



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 175/2013 – São Paulo, sexta-feira, 20 de setembro de 2013

## JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 18/09/2013

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000001-40.2013.4.03.6327

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: BENEDITO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO

ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA

Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0000019-09.2013.4.03.6312

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CREZO VARANDA

ADVOGADO: SP086689-ROSA MARIA TREVIZAN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0000049-29.2013.4.03.6317

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LUANA GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP263798-ANDREA GOMES DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0000083-04.2013.4.03.6317

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA ISABEL RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP068622-AIRTON GUIDOLIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0000088-26.2013.4.03.6317

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: RICARDO MARGIOTTA

ADVOGADO: SP137659-ANTONIO DE MORAIS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000095-18.2013.4.03.6317

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MANOEL DANTAS FERREIRA  
ADVOGADO: SP263728-WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0000159-77.2012.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANOEL JOAQUIM CARDOSO  
ADVOGADO: SP248935-SCHEILA CRISTIANE PAZATTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0000176-64.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLEUSA INES PRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0000178-34.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NERLI ANTONIO MARTINELLI  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0000179-19.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TARCISIO FURLAN  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0000205-17.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NEUSA ALVES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0000210-21.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GILBERTO ANTONIO  
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0000227-57.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RUBENS AGAPITO  
REPRESENTADO POR: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0000230-12.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GUSTAVO EMIDIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0000242-59.2013.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: DIRCEU PEREIRA LIMA  
ADVOGADO: SP120077-VALDECIR APARECIDO LEME  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0000251-24.2013.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: ELIAS VIDAL DE OLIVEIRA NETO  
RECDO: ELIAS VIDAL DE OLIVEIRA NETO  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0000259-80.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALCIDES MORETTO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0000287-30.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA FUNCHAL DA SILVA  
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0000298-53.2012.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: FRANCISCA EVANGELISTA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP187672-ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0000331-19.2012.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JAIME AMERICO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0000332-04.2012.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NEIDE APARECIDA VETERI MARIANO  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0000368-30.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ZIPORA ALVES PEREIRA  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0000444-03.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GILSON DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0000496-62.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: CLAUDINEIA BELCHIOR NEVES  
RECDO: JUAN VIRISSIMO DE NOVAES  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0000500-96.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDVAL JOAO DE SALLES  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0000536-44.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: OSMAR FERNANDES LAMAS JUNIOR  
ADVOGADO: SP154943-SERGIO OLIVEIRA DIAS  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0000587-25.2013.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO ELISEU GUIMARAES  
ADVOGADO: SP083133-VALDECIR RUBENS CUQUI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0000588-10.2013.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NILSEU JOSE DOTTA  
ADVOGADO: SP233747-LAERCIO NINELLI FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0000594-58.2011.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA DE LOURDES SILVEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP204718-PAULA MARIA ORESTES DA SILVA  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0000634-63.2013.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INES DE SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO: SP052785-IVAN JOSE BENATTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0000689-47.2013.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ BRANCO DE MORAES  
ADVOGADO: SP248935-SCHEILA CRISTIANE PAZATTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0000707-53.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSWALDO PIRES DE TOLEDO  
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0000720-52.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELVIRA RODRIGUES JARDIM  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0000722-37.2013.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SONIA CARDOSO DE FRANCA  
ADVOGADO: SP151293-RENATA MILANI DE LIMA  
RECDO: ANA CAROLINA CARDOSO HERNANDEZ  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0000746-50.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARLI ALMEIDA ORSINI  
ADVOGADO: SP135458-ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0000764-71.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LUIZ BRONZIN  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0000766-41.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AVELINO FERRANTE  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0000789-63.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ALBERTO LEOPOLDINO  
ADVOGADO: SP230922-ANDRÉ LUIZ FORTUNA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0000796-76.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WALTER KROHN  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0000801-98.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARILENA DE BRITO BRAGA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0000811-45.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO FONTES  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0000850-58.2012.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALCIDES JOAO ROELA  
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0000873-30.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DIRCE ANTONIA JACINTHO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0000887-69.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADRIANO PORFIRIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP161118-MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0000898-98.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RENATO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0000917-07.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANTONIO CONSTANTINO DA SILVA SOBRINHO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0000936-13.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JUAREZ LOPES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP207114-JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0000939-41.2012.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CLAUDINET DAL EVEDOVE  
ADVOGADO: SP213790-RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0000977-77.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SHEILA APARECIDA ARAUJO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0000979-47.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GILDA JORGE ANDRIETI  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0001019-15.2011.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSMAR DOMINGOS NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP303899-CLAITON LUIS BORK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0001057-86.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: AIRTON DOS REIS  
ADVOGADO: SP207375-SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0001150-04.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIAO SIMOES VILLELA NETO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0001158-48.2012.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDA DE FATIMA VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP278569-GEORGIO RIBEIRO DO AMARAL  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0001178-45.2012.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: PAULO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0001229-80.2013.4.03.6317

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LAURO MEDRADO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0001235-08.2013.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: CAROLINA PEREIRA DE CASTRO  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0001264-40.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SARTORE WACATOSSI  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0001290-54.2012.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA JOSÉ MARQUES MARTINS  
ADVOGADO: SP309488-MARCELO DONÁ MAGRINELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0001302-68.2012.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDO MOREIRA  
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0001309-60.2012.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CATARINO REBOUCAS  
ADVOGADO: SP309488-MARCELO DONÁ MAGRINELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0001351-14.2013.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MAURICIO SOUSA NASCIMENTO  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0001354-97.2012.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE BRIVALDO MENDES  
ADVOGADO: SP134910-MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0001426-07.2013.4.03.9301  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: EMILIO GOMES  
ADVOGADO: SP191794-FABIO LUIS CORTEZ  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0001427-89.2013.4.03.9301  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: JOSE GUARNIERI  
ADVOGADO: SP221274-PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA  
REQDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0001428-74.2013.4.03.9301  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ISETE APARECIDA DA COSTA BERALDO  
ADVOGADO: SP245783-CAMILA CAVARZERE DURIGAN  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0001429-59.2013.4.03.9301  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: JOSE DA COSTA GOMES JUNIOR  
RECDO: BANCO DO BRASIL S/A  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0001587-87.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALINE CAMARGO RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0001613-92.2012.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA TEREZINHA CORREA FRITOLI  
ADVOGADO: SP224516-ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0001640-44.2013.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: FREDERICO BORGES AFFONSO  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0001659-52.2010.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADAO SANTO BOLZAN  
ADVOGADO: SP124489-ALCEU LUIZ CARREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0001660-37.2010.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MOISES BOLZAN  
ADVOGADO: SP124489-ALCEU LUIZ CARREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0001768-22.2012.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LUCELIA SENHORA SANTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP165037-NADIA MARIA ROZON AGUIAR  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0001856-98.2013.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: FABIANA SABOIA ZUCARE  
ADVOGADO: SP047335-NEUZA MARIA SABOIA ZUCARE  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0001880-15.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALBERTO MESQUITA BRETAS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0001881-97.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE HARLEY BISCARO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0001937-75.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NELSON DA SILVA  
ADVOGADO: SP220371-ANA PAULA DE LIMA KUNTER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recurisal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0002043-92.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUANA VELLUTINI BAIOCCHI  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recurisal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0002098-19.2012.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO MARTINS ROGERIO  
ADVOGADO: SP063144-WILSON ANTONIO PINCINATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recurisal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0002128-66.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA INES DOS SANTOS LIMA  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
Recurisal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0002130-36.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JORGE PIMENTEL  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
Recurisal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0002190-21.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recurisal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0002191-06.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCA ERISMA OLHO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recurisal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0002193-73.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CACILDA VALERIO JOSE  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recurisal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0002194-58.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JAIR ESCADA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recurisal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0002238-77.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ISABEL BORTOLETTO GIBELI  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recurisal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0002293-04.2012.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: CLAUDIO LUIZ CAMILO  
ADVOGADO: SP266251-WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0002338-32.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO EVANGELISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP279833-ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0002388-03.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IRACILDA BATISTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0002396-80.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: MARINA KAYOKO SHINODA ISHIZAKI  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0002425-76.2008.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SILVANO MOREIRA DE ARAGAO  
ADVOGADO: SP303899-CLAITON LUIS BORK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0002427-97.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NATANAEL MIGUEL SILVESTRE COSTA  
REPRESENTADO POR: JESSICA FERREIRA DE SOUZA SILVESTRE  
ADVOGADO: SP100878-CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0002450-86.2013.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: RANDELSON MOREIRA CASTELAO  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0002482-26.2010.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO CARLOS DONIZETTI FAITANINI  
ADVOGADO: SP303899-CLAITON LUIS BORK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0002483-11.2010.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WILSON PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP303899-CLAITON LUIS BORK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0002527-86.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOÃO SANTANA GOMES  
ADVOGADO: SP117977-REGINA CELIA CAZISSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0002528-92.2013.4.03.6317

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DANILO SCARPELLI  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0002530-62.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOVINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0002531-47.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO GUIDES MACHADO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0002532-32.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA PRATES  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0002533-17.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SILVERIO JOSE DIAS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0002534-02.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ SZPICZKOWSKI  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0002536-69.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ERASMO ERCILIO SANSALONE  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0002537-54.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NELSON UBER  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0002539-24.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELZA MASSAIOLLI FINO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0002541-91.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CEZARINO MARTINS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0002546-16.2013.4.03.6317

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SERGIO TABEGNA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0002547-98.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RUTH MIEKO HARADA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0002548-83.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROBERTO AMOROSO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0002575-42.2012.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE JESUS LOPES  
ADVOGADO: SP198803-LUCIMARA PORCEL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0002585-67.2009.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CONCEIÇÃO APPARECIDA CONTATEZE TREVELIN  
ADVOGADO: SP269394-LAILA RAGONEZI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0002685-10.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROBERTO CANOSSA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0002688-62.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO ALVES GONCALVES  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0002698-40.2012.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE RAMOS FILHO  
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0002710-54.2012.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADAO ISMAEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0002713-75.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADOLPHO CARLOS CAMARGO VIANNA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0002725-89.2013.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSELI APARECIDA MAZARIN  
ADVOGADO: SP196020-GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0002749-75.2013.4.03.6317  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: OTAVIO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0002774-33.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ESNARDO QUINHOLI  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0002783-92.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE VAUDIR ROBERTO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0002838-98.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP076510-DANIEL ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0002868-78.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAYARA COIMBRA CALACIO SILVA GAMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0002905-39.2012.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARILDA POMPEO PEDROSO  
ADVOGADO: SP261237-LUCIANE CARVALHO  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0002938-53.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE MEIRELES  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0002947-15.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO CARLOS AMARAL  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0002952-37.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SUSSUMO SATO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0002985-27.2013.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARCOS BIRAL  
ADVOGADO: SP086599-GLAUCIA SUDATTI  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0002994-31.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AIRES JOSE GRIGOLETTI  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0002999-53.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JAIME MAURICIO FABIANI  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0003007-30.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE JOAQUIM  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0003112-75.2011.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CAMILA SILVEIRA MELLO  
ADVOGADO: SP229158-NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0003231-71.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARLENE PINTO DA CUNHA  
ADVOGADO: SP215259-LUCIANO APARECIDO LEAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0003240-33.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: UMBERTO TEIXEIRA DE MELO  
ADVOGADO: SP166629-VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0003245-41.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADILSON GARLA ALCANTARA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0003256-12.2012.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAURO MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP259815-FABIO PINHEIRO GAZZI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0003271-81.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA DE LOURDES ERBRECHT  
ADVOGADO: SP248913-PEDRO LOPES DE VASCONCELOS  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0003341-76.2009.4.03.6312  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
RCDO/RCT: JULIANA BARREIRO VILLAS BOAS  
ADVOGADO: SP102563-JULIANE DE ALMEIDA  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0003363-56.2012.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: DIRCE DOS SANTOS LIMA  
ADVOGADO: SP231915-FELIPE BERNARDI  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0003413-22.2011.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANTONIO DIAS  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0003414-67.2012.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ROSA MARIA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP111937-JOQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0003446-72.2012.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LUIZ CARLOS DE GOES  
ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0003456-19.2012.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: PEDRO PAULO CYPRIANO  
ADVOGADO: SP134192-CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0003457-04.2012.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: BENEDITO DO CARMO  
ADVOGADO: SP134192-CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0003471-57.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: MARIA EDINETE DE SOUSA SOARES  
RECDO: VITOR KAYLAN DE SOUSA SOARES  
ADVOGADO: SP199262-YASMIN HINO  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0003509-97.2012.4.03.6304  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: JOAO BATISTA MARQUES  
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0003554-70.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALTER JOSE TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0003582-18.2012.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JULICE GONCALVES SANTANA  
ADVOGADO: SP178663-VANESSA FERREIRA DE CARVALHO  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0003594-52.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ADILSON FERNANDES  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0003616-44.2012.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CLEUNICE DE MATOS CORREA  
ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0003655-41.2012.4.03.6304  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: FRANCISCO LOURENCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0003684-91.2012.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA JOSE FERNANDES  
ADVOGADO: SP198325-TIAGO DE GÓIS BORGES  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0003714-95.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DAS NEVES SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP093406-JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0003727-28.2012.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP216567-JOSÉ RICARDO RULLI  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0003739-88.2012.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: ALFREDO JOAO DE ALMEIDA  
RECDO: RUTILEIA OLIVEIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0003745-49.2012.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LUIZ ELIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0003772-32.2012.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: BENEDITA APARECIDA PEREIRA ANZOLIN  
ADVOGADO: SP263081-KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0003804-37.2012.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CASTORINA DE JESUS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0003806-76.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MALVINA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP290566-EDILEUZA LOPES SILVA  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0003819-06.2012.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: APARECIDA MARIA FERREIRA  
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0003821-73.2012.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: GERALDO EUDOCIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0003841-55.2012.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANDREIA RANZANI  
ADVOGADO: SP233360-LUIZ HENRIQUE MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0003845-38.2011.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: DULCIRENE SOUZA REGGI  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0003852-93.2012.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: GILMAR GHIZONI  
ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0003858-69.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ELIZALDO DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO: SP261562-BRUNA DE VASCONCELLOS  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0003909-14.2012.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MONIQUE MONROE DA MOTA  
ADVOGADO: SP257746-ROSELI LOURENÇON NADALIN  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0003951-38.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AUGUSTO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0003969-75.2012.4.03.6307

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANEZINA ADELINA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP226231-PAULO ROGERIO BARBOSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0003986-23.2012.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CELIA LUCIA FERREIRA ALVES  
ADVOGADO: SP303166-EDILENE MARQUES DA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0003986-89.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HUGO PAIM DA SILVA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0003988-59.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULA CRISTIANE COELHO LOUZADA FERRAZ  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0003993-81.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DA PAZ SILVA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0003994-66.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CREUZA MARIA DOS SANTOS SOARES  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0004017-43.2012.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: ELISANGELA APARECIDA DA SILVA SANTOS  
RECDO: JHONATAN SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP267710-MARILENE DOS SANTOS OLIVEIRA  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0004028-41.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOÃO BATISTA SANT'ANA  
ADVOGADO: SP195493-ADRIANA MAIOLINI  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0004044-98.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RYO MAKIUTI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0004070-24.2012.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: NILSON CIPRIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP303485-DOUGLAS DE SOUZA  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0004101-13.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DIRCE DA COSTA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0004102-29.2012.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LEONICE FIGUEIREDO ANTONIO  
ADVOGADO: SP187672-ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0004107-51.2012.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOEL REINALDO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP156450-REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0004170-45.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA LUCIA MENEGASSI MASSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0004178-53.2012.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSA PUGLIERO NICOLETTI  
ADVOGADO: SP245480-MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0004206-90.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CLARENIL TEREZINHA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0004247-54.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDIO FERREIRA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0004259-02.2012.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA DE AZEVEDO FERNANDES  
ADVOGADO: SP090650-AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0004259-68.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLOVIS MION  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0004283-33.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: YOLANDA SILVEIRA DE BRITO  
ADVOGADO: SP292791-JOSE LUIS DE BRITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0004293-74.2012.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SAMUEL TAVARES  
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0004335-95.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: EMANUELA RAMOS GALVAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP274081-JAIR FIORE JUNIOR  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0004357-33.2012.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MIGUEL RODRIGUES MUNIZ  
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0004396-81.2012.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EMANOELY OLIVEIRA ALMEIDA DE ARAUJO  
REPRESENTADO POR: KARINA DE OLIVEIRA SOUZA ALMEIDA  
ADVOGADO: SP276354-SAMARA REGINA JACITTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0004397-81.2008.4.03.6312  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
RECDO: MARIA NEIDE DONATO PEREIRA  
ADVOGADO: SP076708-SAMUEL ALVES PEREIRA  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0004426-88.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: SABRINA MENEGARIO  
ADVOGADO: SP210638-GISELE FERES SIQUEIRA  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0004511-71.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCIA DA SILVA RODRIGUES NICOMEDES  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0004519-40.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCA GILDA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0004520-33.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO SIDNEI DA SILVA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0004521-18.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA SANTOS CAMPANA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0004529-92.2013.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ADILSON FRANCISCO NARCISO DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0004533-32.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EUZEBIA MARIA DE OLIVEIRA CASTRO  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0004539-39.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SANDRA MARIA ALONSO  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0004541-09.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LEONIZA DE FATIMA DA SILVA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0004556-75.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDIMARA JORGE GIMENES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0004607-89.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA APARECIDA ARDENGUE DE LIMA  
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0004630-63.2012.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ELEIDE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0004666-74.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARINA FURLAN RIBEIRO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0004709-11.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS BRANDÃO ALVES  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0004713-48.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE MARTINS  
ADVOGADO: SP317757-DANIELA DA CRUZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0004726-47.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: DÉCIO DE CASTRO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0004743-83.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EURIPEDES FRANCISCO PEREIRA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0004745-53.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROBERTO LOURENÇO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0004771-19.2011.4.03.6304  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA DE ABREU PITA CAMACHO  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0004905-49.2011.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: PAULO ROBERTO MIELKE  
ADVOGADO: SP114397-ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0004932-71.2012.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: MARLY RHEIN  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0004937-75.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IZALTINO PEREIRA DE CASTRO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0004947-30.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCIA HELENA SILVERIO BISPO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0004948-15.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SHIRLEY CENTOFANI DEDALO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0004955-07.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO NALAO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0004964-66.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NELSON APARECIDO NARDUCCI  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0004970-73.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AMADOR SALES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0005006-18.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: HILDA MARIA DEPIERI BARON  
ADVOGADO: SP253200-BRIGITI CONTUCCI BATTIATO  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0005096-60.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP297349-MARTINA CATINI TROMBETA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0005110-10.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSELITO GONCALVES OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP115503-CAETANO GOMES DA SILVA  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0005179-42.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DIRCE CAMPOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0005209-14.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: BENEDITO PEREIRA DE ASSIS  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0005213-17.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANIBAL TRASSI  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0005258-04.2012.4.03.6126  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GUILHERMINA SARAIVA DE PAIVA  
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0005279-94.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: GONÇALVES MARIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP204065-PALMERON MENDES FILHO  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0005361-20.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: APARECIDO DOMINGUES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ

Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0005400-17.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: AILTON CARNEIRO DE MOURA  
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0005401-02.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE DE SOUSA FILHO  
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0005408-91.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WILSON AMPARO  
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0005409-76.2012.4.03.6317  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0005436-59.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ODAIR MARTINS DE LISBOA  
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0005448-81.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ESPOLIO JOSE DIAS DA SILVA  
REPRESENTADO POR: ZILDA MARIA LEONARDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP220371-ANA PAULA DE LIMA KUNTER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0005458-28.2013.4.03.6303  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: REGINA ISABEL DETONI  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0005544-96.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCOS ANTONIO DE MELO  
ADVOGADO: SP225292-GLAUCIA FONSECHI MANDARINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0005604-69.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AGENOR SOARES DE BRITO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0005714-68.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO FLORENTINO COSTA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0005739-18.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEVERINA DIAS FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP248140-GILIANI DREHER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0005754-75.2012.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LEDA ISABEL ANTUNES  
ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0005814-15.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALDENORA MARIA DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0005821-49.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANOEL LUIS FERREIRA DA SILVA NETO  
ADVOGADO: SP266782-PAULO SERGIO DE JESUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0005890-39.2012.4.03.6317  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: DIRCEU LOZANO  
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0006016-68.2011.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE DE FREITAS  
ADVOGADO: SP242920-FABIANA FRANCISCA DOURADO  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0006100-69.2011.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARCOS ANTONIO DE MELO  
ADVOGADO: SP225292-GLAUCIA FONSECHI MANDARINO  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0006126-64.2011.4.03.6304  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
RCDO/RCT: MARIA CELIA BEZERRA LOPES ROCHA  
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0006239-56.2013.4.03.6301  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: EGUIBERTO TAKEUTI  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0006694-83.2011.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FORTUNATO PERINI  
ADVOGADO: SP087680-PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0006818-66.2011.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0006832-50.2011.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO CELESTINO NETO  
ADVOGADO: SP307897-CESAR AUGUSTO DEISEPPE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0006853-89.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JURANDIR MORENO  
ADVOGADO: SP115800-MARIA BARBARA STRACIERI JANCHEVIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0007311-09.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NADIA CILENE RIBEIRO  
ADVOGADO: SP196020-GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0007328-51.2011.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARGARETE DE AVILA  
ADVOGADO: SP108928-JOSE EDUARDO DO CARMO  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0007561-42.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARGARIDA APARECIDA DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0007596-02.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SERGIO RITA  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0007750-89.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: GENI SILVA OLIVEIRA NOVAIS  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0007873-18.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE FATIMA MARCONDES AGUIAR TESTA  
ADVOGADO: SP201023-GESLER LEITÃO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0007929-51.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELZA MATRICARDE BIGO  
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0008252-56.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA DAS GRACAS GUSTAVO GUILHERME  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0008323-98.2010.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARILENE BULGARELLI POLKORNY  
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0008465-34.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: HELENA SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP278196-KELLY APARECIDO ALVES  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0008573-34.2010.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0008694-68.2011.4.03.6105  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: VALCIR PREVIDENTE  
ADVOGADO: SP264570-MAURI BENEDITO GUILHERME  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0008726-61.2011.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SERGIO CORREA  
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0008771-65.2011.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DONIZETI APARECIDO GABIONETTA  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0008788-04.2011.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDETE MONTEIRO DE SANTANA  
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0009079-39.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GERALDINO CARLOS MARQUES BARBOSA  
ADVOGADO: SP278998-RAQUEL SOL GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0009103-95.2012.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIANE PREVIDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0009268-79.2011.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: RUBENS PINTO DE OLIVERIA  
ADVOGADO: SP121188-MARIA CLAUDIA CANALE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0009633-36.2011.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTENOR SCACHETTI  
ADVOGADO: SP144817-CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0009678-40.2011.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: TEREZA BEATRIZ ANANIAS  
ADVOGADO: SP134685-PAULO SERGIO GALTERIO  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0009860-26.2011.4.03.6303  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: ADEMILSON JOSE DE FREITAS  
ADVOGADO: SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0009871-55.2011.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CARLOS MARTINS  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0010023-06.2011.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANTONIO SILVA  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0010058-69.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: EUNILSON ASSIS DA SILVA  
ADVOGADO: SP145289-JOAO LELLO FILHO  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0010132-20.2011.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HUMBERTO ZIVIANI FILHO  
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0010179-91.2011.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CARLOS APARECIDO BERTOLO  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0010542-50.2011.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE BENTO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0011291-33.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JARDSON DA SILVA BEZERRA  
ADVOGADO: SP228720-NAIRA DE MORAIS TAVARES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0011515-68.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: VALDEMIRO CORDEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0012554-37.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: FRANCISCO DAS CHAGAS FREITAS MESQUITA  
ADVOGADO: SP209767-MARIA APARECIDA COSTA MORAES  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0012612-40.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE CIRULA  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0013561-64.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: GICELIA ALVES ROLLEMBERG  
ADVOGADO: SP220640-FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0013689-84.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA REGINA SANTUCCI DA SILVA  
ADVOGADO: SP157737-ADILSON APARECIDO VILLANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0013756-15.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SANTO DELBONI MANIERO  
ADVOGADO: SP328056-ROSELI POGGERE DA ROSA  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0014723-65.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: TERESA SILVESTRE DE LIMA  
ADVOGADO: SP264178-ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0014934-96.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GUILHERMINA MUNHOZ  
ADVOGADO: SP171260-CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0015510-89.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DIVA NEIDE MAGNANI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0015645-04.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA CRISTINA BORZAGA

ADVOGADO: SP222025-MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0016399-77.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: THEREZA ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP051081-ROBERTO ALBERICO  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0016997-94.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DEUSDETE FRUTUOSO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0018113-38.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0018336-88.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VANDERLUCIO SILVERIO DE ALENCAR  
ADVOGADO: SP256608-TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0018495-31.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ROBERTO ERNESTO VIGNA  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0018715-29.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIÃO RUMÃO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0018866-92.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCIA SIGNORI ANTONIO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0019400-36.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARMEN LUCIA CANO GUZZO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0019521-64.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE DE ALMEIDA PALMA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0019635-03.2013.4.03.6301  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: VONIDIA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP228226-WENDELL ILTON DIAS  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0019641-10.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALZIRA SPADAFORA  
ADVOGADO: SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0019672-30.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAIMUNDA LIMA MAGALHAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0020629-31.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA ISABEL MONTEAGUDO GARRO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0022003-82.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DEJANIRA PEREIRA DE SANTANNA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0022058-33.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SIDNEI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0022198-67.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DANILO DE OLIVEIRA NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0022612-65.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MOACIR APARECIDO DA CUNHA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0022873-30.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GLORIA AUGUSTINA MARTINEZ  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0022936-55.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROQUE SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0023414-63.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAURICIO SANT'ANA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0023433-69.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AUTA FERREIRA TELES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0023520-25.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OVIDIO MARTINS  
ADVOGADO: SP304970-ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0024839-28.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO VIRGINIO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0025323-43.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LOURDES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0026660-04.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE  
RECDO: ODETE RODRIGUES  
ADVOGADO: SP252012-JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA FRANCO NETO  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0027378-64.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NAMI SHIMOYAMA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0028170-18.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIAO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0028211-19.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: DENISE FREITAS DA SILVA  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0030509-47.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE GONÇALVES ARAUJO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0036522-96.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANTONIO CARLOS DE JESUS SANTOS  
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO

Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0036524-66.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: IRANI COSTA  
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0037946-76.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SOLANGE RODRIGUES MARTINS CAMARGO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP207171-LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0040974-86.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANTONIO MARQUES DA CRUZ  
ADVOGADO: SP119565-CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0044699-49.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: VICENTINA DO CARMO DA SILVA SANTOS  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0044867-51.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: EDINEIDE DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP255607-ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0045285-23.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NELSON GOMES FERREIRA  
ADVOGADO: SP230466-KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0045800-58.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: GIVALDO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0046180-47.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0046377-02.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE FRANCISCO FERREIRA  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0049140-73.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA DAS GRACAS MACHADO SILVA  
ADVOGADO: SP133329-ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0049561-63.2012.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: RAFAEL HENRIQUE DA SILVA  
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0052676-92.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MINERVINA PEREIRA MINOTTI  
ADVOGADO: SP272528-JUARES OLIVEIRA LEAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0053605-28.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HOVANES SARKISSIAN  
ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0054012-34.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JUSCELINO DOS REIS  
ADVOGADO: SP138915-ANA MARIA HERNANDES FELIX  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0054829-98.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SIDNEI SEGURA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0055099-25.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FABIO SUTT DE ARAUJO BRANCO  
ADVOGADO: SP245614-DANIELA DELFINO FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0055299-32.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIO SIPRIANO DA SILVA JUNIOR  
REPRESENTADO POR: FANY DE JESUS GONCALVES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0056148-38.2011.4.03.6301  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: PEDRO ROCHA DA SILVA  
ADVOGADO: SP141372-ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0

2)TOTAL RECURSOS: 336

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 336

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Icio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Dr. Diogo de Faria, 1202 - conj. 91 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 18/09/2013

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0048253-55.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANEIDE GONCALVES DE MORAES

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/11/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0048254-40.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA COTRIM RIBEIRO

ADVOGADO: SP170870-MARCOS ROBERTO MATHIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/10/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0048255-25.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIANA DE SOUZA

ADVOGADO: SP170870-MARCOS ROBERTO MATHIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048256-10.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RIVANIA OLIVEIRA RAMOS

ADVOGADO: SP170870-MARCOS ROBERTO MATHIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048257-92.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAFAEL VETRANI

ADVOGADO: SP170870-MARCOS ROBERTO MATHIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/10/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0048258-77.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LINO DE BRITO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048259-62.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUNICE TEREZINHA CARNEIRO SALES

ADVOGADO: SP093510-JOAO MARIA CARNEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048261-32.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LENILDES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP170870-MARCOS ROBERTO MATHIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/11/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4.º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0048262-17.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERASMO DE BRITO TORRES

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048263-02.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CAMELO DA SILVA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048264-84.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AVELINO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048265-69.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS ROCHA

ADVOGADO: SP175721-PATRICIA FELIPE LEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2014 15:00:00

PROCESSO: 0048266-54.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO GONÇALVES PEREIRA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048267-39.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA PEREIRA DO MONTE

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/10/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0048268-24.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GEIZA MARIA DA PAZ RODRIGUES

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048269-09.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA TEREZA DELL ERBA CHRISTE

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048270-91.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RIZIO ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP166258-ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048271-76.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCIDES URBAN JOAQUIM

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048272-61.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ANDRE SILVA RODRIGUES

ADVOGADO: SP292188-DENISE SANTOS CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048273-46.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURO DOMINGOS MORETTO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048275-16.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGNALDO PEREIRA SOARES CARDOSO

ADVOGADO: SP166258-ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048277-83.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PAULA DE MORAES  
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/11/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0048278-68.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CALOGERO MIRAGLIOTTA NETTO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048279-53.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CALOGERO MIRAGLIOTTA NETTO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048280-38.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIETA FINOTTI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048281-23.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENEDINA RODRIGUES FRANÇA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048282-08.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER WILIAM RIPPER  
ADVOGADO: SP191933-WAGNER WELLINGTON RIPPER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048283-90.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BARBOSA FILHO  
ADVOGADO: SP098501-RAUL GOMES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048286-45.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURA CAMPOS CAMARGO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048287-30.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIASSIS MINAS PEREIRA  
ADVOGADO: SP251209-WEVERTON MATHIAS CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048288-15.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA AUGUSTO DO NASCIMENTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048289-97.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDINEI DA SILVA

ADVOGADO: SP054513-GILSON LUCIO ANDRETTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048291-67.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL OELMANN

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048292-52.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEIKY MIYASHIRO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048293-37.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BEATRIZ PINTO RAMALHO GUARNIERI

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048294-22.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JACOB HERNANDES

ADVOGADO: SP272528-JUARES OLIVEIRA LEAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048296-89.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIÃO DO CARMO DE MIRANDA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048298-59.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO CIPRIANO DA SILVA

ADVOGADO: SP283887-FABIO CHAGAS DE PAIVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/10/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,  
1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer  
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0048299-44.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ALICE RIBEIRO  
ADVOGADO: SP283887-FABIO CHAGAS DE PAIVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048300-29.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA MARTINS

ADVOGADO: SP248600-PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048308-06.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

ADVOGADO: SP248600-PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048308-06.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

ADVOGADO: SP248600-PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048308-06.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

ADVOGADO: SP248600-PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048308-06.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSCAR PEDRO LELIS

ADVOGADO: SP292287-MARISA BRANDASSI MACIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/10/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0048312-43.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVAN ALVES DO CARMO

ADVOGADO: SP292287-MARISA BRANDASSI MACIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/10/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0048316-80.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANILDO NEIVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP011010-CARLOS CORNETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/10/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0048319-35.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAMIRO NOEL DA SILVA FILHO

ADVOGADO: SP271531-ELISEU SANTOS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/11/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0048321-05.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANETE RIBEIRO MORATELLI

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048323-72.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ETSUKO TSUKUDA MATUZAKI

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048324-57.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAYME MORAIS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048325-42.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THIAGO BATISTA LIMA

ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/10/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0048328-94.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RIBAMAR VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048330-64.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA MIRANDA

ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/11/2013 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0048335-86.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INEDINA SENHORINE PERES

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048336-71.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANE NARDIS DA CRUZ

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048337-56.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIO FEDELI

ADVOGADO: SP138915-ANA MARIA HERNANDES FELIX

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 28/11/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0048340-11.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOÃO BATISTA FERREIRA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048341-93.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENTO TRUJILLO NAVARRETE

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048344-48.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VIVIAN AIUB TORRES

ADVOGADO: SP138915-ANA MARIA HERNANDES FELIX

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/10/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0048345-33.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ROBERTO PELUZZO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048346-18.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO PESTANA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048347-03.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO LOPES DE FREITAS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048349-70.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEIDE DE OLIVEIRA SAVOINE  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048350-55.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTINA BALESTRERI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048351-40.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DILMA COELHO DE OLIVEIRA ARAUJO  
ADVOGADO: SP138915-ANA MARIA HERNANDES FELIX  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048352-25.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAXIMA THEREZA SPINOLA CASTRO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048356-62.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048357-47.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLÁVIO APRIGIO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048358-32.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO MORENO  
ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048359-17.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048360-02.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO SOUZA DE ABREU  
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048361-84.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA ZATTA PINHEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048363-54.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELSA FERREIRA DE MAGALHAES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048365-24.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO EUFROSINO BATISTA FILHO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048367-91.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AILTON MARQUES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP272009-ANTONIA ALZENIRA NERES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048369-61.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SARA ALYANAK  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048375-68.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIMEAO STRASBURG SOARES  
ADVOGADO: SP330800-MARCO ANTONIO PASSANEZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048377-38.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO MONTEIRO FERNANDES  
ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048380-90.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ALBERTO ALVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048382-60.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ANTONIO GAMA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048383-45.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADAILTON ALVES DE CASTRO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048387-82.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOISES PEREIRA DO LAGO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048388-67.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE JACINTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048390-37.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO ROBISON DOS REIS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048395-59.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANEIDE GARCIA SEVERO  
ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/10/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0048398-14.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA SIMOES PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP178434-REGINA AKEMI FURUICHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/10/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0048400-81.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTOLIN MARCOS FRANCO  
ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 28/11/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0048402-51.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ANDRE SOUSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/10/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0048404-21.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURIVAL ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 28/11/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0048406-88.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANO ANDRE PINHEIRO

ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/10/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0048408-58.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALBERTO DA SILVA

ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/10/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 26/10/2013 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0048410-28.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO CAMARGO

ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/10/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 29/10/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0048413-80.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEIDE SOARES

ADVOGADO: SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048414-65.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PINTO NETO

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048415-50.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FERREIRA DE GOES

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048417-20.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP033792-ANTONIO ROSELLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048418-05.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO VALDEMIR ZUCATTO  
ADVOGADO: SP208212-EDNEIA QUINTELA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0048419-87.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA VENICIO  
ADVOGADO: SP251209-WEVERTON MATHIAS CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048420-72.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NORMA RODRIGUES NUNES  
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048421-57.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO PANCIONI  
ADVOGADO: SP321685-ONEZIA TEIXEIRA DARIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048422-42.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IARA JOSE ALVES  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048424-12.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO GARCIA BERTOLINI  
ADVOGADO: SP184221-SIMONE PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048426-79.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OROZIMBO REDEDES SOARES  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048428-49.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO CORTEZI  
ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048429-34.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISMAEL PLACA  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048430-19.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048432-86.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048433-71.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO CATALANE MARTINS  
ADVOGADO: SP098501-RAUL GOMES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048435-41.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURO BRUM FILHO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048436-26.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO PAULO DE SENA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048437-11.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048438-93.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDA CANDIDA DE SIQUEIRA BRADAC  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048439-78.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDITH DA SILVA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048441-48.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEOREMA ARTES IMPRESSAS LTDA  
ADVOGADO: SP033927-WILTON MAURELIO  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0048442-33.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA MACEDO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048443-18.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO DE ALENCAR AZEVEDO  
REPRESENTADO POR: ALEX VIEIRA LEITE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: AC002035-ROSA MARIA STANCEY  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048445-85.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSELITO PEREIRA CASTRO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048446-70.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE MENDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048447-55.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENI DE ALMEIDA QUEIROZ  
ADVOGADO: SP122047-GILMAR BARBIERATO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048448-40.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNALVA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048449-25.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA GOMES DE MOURA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048450-10.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVAN JOSE GRACEFFI  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048452-77.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DALVA TEREZINHA MARQUES  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048453-62.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HOSANA DE MELO PORTELA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048454-47.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA DEODATO DA SILVA SABINO

ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048456-17.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL FERREIRA FILHO  
ADVOGADO: SP235540-FERNANDA PAES DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048457-02.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS RISSETTI  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048458-84.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MAURICIO FERNANDES PEREIRA  
ADVOGADO: SP201673-CLAUDIA FREIRE CREMONEZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048461-39.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILTON FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP179347-ELIANA REGINA CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048462-24.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEIVID REGINALDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048463-09.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLARICE PEREIRA SCOPEL  
ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048465-76.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA FEITOZA  
ADVOGADO: SP272528-JUARES OLIVEIRA LEAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0048466-61.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RODRIGUES  
ADVOGADO: SP327749-PAULO BRUNO LETTIERI VARJAO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/10/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0048467-46.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELVIRA RODRIGUES DA COSTA  
ADVOGADO: SP086165-CARMEN FAUSTINA ARRIARAN RICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2014 14:00:00

PROCESSO: 0048468-31.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVALDO LUIZ VIEIRA  
ADVOGADO: SP182604-VITOR MORAIS DE ANDRADE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/07/2014 14:00:00

PROCESSO: 0048469-16.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO ANTONIO MARQUES  
ADVOGADO: SP289381-PAULA TOSATI PRADELLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048470-98.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILMAR LOPES DE SOUSA  
ADVOGADO: SP104134-EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048471-83.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZENICE GOMES SILVA  
ADVOGADO: SP104134-EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048473-53.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HENRIQUE DE SOUZA COSTA  
ADVOGADO: SP174954-ADRIANO NERIS DE ARAÚJO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048474-38.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HILDEBRANDO PEREIRA NUNES  
ADVOGADO: SP104134-EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/10/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0048475-23.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WANDERLEIA ALVES DANIEL DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2014 14:00:00

PROCESSO: 0048476-08.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSUE JUSTINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/10/2013 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0048477-90.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP158264-ROGERIO RODRIGUES MENDES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2014 14:30:00  
PROCESSO: 0048478-75.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ETEVALDO MOTA ALVES  
ADVOGADO: SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048479-60.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELICIA COUTINHO SILVA  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/10/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0048480-45.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2014 15:30:00  
PROCESSO: 0048481-30.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EALY ANTONIO CANJANI  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048482-15.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR LINO DE MELO  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048483-97.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO APARECIDO CELLI  
ADVOGADO: SP275274-ANA PAULA ROCHA MATTIOLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/05/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0048484-82.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA GARCIA GOES  
ADVOGADO: SP150697-FABIO FREDERICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0048485-67.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ESTEVAM DA SILVA  
ADVOGADO: SP237831-GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048486-52.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLIVI ROMALAS DE MATEUS  
ADVOGADO: SP069027-MIRIAM DE LOURDES GONCALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048487-37.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP327326-CAROLINE MEIRELLES LINHARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048488-22.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEI PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP327326-CAROLINE MEIRELLES LINHARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/10/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0048489-07.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA DE JESUS FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP259293-TALITA SILVA DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048490-89.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SALVADORA PRATES  
ADVOGADO: SP243288-MILENE DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048491-74.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAIO TULIO BARBOSA  
ADVOGADO: SP283887-FABIO CHAGAS DE PAIVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048492-59.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIONIZIO MUNIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048493-44.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048494-29.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIVALDO HONORATO DE FREITAS  
ADVOGADO: SP291486-CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048495-14.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAMON NOVAIS SILVA  
ADVOGADO: SP291486-CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048496-96.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR FRANCISCO DE SOUZA  
ADVOGADO: PR054103-LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/09/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0048497-81.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARIVALDO DO NASCIMENTO MENDES  
ADVOGADO: SP264944-JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/10/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0048498-66.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALMERINDO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP150697-FABIO FREDERICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048499-51.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILMA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP104038-LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/10/2013 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0048500-36.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUSTINO AVELINO UCHOA  
ADVOGADO: SP220494-ANTONIO LIMA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048501-21.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO FOLCO  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048502-06.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BARTOLOMEU DE SOUZA  
ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048503-88.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HUMBERTO REIS LESSA  
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048504-73.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA DA SILVA  
ADVOGADO: SP237831-GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048505-58.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDERLEI HADDAD

ADVOGADO: SP174404-EDUARDO TADEU GONÇALES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048506-43.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP304189-RAFAEL FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048507-28.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ADALMIR MONTEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048508-13.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINALVA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: SP237831-GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 23/10/2013 11:00 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 1413100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0048509-95.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELSON PEREIRA DIAS

ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048510-80.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INACIO SEVERINO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/10/2013 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0048511-65.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CARLOS LAURIANO LIMA

ADVOGADO: SP237831-GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048512-50.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GEFERSON PATRINHANI CONCEICAO

ADVOGADO: SP162216-TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/11/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0048513-35.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 07/11/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0048514-20.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILLIAN KLEBER SOUZA QUEIROZ

ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048515-05.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CLEUMAR MESQUITA ANDRADE

ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/10/2013 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0048516-87.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENI SIMOES DE LIMA

ADVOGADO: SP329972-DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048517-72.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS DORES DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO: SP237831-GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048518-57.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO BARROSO MATOS

ADVOGADO: SP251209-WEVERTON MATHIAS CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048519-42.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GLORIA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048520-27.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZILMA MARIA FERREIRA

ADVOGADO: SP237831-GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/10/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0048521-12.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA REGINA ALEXANDRE DE BARROS

ADVOGADO: SP237831-GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/10/2013 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,

1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0048522-94.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALBERT PIRES SOARES

ADVOGADO: SP270639-RODOLFO MARCIO PINTO SOARES

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048523-79.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEX DE CANDIA

ADVOGADO: SP105144-SILVIO DOS SANTOS NICODEMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 28/11/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0048524-64.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS PEREIRA REVERTE

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/10/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0048525-49.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CREMILDA CERQUEIRA TAVARES

ADVOGADO: SP237831-GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048527-19.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIVIA SOUZA DE LIMA

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048528-04.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILMA DE MOURA FERREIRA

ADVOGADO: SP228197-SAMUEL HONORATO DA TRINDADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/10/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0048529-86.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSILDA DE JESUS NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2014 14:00:00

PROCESSO: 0048530-71.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BOMFIM DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048531-56.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINA OLIVEIRA MEIRA  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/10/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0048532-41.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARETE MARTINS PEREIRA  
ADVOGADO: SP208212-EDNEIA QUINTELA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/06/2014 14:00:00

PROCESSO: 0048533-26.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARICELIA BORGES DA SILVA  
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2014 15:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0004342-14.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP273055-ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2014 16:00:00

PROCESSO: 0015088-38.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO PEREIRA MARQUES  
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0015339-11.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS REIS SANTOS  
ADVOGADO: SP085825-MARGARETE DAVI MADUREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0029697-78.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINES ROCHA ARAUJO  
ADVOGADO: SP255140-FRANCISMAR PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 0039679-43.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ACACIO LUIS DO SACRAMENTO SANTOS  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0070273-84.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NANCY NIKLITSCHK VALENZUELA  
ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/09/2007 14:00:00  
PROCESSO: 0070870-19.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TELMO PEDROSO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP122362-JOSE CARLOS NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0093635-81.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA ALVES OLIVEIRA BEZERRA  
ADVOGADO: SP036219-WALTER APARECIDO FRANCOLIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2009 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 195  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 6  
TOTAL DE PROCESSOS: 203

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6301000188  
LOTE Nº 69501/2013**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

0044938-19.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054930 - ROBERTO GRASSMANN JUNIOR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002741-15.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054918 - ARIIVALDO JOSE LOPES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034593-91.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054981 - JOAO DE ALBUQUERQUE MELLO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041962-10.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054987 - ANTONIO JOSE DA COSTA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026843-38.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054921 - MARIA CELESTE DA SILVA

MACEDO (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0033879-34.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054922 - OSVALDO SPERANDIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035028-65.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054982 - LEONOR PALMEIRA DE SENNA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0036583-20.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054956 - SERGIO MALAQUIAS DA SILVA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018929-20.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054973 - MARIA DO CARMO NASCIMENTO SOUZA (SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043614-28.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054900 - MARLENE CANTIL DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015374-92.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054898 - OSWALDO EDISON PROSPERO (SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039159-83.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054961 - ANDRE CANUTO PINTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023647-60.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054976 - MARIA DIVA AVELINO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045586-96.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054968 - SUELI APARECIDA DE SOUZA SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040689-25.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054964 - JOAO TADAO HIGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038533-64.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054960 - MIRIAN SHIZUKO SANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014271-50.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054949 - REGIVAN MESSIAS LIMA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028761-77.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054980 - AURENIDES PEREIRA BARBOSA DE LIMA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034379-03.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054923 - APARECIDA CAETANO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035757-28.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054917 - NORMA MARIA PEREIRA CAVALINI (SP134619 - ANDREIA FLORENCIO DE ATHAYDE) X GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE - SUS - SITEMA UNICO DE SAUDE UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
0037687-47.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054958 - SILVIO CARDOSO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025897-66.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054899 - MARIA NAIDE PEREIRA DE SOUZA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039165-90.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054925 - TATSUE ITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003245-55.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054907 - NORBERTO MORDAQUINE (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0039995-90.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054962 - JOAO DIAS NETO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0039579-88.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054926 - MARLENE BONFIM CARDOSO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0038352-63.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054959 - MARIO MORITA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0028753-03.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054954 - OSMAR ANTONIO FERREIRA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0042491-92.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054966 - DOUGLAS CHAVES MARINHO (SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0037221-53.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054957 - SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0040222-46.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054963 - ARQUIMEDES CARNEIRO NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0045599-95.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054931 - LOURIVAL ROBERTO DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0026236-25.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054978 - RAFAEL AGNELLI DA SILVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0039698-49.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054906 - DRAUSIO LINHARES VIEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0044871-54.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054967 - LEREIDA RAMOS DA SILVA HUBBE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0046044-16.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054970 - MARIA DO SOCORRO CRUZ (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0051034-84.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054913 - ARISTAO NASCIMENTO QUIRINO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0038894-81.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054909 - EDVANDO GONÇALVES MOURA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0045057-77.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054912 - CELIA REGINA GALUCCI ESPIDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0040650-28.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054986 - ELIZABETH FURLAN (SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0044663-70.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054910 - VILMENIA MARLENE DE SOUZA (SP280409 - SONIA REGINA CRISTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0052798-13.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054972 - EDUARDO AUTO DE NOVAIS (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0039272-37.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054984 - DORIVAL DE SATELES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0042787-80.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054927 - JONAS JOSE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0020921-16.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054975 - JOSE CARVALHO DE FIGUEIREDO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044584-91.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054929 - JOSE MARCOLINO RIBEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019453-17.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054974 - JAIR DOS ANJOS BRITO (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043949-13.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054928 - FABIO SETSUO OGATA (SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP267440 - FLAVIO FREITAS RETTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0044994-52.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054911 - CESAR TRIDAPALLI FILHO (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045588-66.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054969 - GESU GONCALVES FERREIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025562-47.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054953 - SIMONE DA SILVA (SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025866-46.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054920 - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023733-31.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054951 - DYANE FERRAZ DE SOUZA (SP307122 - LUIZ CLAUDIO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052641-35.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054914 - ANTONIO CLEMENTINO (SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0027696-47.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054979 - MANOEL SOARES DE ARAÚJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024657-42.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054977 - JOAQUIM FRANCISCO DA ROCHA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048391-56.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054971 - MARILDES SOARES DE CARVALHO SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
0007727-80.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054908 - ANALIA ALEXANDRE FREITAS LACERDA OLIVEIRA (SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010608-93.2012.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054919 - WALKYRIA PEREIRA LEITE (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039071-45.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054983 - EDSON ANTONIO RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034946-05.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054924 - MARIA ANTONIA DOS REIS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0028335-02.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054916 - JOAO BERNARDINO DE ARAUJO JUNIOR (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS)

Ciência ao autor dos documentos apresentados pela ré em 05/09/2013 conforme r. decisão proferida em 09/08/2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência à perícia agendada.**

0035782-07.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054891 - DOUGLAS APARECIDO BINI BERNARDO (SP172407 - DANIEL ZENITO DE ALMEIDA, SP317755 - DANIEL ZENITO DE ALMEIDA JUNIOR)

0028605-89.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054889 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES)

0041342-27.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054893 - THIAGO FONSECA HILARIO DA ROSA (SP327926 - VANUSA DA CONCEIÇÃO MACHADO)

0032328-19.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054890 - BEVENILDO GONCALVES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0000463-75.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054888 - MANOEL GUIMARAES (SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI)

0042474-22.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054894 - MARIA TRINDADE MOREIRA DE SANTANA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA)

0041301-60.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054892 - MARISA MARTINS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento ao item 2 do despacho retro, dou ciência às partes do parecer da Contadoria Judicial para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

0006095-19.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054901 - SERGIO ALEJANDRO CABELLO ALTAMIRANO (SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020158-49.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054904 - EWERSON DE PAULA SILVA TEIXEIRA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008030-52.2011.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054985 - SANDRA DIANA FRIED (SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI, SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU, SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X SAUDE CAIXA - CAIXA ECONOMICA FEDERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte RÉ, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0044936-83.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054905 - ORNESITA RIBEIRO DE SANTANA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento dos recursos da parte autora e da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos os prazos legais, distribua-se à Turma Recursal.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do**

**recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

0041341-76.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054942 - LEONOR DE MELO OLIVEIRA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0005543-41.2013.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054933 - LINDALVA FERNANDES DA SILVA (SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR, SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0043789-22.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054943 - JOSE GARCIA SANTOS (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032591-51.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054940 - MARIA JOSE CARDOSO TRUSSARDI (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0049754-78.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054946 - ANA MARIA FERREIRA DE MELO (SP049357 - MARIA APARECIDA ALVES LIMA NWABASIL) X RAIMUNDA EUNICE FAUSTINO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028941-93.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054947 - RENATO PEREIRA DA CONCEICAO (SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016657-53.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054937 - ODETE DE FREITAS (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027145-67.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054939 - SINESIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008764-16.2009.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054935 - ELIAS PEREIRA JUNIOR (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032606-20.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054941 - JENIFER GOMES FONTES (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020797-33.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054938 - JOAO LUIS DE ARANTES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015738-98.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054936 - CLOVIS RAIMUNDO (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004658-06.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054932 - JOSE EUDES CLAUDINO BIU (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044160-49.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054944 - ANTONIO ETELVINO PARRA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008420-64.2011.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301054897 - ROSANGELA CONCEICAO GONCALVES (SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X LEONOR SERRA (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista às partes para manifestação, em 5 (cinco) dias, acerca da carta precatória devolvida, nos termos do r. despacho de 12/09/2013.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0026711-78.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301192703 - CELIA SERCUNDA DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, SP279903 - ANDREIA DOLACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo prescrita a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários de sucumbência na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053538-39.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301193754 - PEDRO RUBIO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, para acolher a prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, nos termos da Lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.**

0043789-85.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194160 - JOSE PEREIRA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044554-56.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194174 - EDVALDO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044544-12.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194162 - ANTONIO ALVES DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045277-75.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194188 - JOEL ALVES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024422-75.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301193406 - SEBASTIAO FELISBERTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042621-48.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194065 - NOMUNARI YAMAMOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046853-06.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195258 - MARIA AGUEDA DE PAIVA GRILLI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, resolvo o mérito do processo, e reconheço a ocorrência da decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

0047152-80.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195152 - MARILENE MARTINS PEREIRA DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão de seu benefício nos moldes narrados na petição inicial, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, ficando deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0002584-76.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301193084 - REINALDO DOS REIS MONTEIRO (SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA, SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito postulado, nos termos do artigo 269, VI, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.

0026283-96.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194636 - JOSE DE OLIVEIRA DO VALE (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Afasto as hipóteses de coisa julgada e litispendência, haja vista que o(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção tem (têm) causa(s) de pedir distinta(s) do objeto do presente feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011829-14.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194279 - MANOEL DOS SANTOS SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053735-18.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195437 - JOAO CARLOS NETO (SP053726 - LELIA ROZELY BARRIS, SP138196 - ASSYR FAVERO FILHO, SP184223 - SIRLEI GUEDES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício auxílio-doença em favor da parte autora, com renda mensal inicial no valor de R\$ 1.067,46 (UM MIL SESSENTA E SETE REAISE QUARENTA E SEIS CENTAVOS)renda mensal atual no valor de R\$ 1.067,46 (UM MIL SESSENTA E SETE REAISE QUARENTA E SEIS CENTAVOS) , DIP (data de início do pagamento administrativo) em 01/04/2013 e DIB em 20/02/2013 no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 1.203,92 (UM MIL DUZENTOS E TRÊS REAISE NOVENTA E DOIS CENTAVOS) , correspondente a 80% do valor apurado pela contadoria, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro. P.R.I. NADA MAIS.

0000579-34.2007.4.03.6320 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301192562 - ADILSON CHAGAS MOREIRA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

A impugnação ofertada pela parte não aponta claramente as incorreções existentes nos cálculos, limitando-se a manifestar irresignação genérica quanto aos valores apurados.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0025904-92.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194836 - GISELE DE BRITO DA SILVA CARDOSO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A impugnação ofertada pela parte autora não foi feita nos termos do determinado no despacho anterior, limitando-se a manifestar irresignação genérica quanto ao informado pela parte ré.

Em vista disso, REJEITO a impugnação, indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0027774-41.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195221 - CRISPINIANO DE ALMEIDA LEAL (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS ter sido aceita expressamente pela parte autora, tratando-se de manifestação válida de partes capazes, envolvendo a transação de direitos disponíveis, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino o restabelecimento do auxílio doença NB: 554.065.110-0 desde 06/03/2013 e conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 15/08/2013, em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Oficie-se imediatamente ao INSS, para cumprimento, no prazo de 45 dias.

Após, remetam-se os autos a contadoria judicial a fim de sejam elaborados os cálculos dos valores atrasados, nos termos da proposta de acordo anexada aos autos em 02/09/2013.

Com a juntada dos cálculos elaborados pela contadoria, intimem-se as partes para ciência dos valores apresentados no prazo de 5 (cinco) dias. Preclusas as vias impugnativas, determino a remessa dos autos a Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento em favor da parte autora.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041433-20.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194166 - MARIA RENILDA LIMA PORTO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a proposta formulada pela UNIÃO e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, dando por resolvido o mérito da lide, em conformidade com os artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

À Secretaria, com urgência, para adoção das providências necessárias ao cumprimento da transação.

Publicada e registrada neste ato.

Oficie-se a UNIÃO para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos apurados conforme os termos da proposta de acordo.

Intimem-se.

0047088-70.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194657 - JESUS ANTONIO DE PAIVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito do processo, fazendo-o com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047737-35.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194786 - JOAO CANOVAS NETO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Passo à análise do mérito.

I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação):

A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago.

Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado.

Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo.

Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu

prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si.

Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.
2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.
3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público.

Precedentes.

Recurso provido.

(RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192)

Sucedem, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da “desaposentação” não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável.

Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário.

Por “desaposentação” deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88).

Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber:

“(…)”

Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros.”

Veja que, do próprio conceito de “desaposentação”, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior.

Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da “desaposentação” e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado.

Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da “desaposentação” dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima.

Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez:

“(…)”

No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a

renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício).

Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic).

Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores.”

Não há que se confundir o instituto da “desaposentação”, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido.

Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber:

“(…)

A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão.

A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão.

A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais.”

Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escoreta definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber:

Processo

AC 200761270047963 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867

Relator(a)

JUIZA EVA REGINA

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

SÉTIMA TURMA

Fonte

DJF3 CJ1 DATA:05/07/2010 PÁGINA: 884

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento,

nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida.

Indexação

VIDE EMENTA.

Data da Decisão

10/05/2010

Data da Publicação

05/07/2010

Processo

AI 200903000281142 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 381353

Relator(a)

JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

DÉCIMA TURMA

Fonte

DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido.

Indexação

VIDE EMENTA.

Data da Decisão

23/02/2010

Data da Publicação  
03/03/2010

Processo  
AC 00033322720094047205 AC - APELAÇÃO CIVEL

Relator(a)  
CELSO KIPPER

Sigla do órgão  
TRF4

Órgão julgador  
SEXTA TURMA

Fonte  
D.E. 04/06/2010

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.

Data da Decisão  
26/05/2010

Data da Publicação  
04/06/2010

Processo  
AC 200970030008365 AC - APELAÇÃO CIVEL

Relator(a)  
JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

Sigla do órgão  
TRF4

Órgão julgador  
SEXTA TURMA

Fonte  
D.E. 02/06/2010

#### Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

#### Ementa

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, § 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada.

#### Data da Decisão

26/05/2010

#### Data da Publicação

02/06/2010

#### Processo

APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671

#### Relator(a)

Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

#### Sigla do órgão

TRF5

#### Órgão julgador

Primeira Turma

#### Fonte

DJE - Data::30/04/2010 - Página::113

#### Decisão

UNÂNIME

#### Ementa

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral.

#### Data da Decisão

22/04/2010

#### Data da Publicação

30/04/2010

Porém, no caso dos autos, a parte autora busca a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral para a concessão de benefício idêntico, somente com a alteração de sua RMI, o que não se insere dentro do conceito de “desaposentação”, mas sim de mera revisão da RMI do benefício, em afronta à lei n. 8213/91.

Ademais, não comprovou a devolução integral dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário.

Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação.

Dispositivo:

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

P. R. I.

0043867-79.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195768 - LUIZA MARIA PIRES MANARA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.**

**Publicada e registrada neste ato.**

**Intimem-se as partes.**

0047758-11.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194097 - VANDA DE JESUS VICENTE (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047800-60.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195155 - MARCELINA APARECIDA PONTELLI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039295-80.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195617 - ELIA MARIA TEIXEIRA DE ALENCAR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício pela parte autora, bem como pela inexistência de qualquer majoração na fonte de custeio sem o respectivo repasse dos valores aos benefícios da previdência social, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, Julgo Improcedente o pedido postulado pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0005831-31.2013.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194776 - LEOCADIA ROSA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio da presente demanda, seja determinado ao INSS sua “desaposentação”, com a concessão de novo benefício de aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas ao sistema após a concessão do benefício anterior.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Passo à análise do mérito.

Do Mérito:

I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação):

A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago.

Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado.

Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo.

Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si.

Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público.

Precedentes.

Recurso provido.

(RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192)

Sucedem, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da “desaposentação” não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável.

Para tanto, resta imprescindível a esmerada definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário.

Por “desaposentação” deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88).

Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber:

“(…)”

Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente

necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros.”

Veja que, do próprio conceito de “desaposentação”, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior.

Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da “desaposentação” e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado.

Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da “desaposentação” dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima.

Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez:

“(…)

No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício).

Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic).

Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores.”

Não há que se confundir o instituto da “desaposentação”, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido.

Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber:

“(…)

A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão.

A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão.

A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais.”

Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escurta definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber:

Processo

AC 200761270047963 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867

Relator(a)

JUIZA EVA REGINA

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

SÉTIMA TURMA

Fonte

DJF3 CJ1 DATA:05/07/2010 PÁGINA: 884

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida.

Indexação

VIDE EMENTA.

Data da Decisão

10/05/2010

Data da Publicação

05/07/2010

Processo

AI 200903000281142 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 381353

Relator(a)

JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL

Sigla do órgão  
TRF3  
Órgão julgador  
DÉCIMA TURMA

Fonte  
DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido.

Indexação

VIDE EMENTA.

Data da Decisão

23/02/2010

Data da Publicação

03/03/2010

Processo

AC 00033322720094047205 AC - APELAÇÃO CIVEL

Relator(a)

CELSO KIPPER

Sigla do órgão

TRF4

Órgão julgador

SEXTA TURMA

Fonte

D.E. 04/06/2010

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6.

Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.

Data da Decisão

26/05/2010

Data da Publicação

04/06/2010

Processo

AC 200970030008365 AC - APELAÇÃO CIVEL

Relator(a)

JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

Sigla do órgão

TRF4

Órgão julgador

SEXTA TURMA

Fonte

D.E. 02/06/2010

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, § 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada.

Data da Decisão

26/05/2010

Data da Publicação

02/06/2010

Processo

APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671

Relator(a)

Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

Sigla do órgão

TRF5

Órgão julgador

Primeira Turma

Fonte

DJE - Data::30/04/2010 - Página::113

Decisão

UNÂNIME

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e

respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral.

Data da Decisão

22/04/2010

Data da Publicação

30/04/2010

No caso dos autos, não obstante a parte autora busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de “desaposentação”, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia.

Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação.

Dispositivo:

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

P. R. I

0046615-84.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194942 - MARIA DO CARMO FERNANDES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0012785-30.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301193621 - ARLETE SIDINEIA REZENDE (SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007087-43.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301193376 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0030859-35.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195046 - ELZA RIBEIRO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação processual, porquanto não preenchido o requisito etário previsto no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009373-91.2012.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195381 - ADILSON MATEUS RUBIO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

0009752-66.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195658 - RENE ROSA DOS SANTOS (SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0039124-26.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195606 - JOSE PEDRO TEODORO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0040613-98.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194956 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005028-48.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194784 - SIDNEY ZEFERINO TERRIBILLE (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005664-34.2012.4.03.6317 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195657 - NOBUYUKI SATO (SP264877 - CLARINDA RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO

BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO) BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO, SP320340 - RENATO GOMES DA SILVA) Pelo exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.**

**Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0047405-68.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194662 - OSWALDO DO AMARAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047319-97.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194664 - MARIA OLGA GASGUES CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047387-47.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194663 - ERMIRA TEIXEIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030361-36.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195137 - FABIOLA APARECIDA PESSOA CALABRESE (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0016519-06.1996.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195537 - MARCELLO BURINI TASSO (SP071885 - NADIA OSOWIEC) X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com julgamento de mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

P.R.I.

0047529-85.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195076 - VERONICA DE BRITO (SP069840 - MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Indefiro o benefício da justiça gratuita. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da

assistência judiciária, mediante simples afirmação, mas o §1º, do mesmo artigo, afirma que se trata de uma presunção iuris tantum. Embora afirmado na petição inicial que não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, no caso dos autos, o valor da renda mensal recebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.710,74 (ano-calendário 2013), afastando a presunção de que não tem condições de arcar com as custas processuais. Reforça essa conclusão o fato de não haver custas e honorários em primeira instância no âmbito dos JEFs, o que reduz significativamente as despesas da parte em suas demandas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047523-44.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194928 - CLAUDIA CRISTINA DA SILVA MARCELINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação pela qual a parte autora requer a revisão do seu benefício previdenciário para incluir, no período básico de cálculo do salário-de-benefício, o valor das parcelas relativas à gratificação natalina.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Quanto ao mérito propriamente dito, a ação é improcedente.

Inicialmente, observo que a partir de 16/04/1994, data da publicação da Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) foi expressamente excluído do período básico de cálculo dos benefícios, passando a vigorar com as alterações consignadas nos artigos 28 da Lei nº 8.212/91 e artigo. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 28 (...)

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei).

e

Art. 29 (...)

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).

Tais disposições, evidentemente, alcançam todos os benefícios concedidos após a entrada em vigor de tal lei. Isto porque os parâmetros de cálculos da renda mensal inicial, tais como correção monetária, composição do período básico de cálculo, alíquotas que incidem sobre salário-de-benefício, entre outros, são aqueles vigentes na data de início dos mesmos, como se observa em precedente do plenário do STF (RE 470244 / RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 09/02/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 23-03-2007 PP-00050EMENT VOL-02269-08 PP-01642).

Assim, para os benefícios concedidos após 16.04.1994 a vedação é expressa, conforme exposto.

Resta, porém, a discussão se é possível ou não a inclusão da gratificação natalina no cálculo dos benefícios concedidos ainda na égide das redações originárias das Leis nº 8.213/91 e nº 8.212/91.

E a resposta é negativa, consoante pacificado no âmbito da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio de sua Súmula n. 60, de seguinte teor: “O décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário”.

Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício concedido posteriormente à 16/04/1994, já que a renda mensal inicial foi calculada corretamente, nos termos da lei 8870/94.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, baixem os autos do sistema.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.**

**Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.**

0047342-43.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195344 - JOSEFA MARLY DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047397-91.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195343 - TAKUTO UCHIYAMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047648-12.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195337 - ALICE GUAREZE LIBERATORE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0047788-46.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195164 - ELPIDIO RAMOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039690-72.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194461 - FABIANA APARECIDA FELICIO (SP330239 - DEMYS LEONARDO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, em razão da prescrição ora reconhecida.  
Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.  
P.R.I.

0047786-76.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195165 - VALDEMAR VICENTE DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.  
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Afasto as hipóteses de litispendência e coisa julgada, haja vista que o processo apontado no termo de prevenção tem causa de pedir distinta da presente demanda.  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se

0004916-79.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195218 - MITITOSHI AMIOKA (SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041091-09.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195740 - MARIA ANTONIA DA MATTA MENDES (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

P. R. I.

0048836-74.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195432 - ISABEL CRISTINA DA COSTA DIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela autora, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da lei. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos da Lei nº. 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030471-35.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195135 - MARCELO IVO DE CARVALHO (SP059152 - ISMIL LOPES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei.

P.R.I.

0017269-88.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195073 - LINDALVA MARIA DOS SANTOS (SP324807 - RICARDO PALHARES GUIRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0027667-94.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194562 - CLEONICE RODRIGUEIRO DE FREITAS (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0024013-02.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195472 - JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO (SP261062 - LEANDRO ÂNGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do

artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P. R. I..

0007181-88.2012.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301192019 - ELISABETE CECILIA SOARES PEREIRA (SP161762 - ESTER NEVES SEBASTIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0046655-66.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195255 - JOSE MANOEL DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com o que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0055399-84.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194544 - ZELIA PEREIRA DE AMORIM (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA) X JULIA MARCELA AMORIM DIAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, não demonstrada a existência de união estável até o falecimento e tampouco dependência econômica entre autora e o segurado, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.  
Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.  
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n.º 9.099/95 e 1º da Lei n.º 10.259/01.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários na forma da lei.**

**P. R. I.**

0047808-37.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195664 - LUIZ CARLOS CARMONA SERVILHA (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041150-94.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195665 - ALVARO ERNESTO JANUZZI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040940-43.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195667 - ALONSO EMILIANO DE MORAES (SP207651 - ADALBERTO GARCIA MONTANINI, SP207653 - ADELMO JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001478-45.2013.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195531 - JOAO GONCALVES NETO (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006729-44.2013.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195668 - WILSON ANTONIO NUNES (SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041116-22.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195666 - ANTONIO GABRIEL DE MORAIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039086-14.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195398 - JOSE PAULO DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039978-20.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195426 - REINALDO BARBOSA SOUZA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P. R. I.

0046775-12.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195246 - JOSE HELENO DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Concedo o benefício de Justiça Gratuita requerido pela parte.

Sem custas e sem honorários conforme disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicada por analogia aos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0031693-38.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194849 - DORIVAL ANTONIO DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, II, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.**

**Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora tendo em vista que não restou comprovada nos autos a situação descrita no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Assim, com fundamento no artigo 2º, parágrafo único, da lei 1060/50 e, tendo a renda mensal recebida pela parte autora, indefiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Publicada e registrada neste ato.**

**Intimem-se as partes.**

0047942-64.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195333 - JOSE CARLOS MAXIMO DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047299-09.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195345 - MARIA DA PIEDADE RUFFATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC.**

**Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

**Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0035367-24.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194513 - LUIZ DENIS DIAS BATISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042580-81.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194523 - APPARECIDA GOMES ALLONSO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023462-22.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194364 - ODENILTON RODRIGUES DOS SANTOS (SP276724 - RILDO BRAZ BENTO CRUZ, SP298808 - ELIANE DA SILVA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0039575-51.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195098 - EZEQUIEL MOREIRA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

0041451-75.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195536 - ANDREIA PEDROSO GRECCO (SP259766 - RENATO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P. R. I.

0037888-39.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194685 - OSVALDO BISPO NASCIMENTO (SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, reconheço a prescrição para a aplicação de taxa progressiva de juros em conta de FGTS para os períodos até 20/07/83, nos termos do art. 269, IV, do CPC e julgo IMPROCEDENTE o pedido de aplicação de taxa progressiva de juros em conta de FGTS para os períodos posteriores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004328-09.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195383 - AURELIO ANTONIO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n.º. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º. 9.099/95.

P. R. I.

0028630-39.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301189174 - MARLUCE DA SILVA CABRAL (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X JOSE PIRES JUNIOR MARIA DAS GRACAS SERAFIM PIRES (SP320606B - JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARLUCE DA SILVA CABRAL, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, julgo improcedente a pretensão deduzida pela autora. Sem custas e honorários, nos termos da lei.**

**P. R. I..**

0046658-21.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195745 - ANTONIO ALVES BARBOSA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036813-62.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301192690 - ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

0036402-19.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195473 - ARISTON DE JESUS TEIXEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005511-49.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301192051 - JULIO RAFAEL DA SILVA (SP282819 - GILSON RODRIGUES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0047805-82.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194780 - JOSE FRANCISCO XAVIER (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio da presente demanda, seja determinado ao INSS sua “desaposentação”, com a concessão de novo benefício de aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas ao sistema após a concessão do benefício anterior.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Passo à análise do mérito.

Do Mérito:

I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação):

A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago.

Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado.

Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo.

Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si.

Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público.

Precedentes.

Recurso provido.

(RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192)

Sucedem, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da “desaposentação” não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável.

Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário.

Por “desaposentação” deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88).

Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber:

“(…)

Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros.”

Veja que, do próprio conceito de “desaposentação”, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior.

Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da “desaposentação” e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado.

Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da “desaposentação” dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima.

Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez:

“(…)

No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício).

Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic).

Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores.”

Não há que se confundir o instituto da “desaposentação”, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido.

Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber:

“(…)

A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão.

A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão.

A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais.”

Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escoreta definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber:

Processo

AC 200761270047963 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867

Relator(a)

JUIZA EVA REGINA

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

SÉTIMA TURMA

Fonte

DJF3 CJ1 DATA:05/07/2010 PÁGINA: 884

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo

de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida.

Indexação

VIDE EMENTA.

Data da Decisão

10/05/2010

Data da Publicação

05/07/2010

Processo

AI 200903000281142 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 381353

Relator(a)

JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

DÉCIMA TURMA

Fonte

DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido.

Indexação

VIDE EMENTA.

Data da Decisão

23/02/2010

Data da Publicação

03/03/2010

Processo

AC 00033322720094047205 AC - APELAÇÃO CIVEL

Relator(a)

CELSO KIPPER

Sigla do órgão

TRF4

Órgão julgador

SEXTA TURMA

Fonte

D.E. 04/06/2010

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal

Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao § 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.

Data da Decisão

26/05/2010

Data da Publicação

04/06/2010

Processo

AC 200970030008365 AC - APELAÇÃO CIVEL

Relator(a)

JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

Sigla do órgão

TRF4

Órgão julgador

SEXTA TURMA

Fonte

D.E. 02/06/2010

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, § 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada.

Data da Decisão

26/05/2010

Data da Publicação

02/06/2010

Processo  
APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671

Relator(a)  
Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

Sigla do órgão  
TRF5

Órgão julgador  
Primeira Turma

Fonte  
DJE - Data::30/04/2010 - Página::113

Decisão  
UNÂNIME

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral.

Data da Decisão  
22/04/2010

Data da Publicação  
30/04/2010

No caso dos autos, não obstante a parte autora busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de “desaposentação”, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia.

Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação.

Dispositivo:

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

P. R. I.

0047988-24.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6301195517 - ROSIANE CARDOSO (SP089362 - JOSE CARDOSO, SP194982 - CRISTIANE  
CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, concedendo a ela os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023630-24.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301189709 - VALERIANO RODRIGUES PEREIRA SOBRINHO (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença, NB 600.928.641-0, a partir de 15/06/2013 até a data prevista para reavaliação médica indicada pelo perito (04/12/14)., bem como ao pagamento dos atrasados, corrigidos nos termos da Lei 11960/09, descontados os valores pagos administrativamente.

O cálculo dos valores atrasados será efetuado pela douda Contadoria, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação das partes, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja calculado implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento dos atrasados devidos até a competência anterior à prolação desta sentença, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0048699-92.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195331 - EDILSON CIRIACO SANTANA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e condeno a Autarquia a proceder à conversão da atividade especial em tempo de serviço comum do período trabalhado na empresa CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO (de 01.08.1990 a 03.09.1992). Analiso o mérito (art. 269, I, CPC).

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

P.R.I.

0034103-06.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301188889 - NIKOLAY GETZOFF JUNIOR (SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 546.444.831-0, com DIB em 02/06/2011 em favor de NIKOLAY GETZOFF JUNIOR, o qual deverá perdurar até que o processo de reabilitação ocorra com êxito.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa (exceto se a título de segurado facultativo) - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para restabelecimento do benefício no prazo de 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0032336-30.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301186303 - DEOLINDA IRENE FAVOTTO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio doença, NB 545.322.880-2, com DIB em 02/03/2011, que vinha sendo pago em favor de DEOLINDA IRENE FAVOTTO, desde sua cessação, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, em 16/09/2011.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa (exceto se a título de segurado facultativo) - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para restabelecimento do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0020604-18.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301186240 - ELZA GOMES COSTA OLIVEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 13/10/2011. O benefício pode ser cessado após o prazo de 12 meses contados da data da realização da perícia judicial se apurada a aptidão para o trabalho após a devida perícia administrativa.

O cálculo dos valores atrasados será efetuado pela Contadoria judicial, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, corrigidos nos termos da Lei 11960/09 e descontados os valores pagos administrativamente.

Apresentados os cálculos, não havendo impugnação das partes, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, implicará no recebimento pela via do ofício precatório do valor total da condenação superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora concedido seja calculado, implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados vencidos até a competência anterior a data da prolação desta sentença, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório de pequeno valor ou precatório, conforme valor a ser executado.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009974-97.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194830 - EDMILSON MENDES DA SILVA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) averbar os períodos de 18/11/2003 a 23/12/2003 e 01/01/2004 a 21/09/2010, como tempo especial e de 17/08/1998 a 14/11/1998 e 15/11/1998 a 30/12/1998, como tempo comum.

b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, a contar da data do requerimento administrativo (21/09/2010), mantendo-se o coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), renda mensal inicial de R\$ 1.322,87 (um mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos), que evoluída perfaz uma renda mensal atual de R\$ 1.536,94 (um mil, quinhentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos) em agosto de 2013,

c) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 5.226,18 (cinco mil, duzentos e vinte e seis reais e dezoito centavos), atualizados até setembro de 2013.

Os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020970-57.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301189179 - IRANILDO MARQUES RAMOS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a conceder auxílio-doença de 21/02/2013. O benefício pode ser cessado após 12 meses, contados da data da realização da perícia judicial, se apurada a aptidão para o trabalho após a devida perícia administrativa.

O cálculo dos valores atrasados será efetuado pela douda Contadoria judicial, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, corrigidos nos termos da Lei 11960/09 edescontados os valores pagos administrativamente.

Apresentados os cálculos, não havendo impugnação das partes, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, implicará no recebimento pela via do ofício precatório do valor total da condenação superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora concedido seja calculado, implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados vencidos até a competência anterior a data da prolação desta sentença, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório de pequeno valor ou precatório, conforme valor a ser

executado.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0031359-04.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301179660 - NEILA APARECIDA SEGURA MORENO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar o INSS a concessão o benefício de auxílio doença a partir de 30.12.12, data do requerimento administrativo NB 553.971.053-0.

O INSS poderá cessar o pagamento do benefício após a data atestada pelo perito médico judicial (24.01.2014 - 06 meses a partir da perícia realizada em 25.07.13), caso não seja constatada incapacidade laboral por perícia médica.

Os cálculos de liquidação serão feitos pela contadoria judicial.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação da parte autora, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

- a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, implicará no recebimento pela via do ofício precatório do valor total da condenação superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos.
- b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora concedido seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório em 60 dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0022071-32.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194096 - LEILA ELIAS MELKI (SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS, SP278884 - ALEXANDRE UNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, desde 24/10/2012, em decorrência de artroalgia em ombro esquerdo.

O laudo médico, por seu turno, explica que a incapacidade é temporária, uma vez que possível a recuperação futura mediante reabilitação fisioterápica e acompanhamento médico ambulatorial.

Observo, por fim, ser sugerido o prazo de seis meses para reavaliação da capacidade laboral.

Desta feita, sem a possibilidade de reavaliações vindouras que avaliem o agravamento concreto do estado de saúde da parte autora, não há como se cogitar a incapacidade permanente, para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Assim, e por consequência lógica, não há que se falar na conversão do benefício de auxílio-doença que vem recebendo do réu em benefício de aposentadoria por invalidez.

No entanto, constato que o perito judicial fixou prazo de reexame de novos meses, o que ultrapassa o período previsto para cessação do NB 553.938.562-0 (DCB 01/10/2013). Assim sendo, por representar uma estimativa de recuperação mais favorável à autora do que a definida na esfera administrativa - contingência marcante do auxílio-doença - é devida a manutenção do benefício até 27/11/2013 (termo final dos seis meses definidos em sede da perícia judicial).

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de determinar ao INSS que mantenha o benefício de auxílio-doença NB 553.938.562-0 até 27/11/2013 (termo final dos nove meses definidos em sede da perícia judicial), em favor de Leila Elias Melki, consoante fundamentação.

Não há condenação em atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a concessão da Justiça Gratuita.

P.R.I.C.

0019748-88.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301184878 - EDUARDO SANTANA DE SOUSA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, antecipo os efeitos da tutela e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença previdenciário em favor de EDUARDO SANTANA SOUSA, com DIB em 23/07/2013, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu a partir da data da presente sentença.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a data da DIB com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa (exceto se a título de segurado facultativo) - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da decisão antecipatória dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0013253-91.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195313 - FERNANDO FERNANDES MARQUES (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/ 547.989.741-8 em favor da parte autora, desde a data da cessação do benefício, em 04.09.2012;

b) manter o benefício ora restabelecido até que perícia médica constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ficando a cargo do INSS realização de perícia a partir de 20.05.2014 (conforme tempo para reavaliação fixado pela perita);

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da data de restabelecimento fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0026551-53.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301192704 - SIDINEI APARECIDO COUTO (SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de benefício de auxílio-doença, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 e da aposentadoria por invalidez

O cálculo dos valores atrasados será feito pela contadoria judicial com atualização monetária com base na Resolução nº 134/10 do CJF, descontados os valores pagos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação das partes, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0040644-21.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301192688 - JEFERSON SILVA SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício originário de auxílio-doença, NB 5029770808, na forma do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91.

No cálculo dos valores atrasados, feitos pela contadoria judicial, será observada a prescrição quinquenal.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação da parte autora, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos a serem pagos em 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0031063-79.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301192698 - ETELVINO ALVES SIQUEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo parcialmente procedente a presente ação, para condenar o INSS a renda mensal inicial de todos os benefícios de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterando-se seus períodos básicos de cálculo.

O cálculo dos valores atrasados será feito pela contadoria judicial com atualização monetária com base na Resolução nº 134/10 do CJF, descontados os valores pagos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação das partes, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0017229-09.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194620 - MARILUCE RAMOS DO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença - NB 549.133.739-7 desde 19/02/2013 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez em prol de MARILUCE RAMOS DO NASCIMENTO DOS SANTOS com acréscimo de 25%, a partir de 01/04/2013, com DIB em 29/11/2010 e DIP em 01/09/2013. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido entre 20/02/2013 e 01/09/2013, caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de

23/12/2010, Seção 1, página 166);

2. respeitar a prescrição quinquenal;

3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada.

0019473-08.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195771 - EUGENIO PAULO ALVES MODESTO (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a União a recalculer o IRPF incidente sobre as verbas salariais mencionadas nesta demanda, considerando a data em que o pagamento seria devido e observando a alíquota pertinente mês a mês, após o trânsito em julgado, restituir a diferença entre o IRPF pago pela parte autora e o IRPF devido nos termos da presente sentença.

A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o pagamento do benefício seria devido, observando-se a faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte.

O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento. Para tanto, após o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias.

Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, oficie-se conforme determinado, intimando-se as partes da expedição do ofício.

0027090-19.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194231 - ROBERTO MONTAGNANA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença NB 31 / 550.628.730-1, com DIB em 13/06/2012, (dia seguinte da cessação do supracitado benefício), ficando a cargo do INSS a realização de perícia médica a partir de 20/04/2014 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados desde 13/06/2012, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se.

P.R.I.

0036329-47.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194078 - PENELOPE MARCELLINA DESTRO FRAGOSO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar, em seu favor, as diferenças decorrentes da aplicação isonômica da pontuação a título da GDPGTAS aos servidores da ativa, aposentados e pensionistas - leia-se, pontuação institucional - desde a sua edição até a data de sua extinção (12/2008), tudo observando-se a prescrição quinquenal no tocante às parcelas vencidas anteriormente a 15/07/2008.

Correção monetária e juros moratórios nos termos da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores.

Sem condenação em custas e honorários nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a ré para que cumpra a obrigação de fazer e apresente os cálculos de execução do julgado, em 60 (sessenta) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Observo que a fixação dos critérios para a elaboração dos cálculos de execução observa o dever de liquidez da r.

sentença proferida, conforme Enunciado n. 32 do FONAJEF e Súmula n. 318 do Colendo STJ.  
P.R.I.

0032144-63.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301187616 - ALBONETE ELIZABETE DOS SANTOS COSTA (SP297620 - JULIANA GARCIA VALEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de implantação do benefício aposentadoria por invalidez e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora o valor referente ao auxílio-doença, correspondente ao período de 05.04.2013 a 05.05.2013, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0017748-39.2012.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195736 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ZINGARO (SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X RODRIGO AUGUSTO JORDAO DA LUZ DANIELA CAVALCANTE CANTINELLI CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido com conhecimento do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, CEF, no pagamento das parcelas relativas às despesas condominiais descritas na petição inicial, vencidas nos períodos de outubro de 2009 a novembro de 2010, além das vincendas nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, com correção monetária e juros nos termos da Resolução CJF nº. 134/10; multa moratória de 2% (dois por cento), devida a partir do vencimento das prestações. Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004609-62.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195515 - EVERALDO JOSE DE MORAIS (SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo:

1- Procedente o pedido, para condenar o INSS a:

1.1- Revisar a RMI do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do autor, NB 42/139.985.946-0, com DIB em 13/02/2008, com RMI no valor de R\$ 1.863,95 e RMA no valor de R\$ 2.563,88 (DOIS MIL QUINHENTOS E SESSENTA E TRÊS REAISE OITENTA E OITO CENTAVOS), para o mês de agosto de 2013, mediante o cômputo de período de trabalho especial exercido junto à empresa Mercedes-benz do Brasil Ltda. (19/11/2003 a 25/09/2007), determinando ao INSS sua conversão em comum e respectiva averbação;

1.2- pagar ao autor os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 7.122,20 (SETE MILCENTO E VINTE E DOIS REAISE VINTECENTAVOS), atualizados até o mês de setembro de 2013;

2- Improcedente o pedido de reconhecimento de períodos de trabalho especial em face das empresas Goodyer do Brasil Produtos de Borracha Ltda. (06/08/1975 a 16/10/1980) e Mercedes-benz do Brasil Ltda. (26/09/2007 a 13/02/2008).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0045059-81.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195205 - ELIANA MORAES MARINHO (SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, determinando que o INSS reconheça como atividade especial o período laborado nas empresas IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO (de 29.07.1997 a 15.02.2012) e o período de 08.01.1997 a 28.07.1997, no qual autora recebeu auxílio-doença NB 105.248.495-3. Por conseguinte, deverá o INSS averbar tais períodos, computando a conversão para comum, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de 100%, com DIB em 12.03.2012, com uma RMI de R\$ 1.831,01, e renda mensal atual, para agosto de 2013, de R\$ 1.927,13. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC).

Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos atrasados que, em conformidade com o parecer da contadoria, correspondem a R\$ 36.450,63, na competência de setembro de 2013, conforme cálculos da Contadoria, com correção monetária e juros moratórios desde citação.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a prova produzida do tempo de serviço, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, e determino a implantação do benefício em 20 (vinte) dias, sob pena de imposição de multa diária, no valor de R\$200,00 (Duzentos Reais), em favor da autora, devendo o INSS comprovar nos autos o cumprimento da determinação.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

P.R.I.

0015967-24.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194333 - LINDALVA MARIA PEREIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar, em seu favor, as diferenças decorrentes da aplicação isonômica da pontuação a título da GDPGTAS e da GDAFAZ aos servidores da ativa, aposentados e pensionistas - leia-se, pontuação institucional - a primeira delas (GDPGTAS) até a data de sua extinção (30/06/2008) e a segunda delas (GDAFAZ) até o advento da Portaria n. 468/10, o que se deu aos 01.09.2010, tudo observando-se a prescrição quinquenal no tocante às parcelas vencidas anteriormente a 21.03.2008.

Correção monetária e juros moratórios nos termos da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores.

Sem condenação em custas e honorários nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a ré para que cumpra a obrigação de fazer e apresente os cálculos de execução do julgado, em 60 (sessenta) dias.

Observe que a fixação dos critérios para a elaboração dos cálculos de execução observa o dever de liquidez da r. sentença proferida, conforme Enunciado n. 32 do FONAJEF e Súmula n. 318 do Colendo STJ.

P.R.I.

0022724-34.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194280 - CLAUDIO DUTRA FURTADO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença, em prol de CLAUDIO DUTRA FURTADO, com DIB em 25/07/2013 e DIP em 01/09/2013, o qual só poderá ser cessado após perícia médica realizada pelo próprio réu, que apure a efetiva capacidade para o retorno ao trabalho da parte

autora. Essa perícia não poderá ser realizada antes de 25/11/2013. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido entre 25/07/2013 e 01/09/2013, caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada.

0035851-39.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301192692 - CLAUDIO DE MELO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Posto isso, julgo parcialmente procedente a presente ação, para condenar o INSS a:

- I- revisar a RMI do benefício de auxílio-doença NB 5707510369 pela aplicação do art.29, II da Lei 8.213/91;
- II- revisar o período básico de cálculo e a RMI do benefício NB 5302560697, com base no art. 29, II da Lei 8.213/91 .

O cálculo dos valores atrasados será feito pela contadoria judicial com atualização monetária com base na Resolução nº 134/10 do CJF, descontados os valores pagos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação das partes, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0027464-35.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195579 - MARIA AMELIA FEMENIAS VIEIRA AIZAWA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar, em seu favor, as diferenças decorrentes da aplicação isonômica da pontuação a título da GDPGTAS aos servidores da ativa, aposentados e pensionistas - leia-se, pontuação institucional - desde a sua edição até a data de sua extinção (12/2008), tudo observando-se a prescrição quinquenal no tocante às parcelas vencidas anteriormente a 22/05/2008.

Correção monetária e juros moratórios nos termos da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores. Sem condenação em custas e honorários nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a ré para que cumpra a obrigação de fazer e apresente os cálculos de execução do julgado, em 60 (sessenta) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Observo que a fixação dos critérios para a elaboração dos cálculos de execução observa o dever de liquidez da r. sentença proferida, conforme Enunciado n. 32 do FONAJEF e Súmula n. 318 do Colendo STJ.

P.R.I.

0038534-49.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194135 - JOSEVALDO ARAUJO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO:

- a) PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 09/05/2013, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da

capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de seis meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 26/08/2013);

e) IMPROCEDENTE o pedido de implantação do benefício aposentadoria por invalidez;

d) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 09/05/2013 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente (NB 31/545.109.807-3), observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício de auxílio doença à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0048635-82.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195637 - NEUSA DE SOUZA ARAUJO (SP256256 - PATRICIA VITERI BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado por NEUSA DE SOUZA ARAÚJO para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte NB nº 21/159.880.042-3, a contar da data do óbito, vez que requerido antes do decurso de 30 dias. A renda mensal atual é de R\$ 678,00 para agosto de 2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas) no total de R\$ 12.522,94 atualizado até setembro de 2013.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002836-79.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301190583 - SANDRO SANTOS MACHADO (SP036386 - TOSHIO HORIGUCHI) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a UNIÃO FEDERAL a pagar ao autor SANDRO SANTOS MACHADO o montante de R\$ 1.451,39 (UM MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E UM REAISE TRINTA E NOVE CENTAVOS) atualizado até setembro de 2013, referente à prestação de serviço pericial nos autos da reclamação trabalhista nº. 01664007620045020262 da 2ª VT de Diadema/SP.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0042590-28.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194510 - BENEDITA GARCIA TOPAN (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a aplicar os comandos das ECs nºs 20/98 e 41/03 que majoraram o teto dos benefícios previdenciários, a incidir sobre o benefício concedido.

Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores, observada a prescrição quinquenal no tocante aos valores devidos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, officie-se o INSS para cumprimento do julgado, em 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046649-59.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301191664 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

0033885-75.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301183875 - ROBSON PINHEIRO DOS SANTOS (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X ELLEM MONIQUE GARCIA DA SILVA EVELIN GARCIA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) ROBERT GARCIA DOS SANTOS

Isto posto e mais o que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte de Janaina Garcia da Silva ao autor ROBSON PINHEIRO DOS SANTOS, desde a data do requerimento administrativo (04.04.2012), com renda mensal de R\$ 172,75 (CENTO E SETENTA E DOIS REAIS E CINCO CENTAVOS) para agosto de 2013, correspondente à cota-parte de 1/4 do benefício.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 2.391,01 (dois mil, trezentos e noventa e um reais e um centavo), para setembro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0039379-81.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301192689 - VALDOMIRO BARBOSA LIMA (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS a pagar os valores atrasados do benefício de auxílio-doença, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, no montante de R\$ 3.315,63 (TRÊS MIL TREZENTOS E QUINZE REAIS E TRÊS CENTAVOS) descontados os valores pagos administrativamente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o RPV, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0038531-31.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194965 - AUGUSTA REGINA SOARES (SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito (24/04/2012), porém com data de início do pagamento em 13/06/2012- DER), tendo como RMI o valor de R\$ 2.893,27 (DOIS MIL OITOCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS VINTE E SETE CENTAVOS) , e como RMA, o valor de R\$ 3.039,66 (TRÊS MIL TRINTA E NOVE REAIS SESSENTA E SEIS CENTAVOS) , para agosto de 2.013.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrada a qualidade de dependente da parte autora e da qualidade de segurada da falecida, mediante a demonstração por meio de documentos e de prova testemunhal, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de pensão por morte em prol da autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das prestações vencidas e após renúncia, a partir da DER (13/06/2012), no total, conforme parecer da contadoria, de R\$ 41.504,21 (QUARENTA E UM MIL QUINHENTOS E QUATRO REAIS VINTE E UM CENTAVOS) , devidamente atualizado até setembro de 2.013, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Oficie-se.

P.R.I.

0013628-29.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195265 - JORGE SILVA (SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por derradeiro, os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, estão presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência), e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) averbar os períodos de 01/06/73 a 23/10/74, 21/11/74 a 15/03/77, 18/07/77 a 12/05/79, 01/06/80 a 01/02/81, 06/09/82 a 04/04/83, 16/07/84 a 16/01/86 e 01/02/86 a 30/09/88, como tempo comum,

b) reconhecer o período de 01/03/89 a 27/02/90, 01/08/96 a 16/09/99 e 03/03/00 a 01/10/10, como tempo especial, convertendo-o em tempo comum, conforme já explicitado,

c) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, a contar da data do requerimento administrativo (24/03/2011), com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), renda mensal inicial de R\$ 2.664,98 (dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais, e noventa e oito centavos), que evoluída perfaz uma renda mensal atual de R\$ 2.958,41 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais, e quarenta e um centavos) em agosto de 2013,

d) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais), face à renúncia expressa da parte autora quanto ao valor que excede a alçada deste Juizado Especial Federal.

Os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Oficie-se ao INSS para implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade do servidor.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040699-69.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301191562 - ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO BALDUINO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS a pagar os valores atrasados do benefício de auxílio-doença, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, descontados os valores pagos administrativamente no montante de R\$ 1.444,29.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o RPV, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0020716-84.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195122 - RONI GOMES FERRARI (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-acidente previdenciário, desde 01/03/2009 (data posterior ao término do último auxílio doença recebido em decorrência da mesma incapacidade decorrente do acidente - NB 31/570.614.384-2);

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 01/03/2009 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de implantar o benefício de auxílio-acidente previdenciário ao autor, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0013503-27.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194425 - MARCOS ABEL SOARES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) averbar os períodos de 01/06/1983 a 27/01/1984, 10/05/1990 a 12/05/1991 e 13/05/1991 a 28/04/1995, como tempo especial e de 08/01/1979 a 08/03/1979, como tempo comum.

b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, a contar da data do requerimento administrativo (28/05/2007), mantendo-se o coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), renda mensal inicial de R\$ 1.598,44 (um mil, quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos), que evoluída perfaz uma renda mensal atual de R\$ 2.290,97 (dois mil, duzentos e noventa reais e noventa e sete centavos) em agosto de 2013,

c) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 11.182,55 (onze mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados até setembro de 2013.

Os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001420-76.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301193447 - MARCOS ROBERTO PEREIRA (SP321718 - NADIA SOUZA RIBEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARCOS ROBERTO PEREIRA, reconhecendo o direito do autor em receber o benefício de seguro-desemprego por ocasião da rescisão do contrato de trabalho pela empresa GD DO BRASIL - MAQUINAS DE EMBALAR LTDA., razão pela qual condeno a União no pagamento do valor apurado pela Contadoria, de R\$ 3.581,65, atualizado para setembro de 2013.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

P.R.I.

0013951-97.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195776 - OSMARIO CORREIA DE SOUZA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS a:

a) reconhecer o período 30/04/02 e 01/05/02 a 06/03/12, como tempo especial,

b) converter o benefício de aposentadoria por tempo B42/1461.300.856-0 em aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo (12/06/2012), com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), renda mensal inicial de R\$ 2.266,62 (dois mil, duzentos e sessenta e seis reais, e sessenta e dois centavos), que evoluída perfaz uma renda mensal atual de R\$ 2.353,20 (dois mil, trezentos e cinquenta e três reais, e vinte centavos) em agosto de 2013,

c) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 11.349,87 (onze mil, trezentos e quarenta e nove reais, e oitenta e sete centavos), atualizados até setembro de 2013.

Os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Oficie-se ao INSS para conversão e pagamento do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade do servidor.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029399-13.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301191179 - JOSE DOS ANJOS ROSA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a converter, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio doença NB 542.597.407-4 em aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%, com DIB em 01/09/2010, em favor de JOSÉ DOS ANJOS ROSA, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa (exceto se a título de segurado facultativo) - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para conversão do benefício em aposentadoria por invalidez com adicional de 25%, em 45 dias. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se.

P.R.I.

0029484-96.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301192700 - ADILZA ALVES LIMA DOS SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS a pagar os valores atrasados do benefício de auxílio-doença, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, descontados os valores pagos administrativamente. O cálculo dos valores atrasados será feito pela contadoria judicial com atualização monetária com base na Resolução nº 134/10 do CJF, respeitada a prescrição quinquenal.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação das partes, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0019482-38.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195806 - IVETE ALMEIDA PASSOS (SP126338 - ELISEU ALVES GUIRRA) X BEATRIZ PASSOS LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à obrigação de fazer consistente em conceder, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito (15.09.2005), tendo como RMI 980,08, e como RMA o valor de R\$ 1.518,71, na proporção de 50% da renda mensal para cada beneficiário, para AGOSTO/2013.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrada a qualidade de dependente da parte autora e da qualidade de segurado do de cujus, mediante a demonstração por meio de documentos e de prova testemunhal, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de pensão por morte em prol do autor, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

Sem honorários advocatícios nem custas, nos termos da Lei.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Oficie-se a Defensoria Pública da União, informando que a filha da autora, Beatriz Passos Lima, constituiu advogado e apresentou contestação, anexada aos autos em 18.09.2013.

P.R.I.

0002840-19.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301190918 - SANDRO SANTOS MACHADO (SP036386 - TOSHIO HORIGUCHI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a UNIÃO FEDERAL a pagar ao autor SANDRO SANTOS MACHADO o montante de R\$ 861,82 atualizado até setembro de 2013, referente à prestação de serviço pericial nos autos da reclamação trabalhista nº. 01521-2003-441-02-00-2 da 1ª VT de Santos.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0024988-24.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195274 - CELESTE SANTOS DA SILVA FERNANDES (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada ao deficiente, no valor de um salário mínimo mensal, à autora, a partir da data do requerimento administrativo do benefício (18/02/2013).

Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária, ambos nos moldes da REsolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores.

Nesse diapasão, saliento que, nos termos do enunciado n. 32 do FONAJEF e Súmula n. 318 do Colendo STJ, a fixação na r. sentença dos critérios para a elaboração dos cálculos de execução do julgado atende à exigência da liquidez, formulada pela lei n. 9099/95.

Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da requerente.

Como trânsito em julgado, remetam-se à contadoria para a elaboração dos cálculos de execução.

Sem a condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

0010683-35.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301192081 - LINDONJASSO ALEXANDRE DE SOUSA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por derradeiro, os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, estão presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência), e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) reconhecer o período de 04/12/98 a 28/09/04, 22/11/04 a 19/07/08 e 16/12/08 a 13/01/12, como tempo especial, convertendo-o em tempo comum, conforme já explicitado,

b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, a contar da data do requerimento administrativo (23/05/2012), com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), renda mensal inicial de R\$ 1.958,00 (um mil, novecentos e cinquenta e oito reais), que evoluída perfaz uma renda mensal atual de R\$ 2.043,95 (dois mil, quarenta e três reais, e noventa e cinco centavos) em agosto de 2013,

c) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 13.043,19 (treze mil, quarenta e três reais, e dezenove centavos), atualizados até setembro de 2013.

Os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Oficie-se ao INSS para implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade do servidor.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS a pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do C.J.F, desde a data da citação. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.**

**Transitada em julgado esta sentença, ao setor de RPV, eis que a parte autora não impugnou os valores apurados pelo INSS.**

**Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.**

0042806-86.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301191537 - FRANCISCA DE FATIMA SANTOS SILVA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044490-46.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301191689 - ORLANDO BATISTA DE OLIVEIRA (SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031365-11.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301192697 - CRISTIANO MASSOLA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS a pagar os valores atrasados do benefício de auxílio-doença, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, no montante de R\$ 3.925,28 (TRÊS MIL NOVECENTOS E VINTE E CINCO REAISE VINTE E OITO CENTAVOS) descontados os valores pagos administrativamente.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação das partes, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0030292-04.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301190745 - JEAN ALVES LEITE (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB n. 554.375.487-2, que vinha sendo pago em favor de JEAN ALVES LEITE, desde sua cessação até 19/05/2013.

Os atrasados vencidos deverão com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0000332-03.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301189284 - CIBELE LEFEVRE CORREA FONSECA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da parte autora ao recebimento da GDAPMP no percentual correspondente a 80 (oitenta) pontos, a partir de 03.05.2010 (data do ato de sua aposentadoria) até que seja instituído o primeiro ciclo de avaliação individual e institucional para fins de atribuição da GDAPMP, bem como para condenar a União ao pagamento das diferenças relativas a esse percentual, observadas as condições em que concedido o benefício da parte autora, compensando-se os percentuais e valores já pagos e respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09. O valor da condenação deverá ser calculado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 134/2010.

Após o trânsito em julgado oficie-se à ré para que, no prazo de 30 dias, apresente os valores devidos para fins de expedição de ofício requisitório/precatório.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0020551-37.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195233 - GONCALO MANOEL DOS SANTOS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO)

CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo procedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 549.295.933-2 a partir de 17/08/2012 (DIB em 17/08/2012, DIP em 1º/09/2013), o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de dezembro/2013.

A contadoria judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula:

“É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicado aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados.

Cumpra-se.

P.R.I.

0003713-19.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301192052 - TERESINHA DE JESUS PINHO MONTELEONE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nestes termos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reconhecer o direito da parte autora ao recebimento da gratificação GDPST, desde sua implementação pela MP nº 431/2008, a partir de 1º de março de 2008 e, a partir desta data, ao recebimento da GDPST no patamar de 80 pontos até 22 de novembro de 2010 (publicação da portaria que regulamentou o ciclo de avaliação de desempenho), descontando-se os valores já pagos e a contribuição para o PSS, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, a União ao pagamento das diferenças decorrentes de tais gratificações.

O montante apurado deve ser calculado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 134/2010.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, oficie-se a União para que esta apresente, no prazo de 30 dias, os valores devidos, descontando-se os valores já pagos à parte autora, para que possa ser providenciada a expedição de ofício requisitório.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.**

**Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.**

**O valor de atrasados apurados deverá ser corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora, a partir**

**da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 134/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0035370-76.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195107 - WALDIR GRIGOLETTI (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035379-38.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195208 - GILBERTO GINO CANTAO (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0038003-60.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195631 - JOAQUIM LEOPOLDINO DA ROCHA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito para julgar PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de pagamento benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 (se o caso). Caberá ao INSS:

- a) Recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) Atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto, pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, limitar a nova Renda Mensal Atual - RMA ao teto constitucional;
- d) considerara nova RMA até o valor máximo, como valor do benefício devido a partir da entrada em vigor das emendas;
- e) apuraras diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir da entrada em vigor das emendas, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação;
- f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal;
- g) considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01 combinado com art. 260 do Código de Processo Civil, a soma do valor das prestações em atraso e doze parcelas vincendas não pode exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, considerada a data do ajuizamento da demanda, ficando tal soma, se excedente, limitada a tal valor. Não se limitam, porém as demais parcelas vencidas no curso da ação. Tratando-se de critério de competência absoluta, não há óbice à aplicação da limitação de ofício.

Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS cumpra a obrigação de revisar o benefício, bem como 60 (sessenta) dias para que elabore os cálculos dos valores devidos a título de atrasados, Ambos contados a partir da intimação efetuada após o trânsito em julgado, sob pena de serem fixadas as medidas cabíveis pelo Juízo da execução.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.  
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.  
Publique-se, Registre-se. Intime-se

0033580-91.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195071 - FRANCISCO JOSE DE LUCCA (SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para o fim de condenar o INSS a:

a) revisar o benefício identificado pelo NB 42/127.706.037-9 de modo que a renda mensal inicial (RMI) corresponda a R\$ 1.249,94 e a renda mensal atual (RMA) passe a R\$ 2.172,99;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado. Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 13.032,65, até a competência de agosto de 2013, com atualização para setembro de 2013.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Indefiro o benefício da justiça gratuita. O art. 4º da Lei 1060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, mas o §1º, do mesmo artigo, afirma que se trata de uma presunção iuris tantum. Embora afirmado na petição inicial que não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, no caso dos autos, o valor da renda mensal recebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.710,78 (ano-calendário 2013), afastando a presunção de que não tem condições de arcar com as custas processuais. Reforça essa conclusão o fato de não haver custas e honorários em primeira instância no âmbito dos JEFs, o que reduz significativamente as despesas da parte em suas demandas.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0039468-41.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301193262 - ADRIANA DE OLIVEIRA SALGADO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de salário-maternidade à autora ADRIANA DE OLIVEIRA SALGADO, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, totalizando o montante de R\$ 2.555,22 (dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos), atualizado até setembro de 2013.

Transitada em julgado, intime-se o INSS para que pague os atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0049608-37.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195086 - JOSE LEMES COUTINHO (SP032285 - MARCELO APARECIDO COUTINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

-implantar em favor da parte autora a aposentadoria por idade rural NB: 135.358.943-6, fixando a data de início do benefício (DIB) no dia 20/07/2010, tendo a renda mensal inicial (RMI) o valor de R\$ 510,00 (salário mínimo) e a renda mensal atual o valor de R\$ 678,00 (salário mínimo);

- pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício até a competência anterior à prolação desta sentença, após o trânsito em julgado e mediante ofício judicial (precatório ou requisitório de pequeno valor), atualizados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, o que totaliza a quantia de R\$ 24.513,32 (VINTE E QUATRO MIL QUINHENTOS E TREZE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS).

Os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, estão presentes. Há prova inequívoca do direito alegado na inicial e existe o risco de dano de difícil reparação, dado que a autora está privada de prestação de natureza alimentar. Portanto, antecipo os efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, observado o valor de RMA acima indicado, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

0023451-90.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195367 - GERALDO GALVAO DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

Posto isso julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de Geraldo Galvão da Silva com DIB em 05/08/2013 e DIP em 01/09/2013, sem prejuízo da reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei nº 8.742/1993.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 05/08/2013, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento.

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, tendo em vista a presença dos seus requisitos, isto é, a verossimilhança do pedido, conforme fundamentação acima, e o risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista tratar-se de verba alimentar de pessoa em situação de miserabilidade.

Oficie-se imediatamente ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043844-36.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301191576 - LUIS ANTONIO SANTOS DE PORTUGAL (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS a pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

Transitada em julgado esta sentença, ao setor de RPV, eis que a parte autora não impugnou os valores apurados pelo INSS.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0040050-07.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301193676 - EDINALVA SILVA DE JESUS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

- a) revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez NB 534.193.087-4 objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) da aposentadoria por invalidez respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Fica desde já autorizado o desconto de eventuais parcela pagas administrativamente a título de revisão pelo artigo

29, II.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0032466-83.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301192695 - ANTONIO CASADO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS a pagar os valores atrasados do benefício de auxílio-doença, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, no montante de R\$ 4.238,08 (QUATRO MIL DUZENTOS E TRINTA E OITO REAISE OITO CENTAVOS)descontados os valores pagos administrativamente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o RPV, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.Cumpra-se.

0024360-61.2010.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195780 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTA LUCIA E SANTA EULALIA (SP129817B - MARCOS JOSE BURD, SP182157 - DANIEL MEIELER) X ANTONIO FERNANDO MARTINS BARRETO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido com conhecimento do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, CEF, no pagamento das parcelas relativas às despesas condominiais descritas na petição inicial, vencidas nos períodos de outubro de 2009 a novembro de 2010, além das vincendas nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, com correção monetária e juros nos termos do Provimento COGE nº. 64/05; multa moratória de 2% (dois por cento), devida a partir do vencimento das prestações.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0039683-51.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301194468 - FUTAMI OGAWA (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora com fundamento no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, nos quais se alega que a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito partiu de premissa equivocada, razão pela qual a parte requer sua reconsideração.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Verifico que não há na r. sentença recorrida qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a serem supridas via Embargos de Declaração.

A sentença foi clara ao especificar as razões pelas quais o feito foi extinto sem exame do mérito e a petição apresentada pela parte autora em 02/08/2013 não supre a irregularidade que motivou a extinção deste feito, pois não foi juntada cópia da contagem de tempo e não foi mencionada eventual negativa do INSS no seu fornecimento junto ao processo administrativo.

O presente recurso busca alterar o fundamento da decisão apenas em virtude da discordância da r. decisão recorrida, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados. Por conseguinte, ausentes os pressupostos dos Embargos de Declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038395-97.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301194602 - LUIZ DOMINGOS (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

P. R. I.

0047798-95.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301193719 - MARIA JOSE PINEIRO NORO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, suprimindo a omissão apontada, consoante o acima explicitado, mantendo o dispositivo da sentença embargada.

P.R.I.

0004374-95.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301183943 - EDILSON NUNES CARDOZO (SP255123 - EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, acolho em parte os embargos de declaração, tão somente para reconhecer a omissão apontada e determinar que: ..."Caberá ao Fisco apurar eventual valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, descontando-se, contudo, a quantia já recolhida pelo autor, nos termos da lei ° 9430/96 c.c 10.637/02, no intuito de se evitar o enriquecimento sem causa por parte do ente público." (grifos nossos)

Mantenho a sentença exarada nos seus demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005339-39.2013.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301193375 - TERUKO TSUTSUMI (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço os embargos, eis que tempestivos, e não os acolho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003196-14.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301194472 - MARIA DAS GRACAS FARIA DA SILVA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, REJEITO os Embargos.

0004234-61.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301194617 - LUPERCIA PINHEIRO (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, mas nego-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada por meio do presente recurso.

P.R.I.

0052110-80.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301194465 - SILVIO ANTONIO RANCIARO (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Int.

0064595-20.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301194529 - JANE BARROS VELOSO (SP218627 - MARINA SCHOEPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil:

1) reconhecendo os corretos valores percebidos pela parte autora nas empresas “Águia Móveis Ltda.”, nos meses de 11/99, 12/99, 05 a 07/2003, como seus corretos salários de contribuição, logo, condenando o INSS a retificar os dados constantes do CNIS;

2) concedendo a revisão dos benefícios com a inclusão no cálculo da RMI dos valores efetivamente percebidos pelo autor, que resultam em uma RMI de R\$ 1.360,99, e RMA de R\$ 2.073,52 (07/2013).

Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução n. 134/10, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação.

E, conforme calculado pela contadoria judicial, o total dos atrasados é de R\$ 40.298,10 (quarenta mil, duzentos e noventa e oito reais e dez centavos), em valores de 08/2013.

Sem a condenação nas custas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, officie-se o INSS para cumprimento da obrigação de fazer e, após, expeça-se RPV.

0026748-08.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301193373 - NICOLAS HENRIQUE DA SILVA (SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sendo assim, com o intuito de aclarar a decisão proferida, evitando maiores prejuízos ao Autor, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, declarando assim a sentença, para o dispositivo passe a constar da seguinte forma:

“Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido em favor da parte autora, para condenar o INSS a pagar as diferenças desde a data do início do benefício (18/08/2002), atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Fica desde já autorizado o desconto de eventuais parcela eventualmente pagas administrativamente a título de revisão pelo artigo 29, II.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Intimem-se as partes.

No mais, ficam mantidos todos os demais termos da sentença.

0046554-63.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301191724 - CONDOMINIO INEDITTO CLUBE RESIDENCIAL (SP135008 - FABIANO DE SAMPAIO AMARAL) X CLEVERSON DA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como consequência do julgamento dos presentes embargos, tendo-se em vista que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-o.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

0032325-64.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301194604 - JOSE ANTONIO RODRIGUES SOBRINHO (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, e os acolho, na forma exposta.

Ficam mantidos os demais termos da sentença prolatada.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0014705-73.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195311 - PEDRO ANTONIO DAS CHAGAS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que o autor objetiva a averbação de tempo de serviço rural e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 10.09.2013, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo autor PEDRO ANTONIO DAS CHAGAS, e em conseqüência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0047779-84.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195601 - SANDRA CLEMENTE DOS SANTOS (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de ofício ao MPF para que sejam adotadas as providências criminais pertinentes para a apuração do crime noticiado pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo Autor para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

**Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50).**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).**

**Intime-se.**

0004703-49.2008.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195489 - LUIZ ORATI (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037394-77.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195417 - CLELIO GONCALVES DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027956-27.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195419 - ALTAIR GRACIANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0033154-45.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195212 - JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA - ESPOLIO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040221-61.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301195282 - JOSE DORTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0046453-26.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195044 - EDMARINE BARBOSA CARVALHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo, outrossim, a retirada dos documentos que acompanharam a inicial.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036704-82.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301181861 - ROSEMEIRE HELENA DOS SANTOS (SP224580 - MARCELO CARDOSO CRISTOVAM) ISAAC RUBENS TRINDADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.  
Sem custas ou honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.**

**Concedo a justiça gratuita.**

**P.R.I.**

0036925-65.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194454 - DORIVAL CORREIA CRISPIM (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034501-50.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194417 - PAULO BISPO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038167-25.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194291 - AMANDA CAROLINE FELINTRO (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026357-53.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194261 - ANDRE CALEJAN DOS SANTOS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0040956-31.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195292 - LINDAURA GOMES DE BROTAS SOUZA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) ALDO DOMINGOS DE SOUZA JUNIOR (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) MAURICIO DE BROTAS SOUZA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.  
Sem custas ou honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

0013760-52.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194918 - MARLUCE BARROS DE SA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora, devidamente representada por causídico, foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0054253-08.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195354 - JOSE WANDERLEY DA COSTA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSE WANDERLEY DA COSTA em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Com a inicial vieram documentos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

Diante da imprescindibilidade do prontuário médico completo do autor para o andamento do processo, concedeu-se a dilação do prazo ao cumprimento da juntada desse documento por três vezes, situações em que a parte autora se manteve inerte.

A perícia médica agendada foi cancelada.

É o relatório. Decido.

Em 11.01.2013, determinou-se que, em 15 (quinze) dias, a parte autora apresentasse prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades.

Em razão da alegada dificuldade de se encontrar o requerente, concedeu-se dilação do prazo de 90(noventa) dias para a realização do feito. A mesma concessão foi deferida novamente nos despachos de 13.03.2013 e de 17.04.2013, no entanto, o autor ficou-se inerte.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, a teor da disposição contida no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.**

**Concedo justiça gratuita.**

**P.R.I.**

0031945-41.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301195580 - LUCIANO PRATA (SP234218 - CARLOS SANCHES BAENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037734-21.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301195505 - MIGUEL OSCAR DE SOUZA (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047219-45.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301194974 - EDILSON BEZERRA DE MACEDO (SP310494 - POLIANA MACEDO SILVA JACOMOLSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município (Suzano) não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.**

**No caso em tela, a parte autora, devidamente representada por causídico, foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.**

**Sem custas e honorários.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0033700-03.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194900 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP244364 - RODRIGO ANTONIO ZIVIENE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037070-87.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194872 - NICOU PEREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0043337-75.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194428 - RICARDO ABREU CID (SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)  
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 51, III da Lei 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0006639-41.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194738 - HONAMI UENO (SP137281 - DOROTEA FARRAGONI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e IV, do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.**

**A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.**

**Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Sem condenação em custas e honorários.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0024542-21.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195142 - ROSANA RIBEIRO PADILHA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038797-81.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195042 - ANTONIO SANTANA MENESES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0046835-82.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301193979 - VANDERLEI FERREIRA FRANCA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047572-85.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194973 - LUIZ ANTONIO DA SILVA NETO (SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0001148-19.2011.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195070 - EUJACIO POLVORA LEAL (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS, SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas e honorários.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.  
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.**

**No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.**

**Sem custas e honorários.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0004882-07.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194925 - CELIA REJANE RIBEIRO DE BARROS (SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034389-47.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194896 - MARILENE BRANDAO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041310-22.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194853 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036543-38.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194878 - WALDECY DE NOVAES LANCELLOTTI (SP327764 - RENATO SHIGUERU KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040900-61.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194855 - MISTIKU S COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA ME (SP117047 - CARLOS ROBERTO PARAISO GUSMATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SERASA S/A

0031221-37.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194907 - SINCLAIR APARECIDA AROCETO (SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005271-87.2013.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194924 - MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO (SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030706-02.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194909 - VALTER CABRAL (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033421-17.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194901 - JOSE LUNA DE SOUZA (SP244364 - RODRIGO ANTONIO ZIVIENE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)

0037638-06.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194869 - JULITA GOMES DA SILVA (SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007547-64.2011.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194923 - HELENA APARECIDA DUARTE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036541-68.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194879 - VALENTINA SILVEIRA PADOANI (SP327764 - RENATO SHIGUERU KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027373-42.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194915 - MARIA OLIVIA OLIVEIRA AMORIMCAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033296-49.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194902 - FRANCISCO ANTONIO BASIL DE SOUZA (SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035392-37.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194886 - GILZETE DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041918-54.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194852 - MARA LUCIA SANT ANNA DE ANDRADE (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035276-31.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194887 - JOSE LUIZ RIO BRANCO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034436-21.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194893 - LOURDES VEIGA ZIMMER (SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032777-74.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194904 - JOSE AUGUSTO DE MAGALHAES FILHO (SP261204 - WILLIAN ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032836-62.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194903 - JOSE ABIDIAS DE LIMA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034391-17.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194895 - VALENTINA DE MODOLO TONON (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035439-11.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194885 - HUMBERTO DIAPINO COSTA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038996-06.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194864 - EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027935-51.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194936 - ERONILDES PONCIANO DE SOUZA (SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036139-84.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301194880 - ROONEI DA SILVA LIMA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0039919-32.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194862 - MARA ASSIS GRANDE (SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040167-95.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194858 - EDVALDO FERREIRA CAMPOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038052-04.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194867 - MANOEL RODRIGUES PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030820-38.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194908 - DANIELE CAVALCANTI LUSTOSA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0032109-06.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194906 - ATIS SATURNINO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010710-39.2013.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194921 - MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS (SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0002933-79.2012.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194926 - NATALICIO GOMES PESSOA (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040953-42.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194854 - NAZARETH APARECIDA DE SOUZA DINIZ (SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047081-78.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195096 - TEREZINHA MARIA LUCIANO (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00017033620124036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0006234-34.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195078 - MARCOS AURELIO DANTAS DOS SANTOS (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0037899-68.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194143 - JAIME PADILHA DE SIQUEIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0041891-37.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195050 - ROSA ARAUJO DE SOUZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0040589-70.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195626 - FLAVIA AUGUSTA PELUCIO LEITE FARIA (SP333762 - LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 51, III da Lei 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Concedo a justiça gratuita.**

0047151-95.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194710 - AGUIDO RODRIGUES CORDEIRO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047125-97.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301194716 - MANOEL JOAO DOS SANTOS FILHO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040224-16.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195793 - JOSE ROBERTO TROLES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00019121020084036183).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

0026785-35.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301192702 - JULIO DE SOUZA CABRAL (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022955-61.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301192705 - MODESTO OLIVEIRA DE MIRANDA (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0047513-97.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195234 - MARIA JOSE DAS CHAGAS JACINTO (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos...

Verifica-se a existência de ação anteriormente proposta pela autora, perante o Juizado de São Vicente (processo n. 0003208-02.2012.4.03.6321), na qual postulou a concessão de benefício por incapacidade por síndrome do pânico, transtorno bipolar e depressão. Foi elaborado laudo pericial em dezembro de 2012, houve prolação de sentença de improcedência no dia 18.03.13 e certificação de trânsito em julgado no dia 07.05.13.

A autora formulou novo requerimento administrativo do benefício em 10.01.2013.

Ocorre que este é anterior à prolação da sentença no feito anterior. Ademais, a causa de pedir exposta na inicial revela identidade com a deduzida na ação anterior, não tendo sido mencionada nova doença ou agravamento da doença antes existente. Os documentos médicos trazidos na presente ação também não inovam o conjunto probatório formado no processo anterior.

Portanto, não tendo ocorrido alteração dos fatos, não é possível repropor a lide, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Com efeito, revela-se a tentativa da parte de obter, por via oblíqua, sem que apresente fato novo, a desconstituição dos efeitos da coisa julgada produzida no processo n. 0003208-02.2012.4.03.6321.

Posto isso, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0041817-80.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195020 - GILENO ALVES DE SANTANA (SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00072725720074036183 - 5ª VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0039154-61.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301195434 - JAIR ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção.

Destarte, resta configurada a litispendência.

Por fim, tendo em vista a configuração da hipótese do inciso I do artigo 17 do CPC, eis que não houve informação

alguma na petição inicial sobre a ação anterior com improcedência do pedido, há que ser fixada a penalidade por litigância de má-fé prevista no artigo 18 do CPC.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, cada um, nos termos do artigo 18 do CPC, ressaltando que tal penalidade não está abrangida pelos benefícios da Justiça gratuita.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **DESPACHO JEF-5**

0052821-51.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194639 - JACIRA DE JESUS DOS SANTOS (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X EGIGOBERTO SANTOS DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se mandado de intimação para testemunha arrolada pela parte autora, Sra. Vera Lúcia Rodrigues de Oliveira, no endereço declinado na sua petição acostada aos autos em 17/09/2013 para que compareça à audiência de instrução e julgamento, agendada em pauta extra, por este Juízo. O não comparecimento da testemunha arrolada de forma justificada, implicará na pena prevista pelo artigo 412, do Código de Processo Civil.

0011733-67.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194022 - EDUARDO DE SOUZA (SP283511 - EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Tendo em vista que a condenação imposta ao INSS consistente somente em a retificar as informações sociais do autor junto ao CNIS, e demonstrado o respectivo cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, reconsidero a decisão anterior e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

## **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo o prazo suplementar IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra INTEGRALMENTE a decisão anterior.**

**Intime-se.**

0030240-08.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195027 - DJANETE DANIEL DA SILVA (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES, SP176671 - DANIELE APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027189-86.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195022 - CLAUDIA CRISTINA DO NASCIMENTO LOURDES (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO, SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008306-91.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194255 - ROMANTIEZER ALVES DA SILVA (SP167893 - MARIA MADALENA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1. Mantenho a decisão que não recebeu o recurso de sentença apresentado pela parte autora por seus próprios fundamentos.

Esclareço que o processo nos Juizados Especiais submete-se a rito sumário particular, regulado pela Lei nº. 9.099/1995, que estabelece explicitamente, em seu artigo 42, o prazo de 10 dias para o recurso de sentença, bem como que os embargos de declaração, diversamente do Juízo comum, suspendem e não interrompem o prazo para recurso, a teor do artigo 50 da Lei nº. 9.099/1995.

2. Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº. 9.099/1995.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.  
Intime-se.

0048459-74.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195273 - ELIEZER JUSTINO DA SILVA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo complementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que os interessados cumpram integralmente o despacho exarado em 27/08/2013, anexando aos autos certidão de óbito dos pais do autor falecido ou na eventual existência destes juntar seus documentos pessoais, bem como procuração outorgando poderes de representação a seu patrono.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0113003-18.2003.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195102 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA LIMA (SP141885 - CLARA ZAIRA ROCHA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o advogado peticionário para que no prazo de 15 dias apresente procuração legível nos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0031604-15.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301193657 - ROBERTO MATIAS DE AZEVEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o benefício da justiça gratuita. O art. 4º da Lei 1060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, mas o §1º, do mesmo artigo, afirma que se trata de uma presunção iuris tantum. Embora afirmado na petição inicial que não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, no caso dos autos, o valor da renda mensal recebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.710,78 (ano-calendário 2013), afastando a presunção de que não tem condições de arcar com as custas processuais. Reforça essa conclusão o fato de não haver custas e honorários em primeira instância no âmbito dos JEFs, o que reduz significativamente as despesas da parte em suas demandas.

Concedo 48 horas para recolhimento das custas, sob pena de deserção.

Intimem-se.

0007464-14.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195676 - ZENILDA MARIA DA SILVA (SP061724 - REJANE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a certidão anexada aos autos virtuais, dando conta de que a empresa Medial Saúde S/A teve sua razão social alterada para Amil Saúde S/A, conforme pesquisa realizada na Jucesp, expeça-se o quanto necessário para que apresente no prazo de 30 (trinta) dias relatório médico da autora referente à cirurgia realizada em 2008, sob pena de desobediência.

Com a juntada do relatório médico, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int..

0422440-73.2004.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194960 - JULIANA APARECIDA DA SILVA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) ROSA FERREIRA DA SILVA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) JUSCILENE DA SILVA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) JOSÉ DA SILVA NETO (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista do teor da certidão de 06.09.2013, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documentos que comprovem o número de inscrição no CPF de Juliana Aparecida da Silva, Juscilene da Silva Nascimento e José da Silva Neto.

Apresentada a documentação acima, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para que anexe o termo de prevenção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0047827-43.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195797 - JOSE MARQUES DE SOUZA NETO (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor apresente cópia legível da contagem de tempo apurada pela Autarquia às fls. 36/37 do processo administrativo (31 anos, 02 meses e 16 dias), sob pena de extinção do feito. Com o cumprimento, cite-se.

0016031-34.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194508 - PAULO EDUARDO KUBALAK (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, dando conta de que o limite de alçada deste JEF foi suplantado, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre a renúncia (ou não) do valor excedente.

Em caso de renúncia, devolvam-se à contadoria para a elaboração dos cálculos com a mesma. Em caso negativo, extraia-se cópia integral do processo para redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital/SP. Ressalto que o silêncio importará na negativa de renúncia ao valor excedente.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0030636-82.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195632 - ANTONIO ARRUDA DE HOLANDA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 18/10/2013 às 17h30, aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, especialista em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0027036-87.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301192046 - MARIA LUIZA DA SILVA COSTA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a autora se pretende produzir prova testemunhal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que a justiça gratuita foi indeferida na sentença e que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.**

0042872-66.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195306 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042756-60.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195264 - SEBASTIAO FERREIRA DA COSTA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045281-15.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195305 - ANTONIO JOAQUIM ANDRE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010721-47.2012.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195400 - KELLY ALMEIDA DE PAULA (SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultando os autos, verifico novos documentos médicos comprovando a piora de saúde da parte autora, assim, dê-se baixa na prevenção.

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

- 1- esclareça a divergência de seu nome declinado na qualificação inicial e nos diversos documentos apresentados.
- 2- regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após regularizado o feito, emcaminhem-se os autos ao setor de perícia para agendamento.

Intime-se.

0029257-09.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195220 - ISRAEL ASSUNCAO DA SILVA (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da aceitação da parte autora, à contadoria para elaboração dos cálculos, nos termos da proposta de acordo, tornando conclusos para homologação.

0001014-55.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195126 - JOSE VANDERLEI DA CRUZ (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes para manifestações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 12/09/2013. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para aguardar a audiência.

Intimem-se.

0037552-35.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301193710 - ELZA BARBOZA DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0009814-43.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194441 - IVONETE FLORENCIO DE OLIVEIRA (SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando as alegações da parte autora, concedo prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos comprovante de endereço, em nome próprio, que indique sua atual residência em Limoeiro, Pernambuco.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0208243-63.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195836 - BENTO BUZZO (SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ, SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES, SP160047E - LUIZ CARLOS PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que a parte cumpra, integralmente, o determinado no Despacho de 28/08/2013, sob pena de restar prejudicada a análise de desbloqueio dos valores.

Com a juntada dos documentos, tornem conclusos.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0045632-85.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195023 -

CRYSTIANNE ARAUJO DE FRANCA REYS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se normal seguimento ao feito.

Aguarde-se a perícia agendada.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a dilação do prazo por 10 dias.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Intimem-se.**

0042535-77.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195455 - SILVANA FERREIRA DA SILVA (SP209233 - MAURÍCIO NUNES, SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA, SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038412-36.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194048 - VERA LUCIA VILHENA DE TOLEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014208-59.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195726 - JOSE FERREIRA NETO (SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037166-05.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195719 - SEBASTIAO DE LIMA (SP180922 - ERIETE RODRIGUES GOTO DE NOCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040563-72.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195705 - THAYNA FANTINE FAUSTINO ALVES (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008094-20.2011.4.03.6114 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195476 - CAMILA BORGES ROSA (SP177991 - FABIANE TORRES GARCIA ZORNEK) X MARIA ONILDA ARAUJO (SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO) ISABELLY CRISTINI BORGES VENTURA (SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO) FABIO ARAUJO DA SILVA (SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO) JOAQUIM VENTURA DE ARAUJO NETO (SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO) FAGNER ARAUJO DA SILVA (SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FRANCINEIDE ARAUJO DA SILVA (SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO)

0039197-95.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195269 - JOSE JULIAO FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029333-33.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194264 - JOAQUIM COZZINI (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041958-02.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195701 - MARIA ROSA MORAIS DOS SANTOS AMORIM (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039631-84.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195710 - FERNANDO VIEIRA DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036859-51.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195721 - MARIA DAS GRACAS PADILHA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041188-09.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195458 - LAURIE TE DE OLIVEIRA RIBEIRO CARDOSO (SP244796 - BORGUE & SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032607-05.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194270 - EMILIA FRANCA LAGONEGRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040629-52.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195704 - LAURACY ALVES DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036684-57.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195722 - JOANNA ALVES DE SOUZA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008035-06.2013.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194828 - MCVC COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA ME (SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO, SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010623-83.2013.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195727 - VANDA MARIA GOMES JARDIM (SP242633 - MÁRCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043386-19.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194814 - SEVERINO JOAO DA SILVA (SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041184-69.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194816 - MARIA IZAURA DA SILVA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012638-38.2011.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195478 - TEREZINHA ALVES VIEIRA (SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026222-41.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195481 - MILTON ACIOLY DA SILVA (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO, SP211111 - HENRIQUE TEIJI HIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027527-60.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194971 - MARIA JOSE DA COSTA DOMINGOS (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040531-67.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195706 - DOUGLAS LEO RIBEIRO (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036819-69.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194821 - JOSE ROBERTO DE ABREL (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037968-03.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195716 - SEBASTIAO ALVES DE SA (SP128289 - MANOEL JOSE DE ALENCAR FILHO, SP218461 - LUCIA APARECIDA TERCETE) X SO PONTAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038128-28.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195713 - MARIA RODRIGUES (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002863-28.2013.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195728 - MARIA DIVA EULIOTERIO DE BRITO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO, SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041959-84.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195700 - ROSELI DA SILVA FERREIRA (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038038-20.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195715 - AMARO MANOEL DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025551-18.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194268 - JANDIRA GUEDES DA COSTA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038493-82.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195712 - VALENTINA DOS SANTOS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041296-38.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195457 - ELIAS CONCEICAO (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040958-64.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194818 - JORGE PENA CORREA (SP165390 - ROSÂNGELA MARIA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0037256-13.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195459 - CELIA MARIA ALEXANDRE DE BERTO (SP216117 - WALTER LIVIO MAURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0036350-23.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195545 - VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039506-19.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195711 - ELOIZA PEREIRA DA SILVA (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040698-84.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194819 - MARIA SALETE ALVES DOS SANTOS (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039685-50.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195709 - LIDIA REGINA TEIXEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Anote-se no sistema processual os dados do advogado constituído pela parte.**

**Fica o advogado alertado de que:**

- a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;**
- b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site “<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Usuario/Incluir>” e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e**
- c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.**

**Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.**

**No silêncio, tornem os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0263716-68.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194504 - SEVULO DE MORAES (SP323558 - JOSE EDSON DE MORAES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022081-13.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194761 - JOAO DOMINGUES DO AMARAL (SP125637 - ANDREA SOARES CAMARELLI, SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS, SP302967 - ANA CELIA GAMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)  
FIM.

0043289-58.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194811 - AIRTON MARTINS DE CAMPOS (SP084187 - ROMEU GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante da renúncia do patrono anexada aos autos, bem como a manifestação da parte autora, exclua-se o nome do advogado do autos na forma como requerido.

Quanto ao pedido da parte autora, deixo de apreciá-lo tendo em vista não ter sido objeto do presente feito. No caso de veiculação de novo pedido deverá a parte autora o fazer por meio de ação própria.

Em nada mais sendo requerido, declaro extinto o feito, remetendo-se os autos ao arquivo virtual.

Intime-se.

0019775-08.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195509 - ROBERTO PEREIRA DE FARIA (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A impugnação ofertada pela parte não aponta claramente as incorreções existentes nos cálculos, limitando-se a manifestar irresignação genérica quanto aos valores apurados.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias.**

**Quanto à apuração das prestações em atraso, a fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para o cálculo do valor atualizado tão logo comprovada a implantação/revisão do benefício.**

**Intimem-se.**

0035427-31.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195947 - NILTON DA COSTA FILHO (SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO, SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014403-44.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195949 - ELVIRA LEAL PEREIRA DA CRUZ (SP210513 - MICHELI MAQUIAVELI SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0039979-39.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195692 - FRANCELINA FERREIRA DA SILVA (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia da Autora, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento.

Fica a Autora ciente que eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a possível ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).**

**Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.**

0039267-15.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195523 - IZAURA MARIA ALIMARI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039023-86.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195317 - ANTENOR SILVA JUNIOR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039277-59.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195527 - BRAZ CAMARGO FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039238-62.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195512 - PEDRO BISPO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038972-75.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195300 - JOAQUIM ALMEIDA RAIMUNDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039025-56.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195319 - ANTONIO MARQUES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039694-12.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195602 - LEONIDIO BENTO DOS REIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047526-96.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194707 - REIKO FELIX DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da informação anexada pela Secretaria, esclareça o causídico o ocorrido no prazo de dez dias.

No mesmo prazo, sob pena de extinção sem resolução do mérito, traga aos autos cópia legível de comprovante de residência, em nome da autora, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação. Caso o documento esteja em nome de terceiro, deve apresentar prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

Int.

0020909-02.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195206 - KIMIKO UMEDA SOARES (SP199022 - KELLY REGINA MIZUTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0035655-69.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194248 - CACILDA APARECIDA RODRIGUES (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.  
Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.  
Após, remetam-se os autos à conclusão para prolação de sentença.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0014275-24.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301192724 - OSWALDO GUSSON (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Não obstante a argumentação despendida pela parte autora, concedo prazo suplementar de 10 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Decorrido, tornem conclusos para oportuna sentença.

Int..

0043167-40.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301193542 - THIENE STEPHANIE DE ARAUJO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) FACULDADES DE SÃO PAULO- FASP (SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS, SP213078 - WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA)

PETIÇÃO COMUM DO RÉU.pdf: Ciência à parte autora da juntada de documentos.

Após, aguarde-se a audiência.

Int.

0055376-12.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194359 - VILSON DE SOUZA SANTOS (SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.

Intime-se.

0014671-22.2012.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301193042 - NEUNICE BARROS DE NOVAES CAMMARANO (SP267440 - FLAVIO FREITAS RETTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos etc..

Intimem-se as partes para que fiquem cientes de que este Juizado Especial Federal de São Paulo foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência, nos termos do art. 120 do CPC.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, até decisão final acerca do conflito de competência pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int..

0013089-50.2013.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194726 - SUSHI KIYO BAR E LANCHES LTDA ME (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA, SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora emendar a inicial para esclarecer detalhadamente quais foram as cobranças indevidas. No mesmo prazo, deverá juntar cópia dos extratos bancários desde a abertura da conta em que constem essas cobranças. Se o caso, deverá adequar o valor dado à causa.

Transcorrido o prazo "in albis", tornem conclusos para extinção.

Int.

0024412-31.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194214 - MARCEL MATOS MAGNO (SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 20 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0045432-78.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195751 - ANA KAROLINE MENDES LUZ (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da sentença de 17/09/2013, determino o agendamento de perícia social para o dia 22/10/2013, às 16h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Leonir Viana dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 07/11/2013, às 14h30min, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0036565-33.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195769 - MANOEL ROMAO DE BRITO (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão acostada aos autos em 18.09.2013, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste se possui interesse em produzir a prova novamente, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, ciência ao INSS pelo mesmo prazo. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0041493-95.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194725 - ANTONIO DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Acolhidos os cálculos apresentados pela contadoria, remetam-se os autos ao setor de RPV para a expedição do necessário.

Intime-se.

0015143-02.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194674 - MARINEIDE SANTOS SAMPAIO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, não há mais que se falar em multa.

Outrossim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0043246-82.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194052 - FRANCISCO FELIX DOS SANTOS (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 dias para que cumpra adequadamente a decisão anterior.

Int.

0020580-24.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195279 - ARNALDO DIAS DE SOUZA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Não há que se falar em guia de levantamento ou alvará em sede de Juizado Especial Federal, nos termos da lei 10.259/2001.

Por oportuno, reitero que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0006967-89.2011.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301193301 - YVONNE GARCIA PESSOA DE BARROS (SP181528 - IVANILSON ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Designo para o dia 10/01/2014 às 14h00, a audiência de instrução e julgamento para oitiva da testemunha ROMEU DI ANGELIS RODRIGUES JUNIOR, a qual deverá ser intimada para comparecimento (Rua Teodoro Sampaio, 1.20, cj 205, SP, SP, Pinheiros, CEP 05406-050).

2. P12092013.pdf: Ciência as partes da juntada do processo administrativo.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).**

**Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.**

**No mesmo prazo e sob a mesma pena, ante o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro.**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0040036-23.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195649 - JUAN SABATE FONT (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039050-69.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195376 - FERNANDO FELINTO GOMES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039193-58.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195502 - OSWALDO FERREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039389-28.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195533 - FRANCISCO MARTE DE OLIVEIRA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0047054-95.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195753 - FABIO DE JESUS LINO (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em igual prazo e sob a mesma penalidade, regularize a representante legal do autor sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0042587-78.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195576 - JOSE COSTA ZEFERINO (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição juntada aos autos em 11/04/2013 como pedido de reconsideração, tendo em vista que os embargos declaratórios somente podem ser opostos em face de sentença, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Tendo em vista que o réu informa já ter satisfeito a obrigação em ação civil pública, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação sobre a impugnação apresentada, esclarecendo se já houve, de fato, a satisfação parcial ou total da obrigação.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0005920-64.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195314 - ALMIR DE SOUZA CAIANA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH, SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA, SP180738 - RICARDO ALMEIDA DA SILVA, SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEO, SP259996 - GABRIELA SAYURI KAWAGOE, SP297673 - RUBENS DE FREITAS JUNIOR, SP063307 - MUNETOSHI KAYO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a inclusão do advogado no presente processo.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o encerramento da prestação jurisdicional, concedo o prazo de 5 (cinco dias) para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, archive-se.

Publique-se.

0041378-69.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195562 - JOANA MOREIRA DOS ANJOS (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando aos autos declaração firmada pelo terceiro com reside a autora e em nome de quem está o comprovante de residência apresentado, bem como documentação médica atual.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0047077-41.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195083 - ROSANGELA DA SILVA BARBOSA (SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de

prevenção, pelas seguintes razões:

a) processo nº 00538686520094036301:

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

b) processo nº 00266387720114036301:

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

c) processo nº 00125177320134036301:

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

0035755-24.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195040 - ELOIZA BATISTA DE MORAES (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. José Otavio De Felice Junior, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 16/10/2013 às 17h00, aos cuidados do Dr. Luciano Antônio Nassar Pellegrino, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0079780-35.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301193448 - ROSA PINHEIRO FERREIRA (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com efeito, defiro o pedido de habilitação de ANTÔNIO MARCOS PINHEIRO FERREIRA, ANTÔNIO ROGÉRIO ALVES PINHEIRO, JOSÉ ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA E WANDERLEI ALVES PINHEIRO, na qualidade de sucessores da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da FONAJEF e combinado com o artigo 1060 do CPC e 1829 e seguintes do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor de Atendimento que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o(s) habilitado(s).

Expeça-se o necessário para liberação dos valores apurados a título de atrasados, na proporção de 1/4 do montante, a cada herdeiro habilitado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0035711-05.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195099 - MILTON RIBEIRO (SP219082 - MARCIA CAMPOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0000637-84.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195224 - NILDETH NELY DA COSTA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora esclareça e apresente documentos que comprovem o vínculo junto à empresa Construtora Omar Ogrady, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos.

0037074-27.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194651 - LENY DO CEU MORAES TEVES (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento de perícia social para o dia 26/10/2013, às 14h00min, aos cuidados do perito assistente social, Sr. Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0051706-92.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195628 - MANUEL SILVESTRE FRANCO PERESTRELO ME (SP196752 - ANA MARIA SERRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0026845-08.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301193894 - PAULO RICARDO OTT (SP162319 - MARLI HELENA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 16/09/2013.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0018449-76.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194192 - DAVI HENRIQUE DE SOUSA (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Notícia a parte autora, através da petição despachada em 16/09/2013, o descumprimento da obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por parte do INSS, conforme determinado na r. sentença. Assim, determino seja reiterado o ofício para que implante, no prazo de 10 dias, o benefício em favor da parte autora, devendo informar, o cumprimento desta ordem ou a impossibilidade de fazê-lo, sob as penas da lei.

Oficie-se com urgência. O ofício deverá ser entregue por intermédio de Oficial de Justiça. Intimem-se.

0022671-11.2012.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195767 - CLEUSA DE FRANCA BERNE (SP067275 - CLEDSON CRUZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Oficie-se o Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos a cópia integral do processo administrativo que reconheceu a isenção de retenção do IRPF da pensão recebida pela autora, sra. Cleusa de França Berne, por ocasião da morte de seu pai, Sr. Rafael Neves de França, ex-integrante da Força Expedicionária Brasileira.

Após, tornem os autos conclusos.

Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

0016917-33.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195051 - EDMILSON

TOLEDO (SP160381 - FABIA MASCHIETTO, SP268917 - ELISANGELA DA PAZ BORBA, SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONÇALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o laudo provisoriamente como comunicado médico.

Intime-se o perito, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência na conclusão do laudo pericial e a resposta ao quesito nº 7 do Juízo, informando se a incapacidade do autor é temporária ou permanente.

Com a vinda dos esclarecimentos, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

0027161-21.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195659 - CLAUDEMIR WALCI MOREIRA DA SILVA (RO003319 - ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 07/06/2013, designo perícia médica na especialidade de Oftalmologia para o dia 09/10/2013, às 11h00min, aos cuidados do perito Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529 - conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 30/10/2013, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Selma Carolino, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Intemem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0043888-55.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194319 - NELY GASPERIN BUSATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do aditamento à inicial, no qual o causídico apresenta cópia legível de sua OAB, em que consta assinatura condizente com a aposta na inicial, entendo regularizado o processo, motivo pelo qual dou prosseguimento ao feito.

Concedo o prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência entre o endereço declinado na inicial e o constante no comprovante de residência anexado aos autos, devendo apresentar cópia legível de comprovante de residência em seu nome, conforme declinado, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação. Caso o documento esteja em nome de terceiro, deve apresentar prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel. Intime-se.

0047431-66.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195226 - VOLMER CHRISTOVAM (SP275512 - MARCELIA ONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, voltem conclusos para análise da prevenção.

0038832-41.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195188 - ANA MARIA CARLOS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o INSS acerca do laudo médico pericial anexado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de antecipação da tutela.

Intimem-se.

0016233-45.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301193528 - CRISTIANO VAZ PERON (SP298117 - ALEX PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

vistos, etc..

Não obstante a argumentação da parte autora, necessário a cumprimento integral da r. decisão anterior, apresentando cópia legível da certidão de óbito e dos documentos CPF, RG, comprovante de endereço, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int..

0031698-60.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195501 - MASSAKO KODAMA (SP302055 - GRAZIELLE ASSUNÇÃO CODAMA KAJIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma, por entender ser da parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (artigo 333, I, do CPC), determino-lhe a juntada da referida cópia do procedimento administrativo ou de documento que comprove a recusa da autarquia federal em fornecê-las, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Em caso de cumprimento, cite-se. Intime-se.

0022488-82.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195289 - CLEIDE FERNANDES (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 12/09/2013.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0022688-89.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195291 - KATIA ESU (SP283266 - ADRIANO AMARAL BERNARDES, SP076486 - SEBASTIAO BERNARDES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 16/09/2013. Após, voltem conclusos para sentença.

P.R.I..

0046322-17.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195661 - MARCOS GROTOLO (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que o número da residência da parte autora consignado na inicial diverge daquele que consta dos documentos por ela apresentados, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, retificando o número indicado ou apresentando comprovante compatível com o apontado na exordial.

0040150-59.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195519 - BENEDITA APARECIDA DA FONSECA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 06/11/2013 às 12h00, aos cuidados da perita Dra. Thatiane F. da Silva, especialista em psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS

e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

**1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.**

**2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

**a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**  
**b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**  
**c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.**

**4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:**

**a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;**  
**b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.**

**5) Quanto ao levantamento dos valores depositados: se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição.**

**6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.**

**7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.**

Intimem-se.

0045740-51.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301193771 - VERA LUCIA POLTRONIERI COE (SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051411-89.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195146 - ANA PAULA SANTOS DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016410-09.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194327 - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA (SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001213-14.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195149 - EDENIR DE SOUZA MARQUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0045472-94.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301189069 - MARIA ESTELA RIBEIRO JARDIM RONDON (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante das alegações da Autora, à Contadoria Judicial.  
Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos.

0007112-77.2013.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195054 - JOSE ZITO DE MEDEIROS LUCENA (SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X BANCO ITAU UNIBANCO S.A. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO BRADESCO S/A

Concedo prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize cumpra adequadamente o despacho anterior, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0000604-41.2006.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195608 - ALEXANDRE LOPES OLIVATO (SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 09.09.2013: Defiro o pedido de dilação de prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora.  
Intimem-se.

0041862-84.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194940 - NICANOR CARNEIRO (SP282447 - GILDATO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 15 dias.  
No silêncio, tornem conclusos para extinção.  
Intimem-se.

0041187-24.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195540 - DEUZIRAM GOMES DE MOURA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior (declaração da mãe de que a autora mora com ela).

No silêncio, tornem conclusos para extinção.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Assiste razão à parte autora. Remetam-se os autos a seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento relativa à verba de sucumbencia, conforme determinado v. acórdão.**  
Intimem-se.

0037797-17.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194996 - KIYOSHI KAMEI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042425-49.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194995 - GERALDA NEUZA HIPOLITA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0341389-40.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195765 - APARECIDA MARIA BARBOSA (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista da certidão de óbito apresentada, determino a intimação dos filhos da falecida Sidnei Barbosa de Oliveira (netos da autora), Roseli Aparecida, Givanildo José, Maria Rosenilda, Joyce Aparecida Barbosa de Oliveira e Thiago Jacob, para que regularizem sua representação processual e apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos documentos pessoais, quais sejam CPF, RG (com expedição inferior a 10 anos), bem como dos comprovantes de endereço, atualizados, sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0004673-72.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301193916 - MESSIAS MENDES DE OLIVEIRA (SP321088 - JOICE DOS REIS DA ANUNCIAÇÃO CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita, Dra. Carla Cristina Guariglia, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a Decisão de 18/07/2013, sob pena das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se.

0028427-43.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195518 - WILSON TADEU DE JESUS (SP191887 - HERMAN PINTO MOREIRA CORREIA, SP267844 - BENEVENUTO JOAQUIM DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem. Considerando que o objeto da demanda é Benefício Assistencial ao Deficiente, previsto no Art. 20 da Lei nº. 12.435/2011 - Lei Orgânica da Assistência Social proceda a Divisão de Atendimento a retificação do assunto.

Após a correção, cite-se novamente o réu. Intimem-se.

0026340-17.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195307 - DEISE SAMPAIO DO NASCIMENTO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 12.09.2013 (10092013(51).PDF): Diante da juntada de novos documentos, além daqueles já anexados em 06.07.2013 (00263401720134036301 P 18 07 2013.pdf) e 07/08/2013 (P05082013.pdf), remetam-se os autos à perita, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, para que, à vista da documentação, manifeste-se quanto à necessidade de realização de nova perícia (fato novo não verificado no exame pericial), ou se ratifica a conclusão dada no laudo apresentado em 15.07.2013 (00263401720134036301 DEISE.PDF). Prazo de 15 (quinze) dias. Fica a parte, no entanto, advertida para que a juntada da documentação médica se dê em momento próprio, anterior à produção da perícia médica respectiva, a fim de que não se prolongue demasiadamente a produção da prova.

Sem prejuízo, diante do despacho de 26/08/2013, designo perícia médica para o dia 23/10/2013, às 10h30min, aos cuidados do perito Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529 - Conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0041445-34.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301193381 - AMAURY CICCOTTI THOMAZ (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP239065 - FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, etc..

Manifeste-se as partes no prazo de dez dias, do que dos autos consta.

Se em termos, conclusos para oportuna sentença.

Int..

0009939-74.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195391 - IRENE STOPA

TELES (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido da parte autora.

Cadastre-se o advogado.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo o prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior.**

**Intime-se.**

0040638-14.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195276 - MARIA DE FATIMA RAMOS (SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040391-33.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195304 - CICERO MANOEL COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047222-97.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195429 - LEOCADIO ALVES DE ALMEIDA (SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora alega enfermidade diversa da(s) que fundamentou(aram) a ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.**

0050626-93.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195402 - BENEDITO VANTOIR DA LUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038286-83.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194731 - LUIZ TADEU PIVA MINGORAZI (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055164-20.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195401 - INACIO IRAN DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020214-48.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195762 - MARIA DA CONCEICAO CABRAL DOS REIS MARTINS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) JULIO CESAR REIS MARTINS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) JULIANA REIS MARTINS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003634-40.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195403 - FERNANDO

FRANCISCO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;  
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e  
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;  
b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;  
b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0005474-85.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195694 - SONIA MARIA DE LARA CAMPOS RICARDO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019242-15.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194328 - NELY MARIA DA SILVA (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033111-50.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194720 - MARIA DE LURDES GONCALVES DE OLIVEIRA CRUZ (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053635-39.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301193784 - ANTONIA DE FATIMA PARENTE DE ARAUJO (SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006649-51.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195147 - DEODATO DUQUE DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054890-61.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194533 - SONIA MARIA BUENO D ANGELO CARRERA (SP272758 - SILNEY YOSHIMITSU ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0044584-96.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194758 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos...

Petição do dia 02.09.13 - mantenho o despacho do dia 28.08.13, conforme fundamentado e diante da anexação dos cálculos da contadoria.

No mais, com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento ao despacho retro, dou ciência às partes do parecer da Contadoria Judicial para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação dos cálculos apresentados nos autos deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos, por analogia, do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Aguarde-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se dar regular andamento ao processo, sem necessidade de nova conclusão.

Intimem-se.

0004373-13.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195486 - WILSON ELIAS (SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando os elementos constantes dos autos, em especial os esclarecimentos em que o Perito Judicial indica a necessidade de apresentação de exames funcionais como ecocardiograma, cateterismo ou cintilografica de perfusão miocárdica, entre outros, entendo necessária a apresentação destes exames para o exame do pedido inicial.

Assim, concedo prazo de trinta (30) dias para que a parte autora traga aos autos os exames indicados.

Com a juntada desta documentação, retornem os autos ao Perito Judicial para parecer complementar.

Intime-se. Cumpra-se.

0021518-82.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301192612 - MARIA PEREIRA DE CASTRO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento do despacho anterior, dê-se cumprimento ao parágrafo final do referido despacho, expedindo-se à requisição de pagamento sem destacamento do honorário contratual.

Intimem-se.

0234679-93.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195829 - REYNALDO DE LUCCA (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) EDNA BARCELLOS DE LUCCA (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 00104199520074036311 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito

Intime-se.

0042283-74.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195614 - ANTONIO JADSON MARQUES SILVA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior. Juntando comprovante de residência legível.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0266748-81.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194969 - ALBERTO FERREIRA DA ROCHA (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o requerido em petição acostada aos autos e concedo o prazo suplementar 30 (trinta) dias para que a parte cumpra o determinado em decisão anteriormente proferida.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0007992-48.2012.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195009 - MILTON DE SOUZA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que há pedido expresso de apreciação da tutela antecipada quando da prolação de sentença, nada a decidir.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes procedendo à citação do Réu.

Cumpra-se. Intime-se.

0047971-51.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195693 - MARIA ANTONIA DO ROZARIO (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita, Dra. Priscila Martins, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente o Despacho de 03/06/2013, sob pena das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se.

0001681-75.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194274 - SILVIA APARECIDA ROCHA (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

A parte autora não apresentou documentos que comprovem a existência de saldo de PIS em nome de José Ferreira Rocha, conforme determinado em 08/04/2013 e limita-se a manifestar irresignação genérica.

Assevero que só a ela compete demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

Assim, diante da inércia da parte autora, dou por encerrada a atividade jurisdicional e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0050133-19.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195077 - MARIA DE FATIMA MORAIS MENDONCA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 10/09/2013: A autora justifica que não pode anexar aos autos o processo administrativo. Entretanto, observo que a autora não juntou aos autos cópia de todas as CTPSs e de guias de recolhimento. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento ao determinado.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a justiça gratuita conforme requerido.**

**Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

0009726-34.2012.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195584 - GERALDO LUIZ SPIAGORI (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043838-29.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194673 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0040127-16.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195465 - ALICE SOARES DOS ANJOS (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de clínica geral, para o dia 18/10/2013 às 18h30, aos cuidados do perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti, especialista em clínica geral e cirurgia geral, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0036533-91.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195479 - MOISANIEL PEREIRA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Arlete Rita Siniscalchi, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 18/10/2013, às 15h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Ronaldo Márcio Gurevich, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0038847-78.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301193535 - MANOELITO SOUZA PEREIRA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da ausência do número do CPF no cadastro do advogado que atuou na Turma Recursal e, considerando que referida informação é imprescindível para expedição do honorário sucumbencial, determino a intimação do advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível do seu CPF, sob pena restar prejudicada a expedição da requisição com o arquivamento do processo.

Com a juntada do documento, providencie o setor competente o devido cadastramento no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, dando-se o normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

Intime-se.

0057876-85.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195320 - ROSA MARIA AMARAL SIQUEIRA (SP293631 - ROSANA MENDES COSTA) X INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)

A INFRAERO apresentou documento comprobatório de que já cumpriu a obrigação de fazer, conforme os termos do julgado.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0023798-26.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195475 - VALMIR ANTONIO DE LIMA (SP205178 - ANA MARIA CARDOSO LOPES, SP142271 - YARA DE ARAÚJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a certidão retro, torno sem efeito o despacho de 09/09/2013.

Indefiro o novo pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, tendo em vista que já lhe foram concedidos 90 (noventa) dias para a juntada de seu prontuário médico aos autos mas, até o momento, quedou-se inerte o requerente. Ressalto que o demandante sequer apresenta justificativa para não ter, novamente, após prorrogação do prazo que inicialmente lhe foi concedido, por novos 60 (sessenta) dias, cumprido com a diligência que lhe foi determinada, limitando-se a requerer novo prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo médico complementar apresentado a estes autos no dia 05/09/2013.

Escoado o prazo, com ou sem manifestação das partes, venham-me conclusos para sentença.

0034194-62.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194899 - OSMAR BELARMINO DA SILVA (SP209498 - FLAVIA CRISTINA CORREA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Junte a parte autora o instrumento de procuração no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0075480-35.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194564 - GUILHERME FONSECA DA LUZ (SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, anexado em 06/09/2013, oficie-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na alteração do valor da Renda Mensal Inicial - da forma correta, nos termos do referido parecer contábil, bem como efetuar o pagamento do “complemento positivo” a contar de agosto/2011 (mês seguinte do cálculo dos atrasados, a serem pagos judicialmente).

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0024024-31.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195511 - JOSEZITO DOS SANTOS SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito, Dr. Ismael Vivacqua Neto, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente o Despacho de 23/08/2013, sob pena das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se.

0030221-02.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195378 - MARIA

CECILIA DE LIRA FREITAS (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando a concordância da parte autora em face da proposta de acordo formulada pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo nos termos desta e, após, tornem conclusos para homologação.

Intime-se. Cumpra-se.

0031031-74.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195092 - HERMES OLIVEIRA DOS SANTOS (SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI, SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 16/09/2013, determino a expedição de ofício ao Hospital das Clínicas - Divisão de Arquivo Médico - Seção de Laudos Médicos, localizado na Av. Dr. Eneas de Carvalho Aguiar, 255, São Paulo, CEP 05403-900, para que, em 30 (trinta) dias, encaminhe a este juízo cópia integral do prontuário médico do autor HERMES OLIVEIRA DOS SANTOS.

Para facilitar o cumprimento deste despacho, no ofício a ser expedido pela Secretaria deste Juizado Especial Federal, deverá constar a qualificação completa do autor.

Com a juntada dos documentos médicos pela parte autora, intime-se o perito em Oftalmologia, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a concluir o seu laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0033213-33.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195227 - WU SHIH PING (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Observe-se que não foram juntadas as peças descritas na petição de aditamento à inicial datada de 13/09/2013, apenas parte de uma petição sem qualquer referência com o presente feito e o descrito no termo de prevenção. No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0034774-92.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195018 - MARIA JAILDA VICENTE BARBOSA (SP304865 - ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Observo que resta esclarecer o comprovante de residência.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0047147-58.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195773 - DALVA ARLINDA SILVA ROQUE (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o número da residência indicado na inicial diverge do número constante no comprovante de endereço, intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo a divergência e, se for o caso, juntar novo comprovante de residência recente, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0001225-28.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301193492 - ROSANA CAMMAROZANO (SP281748 - ANTONIO ROBSON SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

P03092013.pdf: Dê-se ciência as partes acerca da juntada do procedimento administrativo.

Após, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

0006380-12.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195497 - DAMIAO ANTONIO DE LIMA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER, SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de cinco dias para cumprimento integral da r. Decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int..

0027683-48.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195296 - MAURITO DOS SANTOS (SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Laudo pericial acostado em 12/09/2013, recebo, por ora, como comunicado. Intime-se o perito Dr. José Henrique Valejo e Prado e esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência entre a data agendada para perícia médica constante do Sistema JEF e a do laudo pericial. Após, à Divisão Médico-Assistencial para devida baixa desse laudo no Sistema.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que o réu informa já ter satisfeito a obrigação em ação civil pública, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação sobre a impugnação apresentada, esclarecendo se já houve, de fato, a satisfação parcial ou total da obrigação.**

**Caso haja saldo remanescente, deverá ser especificado o valor correspondente aos honorários sucumbenciais, conforme determinado no v. acórdão.**

**Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

**Intimem-se.**

0049221-90.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195851 - AGILDO FAUSTINO DOS SANTOS (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044274-90.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195259 - SEVERINO MONTEIRO DA SILVA (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0037753-27.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195103 - MARIA CELINA LEANDRO FERREZIN (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto eventual aceitação à proposta de acordo do INSS. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.**

**Intimem-se.**

0050280-79.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194343 - TANIA MARIA SAMPAIO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033562-41.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194219 - DIVANETE JESUS DOS SANTOS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046251-15.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194724 - LAELSON BRITO BOMFIM (SP167249 - ROBERTO JOSÉ SOARES JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora traga aos autos cópia legível de comprovante de residência, em seu nome, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação. Caso o documento esteja em nome de terceiro, deve apresentar prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Cumprida a determinação, voltem conclusos.

Intime-se.

0047083-48.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195764 - CICERA BEZERRA BALDUINO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o número da residência indicado na inicial diverge do número constante no comprovante de endereço, intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo a divergência e, se for o caso, juntar novo comprovante de residência. Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0039739-16.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195522 - JONAS GONCALVES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 06/11/2013 às 15h00, aos cuidados da perita Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, especialista em psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0027775-26.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195656 - JULIANA RIBEIRO DA SILVA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo perito em ortopedia, e fato de que a autora, já na petição inicial mencionou enfermidade em psiquiatria, com a juntada de documentos médicos, designo perícia médica para o dia 06/11/2013, às 16h00min, aos cuidados da Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias (psiquiatra), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0000689-85.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195828 - DEVANIL SOARES (SP170608 - LUCIANO GIANINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.  
Permanecendo a parte demandante no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

0007174-96.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195037 - MARIA CRISTINA ALMEIDA MONTEIRO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) CAMILA ALMEIDA MONTEIRO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) BRUNA ALMEIDA MONTEIRO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 17/09/2013.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0049224-50.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301193986 - DOMINGOS ANTONIO PEREIRA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do teor da petição anexada aos autos, noticiando que não houve ainda o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, o pagamento do complemento positivo referente ao período entre a data do julgado e a efetiva implantação/revisão do benefício, officie-se com urgência ao INSS para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento integral do julgado, observado o parecer contábil judicial de 19/06/2012.

Intimem-se.

0046957-95.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194568 - DURVAL LUCAS VIANA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

a) processo nº 00791845120074036301 e 00291004120104036301:

Não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratarem de números de benefício e períodos diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0087914-90.2003.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195781 - ADHEMAR VALDISSERRA (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial, através do parecer de 31/07/2013, noticia o óbito da parte autora.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do referido parecer contábil.

Oportunamente, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0046746-59.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301193039 - LUIZ FERREIRA BARROS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora alega enfermidade diversa da(s) que fundamentou(aram) a ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a perícia agendada.

0044579-74.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195089 - BIANCA FERREIRA CARDOZO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista às partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na concordância ou no silêncio, expeça-se o necessário.

Em caso de discordância, apresentem os cálculos que entendem como corretos.

0013148-85.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195000 - MATEUS XAVIER DA FONSECA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o acórdão de 25/05/2012 fixou honorários de sucumbência em favor da parte autora no valor líquido de R\$500,00 (quinhentos reais), e não sobre o valor da condenação e, considerando ainda que não houve impugnação a tal decisão por qualquer das partes, tendo esta transitado livremente em julgado, remetam-se os autos à seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento relativa à verba de sucumbência, conforme determinado v. acórdão.

Intimem-se.

0005540-65.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195272 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a informação de implantação/revisão do benefício, conforme título executivo judicial transitado em julgado, não houve, até o momento, a apresentação dos cálculos pela parte ré.

A fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos em situação similar, determino, excepcionalmente, o seguinte:

1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso.

2) Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

**a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**

**b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**

**c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.**

**Intimem-se.**

0043942-89.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301192896 - VALDETE DE FREITAS SANT ANA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043820-13.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195758 - TEREZA MENDES SILVESTRE (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0038647-03.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301193782 - ALAIDE FERREIRA (RJ131746 - SANTIM ROBERTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Observo que resta juntar aos autos comprovante de residência atualizado, nos moldes determinados pelo R. despacho anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

**a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**

**b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**

**c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de**

**RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.**

**Intimem-se.**

0044993-72.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195430 - MARIA DE FATIMA LEITE DOS SANTOS SOUSA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024365-28.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301193203 - MARELI MARCHETTI (SP216117 - WALTER LIVIO MAURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040935-89.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301192926 - CRISTIANO PAIXAO MORAIS COELHO (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022812-43.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195808 - SEVERINO DO RAMO SILVA (SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028346-65.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195605 - ADEMAR GUERRA SOUZA (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003490-19.2007.4.03.6320 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195242 - LAIR HENRIQUE NOGUEIRA (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
FIM.

0002637-23.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195621 - JURACY MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP123118 - VERA LUCIA SILVA COSTA BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a indicação do Perito Dr. Jonas Aparecido Borracini e a documentação anexada aos autos, designo perícia na especialidade Clínica Geral a ser realizada no dia 21/10/2013, às 09h30, aos cuidados da Dra. Nancy Segala Rosa Chammas, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista, 1345, 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal com foto e de toda a documentação médica referente à alegada incapacidade.

O não comparecimento à perícia importará na preclusão da prova.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Intimem-se.**

0025885-52.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194281 - FRANCISCO AUGUSTO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030251-37.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194282 - MARIA LOPES DE LACERDA (SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ, SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ, SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047215-08.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195322 - MARIA HELENA MODESTO DA SILVA (SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para retificação do NB, conforme fl. 01 da inicial e doc. de fl. 14, bem como em havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum outro dado do cadastro da parte;

- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0006226-62.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195686 - IRANDIA PEREIRA PROSPERO DA CRUZ (SP243129 - SILVANEIA GAMA E SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a divergência nos cálculos apresentados pelo autor (07/11/2012) e pelo INSS (05/02/2013), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da divergência acima apontada.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0027359-58.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195318 - LURDES PEREIRA MARTINS DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante dos comprovantes de residência apresentados na petição juntada em 19/07/2013, esclareça a parte autora, em 5 (cinco) dias, o endereço correto da parte autora, tendo em vista que, tanto o nome quanto a numeração da casa são diferentes nos comprovantes de residência e na inicial.

Ainda, diante da inconsistência dos esclarecimentos da petição juntada em 02/09/2013, descreva o motivo pelo qual não foi utilizado o endereço dos comprovantes de residência no pedido inicial e, qual é o impedimento para que o mesmo conste no processo.

Intime-se.

0010162-32.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195217 - GILCINEIA APARECIDA BETTO (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às alegações da Ré (arquivo petição comum de 04/07/2013), requerendo o que de direito.

Após, conclusos.

Intime-se.

0047221-15.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195388 - BENILDA RODRIGUES FERREIRA DA SILVA DE FARIAS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para retificação do nome da autora, conforme documentos de fls. 10 e 11, bem como em havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum outro dado do cadastro da parte;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0038494-67.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194706 - ANTONIO DOS SANTOS (SP105344 - MARIA DO CARMO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de dez dias para cumprimento integral da r. Decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int..

0034290-77.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195200 - CONDOMINIO DOS SABIAS (SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Dê-se normal seguimento ao feito. Cite-se.

0047121-70.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194762 - EDSON OSMAR BERNAL (SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a edição da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008 e os procedimentos estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Orientação Normativa nº 01/2008, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que informe os valores referentes ao PSS neste processo.

Com a vinda da informação, expeça-se a requisição de pagamento com observância aos procedimentos previstos na Resolução nº 200/2009 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indicando em campo próprio o valor correspondente ao PSS.

Cumpra-se.

0015697-97.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194037 - MANOEL FERNANDES SARMENTO (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Oswaldo Pinto Mariano Júnior, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 17/10/2013, às 12h00, aos cuidados do(a) Dr(a).

Wladiney Monte Rubio Vieira, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face da informação anexada pela Secretaria, esclareça o causídico o ocorrido no prazo de dez dias.**

**Int.**

0046441-75.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194698 - WANDER MARTINS DE FARIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047580-62.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194701 - ELIZABETH MOYSES CARDONE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047322-52.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194681 - GENI BENTA DA CONCEICAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046381-05.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194691 - ELIZABETE COSTA PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047340-73.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194695 - ALVARO JOSE SILVERIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046443-45.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194682 - NAIR ESPECIANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047409-08.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194690 - DENEVAL ALEXANDRE DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046393-19.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194688 - JOSE AMARO MINE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Intimem-se.**

0035565-61.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195059 - ANTONIO CELSO DE MARQUES (SP296987 - SARA DOMINGAS RONDA INFRAN FURLANETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0041467-92.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195561 - FLORISVALDO JOAQUIM RODRIGUES (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030313-77.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195552 - AGUEDA DA SILVA DE ANDRADE (SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES, SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041354-41.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195539 - ADILSON DE ANDRADE (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004481-42.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195572 - MARINALVA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0027990-02.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195555 - EUCLIDES DANTAS FILHO (SP035196 - JOSE MARTINS DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041160-41.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195541 - JUDITE ROSA MATOS (SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000728-43.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195558 - CLEIDE APARECIDA GIUBERTONI (SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026821-77.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195556 - JOELMA SANTOS DE JESUS (SP312257 - MARIO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041350-04.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195564 - ESMI GONCALVES DE OLIVEIRA (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030520-76.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195547 - JOSE PIRES DE SOUZA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030478-27.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195551 - JOSE DOMINGOS DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041860-17.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195538 - FERNANDO DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032692-88.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195569 - IZABEL DA CONCEICAO NASCIMENTO (SP310687 - FRANCIIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039652-60.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195544 - ANDRE GARCEZ MARIN (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040976-85.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195565 - ADRIANO COSTA DE SOUZA (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030507-77.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195550 - ANTONIO WILSON DE OLIVEIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040977-70.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195543 - MARIA TEREZA DOS SANTOS (SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030312-92.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195553 - ROSELI ELIZETE FALATO (SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004751-32.2013.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195557 - MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041351-86.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195563 - SILVANA OLIVEIRA DE LIMA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040941-28.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195566 - JOSE LOPES DE AZEVEDO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0012740-26.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195499 - SELMA LIMA NEVES (SP174818 - MAURI CESAR MACHADO, SP314457 - VIVIANE VITOR LUDOVICO, SP248312 - HERCULES SCALZI PIVATO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
Redesigno a data de audiência de julgamento para o dia 06/03/2014, ficando dispensadas as partes do comparecimento em audiência por se tratar de matéria de direito.  
A parte autora deverá comprovar documentalmente que era isenta do imposto de renda no período pleiteado, cumprimento a decisão proferida em até 30 (trinta) dias que antecedem da data da audiência redesignada, sob pena de extinção do processo pela inépcia da inicial.  
Int.

0030677-49.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195360 - KATIA CRISTINA DOLIN LOPES (SP084177 - SONIA MARIA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
Vistos,

Providencie a parte autora a adequação do pólo passivo do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido tornem conclusos para o recebimento do aditamento.

Int.

0045001-44.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194254 - ANTONIA COSTA DE MATOS (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Anexo PEDIDO REDESIGNAÇÃO PAUTA.PDF de 4/9/2013: Inexistente qualquer situação excepcional, não há motivo para que seja alterada a ordem cronológica de conclusão interna deste Gabinete.  
Diante disso, deverá a parte autora aguardar julgamento oportuno.  
Ante o exposto, aguarde-se a ordem cronológica dos processos já incluídos na pauta da Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.  
Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 dias apresente cópia integral e legível do processo administrativo do benefício discutido, visto que a relação presente nos autos encontra-se ilegível (fls. 57/58 do anexo petprovas).  
Intime-se.

0323328-34.2004.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195230 - ALBINO GALVÃO DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela estão ilegíveis os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Diante da informação trazida aos autos pela parte autora, oficie-se à CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este juízo quem efetuou o levantamento dos valores depositados neste processo, instruindo sua informação com os documentos necessários a sua comprovação.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0037091-63.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195714 - WELLINGTON TOME SAMPAIO (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 23/08/2013, determino o agendamento de perícia social para o dia 30/10/2013, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Marizilda da Costa Mattos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 06/11/2013, às 14h00min, aos cuidados da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0244994-49.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195261 - JOSE FERNANDES CRUZ (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA, SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a inclusão do advogado no presente processo.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o encerramento da prestação jurisdicional, concedo o prazo de 5 (cinco dias) para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, archive-se.

Advirto que petições meramente procrastinatórias poderão ser recebidas como litigância de má-fé, observando o disposto no art. 14 e § único do CPC.

Publique-se.

0036531-24.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195652 - JOSE AILTON CORDEIRO DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se. Após, conclusos a

este Magistrado.

0034344-43.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195772 - MIGUEL BERALDO FILHO (SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Após, proceda a Secretaria à execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0044841-24.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195232 - VERA LUCIA SOARES BARBOSA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento ao despacho retro, dou ciência às partes do parecer da Contadoria Judicial para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação dos cálculos apresentados nos autos deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos, por analogia, do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Aguarde-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se dar regular andamento ao processo, sem necessidade de nova conclusão.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a dilação do prazo por 30 dias.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Intimem-se.**

0024424-45.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194277 - CELINA DE HOLANDA CAVALCANTE (SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033554-59.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194840 - YARA APRILE TAYAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045760-08.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194839 - EDSON ALVES DA SILVA (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0054023-63.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195079 - ELIZABETH CRISTINA LUNA LEAL (SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) MATHEUS HENRIQUE LUNA LEAL (SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) BIANCA CRISTINA LUNA LEAL (SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova oral em audiência, dispensei o comparecimento das partes à audiência, mantendo-se a data em pauta somente para controle da Contadoria, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se, para evitar o comparecimento desnecessário das partes.

0036046-24.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195427 - ISABEL PEREIRA (SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 14/09/2013. Após, voltem conclusos para sentença.

P.R.I..

0040972-19.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195669 - WALTER MARQUES DOS SANTOS (SP298214 - FLAVIO ANTERO TANAKA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do ofício anexado aos autos em 20.08.2013, oficie-se novamente à empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o laudo técnico pericial que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado aos autos com a inicial.

O ofício deverá ser instruído com cópia do documento de fls. 38/40 do arquivo "pet\_provas" (PPP).

Com a resposta, dê-se vista à parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento apenas para organização dos trabalhos do juízo, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

**a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**

**b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**

**c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**

**d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0046826-23.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195932 - NEUZA PINHEIRO BRAGATO (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047110-31.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194592 - MARIA DO CARMO DE LIMA (SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047377-03.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195016 - VERA LUCIA MACHADO FREIRE (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047830-95.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195683 - ELIZABETH PASSOS DE ALMEIDA (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047393-54.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195011 - TERESA NEUMA DA SILVA DOS SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043478-94.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195941 - MARIA IRAIDES DA CONCEICAO (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003422-10.2013.4.03.6304 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194930 - LEONARDO ANTONINO RIBEIRO (SP219251 - VIVIANE SOARES CLÁUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044446-27.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194175 - NEUZA ROCHA ALVES CASEMIRO (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X ANDREIA MENDES CASEMIRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009523-72.2012.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194767 - EVA LUZIA BARBOSA LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042070-68.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195678 - ELENILDO NASCIMENTO ANDRADE (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000355-12.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195014 - PAULO ANTONIO DE MIRANDA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047065-27.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195923 - MARIA NILZA OLIVEIRA DOS ANJOS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046754-36.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195819 - LUIZ VANDERLEI DA SILVA (SP234218 - CARLOS SANCHES BAENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042627-55.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194399 - MARIA UMBELINA ALVES SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041861-02.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195750 - LARISSA PEREIRA FELIX (SP195035 - IVANDRO INABA DE SENA) LARA PEREIRA FELIX (SP195035 - IVANDRO INABA DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047752-04.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195894 - VERA LUCIA TOBIAS BERNARDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007294-42.2012.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194962 - MANOEL MAURINO (SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047447-20.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195681 - WASHINGTON LUIZ PEREIRA MARQUES (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038754-47.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194414 - JOSE GEOVANE DE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044740-79.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301191828 - JOSE MESSIAS DE OLIVEIRA (SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES, SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042082-82.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194408 - JOSE LOPES DE SOUZA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042648-31.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194398 - HELVIO FRANCISCO BRAS (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006361-35.2013.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194773 - WILSON PINTO DE CAMARGO (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045390-29.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301191022 - JESOINA DE SOUZA COUTINHO BRAGA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043183-57.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194385 - BRENDA ELLEN GREGORIO DA SILVA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047063-57.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195679 - PAULO RODRIGUES PIRES (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044684-46.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301190505 - MARCOS GONCALVES (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047707-97.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195680 - ADEMAR DIAS DE SANTANA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES, SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-

HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040219-91.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195662 - WILSON JOSE DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046125-62.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301193639 - PAULO FRANCISCO RILLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046496-26.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301191343 - MARIA EDINI DA SILVA NAWATE (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047225-52.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194586 - DEUSDETE COSTA VALE (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046370-73.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301192361 - DANILO QUEIROZ RIBEIRO (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047179-63.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194588 - ISAURA GARCIA DOS SANTOS (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047452-42.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195010 - VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047000-32.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195370 - JOSEFA FILISMINO DE LIMA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043857-35.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301193900 - VALDOMIRO DE OLIVEIRA BRITO (SP235058 - MARIA DA PENHA CAVALCANTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047060-05.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195787 - SANDRA DA COSTA MELLO (SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006646-28.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194772 - LINDAURA DOS SANTOS (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047126-82.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195371 - ANILTON JOSE DA SILVA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047756-41.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195374 - MARIA LUCRECIA DA SILVA (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047740-87.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195900 - MARIA JOSE DA SILVA (SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047385-77.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195017 - ELAINE MARIA LEITE DA SILVA (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047229-89.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195915 - LORRAYNE VICTORIA NEVES DE LIMA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007389-71.2010.4.03.6109 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194771 - ROBERTO JOJI MATSUNAGA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034192-92.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301193904 - EMI OUTI (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046096-12.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194766 - ROSIMAR DE JESUS BISPO (SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047145-88.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195369 - MARIA DE

FATIMA LEANDRO DA SILVA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046223-47.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195677 - CARLOS HENRIQUE AUGUSTO DE LIMA (SP203181 - LUCINEIDE FARIA, SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047350-20.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195012 - IRACI ALVES PEREIRA DE SOUZA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001888-05.2011.4.03.6109 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195007 - FRANCISCO RONALDO DAS CHAGAS MARTINS (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047388-32.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195131 - JOSE CICERO MONTEIRO DE MELO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042798-12.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194396 - ANA CARLA NASCIMENTO CARRETTI (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047655-04.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194993 - CLAUDIO RUBENS SOARES DA SILVA (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047300-91.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195373 - MIRIAN DE SOUZA FERNANDES (SP106091 - JORGE LUIZ DA SILVA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0011344-48.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195674 - JOAO MARTINS (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP283519 - FABIANE SIMÕES, SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo à parte autora prazo suplementar de 30 dias para que cumpra adequadamente o despacho anterior.

Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Indefiro o requerimento da parte autora.**

**Tendo em vista que o benefício já tinha sido revisto em outra ação judicial, não há valor de condenação nestes autos sobre o qual possa incidir o percentual fixado no acórdão a título de honorários sucumbenciais.**

**Remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0042456-69.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194976 - ULISSES MEDEIROS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005066-65.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194992 - OSWALDO MIRANDA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0029071-54.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194981 - DURVAL DA COSTA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025714-66.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194984 - DERLY TEIXEIRA ALVES (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0056441-42.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194975 - VOLNEY WALDIVIL MAIA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040921-08.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194977 - VALDEMAR DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028039-14.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195003 - MARIO DA COSTA CARNEIRO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032477-83.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301193825 - ARLINDO PASCHOAL (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0020568-44.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194986 - MARIO BERTERO FILHO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022629-72.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195004 - JARBAS DE SOUZA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0029258-91.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195695 - JOSE VIEIRA DE AQUINO (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Autor esclareça se há interesse em produzir prova testemunhal em audiência, sob pena de preclusão da prova.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 17/09/2013. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.**

0019277-38.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195025 - ANTONIA DE MARIA OLIVEIRA SAMPAIO (SP272454 - JOSE NILDO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039763-44.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195028 - VALDEMIRA VIEIRA GRANJA (SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0030224-54.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195192 - DOMINGOS JOSE DOS SANTOS (SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Aceita a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, caso os cálculos ainda não tenham sido elaborados.  
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, façam-se os autos conclusos.  
Intime-se. Cumpra-se.

0044808-34.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301193855 - PAULO CESAR SANT ANA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Posto isto, INDEFIRO o levantamento dos honorários contratuais.  
O levantamento dos valores depositados em virtude da requisição já expedida deverá ser feito integralmente pela parte autora ou por quem legalmente a represente para esse fim específico perante a instituição depositária. Os valores depositados em favor da parte autora deverão ficar à disposição dela na instituição depositária pelo tempo fixado na Resolução CJF nº 168/2011. Não sendo levantados nesse período, serão devolvidos ao erário.  
Intimem-se.

0022074-84.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195034 - TEREZA MIGLIANI RODRIGUES (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 13/09/2013. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0046241-68.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194579 - ROBERTO DOS SANTOS VASQUES (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para anotação do NB indicado à fl. 01 da inicial e documento de fl. 21, bem para alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, em havendo necessidade;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0041086-84.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301191652 - JOSE ROMAO (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconsidero parcialmente o despacho de 21.08.2013, tendo em vista que não foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intime-se.

0020306-94.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195514 - ELISABETE GRANUCCI SUBIRES (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA, SP249882 - RUI ROGÉRIO RIBEIRO SERPA) X METALÚRGICA MORRONI LTDA. (SP249882 - RUI ROGÉRIO RIBEIRO SERPA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino nova audiência de instrução e julgamento em continuação para a oitiva da funcionária da empresa Metalúrgica Morroni Ltda., a sra. LETICIA MARTINS DOS SANTOS, residente à Rua Araracanga, n. 197, casa 02, Cidade AE Carvalho - São Paulo, Cep 08223.180, na condição de informante do Juízo; para tanto designo a data de 06/11/2013 às 14 horas.

Indefiro por ora o quanto requerido pela parte autora para que seja realizada perícia grafotécnica em relação a Sra. Celina Bueno dos Santos; entretanto, determino seja realizada perícia grafotécnica em relação a Sra. Maralúcia Bueno, sócia e irmã da sra. Celina Bueno dos Santos, residente à Rua Ângelo de Cândia, 85, São Mateus, CEP 03958-000, São Paulo ou no endereço comercial: Rua Barão De Itapetininga, 50, 3º andar, Apto. 327, República.

Deverá a sra. Maralúcia comparecer à Audiência agendada para a colheita de material grafotécnico, devendo, para tanto, ser intimada via oficial de justiça.

Sem prejuízo, designo a perícia grafotécnica para o dia 11/11/2013, às 10h00, aos cuidados do perito grafotécnico Sebastião Edison Cinelli, para que seja confrontada a assinatura da sra. Maralúcia, com as assinaturas feitas como sendo da Sra. Ana Maria Morroni Noffs, sócia da empresa Metalúrgica Morroni Ltda, na CTPS e no livro de registro de empregados do "de cujus" Valter Ricardo da Costa, usando como paradigmas o material de ambos usado na perícia grafotécnica anterior.

Intimem-se.

0016750-16.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195389 - RAFAEL CARRANZA DA SILVA (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO, SP215776 - FRANCISCO SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão da Divisão Médico-Assistencial de 18/09/2013, determino que o perito em Ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, seja intimado acerca do despacho de 17/09/2013 a partir de 01/10/2013.

Intimem-se. Cumpra-se.

0031787-54.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194791 - MARIA ROSA SANTOS CARDOSO (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X LUZIA CANGUSSU LOPES (SP157547 - JOSÉ FERNANDES RAIMUNDO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o recurso da corr e no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contr ria para contrarraz es.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresenta o destas, distribua-se   Turma Recursal. Cumpra-se.

0001032-47.2011.4.03.6301 -1<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195002 - LUIZ ANTONIO MEIRA SIQUEIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o ac rd o de 22/06/2012 fixou honor rios de sucumb ncia em favor da parte autora no valor l quido de R\$500,00 (quinhentos reais), e n o sobre o valor da condena o e, considerando, ainda, que n o houve qualquer impugna o a tal decis o por qualquer das partes, tendo esta transitado livremente em julgado, remetam-se os autos a se o de RPV/Precat rios para expedi o da competente requisiza o de pagamento relativa   verba de sucumb ncia, conforme determinado v. ac rd o.

Intimem-se.

0039731-39.2013.4.03.6301 -3<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195492 - RENATO MOURA DOS SANTOS (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 13/09/2013. Ap s, voltem conclusos para senten a.

P.R.I..

0038319-49.2008.4.03.6301 - 11<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301193891 - JANDIRA ALVES DE MOURA (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora peticiona informando a cessaa o administrativa, a partir de 01/08/2013, do benef cio de aux lio-doen a que lhe foi concedido em virtude de senten a judicial.

O benef cio em quest o tem natureza prec ria, o que torna admiss vel, em princ pio, a sua revis o per dica e eventual suspens o ou cancelamento, na hip tese de n o estarem mais presentes os requisitos que ensejaram a sua concess o.

Todavia, no caso dos autos o r e n o demonstrou a ocorr ncia de fato que autorize o cancelamento do benef cio.

Conforme o julgado, "o benef cio dever  ser mantido at  06 (seis) meses ap s o tratamento dos aneurismas restantes, que ainda n o foi conclu do". Apesar de haver decorrido o prazo estabelecido na senten a, a parte autora informa que seu tratamento ainda n o se concluiu.

Assim, ad cautelam, oficie-se ao INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o restabelecimento do benef cio desde a data de sua cess o, pagando   parte autora eventuais presta es em atraso por meio de complemento positivo.

Sem preju zo, dever  a parte autora informar para quando est  agendada a cirurgia para tratamento de aneurisma, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente nos autos tal informa o.

Intimem-se.

0035508-43.2013.4.03.6301 -3<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195358 - ANTONIO CARLOS DUARTE BARBOSA (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Talita Zerbini, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se   avalia o na especialidade Ortopedia e por se tratar de prova indispens vel ao regular processamento da lide, designo per cia m dica para odia 18/10/2013,  s 14h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). M rcio da Silva Tin s, na Av. Paulista, 1345 - 4<sup>o</sup> andar - Cerqueira C sar - S o Paulo/SP..

A parte autora dever  comparecer   per cia munida de documento original de identifica o com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilita o), bem como de atestados e exames m dicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poder o formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente t cnico, nos termos do art. 12,  2<sup>o</sup>, da Lei n  10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A aus ncia injustificada   per cia implicar  preclus o da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0051003-40.2007.4.03.6301 -5<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195759 - JOAO JOSE DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistas ao INSS acerca das alegações e cálculos apresentados pela autora nas petições anexadas aos autos em 03.04.2013 e 17.09.2013, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Oficie-se à 3ª Vara-Gabinete para ciência do processado nos presentes autos, em vista do alegado nas petições acima mencionadas.

Oficie-se ao INSS para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve pagamento dos valores atrasados referentes à revisão administrativa do NB 46/068.339.218-2, conforme informações prestadas no ofício n.º 220/INSS/Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais de São Paulo Centro, anexado aos autos em 15.01.2013.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão atualizada de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, sob pena de extinção.

Esclareço que a certidão acerca da existência ou não de dependentes poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS), situada na rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar - Centro - SP/SP - CEP 01048-000, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência da Previdência (setor de benefícios).

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0269246-53.2004.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301191244 - JOSE ACACIO DOS SANTOS NUNES (SP082090 - SONIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo requerida por mais 20 (vinte) dias para cumprimento do r. despacho anterior, sendo imprescindível, além dos documentos ali elencados, a juntada aos autos da certidão de óbito da pensionista e companheira do autor, Srª AMARA JOSEFA DA SILVA.

Com a juntada da documentação, tornem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, tendo em vista que os valores já foram estornados ao Erário, archive-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0035076-24.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301193852 - MARCELO DIAS DOS SANTOS (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o laudo pericial acostado em 16/09/2013, recebo o laudo provisoriamente como Comunicado.

Intime-se o perito a esclarecer em 10 (dez) dias a divergência entre a conclusão e os quesitos do juízo. Após Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo médico no sistema JEF.

Cumpra-se.

0005202-28.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195746 - MAUREN ELAINE FERNANDES (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0062694-17.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195670 - GUSTAVO LUIS CARDOSO (SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Não assiste razão à parte autora.

A parte autora não apresentou documentos que comprovem a existência de saldo de FGTS nos períodos objeto da condenação, conforme determinado em 06/08/2012 e limita-se a manifestar irresignação genérica.

Assevero que só a ela compete demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

Assim, diante da inércia da parte autora, dou por encerrada a atividade jurisdicional e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0005624-37.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195001 - VICENTE HERMINIO CLAUDIO TABARELLI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o acórdão de 16/04/2012 fixou honorários de sucumbência em favor da parte autora no valor líquido de R\$700,00 (setecentos reais), e não sobre o valor da condenação e, considerando ainda que não houve impugnação a tal decisão por qualquer das partes, tendo esta transitado livremente em julgado, remeteam-se os autos à seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento relativa à verba de sucumbência, conforme determinado v. acórdão.

Intimem-se.

0034487-32.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195330 - HELENA MARIA DA SILVA DOS SANTOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). José Henrique Valejo e Prado, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 06/11/2013, às 14h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Nádia Fernanda Rezende Dias, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito indicarássistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0040700-54.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195568 - THAIS CRISTINA PEREIRA (SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, mormente quanto ao item 02 do despacho de 14/08/2013.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0047566-15.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194009 - MANOEL LOPES DAS NEVES (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, aguarde-se o levantamento dos valores objeto da requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0027196-78.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195021 - JONAS MOREIRA DOS SANTOS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o laudo pericial acostado em 05/09/2013, recebo o laudo provisoriamente como Comunicado.

Intime-se o perito a esclarecer EM 10 (dez) dias, a divergência entre a data da perícia informado no laudo e a agendada no sistema do juizado. Após Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo médico no sistema JEF.

Cumpra-se.

0028290-61.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195035 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS SOBRINHO (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 17/09/2013.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se as partes.

0000278-37.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195592 - LOURDES DE OLIVEIRA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que no Juizado Especial Federal a assistência por advogado é prescindível em 1º grau de jurisdição e que o advogado pode renunciar desde que atenda o art. 45 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora tome ciência e se manifeste a respeito do requerimento de revogação de poderes. Para tanto, deverá comparecer no setor de Atendimento, no térreo deste Juizado Especial Federal, no horário das 09:00 até às 14:00 horas, para evitar que as senhas se esgotem antes de sua chegada. Excluam-se os nomes dos advogados dos cadastros deste processo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se.

0023858-33.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194932 - MARIA MANOEL DE OLIVEIRA DA CRUZ (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e  
b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Sem prejuízo, tendo em vista a concordância expressa da parte autora, manifeste-se o INSS, em igual prazo acima assinalado, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;  
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e  
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cite-se.**

0005450-23.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194728 - DOUGLAS MARRA (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003066-73.2013.4.03.6317 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194729 - JOSE FEITOSA DA SILVA (SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0010981-27.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195287 - ANA CARLA BOSSOLANI (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Orlando Batich, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 28/11/2013, às 10h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Bernardo Barbosa Moreira, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.  
Intimem-se as partes.

0039839-73.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194829 - JOSE LOPES DE SOUSA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao setor de RPV para a expedição do necessário.  
Intimem-se.

0033866-35.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195219 - RUI OLIVEIRA MATOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de Atendimento para atualização do endereço residencial da parte autora no sistema do Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0024307-54.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195485 - MARIA RIBEIRO NUNES (SP140275 - VALDIR TELES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte requer, em aditamento, a concessão de aposentadoria por idade.

Determino a correção do cadastramento do assunto para concessão de aposentadoria por idade.

Apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo de requerimento do benefício de concessão de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

0034222-30.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195687 - GUSTAVO CESAR DA SILVA DE MIRANDA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 04/09/2013, determino o agendamento de perícia social para o dia 30/10/2013, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 28/11/2013, às 16h00min, aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0031338-28.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195387 - SILMARA BARBOSA DE SOUZA SILVA (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0013625-79.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301193981 - CIDIA SOARES DOS SANTOS (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a informação constante na certidão de 17/09/2013, bem como a manifestação da parte autora reiterando o interesse na oitiva das testemunhas, aguarde-se o decurso do prazo de trinta dias.

Após, caso não haja notícias acerca da precatória, expeça-se ofício ao Juízo Deprecado, solicitando novas informações sobre o cumprimento da carta precatória.

Intime-se. Cumpra-se.

0050205-06.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195030 - IVAN NILTON DE SOUSA (SP081276 - DANILO ELIAS RUAS, SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 09/09/2013.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0004875-15.2013.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195570 - ISRAEL DE OLIVEIRA PEIXOTO (SP252083 - MARINALVA APPOLONIO DE SANTANA DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior (anexar memória detalhada de cálculo).

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0013175-55.2012.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195591 - CLOTILDE APARECIDA DA SILVA (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a informação prestada pelo Banco Santander S/A, determino que se oficie a Caixa Econômica Federal para que efetue busca em seu sistema informatizado, no prazo de 30 (trinta) dias, com o intuito de localizar eventual conta vinculada de FGTS da parte autora.

Redesigno audiência de instrução e julgamento, em pauta extra, para o dia 26/11/2013, às 15 horas, ficando as partes dispensadas de comparecimento à audiência agendada.

Intime-se e Cumpra-se.

0030510-32.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195560 - ROSELI GOMES DA SILVA (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc..

Defiro em parte o quanto requerido pela parte autora.

Tal deferimento não implica em inversão do ônus da prova, apenas que a CEF apresente as imagens do dia dos fatos, necessárias ao deslinde da causa ou justifique sua impossibilidade, no prazo de 20 dias, sob pena de descumprimento à ordem judicial.

Após, vista a parte autora pelo prazo de 5 dias, para manifestação.

Por fim, aguardem julgamento oportuno.

Int..

0042518-41.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194765 - CLEUDE BISPO DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 03/09/2013, determino o agendamento de perícia médica para o dia 17/10/2013, às 13h30min, na especialidade Clínica Geral, aos cuidados do perito Dr. José Otávio de Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo /SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Sem prejuízo, designo perícia social para o dia 29/11/2013, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Celina Kinuko Uchida, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Indefiro o requerimento da parte autora.**

**Tendo em vista que o benefício foi revisto em virtude de outra ação judicial que não a presente, não há valor de condenação nestes autos sobre o qual possa incidir o percentual fixado no acórdão a título de honorários sucumbenciais.**

**Remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0008450-36.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194989 - GERALDO DE

BARROS (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007570-44.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194990 - ANTONIO GOMES ANGELO (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0006976-59.2012.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195375 - FRANCISCO MIRANDA DO NASCIMENTO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 18/10/2013 às 15h00, aos cuidados do perito Dr. Márcio da Silva Tinós, especialista em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.  
A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.  
A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.  
Intimem-se.

0048527-53.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194546 - JORGE DOS SANTOS (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Petição protocolizada pela parte autora em 12.09.2013.

Indefiro o pedido de reconsideração conforme requerido.  
Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.  
Intime-se a parte contrária para contrarrazões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.  
Cumpra-se.

0034157-06.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301192764 - MARCIA CASTRO DA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos.  
Trata-se de ação proposta por MARCIA CASTRO DA SILVA em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Valdemir Cordeiro da Silva ocorrido em 30/03/2011.  
Após perícia médica indireta, em despacho de 09/09/2013 foi concedido prazo de 30 dias para que a autora juntasse aos autos cópia do prontuário médico do falecido.  
O feito não se encontra em termos para julgamento.  
Aguarde-se o transcurso do prazo concedido no despacho anterior.  
Após, com ou sem o cumprimento, venham os autos conclusos.  
Intime-se.

0039192-73.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195186 - PAULO ROGERIO SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Manifeste-se o INSS acerca do laudo médico pericial anexado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.  
Após a juntada das peças processuais para verificação de eventual prevenção, venham conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de antecipação da tutela.  
Intimem-se.

0035819-34.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301193849 - SILVIO DE SOUZA BATISTA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Em que pese a indicação do(a) perito(a) Dr(a). Raquel Sztlerling Nelken em seu laudo de 10/09/2013, intime-se a

parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade Clínica Geral, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0018285-77.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195390 - MAURO SERGIO SANTOS DE CARVALHO (SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareço que para cadastramento de partes no sistema do Juizado é necessária a apresentação do CPF ou qualquer o documento que conste o n.º.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia do CPF dos menores Giovanna Fuzel de Carvalho e Gustavo Fuzel de Carvalho, sob pena de reconsideração da habilitação anteriormente deferida.

0052938-42.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195124 - SERGIO LUIS MIGUEL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Restou prejudicada a conciliação entre as partes dada a ausência da parte autora na audiência designada para o dia 11/09/13.

Intime-se a parte autora para o comparecimento obrigatório em audiência de instrução e julgamento a ser realizada em 29/10/2013 às 14:00 horas, sendo facultada a apresentação de prova testemunhal, nos termos art. 34 da Lei 9.099/95.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que o réu informa já ter satisfeito a obrigação em ação civil pública, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação sobre a impugnação apresentada, esclarecendo se já houve, de fato, a satisfação parcial ou total da obrigação.**

**Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

**Intimem-se.**

0005702-31.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195411 - JOSEFA LIMA DE ARAUJO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018775-70.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195409 - IEDA APARECIDA BALTHAZAR FUGUEIREDO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061574-02.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195405 - EDSON BERNACCI (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000581-22.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195413 - JAIR DE FARIA CARDOSO (SP309197 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056222-29.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195407 - LUCIO RICARDO LOPES DOS SANTOS (SP309197 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051726-54.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195408 - JOSE NUNES DE AMORIM (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018321-90.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195410 - NELSON CHIURCIU (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046646-07.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301193632 - UMBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda proposta por UMBERTO RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSS, no qual pretende

a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, para que seus salários-de-contribuição computem o valor de sua efetiva remuneração como empregado. Requer também que a averbação de tempo de atividade especial laborado para a empresa Viação Nações Unidas LTDA (de 29/04/95 a 10/12/97).

Indefiro o pedido da parte autora (anexo UMBERTO RODRIGUES X INSS.PDF de 13/9/2013), tendo em vista que não consta nos autos processuais agendamento de perícia médica, como relatado.

Para regularização processual, determino que seja intimada a parte autora, para que, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão:

1 - junte aos autos cópia integral do processo administrativo do NB 42/164.076.842-1;

2 - documentos originais dos holerites referentes aos salários de contribuição discutidos, visto que os apresentados encontram-se parcialmente ilegíveis (fls. 14/39 do anexo petprovas).

3 - apresente manifestação acerca da renúncia ao valor que excede o limite da alçada, considerando que para esse fim, no cálculo são computadas as prestações vencidas e 12 prestações vincendas. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Com a juntada, ciência ao INSS para manifestação no prazo de 10 dias.

Após, aguarde-se a ordem cronológica dos processos já incluídos na pauta da Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0304250-20.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194505 - JOAQUIM DE JESUS (SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI, SP093411 - JOSE LUIZ FERREIRA, SP230615 - LUIZ CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Marina de Jesus, Marinete Jesus de Paula, Claudete Aparecida de Jesus Oliveira, Francisco de Paula de Jesus, Marcos de Jesus, Ester de Jesus Godinho, Moises de Jesus, Joel de Jesus e Gilberto de Jesus, na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da FONAJEF e combinado com o artigo 1060 do CPC e 1829 e seguintes do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados.

Outrossim, diante das procurações outorgadas pelos herdeiros habilitados ao herdeiro Joel de Jesus, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a liberação dos valores depositados neste processo em nome de JOEL DE JESUS, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o nº 08867611828, que ficará responsável pelo repasse dos valores aos demais habilitados.

Cumpra-se.

0021888-61.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195129 - INEZ ALVES MARTINS (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a juntada de nova procuração aos autos e na revogação da procuração anterior, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro da advogada no sistema, conforme requerido na petição anexada aos autos virtuais em 17/09/2013.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos médicos periciais, acostados aos autos.

Após, voltem conclusos .

Intimem-se. Cumpra-se.

0032011-21.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195084 - DANIEL COSTA GARCIA ME (SP281726 - ALBERTO QUERIDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas abaixo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Junte aos autos cópia legível de comprovante de endereço do domicílio atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), do sócio que representa a empresa autora.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0002243-16.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194331 - JAMILY DOS SANTOS PEREIRA (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) JOSENI MARIA DOS SANTOS PEREIRA (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 60 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0021252-95.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195033 - KAZUAKI IWAMOTO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 13/09/2013.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0055841-21.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301193799 - MARIA DA SILVA THUMS (SP304984 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH, SP305242 - VALDEREZ DE ARAÚJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu informa já ter satisfeito a obrigação em ação civil pública, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestar-se sobre a impugnação apresentada, esclarecendo se já houve, de fato, a satisfação parcial ou total da obrigação.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0032672-97.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301194222 - MARCELO DA SILVA NOGUEIRA (SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Laudo pericial acostado em 13/09/2013. Intime-se o perito Dr. Daniel Constantino Yazbek a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre a conclusão e o quesito 07 do Juízo, desse laudo.

Cumpra-se.

0040275-27.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301195245 - ANTONIO CUSTODIO DA CUNHA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, observo que o instrumento de procuração “ad juditia” contraria o disposto no art. 15, § 3º da Lei 8.906/94, ao outorgar poderes diretamente à associação de advogados e não individualmente a cada um dos seus advogados patronos da causa.

Assim, concedo o prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito apresentando o original da procuração pública e procuração “ad juditia” conferindo poderes outorgados pela parte autora diretamente aos patronos da causa sem intermediação da associação.

Intime-se.

0028924-57.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301192687 - DORACY APPARECIDA ALVES PAULINO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, etc..

Intime-se parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo oferecida pela União Federal.

Em caso de concordância, voltem conclusos para homologação.

Em caso de discordância, aguarde-se o julgamento.

Int..

## DECISÃO JEF-7

0029007-73.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301195800 - NATHALIA DE CARVALHO GOMES (SP322125 - CAMILA BELDERRAMA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual para que aprecie a questão ou, em sendo outro o entendimento, para que suscite o conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 115, II, e 118, I, CPC, servindo a presente de razões.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação devolvida ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0037445-88.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301193989 - VANDERLEI FLAVIO ROGERIO (SP328457 - EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VANDERLEI FLÁVIO ROGÉRIO, propôs a presente demanda em face do INSS objetivando o benefício por incapacidade.

Conferido prazo para regularizar a comprovação de domicílio em município abrangido pela competência territorial deste JEF/SP, foi informado que o autor residia em Potirendaba, mas que aqui se encontrava para a realização de tratamento de saúde.

Foi noticiado, ainda, o óbito de Vanderlei Flávio Rogério e requerida a habilitação do espólio, bem como a conversão da ação em pedido de pensão por morte.

A certidão de óbito juntada aos autos confirma o domicílio do autor no município de Potirandaba, assim como seus sucessores.

Assim, não residindo o autor em município abrangido pela competência do JEF/SP, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto.

Intime-se. Cumpra-se.

0030466-13.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301195136 - MARCUS BURJATO (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0011230-33.2012.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301193379 - LUIZ FLAVIO LIRA (SP084403 - JOSE CARLOS GIUSSIO) UYARA DA PENHA LIRA (SP084403 - JOSE CARLOS GIUSSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, de acordo com o disposto no “caput” do artigo 3º, Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e suscito o conflito negativo de competência com a 24ª Vara Federal Cível de São Paulo, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a possibilidade de que o Juízo de origem tenha declinado da competência considerando apenas o valor da causa apontado na inicial pela parte autora, por medida economia processual, determino que a secretaria proceda à devolução dos autos à 24ª Vara Federal Cível de São Paulo para que aquele Juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões.

P.R.I.

Cumpra-se com as homenagens de estilo.

0012204-36.2013.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301194683 - FLAVIO FENOGLIO GUIMARAES (SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO DO BRASIL S/A

A parte autora tem domicílio no município de São José dos Campos, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatoria da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São José dos Campos e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

0013014-11.2013.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301194972 - ROBERTO JOSE SILVA (SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora tem domicílio no município de Rio Grande da Serra, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santo André.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatoria da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Santo André e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0041210-04.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301195752 - ADERSON MANOEL DA SILVA (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil c.c. o art. 3º, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente: uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária.

Int.

0047478-40.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301195075 - ANICE DA SILVA ROSANTI (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito e retifico de ofício o valor da causa para R\$ 44.191,33, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0040640-18.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301194712 - FLAVIO AYRES (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa e DECLINO DA

COMPETÊNCIA para conhecimento e processamento dos pedidos narrados na inicial.  
Remetam-se os autos digitais ao SEDI, após a devida impressão de todas as peças que o instruem, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciária desta capital.  
Caso não seja esse o entendimento do juízo a qual for distribuído, serve a presente, bem como a r. decisão anterior como fundamento para instruir o devido conflito negativo.  
Cumpra-se. Int..

0044417-11.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301195263 - MARIA GORETI FARIA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, com urgência, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte Autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual.

P.R.I.

0046596-78.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301190667 - OSVALDINA ROSA DE ARAUJO (SP209090 - GIORDANI PIRES VELOSO DE OLIVEIRA, SP309313 - EMERSON ALVAREZ PREDOLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.  
Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia integral do requerimento administrativo do NB nº. 164.073.924-3.  
Intime-se. Cite-se.

0027622-27.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301194763 - MAIRA DE OLIVEIRA ABROZZESE (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
A impugnação ofertada pela parte autora não aponta claramente as incorreções existentes no parecer contábil, limitando-se a manifestar irresignação genérica quanto ao mesmo.  
Em vista disso, REJEITO a impugnação, indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial e DECLARO EXTINTA a execução.  
Remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

0046506-41.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301195784 - ANA MARIA MORAES GONCALVES (SP244421 - RODRIGO RABELO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CAIXA SEGUROS S.A. (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)  
Diante da petição conjunta da parte autora e da ré CAIXA SEGURADORA S/A protocolizada em 07/05/2013 na qual informam a celebração de transação e comprovam em petição de 24/05/2013 o cumprimento integral da obrigação avençada, DECLARO EXTINTA a execução, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil.  
Remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

0030191-64.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301195193 - DILVA ROSA DA SILVA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Nestes termos, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0003187-18.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301195379 - MARIA LIDIA DA SILVA (SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Designo realização de perícia médica para o dia 18/10/2013, às 15:30 hs, aos cuidados do perito, Dr. Márcio da Silva Tinós, especializo em Ortopedia, a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal sito à Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema deste Juizado, devendo a parte autora munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0016481-74.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301194245 - MAURA PAIXAO DE ARAUJO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
LAUDO REAPRESENTADO COM CORREÇÃO DOS QUESITOS:

Não obstante a perita tenha apresentado novamente o laudo com correção de erros de digitação em laudo anterior, mantenho a multa nos termos da decisão anterior (TERMO n. 6301189588/2013) considerando a extemporaneidade na reapresentação do laudo.

Assim, evidente o prejuízo das partes, considerando a mora na entrega do laudo de perícia judicial a contento, o que contraria as disposições do art. 424 do CPC.

Portanto, cancelo a perícia designada para o dia 14/11/2013, 16:30 hrs, NEUROLOGIA, BECHARA MATTAR NETO, ante a reapresentação do laudo pericial em 17.09.13.

Intimem-se as partes para que apresentem manifestação quanto ao laudo pericial reapresentado em 17.09.13.

Prazo - dez dias.

No mesmo prazo, a autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis das CTPSs (inclusive das anotações de praxe) e eventuais guias de recolhimento, no prazo ora assinado, sob pena de preclusão.

Mantenho indeferida a concessão de antecipação de tutela, ante a necessidade de manifestação do INSS, especialmente eventual proposta de acordo.

Int. Cumpra-se a decisão anterior no tocante à multa fixada à perita.

0037796-61.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301175595 - ANASTACIA APARECIDA DA SILVA LEONARDO (SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO BMG

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista o objeto do presente feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/11/2013, às 14:30 horas, devendo a parte autora comparecer acompanhada de até três testemunhas independentemente de intimação.

Determino, ainda, que os Réus juntem aos autos, no prazo da contestação, cópias dos documentos da contratação de empréstimo consignado em nome da parte autora.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Citem-se os Réus. Intime-se.

0041529-35.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301195490 - JOSE APARECIDO DE LIMA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de demanda, em face do INSS, na qual JOSE APARECIDO DE LIMA pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades exercidas sob condições especiais

para a empresa Companhia Brasileira de Distribuição (de 25/11/1974 a 19/02/1975 e de 29/05/1981 a 25/02/1992), assim como reconhecimento dos períodos de atividade comum indicados na inicial.

Requer a antecipação da tutela, para a implantação de benefício previdenciário.

DECIDO

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada.

Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame, pela contadoria judicial, dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo ao autor o prazo de 30 dias para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo que resultou no indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar cópias integrais e legíveis da CTPS referentes aos períodos indicados na inicial nos quais recolheu como contribuinte individual. Caso não seja possível a apresentação de cópia legível, deverá apresentar o documento original da CTPS.

No mesmo prazo deverá a parte autora informar se renuncia ao valor que excede o limite da alçada, considerando que para esse fim, no cálculo são computadas as prestações vencidas e 12 prestações vincendas. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Cite-se.

Intime-se.

0041396-90.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301195611 - VICENTE RABELO DE CALDAS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Publique. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

0047476-70.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301194103 - HELENO SALVADOR DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não há como, em análise sumária, verificar a contagem do tempo de serviço da parte autora, sendo necessário parecer técnico da Contadoria Judicial.

Essa questão fática referente à contagem do tempo de serviço não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada.

Ademais, o pedido administrativo aparentemente foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Faculto à parte autora apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Intimem-se.

0047134-59.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301193954 - ELIANDRO FELICIDADE DOS SANTOS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada neste Juizado no dia 15/10/13 às 16:00 horas, com o Drª Priscila Martins. A parte autora deverá comparecer à perícia portando o prontuário médico referente aos males que a acometem, bem como com documento de identificação com foto.

A falta injustificada à perícia agendada ensejará a preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004843-44.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301195801 - MARIA DAS DORES MENEZES (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que deposite em Secretaria os originais de sua(s) CTPS cujas cópias se encontram nos autos.

Int.

0029549-91.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301195599 - SEVERINA MARIA DA SILVA COELHO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 18/10/2013 às 17h00, aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, especialista em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0037309-91.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301195513 - CECILIA HIPOLITO EVANGELISTA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Uma vez que a extensão pretendida nesta ação já foi reconhecida com a advento da Medida Provisória n. 1704-5/98, de 27/11/1998, porém, ao que parece condicionando-se o pagamento dos valores devidos entre 01/01/993 a 30/06/1998 à celebração de acordo extrajudicial entre o servidor e a Administração Pública, oficie-se a Secretaria da Saúde para que informe se houve a efetivação do reajuste de 28,86% no caso da autora, que já era aposentada na ocasião, bem como se houve pagamento de atrasados, e em qual período.

Prazo para resposta: 30 (trinta) dias.

Após, venham conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

0047511-30.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301195177 - IRENE RIBEIRO DOS SANTOS (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 21/11/2013, às 09h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Bernardo Barbosa Moreira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS fez cessar seu pagamento após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, o que teria sido ratificado por indeferimento de pedido posterior. Ou seja, o assunto necessita de

aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.  
O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.  
Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.  
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.  
Intimem-se. Cite-se o INSS.

0042486-36.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301195323 - IVONEIDE TEIXEIRA MATOS (SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de clínica geral, para o dia 18/10/2013 às 16h00, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em clínica geral e cardiologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.  
Intimem-se.

0035876-52.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301194244 - MAUDY PEDRO FERREIRA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Designo realização de perícia médica para o dia 16/10/2013, às 17:00 hs, aos cuidados do perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, especializado em Ortopedia, a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal sito à Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema deste Juizado, devendo a parte autora munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0036860-36.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301193953 - MANOEL DAVI BARBOSA LEITE (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada neste Juizado no dia 20/08/13 às 09:30 horas, com o Drª LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES. A parte autora deverá comparecer à perícia portando o prontuário médico referente aos males que a acometem, bem como com documento de identificação com foto.

A falta injustificada à perícia agendada ensejará a preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se.

0047678-47.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301195175 - MARIA DAS

DORES DANTAS RODRIGUES (SP266205 - ANDRE RODRIGUES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização da perícia agendada.

Cumpra-se. Intime-se.

0043702-32.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301195635 - MARIA DILMA SALES (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 23/10/2013 às 10h30, aos cuidados do perito Dr. Luciano A. N. Pellegrino, especialista em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a realização da perícia médica.**

**Intimem-se**

0047502-68.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301195181 - MARCELO CARVALHO DE FREITAS (SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO, SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047776-32.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301195167 - ERALDO SEBASTIAO DA SILVA (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047774-62.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301195168 - ELIAS MIRANDA BITENCOURT (SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001127-09.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301194933 - MARIA GRACIETE DE OLIVEIRA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por MARIA GRACIETE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, retificação de salários de contribuição, bem como a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/147.585.186-0, a partir do requerimento administrativo.

Observo que o ponto controvertido reside no reconhecimento do período de 05/02/1996 a 08/09/2008, laborado no Hospital São Caetano, na função de serviços gerais de limpeza.

É certo que o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 contempla os profissionais da área da saúde, no entanto, é possível entender que não apenas eles estão expostos aos agentes biológicos neles mencionados, como também outros profissionais que laborem em estabelecimento hospitalar, clínicas médicas entre outros, desde que demonstrada a efetiva exposição aos agentes nocivos.

No presente caso, a parte autora apresentou apenas cópias das suas CTPS's, que não permite verificar se estava exposta aos agentes biológicos mencionados no código 1.3.2 do quadro ao anexo do Decreto nº 53.831/64. Entendo que é preciso esclarecer em qual área do hospital a autora trabalhava, bem como as atividades desempenhadas.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou laudo técnico referente aos períodos de atividade, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Incluo o feito no controle interno, apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

Intime-se.

0047821-36.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301195108 - FABIANA LIMA DE ASSUNCAO (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nesse sentido, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 600.151.747-2, em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

0026574-96.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301195196 - ANDRE LUIZ BEZERRA (SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANDRÉ LUIZ BEZERRA pretende seja concedido benefício por incapacidade.

Intimado a juntar aos autos todos os documentos médicos de que dispõe, informa que não está conseguindo marcar diversos exames médicos que necessita realizar, requerendo, em tutela antecipada, seja determinado ao Hospital Santa Marcelina que efetue tais exames com urgência. Para subsidiar seu pedido junta relatório médico que se limita a relatar a patologia do requerente e informar que o médico particular que o acompanha está aguardando a realização dos exames no relatório mencionado.

Constato que o que o autor pretende, na verdade, é a produção de provas que poderão subsidiar a perícia médica designada por este Juízo, e não a antecipação da tutela pretendida nestes autos. No entanto, não comprova suas alegações, segundo as quais não está conseguindo realizar tais exames (na verdade, sequer explica o que significa "não estar conseguindo", não sendo possível concluir se ao autor está sendo negada, pelo Hospital, a própria realização dos exames, ou se apenas não existe data próxima para a realização de tais exames).

Da análise dos autos, percebe-se que na petição juntada em 16/09/2013 (P11092013.pdf) o autor apresentou cópia de seu prontuário médico desde início da sua enfermidade. Além disso, a perícia médica neste juizado foi agendada para o dia 24.10.2013.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o requerido pelo autor.

Aguarde-se a realização da perícia médica judicial, a fim de verificar a necessidade de exames complementares.

Intime-se.

0032673-82.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301195191 - EDI SILVIA FERREIRA SCRIMIN (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o requerido pela parte autora na petição acostada aos autos em 17/09/2013, aguarde-se o decurso de prazo para eventual manifestação do INSS acerca do laudo sócio-econômico.

Após, tornem os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual será reapreciado o pedido de tutela antecipada.

Int.

0024782-10.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301188114 - MARIA AUREA PEREIRA DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta forma:

a) Oficie-se a Clínica Dr. Wagner Ikehara Ltda (Rua João Morselli, 28 - Bairro Cerâmica, São Caetano do Sul/ SP, CEP 09530-630) para que transfira o sigilo do prontuário integral da paciente Maria Áurea Pereira da Silva a este juízo, encaminhando cópia do mesmo no prazo de 10 (dez) dias sob pena de busca e apreensão.

b) Oficie-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, junte cópia do processo administrativo do benefício NB 600.516.510-4, DER 31/01/2013, com o laudo médico pericial.

c) Intime-se a parte autora trazer todos os documentos médicos que possuir desde o ano 2000 referentes ao tratamento da artrose de articulações de punhos e joelhos, bem como documentos relacionados a sua cirurgia no pulso, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a documentação, remetam-se os autos ao Dra. Priscila Martins para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ratifique ou retifique sua conclusão, esclarecendo se mantém a data de incapacidade da autora.

Com os esclarecimentos, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, venham os autos conclusos para oportuna sentença.

Cumpra-se.

0037509-35.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301194953 - SEBASTIAO PAULO ALVES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento.

Aguarde-se a resposta do ofício expedido conforme decisão nº 6301143343/2013.

Após, voltem os autos conclusos.

0047789-31.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301195163 - JOSE MARCIANO NETO (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0041985-82.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301193320 - AMELIA DA SILVA ASCENSO (SP079321 - DANILO BRASÍLIO DE SOUZA) SANDRA REGINA ASCENSO BARZAN (SP079321 - DANILO BRASÍLIO DE SOUZA) ALVIMAR DA SILVA ASCENSO (SP079321 - DANILO BRASÍLIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ao setor de cadastro para exclusão da senhora Amélia da Silva Ascenso do pólo ativo.

Após, cite-se o réu.

0013076-64.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301194937 - GERSON TEIXEIRA PRIMO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A impugnação ofertada pela parte autora não aponta claramente as incorreções existentes no parecer contábil, limitando-se a manifestar irresignação genérica quanto ao mesmo.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0045751-46.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301195399 - GILVAN MANUEL DOS SANTOS (SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de clínica geral, para o dia 18/10/2013 às 16h30, aos cuidados do perito

Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em clínica geral e cardiologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

0047335-51.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301194110 - URUMAJU ESTRELA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Int.

0047826-58.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301195159 - MARIA INAURA PINHEIRO (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

0041535-76.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301193942 - MARIA THEREZA TEIXEIRA (SP216390 - LUCIANE CRISTINA DE GAN ROSSI) X MARIA TERESA DE ALMEIDA CAMPOS (SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Pedido de cumprimento de decisão: razão assiste a parte autora.

Tendo em vista que até o momento não consta nos autos virtuais a juntada de ofício por parte do INSS informando sobre o cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença, providencie a Secretaria, com urgência, a intimação do Chefe da Unidade Avançada do INSS, encaminhado cópia dos ofícios expedidos àquela autarquia.

Visando, ainda, evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade da presente decisão judicial, determino seja expedido mandado de intimação pessoal ao Chefe da Unidade Avançada do INSS, devendo o oficial de justiça permanecer no local até o efetivo cumprimento desta ordem, certificando-se nos autos.

Cumpra-se, com urgência.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

0024137-19.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301195520 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP308731 - ROBERTO DE BEM RAMOS, SP298570 - RAIMUNDA NONATA DA SILVA E SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A impugnação ofertada pela parte não aponta claramente as incorreções existentes nos cálculos, limitando-se a manifestar irresignação genérica quanto aos valores apurados.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0046978-71.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301194442 - MARIA ALVES DE SANTANA (SP316794 - JORGE ANDRÉ DOS SANTOS TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0047503-87.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301195029 - PAULO JOSE DA SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Analisando os presentes autos, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, eis que não menciona quais os períodos de atividade laborativa especial que não foram reconhecidos pelo INSS, quais atividades especiais não foram convertidas, e não veio instruída com os documentos essenciais para a propositura da ação.

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende sua petição inicial, adequando-a às exigências do CPC. Nesse prazo, deverá especificar o pedido com a indicação de cada um dos períodos a serem controvertidos, de tempo comum e especial, e indicar o agente agressivo ou a categoria profissional que permite o enquadramento da atividade como especial.

Com o cumprimento, cite-se novamente o INSS.

Sem prejuízo da apresentação de emenda à inicial, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos documentos que comprovem adequadamente o exercício das atividades consideradas especiais e as tempo urbano comum, alegadas na exordial.

Publique-se. Intime-se.

0031255-46.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301195573 - ANGELA MARIA ROSA DINIZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a manifestação da parte autora, nos termos da petição acostada ao feito em 05/07/2013, ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Outrossim, ciência à parte autora acerca do ofício do INSS acostado aos autos em 19/02/2013.

Intimem-se.

0046774-27.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301190639 - JOSE CARLOS FRANCA DE ALMEIDA (SP316669 - CARLOS MIRANDA OLIVEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0047790-16.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301195162 - MARIA IRIS LINS DE MELO (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Vistos etc.

2 - Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

3 - Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

4 - Com ou sem a juntada, aguarde-se a realização da perícia já agendada.

5 - A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

6 - Apresentado o laudo, desde logo, determino sejam as partes intimadas para manifestação em 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

7 - Intimem-se as partes.

8 - Tudo cumprido, conclusos para sentença.

0047825-73.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301195160 - RAQUEL PEREIRA NUNES (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1) Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

2) Designo realização de perícia médica para o dia 16/10/2013, às 12h00min, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intime-se.

0034414-60.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301195024 - DORIVAL SILVESTRE (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino o agendamento de perícia social para o dia 21/10/2013, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Maria Angélica Figueiredo Mendes, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 05/11/2013, às 18h00min, aos cuidados do perito Dr. Rubens Hirsler Bergel, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS

e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

0027028-76.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301194256 - ALBERTINA CONCEICAO GOMES (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 05/11/2013, às 16h30, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados do perito, Dr. Rubens Hirsel Bergel, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0036765-06.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301195529 - ELAINE VENTURA ROCHA (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 06/11/2013 às 12h50, aos cuidados da perita Dra. Thatiane F. da Silva, especialista em psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0047144-06.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301194027 - ROSA BENEDITA MONI GOMES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que traga aos autos cópias das cartas de concessão dos benefícios reclamados, a fim de que se verifiquem os salários de contribuição utilizados para os cálculos.

Intime-se.

0030377-24.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301194459 - ANTONIO CELSO GRECCO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

1. Defiro o pedido da parte autora de tramitação prioritária, nos termos do artigo 1.211-A do Código Processo Civil e do artigo 71 da Lei nº 10.741/03.

2. Intime-se a União Federal dos documentos trazidos pela parte autora na petição anexada em 01/03/2013. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0025743-48.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301194148 - MANOEL OLIVEIRA MELO (SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença, oportunidade na qual será apreciado o pedido de tutela.

0047827-43.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301195158 - JOSE MARQUES DE SOUZA NETO (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão do benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária, que deverá manifestar-se sobre a documentação juntada, a regularidade dos vínculos e sobre as contribuições vertidas para o sistema.

Além disso, eventual antecipação dos efeitos da tutela implicaria em remessa do feito à contadoria para cálculo do valor do benefício, invertendo-se a ordem do trâmite processual.

Por fim, ressalta-se que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0046525-13.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301195278 - ELIZABETH MADALENA DE JESUS OLIVEIRA (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) LEANDRO DE OLIVEIRA (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia integral do processo administrativo que indeferiu o pedido de pensão por morte, bem como cópia das principais peças do processo de reconhecimento de paternidade, e certidão de objeto e pé desse feito.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 22/01/2014, às 14:00 horas. As partes comparecerem, acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

0035701-58.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301194139 - CLOVIS DE ARAUJO SANTOS (SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cuida-se de ação ajuizada por CLÓVIS DE ARAUJO SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em sede de cognição sumária, a reativação de seu cartão bancário, cancelado indevidamente pela Ré e ao final requer a condenação da Ré em danos morais.

É o relatório. Decido.

A concessão da tutela antecipada depende da presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, in casu, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não verifico a verossimilhança das alegações, não se desincumbindo o autor de demonstrar a plausibilidade necessária para concessão da tutela requerida.

Ademais, a presente ação envolve questão de direito e de fato, havendo necessidade de produção de prova em audiência, bem como a oitiva da Ré para esclarecer os motivos enejadores do cancelamento do cartão.

Pelo exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2013, às 15:30 horas, a realizar-se no prédio deste Juizado Especial Federal. Havendo necessidade de oitiva em outro Juízo a ensejar expedição de Carta Precatória, deverá ser apresentado rol e qualificação completa das testemunhas a serem ouvidas em até 15(quinze) dias antes da audiência ora designada.

Outrossim, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu cartão bancário para fins de comprovação de suas alegações, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Intime-se as partes.

0047191-77.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301194129 - JUAREZ ROMANO DE FRAGA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0023379-06.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301195690 - ORLANDO ALTTIMAN (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta forma, diante das divergências existentes, entendo que o feito ainda não está em termos para julgamento, determinando o que segue:

1. Oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 45 dias, junte aos autos cópia integral dos processos administrativos dos benefícios NB 88/552.574.645-6 (01/08/2012) e NB 88/547.878.354-0 (DER 08/09/2011), sob as penas da lei civil, penal e administrativa;
2. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça sobre o acidente sofrido pelo autor, devendo juntar documentos médicos, sob pena de preclusão da prova;
3. Oficie-se à Cooperativa de Trabalhadores Autônomos em Gerenciamento de Transportes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei civil, penal e administrativa, esclareça:
  - a) Se o Sr. Orlando Alttiman, RG 5.162.501-5 e CPF 649.256.508-82, de fato laborou para a cooperativa e durante qual período?
  - b) Qual foi a razão de seu afastamento?
  - c) Junte toda documentação que possuir referente ao Sr. Orlando Alttiman.

Cumprida todas as diligências, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, vindo a seguir conclusos para julgamento e oportuna sentença.

Ciência ao M.P.F.

Int. Cumpra-se.

0042423-11.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301194633 - WILSON FERNANDES (SP154374 - RENATO CANHA CONSTANTINO, SP310037 - MARCOS DINIZ MENDES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assim, à falta de provas que demonstrem a verossimilhança das alegações do autor, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de sua reapreciação mediante apresentação de novos elementos. Determino a intimação da CEF para que esta, no prazo de 10 dias, apresente cópia dos contratos dos quais o débito decorre, assim como extratos da conta corrente do autor. No mesmo prazo deverá se manifestar sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Transcorrido o prazo de 10 dias, tornem conclusos para reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Anexo P12092013.pdf 13/09/2013: Anote-se.

Cite-se e Intimem-se.

0041542-34.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301195623 - IZABEL ROSA SOBRAL (SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de clínica geral, para o dia 23/10/2013 às 14h30, aos cuidados da perita Dra. Arlete Rita S. Rigon, especialista em clínica geral e oncologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0041808-21.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301195594 - JOEL EDMUNDO CAETANO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 06/11/2013 às 13h00, aos cuidados da perita Dra. Thatiane F. da Silva, especialista em psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0022039-61.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301154623 - CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perita, Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN (psiquiatra), fixou a data de início da incapacidade a partir da concessão de benefício administrativo pelo INSS.

Tal resposta é insatisfatória para o julgamento do feito, mas decorre da falta de subsídios para a determinação da DII de forma mais precisa. Assim, determino ao autor que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia de seu prontuário médico integral, ante à afirmação no sentido de que realiza tratamento psiquiátrico regular desde 2006. Intime-se. Cumpra-se.

0042153-84.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301194422 - MARINALVA SOUSA DA SILVA (SP075933 - AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma, indefiro a medida antecipatória postulada e determino à parte autora que esclareça o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

Intime-se.

0004178-28.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301195283 - CELIO CAMOLESE (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Petição inicial fls. 12/15: concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos relação de salários de contribuição assinada por preposto da empresa, com identificação (NIT e CPF), sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Cumprida tal determinação, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias.

Int.

0042282-89.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301194463 - EDICIO EVANGELISTA DOS SANTOS (SP268831 - ROBERTO JOAQUIM BRAGA, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos ao setor de perícias, para o devido agendamento.  
Intime-se.

0031343-50.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301195629 - SANDRO DOS SANTOS FURLAN (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 18/10/2013 às 16h30, aos cuidados do perito Dr. Márcio da Silva Tinós, especialista em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0047159-72.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301194134 - MARINETE DA CONCEICAO (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica.

Intime-se a parte autora a acostar aos autos cópia integral e legível de sua carteira de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

P.R.I.

0010893-86.2012.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301194641 - MARCO ANTONIO DELLA TORRE (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de Campinas, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Campinas.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Campinas e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

0047739-05.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301195244 - JOSE PEDRO DA SILVA (SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos...

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a permanência da incapacidade.

Ademais, a perícia médica da autarquia concluiu pelo caráter temporário da incapacidade, com a manutenção do auxílio doença até reavaliação em nov/2013 e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Indefiro o pedido de liminar, portanto.

A parte autora deverá comparecer à perícia já designada (15/10/2013 12:30:horas, CLÍNICA GERAL - LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES) munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente

técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

O autor deverá apresentar cópias integrais e legíveis do processo administrativo, das CTPSs (inclusive das folhas de anotações de praxe), bem como de eventuais guias de recolhimento, sob pena de preclusão da prova. Prazo - trinta dias.

Intimem-se as partes.

0039641-31.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301194863 - JOYCE QUEIROZ AREIAS (SP264241 - MARIA APARECIDA FERNANDES) GIOVANNA QUEIROZ AREIAS (SP264241 - MARIA APARECIDA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

À Divisão de Atendimento para cadastro do NB. Após, ao setor competente para agendamento de perícia social e médica.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0015674-54.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301190705 - JOAO VICTOR DA SILVA GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito dos laudos apresentados em 12.07.2013 e 11.09.2013.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento, quando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado, restando indeferido, por ora, o requerimento.

Vista ao MPF.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.**

**A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Intime-se.**

0036995-48.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301195312 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE JESUS (SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047783-24.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301195166 - DANIELA BARBOSA DOS REIS MATOS (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047199-54.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301194127 - DALVA RODRIGUES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008937-35.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301195744 - JOSE MOREIRA DO NACIMENTO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Cumpra-se a decisão proferida em 06/09/13, uma vez que cabe ao juiz competente para o exame da causa a análise do pedido apresentado em 16/09/13.

Int.

0038841-03.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301195187 - PAULA BEATRIZ NICOLAU JACINTO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista o requerido pela parte autora na petição acostada aos autos em 17/09/2013, intime-se o INSS para se manifestar em 05 (cinco) dias sobre o laudo pericial.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença, oportunidade na qual será apreciado o pedido de tutela.

0046237-31.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301195647 - GERUZIA DE FREITAS BARROS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 06/11/2013 às 13h30, aos cuidados da perita Dra. Thatiane F. da Silva, especialista em psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0047771-10.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301195170 - NEUSA SPADOTTO (SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0040682-04.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301195362 - CELIA MARIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X RICARDO FERREIRA DA SILVA GILDA FERREIRA DA SILVA FABIANA FERREIRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) ALEX FERREIRA DA SILVA

Vistos em decisão.

Em razão de readequação da pauta de audiência, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 04/10/2013, às 15:00 horas, à qual deverão comparecer as partes.

As partes poderão apresentar/juntar outros documentos que entenderem necessários à comprovação de suas alegações.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0042486-36.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301195588 - IVONEIDE TEIXEIRA MATOS (SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0030379-91.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301194458 - ANTONIO CELSO GRECCO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO

FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

1. Defiro o pedido da parte autora de tramitação prioritária, nos termos do artigo 1.211-A do Código Processo Civil e do artigo 71 da Lei nº 10.741/03.

2. Dê-se ciência à União Federal acerca dos documentos trazidos pela parte autora na petição anexada em 01/03/2013. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0033092-05.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301193951 - MARIA HELITA DE SOUZA BISPO (SP237392 - RICARDO DA SILVA REGO) MARIO OLIVEIRA BISPO (SP237392 - RICARDO DA SILVA REGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Mantenho a decisão proferida em 27/06/13, pois não há comprovação de quitação de prestação e de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Int.

0018930-05.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301195363 - RAUL RODRIGUES TEIXEIRA (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Em razão de readequação da pauta de audiência, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 04/10/2013, às 14:00 horas, à qual deverão comparecer as partes.

As partes poderão apresentar/juntar outros documentos que entenderem necessários à comprovação de suas alegações.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0026070-90.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301193666 - ADIL OLIVIERI (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O artigo 124, da Lei 8.213/91 esclarece a impossibilidade de cumulação de benefícios da Previdência Social.

A autora ajuizou ação em face do INSS visando obter benefício previdenciário por invalidez.

Tendo em vista que a autora está em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB: 1275935254, como constatado na pesquisa do DATAPREV, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora esclareça sua pretensão, tendo em vista a inacumulabilidade de benefícios.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se.

0047330-29.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301194111 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS, SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Designo realização de perícia médica para o dia 15/10/2013, às 13:30 hs, aos cuidados do perito, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, especializado em Ortopedia, a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal sito à Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema deste Juizado, devendo a parte autora munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0053001-67.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301195788 - ELIANE

OLIVEIRA SOUZA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) LUCIA GABRIELA OLIVEIRA SOUZA  
Verifico que o presente feito tem por objeto o desdobro do benefício de pensão por morte percebido por LÚCIA GABRIELA OLIVEIRA e JOÃO ROBERTO ALVES FILHO (arquivo CNIS em anexo).

Constato que o corréu, João Roberto Alves Filho, não foi citado para contestar o feito.

Desta forma, determino que se expeça carta pretatória para citação do corréu, João Roberto, no endereço apontado no arquivo CNIS, em anexo.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 21/01/2014, às 15 horas.

Intime-se o Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União, com urgência.

0047768-55.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301195171 - ANTONIO AFONSO DE CARVALHO (SP081276 - DANILLO ELIAS RUAS, SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

2) Designo realização de perícia médica para o dia 16/10/2013, às 11h00min, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intime-se.

0013855-19.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301193938 - AVELINA DOS SANTOS COELHO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0044495-05.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301192812 - ROSANGELA FELIX DE OLIVEIRA (SP196233 - DOUGLAS ROBERTOMENEZES) MAISA FELIX DE OLIVEIRA MIRANDA (SP196233 - DOUGLAS ROBERTOMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Voltem os autos conclusos para sentença.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

0007749-07.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301195216 - RAIMUNDA DOS REIS PINHEIRO SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os documentos apresentados, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que autora junte aos autos cópia integral e legível de todas as suas CTPSs, vez que não foram juntadas na inicial, sob pena de preclusão.

Juntados documentos, intime-se INSS para manifestação em 5 (cinco) dias.

Marco data para julgamento em 04.12.2013, às 14 horas, estando dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0053201-74.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301195231 - MARILENE DO SACRAMENTO TEIXEIRA (SP121728 - NEMERSON AYRES DE CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Junte-se aos autos os documentos apresentados pela autora durante a audiência, bem como os substabelecimentos. Tornem os autos conclusos para sentença.

Saem os presentes intimados.

0046352-86.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301195590 - JOSE JANUARIO ROCHA (SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Pretende o autor, com a presente demanda, a averbação dos períodos de 01/08/1965 a 29/04/1966 junto à empresa Retífica Ramalho e de 01/03/1979 a 07/02/1980 junto à Efer Comércio de Sucatas Ltda, a fim de revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Da análise detida dos autos, verifico que o período junto à empresa Efer caiu em exigência no processo administrativo, tendo o INSS verificado divergência na anotação da data de encerramento do vínculo constante do CNISE na CTPS (fls. 61/62 da inicial), tendo o autor, em sede administrativa, desistido da averbação deste vínculo (fls. 65 e 75 da inicial).

Assim, para a correta apreciação do feito, concedo o prazo de trinta dias para que o autor apresente cópia da CTPS constando a anotação do vínculo junto à empresa Efer Comércio de Sucatas Ltda, bem como qualquer outro documento apto a comprovar o referido vínculo, sob pena de extinção de feito sem julgamento do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO  
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA QUINTA TURMA RECURSAL DO TURMA  
RECURSAL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 06.09.2013**

**EXPEDIENTE Nº 2013/9301000433**

**ACÓRDÃO-6**

0003448-34.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095338 - LUIZ FERNANDO DA SILVA (SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da incapacidade laborativa, bem como a presença da qualidade de segurado e o cumprimento de carência pelo postulante. 2. Laudo pericial conclusivo quanto ao início da incapacidade laborativa. 3. A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e de

aposentadoria por invalidez, deve estar presente quando do início da incapacidade. 4. É vedada a concessão de benefício se, na data do início da incapacidade, o postulante não possuir a qualidade de segurado do regime geral de previdência social (Súmula n.º 18/TR-JEF-3ªR). 5. As contribuições vertidas em data posterior ao início da incapacidade não permitem a concessão do benefício, tendo em vista a vedação contida no artigo 42, § 2º e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/1991, que exige contribuição de todos previamente aos riscos sociais dos quais o seguro social protege seus segurados. 6. Recurso provido.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).

0001192-25.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094363 - MARIA AMELIA GUIDIO DE MELO GOMES (SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES) LEANDRO DE MELO GOMES (SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
III - EMENTA

CRÉDITO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CONTRATO DE MÚTUO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO - SERASA. DÍVIDA INSCRITA HÁ MAIS DE CINCO ANOS. 1. Informações no processo de que o cadastro efetuado estava incorreto. 2. Comprovação de que a inadimplência que gerou o cadastro no sistema restritivo de crédito ocorreu há mais de 05 anos. 3. Inteligência do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor. 4. Requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris presentes. 5. Tutela antecipada deferida. 6. Recurso em medida cautelar a que se dá provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso em medida cautelar, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **III - EMENTA**

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. UNIFICAÇÃO DOS VALORES. PORTARIA CONJUNTA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU PROCEDENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTE TNU. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.**

##### **IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo, 06 de setembro de 2013.**

0006016-95.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098316 - JULIANO PAIFER PELEGRINI (SP041237 - VALDEMAR PELEGRINI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO

SOARES HUNGRIA NETO)

0049010-83.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098311 - FATIMA MARGARETH SARTORIO (SP203205 - ISIDORO BUENO) X UNIAO FEDERAL (AGU) FIM.

0006306-57.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094402 - ANA PAULA DE LIMA (SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. VINCULAÇÃO DO JUIZ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo. 2. Inteligência dos artigos 25, inciso I, 42, 59, todos da Lei n.º 8.213/1991. 3. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 4. Laudo pericial médico conclusivo pela existência de incapacidade parcial e permanente. 5. Na aferição da extensão da (in)capacidade laboral, o Juiz deve se ater às demais condições pessoais do segurado, como a sua profissão, idade e condição social. 6. Sentença de parcial procedência reformada. 7. Recurso provido.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimos(as) Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).

0074960-07.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098345 - EDUARDO OLIVEIRA DE ARAUJO (SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA, SP297123 - DANIEL BARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO COBRANÇA VALORES ATRASADOS DE BENEFÍCIO. PERÍODO ENTRE O OBITO E DER. SENTENÇA PROCEDENTE. NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

0037456-88.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095866 - CLARA GUBBAY ADES (SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator designado para o acórdão. Vencida a Juíza Federal Relatora Kyu Soon Lee, que negava provimento ao recurso. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DO VALOR DO TETO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. NATUREZA ORÇAMENTÁRIA DA LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DENTRO DO NOVO TETO. LIMITAÇÃO AO TETO NA CONCESSÃO. COMPROVADA.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo, 06 de setembro de 2013.**

0044474-29.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098321 - VITOR PRAXEDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030429-83.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098322 - MARIA APARECIDA CHINCONA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0001765-25.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094733 - AIRTON MACHADO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**III - EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE PPP (PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO) QUE SUBSTITUI O LAUDO TÉCNICO. USO DE EPI. IRRELEVÂNCIA. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO. RECURSO PROVIDO. 1. A insalubridade que gera direito a aposentadoria especial deve restar devidamente provada. 2. No caso de ruído, sempre foi necessário laudo técnico. 3. O laudo técnico não precisa ser contemporâneo ao período objeto da ação, tendo em vista que as condições de trabalho, antigamente, eram piores que as atuais. 4. Caso hoje o ambiente de trabalho seja insalubre, presume-se que no passado era ainda mais nocivo à saúde do trabalhador. 5. Segundo jurisprudência pacífica, inclusive da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de EPI pelo trabalhador não lhe retira o direito ao reconhecimento de tempo especial, em razão da insalubridade. 6. A apresentação de PPP, devidamente preenchido, substitui para todos os efeitos legais a apresentação de laudo técnico, pois nada mais é que uma soma de vários laudos técnicos. 6. Recurso do autor provido.

**IV- ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013 (data do julgamento).

0001761-28.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095505 - TEREZA CAMPOS CASEMIRO (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LABORATIVAS QUE DEMANDEM ESFORÇOS FÍSICOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO OU PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS. SENTENÇA REFORMADA. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo. 2. Inteligência dos artigos 25, I, 42, 59, todos da Lei n.º 8.213/1991. 3. A prova técnica produzida nos autos por profissional médico qualificado tem por escopo auxiliar o julgador na formação da sua convicção nas hipóteses em que aferição da incapacidade laborativa dá-se por intermédio de perícia médica. 4. Laudo pericial que atesta a existência de incapacidade laborativa total para exercício de atividades laborativas que demandem esforços físicos. 5. Condições pessoais do segurado como idade (63 anos), profissão (rurícola) e realidade do mercado de trabalho. 6. O juiz não está totalmente vinculado às conclusões do laudo pericial quando presentes outros elementos plenamente hábeis à formação da sua convicção, desde que o faça de forma fundamentada, como ocorre no presente caso. 7. Princípio do livre convencimento ou persuasão racional do juiz. 8. Inteligência dos artigos 131 e 436, do Código de Processo Civil. 9. Presença da incapacidade total e permanente que autoriza a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. 10. Ordenar que a parte autora, que apresenta limitações importantes, recomponha sua vida profissional, negando-lhe o benefício no momento em que dele necessita, é contrariar o basilar princípio da dignidade da pessoa. 11. Demais requisitos (carência e qualidade de segurado) preenchidos. 12. Os documentos e testemunhos demonstram que a parte veio laborando como rurícola, até que suas condições de saúde se agravaram a ponto de impedir a continuidade do trabalho. 13. Considerando a data da incapacidade e o período em que foi comprovado o labor rural, verifico que foi cumprido o requisito previsto no art. 39, I da Lei 8.213/91, sendo, portanto, devido o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. 14. Recurso da parte autora a que se dá provimento.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).

0022598-81.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094233 - MARCIA SAYURI ONO NUNA (SP137814 - CLAUDIA MARIA DA COSTA CANELLAS) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III - EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PODER JUDICIÁRIO. EQUIPARAÇÃO AO MONTANTE PAGO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SENTENÇA PROCEDENTE. PRECEDENTE TNU. PEDILEF 0502844-72.2012.4.05.8501. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

0045869-27.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095449 - OSMAR RODRIGUES DA SILVA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da ocorrência de coisa julgada. 2. Os documentos que embasaram o presente processo são diversos dos documentos juntados no processo anterior, embora tratem das mesmas doenças psiquiátricas. Considerando que também houve novo requerimento administrativo, as razões de pedir são diversas nos dois feitos, o que afasta a identidade de ações. 3. Recurso da parte autora provido.

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013 (data do julgamento).

0002022-84.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095295 - DONIZETE QUIRINO DOS SANTOS (SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL, SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS, SP184443 - MÁRIO ALEXANDRE SILVA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo, assim como do preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado. 2. Inteligência dos artigos 15; 25, I; 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/1991. 3. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora. 4. Ausência de elementos que o contrariem 5. O benefício de auxílio-acidente tem por fato gerador a sequela originada de evento traumático sem nexo de causalidade com o trabalho profissional. 6. Apenas tem direito ao recebimento do benefício de auxílio-acidente os segurados empregado, avulso e especial pois o artigo 18, parágrafo primeiro da Lei de regência é expresso nesse sentido. 7. Desnecessidade da devolução das prestações alimentares recebidas de boa-fé, decorrente da antecipação dos efeitos da tutela. 8. Recurso da parte ré provido. 9. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).

0004367-46.2008.4.03.6312 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098494 - MARCIANO CONSTANTINO (SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao

recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DO 13ª SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. 1. Com a edição da Medida Provisória 1523-9 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou a existir em nosso ordenamento jurídico o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários. 2. No caso de benefícios concedidos antes de junho de 1997, o prazo decadencial decenal tem seu termo inicial em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. 3. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 4. Reconhecimento da decadência do alegado direito revisional. 5. Recurso do INSS provido.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exerce o juízo de retratação para dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).**

0022247-16.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094380 - RUBENS BARBIZAN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048942-07.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094378 - ROSILDA DE MELLO (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052106-77.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094377 - HELIO LUCARELLI RODRIGUES (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031490-81.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094379 - NELSON MALAVOLTA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001269-33.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094383 - EDMAR DE SOUZA PINTO (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001913-09.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094382 - IVANIR PEDRO SIROL (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000509-84.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094384 - LAERTE TELIS (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003699-40.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094381 - LUIZ BUENO DE GOUVEIA (SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002307-30.2008.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301096044 - JOSE RIBEIRO DE MENDONÇA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**II - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos

Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 23 de agosto de 2013.

0003107-76.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094400 - SEBASTIAO GOMES ALVES FILHO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SEGURADO ESPECIAL. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da incapacidade laborativa, bem como a presença da qualidade de segurado e o cumprimento de carência pelo postulante. 2. Laudo pericial conclusivo quanto à incapacidade laborativa e a data do seu início. 3. O reconhecimento do labor campesino, para fins de comprovação da qualidade de segurado do regime previdenciário, depende da observância das seguintes premissas: a) Não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; b) a comprovação da atividade rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; c) Para fins de comprovação da atividade rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; d) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado; e) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material. 4. Inteligência dos artigos 11, VII, c/c os artigos 25, I, 39, I e 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991. 5. A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, deve estar presente quando do início da incapacidade (Súmula n.º 18/TR-JEF-3ªR). 6. É vedada a concessão de benefício se, na data do início da incapacidade, o postulante não possuir a qualidade de segurado especial do regime geral de previdência social. 7. Recurso improvido.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).

0006263-96.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094401 - VALDIR CASTURINO DE MOURA (SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da incapacidade laborativa, bem como a presença da qualidade de segurado e o cumprimento de carência pelo postulante. 2. Laudo pericial conclusivo quanto ao início da incapacidade laborativa. 3. Falta do período de carência necessário para a concessão do benefício quando do início da incapacidade. 4. Recurso provido.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).

0005805-55.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098178 - LAURA ELISA RIBEIRO NASCIMENTO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERICIA INDIRETA. INCAPACIDADE ANTES DO ÓBITO COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

0000375-97.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094362 - ADILSON REINALDO RODRIGUES (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, declarar nulo o julgamento realizado em 08 de abril de 2011 e dar provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).

0011789-68.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094560 - DENISE APARECIDA DA SILVA GONCALVES (SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da incapacidade laborativa, bem como a presença da qualidade de segurado e o cumprimento de carência pelo postulante. 2. Laudo pericial inconclusivo quanto ao início da incapacidade laborativa, porém, constam documentos na petição inicial que dão conta da data aproximada de início da incapacidade. 3. A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, deve estar presente quando do início da incapacidade. 4. É vedada a concessão de benefício se, na data do início da incapacidade, o postulante não possuir a qualidade de segurado do regime geral de previdência social (Súmula n.º 18/TR-JEF-3ªR). 5. As contribuições vertidas em data posterior ao início da incapacidade não permitem a concessão do benefício, tendo em vista a vedação contida no artigo 42, § 2º e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/1991, que exige contribuição de todos previamente aos riscos sociais dos quais o seguro social protege seus segurados. 6. Recurso provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).

0003439-23.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095337 - NEUSA DOS SANTOS PEREIRA (SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991). 2. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 3. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora. 4. O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie. 5. Irrelevante o preenchimento dos demais requisitos carência e qualidade de segurado. 6. Recurso da parte autora improvido e recurso da parte ré a que se dá provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor e dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).

0008428-79.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095050 - ARNALDO RODRIGUES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE MARIDO NÃO INVÁLIDO. VIGÊNCIA DOS DECRETOS N. 83.080/1979 e 89.312/84. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. DEVIDO O BENEFÍCIO AO DEPENDENTE MARIDO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1 - Verifica-se que o fato do qual emanou o direito à percepção da pensão, qual seja, o falecimento do instituidor do benefício, ocorreu em 11/04/1990, ocasião em que vigoravam concomitantemente o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, instituído pelo Decreto n.º 83.080/79, e a Consolidação das Leis da Previdência Social, expedida com o Decreto n.º 89.312/84, revogadas pela Lei n. 8.213/91.

2 - Quanto à qualidade de dependente do autor em relação à esposa falecida, tanto o Decreto n. 83.080/79, em seus arts. 12, inc. I, e 15, quanto a CLPS de 1984, em seus arts. 10, inc. I, e 12, arrolavam apenas o marido inválido como contemplados pelo benefício. No entanto, após a promulgação da Constituição Federal de 1988 a interpretação da legislação vigente deve, necessariamente, ter uma leitura em consonância aos preceitos constitucionais, entre os quais está o da garantia de tratamento isonômico para situações iguais. De forma que qualquer tratamento diferenciado deve estar fundado em um elemento diferenciador plausível que justifique com razoabilidade o tratamento diferenciado. Nesse contexto, a legislação pretérita contempla entre os dependentes do segurado para fim de pensão por morte a esposa, e apenas o marido inválido, representando diferenciação incompatível com a nova ordem constitucional. (Precedente PEDILEF 05004820920074058102)

3. Passo a analisar os demais requisitos: qualidade de segurado e cumprimento de carência na data do óbito. Esses requisitos restaram preenchidos eis que em 29/03/1994 os três filhos menores à época da segurada falecida requereu e obteve a concessão da pensão por morte (NB 21/68001635-0), salientando o autor que à época obteve a informação de que não teria direito por não ser inválido. O benefício foi cancelado em razão da maioria dos filhos. Assim, não há controvérsia quanto a esses requisitos.

4. A autarquia ré indeferiu o requerimento administrativo realizado pelo autor em 02/09/2008, razão pela qual o

benefício previdenciário deve ser concedido desde essa data.

5. Recurso a que se dá provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

0006872-57.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095077 - GEIZA VENTURA DOS SANTOS ELIENE AUGUSTA DOS SANTOS (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO, SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL CONFIGURADA. RECURSO A QUE DÁ PROVIMENTO.

1. Vinha decidindo no sentido de que na hipótese em que o segurado falecido tenha vertido com mais de 240 (duzentas e quarenta) contribuições previdenciárias ao sistema securitário, ficaria afastada a perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe a Lei n. 10.666/2003, eis que restaria financiado o sistema. Tal interpretação sistemática permitia uma leitura que corrigia as disparidades decorrentes da dispensa de carência do benefício, ferindo o princípio da igualdade, já que não há elemento diferenciador plausível para se conceder a pensão com uma única contribuição e não concedê-la para quem contribuiu por um longo período, considerado pela própria legislação previdenciária como suficiente para financiar o sistema.
2. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização já apreciou a questão e decidiu de forma diferente, pela ocorrência da perda da qualidade de segurado quando o segurado não preencheu os requisitos, antes da morte, dos requisitos necessários para qualquer aposentadoria do sistema securitário (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDIDO 200470950126866).
3. Na contagem de tempo de serviço anexada aos autos, consta que o falecido contribuiu para o sistema por 21 (vinte e um) anos, 4 (quatro) meses, e 5 (cinco) dias, mas que manteve o último vínculo de trabalho no período de 01/03/1991 a 02/02/1998, mantendo, considerando a extensão máxima do período de graça, o vínculo securitário até março de 2001. De sorte que perdeu a qualidade de segurado, não fazendo jus as autoras à pensão pormorte.
4. Recurso a que se dá provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

0002157-50.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095506 - ELISABETE ALVES DA SILVA (SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO CONCLUSIVO QUANTO À INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE. PREEXISTÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A COMPROVAR A MÁ-FÉ POR OCASIÃO DA NOVA FILIAÇÃO AO RGPS. SENTENÇA REFORMADA. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez depende da presença de incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do postulante, bem como a comprovação da qualidade de segurado e o cumprimento de carência. 2. Inteligência dos artigos 25, I e 42, da Lei n.º 8.213/1991. 3. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o

juulgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 4. Laudo médico conclusivo quanto à existência de incapacidade laborativa total e permanente. 5. Requisitos carência e qualidade de segurado preenchidos. 6. Recurso da parte autora a que se dá provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **III - EMENTA**

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA IDOSA. MISERABILIDADE. LAUDO SÓCIOECONÔMICO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. 1. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa idosa que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. Considera-se pessoa em estado de miserabilidade aquela cuja renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. O dever de sustento e manutenção é, em primeiro lugar, da família, dos pais em relação aos filhos, e dos filhos em relação aos pais. Somente quando ausente a família, ou quando esta não tenha condições, é que o Estado deve ser chamado, por meio da assistência social. 4. Recurso de sentença provido.**

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 09 de agosto de 2013. (data do julgamento).

0005463-12.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094422 - MARIA OTAVIANA DE JESUS PAIXAO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031007-80.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094423 - VITTORIO ARZILLO (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL MÉDICO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, CPC). IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo. 2. Inteligência dos artigos 25, I, 42, 59, todos da Lei n.º 8.213/1991. 3. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 4. Laudo pericial médico que conclui pela ausência de incapacidade laborativa atual. 5. Ausência de elementos contrários. 6. O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie. 7. Precedente: TRF 3ª Região, Processos 2001.61.13.002454-0 e 2003.61.06.002621-4. 8. Benefício indevido. 9. Recurso provido.**

#### IV - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).**

0010475-53.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095057 - ALICE ERNESTA PEREIRA BATAIN (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012019-76.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095063 - IVAN BOSAK (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003100-64.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095070 - JOAO JOSE DA COSTA (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**COBRANÇA VALORES DECORRENTES DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE TUTELA JURISDICIONAL DE IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE.AUSENCIA COMPROVAÇÃO VIOLAÇÃO LEALDADE PROCESSUAL. RECURSO DO INSS PROVIDO.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo, 06 de setembro de 2013.**

0001207-28.2008.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098481 - ANTONIO FERNANDO GABRIELLI (SP245785 - CARLOS AUGUSTO CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002214-55.2008.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098485 - ANTONIO DONIZETI LOURENÇO (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000518-81.2008.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098480 - MARINO APARECIDO DA FONSECA (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**COBRANÇA VALORES DECORRENTES DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE TUTELA JURISDICIONAL DE IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE.AUSENCIA COMPROVAÇÃO VIOLAÇÃO LEALDADE PROCESSUAL. RECURSO DO INSS PROVIDO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.**

#### IV - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do autor e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo, 06 de setembro de 2013.**

0001506-05.2008.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098369 - CLEMENTE PEREIRA DE SOUZA (SP150548 - ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001693-13.2008.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098368 - MARIA APARECIDA VIDAL TEIXEIRA (SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000886-90.2008.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098370 - ALDERI IGNACIO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003660-93.2008.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098364 - LAZARA MARQUES DA SILVA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003681-06.2007.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098363 - AIRTON VIDAL (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003810-74.2008.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098362 - ELAINE APARECIDA GRIGOLATO (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO, SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002279-50.2008.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098367 - JAIR APARECIDO DA SILVA (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002388-64.2008.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098366 - IRACI MARIA DE CARVALHO DOS SANTOS (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002395-56.2008.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098365 - CLEUZA DONIZETE MOREIRA CAMPOS (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0006785-86.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095124 - LUDMILA FABRIS DE LIMA, REPRES POR (SP235876 - MARIA CAROLINA BARRETO CARDOSO) CAMILLA FABRIS DA SILVA (SP235876 - MARIA CAROLINA BARRETO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO INICIADO NO ESTACIONAMENTO DA CEF. ABALO PSÍQUICO DEMONSTRADO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. “In casu”, restou comprovada a existência de requisitos ensejadores da responsabilidade civil, notadamente as lesões morais efetivamente suportadas pela autora, dado que dos fatos decorre que a autora sofreu abalo em seu estado psíquico. A autora foi vítima de roubo, que se iniciou dentro do estacionamento da ré, fato na contestado, e que serviu de supedâneo para a condenação em danos materiais.

2. O crime de roubo, definido no artigo 157 do Código Penal, possui entre suas elementares a existência de grave ameaça ou violência à pessoa, ou a redução da pessoa à impossibilidade de resistência. De sorte que na hipótese do roubo a vítima sofre, ordinariamente, um abalo em seu estado psíquico, já que o crime representa uma violência, ainda que na modalidade de ameaça. Dos fatos descritos, não há como afastar o abalo psíquico, o temor, o medo, a insegurança, e ainda o risco de que dos fatos tivesse a autora conseqüências desastrosas, o que ocorre todos os dias em nossa cidade.

3. De outro lado, da prova dos autos, não consta que a recorrida tenha prestado auxílio à autora, visando minimizar as conseqüências decorrentes da ausência de segurança em seu estacionamento, portanto, do seu

estabelecimento. A autora apenas passou pelos dissabores que passou em razão da ausência de investimento da recorrente em segurança, razão pela qual deve indenizá-la por todo o abalo sofrido.

4. Recurso a que dá provimento.

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora designada para o acórdão. Vencido o Juiz Federal Relator Omar Chamon, que negava provimento ao recurso. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Omar Chamon.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

0002572-50.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098049 - LOURDES GOMES DA SILVA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X SIMONE GOMES XAVIER (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. SEGURADO SEPARADO DE FATO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

0005725-61.2008.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095683 - GUILHERME VINICIUS SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso interposto pelas partes em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, fixando como DIB a data do ajuizamento da ação.

2. Em suas razões recursais alega, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.

4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco) anos é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.

5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).

6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu, ainda, que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

11. Análise inicialmente o recurso do INSS. O autor é portador de deficiência, e não há controvérsia recursal neste ponto. Com relação à hipossuficiência econômica, o laudo relata que o Autor reside com os pais e três irmãos menores de idade. Na época apenas o genitor iniciara a exercer atividade remunerada, com o que a renda per capita resultava em valor inferior a ½ salário mínimo, valor utilizado pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima. Alega o INSS que “até 09/09, ambos os genitores estavam empregados, recebendo valores superiores ao mínimo, e que atualmente, apenas o pai está trabalhando, com salário de R\$ 1.246,90”.

12. Pela leitura atenta dos CNIS juntados, verifico que por ocasião da perícia social (setembro de 2009), realmente a genitora fora demitida e o pai do autor iniciara trabalho rural, conforme declarado. Assim, nessa época, devido o benefício assistencial - note-se a existência de quatro menores de idade. E mesmo com o “novo” emprego do genitor do autor, onde ele iniciou a receber R\$ 602,95 em fevereiro de 2010, R\$ 1.125,82 em março de 2010 (em razão das horas extras, conforme contrarrazões apresentadas), a renda per capita não supera o ½ salário mínimo (em 2010, o salário mínimo era de R\$ 510,00) e não há outros dados que permitam afastar a situação de penúria narrada no laudo socioeconômico. Deveras, o deficiente autor mora com os pais e 3 irmãos menores de idade. Na época do estudo social (set/09) foi declarado que o genitor iniciara trabalho formal junto a empresa. Diante do quanto descrito no laudo, foi reconhecida a miserabilidade do núcleo familiar. Nas razões recursais, alega o INSS, juntando dados do CNIS que o genitor recebe mais de R\$ 1.200,00 de renda. Inicialmente, realmente a genitora mantinha vínculo empregatício, mas teve rescisão em set/09, não havendo notícias de renda posterior a esse período. O genitor laborou com contrato temporário de set/09 a nov/09, e posteriormente, desde 08/02/2010 está com vínculo empregatício, com renda aproximada de R\$ 1.200,00. De qualquer modo, como dito, essa renda familiar deve ser dividida pelos 6 membros da família, o que resulta em renda per capita inferior a ½ salário mínimo, valor utilizado pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima.

13. Assim, considerando que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam a deficiência e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico, está claro que a parte recorrida faz jus ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis n. 8.742/93 e 12.435/2011, e pelo Decreto n. 6.214/07. Diante da natureza do benefício, permite-se a reavaliação periódica, quando, havendo alteração fática que deveras afaste o núcleo familiar da miserabilidade, o INSS poderá, após devido processo administrativo, rever o recebimento daquele.

14. Com relação à possibilidade de tutela antecipada de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública, ainda, não assiste melhor sorte à recorrente, uma vez que a sistemática do adimplemento de obrigações pela via do precatório, contemplada pelo art. 100 da Constituição Federal, está adstrita às condenações ao pagamento de valores oriundos do erário, de forma que não existe qualquer ilegalidade na apreciação da necessidade em concreto da parte autora a uma tutela mandamental visando implantar um benefício assistencial destinado ao combate à miserabilidade.

15. No tocante aos juros de mora, é exegese sumulada que, “as alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado” (súmula nº 61 da TNU).

16. Com relação ao recurso do Autor, verifico que a sentença não merece reparo. Tenho entendimento de que em regra a DIB deve corresponder à DER. Como já me manifestei no Pedido de Uniformização Regional processo nº 0005223-74.2007.4.03.6302, “o termo inicial do benefício assistencial deve corresponder à data do requerimento administrativo, como regra. São exceções os casos em que não há prova dos requisitos (no caso, da miserabilidade) na data do requerimento administrativo. (...) E por isso, se o estudo for realizado em período posterior a 02 (dois) anos do requerimento administrativo (artigo 21 da Lei nº 8.742/93) ou em endereço distinto da residência dessa data, ocorrem as exceções para a regra fixada (de que a DIB corresponde à DER).” Deveras, o requerimento administrativo foi realizado em 11.09.06, ou seja, há mais de 2 anos da data do ajuizamento da ação. Ainda, na DER, o autor residia na rua Dr. Edgard de Alencar Savoy, e o endereço declinado no ajuizamento e onde realizado o estudo social é a rua Três.

17. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora e dou parcial provimento ao recurso do INSS, para reduzir os juros de mora para 0,5% ao mês, a partir da entrada em vigor da Lei 11960/2009, nos termos da Resolução 134/2010, mantida a sentença quanto ao restante.

18. Sem condenação em honorários advocatícios diante da gratuidade da justiça concedida.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso da parte Autora e DAR parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento)

0024392-45.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094223 - JOSE VALTER SOARES (SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO OU PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA REFORMADA. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez preenchidos os requisitos qualidade de segurado e carência, depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo. 2. Inteligência dos artigos 25, I, 42, 59, todos da Lei n.º 8.213/1991. 3. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a data do início da incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 4. Laudo médico conclusivo pela existência de incapacidade laborativa total e temporária da parte autora. 5. Princípio do livre convencimento ou persuasão

racional do juiz. 6. Inteligência dos artigos 131 e 436, do Código de Processo Civil. 7. Presença da incapacidade total e permanente que autoriza a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. 8. Ordenar que a parte autora, que apresenta limitações importantes, recomponha sua vida profissional, negando-lhe o benefício no momento em que dele necessita, é contrariar o basilar princípio da dignidade da pessoa. 9. Demais requisitos (carência e qualidade de segurado) preenchidos. 10. Recurso da parte ré a que se nega provimento. 11. Recurso da parte autora a que se dá provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).

0002975-48.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095308 - MARIA LUCIA DE MEDEIROS LIPORONI (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A RETROAÇÃO DA DIB DO BENEFÍCIO PARA A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).

0003187-78.2006.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095131 - JUSTINO DE OLIVEIRA MIRANDA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM DECRETOS 53.831/64, 83.080/79. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

1. Prolatada sentença de parcial procedência, recorre o Autor e o INSS buscando a reforma, aquele para ver averbado todos os períodos requeridos, e a autarquia, insurge-se em razão do uso de EPI, reconhecimento indevido e nos juros aplicados.

2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79.

3. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha

complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria.

4. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n.º 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 dBA, para as atividades exercidas até 05/03/97. Com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis (Súmula 32, TNU).

5. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial contemporâneo (Súmula n.º 68, TNU). Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28/04/95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente, aos agentes nocivos, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa.

6. Como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubres são admitidos os formulários DSS 8030 e laudo técnico, conforme jurisprudência do STJ, e que a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 10/12/97, data da publicação da Lei n.º 9.528/97, exceto para o agente nocivo ruído. No que diz respeito à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), ele tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade (Enunciado n. 09 TNU).

7. Quanto a impossibilidade de conversão antes de 01/01/1981 a classificação das atividades consideradas especiais para efeitos previdenciários foi feita, primeiramente, pelo Decreto n.º 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto n.º 62.755/68. Em seguida, o Decreto n.º 83.080/79 estabeleceu a lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais. No entanto, o Decreto n.º 53.831/64 foi revigorado pela Lei n.º 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. Por conseguinte, o conflito entre as disposições entre o disposto no Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária.

8. No caso em tela, restou comprovado que o autor esteve exposto a ruídos acima de 90 dB, nos períodos de 06/01/1975 a 19/08/1975 (formulário DSS 8030 de fls. 39 e laudo técnico de fls. 40/41), 17/11/1977 a 11/01/1978, em conformidade com o formulário SB 40 (fls. 42), laudo técnico (fls. 43/44). Nos períodos de 01/08/1979 a 30/08/1986 (formulário DSS 8030 de fls. 56) e de 10/11/1986 a 21/07/1989 (formulário DSS 8030 de fls. 38) o autor comprovou que esteve exposto a agentes biológicos, fungos e bactérias previstos nos itens 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, nos itens 1.3.2 e 1.3.4 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79.

9. Quanto ao período de 24/07/1989 a 27/01/1994, conforme formulário DSS 8030 de fls. 114 pela descrição das atividades, verifico que não esteve exposto a qualquer agente biológico em razão das funções ou do local em que laborou. No período de 01/02/1994 a 19/12/1996 o próprio formulário DSS 8030 de fls.60, foi expresso, ao afirmar que o autor não esteve exposto a agente nocivo.

10. A utilização de EPI não impede o reconhecimento da atividade especial, consoante o Enunciado n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização.

11. O período de 12/12/2002 a 08/06/2004 não pode ser integralmente reconhecido, consoante declaração fornecida pelo Diretor Presidente da FAMESP (Fundação para Desenvolvimento Médico-Hospitalar), fls. 61; não havia vínculo empregatício sendo as contribuições de responsabilidade do autor como contribuinte individual, nos termos do inciso II do artigo 30 da Lei n.º 8.212/91. No período em que, sofreu retenções de contribuições nos meses de abril, maio, outubro, novembro e dezembro de 2003; e março, abril, maio, junho e julho de 2004, já foram devidamente reconhecidos pelo INSS.

12. No tocante aos juros de mora, é exegese sumulada que, “ as alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado” (Súmula n.º 61 da TNU).

13. Dar parcial provimento ao recurso do INSS no tocante aos juros aplicados, para reduzir os juros de mora para 0,5% ao mês, a partir da entrada em vigor da Lei 11.960/2009, nos termos da resolução 134/2010, mantida no

mais a sentença. Negar provimento ao recurso do autor.

14. Sem condenação em honorários por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

15. é como voto.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

0021034-04.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094521 - MARIA DOS SANTOS SERRA (SP156695 - THAIS BARBOUR, SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PEDIDO PROCEDENTE. 1. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa idosa que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. Considera-se pessoa em estado de miserabilidade aquela cuja renda familiar 'per capita' seja inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Fundamento Legal: artigo 20, Lei n.º 8.742/1993 e artigo 4º, Decreto n.º 6.214/2007. 4.. Cumprimento dos requisitos etário e econômico. 7. Recurso provido parcialmente.

## IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).

0030660-18.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095249 - OSVALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo, assim como do preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado. 2. Inteligência dos artigos 15; 25, I; 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/1991. 3. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora. 4. Ausência de elementos que o contrarie. 5. O benefício de auxílio-acidente tem por fato gerador a sequela originada de evento traumático sem nexo de causalidade com o trabalho profissional. 6. Apenas tem direito ao recebimento do benefício de auxílio-acidente os segurados empregado, avulso e especial pois o artigo 18, parágrafo primeiro da Lei de regência é expresso nesse sentido. 7. Desnecessidade da devolução das prestações alimentares recebidas de boa-fé, decorrente da antecipação dos efeitos da tutela. 8. Recurso provido.

## IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal

do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).

0074409-27.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098344 - SONIA MARIA CAIUBY LABATE (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO COBRANÇA VALORES ATRASADOS DE BENEFÍCIO. PERÍODO ENTRE DER E IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA PROCEDENTE. REDUÇÃO DOS JUROS DE MORA PARA 0,5% AO MÊS. ART. 1º F LEI 9494/97. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE. PROVIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

0049589-02.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095265 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA TRANSFORMADO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 29, § 5º, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.876/1999. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36, § 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. CABIMENTO. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. A aposentadoria por invalidez precedida, imediatamente, de auxílio-doença, terá a renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 2. É inaplicável, portanto, o disposto no artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 4. Precedente: STF, Pleno, RE 583.834/SC. 5. Recurso parcialmente provido.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).

0012754-79.2005.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095076 - ANTONIO ROMANO CÉSAR (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

0005624-10.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097665 - BENEDITA CAMPELO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA  
PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO NÃO APRECIADO EM DEMANDA ANTERIOR. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO. EFEITO TRANSLATIVO. EXTENSÃO DA DEVOLUÇÃO. JUROS DE MORA. NOVA SISTEMÁTICA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA LEI 9494/97. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013 (data do julgamento).

0011944-37.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095288 - ANTONIO SANTOS ARAUJO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE RÉ IMPROVIDO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa total e temporária ou total, permanente e insuscetível de reabilitação, assim como do preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado. 2. Inteligência dos artigos 15; 25, I; 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/1991. 3. Laudo pericial médico conclusivo quanto à incapacidade laborativa total e permanente, bem como a data em que se deu o início. 4. Demais requisitos carência e qualidade de segurado preenchidos na data assinalada pelo perito como sendo a do início da incapacidade. 5. A realização dos cálculos da execução pela ré configura obrigação de fazer, regularmente prevista na Lei dos Juizados Especiais Federais (artigo 16 da Lei n.º 10.259/2001). 6. Sentença de procedência mantida. 7. Recurso da parte ré improvido. 8. Recurso da parte autora para retroação da DIB à DER a que se dá provimento

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).

0056226-66.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095459 - JOSE CLAUDINO DA SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LABORATIVAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO OU PERSUAÇÃO RACIONAL DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA REFORMADA. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo. 2. Inteligência dos artigos 25, I, 42, 59, todos da Lei n.º 8.213/1991. 3. A prova técnica produzida nos autos por profissional médico qualificado tem por escopo auxiliar o julgador na formação da sua convicção nas hipóteses em que aferição da incapacidade laborativa dá-se por intermédio de perícia médica. 4. Laudo pericial que atesta a existência de incapacidade laborativa total para exercício de atividades laborativas que demandem esforços físicos. 5. Condições pessoais do segurado como idade (54 anos), profissão (pedreiro) e realidade do mercado de trabalho. 6. O juiz não está totalmente vinculado às conclusões do laudo pericial quando presentes outros elementos plenamente hábeis à formação da sua convicção, desde que o faça de forma fundamentada, como ocorre no presente caso. 7. Princípio do livre convencimento ou persuasão racional do juiz. 8. Inteligência dos artigos 131 e 436, do Código de Processo Civil. 9. Presença da incapacidade total e permanente que autoriza a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. 10. Ordenar que a parte autora, que apresenta limitações importantes, recomponha sua vida profissional, negando-lhe o benefício no momento em que dele necessita, é contrariar o basilar princípio da dignidade da pessoa. 11. Demais requisitos (carência e qualidade de segurado) preenchidos. 12. Recurso da parte autora provido.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).

0000670-58.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094374 - MARIA BENEDITA LEITE VICENTE (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP325714 - MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIB. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE FIXADA ANTERIORMENTE À DER. SÚMULA N.º 22 DA TNU. DECISÃO COLEGIADA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho e renda familiar 'per capita' inferior a 1/4 do salário mínimo. 2. Fundamento Legal: artigo 20, Lei n.º 8.742/1993 e artigo 4º, Decreto n.º 6.214/2007. 3. Laudo pericial médico conclusivo quanto à data de início da incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho. 3. É aplicável o enunciado da Súmula n.º 22 da TNU aos casos em que a perícia médica judicial conseguiu especificar a data de início da incapacidade, servindo de parâmetro inclusive em relação aos benefícios por incapacidade. 4. Juízo de adequação exercido face à decisão colegiada (artigo 14, § 9º, Lei n.º 10.259/2001) com o provimento do recurso do autor.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de adequação da decisão colegiada, face o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, para dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).

0002376-65.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095293 - MARIA APARECIDA BETTI PEREIRA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ILIQUIDEZ DA SENTENÇA ALEGADA PELA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA, EM RAZÃO DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS QUE PASSAM A INTEGRAR A DECISÃO. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO. RECURSO DA PARTE RÉ PREJUDICADO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).

0002033-15.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094424 - JOSE ROBERTO DE SOUSA ROCHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REVISÃO ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS.

1. Acórdão omisso quanto à alegação de prescrição.
2. Prescrição das parcelas que se venceram no quinquídio que antecedeu a edição do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, ato que importou interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, VI do Código Civil.
3. Integração do julgado.
4. Embargos de declaração providos para o fim de sanar a omissão integrando o julgado.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, Kyu Soon Lee e Omar Chamon.

São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### III - EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REVISÃO ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS.**

- 1. Acórdão omisso quanto à alegação de prescrição.**
- 2. Prescrição das parcelas que se venceram no quinquídio que antecedeu a edição do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, ato que importou interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, VI do Código Civil.**
- 3. Embargos de declaração providos para o fim de sanar a omissão integrando o julgado.**

#### IV - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por**

**unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, Kyu Soon Lee e Omar Chamon.**  
**São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013.**

0003517-41.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094487 - LAUDINO GIOCONDO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003541-69.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094486 - DALVA BUENO HERNANDEZ PASINI (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0000681-15.2009.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097968 - FLORINDA DA CONCEICAO ALVES MAIO (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. PRECISANDO OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

0001522-65.2008.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301096042 - APARECIDO VASQUE (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA PARCIALMENTE. TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

0043781-79.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094788 - TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS.

1. É cabível a condenação do réu ao pagamento da verba honorária, na hipótese de improvimento do recurso por ele interposto.
2. Hipótese em que a parte autora encontra-se representada por advogado legalmente constituído.

3. Inteligência do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.
4. Embargos de declaração acolhidos.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **III - EMENTA**

**DECISÃO COLEGIADA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14, § 9º, DA LEI Nº 10.259/2001. JUROS MORATÓRIOS PREVISTOS NO ART. 1º-f DA LEI 9.494/1997, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 11.960/2009.**

#### IV - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer retratação da decisão colegiada ora contestada face o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, dando parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).

0001003-02.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094387 - ANALICE FERREIRA COSTA DE ARAUJO (SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003098-96.2008.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094386 - JUDITH MARIA MACHADO (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0010491-75.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301096046 - JOSINO CAMILLO DA SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

##### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA PARCIALMENTE. TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do autor e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

0008075-08.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095239 - JOAQUIM CARLOS DAVID (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I - Voto - Ementa

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 83.080/79. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. LAUDO TÉCNICO. DIB. DER. RECURSO DO AUTOR QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatada sentença de parcial procedência, recorre o Autor e o INSS buscando a reforma, aquele para que a DIB seja considerada na DER, e a autarquia, insurge-se em razão da nulidade da sentença por ser ilíquida e complemento positivo.
2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, confere direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.
3. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria.
4. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92.
5. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79. Desde então, sem prejuízo de enquadramento por categoria profissional, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (PEDILEF 2007.50.52.000560-2, Rel. Juiz Federal Paulo Arena).
6. Excetuados os agentes nocivos ruído e calor, cuja comprovação de sua exposição, sempre se exigiu laudo técnico, este passou a ser necessário para essa finalidade somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.1996, convalidada pela Lei nº 9.528/97 (STJ, Quinta Turma, Resp nº 421.062/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 07/11/2005; STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp nº 1.267.838/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 23/10/12; STJ, Sexta Turma, Resp nº 354.737/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 09/12/08).
7. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 dBA, para as atividades exercidas até 05/03/97. Com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis (Súmula 32, TNU).
8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - serve como documento hábil à comprovação de agentes nocivos, inclusive ruído, desde que firmado por médico ou engenheiro do trabalho, dispensando-se em princípio a apresentação de laudo técnico. Diante da presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, este deverá ser apresentado somente quando interessado o impugnar e/ou o Magistrado assim determinar para seu livre convencimento.
9. No caso em tela, os períodos de 01/06/1966 a 28/01/1967, 02/04/1967 a 29/04/1968 e de 22/07/1968 a 01/11/1973, conforme laudo técnico realizado em Juízo, consta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima de 88,8 dB, umidade, produtos químicos e hidrocarbonetos - função lavador -devidamente reconhecidos na sentença.

10. Não há iliquidez da sentença, a acarretar afronta ao parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 9.099/95, pois a Autarquia dispõe de todos os dados necessários para definir o valor da RMI e da RMA, inclusive os parâmetros de atualização estão contidos na sentença, sendo a atualização desses valores mero cálculo aritmético (Enunciado n.º 32 FONAJEF).

11. Preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo a data de início de pagamento dos atrasados é a data do requerimento administrativo (Súmula n. 33 TNU).

12. Quanto ao complemento positivo, assiste razão ao INSS, na medida em que o pagamento dos valores atrasados tem natureza condenatória e a Constituição Federal impõe o regime de execução contra a Fazenda Pública por meio de precatório ou RPV. O complemento positivo é forma de pagamento direto pela via administrativa e por isso não pode ser utilizado para esses valores. Assim, a despeito de consta na sentença como uma faculdade do INSS a utilização dessa forma de pagamento dos valores atrasados, deve ser reformada a sentença para excluir essa hipótese, já que viola dispositivo constitucional.

13. Recurso da parte Autora que se dá provimento, para que a concessão do benefício seja a data do requerimento administrativo, considerando a prescrição quinquenal. Recurso do INSS parcialmente provido somente no tocante ao complemento positivo.

14. Sem honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

15. É como voto.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu, e dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

0004225-55.2007.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095760 - JOSE MORENO ALVES (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))

## III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA PARCIALMENTE. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. AGENTE NOCIVO. TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

## IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

0001935-92.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301096079 - NAOYSHI UCHIDA (SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

## III - EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE 28,86%. UNIVERSIDADE FEDERAL. VÍNCULO ESTATUTÁRIO POSTERIOR AO INÍCIO DO PERÍODO DE DIREITO AO REAJUSTE. SERVIDOR DA UNIÃO VINCULADO A TERRITÓRIO. ILEGITIMIDADE DA UNIFESP. PARCIAL. DIREITO AO REAJUSTE ENTRE 06/97 E 06/98. CONDIÇÕES DA AÇÃO EM SEDE RECURSAL. INSTRUÇÃO COM SENTENÇA DE MÉRITO. TEORIA DA ASSERÇÃO. RECURSO DA UNIFESP PROVIDO EM PARTE.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da UNIFESP, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013 (data do julgamento).

0000943-08.2008.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301096041 - IRIVANIL CAMOTTI (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

0003120-19.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094196 - MARCOS ANTONIO ALVES (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).
2. Realizada perícia médica judicial, constatou-se a inexistência de incapacidade total e permanente laborativa. Assim, tendo em vista que não restou demonstrada a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa, entendo que a parte autora não preenche requisito essencial para a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.
3. Considerando a idade (nascido em 08/02/1962), sua qualificação profissional (arquivista), os elementos do laudo pericial (incapacidade total e temporária) e suas limitações físicas frente às atividades para as quais está habilitado, não restou configurada a hipótese de conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez.
4. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, pois não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade.
5. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS.**

- 1. Nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/1995, aplicada, subsidiariamente, ao rito dos Juizados Especiais Federais, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.**
- 2. No caso dos autos, não há subsunção a nenhuma das hipóteses de vícios a ensejar embargos de declaração, visto que a questão posta em juízo foi examinada no aresto embargado de forma clara e bem fundamentada, em especial a alegada impossibilidade de sentença ilíquida e a condenação do INSS a apresentar cálculos.**
- 3. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão.**
- 4. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA.**
- 5. Embargos de declaração rejeitados.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).**

0007268-70.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094475 - BERENICE JOVELINA SILVA (SP173728 - ALEXANDRE SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046722-65.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094474 - IRINEU FERRAZ DA COSTA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051399-41.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094473 - MARIZETE MARIA SILVA SANTOS (SP211731 - BETI FERREIRA DOS REIS PIERRO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000837-16.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094480 - SUELI RIBEIRO DE MATOS (SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000588-26.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094638 - CARMENCY PEREIRA CORREA GOULART (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003598-95.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094477 - ELIANE HENRIQUE DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003125-95.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094478 - ROBSON FERNANDES ROSA HIRAKAWA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004224-17.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094476 - GENILDO SOARES MENEZES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002798-53.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094479 - ALMERINDA ANTONIA BONUCCI (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILLO

TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991). 2. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 3. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora. 4. O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie. 5. Irrelevante o preenchimento dos demais requisitos carência e qualidade de segurado. 6. Recurso improvido.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).**

0001535-17.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095232 - MARIA HELENA AMBROSIO ROSSI SOARES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001985-63.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095238 - DILMA SERAFIM DIAS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000485-71.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095073 - MARILUCIA ALVES PEREIRA VALERIO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000642-38.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095078 - RUBENS ZOVEDI (MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003193-76.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095110 - GONCALVINA DE JESUS NOEL (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003318-71.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095116 - ROSANGELA APARECIDA SOARES (SP174740 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003881-38.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095230 - NAZIRA MENDES PINTO FERNANDES (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0033222-97.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095351 - GLORIA MARCELINO DOS SANTOS (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez preenchidos os requisitos qualidade de segurado e carência, depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo. 2. Inteligência dos artigos 25, I, 42, 59, todos da Lei n.º 8.213/1991. 3. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a data do início da incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 4. Laudo médico conclusivo pela existência de incapacidade laborativa total e temporária da parte autora, decorrente de enfermidade psiquiátrica. 5. Impossibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez no presente momento. 6. Recurso improvido.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **III - EMENTA**

**GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. APLICABILIDADE IMEDIATA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

##### **IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo, 06 de setembro de 2013.**

0025127-73.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098252 - EDWARD SILVERIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034823-36.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098249 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027988-32.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098250 - RAUL HERCULANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026065-68.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098251 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000172-15.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098255 - FRANCISCO VITOR DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002252-80.2010.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098254 - VICTOR MANUEL DE LIMA COSTA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004115-94.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098253 - JOSE ANTONIO COSTA CAMARGO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0044132-86.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095356 - MARGARETE DOS SANTOS (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da ocorrência de coisa julgada. 2. Razões recursais que não puderam afastar a ocorrência de coisa juntada. 3. Recurso da parte autora improvido.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**III - EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS**

- 1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício.**
- 2. A pretensão do embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios.**
- 3. O Supremo Tribunal Federal prestigiando a Súmula n.º 356 firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão.**
- 4. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA.**
- 5. Embargos de declaração rejeitados.**

#### IV - ACÓRDÃO

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).**

0036939-49.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094481 - MARIA RITA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034333-48.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094483 - MARIA BORGES COUTINHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002167-54.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094488 - LUIZ GONZAGA CANTARIN (SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES, SP201469 - NILCE APARECIDA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - EMENTA**

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PEDIDO PROCEDENTE. 1. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa idosa que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. Considera-se pessoa em estado de miserabilidade aquela cuja renda familiar 'per capita' seja inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Fundamento Legal: artigo 20, Lei n.º 8.742/1993 e artigo 4º, Decreto n.º 6.214/2007. 4.. Cumprimento dos requisitos etário e econômico. 7. Recurso provido.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.**

**São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).**

0005124-15.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094523 - VITALINA GOBETTI PEREIRA (SP149913 - ROSANA MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045323-98.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094519 - LINA FERREIRA NEVES MONTEIRO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052919-70.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094518 - ONOFRE DOS SANTOS TOBIAS (SP266917 - BENEDITO MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029710-38.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094520 - IRINEU REIS OSTI (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0006443-23.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094210 - MARLI FELICIO MODESTO (SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).

2. Realizada perícia médica judicial, constatou-se a inexistência de incapacidade laborativa. Assim, tendo em vista que não restou demonstrada a existência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, entendo que a parte autora não preenche requisito essencial para a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados na presente demanda.

3. Considerando a idade (nascida em 27/12/1958), sua qualificação profissional (cobradora de ônibus), os elementos do laudo pericial (ausência de incapacidade) e suas limitações físicas (sem limitações) frente às atividades para as quais está habilitado, não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

4.Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, pois não foi constatada

nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade.

5. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

0005766-27.2005.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095619 - MARIA ANTONIA VILELA SILVA (SP137683 - MARIA DE FATIMA BRITO LIMA, SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.
2. Em suas razões recursais alega, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.
3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.
4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.
5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).
6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.
7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).
8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.
9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu, ainda, que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

11. No caso dos autos, o recurso inominado interposto pelo INSS já foi julgado pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Osasco em 22/09/06. Em razão da interposição de Recurso Extraordinário pela Autarquia federal, foi determinado o sobrestamento até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985 (decisão de 22/06/09). Conforme alhures relatado, com o resultado deste recurso extremo, chamo o processo para o julgamento, e ratifico o acórdão prolatado.

12. A autora (de 68 anos de idade na época) encontra-se acamada, e não há controvérsia com relação à deficiência. Com relação à hipossuficiência econômica, o laudo relata que a recorrida reside com o filho e a nora em um “terreno invadido da Prefeitura, numa favela, junto a um depósito de reciclagem de lixo”, e que a família sobrevive com a venda de sucatas num total de R\$ 300,00. A renda per capita pode superar o ¼ do salário mínimo, no entanto, não o ½ salário mínimo, valor utilizado pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima.

13. Assim, considerando que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam a deficiência e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico, está claro que a parte recorrida faz jus ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis n. 8.742/93 e 12.435/2011, e pelo Decreto n. 6.214/07.

14. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

15. Condeneo o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual. É como voto.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento)

0003216-70.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095267 - NEUSA GOMES DA SILVA (SP122178 - ADILSON GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

## III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aplicação analógica da Lei nº 10.741/03 que dispõe no artigo 34 a exclusão no cômputo da renda familiar a percepção de outro benefício assistencial, que impõe a desconsideração do benefício previdenciário de igual valor concedido ao idoso ou deficiente, dado que são situações idênticas a exigir igual tratamento da lei.

2. Da análise da prova carreada aos autos, sobretudo do laudo socioeconômico, verifico que a autora reside com o seu esposo, e vivem da aposentadoria por invalidez deste no valor de um salário mínimo, a qual deve ser excluída por força do artigo 34. A residência é bem simples, não possui eletrodomésticos que revelem sinal de boas condições econômicas. A casa, apesar de ter três quartos, possui móveis modestos e “em estado ruim”, como afirma a assistente social. Verificando as fotos anexadas quando do laudo socioeconômico, verifica-se que o casal vive em estado de muita simplicidade. O laudo socioeconômico foi conclusivo no sentido de que há alta

vulnerabilidade socioeconômica.

3. Recurso do INSS a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora designada para o acórdão. Vencido o Juiz Federal Relator Omar Chamon que dava provimento ao recurso. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Omar Chamon.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

0002932-26.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095271 - JOSE FRANCISCO TAVARES (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aplicação analógica da Lei nº 10.741/03 que dispõe no artigo 34 a exclusão no cômputo da renda familiar a percepção de outro benefício assistencial, que impõe a descon sideração do benefício previdenciário de igual valor concedido ao idoso ou deficiente, dado que são situações idênticas a exigir igual tratamento da lei.

2. Da análise da prova carreada aos autos, sobretudo do laudo socioeconômico, verifico que o autor reside com a sua esposa, e vivem do salário dela de um salário mínimo, de forma que a renda per capita é de meio salário mínimo. A residência é bem simples, não possui eletrodomésticos que revelem sinal de boas condições econômicas. Ressalto que “os móveis são simples, antigos e danificados”, como afirma a assistente social. O laudo socioeconômico foi conclusivo no sentido de que há “extrema” vulnerabilidade socioeconômica.

3. Recurso do INSS a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora designada para o acórdão. Vencido o Juiz Federal Relator Omar Chamon que dava provimento ao recurso. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Omar Chamon.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

0011155-41.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095287 - MARCIA DE PAULA ALVES DA SILVA (SP176700 - ELIAS FARAH JUNIOR, SP209753 - JOÃO SOARES DE CARVALHO, SP312967 - CECILIA ROBERTA DA SILVA, SP212494 - CAMILA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DA PARTE RÉ IMPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARA RETROAÇÃO DA DIB DO BENEFÍCIO À PRIMEIRA DER IMPROVIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do

Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).

0003451-25.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094199 - JOANA DARC LOPES DA CUNHA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).
2. Realizada perícia médica judicial, constatou-se a inexistência de incapacidade laborativa. Assim, tendo em vista que não restou demonstrada a existência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, entendo que a parte autora não preenche requisito essencial para a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados na presente demanda.
3. Considerando a idade (nascida em 23/08/1965), sua qualificação profissional, os elementos dos laudos periciais (ausência de incapacidade) e suas limitações físicas (cegueira do olho esquerdo) frente às atividades para as quais está habilitada (assistente de produção), não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
4. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, pois não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade.
5. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### III - EMENTA

**REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. ACRÉSCIMO DE PERCENTUAIS DE REAJUSTAMENTO EM DEZEMBRO DE 1998 (10,96%), EM DEZEMBRO DE 2003 (0,91%) E EM JANEIRO DE 2004 (27,23%). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei (grifo nosso), conforme questão pacífica na jurisprudência.
2. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.
3. Assim, entendo que o benefício da parte autora foi reajustado de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor, não podendo o magistrado alterá-lo para outro que a parte autora entenda mais vantajoso.

#### 4. Recurso da parte autora improvido.

#### IV - ACÓRDÃO

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo, 06 de setembro de 2013.**

0031691-68.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094307 - MARIA JOSE CAETANO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032942-58.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094303 - HONORIO FERREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032608-87.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094304 - MANOEL PINTO DE ABREU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032548-17.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094305 - LUIZ CARLOS SIQUEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031731-50.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094306 - EDI SASAKI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029744-76.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094310 - MARIA LUZINETI DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031572-44.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094308 - SEBASTIAO FERREIRA PRESTES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026929-09.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094326 - VERA LUCIA VILAS BOAS FERREIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026895-34.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094327 - THEREZINHA DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026641-61.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094328 - MARIA ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026638-09.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094329 - PASCOALINA DANIELLI NEVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026936-98.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094325 - BENEDITO VICENTE DE MORAES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028568-62.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094315 - JORGE DE OLIVEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028591-08.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094314 - DIANA RIBEIRO DE CARVALHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028921-39.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094313 - BEATRIZ KIER KRUTMAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029491-88.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094312 - EMERENCIANO DE SOUZA ANTUNES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029644-24.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094311 - EIJI TSUJI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029806-19.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094309 - ANA NAIR DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000999-38.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094345 - DORALICE DE JESUS MARQUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004137-35.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094342 - JOSE LEITE DOS SANTOS FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004065-68.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094343 - PEDRO LUIZ LOPES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004056-34.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094344 - NEHEMIAS FLORENCIO MARQUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022579-75.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094335 - HELENA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005137-90.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094341 - DEUEL MATARAGI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035918-38.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094300 - NAIR CONCEICAO DE BARROS BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033714-21.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094302 - NILZA OHE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034681-32.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094301 - MARIA APPARECIDA DA SILVA SALGADO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006392-11.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094339 - ERICA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025293-08.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094332 - LUIZ RIBEIRO PACHECO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020977-49.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094337 - FRANCISCO SANTOS OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018347-54.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094338 - POMPEO MASSARA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025205-67.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094333 - CLERIS JACINTO DUTRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024330-97.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094334 - FLORIPES LISBOA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022065-25.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094336 - ISAC PIMENTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025575-46.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094330 - JURANDIR ROSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027153-44.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094323 - MARIA DE

LOURDES ARAUJO DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0027368-54.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094322 - BERNARDINA MARCHIORI GAMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0027401-10.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094321 - THEREZINHA LUZ GOMES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0027435-82.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094320 - MAGALI PRESOTI DE FARIA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0027437-52.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094319 - TERTULINA ANTONIA DE LEMOS BARROS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0026945-60.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094324 - CREUSA BELO DE SOUZA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0028016-97.2013.4.03.6301 -14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094318 - JOSE LEITE DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0028194-80.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094317 - JOÃO AUGUSTO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0028461-18.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094316 - ERCIOL DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0025434-61.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094331 - EUGEN PETERS PETRENKO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0001663-73.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094188 - ISNALDA DA SILVA LIRA (SP285715 - LUANA CAMPOS DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO NA DII. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).
2. Realizada perícia médica judicial, constatou-se a existência de incapacidade laborativa, com data do início da incapacidade em 10/02/2006. Assim, tendo em vista que não restou demonstrada qualidade de segurado na DII atestada pelo perito judicial, entendo que a parte autora não preenche requisito essencial para a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados na presente demanda.
3. Considerando a idade (nascida em 02/11/1960), sua qualificação profissional (auxiliar de escritório, vendedora autônoma e do lar), os elementos do laudo pericial (incapacidade total e permanente) com DII em 10/02/2006, e que a parte autora não ostentava a qualidade de segurado nesta data, não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
4. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, pois não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade.
5. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta

Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

0000243-21.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094716 - LUCINETE PEREIRA DE SOUZA SOLDERA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) CLAUDINEI DE SOUZA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DA PARTE RÉ IMPROVIDO. 1. É assente o entendimento de que não mais se anula o processo, quando verificada, em sede recursal, a superação do limite de alçada destes Juizados Especiais Federais. 2. “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95.” 3. Inteligência do Enunciado 32 do FONAJEF. 4. A realização dos cálculos da execução pela ré configura obrigação de fazer, regularmente prevista na Lei dos Juizados Especiais Federais (artigo 16 da Lei n.º 10.259/2001). 5. Sentença de parcial procedência mantida. 6. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PACIFICADA PELA TURMA RECURSAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS EM SENTENÇA. ARTIGO 46, LEI N.º 9.099/1995. 1. A adoção pelo órgão revisor das razões de decidir do ato impugnado não implica violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, em razão da existência de expressa previsão legal permissiva. 2. Precedente: STF, AI 726.283/RJ. 3. Sentença confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 4. Recurso improvido.**

IV - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).

0010531-86.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094922 - CARLOS ALBERTO ARADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036420-45.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094923 - JOANA CLEIDE DUARTE FERREIRA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000017-40.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094925 - SUELI APARECIDA

ARANTES CAPRETZ (SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO, SP033127 - APARECIDO PEZZUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001999-89.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094927 - JOSE AMARO FRANCISCO (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002732-07.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094928 - LESSANDER DE MELO BRAGUIN (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0002741-17.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095301 - RONALDO HENRIQUE PIZETTI COSTA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP230370 - LINIANI DE ASSIS REIS, SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO CONCLUSIVO QUANTO À INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE. DATA DO INÍCIO DA DOENÇA E DA INCAPACIDADE. PERDA DE QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez depende da presença de incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do postulante, bem como a comprovação da qualidade de segurado e o cumprimento de carência (artigos 25, I e 42, da Lei n.º 8.213/1991). 2. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 3. Laudo médico conclusivo quanto à existência de incapacidade laborativa total e permanente. 4. Data do início da doença e da incapacidade fixadas do cotejo dos elementos probatórios coligidos aos autos. 5. Requisitos carência e qualidade de segurado preenchidos. 6. Sentença mantida. 7. Recursos das partes improvidos.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 06 de Setembro de 2013. (data do julgamento).

0050637-93.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095273 - PEDRINHO FRANCISCO DA CRUZ (SP237302 - CÍCERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO CONCLUSIVO QUANTO À INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA. PREEXISTÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A COMPROVAR A MÁ-FÉ POR OCASIÃO DA NOVA FILIAÇÃO AO RGPS. SENTENÇA REFORMADA. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez depende da presença de incapacidade total, temporária, bem como a comprovação da qualidade de segurado e o cumprimento de carência. 2. Inteligência dos artigos 25, I e 42, da Lei n.º 8.213/1991. 3. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 4. Laudo médico conclusivo quanto à existência de incapacidade laborativa total e temporária. 5. Requisitos carência e qualidade de segurado preenchidos. 6. Recurso da parte autora a que se dá provimento. 7. Negado provimento ao recurso da parte ré.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS**

- 1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício.**
- 2. A pretensão do embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios.**
- 3. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão.**
- 4. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA.**
- 5. Embargos de declaração rejeitados.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).**

0042765-56.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094472 - IRACI DIAS DOS SANTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002139-23.2012.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094514 - CIPRIANO DE SOUZA NETO (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA, SP240161 - MÁRCIA LIGGERI CARDOSO, SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA, SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0000543-04.2007.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095413 - JOSE FELIX FERREIRA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

0001593-92.2007.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098350 - ALESSANDRA LEONARDI (SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO COBRANÇA VALORES ATRASADOS DE BENEFÍCIO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

0001296-37.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095278 - JOAO CELESTINO DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE RÉ IMPROVIDO. 1. “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95.” 2. Inteligência do Enunciado 32 do FONAJEF. 3. A realização dos cálculos da execução pela ré configura obrigação de fazer, regularmente prevista na Lei dos Juizados Especiais Federais (artigo 16 da Lei n.º 10.259/2001). 4. Não autorizado desconto dos valores em que houve contribuição como segurado facultativo (desempregado). 5. Parte contribuiu, sem condições de trabalhar, apenas para manter a qualidade de segurado. 6. Sentença mantida. 7. Recurso improvido.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni

São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).

0000168-45.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094879 - NEUSA APARECIDA SGARIONI BELINI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 44 DA TNU. POSSÍVEL O CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA DE PERÍODO DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE QUANDO INTERCALADO POR PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Lei n. 8.213/91 exige para a concessão da aposentadoria por idade o preenchimento da carência, na forma do artigo 142, assim como a idade de 60 (sessenta) anos para mulher e 65 (sessenta e cinco) para homem.

2. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a idade e a carência não necessitam ser preenchidas simultaneamente.

3. Nesse passo, ainda que a carência tenha sido preenchida posteriormente, a tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei n. 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para a concessão do benefício. Nesse sentido a Súmula n. 44 da TNU: “Para efeito de aposentadoria por idade urbana, a tabela progressiva de carência prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para a concessão do benefício, ainda que o período de carência seja preenchido posteriormente.” (grifo nosso)

4. A questão controvertida no presente caso, diz respeito unicamente à possibilidade ou não, de cômputo dos períodos de percepção de auxílio-doença para fins de tempo de contribuição e, ainda, para fins de carência.

5. Com relação a esta questão, passo a seguir o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário n. 583834, onde se decidiu não ser possível o cômputo, para fins de carência, do período de recebimento de benefício por incapacidade como se fosse de contribuição, quando não intercalado por períodos contributivos.

6. No presente caso, verifica-se pela pesquisa ao CNIS anexada aos autos, por determinação desta serventia, que a

autora recolheu na qualidade de contribuinte individual no interregno entre um benefício e outro. Assim, tendo em vista que a parte autora recebeu os benefícios por incapacidade de forma intercalada com períodos de efetiva contribuição, entendo que tais períodos devem ser computados para efeito de carência.

7. Recurso do INSS improvido.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

0005545-34.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094204 - SEVERINO NILO VIEIRA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).

2. Realizada perícia médica judicial, constatou-se a inexistência de incapacidade laborativa. Assim, tendo em vista que não restou demonstrada a existência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, entendo que a parte autora não preenche requisito essencial para a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados na presente demanda.

3. Considerando a idade (nascido em 22/12/1959), sua qualificação profissional, os elementos do laudo pericial (lombalgia e discopatia degenerativa lombar, mas que não o incapacitam) e suas limitações físicas (sem limitações) frente às atividades para as quais está habilitada (pedreiro), não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

4. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade.

5. Refuto a impugnação da parte autora para que seja realizada perícia em determinada especialidade. A perícia médica designada em juízo, nos casos de pedido de benefícios que implicam em análise da capacidade da parte autora em exercer atividades laborativas, deve ser realizada por médico perito, dado que o perito não realizará o tratamento medicamentoso ou cirurgia, mas douto da ciência médica que é tem condições de atestar a existência da doença incapacitante, bem como avaliar o comprometimento da doença frente às exigências da atividade laboral do autor. Em razão da natureza de algumas doenças, justifica-se a análise por médico especialista, como é o caso da psiquiatria e oftalmologia. Observo que o Juízo de origem tem realizado perícias em especialidades de ortopedia e neurologia em razão do volume de casos nesta especialidade, mas que a rigor não afasta a perícia quando realizada por médico perito.

6. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

0001942-47.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095281 - IVANIZE FERREIRA

DA SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO CONCLUSIVO QUANTO À INCAPACIDADE LABORATIVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Laudo médico conclusivo quanto à existência de incapacidade laborativa total e permanente. 2. Auxílio-doença devido. 3. Data do início do benefício fixada de acordo com as informações do laudo pericial. 4. Negado provimento ao recurso da parte ré.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).

0001219-08.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094364 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X FLORDIVA ALVES TEIXEIRA DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LEI N.º 8.213/1991. DECISÃO QUE CONCEDEU TUTELA ANTECIPADA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSODE MEDIDA CAUTELAR IMPROVIDO 1. Considerando o magistrado a existência de incapacidade total e temporária, há possibilidade de concessão de tutela antecipada. 2. Inteligência do art. 273 do Código de Processo Civil. 3. Confirmação do requisito incapacidade pelo laudo pericial médico juntado aos autos. 4. Recurso improvido.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).

0050652-62.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094358 - ISABEL DE AGUIAR DE COUTO (SP133346 - DENIS IMBO ESPINOSA PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo, assim como do preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado. 2. Inteligência dos artigos 15; 25, I; 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/1991. 3. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora. 4. Ausência de elementos que o contrarie. 5. O benefício de auxílio-acidente tem por fato gerador a sequela originada de evento traumático sem nexo de causalidade com o trabalho profissional. 6. Recurso improvido.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal

do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Leonardo Estevam de Assis Zanini (suplente).

São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).

0004719-62.2007.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095785 - JOÃO GONÇALVES PAULINO (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA EM PARTE. TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Iv - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

0007922-45.2006.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095579 - MILTON CARLOS BATISTA (SP185816 - RENATO MAIORANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

2. Em suas razões recursais alega, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.

4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco) anos é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.

5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).

6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da

miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de  $\frac{1}{2}$  salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu, ainda, que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

11. Insurge-se o INSS alegando não restar comprovados os requisitos para a concessão do benefício.

12. Sem razão o INSS. No caso dos autos, o autor (nascido em 03.02.49) é portador de seqüela de AVC, encontrando-se incapacitado de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. A jurisprudência da TNU é firme em admitir que a incapacidade para a vida independente está relacionada com a impossibilidade do portador de deficiência prover seu próprio sustento. Tal entendimento encontra-se consolidado no enunciado da Súmula nº 29 daquele colegiado, “in verbis”: “ Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.” Registre-se que o precedente que ensejou a edição da referida Súmula - PEDILEF 2004.30.00.702129-0 - considerou suficiente para o atendimento da previsão legal (art. 20, §2º da Lei nº. 8.243/93) que o indivíduo esteja impossibilitado para o ingresso no mercado de trabalho, não reputando necessário que ele esteja também impossibilitado de desenvolver os atos básicos da vida. Consignou que o conceito de incapacidade para a vida independente, portanto, deve considerar todas as condições peculiares do indivíduo, sejam elas de natureza cultural, psíquica, etária - em face da reinserção no mercado do trabalho - e todas aquelas que venham a demonstrar, “in concreto”, que o pretendente ao benefício efetivamente tenha comprometida sua capacidade produtiva “lato sensu”. Nesse sentido, os seguintes julgados da TNU: PEDILEF nº 200932007033423 (Relator: Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, D.O.U: 30/08/11) e PEDILEF nº 200832007035293 (Relator: Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, D.O.U: 08/07/11).

13. Com relação à hipossuficiência econômica, o laudo relata que o núcleo familiar reside em “barraco de madeira”, em área invadida, de favela. Mora o autor com a filha, o genro e três netos menores de idade. Apenas o genro exerce atividade remunerada. O INSS alega que a renda per capita supera o  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, no entanto, não o  $\frac{1}{2}$  salário mínimo, valor utilizado pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima.

14. Assim, considerando que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam a deficiência e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico, está claro que a parte recorrida faz jus ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis n. 8.742/93 e 12.435/2011, e pelo Decreto n. 6.214/07.

15. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

16. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual. É como voto.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu

São Paulo, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE.EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício.
2. Não configurada qualquer dessas hipóteses está o embargante manifestando contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, admitido em sede de embargos apenas em situações excepcionais, quando na correção do vício objeto dos embargos emergir novo resultado ao julgado.
3. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão.
4. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA.
5. Embargos de declaração rejeitados.

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013.**

0007161-65.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094913 - IZABEL DE SOUZA DA SILVA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001882-19.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094517 - JOSE HERTO DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0052485-18.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095056 - CLAUDINEI APARECIDOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**III - EMENTA**

**PENSÃO POR MORTE.COMPANHEIRO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA PARA 24 (VINTE E QUATRO) MESES. PROVA ORAL QUE AFASTA A DEMISSÃO INVOLUNTÁRIA.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a ausência de anotação de emprego na carteira de trabalho é insuficiente à comprovação da situação de desemprego exigida para incidência da extensão do período de graça prevista no § 2º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, podendo, no entanto, o segurado provar essa condição por outros meios de prova (Agravo Regimental n. 201101963298, Incidente de Uniformização, Terceira Seção, Ministro Jorge Mussi, DJE 06/10/2012).
2. A questão no âmbito dos Juizados Especiais Federais foi uniformizada em conformidade à jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça, sendo reafirmada a Súmula n. 27 da TNU, no sentido de que “A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito”.

3. Diversos processos têm retornado da TNU para adequação ao entendimento consolidado, com anulação do julgado e sua adequação, incidindo a Questão de Ordem n. 20 da Turma Nacional de Uniformização, sobretudo nos casos de processos em que não há audiência de instrução e julgamento.

4. Ocorre que, no caso de que ora se cuida, houve audiência de instrução e julgamento, na qual foi dada ampla oportunidade para que a parte autora produzisse provas acerca da dispensa sem justa causa. Vislumbra-se no depoimento pessoal que o autor não se recordava da data em que a segurada falecida havia saído do emprego. E depois afirmou que a autora parou de trabalhar porque não precisava. De forma que fica afastada a hipótese de dispensa sem justa causa, que visa amparar o trabalhador que foi surpreendido com a demissão, e não consegue se colocar no mercado de trabalho.

4. Recurso a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

0000524-33.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301097927 - ELEN MARIA DA SILVA DIONISIO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DATA DO ÓBITO. ARTIGO 15 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

0009983-45.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094640 - JOAO ALVES DE LIMA (SP057773 - MARLENE ESQUILARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).

0001434-46.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094185 - CARLOS OLIVEIRA ORFAO (SP132698 - ABELARDO JUREMA CARDOSO, SP073162 - DINIZ LOPES PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE

#### NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).
2. Realizada perícia médica judicial, constatou-se a inexistência de incapacidade laborativa. Assim, tendo em vista que não restou demonstrada a existência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, entendo que a parte autora não preenche requisito essencial para a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados na presente demanda.
3. Considerando a idade (nascido em 13/12/1950), sua qualificação profissional (motorista e guarda-carros), os elementos do laudo pericial (ausência de incapacidade) e suas limitações físicas (sem limitações) frente às atividades para as quais está habilitado, não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
4. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, pois não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade.
5. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

0003411-83.2006.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095136 - MARIA APARECIDA BIONDO JUSTO (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL NÃO TOTALMENTE COMPROVADA. TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

0016860-56.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098499 - ANDERSON CRISTIANO PRETI (SP128687 - RONI EDSON PALLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

0002100-78.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095576 - JOAO BATISTA PEREIRA DE JESUS (SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO DECORRENTE DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA OU CAUSA. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. 1. A concessão de auxílio-acidente tem como pressuposto a ocorrência de acidente de qualquer natureza ou causa (a partir da edição da Lei n.º 9.032/1995, uma vez que antes somente era devido quando decorrente de acidente de trabalho) que resulte na redução da capacidade laboral do segurado. 2. O legislador define como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. 3. Inteligência do artigo 86, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 30, § único, do Decreto n.º 3.048/1999. 4. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 5. Laudo médico peremptório ao constatar a redução da capacidade laborativa, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa. 6. Possibilidade de concessão de auxílio-acidente. 7. O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie. 8. O desemprego não é causa impeditiva para a concessão do auxílio-acidente, uma vez que o artigo 15, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991 garante, àquele que estiver no denominado 'período de graça', todos os direitos inerentes à condição de segurado do regime geral previdenciário. 9. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).

0006247-77.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094209 - ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).
2. Realizada perícia médica judicial, constatou-se a inexistência de incapacidade laborativa. Assim, tendo em vista que não restou demonstrada a existência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, entendo que a parte autora não preenche requisito essencial para a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados na presente demanda.
3. Considerando a idade (nascido em 06/09/1963), sua qualificação profissional, os elementos dos laudos periciais (ausência de incapacidade) e suas limitações físicas (perda auditiva bilateral de grau leve) frente às atividades para as quais está habilitada (ajudante geral), não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
4. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, pois não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade.
5. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo, 06 de setembro de 2013.**

0001950-05.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094356 - JOSE SANTAMARIA FRIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003065-43.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094353 - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002448-83.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094354 - JOSEFA ANDRADE BEZERRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003945-35.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094351 - HILDA MARIA MACHADO PAULUCCI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003168-50.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094352 - ELIZAMA SILVA LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006526-19.2012.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094350 - ENOQUE ANDRADE DE SIQUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001982-89.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094355 - JOSE RUBENS DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001623-60.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094357 - VITORIO SARRAINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054504-26.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094347 - EDISON HAUCK (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038157-15.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094348 - ROSELY VASCONCELOS VILHENA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037796-95.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094349 - DOMINGOS CAPARROZ FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS**

**CONTRÁRIOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTES. TERMO INICIAL. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa total e temporária ou total, permanente e insuscetível de reabilitação, assim como do preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado. 2. Inteligência dos artigos 15; 25, I; 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/1991. 3. Laudo médico e demais provas coligidas aos autos que permitem concluir pela incapacidade laborativa da parte autora. 4. Presença dos requisitos carência e qualidade de segurado na data do início da incapacidade. 5. Exatidão do termo inicial do benefício fixado pelo juízo sentenciante. 6. Recurso parcialmente provido, apenas quanto ao desconto de valores referentes a meses em que houve contribuição previdenciária.**

#### **IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).**

0002127-85.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095282 - PRISCILA DE SOUZA DINIZ (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000136-50.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095275 - ANTONIA APARECIDA MORALES ALMEIDA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0001238-14.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094365 - JOSE ANDREOLLI NETTO (SP275801 - THIAGO THEODORO DE OLIVEIRA, SP260213 - MARINA BATISTA GALO, SP244637 - JOSE JERONIMO DOS REIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) MASTERCARD CARTOES DE CREDITO (SP188279 - WILDINER TURCI)  
III - EMENTA

SAQUE INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO - SERASA. FALTA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO 1. Alegação de ocorrência de saques indevidos na conta corrente do autor. 2. Necessidade de verossimilhança do direito invocado para concessão da antecipação de tutela. 3. Recurso de medida cautelar a que se nega provimento.

#### **IV - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso em medida cautelar, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).

0002839-51.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095284 - AIRTON DIAS ALVINO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE

DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. DESEMPENHO DE ATIVIDADE LABORATIVA POR MUITOS ANOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Comprovação nos autos do preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por invalidez. 2. Carência e qualidade de segurado demonstradas na data do início da incapacidade. 3. Existência de vínculo previdenciário regular, na condição de empregado com registro em carteira de trabalho, por período de tempo considerável. 4. Laudo pericial conclusivo incapacidade total, permanente e insuscetível de recuperação e reabilitação para outra atividade. 5. Embora o mal incapacitante da parte autora remonte há dezoito anos antes do laudo pericial, sendo, portanto, preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, uma vez que comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que presume a boa-fé do segurado e significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. 6. Aplicação da exceção prevista no artigo 42, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991. 7. A antecipação dos efeitos da tutela antes do trânsito em julgado é perfeitamente cabível, quando atendido os requisitos insculpidos no artigo 4º da Lei n.º 10.259/2001 e artigo 273, do Código de Processo Civil. 8. Benefício devido. 9. Recurso improvido.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s. Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).

0000124-17.2007.4.03.6305 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095252 - ABEL DE MATOS (SP187249 - LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

0007240-23.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094215 - LOURIVAL VIEIRA DOS SANTOS (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).
2. Realizada perícia médica judicial, constatou-se a inexistência de incapacidade laborativa. Assim, tendo em vista que não restou demonstrada a existência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, entendo que a parte autora não preenche requisito essencial para a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados na presente demanda.
3. Considerando a idade (nascido em 22/10/1957), sua qualificação profissional, os elementos do laudo pericial (ausência de incapacidade) e suas limitações físicas frente às atividades para as quais está habilitado (pedreiro), não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
4. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, pois não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade.
5. Indefero o pedido de encaminhamento ao programa de reabilitação profissional, tendo em vista que a parte autora está apta para o seu trabalho habitual, sendo que o fato de ter se afastado das atividades que antes exercia

não desqualifica as conclusões obtidas na avaliação técnica.

6. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### III - EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATUAL. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez preenchidos os requisitos qualidade de segurado e carência, depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo. 2. Inteligência dos artigos 25, I, 42, 59, todos da Lei n.º 8.213/1991. 3. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a data do início da incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 4. Laudo médico conclusivo pela existência de incapacidade laborativa total e temporária da parte autora, decorrente de enfermidade psiquiátrica. 5. Sentença mantida. 6. Recursos improvidos.**

#### IV - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos das partes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).**

0018853-98.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095289 - FRANCISCO MARCELO GOMES DA SILVA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002086-45.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095296 - CLAUDIA APARECIDA DA CUNHA RICARDO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003367-97.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095310 - ROSELI APARECIDA BORGES (MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

0008554-77.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094216 - MARIA MADALENA TEIXEIRA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE**

#### NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).
2. Realizada perícia médica judicial, constatou-se a inexistência de incapacidade laborativa. Assim, tendo em vista que não restou demonstrada a existência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, entendo que a parte autora não preenche requisito essencial para a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados na presente demanda.
3. Considerando a idade (nascida em 21/06/1963), sua qualificação profissional (empregada doméstica e do lar), os elementos do laudo pericial (ausência de incapacidade) e suas limitações físicas (sem limitações) frente às atividades para as quais está habilitado, não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
4. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, pois não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade.
5. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

0000299-70.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094919 - VALDERI DE CARVALHO (SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO CONFIGURADA. INTERDIÇÃO PELA FILHA E INTERNAÇÃO EM PERÍODO QUE ANTECEDE O ÓBITO. PROVA CONTRADITÓRIA DO TEMPO DE PERMANÊNCIA NA RESIDÊNCIA DO SEGURADO FALECIDO.

- 1 - Compreende-se por união estável a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família entre pessoas, ainda que do mesmo sexo, leitura que se faz do ordenamento jurídico (artigo 226 da Constituição Federal; artigo 1º da Lei n.º 9.278/1996; § 3º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/1991; artigo 1.521 do Código Civil de 2002) e da jurisprudência (ADPF N. 132/RJ, Rel. Min. Ayres Brito, DJe de 14/10/2011).
- 2 - A relação estável para ser identificada como unidade familiar deve ser duradoura, independentemente do tempo mínimo de duração, mas com grau de certeza de sua continuidade e publicidade, de forma que exista assistência mútua e afeição, apresentação social de condição de casados e vínculo afetivo de união para constituir família.
3. Não há elementos nos autos que sustentem a tese da autora, de que era companheira do segurado quando do seu falecimento, eis que ora disse que o segurado permanecia em sua casa própria por uma semana ou duas (boletim de ocorrência), ora afirmou que passava um ou dois dias (depoimento pessoal e declaração da testemunha). Também a internação e a interdição do segurado demonstram que próximo ao óbito não tinha condições de responder pelos atos civis, e que estava sob responsabilidade de sua filha, contrariando a tese de que estava residindo com a autora.
4. Recurso a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS.**

- 1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício.**
- 2. Não configurada qualquer dessas hipóteses está o embargante manifestando contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, admitido em sede de embargos apenas em situações excepcionais, quando na correção do vício objeto dos embargos emergir novo resultado ao julgado.**
- 3. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão.**
- 4. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA.**
- 5. Embargos de declaração rejeitados.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).**

0002482-82.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094511 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES, SP182284 - VINICIUS PELIÇARI GIMENES, SP201469 - NILCE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003477-95.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094500 - PEDRO BUENO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003605-94.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094499 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO MARQUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004119-68.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094498 - JOSE EDUARDO STAUT (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004125-75.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094497 - OLEVAL ANICETO DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004441-67.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094496 - LUIZ ANTONIO CAMARGO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000729-56.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094505 - JOSÉ DE ALMEIDA VILELA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002258-02.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094513 - MARCOS NATALINO PICCININI (SP112251 - MARLO RUSSO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002259-84.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094512 - DENNER ALVES CARDOSO (SP112251 - MARLO RUSSO) KATHIA MARIA TAMANAHA (SP112251 - MARLO RUSSO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002976-44.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094509 - JOAO FERREIRA DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003015-96.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094510 - RODOLFO PEREIRA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0002875-07.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094501 - JOAO PICHITELLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008553-03.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094491 - DORIVAL ALVES MATEOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007948-57.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094493 - MARIA DE SOUZA PEREIRA MEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008570-39.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094490 - JOSE DIAS JUNIOR (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005228-20.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094495 - IDA PERIM BERTOLLA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005474-19.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094460 - GERCINA DE OLIVEIRA GOUVEIA (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007816-97.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094494 - NORBERTO RIBEIRO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007887-02.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094508 - ANILDE ANTUNES ALVES PUGA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000532-04.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094506 - MARIA RITA BATISTA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007955-49.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094492 - DAGMAR SEGALHO TAFNER (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001837-57.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094502 - JESUS DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000101-67.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094507 - ANTONIO FERNANDO ABRAHAO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000735-63.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094504 - ARAMIS SILVA SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000742-55.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094503 - LAIS APARECIDA CRANCHI BASSAN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003366-20.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094197 - ARNALDO CORREA (SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).

2. Realizada perícia médica judicial, constatou-se a inexistência de incapacidade laborativa. Assim, tendo em vista que não restou demonstrada a existência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, entendo que a parte autora não preenche requisito essencial para a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados na presente demanda.

3. Considerando a idade (nascido em 17/05/1958), sua qualificação profissional (motorista), os elementos do laudo pericial (ausência de incapacidade) e suas limitações físicas (sem limitações) frente às atividades para as quais está habilitado, não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
4. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, pois não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade.
5. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

0011987-08.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094372 - EUFRASIMAR MIRANDA LEITE (SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO PARA OUTRAS FUNÇÕES. PARTE CONTINUOU TRABALHANDO NORMALMENTE, INFIRMANDO A CONCLUSÃO DE INCAPACIDADE 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez preenchidos os requisitos qualidade de segurado e carência, depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo. 2. Inteligência dos artigos 25, I, 42, 59, todos da Lei n.º 8.213/1991. 3. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a data do início da incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 4. Laudo médico conclusivo quanto à inexistência de incapacidade laborativa total e permanente da parte autora. 5. Impossibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez. 7. Recurso improvido.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer retratação da decisão colegiada ora contestada face o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, negando provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).

0000966-90.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094719 - JOSE OSMAR MAXIMINO FERNANDES (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
III- EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DE DÍVIDA COM SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO COM INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. Em face de dívidas da Fazenda Pública em face de seus servidores, aplicam-se as regras do Decreto nº 20910/32 e não o Código Civil Brasileiro. 2. A incidência de correção monetária sobre uma dívida, inclusive o pagamento efetivado pela Administração para um servidor público, não representa acréscimo mas apenas a recomposição do valor de compra da moeda. 3. Recurso desprovido.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTES. TERMO INICIAL. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa total e temporária ou total, permanente e insuscetível de reabilitação, assim como do preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado. 2. Inteligência dos artigos 15; 25, I; 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/1991. 3. Laudo médico e demais provas coligidas aos autos que permitem concluir pela incapacidade laborativa da parte autora. 4. Presença dos requisitos carência e qualidade de segurado na data do início da incapacidade. 5. Exatidão do termo inicial do benefício fixado pelo juízo sentenciante. 6. Recurso improvido.**

#### IV - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).

0003767-14.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095286 - NILCEIA DOS SANTOS MAIA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003013-11.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094222 - DEVAIR CEZAR (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

0011935-46.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301096047 - OLAVO PAZETO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP165176 - JULIANA CRISTINA PAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007143-14.2006.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095231 - ELIANA MARIA BASSO SILVEIRA (SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0079896-75.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098491 - RICARDO SEBASTIAO DA SILVA (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso a ambos os recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

0025440-44.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095577 - EMILIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pela Parte Autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.
2. Nas razões recursais alega, em síntese, a existência da deficiência e miserabilidade, pelo que requer a concessão do benefício.
3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.
4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco) anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.
5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).
6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.
7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).
8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20

(vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu, ainda, que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

11. Busca a Autora a realização de nova perícia médica, sob o argumento de que houve “cerceamento de defesa”, insurge-se contra a decisão que não lhe deferiu a expedição de ofício aos Hospitais relacionados. A sentença monocrática encontra-se bem fundamentada, conforme trecho copio: “...indefiro a expedição de ofício requerida nesta data, porque não foi demonstrada a negativa da instituição de saúde ao fornecimento do prontuário médico da autora. Ademais, conforme restou afirmado em laudo pericial, a autora não é pessoa com deficiência, conclusão que não se alteraria pela juntada de novos documentos médicos.”.

12. Não se afigura cerceamento de produção de prova o indeferimento motivado de diligência que constitui ônus processual das partes. Ademais, conforme dito pelo Juízo a quo, os autos encontram-se devidamente instruídos, com a juntada de laudo pericial convincente.

13. A sentença é mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, eis que a autora não logrou demonstrar a existência dos requisitos para o gozo do benefício assistencial.

14. Recurso da autora desprovido.

15. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da gratuidade da justiça concedida.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso da parte Autora, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento)

0044766-82.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095358 - EDIGARDE JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DA PARTE AUTORA PARA RETROAÇÃO DA DIB IMPROVIDO. INFORMAÇÕES CLARAS DO LAUDO PERICIAL, DETERMINANDO A DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE, DIVERSA DA DATA DO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA.

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento

o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).

0000737-28.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094181 - JOSEFA RITA DE ABREU (SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Afasto a alegação de nulidade, pois foram observados nos autos os princípios da ampla defesa e do contraditório, em conformidade com o que dispõe a Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. De sorte que cabe às partes (a) indicar com a inicial os quesitos que quer ver respondidos pelo médico perito judicial; (b) juntar aos autos todos os documentos que devem ser apreciados pelo perito até o dia da perícia; (c) trazer no dia perícia judicial todos os documentos médicos que atestem sua condição de saúde e exames que devam ser apreciados pelo perito; (d) indicar assistente técnico que deverá acompanhar a perícia e juntar o laudo respectivo.
2. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).
3. Realizada perícia médica judicial, constatou-se a inexistência de incapacidade laborativa. Assim, tendo em vista que não restou demonstrada a existência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, entendo que a parte autora não preenche requisito essencial para a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados na presente demanda.
4. Considerando a idade (nascida em 30/04/1946), sua qualificação profissional, os elementos do laudo pericial (não caracterizada incapacidade) e suas limitações físicas (sem limitações) frente às atividades para as quais está habilitada (auxiliar de serviços gerais e do lar), não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
5. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade.
6. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**III - EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício.
2. Não configurada qualquer dessas hipóteses está o embargante manifestando contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, admitido em sede de embargos apenas em situações excepcionais, quando na correção do vício objeto dos embargos emergir novo resultado ao julgado.
3. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão.

**4. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA.**

**5. Embargos de declaração rejeitados.**

#### **IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).**

0007954-67.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094471 - ELENA MARQUES BRUUSTELO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006311-35.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094484 - ZILDA MOREIRA DE LARA (SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004167-79.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094485 - SHIRLEI BUENO DIAS (SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA, SP324279 - FABIANA RUTH SILVA NALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0001349-24.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094881 - MARIA JOSE RIBEIRO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### **III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SÚMULA 44 DA TNU. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. A Lei n. 8.213/91 exige para a concessão da aposentadoria por idade o preenchimento da carência, na forma do artigo 142, assim como a idade de 60 (sessenta) anos para mulher e 65 (sessenta e cinco) para homem.
2. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a idade e a carência não necessitam ser preenchidas simultaneamente.
3. Nesse passo, ainda que a carência tenha sido preenchida posteriormente, a tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei n. 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para a concessão do benefício. Nesse sentido a Súmula n. 44 da TNU: "Para efeito de aposentadoria por idade urbana, a tabela progressiva de carência prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para a concessão do benefício, ainda que o período de carência seja preenchido posteriormente." (grifo nosso)
4. A autora completou 60 (sessenta) anos em 25/02/2008. Observado o artigo 142 da Lei n° 8.213, de 24/07/1991, necessita de uma carência de 162 meses de contribuições ao INSS para obter o benefício.
5. Verifica-se que no curso da ação, a autora cumpriu a carência mínima de 162 meses exigida para o ano em que completou o requisito etário. Logo, a autora implementou as condições necessárias à obtenção do benefício pretendido.
6. Recurso do INSS improvido.

#### **IV - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

0002559-92.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095283 - ANTONIO

BENEDITO TOPPE (SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LABORATIVAS QUE DEMANDEM ESFORÇOS FÍSICOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO OU PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA REFORMADA. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo. 2. Inteligência dos artigos 25, I, 42, 59, todos da Lei n.º 8.213/1991. 3. A prova técnica produzida nos autos por profissional médico qualificado tem por escopo auxiliar o julgador na formação da sua convicção nas hipóteses em que aferição da incapacidade laborativa dá-se por intermédio de perícia médica. 4. Laudo pericial que atesta a existência de incapacidade laborativa total para exercício de atividades laborativas que demandem esforços físicos. 5. Condições pessoais do segurado como idade (60 anos), profissão (pedreiro) e realidade do mercado de trabalho. 6. O juiz não está totalmente vinculado às conclusões do laudo pericial quando presentes outros elementos plenamente hábeis à formação da sua convicção, desde que o faça de forma fundamentada, como ocorre no presente caso. 7. Princípio do livre convencimento ou persuasão racional do juiz. 8. Inteligência dos artigos 131 e 436, do Código de Processo Civil. 9. Presença da incapacidade total e permanente que autoriza a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. 10. Ordenar que a parte autora, que apresenta limitações importantes, recomponha sua vida profissional, negando-lhe o benefício no momento em que dele necessita, é contrariar o basilar princípio da dignidade da pessoa. 11. Demais requisitos (carência e qualidade de segurado) preenchidos. 12. Recurso da parte ré a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### III - EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVADA. AGENTE NOCIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES IMPROVIDOS.**

#### IV - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo, 06 de setembro de 2013.**

0055920-05.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095957 - AFONSO PATRICIO DE ALMEIDA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000321-20.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301096037 - ANTONIO SARAVALLI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002410-71.2007.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095427 - JOSE ZAMPIERI (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002083-13.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098005 - ERMENTINA CARMINA DE SOUSA (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DATA DO ÓBITO. ARTIGO 15 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### III - EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS.**

- 1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício.**
- 2. Não configurada qualquer dessas hipóteses está o embargante manifestando contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, admitido em sede de embargos apenas em situações excepcionais, quando na correção do vício objeto dos embargos emergir novo resultado ao julgado.**
- 3. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão.**
- 4. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA.**
- 5. Embargos de declaração rejeitados.**

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais, Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).

0050578-71.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094739 - MIRELLA MADRIGALI FOIANESI (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001422-26.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094568 - ROSA RETESSINER BELINI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0001846-92.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094528 - JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002392-32.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094463 - ANTONIO MUSSATO (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000819-69.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094926 - MARIA ALVES DO NASCIMENTO (SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA, SP313589 - SOMONE DE MORAES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA.. CONDIÇÃO DE FILHA DEMONSTRADA NOS AUTOS. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO ESTADO DA PESSOA INCIDENTER TANTUM. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Entendo que a Justiça Federal pode analisar incidenter tantum, para fim de concessão de benefício previdenciário o estado da pessoa, no caso presente, a condição de filha do segurado falecido para recebimento da pensão por morte. Não se faz necessário, portanto, pronunciamento prévio da Justiça Comum Estadual sobre o estado da pessoa para que se ingresse com o pedido de reconhecimento incidental da condição de filha.
2. Todos os dados de filiação das segurado falecido coincidem com o do registro da autora, ficando claro evidente equívoco na certidão de nascimento da autora que constou o sobrenome do avô como sendo do seupai. Assim, não resta dúvida de que João Alves dos Reis e João Alves do Nascimento são a mesma pessoa.
3. Recurso do INSS desprovido.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zaroni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

0005705-93.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095068 - SONIA DE OLIVEIRA SILVA (SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE NÃO DEMONSTRADA. CONTRADIÇÃO NO DEPOIMENTO DA AUTORA E DECLARAÇÃO DA TESTEMUNHA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se faz indispensável início de prova documental para comprovação de dependência econômica dos pais para com os filhos para fim de obtenção de benefício de pensão por morte (STJ RESP n. 720.145/RS, rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 06/05/2005). Porém o conjunto probatório, ainda que formado por prova substancialmente oral, deve ser firme no sentido da existência da dependência econômica.
2. No caso de ora se cuida, verifico que da prova juntada com a inicial e depois com o procedimento administrativo de revisão do processo concessório anexado aos autos, revelam que o segurado falecido vivia na mesma residência com a autora. No que concerne a esse ponto, não há controvérsia.
3. De sorte que a contribuição do autor para o sustento da casa, consistia em auxílio financeiro, que não pode ser considerado dependência econômica para fim de concessão de pensão por morte à sua genitora.
4. Recurso da parte autora desprovido.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zaroni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

0004337-24.2007.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094385 - NEIDE APARECIDA CORREA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer juízo de retratação da decisão colegiada, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).

0052800-12.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094916 - ANTONIA DA SILVA LEITE (SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 44 DA TNU. POSSÍVEL O CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA DE PERÍODO DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE QUANDO INTERCALADO POR PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Lei n. 8.213/91 exige para a concessão da aposentadoria por idade o preenchimento da carência, na forma do artigo 142, assim como a idade de 60 (sessenta) anos para mulher e 65 (sessenta e cinco) para homem.
2. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a idade e a carência não necessitam ser preenchidas simultaneamente.
3. Nesse passo, ainda que a carência tenha sido preenchida posteriormente, a tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei n. 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para a concessão do benefício. Nesse sentido a Súmula n. 44 da TNU: "Para efeito de aposentadoria por idade urbana, a tabela progressiva de carência prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para a concessão do benefício, ainda que o período de carência seja preenchido posteriormente." (grifo nosso)
4. A questão controvertida no presente caso, diz respeito unicamente à possibilidade ou não, de cômputo dos períodos de percepção de auxílio-doença para fins de tempo de contribuição e, ainda, para fins de carência.
5. Com relação a esta questão, passo a seguir o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário n. 583834, onde se decidiu não ser possível o cômputo, para fins de carência, do período de recebimento de benefício por incapacidade como se fosse de contribuição, quando não intercalado por períodos contributivos.
6. No presente caso, verifica-se pela pesquisa ao CNIS anexada aos autos, por determinação desta serventia, que a autora recolheu na qualidade de contribuinte individual no interregno entre um benefício e outro. Assim, tendo em vista que a parte autora recebeu os benefícios por incapacidade de forma intercalada com períodos de efetiva contribuição, entendo que tais períodos devem ser computados para efeito de carência.
7. Recurso do INSS improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Leonardo Estevam de Assis Zanini.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.**

**Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.  
São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).**

0001002-66.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094419 - TEREZA SILVA DE CAMARGO (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002322-88.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094416 - MARIA IGNES PEREIRA DIONISIO (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002804-02.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094414 - MAGDALENA DA CONCEICAO FAVARO MAESTRELLO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002482-16.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094415 - DOMINGOS FRANCISCO REIS (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003647-46.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094413 - TAIRDES CONSTANTINO CORNAQUINI (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000744-90.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094420 - IZAURA DA SILVA TOSTA (SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014836-48.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094409 - MARLI APARECIDA MEDEIROS (SP239399 - TANIA MARIA IGNÁCIO CUEVAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000055-91.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094421 - NELLY DE OLIVEIRA ALVES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002224-61.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094417 - ANA LUISA DE SOUSA BARBOSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001311-33.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094418 - MARIA LIGIA BALTAZAR NOGUEIRA DA SILVA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0063885-63.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094406 - MARUELIO RODRIGUES PEREIRA (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006823-07.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094411 - ANA LEMES CABULON (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006976-97.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094410 - SIEGFRIED KIRSCH (SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005514-67.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094340 - IVONE OLIVEIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. ACRÉSCIMO DE PERCENTUAIS DE REAJUSTAMENTO EM DEZEMBRO DE 1998 (10,96%), EM DEZEMBRO DE 2003 (0,91%) E EM JANEIRO DE 2004 (27,23%). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei (grifo nosso), conforme questão pacífica na jurisprudência.

2. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o

Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

3. Assim, entendo que o benefício da parte autora foi reajustado de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor, não podendo o magistrado alterá-lo para outro que a parte autora entenda mais vantajoso.

4. Recurso da parte autora improvido.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Leonardo Estevam de Assis Zanini.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE. VIABILIDADE DA READAPTAÇÃO PARA OUTRAS FUNÇÕES QUE GARANTAM A SUBSISTÊNCIA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para outras funções que garantam a subsistência do segurado, assim como do preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado. 2. Inteligência do artigo 42 da Lei n.º 8.213/1991. 3. Laudo médico peremptório ao afirmar a existência de incapacidade laborativa total e permanente da parte autora. 4. Viabilidade da readaptação para outras funções que garantam a subsistência da parte autora. 5. O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie. 6. Conversão indevida. 7. Recurso improvido.**

#### IV - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).**

0002260-06.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095564 - LUIS CARLOS MARTINS (SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO, SP307520 - ANA CRISTINA GOMES, SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002931-77.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095237 - GENECI CARNEIRO DA SILVA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0006959-24.2007.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095809 - FRANCILIA HENRIQUE BEZERRA (SP223178 - REGIANE APARECIDA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

##### III - EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

0022252-38.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095341 - MANOEL CLARINDO DE FRANCA (SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez preenchidos os requisitos qualidade de segurado e carência, depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo. 2. Inteligência dos artigos 25, I, 42, 59, todos da Lei n.º 8.213/1991. 3. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a data do início da incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 4. Laudo médico conclusivo pela existência de incapacidade laborativa total e temporária da parte autora. 5. Impossibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez no presente momento. 6. Recurso improvido.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).

0006718-12.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094914 - ANTONIA TAVARES BRANCO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 44 DA TNU. POSSÍVEL O CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA DE PERÍODO DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE QUANDO INTERCALADO POR PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Lei n. 8.213/91 exige para a concessão da aposentadoria por idade o preenchimento da carência, na forma do artigo 142, assim como a idade de 60 (sessenta) anos para mulher e 65 (sessenta e cinco) para homem.
2. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a idade e a carência não necessitam ser preenchidas simultaneamente.
3. Nesse passo, ainda que a carência tenha sido preenchida posteriormente, a tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei n. 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para a concessão do benefício. Nesse sentido a Súmula n. 44 da TNU: "Para efeito de aposentadoria por idade urbana, a tabela progressiva de carência prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para a concessão do benefício, ainda que o período de carência seja preenchido posteriormente." (grifo nosso)
4. A questão controvertida no presente caso, diz respeito unicamente à possibilidade ou não, de cômputo dos períodos de percepção de auxílio-doença para fins de tempo de contribuição e, ainda, para fins de carência.
5. Com relação a esta questão, passo a seguir o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário n. 583834, onde se decidiu não ser possível o cômputo, para fins de carência, do período de recebimento de benefício por incapacidade como se fosse de contribuição, quando não intercalado por períodos

contributivos.

6. No presente caso, verifica-se pela pesquisa ao CNIS anexada aos autos, por determinação desta serventia, que a parte autora recebeu os benefícios por incapacidade de forma intercalada com períodos de efetiva contribuição, de modo que tais períodos devem ser computados para efeito de carência.

7. Recurso do INSS improvido.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

0005252-08.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098191 - ABELARDO PAIVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE EXIGIDA. NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### III - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo, 06 de setembro de 2013.**

0001456-35.2006.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095111 - ESMERALDA DE SIQUEIRA SOUSA (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001767-34.2008.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095458 - SILVIO GIOVANI GARCIA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0054609-37.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094781 - MARIA SELMA DE SANTANA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

III - EMENTA- RESPONSABILIDADE CIVIL. ECT. FALHA NO SERVIÇO. EXTRAVIO DE

CORRESPONDÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS ARBITRADOS DENTRO DE PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A ação e o dano restaram provados. 2. O nexo de causalidade entre os danos e o evento também pois se presumem os gastos necessários para tentar solucionar a questão. 3. Caracterizado o dever de indenizar.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013 (data do julgamento).

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

##### III - EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO DA PARTE RÉ IMPROVIDO. 1. “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95.” 2. Inteligência do Enunciado 32 do FONAJEF. 3. A realização dos cálculos da execução pela ré configura obrigação de fazer, regularmente prevista na Lei dos Juizados Especiais Federais (artigo 16 da Lei n.º 10.259/2001). 4. Sentença mantida. 5. Recurso improvido.**

##### IV - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni**

São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).

0023732-85.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094589 - MARIANA DE JESUS NOVAIS PEREIRA (SP149234 - SANDRA MARA TAVARES E SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018723-11.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094718 - MIRIAM APARECIDA REIS COSTA (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053720-20.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094717 - JAIME DOS REIS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0007107-72.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094213 - JULIO SERGIO DUARTE (SP226135 - JOÃO CARLOS SOBRAL, SP237905 - ROBSON LUIZ QUINTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

##### III - EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Afasto a alegação de nulidade, pois foram observados nos autos os princípios da ampla defesa e do contraditório, em conformidade com o que dispõe a Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. De sorte que cabe às partes (a) indicar com a inicial os quesitos que quer ver respondidos pelo médico perito judicial; (b) juntar aos autos todos os documentos que devem ser apreciados pelo perito até o dia da perícia; (c) trazer no dia perícia judicial todos os documentos médicos que atestem sua condição de saúde e exames que devam ser apreciados pelo

- perito; (d) indicar assistente técnico que deverá acompanhar a perícia e juntar o laudo respectivo.
2. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).
  3. Realizada perícia médica judicial, constatou-se a inexistência de incapacidade laborativa. Assim, tendo em vista que não restou demonstrada a existência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, entendo que a parte autora não preenche requisito essencial para a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados na presente demanda.
  4. Considerando a idade (nascido em 22/06/1959), sua qualificação profissional, os elementos do laudo pericial (não caracterizada incapacidade) e suas limitações físicas (sem limitações) frente às atividades para as quais está habilitada (marceneiro autônomo e limpador de peixes), não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
  5. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade.
  6. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

0000418-88.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095460 - MARIA DE LOURDES TIAGO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da incapacidade laborativa, bem como a presença da qualidade de segurado e o cumprimento de carência pelo postulante. 2. Laudo pericial conclusivo quanto ao início da incapacidade laborativa. 3. Falta do período de carência necessário para a concessão do benefício quando do início da incapacidade. 4. Recurso provido.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).

0001179-82.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094182 - APARECIDO MARTINS (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).
2. Realizada perícia médica judicial, constatou-se a inexistência de incapacidade laborativa. Assim, tendo em vista que não restou demonstrada a existência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, entendendo que a parte autora não preenche requisito essencial para a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados na presente demanda.
3. Considerando a idade (nascido em 23/07/1955), sua qualificação profissional (pedreiro), os elementos do laudo pericial (ausência de incapacidade) e suas limitações físicas (sem limitações) frente às atividades para as quais está habilitado, não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
4. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, pois não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade.
5. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

0000610-12.2006.4.03.6313 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095627 - JOÃO LOPES FILHO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.
2. Em suas razões recursais alega, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.
3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.
4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco) anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.
5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).
6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.
7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da

miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de  $\frac{1}{2}$  salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu, ainda, que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.

11. Insurge-se o INSS alegando não restar comprovados os requisitos para a concessão do benefício.

12. No caso dos autos, o recurso inominado interposto pelo INSS já foi julgado pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Osasco em 11/04/08. Em razão da interposição de Recurso Extraordinário pela Autarquia federal, foi determinado o sobrestamento até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985 (decisão de 15/12/09). Conforme alhures relatado, com o resultado deste recurso extremo, chamo o processo para o julgamento, e ratifico o acórdão prolatado.

13. O autor apresenta “complicações de doenças de evolução lenta e insidiosa de muitos anos que levaram a uma deterioração importante de seu estado geral e comprometendo de forma significativa sua capacidade para o trabalho bem como sua qualidade de vida”. A jurisprudência da TNU é firme em admitir que a incapacidade para a vida independente está relacionada com a impossibilidade do portador de deficiência prover seu próprio sustento. Tal entendimento encontra-se consolidado no enunciado da Súmula nº 29 daquele colegiado, “in verbis” : “ Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.” Registre-se que o precedente que ensejou a edição da referida Súmula - PEDILEF 2004.30.00.702129-0 - considerou suficiente para o atendimento da previsão legal (art. 20, §2º da Lei nº. 8.243/93) que o indivíduo esteja impossibilitado para o ingresso no mercado de trabalho, não reputando necessário que ele esteja também impossibilitado de desenvolver os atos básicos da vida. Consignou que o conceito de incapacidade para a vida independente, portanto, deve considerar todas as condições peculiares do indivíduo, sejam elas de natureza cultural, psíquica, etária - em face da reinserção no mercado do trabalho - e todas aquelas que venham a demonstrar, “in concreto”, que o pretendente ao benefício efetivamente tenha comprometida sua capacidade produtiva “lato sensu”. Nesse sentido, os seguintes julgados da TNU: PEDILEF nº 200932007033423 (Relator: Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, D.O.U: 30/08/11) e PEDILEF nº 200832007035293 (Relator: Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, D.O.U: 08/07/11).

14. Com relação à hipossuficiência econômica, o laudo relata que o recorrido reside com a esposa em “construção de alvenaria em péssimas condições de moradia, sem pinturas na parede, com piso parcial na casa e telhado com goteira”. A única “renda” constitui a aposentadoria por invalidez da cônjuge do autor, de um salário mínimo. A renda per capita pode superar o  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, no entanto, não o  $\frac{1}{2}$  salário mínimo, valor utilizado pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima.

15. Assim, considerando que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam a deficiência e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico, está claro que a parte recorrida faz jus ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis n. 8.742/93 e 12.435/2011, e pelo Decreto n. 6.214/07.

16. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

17. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual. É como voto.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento)

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **III - EMENTA**

**REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. ACRÉSCIMO DE PERCENTUAIS DE REAJUSTAMENTO EM DEZEMBRO DE 1998 (10,96%), EM DEZEMBRO DE 2003 (0,91%) E EM JANEIRO DE 2004 (27,23%). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- 1- Inicialmente, observo que no caso dos autos o art. 285-A do CPC foi devidamente aplicado, tendo em vista que o ponto controvertido é unicamente de direito e não envolve situações fáticas dependentes de pormenorizada análise.**
- 2. A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei (grifo nosso), conforme questão pacífica na jurisprudência.**
- 3. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.**
- 4. Assim, entendo que o benefício da parte autora foi reajustado de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor, não podendo o magistrado alterá-lo para outro que a parte autora entenda mais vantajoso.**
- 5. Recurso da parte autora improvido.**

#### **IV - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo, 06 de setembro de 2013.**

0033880-19.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094260 - CECILIA GONCALVES TIBURCIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027720-75.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094262 - FERNANDO CARDOSO RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0003386-08.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094198 - MARIA TRINDADE DE LIMA SOUZA (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### **III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).
2. Realizada perícia médica judicial, constatou-se a inexistência de incapacidade laborativa. Assim, tendo em vista que não restou demonstrada a existência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, entendo que a parte autora não preenche requisito essencial para a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados na presente demanda.
3. Considerando a idade (nascida em 22/10/1960), sua qualificação profissional (faxineira), os elementos do laudo pericial (ausência de incapacidade) e suas limitações físicas (sem limitações) frente às atividades para as quais está habilitado, não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
4. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, pois não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade.
5. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE. VIABILIDADE DA READAPTAÇÃO PARA OUTRAS FUNÇÕES QUE GARANTAM A SUBSISTÊNCIA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para outras funções que garantam a subsistência do segurado, assim como do preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado. 2. Inteligência do artigo 42 da Lei n.º 8.213/1991. 3. Laudo médico peremptório ao afirmar a existência de incapacidade laborativa total e permanente da parte autora. 4. Viabilidade da readaptação para outras funções que garantam a subsistência da parte autora. 5. O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie. 6. Conversão indevida. 7. Recursos das partes a que se nega provimento.**

#### IV - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do autor e da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).**

0000476-15.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095291 - CLEZIO HIGINO BORGES (SP212913 - CHYARA FLORES BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000681-74.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095292 - DIORISMAR ALVES SILVA (SP127880 - JORGE LUIS RIBEIRO STUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0015724-24.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098341 - ELIANA DONIZETI DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RETROAÇÃO DA DIB. SENTENÇA IMPROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE E MISERABILIDADE À ÉPOCA DA PRIMEIRA DER. DIFICULDADE DE PROVA. MISERABILIDADE. ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ORIENTAÇÃO DO STF. RECLAMAÇÃO 4374. SUPERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. Recurso interposto pelo autor em face de sentença que julgou improcedente o pedido de retroação da data de início de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Requer retroação da DIB para 14/03/1996, data em que fora requerido administrativamente e indeferido pela autarquia previdenciária.
2. Em suas razões recursais, alega que ainda que o benefício tenha sido concedido administrativamente em 22/02/2006, já fazia jus ao benefício desde a DER de 14/03/1996, conforme comprova laudo anexado ao processo administrativo.
3. Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e passo à análise do mérito recursal.
4. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a incapacidade e a hipossuficiência econômica.
5. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.
6. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).
7. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.
8. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu, ainda, que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.
9. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se ao pagamento dos atrasados. Não há como questionar a validade de um laudo elaborado dez anos antes, se a situação fática possui o condão de se alterar diariamente, com o tempo.
10. Nesse ponto, destaque-se que a autora se manteve inerte por quase dez anos, mesmo alegando que necessitava de uma verba assistencial de natureza alimentar, sem que houvesse a interposição de recursos administrativos, ou de novos requerimentos diretamente para o INSS no período, tampouco sem que exercesse o seu direito de ação que ora busca concretizar com o recebimento de atrasados do benefício.
11. Tenho entendimento de que em regra a DIB deve corresponder à DER. Como já me manifestei no Pedido de Uniformização Regional processo nº 0005223-74.2007.4.03.6302, “o termo inicial do benefício assistencial deve

corresponder à data do requerimento administrativo, como regra. São exceções os casos em que não há prova dos requisitos (no caso, da miserabilidade) na data do requerimento administrativo. (...) E por isso, se o estudo for realizado em período posterior a 02 (dois) anos do requerimento administrativo (artigo 21 da Lei nº 8.742/93) ou em endereço distinto da residência dessa data, ocorrem as exceções para a regra fixada (de que a DIB corresponde à DER).” Deveras, o requerimento administrativo foi realizado em 1996, há dez anos do ajuizamento da ação.

12. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

13. Sem honorários, em virtude do fato de ser a recorrente beneficiária da assistência judiciária gratuita. É como voto.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

### III - EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE RÉ IMPROVIDO. 1. “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95.” 2. Inteligência do Enunciado 32 do FONAJEF. 3. A realização dos cálculos da execução pela ré configura obrigação de fazer, regularmente prevista na Lei dos Juizados Especiais Federais (artigo 16 da Lei n.º 10.259/2001). 4. Sentença mantida. 5. Recurso improvido.**

### IV - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(e)a(s) Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).**

0000145-03.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094660 - OTACILIO FRANCISCO DA SILVA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003526-28.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094649 - GENI RIBEIRO PIRCIO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003532-35.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094647 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO (SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003386-91.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094651 - ROSELI MARIA DA SILVEIRA DIOGENES (SP149689 - ANTONIO APARECIDO DIOGENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003344-42.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094653 - MARCIO LUIZ BAGAGINI (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004078-17.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094641 - SONIA DE LIMA

MILARE (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003663-10.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094645 - SONIA MARTA DE ASSIS AVILA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003952-40.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094642 - SANDRA REGINA DA SILVA (SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002938-45.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094655 - MARISA DE FREITAS CHAVES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **III - EMENTA**

**DECISÃO COLEGIADA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14, § 9º, DA LEI Nº 10.259/2001. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VACATIO LEGIS DA LC 118/05.**

#### **IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer retratação da decisão colegiada ora contestada face o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, mantendo o acórdão recorrido, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).**

0013347-07.2007.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094393 - ISAC ANTUNES DE PROENÇA (SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

0018629-68.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094392 - ULISSES MARTINS (SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0005703-42.2009.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094394 - ARY DE JESUS ALMEIDA (PR033176 - DENILSON DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0064382-14.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094390 - FABIO BOMBONATI MIGUEL (SP102922 - PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL, SP236635 - SERGIO HINNIGER FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0094551-18.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094389 - NEVONEI PAGNAN GALINDO (SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0095495-20.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094388 - JACQUES CLAUDE ROUSSILLE (SP183960 - SIMONE MASSENI SAVORDELLI, SP243526 - LUCIANA SILVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0025736-32.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094391 - JORGE LUIS RAMIREZ RUBIO (SP097759 - ELAINE D'AVILA COELHO, SP182616 - RAFAEL DE MAMEDE OLIVEIRA R DA COSTA LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000884-41.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094397 - CLAUDIO JOSE BIASUS (SP128400 - DENISE BENITE ROSSI, RS050850 - RAFAEL STRAGLIOTTO MENDES, SP083960 - SIDNEY IDNEY ROSATTI, RS013798 - SÉTIMO VALDOMIRO BIONDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP234764 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ)

0004209-81.2009.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094395 - HERBERT LUIZ BARGAS (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003723-05.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094396 - JOSE ROBERTO CARREIRA (SP192059 -

CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
FIM.

0004885-55.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094201 - MARIA ALVES DA SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).
2. Realizada perícia médica judicial, constatou-se a inexistência de incapacidade laborativa. Assim, tendo em vista que não restou demonstrada a existência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, entendo que a parte autora não preenche requisito essencial para a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados na presente demanda.
3. Considerando a idade (nascida em 07/10/1959), sua qualificação profissional, os elementos dos laudos periciais (ausência de incapacidade) e suas limitações físicas (sem limitações) frente às atividades para as quais está habilitada (camareira), não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
4. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, pois não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade.
5. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

0040074-79.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098348 - ROSALINA FERREIRA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA, SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO COBRANÇA VALORES ATRASADOS DE BENEFÍCIO. PERÍODO ENTRE O OBITO E DER. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO NO PERÍODO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE AMPARO LEGAL.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do INSS, e não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

0002882-97.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095566 - IRENE DESTRO VALLEO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO

STRADIOTI)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS EM SENTENÇA. ARTIGO 46, LEI N.º 9.099/1995. RECURSO DA AUTORA NEGADO. 1. A adoção pelo órgão revisor das razões de decidir do ato impugnado não implica violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, em razão da existência de expressa previsão legal permissiva. 2. Precedente: STF, AgRg em AI 726.283/RJ. 3. Com a edição da Medida Provisória 1523-9 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou a existir em nosso ordenamento jurídico o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários. 4. Assim, entre a data da concessão do benefício e a propositura da ação revisional, não pode haver lapso de tempo superior a 10 anos. 5. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 4. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).

0028414-44.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098309 - MARIA DO SOCORRO DE SOUZA FRANCA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
III - EMENTA

**REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. ACRÉSCIMO DE PERCENTUAIS DE REAJUSTAMENTO EM JUNHO DE 1999 (DE 2,28%) E EM MAIO DE 2004 (1,75%). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- 1. A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei (grifo nosso), conforme questão pacífica na jurisprudência.**
- 2. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes.**
- 3. Assim, entendo que o benefício da parte autora foi reajustado de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor, não podendo o magistrado alterá-lo para outro que a parte autora entenda mais vantajoso.**
- 4. Recurso da parte autora improvido.**

#### IV - ACÓRDÃO

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo, 06 de setembro de 2013.**

0000749-05.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094294 - AIRTON DONIZETE DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001485-11.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094287 - VIRGINIA FRAGOSO FERNANDES LOPES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000371-37.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094296 - MANOEL MESSIAS PEREIRA (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000290-03.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094297 - HELMUT AMBOLD (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000133-48.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094298 - NERCY REIS DE ROSIS (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000825-29.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094292 - GERALDO CASANOVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001423-68.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094288 - WALTER BARBOSA VASCONELLOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000810-60.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094293 - NELI MARIANA MARCATO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000734-24.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094295 - CATARINO AMADO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000912-82.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094291 - REINALDO COLUCCI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000978-62.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094290 - MARCIA APARECIDA GOMES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002299-08.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094286 - LAJOS BALOGH (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011611-83.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094282 - RAIMUNDO EMIDIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046420-36.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094278 - CLODOALDO FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010269-37.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094283 - JOEL LEODORO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016194-48.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094281 - VALDIR EVALDO VESSONI (SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES, SP284956 - PATRICIA ZANINI BEGOSSO, SP136709 - MARCELO DORACIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0005657-56.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094285 - THEREZA ZAMBONINI DE GREGORIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007689-34.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094284 - MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001391-63.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094289 - HELENA DE JESUS CRASTO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033611-48.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094279 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS (SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054786-64.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094275 - TEODOSIO CARLOS BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053412-13.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094276 - ORLANDO RIBEIRO DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051643-67.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094277 - ENCARNACION NABARRETE PETECOF (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030034-28.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094280 - DEOCLESIO JOSE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0060532-15.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094346 - ETELVINO PRAXEDES NETO (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE RÉ IMPROVIDO. 1. “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95.” 2. Inteligência do Enunciado 32 do FONAJEF. 3. A realização dos cálculos da execução pela ré configura obrigação de fazer, regularmente prevista na Lei dos Juizados Especiais Federais (artigo 16 da Lei n.º 10.259/2001). 4. Sentença mantida. 5. Recurso improvido.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Leonardo Estevam de Assis Zanini (suplente).

São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).

0006177-60.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094208 - SERVULO RODRIGUES DA SILVA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA, SP237097 - JANDERSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade

laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).

2. Realizada perícia médica judicial, constatou-se a inexistência de incapacidade laborativa. Assim, tendo em vista que não restou demonstrada a existência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, entendo que a parte autora não preenche requisito essencial para a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados na presente demanda.

3. Considerando a idade (nascido em 02/10/1957), sua qualificação profissional, os elementos dos laudos periciais (ausência de incapacidade) e suas limitações físicas (perda auditiva de grau leve à direita) frente às atividades para as quais está habilitada (cobrador de ônibus e pintor), não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

4. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, pois não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade.

5. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

0000027-53.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094176 - MARIA DE FATIMA CAPAZ DOS REIS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).

2. Realizada perícia médica judicial, constatou-se a inexistência de incapacidade laborativa. Assim, tendo em vista que não restou demonstrada a existência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, entendo que a parte autora não preenche requisito essencial para a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados na presente demanda.

3. Considerando a idade (nascida em 05/04/1958), sua qualificação profissional (empregada doméstica e do lar), os elementos do laudo pericial (ausência de incapacidade) e suas limitações físicas (sem limitações) frente às atividades para as quais está habilitado, não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

4. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, pois não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade.

5. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

0003894-83.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095066 - MARIA DOLORES JOAQUINA DA SILVA (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

### III - EMENTA

PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL CONFIGURADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1 - Compreende-se por união estável a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família entre pessoas, ainda que do mesmo sexo, leitura que se faz do ordenamento jurídico (artigo 226 da Constituição Federal; artigo 1º da Lei n.º 9.278/1996; § 3º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/1991; artigo 1.521 do Código Civil de 2002) e da jurisprudência (ADPF N. 132/RJ, Rel. Min. Ayres Brito, DJe de 14/10/2011).
- 2 - A relação estável para ser identificada como unidade familiar deve ser duradoura, independentemente do tempo mínimo de duração, mas com grau de certeza de sua continuidade e publicidade, de forma que exista assistência mútua e afeição, apresentação social de condição de casados e vínculo afetivo de união para constituir família.
3. Não há previsão legal para exigência de prova material substancial ou mesmo início de prova para comprovação da união estável. Precedentes (STJ, RESP 200501452370, rel. Ministro Arnaldo Esteve Lima, DJ 18/09/2006).
4. As provas documentais apresentadas, embora poucas, somadas ao depoimento pessoal e as declarações das testemunhas, formam um conjunto probatório consistente acerca da união estável entre a autora e o segurado falecido.
5. Recurso a que se nega provimento.

### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU RECONHECEU A DECADÊNCIA DO DIREITO DA PARTE AUTORA. APLICABILIDADE IMEDIATA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

#### **IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo, 06 de setembro de 2013.**

0011660-61.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098268 - SUELI CELIA GOMES LOPES (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024413-16.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098267 - ARCIONE FERREIRA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047575-74.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098263 - CACILDA DANTAS ALVES PEREIRA (SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033604-85.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098264 - JOSE CARLOS CROZERA (SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0025750-40.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098266 - CELSO VANDIR DA ROCHA SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030924-30.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098265 - JULIO DA SILVA RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000154-34.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098270 - BELMIRO MORO (SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA, SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0004487-46.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098269 - MARIA APARECIDA BONFANTI CAMPEOTTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE.EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS.**

- 1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício.**
- 2. Não configurada qualquer dessas hipóteses está o embargante manifestando contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, admitido em sede de embargos apenas em situações excepcionais, quando na correção do vício objeto dos embargos emergir novo resultado ao julgado.**
- 3. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão.**
- 4. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA.**
- 5. Embargos de declaração rejeitados.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee e Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo - SP,06 de setembro de 2013.**

0000414-29.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094684 - SERGIO LUIZ BAEZA BOSS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI, SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

0000467-19.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094683 - ANTONIO GONCALVES (SP225810 - MAURICIO DE BRITO DE PAULA ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0002364-95.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094299 - CARMEN APARECIDA BEVILAQUA MENDONCA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. VINCULAÇÃO DO JUIZ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria

por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo. 2. Inteligência dos artigos 25, inciso I, 42, 59, todos da Lei n.º 8.213/1991. 3. A prova técnica produzida nos autos por profissional médico qualificado tem por escopo auxiliar o julgador na formação da sua convicção nas hipóteses em que a incapacidade laborativa é aferida por intermédio de perícia médica. 4. Laudo pericial que atesta a existência de incapacidade laborativa parcial da parte autora decorrente de enfermidade que a limita para a realização de atividades que demandem esforço físico. 5. O juiz não está totalmente vinculado às conclusões do laudo pericial quando presentes outros elementos plenamente hábeis à formação da sua convicção, desde que o faça de forma fundamentada, como ocorre no presente caso. 6. Princípio do livre convencimento ou persuasão racional do juiz. 7. Inteligência dos artigos 131 e 436, do Código de Processo Civil. 8. Sentença mantida. 9. Recurso da parte ré improvido.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimos(as) Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).

0022280-11.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095933 - LEONARDO MONTANINI (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

0021018-21.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095340 - LUIS CARLOS FREITAS PINTO RAMALHO (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. AUXÍLIO-ACIDENTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez preenchidos os requisitos qualidade de segurado e carência, depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo. 2. Inteligência dos artigos 25, I, 42, 59, todos da Lei n.º 8.213/1991. 3. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a data do início da incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 4. Laudo médico conclusivo pela existência de incapacidade parcial e permanente da parte autora, decorrente de sequelas de acidente de trânsito. 5. Impossibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez no presente momento. 6. Mantida a extinção sem julgamento de mérito quanto à concessão de auxílio-acidente. 7. O auxílio-doença continua ativo, não havendo pretensão resistida da autarquia-ré quanto à concessão do auxílio-acidente. 8. Recurso da parte improvido.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).

0000700-98.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094180 - CLEIDE FERREIRA DA SILVA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).
2. Realizada perícia médica judicial, constatou-se a inexistência de incapacidade laborativa total. Assim, tendo em vista que não restou demonstrada a existência de incapacidade total para o exercício de atividade laborativa, entendendo que a parte autora não preenche requisito essencial para a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados na presente demanda.
3. Considerando a idade (nascida em 18/02/1966), sua qualificação profissional (doméstica), os elementos do laudo pericial (incapacidade parcial e temporária para realizar suas atividades laborais por aproximadamente três meses) e suas limitações físicas frente às atividades para as quais está habilitado, não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
4. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, pois não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade.
5. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

0000019-93.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094220 - CARLOS ALBERTO AGUILAR (SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO CONCLUSIVO QUANTO À INCAPACIDADE LABORATIVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Laudo médico conclusivo quanto à existência de incapacidade laborativa total. 2. Benefício devido. 3. Data do início do benefício fixada de acordo com as informações do laudo pericial. 4. Benefício anterior indevidamente cessado. 5. Negado provimento ao recurso da parte ré.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).

0009411-47.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095251 - VITOR JULIO FERREIRA (SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA DA PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO STJ. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

0002043-10.2008.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301096043 - MARIA APARECIDA RUFINO DE MELO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA DA PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO STJ. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

0027544-96.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098338 - AIRES DE CASTRO ALVES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DO VALOR DO TETO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. NATUREZA ORÇAMENTÁRIA DA LIMITAÇÃO. LIMITAÇÃO AO TETO NA CONCESSÃO. RECOMPOSIÇÃO DO BENEFÍCIO AO LONGO DOS ANOS. UTILIZAÇÃO DO EXCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

0001840-76.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094190 - SANTA HELENA FERNANDES BUSNARDO (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).
2. Realizada perícia médica judicial, constatou-se a inexistência de incapacidade laborativa. Assim, tendo em vista que não restou demonstrada a existência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, entendo que a parte autora não preenche requisito essencial para a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados na presente demanda.
3. Considerando a idade (nascida em 08/02/1953), sua qualificação profissional (do lar), os elementos do laudo pericial (ausência de incapacidade) e suas limitações físicas (sem limitações) frente às atividades para as quais está habilitado, não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
4. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, pois não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade.
5. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

0001457-35.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094874 - ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA MENEZES (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PACIFICADA PELA TURMA RECURSAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS EM SENTENÇA. ARTIGO 46, LEI N.º 9.099/1995. 1. A adoção pelo órgão revisor das razões de decidir do ato impugnado não implica violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, em razão da existência de expressa previsão legal permissiva. 2. Precedente: STF, AI 726.283/RJ. 3. Sentença confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 4. Recurso improvido.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal

do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).

0003523-58.2006.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095485 - FELIPE NERIS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

##### III - EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 29, § 2º E 33 DA LEI N.º 8.213/1991. LIMITAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. REPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE LIMITAÇÃO NO REAJUSTE DA RENDA MENSAL EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 26 DA LEI N.º 8.870/1994, ARTIGO 21 DA LEI N.º 8.880/1994 E ARTIGO 35, § 2º DO DECRETO N.º 3.048/1999. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO PELO ENTE AUTÁRQUICO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. 1. A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. 2. O salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício, nos termos do que dispõe os artigos 29, § 2º e 33, da Lei n.º 8.213/1991. 3. O valor extirpado, por ocasião do cálculo do salário-de-benefício, não será aproveitado quando do reajuste periódico do valor do benefício em manutenção, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. 4. A imposição de um teto ao salário-de-contribuição, salário-de-benefício e à renda mensal inicial tem por objetivo concretizar a equivalência entre o valor contribuído e o valor do benefício recebido, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. 5. Reconhecimento da constitucionalidade das normas que impõem um teto ao salário-de-contribuição e ao salário-de-benefício. 6. Precedente: STJ, REsp 189.949/SP e AgRg no REsp 644.706/MG. 7. Os percentuais de reajuste anuais posteriores incidirão somente sobre o salário-de-benefício que foi efetivamente implementado e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude da limitação ao teto. 8. Constatação de que a renda mensal foi reajustada pelos índices corretamente estipulados pela legislação vigente. 9. Questão que não se confunde com aquela decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE. 10. Desnecessidade de juízo de adequação face à decisão colegiada (artigo 14, § 9º, Lei n.º 10.259/2001). 11. Manutenção da sentença e do acórdão proferidos que decretaram a improcedência do pedido.**

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma

**Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer juízo de adequação da decisão colegiada, negar provimento ao recurso do autor e manter a improcedência do pedido, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).**

0006485-28.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094399 - JOSE BEZERRA DA SILVA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0035224-11.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094398 - INÁCIO MACEDO FILHO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0006696-35.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094211 - MARIA DE LOURDES MARQUES PEREIRA (SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA, SP169791E - ABIGAIL MARIA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).
2. Realizada perícia médica judicial, constatou-se a inexistência de incapacidade laborativa. Assim, tendo em vista que não restou demonstrada a existência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, entendo que a parte autora não preenche requisito essencial para a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados na presente demanda.
3. Considerando a idade (nascida em 21/09/1957), sua qualificação profissional, os elementos dos laudos periciais (ausência de incapacidade) e suas limitações físicas (sem limitação) frente às atividades para as quais está habilitada (vendedora autônoma), não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
4. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, pois não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade.
5. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

0018804-86.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094489 - ANTONIO APARECIDO MARTINS DE BARROS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício.
2. As alegações do autor dissossiam-se da realidade dos autos, trazendo nova discussão aos autos.
3. Não subsunção a qualquer das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios. O embargante manifesta,

assim, sua contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, admitido em sede de embargos apenas em situações excepcionais, quando na correção do vício objeto dos embargos emergir novo resultado ao julgado.

4. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão.

5. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA.

6. Embargos de declaração rejeitados.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).

0002574-66.2011.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095565 - NEUSA SIQUEIRA ANTONIO (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da incapacidade laborativa, bem como a presença da qualidade de segurado e o cumprimento de carência pelo postulante. 2. Laudo pericial conclusivo quanto ao início da incapacidade laborativa. 3. A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, deve estar presente quando do início da incapacidade. 4. É vedada a concessão de benefício se, na data do início da incapacidade, o postulante não possuir a qualidade de segurado do regime geral de previdência social (Súmula n.º 18/TR-JEF-3ªR). 5. As contribuições vertidas em data posterior ao início da incapacidade não permitem a concessão do benefício, tendo em vista a vedação contida no artigo 42, § 2º e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/1991, que exige contribuição de todos previamente aos riscos sociais dos quais o seguro social protege seus segurados. 6. Recurso provido.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).

0007230-62.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094529 - MARLI CORREA RIBAS DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO DA PARTE RÉ IMPROVIDO. 1. “O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.” 2. Inteligência do artigo 62 da Lei 8.213/91. 3. Sentença mantida. 4. Recurso improvido.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).

0005869-42.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094912 - EGLAIR TEREZINHA POLONI DE MATTOS (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SÚMULA 44 DA TNU. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TNU. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1 A Lei n. 8.213/91 exige para a concessão da aposentadoria por idade o preenchimento da carência, na forma do artigo 142, assim como a idade de 60 (sessenta) anos para mulher e 65 (sessenta e cinco) para homem.
2. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a idade e a carência não necessitam ser preenchidas simultaneamente.
3. Nesse passo, ainda que a carência tenha sido preenchida posteriormente, a tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei n. 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para a concessão do benefício. Nesse sentido a Súmula n. 44 da TNU: “Para efeito de aposentadoria por idade urbana, a tabela progressiva de carência prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para a concessão do benefício, ainda que o período de carência seja preenchido posteriormente.” (grifo nosso)
4. A autora completou 60 (sessenta) anos em 15/04/2002. Observado o artigo 142 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, necessita de uma carência de 126 meses de contribuições ao INSS para obter o benefício.
5. Computados os períodos constantes do CNIS, os já admitidos administrativamente pelo INSS e os reconhecidos na sentença recorrida, a parte autora totaliza 144 contribuições na data da DER (14/02/2011). Logo, a autora implementou as condições necessárias à obtenção do benefício pretendido.
6. Recurso do INSS improvido.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

0008867-86.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094907 - LUCY TIZUKO ECHUYA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

#### III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício.
2. Não configurada qualquer dessas hipóteses está o embargante manifestando contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, admitido em sede de embargos apenas em situações excepcionais, quando na correção do vício objeto dos embargos emergir novo resultado ao julgado.
3. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão.
4. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA.

5. Embargos de declaração rejeitados.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **III - EMENTA**

##### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS**

- 1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício.**
- 2. A pretensão do embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios.**
- 3. O Supremo Tribunal Federal prestigiando a Súmula n.º 356 firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão.**
- 4. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA.**
- 5. Embargos de declaração rejeitados.**

#### IV - ACÓRDÃO

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).**

0009200-93.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094824 - ISMENI MARQUES DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005504-57.2011.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094832 - RUI SERGIO GABRIEL SALLES (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004767-85.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094836 - REINALDO ROSARIO CAMINITI (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004902-58.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094834 - JOÃO BATISTA RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007913-61.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094827 - MARCO ANTONIO NOGUEIRA RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052209-16.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094822 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002012-23.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094838 - ADRIANA ANDRADE DA SILVA ALEIXO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000707-11.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094840 - JOSE DA SILVA LOPES (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0006740-48.2006.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098340 - OLIVAR FINOTELLI (SP174967 - ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO COBRANÇA VALORES ATRASADOS DE BENEFÍCIO. PERÍODO ENTRE A DER E A EFETIVA IMPLANTAÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. NÃO CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

0008451-81.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095264 - EVA RIBEIRO DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ENCONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aplicação analógica da Lei nº 10.741/03 que dispõe no artigo 34 a exclusão no cômputo da renda familiar a percepção de outro benefício assistencial, que impõe a desconsideração do benefício previdenciário de igual valor concedido ao idoso ou deficiente, dado que são situações idênticas a exigir igual tratamento da lei.
2. Da análise da prova carreada aos autos, sobretudo do laudo socioeconômico, verifico que a autora reside com o seu esposo, e vivem da aposentadoria deste no valor de um salário mínimo, a qual deve ser excluída por força do artigo 34. A residência é bem simples, com teto forrado com plástico, “piso vermelho”, e pintura precária. Verificando as fotos anexadas quando do laudo socioeconômico, verifica-se que a vivem em estado de muita simplicidade. O laudo socioeconômico foi conclusivo no sentido de que há alta vulnerabilidade socioeconômica.
3. Recurso do INSS a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora designada para o acórdão. Vencido o Juiz Federal Relator Omar Chamon que dava provimento ao recurso. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Omar Chamon.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

0002464-74.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095300 - NOEMI AIRES DE ALENCAR (SP275114 - CARLA DE CAMARGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATUAL. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez preenchidos os requisitos qualidade de segurado e carência, depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo. 2. Inteligência dos artigos 25, I, 42, 59, todos da Lei n.º 8.213/1991. 3. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a data do início da incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 4. Laudo médico conclusivo pela existência de incapacidade laborativa total e temporária da parte autora. 5. Sentença mantida. 6. Recursos improvidos.

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos das partes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).

0005809-14.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094908 - NELSON JOSE BERNARDO (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 44 DA TNU. POSSÍVEL O CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA DE PERÍODO DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE QUANDO INTERCALADO POR PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Lei n. 8.213/91 exige para a concessão da aposentadoria por idade o preenchimento da carência, na forma do artigo 142, assim como a idade de 60 (sessenta) anos para mulher e 65 (sessenta e cinco) para homem.
2. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a idade e a carência não necessitam ser preenchidas simultaneamente.
3. Nesse passo, ainda que a carência tenha sido preenchida posteriormente, a tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei n. 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para a concessão do benefício. Nesse sentido a Súmula n. 44 da TNU: “Para efeito de aposentadoria por idade urbana, a tabela progressiva de carência prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para a concessão do benefício, ainda que o período de carência seja preenchido posteriormente.” (grifo nosso)
4. A questão controvertida no presente caso, diz respeito unicamente à possibilidade ou não, de cômputo dos períodos de percepção de auxílio-doença para fins de tempo de contribuição e, ainda, para fins de carência.
5. Com relação a esta questão, passo a seguir o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário n. 583834, onde se decidiu não ser possível o cômputo, para fins de carência, do período de recebimento de benefício por incapacidade como se fosse de contribuição, quando não intercalado por períodos contributivos.
6. No presente caso, verifica-se pela pesquisa ao CNIS anexada aos autos, que a parte autora recebeu os benefícios por incapacidade de forma intercalada com períodos de efetiva contribuição, de modo que tais períodos devem ser computados para efeito de carência.
7. Recurso do INSS improvido.

### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

0005498-60.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094202 - JOAO BATISTA DE FARIA (SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).
2. Realizada perícia médica judicial, constatou-se a inexistência de incapacidade laborativa. Assim, tendo em vista que não restou demonstrada a existência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, entendo que a parte autora não preenche requisito essencial para a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados na presente demanda.
3. Considerando a idade (nascido em 28/12/1957), sua qualificação profissional, os elementos dos laudos periciais (ausência de incapacidade) e suas limitações físicas (sem limitação) frente às atividades para as quais está habilitada (motorista), não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
4. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, pois não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade.
5. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### III - EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício.
2. Não configurada qualquer dessas hipóteses está o embargante manifestando contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, admitido em sede de embargos apenas em situações excepcionais, quando na correção do vício objeto dos embargos emergir novo resultado ao julgado.
3. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão.
4. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

**Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).**

0019554-88.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094467 - ELIAS NUNES DE CARVALHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021054-29.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094466 - ATAIDE SELLARI (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI, SP197330 - CARLOS EDUARDO FARIA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005343-41.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094468 - NEVES MORENO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000298-08.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094469 - OSVALDO VIALOGO PERES (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000166-75.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094470 - JOER ANDIA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002553-03.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094195 - BRUNO SIQUEIRA DE SOUZA (SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO, SP231991 - NILTON HIDEO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).
2. Realizada perícia médica judicial, constatou-se a inexistência de incapacidade laborativa. Assim, tendo em vista que não restou demonstrada a existência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, entendo que a parte autora não preenche requisito essencial para a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados na presente demanda.
3. Considerando a idade (nascido em 09/04/1983), sua qualificação profissional (vendedor-decorador), os elementos do laudo pericial (ausência de incapacidade) e suas limitações físicas (sem limitações) frente às atividades para as quais está habilitado, não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
4. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, pois não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade.
5. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

0002462-31.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094791 - WILSON JORGE MENDES ROSA (SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS, SP273645 - MATHEUS

THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE RÉ IMPROVIDO. 1. O INSS requer anulação do feito, por haver suspeição da perita médica, uma vez que a perita figura como ré em ação penal. 2. No entanto, a ação penal não guarda relação com o presente caso. 3. Absolvição da perita em primeira instância. 4. “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95.” 5. Inteligência do Enunciado 32 do FONAJEF. 6. A realização dos cálculos da execução pela ré configura obrigação de fazer, regularmente prevista na Lei dos Juizados Especiais Federais (artigo 16 da Lei n.º 10.259/2001). 7. Sentença mantida. 8. Recurso improvido.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).

0000485-52.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301096420 - RAIMUNDO CAMPELO DE SOUZA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMPROVADA CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. A sentença de primeiro grau determinou a concessão do benefício de auxílio doença. Recorre o INSS, alegando o não cumprimento dos requisitos do benefício concedido e alteração da DIB.

3. A perícia médica concluiu que a parte autora é portadora de lesão do manguito, sendo a incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa.

4. Quanto a qualidade de segurado, verifico que o autor recebeu o benefício de auxílio doença no período de 08/08/2011 a 16/08/2011, conforme documentos do TERA anexados. Assim, o autor mantinha a qualidade de segurado em 2001, quando do início da incapacidade.

5. Descabido o pedido de alteração da DIB, pois quando da cessação administrativa a autora se encontrava incapaz.

6. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

7. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

8. É como voto.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

0001869-81.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095071 - CLOVIS LUIZ (SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA, SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PACIFICADA PELA TURMA RECURSAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS EM SENTENÇA. ARTIGO 46, LEI N.º 9.099/1995. 1. A adoção pelo órgão revisor das razões de decidir do ato impugnado não implica violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, em razão da existência de expressa previsão legal permissiva. 2. Precedente: STF, AI 726.283/RJ. 3. Sentença confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 4. Recurso improvido.

## IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).

0050608-43.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095272 - ADONIAS BARRETO PEREIRA (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL MÉDICO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, CPC). IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo. 2. Inteligência dos artigos 25, I, 42, 59, todos da Lei n.º 8.213/1991. 3. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 4. Laudo pericial médico que conclui pela ausência de incapacidade laborativa atual. 5. Ausência de elementos contrários. 6. O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie. 7. Precedente: TRF 3ª Região, Processos 2001.61.13.002454-0 e 2003.61.06.002621-4. 8. Benefício indevido. 9. Recurso provido.

## IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).

0001723-64.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094530 - EDISON JENNY (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X UNIAO FEDERAL (PFN) III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício.
2. Não configurada qualquer dessas hipóteses está o embargante manifestando contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, admitido em sede de embargos apenas em situações excepcionais, quando na correção do vício objeto dos embargos emergir novo resultado ao julgado.
3. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão.
4. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, Kyu Soon Lee e Omar Chamon.

São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013.

0003958-48.2009.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094371 - EDSON ALVES DE MELO (SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO PARA OUTRAS FUNÇÕES. PARTE CONTINUOU TRABALHANDO NORMALMENTE, INFIRMANDO A CONCLUSÃO DE INCAPACIDADE I. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez preenchidos os requisitos qualidade de segurado e carência, depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo. 2. Inteligência dos artigos 25, I, 42, 59, todos da Lei n.º 8.213/1991. 3. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a data do início da incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 4. Laudo médico conclusivo quanto à inexistência de incapacidade laborativa total e permanente da parte autora. 5. Análise das questões sociais e pessoais que não altera a improcedência do pedido. 6. Impossibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez. 7. Recurso improvido.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer retratação da decisão colegiada ora contestada face o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, negando provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCABÍVEL EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO PARA O CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo, 06 de setembro de 2013.**

0032585-44.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098282 - MARIA APARECIDA SANTOS AMBROSIO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031174-63.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098288 - JOSE GERALDO CORREA GUIMARAES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031702-97.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098287 - MARIO FERREIRA DINIZ (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031816-36.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098286 - DANIEL MARIANO DE CASTRO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032501-43.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098285 - DOSINDA BARREIRO MIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032506-65.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098284 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032547-32.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098283 - JORGE LUIZ DE LIMA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026693-57.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098292 - ALZIRA DA SILVA CANDIDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028565-10.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098289 - BENEDITO MOREIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001046-45.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098308 - JOSE TADEU PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001049-13.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098307 - JOÃO CORREA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002168-78.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098305 - ANA CARMEN DO CARMO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001755-80.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098306 - ALBERTO ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004316-86.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098303 - ANOR DE SOUZA JUNIOR (SP208640 - FABRICIO PALERMO LÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002449-49.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098304 - GIDALTE MOREIRA DA SILVA (SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012620-80.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098302 - OSWALDO FERREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034685-69.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098280 - MARIA TRINDADE BREZOLIN RODRIGUES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013154-24.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098301 - MARIA ANGELICA VIANA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014723-60.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098300 - JURACI PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023681-35.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098298 - EUDALIA ARAUJO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025180-54.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098297 - ANTONIO LUIZ MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022006-37.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098299 - ELSON DIAS LAGE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034272-56.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098281 - ANTONIO DE PAULA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026646-83.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098293 - VALDIR GOLIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034896-08.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098279 - HILDA MARIA VENTURA COSTA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034899-60.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098278 - ISABEL MOREIRA VARGAS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027354-36.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098291 - JOAO BOSCO VAZ PINTO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027383-86.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098290 - NATILIA DO CARMO CAMARGO FRANCISCO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025320-88.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098296 - MARIA DA GLORIA DA CRUZ FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025441-19.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098295 - ISAIAS LUCAS DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026645-98.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301098294 - ANTONIO JORGE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA IDOSA. MISERABILIDADE. LAUDO SÓCIOECONÔMICO.**

**NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. 1. O benefício de prestação continuada é a garantia de**

um salário mínimo mensal à pessoa idosa que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. Considera-se pessoa em estado de miserabilidade aquela cuja renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. O dever de sustento e manutenção é, em primeiro lugar, da família, dos pais em relação aos filhos, e dos filhos em relação aos pais. Somente quando ausente a família, ou quando esta não tenha condições, é que o Estado deve ser chamado, por meio da assistência social. 4. Recurso de sentença improvido.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo - SP, 09 de agosto de 2013. (data do julgamento).

0003484-63.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094447 - ONDINA DE JESUS SARLO (SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001278-04.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094454 - ABGAIL CANDIDO DA COSTA SUPPIROLI (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001801-13.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094452 - LOURDES APARECIDA DE ALMEIDA SILVA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000304-24.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094458 - DORACI DE SOUZA CURTINOVIS (SP300759 - CAROLINA SURLO GAMA DA SILVA, SP303510 - JULIANE GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000168-18.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094459 - AKIKO KANASHIRO IKEHARA (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000570-11.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094457 - APARECIDA ROCINI DE LIMA (SP300759 - CAROLINA SURLO GAMA DA SILVA, SP303510 - JULIANE GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000699-55.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094456 - TEREZA ROSA VITOLO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004631-49.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094442 - MARIA VICENTINA SIEBURGER (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001083-67.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094455 - NEIDE APARECIDA ROSALIM MARTINELLI (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP325714 - MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA, SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003486-36.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094446 - ANTONIA ARGUELLES VENCELAUS RODRIGUES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004124-91.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094443 - MARCIANA ROSA MENDES (SP302545 - EVANDRO MARCOS TÓFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003927-41.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094445 - IRENE GOUVEA DJERI (SP181198 - CLAUDIA ANDREA ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004063-66.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094444 - MARIA APARECIDA SOARES DE MORAES (SP258831 - ROBSON BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002570-02.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094450 - MARIA ANESIA DA SILVA MAIA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP325714 - MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002704-69.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094449 - IRACY DIAS DE

SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002716-64.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094448 - ODETE FADINI DE MORAES (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012851-44.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094431 - ROSALIA LUIZ DA SILVA DA CRUZ (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004807-33.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094440 - GEMA NUNES DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013857-86.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094430 - LEONORA GERALDA LOPES (SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009059-74.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094434 - MYRILAND ARAUJO CURCI (SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS, SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP325714 - MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009710-45.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094433 - CLEIDE MARIA DE ALMEIDA VARELA SCARPELLI (SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009944-96.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094432 - GILBERTO ANTONIO DA ROCHA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008302-88.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094435 - SEBASTIAO JULIO DOS SANTOS (SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005697-82.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094437 - ANA MARIA DE AGUIAR (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS, SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001357-22.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094453 - MARIA DOMINGAS VIEIRA MONTAQUA (SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI, SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO, SP247602 - CAMILA MARIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005357-25.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094439 - ROSA FERNANDES DE ALMEIDA (SP301193 - RODRIGO NEGRÃO PONTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005455-10.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094438 - MARIA AUGUSTA DE JESUS (SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006585-96.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094436 - TEREZA RAMOS FURLAN (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004699-02.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094441 - HELENA FAUSTINA ROSSI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO, SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0036129-74.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094428 - JOSELIA MARIA LIRA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049671-62.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094426 - LEONTINA PONTE CORTEZ (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027544-33.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094429 - URSULINA GONCALVES DE ALMEIDA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0050992-06.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094361 - SIMONE APARECIDA SILVINO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, aprovar a questão de ordem e negar provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).

0005898-84.2005.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095625 - ALOISIO OLIVEIRA / REPRESENTADO POR DEJANIRA OLIVEIRA (SP162225 - ADEMIR LEANDRO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.
2. Em suas razões recursais alega, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.
3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica.
4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco) anos é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso.
5. A Lei define como “pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11).
6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.
7. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).
8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.
9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu, ainda, que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.
10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade.
11. Insurge-se o INSS alegando não restar comprovados os requisitos para a concessão do benefício.

12. No caso dos autos, o recurso inominado interposto pelo INSS já foi julgado pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Osasco em 22/09/06. Em razão da interposição de Recurso Extraordinário pela Autarquia federal, foi determinado o sobrestamento até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985 (decisão de 22/06/09). Conforme alhures relatado, com o resultado deste recurso extremo, chamo o processo para o julgamento, e ratifico o acórdão prolatado.

13. O autor tem grave doença mental, e não há controvérsia com relação à deficiência. Com relação à hipossuficiência econômica, o laudo relata que o recorrido reside com a mãe (na época babá, com renda de R\$ 100,00), o irmão (servente, com renda de R\$ 120,00) e uma irmã menor de idade. Mora o núcleo familiar em casa própria, mas em precárias condições de habitação (casa “inacabada com posta por dois cômodos - cozinha e dormitório... não apresenta reboco, nem pintura... móveis mal conservados, espaço tudo muito apertado”). A renda per capita pode superar o ¼ do salário mínimo, no entanto, não o ½ salário mínimo, valor utilizado pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima.

14. Assim, considerando que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam a deficiência e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico, está claro que a parte recorrida faz jus ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis n. 8.742/93 e 12.435/2011, e pelo Decreto n. 6.214/07.

15. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

16. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual. É como voto.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento)

0009786-69.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094915 - APARECIDA FERRARI RODRIGUES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 44 DA TNU. POSSÍVEL O CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA DE PERÍODO DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE QUANDO INTERCALADO POR PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Lei n. 8.213/91 exige para a concessão da aposentadoria por idade o preenchimento da carência, na forma do artigo 142, assim como a idade de 60 (sessenta) anos para mulher e 65 (sessenta e cinco) para homem.

2. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a idade e a carência não necessitam ser preenchidas simultaneamente.

3. Nesse passo, ainda que a carência tenha sido preenchida posteriormente, a tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei n. 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para a concessão do benefício. Nesse sentido a Súmula n. 44 da TNU: “Para efeito de aposentadoria por idade urbana, a tabela progressiva de carência prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para a concessão do benefício, ainda que o período de carência seja preenchido posteriormente.” (grifo nosso)

4. A questão controvertida no presente caso, diz respeito unicamente à possibilidade ou não, de cômputo dos períodos de percepção de auxílio-doença para fins de tempo de contribuição e, ainda, para fins de carência.

5. Com relação a esta questão, passo a seguir o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário n. 583834, onde se decidiu não ser possível o cômputo, para fins de carência, do período

de recebimento de benefício por incapacidade como se fosse de contribuição, quando não intercalado por períodos contributivos.

6. No presente caso, verifica-se pela pesquisa ao CNIS anexada aos autos, por determinação desta serventia, que a autora recolheu na qualidade de contribuinte individual de julho de 1998 a março de 1999 e de janeiro a maio de 2011, sendo que o último benefício por incapacidade recebido antes do requerimento administrativo para aposentadoria por idade cessou em junho de 2010, o que demonstra que no interregno entre um benefício e outro ela continuou contribuindo. Assim, tendo em vista que a parte autora recebeu os benefícios por incapacidade de forma intercalada com períodos de efetiva contribuição, entendo que tais períodos devem ser computados para efeito de carência.

7. Recurso do INSS improvido.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

0008639-63.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094217 - JUAREZ JOSE DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).

2. Realizada perícia médica judicial, constatou-se a inexistência de incapacidade laborativa. Assim, tendo em vista que não restou demonstrada a existência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, entendo que a parte autora não preenche requisito essencial para a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados na presente demanda.

3. Considerando a idade (nascido em 24/12/1955), sua qualificação profissional, os elementos do laudo pericial (ausência de incapacidade) e suas limitações físicas (sem limitações) frente às atividades para as quais está habilitado (prensista), não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

4. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, pois não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade.

5. Não há necessidade de conversão em diligência para que o perito responda aos quesitos complementares da parte autora, eis que se confrontados com o corpo do laudo médico judicial e os quesitos respondidos do Juízo não restou demonstrada qualquer omissão do laudo que justificasse nova manifestação do perito judicial. Ademais, foram observados nos autos os princípios da ampla defesa e do contraditório, em conformidade com o que dispõe a Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. De sorte que cabe às partes (a) indicar com a inicial os quesitos que quer ver respondidos pelo médico perito judicial; (b) juntar aos autos todos os documentos que devem ser apreciados pelo perito até o dia da perícia; (c) trazer no dia perícia judicial todos os documentos médicos que atestem sua condição de saúde e exames que devam ser apreciados pelo perito; (d) indicar assistente técnico que deverá acompanhar a perícia e juntar o laudo respectivo.

6. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s

Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO SUBSTITUIR OS INDEXADORES ESCOLHIDOS PELO LEGISLADOR. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- 1. A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei (grifo nosso), conforme questão pacífica na jurisprudência.**
- 2. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes.**
- 3. Assim, entendo que o benefício da parte autora foi reajustado de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor, não podendo o magistrado alterá-lo para outro que a parte autora entenda mais vantajoso.**
- 4. Recurso da parte autora improvido.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo, 06 de setembro de 2013.**

0033001-12.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094265 - EDWARD CAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030844-66.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094268 - DAJILZA SALVINA DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030415-02.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094269 - AMARA PEDRO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028669-02.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094270 - MARIA JOSE DE SANTANA FIGUEREDO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031117-45.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094267 - ODETE VIDOTTO JUSTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032163-69.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094266 - WILSON DE ARRUDA PAIÃO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023023-79.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094274 - EZEQUIEL DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028283-69.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094271 - ANTONIO SILVERIO DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054419-74.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094263 - ATAIDE SOLER (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0033091-20.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094264 - JOSE ORACIO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025230-80.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094272 - ZELIA NASCIMENTO FARIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023033-26.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094273 - ANTONIO ISSAMU FUTAMI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002076-80.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094194 - VALDIR DA SILVA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A FUNÇÃO DE PORTEIRO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).
2. Realizada perícia médica judicial, constatou-se a inexistência de incapacidade referente à função para a qual o autor foi reabilitado, qual seja, porteiro. Assim, tendo em vista que não restou demonstrada a existência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa de porteiro, entendo que a parte autora não preenche requisito essencial para a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados na presente demanda.
3. Considerando a idade (nascido em 11/10/1970), sua qualificação profissional (pedreiro reabilitado para a função de porteiro), os elementos do laudo pericial (ausência de incapacidade para a função de porteiro) e suas limitações físicas frente às atividades para as quais está habilitado, não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
4. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, pois não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade.
5. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

0000177-75.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094639 - ISRAEL RODRIGUES DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DA PARTE RÉ IMPROVIDO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 32 DO FONAJEF: “A DECISÃO QUE CONTENHA OS PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO ATENDE AO DISPOSTO NO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.099/95.” O acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do benefício decorre de lei. Inteligência do art. 45 da Lei 8.213/91.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).

0003794-84.2008.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094376 - FLAVIO BIBIANO DA SILVA (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 9876/99. LEGALIDADE DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 91% PARA 100%. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834/SC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO DA RÉ A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso de sentença da parte autora, reputando prejudicado o Pedido de Uniformização interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013 (data de julgamento).

0000381-03.2007.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301096033 - DULCE FRANCISCA MOURA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RESIDENCIA EM OUTRA CIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

0001189-84.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094183 - CARLITA APARECIDA DOS SANTOS MILITAO (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).
2. Realizada perícia médica judicial, constatou-se a inexistência de incapacidade laborativa. Assim, tendo em vista que não restou demonstrada a existência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, entendo que a parte autora não preenche requisito essencial para a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados na presente demanda.
3. Considerando a idade (nascida em 22/09/1956), sua qualificação profissional (empregada doméstica e balconista), os elementos do laudo pericial (ausência de incapacidade) e suas limitações físicas (marcha discretamente claudicante) frente às atividades para as quais está habilitado, não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
4. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, pois não foi constatada

nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade.

5. Indefiro o pedido de encaminhamento ao programa de reabilitação profissional, tendo em vista que a parte autora está apta para o seu trabalho habitual, sendo que o fato de ter se afastado das atividades que antes exercia não desqualifica as conclusões obtidas na avaliação técnica.

6. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

0045155-67.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095250 - ANTONIO ANGELO SOUSA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LABORATIVAS QUE DEMANDEM ESFORÇOS FÍSICOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO OU PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA REFORMADA. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo. 2. Inteligência dos artigos 25, I, 42, 59, todos da Lei n.º 8.213/1991. 3. A prova técnica produzida nos autos por profissional médico qualificado tem por escopo auxiliar o julgador na formação da sua convicção nas hipóteses em que aferição da incapacidade laborativa dá-se por intermédio de perícia médica. 4. Laudo pericial que atesta a existência de incapacidade laborativa total para exercício de atividades laborativas que demandem esforços físicos. 5. Condições pessoais do segurado como idade (53 anos), profissão (Carpinteiro) e realidade do mercado de trabalho. 6. O juiz não está totalmente vinculado às conclusões do laudo pericial quando presentes outros elementos plenamente hábeis à formação da sua convicção, desde que o faça de forma fundamentada, como ocorre no presente caso. 7. Princípio do livre convencimento ou persuasão racional do juiz. 8. Inteligência dos artigos 131 e 436, do Código de Processo Civil. 9. Presença da incapacidade total e permanente que autoriza a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. 10. Ordenar que a parte autora, que apresenta limitações importantes, recomponha sua vida profissional, negando-lhe o benefício no momento em que dele necessita, é contrariar o basilar princípio da dignidade da pessoa. 11. Demais requisitos (carência e qualidade de segurado) preenchidos. 12. Recurso da parte ré a que se dá parcial provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).

0041471-37.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095290 - AILTON DE PAULA CARDOSO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E

TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATUAL. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez preenchidos os requisitos qualidade de segurado e carência, depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo. 2. Inteligência dos artigos 25, I, 42, 59, todos da Lei n.º 8.213/1991. 3. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a data do início da incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 4. Laudo médico conclusivo pela existência de incapacidade laborativa total e temporária da parte autora, decorrente de enfermidade ortopédica. 5. Sentença mantida. 6. Recursos improvidos.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos das partes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO CONCLUSIVO QUANTO À INCAPACIDADE LABORATIVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Laudo médico conclusivo quanto à existência de incapacidade laborativa parcial (podendo ser reabilitada para outras funções) e permanente. 2. Auxílio-doença devido. 3. Data do início do benefício fixada de acordo com as informações do laudo pericial. 4. Benefício anterior indevidamente cessado. 5. Negado provimento ao recurso da parte ré.**

#### IV - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).

0000246-61.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095276 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000081-26.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095274 - ELIZABETE MARQUES DA SILVA (SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000596-85.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095277 - IRANI GOMES FERREIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0000301-27.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095089 - CARLOS HENRIQUE DE MORAES NUNES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I-Voto - Ementa

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DECRETOS Nº 53.831/64 E

Nº 83.080/79. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. LAUDO TÉCNICO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Prolatada sentença de parcial procedência, o INSS buscando a reforma, insurgindo-se em razão da tutela antecipada concedida e alega a impossibilidade de conversão posterior a 28.05.98, que o uso de EPI atenua o agente nocivo.
2. Presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil, a existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente da natureza alimentar do benefício e verossimilhança a tutela antecipada concedida deve ser mantida. Nas ações intentadas no Juizado Especial, em caso de concessão de antecipação de tutela na sentença, o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 520, VII, do Código de Processo Civil.
3. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, confere direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.
4. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria.
5. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92.
6. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79. Desde então, sem prejuízo de enquadramento por categoria profissional, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (PEDILEF 2007.50.52.000560-2, Rel. Juiz Federal Paulo Arena).
7. Excetuados os agentes nocivos ruído e calor, cuja comprovação de sua exposição, sempre se exigiu laudo técnico, este passou a ser necessário para essa finalidade somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.1996, convalidada pela Lei nº 9.528/97 (STJ, Quinta Turma, Resp nº 421.062/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 07/11/2005; STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp nº 1.267.838/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 23/10/12; STJ, Sexta Turma, Resp nº 354.737/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 09/12/08).
8. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 dBA, para as atividades exercidas até 05/03/97. Com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis (Súmula 32, TNU).
9. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - serve como documento hábil à comprovação de agentes nocivos, inclusive ruído, desde que firmado por médico ou engenheiro do trabalho, dispensando-se em princípio a apresentação de laudo técnico. Diante da presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, este deverá ser apresentado somente quando interessado o impugnar e/ou o Magistrado assim determinar para seu livre convencimento.
10. No caso em tela restou comprovado que o autor esteve exposto a agente biológico no período de 05/04/1989 a 21/07/2004, enquadrando-se no código item 1.3.2 do anexo III do Decreto n.º 53.831/64 e anexo I do Decreto nº 83.080/79 devidamente reconhecido na sentença e comprovado por meio de laudos técnicos de fls. 74/80 e fls. 102/104.
11. A utilização de EPI não impede o reconhecimento da atividade especial, consoante o Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização.

12. Recurso do INSS improvido.

13. Condeneo o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

14. É como voto.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

0021710-10.2007.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095430 - LUIZ CARLOS LINHARES (SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I - Voto - Ementa

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 83.080/79. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. LAUDO TÉCNICO. PPP INCOMPLETO. RECURSO DE AMBAS AS PARTES IMPROVIDOS.

1. Prolatada sentença de parcial procedência, recorre o Autor e o INSS buscando a reforma, aquele para ver averbado todos os períodos requeridoS, e a autarquia, insurge-se em razão dos períodos reconhecidos na sentença pela ausência de habitualidade e permanência.
2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, confere direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.
3. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria.
4. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92.
5. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79. Desde então, sem prejuízo de enquadramento por categoria profissional, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (PEDILEF 2007.50.52.000560-2, Rel. Juiz Federal Paulo Arena).
6. Excetuados os agentes nocivos ruído e calor, cuja comprovação de sua exposição, sempre se exigiu laudo técnico, este passou a ser necessário para essa finalidade somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.1996, convalidada pela Lei nº 9.528/97 (STJ, Quinta Turma, Resp nº 421.062/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 07/11/2005; STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp nº 1.267.838/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 23/10/12; STJ, Sexta Turma, Resp nº 354.737/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA,

DJe 09/12/08).

7. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 dBA, para as atividades exercidas até 05/03/97. Com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis (Súmula 32, TNU).

8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - serve como documento hábil à comprovação de agentes nocivos, inclusive ruído, desde que firmado por médico ou engenheiro do trabalho, dispensando-se em princípio a apresentação de laudo técnico. Diante da presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, este deverá ser apresentado somente quando interessado o impugnar e/ou o Magistrado assim determinar para seu livre convencimento.

9. No caso em tela, restou comprovado que o autor esteve exposto a ruídos acima de 100 dB, no período de 02/05/2002 a 08/08/2005, em conformidade com o PPP anexado a fls. 65. Quanto ao período de 01/04/1996 a 05/03/1997, o autor estava exposto a umidade, consoante ao PPP anexado a fls. 48/50, item 1.1.3 do Decreto 53.831/1964; e no período de 01/02/1995 a 01/08/1995 estava exposto a frio, previsto no item 1.1.2 do Decreto nº 53.831/1964, devidamente reconhecidos na sentença.

10. Com relação aos períodos de 01/10/1983 a 27/03/1991, 01/10/1976 a 31/12/1978, 02/01/1979 a 31/08/1979, os PPPs anexados não estão regularmente preenchidos e assim os períodos não podem ser reconhecidos como especiais. Da mesma forma o período de 06/03/1997 a 09/11/2000, não pode ser reconhecido, pois da descrição das atividades e função de balconista exercido na empresa, não restou comprovada a habitualidade e permanência ao agente nocivo umidade, bem como o ruído de 80 dB, estava abaixo do limite de tolerância.

11. Recurso de ambas as partes a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

12. Deixo de condenar os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.

13. É como voto.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

### III - EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

### IV - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo, 06 de setembro de 2013.**

0000336-07.2008.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301096039 - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003220-80.2006.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095135 - JOSE FRANCISCO FERREIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002928-12.2008.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301096045 - LUIZ CARLOS INACIO (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO, SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III -ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo, 06 de setembro de 2013.**

0009261-93.2012.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094359 - ANA LUCIA DE SOUZA HANSEN (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004913-61.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094360 - ROBERTO IZILDO BOTANICO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo, 06 de setembro de 2013 (data do julgamento).**

0001355-16.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095279 - AMARO JODEVAL SILVA DOS SANTOS (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES, SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001768-38.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095294 - DIRCE APARECIDA DA COSTA MENDES (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001793-78.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095280 - MARIA JOSE RIBEIRO CAVACO (SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002817-41.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095236 - ADELINO PAIVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0001975-19.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094259 - ANA LUCIA ALVES

CARNEIRO (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o feito em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).

0000094-15.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094177 - IRENE NERY BORGES (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

0004625-47.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301096393 - MARCOS DA SILVA (SP112084 - JOAO ANSELMO LEOPOLDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo, 06 de setembro de 2013.**

0005576-63.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094206 - LUCIANO RUELI (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005707-19.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094207 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007178-80.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094214 - MARIA DA GLORIA ROSARIO LIMA JORGE (SP259287 - SILMARA GONZAGA DA ENCARNAÇÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001688-04.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094189 - CLAUDETE FRANCISCA DA SILVA DO CARMO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001346-93.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094184 - MARIA INEZ ALVES (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000581-64.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094178 - LUIZA MADALENA ALVES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000684-52.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094179 - KELLY WIEDERSPERGER RAMALHO (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0052937-28.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095065 - EROTIDES JORGE DA SILVA (SP249818 - TANIA MARIA COSTA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

0006774-29.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094212 - LOURIVALDO NUNES (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA, SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

0001611-41.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095233 - JOSE ISMAR RODRIGUES (SP175030 - JULY CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o feito em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).

0016063-14.2005.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095082 - SILVIO CEZARINI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o

juízo em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, conceder a ordem de segurança, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni  
São Paulo, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).**

0001221-75.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094368 - ANTONIO CANDIDO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
0001241-66.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301094369 - PEDRO NUNES DOS SANTOS (SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA, SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
FIM.

0002060-17.2006.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301095113 - SUELI CHIARAMONTE FONTEBASSO (SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

**ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I. VOTO - EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS**

- 1. Embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido por esta Turma Recursal.**
- 2. Alegação de existência de vício no acórdão, e, ainda, prequestionamento da matéria para fins de interposição de recurso(s) nos tribunais superiores.**
- 3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do(a) embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: “Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia**

jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

4. No caso dos autos, não há subsunção a nenhuma das hipóteses de vícios a ensejar embargos de declaração, visto que as questões postas em juízo foram examinadas no aresto embargado de forma clara e bem fundamentada.

5 Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão. (Ver: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007).

6. Embargos de declaração rejeitados.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 6 de setembro de 2013. (data do julgamento)

0004360-21.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301094617 - HELENA GARRIDO DE SOUZA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009303-47.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301094593 - JOSE OSMAR ALBANO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033251-16.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301094582 - ELIESI DE LIMA (SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR, SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003879-19.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301094619 - JOAO BATISTA DE OLIVERA (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001897-27.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301094624 - ADALBERTINA ASALINA ANTONIO (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005963-90.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301094613 - SANTINA BUENO MORILAS (SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005401-40.2009.4.03.6306 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301094615 - KAMILLA DE ANDRADE OLIVEIRA (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA, SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS

1. Embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido por esta Turma Recursal.
2. Alegação de existência de vício no acórdão, e, ainda, prequestionamento da matéria para fins de interposição de recurso(s) nos tribunais superiores.
3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do(a) embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: “Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535,

CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

4. No caso dos autos, não há subsunção a nenhuma das hipóteses de vícios a ensejar embargos de declaração, visto que as questões postas em juízo foram examinadas no aresto embargado de forma clara e bem fundamentada.

5 Ressalte-se que o art. 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que somente haverá condenação do recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios. Assim, sendo, no caso, o recorrido vencido, não que se falar em tal condenação.

6. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão. (Ver: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007).

7. Embargos de declaração rejeitados.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 6 de setembro de 2013. (data do julgamento)

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **I. VOTO - EMENTA**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS**

1. Embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido por esta Turma Recursal.
2. Alegação de existência de vício no acórdão, e, ainda, prequestionamento da matéria para fins de interposição de recurso(s) nos tribunais superiores.
3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do(a) embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: “Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).
4. No caso dos autos, não há subsunção a nenhuma das hipóteses de vícios a ensejar embargos de declaração, visto que as questões postas em juízo foram examinadas no aresto embargado de forma clara e bem fundamentada.
- 5 Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão. (Ver: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007).
6. Embargos de declaração rejeitados.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes

**Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo, 6 de setembro de 2013. (data do julgamento)**

0008668-37.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301094597 - IDALINA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008698-80.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301094596 - DIEGO DIAS DE CALDAS (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022844-19.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301094585 - APARECIDA MAZZOCATO FERNANDES (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004115-78.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301094910 - ANTONIO LIBERATO DA SILVA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0081310-11.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301094562 - JOSE RIBEIRO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001537-45.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301094911 - CELSO LUIZ NASCIMENTO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002639-29.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301094622 - MARIA APARECIDA BERNARDO (SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES, SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011007-95.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301094591 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP244824 - JUNEIDE LAURIA BUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006848-12.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301094607 - MARIA DE LURDES INACIO SANTOS (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000440-83.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301094633 - ELESSANDRA JULIA DE CARVALHO CELESTINO (COM REPRESENTANTE) (SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO - EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS**

1. Embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido por esta Turma Recursal.
2. Alegação de existência de vício no acórdão, e, ainda, prequestionamento da matéria para fins de interposição de recurso(s) nos tribunais superiores.
3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do(a) embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: “Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargalidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).
4. No caso dos autos, não há subsunção a nenhuma das hipóteses de vícios a ensejar embargos de declaração, visto que as questões postas em juízo foram examinadas no aresto embargado de forma clara e bem fundamentada.
5. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão. (Ver: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007).

6. Embargos de declaração rejeitados.

7. Quanto ao pedido formulado em petição anexada aos autos em 15/08/2013, aguarde-se a parte autora a fase executória da demanda.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 6 de setembro de 2013. (data do julgamento)

0020038-06.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301094917 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE ERRO NO ACÓRDÃO. DEVIDA A CONDENAÇÃO DO RÉU, RECORRENTE VENCIDO, AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido por esta Turma Recursal.
2. Alegação de existência de vício no acórdão.
3. Embargos conhecidos, uma vez cumpridos os requisitos previstos em lei.
4. No caso dos autos, constata-se, de fato, que esta Turma Recursal incorreu em erro ao deixar de condenar o INSS, recorrente vencido, ao pagamento de honorários advocatícios.
5. Embargos de Declaração acolhidos para condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 6 de setembro de 2013. (data do julgamento)

0047417-53.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301094880 - JUSCELINO DOS SANTOS ROSA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I. VOTO - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS

1. Embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido por esta Turma Recursal.
2. Alegação de existência de vício no acórdão, e, ainda, prequestionamento da matéria para fins de interposição de recurso(s) nos tribunais superiores.
3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do(a) embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: “Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargalidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.”

(RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

4. No caso dos autos, não há subsunção a nenhuma das hipóteses de vícios a ensejar embargos de declaração, visto que as questões postas em juízo foram examinadas no aresto embargado de forma clara e bem fundamentada.

5 Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão. (Ver: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007).

6. Embargos de declaração rejeitados.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Leonardo Estevam de Assis Zanini (Suplente).

São Paulo, 6 de setembro de 2013. (data do julgamento)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

### I. VOTO - EMENTA

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS**

1. Embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido por esta Turma Recursal.

2. Alegação de existência de vício no acórdão, e, ainda, prequestionamento da matéria para fins de interposição de recurso(s) nos tribunais superiores.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do(a) embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: “Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

4. No caso dos autos, não há subsunção a nenhuma das hipóteses de vícios a ensejar embargos de declaração, visto que as questões postas em juízo foram examinadas no aresto embargado de forma clara e bem fundamentada.

5 Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão. (Ver: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007).

6. Embargos de declaração rejeitados.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 6 de setembro de 2013. (data do julgamento)

0000625-88.2009.4.03.6308 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301094632 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006675-56.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301094610 - FRANCISCO BEZERRA PEREIRA (SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006997-50.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301094605 - KASUMASA TASAKA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007068-90.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301094602 - RUBENS CAVALCANTE TENORIO (SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000947-15.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301094630 - ELOIR JOSE DE FREITAS (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006964-52.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301094900 - MARCOS DONIZETE MONTEIRO (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026047-81.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301094584 - JULIA DANTAS DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040651-47.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301094579 - DOMINGOS PASTRO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040888-86.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301094577 - ANTONIO CEZAR HETEM (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042182-71.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301094576 - VERA LUCIA ALMEIDA DANTAS (SP279771 - RAIMUNDO GOMES FILHO, SP192430 - EMILIA PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001543-81.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301094625 - MANUEL EUGENIO SOBRINHO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006845-47.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301094608 - JOSE APARECIDO DA COSTA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003803-44.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301094620 - MARIA HELENA FERREIRA FELIPE (SP265597 - VITOR DANIEL GUELLERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005966-15.2006.4.03.6304 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301094612 - ADENILDO RIBEIRO DA SILVA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045236-79.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301094574 - MILTON TIMBO FARIAS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005902-91.2009.4.03.6306 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301094614 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045753-50.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301094573 - EDIVALDO ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000377-35.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301094634 - DESNITI DA SILVA FAVARINI (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044022-53.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301094575 - EDMUNDO DIAS CERQUEIRA (SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ, SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001468-90.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301094626 - DENNIS HELIO MONZONI (SC018200 - GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049570-25.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301094569 - WILSON NUNES NETO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013092-23.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301094590 - EVA PEREIRA DOS SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046127-03.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301094572 - EUNILCE OLIVEIRA FRANCA (SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR, SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005457-44.2007.4.03.6306 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301094909 - JOSÉ APARECIDO JUSTINO (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (PFN)

0007675-65.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301094600 - JOSE CATARINO DOS SANTOS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007335-37.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301094601 - JOÃO RUFINO VIEIRA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001041-24.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301094629 - MARINETE FERREIRA DA SILVA (SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003988-88.2006.4.03.6308 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301094618 - ERUNDINA SILVA LIMA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014058-27.2007.4.03.6310 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301094588 - MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008111-47.2006.4.03.6303 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301094898 - VALTER DE OLIVEIRA (SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008793-89.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301094594 - JOSE ALBERTO TRANSFERETI (SP237234 - CLAUDIA GODOY CEREZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007692-17.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301094599 - ANTONIO DEODATO GONCALVES (SP295002 - CYNTHIA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001437-92.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301094627 - ORIOVALDO TOZI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0008712-46.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301094595 - MARIA DALVA DAS GRAÇAS GONÇALVES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000202-59.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301094635 - DAIANA DA SILVA RIBEIRO (SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002987-37.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301094621 - MARIA JOSE DA SILVA ANTONIO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000924-23.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301094631 - JAINE NATALY RODRIGUES DOS SANTOS (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008279-83.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301094598 - NEIDE MOREIRA PAIVA DE LIMA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020710-87.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301094587 - MARIA DO SOCORRO DE AQUINO (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004398-76.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301094616 - JOSE ROBERTO TONIATO (SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0063880-41.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301094563 - JULIANO OLIVEIRA DA SILVA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0063267-21.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301094564 - ODETE RIBEIRO DE LIMA (SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000129-57.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301094637 - MIGUEL GOMES (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058495-15.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301094565 - ALESSANDRO MARCIO DO CARMO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055775-07.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301094566 - IRACY FERREIRA MELLO (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022557-51.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301094586 - MARINALVA LEMOS TEIXEIRA (SP078583 - ARMINDO BAPTISTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0052789-51.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301094715 - NICOLLY KLEIN SILVA (SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 06 de setembro de 2013. (data do julgamento).

0006069-51.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301094611 - NELSON DIAS DOS SANTOS (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO - EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS**

1. Embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido por esta Turma Recursal.
2. Alegação de existência de vício no acórdão, e, ainda, prequestionamento da matéria para fins de interposição de recurso(s) nos tribunais superiores.
3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do(a) embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: “Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).
4. No caso dos autos, não há subsunção a nenhuma das hipóteses de vícios a ensejar embargos de declaração, visto que as questões postas em juízo foram examinadas no aresto embargado de forma clara e bem fundamentada.
5. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão. (Ver: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007).

6. Embargos de declaração rejeitados.

## II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 6 de setembro de 2013. (data do julgamento)

### **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/9301000434**

### **DECISÃO TR-16**

0003611-79.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301098063 - ABEL TEIXEIRA MENDES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários; n.º 561.908 - Prescrição. Repetição de indébito. Arts. 3º e 4º da Lei Complementar n.º 118/2005; n.º 567.985 - meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada; n.º 580.963 - interpretação extensiva de aplicação do artigo 34 do Estatuto do Idoso para fins de cálculo para percepção de benefício de assistência continuada; n.º 583.834 - Fixação da renda mensal inicial. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Apuração do salário-de-benefício. art. 29da lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela lei n.º 9.876/99. Aplicação a benefícios concedidos antes da respectiva vigência, n.º 627.190 - Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência ou de prescrição, e n.º 661.256 - Conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade,

aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, em decisão.**

**Chamo o feito à ordem.**

**O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários; n.º 561.908 - Prescrição. Repetição de indébito. Arts. 3º e 4º da Lei Complementar n.º 118/2005; n.º 567.985 - meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada; n.º 580.963 - interpretação extensiva de aplicação do artigo 34 do Estatuto do Idoso para fins de cálculo para percepção de benefício de assistência continuada; n.º 583.834 - Fixação da renda mensal inicial. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Apuração do salário-de-benefício. art. 29da lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela lei n.º 9.876/99. Aplicação a benefícios concedidos antes da respectiva vigência, n.º 627.190 - Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência ou de prescrição, e n.º 661.256 - Conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.**

**Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.**

**Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.**

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002431-89.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301098866 - JOSE CARLOS INACIO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000331-73.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301098877 - LUIZ CARLOS BISSOLI (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000332-58.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301098876 - ISAIAS BOTELHO ALVES (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000687-83.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301098875 - JOSE SANTORE (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000968-18.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301098874 - GUIDO LORO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000974-43.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301098873 - EDEMIR EVILASIO SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001223-79.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301098872 - LEONILDA DA

ENCARNAÇÃO PERES (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001303-37.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301098871 - ADILSON NUNES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001662-90.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301098870 - JOSE ROBERTO DE ANDRADE FILHO (SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001868-98.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301098869 - LUIZ GALDINO DA SILVA (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO, SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001917-84.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301098868 - ISAUQUE LANGE (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002027-47.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301098867 - BENEDITO MATEUS NETO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006332-93.2012.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301098860 - OLAVO PAULUSSI (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002537-60.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301098865 - JOSE DONIZETTI EUGENIO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002605-04.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301098864 - JORGE MARANHO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002973-68.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301098863 - JOAO CELESTRINO DE FARIA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003000-02.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301098862 - SEVERINO GOMES DE BARROS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003359-49.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301098861 - ANTONIO SIMPLICIO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000056-12.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301098878 - MOACIR NEVES RODRIGO (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006399-81.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301098884 - NELSON JOSE DE LIMA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031781-76.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301098883 - EXPEDITO SERAFIM CARDOSO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035575-30.2012.4.03.0000 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301098882 - MANOEL MESSIAS (SP298117 - ALEX PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037207-69.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301098881 - GILSON DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038917-27.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301098880 - JOSE DOS SANTOS REIS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 166/2013

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias.**

0002351-10.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303004079 - ELIDIA RIBEIRO FRANCO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006283-69.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303004081 - PEDRINA DE JESUS MARTINS (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0004765-44.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026979 - SEBASTIANA FERNANDES DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Constato que se trata de hipótese de decadência do direito à revisão de benefício previdenciário.

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida MP. À luz de tal julgado, vale dizer que o instituto da decadência é aplicável sobre todos os benefícios previdenciários, ainda que concedidos antes de 28.06.1997.

Em consequência de que tal decisão, embora não tenha força vinculante, revela tendência de jurisprudência a ser consolidada, bem como para garantia da segurança jurídica e da celeridade processual, adiro ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, excetuadas as hipóteses legalmente previstas, transcorrendo a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após 28.06.1997.

No caso específico dos autos, o benefício cuja revisão é pleiteada foi concedido há mais de dez anos, estando atingido pela decadência consumada, por ocasião do ajuizamento da ação.

Pelo exposto, reconhecendo a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do benefício, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Oficie-se à Turma Recursal acerca do prejuízo do agravo interposto.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.**

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.**

**Constato que se trata de hipótese de decadência do direito à revisão de benefício previdenciário.**

**A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.**

**Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.**

**Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.**

**Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da**

referida MP. À luz de tal julgado, vale dizer que o instituto da decadência é aplicável sobre todos os benefícios previdenciários, ainda que concedidos antes de 28.06.1997.

Em consequência de que tal decisão, embora não tenha força vinculante, revela tendência de jurisprudência a ser consolidada, bem como para garantia da segurança jurídica e da celeridade processual, adiro ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, excetuadas as hipóteses legalmente previstas, transcorrendo a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após 28.06.1997.

No caso específico dos autos, o benefício cuja revisão é pleiteada foi concedido há mais de dez anos, estando atingido pela decadência consumada, por ocasião do ajuizamento da ação.

Pelo exposto, reconhecendo a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do benefício, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos moldes do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

**P.R.I.**

0004739-46.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026980 - ADAUTO LUCATELLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007114-20.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026974 - ANGELINO MACHADO DE ARAÚJO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007121-12.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026972 - JOSE MOACIR BROLACCI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004099-43.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026964 - WILSON MARTIN GONCALVES CARRETERO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006301-90.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026977 - WALTER MAZINI PONTES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009165-38.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026969 - ODAIR MONFRINATTI (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006355-56.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026976 - JOEL BASILIO DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007119-42.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026973 - JOSE ROBERTO COMPACI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007113-35.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026975 - TEREZINHA DROGUETTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006081-92.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026978 - SERGIO GAZIOLA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).**

**Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.**

**Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.**

**Expeça-se o ofício liberatório.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0009016-42.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026686 - ALEXANDRE ROBERTO RAMIN (SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) JULIANA ZECHINATO RIBEIRO RAMIN (SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006917-02.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026687 - DONIZETE ALVES (SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0000709-65.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026689 - ANTONIA RIZONEIDE DA COSTA (SP153135 - NEWTON OPPERMANN SANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0000669-83.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026839 - MARIA CLAIR ABADE (SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN, SP303176 - FABIANO AURÉLIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, proposita por MARIA CLAIR ABADE, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

A Autarquia, regularmente citada, contestou, alegando, em sede de preliminares, a incompetência absoluta em razão do valor da causa. No mérito pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Das Preliminares.

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50.

Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta em razão do valor da causa, tendo em vista que a demanda se enquadra dentro dos limites de alçada deste Juizado.

Do Mérito.

Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

...

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

Como é cediço, para a concessão do auxílio-doença são necessários: redução total ou parcial da capacidade de trabalho, necessidade de assistência médica e de ministração de meios terapêuticos e inexistência de uma forma inequívoca de seguro social que cubra o mesmo evento, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

No que tange à aposentadoria por invalidez, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

O médico perito deste Juizado em perícia realizada em perícia realizada em 12/06/2013 atestou ser a parte autora portadora de moléstia incapacitante. No entanto, malgrado a autora tenha preenchido o requisito da incapacidade, pelas provas constantes dos autos, especialmente dados constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador), não resta dúvidas de que a incapacidade da autora é anterior ao seu ingresso no regime geral de previdência social.

Conforme consulta ao sistema informatizado DATAPREV e anotação na CTPS, verifico que a autora é filiada ao regime geral de previdência social desde 10/2004, na condição de contribuinte individual, contando com outras contribuições e vínculos empregatícios até os dias atuais.

No entanto, em seu laudo pericial, o médico perito fixou a data de início da doença e da incapacidade em 08/01/1996, data em que a parte autora sofreu trauma perfurante em seus olhos. De acordo com o CNIS, nesta data a parte autora ainda não se encontrava filiada ao RGPS.

Na concepção deste Juízo o fulcro maior do seguro social visa, dentro de um lapso temporal profissional, garantir ao trabalhador, cumprido o tempo mínimo, a concessão da aposentadoria, quer por idade ou por tempo de contribuição.

No entanto, fatos infortunisticos, alheios à vontade do segurado, poderão lhe privar da força de trabalho ou lhe ceifar a vida, garantindo a ele ou a seus dependentes, o amparo necessário do Instituto de Seguridade, o que efetivamente não ocorreu no presente caso, visto que a autora, após estar acometida de moléstia incapacitante desde 07/2007 e já não possuir a qualidade de segurada, efetuou o pagamento das contribuições com o único objetivo de perceber benefício por incapacidade.

Imaginar-se um sistema de previdência, com pessoas efetuando o recolhimento mínimo de contribuições, e pleitearem o benefício já portadoras de moléstia incapacitante, apenas para auferir auxílio-doença é absurdamente temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudica os demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a majoração da renda de benefício previdenciário, mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) nos reajustamentos anuais. Pleiteia pelo pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária. Pugna, ainda, pela condenação da Autarquia-Ré nas despesas processuais e honorários advocatícios.**

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.**

**Preliminarmente, o INSS sustentou incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e, como preliminar de mérito, suscitou a ocorrência de prescrição.**

**Não há falar em incompetência absoluta, pois as parcelas perseguidas nesta ação, na data do ajuizamento, não excedem a sessenta salários mínimos, consideradas as parcelas vencidas e doze vincendas. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, caso o valor executado supere a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Prefacial rechaçada.**

**Como preliminar de mérito, com base no parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, reconheço a prescrição da pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.**

**Aprecio a matéria de fundo.**

**Os benefícios concedidos posteriormente à vigência da Lei n. 8.213/1991 devem ter os seus salários-de-contribuição atualizados de acordo com os índices previstos na legislação previdenciária.**

**Sob a égide da Lei n.º 8.213/91, reclama o autor que, a partir de maio de 1996, os percentuais de reajuste dos benefícios foram menores que os percentuais do INPC, todos esses, de qualquer forma, inferiores à inflação. Propugna, por conseguinte, pela aplicação deste índice que entende melhor.**

**Inicialmente, é de se destacar que o INPC foi o índice aplicado até janeiro de 1993 quando passou a ser utilizado o IRSM por força da Lei n.º 8.542/92.**

**A partir de janeiro de 1993 em diante, o que o autor deseja, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo dos benefícios.**

**O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais.**

**Aliás, reza o artigo 201, parágrafo 2º, do Estatuto Supremo, que:**

**“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”**

**Dispõe a Constituição da República, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.**

**Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.**

**Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a “(...) figura do “judge makes law” é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?” (RT 604/43).**

**E ainda: “...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável” (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).**

**Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção do razoável, “(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento” (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).**

**Nada despidendo acrescentar que, no que tange ao reajustamento anual dos benefícios previdenciários pelo INSS, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que são constitucionais e legais os índices aplicados pela legislação previdenciária, não atrelados a indexadores oficiais, não havendo violação ao preceito da preservação do valor real dos benefícios. Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto em lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício.**

**Pelo exposto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, em relação às demais parcelas, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial.**

**Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.**

**Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0007127-19.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026902 - GERALDO CLAUDIO PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006130-36.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026917 - GILVIA PIRES VALENTE DE MELLO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007061-39.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026905 - HAMILTON STURARO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007175-75.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026900 - GILSON MARCOS GERALDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006925-42.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026908 - JOSE ANTONIO DA CUNHA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004924-84.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6303026936 - ANTONIO AUGUSTO GOMES DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007155-84.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026901 - PAULO SERGIO DE MOURA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007240-70.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026898 - GERALDO SUZIGAN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006300-08.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026916 - JOSE ALVES DE AVELAR (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007237-18.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026899 - APARECIDA FORTUNATO DOS SANTOS RABETTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005699-02.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026922 - ANTONIO PEDRO BERTONI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006309-67.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026915 - FRANCISCO LOURES NEPONUCENO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007039-78.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026907 - BENJAMIM VALENTINI NETTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005792-62.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026919 - ELIZEU ALVES DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005790-92.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026920 - EDNA PASSONI MOREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006320-96.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026914 - GRACINEIDE APARECIDA LIMA CANESQUI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005187-19.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026933 - CARLOS ROBERTO PAGLIARINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005698-17.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026923 - CARLOS FIDELIS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006359-93.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026913 - JOARES RODRIGUES DE ALMEIDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005789-10.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026921 - BRÁS SCARANO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006892-52.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026910 - CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006896-89.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026909 - FRANCISCO GOMES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007243-25.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6303026803 - CLAUDIA JUNGE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0007242-40.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026897 - JOAO REINALDO CANALI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0006080-10.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026918 - JOÃO PAULO DE MENDONÇA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0007157-54.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026805 - JOAQUIM LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0007045-85.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026906 - ANTONIO BUGLIOLI FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0007177-45.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026804 - FRANCISCO FERNANDES OLIVOTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0005198-48.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026932 - CLEUSA DORALICE VIECELI OANDOLFO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0006843-11.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026912 - BENEDITO FIDELIS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0006852-70.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026911 - GERALDO CARDOSO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0007122-94.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026904 - AUREA JUSTINA DE MATTOS DE FREITAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0003711-43.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026792 - ANTONIETA DE LIMA GARCIA (SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora implementa o requisito etário.

Passo a verificar se está presente a miserabilidade, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em até ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. A Lei n. 12.212, de 20.10/2010, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertençam a família com renda per capita mensal inferior ou igual a ½ (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social. Também o programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto) do salário mínimo. A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima, tarifa social e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severa a vulnerabilidade, o risco social e pessoal da parte requerente.

O Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, relativizou a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS, considerando que o critério para a concessão de benefício a idosos e aos deficientes baseados na renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo está defasado no intuito de caracterizar a miserabilidade, ressaltando que os programas de assistência social no Brasil (Bolsa Família, Programa Nacional de Acesso à Alimentação e Bolsa Escola) utilizam o critério de meio salário mínimo como referência para a aferição da renda 'per capita' familiar (Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) .

Por outro lado, a Lei n. 8.742/92 (LOAS), em seu art. 20, § 1º, com redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011, considera como componentes do grupo familiar, na aferição da renda per capita, o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Esse rol é taxativo e não admite interpretação ampliada.

Assim, não devem ser considerados os seguintes parentes da parte requerente: os irmãos, os filhos e os enteados casados; os avós e ascendentes de maior grau; os tios; os primos; os sobrinhos e os netos, salvo se menores tutelados; o genro e a nora; sogro e sogra; ainda que vivam sob o mesmo teto.

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico apurou que o grupo familiar da autora é composto pelas seguintes pessoas:

Autora: Antonieta de Lima Garcia - sem renda.

Esposo: Antônio Garcia Carabaca - aposentado, com prestação previdenciária mensal, pelo regime próprio da Prefeitura do Município de São Paulo, SP, R\$2.300,00.

Relata a Perita Assistente Social que a autora e seu cônjuge residem em casa cedida, em bom estado de conservação. O casal tem nove filhos, mas todos residem em outros endereços.

Verifica-se que a renda do cônjuge da parte autora supera o valor de um salário mínimo, portanto, não é cabível a aplicação analógica do parágrafo único, do art. 34, da Lei n. 10.741/2003, por se destinar apenas aos benefícios de valor mínimo.

Assim, a renda per capita perfaz o valor de R\$ 1.150,00 (um mil e cento e cinquenta reais), superando  $\frac{1}{4}$  (um quarto) e  $\frac{1}{2}$  (metade) do salário mínimo, o que afasta a alegação de miserabilidade.

Não está comprovado o estado de miserabilidade da parte autora. Não havendo, portanto, elementos de prova que caracterizem o estado de miserabilidade, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.  
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de demanda em que a parte autora pretende o reajustamento seu benefício previdenciário, por meio da aplicação dos mesmos índices de atualização adotados nos reajustamentos dos salários de contribuição, nos termos dos artigos 20 § 1º e 28 § 5º da lei 8212/91. Pretende a aplicação de reajustes nos percentuais de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), totalizando 42,45%. Requer, finalmente, o recebimento dos valores em atraso, acrescidos de juros e correção monetária.**

**Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, solicitou a declaração de improcedência dos pedidos.**

**Requer a parte autora, em síntese, que todos os índices de reajustes aplicados aos salários de contribuição, nos termos dos artigos 20, § 1º e 28, § 5º da lei 8212/91, sejam também aplicados aos benefícios de prestação continuada, com total identidade de época e índices, de forma a preservar o real valor do benefício.**

**Alega que nas competências de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro 2004 foram editadas as Portarias Ministeriais nº 4883/1998 e 12/2004, que alteraram os valores dos salários de contribuição, em todas as suas faixas e não apenas no teto.**

**Que tais aumentos não foram repassados aos benefícios em manutenção. Que tal procedimento feriria disposições da lei 8212/1991 e se constituiria em enriquecimento sem causa por parte do INSS.**

**Aprecio o mérito da pretensão.**

**A lei 8212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao plano de Custeio da Seguridade Social, enquanto que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na lei 8213/91, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social.**

**Os artigos 20 § 1º e 28 § 5º da Lei de Custeio determinam que o teto do salário de contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários.**

**Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário de contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo fixada**

sobre contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas dos segurados.

Com efeito, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios a serem concedidos - levado a efeito por força das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 - ocasionou um aumento tanto no valor máximo dos benefícios a serem concedidos como no valor máximo do salário de contribuição, já que, em que pesem suas naturezas jurídicas diversas, eles têm o mesmo limite de teto, de acordo com os artigos 28 § 5º da lei 8212/91 e artigo 33 da lei 8213/91.

Assim, para fazer jus ao novo patamar fixado como teto dos benefícios previdenciários, o segurado também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, o que não representa qualquer vinculação com os benefícios já concedidos.

Em sentido inverso, contudo, nem a Constituição nem a legislação ordinária determinam que toda majoração da fonte de custeio implica, necessariamente, na majoração dos benefícios em manutenção. Isto porque não apenas os benefícios são custeados, mas sim todo o sistema securitário, nos termos dos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, que inclui Assistência Social, Regime Geral da Previdência Social e Saúde.

Tal fato se deve à circunstância de que, no âmbito constitucional, as contribuições sociais, sejam as que são recolhidas pelos trabalhadores, sejam as que são devidas pelo patronato, assumem a característica de tributo não vinculado a uma prestação específica do Estado em favor do contribuinte.

A renda original do benefício é apurada mediante a aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo contribuições vertidas à Previdência Social no período anterior à concessão.

O salário de contribuição é valor que serve de incidência das alíquotas das prestações previdenciárias. Não se confunde com o benefício, que é prestação de natureza alimentar, a ser adimplida pela autarquia previdenciária.

A equivalência dos referidos limites se impõe, na realidade, por força do artigo 194, § 5º da Constituição da República, segundo o qual não se poderá criar ou majorar benefício sem fonte prévia de custeio.

Já o benefício em manutenção deve ser reajustado nos termos da lei, conforme critérios apontados pelo legislador.

Inexiste regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário de contribuição ou aos valores da tabela do salário de contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios da irredutibilidade do valor dos proventos (artigo 194, parágrafo único, inciso IV da CF) e da preservação do valor real (CF artigo 201, § 4º), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em leis ordinárias.

Tal constatação afasta a alegação de enriquecimento sem causa. Apenas a irredutibilidade nominal do valor dos benefícios decorre diretamente da Constituição. A irredutibilidade real e os reajustes mensais seguem critérios infraconstitucionais, conforme jurisprudência já assentada na Suprema Corte.

Também no sentido desta decisão já se posicionou a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, verbis:

**PREVIDÊNCIA SOCIAL: Reajuste de Benefício de Prestação Continuada. Índices Aplicados na atualização do Salário de Benefício. Artigos 20 § 1º e 28, § 5º da lei 8212/91. Princípios Constitucionais da Irredutibilidade do Valor dos Benefícios (artigo 194, IV) e Preservação do Valor Real dos benefícios (artigo 201, IV). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental Improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam aos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CÉZAR PELUSO - 06.03.07).**

Portanto, não há de reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial.

## **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto ao quinquênio precedente à propositura desta ação e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, em face da hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0006846-63.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027017 - MARIA MARGARIDA FERREIRA DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA

FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006856-10.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027016 - MARIA JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO SBROCCO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007040-63.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027015 - JESUI FIROSHI SINDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

0004834-76.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026769 - ROSANGELA MONTAGNER (MG099137 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a

quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

No caso sob apreciação, a parte autora vem percebendo, pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

A parte autora vem percebendo regularmente seus proventos desde a data de início do benefício concedido.

Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte obrigatório.

Dessa forma, não concordando com a renda da aposentadoria, requer o cômputo do período posterior, com a conseqüente concessão da aposentadoria com tempo de serviço a maior e renda mensal majorada.

Em relação ao presente caso, é oportuno observar o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

“Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.” (grifei)

“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.” (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo mantendo a atividade laboral e vertendo contribuições, após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter nenhuma vantagem ou benefício, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não podem ser utilizadas para majoração do coeficiente de salário-de-benefício.

Dessa forma, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a desaposentação, no Regime Geral da Previdência Social, somente é admissível mediante a integral restituição das parcelas percebidas através do benefício precedente, acrescidas de correção monetária.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - DJF3 DATA:25/06/2008 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como a concessão de aposentadoria na data pleiteada pela parte autora, bem como por não estar comprovado o ressarcimento das prestações percebidas através do benefício anterior, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

O art. 11, §3º, da Lei n. 8.213/1991, assim dispõe:

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

O dispositivo acima transcrito tem fundamento constitucional no caput do art. 195, da Constituição da República, segundo o qual a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.

Depreende-se, daí, que o ordenamento jurídico brasileiro, em matéria previdenciária, contempla o princípio da solidariedade nacional, que autoriza a imposição de ônus financeiro à sociedade ou a seus membros, através da utilização de fontes fiscais específicas, para financiar determinados setores da Seguridade social.

Outrossim, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de realizar-se a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independente da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte. No caso de aposentado que volta a trabalhar inclusive há alguma contraprestação, já que lhe são garantidos os benefícios previstos no artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social (art. 195, I, da CF), sendo que não recebem nenhum benefício direto da Previdência.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que

contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. 4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. 5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência. 6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 7. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC 1165219, de 26/03/07, 5ª T, TRF 3, Rel. Ramza Tartuce)

Cabe destacar que, nos termos do art. 201, I, e seu §2º, da Constituição da República, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição destina-se à cobertura do evento idade avançada, como substitutivo do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não se caracterizando como instrumento de complementação de renda. Isso significa que o segurado que já conte com tempo de contribuição/serviço suficiente à obtenção de aposentadoria proporcional, ao postular pela concessão de tal benefício, estaria renunciando à possibilidade de obter aposentadoria com renda maior ou integral. A sistemática atual da Previdência Social visa inibir a aposentadoria precoce e, assim, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Admitir a tese autoral implicaria na eternização das lides previdenciárias sobre o tema, uma vez que possibilitaria que cada segurado, periodicamente, após o incremento de mais períodos contributivos, apresentasse novo pedido de desaposentação, o que representa violação ao princípio da segurança jurídica e prejuízo ao ato jurídico perfeito.

Não desconheço o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi admitido o direito à desaposentação sem devolução dos valores, em sede de recurso especial sob o rito de recurso repetitivo, contudo, como a questão constitucional ventilada teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso extraordinário, entendo que a controvérsia não está pacificada nas cortes superiores, razão pela qual mantenho o meu entendimento.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Vistos etc.**

**Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a majoração da renda de benefício previdenciário, mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) nos reajustamentos anuais. Pleiteia pelo pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária. Pugna, ainda, pela condenação da Autarquia-Ré nas despesas processuais e honorários advocatícios.**

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.**

**Preliminarmente, o INSS sustentou incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e, como preliminar de mérito, suscitou a ocorrência de prescrição.**

**Não há falar em incompetência absoluta, pois as parcelas perseguidas nesta ação, na data do ajuizamento, não excedem a sessenta salários mínimos, consideradas as parcelas vencidas e doze vincendas. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, caso o valor executado supere a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Prefacial rechaçada.**

**Como preliminar de mérito, com base no parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, reconheço a prescrição da pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.**

**Aprecio a matéria de fundo.**

**Os benefícios concedidos posteriormente à vigência da Lei n. 8.213/1991 devem ter os seus salários-de-contribuição atualizados de acordo com os índices previstos na legislação previdenciária.**

**Sob a égide da Lei n.º 8.213/91, reclama o autor que, a partir de maio de 1996, os percentuais de reajuste dos benefícios foram menores que os percentuais do INPC, todos esses, de qualquer forma, inferiores à inflação. Propugna, por conseguinte, pela aplicação deste índice que entende melhor.**

**Inicialmente, é de se destacar que o INPC foi o índice aplicado até janeiro de 1993 quando passou a ser utilizado o IRSM por força da Lei n.º 8.542/92.**

**A partir de janeiro de 1993 em diante, o que o autor deseja, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo dos benefícios.**

**O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais.**

**Aliás, reza o artigo 201, parágrafo 2º, do Estatuto Supremo, que:**

**“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”**

**Dispõe a Constituição da República, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.**

**Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.**

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a “(...) figura do “judge makes law” é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?” (RT 604/43).

E ainda: “...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável” (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção do razoável, “(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento” (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Nada despicendo acrescentar que, no que tange ao reajustamento anual dos benefícios previdenciários pelo INSS, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que são constitucionais e legais os índices aplicados pela legislação previdenciária, não atrelados a indexadores oficiais, não havendo violação ao preceito da preservação do valor real dos benefícios. Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto em lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício.

Pelo exposto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, em relação às demais parcelas, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006075-85.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026809 - BENEDITO PEREIRA LOPES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006133-88.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026807 - JOAQUIM JOSE ANDRADE DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006139-95.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026806 - GILBERTO DE CAMARGO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006129-51.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026808 - ANTONIO CARBONI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0006975-68.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026850 - LUIZ CARLOS TONON (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação que tem por objeto a majoração da renda de benefício previdenciário, mediante aplicação do IGP-DI. Pleiteia pelo pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária. Pugna, ainda, pela condenação da Autarquia-Ré nas despesas processuais e honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao

juízo do feito.

Preliminarmente, o INSS sustentou incompetência absoluta deste Juízo Especial Federal e, como preliminar de mérito, suscitou a ocorrência de prescrição.

Não há falar em incompetência absoluta, pois as parcelas perseguidas nesta ação, na data do ajuizamento, não excedem a sessenta salários mínimos, consideradas as parcelas vencidas e doze vincendas, e, ainda que excedessem, há renúncia tácita da parte autora ao optar pelo rito do Juízo Especial. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, caso o valor executado supere a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Prefacial rechaçada.

Passo ao exame da matéria de fundo.

Acerca da aplicação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-di) como índice de reajustamento dos benefícios previdenciários, a questão está pacificada nos tribunais pátrios.

O IGP-di somente foi empregado como índice de reajuste dos benefícios previdenciários em 01.05.1996, conforme o art. 7º, da Lei n. 9.711/1998. Nos anos posteriores, até junho de 2001, os índices foram fixados pelo legislador infraconstitucional, em atenção ao art. 201, §4º, da Constituição da República, o que se deu através das medidas provisórias de números 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios em período diverso do estipulado no art. 7º, da Lei n. 9.711/1998. A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, não é considerada violação ao princípio da preservação do valor real do benefício.

O Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora de reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setorempresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 376846 UF: SC - SANTA CATARINA - DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 - Rel. Min. CARLOS VELLOSO)

Portanto, indevida a aplicação do IGP-DI no reajuste dos benefícios previdenciários.

Pelo exposto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, em relação às demais parcelas, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal mediante aplicação do IGP-DI.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002401-02.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027041 - PEDRO ESMERALDO DE BRITO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto o pagamento de parcelas vencidas de benefício de auxílio doença, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, no período pleiteado, a parte autora não preenchia um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto, concluiu que a parte autora não estava incapacitada por doença que a impedisse de exercer sua atividade laboral habitual ou outras atividades profissionais no período pleiteado (05.03.2007 a 21.02.2011), eis que fixou a data de início da incapacidade a partir de 25.04.2012, data da angiogramografia mostrando a revascularização com enxertos prévios com artéria circunflexa ainda sem tratamento específico.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresentava capacidade para o trabalho no interregno pleiteado, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Eventual impugnação do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância com os elementos trazidos aos autos, não deve ser acolhida, na medida em que a incapacidade atestada pelo médico de

confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à data de início da incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à fixação da data de início de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.**

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.**

**A Autarquia Previdenciária suscita preliminar de mérito relativa à decadência. Ocorre que o pedido de desaposentação não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas à concessão de nova aposentadoria, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.**

**Logo, no caso dos autos, não cabe falar em decadência do direito à revisão.**

**Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.**

**Passo à apreciação do mérito.**

**O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.**

**Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.**

**Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência**

deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

No caso sob apreciação, a parte autora vem percebendo, pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

A parte autora vem percebendo regularmente seus proventos desde a data de início do benefício concedido.

Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte obrigatório.

Dessa forma, não concordando com a renda da aposentadoria, requer o cômputo do período posterior, com a conseqüente concessão da aposentadoria com tempo de serviço a maior e renda mensal majorada.

Em relação ao presente caso, é oportuno observar o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

“Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.”  
(grifei)

“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.”  
(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo mantendo a atividade laboral e vertendo contribuições, após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter nenhuma vantagem ou benefício, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não podem ser utilizadas para majoração do coeficiente de salário-de-benefício.

Dessa forma, pretender a desaposeção, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a desaposeção, no Regime Geral da Previdência Social, somente é admissível mediante a integral restituição das parcelas percebidas através do benefício precedente, acrescidas de correção monetária.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSEÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - DJF3 DATA:25/06/2008 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como a concessão de aposentadoria na data pleiteada pela parte autora, bem como por não estar comprovado o ressarcimento das prestações percebidas através do benefício anterior, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

O art. 11, §3º, da Lei n. 8.213/1991, assim dispõe:

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando

sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

O dispositivo acima transcrito tem fundamento constitucional no caput do art. 195, da Constituição da República, segundo o qual a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.

Depreende-se, daí, que o ordenamento jurídico brasileiro, em matéria previdenciária, contempla o princípio da solidariedade nacional, que autoriza a imposição de ônus financeiro à sociedade ou a seus membros, através da utilização de fontes fiscais específicas, para financiar determinados setores da Seguridade social.

Outrossim, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de realizar-se a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independente da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte. No caso de aposentado que volta a trabalhar inclusive há alguma contraprestação, já que lhe são garantidos os benefícios previstos no artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social (art. 195, I, da CF), sendo que não recebem nenhum benefício direto da Previdência.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Nesse sentido:

**“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. 4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. 5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência. 6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 7. Recurso improvido. Sentença mantida.**

(AC 1165219, de 26/03/07, 5ª T, TRF 3, Rel. Ramza Tartuce)

Cabe destacar que, nos termos do art. 201, I, e seu §2º, da Constituição da República, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição destina-se à cobertura do evento idade avançada, como substitutivo do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não se caracterizando

como instrumento de complementação de renda. Isso significa que o segurado que já conte com tempo de contribuição/serviço suficiente à obtenção de aposentadoria proporcional, ao postular pela concessão de tal benefício, estaria renunciando à possibilidade de obter aposentadoria com renda maior ou integral. A sistemática atual da Previdência Social visa inibir a aposentadoria precoce e, assim, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Admitir a tese autoral implicaria na eternização das lides previdenciárias sobre o tema, uma vez que possibilitaria que cada segurado, periodicamente, após o incremento de mais períodos contributivos, apresentasse novo pedido de desaposentação, o que representa violação ao princípio da segurança jurídica e prejuízo ao ato jurídico perfeito.

Não desconheço o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi admitido o direito à desaposentação sem devolução dos valores, em sede de recurso especial sob o rito de recurso repetitivo, contudo, como a questão constitucional ventilada teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso extraordinário, entendo que a controvérsia não está pacificada nas cortes superiores, razão pela qual mantenho o meu entendimento.

## **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

## **P.R.I.**

0006960-02.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026774 - JOSE BRAZAO BARRETO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006962-69.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026773 - VANDA DA SILVA LOPES (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0011063-98.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026697 - LEONICE DE FATIMA FREGATTI DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais no período de 06.03.1997 a 05.03.2012, a ser convertido para atividade comum, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

No caso sob apreciação, é incontroverso o fato de que a parte autora implementou os requisitos qualidade de segurado e carência.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios

diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto nº 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (2). -Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração do Decreto nº 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que

houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1.663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

A parte autora pleiteia pelo reconhecimento de atividade especial no período de:

06.03.1997 a 05.03.2012 (Prefeitura Municipal de Sumaré)

Função: auxiliar de dentista

Agentes nocivos: vírus e bactérias

Prova: Anotação em CTPS (fl. 20 do PA), PPP (fls. 35/36 do PA)

Ocorre que a menção genérica aos agentes nocivos não é suficiente para enquadrar a atividade como insalubre.

Assim, improcede o pedido autoral quanto à especialidade do período supramencionado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0006045-50.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026965 - SEBASTIAO REIS DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário, mediante consideração das parcelas relativas à gratificação natalina como ganhos habituais a serem adicionados na apuração da renda mensal inicial. Por fim, pugna pelo pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A Autarquia Previdenciária suscita preliminar de mérito relativa à decadência, contudo, não decorreu o lapso decenal desde a data de início do benefício.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Aprecio a matéria de fundo.

Quanto à inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo, preceitua o § 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 8.870/1994:

“§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)”

Dispõe o § 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

“§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994).”

Antes do advento de tais normas, inexistia disposição legal expressa que autorizasse o cômputo do décimo terceiro no período básico de cálculo. Vale dizer que, mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei n. 8.870/1994 nos artigos 28 da Lei n. 8.212/1991 e 29 da Lei n. 8.213/1991, o décimo terceiro salário não era considerado para fins de apuração do salário-de-benefício. Esta exclusão decorria da lógica do sistema. Como o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do décimo terceiro salário dentre os salários-de-contribuição computados no cálculo de seu salário-de-benefício, até porque o ano é composto de doze meses. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina se justifica porque aos benefícios em manutenção também há pagamento de gratificação natalina; não constitui o décimo terceiro, todavia, acréscimo à remuneração de dezembro (até porque diz respeito a todo o período aquisitivo anual), ou, muito menos, uma competência específica que possa ser computada como salário-de-contribuição para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício previdenciário. Não há razão, assim, para que o décimo terceiro seja somado à remuneração de dezembro, para fins de apuração do salário-de-contribuição do referido mês, o que, a propósito, foi expressamente vedado a partir de 1993, em razão do advento da Lei 8.620/93, ou mesmo para que o décimo terceiro, separadamente, seja considerado como salário-de-contribuição integrante do período básico de cálculo.

Não se mostra razoável, portanto, que o segurado possa contribuir anualmente com base no décimo terceiro salário e perceber, junto à Previdência Social, além do abono de Natal no mês de dezembro de cada ano, um acréscimo no seu salário-de-benefício à base de 1/12 avos em cada mês, o que representa violação ao disposto no art. 195, §5º, da Constituição da República.

Isso se deve ao fato de que a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela percebida a título de décimo terceiro salário consiste em fonte de custeio da gratificação natalina percebida pelo segurado do Regime Geral da Previdência Social. Caso o montante pago como décimo terceiro venha a integrar o período básico de cálculo do salário-de-benefício, haveria a majoração da renda sem a respectiva fonte de custeio total, vulnerando a regra do §5º, do art. 195 da Carta Maior.

Ainda, nada despidendo destacar que, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de se realizar no mundo dos fatos a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independente da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social, na forma do art. 195, I, da Constituição, sendo que, isoladamente em razão de tal hipótese de incidência, não recebem nenhum benefício direto da Previdência. Para que o empregador venha a perceber benefício do RGPS deve verter recolhimentos na qualidade de contribuinte individual.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Por derradeiro, a sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina diz respeito a questão tributária, não tendo relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção do salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário.

Não fosse isso o bastante, a lei previdenciária exclui expressamente a verba denominada gratificação natalina do cálculo da renda mensal de benefícios.

Assim, impõe-se a improcedência do pleito revisional.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0005705-09.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026797 - SANTA SCARPARO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) DECISÃO

Tendo em vista o não atendimento ao despacho anterior, o feito seguirá sem advogado.

Proceda-se a Secretaria a exclusão de advogado(a) do cadastro deste feito.

Em prosseguimento, sentencio.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante incorporação dos mesmos índices de atualização do limite máximo do salário-de-contribuição em junho/1999 (2,28%) e maio/2004 (1,75%).Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Alega a parte autora que a diversidade de índices de reajustamento para o limite máximo do salário-de-contribuição e para os benefícios de prestação continuada, não se funda em autorização legislativa, bem como tal critério desconsidera a reposição da inflação pro rata, desde o último ajuste, acarretando aumento real apenas para a base de arrecadação, sem repercutir na renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Acolho a alegação de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Rejeito a preliminar de mérito relativa à decadência, a despeito de haver transcorrido o lapso decenal entre o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação e a data do ajuizamento desta ação, tendo em vista que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 se aplica exclusivamente aos pedidos de revisão do ato de concessão de benefício, não no que tange aos pedidos de reajustamento fundados em fatos ocorridos posteriormente à concessão, situação na qual se aplica apenas o instituto da prescrição.

Aprecio a matéria de fundo.

Desde o seu texto original, a Constituição da República, no art. 201, §2º, tem assegurado o reajustamento dos

benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atualmente, tal preceito consta do § 4º do mesmo artigo, positivando o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, segundo o qual, uma vez definido o valor da renda mensal de um benefício previdenciário, não poderá haver redução nominal e o seu reajustamento deverá observar os critérios a serem fixados pelo legislador ordinário.

Por sua vez, a fixação de limite máximo dos salários-de-contribuição e do valor dos benefícios decorre da previsão contida no caput do art. 201 da Carta Suprema, que impõe a observação de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

No texto constitucional, não há vedação nem fixação de critério de atualização do teto dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios em manutenção mediante índices idênticos.

A Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, no art. 14, fixou como limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), enquanto a Emenda n. 41, de 31.12.2003, art. 5º, fixou-o em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Ambas trouxeram a previsão do reajustamento de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício, com atualização pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. Referidas emendas, assim, não delimitaram restrições à atividade regulamentar do Poder Executivo quanto ao reajuste do limite dos salários-de-contribuição.

A Lei n. 8.213/1991, na redação original do seu art. 41, II, estabeleceu que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, conforme suas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, dispositivo revogado pela Lei n. 8.542/1992.

A Lei n. 9.711/1998, em seu art. 11, determinou o reajustamento em junho de cada ano, conforme índice fixado pela lei concessiva do reajuste, casuisticamente.

A Medida Provisória n. 2.022-17/2000, alterou o art. 41 da Lei n. 8.213/1991, possibilitando definição do percentual de reajustamento mediante regulamento, ato do Poder Executivo.

Com a edição da Medida Provisória n. 2.187-13/2001, o caput do art. 41 passou a prever reajustamento pro rata, conforme as datas de início ou do último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento.

A Lei n. 10.699, de 09.07.2003, alterou o caput do art. 41, estipulando o reajuste dos benefícios mantidos para a mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com percentual fixado em regulamento. Sua revogação ocorreu por força da Lei n. 11.430/2006.

Atualmente, a questão está regulada pelo art. 41-A, da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Medida Provisória n. 316/2006, convertida na Lei n. 11.430/2006, nestes termos:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)  
Por conseguinte, conforme a evolução legislativa acima explicitada, as normas previdenciárias não prevêm o reajustamento dos benefícios mantidos pela Previdência Social nas mesmas épocas e índices da atualização dos salários-de-contribuição dos segurados.

Necessário salientar que as regras contidas nos artigos 20, §1º, e 28, §5º, da Lei n. 8.212/1991, são pertinentes, tão-somente, à atualização dos salários-de-contribuição dos segurados, não se relacionando aos critérios de reajuste periódico da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, que seguem os ditames da Lei n. 8.213/1991 e demais normas previdenciárias.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO PELOS

MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC 20/98 E EC 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO. LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários, a partir da entrada em vigor do novo Plano de Benefícios da Previdência Social, deve observar o disposto no art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes, atendendo à determinação constitucional de que a preservação do valor real dos benefícios se dá com a aplicação dos critérios de reajuste previstos em lei. 2. Não há amparo legal para a pretensão de atrelamento dos reajustes dos benefícios em manutenção aos aumentos concedidos nas faixas de salários-de-contribuição utilizadas pelo INSS para a arrecadação das contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social. É que a regra estabelecida nos arts. 20, §1º, e 28, §5º, da Lei 8.212/91, que assegurava a atualização do teto dos salários-de-contribuição com base nos mesmos índices aplicados sobre os benefícios em manutenção, foi excepcionada pelas determinações contidas nas EC 20/98 e 41/2003. 3. Previsão inserida na Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, que atualizou a Lei 8.213/91 estabelecendo que: ". O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (...)". 4. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários ocorre com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, defeso ao Poder Judiciário estabelecer a aplicação de índices de reajuste diferentes, não havendo falar, pois, em ofensa às garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, bem assim em qualquer inconstitucionalidade na Lei 8.213/91. 5. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Segunda Turma - DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - e-DJF1 DATA:14/02/2012 PAGINA:443) GRIFEI

Deste modo, não há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do exercício do poder regulamentar no que toca à Portaria n. 5.188, de 10.05.1999, do Ministro da Previdência Social, e Decreto n. 5.061/2004, do Presidente da República, ao fixarem os novos valores dos limitadores dos salários-de-contribuição, respectivamente, em R\$ 1.255,32 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos) e R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos), os quais não vinculam a fixação do teto dos benefícios em manutenção do Regime Geral da Previdência Social.

Estranhamente, a parte autora alega vício de iniciativa em tais atos normativos, porém, pretende a aplicação dos índices neles preconizados, para o reajustamento de seu benefício. Ora, se houvesse inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, ou ilegalidade por abuso do poder regulamentar, o ato seria expurgado do mundo jurídico, e não aplicado.

Assim, no que tange ao reajustamento anual dos benefícios previdenciários pelo INSS, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que são constitucionais e legais os índices aplicados pela legislação previdenciária, não atrelados a indexadores oficiais, não havendo violação ao preceito da preservação do valor real dos benefícios. Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na norma previdenciária, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício.

Assim, improcede o pleito revisional.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação à pretensão sobre diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, em vista da prescrição; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Como a parte autora não juntou aos autos procuração válida, fica advertida de que, para a eventual interposição de recurso, deverá apresentar o instrumento de mandato na forma do despacho anteriormente exarado.

Registro eletrônico.  
Publique-se. Intimem-se.

0005063-36.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026819 - HERCILIO CARDOSO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos, etc.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença com subsequente conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por HERCÍLIO CARDOSO, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

A Autarquia regularmente citada contestou pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50.

Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta em razão do valor da causa, tendo em vista que a demanda se enquadra dentro dos limites de alçada deste Juizado.

Do Mérito.

Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

...

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

Como é cediço, para a concessão do auxílio-doença são necessários: redução total ou parcial da capacidade de trabalho, necessidade de assistência médica e de ministração de meios terapêuticos e inexistência de uma forma inequívoca de seguro social que cubra o mesmo evento, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

No que tange à aposentadoria por invalidez, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Realizada perícia médica com o perito do Juízo, em 01/08/2013, este atestou que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laboral que garanta seu sustento.

Malgrado a parte autora tenha preenchido o requisito da incapacidade, pelas provas constantes dos autos, especialmente dados constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador), verifico que a mesma, quando da data do início da incapacidade, não detinha a qualidade de segurada.

Conforme consulta ao sistema informatizado DATAPREV e anotação na CTPS, verifico que a parte autora é filiada ao regime geral de previdência social desde 02/1976, na condição de empregada, contando com outros vínculos empregatícios e contribuições individuais até 06/2011, tendo deixado de contribuir desde então.

No entanto, em seu laudo pericial, o médico perito fixou a data de início da doença no ano de 2011, sendo que, por seu turno, o início da incapacidade foi fixado em 30/07/2013, data esta em que a parte autora já havia perdido a qualidade de segurada da Previdência Social, não se encontrando mais no denominado “período de graça”. Também não há nos autos comprovação de hipótese de dilação deste prazo para 24 ou até 36 meses.

Desta forma, improcede o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade à parte autora.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.**

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.**

**No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a preliminar invocada.**

**A Autarquia Previdenciária suscita preliminar de mérito relativa à decadência. Ocorre que o pedido de desaposentação não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas à concessão de nova aposentadoria, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.**

**Logo, no caso dos autos, não cabe falar em decadência do direito à revisão.**

**Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.**

**Passo à apreciação do mérito.**

**O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.**

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

No caso sob apreciação, a parte autora vem percebendo, pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

A parte autora vem percebendo regularmente seus proventos desde a data de início do benefício concedido.

Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte obrigatório.

Dessa forma, não concordando com a renda da aposentadoria, requer o cômputo do período posterior, com a conseqüente concessão da aposentadoria com tempo de serviço a maior e renda mensal majorada.

Em relação ao presente caso, é oportuno observar o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

“Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.”  
(grifei)

“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de

1999)

**Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.” (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)**

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo mantendo a atividade laboral e vertendo contribuições, após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter nenhuma vantagem ou benefício, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não podem ser utilizadas para majoração do coeficiente de salário-de-benefício.

Dessa forma, pretender a desaposeção, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a desaposeção, no Regime Geral da Previdência Social, somente é admissível mediante a integral restituição das parcelas percebidas através do benefício precedente, acrescidas de correção monetária.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSEÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

**I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.**

**II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.**

**III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.**

**IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).**

**V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.**

**VI - Remessa oficial parcialmente provida.**

**(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - DJF3 DATA:25/06/2008 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)**

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como a concessão de aposentadoria na data pleiteada pela parte autora, bem como por não estar comprovado o ressarcimento das prestações percebidas através do benefício anterior, a improcedência do pedido

formulado é medida imperativa.

O art. 11, §3º, da Lei n. 8.213/1991, assim dispõe:

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

O dispositivo acima transcrito tem fundamento constitucional no caput do art. 195, da Constituição da República, segundo o qual a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.

Depreende-se, daí, que o ordenamento jurídico brasileiro, em matéria previdenciária, contempla o princípio da solidariedade nacional, que autoriza a imposição de ônus financeiro à sociedade ou a seus membros, através da utilização de fontes fiscais específicas, para financiar determinados setores da Seguridade social.

Outrossim, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de realizar-se a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independe da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte.No caso de aposentado que volta a trabalhar inclusive há alguma contraprestação, já que lhe são garantidos os benefícios previstos no artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social (art. 195, I, da CF), sendo que não recebem nenhum benefício direto da Previdência.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Nesse sentido:

**“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. 4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. 5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência. 6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 7. Recurso improvido.**

**Sentença mantida.**  
(AC 1165219, de 26/03/07, 5ª T, TRF 3, Rel. Ramza Tartuce)

**Cabe destacar que, nos termos do art. 201, I, e seu §2º, da Constituição da República, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição destina-se à cobertura do evento idade avançada, como substitutivo do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não se caracterizando como instrumento de complementação de renda. Isso significa que o segurado que já conte com tempo de contribuição/serviço suficiente à obtenção de aposentadoria proporcional, ao postular pela concessão de tal benefício, estaria renunciando à possibilidade de obter aposentadoria com renda maior ou integral. A sistemática atual da Previdência Social visa inibir a aposentadoria precoce e, assim, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.**

**Admitir a tese autoral implicaria na eternização das lides previdenciárias sobre o tema, uma vez que possibilitaria que cada segurado, periodicamente, após o incremento de mais períodos contributivos, apresentasse novo pedido de desaposentação, o que representa violação ao princípio da segurança jurídica e prejuízo ao ato jurídico perfeito.**

**Não desconheço o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi admitido o direito à desaposentação sem devolução dos valores, em sede de recurso especial sob o rito de recurso repetitivo, contudo, como a questão constitucional ventilada teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso extraordinário, entendo que a controvérsia não está pacificada nas cortes superiores, razão pela qual mantenho o meu entendimento.**

## **DISPOSITIVO**

**Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas pela Autarquia Previdenciária; declaro prescrita a pretensão quanto aos pedidos anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.**

**Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.**

**Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.**

## **P.R.I.**

0006471-62.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026771 - MARIO DE JESUS GUARI (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006616-21.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026770 - DARCI CARLOS MACHADO (SP300470 - MICHELE CRISTINE FERREIRA BROCANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0005205-40.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026943 - DIVA BENTA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
DECISÃO

Tendo em vista o não atendimento ao despacho anterior, o feito seguirá sem advogado.

Proceda-se a Secretaria a exclusão de advogado(a) do cadastro deste feito.

Em prosseguimento, sentencio.

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a majoração da renda de benefício previdenciário, mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) nos reajustamentos anuais. Pleiteia pelo pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária. Pugna, ainda, pela condenação da Autarquia-Ré nas despesas processuais e honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS sustentou incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e, como preliminar de mérito, suscitou a ocorrência de prescrição.

Não há falar em incompetência absoluta, pois as parcelas perseguidas nesta ação, na data do ajuizamento, não excedem a sessenta salários mínimos, consideradas as parcelas vencidas e doze vincendas. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, caso o valor executado supere a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Prefacial rechaçada.

Como preliminar de mérito, com base no parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, reconheço a prescrição da pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Aprecio a matéria de fundo.

Os benefícios concedidos posteriormente à vigência da Lei n. 8.213/1991 devem ter os seus salários-de-contribuição atualizados de acordo com os índices previstos na legislação previdenciária.

Sob a égide da Lei n.º 8.213/91, reclama o autor que, a partir de maio de 1996, os percentuais de reajuste dos benefícios foram menores que os percentuais do INPC, todos esses, de qualquer forma, inferiores à inflação. Propugna, por conseguinte, pela aplicação deste índice que entende melhor.

Inicialmente, é de se destacar que o INPC foi o índice aplicado até janeiro de 1993 quando passou a ser utilizado o IRSM por força da Lei n.º 8.542/92.

A partir de janeiro de 1993 em diante, o que o autor deseja, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo dos benefícios.

O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais.

Aliás, reza o artigo 201, parágrafo 2º, do Estatuto Supremo, que:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Dispõe a Constituição da República, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a “(...) figura do “judge makes law” é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?” (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção do razoável, “(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento” (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Nada despiciendo acrescentar que, no que tange ao reajustamento anual dos benefícios previdenciários pelo INSS, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que são constitucionais e legais os índices aplicados pela legislação previdenciária, não atrelados a índices oficiais, não havendo violação ao preceito da preservação do valor real dos benefícios. Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto em lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício.

Pelo exposto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, em relação às demais parcelas, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003455-37.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026879 - JULIANA DE LIMA (SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos, etc.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença com subsequente conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por JULIANA DE LIMA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

A Autarquia regularmente citada contestou pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Das Preliminares.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50.

Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta em razão do valor da causa, tendo em vista que a demanda se

enquadra dentro dos limites de alçada deste Juizado.

Do Mérito.

Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

...

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

Como é cediço, para a concessão do auxílio-doença são necessários: redução total ou parcial da capacidade de trabalho, necessidade de assistência médica e de ministração de meios terapêuticos e inexistência de uma forma inequívoca de seguro social que cubra o mesmo evento, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

No que tange à aposentadoria por invalidez, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado

Realizada perícia médica com o perito do Juízo, em 02/08/2012, este atestou que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laboral que garanta seu sustento.

Quanto ao requisito da incapacidade, portanto, dúvidas não restam de que se encontra preenchido.

Verifico que a autora efetuou contribuições para o regime geral de previdência nos meses de 11/2008 a 04/2009, como segurada empregada; e de 01/2010 a 08/2011, como contribuinte individual, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, do sistema informatizado DATAPREV.

Estabelecidas as premissas acima, é imperioso reconhecer não ter a autora cumprido a carência mínima de doze contribuições em data anterior ao do início da incapacidade, de sorte que a mesma não faz jus ao benefício ora pleiteado.

Para análise do pedido formulado na inicial, importante transcrever o disposto no caput e parágrafo único do artigo 24 e artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, os quais preceituam:

“ Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.(Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais”.

Denota-se, portanto, o não cumprimento pela autora da carência mínima de 12 (doze) meses de contribuição.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007059-69.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026967 - MARIA CECILIA DA SILVA SANTÍSSIMA TRINDADE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário, mediante consideração das parcelas relativas à gratificação natalina como ganhos habituais a serem adicionados na apuração da renda mensal inicial. Por fim, pugna pelo pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No que tange à decadência, a redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Observo que, para a verificação da alegação de decadência, há de ser considerada a data de concessão do benefício de pensão por morte, o qual sofrerá os reflexos de eventual revisão e sobre o qual se reporta o pedido revisional da parte requerente.

Como o benefício da parte autora teve data de início (DIB) em 2012, posteriormente à Medida Provisória n. 1.523-9, que se converteu na Lei n. 9.528/1997, incide o prazo decadencial de dez anos sobre o direito à revisão, contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

Esta ação foi ajuizada em 28.08.2013.

Assim, não há falar em decadência, pois não houve o transcurso de 10 anos entre a concessão da pensão por morte e a data da propositura da presente demanda.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.  
Aprecio a matéria de fundo.

Quanto à inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo, preceitua o § 7º do artigo 28 da Lei

8.212/91, alterado pela Lei 8.870/1994:

“§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)”

Dispõe o § 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

“§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994).”

Antes do advento de tais normas, inexistia disposição legal expressa que autorizasse o cômputo do décimo terceiro no período básico de cálculo. Vale dizer que, mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei n. 8.870/1994 nos artigos 28 da Lei n. 8.212/1991 e 29 da Lei n. 8.213/1991, o décimo terceiro salário não era considerado para fins de apuração do salário-de-benefício. Esta exclusão decorria da lógica do sistema. Como o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do décimo terceiro salário dentre os salários-de-contribuição computados no cálculo de seu salário-de-benefício, até porque o ano é composto de doze meses. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina se justifica porque aos benefícios em manutenção também há pagamento de gratificação natalina; não constitui o décimo terceiro, todavia, acréscimo à remuneração de dezembro (até porque diz respeito a todo o período aquisitivo anual), ou, muito menos, uma competência específica que possa ser computada como salário-de-contribuição para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício previdenciário. Não há razão, assim, para que o décimo terceiro seja somado à remuneração de dezembro, para fins de apuração do salário-de-contribuição do referido mês, o que, a propósito, foi expressamente vedado a partir de 1993, em razão do advento da Lei 8.620/93, ou mesmo para que o décimo terceiro, separadamente, seja considerado como salário-de-contribuição integrante do período básico de cálculo.

Não se mostra razoável, portanto, que o segurado possa contribuir anualmente com base no décimo terceiro salário e perceber, junto à Previdência Social, além do abono de Natal no mês de dezembro de cada ano, um acréscimo no seu salário-de-benefício à base de 1/12 avos em cada mês, o que representa violação ao disposto no art. 195, §5º, da Constituição da República.

Isso se deve ao fato de que a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela percebida a título de décimo terceiro salário consiste em fonte de custeio da gratificação natalina percebida pelo segurado do Regime Geral da Previdência Social. Caso o montante pago como décimo terceiro venha a integrar o período básico de cálculo do salário-de-benefício, haveria a majoração da renda sem a respectiva fonte de custeio total, vulnerando a regra do §5º, do art. 195 da Carta Maior.

Ainda, nada despiciendo destacar que, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de se realizar no mundo dos fatos a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independente da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social, na forma do art. 195, I, da Constituição, sendo que, isoladamente em razão de tal hipótese de incidência, não recebem

nenhum benefício direto da Previdência. Para que o empregador venha a perceber benefício do RGPS deve verter recolhimentos na qualidade de contribuinte individual.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fixado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Por derradeiro, a sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina diz respeito a questão tributária, não tendo relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção do salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário.

Não fosse isso o bastante, a lei previdenciária exclui expressamente a verba denominada gratificação natalina do cálculo da renda mensal de benefícios.

Assim, impõe-se a improcedência do pleito revisional.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0007622-97.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026674 - RICARDO DE SOUZA RODRIGUES (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O INSS suscitou preliminares de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, de ineficácia da sentença e de impossibilidade jurídica de pedido excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, razão pela qual rechaço as prefaciais invocadas.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despicando observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-

doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

O perito judicial considerou que o autor apresenta incapacidade total e temporária, com data de início da doença (DID) em 2008 e data de início da incapacidade (DII) em 09/11/2012.

Conforme os dados constantes do CNIS e documentos dos autos, a parte autora foi segurada obrigatória do Regime Geral da Previdência Social, apresentando diversos vínculos e/ou recolhimentos no período intercalado entre 06/1997 a 10/2010.

Houve perda da qualidade de segurado em 15/12/2011.

Tem-se o seguinte quadro cronológico:

Data da última contribuição: 20/10/2010

Perda da qualidade de segurado: 15 de dezembro de 2011

DID: 2008

DII: 09/11/2012

Assim, observa-se que, na data de início da incapacidade (DII), a parte autora havia perdido a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, da Lei n. 8.213/91.

Diante disso, não é cabível a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, rejeitando as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária e resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0007115-05.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026966 - ANTONIA SABINO PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário, mediante consideração das parcelas relativas à gratificação natalina como ganhos habituais a serem adicionados na apuração da renda mensal inicial. Por fim, pugna pelo pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No que tange à decadência, a redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Observo que, para a verificação da alegação de decadência, há de ser considerada a data de concessão do benefício de pensão por morte, o qual sofrerá os reflexos de eventual revisão e sobre o qual se reporta o pedido revisional da parte requerente.

Como o benefício da parte autora teve data de início (DIB) em 2009, posteriormente à Medida Provisória n. 1.523-9, que se converteu na Lei n. 9.528/1997, incide o prazo decadencial de dez anos sobre o direito à revisão, contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

Esta ação foi ajuizada em 28.08.2013.

Assim, não há falar em decadência, pois não houve o transcurso de 10 anos entre a concessão da pensão por morte e a data da propositura da presente demanda.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.  
Aprecio a matéria de fundo.

Quanto à inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo, preceitua o § 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 8.870/1994:

“§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)”

Dispõe o § 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

“§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994).”

Antes do advento de tais normas, inexistia disposição legal expressa que autorizasse o cômputo do décimo terceiro

no período básico de cálculo. Vale dizer que, mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei n. 8.870/1994 nos artigos 28 da Lei n. 8.212/1991 e 29 da Lei n. 8.213/1991, o décimo terceiro salário não era considerado para fins de apuração do salário-de-benefício. Esta exclusão decorria da lógica do sistema. Como o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do décimo terceiro salário dentre os salários-de-contribuição computados no cálculo de seu salário-de-benefício, até porque o ano é composto de doze meses. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina se justifica porque aos benefícios em manutenção também há pagamento de gratificação natalina; não constitui o décimo terceiro, todavia, acréscimo à remuneração de dezembro (até porque diz respeito a todo o período aquisitivo anual), ou, muito menos, uma competência específica que possa ser computada como salário-de-contribuição para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício previdenciário. Não há razão, assim, para que o décimo terceiro seja somado à remuneração de dezembro, para fins de apuração do salário-de-contribuição do referido mês, o que, a propósito, foi expressamente vedado a partir de 1993, em razão do advento da Lei 8.620/93, ou mesmo para que o décimo terceiro, separadamente, seja considerado como salário-de-contribuição integrante do período básico de cálculo.

Não se mostra razoável, portanto, que o segurado possa contribuir anualmente com base no décimo terceiro salário e perceber, junto à Previdência Social, além do abono de Natal no mês de dezembro de cada ano, um acréscimo no seu salário-de-benefício à base de 1/12 avos em cada mês, o que representa violação ao disposto no art. 195, §5º, da Constituição da República.

Isso se deve ao fato de que a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela percebida a título de décimo terceiro salário consiste em fonte de custeio da gratificação natalina percebida pelo segurado do Regime Geral da Previdência Social. Caso o montante pago como décimo terceiro venha a integrar o período básico de cálculo do salário-de-benefício, haveria a majoração da renda sem a respectiva fonte de custeio total, vulnerando a regra do §5º, do art. 195 da Carta Maior.

Ainda, nada despiciendo destacar que, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de se realizar no mundo dos fatos a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independente da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social, na forma do art. 195, I, da Constituição, sendo que, isoladamente em razão de tal hipótese de incidência, não recebem nenhum benefício direto da Previdência. Para que o empregador venha a perceber benefício do RGPS deve verter recolhimentos na qualidade de contribuinte individual.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Por derradeiro, a sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina diz respeito a questão tributária, não tendo relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção do salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário.

Não fosse isso o bastante, a lei previdenciária exclui expressamente a verba denominada gratificação natalina do

cálculo da renda mensal de benefícios.

Assim, impõe-se a improcedência do pleito revisional.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0005177-43.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026679 - ANTONIA SOARES CORDEIRO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) JOAO EMILIO CORDEIRO GONCALVES (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Sem preliminares, aprecio a matéria de fundo.

O auxílio-reclusão está previsto no art. 201, IV, da Constituição da República/1988, destinando-se a amparar os dependentes dos segurados de baixa renda, impedidos de trabalhar em virtude do cumprimento de pena privativa de liberdade. Friso que, da literalidade do inciso IV, vinha concluindo que o destinatário de tal benefício é o dependente do segurado.

Segundo o art. 13, da Emenda Constitucional n. 20/1998:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

O art. 18, II, b, da Lei n. 8.213/1991, informa que o auxílio-reclusão consiste em prestação devida ao dependente do segurado do Regime Geral da Previdência Social.

Nos moldes do art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do prazo de carência.

Cumpra ao aplicador do direito interpretar os dispositivos constitucionais de modo a integrá-los ao sistema unitário de regras e princípios decorrentes da Constituição, otimizando sua eficácia sem a alteração do seu conteúdo.

O inciso IV, do art. 201, da Carta Maior, e o art. 13, da Emenda n. 20/1995, norma pára-constitucional, devem ser interpretados em consonância e interdependência com o conjunto de normas constitucionais, notadamente as inscritas pelo constituinte originário e as constantes do rol dos direitos fundamentais, buscando-se a unidade e a máxima efetividade dos preceitos insertos na Constituição da República.

Segundo tal critério, as normas constitucionais atinentes ao auxílio-reclusão devem ser analisadas à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, e da inserção das prestações previdenciárias como um direito social, conforme o caput do art. 6º, ambos da Constituição da República.

O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, cláusula geral de tutela da pessoa e valor cardeal do sistema jurídico nacional, pressupõe a intangibilidade da vida humana, impondo o respeito à integridade física e psíquica das pessoas, a garantia de recursos materiais mínimos para o exercício da vida e o respeito pelas condições essenciais de liberdade e convivência social igualitária. Diante de tal princípio, não pode ser desconsiderada a situação concreta do dependente do segurado recluso, para que se aplique o critério de aferição de renda vinculado ao segurado, quando, na realidade, a manutenção do dependente é que estaria afeta ao benefício e a própria Constituição estabelece o dependente como beneficiário do auxílio-reclusão. Entendimento diverso privaria o dependente do acesso aos recursos materiais mínimos à sua existência, em franca violação ao princípio da dignidade humana.

Por sua vez, a previdência social, enquanto direito social garantido constitucionalmente, pertencente à categoria dos direitos fundamentais da pessoa humana, confere aos seus destinatários, respeitado o caráter contributivo, um conjunto de prestações positivas, através de serviços e de benefícios destinados à cobertura de riscos sociais, os quais representam expectativa legítima, por parte dos beneficiários, de serem amparados nas situações de necessidade. As normas previdenciárias devem ser aplicadas de modo a propiciar sua eficácia plena, haja vista que se subsumem ao princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, preconizado no art. 194, II, da Carta Maior.

O disposto no art. 13, da Emenda Constitucional n. 20/98, quando dispõe que o benefício de auxílio-reclusão será concedido apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior ao teto nela fixado, deve ser interpretado no sentido de que a renda considerada seja a do titular do benefício, portanto, a do dependente.

A renda do dependente é que deve ser considerada para fins de concessão do benefício, notadamente levando-se em conta a finalidade normativa de assistência e de manutenção do núcleo familiar em face da perda ou da minoração da renda decorrente do encarceramento do segurado. Em dada situação, o segurado recluso não se encontra sob risco social por estar sujeito à tutela do Estado, que tem o dever constitucional e legal de garantir sua manutenção. Porém, os dependentes do segurado ficam expostos aos riscos sociais, e, quando desprovidos de renda suficiente a garantir-lhes o sustento, deve incidir a proteção previdenciária.

Ademais, a contrario sensu, não seria razoável conceder o benefício de auxílio-reclusão a dependentes de alta renda, cujo instituidor apresentasse salários-de-contribuição em valores inferiores ao teto previsto.

Diante disso, o art. 116, do Decreto n. 3.048/1999 extrapolou sua função regulamentadora, ao estabelecer que o auxílio-reclusão só seria devido quando o salário-de-contribuição do segurado fosse inferior ou igual ao teto, pois, ressalto, o benefício de auxílio-reclusão é concedido aos dependentes do segurado, e não a este.

Sobre o tema, predomina o seguinte entendimento:

#### EMENTA

#### PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CRITÉRIO LIMITADOR. RENDA DOS DEPENDENTES

I - A origem da renda que deve ser considerada como limite, nos termos da previsão contida no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, para concessão de auxílio-reclusão, é a dos dependentes, e não a do segurado.

II - Incidente conhecido e provido.

(Origem: JEF Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Processo: 200582015024977 UF: null Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 31/05/2007 Documento: DJU 06/07/2007 - JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA)

#### PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO.. REQUISITOS.

1. As condições para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão são idênticas às estabelecidas para a pensão pormorte, regendo-se pela lei vigente à época do recolhimento do segurado à prisão.
2. Consoante dispõe o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, o auxílio-reclusão será devido aos dependentes dos segurados de baixa renda, renda esta que, segundo jurisprudência pacífica desta Corte, diz

respeito aos ganhos dos dependentes do segurado recolhido à prisão (Precedente: TRF4, AC2003.04.01.016397-0, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 16/11/2005).

3. In casu, a renda auferida pelo dependente é inferior ao limite de renda previsto em lei, lhe sendo devido o auxílio-reclusão.

4. Estando ausente a verossimilhança do direito alegado, deve ser indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200404010272701 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 13/02/2007 Documento: TRF400141365- D.E. DATA: 07/03/2007 - Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER)

Nada despiendo observar que o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado impedido de prover o sustento da família em virtude de ter sido recolhido à prisão, sendo irrelevante se cumpre pena em regime fechado ou semi-aberto. A própria Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu art. 288, admite o reconhecimento do direito ao benefício quando o segurado estiver sujeito ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semi-aberto.

Portanto, são requisitos à concessão do benefício em questão: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; 3) efetivo recolhimento e permanência do segurado em prisão para cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semi-aberto; 3) renda do titular do benefício (dependente) inferior ou igual ao teto fixado; e 4) não recebimento, pelo segurado recluso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

No caso específico dos autos, o recluso manteve alguns vínculos empregatícios durante o período entre 01.09.1975 a 06/2007, sendo que o último recolhimento do recluso ocorreu em junho/2007. Não há registros de exercício de atividades vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social após este período, tampouco constam recolhimentos posteriores a junho/2007.

A parte autora não demonstrou o efetivo exercício da atividade de pedreiro autônomo no alegado período entre janeiro a setembro/2009, não tendo vertido os recolhimentos devidos ao RGPS.

A prova do recolhimento e permanência em prisão desde 01.10.2009 consubstancia-se no atestado de permanência carcerária de fl. 02 dos documentos anexados aos autos virtuais em 17.08.2011.

Tem-se o seguinte quadro:

Extinção do último vínculo de emprego: junho/2007

Data da prisão (regime fechado): 01.10.2009

Perda da qualidade de segurado: 15.08.2009 (art. 15, II c/c seu §2º, Lei n. 8.213/91)

Assim, observa-se que o alegado instituidor não detinha a qualidade de segurado por ocasião de sua prisão, ocorrida em 01.10.2009 descabendo o pagamento de auxílio-reclusão durante o período pleiteado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora e a inexistência de renda.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Registro eletrônico.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão da renda mensal de benefício, mediante aplicação dos artigos 20 e 28 da Lei nº 8.212/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou incompetência absoluta em razão do valor. Impugnou o valor dado à causa. Arguiu prescrição quinquenal.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação, considerada a renúncia tácita. Por essas razões, repudio a prefacial invocada e a impugnação ao valor da causa.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

Artigos 20 e 28 da Lei nº 8.212/91:

A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, §1º e 28, § 5º, da Lei 8.212/91.

Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.

Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o "Plano de custeio" da Seguridade Social.

Nesse sentido, a seguinte decisão:

**"TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO**

**AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076**

**Fonte DJU DATA:25/02/2003 PÁGINA: 462**

**Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, § 2º, E 202, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.**

...

- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do § 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.

- Apelo não provido."

A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei (grifo nosso).

Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes.

Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, § 5º da Magna Carta e art. 125, da Lei n.º 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto n.º 3.048/99.

Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, §4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios

fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade praticada pela autarquia ré, uma vez os benefícios concedidos anteriormente à CF/88 tiveram sua equivalência em números de salários mínimos respeitada (na própria esfera administrativa) na época em que, efetivamente, era devida.

Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, ou seja, incumbiria à parte autora o ônus de demonstrar que o INSS deixou de proceder à referida revisão.

**Dispositivo.**

**Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.**

**Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Defiro o pedido de assistência judiciária, posto estarem atendidos os requisitos legais.**

**Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.**

0006135-58.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026541 - MARIA DE LIMA PIMENTA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006319-14.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026540 - OSVALDO PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006067-11.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026542 - JOSE VILAS BOAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

0001384-28.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027063 - ROSIMAR BRAGA DA SILVA (SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença com subsequente conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por ROSIMAR BRAGA DA SILVA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

A Autarquia regularmente citada contestou pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Decido.

Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

No mérito propriamente dito a parte autora percebe benefício de auxílio-doença desde 07/07/2010, com DCB prevista para 14/08/2014.

Afirma encontrar-se acometida de doença que a impossibilita de desempenhar normalmente as atividades laborais, devendo permanecer afastado de tais atividades, motivo pelo qual pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Realizada perícia médica com o perito do Juízo, em 09/08/2013, este atestou que a parte autora encontra-se total e

temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laboral que garanta seu sustento.

No tocante ao pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, algumas considerações merecem ser tecidas.

Conforme parecer da Contadoria Judicial, bem como consulta realizada na DATAPREV, constata-se que o benefício do autor não foi cessado durante a tramitação do feito, não havendo que se falar em descumprimento, pela ré, de sua obrigação.

Como é cediço, consagra o artigo 5o., inciso XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in “Curso de Direito Processual Civil - vol I”, 38a. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes:

“O interesse de agir ... surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.' Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio.”

O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio “necessidade e adequação” do provimento postulado.

Não obstante seja o presente feito adequado ao provimento jurisdicional buscado, como o autor percebeu benefício de auxílio-doença no interregno de incapacidade laborativa atestada pelo perito do Juízo, falta interesse de agir, por ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, uma vez que o réu manteve regularmente o benefício.

Desta forma, verifico, de ofício, a falta de interesse de agir quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

“Artigo 42 . A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifos nossos)

Assim sendo, são requisitos para a percepção da aposentadoria por invalidez: carência de 12 contribuições, salvo na hipótese do art. 26, II, da lei 8213/91, e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Considerando que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho, e sendo tal incapacidade susceptível de recuperação ou reabilitação, nos termos do laudo médico anexados aos autos, não preenche um dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, restando prejudicado a análise dos demais requisitos, quais sejam, a sua qualidade de segurado e a carência exigida.

Dispositivo.

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de auxílio-doença, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e extingo o processo com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art.55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o art.1º da Lei 10259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.**

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.**

**A Autarquia Previdenciária suscita preliminar de mérito relativa à decadência. Ocorre que o pedido de desaposentação não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas à concessão de nova aposentadoria, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.**

**Logo, no caso dos autos, não cabe falar em decadência do direito à revisão.**

**Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.**

**Passo à apreciação do mérito.**

**O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.**

**Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.**

**Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.**

**Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.**

**Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC**

n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

No caso sob apreciação, a parte autora vem percebendo, pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

A parte autora vem percebendo regularmente seus proventos desde a data de início do benefício concedido.

Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte obrigatório.

Dessa forma, não concordando com a renda da aposentadoria, requer o cômputo do período posterior, com a conseqüente concessão da aposentadoria com tempo de serviço a maior e renda mensal majorada.

Em relação ao presente caso, é oportuno observar o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

“Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.”  
(grifei)

“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.”  
(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo mantendo a atividade laboral e vertendo contribuições, após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter nenhuma vantagem ou benefício, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não podem ser utilizadas para majoração do coeficiente de salário-de-benefício.

Dessa forma, pretender a desaposeição, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a desaposeição, no Regime Geral da Previdência Social, somente é admissível mediante a integral restituição das parcelas percebidas através do benefício precedente, acrescidas de correção monetária.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSEITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - DJF3 DATA:25/06/2008 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como a concessão de aposentadoria na data pleiteada pela parte autora, bem como por não estar comprovado o ressarcimento das prestações percebidas através do benefício anterior, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

O art. 11, §3º, da Lei n. 8.213/1991, assim dispõe:

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

O dispositivo acima transcrito tem fundamento constitucional no caput do art. 195, da Constituição da República, segundo o qual a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.

Depreende-se, daí, que o ordenamento jurídico brasileiro, em matéria previdenciária, contempla o princípio da solidariedade nacional, que autoriza a imposição de ônus financeiro à sociedade ou a seus membros, através da utilização de fontes fiscais específicas, para financiar determinados setores da Seguridade social.

Outrossim, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de realizar-se a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independente da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte. No caso de aposentado que volta a trabalhar inclusive há alguma contraprestação, já que lhe são garantidos os benefícios previstos no artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social (art. 195, I, da CF), sendo que não recebem nenhum benefício direto da Previdência.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Nesse sentido:

**“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. 4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. 5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência. 6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 7. Recurso improvido. Sentença mantida.**

(AC 1165219, de 26/03/07, 5ª T, TRF 3, Rel. Ramza Tartuce)

Cabe destacar que, nos termos do art. 201, I, e seu §2º, da Constituição da República, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição destina-se à cobertura do evento idade avançada, como substitutivo do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não se caracterizando como instrumento de complementação de renda. Isso significa que o segurado que já conte com tempo de contribuição/serviço suficiente à obtenção de aposentadoria proporcional, ao postular pela concessão de tal benefício, estaria renunciando à possibilidade de obter aposentadoria com renda maior ou integral. A sistemática atual da Previdência Social visa inibir a aposentadoria precoce e, assim, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Admitir a tese autoral implicaria na eternização das lides previdenciárias sobre o tema, uma vez que possibilitaria que cada segurado, periodicamente, após o incremento de mais períodos contributivos,

apresentasse novo pedido de desaposentação, o que representa violação ao princípio da segurança jurídica e prejuízo ao ato jurídico perfeito.

**Não desconheço o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi admitido o direito à desaposentação sem devolução dos valores, em sede de recurso especial sob o rito de recurso repetitivo, contudo, como a questão constitucional ventilada teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso extraordinário, entendo que a controvérsia não está pacificada nas cortes superiores, razão pela qual mantenho o meu entendimento.**

## **DISPOSITIVO**

**Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas pela Autarquia Previdenciária; declaro prescrita a pretensão quanto aos pedidos anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.**

**Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.**

**Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.**

## **P.R.I.**

0006967-91.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026759 - OSWALDO DO CARMO (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005671-34.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026767 - NELSON JUSTINIANO MADUREIRA (SP076867 - LUIZ FERNANDO MIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005312-84.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026768 - WALTER FRANÇO SO PETITO (SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006970-46.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026758 - JULIO PEREIRA SOBRINHO (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006598-97.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026766 - ALCIDES LOURENCO FERREIRA (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006607-59.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026764 - JOSE SOARES GOMES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006610-14.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026775 - APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006958-32.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026761 - SÔNIA MARIA BARBOSA (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006608-44.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026776 - NELSON SPERONE (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007069-16.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026757 - JOAO BAPTISTA (SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006965-24.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6303026760 - DECIO SCHIEZARO (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 -  
NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006600-67.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6303026765 - WALTER SOARES MARINS (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006759-10.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6303026763 - OSVALDO VENUTTI (MG095595 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 -  
HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006956-62.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6303026762 - JOSE MARIA ALVES CARDOSO (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO  
PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO  
MUNHOZ)  
FIM.

0005708-61.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6303026546 - ALBERT VAN SCHAIK (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão da renda mensal de benefício, mediante aplicação dos  
artigos 20 e 28 da Lei nº 8.212/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e  
de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao  
julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou incompetência absoluta em razão do valor. Impugnou o valor dado à causa.

Arguiu prescrição quinquenal.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico  
que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com  
doze vincendas, na data do ajuizamento da ação, considerada a renúncia tácita. Por essas razões, repudio a  
prefacial invocada e a impugnação ao valor da causa.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

Artigos 20 e 28 da Lei nº 8.212/91:

A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, § 1º e 28, § 5º, da Lei 8.212/91.

Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos  
salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os  
critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.

Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que  
instituiu o “Plano de custeio” da Seguridade Social.

Nesse sentido, a seguinte decisão:

“TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076

Fonte DJU DATA:25/02/2003 PÁGINA: 462

Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA  
MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.  
ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, § 2º, E 202, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.  
APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.

...

- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e  
não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do § 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste  
de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.

- Apelo não provido.”

A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao  
INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos  
em lei (grifo nosso).

Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios  
previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário  
usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição  
dos Poderes.

Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, § 5.º da Magna Carta e art. 125, da Lei n.º 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto n.º 3.048/99.

Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, §4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei n.º 8.213/91):

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade praticada pela autarquia ré, uma vez os benefícios concedidos anteriormente à CF/88 tiveram sua equivalência em números de salários mínimos respeitada (na própria esfera administrativa) na época em que, efetivamente, era devida.

Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, ou seja, incumbiria à parte autora o ônus de demonstrar que o INSS deixou de proceder à referida revisão.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pedido de assistência judiciária, posto estarem atendidos os requisitos legais.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.**

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.**

**O INSS suscitou preliminares de ineficácia da sentença e de impossibilidade jurídica do pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, razão pela qual rechaço a prefacial invocada.**

**Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.**

**Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.**

**Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.**

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora não apresenta moléstia que a incapacite para o exercício de atividade laboral. Segundo a perícia realizada, a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de sua profissão habitual.

Em face do laudo pericial foi apresentada impugnação ao argumento de que houve discordância entre o laudo formulado pelo perito judicial e os documentos médicos juntado pela parte autora. Entretanto, verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade. A incapacidade atestada por profissionais médicos de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança da Justiça, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

O fato de o perito mencionar a moléstia que acomete a parte autora, porém ressaltando que tal patologia não gera incapacidade laboral, não implica em contradição, pois, por óbvio, é possível que um indivíduo apresente quadro patológico sem que haja incapacidade para o trabalho.

Ademais, o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0004988-94.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026888 - JAMIR BAAN DE SOUZA (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0003388-38.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026892 - MARIA MAGDALENA DE GODOY BERNARDO DE OLIVEIRA (SP242920 - FABIANA

FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0006524-14.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027062 - VILMA SANTANA DE FARIA IVANI APARECIDA SANTANA MERXAM (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) VERA LUCIA SANTANA ROCHA VANDERLEI APARECIDO SANTANA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) IVANI APARECIDA SANTANA MERXAM (SP307383 - MARIANA GONÇALVES GOMES) VANDERLEI APARECIDO SANTANA (SP307383 - MARIANA GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação ajuizada por VANDERLEI APARECIDO SANTANA e outros, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança referente aos resíduos do benefício previdenciário recebido pela sua mãe, Sra Alice Pires Martins Santana, falecida em 11/05/2011.

Alegam os autores que o benefício de sua falecida mãe, NB 122.525.940-9 referente ao mês de maio de 2011 foi integralmente devolvido ao INSS e que fazem jus aos valores compreendidos entre o dia 01/05/2011 e a data do óbito de sua genitora, acrescidos do 13º salário proporcional.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Este o breve relatório. Passo a decidir.

O pedido dos autores deve ser julgado improcedente.

Inicialmente, verifico que os autores não trazem qualquer prova do alegado. Não há, na inicial, qualquer extrato ou documento capaz de comprovar que houve a devolução do valor à autarquia consoante aduzem.

Com efeito, dos extratos do Sistema Plenus - Hiscre anexados aos autos, verifico que o valor referente ao mês de maio de 2011 foi pago à beneficiária, então falecida, não constando qualquer dado referente à sua devolução. Observa-se, ainda, dos dados inseridos no Plenus, que a data do processamento da invalidação do pagamento do benefício, em decorrência do óbito da beneficiária, se deu em 12/06/2011, após o pagamento do benefício referente ao mês de maio de 2011, que se deu em 07/06/2011. Consta também que houve crédito relativo ao período entre a data de início da invalidação e a data do processamento da invalidação.

Portanto, da análise dos documentos constantes dos autos e informações extraídas do Sistema Plenus, entendo que não há valores a serem restituídos aos autores, pelo que julgo improcedente o pedido

Por todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na inicial, nos termos da fundamentação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0006083-62.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026982 - SILVANA DE LOURDES CODO MARINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário, mediante consideração das parcelas relativas à gratificação natalina como ganhos habituais a serem adicionados na apuração da renda mensal inicial.

Por fim, pugna pelo pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No que tange à decadência, a redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Observo que, para a verificação da alegação de decadência, há de ser considerada a data de concessão do benefício de pensão por morte, o qual sofrerá os reflexos de eventual revisão e sobre o qual se reporta o pedido revisional da parte requerente.

Como o benefício da parte autora teve data de início (DIB) em 2008, posteriormente à Medida Provisória n. 1.523-9, que se converteu na Lei n. 9.528/1997, incide o prazo decadencial de dez anos sobre o direito à revisão, contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

Esta ação foi ajuizada em 26.07.2013.

Assim, não há falar em decadência, pois não houve o transcurso de 10 anos entre a concessão da pensão por morte e a data da propositura da presente demanda.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.  
Aprecio a matéria de fundo.

Quanto à inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo, preceitua o § 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 8.870/1994:

“§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)”

Dispõe o § 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

“§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994).”

Antes do advento de tais normas, inexistia disposição legal expressa que autorizasse o cômputo do décimo terceiro no período básico de cálculo. Vale dizer que, mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei n. 8.870/1994 nos artigos 28 da Lei n. 8.212/1991 e 29 da Lei n. 8.213/1991, o décimo terceiro salário não era considerado para fins de apuração do salário-de-benefício. Esta exclusão decorria da lógica do sistema. Como o

titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do décimo terceiro salário dentre os salários-de-contribuição computados no cálculo de seu salário-de-benefício, até porque o ano é composto de doze meses. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina se justifica porque aos benefícios em manutenção também há pagamento de gratificação natalina; não constitui o décimo terceiro, todavia, acréscimo à remuneração de dezembro (até porque diz respeito a todo o período aquisitivo anual), ou, muito menos, uma competência específica que possa ser computada como salário-de-contribuição para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício previdenciário. Não há razão, assim, para que o décimo terceiro seja somado à remuneração de dezembro, para fins de apuração do salário-de-contribuição do referido mês, o que, a propósito, foi expressamente vedado a partir de 1993, em razão do advento da Lei 8.620/93, ou mesmo para que o décimo terceiro, separadamente, seja considerado como salário-de-contribuição integrante do período básico de cálculo.

Não se mostra razoável, portanto, que o segurado possa contribuir anualmente com base no décimo terceiro salário e perceber, junto à Previdência Social, além do abono de Natal no mês de dezembro de cada ano, um acréscimo no seu salário-de-benefício à base de 1/12 avos em cada mês, o que representa violação ao disposto no art. 195, §5º, da Constituição da República.

Isso se deve ao fato de que a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela percebida a título de décimo terceiro salário consiste em fonte de custeio da gratificação natalina percebida pelo segurado do Regime Geral da Previdência Social. Caso o montante pago como décimo terceiro venha a integrar o período básico de cálculo do salário-de-benefício, haveria a majoração da renda sem a respectiva fonte de custeio total, vulnerando a regra do §5º, do art. 195 da Carta Maior.

Ainda, nada despiciendo destacar que, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de se realizar no mundo dos fatos a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independente da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social, na forma do art. 195, I, da Constituição, sendo que, isoladamente em razão de tal hipótese de incidência, não recebem nenhum benefício direto da Previdência. Para que o empregador venha a perceber benefício do RGPS deve verter recolhimentos na qualidade de contribuinte individual.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Por derradeiro, a sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina diz respeito a questão tributária, não tendo relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção do salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário.

Não fosse isso o bastante, a lei previdenciária exclui expressamente a verba denominada gratificação natalina do cálculo da renda mensal de benefícios.

Assim, impõe-se a improcedência do pleito revisional.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante incorporação dos mesmos índices de atualização do limite máximo do salário-de-contribuição em junho/1999 (2,28%) e maio/2004 (1,75%).Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.**

**Alega a parte autora que a diversidade de índices de reajustamento para o limite máximo do salário-de-contribuição e para os benefícios de prestação continuada, não se funda em autorização legislativa, bem como tal critério desconsidera a reposição da inflação pro rata, desde o último ajuste, acarretando aumento real apenas para a base de arrecadação, sem repercutir na renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção.**

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.**

**Acolho a alegação de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.**

**Rejeito a preliminar de mérito relativa à decadência, a despeito de haver transcorrido o lapso decenal entre o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação e a data do ajuizamento desta ação, tendo em vista que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 se aplica exclusivamente aos pedidos de revisão do ato de concessão de benefício, não no que tange aos pedidos de reajustamento fundados em fatos ocorridos posteriormente à concessão, situação na qual se aplica apenas o instituto da prescrição.**

**Aprecio a matéria de fundo.**

**Desde o seu texto original, a Constituição da República, no art. 201, §2º, tem assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atualmente, tal preceito consta do § 4º do mesmo artigo, positivando o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, segundo o qual, uma vez definido o valor da renda mensal de um benefício previdenciário, não poderá haver redução nominal e o seu reajustamento deverá observar os critérios a serem fixados pelo legislador ordinário.**

**Por sua vez, a fixação de limite máximo dos salários-de-contribuição e do valor dos benefícios decorre da previsão contida no caput do art. 201 da Carta Suprema, que impõe a observação de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.**

**No texto constitucional, não há vedação nem fixação de critério de atualização do teto dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios em manutenção mediante índices idênticos.**

**A Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, no art. 14, fixou como limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais),**

enquanto a Emenda n. 41, de 31.12.2003, art. 5º, fixou-o em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).Ambas trouxeram a previsão do reajustamento de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício, com atualização pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.Referidas emendas, assim, não delinearão restrições à atividade regulamentar do Poder Executivo quanto ao reajuste do limite dos salários-de-contribuição.

A Lei n. 8.213/1991, na redação original do seu art. 41, II, estabeleceu que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, conforme suas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, dispositivo revogado pela Lei n. 8.542/1992.

A Lei n. 9.711/1998, em seu art. 11, determinou o reajustamento em junho de cada ano, conforme índice fixado pela lei concessiva do reajuste, casuisticamente.

A Medida Provisória n. 2.022-17/2000, alterou o art. 41 da Lei n. 8.213/1991, possibilitando definição do percentual de reajustamento mediante regulamento, ato do Poder Executivo.

Com a edição da Medida Provisória n. 2.187-13/2001, o caput do art. 41 passou a prever reajustamento pro rata, conforme as datas de início ou do último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento.

A Lei n. 10.699, de 09.07.2003, alterou o caput do art. 41, estipulando o reajuste dos benefícios mantidos para a mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com percentual fixado em regulamento.Sua revogação ocorreu por força da Lei n. 11.430/2006.

Atualmente, a questão está regulada pelo art. 41-A, da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Medida Provisória n. 316/2006, convertida na Lei n. 11.430/2006, nestes termos:

**Art. 41-A.**O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

Por conseguinte, conforme a evolução legislativa acima explicitada, as normas previdenciárias não prevêm o reajustamento dos benefícios mantidos pela Previdência Social nas mesmas épocas e índices da atualização dos salários-de-contribuição dos segurados.

Necessário salientar que as regras contidas nos artigos 20, §1º, e 28, §5º, da Lei n. 8.212/1991, são pertinentes, tão-somente, à atualização dos salários-de-contribuição dos segurados, não se relacionando aos critérios de reajuste periódico da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, que seguem os ditames da Lei n. 8.213/1991 e demais normas previdenciárias.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC 20/98 E EC 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO. LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários, a partir da entrada em vigor do novo Plano de Benefícios da Previdência Social, deve observar o disposto no art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes, atendendo à determinação constitucional de que a preservação do valor real dos benefícios se dá com a aplicação dos critérios de reajuste previstos em lei. 2. Não há amparo legal para a pretensão de atrelamento dos reajustes dos benefícios em manutenção aos aumentos concedidos nas faixas de salários-de-contribuição utilizadas pelo INSS para a arrecadação das contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social. É que a regra estabelecida nos arts. 20, §1º, e 28, §5º, da Lei 8.212/91, que assegurava a atualização do teto dos salários-de-contribuição com base nos mesmos índices aplicados sobre os benefícios em manutenção, foi**

excepcionada pelas determinações contidas nas EC 20/98 e 41/2003. 3. Previsão inserida na Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, que atualizou a Lei 8.213/91 estabelecendo que: ". O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (...)". 4. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários ocorre com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, defeso ao Poder Judiciário estabelecer a aplicação de índices de reajuste diferentes, não havendo falar, pois, em ofensa às garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, bem assim em qualquer inconstitucionalidade na Lei 8.213/91. 5. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Segunda Turma - DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - e-DJF1 DATA:14/02/2012 PAGINA:443) GRIFEI

Deste modo, não há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do exercício do poder regulamentar no que toca à Portaria n. 5.188, de 10.05.1999, do Ministro da Previdência Social, e Decreto n. 5.061/2004, do Presidente da República, ao fixarem os novos valores dos limitadores dos salários-de-contribuição, respectivamente, em R\$ 1.255,32 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos) e R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos), os quais não vinculam a fixação do teto dos benefícios em manutenção do Regime Geral da Previdência Social.

Estranhamente, a parte autora alega vício de iniciativa em tais atos normativos, porém, pretende a aplicação dos índices neles preconizados, para o reajustamento de seu benefício. Ora, se houvesse inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, ou ilegalidade por abuso do poder regulamentar, o ato seria expurgado do mundo jurídico, e não aplicado.

Assim, no que tange ao reajustamento anual dos benefícios previdenciários pelo INSS, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que são constitucionais e legais os índices aplicados pela legislação previdenciária, não atrelados a indexadores oficiais, não havendo violação ao preceito da preservação do valor real dos benefícios. Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na norma previdenciária, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício.

Assim, improcede o pleito revisional.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação à pretensão sobre diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, em vista da prescrição; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0006029-96.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026788 - ERCIO CARNELOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006841-41.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026787 - ODAIR FRANCO RINALDI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006025-59.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026789 - FLÁVIO POLO CAMARGO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005997-91.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026790 - ERNESTO RODOLFO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006847-48.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026801 - FRANCISCO CANEDO DE CARVALHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006923-72.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026798 - FRANCISCO CARMELLO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0017605-92.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026784 - ELIETE HELENA DE CAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005991-84.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026791 - IZABEL DA CUNHA CLARO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006921-05.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026799 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005799-54.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026802 - ALZIRA DULCOLI DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005701-69.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026796 - JOSE CARLOS TEIXEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006855-25.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026786 - MARIA JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO SBROCCO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006861-32.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026800 - ARTHUR ARNALDO PEREIRA BORGONOVY (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006919-35.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026785 - IVO MILTON RAIMUNDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0005212-32.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026981 - ALBINA TORQUATO DO NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário, mediante consideração das parcelas relativas à gratificação natalina como ganhos habituais a serem adicionados na apuração da renda mensal inicial. Por fim, pugna pelo pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No que tange à decadência, a redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput,

da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Observo que, para a verificação da alegação de decadência, há de ser considerada a data de concessão do benefício de pensão por morte, o qual sofrerá os reflexos de eventual revisão e sobre o qual se reporta o pedido revisional da parte requerente.

Como o benefício da parte autora teve data de início (DIB) em 2010, posteriormente à Medida Provisória n. 1.523-9, que se converteu na Lei n. 9.528/1997, incide o prazo decadencial de dez anos sobre o direito à revisão, contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

Esta ação foi ajuizada em 28.06.2013.

Assim, não há falar em decadência, pois não houve o transcurso de 10 anos entre a concessão da pensão por morte e a data da propositura da presente demanda.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.  
Aprecio a matéria de fundo.

Quanto à inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo, preceitua o § 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 8.870/1994:

“§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)”

Dispõe o § 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

“§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994).”

Antes do advento de tais normas, inexistia disposição legal expressa que autorizasse o cômputo do décimo terceiro no período básico de cálculo. Vale dizer que, mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei n. 8.870/1994 nos artigos 28 da Lei n. 8.212/1991 e 29 da Lei n. 8.213/1991, o décimo terceiro salário não era considerado para fins de apuração do salário-de-benefício. Esta exclusão decorria da lógica do sistema. Como o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do décimo terceiro salário dentre os salários-de-contribuição computados no cálculo de seu salário-de-benefício, até porque o ano é composto de doze meses. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina se justifica porque aos benefícios em manutenção também há pagamento de gratificação natalina; não constitui o décimo terceiro, todavia, acréscimo à remuneração de dezembro (até porque diz respeito a todo o período aquisitivo anual), ou, muito menos, uma competência específica que possa ser computada como salário-de-contribuição para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício previdenciário. Não há razão, assim, para que o décimo terceiro seja somado à remuneração de dezembro, para fins de apuração do salário-de-contribuição do referido mês, o que, a propósito, foi expressamente vedado a partir de 1993, em razão do advento da Lei 8.620/93, ou mesmo para que o décimo terceiro, separadamente, seja considerado como salário-de-contribuição integrante do período básico de cálculo.

Não se mostra razoável, portanto, que o segurado possa contribuir anualmente com base no décimo terceiro

salário e perceber, junto à Previdência Social, além do abono de Natal no mês de dezembro de cada ano, um acréscimo no seu salário-de-benefício à base de 1/12 avos em cada mês, o que representa violação ao disposto no art. 195, §5º, da Constituição da República.

Isso se deve ao fato de que a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela percebida a título de décimo terceiro salário consiste em fonte de custeio da gratificação natalina percebida pelo segurado do Regime Geral da Previdência Social. Caso o montante pago como décimo terceiro venha a integrar o período básico de cálculo do salário-de-benefício, haveria a majoração da renda sem a respectiva fonte de custeio total, vulnerando a regra do §5º, do art. 195 da Carta Maior.

Ainda, nada despidendo destacar que, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de se realizar no mundo dos fatos a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independente da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social, na forma do art. 195, I, da Constituição, sendo que, isoladamente em razão de tal hipótese de incidência, não recebem nenhum benefício direto da Previdência. Para que o empregador venha a perceber benefício do RGPS deve verter recolhimentos na qualidade de contribuinte individual.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Por derradeiro, a sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina diz respeito a questão tributária, não tendo relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção do salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário.

Não fosse isso o bastante, a lei previdenciária exclui expressamente a verba denominada gratificação natalina do cálculo da renda mensal de benefícios.

Assim, impõe-se a improcedência do pleito revisional.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0003578-98.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026890 - MARIA DO ESPIRITO SANTO (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao idoso, proposta por MARIA DO ESPÍRITO SANTO, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de gratuidade da Justiça formulado pela parte autora.

Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância da celeridade, do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

A parte autora requereu administrativamente o benefício assistencial a idosos, (DER) em 13.12.2012, tendo sido indeferido por não se enquadrar no disposto no § 3º, do art. 20, da Lei n. 8.742/93 (renda do grupo familiar acima do limite legal).

Com efeito, a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.

Nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a seguridade social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Verifica-se que o requisito etário restou comprovado.

Quanto à miserabilidade, dispõe o art. 20, § 3º da LOAS que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo. É verdade que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao prescrever que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal “per capita” seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo” deve merecer interpretação conforme a Constituição, no sentido de que “não ficam limitados os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso”, consoante os votos dos Ministros do STF, Supremo Tribunal Federal, ILMAR GALVÃO e NÉRI DA SILVEIRA no julgamento da ADIn nº 1.232-DF. É verdade também que no referido julgamento, o STF não proclamou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da LOAS, por falta de quorum (art. 23 da Lei n. 9.868/99). E ainda que, certamente, ao indeferir a medida liminar, teve em vista que a suspensão da eficácia do dispositivo legal levaria ao agravamento do estado de inconstitucionalidade, uma vez que a Corte considera que o art. 203, V, da CF/88, trata-se de norma de eficácia limitada, dependendo de integração infraconstitucional para operar a plenitude de seus efeitos.

Posteriormente, o STF, por maioria de votos, confirmou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS, considerando que o critério para a concessão de benefício a idosos e aos deficientes baseados na renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo está defasado no intuito de caracterizar a miserabilidade, ressaltando que os programas de assistência social no Brasil (Bolsa Família, Programa Nacional de Acesso à Alimentação e Bolsa Escola) utilizam o critério de meio salário mínimo como referência para a aferição da renda 'per capita' familiar (Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) .

No caso dos autos, a autora não especifica, na petição inicial, a composição do grupo familiar. Relata a Perita Assistente Social que o grupo familiar reside em casa alugada; e, que, a residência é estabelecida em construção em regular estado de conservação.

Não foi apresentada toda documentação que comprovasse todos os argumentos deduzidos na petição inicial.

Nenhuma documentação sobre os filhos, como certidões e comprovantes de endereço, foi anexada. No procedimento administrativo, informou a autora que reside somente com seu marido, o qual recebe benefício previdenciário de um salário mínimo.

Segundo o apurado no estudo social para a realização da perícia socioeconômica, a autora reside com seu marido, que recebe prestação mensal de benefício previdenciário de aposentadoria no valor de um salário mínimo; com sua filha, TAMIRES PEREIRA SANTOS, que trabalha como DIARISTA/ FAXINEIRA, com renda mensal de R\$ 678,00, ajuda com R\$200,00 mensais; com o sobrinho JOÃO CARLOS, que estava viajando de férias no Estado da Bahia, sendo ele quem paga o aluguel e contas de água e luz, além de uma ajuda mensal de R\$ 200,00; sendo que a filha SILVIA P. SANTOS, reside no pavimento inferior da casa e trabalha em um bar situado ao lado do terreno, ajudando com R\$60,00 mensais.

Além desses, que residem no mesmo local, o filho MARCOS P. SANTOS, que reside em outro local da cidade, ajuda com R\$120,00 mensais.

Para apuração do preenchimento dos requisitos legais faz-se mister a produção de toda prova possível à parte autora. A omissão quanto à realidade do grupo familiar, além da ausência de provas que se encontram ao alcance da parte autora, inviabilizam a apuração da real situação, o que impõe a rejeição do pedido formulado na petição inicial.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o MPF, Ministério Público Federal.

0006724-84.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026816 - VERA LUCIA BERNARDES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP326646 - ELIZABETH SHALDERS DE OLIVEIRA ROXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença com subsequente conversão em aposentadoria por invalidez, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

A Autarquia regularmente citada contestou pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50.

Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta em razão do valor da causa, tendo em vista que a demanda se enquadra dentro dos limites de alçada deste Juizado.

Do Mérito.

Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

...

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de

carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

Como é cediço, para a concessão do auxílio-doença são necessários: redução total ou parcial da capacidade de trabalho, necessidade de assistência médica e de ministração de meios terapêuticos e inexistência de uma forma inequívoca de seguro social que cubra o mesmo evento, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

No que tange à aposentadoria por invalidez, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Realizada perícia médica com o perito do Juízo, em 26/10/2012, este atestou que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laboral que garanta seu sustento.

Malgrado a parte autora tenha preenchido o requisito da incapacidade, pelas provas constantes dos autos, especialmente dados constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador), verifico que a mesma, quando do início da incapacidade, não detinha a qualidade de segurada.

Conforme consulta ao sistema informatizado DATAPREV, verifico que a parte autora é filiada ao regime geral de previdência social desde 03/1986, na condição de empregada, contando com contribuições apenas até o mês 04/1986. Passou a contribuir como individual, na qualidade de segurada facultativa, em 05/2005, vertendo contribuições até o mês 06/2011, tendo deixado de contribuir desde então.

Cumpra esclarecer que, de acordo com informações constantes do CNIS, a parte autora verteu contribuições na qualidade de segurada facultativa, sendo que, de acordo com a regra do artigo 15, inciso VI, da Lei 8.213/91, manteve a qualidade de segurada por até seis meses após a cessação das contribuições.

Em seu laudo pericial, o médico perito fixou a data de início da doença e da incapacidade em 30/04/2012, data esta em que a parte autora já havia perdido a qualidade de segurada da Previdência Social, na forma acima mencionada.

Desta forma, improcede o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade à parte autora.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005477-68.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026991 - MARILDA CARVALHO DE NICOLAI (SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos, etc.

MARILDA CARVALHO DE NICOLAI, já qualificada na inicial, propõe ação requerendo o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Visa a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez.

Alega estar incapacitada pelos males que a afligem, não tendo condições de trabalho. Pleiteia a concessão do

benefício a partir da indevida cessação.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A questão da incapacidade da segurada é regulada pelos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Conforme o laudo subscrito pelo perito oficial, verifico que a requerente é portadora de TRANSTORNO DEPRESSIVO MODERADO, patologia que lhe confere incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual, necessitando de afastamento para tratamento.

DID: 01/01/2002.

DII:: 07/11/2011.

No que tange à qualidade de segurado e à carência exigidas para a concessão do benefício, observo que a parte autora demonstrou nos autos que mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social, visto contar com vínculo empregatício no período de 01/03/1991 a 06/2011, conforme consulta ao CNIS.

Portanto, configurada a incapacidade total e temporária, conforme laudo médico, estão presentes os requisitos para a concessão de auxílio-doença.

Faz, portanto, a autora jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 07/11/2011 (data de início da incapacidade).

Outrossim, esclareço que:

a) nos termos dos artigos 77 do Decreto 3048/99 e 89 a 91 da Lei 8.213/91, deverá a Autarquia Previdenciária custear as despesas de transporte ordinárias para que a parte autora freqüente o serviço de reabilitação profissional;

b) por outro lado, a Autarquia fica autorizada a imediatamente suspender os pagamentos do benefício aqui concedido na hipótese de haver recusa injustificada da autora à freqüência no serviço de reabilitação.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a

conceder à autora, MARILDA CARVALHO DE NICOLAI, o benefício de auxílio-doença, devido a partir de 07/11/2011, com renda mensal inicial e atual a ser apurada pelo INSS, com data de início de pagamento em 01/09/2013.

Condeno ainda ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 07/11/2011 a 31/08/2013, em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Considerando-se ainda o teor do laudo pericial, determino à Autarquia Previdenciária que inclua a parte autora em seu programa de reabilitação profissional, cujas despesas ordinárias de transporte serão suportadas também pela Autarquia, que desde já fica autorizada a suspender os pagamentos do benefício aqui concedido na hipótese de ausência injustificada da parte autora à reabilitação profissional.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461 § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias.

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora o auxílio-doença ora concedido, devendo comprovar a implantação em até 15 (quinze) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003745-18.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026832 - VALDINEI FERREIRA DA CRUZ (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos, etc.

VALDINEI FERREIRA DA CRUZ, já qualificado na inicial, propõe ação requerendo o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Visa a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez.

Alega estar incapacitado pelos males que o afligem, não tendo condições de trabalho. Pleiteia a concessão do benefício a partir da indevida cessação.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A questão da incapacidade da segurada é regulada pelos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Conforme o laudo subscrito pelo perito oficial, verifico que a requerente é portadora de TRANSTORNO MISTO ANSIOSO E DEPRESSIVO, patologia que lhe confere incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual, necessitando de afastamento para tratamento.

DID: 01/09/2012.

DII:: 01/12/2012.

No que tange à qualidade de segurado e à carência exigidas para a concessão do benefício, observo que a parte autora demonstrou nos autos que mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social, visto ter vertido contribuições como individual nos períodos de 07/2010 a 11/2011, e 01/2012 a 06/2013, conforme consulta ao CNIS.

Portanto, configurada a incapacidade total e temporária, conforme laudo médico, estão presentes os requisitos para a concessão de auxílio-doença.

Faz, portanto, a autora jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 01/12/2012 (data de início da incapacidade).

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a conceder ao autor, VALDINEI FERREIRA DA CRUZ, o benefício de auxílio-doença, devido a partir de 01/12/2012, com renda mensal inicial e atual a ser apurada pelo INSS, com data de início de pagamento em 01/09/2013.

Condeno ainda ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 01/12/2012 a 31/08/2013, em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461 § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias.

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora o auxílio-doença ora concedido, devendo comprovar a implantação em até 15 (quinze) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003957-39.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026959 - OTILIA FERNANDES CORREA (SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

No caso concreto sob apreciação, a parte autora implementa o requisito etário.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em até ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. A Lei n. 12.212, de 20/10/2010, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertençam a família com renda per capita mensal inferior ou igual a ½ (meio) salário mínimo ou

que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social. Também o programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo. A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima, tarifa social e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severa a vulnerabilidade, o risco social e pessoal da parte requerente.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), em seu art. 20, § 1º, com redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011, considera como componentes do grupo familiar, na aferição da renda per capita, o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Esse rol é taxativo e não admite interpretação ampliada.

Assim, não devem ser considerados os seguintes parentes da parte requerente: os irmãos, os filhos e os enteados casados; os avós e ascendentes de maior grau; os tios; os primos; os sobrinhos e os netos, salvo se menores tutelados; o genro e a nora; sogro e sogra; ainda que vivam sob o mesmo teto.

Deve ser desconsiderado do cômputo da renda mínima o benefício de até um salário mínimo percebido por qualquer membro do grupo familiar, a teor da interpretação ampliada que deve ser conferida ao parágrafo único do art. 34, da Lei n. 10.741/2003.

Os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que “na apuração da renda familiar, será desconsiderado o benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão”.

Acerca da matéria, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça e as cortes regionais:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.
2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.
3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.
4. Recurso especial a que se dá provimento. (Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 841060 Processo: 200600803718 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 12/06/2007 Documento: STJ000754221 - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) G R I F E I

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico apurou que o grupo familiar do autor é composto pelas seguintes pessoas:

1. Otília Fernandes Correa - autora, idosa, sem rendimentos;
2. Anésio Correa - cônjuge da autora, recebe aposentadoria no valor de 01 salário mínimo mensal.

Relata a Perita Assistente Social que os filhos da autora são casados e não residem no mesmo endereço.

O extrato de consulta do sistema CNIS/DATAPREV confirma os dados colhidos durante a perícia socioeconômica.

Observo que o valor percebido pelo(a) cônjuge da parte autora não deve ser incluído no cômputo da renda familiar, conforme interpretação analógica do parágrafo único do art. 34, da Lei n. 10.741/2003.

Portanto, excluída a aposentadoria do cônjuge, a renda per capita da parte autora é inexistente.

Assim, havendo a implementação dos requisitos idade superior a 65 anos e hipossuficiência, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada é medida que se impõe.

'In casu', considerando que o requerimento administrativo se deu em 26.04.2013 e considerando o disposto no artigo 21 da Lei 8.742/93, o benefício é devido a partir da data da realização do estudo socioeconômico (03.08.2013), quando constatada a condição de hipossuficiente da parte autora.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Quanto aos juros moratórios, consoante o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.056.388-SP (Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 23/11/2009, decisão monocrática, DJE de 09/12/2009), o artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios, previsto no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, possui natureza instrumental material, motivo este pelo qual não pode incidir nas ações ajuizadas anteriormente a 30/06/2009. Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 30/06/2009, inclusive, os juros de mora serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1-F da Lei nº. 9.494/97, redação dada pela Lei nº. 11.960/09.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde do estudo socioeconômico (03.08.2013), DIP 01.09.2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do estudo socioeconômico e até à véspera da DIP, ou seja, de 03.08.2013 a 31.08.2013, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de senilidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0003812-80.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026831 - VALDEIR APARECIDO GANZAROLLI (SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos, etc.

VALDEIR APARECIDO GANZAROLLI, já qualificado na inicial, propõe ação requerendo o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Visa a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez.

Alega estar incapacitado pelos males que o afligem, não tendo condições de trabalho. Pleiteia a concessão do benefício a partir da indevida cessação.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A questão da incapacidade da segurada é regulada pelos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.  
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante

exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Conforme o laudo subscrito pelo perito oficial, verifico que o requerente é portador de LOMBOCIATALGIA À ESQUERDA POR HÉRNIA DISCAL L4/L5 E L5/S1, patologia que lhe confere incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual, necessitando de afastamento para tratamento.

DID: ano de 2009.

DII.: 20/11/2012.

No que tange à qualidade de segurado e à carência exigidas para a concessão do benefício, observo que a parte autora demonstrou nos autos que mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social, visto ter mantido vínculo empregatício no período de 02/05/2006 a 23/02/2012, conforme consulta ao CNIS.

Portanto, configurada a incapacidade total e temporária, conforme laudo médico, estão presentes os requisitos para a concessão de auxílio-doença.

Faz, portanto, a autora jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 31/03/2013 (dia imediatamente seguinte à cessação indevida do benefício anterior).

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a conceder ao autor, VALDEIR APARECIDO GANZAROLLI, o benefício de auxílio-doença, devido a partir de 31/03/2013, com renda mensal inicial e atual a ser apurada pelo INSS, com data de início de pagamento em 01/09/2013.

Condene ainda ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 31/03/2013 a 31/08/2013, em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461 § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias.

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora o auxílio-doença ora concedido, devendo comprovar a implantação em até 15 (quinze) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009483-21.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027089 - DANIELA DE ARAUJO (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o restabelecimento de auxílio-doença, proposta por Daniela de Araújo, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho, ou para a atividade habitual, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade total etemporária para o exercício da atividade laboral habitual.

Data de início da doença: 12/ 2008

Data de início da incapacidade: dezembro/2008 ou 01.02.2011

Assim, comprovada a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

Por fim, não há falar em condenação da autarquia no adicional de 25% (auxílio-acompanhante), pois não é caso de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença a contar de 01.02.2011 com início dos pagamentos - DIP - em 01.09.2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da DIB até à véspera da DIP, ou seja, de 01.02.2011 a 31.08.2013, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009584-92.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027012 - KIMBERLY RAYSSA SANTOS DE SOUZA (SP160011 - HÉLDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Sem preliminares, passo ao exame da matéria de fundo.

O auxílio-reclusão está previsto no art. 201, IV, da Constituição da República/1988, destinando-se a amparar os dependentes dos segurados de baixa renda, impedidos de trabalhar em virtude do cumprimento de pena privativa de liberdade. Friso que, da literalidade do inciso IV, pode-se concluir que o destinatário de tal benefício é o dependente do segurado.

Segundo o art. 13, da Emenda Constitucional n. 20/1998:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

A Portaria Interministerial MPS/MF n. 119/06, atualizou para R\$ 654,61 o teto da renda mensal bruta que autoriza a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

A Lei n. 8.213/1991 regula o benefício de auxílio-reclusão no seu artigo 80, aplicando-se as normas da pensão por morte, no que cabíveis.

O art. 18, II, b, da norma retromencionada, informa que o auxílio-reclusão consiste em prestação devida ao dependente do segurado do Regime Geral da Previdência Social.

Nos moldes do art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do prazo de carência.

Cumpra ao aplicador do direito interpretar os dispositivos constitucionais de modo a integrá-los ao sistema unitário de regras e princípios decorrentes da Constituição, otimizando sua eficácia sem a alteração do seu conteúdo.

O inciso IV, do art. 201, da Carta Maior, e o art. 13, da Emenda n. 20/1995, norma pára-constitucional, devem ser interpretados em consonância e interdependência com o conjunto de normas constitucionais, notadamente as inscritas pelo constituinte originário e as constantes do rol dos direitos fundamentais, buscando-se a unidade e a máxima efetividade dos preceitos insertos na Constituição da República.

Segundo tal critério, as normas constitucionais atinentes ao auxílio-reclusão devem ser analisadas à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, e da inserção das prestações previdenciárias como um direito social, conforme o caput do art. 6º, ambos da Constituição da República.

O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, cláusula geral de tutela da pessoa e valor cardeal do sistema jurídico nacional, pressupõe a intangibilidade da vida humana, impondo o respeito à integridade física e psíquica das pessoas, a garantia de recursos materiais mínimos para o exercício da vida e o respeito pelas condições essenciais de liberdade e convivência social igualitária. Diante de tal princípio, não pode ser desconsiderada a situação concreta do dependente do segurado recluso, para que se aplique o critério de aferição de renda vinculado ao segurado, quando, na realidade, a manutenção do dependente é que estaria afeta ao benefício e a própria Constituição estabelece o dependente como beneficiário do auxílio-reclusão. Entendimento diverso privaria o dependente do acesso aos recursos materiais mínimos à sua existência, em franca violação ao princípio da dignidade humana.

Por sua vez, a previdência social, enquanto direito social garantido constitucionalmente, pertencente à categoria dos direitos fundamentais da pessoa humana, confere aos seus destinatários, respeitado o caráter contributivo, um conjunto de prestações positivas, através de serviços e de benefícios destinados à cobertura de riscos sociais, os quais representam expectativa legítima, por parte dos beneficiários, de serem amparados nas situações de necessidade. As normas previdenciárias devem ser aplicadas de modo a propiciar sua eficácia plena, haja vista que se subsumem ao princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, preconizado no art. 194, II, da Carta Maior.

O disposto no art. 13, da Emenda Constitucional n. 20/98, quando dispõe que o benefício de auxílio-reclusão será concedido apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior ao teto nela fixado, deve ser interpretado no sentido de que a renda considerada seja a do titular do benefício, portanto, a do dependente.

A renda do dependente é que deve ser considerada para fins de concessão do benefício, notadamente levando-se em conta a finalidade normativa de assistência e de manutenção do núcleo familiar em face da perda ou da minoração da renda decorrente do encarceramento do segurado. Em dada situação, o segurado recluso não se encontra sob risco social por estar sujeito à tutela do Estado, que tem o dever constitucional e legal de garantir sua manutenção. Porém, os dependentes do segurado ficam expostos aos riscos sociais, e, quando desprovidos de renda suficiente a garantir-lhes o sustento, deve incidir a proteção previdenciária.

Ademais, a contrario sensu, não seria razoável conceder o benefício de auxílio-reclusão a dependentes de alta renda, cujo instituidor apresentasse salários-de-contribuição em valores inferiores ao teto previsto.

Diante disso, o art. 116, do Decreto n. 3.048/1999 extrapolou sua função regulamentadora, ao estabelecer que o auxílio-reclusão só seria devido quando o salário-de-contribuição do segurado fosse inferior ou igual ao teto, pois, ressaltado, o benefício de auxílio-reclusão é concedido aos dependentes do segurado, e não a este.

Sobre o tema, predomina o seguinte entendimento:

#### EMENTA

#### PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CRITÉRIO LIMITADOR. RENDA DOS DEPENDENTES

I - A origem da renda que deve ser considerada como limite, nos termos da previsão contida no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, para concessão de auxílio-reclusão, é a dos dependentes, e não a do segurado.

II - Incidente conhecido e provido.

(Origem: JEF Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Processo: 200582015024977 UF: null Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 31/05/2007 Documento: DJU 06/07/2007 - JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA)

#### PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO.. REQUISITOS.

1. As condições para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão são idênticas às estabelecidas para a pensão pormorte, regendo-se pela lei vigente à época do recolhimento do segurado à prisão.

2. Consoante dispõe o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, o auxílio-reclusão será devido aos dependentes dos segurados de baixa renda, renda esta que, segundo jurisprudência pacífica desta Corte, diz respeito aos ganhos dos dependentes do segurado recolhido à prisão (Precedente: TRF4, AC2003.04.01.016397-0, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 16/11/2005).

3. In casu, a renda auferida pelo dependente é inferior ao limite de renda previsto em lei, lhe sendo devido o auxílio-reclusão.

4. Estando ausente a verossimilhança do direito alegado, deve ser indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200404010272701 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 13/02/2007 Documento: TRF400141365- D.E. DATA: 07/03/2007 - Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER)

Nada despidendo observar que o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado impedido de prover o sustento da família em virtude de ter sido recolhido à prisão, sendo irrelevante se cumpre pena em regime fechado ou semi-aberto. A própria Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu art. 288, admite o reconhecimento do direito ao benefício quando o segurado estiver sujeito ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semi-aberto.

Portanto, são requisitos à concessão do benefício em questão: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; 3) efetivo recolhimento e permanência do segurado em prisão para cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semi-aberto; 3) renda do titular do benefício (dependente) inferior ou igual ao teto fixado; e 4) não recebimento, pelo segurado recluso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

No caso específico dos autos, a qualidade de dependente da parte autora demonstra-se pela cédula de identidade registro geral anexada aos autos virtuais em 06.09.2012, não havendo impugnação pelo INSS quanto à autenticidade de tal documento.

O recluso manteve alguns vínculos empregatícios durante alguns períodos entre 01.04.2003 a 02/2005, sendo que o último recolhimento do recluso ocorreu em fevereiro/2005, empresa SEMPRE SERVIÇOS DE LIMPEZA, JARDINAGEM E COMERCIO LTDA. Não há registros de dispensa pelo ex-empregador. Não consta anotação de exercício de atividades vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social após este período, tampouco constam recolhimentos posteriores a fevereiro de 2005.

À fl. 17 dos documentos que instruem a petição inicial foi apresentada cópias da CTPS do recluso com anotação do vínculo junto ao empregador SEMPRE SERVIÇOS DE LIMPEZA, JARDINAGEM E COMERCIO LTDA., com dispensa em 16.03.2005.

A prova do recolhimento e permanência em prisão desde 14.05.2006 consubstancia-se no atestado de permanência carcerária de fl. 2 dos documentos anexados aos autos virtuais em 16.08.2013.

Conforme referida certidão, emitida em 21.03.2013, RAFAEL RELVA SILVA DE SOUZA, abandonou o Centro de Ressocialização “Dr. Manoel Carlos Muniz”, nos períodos de 31.08.2007 a 10.05.2008. Evadiu da prisão nos períodos de 31.10.2009 a 17.11.2009 e 23.08.2010 a 27.12.2010, tendo permanecido solto nos períodos de 16.11.2008 a 17.11.2008 e 06.06.2011 a 20.06.2011. Posteriormente, em 21.06.2011, foi preso na Cadeia Pública de Indiará-GO, permanecendo em regime fechado.

Tem-se o seguinte quadro:

Extinção do último vínculo de emprego: 16.03.2005

Data da prisão (regime fechado): 14.05.2006

Perda da qualidade de segurado: 15.05.2006 (art. 15, II c/c seu §2º, Lei n. 8.213/91)

Período de abandono: 31.08.2007 a 09.05.2008

Nova prisão: 10.05.2008

Período solto: 16.11.2008 a 16.11.2008

Nova prisão: 17.11.2008

Período de evasão: 23.08.2010 a 26.12.2010

Nova prisão: 27.12.2010

Alvará de soltura: 06.06.2011 a 21.06.2011

Nova prisão: 21.06.2011

Com relação ao auxílio-reclusão, em caso de fuga do recluso, o benefício é suspenso. Recapturado o segurado, será restabelecido o pagamento a contar da data da nova prisão, se ainda mantiver a qualidade de segurado, nos termos do art. 117, § 2º, do RPS.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. - Com relação ao auxílio-reclusão, em caso de fuga do recluso, o benefício é suspenso. Recapturado o segurado, será restabelecido o pagamento a contar da data da nova prisão, se ainda mantiver a qualidade de segurado, nos termos do art. 117, § 2º, do RPS. Os dependentes comprovaram a qualidade de segurado do recluso. - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida.  
(AC 00050788220114036106, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A prova do recolhimento e permanência em prisão nos interstícios de 14.05.2006 a 30.08.2007, 10.05.2008 a 15.11.2008, 17.11.2008 a 22.08.2010, 27.12.2010 a 05.06.2011 e de 21.06.2011 a 21.03.2013, consubstancia-se no atestado de permanência carcerária de fl. 2 dos documentos anexados aos autos virtuais em 16.08.2013, cumprindo pena em regime fechado.

Os extratos do CNIS e as cópias da CTPS do segurado confirmam a não percepção de remuneração durante o período pleiteado. Não há menção quanto à concessão de benefício previdenciário incompatível.

O autor, por ser menor, não possui renda própria. Eventual renda percebida por sua avó (tutora) não pode ser considerada, pois esta não requer o benefício em nome próprio. Apenas o menor figura como requerente e dependente do segurado recluso.

Portanto, implementadas as condições, cabível a concessão do benefício de auxílio-reclusão desde o efetivo recolhimento do segurado à prisão (14.05.2006), excluindo-se os períodos de 1.08.2007 a 09.05.2008, 16.11.2008, 31.10.2009 a 16.11.2009, 23.08.2010 a 26.12.2010 e de 06.06.2011 a 20.06.2011, nos quais o instituidor permaneceu solto.

Outrossim, saliento que, por se tratar de dependente menor, não se aplica a regra de que o benefício terá início na data do requerimento administrativo, por haver sido formulado posteriormente a trinta dias do efetivo recolhimento do segurado à prisão, haja vista que, em face dos absolutamente incapazes, não corre a prescrição, conforme o art. 198, I, do Código Civil/2002. Ainda, o art. 79, da Lei n. 8.213/1991, na sua redação original, aplicável ao benefício de auxílio-reclusão por força do seu art. 80, estabelece que não se aplicam aos incapazes os prazos decadenciais e prescricionais previstos no art. 103, daquele mesmo diploma.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelo INSS; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao pagamento das parcelas decorrentes do benefício de auxílio-reclusão NB. 141.772.881-4, desde a data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, em 14.05.2006, DIB 14.05.2006, DIP 01.09.2013, bem como ao pagamento das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, excluindo-se os períodos de 31.08.2007 a 09.05.2008, 16.11.2008, 31.10.2009 a 16.11.2009, 23.08.2010 a 26.12.2010 e de 06.06.2011 a 20.06.2011, nos quais o instituidor não permaneceu recluso, a serem acrescidas de correção monetária e de juros de mora, nos termos da fundamentação.

Concedo medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intimem-se.  
Registro eletrônico.

0008041-20.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026753 - EDUARDO APARECIDO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, com conversão para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de reconhecimento de atividade especial anterior à vigência da Lei n. 3.807/1960, em 04.09.1960, uma vez que a parte autora não formulou pedidos que contemplem o exercício de atividade anterior a tal data.

Entendo que não há impossibilidade jurídica do pedido de conversão de atividade especial em atividade comum quanto aos períodos trabalhados anteriormente à vigência da Lei n. 6.887/1980. A impossibilidade jurídica do pedido, enquanto fenômeno capaz de gerar a carência de ação, deve ser considerada como vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao pedido formulado pela parte. O pedido deve estar expressamente vedado pelo ordenamento, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in *Condições da Ação: a possibilidade jurídica do pedido*, p.41, “o petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto”. Na hipótese, antes do advento da Lei n. 6.887/1980, de fato não havia norma que expressamente admitisse a conversão da atividade especial em comum, porém, há de se ressaltar, que inexistia regra no ordenamento jurídico que a vedasse expressamente. Por esse motivo, com a edição da Lei n. 6.887/1980, norma mais favorável ao trabalhador/segurado, cabível a retroatividade de tal lei, de modo que seja admitida a conversão da atividade especial em comum exercida antes de seu advento. A aplicação retroativa da lei mais benéfica decorre da finalidade social das normas previdenciárias.

Por entender admissível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003, conforme será explicitado na fundamentação de mérito, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica de conversão de atividade especial em comum após 28.05.1998.

Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, vez que o montante postulado não ultrapassa sessenta salários mínimos, na data da propositura da ação, contadas as parcelas vencidas e doze vincendas.

Afasto a alegação de inépcia da petição inicial, pois o seu teor não impossibilitou o pleno exercício dos direitos de ampla defesa e contraditório por parte da Autarquia Previdenciária.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não decorreu o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-

somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumprido observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que,

antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no(s) período(s) elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais.

Desse modo, considerando o período reconhecido administrativamente, com aquele enquadrado nesta assentada, após a conversão para atividade comum, a parte autora computa 39 anos, 03 meses e 02 dias de serviço, o que impõe a concessão do benefício desde a data do requerimento.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade especial pela parte autora e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo, DIB 30.04.2012, DIP 01.09.2013, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004185-14.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026826 - ZILMA GONCALVES DA SILVA BOVOLINI (SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos, etc.

ZILMA GONÇALVES DA SILVA BOVOLINI, já qualificada na inicial, propõe ação requerendo o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Visa a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez.

Alega estar incapacitada pelos males que a afligem, não tendo condições de trabalho. Pleiteia a concessão do benefício a partir da indevida cessação.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A questão da incapacidade da segurada é regulada pelos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.  
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Conforme o laudo subscrito pelo perito oficial, verifico que a requerente é portadora de TRANSTORNO DEPRESSIVO MODERADO, patologia que lhe confere incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual, necessitando de afastamento para tratamento.

DID: ano de 2005.

DII:: 26/03/2013.

No que tange à qualidade de segurado e à carência exigidas para a concessão do benefício, observo que a parte

autora demonstrou nos autos que mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social, visto ter percebido benefício por incapacidade no período de 01/09/2005 a 20/03/2012, conforme consulta ao CNIS. Nesta situação, pela conjugação das normas contidas nos artigos 30, inciso II, da Lei 8.212/91 c/c artigo 15, §4º, da Lei 8.213/91, manteve a parte autora a qualidade de segurada do RGPS até 15/05/2013.

Portanto, configurada a incapacidade total e temporária, conforme laudo médico, estão presentes os requisitos para a concessão de auxílio-doença.

Faz, portanto, a autora jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 26/03/2013 (data de início da incapacidade).

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a conceder à autora, ZILMA GONÇALVES DA SILVA BOVOLINI, o benefício de auxílio-doença, devido a partir de 26/03/2013, com renda mensal inicial e atual a ser apurada pelo INSS, com data de início de pagamento em 01/09/2013.

Condeno ainda ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 26/03/2013 a 31/08/2013, em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461 § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias.

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora o auxílio-doença ora concedido, devendo comprovar a implantação em até 15 (quinze) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003877-75.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027061 - TERESA DAVID DE SOUSA SILVA (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação previdenciária, proposta por Teresa David de Sousa Silva que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Em preliminar, alegou a Autarquia a incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos.

Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte autora conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial concluiu que parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral habitual e de qualquer outra.

Data de início da doença: 2012

Data de início da incapacidade: 26/ 06/ 2013

Assim, comprovada a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência parcial do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença a contar de 26.06.2013 (data do início da incapacidade), com DIP em 01.09.2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 26.06.2013 a 31.08.2013, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Realizados os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0004429-40.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026824 - MARIA APARECIDA BATISTA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos, etc.

MARIA APARECIDA BATISTA, já qualificada na inicial, propõe ação requerendo o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Visa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez. Alega estar incapacitada pelos males que a afligem, não tendo condições de trabalho.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A questão da incapacidade do segurado é regulada pelos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Conforme o laudo subscrito pelo perito oficial, verifico que o requerente é portador de NEOPLASIA MALIGNA DE LARINGE, DE MAU PROGNÓSTICO, patologia que lhe confere incapacidade total e permanente para o trabalho habitual, necessitando de afastamento definitivo do trabalho, ante impossibilidade de restabelecimento da capacidade laborativa.

DID: 27/02/2013.

DII: 27/02/2013.

No que tange à qualidade de segurado e à carência exigidas para a concessão do benefício, observo que o autor demonstrou nos autos que mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social na data de início da incapacidade, visto ter percebido benefício previdenciário no período de 11/04/2012 a 30/06/2012, conforme pesquisa realizada no sistema PLENUS.

Portanto, configurada a incapacidade total e permanente, conforme laudo médico, estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Faz, portanto, o autor jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica, em 11/07/2013.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, MARIA APARECIDA BATISTA, apenas para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença atualmente percebido pela autora em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data da realização da perícia judicial, em 11/07/2013, com data de início de pagamento em 01/09/2013.

Condeno ainda ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 11/07/2013 a 31/08/2013 em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461 § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, devendo comprovar a implantação em outros 15 (quinze) dias.

Oficie-se à ADJ (Agência de Demandas Judiciais) para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora o auxílio-doença ora concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001367-26.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026951 - TEREZA DE LURDES CREMASCO (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA, SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por TEREZA DE LURDES CREMASCO, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com pedido de reconhecimento de cômputo, para fins de carência, do tempo em que recebeu benefício de auxílio doença, bem como o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Alega a parte autora em inicial, ter requerido o pedido administrativo de aposentadoria por idade junto ao INSS, o qual indeferiu sob fundamentação da mesma não ter completado o numero de contribuições exigidas de acordo com a tabela progressiva no ano de 2007 (156), tendo sido calculado pela autarquia-ré apenas 132 contribuições, totalizando 18 anos, 09 meses e 25 dias.

Contudo, sustenta a parte autora que o Inss não considerou, para efeito de carência, os períodos de 01/08/1978 a 30/09/1978; 01/12/1978 a 30/09/1979; 01/03/1980 a 30/05/1980; 01/02/1981 a 28/02/1981; 01/05/1981 a 30/12/1981 e de 01/02/1982 a 30/03/1982, além dos períodos de gozo de auxílio -doença, sendo de 31/10/1999 a 12/12/2001, 14/02/2002 a 04/05/2004, 23/04/2004 a 02/08/2004 e 02/03/2005 a 28/02/2011.

Discorda a parte autora do indeferimento realizados pela ré, pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade, informando ter atendido a carência mínima exigida para o ano em que implementou o requisito etário.

O INSS regularmente citado apresentou Contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Quanto ao mérito propriamente dito, o benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria urbana por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no §1º, de seu art. 3º, por sua vez, estabelece:

Art. 3º Omissis

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a

concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com a idade e a carência exigida.

Entendo que a carência da data do requerimento do benefício, estipulada no §1º, do art. 3º, da Lei n. 10.666/93, deve ser interpretada como aquela contida na tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, para o ano de cumprimento do requisito idade, aplicável aos filiados ao RGPS antes de 24/07/1991. Friso que, na data do requerimento administrativo, não se poderia exigir da autora outro prazo de carência, senão o da tabela progressiva em comento, pois, do contrário, a norma do art. 142 da Lei n. 8.213/91 perderia sua eficácia.

Como a autora filiou-se anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, a qual exige, para o ano de 2007, quando a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, carência de 156 (cento e cinquenta e seis) meses de contribuição, o que atende ao princípio contributivo.

Ademais, segundo a jurisprudência dominante, o implemento dos requisitos idade e carência não necessitam ser simultâneo, podendo ocorrer em momentos distintos.

Nesse sentido, foi publicada em 14.12.2011 a Súmula n. 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, a qual dispõe que: " Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no artigo 142 da Lei n. 8.213/1992 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência não seja preenchido posteriormente."

A Autora requer que o período em que contribuiu na condição de contribuinte individual e o tempo que esteve em gozo de auxílio-doença seja computado para efeito de carência.

O art. 29, em seu § 5º, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que, "se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo".

Ainda, o artigo 55, II, da Lei n. 8.213/91, considera como tempo de serviço o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Por sua vez, o artigo 60, III, do Decreto n. 3.048/99, dispõe que, até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade.

Da análise dos dispositivos acima referidos, concluo que o interregno em que o segurado percebeu benefício por incapacidade, entre períodos de atividade, deve ser considerado para fins de verificação do tempo de contribuição e, inclusive, para fins de verificação da carência.

A Turma Nacional de Uniformização, julgando pedido de uniformização no processo de autos n.

2007.63.06.001016-2, entendeu que "o tempo de fruição do auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço ou de contribuição (conforme o caso), e a renda mensal do benefício, se for o caso, deve ser tratada como salário-de-contribuição". Em tal decisão, a TNU reconheceu, como período de carência, para fins de concessão de aposentadoria por idade, o tempo durante o qual o segurado estiver em gozo de benefício por incapacidade.

No caso específico dos autos, o INSS não computou, para a verificação da carência, os períodos nos quais a parte autora percebeu benefício por incapacidade, quais sejam: 31/10/1999 a 12/12/2001, 14/02/2002 a 04/05/2004, 23/04/2004 a 02/08/2004.

Os períodos acima mencionados, conforme em consulta feita ao sistema CNIS, observo que foram intercalados entre períodos de atividade, exceto o período de 02/03/2005 a 28/02/2009 o qual não entrará no computo para fins de carência.

Há também controvérsia quanto ao período recolhido na condição de contribuinte individual apurado pela Autarquia, uma vez que não fora computado no tempo de contribuição os seguintes períodos:

- de 01/08/1978 A 30/09/1978;
- de 01/04/1979 a 30/09/1979;
- de 01/03/1980 a 30/06/1980;
- de 01/02/1981 a 31/12/1981;
- de 01/02/1982 a 30/03/1982.

À parte autora juntou os carnês de recolhimentos, na categoria de contribuinte individual, referente aos interregnos controvertidos, apresentados com as provas da petição inicial.

Portanto, considerando o período dos carnês, o tempo em que gozou do benefício auxílio doença, acima mencionados e os já computados pelo Inss, cuja soma resultou em 132 meses, o número total de contribuições resultou em 223 meses de contribuição, atingindo o número mínimo exigido (156) para o ano em que a parte autora completou 60 anos.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade, desde a data do requerimento administrativo (26/09/2011), é medida que se impõe.

## DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE, o pedido da parte autora TEREZA DE LURDES CREMASCO, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS:

a) à obrigação de fazer consistente em implantar benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com DIB em 26/09/2011 e DIP em 01/09/2013, considerando, para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), os salários-de-contribuição registrados no CNIS e constantes da documentação anexada aos autos.

b) a apurar e pagar o montante das prestações vencidas até a data de início do pagamento do benefício. A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a idade avançada da parte autora e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante em favor da autora a aposentadoria por idade ora concedida. Transitado em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002473-23.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027072 - BENEDITA CUNHA DA SILVA (SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Defiro o requerido pelo INSS na petição anexada em 15/08/2012 para que seja excluída dos autos a contestação juntada em 26/07/2012, uma vez que o feito já havia sido contestado em 01/06/2012.

Como preliminares de mérito, o INSS suscitou a ilegitimidade da autora para pleitear a alteração de categoria de benefício do qual não é titular, decadência e prescrição.

Afasto a preliminar de ilegitimidade da autora, tendo em vista que o objeto da presente ação é a concessão da pensão por morte à autora, desde o óbito de seu marido, Sr. Agostinho Francisco da Silva, em 12 de novembro de 2007, com o reconhecimento de que ele fazia jus a aposentadoria por idade. Não se trata de pedido de revisão do benefício de renda mensal pela Lei n.º .6179/74, recebido durante o período de 27/12/1991, consoante carta de concessão anexada à fls. 19 do processo administrativo, até a data do óbito em 12/11/2007, mas sim de pedido de pensão, com o reconhecimento de que o instituidor fazia jus ao recebimento de aposentadoria por idade.

Assim, o reconhecimento de que o de cujus fazia jus ao benefício de aposentadoria por idade é pré-requisito para concessão do benefício de pensão por morte ora pleiteado e não o objeto direto da presente ação.

Logo, também não há se falar em decadência, pois não decorreram mais de dez anos desde a data do óbito em 12/11/2007.

Ademais, a redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Ressalvo o meu entendimento pessoal no sentido de que o ordenamento jurídico nacional não contempla direitos perpétuos e que, na hipótese, o prazo decadencial transcorreria a partir da data da edição da Medida Provisória n. 1.523-9, ou seja, após 27.06.1997, para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes de tal data, conforme vinha decidindo.

Porém, adiro à corrente doutrinária e jurisprudencial segundo a qual o instituto da decadência é questão de direito material, não podendo a nova disposição legal alcançar situações constituídas em período anterior à sua edição, que se deu em 27.06.1997, com a Medida Provisória n. 1.523-9, somente se aplicando para os benefícios concedidos após essa data.

Nesse sentido é o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

3. Agravo regimental improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 846849

Processo: 200602828006 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 12/02/2008 Documento: STJ000814911 - DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1 - Rel. Min. Jorge Mussi)

Como o benefício da parte autora teve data de início anterior à Medida Provisória n. 1.523-9, que se converteu na Lei n. 9.528/1997, não cabe falar em decadência do direito à revisão.

Com base no parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, reconheço a prescrição da pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ou seja, as parcelas eventualmente vencidas antes de 20.03.2007.

Quanto ao mérito propriamente dito, nada despreciando observar que o benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, tendo a finalidade social de dar cobertura ao evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/91, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei. Nos termos do art. 16, I, o cônjuge é considerado dependente do segurado, com presunção legal de dependência econômica, consoante o §4º do citado artigo.

O § 2º, do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do seu art. 15, exceto se preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria, na forma do seu §1º.

Observo que, a despeito de a Lei n. 10.666/93 não excepcionar a pensão por morte quanto ao requisito de manutenção da qualidade de segurado, aplica-se ao caso o preceito contido no art. 102, §2º, da Lei n. 8.213/91, norma destinada especificamente a reger a concessão de pensão por morte. A Lei nº 10.666/93 não derogou nem revogou o disposto no §2º mencionado, que continua em plena vigência. Com isso, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria, havendo posterior perda da qualidade de segurado, ocorrendo o óbito deste, os seus dependentes terão direito à concessão de pensão por morte. Vale dizer que o requisito “qualidade de segurado” é dispensado se o falecido houver preenchido, em vida, obviamente, os requisitos necessários à obtenção de aposentadoria.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. EX-CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. Se o conjunto probatório mostra ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício. A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91). Precedente do STJ. Apelação da autarquia, não conhecida em parte e, na parte conhecida e remessa oficial, parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1192779

Processo: 200703990174881 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 21/08/2007 Documento: TRF300127384 - Rel. Des. Fed. Castro Guerra)

No caso concreto, consoante processo administrativo, anexado em 24/10/2012, foi concedido ao de cujus, na data de 27/12/1991, o benefício de renda mensal pela Lei nº 6.179/74, NB 88.207.645/0.

Conforme consta do documento emitido pelo antigo INPS, extrato da CP/CPTS anexado às fls. 8/11 do processo administrativo, o indicado instituidor era motorista e manteve vínculos laborais por alguns períodos entre o interregno de 23.04.1959 e 20.12.1965, totalizando 18 anos, 1 mês e 20 dias (dezoito anos, um mês e vinte e dias) de tempo de serviço, com 216 (duzentos e dezesseis) contribuições recolhidas.

Note-se que por ocasião da concessão do benefício de renda mensal vitalícia, em 27/12/1991, não foi considerado pelo antigo INPS, o trabalho exercido pelo de cujus, como motorista autônomo, para a empresa Fábrica de Papel e Papelão N. S. da Penha S/A, durante o período de 04/01/1989 a 15/04/1993, o qual consta do Instrumento Particular de Rescisão do Contrato (documento que acompanha a Inicial, à fls. 42), mas não foi registrado em carteira de trabalho, nem mesmo foi objeto de recolhimentos de contribuições ao INSS, conforme informa a parte autora. Em consequência, à época, não foi concedido administrativamente, o benefício de aposentadoria por idade, em face da falta de qualidade de segurado.

Entretanto, mesmo não considerando o período de 04/01/1989 a 15/04/1993, o de cujus já contava com a carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade, por ocasião do requerimento administrativo em 27/12/2001.

Por outra via, o falecido segurado nasceu em 14.09.1916, tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 1981, sendo que o óbito ocorreu em 20.03.2007.

Tem-se o seguinte quadro:

Período contributivo: 23.04.1969 a 20.12.1965 - 18 anos, 1 mês e 20 dias

Contribuições recolhidas: 216

Implementação de idade: 65 anos - 1981

Data do óbito: 20.03.2007

Diante disso, está evidenciado que o falecido, Agostinho Francisco da Silva, havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, nos termos da tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, uma vez que contava mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e com 216 (duzentas e dezesseis) contribuições recolhidas.

Assim, faz-se aplicável o disposto no §2º, do art. 102, da Lei n. 8.213/91, cabendo a concessão de pensão por morte, uma vez implementadas as condições para a obtenção de aposentadoria pelo instituidor.

Destaco que a certidão de casamento de fl. 26 e a certidão de óbito de fl. 13 dos documentos que acompanham a Inicial, demonstram que a autora era casada com Agostinho Francisco da Silva, com presunção legal de dependência econômica, não afastada pela Autarquia Previdenciária.

Quanto ao requerimento administrativo, alega a parte autora que tentou protocolar seu pedido de pensão por morte administrativamente, mas não foi atendida. Argumenta que o sistema do INSS não permite que se requeira administrativamente pensão por morte baseada em benefício assistencial de prestação continuada e, às fls. 14/15 dos documentos que acompanham a Inicial, junta cópia de sua tentativa de requerer o benefício via internet, datada de 09/09/2009.

No despacho de 30/07/2013, foram convertidos os autos em diligência e concedido o prazo de 05 (cinco) dias para que o INSS se manifestasse sobre a alegação da parte autora, de recusa de recebimento do pedido administrativo de concessão do benefício por servidor da autarquia. Entretanto, o INSS ficou-se inerte.

Diante do narrado, considero como data de entrada do requerimento administrativo, a data do documento que comprova a tentativa da autora em requerer seu benefício de pensão por morte pela internet, ou seja, 09/09/2009, consoante documento que acompanha a Inicial às fls. 14/15.

Presentes os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, quais sejam, a qualidade de dependente, a ocorrência de óbito e o implemento das condições para a obtenção de aposentadoria pelo instituidor, a procedência do pedido é medida que se impõe, desde a data do requerimento administrativo, considerada esta em 09/09/2009, a teor do que preceitua o art. 74, II, da Lei n. 8.213/91.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do

benefício de pensão por morte, desde a data da tentativa do requerimento administrativo, em 09.09.2009, DIB 09.09.2009, DIP 01.09.2013, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, de 09.09.2009 a 30.08.2013, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012688-70.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026814 - CLAUDETE MONTINI ARAUJO (SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos, etc.

CLAUDETE MONTINI ARAÚJO, já qualificada na inicial, propõe ação requerendo o benefício de auxílio-

doença ou aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Visa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez. Alega estar incapacitada pelos males que a afligem, não tendo condições de trabalho.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A questão da incapacidade do segurado é regulada pelos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Conforme o laudo subscrito pelo perito oficial, verifico que a requerente é portadora de DEPRESSÃO CRÔNICA ALTERNADA COM EPISÓDIOS DE ANSIEDADE, DIABETES E HIPERTENSÃO ARTERIAL, patologias que lhe conferem incapacidade total e permanente para o trabalho habitual, necessitando de afastamento definitivo do trabalho, ante impossibilidade de restabelecimento da capacidade laborativa.

DID: ano de 2001.

DII: 17/06/2004.

No que tange à qualidade de segurado e à carência exigidas para a concessão do benefício, observo que o autor demonstrou nos autos que mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social na data de início da incapacidade, visto ter mantido vínculo empregatício com a APM DA ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ DE ANCHIETA no período de 03/03/1997 ao mês 06/2004, conforme pesquisa realizada no sistema PLENUS.

Portanto, configurada a incapacidade total e permanente, conforme laudo médico, estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Faz, portanto, o autor jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica, em 21/02/2013.

DO PLEITO INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS.

Em relação ao pedido de reparação por danos morais, insta salientar ter o INSS, através de seus agentes, realizado regular procedimento administrativo de apuração da condição de saúde do segurado, com o exercício regular do direito, não lhe sendo imputada a prática de ato irregular ou ilegal.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se manifestou acerca de pedido semelhante, nos seguintes termos:

AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. REPARAÇÃO DANO MORAL. INCABÍVEL. SUCUMBÊNCIA. 1. Incabível o direito à reparação pelos danos morais sofridos pelo requerente, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral, bem como o respectivo nexos causal. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Mantida a condenação em custas processuais, à míngua de recurso, restando suspensa sua exigibilidade, tendo em vista a concessão de AJG. 3. Mantida, também, condenação em honorários advocatícios, a míngua de insurgência a respeito (Súmula 16-TRF 4ª Região), suspensa sua exigibilidade, tendo em vista a concessão de AJG. 4. Apelação improvida. Processo ( AC 200772990032074 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR Fonte D.E. 09/10/2007)

Insta observar que diversos casos semelhantes aos do presente feito, com pedido de reconhecimento de alega incapacidade laborativa, são controvertidos, inclusive jurisprudencialmente, o que de maneira alguma ensejaria a possibilidade de ressarcimento por danos morais.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, CLAUDETE MONTINI ARAÚJO, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde 27/03/2012 (Dia imediatamente seguinte à cessação do benefício anterior), com conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data da realização da perícia judicial, em 21/02/2013, com data de início de pagamento em 01/09/2013.

Condeno ainda ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 27/03/2012 a 31/08/2013 em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461 § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, devendo comprovar a implantação em outros 15 (quinze) dias.

Oficie-se à ADJ (Agência de Demandas Judiciais) para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora o auxílio-doença ora concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004280-44.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026825 - ROSIRIS ADAO DOS SANTOS (SP308532 - PATRICIA PAVANI, SP324052 - MELISSA ADRIANA MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098-FÁBIO MUNHOZ)

Vistos, etc.

ROSÍRIS ADÃO DOS SANTOS, já qualificada na inicial, propõe ação requerendo o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Visa a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez.

Alega estar incapacitada pelos males que a afligem, não tendo condições de trabalho. Pleiteia a concessão do benefício a partir da indevida cessação.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A questão da incapacidade da segurada é regulada pelos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Conforme o laudo subscrito pelo perito oficial, verifico que a requerente é portadora de ANGINA PECTORIS, DIABETES E HIPERTENSÃO ARTERIAL, patologias que lhe conferem incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual, necessitando de afastamento para tratamento.

DID: 18/04/2013.

DII:: 18/04/2013.

No que tange à qualidade de segurado e à carência exigidas para a concessão do benefício, observo que a parte autora demonstrou nos autos que mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social, visto ter vertido contribuições na qualidade de contribuinte individual nas competências 11/2012 a 05/2013, conforme consulta ao CNIS.

Portanto, configurada a incapacidade total e temporária, conforme laudo médico, estão presentes os requisitos para a concessão de auxílio-doença.

Faz, portanto, a autora jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 18/04/2013 (data de início da incapacidade).

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a conceder à autora, ROSÍRIS ADÃO DOS SANTOS, o benefício de auxílio-doença, devido a partir de 18/04/2013, com renda mensal inicial e atual a ser apurada pelo INSS, com data de início de pagamento em 01/09/2013.

Condeno ainda ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 18/04/2013 a 31/08/2013, em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461 § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias.

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora o auxílio-doença ora concedido, devendo comprovar a implantação em até 15 (quinze) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000199-52.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026795 - NEWTON CABRAL (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, com conversão para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a preliminar invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Preliminar rechaçada.

Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de reconhecimento de atividade especial anterior à vigência da Lei n. 3.807/1960, em 04.09.1960, uma vez que a parte autora não formulou pedidos que contemplem o exercício de atividade anterior a tal data.

Entendo que não há impossibilidade jurídica do pedido de conversão de atividade especial em atividade comum quanto aos períodos trabalhados anteriormente à vigência da Lei n. 6.887/1980. A impossibilidade jurídica do pedido, enquanto fenômeno capaz de gerar a carência de ação, deve ser considerada como vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao pedido formulado pela parte. O pedido deve estar expressamente vedado pelo ordenamento, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in *Condições da Ação: a possibilidade jurídica do pedido*, p.41, “o petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto”. Na hipótese, antes do advento da Lei n. 6.887/1980, de fato não havia norma que expressamente admitisse a conversão da atividade especial em comum, porém, há de se ressaltar, que inexistia regra no ordenamento jurídico que a vedasse expressamente. Por esse motivo, com a edição da Lei n. 6.887/1980, norma mais favorável ao trabalhador/segurado, cabível a retroatividade de tal lei, de modo que seja admitida a conversão da atividade especial em comum exercida antes de seu advento. A aplicação retroativa da lei mais benéfica decorre da finalidade social das normas previdenciárias.

Por entender admissível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003, conforme será explicitado na fundamentação de mérito, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica de conversão de atividade especial em comum após 28.05.1998.

Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, vez que o montante postulado não ultrapassa sessenta salários mínimos, na data da propositura da ação, contadas as parcelas vencidas e doze vincendas.

Afasto a alegação de inépcia da petição inicial, pois o seu teor não impossibilitou o pleno exercício dos direitos de ampla defesa e contraditório por parte da Autarquia Previdenciária.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não decorreu o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n.

4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumpra observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no(s) período(s) elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais.

Desse modo, considerando o período reconhecido administrativamente, com aquele enquadrado nesta assentada, após a conversão para atividade comum, a parte autora computa 35 anos, 10 meses e 10 dias de serviço, o que impõe a concessão do benefício desde a data do requerimento.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade especial pela parte autora e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo, DIB 25.09.2012, DIP 01.09.2013, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010034-35.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027033 - VALDENEI AZEVEDO SANTANA (SP284117 - ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Passo à apreciação do mérito.

A Lei n. 8.213, de 24/07/1991, com as alterações provocadas pelas leis de números 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, em seus artigos 57 e 58, disciplina a aposentadoria especial. Exige que o segurado tenha trabalhado por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Deve o segurado comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, bem como a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associados, pelo período exigido, o que deverá ser procedido mediante a apresentação de laudo técnico sobre as condições ambientais de trabalho.

Em virtude de que a parte autora pleiteia o reconhecimento de atividade especial para fins de concessão/revisão/conversão de aposentadoria, deverá sujeitar-se ao cumprimento dos requisitos legais, quais sejam: a) a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; e b) a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo

de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade

quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumprindo observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no(s) período(s) elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais.

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial, que somado aos períodos já reconhecidos administrativamente e os constantes do CNIS, a parte autora computa 26 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de serviço especial, nos termos da planilha da contadoria judicial que ora se anexa, suficientes à concessão da aposentadoria especial.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade especial pela parte autora e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, DIB 16.09.2011, DIP 01.09.2013, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006548-71.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026813 - VALDEVINO FERNANDES GUIMARAES (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Cuida-se de ação previdenciária, proposta por VALDEVINO FERNANDES GUIMARÃES em face do INSS, que

tem por objeto a desaposeitação, cumulada com o requerimento para a concessão de novo benefício previdenciário, da mesma espécie, mais vantajoso.

Busca também a não restituição ao INSS dos valores recebidos no período em que auferiu o benefício de aposentadoria.

Conforme narrado na inicial e dados do Sistema Plenus, ao autor foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.828.488-7), com DIB em 13/06/2007, tempo de serviço calculado em 35 anos e 06 meses, e RMI de R\$ 999,51 (novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos), calculada de acordo com as regras vigentes ao tempo do requerimento.

Argumenta a parte autora que, após a concessão do seu benefício de aposentadoria, permaneceu contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social, no período de 13/06/2007 a 20/10/2010, na condição de empregado. Como contribuinte obrigatório, cumpriu a parte autora novo período de tempo de contribuição que busca acrescentar ao tempo de contribuição utilizado para a concessão da aposentadoria, para que passe a fazer jus ao recebimento de benefício mais vantajoso.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação e suscitou preliminar de incompetência desde Juizado em razão do valor da causa, falta de interesse de agir dada a inexistência de requerimento administrativo e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Apresentou também, prequestionamentos de ordem constitucional, em relação aos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, bem como em relação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em face da hipossuficiência declarada.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Rejeito a alegada carência de ação por falta de interesse de agir. Com efeito, o INSS apresentou contestação. Houve, portanto, resistência à pretensão da parte autora, instaurando-se a lide. Ademais, é notória a rejeição da autarquia em processar requerimentos administrativos de desaposeitação.

Quanto à prescrição quinquenal das prestações vencidas não reclamadas, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, há que mencionar, que historicamente esteve presente no ordenamento jurídico próprio, encontrando-se atualmente prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio legal, à propositura da presente ação.

#### PASSO AO EXAME DO MÉRITO:

Antecedentes da questão.

No Brasil há a coexistência de dois sistemas básicos de previdência, um público e outro privado. O sistema público engloba dois outros sistemas, o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social. O Regime Geral é regido pelo Instituto Nacional de Seguro Social e visa proteger tanto os trabalhadores privados como funcionários públicos (carreiras que não possuem regime próprio), enquanto que os Regimes Próprios de Previdência Social visam proteger servidores da União, Estados e de alguns Municípios, sejam eles militares ou civis.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria pelo regime geral, encontram-se previstos na Lei n. 8.213/91 que discrimina cada espécie de benefício. O regime próprio, por sua vez, encontra sua regulamentação na Lei 9.717/98, sendo possível aos Estados e Municípios criar regulamentação específica para os seus servidores. Podemos observar que os requisitos essenciais nos dois regimes dizem respeito ao tempo de contribuição, idade e carência.

Assim, para a concessão do benefício de aposentadoria, deverá o segurado cumprir todos os requisitos legais. Após a concessão do benefício, este pode vir a ser cessado pela morte do segurado, pelo restabelecimento de condições de trabalho, quando tratar-se de aposentadoria por invalidez, ou ainda por vontade do segurado.

Cuidando-se de direito personalíssimo de caráter patrimonial, é conferido à parte o direito de renunciar ao mesmo. Tal renúncia é denominada pela jurisprudência e doutrina como “desaposentação”, neologismo utilizado largamente nos julgamentos e estudos doutrinários.

Esse conceito jurídico foi construído sob o manto da doutrina e jurisprudência em resposta às situações de fato, criadas pela ausência de outras previsões legais que atendessem àqueles que, embora aposentados, tivessem a necessidade de retornar ao mercado de trabalho, e por consequência tivessem tornado contribuintes obrigatórios. Ao conceituar a desaposentação aponta Fábio Zambitte Ibrahim, que este instituto jurídico consubstancia na “reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral da Previdência Social ou em Regimes Próprios de Previdência de servidores públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime”.

Diante de tais fatos, necessário se faz um exame histórico do tratamento legal, dado aos segurados que após a sua aposentadoria retornavam ao mercado de trabalho.

No regime da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 (Lei 3807), vedava-se a nova filiação ao regime da pessoa jubilada (artigo 5º, § 3º), sendo a cessação da prestação laboral um dos requisitos para a obtenção da aposentadoria.

Como meio de retardar o início da aposentadoria, a lei previa estímulo para a permanência do segurado na atividade laborativa, por meio de concessão de abono-mensal, pago pela Previdência, no valor correspondente a 25% do salário de benefício (artigo 32, § 4º e 5º da lei 3807/60). Tal abono, por sua vez, não integraria a futura aposentadoria.

Referido benefício, então denominado Abono de Permanência em Serviço, foi mantido no regime da Lei 8213/1991, previsto no seu artigo 87, até o advento da lei 8870/94, que o revogou.

A partir de 1966, alteração legislativa passa a admitir nova filiação previdenciária pelo aposentado que retorna à atividade laborativa.

Concomitantemente, criava-se a figura do pecúlio, por meio do Decreto-lei 66/1966, que deu nova redação ao § 3º do artigo 5º da lei 3.807/60. Verbis:

§ 3º O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime desta Lei será novamente filiado ao sistema, sendo-lhe assegurado, em caso de afastamento definitivo da atividade, ou por morte, aos seus dependentes, um pecúlio em correspondência com as atribuições vertidas nesse período, na forma em que se dispuser em regulamento, não fazendo jus a quaisquer outras prestações, além das que decorrerem de sua condição de aposentado.

O direito ao pecúlio também foi mantido na nova Lei de Benefícios, sendo devido (entre outras hipóteses legais) ao aposentado por idade ou por tempo de contribuição que voltasse a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social (artigo 81, II, da 8213/91). Neste caso em questão, o pecúlio também foi extinto pela lei 8870/94.

Para manter a coerência sistêmica com as inovações que introduzia, a lei 8870/94 previu, em contrapartida, a isenção do pagamento das contribuições aos trabalhadores já aposentados por idade ou por tempo de contribuição que retornassem à atividade laborativa.

Tal isenção, contudo, teve vida curta, já que foi revogada pela lei 9032/1995. A partir de tal situação jurídica, deixou de haver previsão, no ordenamento jurídico positivado, de qualquer contrapartida para o aposentado que retorna ao mercado de trabalho e volta a ser contribuinte obrigatório da Previdência Social.

Tal obrigação de verter contribuições depois da aposentadoria sem expectativa de recebimento de qualquer benefício, introduzida pela lei 9032/95, com o acréscimo do parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8212/91, foi questionada nos Tribunais, mas o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da alteração legislativa, com fundamento no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social e no princípio da solidariedade, conforme se verifica no Recurso Extraordinário 437.640, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 05.09.2006, entre outros precedentes.

Finalmente, o tema da desaposentação ganhou novas perspectivas com o advento da Emenda 20/1998 que, como é cediço, passou a adotar um paradigma essencialmente contributivo para o sistema de Seguridade Social vigente, abandonando em parte o sistema protetivo que anteriormente vigia, ligado ao mundo do trabalho, que caracterizava a tradição previdenciária brasileira.

Ao estabelecer o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial como medida para a criação da legislação infraconstitucional previdenciária, o constituinte derivado procedeu à desconstitucionalização dos critérios para a fixação do valor dos benefícios previdenciários e permitiu ao legislador infraconstitucional a criação, entre outros institutos, do fator previdenciário, de incidência obrigatória para as aposentadorias por tempo de contribuição e facultativa para as aposentadorias por idade.

Na nova sistemática legal para a apuração do salário-de-benefício do segurado, verifica-se a perda de eficácia do que estabelece o artigo 98 da lei 8213/91 (que mantém a sua redação original) e que ainda prevê que o excesso do tempo de serviço (mais de trinta anos para as mulheres e mais de trinta e cinco para os homens) não será

considerado para qualquer efeito. Como é cediço, na sistemática ora vigente, introduzida pela lei 9876/1999, o aporte de novas contribuições sempre terá, enquanto vigente tal regra legislativa, efeitos na fixação do valor do benefício a ser concedido ao segurado.

Destarte, afigura-se um novo panorama, tanto legal quanto social, em que um número sempre crescente de cidadãos já aposentados não consegue manter um padrão de vida razoável com os proventos da sua aposentadoria, possui uma expectativa de vida maior que a da geração que lhe antecedeu e, ao mesmo tempo, depara-se com a necessidade de suportar maiores despesas, provenientes das questões de saúde e de outras necessidades que surgem com a idade avançada.

Parte desses segurados aposentados verifica-se, retorna ao mercado de trabalho e volta à condição de contribuinte da Previdência Social, em caráter obrigatório, sem qualquer contrapartida por parte do Estado, que não as previstas no § 2º do artigo 18 da lei 8213/1991, ou seja, ao salário-família e a reabilitação profissional.

Criou-se, então, situação de inconformismo dos segurados que procuraram no Judiciário resposta a tal ausência de reciprocidade entre a permanência da contribuição obrigatória e inexistência de previsão legislativa de qualquer crédito a seu favor, sobretudo na perspectiva de que tal crédito fosse tomado em consideração para a melhoria do seu benefício já implantado.

Aspectos legislativos da questão

Diante das decisões judiciais e aspectos legais, verifica-se que é cabível a desaposentação em duas conjecturas, a primeira seria aquela em que o pedido se dá no mesmo regime, hipótese na qual há a cumulatividade do tempo de contribuição do período utilizado para concessão do benefício de aposentadoria, com o tempo de contribuição auferido após a concessão da aposentadoria; a segunda hipótese ocorre quando da migração para regimes diversos, ou seja, aposenta-se no Regime Geral de Previdência Social e busca utilizar tal período em Regime Própria Previdência Social, ou vice-versa, hipótese na qual, ocorrerá a averbação do tempo de contribuição.

Concorre para o acolhimento de tais renúncias, seguida de nova aposentadoria, a previsão expressa no art. 201, § 9º da Constituição Federal que consente a contagem recíproca do tempo de contribuição.

A legislação básica da Previdência trata dessa matéria, vedando apenas a contagem concomitante do tempo de contribuição e a utilização de tempo já aproveitado em outro regime nesse sentido o previsto no art. 96, III, da Lei 8.213/91, vejamos:

“Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...)

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;”

O indeferimento da desaposentação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 3265/99, artigo 181-B, norma de caráter infralegal e regulamentar, é originária da interpretação sistemática do arts. 18, § 2º e e 96, III, e 122 'caput', todos da Lei 8.213/91. No entanto, um decreto, em face da posição que ocupa no arcabouço legal, não pode vir a restringir um direito do aposentado, quando inexistente proibição legal para o exercício de tal direito, qual seja, a desaposentação.

Ademais, a previsão legal constante do art. § 2º da Lei 8.213/91, que possibilita o recebimento do salário família pelo aposentado que retorna ao trabalho, ou mesmo a previsão legal constante no art. 103 do Decreto 3048/99 que concede o salário maternidade, constituem em verdadeiro acinte a estes segurados, visto que em 99.99% (noventa e nove, ponto nove por cento), não irão usufruir desses direitos, por tratarem-se de pessoas que não estão a formar núcleos familiares e sim, buscando sustentar aqueles núcleos já existentes. A ocorrência do usufruto desses direitos pelos aposentados será realizada de forma excepcional, na medida em que, a média de idade para a aposentadoria atualmente, contanto 35 (trinta e cinco) anos de serviço, beira a 53 (cinquenta e três) anos.

Tem sustentado o INSS - em contrário à admissibilidade da desaposentação - que a aposentadoria é irrenunciável dado o seu caráter alimentar, só se extinguindo com a morte do beneficiário. E lhe atribuiu caráter de irreversibilidade, por considerar a aposentadoria um ato jurídico perfeito e acabado, só podendo ser desfeito pelo Poder Público em caso de erro ou fraude na concessão.

Tal tese, no entanto, tem sido objeto de questionamentos, tanto em teses doutrinárias quanto em pronunciamentos judiciais, inclusive dos Tribunais Superiores.

Certamente, o benefício previdenciário é direito inalienável do segurado e de seus dependentes, assegurado por lei e pela Constituição, não podendo ser excluído pelo Poder Público, uma vez preenchidas as condições para o seu implemento.

O aposentado se veria em situação de eterna insegurança caso o seu benefício pudesse ser revisto em qualquer momento, em especial quando da revisão dos requisitos de elegibilidade previdenciários, os quais são frequentemente alterados, em virtude de questões atuariais.

Deste ponto de vista, portanto, de modo algum se sustenta a reversibilidade pura e simples da aposentadoria, em contrariedade ao direito social, sendo admissível apenas quando evidenciado seu intuito de obter prestação mais vantajosa no mesmo ou em outro regime previdenciário.

Considerando que a Lei 9.032/95, impôs o dever aos aposentados que continuaram a trabalhar, de contribuir para os cofres da Previdência Social, sem a devida e esperada contrapartida da Previdência; é possível o requerimento judicial para desaposentação de todos os aposentados que continuaram a partir de 28 de abril de 1995, a trabalhar, desde é claro, que o cálculo da sua nova aposentadoria resulte em benefício mensal superior àquele que fazia jus quando da aposentadoria.

Por outro lado, argumenta-se que a tese de que a desaposentação vai contra a garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito constitui-se em interpretação de capítulo constitucional instituidor de direitos e garantias fundamentais em desfavor do próprio beneficiário da norma em questão.

Neste caso, aduz-se que é necessária a leitura da norma constitucional em seu contexto próprio, pois não seria razoável a irreversibilidade absoluta do ato jurídico perfeito em desfavor do segurado, já que as prerrogativas constitucionais não podem ser utilizadas contra as pessoas que se colocam como objeto da sua salvaguarda.

Quanto à construção jurisprudencial é importante frisarmos

Diante do quadro ora traçado, de inexistência de vedação legal ou constitucional expressa, ao lado da ausência de norma legal específica sobre a questão, exsurge a construção pretoriana, sobretudo a que tem sido elaborada pelo Superior Tribunal de Justiça, na condição de Corte responsável pela interpretação da lei federal.

Numa primeira abordagem, admitiu o Superior Tribunal de Justiça a possibilidade da desaposentação, criando assim situação jurídica nova, já que, na seara administrativa, o instituto sequer era e é admitido.

Confira-se:

A Jurisprudência desta Corte pugna que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, podendo, portanto, ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para fins de obtenção de futuro benefício em regime estatutário, sem a necessidade de restituição dos proventos recebidos. (STJ, REsp nº 1.137.864, Rel. Min. OG FERNANDES, DJ 03/03/2010).

Por outro lado, o STJ também passou a reconhecer a irrepetibilidade dos valores recebidos em virtude da primeira aposentadoria.

A conferir:

Com efeito, as turmas que compõem a e. Terceira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça já pacificaram o entendimento de que a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa na devolução dos valores percebidos. (...) Acrescenta-se a este entendimento, transcrevendo as ilustres palavras do e. Min. Nilson Naves no julgamento do Resp 692.628/DF, que 'enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos' (...) (STJ, AgRg no REsp nº 1.107.638/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 25/05/2009).

Finalmente, o STJ recebeu o Recurso Especial nº 1334488/SC como Representativo da Controvérsia com fundamento no art. 543-C do CPC, delimitando as seguintes teses controvertidas: i- possibilidade de renunciar à aposentadoria concedida (desaposentação) no Regime Geral da Previdência Social e ii- necessidade de devolução dos valores recebidos pelo segurado para novo e posterior jubramento.

A decisão do ministro relator Herman Benjamin foi comunicada aos demais Ministros e aos presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais para suspender os recursos que versassem sobre a mesma controvérsia (DJe 23.08.2012).

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal ainda não possui posicionamento definitivo em relação à desaposentação.

O Recurso Extraordinário RE 381367, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, foi afetado ao Plenário, no regime processual de Repercussão Geral, em 27/03/2008.

O ministro relator proferiu voto favorável à desaposentação, com o argumento de que da mesma forma que o trabalhador aposentado que retorna à atividade tem o ônus de contribuir, a Previdência Social tem o dever de, em contrapartida, assegurar-lhe os benefícios próprios, levando em consideração as novas contribuições feitas.

O julgamento, contudo, foi suspenso por pedido de vista do ministro Dias Toffoli e ainda não foi retomado.

Sobre a questão da obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos após a concessão da aposentadoria

A questão mais controversa que se coloca no que diz respeito ao tema da desaposentação é a que se refere à obrigatoriedade - ou não - de devolução dos valores recebidos pelo requerente, valores referentes às prestações pagas pela Previdência relativas ao benefício previdenciário a que pretende renunciar.

A questão tem sido amplamente debatida, já que envolve, por um lado, a higidez do sistema previdenciário nacional e, por outro, o cumprimento, pelo mesmo sistema, dos preceitos constitucionais que informam a sua constituição, sobretudo os princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

No que tange ao objeto destes autos, a desaposentação para a obtenção de novo benefício dentro do mesmo Regime Geral da Previdência Social, entendo - revendo posicionamento anteriormente adotado - que o ato de renunciar à aposentadoria não envolve a obrigação de devolução das parcelas, pois enquanto perdurou o benefício o aposentado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Também, em consonância com a Jurisprudência consolidada pelo e. STJ, aponto o fato de que a desaposentação não representa desequilíbrio financeiro ou atuarial ao sistema protetivo, uma vez que as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisas, e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria.

Uma vez que o segurado voltou a contribuir para a Previdência Social após a aposentadoria, não subsiste a vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

Nesse diapasão, por considerar que o regime financeiro previdenciário previsto para Previdência Social é o de repartição simples, ou seja, o regime no qual a cotização do segurado não corresponde ao benefício almejado, não deve ocorrer a devolução de valores, dizendo de outro modo, os segurados ativos e todos aqueles previstos no art. 195 da Constituição Federal de 1988 são as que sustentam os benefícios dos hoje inativos. Os valores hoje são simplesmente arbitrados com base na legislação, em sua maioria, desvinculados da contribuição feita pelo segurado ao longo dos anos de vida laborativa., nesse mesmo sentido, expõe Fabio Zambitte Ibrahim, em sua obra “ Desaposentação, o caminho para uma melhor aposentadoria”:

“Sendo o regime financeiro adotado o de repartição simples, como nos regimes previdenciários públicos em nosso país, não se justifica tal desconto, pois o benefício não tem sequer relação direta com a cotização individual, já que o custeio é realizado dentro do sistema de pacto intergeracional, com a população atualmente ativa sustentando os benefícios dos hoje inativos. Se nesta hipótese o desconto fosse admitido, fatalmente o fundo acumulado do segurado poderia até alcançar cifras negativas, porque evidentemente o Poder Público não aplicaria tais recursos visando o futuro - ao contrário do sistema de capitalização, utilizando-os no momento, sendo improvável que se possa atualizar o montante pleno do segurado. Em verdade, os mecanismos de compensação financeira entre regimes previdenciários oficiais são feitos a partir de valores arbitrados, muitas vezes desvinculados da real cotização do segurado”.

A devolução dos valores recebidos como aposentadoria paga pela previdência no momento da concessão da desaposentação, envolve lesão ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana que estabelece ao Estado o dever de garantir o bem-estar e a dignidade aos cidadãos, estejam na condição de segurados ou não. Assim essa premissa é inafastável e esses proventos têm o objetivo de garantir a integridade física e psicológica do segurado.

Além disso, existe o princípio da continuidade que determina que não pode haver interrupção no recebimento do benefício por apresentar caráter alimentar e de prestação continuada, seguindo então o princípio da irrepetibilidade dos alimentos que nos leva ao entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, encontrando-se, dessa forma, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade, que significa que as prestações pagas pela Autarquia Previdenciária têm caráter social e visam garantir a subsistência do segurado.

Em suma, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o seu entendimento de que o requerimento colocado pela Previdência, da devolução das prestações recebidas é inconstitucional, por ter o benefício caráter claramente alimentar, e nessa linha, não pode ocorrer a repetição de alimentos prestados.

Quanto aos efeitos da desaposentação, deve-se operar o efeito ex nunc, como tem sido pacífico no STJ, sem a devolução dos valores auferidos, por diversos motivos, dentre eles, aqueles pertinentes à natureza alimentar da aposentadoria; à garantia constitucional da irredutibilidade no valor dos benefícios, garantia constitucional; à possibilidade de complementação do tempo de serviço, para que a aposentadoria proporcional torne-se integral, dentre outros motivos que fazem este efeito o necessário para que se opere a desaposentação.

Há que acrescer, que até que ocorra o deferimento da desaposentação, o benefício de aposentadoria é devido, e o Poder Público tem o dever de manter a normalidade de seu pagamento, porque o segurado faz jus a seu

recebimento. O Poder Público poderia vir a discutir a devolução dos valores recebidos, somente na hipótese de irregularidade na concessão, o que difere da desaposentação.

Dessa forma, o aposentado ao requerer a sua desaposentação, o faz com fundamento no princípio da legalidade previsto no art. 5º, inc. II da Constituição que prevê que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Tal princípio quando aplicável aos particulares significa que aquilo que a lei não proíbe, é permitido, em face da autonomia da vontade. O princípio da legalidade é fundamental para o Estado de direito, e admite sua aplicação aos cidadãos que buscam assegurar diversas garantias constitucionais para fazer frente ao arbítrio estatal. Nesse sentido, a lei representa a vontade do País, fruto da vontade geral do povo. Nesse diapasão, o decreto 3048/99, não poderia constituir óbice à concessão da desaposentação, visto que inexistente proibição das normas superiores, Constituição e leis. Assim, só é dado à lei, em sentido estrito, a competência para criar, modificar ou extinguir direitos.

Em síntese, entendo que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra o seu interesse. E, neste caso, a renúncia tem o objetivo de obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado.

Em relação à pretensão da parte autora, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

Destarte, já que se trata de direito patrimonial disponível, para a sua renúncia é bastante a manifestação unilateral do detentor, na medida em que não contraria o interesse público, o qual deve sempre prevalecer ao particular.

Ressalto, por fim, que o período que o autor pretende ver reconhecido para obtenção de nova aposentadoria, mais vantajosa, está devidamente anotado em sua CTPS, confirmado pelo extrato do Sistema CNIS, ora anexado, tornando-se, pois, incontroverso.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, ante a ausência de fundado receio de dano irreparável e de perigo da demora, haja vista que o autor está recebendo mensalmente o seu benefício.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora VALDEVINO FERNANDES GUIMARÃES, de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.828.488-7), com a utilização de todo o tempo de contribuição para a obtenção da nova aposentadoria mais vantajosa, com termo inicial a partir da citação (05/09/2013)eDIP em 01/10/2013.

Os juros de mora e a correção monetária devem ser calculados de acordo com o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, do Conselho de Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

## SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002938-32.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027020 - ALDIVINO RIBEIRO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos, etc.

Embora intimada de decisão proferida por este Juízo, que determinou providências, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a parte autora não apresentou qualquer manifestação, deixando de promover ato ou diligência que lhe competia.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006860-47.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026848 - RUBENS RIBEIRO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação de cobrança de parcelas de diferenças relativas a revisão de benefício previdenciário pela

aplicação do IRSM/ Fevereiro de 1994, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Requer a parte autora a aplicação das Súmulas 02 e 44 da Turma Recursal de Minas Gerais, concernentes à inaplicabilidade do prazo prescricional de cinco anos, anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, relativo ao pagamento de dívida.

Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção, observa-se que foi ajuizada ação de revisão pela aplicação do IRSM/Fevereiro de 1994, processo número 01061257720034036301, a qual acolheu a pretensão do autor, inclusive já foi realizado o pagamento das diferenças devidas através de requisitório de pequeno valor. Naquela ocasião o Juízo expressamente manifestou-se pela aplicação da prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001771-43.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026835 - JOSE ROSA DO NASCIMENTO (SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos, etc.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em sua petição inicial, a parte autora informou haver processo em andamento perante a 3ª Vara Cível Estadual da Comarca de Sumaré, processo nº 0012095-16.2011.8.26.0604, a qual versa sobre pedido semelhante ao aqui deduzido, e que ainda não foi julgado, de acordo com informações prestadas pela própria parte autora.

Inclusive, o laudo pericial lá produzido, que em parte reitera as conclusões do laudo pericial aqui confeccionado (também no tocante à amputação de membro inferior da parte autora), concluiu pela ocorrência de acidente do trabalho.

Verifica-se, portanto, a repetição de causa judicial em curso (figura processual da litispendência), e a ausência de quaisquer justificativas ou ressalvas fundamentadas e juridicamente relevantes impõe a extinção sem resolução de mérito.

Pelo ajuizamento anterior do pedido ora formulado, encontrava-se a parte autora impedida de ajuizar nova ação, sem qualquer ressalva à extensão da matéria julgada, em virtude do que não podem produzir efeitos os atos praticados em flagrante violação às normas de ordem pública.

Tal conduta constitui ofensa ao disposto no art. 14, I e II, e no art. 17, III do CPC, Código de Processo Civil, ora aplicado de modo integrativo. Esse comportamento não ofenda somente a parte ré, mas a própria União, atingida em uma de suas três projeções de governo, qual seja, a do Poder Judiciário, na expressão da Justiça Federal, esta, por sua vez, na do Juizado Especial Federal.

Sendo assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e, 301, § 4º, 245, § único, 247, 249, 1ª parte, 267, IV, V e VI, do Código de Processo Civil.

Condene, outrossim, a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao ressarcimento aos cofres públicos do valor despendido neste feito a título de honorários periciais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009364-60.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303027018 - ORLANDO SEBASTIAO (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos, etc.

Trata-se de ação objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Alega o autor, em síntese, que estaria recebendo mensalidade de recuperação, em virtude de eventual restabelecimento de capacidade laborativa. Consta dos autos informação de que o benefício da parte autora não teria sido interrompido em virtude da percepção de tal mensalidade.

Consta, no entanto, cancelamento do benefício em virtude de óbito da parte autora, sendo o benefício cessado pelo SISOBÍ. Intimada, a advogada do autor NÃO ESCLARECEU as circunstâncias.

Assim, verifica-se a completa ausência do interesse de agir no presente feito, visto que a autarquia previdenciária procedeu à interrupção dos pagamentos do benefício do autor única e exclusivamente em virtude de informação do óbito deste, e não por eventual recuperação da capacidade laborativa.

Como é cediço, consagra o artigo 5o., inciso XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in “Curso de Direito Processual Civil - vol I”, 38a. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes:

“O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.' Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio.”

O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio “necessidade e adequação” do provimento postulado.

Não obstante seja o presente feito adequado ao provimento jurisdicional buscado, como o autor não teve seu benefício interrompido, falta interesse de agir, por ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Isto posto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.

Registro. Publique-se e intimem-se.

0006692-79.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026817 - ROSEMEIRE APARECIDA CAMARGO (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

A Autarquia regularmente citada contestou pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Decido.

Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

No mérito propriamente dito a parte autora está recebendo o benefício pleiteado desde 28/11/2003, com DCB prevista para 16/10/2013, em que pese tratar-se de aposentadoria.

Realizada perícia médica com o perito do Juízo, em 16/10/2012, este atestou que a parte autora encontra-se parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laboral que garanta seu sustento.

Conforme consulta realizada na DATAPREV, constata-se que o benefício do autor foi convertido em mensalidade de recuperação durante a tramitação do feito, não havendo, ainda, suspensão dos pagamentos.

Como é cediço, consagra o artigo 5o., inciso XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in “Curso de Direito Processual Civil - vol I”, 38a. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes:

“O interesse de agir ... surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.' Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio.”

O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio “necessidade e adequação” do provimento postulado.

Não obstante seja o presente feito adequado ao provimento jurisdicional buscado, como o autor percebeu benefício de auxílio-doença no interregno de incapacidade laborativa atestada pelo perito do Juízo, falta interesse de agir, por ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, uma vez que o réu manteve regularmente o benefício.

Desta forma, verifico, de ofício, a falta de interesse de agir quanto ao pedido formulado nos autos.

Dispositivo.

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art.55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o art.1º da Lei 10259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006577-36.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026684 - IRACEMA FERNANDES (SP153115 - RACHEL LAVORENTI ROCHA PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Trata-se de ação para a revisão de benefício previdenciário, com base no reajuste dos salários de contribuição com base no IRSM de fevereiro de 1994, proposta por IRACEMA FERNANDES, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Em vista do processo apontado no termo de prevenção, autos nº 00318523020034036301, verifica-se que a autora já propôs idêntica ação, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP e que teve a sua pretensão julgada procedente e que já foi executada.

Considerando que a autora já propôs demanda idêntica, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito,

com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da coisa julgada verificada.  
Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita, em face da hipossuficiência declarada.  
Sem honorários e custas em vista do que disciplina a Lei 10.259/01.

0007032-86.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026874 - JOALISSON DE SOUZA VIEIRA (SP317091 - EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação de obrigação de fazer, referente à implantação do benefício de auxílio-doença, desde 04/08/2012, ou seja, a partir do décimo sexto dia posterior ao último dia trabalhado pelo segurado, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária.

Conforme Comunicado de Acidente de Trabalho (CAT) de fl. 16 dos documentos que instruem a petição inicial, a moléstia diagnosticada decorre de acidente havido durante a jornada laboral.

Portanto, a questão cinge-se à ocorrência de acidente de trabalho, nos moldes do art. 20, da Lei n. 8.213/91.

Diante disso, de ofício, constato a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, haja vista tratar-se de lide decorrente de acidente de trabalho, cuja competência está afeta à Justiça Comum Estadual, por exceção prevista no art. 109, I, da Constituição da República/88.

A questão encontra-se sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de n. 15, segundo o qual “compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Nesse sentido é o entendimento do colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO -DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA. I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República . Precedentes do STJ e STF. II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça. III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo autor.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1115817 - 2006.03.99.018832-2 - Rel. Juiz Sérgio Nascimento - Décima Turma - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 509)**

Afastada a competência deste Juizado, há ausência de pressuposto processual de validade da relação processual, impondo-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da incompatibilidade de rito entre o Juizado Especial Federal Virtual e o procedimento especial acidentário.

Pelo exposto, reconhecendo, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processo e julgamento desta causa, por envolver matéria acidentária, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Fica facultado à parte autora extrair cópia integral destes autos para ajuizamento junto à Justiça Comum Estadual.

P. R. I. C.

0007322-72.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026303 - JOSÉ GONÇALVES (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, com a inclusão do

IRSM no percentual de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994 na atualização monetária dos salários de contribuição integrantes do PBC. Pleiteia pelo pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Compulsando os autos e verificando o termo de prevenção, observo que a parte autora ajuizou a ação de autos n. 0013311-06.2004.4.03. 6303, junto ao Juizado Especial Federal de Campinas, com o mesmo pedido, causa de pedir e partes.

Tendo a parte autora já intentado ação com mesmo objeto, encontrava-se impedida por lei de ajuizar nova ação com idêntica pretensão. A parte requerente, em colaboração com a administração da Justiça, deveria ter evitado o ajuizamento de ações em duplicidade.

Ademais, no feito anteriormente ajuizado, a sentença já transitou em julgado, o que impõe o reconhecimento de coisa julgada, cabendo a extinção deste feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

Assim, anulo todos os atos já praticados e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0006507-07.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026681 - ABEL DO PRADO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação para a revisão de benefício previdenciário, com base no reajuste dos salários de contribuição com base no IRSM de fevereiro de 1994, proposta por ABEL DO PRADO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Em vista do processo apontado no termo de prevenção, autos nº 00143630320054036303, verifica-se que o autor já propôs idêntica ação, que tramitou neste JEF e que teve a sua pretensão julgada procedente e que já foi executada.

Considerando que a autora já propôs demanda idêntica, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da coisa julgada verificada.

Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita, em face da hipossuficiência declarada.

Sem honorários e custas em vista do que disciplina a Lei 10.259/01.

0006680-31.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303025504 - ANA BELA DA SILVA OLIVEIRA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Verifica-se que os autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção contêm o objeto do presente feito.

Caracterizada a repetição de causa judicial em curso (figura processual da litispendência), causa judicial julgada por sentença definitiva (coisa julgada), ou mesmo diante da continência ou simples conexão, a ausência de quaisquer justificativas ou ressalvas fundamentadas e juridicamente relevantes impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

No caso dos autos, a pretensão em causa foi objeto de julgamento no processo apontado, autos n.

00097304120084036303. Nos referidos autos, foi produzido laudo médico pericial que atestava a incapacidade de caráter permanente para o trabalho da parte autora desde 1999, e a sentença rejeitou o pedido então formulado por considerar a filiação posterior ao mencionado quadro clínico, tendo em vista que a filiação originária data de 2006.

Sendo assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51 da Lei n. 9.099/95; 1º da Lei n. 10.259/01; 301, § 4º, 329, e, 267, V e VI, do CPC, Código de Processo Civil.

Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários neste grau jurisdicional.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

0003158-93.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303026971 - ALONSO DE ARAUJO (SP301193 - RODRIGO NEGRÃO PONTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao idoso, proposta por ALONSO DE ARAÚJO, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

A assistência social é direito do cidadão, dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição.

Nos termos do artigo 203, V, da Constituição, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a seguridade social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

São, destarte, requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Verifica-se que o requisito etário resta comprovado.

Quanto à miserabilidade, dispõe o art. 20, § 3º da LOAS que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo.

Se, por um lado, o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao prescrever que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo” mereceu interpretação conforme a Constituição, no sentido de que “não ficam limitados os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso”, consoante os votos dos Ministros ILMAR GALVÃO e NÉRI DA SILVEIRA, do STF, Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 1.232-DF; e, que, no referido julgamento, o STF não proclamou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da LOAS, por falta de 'quorum' (art. 23 da Lei n. 9.868/99); e, ainda, que, ao indeferir a medida liminar, teve-se em vista que a suspensão da eficácia do dispositivo legal levaria ao agravamento do estado de inconstitucionalidade, uma vez que a Corte considera que o art. 203, V, da CF/88, cuida de norma de eficácia limitada, dependendo de integração infraconstitucional para operar a plenitude de seus efeitos; por outro lado, o mesmo órgão jurisdicional, STF, por maioria de votos, relativizou a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS, considerando que o critério para a concessão de benefício a idosos e aos deficientes baseados na renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo está defasado no intuito de caracterizar a miserabilidade, ressaltando que os programas de assistência social no Brasil (Bolsa Família, Programa Nacional de Acesso à Alimentação e Bolsa Escola) utilizam o critério de meio salário mínimo como referência para a aferição da renda 'per capita' familiar (Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) .

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), em seu art. 20, § 1º, com a redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011, considera como componentes do grupo familiar, na aferição da renda 'per capita', o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Dessa maneira, são desconsiderados para a composição do grupo familiar para os fins da legislação de regência os irmãos, os filhos e os enteados casados; os avós e ascendentes de maior grau; os tios; os primos; os sobrinhos e os netos, salvo se menores tutelados; o genro e a nora; sogro e sogra; ainda que vivam sob o mesmo teto.

Sendo assim, incluem-se no grupo familiar, assim conceituado para os fins do benefício de prestação continuada

de amparo assistencial, nos termos da legislação de regência aplicável à espécie, o autor e seu filho.

Ante o que dos autos consta, resta apurado que o autor trabalhou durante os últimos tempos de atividade laboral como pedreiro, sem, no entanto, recolher contribuições previdenciárias como autônomo. É possível também concluir que o filho, que reside com o autor, e atua como pedreiro, recebe em torno de R\$1.000,00 pela atividade laboral, mas, como seu pai, não procedeu ao recolhimento de contribuições previdenciárias como autônomo.

O MPF, Ministério Público Federal, pugna pela rejeição do pedido formulado pelo autor na petição inicial.

Ocorre, porém, que, pelo extrato de consulta do sistema PLENUS/DATAPREV, verifica-se que a parte autora passou a receber a prestação assistencial objetivada, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

Diante do exposto, declaro a extinção do processo, sem resolução de mérito, em virtude de carência de pretensão da parte autora, por falta de interesse processual decorrente da perda superveniente do objeto, nos termos dos arts. 51 da Lei n. 9.099/95; 1º da Lei n. 10.259/01; 267, VI, 301, § 4º e 329 do CPC, Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006630-05.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303025288 - VERA DE SOUZA ARANHA AFONSO FERREIRA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Verifica-se que os autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção contêm o objeto do presente feito.

Caracterizada a repetição de causa judicial em curso (figura processual da litispendência), causa judicial julgada por sentença definitiva (coisa julgada), ou mesmo diante da continência ou simples conexão, a ausência de quaisquer justificativas ou ressalvas fundamentadas e juridicamente relevantes impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

No caso dos autos, a pretensão em causa foi objeto de julgamento no processo apontado, autos n. 00083556320124036303. A sentença, nos referidos autos produzida, resolveu a questão de mérito e transitou em julgado. Dessa maneira, verifica-se a ocorrência da coisa julgada, impondo-se a extinção deste processo sem resolução de mérito.

Sendo assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51 da Lei n. 9.099/95; 1º da Lei n. 10.259/01; 301, § 4º, 329, e, 267, V e VI, do CPC, Código de Processo Civil.

Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários neste grau jurisdicional.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

0005904-31.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303025963 - ANA MARIA DE BRITO RUFINO (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO, SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O INSS informou que a fixação da renda mensal inicial do benefício da parte autora foi revista de acordo com o art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, não havendo diferenças a serem adimplidas.

Pesquisa ao Sistema Plenus confirmou a veracidade de tal alegação.

Assim, não há necessidade de que seja invocada a tutela jurisdicional para a obtenção do bem da vida já obtido na

via administrativa, havendo carência de ação por falta de interesse processual da parte autora, o qual se perfaz diante da presença simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão de carência de ação da parte autora por falta de interesse processual.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF-5**

0007211-20.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027031 - MARIA DARCI CARVALHO DE JESUS (SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Intime-se a parte autora a anexar procuração devidamente datada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1- Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.**

**2- Caso a parte autora não tenha indicado os seguintes dados, deverá indicar:**

- a) telefone de contato (da parte) E de seu patrono;**
- b) linha de ônibus para locomoção do perito;**
- c) ponto de referência próximo ao local da perícia**

**Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.**

**3- Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.**

**4- Considerando a alegação e juntada de comprovante de impossibilidade de agendar data para atendimento dos beneficiários da Previdência, assim como o fato de que essa alegação tem sido constante em outros processos, esclareça o Instituto Previdenciário o que, de fato, está ocorrendo em suas agências, assim como se está sendo tomada alguma providência, concreta, para sanar a referida falha no atendimento. O presente esclarecimento deverá ser prestado em 20 dias e será apreciado, oportunamente, para fins de eventual encaminhando ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.**

0007199-06.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026865 - MELISSA KALEANDRA COPETE (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007197-36.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026739 - JOSE VALDECI SILVEIRA DA SILVA (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.**

**Caso a parte autora não tenha indicado os seguintes dados, deverá indicar:**

- a) telefone de contato (da parte) E de seu patrono;**
- b) linha de ônibus para locomoção do perito;**
- c) ponto de referência próximo ao local da perícia**

**Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.**

0007007-73.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026730 - HELENA PERSEGHETTI ROVERI (SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006724-50.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026732 - JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO (SP309245 - PAULA ELIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006824-05.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026731 - ADONIAS FERNANDES DE MACEDO (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0006584-16.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027073 - MARIA JOSE NASCIMENTO (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Cancele-se a audiência designada.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, indicando expressamente o período de tempo de contribuição anterior e posterior à aposentadoria que pretende ver reconhecido, nos termos do art. 14, §1º, inciso II da Lei 9.099/95.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0007271-90.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027054 - ELZA ZAVARIZZ RAMOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o disposto na Portaria n.º 04, de 23 de janeiro de 2007, de lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Marisa Santos, Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, é de ser INDEFERIDA a representação da parte autora na forma pretendida.

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para juntada de procuração outorgada diretamente a um profissional habilitado (advogado/a).

Não sendo cumprida a determinação, o processo prosseguirá sem advogado, na forma autorizada pela Lei 10.259/2001, sem prejuízo dos atos já praticados, observando-se que, em caso de recurso, as partes deverão ser obrigatoriamente representadas por advogado (Lei 9.099/95, art. 41, §2º).

Saliento que mediante pré-cadastro no site e liberação de senha - no Juizado Especial Federal mais próximo - é possível enviar petições pela Internet. Intime-se.

0008780-27.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027019 - BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra o determinado no despacho de 02/09/13.

Intime-se.

0007419-04.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027058 - CELIA CASTILHO APARECIDO SANTOS (SP323338 - EVANDRO XAVIER LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

1- Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

2- Tendo havido indicação de 3 especialidades médicas para realização de perícia, considerando a praxe deste Juízo na realização de exame pericial médico em clínica geral, quando da ocorrência do retromencionado, REDESIGNO perícia como segue:

23/10/2013

10:00:00

CLÍNICA GERAL

RICARDO ABUD GREGÓRIO

AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL),1358 - - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS (SP)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra o determinado no despacho de 05/07/13, sob pena de extinção sem resolução de mérito.**

Intime-se.

0005167-28.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027011 - DOMINGOS CARLOS GUERRINO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005124-91.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027014 - HELENA NANTES DITTMAR (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0006217-60.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026894 - PEDRO MORAES DE CARVALHO JUNIOR DANIELLA MOREIRA COSTA (SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI) KAMILLY DANIELLY COSTA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e de correção monetária.

Compulsando os autos, verifico que o último atestado de permanência carcerária apresentado pela parte autora refere-se ao mês de agosto de 2011.

Desta forma, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente atestado de permanência carcerária atualizado, indicando a data de início do cumprimento da pena de reclusão e se, na data da emissão da certidão, o segurado encontra-se encarcerado.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive, o Ministério Público Federal - MPF, tendo em vista o interesse de menor.

0007005-06.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026748 - APARECIDA FATIMA DE CAMPOS (SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de períodos de atividade especial, proposta por Aparecida Fátima de Campos, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Compulsando os autos do termo de prevenção verifico ter sido distribuído ao Juízo da 1ª Vara deste Juizado Especial, os autos de n. 0003785-97.2013.4.03.6303, com mesmo objeto do presente. Naquela ocasião, o feito foi extinto sem julgamento do mérito em razão de a parte autora ter deixado de promover ato ou diligência que lhe

competia.

Agora, a parte autora propõe novamente a ação, com o mesmo o objeto.

Pois bem. A regra da livre distribuição é corolário do princípio constitucional do juiz natural (art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da CF/88), além de constituir norma expressa e cogente do Código de Processo Civil pátrio (artigos. 251 e 253). Assim, se houver competência concorrente, mais de um órgão, ou mais de um cartório ou repartição vinculados ao mesmo órgão, impõe-se a prévia distribuição, paritária e alternada entre juízes, devendo ser observados, nessa técnica, aspectos abstratos, gerais e objetivos, a fim de evitar-se uma designação ad hoc. Em síntese, a regra do artigo 251 do Código de Processo Civil evita que a parte escolha o juiz da causa (REsp 87.641 - RS, Rel. Min. Ari Pargendler).

Desse modo, o artigo 253 do Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento.

Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

Portanto, o caso dos autos encontra expressa previsão no artigo 253, II, do Código de Processo Civil, pelo que se impõe a redistribuição do processo por dependência aos autos n.º 0003785-97.2013.4.03.6303, ao Juízo da Primeira Vara Gabinete deste Juizado Especial.

Redistribua-se.

Publique-se. Intimem-se.

Registro eletrônico.

0002573-12.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026703 - JOSÉ CARLOS BALDONI - ESPÓLIO (SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para a regularização da representação processual, mediante a juntada de procuração outorgada pela viúva do autor.

Após, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.**

**Caso a parte autora não tenha indicado os seguintes dados, deverá indicar:**

**a) telefone de contato (da parte) E de seu patrono;**

**b) linha de ônibus para locomoção do perito;**

**c) ponto de referência próximo ao local da perícia**

**Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.**

0006827-57.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026862 - MARILSA FREITAS PAULINO (SP315749 - MARLY SHIMIZU LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006723-65.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026861 - MARINETE MEDEIROS CAVALCANTI BORGES (SP312830 - EDSON LUIS COLUCCI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.**

0006773-91.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026998 - ROSANA PINTO DOS SANTOS (SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006993-89.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026995 - THOMAZ ABRAHAO NETO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007210-35.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027034 - OLAVO AZEVEDO PESSOA (SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007099-51.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027037 - PEDRO PEREIRA DA SILVA (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006974-83.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026996 - CLAUDINO ANDRADE DO NASCIMENTO FILHO (SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB, SP227754 - MARCIO BATISTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007190-44.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027035 - ANA LUIZA DE PAULA SANTOS (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007093-44.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027038 - DENIZE QUEIROZ DE CARVALHO (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007141-03.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027036 - REGIS LEANDRO FERREIRA DA SILVA (SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006961-84.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026997 - MARIANA FERNANDES DIAS (SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004896-19.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026956 - GILBERTO CARVALHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para a parte autora cumprir o determinado no despacho anexado em 03/07/13, ou seja, juntar procuração outorgada a profissional (advogado) de sua confiança. Não sendo cumprida a determinação, o processo prosseguirá sem advogado, na forma autorizada pela Lei 10.259/2001, sem prejuízo dos atos já praticados, observando-se que, em caso de recurso, as partes deverão ser obrigatoriamente representadas por advogado.

Intime-se.

0007096-96.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026878 - DARLENE LANOVA DE CARVALHO SANTOS (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0007095-14.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026750 - ALBERTO MAIDEL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do Autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca do processo apontado como possivelmente preventivo, autos n. 00172976120094036183, que teve trâmite perante a 2ª Vara do Forum Federal Previdenciário - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.Publicue-se.Registro eletrônico.

0009308-27.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027013 - CLAUDEMIR CAMPOS (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Analisando a petição anexada pela parte autora em 05/08/2013, verifico que os recibos que acompanham as guias de recolhimento das contribuições previdenciárias estão ILEGÍVEIS.

Desta forma, concedo ao autor novo e improrrogável prazo de 5 (cinco) dias para que traga a estes autos cópias LEGÍVEIS tanto das guias de recolhimento quanto dos recibos com data.

Esclareço que novo descumprimento ensejará preclusão da prova, com suas conseqüências.

Com a vinda dos documentos, abra-se vista para a manifestação do INSS, por 5 (cinco) dias.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

Intimem-se.

0003947-63.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026847 - CONCELINA CAMILO (SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) VALCIR PEREIRA (SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista as petições anexadas em 08/05/2013 e 29/08/2013, defiro a habilitação de Valcir Pereira, filho da autora falecida, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91. Anote-se. Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à contadoria Judicial para retificação dos cálculos, com cessação na data do óbito.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não recebo o recurso interposto pela parte autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.**

**Intimem-se.**

0006032-51.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027091 - FLAVIA BEATRIZ MAZARO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004320-26.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027092 - DENISE FERREIRA DE SOUZA (SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS, SP247805 - MELINE PADULETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0007188-74.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026949 - TANIA ALVES DA SILVA (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Cientifique-se a parte autora de que a perícia designada é a que segue:

08/10/2013

14:00:00

PSIQUIATRIA

LUIS FERNANDO NORA BELOTI

AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL),1358 - - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS(SP)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0005799-30.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026673 - DONIZETE CLAUDIO ANTONELLI (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 21/08/2013, defiro o prazo de 30 dias. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.**

0006826-72.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026867 - EDNA APARECIDA MALAQUIAS (SP300222 - ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006550-41.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026994 - MARIA PEREIRA IDALINO (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007087-37.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027055 - THIAGO HENRIQUE MARCHINI (SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0007263-16.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026704 - JOÃO ANGELINO MALANDRINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Esclareça a parte autora, fundamentada e comprovadamente, em dez dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, acerca da possibilidade de prevenção apontada no termo indicativo, tendo em vista que o processo a que se refere o respectivo quadro, como possivelmente preventivo, autos n. 06116194219984036105, teve por objeto alteração da renda mensal do seu benefício previdenciário, tal como ocorre neste processo.

Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Int.

0007262-31.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027064 - NELSON MOREIRA DE MELO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se a parte autora a esclarecer a divergência entre o endereço indicado na inicial e o constante no comprovante (fl. 23).

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora a emendar a inicial, indicando expressamente o período de tempo de contribuição anterior e posterior à aposentadoria que pretende ver reconhecido, nos termos do art. 14, §1º, inciso II da Lei 9.099/95. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.**

0007224-19.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027077 - ANTONIO LOPES FERREIRA (SP300470 - MICHELE CRISTINE FERREIRA BROCANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006908-06.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027078 - ANTONIO AFONSO DE MELO (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0005441-89.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026887 - IOLANDA LINO DOS SANTOS (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0006710-37.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027079 - ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA LARGUEZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que a revisão é devida apenas sobre o benefício de titularidade da autora e não sobre os benefícios originários, indefiro a petição da parte autora.

Considerando a consulta anexada aos autos, informando que a parte autora se encontra com a situação cadastral suspensa junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo.

Após a regularização, expeça-se o ofício requisitório.

Intimem-se.

0003333-24.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026877 - MARIA LUIZA MANOEL GOLINELLI (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que a petição anexada em 01/03/2013, classificada como “contestação”, se trata de um recurso de sentença.

Sendo assim, providencie-se sua reclassificação no sistema, cancele-se a certidão de trânsito em julgado e intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Sem prejuízo, tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte autora se encontra com a situação cadastral suspensa junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como esclareça o motivo pelo qual possui dois cadastros de CPF.

Intimem-se.

0005735-15.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026706 - MARIA ALZIRA MARQUES FERREIRA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro a habilitação dos herdeiros Miria Elizabete Ferreira e João Pedro Ferreira.

Concedo a Assistência Judiciária Gratuita para estes e também para Rosa de Fátima Ferreira Quirino da Costa e Luiz Roberto Ferreira, já habilitados anteriormente.

À Distribuição para retificação da autuação do pólo ativo da lide.

Deixo por ora, de apreciar a habilitação dos demais herdeiros, eis que não apresentada a documentação necessária.

Cumpra-se e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0006237-80.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026678 - ARLETE MARIA GUADAGNINI LINO (SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em consulta ao sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, verifico que o processo apontado no termo de prevenção, 00019261720114036303, que tramita neste JEF, em face recursal, tendo sido julgado parcialmente procedente, concedo à parte autora o prazo improrrogável de dez dias para que esclareça, com base em documentação pertinente, que não se trata de litispendência e/ou que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Intimem-se.

0007251-02.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027051 - FERDINANDO PIERRI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Regularize a parte autora sua representação processual, anexando instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência, nos termos da lei civil, visto que a sra. Maria não possui poderes para constituição de advogado.

0005561-06.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027066 - MARIA CRISTINA DE FIGUEIREDO ANDRADE (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO, SP307383 - MARIANA GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 26/07/2013, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, a partir da DIP.

Intimem-se.

0007143-70.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026841 - PAULO APARECIDO ALVES (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção e considerando tratar-se de doença que pode apresentar agravamento, inclusive com a formulação de pedido administrativo de prorrogação de benefício, em 17.07.2013, constituindo, ao menos em tese, fato novo, que justificaria a propositura de nova demanda judicial, não vislumbro a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Publique-se.

Intimem-se.

Registro eletrônico.

0006805-96.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026864 - SERGIO CLAUDINO FERREIRA (SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

1- Regularize a parte autora sua representação processual, juntando instrumento de mandato (o anexado aos autos - fl. 10 - não está assinado por quem de direito), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

2- Intime-se a parte autora a anexar aos autos laudos/exames médicos que esclareçam a natureza/gravidade da moléstia que alega possuir. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

3- Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

4- Caso a parte autora não tenha indicado os seguintes dados, deverá indicar:

- a) telefone de contato (da parte) E de seu patrono;
- b) linha de ônibus para locomoção do perito;
- c) ponto de referência próximo ao local da perícia

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0007203-43.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026754 - MARCELO RODRIGUES DE LIMA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta por Marcelo Rodrigues de Lima, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Compulsando os autos do termo de prevenção verifico ter sido distribuído ao Juízo da 1ª Vara deste Juizado Especial, os autos n. 00061899220114036303. Naquela ocasião, o feito foi extinto sem julgamento do mérito, em razão da homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora.

Agora, a parte autora propõe novamente a ação, com o mesmo o objeto.

Pois bem. A regra da livre distribuição é corolário do princípio constitucional do juiz natural (art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da CF/88), além de constituir norma expressa e cogente do Código de Processo Civil pátrio (artigos. 251 e 253). Assim, se houver competência concorrente, mais de um órgão, ou mais de um cartório ou repartição vinculados ao mesmo órgão, impõe-se a prévia distribuição, paritária e alternada entre juizes, devendo ser observados, nessa técnica, aspectos abstratos, gerais e objetivos, a fim de evitar-se uma designação ad hoc. Em síntese, a regra do artigo 251 do Código de Processo Civil evita que a parte escolha o juiz da causa (REsp 87.641 - RS, Rel. Min. Ari Pargendler).

Desse modo, o artigo 253 do Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento.

Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

Portanto, o caso dos autos encontra expressa previsão no artigo 253, II, do Código de Processo Civil, pelo que se impõe a redistribuição do processo por dependência aos autos n.º 00061899220114036303, ao Juízo da Primeira Vara deste Juizado Especial.

Redistribuem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Registro eletrônico.

0004073-45.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026855 - NIVALDO COELHO DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que a parte autora cumpra o determinado no despacho de 27/05/13, esclarecendo acerca do(s) possível(is) processo(s) prevento(s), sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Transcorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

0009665-19.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026846 - CRISTIANE MARTINS NELLI (SP233814 - SHEILA CRISTINA FIGUEIREDO PEREIRA, SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO, SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA)

Tendo em vista os documentos anexados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em 13/08/13, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifeste-se.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que a parte autora cumpra o determinado no despacho de 05/07/13, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.**

**Intime-se.**

0005126-61.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027009 - DEUSDETE RODRIGUES COELHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0005127-46.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027005 - AGUINALDO GERALDO DE MELLO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0004248-39.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026896 - LEVI ESMAEL MADEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que a parte autora cumpra o determinado no despacho de 07/06/13, esclarecendo acerca do(s) possível(is) processo(s) prevento(s), sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Transcorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

0007016-35.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026812 - NILTON RIBEIRO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Compulsando os autos dos processos indicados no termo de prevenção e considerando tratar-se de doença que pode apresentar agravamento, inclusive com a formulação de pedido administrativo de prorrogação de benefício, em 17.06.2013, constituindo, ao menos em tese, fato novo, que justificaria a propositura de nova demanda judicial, não vislumbro a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Registro eletrônico.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não recebo o recurso interposto pela parte autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.**

**Intimem-se.**

0009357-68.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027085 - LUCY DE SOUZA GUIMARAES BARBOZA (SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004000-73.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027086 - TARCILEIA APARECIDA DE PAULA (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0007331-63.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027053 - LEONILDA DA SILVA AMARINS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para seja anexada procuração a rogo. Saliento que além da qualificação e assinatura de 02 testemunhas e de cópia de seus documentos de identidade, a procuração a rogo deve conter a qualificação e assinatura (e ser acompanhada de cópia do RG ou CPF) de terceira pessoa que assinará pelo indivíduo não alfabetizado.

0005806-17.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027059 - FELICIO APARECIDO ORNAGHI (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer em conformidade com o v. acórdão.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos atrasados.

Intimem-se.

0004637-24.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026940 - JURACI LACERDA GRAIA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para a parte autora cumprir integralmente o determinado no despacho anexado em 01/07/13, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Intime-se.

0006797-56.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027008 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se o resultado negativo das diligências efetuadas perante o empregador da parte autora, apesar dos documentos anexados aos autos, e para que não se alegue futura nulidade por eventual cerceamento de defesa, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias a apresentação de rol de testemunhas, em número mínimo de duas e máximo de três, e, ato contínuo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/02/2014, às 14h40, a ser realizada neste Juizado Especial Federal de Campinas.

Manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias, acerca dos documentos trazidos pela parte autora através da petição anexada em 13/09/2013.

Outrossim, com relação ao pedido de antecipação de tutela anexado aos autos na petição acima referida, esclareço que tal pedido será analisado por oportunidade da prolação da sentença.

Intimem-se.

0003092-28.2013.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026693 - LAURO STECHECHEN (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Determino a expedição de Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Reitero a intimação do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de endereço em seu nome.

Ressalte-se que, excepcionalmente, a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Intimem-se.

0005706-91.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027024 - VIVALDO MAZON (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Reitero o cumprimento para a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, do despacho proferido em 31/07/13, sob pena de o processo prosseguir sem advogado, na forma autorizada pela Lei 10.259/2001 e indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de litispendência(coisa julgada), razão pela qual determino o prosseguimento do feito.**

**Publique-se.**

**Intimem-se.**

**Registro eletrônico.**

0006862-17.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026728 - JOAO BATISTA DO AMARAL (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005172-62.2013.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026729 - SEBASTIÃO CARLOS BALBINO (SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006895-07.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026727 - IVANETE APARECIDA PAFARO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007234-63.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026720 - FRANCISCO JOSÉ MARIA(SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007225-04.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026721 - VICENTE MARTINS DE FREITAS GUIMARÃES (SP300470 - MICHELE CRISTINE FERREIRA BROCANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006938-41.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026723 - PAULO ROBERTO LOPES (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006936-71.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026724 - JOSÉ LUIZ DAS NEVES (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006946-18.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026722 - DIVRY BRAIT (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0007235-48.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026719 - FRANCISCO JOSÉ MARIA(SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0005520-68.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027060 - JOSE OSVALDO SERPELONI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que o autor cumpra o despacho proferido em 06/08/13, esclarecendo acerca do processo apontado como possível preventivo; partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Transcorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

0003825-16.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027027 - AUGUSTO APARECIDO GERMANO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para a parte autora cumprir o determinado no despacho de 06/08/13.

Após, intime-se o INSS, caso queira, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0009054-54.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026651 - DIVINA MARIA NUNES FRANCA (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista as informações trazidas pela parte autora, na petição de 02/09/13, expeçam-se ofícios:

\_ a Dra. Maria Gracia Iafigliola Gomes, endereço no Consultório CLÍNICA CAMPINAS, PQ. Dom Pedro Shopping, Campinas;

\_ e o Dr. Nelson Caprini Jr., endereço a Av. Dr. Moraes Salles, nº 1136, 3º Andar, CJ. 31, Centro, Campinas,

Para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem aos autos, cópias dos devidos prontuários médicos da parte autora, a fim de instruir o processo em curso neste JEF, sob as penas da lei.

Com a vinda destes documentos, dê-se vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

0007215-57.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027048 - FRED WILIAN SIMIONI (SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória expedida nestes autos.**

**Sendo o caso, manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Intimem-se.**

0001629-39.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026749 - OSVALDO HIROKI TAKAOKA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009083-07.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026716 - DIONISIO DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006513-48.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026714 - SEBASTIAO BENTO (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004673-66.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026960 - OZAYR RIZZO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir o determinado no despacho de 04/07/13.

Intime-se.

0004497-87.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026736 - MARIA DORALICE CABRINI DOS REIS (SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, designo perícia médica ortopédica para o dia 18/10/2013, às 16:30 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, a ser realizada na sede deste Juizado, localizado na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas, SP.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências.

Intimem-se.

0007117-72.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027042 - VALDECIR APARECIDO CHICA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.**

0006953-10.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027067 - NELSON CASSIO DE AVILA (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007189-59.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026881 - SUELI SOARES DA SILVA (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007140-18.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026884 - MAURO NERES DOS SANTOS (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006605-89.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027070 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006949-70.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027069 - BENEDITA FRANCISCA LEITE DE SOUZA (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007110-80.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026886 - EDUARDO FARIAS DE ANDRADES (SP116692 - CLAUDIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007133-26.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027046 - HENRIQUE JANUARIO DE SOUZA (SP086942 - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0007134-11.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027045 - ANTONIO NADIR DEI SANTI (SP086942 - PAULO ROBERTO PELLEGRINO, SP044088 - IARA APARECIDA MOURA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0006950-55.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027068 - NAIR PANTANO (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007187-89.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026882 - MARIA GOMES DE OLIVEIRA PACOBELLO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007216-42.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026880 - ADILSON NASCIMENTO (SP337022 - JORGE MACHADO BALDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007145-40.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026883 - LUIZ FRANCA (SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007138-48.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026885 - APARECIDO DONIZETTI DOS SANTOS (SP208758 - FABRICIO BORTOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004076-97.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026990 - JORGE JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes da designação do dia 24/10/2013 às 14h 10m para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, no Juízo Deprecado.

Intimem-se, com urgência.

0005585-63.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026970 - DIRNEI PIRES (SP080374 - JOSE ANTONIO QUEIROZ, SP163741 - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando que a parte autora não deu integral cumprimento ao despacho proferido em 07/08/2013, bem como diante do conteúdo da tela Plenus anexada em 17.09.2013, com a informação da existência de um dependente percebendo benefício de pensão por morte (NB: 154.707.448-2), caso em que a eventual procedência da presente ação atingirá a esfera patrimonial do beneficiário da pensão supra, emende a parte autora a petição inicial, para

que integre no pólo passivo desta lide o dependente do ex-segurado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Transcorrido o prazo in albis, voltem conclusos para sentença de extinção.

Com o cumprimento, providencie o Setor de Atendimento, Protocolo e Distribuição as necessárias retificações no cadastro informatizado destes autos.

Após, cite-se e expeça-se carta precatória para intimação da testemunha residente em São Paulo. As demais, deverão comparecer na data designada para audiência, neste Juízo, independente de intimação.

0006982-60.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026726 - SEVERINA MOREIRA FERNANDES (SP290809 - MILENA FERMINO SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP290809 - MILENA FERMINO SANTIAGO)

Caso a parte autora não tenha indicado os seguintes dados, deverá indicar:

- a) telefone de contato (da parte) E de seu patrono;
- b) linha de ônibus para locomoção do perito;
- c) ponto de referência próximo ao local da perícia

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, a juntada de documento que comprove o requerimento administrativo indeferido pelo INSS.

0006876-98.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027047 - ORLANDO INACIO DA SILVA (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

0000016-42.2013.4.03.6122 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027006 - MARIA ANTONIA DA SILVA MARINI (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Caso a parte autora não tenha indicado os seguintes dados, deverá indicar:

- a) telefone de contato (da parte) E de seu patrono;
- b) linha de ônibus para locomoção do perito;
- c) ponto de referência próximo ao local da perícia

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, desde o ajuizamento do feito (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.**

0007009-43.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027074 - EURICO

RODRIGUES DE SOUZA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006951-40.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027076 - DIRCE BARBOSA SANCHES (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006959-17.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027075 - DILCE MEIRE FURQUIM DIONISIO (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.**

0006836-19.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026709 - LUIZ LEITAO FILHO (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006971-31.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027003 - VARCILIO DOMINGOS DE OLIVEIRA MONCAO (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO, SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA, SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007217-27.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026708 - GUSTAVO EVANGELISTA BARBOSA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0008921-12.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026699 - MARINALDO GOMES DA SILVA (SP316614 - RICARDO TAKAO NAKAGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando o disposto artigo 1.060 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91, deverá ser providenciada a juntada de certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social relativa à existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 20 dias.

Em igual prazo, providencie-se a juntada de cópia da certidão de nascimento e do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de Brendon e Paula, ainda que menores.

No silêncio, providencie-se a devolução dos valores ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0004324-63.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027094 - GERALDO ALVES MOREIRA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes da designação do dia 19/09/2013 às 17:00 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, no Juízo Deprecado.

Intimem-se, com urgência.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela contadoria judicial, os quais substituem os anteriormente apresentados.**

**Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.**

**Intimem-se.**

0007685-93.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026953 - JUAREZ REIS SANTANA (SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005898-63.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026939 - CLAUDIO ANTONIO VON AH (SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003166-07.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026938 - DAIR ALVARENGA DE LIMA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0007218-12.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027039 - ANA CAROLINA MARCON (SP337022 - JORGE MACHADO BALDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, a juntada de documento que comprove o requerimento administrativo indeferido pelo INSS.

0006583-31.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027071 - JOSE CARLOS MOREIRA TORRES (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Cancele-se a audiência designada.

0007139-33.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026948 - SILVIA HELENA PRADO (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0006986-97.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026811 - ALTAMIRO TEODORO DE OLIVEIRA (SP292796 - KATIA DE MASCARENHAS NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção e considerando tratar-se de doença que pode apresentar agravamento, inclusive com a formulação de novo pedido administrativo, em 10.11.2011, constituindo, ao menos em tese, fato novo, que justificaria a propositura de nova demanda judicial, não vislumbro a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Prossiga-se.

Registro eletrônico.

0002825-15.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026840 - LEONILDA APARECIDA NEGRI (SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela contadoria judicial, os quais substituem os anteriormente apresentados.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório relativo à sucumbência, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0007219-94.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026842 - MARIA ELIZA SILVA DE FREITAS (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção e considerando tratar-se de doença que pode apresentar agravamento, inclusive com a formulação de novo pedido administrativo, em 05.06.2013, constituindo, ao menos em tese, fato novo, que justificaria a propositura de nova demanda judicial, não vislumbro a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Publique-se.

Intimem-se.

Registro eletrônico.

0008653-04.2011.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026871 - ABNER MENDES FERREIRA (SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA) REGIANE CRISTINA SERAFIM FERREIRA (SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA) X GARCIA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA (SP242003 - MILENE CARVALHO ALBORGHETTE DOMINGOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Através de petição comum acostada aos autos em 05/08/2013, a parte autora realiza a juntada de procuração dos autores com poderes específicos para levantar, por meio de alvará, o valor depositado em Juízo para que seja repassado ao réu, possibilitando o repassa a um dos co-requeridos e quitar as dívidas em aberto para com o Condomínio.

Diante do requerido, autorizo ao patrono dos autores o levantamento integral da quantia depositada em Juízo, cabendo ao causídico a realização de prestação de contas quanto aos valores a serem repassados a um dos co-requeridos. Intime-se. Oficie-se.

0006809-36.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026875 - ISAAC ARAUJO TORREAO (SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, desde o ajuizamento do feito (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou

documento que comprove o vínculo com a parte autora. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0006293-16.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026692 - FRANCISCO ZANUTELLI NETTO (SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora, FRANCISCO ZANUTELLI NETTO, pretende a revisão de seu benefício previdenciário, inicialmente concedido como aposentadoria por tempo de contribuição, e posteriormente convertido em aposentadoria especial.

Em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal de Campinas, não foi possível identificar o objeto do processo apontado no termo de prevenção, autos nº 06058843819924036105, que tramitou na 3ª Vara da Justiça Federal de Campinas e que teve decisão favorável à decisão do autor e que já foi executada.

Destarte, concedo à parte autora o prazo de 15 dias, improrrogável, para que esclareça, apresentando a documentação pertinente, o objeto daquela ação, para que se possa proceder à análise de eventual prevenção. Intimem-se.

0004974-13.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026944 - ANTONIO ALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que a parte autora cumpra o determinado no despacho de 02/07/13, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0004129-78.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026857 - ROMEU GOMES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que a parte autora cumpra o determinado no despacho de 29/05/13, esclarecendo acerca do(s) possível(is) processo(s) prevento(s), sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Transcorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

0007344-62.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026782 - 11º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO-RJ ROSA FATIMA LIMA (RJ119578 - LUIS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DA CONCEICAO SALES DAVID GABRIEL PEREIRA LIMA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a Carta Precatória nº 5111.000002-9/2013, originária do processo nº 0044974-85.2009.4.02.5151, em trâmite no Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, RJ, determino a CITAÇÃO de DAVID GABRIEL PEREIRA LIMA, nos termos deprecados.

Cumpra-se e após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens.

0001303-16.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026957 - DOROTY SAITO SPONCHIATO (SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por DOROTY SAITO SPONCHIATO, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Formulou pedido administrativo em 22/11/2011, sendo indeferido pelo INSS sob o fundamento de falta de período de carência, sendo computado pela autarquia previdenciária o tempo de 09 anos, 03 meses e 11 dias, perfazendo 113 meses.

O réu reconheceu parcialmente o período de 21/08/1963 a 01/03/1965, laborado junto ao empregador Cromadora Industrial Triângulo ABC Ltda.

Verifico que o ponto controvertido é referente ao período de 02/03/1965 a 01/06/1967 (Cromadora Industrial Triângulo ABC Ltda) onde a parte autora laborou, consoante se depreende das anotações da CTPS, em fl. 17 da petição inicial, não havendo, no entanto, anotações do período supra citado referente a gozo de férias, alteração salarial, posteriores a 01/03/1965.

Ademais, a assinatura do empregador, quando do momento de saída, diverge da contida no momento da admissão, além de inexistir o carimbo da empresa.

Desta forma, fixo o prazo 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente outros documentos comprobatórios do vínculo empregatício junto à Cromadora Industrial Triangulo ABC Ltda, referente ao período de 02/03/1965 a 01/06/1967, tais como, cópias dos comprovantes de pagamento de salários, termo de rescisão de contrato de trabalho, dentre outros documentos que entender pertinentes à comprovação do alegado.

Faculta-se à requerente a produção de prova testemunhal, inclusive com a indicação de possível rol de testemunhas, no mínimo duas e máximo de três, as quais tenham conhecimento do fato.

Na hipótese de produção de prova oral, determino à Secretaria do Juízo o agendamento de audiência de instrução. Intimem-se.

0007945-39.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026945 - THEREZA RIBEIRO MARTINS (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X CAMILA DE SANTANA MARTINS JORGINA DOS SANTOS MARTINS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Expeça-se ofício ao juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida. Cumpra-se.

0005869-71.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026690 - LUZINETE DA SILVA NUNES (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar aos autos a qualificação completa de suas testemunhas, incluindo o endereço.

As testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, salvo no caso de haver testemunhas fora de terra, hipótese em que desde já fica deferida a expedição de Carta Precatória.

Intime-se.

0006806-81.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027029 - ADEMILSON RODRIGUES DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome (a declaração de terceiro, anexada, possui assinatura diversa da lançada no RG - fls. 10/11). Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, desde o ajuizamento do feito (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0004655-45.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026843 - DANIELA CRISTINA DE LIMA (SP319291 - JULIENE RODRIGUES AGUILHERA, SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro a substituição do rol de testemunhas requerida na petição anexada em 08/08/13.

À Distribuição para retificação do pólo passivo da presente ação, para que conste também SABRINA DE LIMA MARTINS.

Após, cite-se e intimem-se.

0001727-34.2007.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026937 - LUIZ ANTONIO NOGUEIRA (SP142835 - ROSE MARY DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Concedo à parte autora o prazo complementar de 10 dias para o cumprimento do despacho proferido em 02/05/2013.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.**

0006825-87.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026735 - JOSEFA GOMES DE SOUZA OLIVEIRA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007135-93.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027043 - JOCELI MARIA GIACOMINI ANGELINI (SP086942 - PAULO ROBERTO PELLEGRINO, SP044088 - IARA APARECIDA MOURA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0006769-54.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026876 - RITA SALVINA DA SILVA (SP244187 - LUIZ LYRA NETO, SP161598 - DANIELA NOGUEIRA, SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0006997-29.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026870 - JOSE NOGUEIRA BERNARDO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Intime-se a parte autora a juntar instrumento de mandato e declaração de pobreza com assinatura em consonância com a lançada em seu documento de identificação. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0006292-31.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026963 - JORGE KLAUSS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando os termos da certidão lançada aos autos, em 17/09/2013, dando conta do equívoco no cadastro do advogado que representa o autor, determino a republicação do despacho proferido em 05/09/2013, bem como, intime-se a parte autora acerca da data designada para audiência de instrução, conciliação e julgamento, qual seja, 04/02/2014, às 15:00 horas.

“1- Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

2- Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, desde o ajuizamento do feito (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.”

0001953-63.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027025 - ARTUR DEADEME (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, conforme os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.

Expeça-se o RPV.

Intimem-se.

0014993-27.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027056 - JOAO RAIMUNDO DE JESUS (SP258028 - AMARO PEDRO DA SILVA, SP260516 - HENRIQUE ANTONIO CARVALHO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0010192-90.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026942 - REGINA APARECIDA CINTRA PEREIRA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0007015-50.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026873 - JAIR DE JESUS JENSEN (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, a juntada de documento que comprove o requerimento administrativo indeferido pelo INSS, ainda que seja uma segunda via do documento.

0007149-77.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303026859 - MARIA CONSTANTINO DOS SANTOS COSTA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Caso a parte autora não tenha indicado os seguintes dados, deverá indicar:

- a) telefone de contato (da parte) E de seu patrono;
- b) linha de ônibus para locomoção do perito;
- c) ponto de referência próximo ao local da perícia

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0009544-76.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027026 - LUIS ANTONIO SCABELLO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta por Luiz Antonio Scabello, já qualificado na inicial, em face do INSS.

Alega o autor, em síntese, que requereu a concessão de tal benefício, o qual foi indeferido por não ser segurado do RGPS. Em sua inicial, requer o reconhecimento do exercício de atividades desenvolvidas em labor rural, para que, reconhecida a qualidade de segurado especial, seja-lhe deferido o benefício.

Inicialmente, na forma do artigo 284 do CPC, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, devendo esclarecer, de forma clara e inequívoca, qual o período de labor rural que pretende o reconhecimento. E, ainda, no mesmo prazo, e sob as mesmas penas cominadas no artigo, deverá a parte autora trazer documentos relativos ao exercício de atividade rural, bem como seu rol de testemunhas, em número máximo de três.

Outrossim, em cumprimento ao disposto no artigo 55, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/91, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2013, às 15h40, em pauta-extra. Nesta data, a menos que se tratem de testemunhas residentes fora da jurisdição deste JEF, deverão elas comparecer independentemente de intimação.

Com a vinda da emenda da petição inicial, cite-se novamente o INSS. Por outro lado, no silêncio ou no caso de descumprimento, ainda que parcial, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora a emendar a inicial, indicando expressamente o período de tempo de contribuição anterior e posterior à aposentadoria que pretende ver reconhecido, nos termos do art. 14, §1º, inciso II da Lei 9.099/95. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.**

0006948-85.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027082 - EDSON TORESAN (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006952-25.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027081 - IVAN CARNEIRO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006966-09.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027080 - ANTONIO PEREIRA BARBOSA (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0006606-74.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027083 - JOSÉ PEDRO SOARES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, indicando expressamente o período de tempo de contribuição anterior e posterior à aposentadoria que pretende ver reconhecido, nos termos do art. 14, §1º, inciso II da Lei 9.099/95. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Providencie a parte autora a juntada de cópia LEGÍVEL de seu documento pessoal (RG), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, desde o ajuizamento do feito, com cópias legíveis (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado (o preenchimento dos dados completos de qualificação das partes serve, inclusive, para instrumentalizar eventual emissão de certidão para fins de comprovação da existência de homônimos; expedição de ofício requisitório, etc, de tal forma que a inexistência de algum dos dados gera prejuízo à própria parte).

0007124-64.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303027040 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

## **DECISÃO JEF-7**

0008652-70.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303026671 - JOSE LOURENCO DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição / especial, proposta por JOSÉ LOURENÇO DOS SANTOS, já qualificado na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Em contestação, o INSS pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos preconizados pela Lei n.º 1.060/50.

Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Cabe ao juízo de ofício averiguar a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, nesta ordem.

Sob este prisma, o primeiro aspecto a ser verificado é a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda.

Em simulação realizada no sistema informatizado DATAPREV/PLENUS, anexado aos autos virtuais, verifica-se que na hipótese de acolhimento do pedido formulado na inicial, o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria especial corresponderia a R\$ 3.398,35, na data do ajuizamento da demanda.

Competência do JEF no ajuizamento da ação, em 11/2012: R\$ 3.110,00, ou seja, 60 salários mínimos ( 60 x R\$ 622,00 = R\$ 37.320,00) dividido por 12, totalizaria R\$ 3.110,00.

O valor da renda mensal inicial, evidentemente, retira da competência do Juizado Especial Federal o julgamento da causa, já que a soma de 12 parcelas vincendas ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, estabelecidos para fins de fixação da competência, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da lei. 10.259/01.

Ante o exposto declino da competência, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos do art. 3º, § 2º da Lei n.º 10.259/01.

Determino à Secretaria do Juízo seja extraída cópia integral do presente processo, inclusive da decisão ora prolatada, encaminhando-se para distribuição à uma das Varas da Justiça Federal de Campinas/SP.

Providencie a regular baixa no sistema informatizado.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

0008165-37.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303026946 - GIOVANE FERREIRA DOS SANTOS (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que consoante apurado pela Contadoria do Juízo, no cálculo anexado em 17/09/2013, o valor da causa totaliza a quantia de R\$ 82.706,73 (oitenta e dois mil, setecentos e seis reais e setenta e três centavos), o que ultrapassa a competência deste Juizado para julgamento de ações até sessenta salários mínimos, acolho a preliminar levantada pelo INSS e declino da competência, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos do art. 3º, § 2º da Lei n.º 10.259/01.

Determino à Secretaria do Juízo seja extraída cópia integral do presente processo, inclusive da decisão ora

prolatada, encaminhando-se para distribuição à uma das Varas da Justiça Federal de Campinas.

Providencie a regular baixa no sistema informatizado.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

0009101-28.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303026672 - ISMAEL RAMOS DE PAULA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição / especial, proposta por ISMAEL RAMOS DE PAULA, já qualificado na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Em contestação, o INSS pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos preconizados pela Lei n.º 1.060/50.

Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Cabe ao juízo de ofício averiguar a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, nesta ordem.

Sob este prisma, o primeiro aspecto a ser verificado é a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda.

Em simulação realizada no sistema informatizado DATAPREV/PLENUS, anexado aos autos virtuais, verifica-se que na hipótese de acolhimento do pedido formulado na inicial, o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria especial corresponderia a R\$ 3.143,81, na data do ajuizamento da demanda.

Competência do JEF no ajuizamento da ação, em 11/2012: R\$ 3.110,00, ou seja, 60 salários mínimos ( 60 x R\$ 622,00 = R\$ 37.320,00) dividido por 12, totalizaria R\$ 3.110,00.

O valor da renda mensal inicial, evidentemente, retira da competência do Juizado Especial Federal o julgamento da causa, já que a soma de 12 parcelas vincendas ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, estabelecidos para fins de fixação da competência, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da lei. 10.259/01.

Ante o exposto declino da competência, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos do art. 3º, § 2º da Lei n.º 10.259/01.

Determino à Secretaria do Juízo seja extraída cópia integral do presente processo, inclusive da decisão ora prolatada, encaminhando-se para distribuição à uma das Varas da Justiça Federal de Campinas.

Providencie a regular baixa no sistema informatizado.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

0007199-74.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303026849 - JOSE VALMIR DA SILVA JUNIOR (SP165241 - EDUARDO PERON) FERNANDO HENRIQUE ALVES DA SILVA (SP165241 - EDUARDO PERON) CARMELINA ROSA ALVES (SP165241 - EDUARDO PERON) ALINE ALVES DA SILVA (SP165241 - EDUARDO PERON) TATIANE ALVES DA SILVA (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Cuida-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte de José Valmir da Silva.

A fim de verificar o efetivo tempo de serviço do autor, extensão do período de graça e consequente qualidade de segurado por ocasião do óbito, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para anexar aos autos cópias das Carteiras de Trabalho do de cujus e/ou cópia dos registros de contrato de trabalho, especialmente o que se refere à Padaria e Confeitaria Cenedella Ltda. cuja data de rescisão consta como 07/06/2007, no CNIS de fls. 17 do processo administrativo.

Sem prejuízo, no mesmo prazo estabelecido no parágrafo anterior, providencie o INSS a juntada da contagem do tempo de serviço por ele reconhecido, a qual não consta do processo administrativo.

Intimem-se.

0006943-63.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303026869 - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO (SP218237 - ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que a pretensão referia-se a correção monetária de conta vinculada ao FGTS, existentes nos respectivos meses, dos IPCs de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), compensando-se os índices efetivamente já aplicados nas épocas próprias, sendo o pedido ora formulado pela substituição da TR pelo IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados em nome do autor e / ou aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, por ora, indefiro o pedido.

O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/09/2013  
UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007471-97.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON MECHE

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007472-82.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL MARTINS QUARESMA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007473-67.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLARICE BEDINI DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007474-52.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAZARO JOSE DIAS

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007475-37.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS TAROSSE  
ADVOGADO: MG102468-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007476-22.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES GRACIANO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007477-07.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FAVARELLI  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007478-89.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PICCELI  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007479-74.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DERCIO PEREIRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007480-59.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007483-14.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HILDA MARIA SANTOS DE ANDRADE  
ADVOGADO: MG102468-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007484-96.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO GARCIA SANCHES  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007485-81.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES BRANDAO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007486-66.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM DA SILVA GOMES  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007487-51.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL FERREIRA MOCO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007488-36.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO SCAVONE  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007489-21.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILNEIA APARECIDA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007490-06.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PAZIM  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007492-73.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BORTOLETO SOBRINHO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007513-49.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUVANIL COUTINHO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007514-34.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOISES EMILIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007515-19.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO FRANCA VINHAS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007516-04.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURINDO GOMES  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007517-86.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVAM JOAQUIM DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007519-56.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO OTTE  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007520-41.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CLARICE GONÇALVES DE SANTANA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007522-11.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO ROCHA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007523-93.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ LAÉRCIO ANÉSIO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007524-78.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOELITO CERQUEIRA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007525-63.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS REIS PEREIRA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007526-48.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007527-33.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DURVALINA ROSA ROSSETTI  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007528-18.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO FERNANDO COPPO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007529-03.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ RENATO ZARPELON  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007582-81.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/10/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 29/10/2013 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007583-66.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LUCIO DE SOUZA BORGES

ADVOGADO: SP254425-THAIS CARNIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/10/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007584-51.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LUIZ MUTERLE

ADVOGADO: SP214400-SERGIO LUIZ DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/10/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007585-36.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALIZETE MIRANDA SANTOS

ADVOGADO: SP077914-ANGELO AUGUSTO CAMPASSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/10/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007586-21.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO ANTONICELLI

ADVOGADO: SP077914-ANGELO AUGUSTO CAMPASSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/10/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007588-88.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILUZIA DE ALENCAR ALCANTARA

ADVOGADO: SP077914-ANGELO AUGUSTO CAMPASSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/10/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007589-73.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS DORES FERREIRA

ADVOGADO: SP183611-SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 30/10/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0007590-58.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAIS CRISTINA RODRIGUES MARQUES  
ADVOGADO: SP185583-ALEX SANDRO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/10/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007591-43.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO HENRIQUE RODRIGUES FRANCO CAMARGO  
REPRESENTADO POR: MONICA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP256771-SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/10/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 30/10/2013 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007593-13.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO BUENO DE SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP117426-ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/10/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007594-95.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEANE FAGUNDES MOREIRA  
ADVOGADO: SP203452-SUMAYA CALDAS AFIF  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 22/10/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007595-80.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA GOMES JACINTO  
ADVOGADO: SP286923-BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/10/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007596-65.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDEMAR DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: SP258152-GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/10/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007597-50.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANIZELINDA MARIA DOS SANTOS NEVES  
ADVOGADO: SP199844-NILZA BATISTA SILVA MARCON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/10/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007598-35.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI DE FATIMA FANTONATT ABRUCEZZ  
ADVOGADO: SP199844-NILZA BATISTA SILVA MARCON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/10/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007599-20.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EULALIA PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP199844-NILZA BATISTA SILVA MARCON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/10/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007600-05.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS SANTOS GASPAR AGUIAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/10/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007602-72.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA DE SOUZA FRANCISCO  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/10/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007607-94.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUNICE DE FÁRIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/10/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007612-19.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO CESAR FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/10/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007614-86.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA APARECIDA FORTUNATO TERCÍ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 22/10/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007668-52.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: ANTONIO MARCOS BISPO DA SILVA

ADVOGADO: SP268221-CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/10/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007669-37.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: NILZA DA SILVA

ADVOGADO: SP217342-LUCIANE CRISTINA REA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/10/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007670-22.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: ANA PATEZ PEREIRA

ADVOGADO: SP229158-NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/10/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007671-07.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: CLEUZA MARTINS CORREIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP260107-CRISTIANE PAIVA CORADELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/10/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007672-89.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: JOSE ALVES ATAÍDE

ADVOGADO: SP295145-TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 22/10/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007673-74.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: LIDIA ROSA DE BARROS

ADVOGADO: SP269178-CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/10/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 31/10/2013

10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007674-59.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: QUITERIA FERREIRA CALADO

ADVOGADO: SP294996-ALEXANDRE DA SILVEIRA SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/10/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007675-44.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILLI WILSON GAMBA

ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/10/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007676-29.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FREDERICO CELESTINO BATAGIN

ADVOGADO: SP252606-CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 14/11/2013 14:50 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007677-14.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONICE APARECIDA DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/10/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007678-96.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEY GIAMPIETRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007679-81.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACI DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/10/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007680-66.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/10/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 68

2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 68

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6302000943**

#### **DESPACHO JEF-5**

0011199-86.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036007 - JOSE PIZZOLATO (SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Chamo o feito a ordem.

Verificando os documentos anexados ao processo, houve a interposição de Recurso pelo Réu (anexado em 29/05/2013) ainda não apreciado pela Turma Recursal.

Assim, reconsidero o despacho 6302034317/2013 quanto à remessa imediata do processo à Contadoria deste Juízo.

Remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do Recurso interposto pelo Réu já com as Contrarrazões da parte autora.

Após o retorno do processo a este Juízo, dê-se início à Execução conforme o julgado.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
EXPEDIENTE Nº 2013/6302000944 (Lote n.º 15775/2013)

0000285-26.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302011381 - AGAPITI MANOEL DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do relatório médico de perícia complementar apresentado pelo perito.

0004219-89.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302011382 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PERES (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos apresentado pelo perito.

DESPACHO JEF-5

0001450-11.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035788 - ROSANA DE CASSIA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Por mera liberalidade deste Juízo, concedo a parte autora o prazo de cinco dias, para que cumpra integralmente a determinação contida no 1º § do despacho proferido em 30.08.2013, apresentando cópia do Cartão Nacional de Saúde - CNS, sob pena de extinção. Intime-se.

0007810-14.2012.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035862 - ERALDO SOUZA DOS SANTOS (SP167291 - CELSO MITSUO TAQUECITA, SP128621 - JOSE RICARDO GUIMARAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 30 de outubro de 2013, às 14:00 horas, devendo as partes comparecerem devidamente acompanhadas das testemunhas que pretendem sejam ouvidas pelo Juízo, independentemente de intimação. Int.-se.

0004270-03.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035873 - MARIA HELENA FERLIN OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 05 de novembro de 2013, às 15:00 horas, devendo a secretaria proceder a intimação do(a) autor(a) para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como notificá-lo(a) de que na referida audiência deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo juízo. Int.

0005417-64.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035945 - MARIA EDUARDA AMBROZIO TAVARES (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Torno sem efeito o despacho termo n.º 6302035543/2013 por ter sido aberto indevidamente. Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se

0000240-22.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035858 - ADEVANIR DE JESUS DETOMINI (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 30 de outubro de 2013, às 14:40 horas, devendo as partes comparecerem devidamente acompanhadas das testemunhas que pretendem sejam ouvidas pelo Juízo, independentemente de intimação. Int.-se.

0001997-51.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035994 - CARLOS ALBERTO BRONDI BUENO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 12 de novembro de 2013, às 15:00 horas, devendo a secretaria proceder a intimação do(a) autor(a) para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como notificá-lo(a) de que na referida audiência deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo juízo. Int.

0005551-91.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036012 - NEUZA DA SILVA (SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO, SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em que pese a autora ter referido na inicial a existência de patologia ortopédica, não trouxe aos autos nenhum laudo médico que indique se submeter a tratamento nesta especialidade, salvo um exame médico. Diante disso, comprove a autora, no prazo de cinco dias, estar submetida a tratamento com ortopedista. Com a juntada, retornem os autos para deliberação quanto à necessidade de perícia nesta especialidade. Int.

0006515-84.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035855 - MARIA CONCEBIDA ALVES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 30 de outubro de 2013, às 16:00 horas, devendo as partes comparecerem devidamente acompanhadas das testemunhas que pretendem sejam ouvidas pelo Juízo, independentemente de intimação. Int.-se.

0002660-97.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035867 - EVERALDO AMARAL PORTO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada nestes autos para o dia 06 de novembro de 2013, às 15h20. As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação. Int.

0006198-86.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035996 - APARECIDO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 12 de novembro de 2013, às 15:40 horas, devendo a secretaria proceder a intimação do(a) autor(a) para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como notificá-lo(a) de que na referida audiência deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo juízo. Int.

0001695-56.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035841 - MARIA LUCY PAULINO DOS SANTOS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca dos laudos periciais. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Int.

0006192-79.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035875 - MARLENE HELENA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 05 de novembro de 2013, às 15:40 horas, devendo a secretaria proceder a intimação do(a) autor(a) para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como notificá-lo(a) de que na referida audiência deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo juízo. Int.

0000110-32.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035868 - MARIA PERPETUA DE SOUZA MUNERATO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 05 de novembro de 2013, às 14:20 horas, devendo a secretaria proceder a intimação do(a) autor(a) para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como notificá-lo(a) de que na referida audiência deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo juízo. Int.

0000499-17.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035897 - ROBERTO RIBEIRO (SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Por mera liberalidade, intime-se a parte autora para que colacione aos autos Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhados do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, com o carimbo da empresa, no qual conste o n.º do CNPJ da empresa, bem como a indicação dos agentes nocivos, do grau de intensidade e do profissional responsável pela aferição no período, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, tal como já apontado no termo de nº 6302005309/2013, para os períodos de 02/05/1998 a 30/07/1998; 11/12/1998 a 10/03/1999; 11/08/1999 a 06/07/2002 e 20/08/2009 a 30/05/2011. Anoto que, em relação a este último, a parte autora não colacionou a cópia do original mencionado na ação trabalhista, mas apenas transcreveu-o. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, tornem conclusos.

0004786-23.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036055 - JOSE ROBERTO DA COSTA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico dos autos que há necessidade de produção de prova oral para a comprovação do período de 01/01/1963 a 31/12/1971, em que o autor alega ter exercido atividade rural no Sítio "Morro Cavado". Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 07/11/2013, às 14h40, devendo a parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas, por ventura arroladas, independentemente de intimação. Intimem-se.

0007404-38.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035734 - MARILDA RICOLDI DA COSTA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Tendo em vista o teor da conclusão do perito no laudo médico, reputo prudente a realização de nova perícia na área de ortopedia. Assim, DESIGNO o dia 23 de outubro de 2013, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica com a Dra. Andréa Fernandes Magalhães.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) no endereço supracitado, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens, ainda não juntados nos autos, referentes às patologias na área de ortopedia.

Com a apresentação do laudo pericial, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Tendo em vista o termo de prevenção e a possível conexão, determino a REDISTRIBUIÇÃO do presente feito para a egrégia 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, nos termos do artigo 253, I, do Código de Processo Civil, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao sistema informatizado. 2. Após, subam conclusos para análise de prevenção. Cumpra-se. Intime-se.

0008421-12.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035766 - MARINA AMERICA GUERINO LARA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008601-28.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036070 - DAVID DOMICIANO DA SILVA (SP268571 - ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA, SP320420 - DEBORA NASCIMENTO DA COSTA DURAES) X USINA SANTO ANTONIO S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0006508-92.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035997 - ALCIDES FONSECA JUNIOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 12 de novembro de 2013, às 16:00 horas, devendo a secretaria proceder a intimação do(a) autor(a) para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como notificá-lo(a) de que na referida audiência deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo juízo. Int.

0005562-23.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035860 - JOSE MARIA DE SOUZA (SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 30 de outubro de 2013, às 14:20 horas, devendo as partes comparecerem devidamente acompanhadas das testemunhas que pretendem sejam ouvidas pelo Juízo, independentemente de intimação. Int.-se.

0004605-22.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035991 - MARIA LUCIA DIAS DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 12 de novembro de 2013, às 14:20 horas, devendo a secretaria proceder a intimação do(a) autor(a) para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como notificá-lo(a) de que na referida audiência deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo juízo. Int.

0008602-13.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035936 - FATIMA RAMOS ALVES (SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO, SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Ao analisar o termo de prevenção anexado aos autos, verifico não haver prevenção entre os processos relacionados, tendo em vista que a ação correlata foi extinta sem resolução do mérito, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30(trinta) dias, providenciar cópias dos prontuários médicos (o único apresentado data de 2012) do de cujus Antonio Divino Alves, junto aos postos e ambulatórios médicos que porventura tenha se consultado e das internações hospitalares realizadas, que comprovem as alegações da inicial, a fim de viabilizar a realização de perícia médica indireta, posto que a ocorrência do óbito foi em 09/2012, deixando aquele de contribuir junto à Previdência Social no ano de 2007, não havendo nenhuma documentação clínica nesse interstício, sob pena de extinção. 3. Sem prejuízo, e no mesmo prazo supra, deverá a parte autora juntar também aos autos cópia das informações contidas no verso do atestado de óbito constante do feito. 4. Após, se em termos a documentação exigida, venham os autos conclusos para designação da perícia médica indireta. Intime-se.

0004671-02.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035856 - JOSE CARLOS

FERREIRA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 30 de outubro de 2013, às 15:20 horas, devendo as partes comparecerem devidamente acompanhadas das testemunhas que pretendem sejam ouvidas pelo Juízo, independentemente de intimação. Int.-se.

0008513-87.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035839 - HELENA APARECIDA CARDOSO DA COSTA (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos 0001676-39.2010.4.03.6102, que tramitam ou tramitaram perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, sob pena de extinção do processo. 2. Após, retornem conclusos. Intime-se.

0008490-44.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035789 - JOSE ELIAS DA SILVA (SP295240 - POLIANA BEORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, emendar sua peça inicial, sob pena de indeferimento, atentando-se aos autos de nº 0007014-68.2013.4.03.6302, já com pedido analisado e sentença final transitada em julgado. 2. Após, conclusos.

0006412-77.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035761 - JOAO LUIZ DE FREITAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais. 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0004017-15.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035836 - MARIA HELANA DO NASCIMENTO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006982-63.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035815 - CAROLINE MOREIRA DA CUNHA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007002-54.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035814 - SERGIO ANTONIO POLETTE (SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007234-66.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036063 - RENATO NONATO MARQUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007027-67.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035812 - DARLENE CRISTINA WEFFORT DE LELLIS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007084-85.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035811 - DEBORA LEOCADIO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007094-32.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036075 - MIRIAM ANGELOTO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003777-26.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035837 - ROSALINA MARIA SOUSA CASTRO (SP286123 - FABIANO BARATA MARQUES, SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006980-93.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035816 - BRUNA DE SOUSA CESTARO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004745-56.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035835 - KEILA CRISTINA DA CRUZ (SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS, SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006428-31.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036065 - ANA CLAUDIA VALENCIO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005366-53.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035832 - IZABEL APARECIDA DA SILVA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005592-58.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035831 - JULIANA CRISTINA GARCIA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006258-59.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035830 - CLEITON LUIZ DI ALESSIO BENEDETTI (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005008-88.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035834 - CRISTIANA MARIA DOS SANTOS (SP213039 - RICHELDA BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005300-73.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035833 - SIRLENE MORENO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005297-21.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036067 - SUELI APARECIDA NETTO MOTTA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006745-29.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035870 - MARLY MARIA DE SOUZA MONTEIRO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006518-39.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035828 - LEANDRO ELISIARIO PAIM FLORES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006746-14.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035822 - NEUZIR MARTINS FERNANDES (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006776-49.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035821 - LUIZ CARLOS BORGES (SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA, SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006834-52.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035820 - DAVID MAYCON MOREIRA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006867-42.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035819 - ROGERIO DONIZETE TREVIZAN (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006910-76.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035818 - ANA CAROLINA CARVALHO ROSSI (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006916-83.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035817 - ROSANGELA SIMONE MIGUEL MARTINS (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006607-62.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035825 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA GENARI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007026-82.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035813 - ANTONIA DURA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006556-51.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035827 - EDUARDO MUNIZ DA CRUZ (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006562-58.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035826 - ADJAIR SANTOS MATTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006609-32.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035824 - REGIANE LARANJEIRO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006655-21.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035823 - CRISPINIANA SOUZA DOS ANJOS (SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006681-19.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036076 - MARIA APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006435-23.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035829 - VILMA BARATA (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP093389 - AMAURI GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008257-47.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035810 - LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO, SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo sócio-econômico. 2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0006963-57.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035803 - MARIA APARECIDA MARCHIORI TURATI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005782-21.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035807 - MARIA DERLEI RICORDI PENNA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007101-24.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035798 - MARIA DE LOURDES ASSELLI RISSI (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007025-97.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035799 - ADELINA MORE MAZER (SP040377 - ADENIR JOSE SOLDERA, SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007024-15.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035800 - NILDES TROVO MORE (SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA, SP040377 - ADENIR JOSE SOLDERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007003-39.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035802 - NAIR TEIXEIRA PLATINE (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006787-78.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035805 - MARIA APARECIDA DA SILVA MARTINS (SP153691 - EDINA FIORE, SP274081 - JAIR FIORE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007300-46.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035796 - NAIR MARIA TERTULIANO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007296-09.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035797 - PAULA

SANTINI DE OLIVEIRA (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO, SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006694-18.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035859 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006678-64.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035861 - MARIA HELENA DE DEUS (SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006560-88.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035806 - LUZIA ANJOLETO GERALDELI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006914-16.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035804 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0001762-84.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035755 - OLIVEIRA AUGUSTO DE MOURA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o período rural pendente de reconhecimento (de 01/01/1970 a 09/05/1983), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 DE OUTUBRO DE 2013 às 14:40h, devendo o advogado da parte comunicar seu cliente e as testemunhas eventualmente arroladas, independentemente de intimação, para comparecimento neste Juizado Especial Federal na data e hora supramencionados. Int.

0004182-62.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035857 - JOSE AUGUSTO DE MOURA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 30 de outubro de 2013, às 15:00 horas, devendo as partes comparecerem devidamente acompanhadas das testemunhas que pretendem sejam ouvidas pelo Juízo, independentemente de intimação. Int.-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se a CEF para CONTESTAR, querendo, os fatos e fundamentos deduzidos no processo acima mencionado, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando advertido ao réu de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a), devendo, também, manifestar seu interesse em eventual conciliação. 2.Outrossim, não sendo manifestado interesse na conciliação, no mesmo prazo manifeste-se ainda sobre a produção de prova testemunhal, oportunidade em que deverá justificar a respectiva finalidade probatória. Para que não haja designação de audiência desnecessária, com o alongamento de pauta, manifeste-se no mesmo prazo, o autor, acerca do seu interesse na produção da prova testemunhal.

0008762-38.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035896 - CLAUDINO LUIZ MAZIVIERO (SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES, SP225239 - EDUARDO ANTONIO SUGUIHARA MORTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008767-60.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035895 - ELVANIA MARIA CLAUDIO (SP311450 - CLAYTON DE MACEDO E SILVA, SP127000 - DENISE RODRIGUES VILLELA SILVA, SP300462 - MATHEUS FERNANDO DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0003934-96.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035792 - GILBERTO RAPOZO (SP087220 - GILBERTO RAPOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de contagem de tempo de contribuição. Com a juntada do laudo, voltem os autos conclusos para sentença.

0005044-33.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036008 - NATALIA COSTA CAVALCANTE (SP315701 - DANIELA HELENA SUNCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 24/10/2013, às 14:30 h para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perita a ortopedista Dra. ANDRÉA FERNANDES MAGALHÃES. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da periciada na data designada, munida de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias, devendo o INSS nesse prazo e se o caso, apresentar proposta de acordo. Int.

0002150-84.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035866 - MARIA DE

LOURDES RISSATO GAZOLA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 05 de novembro de 2013, às 14:00 horas, devendo a secretaria proceder a intimação do(a) autor(a) para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como notificá-lo(a) de que na referida audiência deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo juízo. Int.

0003469-87.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035872 - OSVALDO RODRIGUES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada nestes autos para o dia 06 de novembro de 2013, às 16h. As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela parte autora para cumprimento da determinação anterior. Int

0006696-85.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035967 - JOSE SILVA FERREIRA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009636-57.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035968 - FATIMA APARECIDA BATAGLIA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004650-26.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035972 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA FELIPE (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006347-82.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035970 - JOSE MARIA CARDOSO FLORES (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0009384-72.2012.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035975 - JOAO TEODORO SOARES (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO, SP161158 - MARLI IOSSI ZOCARATO, SP233561 - MARIELA APARECIDA FANTE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS, SP297797 - LAIS NEVES TAVARES, RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO)

Defiro a dilação de prazo de 90 (noventa) dias, conforme solicitado pela parte autora para cumprimento da determinação anterior. Int

0006390-19.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035874 - FRANCIELLI ALESSANDRA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 05 de novembro de 2013, às 15:20 horas, devendo a secretaria proceder a intimação do(a) autor(a) para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como notificá-lo(a) de que na referida audiência deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo juízo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, prazo que reputo suficiente para cumprimento da determinação anterior. Intime-se.

0004008-53.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035911 - CLEIDE MENEZES DA SILVA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004841-71.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035914 - HELIO IDAMAR GOMES (SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO, SP315691 - ANITA D'AGOSTINI CANCIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0005498-13.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035954 - LUIS CARLOS FARIA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove os requisitos carência e condição de segurado na data da incapacidade fixada pelo senhor perito. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.-se. 0005129-19.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035990 - HELENA GUILHERMINA DE CARVALHO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X KLEBERSON MATEUS NASCIMENTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 12 de novembro de 2013, às 14:00 horas, devendo a secretaria proceder a intimação do(a) autor(a) para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como notificá-lo(a) de que na referida audiência deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo juízo. Int.

0006968-79.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035934 - AIRTON AMARO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora: concedo a dilação de prazo, por mais 30(trinta) dias, para a apresentação dos documentos solicitados no despacho/decisão anterior. Prosseguindo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre o laudo pericial. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado pela CEF para cumprimento da determinação anterior. Int

0006790-33.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035965 - TERESA SONIA MAZZOCATO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0006131-24.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035966 - PEDRO ROQUE PAIM (SP323690 - DAIANE MASSON, SP118336 - MARLENE FERNANDES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
FIM.

0003466-35.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035854 - JOANA PIRONTE LOPES (SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 06 de novembro de 2013, às 14:00 horas, devendo as partes comparecerem devidamente acompanhadas das testemunhas que pretendem sejam ouvidas pelo Juízo, independentemente de intimação. Int.-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Tendo em vista o termo de prevenção e a possível conexão, determino a REDISTRIBUIÇÃO do presente feito para a egrégia 1ª Vara-Gabinete deste Juizado, nos termos do artigo 253, I, do Código de Processo Civil, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao sistema informatizado. 2. Após, subam conclusos para análise de prevenção. Cumpra-se. Intime-se.

0008679-22.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036003 - VALDIR CARLOS VERONEZZI (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008746-84.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036005 - TELMA DA SILVA SOARES (SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO, SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA, SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP191272 - FABIANA ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0006819-83.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035992 - EDNA VASQUE VIANNA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 12 de novembro de 2013, às 14:40 horas, devendo a secretaria proceder a intimação do(a) autor(a) para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como notificá-lo(a) de que na referida audiência deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo juízo. Int.

0002154-24.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035869 - NILDA DE PAULA CARDOSO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada nestes autos para o dia 06 de novembro de

2013, às 15h40. As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação. Int.

0007421-74.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035791 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA (MG113899 - DORIEDSON CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Tendo em vista a inércia do patrono da parte autora no que diz respeito à determinação anterior, DESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de novembro de 2013, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado. 2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação. 3. Cite-se o réu para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0000026-31.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035842 - IVANIA REGINA BARREIRO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais. 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Petição da parte autora anexada em 17/05/2013: em relação à mudança de endereço, intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente comprovante do seu atual endereço, conforme informado na referida petição. Nos termos do art. 1º, parágrafo 1º, alínea "b", da Portaria nº 25, de 04 de agosto de 2006, deste Juizado Especial Federal, esclareço que, caso o comprovante de residência não esteja no nome do(a) autor(a), o titular do comprovante deverá lavrar uma declaração afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas no caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal). Cumprida a determinação do item 3, providencie a secretaria as alterações necessárias junto ao sistema informatizado deste JEF. Intime-se e cumpra-se.

0004093-39.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035851 - JOSE ITERVINO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada nestes autos para o dia 06 de novembro de 2013, às 14h20. As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Defiro a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias, conforme solicitado pela parte autora para cumprimento da determinação anterior. Int

0003612-94.2013.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035900 - SANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO, SP233561 - MARIELA APARECIDA FANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0002929-57.2013.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035898 - NATALINO MARIANO DA SILVA (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO, SP233561 - MARIELA APARECIDA FANTE, SP161158 - MARLI IOSSI ZOCARATO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP258662 - CHESTER ANTONIO MARTINS FILHO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0006209-18.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035853 - MARIA WATANABE (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada nestes autos para o dia 06 de novembro de 2013, às 14h40. As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação. Int.

0005430-63.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035976 - MARCIO GOMES (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado pela parte autora para cumprimento da determinação anterior. Int

0008773-67.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035894 - NELSONITA VIANA SOUSA (SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES, SP324917 - ISAAC FERREIRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de novembro de 2013, às 15h00, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as

testemunhas a serem arroladas.

0004848-63.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035871 - RONILDA ABEL ESTUCCHI (SP141170 - MARIA LUIZA SILVA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 05 de novembro de 2013, às 14:40 horas, devendo a secretaria proceder a intimação do(a) autor(a) para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como notificá-lo(a) de que na referida audiência deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo juízo. Int.

0001153-04.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035794 - MARIA DO CARMO GALLAN (SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Retornem os autos ao insigne perito para que no prazo de 10 dias responda aos seguintes quesitos:

- a. O falecido possuía alguma patologia que reduzia sua capacidade de trabalho (fornecer diagnóstico)?
- b. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas no falecido. Qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante à sua evolução e controle.
- c. Conclua o Senhor Perito se as patologias conduziram a um quadro de incapacidade para o trabalho, ainda que parcial, devendo, neste caso, informar se tal incapacidade parcial o impedia de retornar à suas atividades habituais.
- d. Qual a data inicial da doença do falecido (DID)? E qual a data inicial da incapacidade do falecido (DII)?
- e. Em caso positivo, explicita fundamentadamente tal conclusão, seja ela de ordem médica ou documental.
- f. Informações adicionais, se necessárias. Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias.

Cumpra-se.

0006464-73.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035863 - MARCIA HELENA GARCIA DE OLIVEIRA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada nestes autos para o dia 06 de novembro de 2013, às 15h. As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação de prazo de 20 (vinte) dias, conforme solicitado pela parte autora para cumprimento da determinação anterior. Int

0006636-15.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035969 - ANTONIO DE LIMA E SILVA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002193-21.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035973 - NILTON ADALBERTO CARVALHO (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006304-48.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035971 - ANA CELIA SANT ANA ALVES (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0004900-59.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036037 - MARIA CLEUSA BUETTO BARBOSA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X ANGELICA APARECIDA BARBOSA ANDRESSA APARECIDA BARBOSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Baixo os autos em diligência. Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço declarado na certidão de óbito do segurado falecido, uma vez que é diverso do endereço da requerente. No mesmo prazo, oportunizo à autora, a juntada de declaração do Sr. Vanildo Barbosa, para confirmar a quem pertence o endereço declarado na certidão de óbito. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial. 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0005039-11.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036025 - DALVINA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004869-39.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036043 - FRANCISCA

FAUSTINA DE LIMA PEREIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0004875-46.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036027 - HELIO CIPRIANO RIBEIRO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0000156-21.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035933 - DIRCE GOMES DE SOUZA SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0003565-05.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036029 - SILVANA DA COSTA FOZATO (SP286944 - CINTIA RIBEIRO GUIMARAES URBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0005318-94.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036017 - APARECIDO NUNES (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0005242-70.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036020 - TERESA DA SILVA CAVASSANI (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO, SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0005016-65.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036026 - FRANCISCA DA COSTA REIS (SP279629 - MARIANA VENTUROSO GONGORA BUCKERIDGE SERRA, SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0004864-17.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036028 - FRANCISCA LOPES DOS SANTOS MONTEMOR (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0005221-94.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036024 - MARIA DA CONCEICAO MENDES PEREIRA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0005222-79.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036023 - DENISE MARIA DA SILVA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0005240-03.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036022 - ROSIMEIRE COSTA LAZOTTI (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0005241-85.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036021 - APARECIDA DE LOURDES DAL BEM XAVIER (SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0005305-95.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036018 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO PAJEU (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0005304-13.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036019 - WILTON FRANCISCO DOS SANTOS (SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0005309-35.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036038 - ESMERALDA DE PAULA DE MELO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0006742-74.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035928 - CELIA MARIA BERMAL COSTA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0006717-61.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035930 - EDUARDO ANTONIO TOBIAS SCAION (SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0006747-96.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035927 - MARIA DO CARMO DE CARVALHO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0006759-13.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035926 - ANAMARIA BRANDI CURTU (SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA, SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0006784-26.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035925 - MARIA APARECIDA COSCRATO GOMES (MG078583 - ELTON DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0006738-37.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035929 - JOSE LUIS FERREIRA DOS SANTOS (SP278877 - JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0006903-84.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035924 - NAYARA LELIS GALDIANO (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0006945-36.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035923 - ANITA RODRIGUES DE ARAUJO (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0006960-05.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035922 - ELIANE BORSATO DO CARMO (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA, SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0007182-70.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036015 - PEDRO ANDRE DE MELO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0006699-40.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035932 - EDIVAN SANTOS DA SILVA (SP212724 - CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0006709-84.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035931 - RUTE LEME DE MORAES FUMAGALI (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0007239-88.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036047 - MANOEL MARCELINO GONCALVES (SP084546 - ELIANA MARCIA CREVELIM) MARIA LUIZA GONCALVES (SP084546 - ELIANA MARCIA CREVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0007000-84.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035921 - RAIMUNDO NASCIMENTO MATIAS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0007056-20.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035920 - LOURIVAL DE OLIVEIRA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP214345 - KARINE VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0007128-07.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035919 - FATIMA APARECIDA PAULISTA ORTEGA (SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA, SP307002 - WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0007165-34.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035918 - JOAO ALVES FERREIRA FILHO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0006481-12.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035876 - VINICIUS RUFO PAULISTA (SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA) ALESSANDRA MARIA RUFO (SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 05 de novembro de 2013, às 16:00 horas, devendo a secretaria proceder a intimação do(a) autor(a) para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como notificá-lo(a) de que na referida audiência deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo juízo. Int.

0004708-29.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035771 - CLEIDE PARRA PEREIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Compulsando os autos, verifico a necessidade de comprovação do labor desenvolvido entre 15/02/1964 a 01/12/1971, pelo que designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 DE OUTUBRO DE

2013 às 15:00h, devendo o advogado da parte comunicar seu cliente e as testemunhas eventualmente arroladas, independentemente de intimação, para comparecimento neste Juizado Especial Federal na data e hora supramencionados. Int.

0006282-87.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035850 - VINICIUS MIAN MALHEIRO (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA, SP280852 - ELZA COSTA DA SILVA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada nestes autos para o dia 30 de outubro de 2013, às 15h40. As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação. Int.

#### DECISÃO JEF-7

0003895-20.2013.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302035979 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VI (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação de cobrança de condomínio ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VI, CNPJ nº 14.270.608/0001-40, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega que a Caixa é proprietária de uma unidade situada nas dependências do Condomínio Requerente, conforme matrícula de Registro de imóveis de Ribeirão Preto. Aduz que a Caixa encontra-se inadimplente com os pagamentos das taxas condominiais inadimplidas, acrescidos de juros, multa e correção monetária pelo índice do Tribunal de Justiça, pleiteando seja condenada ao pagamento, referente às taxas condominiais. Inicialmente, distribuído à 5ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto, onde foi reconhecida a incompetência em razão do valor da causa e determinada a redistribuição a este Juizado especial Federal. É o relatório do necessário. Decido. A análise do mérito do pedido da parte autora resta prejudicada, frente à incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito. No caso em tela, não obstante o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora não detém capacidade postulatória perante este Juizado Especial Federal. Vejamos. O art. 6º da Lei n. 10.259/01, estabelece:

“Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 05 de dezembro de 1996;

A norma em questão, como ensinam JOEL DIAS FIGUEIRA JUNIOR e FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO (Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, ed. Revista dos Tribunais, 2002, pg. 177), não diz respeito à legitimidade ativa ad causam, já que o condomínio detém esta legitimidade, mas a pressuposto processual de validade, qual seja, a capacidade postulatória perante este juízo. Prosseguem os autores esclarecendo que se trata de um elenco taxativo de capacitados e, desta forma, “estão excluídos o condomínio...” (op. cit., pg. 179)

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA - CONDOMÍNIO - JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA O INCIDENTE - IMPOSSIBILIDADE DE DEMANDAR PERANTE O JUIZADO ESPECIAL - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (DA 16ª VARA FEDERAL) DECLARADA.

1. Esta Corte Regional já fixou sua competência para processar e julgar conflitos de competência instaurados entre Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e Juízo Federal. 2. Embora desprovido de personalidade, o Condomínio possui capacidade processual para compor uma relação processual em defesa dos interesses dos condôminos coletivamente considerados. 3. E conquanto possa, em tese, promover ação perante o Juizado Especial Cível Estadual, uma vez que não está elencado no rol proibitivo do art. 8º, da Lei nº 9.099/95, não há expressa autorização para que figure no pólo ativo da ação proposta no Juizado Especial Federal, na medida em que a Lei nº 10.259/01 indica, taxativamente, em seu art. 6º, as pessoas que estão legitimadas a tanto. Precedentes.

4. Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado (da 16ª Vara Federal de São Paulo) declarada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0045390-95.2005.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO)

TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0007232-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 21/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2012

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, INCISO I, DA LEI 10.259 /01. 1. A Lei nº 10.259 /2001, em seu artigo 6º, inciso I, fixa, em numerus clausus, o rol de pessoas que podem ser partes, figurando no pólo ativo de processos ajuizados perante o Juizado Especial Federal Cível. 2. O condomínio edilício é uma universalidade de coisas, um ente despersonalizado, que embora tenha capacidade de ser parte, não pode figurar como autor no Juizado Especial Federal Cível, pois não é pessoa física, nem tampouco microempresa ou empresa de pequeno porte. 3. Não procede a tese de que o dispositivo em questão deve ser interpretado extensivamente, admitindo-se o condomínio como autor no Juizado Especial, ao argumento de que,

em sendo um ente despersonalizado, não passa de um grupo de pessoas físicas que partilham de um quinhão ideal da propriedade mantida em comum. 4. O condomínio pode ser composto por pessoas físicas e jurídicas, como na hipótese dos autos, em que o condômino demandado é a Caixa Econômica Federal - CEF, cuja presença no pólo passivo da ação de cobrança é responsável por atrair a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. 5. Precedentes desta Corte. 6. Conflito que se julga procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande-MS, o suscitado.

TRF-3 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CC 88503 MS 2005.03.00.088503-0 (TRF-3) Data de publicação: 20/06/2007

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONDOMÍNIO NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 6º, I, DA LEI Nº 10.259 /2001. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A Lei nº 10.259 /2001, no art. 6º, inciso I, definiu quem pode ser parte autora no Juizado Especial Federal, ao contrário da Lei nº 9.099 /1995 que, no art. 8º, caput, adotou critério por exclusão, ao mencionar quem não pode ser parte. 2. Dentre as pessoas arroladas no art. 6º, I, da Lei nº 10.259 /2001, não se encontra o ente despersonalizado do condomínio. 3. Conflito de competência julgado improcedente. Encontrado em: "Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, julgou improcedente o conflito para declarar... (Relator), acompanharam-no o Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA

TRF-3 - CONFLITO DE COMPETENCIA CC 71841 MS 2005.03.00.071841-1 (TRF-3) Data de publicação: 04/10/2006

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. NATUREZA JURÍDICA DAS TAXAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR AÇÕES SOBRE BENS IMÓVEIS DA UNIÃO. LEI 10.259/2001. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Em exame controvérsia acerca da competência para processar e julgar ação sumária proposta por condomínio residencial contra a União, postulando o pagamento de taxas condominiais. 2. As taxas de condomínio possuem natureza de obrigações propter rem, aderindo ao imóvel sobre o qual incidem. Precedentes. 3. Incide, na espécie, o disposto na Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 3º, § 1º, II, que excluiu expressamente da competência dos Juizados Especiais Federais as causas sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações, independentemente do valor atribuído à causa. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado.

(TRF1 - cc - conflito de competência - Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - Terceira Seção-e-DJF 1 DATA PUBLICAÇÃO:14/08/2013 PAGINA:36)

Ante o exposto, diante das razões acima expostas, DECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, determino, observadas as formalidades de estilo, o encaminhamento dos presentes autos à 5ª Vara Federal desta Subseção para que, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência, servindo a presente fundamentação como suas razões. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, decorrido o prazo, cumpra-se com urgência e providencie as anotações de estilo.

0003904-79.2013.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302035978 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI QUADRA I (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação de cobrança de condomínio ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WILSON TONI-QUADRA I, CNPJ nº 14.451.269/0001-07, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega que a Caixa é proprietária de uma unidade situada nas dependências do Condomínio Requerente, conforme matrícula de Registro de imóveis de Ribeirão Preto. Aduz que a Caixa encontra-se inadimplente com os pagamentos das taxas condominiais inadimplidas, acrescidos de juros, multa e correção monetária pelo índice do Tribunal de Justiça, pleiteando seja condenada ao pagamento, referente às taxas condominiais. Inicialmente, distribuído à 5ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto, onde foi reconhecida a incompetência em razão do valor da causa e determinada a redistribuição a este Juizado especial Federal. É o relatório do necessário. Decido. A análise do mérito do pedido da parte autora resta prejudicada, frente à incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito. No caso em tela, não obstante o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora não detém capacidade postulatória perante este Juizado Especial Federal. Vejamos. O art. 6º da Lei n. 10.259/01, estabelece:

“Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 05 de dezembro de 1996;

A norma em questão, como ensinam JOEL DIAS FIGUEIRA JUNIOR e FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO (Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, ed. Revista dos Tribunais, 2002, pg. 177), não diz respeito à legitimidade ativa ad causam, já que o condomínio detém esta legitimidade, mas a pressuposto processual de validade, qual seja, a capacidade postulatória perante este juízo. Prosseguem os autores esclarecendo que se trata

de um elenco taxativo de capacitados e, desta forma, “estão excluídos o condomínio...” (op. cit., pg. 179)

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA - CONDOMÍNIO - JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA O INCIDENTE - IMPOSSIBILIDADE DE DEMANDAR PERANTE O JUIZADO ESPECIAL - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (DA 16ª VARA FEDERAL) DECLARADA.

1. Esta Corte Regional já fixou sua competência para processar e julgar conflitos de competência instaurados entre Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e Juízo Federal. 2. Embora desprovido de personalidade, o Condomínio possui capacidade processual para compor uma relação processual em defesa dos interesses dos condôminos coletivamente considerados. 3. E conquanto possa, em tese, promover ação perante o Juizado Especial Cível Estadual, uma vez que não está elencado no rol proibitivo do art. 8º, da Lei nº 9.099/95, não há expressa autorização para que figure no pólo ativo da ação proposta no Juizado Especial Federal, na medida em que a Lei nº 10.259/01 indica, taxativamente, em seu art. 6º, as pessoas que estão legitimadas a tanto. Precedentes.

4. Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado (da 16ª Vara Federal de São Paulo) declarada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0045390-95.2005.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO)

TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0007232-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 21/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2012

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, INCISO I, DA LEI 10.259/01. 1. A Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 6º, inciso I, fixa, em numerus clausus, o rol de pessoas que podem ser partes, figurando no pólo ativo de processos ajuizados perante o Juizado Especial Federal Cível. 2. O condomínio edilício é uma universalidade de coisas, um ente despersonalizado, que embora tenha capacidade de ser parte, não pode figurar como autor no Juizado Especial Federal Cível, pois não é pessoa física, nem tampouco microempresa ou empresa de pequeno porte. 3. Não procede a tese de que o dispositivo em questão deve ser interpretado extensivamente, admitindo-se o condomínio como autor no Juizado Especial, ao argumento de que, em sendo um ente despersonalizado, não passa de um grupo de pessoas físicas que partilham de um quinhão ideal da propriedade mantida em comum. 4. O condomínio pode ser composto por pessoas físicas e jurídicas, como na hipótese dos autos, em que o condômino demandado é a Caixa Econômica Federal - CEF, cuja presença no pólo passivo da ação de cobrança é responsável por atrair a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. 5. Precedentes desta Corte. 6. Conflito que se julga procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande-MS, o suscitado.

TRF-3 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CC 88503 MS 2005.03.00.088503-0 (TRF-3) Data de publicação: 20/06/2007

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONDOMÍNIO NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 6º, I, DA LEI Nº 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A Lei nº 10.259/2001, no art. 6º, inciso I, definiu quem pode ser parte autora no Juizado Especial Federal, ao contrário da Lei nº 9.099/1995 que, no art. 8º, caput, adotou critério por exclusão, ao mencionar quem não pode ser parte. 2. Dentre as pessoas arroladas no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001, não se encontra o ente despersonalizado do condomínio. 3. Conflito de competência julgado improcedente. Encontrado em: "Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, julgou improcedente o conflito para declarar... (Relator), acompanharam-no o Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA

TRF-3 - CONFLITO DE COMPETENCIA CC 71841 MS 2005.03.00.071841-1 (TRF-3) Data de publicação: 04/10/2006

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. NATUREZA JURÍDICA DAS TAXAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR AÇÕES SOBRE BENS IMÓVEIS DA UNIÃO. LEI 10.259/2001. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Em exame controversia acerca da competência para processar e julgar ação sumária proposta por condomínio residencial contra a União, postulando o pagamento de taxas condominiais. 2. As taxas de condomínio possuem natureza de obrigações propter rem, aderindo ao imóvel sobre o qual incidem. Precedentes. 3. Incide, na espécie, o disposto na Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 3º, § 1º, II, que excluiu expressamente da competência dos Juizados Especiais Federais as causas sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações, independentemente do valor atribuído à causa. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado.

(TRF1 - cc - conflito de competência - Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - Terceira Seção-e-DJF 1 DATA PUBLICAÇÃO:14/08/2013 PAGINA:36)

Ante o exposto, diante das razões acima expostas, DECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, determino, observadas as formalidades de estilo, o

encaminhamento dos presentes autos à 5ª Vara Federal desta Subseção para que, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência, servindo a presente fundamentação como suas razões. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, decorrido o prazo, cumpra-se com urgência e providencie as anotações de estilo.

0003806-94.2013.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302035981 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WILSON TONY QUADRA 02 (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação de cobrança de condomínio ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WILSON TONY QUADRA II, CNPJ nº 14.451.248/0001-83, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega que a Caixa é proprietária de uma unidade situada nas dependências do Condomínio Requerente, conforme matrícula de Registro de imóveis de Ribeirão Preto. Aduz que a Caixa encontra-se inadimplente com os pagamentos das taxas condominiais inadimplidas, acrescidos de juros, multa e correção monetária pelo índice do Tribunal de Justiça, pleiteando seja condenada ao pagamento, referente às taxas condominiais. Inicialmente, distribuído à 5ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto, onde foi reconhecida a incompetência em razão do valor da causa e determinada a redistribuição a este Juizado especial Federal. É o relatório do necessário. Decido. A análise do mérito do pedido da parte autora resta prejudicada, frente à incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito. No caso em tela, não obstante o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora não detém capacidade postulatória perante este Juizado Especial Federal. Vejamos. O art. 6º da Lei n. 10.259/01, estabelece:

“Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 05 de dezembro de 1996;

A norma em questão, como ensinam JOEL DIAS FIGUEIRA JUNIOR e FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO (Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, ed. Revista dos Tribunais, 2002, pg. 177), não diz respeito à legitimidade ativa ad causam, já que o condomínio detém esta legitimidade, mas a pressuposto processual de validade, qual seja, a capacidade postulatória perante este juízo. Prosseguem os autores esclarecendo que se trata de um elenco taxativo de capacitados e, desta forma, “estão excluídos o condomínio...” (op. cit., pg. 179)

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA - CONDOMÍNIO - JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA O INCIDENTE - IMPOSSIBILIDADE DE DEMANDAR PERANTE O JUIZADO ESPECIAL - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (DA 16ª VARA FEDERAL) DECLARADA.

1. Esta Corte Regional já fixou sua competência para processar e julgar conflitos de competência instaurados entre Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e Juízo Federal. 2. Embora desprovido de personalidade, o Condomínio possui capacidade processual para compor uma relação processual em defesa dos interesses dos condôminos coletivamente considerados. 3. E conquanto possa, em tese, promover ação perante o Juizado Especial Cível Estadual, uma vez que não está elencado no rol proibitivo do art. 8º, da Lei nº 9.099/95, não há expressa autorização para que figure no pólo ativo da ação proposta no Juizado Especial Federal, na medida em que a Lei nº 10.259/01 indica, taxativamente, em seu art. 6º, as pessoas que estão legitimadas a tanto. Precedentes.

4. Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado (da 16ª Vara Federal de São Paulo) declarada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0045390-95.2005.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO)

TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0007232-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 21/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2012

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, INCISO I, DA LEI 10.259 /01. 1. A Lei nº 10.259 /2001, em seu artigo 6º, inciso I, fixa, em numerus clausus, o rol de pessoas que podem ser partes, figurando no pólo ativo de processos ajuizados perante o Juizado Especial Federal Cível. 2. O condomínio edilício é uma universalidade de coisas, um ente despersonalizado, que embora tenha capacidade de ser parte, não pode figurar como autor no Juizado Especial Federal Cível, pois não é pessoa física, nem tampouco microempresa ou empresa de pequeno porte. 3. Não procede a tese de que o dispositivo em questão deve ser interpretado extensivamente, admitindo-se o condomínio como autor no Juizado Especial, ao argumento de que, em sendo um ente despersonalizado, não passa de um grupo de pessoas físicas que partilham de um quinhão ideal da propriedade mantida em comum. 4. O condomínio pode ser composto por pessoas físicas e jurídicas, como na hipótese dos autos, em que o condômino demandado é a Caixa Econômica Federal - CEF, cuja presença no pólo passivo da ação de cobrança é responsável por atrair a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. 5. Precedentes desta Corte. 6. Conflito que se julga procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande-MS, o suscitado.

TRF-3 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CC 88503 MS 2005.03.00.088503-0 (TRF-3) Data de publicação: 20/06/2007

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONDOMÍNIO NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 6º, I, DA LEI Nº 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A Lei nº 10.259/2001, no art. 6º, inciso I, definiu quem pode ser parte autora no Juizado Especial Federal, ao contrário da Lei nº 9.099/1995 que, no art. 8º, caput, adotou critério por exclusão, ao mencionar quem não pode ser parte. 2. Dentre as pessoas arroladas no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001, não se encontra o ente despersonalizado do condomínio. 3. Conflito de competência julgado improcedente. Encontrado em: "Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, julgou improcedente o conflito para declarar... (Relator), acompanharam-no o Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA

TRF-3 - CONFLITO DE COMPETENCIA CC 71841 MS 2005.03.00.071841-1 (TRF-3) Data de publicação: 04/10/2006

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. NATUREZA JURÍDICA DAS TAXAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR AÇÕES SOBRE BENS IMÓVEIS DA UNIÃO. LEI 10.259/2001. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Em exame controversia acerca da competência para processar e julgar ação sumária proposta por condomínio residencial contra a União, postulando o pagamento de taxas condominiais. 2. As taxas de condomínio possuem natureza de obrigações propter rem, aderindo ao imóvel sobre o qual incidem. Precedentes. 3. Incide, na espécie, o disposto na Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 3º, § 1º, II, que excluiu expressamente da competência dos Juizados Especiais Federais as causas sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações, independentemente do valor atribuído à causa. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado.

(TRF1 - cc - conflito de competência - Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - Terceira Seção-e-DJF 1 DATA PUBLICAÇÃO:14/08/2013 PAGINA:36)

Ante o exposto, diante das razões acima expostas, DECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, determino, observadas as formalidades de estilo, o encaminhamento dos presentes autos à 5ª Vara Federal desta Subseção para que, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência, servindo a presente fundamentação como suas razões. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, decorrido o prazo, cumpra-se com urgência e providencie as anotações de estilo.

0008429-86.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302035993 - NAIR DOS SANTOS (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações da autora, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que a mesma está impossibilitada de continuar desempenhando suas funções habituais e ainda que preenche os requisitos da carência e qualidade de segurada por ocasião do início da alegada incapacidade, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) comprove a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;
- b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade.

II - Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia. Int.-se.

0008750-24.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302035904 - ELAINE CRISTINA BORGES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do(a) autor(a), o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que o(a) autor(a) continua impossibilitado(a) de continuar desempenhando suas funções habituais, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade. Int.-se.

0008443-70.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302036036 - SANTA ZANOLLO NICOLETE (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações da autora, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que a mesma está impossibilitada de continuar desempenhando suas funções habituais e, ainda, que preenche os requisitos da carência e qualidade de segurada por ocasião do início de sua alegada incapacidade, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) comprove a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;
- b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade.

II - Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia. Int.-se.

0008754-61.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302035902 - CARLOS ALBERTO RIBAS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do(a) autor(a), o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que o(a) autor(a) continua impossibilitado(a) de continuar desempenhando suas funções habituais, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) comprove a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos.

b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade. Int.-se.

0008349-25.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302035899 - LOURDES RUSSO MOREIRA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pelo restabelecimento de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;

b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito invocado decorre da documentação médica acostada aos autos, que demonstra que a autora foi submetida a cirurgia de ombro esquerdo e evoluiu com capsulite adesiva e que está incapaz de retornar ao trabalho por tempo indeterminado (fls. 27). O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser a qualquer momento revertida. Também presentes, neste juízo de cognição sumária, os requisitos condição de segurado e carência, porquanto a autora esteve em gozo de auxílio doença até 30.06.2012. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio doença no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor do(a) autor(a) serão apuradas por ocasião da prolação da sentença. Int.-se.

0008753-76.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302035905 - IRACEMA APARECIDA VALENTIM DOS SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pelo restabelecimento de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;

b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito invocado decorre da documentação médica acostada aos autos, que demonstra que a autora esta em tratamento psiquiátrico e sem condições de continuar desempenhando suas funções laborativas (fls. 22/42). O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser a qualquer momento revertida. Também presentes, neste juízo de cognição sumária, os requisitos condição de segurado e carência, porquanto a autora esteve em gozo de auxílio doença até 14.06.2013 (fls. 52). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio doença no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor do(a) autor(a) serão apuradas por ocasião da prolação da sentença. Int.-se.

0004616-51.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302035989 - FRANCISCO DA SILVA (SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de reanalisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;

b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da

tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito invocado decorre dos laudos periciais apresentados nos autos, que indicam ser o autor portador de moléstias que o incapacitam de forma total e temporária. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser a qualquer momento revertida. Também presentes, neste juízo de cognição sumária, os requisitos condição de segurado e carência, consoante documento de fl. 22 que instrui a petição inicial. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio doença no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor do autor serão apuradas por ocasião da prolação da sentença. II - Cite-se o INSS. Int.-se. Cumpra-se.

0003876-14.2013.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302035980 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WILSON TONY QUADRA 02 (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação de cobrança de condomínio ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WILSON TONY QUADRA II, CNPJ nº 14.451.248/0001-83, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega que a Caixa é proprietária de uma unidade situada nas dependências do Condomínio Requerente, conforme matrícula de Registro de imóveis de Ribeirão Preto. Aduz que a Caixa encontra-se inadimplente com os pagamentos das taxas condominiais inadimplidas, acrescidos de juros, multa e correção monetária pelo índice do Tribunal de Justiça, pleiteando seja condenada ao pagamento, referente às taxas condominiais. Inicialmente, distribuído à 5ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto, onde foi reconhecida a incompetência em razão do valor da causa e determinada a redistribuição a este Juizado especial Federal. É o relatório do necessário. Decido. A análise do mérito do pedido da parte autora resta prejudicada, frente à incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito. No caso em tela, não obstante o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora não detém capacidade postulatória perante este Juizado Especial Federal. Vejamos. O art. 6º da Lei n. 10.259/01, estabelece:

“Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 05 de dezembro de 1996;

A norma em questão, como ensinam JOEL DIAS FIGUEIRA JUNIOR e FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO (Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, ed. Revista dos Tribunais, 2002, pg. 177), não diz respeito à legitimidade ativa ad causam, já que o condomínio detém esta legitimidade, mas a pressuposto processual de validade, qual seja, a capacidade postulatória perante este juízo. Prosseguem os autores esclarecendo que se trata de um elenco taxativo de capacitados e, desta forma, “estão excluídos o condomínio...” (op. cit., pg. 179)

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA - CONDOMÍNIO - JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA O INCIDENTE - IMPOSSIBILIDADE DE DEMANDAR PERANTE O JUIZADO ESPECIAL - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (DA 16ª VARA FEDERAL) DECLARADA.

1. Esta Corte Regional já fixou sua competência para processar e julgar conflitos de competência instaurados entre Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e Juízo Federal. 2. Embora desprovido de personalidade, o Condomínio possui capacidade processual para compor uma relação processual em defesa dos interesses dos condôminos coletivamente considerados. 3. E conquanto possa, em tese, promover ação perante o Juizado Especial Cível Estadual, uma vez que não está elencado no rol proibitivo do art. 8º, da Lei nº 9.099/95, não há expressa autorização para que figure no pólo ativo da ação proposta no Juizado Especial Federal, na medida em que a Lei nº 10.259/01 indica, taxativamente, em seu art. 6º, as pessoas que estão legitimadas a tanto. Precedentes.

4. Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado (da 16ª Vara Federal de São Paulo) declarada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0045390-95.2005.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO)

TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0007232-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 21/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2012

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, INCISO I, DA LEI 10.259/01. 1. A Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 6º, inciso I, fixa, em numerus clausus, o rol de pessoas que podem ser partes, figurando no pólo ativo de processos ajuizados perante o Juizado Especial Federal Cível. 2. O condomínio edilício é uma universalidade de coisas, um ente despersonalizado, que embora tenha capacidade de ser parte, não pode figurar como autor no Juizado Especial Federal Cível, pois não é pessoa física, nem tampouco microempresa ou empresa de pequeno porte. 3. Não procede a tese de que o dispositivo em questão deve ser interpretado extensivamente, admitindo-se o condomínio como autor no Juizado Especial, ao argumento de que, em sendo um ente despersonalizado, não passa de um grupo de pessoas físicas que partilham de um quinhão ideal da propriedade mantida em comum. 4. O condomínio pode ser composto por pessoas físicas e jurídicas, como na

hipótese dos autos, em que o condômino demandado é a Caixa Econômica Federal - CEF, cuja presença no pólo passivo da ação de cobrança é responsável por atrair a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. 5. Precedentes desta Corte. 6. Conflito que se julga procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande-MS, o suscitado.

TRF-3 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CC 88503 MS 2005.03.00.088503-0 (TRF-3) Data de publicação: 20/06/2007

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONDOMÍNIO NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 6º, I, DA LEI Nº 10.259 /2001. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A Lei nº 10.259 /2001, no art. 6º, inciso I, definiu quem pode ser parte autora no Juizado Especial Federal, ao contrário da Lei nº 9.099 /1995 que, no art. 8º, caput, adotou critério por exclusão, ao mencionar quem não pode ser parte. 2. Dentre as pessoas arroladas no art. 6º, I, da Lei nº 10.259 /2001, não se encontra o ente despersonalizado do condomínio. 3. Conflito de competência julgado improcedente. Encontrado em: "Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, julgou improcedente o conflito para declarar... (Relator), acompanharam-no o Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA

TRF-3 - CONFLITO DE COMPETENCIA CC 71841 MS 2005.03.00.071841-1 (TRF-3) Data de publicação: 04/10/2006

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. NATUREZA JURÍDICA DAS TAXAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR AÇÕES SOBRE BENS IMÓVEIS DA UNIÃO. LEI 10.259/2001. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Em exame controversia acerca da competência para processar e julgar ação sumária proposta por condomínio residencial contra a União, postulando o pagamento de taxas condominiais. 2. As taxas de condomínio possuem natureza de obrigações propter rem, aderindo ao imóvel sobre o qual incidem. Precedentes. 3. Incide, na espécie, o disposto na Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 3º, § 1º, II, que excluiu expressamente da competência dos Juizados Especiais Federais as causas sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações, independentemente do valor atribuído à causa. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado.

(TRF1 - cc - conflito de competência - Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - Terceira Seção-e-DJF 1 DATA PUBLICAÇÃO:14/08/2013 PAGINA:36)

Ante o exposto, diante das razões acima expostas, DECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, determino, observadas as formalidades de estilo, o encaminhamento dos presentes autos à 5ª Vara Federal desta Subseção para que, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência, servindo a presente fundamentação como suas razões. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, decorrido o prazo, cumpra-se com urgência e providencie as anotações de estilo.

0008130-12.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302035955 - ELIO DA COSTA (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI, SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar a documentação apresentada, a fim de apresentar cópia da sentença ou, em sendo o caso, termo de homologação, bem como o referido cálculo das verbas trabalhistas, devidamente homologado, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Cumprida a determinação, vista à União. Após, tornem conclusos.

0008776-22.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302035908 - ERISMAR ALVES PINHEIRO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pelo restabelecimento de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do(a) autor(a), o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que o(a) autor(a) continua impossibilitado de desempenhar suas funções habituais, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para

que traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade. Int.-se.

0007018-60.2012.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302035877 - MARIO SERGIO MARTINS (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha evolutiva da dívida, detalhada e identificada, referente ao contrato nº 00014220-0, firmando entre a CEF e a parte autora, que originou o débito lançado em 30/09/2011, no valor de R\$ 1.393,15, nos órgãos de proteção ao crédito, bem como informe o dia da disponibilização/exclusão da negativação do nome, ou, justique a sua manutenção, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Após, tornem conclusos.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

#### OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO;**

2 - EM PRINCÍPIO, SOMENTE OCORRERÃO AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO”. PARA AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “PAUTA EXTRA”, “PAUTA COLETIVA” E “INSTRUÇÃO E JULGAMENTO” - COM AGENDAMENTO PARA 10 HORAS, 11 HORAS E 12 HORAS -, NÃO HAVERÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO. SITUAÇÕES ESPECIAIS SERÃO AGENDADAS MEDIANTE DESPACHO. (EXPEDIENTE N.º 945/2013 - LOTE n.º 15776/2013)

### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/09/2013

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0008295-59.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA APARECIDA GARCIA FERREIRA

ADVOGADO: SP199492-VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/10/2013 15:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008778-89.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ILDA DE OLIVEIRA MURINELI

ADVOGADO: SP171349-HELVIO CAGLIARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 21/10/2013 17:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008779-74.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISOLINA GINI RIBEIRO

ADVOGADO: SP171349-HELVIO CAGLIARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 21/10/2013 18:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008780-59.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALMERINDA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP171349-HELVIO CAGLIARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/10/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008781-44.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEBORA VIRGINIA DE MATOS RUFINO

ADVOGADO: SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008786-66.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA GONCALVES COSTA MELLO

ADVOGADO: SP326219-GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008787-51.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO EDUARDO PEREIRA GOMES

ADVOGADO: SP326219-GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008788-36.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA PEREIRA DE ANDRADE DA SILVA

ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 23/09/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/09/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008789-21.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE LUIS FERREIRA PIRONTI

ADVOGADO: SP201689-EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/10/2013 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008790-06.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ELIANE CARDOSO DE TOLEDO

ADVOGADO: SP081652-CLELIA PACHECO MEDEIROS FOGOLIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008791-88.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRENO WILLIAM LAGO

ADVOGADO: SP294383-LUIS FERNANDO SARAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/09/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008792-73.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILSON SOARES DA SILVA

ADVOGADO: SP162183-LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/09/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008793-58.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP294383-LUIS FERNANDO SARAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008794-43.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDA SOARES QUINTINO

ADVOGADO: SP194376-CLAUDIA RUZ CAPUTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/10/2013 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008795-28.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MINELVINO DE CARVALHO

ADVOGADO: SP280411-SAMUEL CRUZ DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/09/2013 14:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008796-13.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO AUGUSTO ROSA

ADVOGADO: SP159685-FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008798-80.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSENI OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP189429-SANDRA MARA DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 23/09/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/10/2013 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008799-65.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EURIPEDES ROCIOLI MIGUEL

ADVOGADO: SP189429-SANDRA MARA DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 23/09/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 03/10/2013 15:30 no seguinte endereço:RUARUI BARBOSA, 1327 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008800-50.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/10/2013 15:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008801-35.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXSANDRA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/10/2013 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008802-20.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SOUZA SANTOS

ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/10/2013 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008803-05.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINA CONCEICAO NOVELLI MACIEL

ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/10/2013 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008804-87.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANICE APARECIDA SOARES

ADVOGADO: SP207304-FERNANDO RICARDO CORREA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/10/2013 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008805-72.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JERONIMA DO PRADO SANTOS

ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008806-57.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANO RODRIGUES

ADVOGADO: SP207304-FERNANDO RICARDO CORREA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/09/2013 15:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008807-42.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONE MARIM SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008808-27.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA MALAGUTTI KODAMA

ADVOGADO: SP251327-MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/10/2013 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008809-12.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABRICIO MASSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008810-94.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEUSILENE ARAUJO MOREIRA  
ADVOGADO: SP251327-MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/10/2013 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008811-79.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO FRANCISCO DOMINGOS  
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008812-64.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO ROSSINI  
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008813-49.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDMA DA SILVA PEREIRA TERRA  
ADVOGADO: SP251327-MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/09/2013 15:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008814-34.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA APARECIDA ROSSINI  
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008815-19.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP221238-KARINA DE CAMPOS NORONHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/09/2013 16:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora

comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008816-04.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO MARTINS  
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008817-86.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP259431-JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/10/2013 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008818-71.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE BENTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP258777-MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 26/09/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0008819-56.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO FERREIRA  
ADVOGADO: SP318147-RENAN BATISTA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/10/2013 11:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008820-41.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIA ROCHA ALVES  
ADVOGADO: SP190766-ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/09/2013 16:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008821-26.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TOMAZ DE AQUINO CORREA ROSA  
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008822-11.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA MARIA DE SA  
ADVOGADO: SP318147-RENAN BATISTA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008823-93.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA DA CUNHA  
ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008824-78.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA MARIA DE SA  
ADVOGADO: SP318147-RENAN BATISTA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/10/2013 13:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008825-63.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS HUMBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP251327-MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008826-48.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO CORREA  
ADVOGADO: SP251327-MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008827-33.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA SILVERIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP258155-HELOISA ASSIS HERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008828-18.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO DO ESPIRITO SANTO BARROS COSTA  
ADVOGADO: SP251327-MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008829-03.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA LAGO REZENDE  
ADVOGADO: SP199492-VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/10/2013 14:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008830-85.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO MACHADO SAGGIN  
ADVOGADO: SP336982-MÁRCIO SALES FALCÃO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008831-70.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIEL LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP160496-RODRIGO ANTONIO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/10/2013 13:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008832-55.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMAR PITA FILHO  
ADVOGADO: SP261586-DANIEL APARECIDO MASTRANGELO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008833-40.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE NUNES DA SILVA  
ADVOGADO: SP261586-DANIEL APARECIDO MASTRANGELO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008834-25.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP261586-DANIEL APARECIDO MASTRANGELO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008835-10.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA SOARES  
ADVOGADO: SP233141-ANDRE LUIS BACANI PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/10/2013 14:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008836-92.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUDENIR GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP209097-GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008837-77.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUZA BENTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP258155-HELOISA ASSIS HERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 26/09/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/10/2013 17:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008838-62.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NACIME MANSUR  
ADVOGADO: SP186602-RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008839-47.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA INACIA DA COSTA SANTOS  
ADVOGADO: SP186602-RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008840-32.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARMINDA CANDIDA ROCHA  
ADVOGADO: SP337815-LEONARDO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008841-17.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAINOR RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP261586-DANIEL APARECIDO MASTRANGELO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008842-02.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP261586-DANIEL APARECIDO MASTRANGELO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008843-84.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANO SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP261586-DANIEL APARECIDO MASTRANGELO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008844-69.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BUENO RUIZ  
ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 26/09/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0008846-39.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA MARIA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP326219-GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008847-24.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GUILHERME DA SILVA  
ADVOGADO: SP326219-GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008848-09.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLOVIS QUINTINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP275686-GISLENE GOMES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008849-91.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON APARECIDO CADEO  
ADVOGADO: SP294378-LAURA MARIA BENINE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008850-76.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEIA MARIA ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP202790-CELSON TIAGO PASCHOALIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008851-61.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR PEREZ  
ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/10/2013 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008852-46.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP261586-DANIEL APARECIDO MASTRANGELO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008853-31.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANITA LOPES MARTINS  
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/09/2013 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008854-16.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KAZUKO YAMASHITA RIBEIRO

ADVOGADO: SP259431-JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008856-83.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO BISPO DE LIMA

ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/10/2013 16:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008857-68.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA MARIA MUZZI

ADVOGADO: SP287050-GRAZIELE CRISTINA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008858-53.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIO LAMARTINE DE LIMA FIGUEIREDO

ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008859-38.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS PRECIOZO

ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/10/2013 16:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008860-23.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARLINDO DE SOUZA FRANCO

ADVOGADO: SP261586-DANIEL APARECIDO MASTRANGELO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008861-08.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO LIMA

ADVOGADO: SP109001-SEBASTIAO ALMEIDA VIANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/10/2013 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008862-90.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINETE DOS SANTOS RAMOS

ADVOGADO: SP261586-DANIEL APARECIDO MASTRANGELO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008863-75.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FERNANDO FIDELIS CRUZ

ADVOGADO: SP209097-GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008864-60.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS FIUSA SILVA

ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008866-30.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CASSIA CRISTINA TEODOLINO FARIAS FERNANDES

ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/10/2013 17:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008867-15.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO AFONSO

ADVOGADO: SP195504-CESAR WALTER RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008868-97.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIO PEREIRA DE SOUSA BISNETO

ADVOGADO: SP261586-DANIEL APARECIDO MASTRANGELO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008869-82.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ DE CARVALHO

ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008870-67.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO NOGUEIRA PIMENTEL

ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 23/10/2013 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008942-54.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO REGINALDO LISSI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008945-09.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSE APARECIDA MURARI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008950-31.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISILDO APARECIDO LISSI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008951-16.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA APARECIDA BIANCHI LISSI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001209-13.2008.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO JOSE DOS PASSOS

ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/05/2008 12:00:00

PROCESSO: 0002471-95.2008.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO VALTER BOLDRIN

ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 0003081-63.2008.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR CASTANHA DE MELO

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 0004123-50.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 0008419-42.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIO LUIS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 20/09/2013 13:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008474-90.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JURACI PROCOPIO MACHADO DA SILVA  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/10/2013 18:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009239-03.2009.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOELINO ROMUALDO NETO  
ADVOGADO: SP046122-NATALINO APOLINARIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 90  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 7  
TOTAL DE PROCESSOS: 97

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO  
PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6302000946 - LOTE 15781/2013 - EXE**

**DESPACHO JEF-5**

0004105-97.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035202 - MARIA HELENA ANICETO DOS SANTOS (SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA, SP319009 - LAIS

CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

O autor faleceu em 23/04/2007, conforme Certidão de Óbito anexada ao processo em 23/08/2007. Assim, habilito a companheira do autor falecido, Sra. MARIA HELENA ANICETO DOS SANTOS - CPF. 026.619.538-50, titular da pensão por morte, B(21) 139.893.426-4, porquanto em conformidade com o artigo 112 da Lei 8.213-91. Proceda a secretaria a substituição do pólo ativo do processo, com as anotações de estilo.

Sem prejuízo, substitua-se o advogado Dr. Aldair Candido de Souza, OAB/SP201.321, sem reserva de poderes, aos substabelecidos Dr. GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA, OAB/SP 325.606, Dra LAÍS CRISTINA DE SOUZA, OAB/SP 319.009 e Dra. TÂNIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, OAB/SP322.908, conforme petição anexada em 27/08/2013.

Após, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, do Ofício do INSS anexado em 27/08/2013 e do Cálculo de atrasados, referentes ao benefício originário da pensão por morte, apresentados pela PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM CÁLCULOS do INSS (anexados em 11/09/2013).

Com a manifestação, tornem conclusos para decisão acerca da homologação do referido cálculo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007009-17.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035594 - SILVIA APARECIDA FERREIRA (PR034967 - ANTONIO SAONETTI) ANDRE LUIS FERREIRA ALEXANDRE (SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do patrono do autor: defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou, em caso de concordância com o alegado pelo réu, dê-se baixa definitiva nos autos. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o ofício do INSS anexo aos autos, dê-se ciência à parte autora. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.**

0004391-31.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035213 - RITA DE CASSIA MEDEIROS (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004992-37.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035212 - GUSTAVO HENRIQUE XAVIER (SP090367 - MONICA REGINA MICHELUTTI DEBIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0003618-93.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036081 - JOAQUIM REIS XAVIER (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o ofício do INSS anexo, informando a liberação do Complemento Positivo: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa findo.Int.

0005439-98.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035224 - GERALDO CORDEIRO QUADRO - ESPOLIO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora: indefiro o pedido. A prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos e, portanto, nada mais há para ser apreciado.

Retornem os autos ao arquivo imediatamente.Int.

0016089-44.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035886 - ANSELMO NATAL TOMAZELA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do novo cálculo apresentado pelo INSS, que apura o valor de atrasados correspondente a R\$46.983,19(quarenta e seis mil, novecentos e oitenta e três reais e dezenove centavos), bem como o valor da sucumbência no montante de R\$510,05(quinhetos e dez reais e cinco centavos), atualizados para dezembro de 2012, com o novo valor da RMI, revisada pelo INSS (conforme ofício anexado em 13/08/2013), manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa da

parte autora, expeçam-se as requisições de pagamento nos valores acima discriminados. Int. Cumpra-se.

0009347-27.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035259 - ANA MARIA BUZON (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da autora: intime-se o INSS, na pessoa do seu gerente executivo para, no prazo 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do alegado, devendo ser juntados os documentos comprobatórios de suas informações e, se for o caso, deverá ser alterada a RMI e RMA do benefício, de acordo com o julgado.

Com a manifestação do réu, ou, decorrido o prazo acima sem comunicação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0006994-48.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035266 - JURACI ARAUJO CARNEIRO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

Saliente que, em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada dos valores que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de suas alegações.

Após, tornem conclusos. Int.

0005509-76.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036087 - ANTONIA MOREIRA DA SILVA LIMA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para parecer acerca do juro computados no cálculo apresentado, ratificando o laudo anteriormente elaborado, se for o caso.

Com o parecer da contadoria, voltem conclusos. Int.

0006488-43.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035627 - AUGUSTO SAVIO NETO (SP176267 - JOSE LUIZ GOTARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do autor: indefiro o pedido, uma vez que, nesta fase processual, não há que se discutir erro material de cálculo de RMI, objeto da presente ação. Ademais, a contadoria é órgão de confiança deste Juízo, tendo utilizado para a elaboração do cálculo anexado em 24/01/2012, os critérios estabelecidos nos julgados.

Assim sendo, a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos. Arquivem-se, mediante baixa finda. Int.

0002740-95.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035974 - JOSE CARLOS PIROLA PEREZ (SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES, SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do autor: não obstante o ofício do INSS informando a implantação de benefício em favor do autor, verifico que a sentença proferida nestes autos julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, apenas "para determinar ao INSS que: (1) considere os períodos de 08/09/1982 a 24/02/1984, 01/03/1984 a 13/09/1984 e 29/04/1995 a 05/03/1997 como exercidos sob condições especiais, convertendo-os em comuns; (2) proceda ao acréscimo de tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa para futura obtenção de aposentadoria pela parte autora."... e, portanto, em nenhum momento falou-se em implantação de benefício ou em atrasados devidos ao autor, tendo sido certificado o trânsito em julgado da referida sentença em 09/01/2013.

Assim sendo, a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos.

Arquivem-se, mediante baixa findo. Int.

0002444-73.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035513 - JOSE NILSON DOS SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o INSS, na pessoa de seu gerente executivo para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o efetivo cadastro da reativação do benefício do autor em 18/03/2010, alterando-se a DIB do benefício concedido - NB 31/570.676.301-8, se for o caso.

Com a comunicação do réu, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore o cálculo dos atrasados devidos ao autor, considerando-se a DIB estabelecida na sentença - 18/03/2010 e a data da efetiva reimplantação do benefício = 17/08/2007.

Cumpra-se. Int.

0003480-19.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302034634 - MARCELO BELLOTTI (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o INSS, na pessoa de seu gerente executivo para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o efetivo cadastro da reativação do benefício do autor em 30/10//2012, alterando-se a DIB do benefício concedido - NB 31/550.963.531-9, se for o caso.

Com a comunicação do réu, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore o cálculo dos atrasados devidos ao autor, considerando-se a DIB estabelecida na sentença - 31/10/2012 e a data da efetiva reimplantação do benefício.

Cumpra-se. Int

0016945-13.2004.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302034383 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petições da parte autora: indefiro, uma vez que, o autor recorreu da sentença que lhe concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço a partir do laudo pericial: 22/04/2005, requerendo a alteração da DIBdo benefício para a DER: 13/03/2003, o que foi reconhecido pelo acórdão proferido e transitado em julgado, sabendo que isto poderia resultar em diminuição da renda mensal de seu benefício, uma vez que, o Período Base de Cálculo a ser utilizado teria salários de contribuição diversos, bem como, o tempo de contribuição e a idade seriam menores, o que influencia diretamente no fator previdenciário e coeficiente de cálculo.

Nesse passo, intime-se a Procuradoria Especializada de Cálculos do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à elaboração do cálculo de atrasados devidos ao autor nos termos do julgado, considerando-se o benefício ora implantado - NB 42/164.236.373-9 com DIB em 21/03/2004 e DIP em 01/08/2013, descontando-se todo o período recebido no B 42/141.038.047-2.

Intime-se, inclusive expedindo-se carta AR para o endereço do autor.

0000446-70.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036009 - REGINA CAVAGION TONETO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Em face da informação contida no ofício apresentado pelo INSS em 14/08/2013, bem como, da Pesquisa PLENUS anexa em 15/08/2013, dando conta de que o benefício da autora foi revisado administrativamente nos termos do julgado, com pagamento de complemento positivo referente às diferenças devidas, verifico que nada há para ser executado nestes autos a título de atrasados.

Ante o exposto, declaro extinta a execução nos autos.

Cumpridas as formalidades legais, ao arquivo, mediante baixa-findo. Int.

0001260-48.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035565 - JOAO VITOR DE SA ALVES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o ofício do INSS anexado em 16/09/2013, e PLENUS anexo em 17/09/2013, mostrando que o INSS implantou Aposentadoria por Invalidez NB 603.302.349-1/32. Verifica-se que a Sentença determinou a implantação de LOAS nos seguintes termos: "...julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na DER (24.08.2012)."

Intime-se o INSS na pessoa do gerente executivo, para que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à correção do benefício a ser implantado, ou esclareça a implantação da Aposentadoria por Invalidez, devendo informar a este juízo os parâmetros apurados.

Com o devido cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos atrasados. Após, remetam-se ao setor de RPV/PRC, para providências cabíveis.

Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0003459-14.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035530 - WANDERLI ALVES DE MELO (SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro o pedido de habilitação de herdeiros à filha do autor falecido, Srta. Júlia Eduarda Silva Melo - CPF. 436.336.468-84, menor incapaz, neste ato representada por sua mãe Sandra Regina da Silva - CPF. 172.134.628-73, porquanto em conformidade com art. 1060 do CPC. Em relação aos irmãos Fábio e Dayane, reserve-se as devidas cotas-parte.

Proceda a secretaria às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda, Wanderli Alves de Melo - Espólio.

Oficie-se à CEF, informando que os valores depositados na conta nº 005-88002755-2 em favor do autor falecido, deverão divididos em 3 cotas iguais, sendo 1/3 para cada filho, estando desde já autorizado o levantamento da cota-parte (1/3) referente à herdeira Julia Eduarda Silva Melo, pela sua genitora e representante Sandra Regina da Silva.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias, provocação dos demais herdeiros. Não havendo manifestação das partes interessadas, aguarde-se no arquivo por sobrestamento por 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0004712-37.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035534 - PYTHAGORAS DARONCH DA SILVA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora em relação à revisão concedida nestes autos, bem como, em relação ao alegado pelo réu, apresentando, se for o caso, cálculo de liquidação de acordo com o julgado.

Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

0007945-08.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035434 - PAULO SERGIO ROSSI (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do acórdão proferido e transitado em julgado que reforma a sentença de 1ª instância, intime-se a gerência executiva do INSS para proceder à conversão do benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao autor - NB 32/600.807.519-0, em auxílio-doença, na data desta decisão.

Outrossim, o INSS não poderá repetir os valores que pagou no curso do processo, tendo em vista o caráter alimentar da renda do benefício e a ausência de má-fé em sua percepção. SÚMULA 51 - TNU. Cumpra-se. Int.

0008600-82.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035318 - FRANCISCO DE ASSIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora: mantenho o despacho de Termo nº 6302029282/2013 por seus próprios fundamentos.

Ao arquivo, mediante baixa findo. Saliento que, o autor deverá fazer seu pedido administrativamente ou, se for o caso, ajuizar nova ação. Int.

0001007-31.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035511 - NELSON VAL DE ABREU FILHO (SP304724 - FABIO AUGUSTO ZORZI ZORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora em relação aos atrasados pagos pelo réu por complemento positivo, informando a este Juízo, se os valores foram devidamente corrigidos, conforme os parâmetros estabelecidos na sentença proferida.

Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

0004802-16.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035264 - DEVANIRA ZENAIDE DE SOUZA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista os cálculos efetuados pela contadoria judicial, condeno o INSS a pagar ao autor o valor de R\$ 2.562,95 em setembro/2013. Expeça-se requisição de pagamento.

Sem prejuízo da determinação anterior, officie-se ao Gerente Executivo do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à revisão da RMA do benefício do autor, conforme concedido na sentença: R\$ 445,36 em 07/2010, devendo as diferenças devidas a partir desta data (07/10), serem pagas de uma só vez, por complemento positivo.

Cumpra-se. Int.

0007281-74.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035469 - HENRY MESQUITA (SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do acórdão proferido e transitado em julgado que reforma a sentença de 1ª instância, intime-se a gerência executiva do INSS para proceder à conversão do benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao autor - NB 32/600.273.849-7, em auxílio-doença, na data desta decisão.

Outrossim, o INSS não poderá repetir os valores que pagou no curso do processo, tendo em vista o caráter alimentar da renda do benefício e a ausência de má-fé em sua percepção. SÚMULA 51 - TNU. Cumpra-se. Int.

0004620-25.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036088 - ALZIRA DOS SANTOS CELESTINO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) TAIZ CRISTINA CELESTINO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) AILTON APARECIDO CELESTINO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Em face da informação contida no ofício apresentado pelo INSS em 02/07/2013, bem como, da Pesquisa PLENUS anexa em 14/08/2013, dando conta de que o benefício da autora foi revisado administrativamente nos termos do julgado, com pagamento de complemento positivo referente às diferenças devidas, verifico que nada há para ser executado nestes autos a título de atrasados.

Ante o exposto, declaro extinta a execução nos autos.

Cumpridas as formalidades legais, ao arquivo, mediante baixa-findo. Int.

0005875-28.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035935 - ORIDES GONCALVES RASSINI RODRIGUES (SP083049 - JUAREZ MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face da PESQUISA PLENUS em anexo, dando conta de que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria por idade - NB 41/148.324.353-0, concedido administrativamente, intime-se o INSS, na pessoa do seu gerente executivo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento do julgado, devendo evidenciar assim, se o tempo reconhecido em favor do autor não foi suficiente para a concessão de B 42.

Com a comunicação da Gerência Executiva, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

0002722-84.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302036069 - EURIPEDES JUNIO FIRMINO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) ELIDIA FIRMINO MESSIAS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora, anexada em 26/08/2013: Dê-se vista a parte autora para manifestação no prazo de 10 dias acerca do ofício do INSS, anexado ao processo em 21/08/2013, onde consta a planilha completa do cálculo realizado pelo Réu. Após, tornem conclusos.

0005577-94.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035465 - JOSE CLAUDEMIR ANUNCIO (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP214345 - KARINE VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Razão assiste à parte autora, uma vez que, conforme cadastro na folha de rosto destes autos, a data da citação do réu é 01/06/2010.

Assim sendo, intime-se o INSS, na pessoa de seu gerente executivo para, no prazo de 15 (quinze) dias, determinar as providências cabíveis para a alteração da DIB do benefício implantado em favor do autor - NB 42/151.074.986-9, nos termos do julgado, ou seja, data da citação do réu = 01/06/2010, comunicando-se a este Juízo acerca do efetivo cumprimento.

Com a comunicação do INSS, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para elaboração de novo cálculo de liquidação, considerando-se a DIB acima mencionada.

Cumpra-se. Int.

0008626-75.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035892 - MAURO RUFINI (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Em face do ofício do INSS e das Pesquisas Plenus e HISCREWEB anexas, verifica-se que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 31/548.852.512-9) em todo o período concedido nos autos, até o seu óbito = 25/03/2013, inclusive com a concessão de pensão por morte à sua viúva, Sra. Aparecida Lourdes L. Rufini, derivada do benefício supracitado. Portanto, todo o período abrangido pelo presente julgado foi pago administrativamente e, por conseguinte, a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos.

Assim sendo, cientifique-se a gerência executiva do INSS para proceder à cessação do benefício ainda ativo em nome do autor (NB 31/164.236.478-6) e após, dê-se baixa definitiva nos autos.

Int.

0005021-58.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035205 - JOSE DONIZETTI DE OLIVEIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA , SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do acórdão proferido e transitado em julgado que reforma a sentença de 1ª instância, intime-se a gerência executiva do INSS para proceder à conversão do benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao autor - NB 32/600.807.751-90, em auxílio-doença, na data desta decisão.

Outrossim, o INSS não poderá repetir os valores que pagou no curso do processo, tendo em vista o caráter alimentar da renda do benefício e a ausência de má-fé em sua percepção. SÚMULA 51 - TNU.

Cumpra-se. Int.

0002786-50.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035223 - RITA CAMILA DE ALMEIDA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o Ofício do INSS anexado em 10/09/2013, que informa a implantação do benefício com DIP em 01/09/13, diversa do que foi determinado na Sentença homologatória de acordo, Oficie-se à Gerencia Executiva do INSS, para que no prazo de 10 (dez) dias, efetue a correção da DIP para 01/08/2013, conforme termos da Sentença proferida, devendo efetuar o pagamento das diferenças da alteração da DIP, por complemento positivo, e informar a este juízo sobre seu cumprimento, ou esclareça a razão de não o fazer.

Com a vinda da informação, dê-se vista ao autor e baixa findo. Int.

0004337-07.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035315 - DORACI BARBOSA FERREIRA (SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Verifico, que na certidão de óbito da autora falecida consta, além das filhas mencionadas na petição de habilitação protocolada em 09/09/13, que o mesma era casada com o Sr. Cássio Wanderley Ferreira, que neste caso também é herdeiro necessário.

Assim sendo, concedo mais 15 (quinze) dias para que o patrono dos autos providencie a apresentação dos documentos pessoais do esposo acima mencionado, bem como, a regularização de sua representação processual.

No silêncio, aguarde-se no arquivo por sobrestamento por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int. Cumpra-se.

0006412-82.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035433 - JOSE BRAZ BERNARDO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição anexada em 20/08/2013: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, que a simples alegação de erro não tem o condão, por si só, de impugnar o cálculo elaborado pela contadoria do Juízo, já que não foi apresentada nenhuma prova informando eventual erro, indefiro o requerimento e concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de planilha discriminada dos valores que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de suas alegações.

No silêncio, expeça-se requisição de pagamento da quantia apurada pela contadoria do Juízo. Int. Cumpra-se.

0009006-98.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035237 - JULIO LIMEIRA PINTO (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do INSS anexada em 18/01/2013: indefiro, uma vez que a DIB estabelecida na sentença é 28/08/2012 e, portanto, não há que se falar em refazimento de cálculo de atrasados ou cancelamento de CP.

Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre o não saque dos meses disponibilizados pelo INSS a partir de 14/02/2013 (DIP), bem como, sobre a revisão efetuada em seu benefício, conforme ofício apresentado em 24/06/2013, devendo o mesmo, se for o caso, comparecer à Agência da Previdência para a devida regularização do benefício em questão. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a manifestação da parte autora, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

Cumpra-se. Int.

0007473-75.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035510 - MARIA TERESA DE JESUS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Petição do patrono do autor: defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo por sobrestamento, provocação da parte interessada, por mais 60 ( sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0011479-57.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035772 - GLAUCIA ROSIM DA SILVA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Intime-se o INSS, na pessoa de seu gerente executivo para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o efetivo cadastro da reativação do benefício concedido ao autor - NB 31/551.042.132-7 na data da cessação = 30/08/2012, alterando-se a DIB do referido benefício, se for o caso.

Com a comunicação do réu, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore o cálculo dos atrasados devidos ao autor a partir de 01/09/2012 até a implantação do benefício 31/600.669.268-0, qual seja, 11/01/2013, procedendo-se ao desconto dos valores já recebidos neste benefício.

Com o parecer da contadoria, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0004210-06.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302033047 - JOANA DARC MENDES CASTILHO (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Cuida-se de analisar o pedido formulado pela parte autora objetivando a não implantação do benefício concedido nestes autos e o pagamento da verba honorária a que foi condenado o INSS.

É o relato do necessário.  
DECIDO.

Nos termos do artigo 569 do CPC, o credor não é obrigado a executar a obrigação, de sorte que não pode o mesmo ser compelido ao recebimento de um benefício que não lhe interessa mais.

No entanto, não podemos olvidar que o julgado emitiu dois comandos ao INSS: O primeiro que concedesse ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o segundo que pagasse ao procurador do autor verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

O autor compareceu aos autos para esclarecer não ter interesse na execução do julgado porque lhe foi concedido, administrativamente, benefício mais favorável.

No que se refere aos honorários, por outro lado, é direito do advogado constituído e que defendeu os interesses do

autor desde a propositura da ação e independe do direito material buscado nos autos.

Desta feita, como o acórdão condenou o INSS ao pagamento de verba honorária que fixou em 10% do valor da condenação, e não tendo sido este calculado em razão de não haver interesse do autor na execução do julgado, encaminhe-se o presente feito à contadoria do Juízo para simulação do valor a que teria direito o autor em razão do cumprimento da coisa julgada, calculando-se, a seguir, o montante devido à título de honorários de sucumbência.

Adimplida tal determinação, expeça-se o competente ofício requisitório.  
Intime-se e cumpra-se.

0001460-89.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035292 - VALDEVINO VIANA DE MENDONCA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Saliento que, em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada dos valores que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de suas alegações.

No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0006759-18.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035479 - RONALDO FRANCISCO HERRERA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Dê-se vista à parte autora acerca do ofício do INSS anexado em 13/08/2013. Prazo: 15 (quinze) dias.

Saliento que, em caso de discordância sobre o argumentado pelo réu, deverá a parte autora apresentar documentos comprobatórios de suas alegações.

No silêncio, voltem conclusos. Int.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6302000947 - Lote 15676/13 - RGF**

#### **DESPACHO JEF-5**

0000118-87.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035191 - ALECIO APARECIDO DELLARISSI (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora: intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do alegado, devendo ser juntados os documentos comprobatórios de suas informações e, se for o caso, apresentar novo cálculo de acordo com o julgado.

Com a manifestação do réu, ou, decorrido o prazo acima sem comunicação, voltem conclusos para as deliberações

cabíveis. Int.

0010010-20.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302034902 - DIRCEU BARBON (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Vistos.

Diante dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, que é o órgão de confiança deste Juízo, etendo utilizado para a elaboração dos mesmos os parâmetros estabelecidos na sentença e acórdão proferidos, homologo os valores apresentados a título de atrasados. Ciência às partes acerca dos valores apurados.

Considerando que o valor dos atrasados apresentados pela contadoria judicial ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. Saliento que, no silêncio da parte, será expedido ofício precatório.

Noutro giro, de acordo com o art. 100, da Constituição Federal, e art. 78, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, verifica-se que o Constituinte ofertou tratamento diferenciado aos créditos de natureza alimentar. O precatório que tem tal natureza não está apto a ser utilizado para a compensação do débito tributário, pois esta circunstância foi expressamente ressalvada pelo art. 78 do ADCT. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO, E NÃO PAGO. NATUREZA DAS AÇÕES DE ONDE ORIGINADOS OS PRECATÓRIOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Não procede o pedido de sobrestamento do julgamento do recurso ordinário, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 1076220/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/3/2010, DJe 11/3/2010; AgRg no REsp 1132043/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/2/2010, DJe 15/3/2010; AgRg no REsp 1055401/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 22/2/2010; AgRg nos EREsp 863702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 27/5/2009. 2. A atual jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT, quanto aos precatórios de natureza alimentar. Esse entendimento decorre da literalidade do art. 78, § 2º, do ADCT, cujo teor, explicitamente, ressalva os créditos de natureza alimentícia. 3. Agravo regimental não provido.” ( grifo nosso)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. PODER LIBERATÓRIO DOS TRIBUTOS. ARTIGO 78, PARÁGRAFO 2º, DO ADCT. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não reconhecido o direito à compensação tributária, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo, ou ato lesivo ou justo receio de lesão à empresa recorrida, a ser amparado por mandado de segurança, inverter-se a conclusão a que chegou a Corte Regional, no sentido de se entender como cumpridos, ou não, os requisitos exigidos para a concessão da compensação pretendida no mandamus, insula-se no universo fático-probatório dos autos. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que os precatórios de natureza alimentar não estão sujeitos ao poder liberatório do pagamento de tributos, na forma do parágrafo 2º do artigo 78 do ADCT, tendo em vista que expressamente ressalvados pelo caput do artigo, de modo que não podem ser usados para compensação de débitos tributários. 4. Agravo regimental improvido.” ( grifo nosso)

Com efeito, no caso em tela, constata-se que o crédito tem natureza alimentar, o que impossibilita compensação tributária.

Assim, diante do entendimento exposto acima e com fulcro no princípio da celeridade processual ( possibilitando a parte satisfazer mais rapidamente o seu direito), deixo de solicitar a resposta constante no parágrafo 10, do art.

100, da Constituição Federal.

Caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo a(o) advogado(a) da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição do Precatório ou da RPV.

Por fim, com a manifestação expressa da parte autora pelo recebimento via PRC - Orçamento 2015 ou nada sendo requerido, expeça-se PRC. Cumpra-se. Int.

0004382-40.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302034938 - ANTONIO DAVID (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedidas as requisições de pequeno valor (RPV).

Saliento que o Contrato de Honorários advocatícios já está anexado aos autos (04/07/2013) para efeito de destaque da verba honorária na expedição da RPV.

Int. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Recebo os valores apresentados pelo INSS para fins de expedição de requisição de pagamento.**

**Ciência à parte autora sobre os valores apresentados para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida requisição de pagamento.**

**Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo a(o) advogado(a) da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV (requisição de pequeno valor).**

**Int. Cumpra-se.**

0006889-76.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035808 - MARIA RITA GARCIA CAVAZA (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0020005-16.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035293 - JOSE FERRACINI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0004967-29.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035532 - LAZARO MARQUES DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face da manifestação do INSS, retornem os autos à contadoria do Juízo para análise do alegado, devendo ser descontados eventuais créditos recebidos administrativamente, dentro do período que abrange o presente julgado, se for o caso.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista às partes e após, expeça-se requisição de pagamento na forma adequada ao valor.Int.

0009456-41.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035005 - VALDEIR PAZ JUNIOR (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) LORRAINIA CRISTINA BATISTA PAZ (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) FLAVIO RENAN BATISTA PAZ (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) RENATA APARECIDA BATISTA PAZ (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) VALDEIR PAZ JUNIOR (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) LORRAINIA CRISTINA BATISTA PAZ (SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) FLAVIO RENAN BATISTA PAZ (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) RENATA APARECIDA BATISTA PAZ (SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) LORRAINIA CRISTINA BATISTA PAZ (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) RENATA APARECIDA BATISTA PAZ (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida a requisição de pequeno valor (RPV).

Saliento que o Contrato de Honorários advocatícios já está anexado aos autos (05/07/2013) para efeito de destaque da verba honorária na expedição da RPV.

Int. Cumpra-se.

0002834-09.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302034876 - MARIA ALVINA MARINHO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida a requisição de pequeno valor (RPV).

Saliento que o Contrato de Honorários advocatícios já está anexado aos autos (30/07/2013) para efeito de destaque da verba honorária na expedição da RPV.

Int. Cumpra-se.

0008565-30.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035086 - ANA RUBIA PAGOTTO RODRIGUES (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Considerando o cancelamento pelo Tribunal da requisição de pequeno valor, em virtude de outra RPV já expedida em nome do requerente em outro processo, anterior ao ajuizamento desta ação, com mesmo objeto, protocolado junto a outro Juízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito, planilha de cálculo e certidão de objeto e pé do processo mencionado no ofício do

TRF3 para análise de eventual “litispendência”.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0001965-46.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035499 - CENIRA MARIA DE JESUS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida a requisição de pequeno valor (RPV).

Saliento que o Contrato de Honorários advocatícios já está anexado aos autos (01/07/2013) para efeito de destaque da verba honorária na expedição da RPV.

Int. Cumpra-se.

0007332-95.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035336 - MARIA SILVA DE SOUZA (SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ciência a parte autora dos ofícios do INSS anexados em 31/07/2013, informando que a aposentadoria por invalidez, B(32)542.271.556-6, está ativa.

Homologo o cálculo de atrasados referentes ao auxílio doença, B(31)518.574.808-3, apresentados pela Contadoria Judicial, anexados em 10/09/2013.

Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida a requisição de pequeno valor (RPV).

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportuno a(o) advogado(a) da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV.

Int. Cumpra-se.

0015488-72.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035852 - SEBASTIAO LOURENÇO PEREIRA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora em relação aos atrasados apresentados pelo réu para requisição de pagamento, informando a este Juízo, se tais valores foram devidamente corrigidos conforme os parâmetros estabelecidos na sentença proferida, apresentando, se for o caso, novo cálculo de acordo com o julgado. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0001853-58.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035219 - ANTONIO RUBENS DE CARVALHO (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Visando dar efetivo cumprimento aos termos do julgado e para que não haja divergência no cálculo a ser elaborado

pela contadoria judicial, retornem os autos à E. Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, para parecer acerca da data a ser considerada para a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor.

Com o retorno dos autos, tornem-se conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Diante dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, que é o órgão de confiança deste Juízo, etendo utilizado para a elaboração dos mesmos os parâmetros estabelecidos na sentença e acórdão proferidos, homologo os valores apresentados a título de atrasados. Ciência às partes acerca dos valores apurados.**

**Considerando que o valor dos atrasados apresentados pela contadoria judicial ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. Saliento que, no silêncio da parte, será expedido ofício precatório.**

**Noutro giro, de acordo com o art. 100, da Constituição Federal, e art. 78, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, verifica-se que o Constituinte ofertou tratamento diferenciado aos créditos de natureza alimentar. O precatório que tem tal natureza não está apto a ser utilizado para a compensação do débito tributário, pois esta circunstância foi expressamente ressaltada pelo art. 78 do ADCT. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:**

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO, E NÃO PAGO. NATUREZA DAS AÇÕES DE ONDE ORIGINADOS OS PRECATÓRIOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Não procede o pedido de sobrestamento do julgamento do recurso ordinário, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 1076220/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/3/2010, DJe 11/3/2010; AgRg no REsp 1132043/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/2/2010, DJe 15/3/2010; AgRg no REsp 1055401/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 22/2/2010; AgRg nos EREsp 863702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 27/5/2009. 2. A atual jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT, quanto aos precatórios de natureza alimentar. Esse entendimento decorre da literalidade do art. 78, § 2º, do ADCT, cujo teor, explicitamente, ressalva os créditos de natureza alimentícia. 3. Agravo regimental não provido.” ( grifo nosso)**

**“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. PODER LIBERATÓRIO DOS TRIBUTOS. ARTIGO 78, PARÁGRAFO 2º, DO ADCT. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não reconhecido o direito à compensação tributária, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo, ou ato lesivo ou justo receio de lesão à empresa recorrida, a ser amparado por mandado de segurança, inverter-se a conclusão a que chegou a Corte Regional, no sentido de se entender como cumpridos, ou não, os requisitos exigidos para a concessão da compensação pretendida no mandamus, insula-se no universo fáctico-probatório dos autos. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que os precatórios de natureza alimentar não estão sujeitos ao poder liberatório do pagamento de tributos, na forma do parágrafo 2º do artigo 78 do ADCT, tendo em vista que expressamente ressaltados pelo caput do artigo, de modo que não podem ser usados para compensação de débitos tributários. 4. Agravo regimental improvido.” ( grifo nosso)**

**Com efeito, no caso em tela, constata-se que o crédito tem natureza alimentar, o que impossibilita compensação tributária.**

**Assim, diante do entendimento exposto acima e com fulcro no princípio da celeridade processual ( possibilitando a parte satisfazer mais rapidamente o seu direito), deixo de solicitar a resposta constante no parágrafo 10, do art. 100, da Constituição Federal.**

**Caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo a(o) advogado(a) da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição do Precatório ou da RPV.**

**Por fim, com a manifestação expressa da parte autora, renunciando ao valor excedente, expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor) ou nada sendo requerido, expeça-se PRC (Precatório) no valor total apurado. Cumpra-se. Int.**

0016505-46.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035353 - JOAO BOSCO BATISTA DE ALMEIDA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0013948-52.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035372 - ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0002021-89.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035360 - WALDEMIR RODRIGUES CARVALHO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0004279-96.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035240 - LUCIA ANGELA CORREA CONTATORI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do INSS: Considerando que a simples alegação de erro não tem o condão, por si só, de impugnar o cálculo elaborado pela contadoria, indefiro o requerimento e concedo ao réu o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de planilha discriminada do cálculo do benefício do autor que entende correto, devendo ser juntados documentos comprobatórios de suas alegações.

Com a comunicação do INSS, remetam-se os autos à contadoria para novo cálculo.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Int.

0001300-30.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035405 - RENATO DIVINO VILELA (SP205120 - ANA PAULA AGRA CAVALCANTE COSTA, SP109038 - MARCELO DE ABREU MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição anexada em 06/08/2013: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, que a simples alegação de erro não tem o condão, por si só, de impugnar o cálculo elaborado pela contadoria do Juízo, já que não foi apresentada nenhuma prova informando eventual erro, indefiro o requerimento e concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de planilha discriminada dos valores que entende corretos a título de atrasados, apresentando documentos comprobatórios de suas alegações.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.Int.

0001037-95.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302034784 - LAZARO SIQUEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Petição anexada em 02/09/2013: embora mencionado pela patrona do autor, o contrato de honorários firmado entre as partes não foi juntado aos autos.

Assim sendo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para juntada do referido contrato de honorários, nos termos artigo 22 da Resolução n° 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Após, cumprida a determinação, requirite-se.

No silêncio, expeça-se requisição de pagamento do valor total da condenação em nome do próprio autor. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Recebo os valores apresentados pelo INSS para fins de expedição requisição de pagamento.**

**Ciência à parte autora sobre os valores apresentados para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida requisição de pagamento.**

**Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo a(o) advogado(a) da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV (requisição de pequeno valor).**

**Int. Cumpra-se.**

0011991-16.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035233 - JOSE APARECIDO TOBIAS (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0014327-56.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035244 - LUZIA GALEGO ROVERI (SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0006507-83.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035238 - LEOCILIA BARIONI DE SOUZA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0011172-16.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035343 - PAULO ROBERTO CUSTODIO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Vistos.

Diante dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, que é o órgão de confiança deste Juízo, etendo utilizado para a elaboração dos mesmos os parâmetros estabelecidos na sentença e acórdão proferidos, homologo os valores apresentados a título de atrasados. Ciência às partes acerca dos valores apurados.

Considerando que o valor dos atrasados apresentados pela contadoria judicial ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. Saliento que, no silêncio da parte, será expedido ofício precatório.

Noutro giro, de acordo com o art. 100, da Constituição Federal, e art. 78, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, verifica-se que o Constituinte ofertou tratamento diferenciado aos créditos de natureza alimentar. O precatório que tem tal natureza não está apto a ser utilizado para a compensação do débito tributário, pois esta circunstância foi expressamente ressalvada pelo art. 78 do ADCT. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO, E NÃO PAGO. NATUREZA DAS AÇÕES DE ONDE ORIGINADOS OS PRECATÓRIOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Não procede o pedido de sobrestamento do julgamento do recurso ordinário, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 1076220/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/3/2010, DJe 11/3/2010; AgRg no REsp 1132043/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/2/2010, DJe 15/3/2010; AgRg no REsp 1055401/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 22/2/2010; AgRg nos EREsp 863702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 27/5/2009. 2. A atual jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT, quanto aos precatórios de natureza alimentar. Esse entendimento decorre da literalidade do art. 78, § 2º, do ADCT, cujo teor, explicitamente, ressalva os créditos de natureza alimentícia. 3. Agravo regimental não provido.” ( grifo nosso)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. PODER LIBERATÓRIO DOS TRIBUTOS. ARTIGO 78, PARÁGRAFO 2º, DO ADCT. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não reconhecido o direito à compensação tributária, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo, ou ato lesivo ou justo receio de lesão à empresa recorrida, a ser amparado por mandado de segurança, inverter-se a conclusão a que chegou a Corte Regional, no sentido de se entender como cumpridos, ou não, os requisitos exigidos para a concessão da compensação pretendida no mandamus, insula-se no universo fático-probatório dos autos. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que os precatórios de natureza alimentar não estão sujeitos ao poder liberatório do pagamento de tributos, na forma do parágrafo 2º do artigo 78 do ADCT, tendo em vista que expressamente ressalvados pelo caput do artigo, de modo que não podem ser usados para compensação de débitos tributários. 4. Agravo regimental improvido.” ( grifo nosso)

Com efeito, no caso em tela, constata-se que o crédito tem natureza alimentar, o que impossibilita compensação tributária.

Assim, diante do entendimento exposto acima e com fulcro no princípio da celeridade processual ( possibilitando a parte satisfazer mais rapidamente o seu direito), deixo de solicitar a resposta constante no parágrafo 10, do art. 100, da Constituição Federal.

Caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo a(o) advogado(a) da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição do Precatário ou da RPV.

Por fim, com a manifestação expressa da parte autora pelo recebimento via PRC ou nada sendo requerido, expeça-se PRC. Cumpra-se. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Petição da parte autora: tendo em vista o disposto na Súmula 61 da TNU de 03/07/2012: “As alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado.”, entendo que o cálculo de atrasados do presente feito deve se pautar na legislação vigente. Assim sendo, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para parecer acerca do cálculo de atrasados apresentados pelo réu e, se for o caso, proceder à elaboração de novo cálculo de liquidação, de acordo com Lei 11.960/09 e Resolução 134/2010 do CJF.**

**Com o novo parecer da contadoria, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int. Cumpra-se.**

0003275-63.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035470 - JOSE DE

MOURA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0003139-66.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035790 - ANTONIO BATISTA DA SILVA FILHO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0019247-44.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035143 - APARECIDA MARIA DE PAULA RAMALHO (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES, SP147691 - WILSON DE ANDRADE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a informação do advogado, oficie-se ao banco quando do depósito dos valores a serem pagos a título de Ofício Precatório - ORÇAMENTO 2014, com os destaques percentuais ali apontados, para satisfação do acordo proferido entre as partes.

Após, com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial.**

**Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida requisição de pagamento.**

**Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo a(o) advogado(a) da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV (requisição de pequeno valor).**

**Int. Cumpra-se.**

0007665-76.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302034790 - ILDA DOS REIS SILVA (SP063754 - PEDRO PINTO FILHO, SP255542 - MARÍLIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0007044-79.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302034788 - ANA MARIA DA COSTA VALETI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0010237-34.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302034796 - LUIZ CAVASINI (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0003980-22.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302034800 - JOAO CARLOS HIPOLITO (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0004190-10.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302034920 - JOSE ANTONIO DE PAULA (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0008741-38.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035243 - ZENAIDE CALLIGIONI FLORIANO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição anexada em 30/08/2013: conforme se depreende dos autos, foi expedidarequisição de pagamento em favor da parte autora, com o destaque dos honorários contratuais em favor do advogado e, tais valores foram depositados no Banco do Brasil S/A à ordem e disposição dos beneficiários em questão. Portanto, neste caso, é desnecessária a expedição de alvará e/ou ofício judicial, podendo as partes interessadas comparecerem em qualquer agência do banco depositário e proceder ao saque dos referidos valores, quando lhes convier.

Com a comunicação acerca do efetivo levantamento, arquivem-se os autos mediante baixa findo. Int.

0002840-16.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035088 - MARIA LUCIA MARQUES GIANNI (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, nos termos do Acordo realizado pelas partes.

Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida a requisição de pequeno valor (RPV).

Saliento que o Contrato de Honorários advocatícios já está anexado aos autos (26/07/2013) para efeito de destaque da verba honorária na expedição da RPV.

Int. Cumpra-se.

0009662-55.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035598 - VALTER BATISTA DE ALCANTARA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pelo réu, ratificando o laudo contábil anteriormente apresentado, se for o caso.

Em caso de constatação de erro, proceda a contadoria à elaboração de novo cálculo, conforme o julgado.

Com o parecer da contadoria, voltem conclusos.Int.

0002255-61.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035504 - DANIELA ANTUNES DANELON CHELIS (SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR, SP136581 - GILSON REGIS COMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida a requisição de pequeno valor (RPV).

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo a(o) advogado(a) da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV. Int. Cumpra-se.

0008020-57.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035726 - SEBASTIAO CAPITELI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora, ratificando o laudo contábil anteriormente apresentado, se for o caso.

Em caso de constatação de erro, proceda a contadoria à elaboração de novo cálculo de atrasados, conforme a nova DIB apontada no Acórdão.

Com o parecer da contadoria, voltem conclusos. Int.

0006433-29.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035430 - ISRAEL DE SOUZA JUNIOR (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora: tendo em vista o disposto na Súmula 61 da TNU de 03/07/2012: “As alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado.”, entendo que o cálculo de atrasados do presente feito deve se pautar na legislação vigente. Assim sendo, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para parecer acerca do cálculo de atrasados apresentados pelo réu e, se for o caso, proceder à elaboração de novo cálculo de liquidação, de acordo com Lei 11.960/09 e Resolução 134/2010 do CJF.

Com o parecer da contadoria, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.**

**Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida a requisição de pequeno valor (RPV).**

**Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo a(o) advogado(a) da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV.**

**Int. Cumpra-se.**

0001689-15.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035040 - ADEMIR FERMIANO FACCIÓ (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002992-69.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035414 - EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003058-44.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302034881 - ANA CAROLINA COSTA (SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA, SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003535-04.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035432 - ANTONIO LUIS JORGE DA SILVA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP214345 - KARINE VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003923-04.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035436 - MARIA DE LOURDES D'ALEXANDRO MOURA (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000804-98.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302034862 - LUCIA HELENA BALDAN MATTOS (SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000865-56.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035482 - PAULO MARTINS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001507-29.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035491 - DARLAN AMORIM DE ALMEIDA (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009361-11.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302034999 - MARIA

CRISTINA VICENTINI (SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA, SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001929-04.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035496 - GUIOMAR DALEFE ALVES (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001549-78.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302034872 - WALDECIR DONIZETE ALVES (SP280033 - LUIS JULIO VOLPE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010410-87.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035464 - CLEONILDA RODRIGUES DA SILVA SANTOS (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010867-22.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035019 - CLAUDEMIR CARDOSO (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP145873 - ALTAMIR SILVA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006825-37.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035304 - MARIA DO CARMO SANTOS (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007500-87.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302034980 - MAURO ROCHA BORGES (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009161-04.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302034985 - ADINEIDE FRANCISCO (SP313039 - CARLOS ALBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009192-24.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035461 - ELZA PEREIRA DOS SANTOS (SP083049 - JUAREZ MANFRIM, SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0011405-03.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035305 - GILBERTO PAULO MESTRINER (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Petição anexada em 10/09/2013: embora mencionado pela patrona do autor, o contrato de honorários firmado entre as partes não foi juntado aos autos.

Assim sendo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para juntada do referido contrato de honorários, nos termos artigo 22 da Resolução n° 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Após, cumprida a determinação, requisi-te-se.

No silêncio, expeça-se requisição de pagamento do valor total da condenação em nome do próprio autor. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Recebo os valores apresentados para fins de expedição requisição de pagamento.**

**Dê-se ciência à parte autora sobre os valores apresentados, para que, querendo, manifeste-se.**

**Considerando que o valor dos atrasados apresentados pela Autarquia ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. Saliento que, no silêncio da parte, será expedido ofício precatório.**

Noutro giro, de acordo com o art. 100, da Constituição Federal, e art. 78, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, verifica-se que o Constituinte ofertou tratamento diferenciado aos créditos de natureza alimentar. O precatório que tem tal natureza não está apto a ser utilizado para a compensação do débito tributário, pois esta circunstância foi expressamente ressalvada pelo art. 78 do ADCT. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO, E NÃO PAGO. NATUREZA DAS AÇÕES DE ONDE ORIGINADOS OS PRECATÓRIOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Não procede o pedido de sobrestamento do julgamento do recurso ordinário, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 1076220/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/3/2010, DJe 11/3/2010; AgRg no REsp 1132043/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/2/2010, DJe 15/3/2010; AgRg no REsp 1055401/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 22/2/2010; AgRg nos EREsp 863702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 27/5/2009. 2. A atual jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT, quanto aos precatórios de natureza alimentar. Esse entendimento decorre da literalidade do art. 78, § 2º, do ADCT, cujo teor, explicitamente, ressalva os créditos de natureza alimentícia. 3. Agravo regimental não provido.” ( grifo nosso)**

**“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. PODER LIBERATÓRIO DOS TRIBUTOS. ARTIGO 78, PARÁGRAFO 2º, DO ADCT. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não reconhecido o direito à compensação tributária, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo, ou ato lesivo ou justo receio de lesão à empresa recorrida, a ser amparado por mandado de segurança, inverter-se a conclusão a que chegou a Corte Regional, no sentido de se entender como cumpridos, ou não, os requisitos exigidos para a concessão da compensação pretendida no mandamus, insula-se no universo fáctico-probatório dos autos. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que os precatórios de natureza alimentar não estão sujeitos ao poder liberatório do pagamento de tributos, na forma do parágrafo 2º do artigo 78 do ADCT, tendo em vista que expressamente ressalvados pelo caput do artigo, de modo que não podem ser usados para compensação de débitos tributários. 4. Agravo regimental improvido.” ( grifo nosso)**

Com efeito, no caso em tela, constata-se que o crédito tem natureza alimentar, o que impossibilita compensação tributária.

Assim, diante do entendimento exposto acima e com fulcro no princípio da celeridade processual ( possibilitando a parte satisfazer mais rapidamente o seu direito), deixo de solicitar a resposta constante no parágrafo 10, do art. 100, da Constituição Federal.

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo a(o) advogado(a) da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição do Precatório ou daRPV.

Por fim, com a manifestação expressa da parte autora pelo recebimento via PRC ou nada sendo requerido, expeça-se PRC. Cumpra-se. Int.

0007553-15.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035139 - JOSE SALVADOR TEODORO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0001302-39.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035260 - LARISSA SARA DE GIRE QUEIROZ DE MOURA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0007104-31.2012.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035538 - APARECIDO DONIZETI FERREIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora em relação ao cálculo da RMI do benefício concedido, considerando-se a informação prestada no ofício do INSS anexado em 24/07/2013, ratificando o cálculo anteriormente elaborado, se for o caso.

Em caso de constatação de erro, proceda a contadoria à elaboração de novo cálculo, tanto da RMI quanto dos atrasados.

Com o parecer da contadoria, voltem conclusos. Int.

0004083-92.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035113 - SILVIA HELENA SILVEIRA PAES (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI, SP220071 - AMANDA NUNES FERREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, realizados nos termos do Acordo.

Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida a requisição de pequeno valor (RPV).

Saliento que o Contrato de Honorários advocatícios já está anexado aos autos (22/08/2013) para efeito de destaque da verba honorária na expedição da RPV.

Int. Cumpra-se.

0008747-50.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302035214 - LUPERCIO PEREIRA (SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do autor de 30/08/2013: tendo em vista as duas petições anexadas pelo autor, no mesmo dia, em que uma impugna os cálculos apresentados e a outra concorda com os mesmos, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, qual das duas deseja ver apreciada.

Em sendo a que concorda com os cálculos, remetam-se os autos ao Setor de RPV/PRC para a expedição do ofício requisitório competente; em sendo a impugnação, tornem os autos conclusos para impugnação.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2013/6302000949  
15796

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0008713-94.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302035880 - CLAUDINEI IZILDINHO PIOVEZAN (SP228709 - MARILIA BORILE GUIMARAES DE PAULA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação em que se pede a revisão da renda mensal inicial de benefício.

É o relatório.Decido.

Inicialmente, anoto que desnecessária a vinda da contestação, nos termos do art. 285-A do CPC.

Em seguida, anoto que eventual determinação para juntada de documentos, bem como de realização de provas e/ou cálculos fica reconsiderada, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício.

Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103.É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004 )

Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98 )

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém relembrar as diversas alterações legislativas acerca do instituto da decadência, ora sob análise.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Feitas tais considerações, saliento que, até data recente, este juízo vinha entendendo que não se aplicava a decadência aos pedidos de revisão relativos a benefício com data de concessão anterior a 28/06/1997 (data de publicação da MP nº 1.523-9), ao argumento de que as leis destinam-se a reger fatos que lhe são posteriores, e a aplicação da lei nova ao fato pretérito só seria viável mediante expressa previsão normativa.

Tal entendimento vinha respaldado em julgados do c. Superior Tribunal de Justiça, eis que as Turmas que compunham a Terceira Seção daquela Corte, competentes para julgar a matéria sub examine até o advento da Emenda Regimental 14/2011, firmaram orientação "no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente" (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011).

Contudo, em recente acórdão unânime, da lavra da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (ora competente para a apreciação da matéria), alterou-se o entendimento anteriormente expresso, sob o fundamento de que a orientação da Corte Especial daquele mesmo órgão dava interpretação diversa acerca da aplicação do direito intertemporal em casos semelhantes. Tal decisão restou assim ementada:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.

(STJ - Recurso Especial nº 1303988 - Processo: 2012/0027526-0, UF:PE, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Órgão Julgador: 1ª Seção, julgado em 14/03/2012, publicado no DJe de 21/03/2012)

É oportuna a transcrição do seguinte trecho do voto, que bem ilustra a questão da aplicação da lei futura a fatos constituídos anteriormente à sua vigência:

“Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.

Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que

resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.” (o destaque não consta do original)

Portanto, revendo meu posicionamento anterior, passo a proclamar a diretriz sufragada pelo Egrégio STJ, para entender que os benefícios concedidos antes da publicação da MP nº 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos nela previsto, com termo inicial em 28/06/1997, data em que entrou em vigência a referida norma.

No caso dos autos, verifica-se que a data de início de benefício da parte autora (DIB), bem como sua concessão, se deu após 28/06/1997, data da publicação da MP nº 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103 da LBPS, instituindo a decadência em matéria previdenciária. Entretanto, o ajuizamento da ação deu-se em prazo superior a dez anos, contados a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (veja-se a pesquisa hiscrewweb do primeiro pagamento anexa aos autos).

Por tal razão, o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005308-50.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302035957 - ELIANA GOMES DE ALMEIDA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA, SP296128 - CAMILA CIGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício de Auxílio doença (restabelecimento), com DIB em 01.11.2012 e DIP em 01.09.2013. A renda mensal inicial mantida, e pagamento dos atrasados no valor de R\$ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais). O recebimento dos valores atrasados, considerados entre a DIB e a DIP, sem a incidência de juros nem correção monetária, no importe de 80% (oitenta por cento), a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

Esclareço que, conforme os termos propostos, fica assegurada à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da sentença homologatória do acordo. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007988-08.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036074 - WALDOMIRO VECHI (SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR, SP295113 - MARCOS AP. ZAMBON) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI) WALDOMIRO VECHI propôs a presente ação de repetição de indébito em face da União (PFN). Pleiteia a restituição dos valores retidos a título de imposto de renda em razão do recebimento de valores oriundos de diferenças salariais recebidas em reclamação trabalhista, a qual foi julgada reconhecendo o direito do autor a diferença salarial, horas extras, horas de percurso, adicional noturno, reflexo em DSR, reflexo nas férias + 1/3, férias + 1/3 indenizada (juros sobre verbas salariais - 13º salário). Aduz que o tributo não pode incidir sobre o total percebido, mas, apenas sobre o valor principal, sendo a retenção do IR indevida, tendo em vista o caráter indenizatório das verbas. Além disso, alega que, caso os valores recebidos atrasados, em uma única parcela, tivessem sido apurados mensalmente, observando-se as competências para pagamento de cada um dos rendimentos, não teria ocorrido acréscimo do seu patrimônio, não justificando a incidência do imposto de renda.

A UNIÃO, preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da prescrição do recolhimento efetuado, e, ao final, pugnou pela improcedência.

É o breve relatório. DECIDO.

DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO VALORES RECEBIDOS ANO 2007

In casu, a parte autora discute a incidência de imposto de renda na fonte sobre o valor recebido, em 2007, referente a verbas trabalhistas.

A parte autora recebeu os valores acumuladamente, em 2007. Portanto, entre a data do recebimento do valor atrasado pago acumuladamente e o ajuizamento do presente feito, 27/08/2013, se passaram mais de cinco anos, e se discute tributos recolhidos em 2007 (retenção na fonte).

Assim, constato o transcurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para os pedidos de recálculo e repetição de indébito, nos termos do artigo 168, I, do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

Portanto, não verificada a presença de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, tenho como válida a aplicação do prazo prescricional quinquenal ao presente caso concreto a inviabilizar os pedido formulado na inicial. Deixo registrado que a intimação fiscal 2008/113161361947337, promovida pelo Fisco, não tem o condão de suspender o prazo prescricional da repetição de indébito pretendida pelo autor.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Em termos, ao arquivo. P.R.I. Em termos, ao arquivo.

0005438-40.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302035484 - MARIA DAS DORES CAMILO BARROS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

AUTOR: MARIA DAS DORES CAMILO BARROS , qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Pelos mesmos motivos, descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002619-33.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036032 - ANDERSON GODOY FERNANDES (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI, SP220071 - AMANDA NUNES FERREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANDERSON GODOY FERNANDES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Status pós-operatório de fratura do 5º metacarpiano e amputação traumática da articulação interfalangeana distal do indicador da mão direita”. Concluiu o laudo pericial que o autor apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como auxiliar de expedição.

E, de fato, dadas as condições pessoais do autor, verifico que as restrições apontadas no laudo não o impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006153-82.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302035793 - AGENCIA DE VIAGENS DALLAS LTDA ME (SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA) AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Cuida-se de ação indenizatória por dano moral e material ajuizada pela AGENCIA DE VIAGENS DALLAS LTDA ME em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e da UNIÃO.

Aduz, em síntese, que teve seu pedido de inclusão de veículo placa HOF-2050 no Certificado de Registro de Fretamento - CRF e em razão disso sofreu prejuízos de ordem material e moral, totalizando R\$ 37.543,46.

Assim, pretende a parte autora reparação por dano moral e material.

Apresentada a contestação, a ANTT pugnou pela improcedência.

A UNIÃO, preliminarmente, aduziu ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência.

É o relatório necessário. DECIDO.

Preliminarmente, reconheço a ilegitimidade de parte da UNIÃO, eis que não guarda nenhuma pertinência subjetiva com a lide, eis que o indeferimento de inclusão de veículo no Certificado de Registro de Fretamento - CRF, da parte autora incumbe, exclusivamente, a entidade autárquica, ANTT, que tem personalidade jurídica autônoma e responsabilidade por direitos e obrigações.

Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido não é de ser concedido por este julgador. Fundamento.

Com efeito, não há falar em indenização em virtude de indeferimento da inclusão de veículo no Certificado de Registro de Fretamento - CRF por parte da autarquia Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Isto porque pertine à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de tal jaez. É evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Além disso, nessa análise realizada no âmbito de um procedimento administrativo, nem sempre é possível seguir um período de tempo linear de processamento para todos os benefícios, uma vez que cada um tem as suas especificidades.

Assim, deferir ou indeferir a inclusão de veículo no Certificado de Registro de Fretamento - CRF é atribuição exclusiva da ANTT, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Caso o segurado interessado não concorde com ela, poderia ter pleiteado o benefício judicialmente, aliás, o fez por meio do processo nº 0009014-93.2012.403.6102.

De toda forma, o ato praticado pela autarquia previdenciária, consistente em deferir ou indeferir benefícios previdenciários, em momento algum se constitui em ato originário de indenização, material ou moral. Afinal, é um juízo de valor (mérito do ato administrativo), expresso na medida do entendimento da autarquia do preenchimento ou não dos requisitos legais exigíveis naquele momento.

Por outro lado, não consta nos autos qualquer demonstração de quebra de devido processo legal no âmbito administrativo ou mesmo de violação do princípio da legalidade. E, muito menos, prova da existência de dolo ou má-fé na condição do processo administrativo, com o suposto objetivo de prejudicar a parte autora.

Somente com a ocorrência de tais fatos, entendo, é que se poderia, ao menos em tese, discutir indenização, material ou moral, em tal caso.

ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas, extingo o processo, sem resolução de mérito, em face da UNIÃO, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, e, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora, em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e sem honorários (Lei n. 9.099/95). P. I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, dê-se baixa.

0005703-42.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036072 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação visando a assegurar a concessão de Aposentadoria por Idade Rural em favor de JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA. Alega a parte autora que desempenhou atividade rural pelo período suficiente, possuindo assim o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213-91, e que atende o requisito etário pertinente ao benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido autoral.

É o relatório. Decido.

#### 1 - Dos requisitos legais específicos

Os requisitos legais específicos da aposentadoria por idade são previstos pelo art. 48 da Lei nº 8.213-91, cujo teor atual é o seguinte:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III e VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.”

#### 2 - Da irrelevância da qualidade de segurado

Dentre os requisitos gerais dos benefícios previdenciários figura a qualidade de segurado. Todavia, nas hipóteses de aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade a perda da qualidade de segurado é irrelevante, desde que, na época do requerimento do benefício, os demais requisitos legais tenham sido atendidos. Nesse sentido dispõe a Lei nº 10.666/03, que, em seu art. 3º, § 1º, preconiza que “na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Verifica-se, assim, que, para a aposentadoria por idade, basta que o interessado demonstre que, na data do requerimento, tenha, além da idade prevista legalmente, o número de contribuições estipuladas como requisito da concessão do benefício.

#### 3 - Do atendimento do requisito etário

Quanto ao primeiro requisito, comprovou a parte autora que em 01 de setembro de 2011, completou a idade suficiente para obtenção do referido benefício (60 anos), na forma do disposto pelo art. 48, §1º da Lei nº 8.213-91.

#### 4 - Da carência no caso dos autos

A carência exigida, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade. A regra de transição contida no art. 142 do mesmo diploma excepciona esse período de carência, que varia de 60 meses de contribuição até os 180 meses mencionados anteriormente, tendo-se em conta sempre o ano de implementação das condições.

O segurado, conforme ficou demonstrado nos autos pelos documentos acostados à inicial (CTPS), filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei 8213/91, fazendo, assim, jus à aplicação da regra de transição.

Isto porque quando a norma contida no art. 142 determina “para o segurado inscrito”, pela interpretação sistemática do dispositivo, deve ser entendida como “para o segurado filiado”, visto que não é a inscrição, ato formal, e sim a filiação que confere ao segurado os direitos decorrentes da relação jurídica de previdência social (cf. Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais/Ana Maria Wickert Theisen...[et al.]; Vladimir Passos de Freitas (coord.). - 2.ed; atual.- Porto Alegre: Livraria do Advogado,

1999, p. 66).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. MARCO TEMPORAL DA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. DATA EM QUE FOI IMPLEMENTADA A IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Não é possível que, para fins de apuração das contribuições, a serem considerados como carência, a data a ser tomada como marco seja a data em que a pessoa formulou o requerimento administrativo, sob pena de flagrante afronta ao princípio da isonomia. Tal conclusão distinguiria, de forma indevida, duas pessoas que, embora tenham a mesma idade e o mesmo tempo de contribuição, formularam seus requerimentos administrativos em anos distintos. Trata-se de discriminação cujo único fator de distinção é o elemento tempo, devendo este ser entendido como o decurso de prazo decorrido entre os requerimentos formulados pelos indivíduos em questão, que não constitui fator de desequiparação válido, por estar em desacordo com os ditames constitucionais, bem como por não guardar pertinência com a discriminação perpetrada e nele fundada.

2. Se a aposentadoria por idade visa a resguardar o direito do idoso que, juntamente com o advento de um determinado limite etário, conseguiu ainda atingir um número mínimo de contribuições à Seguridade Social, com fulcro na manutenção do equilíbrio atuarial do sistema, não há como erigir como "discrimen" válido, para fins de concessão desse benefício, o tempo que decorreu até a formulação do competente requerimento administrativo. Em se tratando de duas pessoas com a mesma idade e o mesmo número de contribuições, não há como se atribuir a elas tratamento dispar, por não haver correlação lógica entre o elemento discriminador, a mora no requerimento administrativo, e os requisitos do benefício, a velhice e o tempo trabalhado.

3. Incidente de uniformização provido, para uniformizar o entendimento de que o marco temporal a ser considerado, para fins de apuração da carência mínima, na concessão da aposentadoria por idade rural, seja a data do implemento do requisito idade, aplicando-se a carência referente à data mencionada, prevista na tabela progressiva constante do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social, ainda que o requerimento administrativo seja formulado posteriormente. Por conseqüência, reconheço, no caso, o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade, determinando o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para apuração do montante devido, com atrasados devidos a partir do requerimento administrativo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária, nos termos da Resolução n.º 561/2007 do CJF. (PEDILEF 200572950170414, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 13/10/2009)

Portanto, como em 01 de setembro de 2011 o autor completou 60 (sessenta) anos de idade, aplicando-se a regra transitória, verifico que a carência a ser considerada é de 180 meses.

##### 5 - Do período de atividade rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício

Dispõe o art. 143 da Lei 8.213/91:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Assim, a legislação previdenciária impõe como requisito à concessão da aposentadoria por idade rural a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Todavia, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça da lavra do Ministro Felix Fischer (REsp 1115892/SP, Recurso Especial 2009/0005276-5, Ministro Felix Fischer, T5 - Quinta Turma, data do julgamento 13/08/2009, data da publicação 14/09/2009) abrandou este entendimento ao restringir a necessidade de comprovação da atividade rural apenas no período imediatamente anterior ao mês em que o segurado cumprir o requisito idade. Isto porque, entende o ilustre Ministro, posicionamento do qual coaduno integralmente, que não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até as vésperas do requerimento do benefício de aposentadoria por idade quando ele já tiver completado a idade necessária e o número de meses idêntico à carência exigida.

Por outro lado, em que pese a inexistência de parâmetros seguros para a interpretação da expressão

"imediatamente anterior" constante no art. 143 da Lei 8.213/91, atentando-se ao princípio da razoabilidade, considero que o requerente da aposentadoria por idade rural, para fazer jus ao benefício, não poderá ter deixado de exercer a atividade rural por mais de 5 anos anteriores à data da implementação do requisito idade.

Portanto, por ter implementado o requisito idade em 2011, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 143 da Lei 8.213/91, uma vez que deveria ter comprovado o exercício de atividade rural no mínimo até o ano de 2006, e de acordo com os documentos apresentados, notadamente sua CTPS, verifico que comprovou o exercício de atividade rural apenas até 16/11/1993.

## 6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Isto posto, fica prejudicada a audiência anteriormente designada. Dê-se baixa na pauta.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte autora, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA.

A CEF depositou contestação em que aborda os temas constantes da inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de adentrar no mérito, há que se rebater as preliminares levantadas.

No que concerne à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União Federal e do Banco Central no pólo ativo da demanda.

Quanto ao mérito, o pedido é improcedente, pelas razões que passo a expor:

Inicialmente, quanto à ocorrência de prescrição de 03 anos prevista no artigo 206,3º, III, IV ou V do Código Civil, conforme suscitado pela CEF, observo que não há mais discussão acerca dessa matéria, ante entendimento sumulado pelo c. STJ:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Assim, afasto a preliminar de prescrição.

DA LEGALIDADE DA TR

No que tange à atualização monetária ora pleiteada, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza institucional, e não contratual, devendo a matéria relativa à correção monetária ficar adstrita ao disposto em leis específicas. Ou seja, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, a correção monetária decorre de Lei e desse modo, não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico.

Na esteira desse entendimento, que pacificou a matéria relativa à correção monetária dos saldos do FGTS, o e. STJ, inclusive, editou a Súmula 252, in verbis:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Pois bem, o período postulado pela parte autora (a partir de 1991) é posterior ao período mencionado, mas ainda neste período o índice aplicável aos saldos das contas do FGTS era a variação da TR, prevista na Lei nº 8.177/91, que criou o referido dispositivo com o fim de remunerar a poupança e o FGTS, não revogando a Lei 8.036/90, devendo ser utilizado para a correção monetária de ambas.

Com efeito, a insurgência da parte autora decorre do argumento de que TR não corresponde aos índices de inflação, o que acarretou uma perda reiterada na composição do saldo de sua conta fundiária.

Não obstante, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, com escopo na Lei nº 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, in verbis:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

Assim, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias, estão em dissonância com os dispositivos legais previstos nas Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindicado.

ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0008742-47.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302035937 - JOSE GUSTAVO LISI (SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN, SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008741-62.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302035938 - JOSE ALMIR XAVIER RUAS (SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008739-92.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302035939 - ERIVALDO ROBERTO DOS SANTOS (SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008737-25.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302035940 - REGINALDO ANTONIO DE MELLO (SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0007724-88.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302035941 - MARCOS ANTONIO TEIXEIRA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
FIM.

0004724-80.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302035888 - MARCIA HELENA BORGES GARCIA CHIOSI (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
AUTOR: MARCIA HELENA BORGES GARCIA CHIOSI , qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Pelos mesmos motivos, descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003483-71.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036033 - SILVIA MARA PEREIRA ROMANI (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
SILVIA MARA PEREIRA ROMANI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Episódio Depressivo Moderado”. Concluiu o laudo pericial que a autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como auxiliar de loja.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004972-46.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302035887 - MARIA JOSE NEVES BRAGA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

AUTOR: MARIA JOSE NEVES BRAGA , qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Pelos mesmos motivos, descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004308-15.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2013/6302035366 - DAGMAR RODRIGUES DIAS (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DAGMAR RODRIGUES DIAS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora é portadora de Doença de refluxo gastroesofágico, Esclerose sistêmica progressiva tipo CREST, Tendinopatia de quadril e ombro direitos, Discopatia da coluna lombar, Hipertensão arterial sistêmica e Depressão, porém não apresenta incapacidade para o trabalho. Portanto, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais de doméstica (vide quesito de nº 2).

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais. Vejam-se os seguintes trechos do laudo:

#### “IV - COMENTÁRIOS

A autora de 55 anos de idade se apresenta para o exame pericial referindo tratamento para diversas enfermidades e sentir dores pelo corpo todo. Apresenta exames subsidiários e relatórios médicos de seu acompanhamento. Durante o exame clínico realizou todas as manobras solicitadas presentes no exame físico sem apresentar nenhum déficit incapacitante. Se portou (sic) de forma bastante normal sob o ponto de vista psíquico, não apresentando sinais de ansiedade ou depressão; seu raciocínio mostrou-se normal e lógico.

#### V - CONCLUSÃO

Diante do acima exposto podemos concluir que a autora reúne condições para desenvolver suas atividades como doméstica.”

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004240-83.2013.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302035963 - PAULO CEZAR NOSSA (SP193645 - SÍLVIO FRIGERI CALORA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

PAULO CESAR NOSSA propôs a presente ação de repetição de indébito em face da União.

Sustenta o autor que em razão de rescisão contratual, foi efetuado o pagamento de licença prêmio, sendo que desta verta verba foi retido a título de imposto de renda o valor de R\$ 8.146,08, no ano de 2001.

Assevera que por entender ser indevida a retenção do imposto de renda sobre os referidos valores, no ano de 2007, impetrou recurso administrativo que foi negado.

Assim, em síntese, pleiteia a restituição dos valores retidos no ano de 2001.

A UNIÃO, preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da prescrição do recolhimento efetuado, e, ao final, pugnou pela improcedência.

É o breve relatório. DECIDO.

**DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO VALORES RECEBIDOS ANO 2001**

In casu, a parte autora discute a incidência de imposto de renda na fonte sobre o valor recebido, em 2001, referente a verbas trabalhistas.

A parte autora recebeu os valores acumuladamente, em 2001. Portanto, entre a data do recebimento do valor atrasado pago acumuladamente e o ajuizamento do presente feito, 07/06/2013, se passaram mais de cinco anos, e se discute tributos recolhidos em 2001 (retenção na fonte).

Assim, constato o transcurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para os pedidos de recálculo e repetição de indébito, nos termos do artigo 168, I, do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

Portanto, não verificada a presença de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, eis que o recurso administrativo protocolado em 2007 foi extemporâneo, tenho como válida a aplicação do prazo prescricional quinquenal ao presente caso concreto a inviabilizar os pedido formulado na inicial.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Em termos, ao arquivo. P.R.I. Em termos, ao arquivo.

0001960-24.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302035749 - EVAIR DA SILVA QUINTAN (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, formulado por EVAIR DA

SILVA QUINTAN em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pela parte autora nos períodos requeridos, em que trabalhou como almoxarife, tendo em vista que, diante da descrição das atividades desempenhadas constante no formulário DSS-8030 à fl. 31 da inicial e nos laudos às fls. 33/47 e 51/60 da inicial, entendo que eventual exposição a agentes agressivos se dava de forma ocasional, e não habitual e permanente.

Observo que os laudos supramencionados reconheceram a periculosidade das atividades desempenhadas pelo autor, para fins trabalhistas. Ocorre que a simples passagem do autor pelo setor de carregamento de álcool ao se

locomover dentro da Usina e averificação da rede de acetileno e oxigênio na Usina não configuram atividades perigosas, para a legislação previdenciária.

Além disso, verifico que os laudos anexados aos autos em 07.05.2013 e 15.05.2013 indicam que no setor de almoxarifado das Usinas em que o autor trabalhou havia exposição ao agente ruído em níveis de 78 dB e 75,7 dB, inferiores ao limite de tolerância.

Desta forma, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor como almoxarife nos períodos requeridos, impondo-se a improcedência do pedido.

## 2. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000290-48.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302035959 - HAINES BATISTA DO CARMO (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA, SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
HAINES BATISTA DO CARMO propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a assegurar a concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

O INSS, na contestação, postulou a declaração de improcedência do pedido contido na inicial.

DECIDO.

Improcede o pedido da parte autora. Fundamento e decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Com relação à incapacidade, o laudo médico esclareceu que a autora apresentou a seguinte diagnose: “Insuficiência Coronariana Crônica (coronariopatia obstrutiva difusa inoperável), “Diabetes Mellitus tipo 1 - insulino dependente”, “Hipertensão Arterial Sistêmica”, “Angina de repouso”, “Insuficiência Cardíaca Congestiva Descompensada” e “Obesidade grau III - mórbida”, asseverando a incapacidade total e permanente da autora, com data de início em 21/03/2012 (quesito nº 04 do laudo médico - fl.7).

Assim, verificada a incapacidade da parte autora, faz-se necessário, em seguida, analisar a qualidade de segurada, bem como o cumprimento da carência exigida. O art. 15 da Lei nº 8.213-91 expõe as hipóteses em que o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

No caso em tela, consta o recebimento de benefício previdenciário (pensão por morte) desde 03/09/2000 até a presente data. Posteriormente, foi demonstrada a existência do recolhimento de contribuições, como segurada facultativa, no período de 03/2012 a 06/2012 e de 08/2012 até 03/2013, conforme pesquisa ao sistema cnis anexada à contestação.

Apesar de, abstratamente, haver número de contribuições suficientes, inclusive no que toca ao disposto pelo art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213-91, força é observar que esses recolhimentos, no caso dos autos, foram implementados depois de a parte autora já estar acometida da incapacidade descrita pelo laudo pericial.

Portanto, o pedido deduzido na inicial encontra óbice no disposto no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91, como já exposto acima.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas nesta fase. Concedo a gratuidade para a autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009236-43.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302035738 - NADIR GARUZI DE ARAUJO (SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS, SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

A parte autora requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou por período superior exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Requer a averbação do período de 01/1957 a 11/1965, em que trabalhou como rural, em regime de economia familiar.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da parte autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Entretanto, no caso dos trabalhadores filiados ao regime previdenciário anteriormente à vigência da Lei 8.213/91 (como é o caso da autora), a carência a ser cumprida é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, de acordo com a tabela constante do art. 142 da lei 8.213/91, sendo desnecessário o implemento concomitante de ambos os requisitos (idade e carência).

Tais interpretações se coadunam com reiterado entendimento pretoriano, expresso nos enunciados abaixo:

ENUNCIADO Nº 16 “ Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.”

(enunciado nº 16 das Turmas Recursais do JEF de São Paulo).

SÚMULA Nº 02 Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente. (Turma Regional de Uniformização dos JEF's da 4ª Região).

Dúvida não há de que a parte autora completou 60 anos em 2007 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Observo que a autora juntou documentos a fim de demonstrar o desempenho de atividade rural:

- a) Certidão de casamento, em 1965, constando a profissão de seu marido como lavrador (fl. 16 da inicial);
- b) Escritura de Imóvel Rural, em nome de LUIZ GARUZI, adquirido em 1955 (fl. 29);
- c) Registro de Doação do Imóvel Rural com reserva de usufruto, em 1968, constando o pai da autora, Sr. João Garuzi, como um dos donatários (fl. 31).

Ocorre que, realizada a oitiva de testemunhas por meio de carta precatória, observo que nenhuma das testemunhas afirmou o desempenho de atividade rural pela parte autora no período requerido, sendo dito apenas que os pais da autora trabalhavam na roça.

Como se sabe, em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço exige-se a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, a teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91.

Logo, ante a ausência de depoimentos firmes dando conta do desempenho de atividade rural pela autora no período requerido, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora.

Sem honorários, na forma da lei.

P.I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0004299-53.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302035891 - JOAO SEBASTIAO DO NASCIMENTO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

AUTOR: JOAO SEBASTIAO DO NASCIMENTO , qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Pelos mesmos motivos, descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004627-80.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302035889 - SANDRA APARECIDA ROMANATO DOS REIS (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

AUTOR: SANDRA APARECIDA ROMANATO DOS REIS , qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Pelos mesmos motivos, descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004891-97.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302035982 - ALEXANDRE GONCALVES DOS REIS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
ALEXANDRE GONÇALVES DOS REIS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Com a juntada do laudo médico pericial, o INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora apresenta uma incapacidade parcial e temporária, em decorrência das patologias das quais padece: ceratocone. Todavia, afirma a possibilidade de exercício de sua função habitual de auxiliar de serviços.

Ademais, verifico que o autor esteve em gozo de benefício após ter sido submetido a transplante de córnea, pelo

prazo indicado por seu médico particular, conforme consulta ao Plenus anexada aos autos.

De fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003674-19.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302035369 - LOURDES DOMINGOS DE SOUZA SILVA (SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
LOURDES DOMINGOS DE SOUZA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora é portadora de Hipertensão, Dislipidemia, esteatose hepática, hipotireoidismo lombalgia com déficit sensitivo e artrose de dedos das mãos, porém, não apresenta incapacidade para o trabalho. Portanto, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais de serviços gerais (vide quesito de nº 2).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa, até porque no histórico da autora consta que efetuou tratamento fisioterápico com melhora importante, mas hoje não mais realiza fisioterapia e abandonou a medicação por conta própria.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004051-87.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036034 - MARIA LUCIA DA SILVA FIRMINO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE

MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
MARIA LUCIA DA COSTA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Hipertensão Arterial”, “Dores Difusas pelo corpo por Fibromialgia”, “Dores na Coluna por doença degenerativa da coluna lombossacra sem déficit neurológico associado” e “Osteoporose”. Concluiu o laudo pericial que a autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como dona de casa.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004349-79.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302035890 - AMILTON MARQUES DINIZ (SP267988 - ANA CARLA PENNA, SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

AUTOR: AMILTON MARQUES DINIZ , qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Pelos mesmos motivos, descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004102-98.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302035487 - CARLA BEATRIZ CARLINI FORNARI (SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

AUTOR: CARLA BEATRIZ CARLINI FORNARI , qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de

testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Pelos mesmos motivos, descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006160-74.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2013/6302035840 - AGENCIA DE VIAGENS DALLAS LTDA ME (SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA) AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Cuida-se de ação indenizatória por lucros cessantes ajuizada pela AGENCIA DE VIAGENS DALLAS LTDA ME em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e da UNIÃO.

Aduz, em síntese, que teve seu pedido de inclusão de veículo placa HOF-2050 no Certificado de Registro de Fretamento - CRF e em razão disso sofreu lucros cessantes, totalizando o valor de R\$ 40.000,00.

Assim, pretende a parte autora reparação por lucros cessantes.

Apresentada a contestação, a ANTT pugnou pela improcedência.

A UNIÃO, preliminarmente, aduziu ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência.

É o relatório necessário. DECIDO.

Preliminarmente, reconheço a ilegitimidade de parte da UNIÃO, eis que não guarda nenhuma pertinência subjetiva com a lide, eis que o indeferimento de inclusão de veículo no Certificado de Registro de Fretamento - CRF, da parte autora incumbe, exclusivamente, a entidade autárquica, ANTT, que tem personalidade jurídica autônoma e responsabilidade por direitos e obrigações.

Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido não é de ser concedido por este julgador. Fundamento.

Com efeito, não há falar em lucros cessantes em virtude de indeferimento da inclusão de veículo no Certificado de Registro de Fretamento - CRF por parte da autarquia Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Isto porque pertine à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de tal jaez. É evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Além disso, nessa análise realizada no âmbito de um procedimento administrativo, nem sempre é possível seguir um período de tempo linear de processamento para todos os benefícios, uma vez que cada um tem as suas especificidades.

Assim, deferir ou indeferir a inclusão de veículo no Certificado de Registro de Fretamento - CRF é atribuição exclusiva da ANTT, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Caso o segurado interessado não concorde com ela, poderia ter pleiteado o benefício judicialmente, aliás, o fez por meio do processo nº 0009014-93.2012.403.6102.

De toda forma, o ato praticado pela autarquia previdenciária, consistente em deferir ou indeferir benefícios previdenciários, em momento algum se constitui em ato originário de indenização, material ou moral. Afinal, é um juízo de valor (mérito do ato administrativo), expresso na medida do entendimento da autarquia do preenchimento ou não dos requisitos legais exigíveis naquele momento.

Por outro lado, não consta nos autos qualquer demonstração de quebra de devido processo legal no âmbito administrativo ou mesmo de violação do princípio da legalidade. E, muito menos, prova da existência de dolo ou má-fé na condição do processo administrativo, com o suposto objetivo de prejudicar a parte autora.

Somente com a ocorrência de tais fatos, entendo, é que se poderia, ao menos em tese, discutir indenização, material ou moral, em tal caso.

ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas, extingo o processo, sem resolução de mérito, em face da UNIÃO, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, e, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e sem honorários (Lei n. 9.099/95). P. I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, dê-se baixa.

0005717-26.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302035953 - MARIA RENICE RAIMUNDO (SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE, SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
MARIA RENICE RAIMUNDO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Indeferiu-se os efeitos da tutela antecipada.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

A análise para a concessão do benefício pleiteado implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a autora não apresenta nenhuma doença e/ou lesão, informando a senhora perita que na petição inicial foram colocados os seguintes termos: lumbago com ciática, transtorno de disco intervertebral (M51.1), outros transtornos de discos intervertebrais e transtornos de discos lombares e escoliose.

Concluiu a insigne perita que a autora apresentada capacidade para o trabalho.

Insta ressaltar que a autora não trouxe aos autos nenhum documento médico que infirmasse as conclusões supra, ônus que lhe competia o teor do artigo 333, I do CPC, se limitando a juntar apenas documentos médicos que não comprovam qualquer incapacidade laborativa atual, apesar de ter sido devidamente intimada para tanto, conforme decisão do dia 22.07.2013.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004660-70.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302035986 - NAZINHA DA CONCEICAO FERREIRA PASSOS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

A parte autora requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior ao período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 55 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da parte autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.”

Dúvida inexistente de que a parte autora completou 55 anos em 2012 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Observo que a parte autora possui vínculos anotados em CTPS e constantes do CNIS, abrangendo os períodos declinados na inicial, de 02/1978 a 11/2005.

Frise-se, por oportuno, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99). Neste sentido o entendimento sumular de n.º 75 da TNU, in verbis:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o autor seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Porém, é certo que os períodos de trabalho rural da autora cessaram em 2005, de maneira que não foi preenchido o requisito contido no art. 48, §2º, da Lei nº 8.213/91, qual seja, a necessidade do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

De fato, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2006.71.95.018143-8/RS, uniformizou o entendimento de que, para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, é necessária a comprovação do exercício de labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento do benefício.

Além disso, a Súmula nº 50 da TNU dispõe que:

Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.

Ora, consta dos autos que a autora desempenhou atividade rural até 2005, porém completando os 55 anos de vida apenas em 2012, mais de seis anos depois.

Destarte, a parte autora não atende a todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (CPC).

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo.

0006771-27.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036084 - JASIEL PEREIRA (SP262134 - OSWALDO DE CAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

JASIEL PEREIRA propôs a presente ação de inexigibilidade de débito c.c. indenização por perdas e danos, em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, para a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA).

O autor firmou com a CEF contrato de conta corrente e, na data de 29.11.2011, foi até a agência da CEF e solicitou o encerramento da conta, conforme termo de encerramento de conta, j. fl. 24.

Aduz que apesar de ter pago ao gerente para efetivo encerramento da conta, cf. recibo anexado, após quase de 02 (dois) anos, foi surpreendido com o lançamento do seu nome no rol dos inadimplentes em razão de dívida referente à conta corrente encerrada.

Assim, por entender que a cobrança é indevida, pleiteia a reparação de danos morais, a declaração de inexigibilidade de débito.

A tutela antecipada foi deferida para exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

A CEF pugnou pela improcedência.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe o art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, in verbis:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do Estado, inspirada na teoria do risco administrativo, segundo a qual todo ente (público ou privado) prestador de serviço público sujeita-se ao pagamento de indenização em virtude de danos perpetrados contra terceiros e que decorram diretamente da atividade de caráter estatal, sendo irrelevante a demonstração de culpa.

De outra parte, é assente o entendimento de que a configuração da responsabilidade objetiva do Estado, embora prescindida da comprovação de culpa do agente público, exige a demonstração inequívoca do nexo de causalidade entre o fato dito lesivo e a conduta estatal.

Nesse diapasão, cumpre acentuar, ainda, que é firme a orientação pretoriana no sentido de que, em relação ao nexo de causalidade, o ordenamento jurídico pátrio abraçou a teoria do dano direto e imediato, a qual preconiza que o evento danoso constitua um efeito direta e necessariamente resultante do comportamento do agente público. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do STF:

“Responsabilidade civil do Estado. Dano decorrente de assalto por quadrilha de que fazia parte preso foragido

varios meses antes. - A responsabilidade do Estado, embora objetiva por força do disposto no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69 (e, atualmente, no paragrafo 6. do artigo 37 da Carta Magna), não dispensa, obviamente, o requisito, também objetivo, do nexu de causalidade entre a ação ou a omissão atribuida a seus agentes e o dano causado a terceiros. - Em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil, a teoria adotada quanto ao nexu de causalidade e a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexu causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito a impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se ele também a responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, até por ser aquela que, sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, afasta os inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalencia das condições e a da causalidade adequada. - No caso, em face dos fatos tidos como certos pelo acórdão recorrido, e com base nos quais reconheceu ele o nexu de causalidade indispensavel para o reconhecimento da responsabilidade objetiva constitucional, e inequivoco que o nexu de causalidade inexistente, e, portanto, não pode haver a incidencia da responsabilidade prevista no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69, a que corresponde o paragrafo 6. do artigo 37 da atual Constituição. Com efeito, o dano decorrente do assalto por uma quadrilha de que participava um dos evadidos da prisão não foi o efeito necessario da omissão da autoridade pública que o acórdão recorrido teve como causa da fuga dele, mas resultou de concausas, como a formação da quadrilha, e o assalto ocorrido cerca de vinte e um meses após a evasão. Recurso extraordinário conhecido e provido.  
(RE 130.764/PR, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 07.08.92, p. 270)

Outrossim, é curial que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social.

De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

Os fatos em testilha resultaram comprovados por meio de termo de encerramento de conta-corrente, anexada à inicial, bem como que ocorreu o lançamento indevido de débitos, já pagos, referentes à conta encerrada, nos órgãos dos maus pagadores.

No caso vertente, a pretensão indenizatória respalda-se no fato de que foi lançado indevidamente débitos nos órgãos de proteção ao crédito, já pagos, restando caracterizada a cobrança e a exposição indevida.

Assim, comprovada a cobrança indevida e dos constrangimentos gerados pela demora na regularização do débito e do encerramento da conta-corrente, exsurge o dever da CEF de indenizá-lo por danos morais.

Assim, considerando que a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa.

Por conseguinte, resta demonstrado o ilícito perpetrado pela instituição financeira, ensejando, em consequência, o dever de indenizar, consoante os artigos 186 e 927 do Novo Código Civil, verbis:

“Art. 186. Aquele que por ação ou omissão, negligência, imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Desse modo, além de ilegítima, tal conduta reveste-se de exponencial reprovabilidade na medida em que sujeita, de forma desnecessária e improficua, o indivíduo lesado - normalmente, um cidadão honesto de boa-fé, devendo, assim, tal comportamento deve ser valorado no arbitramento do quantum referente à indenização por danos morais.

Assim, sopesando-se as circunstâncias fáticas apuradas nos autos, assim como tendo presentes os parâmetros adotados pela doutrina e jurisprudência nacional para o arbitramento do quantum indenizatório do dano moral, tenho como necessária e justa a reparação pecuniária, a título de indenização pelos danos morais suportados pelo autor, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial devendo o processo ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, INCISO I e II, para CONDENAR a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, ao autor, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 3.000,00 (três mil) reais, acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir de janeiro de 2012, bem como reconheço o encerramento e a inexigibilidade da cobrança do saldo devedor da conta nº 2947/023/84908.

Mantenho a tutela.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Cumpra-se. Em termos, ao arquivo.

0007356-79.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036086 - CELSO HENRIQUE PAGNANO PASCHOAL (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)  
CELSO HENRIQUE PAGNANO PASCHOAL propõe a presente ação contra a UNIÃO, objetivando o recebimento da Gratificação da Previdência, Saúde e do Trabalho - GDPST, no mesmo patamar concedido aos servidores da ativa.

Afirma a autora, servidora pública federal aposentada, vinculada ao Ministério da Saúde, que faz jus à percepção das gratificações acima mencionadas, nas mesmas condições pagas aos servidores em atividade, sob pena de violação do princípio da paridade entre os vencimentos do servidor da dativa e os proventos dos inativos.

Devidamente citada, a UNIÃO apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, incompetência do JEF e impossibilidade jurídica do pedido. Sustentou, ainda, a ocorrência de prescrição. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, considerando que a lide refere-se a relação jurídica de trato sucessivo, na qual a Fazenda Pública é devedora, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa forma, tendo a ação sido proposta em 09/08/2013, estão prescritas as parcelas anteriores a 09/08/2008.

Quanto ao mérito propriamente dito, a pretensão deduzida pela parte autora procede em parte.

Observo, de início, que a discussão posta nos autos já foi objeto de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, no que pertine à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, sendo certo que será adotada a mesma solução para as demais gratificações, conforme a seguir explicitado.

Com efeito, a Lei nº 10.404, de 09 de janeiro de 2002, criou a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, a ser paga de forma escalonada aos servidores da ativa, mediante avaliação de desempenho institucional e individual, cujos critérios seriam definidos por ato do Poder Executivo.

Em sua redação original, assegurou-se aos servidores inativos e pensionistas a pontuação mínima de dez pontos concedida aos servidores em atividade.

Posteriormente, a Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004, deu nova redação a dispositivos da Lei nº 10.404/2002, especialmente o artigo 6º, in verbis:

“Art. 6º Até 31 de maio de 2002 e até que sejam editados os atos referidos no art. 3o, a GDATA será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos por servidor.”

Verifico, assim, que o novo texto desnaturou referida gratificação que estaria condicionada ao desempenho do servidor até que fossem definidos os critérios de avaliação, tornando-se, dessa forma, a uma gratificação genérica, devendo ser estendida a todos os servidores, inclusive inativos.

Além disso, o artigo 1º da Lei 10.971 estatuiu que:

“Art. 1º Até que seja instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional e concluído os efeitos do último ciclo de avaliação, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, de janeiro de 2002, será paga no valor correspondente a sessenta pontos aos servidores ativos alcançados pelo art. 1º da mesma Lei, inclusive os investidos em Funções Comissionadas Técnicas - FCT e Funções Gratificadas - FG e os ocupantes de cargo em comissão, respeitados os níveis do cargo efetivo e os respectivos valores unitários do ponto, fixados no Anexo I desta Lei.”

A questão já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário 476.279/DF, valendo transcrever os seguintes trechos da retificação do voto do Ministro Relator Sepúlveda Pertence:

“No entanto, o art. 7º da EC 41/2003 determinou que “os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União (...) em fruição na data de publicação desta Emenda, (...) serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores(...)”.

As autoras são pensionistas e já recebiam o benefício na data em que a EC 41/2003 entrou em vigor; resta saber se a disciplina instituída pela L. 10.971/2004 para a GDATA permite a sua extensão em pontuação maior. (...)

Portanto, a GDATA se transformou numa gratificação geral em sua totalidade, razão pela qual deve ser estendida às autoras desde o momento em que os servidores ativos passaram a recebê-la sem a necessidade de avaliação de desempenho.

Com essas considerações complementares, retifico meu voto para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe parcial provimento para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos: é o meu voto.”

Referido entendimento foi pacificado com a edição da Súmula Vinculante nº 20:

“A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 10.404/2002, DEVE SER DEFERIDA AOS INATIVOS NOS VALORES CORRESPONDENTES A 37,5 (TRINTA E SETE VÍRGULA CINCO) PONTOS NO PERÍODO DE FEVEREIRO A MAIO DE 2002 E, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.404/2002, NO PERÍODO DE JUNHO DE 2002 ATÉ A CONCLUSÃO DOS EFEITOS DO ÚLTIMO CICLO DE AVALIAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA NO 198/2004, A PARTIR DA QUAL PASSA A SER DE 60 (SESSENTA) PONTOS.”

A mesma posição tem sido adotada pelos demais tribunais:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. LEIS Nº 10.404/2002, LEI Nº 10.483/2002 E Nº 10.971/2004. EC Nº 41/2003. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença prolatada nos autos de demanda versando sobre percepção de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA e da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, por servidor aposentado, em pontuação correspondente aos servidores em atividade. - Cinge-se a controvérsia à verificação do direito do autor, servidor público aposentado vinculado à área de saúde pública, perceber a GDATA e a GDASST nos mesmos moldes daqueles pagos aos servidores ativos. - Segundo se depreende da leitura dos dispositivos da Lei nº 10.404/2002, a princípio, a GDATA foi instituída como gratificação de natureza pro labore faciendo, devida em razão do efetivo exercício do cargo, com os valores calculados de acordo com critérios de avaliação da instituição e do servidor. - Destarte, inicialmente, prevaleceu na jurisprudência a orientação de que o aludido benefício não poderia ser estendido aos servidores inativos, diante da impossibilidade de avaliação de desempenho dos mesmos, razão pela qual não havia violação ao princípio da equiparação, previsto na antiga redação do art. 40, §8º, da CF (STF, AI-AgR 551315, Primeira Turma, Rel. MIN. CEZAR PELUSO, DJ 24/03/2006; TRF2, AC 2005.51.01.014424-5, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CRUZ NETTO, DJ 10/05/2007; TRF2, AC 2004.51.01.016543-8, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES, DJ 17/04/2007). - Ocorre que o Plenário do Excelso Pretório, no julgamento do RE 476.279-0-DF (Relator Ministro Sepúlveda Pertence), DJ 19/04/2007, por unanimidade, firmou o

entendimento de que a GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deveria ser paga aos servidores inativos com pontuação equivalente à dos servidores ativos, em todas as hipóteses em que estes estivessem recebendo a aludida gratificação pelo simples fato de se encontrarem em atividade. - No julgamento citado, a Corte Suprema considerou que, além dos 10 pontos previstos no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, a GDATA deveria ser deferida aos inativos no valor correspondente a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, no período de fevereiro a maio de 2002, tendo em vista que, no referido período, a aludida pontuação foi conferida aos servidores em atividade como limite mínimo da gratificação em tela (art. 6º, da Lei nº 10.404/2002). - Ademais, o Supremo Tribunal Federal entendeu que, após o advento da Medida Provisória nº 198, de 15 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, a GDATA se transformou em gratificação de caráter geral, concedida pelo simples exercício do cargo, razão pela qual os inativos teriam direito a recebê-la no valor correspondente a 60 pontos, a partir da conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MP 198/2004. - O posicionamento adotado pelo STF limitou-se apenas aos servidores que já estavam aposentados na data em que a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, entrou em vigor, em atenção à regra de transição prevista no art. 7º, da aludida Emenda Constitucional. - In casu, segundo se infere da leitura dos documentos de fls. 14/17, o autor já se encontrava aposentado à época em que a Lei nº 10.404/2002 e a EC 41/2003 entraram em vigor. Dessa forma, assiste razão ao autor quanto ao recebimento da GDATA, nos termos da jurisprudência do STF. - Dessa forma, a GDATA deveria ser deferida ao demandante “nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos”, conforme orientação do STF. - Todavia, na hipótese, deve ser levado em consideração que as parcelas anteriores a julho de 2002 encontram-se prescritas, nos termos da Súmula 85 do STJ (“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”). Desse modo, no caso dos autos, a aludida gratificação deve ser concedida ao demandante, a partir de julho de 2002, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MP nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. - Cumpre ressaltar que a Lei nº 10.483/2002 substituiu a GDATA pela Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, destinada ao pessoal da referida carreira de Seguridade Social e Trabalho, mantendo a mesma pontuação destinada aos proventos de aposentadoria e pensão. - Portanto, verifica-se que a GDASST deve ser paga aos inativos no mesmo percentual estabelecido para os servidores ativos, por ser esta gratificação um desdobramento da GDATA, em observância ao princípio da isonomia previsto nos artigos 5º, caput, da Constituição da República e 7º da Emenda Constitucional nº 41, que, preservando o antigo texto do art. 40, § 8º da Constituição da República, dispõe que serão “também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei”. - Assim, é que, independentemente da nomenclatura dada a gratificação de atividade (GDASST) a gratificação deve ser paga aos inativos no mesmo percentual estabelecido para os servidores ativos. - No que tange à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em hipóteses como a dos autos, a mesma é devida a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43), tendo em vista tratar-se de dívida de caráter alimentar (STJ, AR 708/PR, Terceira Seção, Rel. MIN. PAULO GALLOTTI, DJ 26/02/2007), devendo ser observada a previsão contida na Lei nº 6.899, de 08/04/81. Quanto ao cálculo da correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal. - No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada em 31/07/2007, posteriormente ao advento da referida Medida Provisória, os juros moratórios devem ser fixados em 6% ao ano a partir da citação. - No que concerne aos honorários advocatícios, em hipóteses como a dos autos, quando vencida a Fazenda Pública, deve a verba honorária ser arbitrada em 5% sobre o valor da condenação, consoante apreciação equitativa, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. - Recurso parcialmente provido para deferir a GDATA e a GDASST ao demandante, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, para o período de julho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º, da MP nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos, observando-se a compensação dos valores que já tenham sido pagos pela Administração, além de condenar a União ao pagamento da verba honorária de 5% sobre o valor da condenação. As diferenças encontradas devem ser corrigidas monetariamente, incluindo-se juros de mora de 6% ao ano a partir da citação.” (grifo nosso)

(TRF2 - Processo AC 200751010198792 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 430020 - Relator(a) Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte - DJU - Data::11/03/2009 - Página::227)

“PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPLANTAÇÃO DA GDATA NOS PROVENTOS. MESMO PERCENTUAL DO PESSOAL ATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. GDATA

SUBSTITUÍDA PELA GDASST (LEI Nº 10.483/2002). GDASST EXTINTA E SUCEDIDA PELA GDPST (LEI Nº 11.784/08). RESPEITO À COISA JULGADA. I - A pretensão do INSS, caso atendida, levaria ao indevido esvaziamento do comando contido no título executivo judicial, admitindo-se que a simples troca da denominação da gratificação de desempenho fosse suficiente para afastar o julgamento do STF que, dando eficácia à isonomia, entendeu descabido tratamento diferenciado entre os servidores inativos e os em atividade. II - A tentativa de limitar os efeitos da coisa julgada apenas até a entrada em vigor da Lei nº 10.483/2002, que substituiu a GDATA pela GDASST, apenas repetindo o tratamento anti-isonômico dispensados aos servidores inativos, contraria a coisa julgada. III - Agravo de instrumento improvido.” (grifo nosso) (RF5 - Processo AG 200905001126549 - AG - Agravo de Instrumento - 103101 - Relator(a) Desembargador Federal Leonardo Resende Martins - Órgão julgador Quarta Turma - Fonte DJE - Data::25/03/2010 - Página::542)

Concluo, assim, de acordo com o entendimento firmado pelo STF e seguido pelos demais tribunais, os aposentados e pensionistas fazem jus à paridade de vencimentos no mesmo percentual deferido aos servidores da ativa nos períodos em que foram pagas as gratificações mencionadas na inicial independentemente da avaliação de desempenho, ou seja, de fevereiro de 2008 até novembro de 2010, data da implantação da efetiva avaliação institucional e individual de cada servidor, estabelecida pela Portaria nº 3.267/2010.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar o direito da autora ao recebimento da GDPST, no mesmo percentual deferido aos servidores da ativa nos períodos em que foram pagos independentemente da avaliação de desempenho, no período 09/08/2008 até novembro de 2010, data da implantação da efetiva avaliação institucional e individual de cada servidor, estabelecida pela Portaria nº 3.267/2010. Determino, ainda, que a União Federal efetue o pagamento das diferenças devidas, descontados os valores pagos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal, nos termos acima explicitados.

Outrossim, deverá a União Federal (AGU), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado, apresentar o cálculo da condenação para posterior execução, devendo o montante devido ser atualizado desde a supressão da vantagem pecuniária, até a data do efetivo pagamento, não cumprida a determinação, remetam-se os autos à contadoria para atualização do cálculo apresentado pelo autor e, posterior, homologação para fins de expedição de requisição de pagamento. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000807-53.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302035865 - LIMIRO JOSE DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LIMIRO JOSE DE SOUZA em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos 01/07/1970 a 12/04/1975, laborado como trabalhador agrícola não anotado em CTPS.

Além disso, requer a contagem dos períodos laborados em atividade especial, na Algodoeira Donegá S/A e como coletor de lixo junto à Prefeitura Municipal de Dumont (SP), com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Período não averbado pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de

acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU. Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural.

Os documentos hábeis para a comprovação dos fatos é a cópia do Livro de registro de empregados da Fazenda Boa Esperança em Dummont, SP propriedade de Yukio Yamada, constando admissão em 01/07/1970 e data de saída em 12/04/1975. Conta ainda Observação de que trocou sua carteira de menor para maior em 26/2/1973. (fls. 32/33).

O início de prova material para o labor rurícola apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, razão pela qual determino a averbação em favor do autor o período de 01/07/1970 a 12/04/1975, como rurícola exceto para fins de carência.

2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos) No caso dos autos, conforme formulários PPP às fls. 76/71 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos biológicos e físicos (ruído de 85,2 dB), em condições de insalubridade, em todo o período em que trabalhou como coletor de lixo junto à P. M. de Dumont (SP). No que se refere à ALGODOEIRA DONEGÁ, não é possível o reconhecimento como especial, vez que o formulário DSS 8030 de fls. 79 indica agentes não nocivos (calor, poeira, chuva, sol, etc.). Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 16/09/2002 a 16/09/2011.

3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28/05/1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

4. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 41 anos, 02 meses e 24 dias de contribuição, em 27/07/2012 (DER); data em que preenche o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

5. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

6. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de 01/07/1970 a 12/04/1975, (2) considere que o autor, nos períodos de 16/09/2002 a 16/09/2011, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, reconhecendo que 41 anos, 02 meses e 24 dias de contribuição, em 27/07/2012 (DER); (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (27/07/2012), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 27/07/2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005313-72.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302035884 - MAURICIO DE OLIVEIRA MARQUES (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONÇA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
MAURICIO DE OLIVEIRA MARQUES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

Observo que a síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) constitui-se numa das moléstias que a legislação considera de especial gravidade, por causar “estigma, deformação, mutilação, deficiência”, dispensando do cumprimento de carência o segurado delas portador, nos termos do art. 26, II, c.c. art. 151 da Lei nº 8.213/91.

A legislação do imposto de renda também considera grave tal moléstia, concedendo isenção aos rendimentos percebidos por quem dela padece (art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, na redação dada pela Lei nº 8.541/92).

A legislação do FGTS autoriza a movimentação de conta individual do trabalhador acometido por tal doença (Lei nº 8.036/90, art. 20, XI, XIII, XIV, XV).

Não se pode ignorar o estigma em relação à Aids, bem como a gravidade da doença, tratando-se de moléstia contagiosa e incurável, aspectos que não podem ser desconsiderados quando do julgamento, ressaltando-se que a readaptação pressupõe, além da capacidade física e mental do segurado para o exercício de atividade remunerada, a aceitação do enfermo no mercado de trabalho.

Ademais, o art. 1º da Lei nº 7.670, de 8.9.1988, c.c. art. 186, I, da Lei nº 8.112/90, permite a concessão de aposentadoria por invalidez aos servidores públicos federais que são portadores dessa doença, razão pela qual, atentando-se à isonomia, não se pode dispensar tratamento diferenciado aos segurados filiados à Previdência Social.

Sendo assim, a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada apenas sob o ponto de vista médico. Fatores

ambientais, sociais e pessoais devem ser considerados. Deve-se questionar a real possibilidade de reinserção no mercado de trabalho, a viabilidade da garantia da subsistência, considerando a doença que o segurado é acometido, idade, grau de instrução, época e local em que vive.

Ora, é notório que o prognóstico dos pacientes com a mencionada doença não é satisfatório, tanto no que diz respeito à saúde como no aspecto social. Menciono a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - JEF - Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PORTADOR DO VÍRUS HIV. CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. DOENÇA ESTIGMATIZANTE. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO

1. Trata-se a síndrome da imunodeficiência adquirida de enfermidade incurável e de natureza crônica que se manifesta após a infecção do organismo humano pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), que destrói os linfócitos - células responsáveis pela defesa do organismo - , deixando-o suscetível a infecções oportunistas, assim consideradas por surgirem nos momentos em que o sistema imunológico do indivíduo está fragilizado.
2. O prognóstico dos pacientes soropositivos não é bom. Apesar de existirem políticas públicas de fornecimento de medicamentos, os efeitos colaterais são bastante intensos, vulnerando por demais o estado de saúde dos portadores da síndrome.
3. É preciso ponderar ainda os aspectos sociais que envolvem a doença, nitidamente desfavoráveis ao ingresso no mercado de trabalho em razão do estigma social que a envolve. Inobstante as inúmeras campanhas públicas de cunho educativo, a sociedade, em geral, apresenta intolerância e resistência em aceitar com naturalidade o portador do vírus HIV. Ainda que jovem, uma pessoa soropositiva dificilmente encontrará colocação no competitivo mercado de trabalho atual, em vista do preconceito e do estigma gerado pela doença.
4. Incidente conhecido e provido.” ( grifo nosso)

Ademais, é imprescindível a análise do significado de incapacidade disposto no Decreto n. 6.214, de 26.9.07, arts. 4º e 16, ao regulamentar o benefício de prestação continuada da assistência social de que trata a Lei 8.742/93 e 10.741/03.

“Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social; (...).

Art. 16. A concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde no 54.21, aprovada pela 54ª Assembléia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001.

§ 1º A avaliação da deficiência e do grau de incapacidade será composta de avaliação médica e social.

§ 2º A avaliação médica da deficiência e do grau de incapacidade considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e a avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades. (...).” ( grifo nosso)

Faço constar a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 199903990748965:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADORA DE AIDS ASSINTOMÁTICA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. ART. 151 DA LEI 8.213/91: DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. AFASTAMENTO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONFIGURADA. VALOR DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. I - Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais,

demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. II - O laudo pericial atestou que, embora a apelante fosse comprovadamente portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), estava em tratamento médico e não apresentava sintomas, concluindo que não havia incapacidade laborativa. III - O juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso de portadores de AIDS, as limitações são ainda maiores, mormente para pessoas sem qualificações, moradoras de cidade do interior e portadora de doença incurável e contagiosa, fatalmente submetidas à discriminação da sociedade. Ademais, devem preservar-se do contato com agentes que possam desencadear as doenças oportunistas, devendo a incapacidade ser tida como total, permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade. IV - Cumprimento do período de carência e condição de segurada da Previdência Social devidamente demonstrados. Não há como detectar a data exata do início da contaminação ou da incapacidade do portador de AIDS, por tratar-se de moléstia cujo período de incubação é variável de meses a anos. O art. 151 da lei de benefícios dispensa o cumprimento do período de carência ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social for acometido dessa doença. Ainda que a apelante tenha ingressado com a ação cinco anos após a última contribuição, não há que se falar que decorreu o prazo hábil a caracterizar a quebra de vínculo com a Previdência Social e a conseqüente perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15 da lei de benefícios, conjugada à interpretação jurisprudencial dominante, pois comprovado que deixou de obter colocação e de contribuir para com a Previdência em virtude de doença incapacitante. V - Sentença reformada, para condenar o INSS a pagar à apelante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. VI - A renda mensal inicial deverá ser calculada segundo o art. 44 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, c/c os arts. 28, 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 em regular liquidação de sentença, em valor nunca inferior a um salário-mínimo (art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal). VII - Inexistindo prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o termo inicial é fixado a partir da data do laudo pericial, quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Precedentes. VIII - As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, segundo as disposições da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmulas nº 08 desta Corte e nº 148 do STJ. IX - Incidirão os juros de mora a partir do laudo, à base de 6% ao ano até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês. X - Honorários advocatícios de dez por cento sobre o montante da condenação, devendo incidir sobre as parcelas devidas até o Acórdão. Inteligência do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ- Súmula 111. XI - Honorários periciais fixados em R\$ 200,00, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. XII - Diante da gravidade da doença e do fato da apelante aguardar a prestação jurisdicional há 9 anos, configurados o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, a justificar a concessão liminar da tutela, na forma do artigo 461, § 3º, CPC. XIII - Apelação provida, com a concessão da antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, intimando-se a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Por sua vez, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ostenta orientação no seguinte sentido: “ainda que a perícia médica judicial não tivesse atestado a incapacidade laborativa do segurado portador do vírus da AIDS, submetê-lo à volta forçada ao trabalho seria cometer, com ele, violência injustificável, ante à extrema dificuldade em virtude do preconceito sofrido (Sexta Turma. Apelação Cível. Autos nº 200504010158982).”

Tendo em vista as orientações emanadas dos precedentes acima, com fulcro no princípio do livre convencimento motivado do magistrado, considero que a parte autora, em decorrência de ser portadora de SIDA, está total e temporariamente incapacitada, compatível com a hipótese legal de auxílio-doença.

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora teve alguns vínculos empregatícios constantes do CNIS até 2008, tendo voltado a efetuar recolhimento de contribuição previdenciária nos meses de julho, agosto e setembro de 2012 e, assim, está presente o requisito da qualidade de segurado.

Quanto à carência, esta é dispensada, vez que o autor está acometido de patologia compatível com qualquer das doenças elencadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001, que são dispensadas de carência (v.g.: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III- alienação mental; IV- neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII- cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome

da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV - hepatopatia grave.)

#### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

#### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

#### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DER, em 08/10/2012. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 08/10/2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode

desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004142-98.2013.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302035951 - JOSE PEGO DOS SANTOS (SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR, SP295113 - MARCOS AP. ZAMBON) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação ajuizada por JOSE PEGO DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL (PFN).

Pleiteia a restituição dos valores retidos a título de imposto de renda em razão do recebimento de valores oriundos de diferenças salariais recebidas em reclamação trabalhista, a qual foi julgada reconhecendo o direito do autor a diferença salarial, horas extras, horas de percurso, adicional noturno, reflexo em DSR, reflexo nas férias + 1/3, férias + 1/3 indenizada (juros sobre verbas salariais - 13º salário).

Aduz que o tributo não pode incidir sobre o total percebido, mas, apenas sobre o valor principal, sendo a retenção do IR indevida, tendo em vista o caráter indenizatório das verbas.

Além disso, alega que, caso os valores recebidos atrasados, em uma única parcela, tivessem sido apurados mensalmente, observando-se as competências para pagamento de cada um dos rendimentos, não teria ocorrido acréscimo do seu patrimônio, não justificando a incidência do imposto de renda.

A UNIÃO FEDERAL (PFN) pugnou pela improcedência.

É o breve relatório. DECIDO.

PRELIMINARMENTE

Afasto a aplicação do artigo 12-A à Lei nº 7.713/1988, acrescido pela Medida Provisória nº 497/2010, o qual prevê a tributação da situação em questão sob o regime de competência. Observo que, em virtude do princípio da irretroatividade (artigo 150, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e artigos 105 e 144, caput, do Código Tributário Nacional), a regra não pode ser observada, pois se limita aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência, não se aplicando ao caso em questão em que o fato gerador do imposto ocorreu em 2008 e 2009.

DO MÉRITO

QUANTO A INCIDÊNCIA IR - VERBAS TRABALHISTAS

O pedido do autor é de ser julgado improcedente, pelas razões que passo a expor.

A parte autora discute a incidência de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, recebidos a título de verbas resultantes de seu contrato de trabalho, em razão de ação trabalhista.

Verifico que o valor recebido acumuladamente na ação trabalhista decorre de acordo homologado na Justiça do Trabalho, fls. 49/51 da inicial, diante disso verifico a impossibilidade de separar os valores que dizem respeito a cada verba, para avaliar o seu caráter indenizatório ou não, impõe a incidência do imposto de renda (IR) sobre o todo.

Observo que o CTN determina, como regra, a incidência de IR sobre a renda ou provento, sendo que qualquer exceção deve decorrer de lei com interpretação literal (Lei n. 7.713/1988).

Assim, eventual isenção de IR decorre de lei expressa, não sendo permitido a sua instituição por vontade das partes, ainda que tenha sido o acordo homologado pela Justiça trabalhista.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA - IRPF. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBAS DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DOS VALORES. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IMPROCEDÊNCIA DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACORDO DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A isenção tributária, como espécie de exclusão do crédito tributário, deve ser interpretada literalmente e, a fortiori, restritivamente (CTN, art. 111, II-lei-5172-66>), não comportando exegese extensiva.

2. O Imposto sobre a Renda incide sobre o produto da atividade que implique o auferimento de renda ou proventos de qualquer natureza, que constitua riqueza nova agregada ao patrimônio do contribuinte e deve se pautar pelos princípios da progressividade, generalidade, universalidade e capacidade contributiva, nos termos do arts. 153, III e 2º, I e 145, 1º da CF.

3. O conceito do art. 43 do CTN de renda e proventos, sob o viés da matriz constitucional, contém em si uma conotação de contraprestação pela atividade exercida pelo contribuinte, verbis:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

1 o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

4. A norma isentiva do Imposto de Renda, por sua vez, insculpida no art. 6º, da Lei n.º 7.713/88, assim dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

5. A regra, portanto, aponta no sentido de que advinda disponibilidade econômica ou jurídica, incide, sobre a renda ou provento, o tributo correspondente, sendo certo que qualquer exceção deve decorrer de lei, que por seu turno reclama interpretação literal.

6. In casu, em reclamação trabalhista, houve condenação da ex-empregadora ao pagamento de verbas rescisórias de contrato de trabalho, em que parte das parcelas era passível de incidência do imposto de renda e outras não, porquanto abrangidas pela norma isentiva. Não obstante, supervenientemente, as partes homologaram acordo na Justiça do Trabalho, em um "montante global", que incorporou as diversas verbas devidas, houve recolhimento do imposto de renda, que o autor pretende restituir.

7. Na impossibilidade de separar os valores no tocante a cada verba, para aferir o caráter indenizatório ou não, impõe a incidência do Imposto de Renda sobre o todo, porquanto a isenção decorre da lei expressa, vedada a sua instituição por vontade das partes, através de negócio jurídico.

8. Inteligência, ademais, do art. 123, do Código Tributário Nacional, no sentido de que "salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes".

9. O requisito do prequestionamento, porquanto indispensável, torna inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem é inviável. É que, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF).

10. "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." (Súmula 356/STJ)

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 958.736 - SP (2007/0130279-1) . Relator: Ministro Luiz Fux)

Diante de tais fundamentos, concluo ser legítima a incidência do IR sobre as verbas trabalhistas recebidas, por se enquadrarem no conceito de renda ou de proventos de qualquer natureza trazido pelo tipo tributário abstrato (hipótese de incidência tributária), dado o seu caráter remuneratório.

#### QUANTO AO RECEBIMENTO ACUMULADO DE VALORES - AÇÃO

O pedido da parte autora é procedente em parte, pelas razões que passo a expor:

A parte autora discute a incidência de imposto sobre os valores recebidos acumuladamente na ação trabalhista processada na 2ª Vara do trabalho de Jaboatão - SP, sob o nº 00706-2005-120-15-00-0, que lhe foi favorável. Não obstante o art. 12, da Lei n. 7.713/88 preconize que "no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive dos advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização" e o art. 56, do Decreto 3.000/99, "no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (lei 7.713, art. 12)", reputo que a incidência de imposto de renda sobre os valores pagos a título de atrasados, de uma vez só, não é devida, desde que o valor acrescido à remuneração devidamente corrigido, mensalmente, não supere o limite estabelecido para isenção ou base de cálculo.

Com isso, o fato da parte autora receber tais verbas ocasionou a realização de um fato impositivo, a dar azo à incidência do tipo tributário (hipótese de incidência tributária) abstratamente previsto, já que se trata de remuneração recebida incorretamente e não rendimentos acumulados.

Trago à colação um recente julgado do E. STJ, da lavra do eminente ministro Exmo. Sr. Dr. Luiz Fux, relator do Agravo Regimental do Recurso Especial n. 1.069.718-MG (2008/0139005-0), aplicável ao caso em tela:

"... No caso sub examen, verifica-se que os ora recorrentes sagraram-se vencedores em ação de revisão de benefício previdenciário, recebendo o montante da dívida de uma só vez.

Vislumbra-se, também que o reajuste do benefício, determinado na sentença condenatória, não resultou em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda.

Forçoso concluir que o que ensejou o pagamento das diferenças foram os reajustes praticados pela Autarquia

Previdenciária de forma contrária ao que determinava a legislação vigente, não concorrendo os beneficiários para que o pagamento dos aludidos benefícios se operasse de uma só vez.

Trata-se, portanto, de ato ilegal praticado pela Administração, que omitiu-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagá-los acumuladamente, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. Consoante o teor do art. 521 do Regulamento do IR retro-transcrito, os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Conseqüentemente, ainda que os recorridos tivessem recebido mensalmente seu benefício previdenciário atualizado devidamente, estariam isentos do tributo.

É cediço que o pagamento decorrente de ato ilegal da administração não pode constituir fato gerador de tributo, posto que inadmissível, ao Fisco, aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social.

Por outro lado, a hipótese in foco versa sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados. Por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autora.

O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração...”

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que não incide o tributo sobre os valores pagos acumuladamente, mas sim observando as alíquotas e faixas de incidência, prevista na legislação tributária vigente à época, em cada parcela mensal. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO - SÚMULA 83/STJ.

1. A eventual nulidade da decisão monocrática, calcada no artigo 557 do CPC, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.
2. É pacífico o entendimento de que a nulidade da execução pode ser apontada nos autos da execução pela via da exceção de pré-executividade, desde não seja necessária dilação probatória, como na hipótese dos autos.
3. Ainda que este Tribunal tenha assentado o entendimento de que o artigo 46 da Lei n. 8.541/92 do referido dispositivo é auto-aplicável, merece prevalecer o entendimento segundo o qual, o pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não pode constituir fato gerador de tributo, uma vez que inadmissível o Fisco aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social.
4. A hipótese in foco versa sobre proventos de aposentadoria, recebidos incorretamente, e não de rendimentos acumulados; por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário.
5. A Primeira Turma desta Corte Especial de Justiça analisou questão idêntica à dos autos, quando da apreciação do REsp 617.081/PR, da relatoria do Min. Luiz Fux. Na oportunidade, firmou-se o entendimento no sentido de que o Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Agravo regimental improvido.”

STJ - AGRESP - 988863Processo: 200702209814 UF: SC Órgão Julgador: 2ª Turma - Data da decisão: 11/12/2007 Documento: STJ000313293

“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA- AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.
2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.
3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia.
4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido "puni-lo" com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.
5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ

29.5.2006.

Recurso especial improvido.”

(STJ - RESP 897314 - Processo: 200602347542 UF: PR Órgão Julgador: 2ª TURMA - Data da decisão: 13/02/2007 Documento: STJ000286775))

“TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento.”

STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 901945 - Processo 200602472789 - UF SP - Órgão Julgador: 1ª Turma - DJ DATA:16/08/2007 PG:00300)

Diante de tais fundamentos, concluo pela não incidência do IR sobre o valor total dos atrasados recebidos pelo autor, “regime de caixa”, mas sim das parcelas mensais, “regime de competência”, devendo a incidência do tributo ocorrer nas datas respectivas, obedecidas as faixas e alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, apurando-se o valor do imposto de renda através de retificação da declaração de ajuste anual do exercício respectivo, quanto aos anos bases de 2008 e 2009, inclusive em razão do ACORDO HOMOLOGADO, meses de abril a dezembro de 2008, e janeiro de 2009, anexados às fls. 50/52 da inicial. E, ainda, que este valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais (porque a base de cálculo também está em valores originais), deve ser corrigido (até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada) devidamente atualizado pela taxa selic, nos termos da Resolução 134/2010 - CJF.

No que diz respeito à incidência de Imposto de Renda sobre de juros de mora, a matéria encontra-se sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, afastando a incidência do imposto de renda dos juros moratórios.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS.

NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (STJ. REsp n. 1.227.133/RS. Relator para o Acórdão: Ministro CESAR ASFOR ROCHA. DJe: 19/10/2011).

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, para apenas declarar o direito da parte autora à apuração do imposto de renda, de forma mensal, sobre cada parcela referente ao ACORDO HOMOLOGADO, meses de janeiro de 2008 a dezembro de 2008, e janeiro de 2009, anexado às fls. 50/52 da inicial, quanto aos anos de competência de 2008 e 2009 (exercícios 2009 e 2010), através de retificação da declaração de ajuste anual do exercício respectivo, na ação trabalhista processada na 2ª Vara do trabalho de Jaboticabal - SP, sob o nº 00706-2005-120-15-00-0, que lhe foi favorável.

Outrossim, deverá a Receita Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado, tomar as providências necessárias para retificar e promover os ajustes de declarações de IRPF, quando será apurado o montante devido à parte autora e aquele devido ao Fisco, e, em sendo o caso, restituindo-se o imposto pago a maior, devidamente atualizado pela taxa selic, nos termos da Resolução 134/2010 - CJF.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006937-59.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036004 - JULIO CESAR ALVES (SP289419 - TATIANE MARTINS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Trata-se de ação ajuizada por JULIO CESAR ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a declaração de inexistência de débito, restituição de parcelas descontadas e liminarmente a cessação de descontos em seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Afirma o autor, em síntese, ser titular de benefício de aposentadoria por aposentadoria por invalidez e que teve o seu benefício revisto judicialmente por meio de antecipação dos efeitos da tutela, determinada pelo Juízo de 1ª instância, autos nº 213.01.2011.003954-1, que tramitou na Comarca de Guará - SP, entretanto, em grau de recurso, foi a

sentença reformada, o pedido julgado improcedente e a liminar revogada.

Ocorre que, o INSS passou a descontar o valor referente à revisão do benefício implantando for força de antecipação de tutela nos autos da ação revisional reformada.

Assim, pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que se determine a cessação dos descontos e, no mérito, a declaração de inexigibilidade de débito e a restituição de parcelas descontadas.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Afirma a parte autora que recebeu o benefício previdenciário em razão de antecipação dos efeitos da tutela deferida em ação judicial que movia em face do INSS e através da qual pleiteava a concessão do mesmo. Diante da improcedência do pedido e revogação da tutela, foi emitida guia para devolução dos valores recebidos a esse título pela autora.

Ora, é evidente que a autora agiu de boa-fé ao receber os valores atinentes ao benefício assistencial que lhe foi concedido por meio de medida antecipatória. Nesse diapasão, não cabe falar-se em devolução dos referidos valores, notadamente quando se trata de verba de caráter alimentar.

No sentido do que ora se decide, tem sido unânime a jurisprudência pátria, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO.

I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada.

II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurador, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1138706 RS 2009/0008116-3, Rel. Min.: Felix Fischer, j. em 21/05/2009, T5 - Quinta Turma, DJe 03/08/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO.

1. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA PARTE BENEFICIÁRIA EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA.

2. O JULGAMENTO PELA ILEGALIDADE DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO IMPORTA NA OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, AI 746442-RS, Rel. Min.: Cármen Lúcia, j. em 25/08/2009, Primeira Turma, DJe-200 divulg. 22-10-2009; public. 23-10-2009; Ement. Vol-02379-16 PP-03305)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- Não é de ser provido o agravo.

- Incabível a devolução pela parte autora dos valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada, em razão da boa-fé do segurador, da sua condição de hipossuficiente e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, consoante entendimento sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism.

- Agravo desprovido. (TRF3, AC 43802-SP 2007.03.99.043802-1; Des. Federal Diva Malerbi, j. em 15/02/2011, Décima Turma)

Assim, tendo a autora recebido de boa-fé o valor em questão, impor a ela a restituição do mesmo, ainda que posteriormente revogada a decisão, seria impor-lhe ônus excessivamente alto, de forma a desconsiderar, indevidamente, a natureza alimentar do benefício previdenciário, razão pela qual reconheço a inexigibilidade das cobranças referentes a tutela antecipada recebida nos autos nº 213.01.2011.003954-1, que tramitou na Comarca de Guará - SP, revogada em grau de recurso.

E, considerando que o INSS já efetuou descontos no benefício, recebido pela parte autora, abruptamente, sem o devido contraditório ou determinação judicial, é forçoso reconhecer o direito da autora ao imediato cancelamento das cobranças e a devolução das cobranças já efetuadas.

Quanto ao dano moral, não o vislumbro no presente caso.

O aborrecimento oriundo da situação narrada nos presentes autos é dissabor comum, que não gera direito à reparação por dano moral.

Neste sentido, transcrevo abaixo a doutrina do ilustre professor Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 1ª edição, Melhoramentos, p. 76:

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral, a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos”.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade das cobranças referentes aos valores recebidos pela autora nos autos nº 213.01.2011.003954-1, que tramitou na Comarca de Guará - SP, nos termos da argumentação supra, bem como determino a restituição administrativa dos valores descontados indevidamente do benefício aposentadoria por invalidez, NB 532.527.741-0. Em consequência, fica vedado à autarquia proceder à cobrança de aludido valor por quaisquer outros meios, seja emissão de guias de cobrança, descontos em benefício ou mesmo ajuizamento de ação de cobrança.

Mantenho a tutela.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. P.R.I. Com o trânsito, cumpra-se. Em termos, dê-se baixa.

0003377-12.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302035916 - CELIA NIERO MACHADO (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado por CÉLIA NIERO MACHADO em face do INSS. Requer a concessão do benefício na data do requerimento administrativo. Para a obtenção do benefício requer o reconhecimento do caráter especial dos tempos laborados entre 04/09/1986 a 23/12/1986 e 29/04/1995 a 23/03/2001, para conversão em comum. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu, administrativamente, a especialidade do labor exercido pela autora entre 08/12/1986 a 23/12/1986. Assim, quanto ao mesmo, carece a parte de interesse.

#### 1. Atividade especial

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era

acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

#### PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

#### 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

a) extração, trituração e tratamento de berílio;

b) fabricação de compostos e ligas de berílio;

- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, para o período compreendido entre 04/09/1986 a 07/12/1986, deve ser considerada como exercida em condições especiais a atividade desempenhada pela autora na função de enfermeira, conforme consta de sua CTPS.

O reconhecimento da especialidade do aludido intervalo se faz necessário porquanto tal atividade, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97 gerava o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada, pelos itens 2.1.3 dos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79.

E no que se refere ao intervalo de 29/04/1995 a 23/03/2001, a prova apresentada (PPP) denota que a autora esteve exposta a agentes biológicos, de forma considerada especialmente nociva pela legislação previdenciária.

De se salientar que no período supraespecificado a autora exercia suas atividades em ambiente hospitalar, tendo contato direto com agentes nocivos biológicos, de forma habitual e permanente. Nesse sentido, consta do PPP: "Executa serviços de enfermagem, empregando processos de rotina e/ou específicos, para possibilitar a proteção e a recuperação da saúde individual ou coletiva".

Na análise deste tópico, calha não passar despercebido que o § 9º do art. 201 da Lei Maior, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, previu a possibilidade de contagem recíproca de tempo de serviço prestado sob qualquer espécie de vínculo, estipulando que, em tal hipótese, "os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente". O texto constitucional, com clareza, estipulou norma de caráter estritamente financeiro, porquanto previu compensação entre regimes de previdência social. Assim, na hipótese de averbação, no Regime Geral, de tempo de serviço municipal, a ilação que se tira do texto constitucional é no sentido de que cabe ao Município repassar para o RGPS - atualmente de responsabilidade do INSS - verbas pertinentes à averbação. A norma legal que eventualmente imponha ao trabalhador a obrigação de custear essa averbação viola, de pronto, o preceito constitucional em destaque, que tem orientação estritamente financeira - isto é, determina transferências entre regimes previdenciários -, e não tributária.

Assinalo, por oportuno, que além da violação de texto expresso da Constituição, o traslado da responsabilidade da compensação para o trabalhador representa séria ameaça para a proibição de bis in idem, porquanto o trabalhador (em sentido amplo), depois de se sujeitar à incidência de contribuições no regime original, fica obrigado a proceder a novos recolhimentos, em relação ao período pretérito no referido regime original, só que, desta vez, para o regime previdenciário ao qual se vinculou posteriormente.

Por conseguinte, se algum aporte de recursos para o atual RGPS é devido, para fins de contagem recíproca, em decorrência de trabalho prestado para órgão municipal, ele deve ser feito pela entidade pública, e não pelo trabalhador.

Outrossim, no que tange ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho em análise como exercido sob condições especiais e sua utilização para contagem recíproca no regime geral, melhor sorte não socorre a parte autora.

Isso porque não é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de contagem recíproca, pois há expressa proibição do art. 96, I da Lei 8.213/91 à conversão:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

(...)

O STJ também tem entendido que, para fins de contagem recíproca, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, por expressa proibição legal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. INICIATIVA PRIVADA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 4º, I, da Lei 6.227/65 e 96, I, da Lei 8.213/91, é vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, em que se soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ, RESP 925359, QUINTA TURMA, DJE 06/04/2009, RELATOR ARNALDO ESTEVES LIMA)

Logo, quanto ao ponto, não há como reconhecer o pedido formulado.

Observo, ainda, que apesar das alegações do autor no sentido de que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do labor exercido entre 09/03/1992 a 28/04/1995, pode-se notar pela contagem elaborada administrativamente (fl. 80 da inicial) que de fato, apesar da anotação de “enquadrado”, não houve o efetivo cômputo do aludido período como especial, estando a contagem zerada quanto ao ponto.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª deliberou esclarecendo que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Vale lembrar, por fim, que a eventual percepção de adicional de periculosidade/insalubridade não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

De se consignar, ainda, que a perícia técnica por similaridade não teria o condão de demonstrar as reais condições nas quais foram desenvolvidas as atividades laborativas da parte autora, quer pelo tempo transcorrido, quer pelo emprego de novas tecnologias, quer ainda pela evolução dos ambientes de trabalho, etc, daí porque a considero despicienda no presente feito.

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais no período de 04/09/1986 a 23/12/1986.

## 2. Direito à conversão

Faz jus a autora à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

## 3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que observados os períodos ora reconhecidos, a autora, até a data da EC 20/98, contava 14 anos, 07 meses e 25 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 15 anos, 07 meses e 07 dias de contribuição e até a data do requerimento administrativo, em 02/10/2012, contava com 25 anos, 09 meses e 09 dias de contribuição, portanto, tempos insuficientes para a concessão do benefício pretendido.

## 4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere o período de 04/09/1986 a 23/12/1986 como exercido sob condições especiais, convertendo-o em comum; (2)

acresça o referido tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa para futura obtenção de aposentadoria pela parte autora.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003928-89.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302035901 - LUCIA HELENA ROSADA ESPAGNOL (SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LÚCIA HELENA ROSADA ESPAGNOL ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo.

Para tal requer o reconhecimento e averbação de período laborado com registro em CTPS entre 01/09/1972 a 11/04/1974. Pugna, ainda, pelo reconhecimento da especialidade dos trabalhos exercidos entre 02/06/1986 a 15/02/1991 e 27/01/1995 a 05/03/1997, para conversão em comum. Alternativamente, pede o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido até 02/10/2012.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu, administrativamente, a especialidade do labor exercido pela autora entre 02/06/1986 a 15/02/1991 e 27/01/1995 a 05/03/1997. Assim, quanto aos mesmos, carece a parte de interesse.

#### 1. Do período com registro em CTPS

Os tempos registrados em CTPS presumem-se verdadeiros, até prova em contrário.

Verifico que o vínculo compreendido entre 01/09/1972 a 11/04/1974, constante da CTPS da autora, não foi considerado pelo INSS.

Com efeito, a autarquia deixou de considerar o referido vínculo apesar da existência do registro em CTPS.

Observo, no entanto, que a data de emissão da CTPS da autora é posterior ao aludido vínculo, apesar do vínculo subsequente estar cronologicamente em consonância com o ora discutido.

Não obstante, também foi juntada aos autos cópia do livro de registro de empregados onde está especificado o referido vínculo laboral.

Ora, o livro de registro de empregados faz prova acerca do vínculo laboral, sem a necessidade de oitiva de testemunhas complementar.

Nesse sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANOTAÇÕES NA CTPS E CONTRATO DE TRABALHO NO LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

1. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção relativa da veracidade do que foi anotado.

2. A escrituração do livro de registro de empregado é obrigatória, nos termos dos arts. 41 e 47 da CLT, e o referido livro com anotações do termo inicial e final do contrato de trabalho, na respectiva função, forma de pagamento e períodos concessivos de férias, faz presumir que a parte autora foi empregada do estabelecimento, no período por ele indicado na petição inicial.

3. Apelação da impetrante provida. (TRF3, AMS 5665 SP 2006.61.09.005665-9, Rel. Juiz Federal Convocado: Leonel Ferreira, 10ª Turma, j. em 12/08/2008)

De outra parte, também não justifica desconsiderar o vínculo empregatício a eventual ausência de recolhimento de contribuições, porquanto deve ser imputada ao ex-empregador, e não à autora, que era empregada.

Sendo assim, deve ser reconhecida como efetivamente exercida a atividade laborativa alegada pela autora no período de 01/09/1972 a 11/04/1974.

## 2. Atividade especial

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Cabe consignar, ademais, que a comprovação à exposição a tal agente agressivo, até 2003, se faz não só pela apresentação de documento que ateste a presença do ruído, como também do laudo que fundamentou o preenchimento de sobredito documento, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP , 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008).

Também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência caminha no mesmo sentido, consoante se vê do julgado que ora transcrevemos.:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.

1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.

2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal que visa a assegurar a indispensabilidade da feita do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e

aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.

4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.

5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009)

Os períodos laborados devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

#### PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional  
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional  
15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional  
06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo  
A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No entanto, a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente não afasta, de pronto, a possibilidade de se reconhecer como especial o labor desempenhado por trabalhador autônomo, atual contribuinte individual.

Oportuna a transcrição do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15

(quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)  
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Como se vê, a Lei não faz restrição ao trabalhador autônomo ou tece qualquer consideração acerca do tipo de filiação do segurado. Exige apenas a comprovação da carência e o exercício de atividade sob condições especiais.

Tanto que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou tal questão ao editar a Súmula nº 62 vazada nos seguintes termos:

“O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.”.

Superadas tais questões, cabe a análise do caso concreto.

No caso dos autos, no que se refere ao intervalo de 06/03/1997 a 22/03/2012, o PPP apresentado anota a exposição da autora ao agente ruído em intensidade de 85dB, esta aquém daquela determinada na legislação de regência, ou seja, acima de 85dB, a afastar a pretensão autoral.

E para o período de 23/03/2012 a 02/10/2012, a autora não provou, como lhe cabia nos termos do art. 333, I, do CPC, sua exposição a qualquer agente agressivo, de modo a impedir o reconhecimento da especialidade pretendida.

Com relação à utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Vale lembrar que a eventual percepção de adicional de periculosidade/insalubridade não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

De se consignar, ainda, que a perícia técnica por similaridade não teria o condão de demonstrar as reais condições nas quais foram desenvolvidas as atividades laborativas da parte autora, quer pelo tempo transcorrido, quer pelo emprego de novas tecnologias, quer ainda pela evolução dos ambientes de trabalho, etc, daí porque a considero despcienda no presente feito.

Por conseguinte, deixo de reconhecer o desempenho de atividades especiais nos períodos requeridos.

### 3. Direito à conversão

Faz jus a autora à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

#### 4. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que observados os períodos ora reconhecidos, a autora, até a data da EC 20/98, contava 15 anos e 17 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 15 anos, 11 meses e 29 dias de contribuição e até a data do requerimento administrativo, em 24/09/2012, contava com 28 anos, 09 meses e 25 dias de contribuição, portanto, tempos insuficientes para a concessão do benefício pretendido porquanto não cumpridos os requisitos legais e a carência necessária.

#### 5. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: (1) considere e averbe o período de 01/09/1972 a 11/04/1974, no qual a parte autora exerceu atividade passível de averbação; (2) proceda ao acréscimo de tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa para futura obtenção de aposentadoria pela parte autora.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004695-30.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302035977 - LUIZ CARLOS LOPES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) LUIZ CARLOS LOPES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

##### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

##### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora apresenta Insuficiência Coronariana crônica, Insuficiência Mitral, Insuficiência Tricúspide Discreta, Espondiloartrose lombar e sobrepeso.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por capacidade para o trabalho.

Por outro lado, consta ainda do referido laudo que o requerente estudou somente até a 3ª série do ensino fundamental, estando hoje com 58 anos de idade e sempre laborou em atividades que demandam esforços físicos, como observado em sua CTPS (fls. 17 a 19 da petição inicial), circunstâncias que devem ser tomadas em conta

pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Ademais, em análise dos documentos acostados aos autos, constam relatórios médicos que atestam que o autor é portador de doença arterial coronariana e infarto agudo do miocárdio, necessitando ficar afastado por tempo indeterminado de suas atividades habituais (fls. 33 a 35 da petição inicial).

Desta forma, associando-se os documentos médicos acostados aos autos, com as condições pessoais do requerente, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que o autor esta incapacitado para o desempenho de suas funções habituais.

Assim, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que ambos estão presentes, visto que seu último vínculo registrado em CTPS data de 02.03.1992 a 03.01.1994, voltando a efetuar recolhimentos como contribuinte individual em 01.2011 a 04.2011 e 10.2012, conforme documento de fls. 19 a 31 que acompanham a peça exordial. Por outro lado, a data de início da incapacidade a ser considerada é a data da perícia médica realizada (10.06.2013), tendo em vista que somente neste momento foi possível a associação das diagnoses do autor com suas condições pessoais, e a conseqüente constatação da incapacidade do mesmo. Razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

### 5- Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data de incapacidade (10.06.2013), autorizando-se o desconto de eventuais valores já pagos administrativamente, neste período à título do mesmo benefício ora concedido.

Confirmo os efeitos da tutela concedida.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, descontados os valores eventualmente recebidos por conta de outro benefício não acumulável, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezpear os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0009787-23.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302035998 - MARIA APARECIDA ZESTIDO MATTOS (SP263857 - EDSON ZUCOLOTTO MELIS TOLOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Trata-se de pedido formulado por MARIA APARECIDA ZESTIDO MATOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Aduz que, mesmo após a sua aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições para a conta vinculada ao FGTS.

Ocorre que os valores depositados mensalmente foram sacados por terceira pessoa.

Assim, pleiteia a restituição dos valores sacados indevidamente de sua conta, bem como reparação por danos morais.

Em sua manifestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pugnou pela improcedência.

É o relatório. DECIDO.

Prescreve o art. 20, III, da Lei n. 8.036/90:

“Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

III- aposentadoria concedida pela Previdência Social.”

In casu, o autor comprovou a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 19.03.2003, conforme documento anexado à fl. 22 inicial, razão pela qual cumpre a exigência legal para o levantamento do valor existente em conta vinculada ao FGTS.

Por outro lado, no que tange ao dano moral, diante da conduta da instituição, verifico que a CEF incorreu na prática de ato lesivo à autora, passível de indenização, em razão dos levantamentos indevidos ocorridos na conta vinculada ao FGTS.

A CEF assumiu o erro ocorrido e recompôs os valores sacados indevidamente da conta vinculada ao FGTS da parte autora.

Saliente-se que é sutil a linha que distingue o mero dissabor - circunstância insuficiente ao direito indenizatório - do constrangimento que enseja a reparação em casos semelhantes ao narrado nestes autos.

Registre-se, ainda, que, consoante reiterado entendimento da jurisprudência, o dano moral não precisa ser provado, pois se presume existente, estando sujeito à prova tão-somente os fatos dos quais se afirma resultar o prejuízo à integridade moral e psicológica da vítima, o que, no caso em apreço, logrou o requerente fazê-lo, nos termos do art. 333, I, do CPC.

De outra parte, é certo que a fixação do valor do dano moral deve se orientar pelo princípio da razoabilidade. Isto significa dizer que, se de um lado não se deve fixar um valor a permitir o enriquecimento ilícito da vítima, também não se pode aceitar um valor que não represente uma sanção efetiva ao ofensor.

No caso vertente, considerando o constrangimento sofrido pela autora por prática abusiva da CEF, a indenização se impõe.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido a autora, razão pela qual determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que a autora proceda ao levantamento dos valores depositados na sua conta vinculada ao FGTS e, também, condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a parte autora o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Com o trânsito em julgado, cumpra-se.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95. P. I.. Sentença registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo.

0008373-53.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036059 - NIVALDO JOSE BISPO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)  
Trata-se de ação ajuizada NIVALDO JOSE BISTO por em face da UNIÃO (PFN).

Pleiteia, em síntese, a declaração do direito à incidência de imposto de renda sobre o valor atrasado recebido, em uma única parcela, a ser apurado mensalmente, observando-se as competências para pagamento de cada um dos rendimentos, excluído os juros de mora da base de cálculo, férias não usufruídas e 1/3, condenando-se a ré à restituição dos valores pagos indevidamente.

Sustenta o autor que recebeu de forma acumulada valores, concedidos mediante ação trabalhista processada na ação nº 01544-2004-029-15-00, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal - SP, tendo sofrido retenção de IR.

Aduz que tal incidência é ilegal, pois se valores fossem pagos corretamente pelos empregadores à época, estariam alcançados pela isenção, já que não atingiria o limite tributável pelo imposto de renda, considerados mês a mês. Por tais razões, requer a restituição do valor pago indevidamente.

A UNIÃO pugnou pela improcedência.

É o breve relatório. DECIDO.

O pedido da parte autora é procedente em parte, pelas razões que passo a expor:

Do valor recebido acumuladamente

A parte autora discute a incidência de imposto sobre os valores recebidos acumuladamente na ação nº 01544-2004-029-15-00, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal - SP, que lhe foi favorável.

Não obstante o art. 12, da Lei n. 7.713/88 preconize que “no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive dos advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização” e o art. 56, do Decreto 3.000/99, “no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (lei 7.713, art. 12)”, reputo que a incidência de imposto de renda sobre os valores pagos a título de atrasados, de uma vez só, não é devida, desde que o valor acrescido à remuneração devidamente corrigido, mensalmente, não supere o limite estabelecido para isenção ou base de cálculo.

Com isso, o fato da parte autora receber tais verbas ocasionou a realização de um fato imponible, a dar azo à incidência do tipo tributário (hipótese de incidência tributária) abstratamente previsto, já que se trata de remuneração recebida incorretamente e não rendimentos acumulados.

Trago à colação um recente julgado do E. STJ, da lavra do eminente ministro Exmo. Sr. Dr. Luiz Fux, relator do Agravo Regimental do Recurso Especial n. 1.069.718-MG (2008/0139005-0), aplicável ao caso em tela:

“... No caso sub examen, verifica-se que os ora recorrentes sagraram-se vencedores em ação de revisão de benefício previdenciário, recebendo o montante da dívida de uma só vez. Vislumbra-se, também que o reajuste do benefício, determinado na sentença condenatória, não resultou em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Forçoso concluir que o que ensejou o pagamento das diferenças foram os reajustes praticados pela Autarquia Previdenciária de forma contrária ao que determinava a legislação vigente, não concorrendo os beneficiários para que o pagamento dos aludidos benefícios se operasse de uma só vez. Trata-se, portanto, de ato ilegal praticado pela Administração, que omitiu-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagá-los acumuladamente, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. Consoante o teor do art. 521 do Regulamento do IR retro-transcrito, os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Conseqüentemente, ainda que os recorridos tivessem recebido mensalmente seu benefício previdenciário atualizado devidamente, estariam isentos do tributo. É cediço que o pagamento decorrente de ato ilegal da administração não pode constituir fato gerador de tributo, posto que inadmissível, ao Fisco, aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social. Por outro lado, a hipótese in foco versa sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados. Por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autora. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração...”

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que não incide o tributo sobre os valores pagos acumuladamente, mas sim observando as alíquotas e faixas de incidência, prevista na legislação tributária vigente à época, em cada parcela mensal. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO - SÚMULA 83/STJ.

1. A eventual nulidade da decisão monocrática, calcada no artigo 557 do CPC, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.
2. É pacífico o entendimento de que a nulidade da execução pode ser apontada nos autos da execução pela via da exceção de pré-executividade, desde não seja necessária dilação probatória, como na hipótese dos autos.
3. Ainda que este Tribunal tenha assentado o entendimento de que o artigo 46 da Lei n. 8.541/92 do referido dispositivo é auto-aplicável, merece prevalecer o entendimento segundo o qual, o pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não pode constituir fato gerador de tributo, uma vez que inadmissível o Fisco aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social.
4. A hipótese in foco versa sobre proventos de aposentadoria, recebidos incorretamente, e não de rendimentos acumulados; por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário.

5. A Primeira Turma desta Corte Especial de Justiça analisou questão idêntica à dos autos, quando da apreciação do REsp 617.081/PR, da relatoria do Min. Luiz Fux. Na oportunidade, firmou-se o entendimento no sentido de que o Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto.

Agravo regimental improvido.”

STJ - AGRESP - 988863 Processo: 200702209814 UF: SC Órgão Julgador: 2ª Turma - Data da decisão: 11/12/2007 Documento: STJ000313293

“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA- AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.
2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.
3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia.
4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido "puni-lo" com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.
5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006.

Recurso especial improvido.”

(STJ - RESP 897314 - Processo: 200602347542 UF: PR Órgão Julgador: 2ª TURMA - Data da decisão: 13/02/2007 Documento: STJ000286775)

“TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento.”

STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 901945 - Processo 200602472789 - UF SP - Órgão Julgador: 1ª Turma - DJ DATA:16/08/2007 PG:00300)

Diante de tais fundamentos, concluo pela não incidência do IR sobre o valor total dos atrasados recebidos pelo autor, “regime de caixa”, mas sim das parcelas mensais, “regime de competência”, devendo a incidência do tributo ocorrer nas datas respectivas, obedecidas as faixas e alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, apurando-se o valor do imposto de renda através de retificação da declaração de ajuste anual do exercício respectivo. E, ainda, que este valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais (porque a base de cálculo também está em valores originais), deve ser corrigido (até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada) devidamente atualizado pela taxa selic, nos termos da Resolução 134/2010 - CJF.

Dos Juros de Mora

No que diz respeito à incidência de Imposto de Renda sobre de juros de mora, a matéria encontra-se sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, afastando a incidência do imposto de renda dos juros moratórios.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de

renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (STJ. REsp n. 1.227.133/RS. Relator para o Acórdão: Ministro CESAR ASFOR ROCHA. DJe: 19/10/2011).

Das férias não usufruídas

O autor discute a incidência de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, recebidos a título de férias não-gozadas.

Com efeito, o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada.

Neste diapasão, é certo o seu caráter compensatório e/ou de mera recomposição patrimonial, tais verbas indenizatórias não se sujeitam ao conceito de “renda e proventos de qualquer natureza”, a teor do disposto no art. 43 do CTN, sob a ótica da incidência do IR. O recebimento de verbas indenizatórias não implica na realização da hipótese de incidência tributária (fato gerador) de aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, enquadrável quer no conceito de renda (art. 43, inc. I) quer no de proventos de qualquer natureza (art. 43, inc. II). Com isso, o fato da parte autora receber tais verbas não ocasiona a realização de um fato imponible, a dar azo à incidência do tipo tributário (hipótese de incidência tributária) abstratamente previsto. Isto considerado tem-se caso típico de não incidência do imposto previsto no art. 43 do CTN, tendo em vista que a verba em comento refoge do conceito de aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica (seja por renda ou face a proventos de qualquer natureza).

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 125, que possui o seguinte teor:

“O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda.”

Trago à colação, também, um recente julgado do E. STJ, da lavra da culta Magistrada Min. Ministra ELIANA CALMON, aplicável ao caso em tela:

“TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).
2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:
  - a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;
  - b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;
  - c) horas extras;
  - d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;
  - e) adicional noturno;
  - f) complementação temporária de proventos;
  - g) décimo-terceiro salário;
  - h) gratificação de produtividade;
  - i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e
  - j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.
3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:
  - a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;
  - b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;
  - c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;
  - d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;

- e) abono pecuniário de férias;
  - f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;
  - g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).
4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre as verbas denominadas de "indenização por horas extras trabalhadas".
5. Embargos de divergência providos.”
- (Embargos de Divergência no Recurso Especial - 2007/0287365-0. Data do Julgamento: 08/10/2008)

Diante de tais fundamentos, concluo pela não incidência do IR sobre as verbas de férias não-gozadas, por não se enquadrarem no conceito de renda ou de proventos de qualquer natureza trazido pelo tipo tributário abstrato (hipótese de incidência tributária), dado o seu já mencionado caráter compensatório ou reparatório.

Diante de tais fundamentos, concluo pela não incidência do IR sobre as férias não-gozadas e seu 1/3 nos valores recebidos acumuladamente na ação trabalhista processada na ação nº 01544-2004-029-15-00, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal - SP.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, para apenas declarar o direito da parte autora à apuração do imposto de renda, de forma mensal, sobre cada parcela referente à remuneração atrasada, através de retificação de declaração de ajuste anual, excluídos da base de cálculo os juros moratórios, férias não gozadas e seu terço constitucional, recebidos por meio da ação nº 01544-2004-029-15-00, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal - SP, que lhe foi favorável.

Outrossim, deverá a Receita Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado, tomar as providências necessárias para retificar e promover os ajustes de declarações de IRPF, quando será apurado o montante devido à parte autora e aquele devido ao Fisco, e, em sendo o caso, restituindo-se o imposto pago a maior, devidamente atualizado pela taxa selic, nos termos da Resolução 134/2010 - CJF.

Cumpra-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007283-10.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036078 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação proposta por PAULO SERGIO DE ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), visando à declaração de inexistência de relação jurídica com a consequente restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda (IR) retido na fonte, incidente sobre o reembolso de quilometragem. Aduz a parte autora que, devido a sua função, necessita realizar viagens periódicas e habituais com seu veículo. Todavia, quando do pagamento de sua remuneração, a empregadora acaba por ressarcir tais deslocamentos por meio de um reembolso quilometragem, procedendo também ao desconto do imposto de renda, inclusive sobre tal verba. Ocorre que, dado ao caráter indenizatório, referido reembolso não se enquadra no conceito de renda, e, portanto, não faz incidir o imposto de renda. E, ainda, requer o depósito judicial da exação questionada, objetivando a suspensão do crédito, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Em sua contestação, a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) alegou, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis para demonstrar a origem e composição do reembolso quilometragem, restando descumpridos os artigos 283 e 397 do Código de Processo Civil. Salientou que a parte autora não demonstrou a natureza indenizatória das verbas que pretende restituir. Ademais, as isenções tributárias estão sujeitas à estrita legalidade, de modo que a improcedência mostra-se flagrante, pois, no caso dos autos, não há lei prevendo isenção para os valores em questão. Ressaltou, finalmente, que a decisão deverá observar o disposto no art. 168, CTN. Pugnou pela improcedência.

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, bem como a restituição das quantias recolhidas a título de imposto de renda (IR), incidente sobre o reembolso quilometragem - valor recebido

do empregador para ressarcimento de despesas realizadas com deslocamentos, no interesse na empresa, utilizando veículo próprio.

Ressalto, de plano, que, não obstante a União Federal tenha alegado a decadência, o instituto previsto no art. 168 do código Tributário Nacional é o da prescrição. Conforme estava a entender o STJ, a prescrição estabelecida no art. 168 do Código Tributário Nacional era decenal por se tratar de tributos sujeitos ao lançamento por homologação na conhecida tese dos “cinco mais cinco”.

Acontece que em virtude de edição da Lei Complementar n. 118/05, mais exatamente do seu art. 3º, além de novos precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, Bem. Divergência no Rec. Especial n. 327043), o prazo será de 05 (cinco) anos, quando o ajuizamento da ação se der a partir de 09/06/2005. Para as ajuizadas no período anterior, aplica-se o prazo decenal.

“In casu” a ação foi ajuizada após 09/08/2013, pelo que o prazo a ser considerado é de 05 (cinco) anos, ou seja, os valores requeridos, anteriores a julho de 09/08/2013 estão prescritos.

No mérito, razão assiste o autor.

Compulsando os autos, verifico que foram juntados, aos autos virtuais, o relatório individual de despesa de viagem e a divisão de despesa por filiais, demonstrando os deslocamentos noticiados e, via de consequência, os reembolsos efetuados. Com efeito, denota-se que o funcionário utiliza seu veículo, arcando com combustível, para, num segundo momento, prestadas as contas dos trajetos realizados, obter a restituição das quantias gastas.

Neste diapasão, é certo o seu caráter compensatório e/ou de mera recomposição patrimonial, tais verbas indenizatórias não se sujeitam ao conceito de “renda e proventos de qualquer natureza”, a teor do disposto no art. 43 do CTN, sob a ótica da incidência do IR. O recebimento de verbas indenizatórias não implica na realização da hipótese de incidência tributária (fato gerador) de aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, enquadrável quer no conceito de renda (art. 43, inc. I) quer no de proventos de qualquer natureza (art. 43, inc. II). Com isso, o fato da parte autora receber tais verbas não ocasiona a realização de um fato imponible, a dar azo a incidência do tipo tributário (hipótese de incidência tributária) abstratamente previsto. Isto considerado, tem-se caso típico de não incidência do imposto previsto no art. 43 do CTN, tendo em vista que as verbas em comento refogem do conceito de aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica (seja por renda ou face a proventos de qualquer natureza).

A propósito, eis a oportuna Ementa:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS INDENIZATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. As despesas pagas pelo empregador a título de quilometragem têm nítido caráter indenizatório, não ensejando a incidência do imposto de renda 2. A taxa de juros do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, mandada aplicar especificamente à compensação e à restituição pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995, incide a partir de 1º/01/96 (art. 39, § 1º), afastados, nesse período, os juros de mora e quaisquer outros índices de correção monetária. Precedentes do STJ. 3. Os honorários advocatícios em causas que já foram reiteradamente decididas pelos Tribunais, e nas que retratam questões de mérito unicamente de direito, sendo vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados em percentual de cinco por cento sobre o valor da condenação; ou, sendo o caso - rejeição do pedido - sobre o valor da causa. 4. Apelação da União (Fazenda Nacional) e dos autores parcialmente providas. Remessa Prejudicada.” (TRF1. AC. Processo nº200134000211156. Terceira Turma. DJ. 03/10/2003, p. 136)

Trago, também, um precedente do Eg. STJ, da lavra do culto Magistrado Min. João Otávio de Noronha, aplicável ao caso em tela:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO .RECURSO ESPECIAL.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. "AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ". "AUXÍLIO COMBUSTÍVEL".NATUREZAINDENIZATÓRIA. "AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS". VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento

por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 3. O "auxílio-creche" e o "auxílio-babá" não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. 4. O ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio por quilômetro rodado possui natureza indenizatória, uma vez que é pago em decorrência dos prejuízos experimentados pelo empregado para a efetivação de suas tarefas laborais. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ. RESP 489955, 2ª Turma, DJ 13/06/2005, p.232)

Diante de tais fundamentos, concluo pela não incidência do IR sobre as verbas de reembolso quilométrico, por não se enquadrarem no conceito de renda ou de proventos de qualquer natureza trazido pelo tipo tributário abstrato (hipótese de incidência tributária), dado o seu já mencionado caráter compensatório ou reparatório.

Todavia, o período a ser repetido deve ser determinado, pois, embora já ressaltado o caráter indenizatório do reembolso quilométrico, é certo que deve haver vinculação entre os pagamentos e os documentos que os embasam. Do contrário, poder-se-ia nomear qualquer verba como tal, a fim de burlar o fisco. Desta forma, não há como repetir lapsos temporais sem a devida demonstração das planilhas que discriminaram os deslocamentos, ensejando os reembolsos por parte da empregadora.

Saliento, ademais, que tais documentos embasarão as futuras devoluções, ou seja, propiciarão à Fazenda Nacional/Receita Federal calcular as retenções feitas indevidamente. Destaco que, levando em consideração as regras de distribuição do ônus da prova (art. 333 do Código de Processo Civil), o autor deve guardar os relatórios de viagens, a fim de resguardar seus direitos, até porque, conforme já ressaltado, não se pode restituir valores tributados apenas pela nomenclatura dada a sua base de cálculo (auxílios, abonos, planos ou reembolsos), mas efetivamente pelo caráter das mesmas. E, apenas para ilustrar, lembro que a legislação do imposto de renda - pessoa física - preconiza a manutenção dos documentos pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Destarte, a restituição deverá ser pautada pelos documentos colacionados aos autos.

Derradeiramente, no que tange aos depósitos judiciais eventualmente realizados no feito, consoante art. 151, II, do Código Tributário Nacional e no Enunciado da Súmula 2, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, caso estejam regulares, ficará, por força da própria lei, suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Na ausência de depósitos ou havendo irregularidades nestes, por óbvio, não serão aplicados os efeitos do artigo supracitado, cabendo, notadamente na última hipótese, a devida fiscalização e provocação da Fazenda Nacional para sustação de seus efeitos.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à requerida que RETIFIQUE, de ofício, em decorrência dos termos da presente sentença, as Declarações de Renda da parte autora, não alcançadas pela prescrição quinquenal, ou seja, a partir de 09/08/2008, já que os valores referentes aos meses anteriores estão prescritos. E, após, deverá a Secretaria da Receita Federal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado, promover a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda sobre quilométrico, corrigidos pela taxa Selic, desde o momento da retenção ao do efetivo pagamento.

Outrossim, fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para o cumprimento de todo o "decisum", contado a partir do dia seguinte ao do recebimento do ofício da ordem judicial a ser cumprida. Cumprido o "decisum" deve a Receita Federal informar tal fato ao Juízo.

O cálculo da restituição que ora se determina realizar-se-á com base exclusivamente nos documentos constantes do presente processo, encaminhados por mídia, à exceção do Comprovante Anual de Rendimento para efeito de Declaração de Renda, que deve ser encaminhado pela parte autora à Receita Federal no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da anexação do ofício recebido por aquele órgão federal para cumprimento da presente sentença.

Após o trânsito em julgado da sentença, poderá o autor levantar eventuais valores depositados em Juízo.

Por fim, suspendo a exigibilidade do Imposto de Renda sobre os valores de reembolso quilometragem, de modo que fica obstada a retenção de tais valores futuramente, na mesma hipótese dos autos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007323-89.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036079 - MARCELO ANTONIO MARQUES MIGLIORUCCI (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação proposta por MARCELO ANTONIO MARQUES MIGLIORUCCI em face da UNIÃO (PFN), visando à declaração de inexistência de relação jurídica com a conseqüente restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda (IR) retido na fonte, incidente sobre o reembolso de quilometragem. Aduz a parte autora que, devido a sua função, necessita realizar viagens periódicas e habituais com seu veículo. Todavia, quando do pagamento de sua remuneração, a empregadora acaba por ressarcir tais deslocamentos por meio de um reembolso quilometragem, procedendo também ao desconto do imposto de renda, inclusive sobre tal verba. Ocorre que, dado ao caráter indenizatório, referido reembolso não se enquadra no conceito de renda, e, portanto, não faz incidir o imposto de renda. E, ainda, requer o depósito judicial da exação questionada, objetivando a suspensão do crédito, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Em sua contestação, a UNIÃO (Fazenda Nacional) alegou, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis para demonstrar a origem e composição do reembolso quilometragem, restando descumpridos os artigos 283 e 397 do Código de Processo Civil. Salientou que a parte autora não demonstrou a natureza indenizatória das verbas que pretende restituir. Ademais, as isenções tributárias estão sujeitas à estrita legalidade, de modo que a improcedência mostra-se flagrante, pois, no caso dos autos, não há lei prevendo isenção para os valores em questão. Ressaltou, finalmente, que a decisão deverá observar o disposto no art. 168, CTN. Pugnou pela improcedência.

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, bem como a restituição das quantias recolhidas a título de imposto de renda (IR), incidente sobre o reembolso quilometragem - valor recebido do empregador para ressarcimento de despesas realizadas com deslocamentos, no interesse na empresa, utilizando veículo próprio.

Ressalto, de plano, que, não obstante a União Federal tenha alegado a decadência, o instituto previsto no art. 168 do código Tributário Nacional é o da prescrição. Conforme estava a entender o STJ, a prescrição estabelecida no art. 168 do Código Tributário Nacional era decenal por se tratar de tributos sujeitos ao lançamento por homologação na conhecida tese dos “cinco mais cinco”.

Acontece que em virtude de edição da Lei Complementar n. 118/05, mais exatamente do seu art. 3º, além de novos precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, Bem. Divergência no Rec. Especial n. 327043), o prazo será de 05 (cinco) anos, quando o ajuizamento da ação se der a partir de 09/06/2005. Para as ajuizadas no período anterior, aplica-se o prazo decenal.

“In casu” a ação foi ajuizada após 09/08/2013, pelo que o prazo a ser considerado é de 05 (cinco) anos, ou seja, os valores requeridos, anteriores a julho de 09/08/2013 estão prescritos.

No mérito, razão assiste o autor.

Compulsando os autos, verifico que foram juntados, aos autos virtuais, o relatório individual de despesa de viagem e a divisão de despesa por filiais, demonstrando os deslocamentos noticiados e, via de conseqüência, os reembolsos efetuados. Com efeito, denota-se que o funcionário utiliza seu veículo, arcando com combustível, para, num segundo momento, prestadas as contas dos trajetos realizados, obter a restituição das quantias gastas.

Neste diapasão, é certo o seu caráter compensatório e/ou de mera recomposição patrimonial, tais verbas

indenizatórias não se sujeitam ao conceito de “renda e proventos de qualquer natureza”, a teor do disposto no art. 43 do CTN, sob a ótica da incidência do IR. O recebimento de verbas indenizatórias não implica na realização da hipótese de incidência tributária (fato gerador) de aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, enquadrável quer no conceito de renda (art. 43, inc. I) quer no de proventos de qualquer natureza (art. 43, inc. II). Com isso, o fato da parte autora receber tais verbas não ocasiona a realização de um fato imponible, a dar azo a incidência do tipo tributário (hipótese de incidência tributária) abstratamente previsto. Isto considerado, tem-se caso típico de não incidência do imposto previsto no art. 43 do CTN, tendo em vista que as verbas em comento refogem do conceito de aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica (seja por renda ou face a proventos de qualquer natureza).

A propósito, eis a oportuna Ementa:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS INDENIZATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. As despesas pagas pelo empregador a título de quilometragem têm nítido caráter indenizatório, não ensejando a incidência do imposto de renda 2. A taxa de juros do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, mandada aplicar especificamente à compensação e à restituição pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995, incide a partir de 1º/01/96 (art. 39, § 1º), afastados, nesse período, os juros de mora e quaisquer outros índices de correção monetária. Precedentes do STJ. 3. Os honorários advocatícios em causas que já foram reiteradamente decididas pelos Tribunais, e nas que retratam questões de mérito unicamente de direito, sendo vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados em percentual de cinco por cento sobre o valor da condenação; ou, sendo o caso - rejeição do pedido - sobre o valor da causa. 4. Apelação da União (Fazenda Nacional) e dos autores parcialmente providas. Remessa Prejudicada.” (TRF1. AC. Processo nº200134000211156. Terceira Turma. DJ. 03/10/2003, p. 136)

Trago, também, um precedente do Eg. STJ, da lavra do culto Magistrado Min. João Otávio de Noronha, aplicável ao caso em tela:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO .RECURSO ESPECIAL.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. "AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ". "AUXÍLIO COMBUSTÍVEL".NATUREZAINDENIZATÓRIA. "AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS". VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento porhomologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 3. O "auxílio-creche" e o "auxílio-babá" não remuneram otrabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. 4. O ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio por quilômetro rodado possui natureza indenizatória, uma vez que é pago em decorrência dos prejuízos experimentados pelo empregado para a efetivação de suas tarefas laborais. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.” (STJ. RESP 489955, 2ª Turma, DJ 13/06/2005, p.232)

Diante de tais fundamentos, concluo pela não incidência do IR sobre as verbas de reembolso quilometragem, por não se enquadrarem no conceito de renda ou de proventos de qualquer natureza trazido pelo tipo tributário abstrato (hipótese de incidência tributária), dado o seu já mencionado caráter compensatório ou reparatório.

Todavia, o período a ser repetido deve ser determinado, pois, embora já ressaltado o caráter indenizatório do reembolso quilometragem, é certo que deve haver vinculação entre os pagamentos e os documentos que os embasam. Do contrário, poder-se-ia nomear qualquer verba como tal, a fim de burlar o fisco. Desta forma, não há como repetir lapsos temporais sem a devida demonstração das planilhas que discriminaram os deslocamentos, ensejando os reembolsos por parte da empregadora.

Saliento, ademais, que tais documentos embasarão as futuras devoluções, ou seja, propiciarão à Fazenda Nacional/Receita Federal calcular as retenções feitas indevidamente. Destaco que, levando em consideração as regras de distribuição do ônus da prova (art. 333 do Código de Processo Civil), o autor deve guardar os relatórios de viagens, a fim de resguardar seus direitos, até porque, conforme já ressaltado, não se pode restituir valores tributados apenas pela nomenclatura dada a sua base de cálculo (auxílios, abonos, planos ou reembolsos), mas

efetivamente pelo caráter das mesmas. E, apenas para ilustrar, lembro que a legislação do imposto de renda - pessoa física - preconiza a manutenção dos documentos pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Destarte, a restituição deverá ser pautada pelos documentos colacionados aos autos.

Derradeiramente, no que tange aos depósitos judiciais eventualmente realizados no feito, consoante art. 151, II, do Código Tributário Nacional e no Enunciado da Súmula 2, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, caso estejam regulares, ficará, por força da própria lei, suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Na ausência de depósitos ou havendo irregularidades nestes, por óbvio, não serão aplicados os efeitos do artigo supracitado, cabendo, notadamente na última hipótese, a devida fiscalização e provocação da Fazenda Nacional para sustação de seus efeitos.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à requerida que RETIFIQUE, de ofício, em decorrência dos termos da presente sentença, as Declarações de Renda da parte autora, não alcançadas pela prescrição quinquenal, ou seja, a partir de 09/08/2008, já que os valores referentes aos meses anteriores estão prescritos. E, após, deverá a Secretaria da Receita Federal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado, promover a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda sobre quilometragem, corrigidos pela taxa Selic, desde o momento da retenção ao do efetivo pagamento.

Outrossim, fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para o cumprimento de todo o “decisum”, contado a partir do dia seguinte ao do recebimento do ofício da ordem judicial a ser cumprida. Cumprido o “decisum” deve a Receita Federal informar tal fato ao Juízo.

O cálculo da restituição que ora se determina realizar-se-á com base exclusivamente nos documentos constantes do presente processo, encaminhados por mídia, à exceção do Comprovante Anual de Rendimento para efeito de Declaração de Renda, que deve ser encaminhado pela parte autora à Receita Federal no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da anexação do ofício recebido por aquele órgão federal para cumprimento da presente sentença.

Após o trânsito em julgado da sentença, poderá o autor levantar eventuais valores depositados em Juízo.

Por fim, suspendo a exigibilidade do Imposto de Renda sobre os valores de reembolso quilometragem, de modo que fica obstada a retenção de tais valores futuramente, na mesma hipótese dos autos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001240-57.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302035961 - VILMA ALVES LIMA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VILMA ALVES LIMA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de: “Episódio Depressivo Grave” e “Transtorno do Pânico”. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento.

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Realizada a perícia médica, o perito informou que a incapacidade da autora teve início em 30/05/2012.

Conforme consulta ao sistema cnis constante na contestação, observo que a parte autora possui um vínculo empregatício de 17.07.1995 a 20.03.1997 e recolhimentos previdenciários em 04/1998 e de 11/2011 a 03/2013, razão por que restam preenchidos os requisitos da carência e qualidade de segurado.

## 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

## 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito

invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DER, em 31.05.2012. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 31.05.2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004784-53.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302035741 - MAURO CESAR SORATI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MAURO CÉSAR SORATI em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Conforme PPP às fls. 17/18 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, no período de 23.02.1984 a 19.10.1989.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 23.02.1984 a 19.10.1989.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data

de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 36 anos, 01 mês e 13 dias até 03.12.2012 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, no período de 23.02.1984 a 19.10.1989, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (03.12.2012), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 03.12.2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004912-73.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302035739 - ARLINDO OLIVEIRA DE FREITAS (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por ARLINDO OLIVEIRA DE FREITAS em face do INSS.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Direito à conversão do benefício.

Conforme contagem às fls. 103/106 do procedimento administrativo, o INSS reconheceu administrativamente a natureza especial das atividades desempenhadas de 01.06.1978 a 20.10.1978, 30.05.1979 a 31.05.1979, 01.06.1979 a 12.10.1979, 01.05.1980 a 17.01.1981, 23.01.1981 a 11.12.1981, 11.01.1982 a 12.12.1986 e de 12.01.1987 a 28.04.1995.

A natureza especial das atividades desempenhadas de 29.04.1995 a 20.02.2006 foi devidamente reconhecida nos autos nº 0008316-79.2006.4.03.6302, deste JEF.

Segundo contagem de tempo especial efetuada pela Contadoria Judicial, a autora conta com 26 anos, 04 meses e 20 dias de atividade especial, em 20.02.2006 (DER), fazendo jus à conversão de seu benefício de aposentadoria

por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Observo que não há que se falar em prescrição quinquenal de parcelas vencidas, tendo em vista que houve trânsito em julgado nos autos nº 0008316-79.2006.4.03.6302 somente em agosto de 2012.

## 2. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, NB 42/137.228.656-7, em aposentadoria especial, desde a DER, em 20.02.2006, devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DER, em 20.02.2006, descontando-se os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004785-38.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302035759 - APARECIDA PENHA VANSULIN (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

APARECIDA PENHA VANSULIN propõe contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a presente ação concessiva de benefício previdenciário pleiteando aposentadoria por idade urbana, a qual foi indeferida pela ré sob a argumentação de falta de período de carência.

Sustenta que preenche todos os requisitos legais exigidos pela Lei 8.213/91, por possuir a idade necessária e ter cumprido o período de carência. A inicial foi instruída com documentos.

O INSS, citado, pugnou pela improcedência do pedido.

Este é o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

### Mérito

A autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade ante a implementação dos requisitos permissivos à concessão do benefício.

O artigo 48 da Lei 8.213/91 determina a concessão do benefício ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, reduzindo-se em 5 anos em caso de trabalhadores rurais, e cumpra a carência exigida na Lei.

A idade está devidamente comprovada pelo documento anexado à inicial onde consta a data de nascimento da autora em 13/04/1950, tendo completado 60 anos em 2010.

A carência exigida, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade. A regra de transição contida no art. 142 do mesmo diploma excepciona esse período de carência, que varia de 60 meses de contribuição até os 180 meses mencionados anteriormente, tendo-se em conta sempre o ano de implementação das condições.

A segurada, conforme ficou demonstrado nos autos pelos documentos acostados à inicial, foi filiada antes da publicação da Lei 8213/91, fazendo, assim, jus à aplicação da regra de transição.

Isto porque quando a norma contida no art. 142 determina “para o segurado inscrito”, pela interpretação sistemática do dispositivo, deve ser entendida como “para o segurado filiado”, visto que não é a inscrição, ato formal, e sim a filiação que confere ao segurado os direitos decorrentes da relação jurídica de previdência social (cf. Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais/Ana Maria Wickert Theisen...[et al.]; Vladimir Passos de Freitas (coord.). - 2.ed; atual.- Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 66).

Neste sentido, trago a seguinte jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO COM ATRASO.

1. A concessão de APOSENTADORIA por IDADE depende do preenchimento de três requisitos: IDADE mínima, carência e QUALIDADE de SEGURADO.
2. A regra transitória do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social URBANA até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse QUALIDADE de SEGURADO.
3. Em se tratando de empregada doméstica, o fato de as contribuições terem sido recolhidas com atraso não prejudica sua contagem para fins de carência, já que se trata de encargo do empregador doméstico.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.”(Apelação Cível 391863, Juíza Eliana Paggiarin Marinho, TRF 4ª Região, 6ª Turma, DEJ 04/04/2001, p. 1022)

Já no tocante aos intervalos de 01/12/2000 a 14/05/2011, 14/08/2001 a 16/10/2001, 13/07/2004 a 30/08/2004, 30/08/2005 a 30/09/2005, 20/08/2008 a 20/09/2008 e 07/02/2009 a 27/03/2009, nos quais a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, a controvérsia reside na possibilidade utilização ou não do mesmo para fins de carência.

Pois bem, ficou comprovado que o autor esteve em gozo do aludido benefício, período este que, de acordo com os Tribunais Superiores pode ser considerado como carência, veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EFEITOS PATRIMONIAIS.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e carência, ou seja, recolhimento mínimo de contribuições (de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91).
2. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é computável para fins de carência.
3. Presentes seus pressupostos, impõe-se o deferimento do amparo pretendido.
4. O writ não pode ser empregado como substitutivo de ação de cobrança, devendo seus efeitos patrimoniais serem pleiteados por meio de ação própria (intelecção Súmulas 269 e 271 do STF), sendo restrita a condenação somente às parcelas vencidas a partir do seu ajuizamento.  
(TRF 4ª REGIÃO, REOMS, Processo 200672020100859, SEXTA TURMA, Data da Decisão 17/10/2007, D.E. 31/10/2007, Relator Victor Luiz dos Santos Laus)

No mesmo sentido, colhe-se da Jurisprudência da TRU da 4ª Região o seguinte enunciado:

SÚMULA Nº 07 “Computa-se para efeito de carência o período em que o segurado usufruiu benefício previdenciário por incapacidade.”

Portanto, como em 13 de abril de 2010 a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, aplicando-se a regra transitória, verifico que a carência a ser considerada será de 174 meses.

Pela planilha apresentada pela Contadoria Judicial do JEF anexada e que passa a fazer parte integrante desta sentença, constatou-se que a parte autora comprovou, na data do requerimento administrativo (20/09/2012), um tempo total de atividade de 19 anos 09 meses e 22 dias, com carência apurada de 240 meses.

Assim, de se concluir que a segurada cumpriu todas as exigências para concessão do benefício ora pretendido.

## Antecipação dos efeitos da Tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que: (1) reconheça os períodos de 01/12/2000 a 14/05/2011, 14/08/2001 a 16/10/2001, 13/07/2004 a 30/08/2004, 30/08/2005 a 30/09/2005, 20/08/2008 a 20/09/2008 e 07/02/2009 a 27/03/2009 para fins de carência; (3) conceda à parte autora o benefício de Aposentadoria por Idade Urbana, com DIB na data do requerimento administrativo (20/09/2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004376-62.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302035983 - ROSANGELA DE OLIVEIRA (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
ROSANGELA DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação ofertando proposta de acordo, embora intimada a parte não se manifestou.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora apresenta Transtorno Depressivo.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por incapacidade parcial e temporária.

Assim, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora preenche os requisitos em questão, uma vez que o INSS apresentou proposta de acordo, razão pela qual não há controvérsia quanto ao ponto.

## 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

## 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS restabeleça à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data de cessação do benefício (27.04.2013), autorizando-se o desconto de eventuais valores já pagos administrativamente, neste período à título do mesmo benefício ora concedido.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, descontados os valores eventualmente recebidos por conta de outro benefício não acumulável, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0001547-11.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302035960 - VIVIANE RODRIGUES MACHADO (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) VIVIANE RODRIGUES MACHADO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

### 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação

para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que a parte autora foi diagnosticada como sendo portadora de comprometimento sistêmico não especificado do tecido conjuntivo. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirma que a autora está parcialmente incapacitada para o trabalho, não podendo exercer suas atividades habituais de forma temporária.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre. Observo que, em verdade, a autora está impossibilitada de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que tange aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora possui mais de 12 contribuições ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sendo seu último registro em CTPS entre 11/10/2010 a 21/09/2011.

Neste particular, importante notar que o laudo pericial não fixou a data de início da incapacidade da autora, limitando-se a anotar que a autora referiu incapacidade a partir de 2011. Quanto à doença, também da mesma forma relata informação da autora no sentido de que os sintomas se iniciaram em 2006.

Pois bem, é certo que não se mostra possível identificar de forma exata a data de início da incapacidade da autora, porém, seu histórico profissional em cotejo com as conclusões periciais permite concluir que a mesma somente pode ter se iniciado por volta de 2011, o que veio a impedir a autora de trabalhar a partir de 21/09/2011. Ademais, convém destacar que o documento médico particular anexado à inicial (fl. 16) já indicava a piora da situação clínica da autora em junho de 2012, quando a mesma ainda mantinha a qualidade de segurada.

Assim, entendo preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido a partir do requerimento administrativo.

## 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a parte autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

## 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito

invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (18/06/2012).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, restabeleça o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprestigiar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004798-37.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302035838 - EUNICE APARECIDA CARDOSO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

EUNICE APARECIDA CARDOZO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

## 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação

para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Hipertensão Arterial, Alergia à defensivos agrícolas e Transtorno Depressivo Recorrente com episódio atual grave com sintomas psicóticos. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora apresenta restrições às atividades laborativas que exijam grandes esforços físicos, utilizando ou próximo a defensivos agrícolas e em circunstâncias e ambientes stressantes para si conforme prévia experiência.

Desta forma, considerando que a parte autora exerce a função de rurícola, é certo que se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, razão pela qual o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 07/05/2013, e sua incapacidade (DII) foi fixada na data da perícia realizada em 21/06/2013, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

## 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo ser encerrado com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

## 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme

precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que, muito embora o perito médico tenha sugerido a data de realização de perícia, é certo que neste intervalo de pouco mais de um mês, entre a cessação do benefício e a perícia, dificilmente a autora recuperou sua capacidade laborativa.

## 6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 601.484.515-5, a partir da data de cessação do benefício, em 07/05/2013.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, em 07/05/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007523-96.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302035985 - VANDERCI DONIZETTI BENEVIDES (SP215914 - ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES, SP118534 - SILVIA APARECIDA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação ajuizada por VANDERCI DONIZETTI BENEVIDES em face da UNIÃO (PFN).

Pleiteia, em síntese, a declaração do direito à incidência de imposto de renda sobre o valor atrasado recebido, em uma única parcela, a ser apurado mensalmente, observando-se as competências para pagamento de cada um dos rendimentos, excluído os juros de mora da base de cálculo, condenando-se a ré à restituição dos valores pagos indevidamente.

Sustenta o autor que recebeu de forma acumulada valores, concedidos mediante ação processada no Juizado Especial de Ribeirão Preto, nº 2004.61.85.021474-4, tendo sofrido retenção de IR.

Aduz que tal incidência é ilegal, pois se valores fossem pagos corretamente à época, estariam alcançados pela isenção, já que não atingiria o limite tributável pelo imposto de renda, considerados mês a mês. Por tais razões, requer a restituição do valor pago indevidamente.

A UNIÃO pugnou pela improcedência.

É o breve relatório. DECIDO.

NO MÉRITO

O pedido da parte autora é procedente em parte, pelas razões que passo a expor:

A parte autora discute a incidência de imposto sobre os valores recebidos acumuladamente na ação processada no Juizado Especial de Ribeirão Preto, nº 2004.61.85.021474-4, que lhe foi favorável.

Não obstante o art. 12, da Lei n. 7.713/88 preconize que “no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive dos advogados, se tiverem sido pagas pelo

contribuinte, sem indenização” e o art. 56, do Decreto 3.000/99, “no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (lei 7.713, art. 12)”, reputo que a incidência de imposto de renda sobre os valores pagos a título de atrasados, de uma vez só, não é devida, desde que o valor acrescido à remuneração devidamente corrigido, mensalmente, não supere o limite estabelecido para isenção ou base de cálculo.

Com isso, o fato da parte autora receber tais verbas ocasionou a realização de um fato impositivo, a dar azo à incidência do tipo tributário (hipótese de incidência tributária) abstratamente previsto, já que se trata de remuneração recebida incorretamente e não rendimentos acumulados.

Trago à colação um recente julgado do E. STJ, da lavra do eminente ministro Exmo. Sr. Dr. Luiz Fux, relator do Agravo Regimental do Recurso Especial n. 1.069.718-MG (2008/0139005-0), aplicável ao caso em tela:

“... No caso sub examen, verifica-se que os ora recorrentes sagraram-se vencedores em ação de revisão de benefício previdenciário, recebendo o montante da dívida de uma só vez.

Vislumbra-se, também que o reajuste do benefício, determinado na sentença condenatória, não resultou em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda.

Forçoso concluir que o que ensejou o pagamento das diferenças foram os reajustes praticados pela Autarquia Previdenciária de forma contrária ao que determinava a legislação vigente, não concorrendo os beneficiários para que o pagamento dos aludidos benefícios se operasse de uma só vez.

Trata-se, portanto, de ato ilegal praticado pela Administração, que omitiu-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagá-los acumuladamente, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. Consoante o teor do art. 521 do Regulamento do IR retro-transcrito, os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Conseqüentemente, ainda que os recorridos tivessem recebido mensalmente seu benefício previdenciário atualizado devidamente, estariam isentos do tributo.

É cediço que o pagamento decorrente de ato ilegal da administração não pode constituir fato gerador de tributo, posto que inadmissível, ao Fisco, aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social.

Por outro lado, a hipótese in foco versa sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados. Por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autora.

O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração...”

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que não incide o tributo sobre os valores pagos acumuladamente, mas sim observando as alíquotas e faixas de incidência, prevista na legislação tributária vigente à época, em cada parcela mensal. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO - SÚMULA 83/STJ.

1. A eventual nulidade da decisão monocrática, calcada no artigo 557 do CPC, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

2. É pacífico o entendimento de que a nulidade da execução pode ser apontada nos autos da execução pela via da exceção de pré-executividade, desde não seja necessária dilação probatória, como na hipótese dos autos.

3. Ainda que este Tribunal tenha assentado o entendimento de que o artigo 46 da Lei n. 8.541/92 do referido dispositivo é auto-aplicável, merece prevalecer o entendimento segundo o qual, o pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não pode constituir fato gerador de tributo, uma vez que inadmissível o Fisco aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social.

4. A hipótese in foco versa sobre proventos de aposentadoria, recebidos incorretamente, e não de rendimentos acumulados; por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário.

5. A Primeira Turma desta Corte Especial de Justiça analisou questão idêntica à dos autos, quando da apreciação do REsp 617.081/PR, da relatoria do Min. Luiz Fux. Na oportunidade, firmou-se o entendimento no sentido de que o Direito Tributário admite na

aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto.

Agravo regimental improvido.”

STJ - AGRESP - 988863 Processo: 200702209814 UF: SC Órgão Julgador: 2ª Turma - Data da decisão: 11/12/2007 Documento: STJ000313293

“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA- AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO -

**PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.**

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.
2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.
3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia.
4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido "puni-lo" com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.
5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006.

Recurso especial improvido.”

(STJ - RESP 897314 - Processo: 200602347542 UF: PR Órgão Julgador: 2ª TURMA - Data da decisão: 13/02/2007 Documento: STJ000286775)

**“TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.**

1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento.”

STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 901945 - Processo 200602472789 - UF SP - Órgão Julgador: 1ª Turma - DJ DATA:16/08/2007 PG:00300)

Diante de tais fundamentos, concluo pela não incidência do IR sobre o valor total dos atrasados recebidos pelo autor, “regime de caixa”, mas sim das parcelas mensais, “regime de competência”, devendo a incidência do tributo ocorrer nas datas respectivas, obedecidas as faixas e alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, apurando-se o valor do imposto de renda através de retificação da declaração de ajuste anual do exercício respectivo. E, ainda, que este valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais (porque a base de cálculo também está em valores originais), deve ser corrigido (até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada) devidamente atualizado pela taxa selic, nos termos da Resolução 134/2010 - CJF.

No que diz respeito à incidência de Imposto de Renda sobre de juros de mora, a matéria encontra-se sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, afastando a incidência do imposto de renda dos juros moratórios.

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS.**

**NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.** - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (STJ. REsp n. 1.227.133/RS. Relator para o Acórdão: Ministro CESAR ASFOR ROCHA. DJe: 19/10/2011).

**ANTE O EXPOSTO**, face à fundamentação expendida, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** constante da inicial, para apenas declarar o direito da parte autora à apuração do imposto de renda, de forma mensal, sobre cada parcela referente à remuneração atrasada, através de retificação da declaração de ajuste anual do exercício respectivo, excluídos da base de cálculo os juros moratórios, recebidos por meio da ação processada no Juizado Especial de Ribeirão Preto, nº 2004.61.85.021474-4.

Outrossim, deverá a Receita Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado, tomar as providências necessárias para retificar e promover os ajustes de declarações de IRPF, quando será apurado o montante devido à parte autora e aquele devido ao Fisco, e, em sendo o caso, restituindo-se o imposto pago a maior, devidamente atualizado pela taxa selic, nos termos da Resolução 134/2010 - CJF.

Cumpra-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004740-34.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302035844 - LUIZ CUSTODIO DOS SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LUIZ CUSTÓDIO DOS SANTOS em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Conforme PPP às fls. 73/85 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, ao agente ruído, em níveis superiores ao limite de tolerância, no período de 01.09.1997 a 14.02.2013.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas

Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 01.09.1997 a 14.02.2013.

#### 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

#### 3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 35 anos, 05 meses e 01 dia de contribuição, até 14.02.2013 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

#### 4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

#### 5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, no período de 01.09.1997 a 14.02.2013, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (14.02.2013), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 14.02.2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001213-74.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036083 - ROSA MARIA MARMA DE SOUZA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ROSA MARIA MARMA DE SOUZA, devidamente qualificada na vestibular, propõe contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a presente ação concessiva de benefício previdenciário pleiteando aposentadoria por idade indeferido pela ré sob a argumentação de falta de período de carência.

Sustenta que preenche todos os requisitos legais exigidos pela Lei 8.213/91, por possuir a idade necessária e ter cumprido o período de carência. Para tanto pretende o reconhecimento dos períodos com registro em CTPS.

Inicial instruída com os documentos que entendeu pertinentes.

O INSS, citado, apresentou contestação e pugnou pela improcedência da ação.

Este é o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

#### 1. Dos períodos com registro em CTPS

A autora logrou êxito a demonstrar que nos períodos de 12/01/1993 a 17/01/1993, 01/04/1999 a 02/06/2000 e 02/05/2001 a 04/08/2003, exerceu atividade laboral, conforme os registros constantes em sua CTPS e reclamação trabalhista acostada aos autos.

No presente caso, aliás, nem sequer poderá ser invocado o relativo valor probante da CTPS (Súmula 12 do TST), porquanto não foi produzida qualquer prova indicativa da ausência de veracidade das anotações nela constantes. De fato, se referido instrumento não faz prova absoluta das relações empregatícias que nele constam, ao menos gera uma presunção relativa a respeito, cabendo à parte que as questionar o ônus de ilidir tal presunção.

Assim, entendo que a autora faz jus à averbação dos períodos de 12/01/1993 a 17/01/1993, 01/04/1999 a 02/06/2000 e 02/05/2001 a 04/08/2003.

#### 2. Da Aposentadoria por Idade

A autora pretende aposentadoria por idade ante a implementação dos requisitos permissivos à concessão do benefício.

O artigo 48 da Lei 8.213/91 determina a concessão do benefício ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, reduzindo-se em 5 anos em caso de trabalhadores rurais e cumpra a carência exigida nesta Lei.

A idade está devidamente comprovada pelo documento anexo à inicial onde consta a data de nascimento da autora em 28/12/1950, tendo completado 60 anos em 2010.

A carência exigida, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade. A regra de transição contida no art. 142 do mesmo diploma excepciona esse período de carência, que varia de 60 meses de contribuição até os 180 meses mencionados anteriormente, tendo-se em conta sempre o ano de implementação das condições.

A segurada, conforme ficou demonstrado nos autos pelos documentos acostados à inicial, foi filiada antes da publicação da Lei 8213/91, fazendo, assim, jus à aplicação da regra de transição.

Isto porque quando a norma contida no art. 142 determina “para o segurado inscrito”, pela interpretação sistemática do dispositivo, deve ser entendida como “para o segurado filiado”, visto que não é a inscrição, ato formal, e sim a filiação que confere ao segurado os direitos decorrentes da relação jurídica de previdência social (cf. Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais/Ana Maria Wickert Theisen...[et al.]; Vladimir Passos de Freitas (coord.). - 2.ed; atual.- Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 66).

Neste sentido, trago a seguinte jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO COM ATRASO.

1. A concessão de APOSENTADORIA por IDADE depende do preenchimento de três requisitos: IDADE mínima, carência e QUALIDADE de SEGURADO.

2. A regra transitória do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social URBANA até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse QUALIDADE de SEGURADO.

3. Em se tratando de empregada doméstica, o fato de as contribuições terem sido recolhidas com atraso não prejudica sua contagem para fins de carência, já que se trata de encargo do empregador doméstico.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.”(Apelação Cível 391863, JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO, TRF 4ª Região, 6ª Turma, DEJ 04/04/2001, p. 1022)

Portanto, como em 28 de dezembro de 2010 a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, aplicando-se a regra transitória, verifico que a carência a ser considerada será de 174 meses.

Pela planilha apresentada pela Contadoria Judicial do JEF, constatou-se que a parte autora comprovou um tempo total de atividade de 16 anos 07 meses e 05 dias, ou seja, 204 meses.

Assim, a segurada cumpriu todas as exigências para concessão do benefício.

### 3. Da Antecipação dos Efeitos da Tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que reconheça e proceda à averbação dos períodos de 12/01/1993 a 17/01/1993, 01/04/1999 a 02/06/2000 e 02/05/2001 a 04/08/2003, em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS, os quais deverão ser acrescidos aos demais já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com DIB na data do requerimento administrativo (29/12/2010).

Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005445-66.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302035956 - MARCO ANTONIO RODRIGUES CARVALHO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARCO ANTONIO RODRIGUES CARVALHO, qualificado na inicial, representado por seu genitor, ANTONINO RODRIGUES CARVALHO, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer ainda, caso fique constatada a necessidade permanente de auxílio de outra pessoa, a concessão do acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 45 da lei 8.213/91.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42, 45 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 45. o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Esquizofrenia” e “Transtorno misto ansioso e depressivo”. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e permanente.

Ademais, o perito afirmou que a patologia afetou sua cognição e memória e que não apresenta reversão.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Realizada a perícia médica, a perita informou que a incapacidade do autor teve início em 17/03/2011.

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que, conforme consulta ao sistema cnis anexada na contestação, o autor possui vínculos empregatícios nos períodos de 15/01/2010 a 16/03/2010 e de 08/06/2010 a 03/05/2011, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

## 4- Do acréscimo de 25%

Como já explicitado acima, o autor está total e permanentemente incapacitado para quaisquer atividades laborativas. Por outro lado, em resposta ao quesito do INSS de nº 13, a perita assevera que a parte está em acompanhamento médico, bem como de que necessita do auxílio/supervisão constante de terceiros. Assim, resta claro o direito ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da lei 8.213/91.

Nem se alegue que o acréscimo só é devido nas hipóteses em que o segurado se enquadrar nas hipóteses previstas no anexo I do Decreto nº 3.048/99, porquanto o art. 45 não remete a verificação dos requisitos a nenhuma norma infralegal. Assim, basta que fique demonstrada a assistência permanente de outra pessoa, nos termos da perícia realizada. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO QUE NECESSITA DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. DIREITO AO ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) INDEPENDENTE DA QUALIDADE DO ACOMPANHANTE. 1. O segurado aposentado por invalidez que necessitar de assistência permanente de outra pessoa faz jus ao acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria, independentemente de a assistência ser prestada por pessoa da família ou por pessoa estranha ao núcleo familiar. O requisito legal é simplesmente a necessidade de assistência permanente de outra pessoa (art-45 da Lei-8213/91). 2. Apelo improvido.(AC 9504442250, ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, TRF4 - QUINTA TURMA, 03/03/1999)**

## 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da DER, em 16/03/2012. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista. Deverá ainda calcular o acréscimo de 25%, consoante determina o art. 45 da Lei 8.213/91.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 16/03/2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008797-32.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302035943 - IOLANDA DE FATIMA SILVA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

IOLANDA DE FATIMA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que diagnosticou ser a parte autora portadora de Diabetes mellitus e fibromialgia, concluindo por incapacidade parcial e permanente, não estando apta a exercer suas atividades habituais, estando nesta situação desde 2003.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos

beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a parte autora reside com seu esposo (54 anos, recebe por renda informal o valor de R\$ 600,00), sua filha (29 anos, solteira, não recebe renda) e sua neta (08 anos, recebe pensão alimentícia no valor de R\$ 200,00).

Por oportuno, cumpre ressaltar que a neta da autora não se enquadra no rol do art. 20, §1º, da Loas, a qual não deve ser computado na renda, bem como no grupo familiar.

Por outro lado, deve-se descontar, também, a quantia de R\$ 100,00 que a senhora assistente social afirmou que o grupo gasta com medicamentos. Com efeito, sendo a saúde dever do Estado, deve o mesmo fornecer os medicamentos eventualmente necessitados pelo cidadão, não podendo o valor dispendido com tal finalidade ser computado para o cálculo da renda do grupo familiar.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a qual, dividida entre os componentes do grupo familiar (autora, seu esposo e sua filha solteira), chega-se à renda per capita de R\$ 166,66 (cento e sessenta e seis reais, e sessenta e seis centavos), portanto, menos da metade de um salário mínimo, estando, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte

autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (12.01.2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0004252-79.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302035944 - SUSANA GOMES (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) MARIA APARECIDA BATISTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício previdenciário.

Deferida a tutela antecipada para o fim de implantar o benefício de auxílio-doença à autora.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e ofertou proposto de acordo.

Instada a se manifestar, a parte autora condicionou a aceitação, de modo que não concordou com os termos propostos.

Desta feita, encontra-se o presente feito em termos para julgamento.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de

carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de pseudartrose do estilóide radial esquerdo aguardando cirurgia. Salienta o insigne perito que a autora não reúne condições para o desempenho de sua atividade habitual de doméstica.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre pois a incapacidade da autora é parcial. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que, a qualidade de segurado é patente, visto que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 15/04/2012 em razão da mesma enfermidade que ora lhe acomete. Vale consignar que o laudo pericial fixou a data de início da incapacidade em 02/02/2012.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

## 4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação do benefício (15/04/2012).

Confirmo a tutela anteriormente concedida.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos, descontados os valores recebidos por conta dos benefícios de auxílio-doença posteriores à data acima fixada, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004130-66.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036006 - CLEUSA DE CARVALHO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) JULIA DE CARVALHO BRITO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) BIANCA DE CARVALHO BRITO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) LUCAS DE CARVALHO BRITO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) MARIA LAURA DE CARVALHO BRITO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) BIANCA

DE CARVALHO BRITO (SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) JULIA DE CARVALHO BRITO (SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) LUCAS DE CARVALHO BRITO (SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) JULIA DE CARVALHO BRITO (SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) BIANCA DE CARVALHO BRITO (SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO) MARIA LAURA DE CARVALHO BRITO (SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) CLEUSA DE CARVALHO (SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO) JULIA DE CARVALHO BRITO (SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se ação ajuizada por CLEUSA DE CARVALHO, LUCAS DE CARVALHO BRITO, MARIA LAURA DE CARVALHO BRITO, JULIA DE CARVALHO BRITO E BIANCA DE CARVALHO BRITO, os quatro últimos assistidos e representados por sua genitora primeira supra citada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende o benefício de pensão por morte, face ao falecimento de seu companheiro e pai JUAREZ SIMÃO DE BRITO ocorrido em 09/11/2012.

Alegam que requereram a concessão do benefício administrativamente, o que restou indeferido pelo INSS sob a alegação de perda da qualidade de segurado do instituidor.

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido dos autores.

Intimado, o MPF não apresentou parecer.

FUNDAMENTO E DECIDO.

1 - Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- II - os pais;
- III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida.

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

## 2 - Da dependência entre os autores e o instituidor

Conforme se depreende da dicção do art. 16, I e § 4º, transcrito acima, a dependência da companheira e dos filhos menores é presumida.

Realizada audiência de instrução, restou comprovada a convivência da autora Cleusa com o de cujus até a data de seu falecimento, em 09/11/2012. O conjunto probatório converge no sentido de que a convivência do casal era pública, duradoura e contínua.

Estes elementos estão configurados através dos documentos juntados aos autos, tais como: certidões de nascimentos dos filhos e cadastro junto à Secretaria da Saúde da Prefeitura Municipal de Sertãozinho em nome do segurado falecido, constando como endereço a Rua José de Melo Lima, 165, Jd. Iracema, Sertãozinho-SP.

Assim, não há nada mais a discutir nos presentes autos acerca da união estável entre a autora Cleusa e o falecido instituidor da pensão.

Portanto, entendo cumprida esta exigência em face dos documentos acostados aos autos.

## 3 - Da qualidade de segurado do instituidor

Na análise deste tópico, observo que o “de cujus”, quando do seu falecimento, encontrava-se com qualidade de segurado.

Pela análise dos autos, observo que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 13/07/2004 a 30/03/2007 e que após esta data não teve mais vínculos empregatícios, tendo o falecimento ocorrido em 01/05/2012.

Todavia, determinada a realização de perícia indireta no prontuário do falecido, o Sr. Perito Judicial fixou a data de início da doença em 08/04/2006 (relato de ingestão de bebida alcoólica), tendo afirmado que não há nenhum documento que possa comprovar início da incapacidade antes de 10/06/2010. No entanto, impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que não há como determinar a data de início da incapacidade anterior a 10/06/2010, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que a incapacidade do segurado falecido é desde 08/04/2006, quando diagnóstico o alcoolismo em razão da ingestão diária de bebida alcoólica, com sintomas de tremores e jejum, conforme se observa do prontuário médico acostado à fl. 40 da exordial.

Assim, entendo que o segurado falecido estava incapacitado de forma total e permanente para exercer atividade laborativa desde 08/04/2006, quando mantinha a qualidade de segurado (último vínculo ocorrido no intervalo de 16/05/2005 a 18/11/2005), o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

## 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## 5 - Da data de início do benefício.

A data inicial do benefício (DIB) será a data do requerimento administrativo em 08/01/2013, para a autora Cleusa, que requereu o benefício após 30 dias do óbito e quanto aos demais autores menores será a data do óbito do instituidor em 09/11/2012, uma vez que contra eles não corre prescrição, nos termos do arts. 74, I e 79, da Lei 8213/91.

## 6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a implantar em favor dos autores o benefício de pensão em decorrência da morte de Juarez Simão de Brito, com data inicial do benefício em 08/01/2013 para a autora Cleusa e 09/11/2012 para os demais autores.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comuniquem-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004266-63.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302035765 - ADIRCE DA SILVA NASCIMENTO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
ADIRCE DA SILVA NASCIMENTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou de benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação ofertando proposta de acordo, embora intimada a parte não se manifestou.

Decido.

## 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15

(quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora apresenta neurocisticercose, depressão e nódulos piezogênicos.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por incapacidade parcial e temporária, não estando apta a exercer suas atividades habituais.

Assim, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora preenche os requisitos em questão, uma vez que o INSS apresentou proposta de acordo, razão pela qual não há controvérsia quanto ao ponto.

## 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

## 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data do requerimento administrativo (15.04.2013), conforme requerido pela autora na petição inicial. Autorizando-se o desconto de eventuais valores já pagos administrativamente, neste período à título do mesmo benefício ora concedido.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, descontados os valores eventualmente recebidos por conta de outro benefício não acumulável, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0004649-41.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302035558 - ANDRE FERNANDES BARBOSA SOBRINHO (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) CARLA FERNANDA CALDANA (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Trata-se de ação previdenciária proposta por ANDRE FERNANDES BARBOSA SOBRINHO representado por sua genitora e autora, CARLA FERNANDA CALDANA, pleiteiam a concessão do benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), tendo em vista o recolhimento do pai e cônjuge, respectivamente, LUCAS FERNANDES BARBOSA, à prisão em 10.05.2013.

A benesse já havia sido requerida em âmbito administrativo, entretanto, foi indeferida, sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição do segurado foi superior ao limite previsto em lei.

O INSS pugnou pela improcedência.

O MPF manifestou-se pela improcedência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

1 - Fundamento legal

Estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, com a Redação da EC nº 20/98 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:  
(...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, e seu regulamento, Decreto nº 3048/99, especificamente no art. 116, dispõem, sobre o benefício em questão e esclarece o que vem a ser “baixa renda”:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”.

O artigo 16 da mesma lei, por sua vez, define o que são os dependentes. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 80 e 16 da Lei nº 8.213-91.

Ademais, embora não seja necessária a carência para o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data da reclusão, possuía a qualidade de segurado.

Além disso, em decisão proferida pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do último mês de salário, em que trabalhou todos os dias, (05/2013), vigia a Portaria MF/MPS 15/2013, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos).

Expostas tais ponderações, passo a analisar o atendimento dos requisitos pela parte autora.

2 - Da qualidade de segurado do recluso.

No caso dos autos, a qualidade de segurado não restou controvertida, eis que o instituidor ostentava a qualidade de segurado porque estava empregado à época da prisão.

3 - Da apuração da baixa renda

O valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício foi sendo aumentado por meio de portarias ministeriais, estando em vigência, na época da reclusão, a portaria MPAS nº 15, de 10/01/2013, que estabelece como do salário de contribuição máximo o valor de R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos).

Consoante consulta ao CNIS juntada na petição inicial, os últimos salários percebidos pelo recluso, no último contrato de trabalho era de R\$ 1.049,76 (mil e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos), no mês de maio de 2013, uma pouco acima, portanto, do limite fixado pela Portaria Ministerial.

Todavia, o autor faz jus ao benefício uma vez que considero, para efeitos de salário de contribuição, o limite previsto naquela portaria, ou seja, mesmo tendo percebido um valor mensal acima do limite do salário, entendo que o valor a ser considerado para fins de concessão do benefício deverá ser o valor de R\$ 971,78, limite imposto pela Portaria MPS Nº 15/2013.

Neste sentido o seguinte precedente do nosso tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO BAIXA RENDA. TERMO FINAL DO BENEFÍCIO.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

II - A Portaria do Ministério da Previdência Social nº 525, de 30.05.2002, vigente na data do último salário-de-

contribuição do segurado (fl. 31/32), aumentou o valor consignado no artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 para R\$ 468,47 (quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos). In casu o último salário-de-contribuição do segurado (março de 2003) era no valor de R\$ 515,19 (quinhentos e quinze reais e dezenove centavos). Assim, deve ser observado o valor do teto do benefício, ou seja, o valor a ser pago aos dependentes a título de auxílio-reclusão não pode ultrapassar o limite legal.(g.n.)

III - O benefício é devido à sua filha até a data em que o recluso foi posto em liberdade, qual seja, 18.9.2006 (fl. 134).

IV - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

(AMS 200561830024255, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 06/02/2008)

4 - Da qualidade de dependente

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica dos filhos menores e esposa em relação ao pai e marido, respectivamente, é presumida em caráter absoluto, não havendo qualquer controvérsia a respeito.

Na espécie, a relação de parentesco entre os autores e o segurado recluso encontra-se suficiente demonstrada através dos documentos de identificação do requerente acostados à petição inicial.

Assim, presentes os requisitos de condição de segurado, da baixa renda e da dependência econômica dos autores em relação ao segurado recluso, o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido.

5 - Do Termo Inicial do Benefício. Menor Impúbere.

A data de início de benefício (DIB) será a data da prisão em 10.05.2013, eis que não ocorreu o transcurso de lapso superior ao prazo de 30 (trinta) dias entre a data da prisão do segurado e a data do requerimento administrativo.

6 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

7 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO a fim de CONDENAR o INSS a conceder ao autor o benefício do auxílio-reclusão, para os autores com data de início do benefício (DIB) na data da prisão do instituidor em 10/05/2013.

A RMI deverá ser calculada na data da prisão do segurado, devendo a autarquia utilizar, para tal cálculo, os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista, limitado a R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), valor fixado pela portaria MPS/MF nº 15/13.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da reclusão e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Em termos, ao arquivo.

0007531-73.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302035795 - ENIO JOSE SANDRINI (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON, SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) ÉNIO JOSÉ SANDRINI ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai ANCÍLIO SANDRINI. Aduz que, em síntese, sua mãe recebeu pensão por morte de seu genitor, NB nº 21/151.809.179-0, entretanto, à época não providenciou a sua habilitação ao aludido benefício. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Passo a decidir.

## 1 - Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- II - os pais;
- III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- IV - (revogado).

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91).

## 2 - Da qualidade de segurado do instituidor

Na análise deste tópico, destaco que o instituidor do benefício ora em debate, pai do autor - Sr. Ancílio Sandrini -, era segurado da previdência social, aposentado, sendo certo que o próprio INSS implantou o benefício pensão por morte para a mãe do autor - Sra. Olga Tofolo Sandrini - a partir de 18/09/2010, NB nº 21/151.809.179-0. Observo que a genitora do autor também veio a falecer posteriormente, em 28/03/2013.

Ante esses fatos, verifico que o instituidor da pensão ora reclamada ostentava plena qualidade de segurado por ocasião de seu falecimento.

## 3 - Da incapacidade do autor

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, III, e § 4º, transcrito acima, a dependência dos filhos inválidos em relação ao instituidor da pensão é presumida, prescindindo de demonstração. No entanto, faz-se necessário caracterizar que a invalidez é pré-existente ao óbito, de modo a autorizar a concessão do benefício.

No presente processo, observo o instituidor faleceu em 18/09/2010, quando a parte autora já era incapaz, o que restou devidamente comprovado nos autos porquanto o próprio INSS lhe concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, NB nº 32/134.478.687-9 (fl. 40 da inicial) em 02/09/2004. Observo que o aludido benefício ainda se encontra ativo; fazendo, portanto, prova da incapacidade necessária para a concessão do benefício ora em exame. Nesta seara, portanto, infiro que de fato a autora está totalmente incapacitada para a realização de qualquer atividade laborativa, restando clara a hipótese de enquadramento da mesma como dependente de seu falecido genitor.

Nesse sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. FILHO APOSENTADO POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO. INCAPACIDADE OCORRIDA APÓS A MAIORIDADE E ANTES DO ÓBITO DO PAI. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE DEPENDÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de ação através da qual o autor, na qualidade de filho inválido, pretende a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu pai ocorrido em 04/06/2000. 2. A sentença de primeiro grau, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que "...o segurado já tem garantida sua subsistência pela aposentadoria por invalidez, pensão por morte de sua mãe (recebida judicialmente) e ainda postula o acréscimo de 25%, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91, através do feito nº 2008.70.66.001763-6. A concessão de um terceiro benefício sem respaldo legal, in casu, evidentemente se traduziria em enriquecimento sem causa, não admitido pelo Poder Judiciário." 3. Incidente de Uniformização da parte autora, no qual defende, em síntese, que, a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário (§ 4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). 4. Conheço deste incidente, ante a manifesta divergência entre o julgado da 2ª Turma Recursal do Paraná, segundo o qual o fato de o autor perceber aposentadoria por invalidez antes do óbito afasta a presunção de sua dependência econômica, que não ficou comprovada nos autos e o paradigma desta TNU, no sentido de que a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário (§ 4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91)- PEDILEF 200771950120521, Juíza Federal Maria Divina Vitória, decisão de 15.01.2009, publicada em 28.08.2009; PEDILEF, 200461850113587, Pedro Pereira dos Santos. Acórdãos paradigmas das Turmas Recursais do Estado de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul não admitidos por serem de Turmas Recursais de mesma região. Precedentes do STJ não admitidos por ausência de similitude fática. 5. É assente em nossa jurisprudência que os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte devem estar preenchidos na data do óbito, observada a legislação vigente à época. 6. Com efeito, o artigo 16, I e o § 4º da Lei nº 8.213/91 não distinguem se a invalidez que enseja referida dependência presumida deve ser ou não precedente à maioridade civil. 7. Desta feita, é certo que a dependência econômica do filho maior inválido é presumida e não admite prova em contrário, conforme precedente desta TNU - PEDILEF 200771950120521, Juíza Federal Maria Divina Vitória. 8. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para confirmar a tese de que a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário, mesmo se já era titular de aposentadoria por invalidez à época do óbito do instituidor da pensão por morte, para anular o acórdão e determinar á Turma Recursal de origem novo julgamento do feito com base na premissa acima discriminada. (TNU - PEDILEF: 200970660001207-PR, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 20/02/2013, Data de Publicação: DOU 08/03/2013) (grifei)

#### 4 - Do Termo Inicial do Benefício

Pois bem, em que pese o requerimento da parte autora, na verdade a data inicial (DIB) do benefício de pensão por morte ora pretendido deve corresponder à data do requerimento administrativo realizado em 03/04/2013, porquanto realizada mais de 30 dias após o falecimento do instituidor, ocorrido em 18/09/2010, nos termos do art. 74, I da Lei nº 8.213/91.

#### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Tendo em vista que o direito ao benefício existe sem qualquer dúvida e que a verba pretendida tem caráter alimentar, vislumbro a presença dos requisitos da antecipação dos efeitos da tutela, para que as pensões por morte

sejam implantadas antes do trânsito em julgado da decisão definitiva.

#### 6 - Da cumulação de benefícios

-É permitida a percepção de mais de um benefício previdenciário do regime geral de forma lícita, nos casos em que isto não é vedado expressamente pelo art. 124 da Lei nº 8.213/91.

A jurisprudência segue essa linha e especialmente no que se refere aos benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão por morte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. 1. Nos termos do art. 16, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.213/91, a dependência econômica de filho inválido é presumida. 2. É perfeitamente possível acumulação de pensão por morte com aposentadoria por invalidez, por possuírem naturezas distintas, com fatos geradores diversos. 3. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do requerimento, quando requerida após o prazo de 30 dias após o óbito. 4. Uma vez que a ação foi ajuizada após a publicação da MP 2.180-35/2001, que alterou a Lei nº 9494/97, os juros moratórios devem ser fixados na razão de 6% (seis por cento) ao ano. 5. Apelação improvida e Remessa Oficial provida em parte.

(TRF-5 - AC: 356177 PB 2003.82.00.002424-6, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt (Substituto), Data de Julgamento: 30/08/2006, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 18/10/2006 - Página: 754 - Nº: 200 - Ano: 2006)

#### 7 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de Pensão por Morte do segurado Ancílio Sandrini, em favor do autor ÊNIO JOSÉ SANDRINI - CPF 007.999.818-69, a partir do requerimento administrativo, formulado em 03/04/2013.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001395-60.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036014 - SUELI DOS SANTOS GOMES DE PAULA (SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
SUELI DOS SANTOS GOMES DE PAULA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

## 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Psoríase e Ciatalgia. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de atividades laborativas que requeiram grandes esforços físicos. É importante notar que a autora exerce a atividade de faxineira, atividade que requer esforços físicos.

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Preliminarmente, é importante notar que a DII da parte autora foi fixada pelo perito médico judicial na data da perícia, em 22/03/2013.

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que, conforme consulta ao sistema cnis anexada na contestação, a autora possui contribuições individuais nos períodos de 03/2010 a 12/2011, 08/2012 a 09/2012 e de 12/2012 a 01/2013, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

## 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor

seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

#### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

#### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DER, em 11/09/2012. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 11/09/2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008517-61.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302035952 - JOSE LUCAS RIBEIRO (SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO, SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
JOSE LUCAS RIBEIRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício previdenciário.

Deferida a tutela antecipada para o fim de implantar o benefício de auxílio-doença ao autor.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

## 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de status pós tratamento de Blastomicose. Na conclusão do laudo, afirma o insigne perito que o autor não reúne condições para o desempenho de quaisquer atividades laborativas remuneradas, devendo continuar sob tratamento e acompanhamento clínico até que se obtenha uma resolução de seu quadro.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de, no momento, exercer atividade laboral, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que, a qualidade de segurado é patente, tendo em vista que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença no intervalo de 19/09/2011 a 19/12/2011 em razão da mesma enfermidade que ora lhe acomete. Vale consignar que apesar de o laudo pericial não ter fixado a data de início da incapacidade, entendo que a incapacidade persiste desde a data da cessação, conforme se observa dos documentos médicos acostados aos autos.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

## 4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação do benefício (19/12/2011).

Confirmo a tutela anteriormente concedida.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos, descontados os valores recebidos por conta da antecipação da tutela, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os

valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000875-03.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036045 - JORGE LUIZ JORDAO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Trata-se de pedido de revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, formulado por JORGE LUIZ JORDÃO em face do INSS.

Para tanto, requer que seja considerado como especial os períodos compreendidos entre 01/01/1979 a 17/05/1980, 21/05/1980 a 30/12/1981 e 01/02/1983 a 03/01/1984, para conversão em tempo comum. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

#### 1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

“Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Cabe consignar, ademais, que a comprovação à exposição a tal agente agressivo, até 2003, se faz não só pela apresentação de documento que ateste a presença do ruído, como também do laudo que fundamentou o preenchimento de sobredito documento, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008).

Também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência caminha no mesmo sentido, consoante se vê do julgado que ora transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.

1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.
2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.
3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.
4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.
5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009)

Os períodos laborados devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional  
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e

categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No entanto, a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente não afasta, de pronto, a possibilidade de se reconhecer como especial o labor desempenhado por trabalhador autônomo, atual contribuinte individual.

Oportuna a transcrição do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)  
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Como se vê, a Lei não faz restrição ao trabalhador autônomo ou tece qualquer consideração acerca do tipo de filiação do segurado. Exige apenas a comprovação da carência e o exercício de atividade sob condições especiais.

Tanto que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou tal questão ao editar a Súmula nº 62 vazada nos seguintes termos:

“O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.”.

Superadas tais questões, cabe a análise do caso concreto.

No caso dos autos, a documentação apresentada, notadamente os PPPs, evidenciou que o autor esteve exposto ao agente físico ruído nos períodos de 01/01/1979 a 17/05/1980, 21/05/1980 a 30/12/1981 e 01/02/1983 a 03/01/1984, de maneira peculiarmente nociva nos moldes da legislação previdenciária de regência.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da

atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos compreendidos entre de 01/01/1979 a 17/05/1980, 21/05/1980 a 30/12/1981 e 01/02/1983 a 03/01/1984.

## 2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

## 3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: (1) considere os períodos de 01/01/1979 a 17/05/1980, 21/05/1980 a 30/12/1981 e 01/02/1983 a 03/01/1984 como exercidos sob condições especiais, convertendo-os em comuns; (2) acresça os referidos períodos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; (3) promova a revisão do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, conforme critério mais vantajoso (na data de EC nº 20/98 ou na DIB, 12/05/2006), determinado pelo tempo de serviço de 32 anos 06 meses e 11 dias de contribuição ou 39 anos 03 meses e 16 dias de contribuição, consoante contagem feita pela contadoria judicial ora anexada aos autos e que passa a fazer parte integrante desta sentença; (4) promova a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, com base nos períodos reconhecidos nesta decisão.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002931-09.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302035848 - CINTIA APPARECIDA CAMARGO MARUCCI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CÍNTIA APPARECIDA CAMARGO MARUCCI em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pela autora de 01.07.1984 a 31.07.1988, como copeira, tendo em vista que diante da descrição das atividades desempenhadas constante no laudo anexado aos autos em 27.06.2013, entendo que eventual exposição a agentes agressivos se dava de forma ocasional, e não habitual e permanente.

Conforme laudo anexado aos autos em 27.06.2013, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos em que trabalhou como auxiliar e técnica de enfermagem, de 06.03.1997 a 12.10.2004, 17.11.2004 a 31.01.2009, 01.02.2009 a 12.07.2011 e de 30.08.2011 a 05.10.2012. Ressalto que a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 13.10.2004 a 16.11.2004 e de 13.07.2011 a 29.08.2011.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de

tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 06.03.1997 a 12.10.2004, 17.11.2004 a 31.01.2009, 01.02.2009 a 12.07.2011 e de 30.08.2011 a 05.10.2012.

#### 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

#### 3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 32 anos, 08 meses e 12 dias de contribuição, até 05.10.2012 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

#### 4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

#### 5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 06.03.1997 a 12.10.2004, 17.11.2004 a 31.01.2009, 01.02.2009 a 12.07.2011 e de 30.08.2011 a 05.10.2012, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (05.10.2012), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 05.10.2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003692-40.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302035747 - ANTONIO PRESSENDO (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP273479

- BRUNA GRAZIELE RODRIGUES, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANTÔNIO PRESSENDO em face do INSS.

Requer a averbação dos períodos de 29.01.1971 a 31.01.1971 e de 26.03.1971 a 10.05.1972, devidamente anotados em CTPS.

Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Períodos comuns não averbados pelo INSS.

Observo que os períodos requeridos pelo autor de 29.01.1971 a 31.01.1971 e de 26.03.1971 a 10.05.1972 estão devidamente anotados em CTPS, conforme fl. 23 da inicial, razão por que determino a averbação em favor do autor.

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Desse modo, determino a averbação dos períodos de 29.01.1971 a 31.01.1971 e de 26.03.1971 a 10.05.1972.

2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Conforme PPP e laudo às fls. 80/85 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, no período de 02.05.2008 a 15.10.2012.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 02.05.2008 a 15.10.2012.

### 3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

### 4. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 35 anos, 04 meses e 12 dias de contribuição, até 15.10.2012 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

### 5. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela,

assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

## 6. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora os períodos de 29.01.1971 a 31.01.1971 e de 26.03.1971 a 10.05.1972, (2) considere que o autor, no período de 02.05.2008 a 15.10.2012, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (15.10.2012), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 15.10.2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005495-58.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302035988 - ADRIANO RODRIGUES DE LIMA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
ADRIANO RODRIGUES DE LIMA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

### 1 - Dispositivos legais

O benefício almejado pela parte autora é tratado pelo art. 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de episódio depressivo grave.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que o autor apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho, fixando a data da incapacidade em junho de 2013.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, amolda-se à regra do auxílio-doença.

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora gozou de benefício de auxílio-doença até 06/2013, razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o(a) autor(a) seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS restabeleça à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data da cessação do benefício (29/06/2013).

Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezpear os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0004618-21.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302035744 - ANTONIO FRANCISCO GREGORIO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANTÔNIO FRANCISCO GREGÓRIO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Conforme formulários PPP às fls. 35/36, 42/43, 49, 55 e 61 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 10.10.2000 a 07.01.2001, 08.01.2001 a 24.03.2003, 02.05.2005 a 20.09.2007, 01.04.2008 a 29.08.2008, 13.01.2010 a 24.08.2011 e de 10.11.2011 a 18.07.2012.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 10.10.2000 a 07.01.2001, 08.01.2001 a 24.03.2003, 02.05.2005 a 20.09.2007, 01.04.2008 a 29.08.2008, 13.01.2010 a 24.08.2011 e de 10.11.2011 a 18.07.2012.

## 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

## 3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 34 anos, 10 meses e 10 dias de contribuição, até 24.01.2013 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

#### 4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

#### 5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 10.10.2000 a 07.01.2001, 08.01.2001 a 24.03.2003, 02.05.2005 a 20.09.2007, 01.04.2008 a 29.08.2008, 13.01.2010 a 24.08.2011 e de 10.11.2011 a 18.07.2012, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (24.01.2013), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta)dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 24.01.2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001250-04.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302035962 - VALTER DELLAMOTTA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VALTER DELLAMOTTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

##### 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o perito médico judicial diagnosticou que a parte autora é portadora de “hipertensão arterial; dislipidemia; AVC prévio; dor lombar por doença degenerativa da coluna em fase avançada”.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de incapacidade parcial e permanente, que impossibilita a parte autora de exercer suas atividades habituais.

Observo que a atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora é como pedreiro, atividade em que exige grandes esforços físicos. Entendo, portanto, que o autor encontra-se impossibilitado de exercer sua atividade habitual.

Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada do autor, entendo que não é razoável se exigir dele uma readaptação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Realizada a perícia médica, o perito informou que a incapacidade do autor teve início em 08/2011.

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor recebeu benefício previdenciário de 13/10/2008 até 15/02/2009. Ademais, o autor possui vínculo empregatício que perdurou de 08/05/2009 até 19/01/2010, e contribuições individuais de 06/2011 até 04/2013.

Observo que não houve perda da qualidade de segurado entre a cessação do último vínculo empregatício, em 19.01.2010, e o início do recolhimento das contribuições individuais, em 06/2011, pois o autor juntou aos autos, no dia 26/07/2013, declarações de duas testemunhas dando conta de que esteve desempregado involuntariamente.

Dessa forma, a qualidade de segurado se estendeu por mais 12 meses, nos termos do artigo 15, parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91.

Assim sendo, não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

## 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à

antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da DER, em 05/03/2012. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 05/03/2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004884-08.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302035364 - NELSON ANTONIO RONCA (SP242212 - JULIANO DOS SANTOS PEREIRA, SP242202 - FERNANDA GOUVEIA SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
NELSON ANTONIO RONCA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

## 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Hipertensão arterial sistêmica; Insuficiência mitral de grau leve; Insuficiência tricúspide de grau leve e Insuficiência aórtica

leve, porém não apresenta incapacidade para o trabalho. Portanto, o perito afirma que o autor está apto para o exercício de suas atividades habituais de pedreiro.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Observo que o autor tem por profissão a atividade de pedreiro autônomo, e desde 2008 está afastado desta atividade, em gozo de auxílio-doença, que foi cessado pela autarquia aos 22/03/2012. Não se pode descuidar que a atividade de pedreiro envolve esforços físicos, o que é contra-indicado no caso de pacientes cardíacos como o autor. Ademais, levando-se em conta a idade avançada do autor (60 anos), o baixo grau de escolaridade, e o fato de já estar afastado do mercado de trabalho desde 2008, entendo que não é razoável se exigir dele uma readaptação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor recebeu auxílio-doença ao menos até 22/03/2012, como já dito acima, e as patologias que o acometem são as mesmas que levaram ao seu afastamento anterior, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

### 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

### 5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença NB 31/537.622.876-9 da parte autora em aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação daquele primeiro benefício(DCB).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta)dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 22/03/2012 (DCB), e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais pagamento já realizados a título de auxílio-doença neste período. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008226-61.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302035492 - ANA HORTENCIA CANDIDO ALVES (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANA HORTÊNCIA CANDIDO ALVES em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados na atividade especial de atendente de enfermagem, junto ao Hospital São Marcos, em Jaboticabal (SP), entre 06/03/1997 a 18/10/2010, em posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Entretanto, após a vigência o Dec. nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional, de modo que se fazia necessária a prova da efetiva exposição a agentes nocivos.

Saliento, a este propósito, que a previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos) No caso dos autos, postula a parte o reconhecimento da natureza especial das atividades desempenhadas entre 06/03/1997 a 18/10/2010, laborado como atendente de enfermagem em nosocômio desta região, a saber: Hospital São Marcos, em Jaboticabal (SP).

Neste ponto, anoto que o PPP juntado na petição de 27/11/2012 denota a exposição da autora, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos, em todo o período postulado, o que se confirma pela descrição das atividades desenvolvidas. Saliente, entretanto, que não se pode considerar como sujeito a condições especiais o período em que a segurada esteve em gozo de benefício por incapacidade, eis que, a toda evidência, por estar afastada de suas funções não esteve exposta a quaisquer agentes agressivos.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 20/03/1998 e de 06/09/1998 a 18/10/2010, aí já descontado o período em gozo de auxílio-doença.

#### 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial prestado em qualquer período.

#### 3. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a autora contava, na DIB (18/10/2010), 32 anos, 03 meses e 23 dias de contribuição, fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para o coeficiente de 100%.

#### 4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a autora, nos períodos de 06/03/1997 a 20/03/1998 e de 06/09/1998 a 18/10/2010, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, a autora contava, na DIB (18/10/2010), 32 anos, 03 meses e 23 dias de contribuição, (3) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, para o coeficiente de 100%, desde a DIB, em 18/10/2010, devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 18/10/2010, descontados os valores já pagos a título de aposentadoria neste mesmo período. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005202-88.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302035984 - NEUSA APARECIDA DUTRA (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

NEUSA APARECIDA DUTRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de transtorno depressivo e espondiloartrose lombar.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora apresenta quadro clínico atual de incapacidade laborativa total e temporária, fixando a data da incapacidade em outubro de 2012.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora possui mais de 12 meses de contribuição, pois teve vínculos registrados em CTPS de 05/10 a 09/10, 05/11 a 08/11, 04/12 a 07/12 e 08/12 a 10/12, conforme documentos que acompanham a petição inicial e a contestação, razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

#### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou

a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o(a) autor(a) seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

#### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

#### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data do requerimento administrativo (12.03.2013).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0000277-49.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6302035843 - GERALDO DOS SANTOS ALVES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou conversão em Aposentadoria Especial formulado por GERALDO DOS SANTOS ALVES em face do INSS na data do requerimento administrativo.

Para a concessão da benesse, requer o reconhecimento do caráter especial dos tempos laborados entre 14/03/1980 a 09/07/1986, 06/02/1987 a 25/05/1990, 15/01/1991 a 12/09/1991, 15/02/1992 a 10/08/1994, 01/02/1995 a 15/01/1997, 08/05/2000 a 13/05/2003 e 14/05/2003 a 04/04/2007, para conversão em comum, se o caso.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu, administrativamente, a especialidade do labor exercido pelo autor nos intervalos de 14/03/1980 a 09/07/1986, 06/02/1987 a 25/05/1990, 15/01/1991 a 12/09/1991, 15/02/1992 a 10/08/1994 e 01/02/1995 a 28/04/1995. Assim, quanto aos mesmos, carece o autor de interesse.

#### 1. Atividade especial

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Cabe consignar, ademais, que a comprovação à exposição a tal agente agressivo, até 2003, se faz não só pela apresentação de documento que ateste a presença do ruído, como também do laudo que fundamentou o preenchimento de sobredito documento, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008).

Também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência caminha no mesmo sentido, consoante se vê do julgado que ora transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.

1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.
2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.
3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.
4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.
5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou

similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

#### PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus

compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

#### 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, verifico pela documentação disponível, PPPs, que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, de forma considerada especialmente nociva pela legislação previdenciária nos períodos compreendidos entre 08/05/2000 a 13/05/2003 (93dB) e 14/05/2003 a 04/04/2007 (93/94dB), conforme fundamentação supra.

E quanto ao intervalo de 29/04/1995 a 15/01/1997, deve ser considerada como exercida em condições especiais a atividade desempenhada pelo autor na função de motorista de ônibus (conforme CTPS e DSS-8030). O reconhecimento da especialidade do aludido intervalo se faz necessário porquanto tal atividade, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97, gerava o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada, pelos itens 2.4.4 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e itens 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

Com relação à utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Vale lembrar, por fim, que a eventual percepção de adicional de periculosidade/insalubridade não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

De se consignar que a perícia técnica por similaridade não teria o condão de demonstrar as reais condições nas quais foram desenvolvidas as atividades laborativas da parte autora, quer pelo tempo transcorrido, quer pelo emprego de novas tecnologias, quer ainda pela evolução dos ambientes de trabalho, etc, daí porque a considero despicienda no presente feito.

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos compreendidos entre 29/04/1995 a 15/01/1997, 08/05/2000 a 13/05/2003 e 14/05/2003 a 04/04/2007.

## 2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

## 3. Do direito à revisão ou conversão

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data de início de seu benefício, em 04/04/2007, contava com 36 anos, 02 meses e 03 dias de contribuição, portanto, tempo suficiente para a revisão pretendida.

Quanto à aposentadoria especial, não faz jus o autor à mesma, uma vez que o período efetivamente reconhecido como especial não se mostra suficiente para a conversão pretendida, conforme consta da planilha trazida pela contadoria do juízo que informa que o autor, até a data de início de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (DIB: 04/04/2007), contava com apenas 21 anos, 07 meses e 22 dias.

## 4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: (1) considere os períodos de 28/04/1995 a 15/01/1997, 08/05/2000 a 13/05/2003 e 14/05/2003 a 04/04/2007, como exercidos sob condições especiais, convertendo-os em comuns, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999; (2) proceda ao acréscimo de tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa; (3) promova a revisão do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, reconhecendo que a parte contava, em 04/04/2007, com 36 anos, 02 meses e 03 dias de contribuição, consoante contagem feita pela contadoria judicial e (4) promova a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, com base nos períodos reconhecidos nesta decisão.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA. Fica esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004788-90.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302035740 - DAVID BUENO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por DAVID BUENO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão

mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

#### 1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Conforme laudo às fls. 22/25 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, no período de 04.01.1982 a 07.11.1988.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 04.01.1982 a 07.11.1988.

## 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

## 3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 35 anos, 04 meses e 02 dias de contribuição, até 16.01.2013 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

## 4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

## 5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, no período de 04.01.1982 a 07.11.1988, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (16.01.2013), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 16.01.2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005068-61.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036031 -(SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e/ou morais proposta por ANTÔNIO GOMES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Conforme despacho termo n.º 6302028196/2013 proferido nos autos, foi fixado o prazo de dez dias para a parte autora adequasse o valor dado à causa compatível com o proveito econômico que se pretende por meio desta ação, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006657-88.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302035878 - WALTER FERNANDES DOS SANTOS JUNIOR (SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por WALTER FERNANDES DOS SANTOS JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O autor esclarece que entrou com ação nº 0007813-19.2010.4.03.6302, neste Juizado Especial Federal, julgada procedente a fim de declarar a inexigibilidade de qualquer cobrança referente à cobrança de taxas administrativas (CESTA), bem como a declaração de inexistência de todos os valores cobrados indevidamente em sua conta bancária nº 1942 001 713-0 de titularidade de WALTER FERNANDES DOS SANTOS e ANDREA RODRIGUES DE CARVALHO DOS SANTOS.

Ocorre que, em que pese tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença do referido processo e a CEF tenha sido oficiada para exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, em 17.05.2013, a sentença ainda não tinha sido cumprida.

Assim, pretende a parte autora a reparação por danos materiais e morais em razão da exposição indevida do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

o breve relatório.

Decido.

Sendo o interesse jurídico condição essencial para propor a ação, verifico que esse interesse, que consiste no binômio necessidade/adequação, no presente caso, está ausente. Com efeito, verifica-se inadequação da via eleita, visto que pretende o autor discutir o cumprimento da sentença proferida na ação nº 0007813-19.2010.4.03.6302.

Ora, se o autor pretende discutir o cumprimento da sentença proferida na ação nº 0007813-19.2010.4.03.6302, deveria ter deduzido a sua pretensão naquele processo, que se mostra a sede adequada, não cabe, agora, alegar perante este juízo que a sentença proferida naqueles autos, eis que a via adequada, em época própria, para discutir aquele julgado.

Isto considerado, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do disposto nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95).

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0006095-79.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302034210 - DESVALDO NUNES RODRIGUES (SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por DEVALDO NUNES RODRIGUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Pela análise dos autos se verifica que o benefício pretendido pela autora tem origem em acidente ocorrido no trabalho. De fato, o laudo pericial anexado em 03/09/2013, comprova que há nexo etiológico laboral com a enfermidade diagnosticada e fixa a data de início da doença e da incapacidade com base no CAT apresentado pelo autor no dia da perícia.

Portanto, trata-se de matéria afeta à competência da Justiça Estadual, em razão da ressalva expressa constante do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal.

Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos enunciado nº 15 de sua Súmula (“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”), bem como o Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.204).

Ademais, eventual exame do mérito com conseqüente prolação da sentença, elaboração de cálculos, recursos e outros atos processuais, tudo seria passível de reconhecimento de nulidade posterior, por exemplo, pela Turma Recursal, uma vez que estaria ausente pressuposto insanável de validade processual, qual seja, o juízo competente. Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem julgamento do mérito.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Proceda-se ao pagamento da perícia já realizada.

Intime-se.

0007096-02.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302035809 - ROSANA APARECIDA DE MATOS DE SOUZA (SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO, SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) MUNICÍPIO DE PONTAL

Trata-se de ação indenizaória por danos materiais e/ou morais proposta por ROSANA APARECIDA DE MATOS DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO.

Conforme despacho termo n.º 6302033103/2013 proferido nos autos, foi fixado o prazo de cinco dias para a parte autora apresentasse cópia da petição protocolizada em 27.08.2013, tendo em vista, que aquela constante dos autos virtuais está incompleta, o que impossibilita sua análise, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007662-48.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302036080 - LENY DE CAMPOS ALVES DA CONCEICAO (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA, SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO, SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação indenizaória por danos materiais e/ou morais proposta por LENY DE CAMPOS ALVES DA CONCEICAO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Conforme despacho termo n.º 6302033013/2013 proferido nos autos, foi fixado o prazo de dez dias para a parte autora promettesse a juntada das cópias do CPF e RG legíveis, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005635-92.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302035879 - FRANCISCO XAVIER NERES BENEVIDES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO XAVIER NERES BENEVIDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Conforme despacho termo n.º 6302033010/2013 proferido no presente feito, foi fixado o prazo de 10 dias para a parte autora especificasse, detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos em que exerceu atividade rural que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado, e, juntasse aos autos início de prova material, em seu nome, relativamente ao período que pretende reconhecer por meio desta ação, tudo sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sendo que a parte autora cumpriu apenas a primeira parte do despacho em referência, deixando de apresentar início de prova material.

É o relatório. Decido.

O não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, outrossim, qualquer pedido de dilação.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, e 295, VI, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0006951-43.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302035346 - LUCIA HELENA PALIA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social. Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6304000147**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0003261-34.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304009397 - JOAO FRANCISCO TEIXEIRA FILHO (SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação movida por João Francisco Teixeira Filho em face do INSS, em que pretende a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte de sua genitora, Geni Neri Teixeira, ocorrida em 20/09/2011.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e pericial médica.

O MPF foi regularmente intimado.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

O autor, atualmente com 60 anos de idade, afirma em sua petição inicial que é incapaz e dependente de sua genitora.

Requeru administrativamente o benefício previdenciário, porém este foi indeferido pela autarquia previdenciária em razão da perícia médica haver concluído pela capacidade do autor.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

A concessão da pensão por morte exige basicamente dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a prova da dependência do requerente.

A qualidade de segurada da 'de cujus' é incontroversa, uma vez que era aposentada por idade, BN 080147388-8.

Preenchido o primeiro requisito, necessária a análise da condição de dependente do autor.

A dependência previdenciária dos filhos, nos termos da legislação previdenciária, perdura até que completos 21

anos de idade ou, para os maiores, quando inválidos.

Nesses casos, a dependência é presumida pela própria lei, no seu § 4º: "A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada".

De início, observo que o endereço do autor e o endereço de sua falecida mãe na época do óbito são divergentes, embora o autor afirme que residia e dependia financeiramente de sua genitora.

Ademais, a invalidez deve ser provada.

Embora seja o autor portador de seqüela de poliomielite com tripareisia, não comprovou sua condição de inválido para a percepção de pensão de sua genitora.

Realizado o laudo médico pericial, afirmou o expert, ser o autor capaz, e é acometido de, in verbis: "Seqüela de poliomielite com tripareisia, acometimento do membro superior esquerdo e, membros inferiores, associados à gonartrose pós trauma de joelho esquerdo." E, concluiu o perito: "O periciando apresenta capacidade laborativa para a função hanitual."

Para a lei, o filho inválido é aquele que, embora maior de 21 anos de idade, não tenha condições de, por si, arcar com seu próprio sustento, de manter sua vida financeiramente. O autor, embora portador de seqüelas de poliomielite, manteve diversos vínculos empregatícios ao longo de sua vida laborativa, constituiu família e está no mercado de trabalho desde 1983, o que afasta a incapacidade que alega ter desde o nascimento.

Assim, apesar dos problemas de saúde que o acomete, encontra-se apto ao exercício de sua atual atividade laborativa, de forma que, nessas circunstâncias, não faz jus à pensão por morte de sua genitora. Nesse sentido, o julgado do E. TRF da 3ª. Região:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR SURDA-MUDA. INVALIDEZ NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento. - Qualidade de segurado dos genitores falecidos comprovada, visto que à época do óbito percebiam benefício previdenciário (art. 15, I, da Lei nº 8.213/91). - O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, congênita, devido a surdo-mudez da parte autora. - Não caracterizada a qualidade de dependente da parte autora em relação aos genitores falecidos, nos termos do art. 16, inc. I e § 4º da Lei nº 8.213/91, pois, apesar de surda-muda, exerce atividade remunerada com registro em CTPS, na função de montadora, há mais de 10 (dez) anos, demonstrando que está inserida na vida em sociedade e, principalmente, no mercado de trabalho, sendo capaz. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200703990492805, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:12/08/2008.)

Portanto, não demonstrou o autor sua condição de dependente da 'de cujus', para percepção da pensão.

Desta forma, não faz jus ao recebimento da pensão.

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o MPF.

P.R.I.

0002685-41.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304009408 - EDINEIA MARIA SILVA DE LIMA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Cuida-se de ação movida por Edineia Maria Silva de Lima em face do INSS em que pretende o restabelecimento de pensão por ausência de seu cônjuge Paulo Zacarias de Lima, trabalhador rural.

Citado, o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e laudo contábil.

É o breve relatório.

De início concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Narra a autora que casou-se aos 24/01/1977 com o lavrador Paulo Zacarias de Lima e, em meados de 1985 seu cônjuge desapareceu. Requereu administrativamente a pensão por ausência e o benefício foi concedido aos 19/11/1987, NB. 093.682.469-7.

Referido benefício, no entanto, foi cessado aos 30/06/1994, por falta de sentença declaratória da ausência de Paulo Zacarias de Lima.

Pretende então, o restabelecimento do benefício.

A pensão por morte presumida é benefício que encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

(...)

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta subseção.

§1º. Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§2º. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.”

Na análise do benefício de pensão por morte por ausência, cabe analisar dos requisitos: a qualidade de segurado do ausente, a prova de dependência econômica e ainda a condição de ausente por morte presumida.

No presente caso, a concessão do benefício em 1987 já informa que são incontroversas a situação de dependente da autora como cônjuge e a condição de segurado do ausente, uma vez que a documentação trazida ao processo atesta que o 'de cujus' trabalhava como rurícola, em regime de economia familiar. Inclusive, sob esta

fundamentação o benefício foi concedido à autora inicialmente.

Portanto, é incontroversa a dependência da autora e a condição segurado especial do cônjuge ausente, para a concessão do benefício.

Restou pendente, no entanto, a comprovação da ausência de Paulo Zacarias de Lima.

O benefício administrativo foi cessado em razão da falta de declaração judicial de ausência. De fato, conforme cópia do PA juntada aos autos, a autora moveu apenas ação de justificação judicial, na qual foi ouvida testemunha que declarou o desaparecimento de Paulo.

Nesta ação judicial, por petição protocolada aos 19/07/2013, a autora apresentou cópia de sentença proferida nos autos nº. 309.01.2002.007510-5 que tramitou perante a 1ª. Vara de Família e Sucessões de Jundiaí/SP, que reconheceu e declarou a ausência de Paulo Zacarias de Lima, nos termos do artigo 463 do CC/1916.

Assim, restaram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte presumida de Paulo Zacarias de Lima, através dos documentos apresentados.

Entendo não fazer jus a autora ao restabelecimento do benefício desde a cessação, uma vez que os documentos necessários à concessão da pensão não constaram do requerimento administrativo concessório. A autora possui direito à concessão da pensão por ausência a partir da data da juntada da sentença declaratória da ausência a esses autos virtuais, ou seja, 19/07/2013.

Frise-se que, em reaparecendo o ausente, o benefício deverá cessado, desobrigado o beneficiário de restituição dos valores recebidos, salvo por má-fé.

Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida pela Autora, e que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social à implantação do benefício pensão por ausência desde 19/07/2013, com renda mensal no valor de um salário mínimo, na competência de agosto/2013.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, observada a prescrição quinquenal, desde 19/07/2013 até 30/08/2013, no valor de R\$ 1.097,32 (UM MIL NOVENTA E SETE REAISE TRINTA E DOIS CENTAVOS) .

Transitada em julgado, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento em 60 dias.

Sem custas e honorários advocatícios. Intime-se o INSS.

P.R.I. Oficie-se.

0000999-77.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304009385 - MARIA JUBENITA DA CONCEICAO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Trata-se de ação proposta pela parte autora MARIA JUBENITA DA CONCEIÇÃO contra o INSS, em que se pleiteia seja reconhecido e averbado o período em que teria a autora laborado na condição de rurícola, bem como períodos em que teria exercido atividades em condições especiais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi devidamente citado.

Foi produzida prova documental, prova testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.  
No mérito.

## DO PERÍODO RURAL

Embora o parágrafo único do artigo 106 da Lei n.º 8.213 de 1991, com a redação que lhe deu a Lei n.º 9.063, de 14 de junho de 1995, diga que “a comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, (...), far-se-á alternativamente através de (...)” só se fará pelas formas indicadas em seus incisos, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo.

A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

No caso, a parte autora requer o reconhecimento e averbação do interstício de atividade rural de 05/1972 a 12/1988 exercida no município de Bonito/PE. Afirma que convive em união estável com seu companheiro, Sr. Leoncio Monteiro Silva, e que após o início da convivência passou a exercer atividade rural juntamente com seu companheiro, em regime de economia familiar.

Apresentou documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais:

- Sua certidão de nascimento, constando que o nascimento da autora ocorreu em residência, no Sítio Rodiadouro, município de Bonito/PE;
- Certidão de Casamento de Edcarlos Monteiro Silva, filho da autora e do Sr. Leoncio Monteiro Silva, nascido em 04/05/1982 em Bonito/PE;
- Certidão de Casamento de Edvaldo Monteiro Silva, filho da autora e do Sr. Leoncio Monteiro Silva, nascido em 1984 no município de Bonito/PE;
- Certidão de nascimento de Edna Monteiro Silva, filha da autora e do Sr. Leoncio Monteiro Silva, nascida em 1986 no município de Bonito/PE;
- Declarações emitidas pelo Cartório de Registro Civil do Município e Comarca de Bonito/PE, constando que nos assentos dos registros de nascimento dos filhos da autora, Edcarlos Monteiro Silva, Edvaldo Monteiro Silva e Edna Monteiro Silva, constou a profissão do genitor Leoncio Monteiro da Silva como sendo agricultor.
- CTPS do companheiro Leoncio Monteiro da Silva, contendo registros de vínculos urbanos, em São Paulo, no período de 18/11/1976 a 17/08/1981. A partir de 01/04/1982 o companheiro da autora passou a ter registro de vínculos empregatícios rurais (de 01/04/1982 a 18/08/1982 - registro na Fazenda Olho D'Água como trabalhador rural, município de Bonito/PE; de 01/01/1984 a 30/09/1987 - registro na Fazenda São Felipe de Lima, município C.E. Santo/PB). A partir de 04/01/1988 o companheiro da autora passou a apresentar vínculos urbanos, em Jundiá/SP.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental.

As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a atividade rural da parte autora.

A documentação apresentada bem como a prova testemunhal produzida permitem concluir a prática de atividade rural nos períodos de 31/05/1972 a 17/11/1976 e 01/04/1982 a 30/09/1987.

Reconheço os períodos rurais acima delimitados e determino a sua averbação.

## DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no

artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, e nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei nº. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico. A Lei nº. 9.032 de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS.

Apenas a partir da publicação da Lei nº. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei nº. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Diz o artigo 28 da Lei nº. 9.711, de 20 de novembro de 1998, que:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Havendo o Congresso Nacional rejeitado a revogação do parágrafo 5.º do art. 57 da Lei nº. 8.213 de 1991, por ocasião da conversão da Medida Provisória nº. 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na Lei nº. 9.711 de 1998, continua possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

O próprio INSS reconhece a possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº. 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 diz:

“Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial; após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual, ou coletivo, também não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. É a posição jurisprudencial que se fixou e que passo a adotar, em que pese entendimento anterior em sentido contrário.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200303990243587/SP

Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 25/06/2007

DJU DATA: 13/09/2007 P: 507 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS

Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo

Decreto 83.080/79.

III - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde.

IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

V - Tendo em vista que o autor perfaz mais de 37 (trinta e sete) anos de serviço, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.

VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VIII - Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida." (g.n.)

Data Publicação 13/09/2007

Ainda, com relação à alegação de que não se aceitaria retroação da legislação que estabeleceu nível menor de ruído para considerar especial a atividade, tal argumento não procede. É que é perfeitamente aceitável a retroação de norma mais benéfica ao segurado. No caso do ruído, o agente nocivo era, antes, considerado em 80dB. Nova norma o elevou a 90dB. Terceira norma o reduziu a 85dB, em flagrante reconsideração de intenção do legislador. Ora, não seria justo reconhecer que determinado segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente durante a segunda norma, tendo sido ele exposto a, por exemplo, 88dB. Se trabalhasse nestas mesmas condições meses depois, sim, teria direito ao tempo especial. É diferenciação inconstitucional que a sucessão de normas causou. Mesmo a partir, portanto, do Decreto 2.172/97, reconheço como especial a atividade permanentemente exercida sob exposição de ruído acima de 85dB.

No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais de 05/03/1990 a 18/02/1992 e 09/05/1994 a 30/10/1999.

Não reconheço como exercido em condições especiais o período de 05/03/1990 a 18/02/1992, trabalhado na empresa Seara Alimentos S/A (sucessora), uma vez que o autor exerceu suas atividades na empresa localizada na Rua Variante da Estrada do Pinheirinho, 3700, Centro, Jundiaí/SP e os dados informados no formulário referem-se às avaliações dos agentes nocivos da unidade da empresa existente em Nuporanga/SP. Desse modo, os níveis de ruído e de frio aferidos em Nuporanga/SP (82 Db e 12°C) não podem ser considerados para o autor, que trabalhava na sede da empresa em Jundiaí/SP.

Por outro lado, no período de 09/05/1994 a 30/10/1999, trabalhado na empresa AD'ORO S/A, o autor esteve exposto ao nível de ruído de 93 dB e à temperatura de 11,40°C, conforme consta do perfil profissiográfico previdenciário apresentado, de modo que reconheço referido período como exercido em condições especiais, nos termos dos códigos 1.1.2 e 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, devendo ser convertido, após os acréscimos percentuais legais, em tempo de serviço comum.

Assim, devem-se considerar os períodos de 31/05/1972 a 17/11/1976 e 01/04/1982 a 30/09/1987 como trabalhados pela parte autora na condição de rurícola e o período de 09/05/1994 a 30/10/1999 como laborado em condições especiais. Some-se a esses períodos, os constantes na CTPS e no relatório do CNIS em que a parte autora trabalhou em atividades comuns.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido, após converter em tempo de serviço comum o período laborado em condições especiais, até 16/12/1998 e apurou o período de 17 anos, 05 meses e 12 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria, devendo o autor cumprir pela regra de transição (pedágio) o período de 28 anos e 07 dias. Até a DER, em 10/12/2012, foi apurado o total de 28 anos, 09 meses e 13 dias. Até a data da citação, em 04/04/2013, foi apurado o total de 29 anos, 01 mês e 07 dias.

Assim, faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista que nem todos os documentos apresentados em Juízo constavam do processo administrativo da autora, o benefício será concedido a partir da data da citação, em 04/04/2013.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 75% do valor do salário-de-benefício, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da intimação desta sentença, no valor R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), para a competência de agosto de 2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com data de início de vigência em 04/04/2013, data da citação.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 3.627,44 (TRÊS MIL SEISCENTOS E VINTE E SETE REAISE QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), para a competência de agosto de 2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Foram as partes intimadas da perícia contábil, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558 do CJF, de 22/05/2007.

P.I.C.

0004575-15.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304009421 - GENTIL FONTANELIS DA SILVA (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA, SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada por GENTIL FONTANELIS DA SILVA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período exercido em condições insalubres e conversão em tempo de serviço comum, bem como o reconhecimento de período em que teria exercido atividade rural, com a efetivação dos pagamentos dos salários revisados desde a DIB (data de início do benefício), em 06/02/2007.

Conforme consta no Sistema Informatizado do INSS, o autor requereu e obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/141.217.529-9, com DIB em 06/02/2007, tendo o INSS reconhecido 34 anos, 02 meses e 09 dias de tempo de serviço / contribuição.

O INSS foi devidamente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

No mérito.

DO PERÍODO RURAL

Embora o parágrafo único do artigo 106 da Lei n.º 8.213 de 1991, com a redação que lhe deu a Lei n.º 9.063, de 14 de junho de 1995, diga que “a comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de

abril de 1994, (...), far-se-á alternativamente através de (...)" só se fará pelas formas indicadas em seus incisos, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo.

A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

No caso, a parte autora requer o reconhecimento e averbação do interstício de atividade rural no período de 01/01/1966 a 31/12/1970, tendo apresentado documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais:

- Escritura pública de Compra e Venda de propriedade rural, situada no município de Peabiru/PR, emitida em 24/11/1960, constando o pai do autor como adquirente da propriedade;
- Certificado de Dispensa de Incorporação, de 1966, no qual o autor consta como lavrador;
- Certidão de casamento, realizado em 1969, na qual o autor consta como lavrador;
- Entrevista rural realizada perante o INSS, a qual resultou em parecer favorável do servidor da Autarquia nos seguintes termos: "Conforme ocorreu a entrevista, o segurado não se embaraçou no seu pronunciamento, respondendo as perguntas com sinceridade, sendo que concluo verídicas as suas informações".

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental.

Conforme informado nos autos, o Sr. Osvaldo Nunes Barbosa, arrolado como uma das testemunhas a serem ouvidas por carta precatória, faleceu há cerca de dois anos.

As testemunhas Luiz Henrique Ferreira e Elinacio Henrique Ferreira, ouvidas mediante carta precatória, confirmaram a atividade rural da parte autora, embora não souberam dizer em que período o autor trabalhou na roça. A testemunha Luiz Henrique afirma que conheceu o autor há muito tempo, que o autor morava num sítio e a testemunha em outro e que o autor trabalhou na roça por muito tempo. A testemunha Elinacio Henrique Ferreira informou que o autor morou no sítio e que trabalhava na roça.

O INSS reconheceu administrativamente o exercício de atividade rural do autor nos períodos de 01/01/1966 a 31/12/1966 e 01/01/1969 a 31/12/1970, períodos estes que restam incontroversos.

Com base nas provas produzidas em Juízo, reconheço o exercício de atividade rural do autor também no período de 01/01/1967 a 31/12/1968.

Reconheço o período rural acima delimitado e determino a sua averbação.

## DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

Enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico. A Lei n.º 9.032 de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional

nem intermitente, e comprovado perante o INSS.

Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Havendo o Congresso Nacional rejeitado a revogação do parágrafo 5.º do art. 57 da Lei n.º 8.213 de 1991, por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na Lei n.º 9.711 de 1998, continua possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

O próprio INSS reconhece a possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 diz:

“Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial; após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual, ou coletivo, também não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. É a posição jurisprudencial que se fixou e que passo a adotar, em que pese entendimento anterior em sentido contrário.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200303990243587/SP

Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 25/06/2007

DJU DATA:13/09/2007 P: 507

Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS

Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 83.080/79.

III - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde.  
IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.  
V - Tendo em vista que o autor perfaz mais de 37 (trinta e sete) anos de serviço, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.  
VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.  
VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.  
VIII - Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida." (g.n.)  
Data Publicação 13/09/2007

Ainda, com relação à alegação de que não se aceitaria retroação da legislação que estabeleceu nível menor de ruído para considerar especial a atividade, tal argumento não procede. É que é perfeitamente aceitável a retroação de norma mais benéfica ao segurado. No caso do ruído, o agente nocivo era, antes, considerado em 80dB. Nova norma o elevou a 90dB. Terceira norma o reduziu a 85dB, em flagrante reconsideração de intenção do legislador. Ora, não seria justo reconhecer que determinado segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente durante a segunda norma, tendo sido ele exposto a, por exemplo, 88dB. Se trabalhasse nestas mesmas condições meses depois, sim, teria direito ao tempo especial. É diferenciação inconstitucional que a sucessão de normas causou. Mesmo a partir, portanto, do Decreto 2.172/97, reconheço como especial a atividade permanentemente exercida sob exposição de ruído acima de 85dB.

No presente caso, não reconheço como exercido em condições especiais o período de 29/04/1995 a 04/03/1997, trabalhado como cobrador de ônibus na empresa Viação Gato Preto Ltda, pois somente é possível o reconhecimento de insalubridade com base na atividade profissional exercida até 28/04/1995, razão pela qual o período de 29/04/1995 a 04/03/1997 deve ser computado como tempo de serviço comum.

Assim, com o cômputo do período rural de 01/01/1967 a 31/12/1968, foi apurado até a DIB, em 06/02/2007, o total de 36anos, 02 meses e 09 dias de tempo de serviço / contribuição.

O benefício deve ser revisado desde a DIB, em 06/02/2007, observada a prescrição quinquenal.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/141.217.529-9, majorando o coeficiente do salário de benefício para 100%, com início na DIB em 06/02/2007, o qual deverá ser implementado, no prazo de 60 dias, contado desta decisão, cujo valor da renda mensal passará para R\$ 1.682,61 (UM MIL SEISCENTOS E OITENTA E DOIS REAISE SESSENTA E UM CENTAVOS), para a competência de julho de 2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata da revisão do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 06/02/2007 até a competência de julho de 2013, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 27.665,89 (VINTE E SETE MIL SEISCENTOS E SESSENTA E CINCO REAISE OITENTA E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Expeça-se o ofício requisitório, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Foram as partes intimadas da perícia contábil, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558 do CJF, de 22/05/2007. P.R.I.C.

0005577-54.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304009366 - ANTONIO NILSON TROLIANI (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora ANTONIO NILSON TROLIANI contra o INSS, em que se pleiteia seja reconhecido e averbado o período em que teria a autora laborado na condição de rurícola, bem como períodos em que teria exercido atividades em condições especiais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi devidamente citado.

Foi produzida prova documental, prova testemunhal e perícia contábil.  
É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.  
No mérito.

#### DO PERÍODO RURAL

Embora o parágrafo único do artigo 106 da Lei n.º 8.213 de 1991, com a redação que lhe deu a Lei n.º 9.063, de 14 de junho de 1995, diga que “a comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, (...), far-se-á alternativamente através de (...)” só se fará pelas formas indicadas em seus incisos, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo.

A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

No caso, a parte autora requer o reconhecimento e averbação do interstício de atividade rural nos períodos de 12/06/1975 a 1981, 1977 a 1982 e de 1984 a 1990, tendo apresentado documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais:

- Escritura de Compra e Venda, emitida em 06/04/1960, constando o pai e os tios do autor como compradores de propriedade rural;
- Escritura de Imóvel Rural, constando como compradores o pai e os tios do autor (03/11/1964);
- Escritura de compra e venda de imóvel rural, constando o pai e os tios do autor como compradores (07/10/1965);
- Notas fiscais de produtor em nome do pai e dos tios do autor referentes aos anos de 1981, 1982, 1983, 1984, 1985 e 1986;
- Histórico Escolar do autor, constando que de 1970 a 1974 (da 1ª a 4ª série) o autor estudou na E.E.P.G. (I) do Sítio Santa Luzia, no município de Tupi Paulista/SP;
- Título Eleitoral do autor, de 1982, no qual consta a atividade de lavrador;
- Certidão de Óbito da mãe do autor, falecida em 28/12/1991, constando residência no Sítio São Roque, situado no bairro Oasis, município de Tupi Paulista/SP;
- Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - em nome do pai do autor - referente ao Sítio São Roque (1991);

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental.

As testemunhas Manoel Celestino, Antonio Pessoa e Raul Silva Bento, ouvidas mediante carta precatória, confirmaram a atividade rural da parte autora.

A documentação apresentada bem como a prova testemunhal produzida permitem concluir a prática de atividade rural nos períodos de 12/06/1975 a 11/07/1982 e 01/01/1984 a 18/02/1990.

Reconheço os períodos rurais acima delimitados e determino a sua averbação.

## DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico. A Lei n.º 9.032 de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS.

Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Havendo o Congresso Nacional rejeitado a revogação do parágrafo 5.º do art. 57 da Lei n.º 8.213 de 1991, por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na Lei n.º 9.711 de 1998, continua possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

O próprio INSS reconhece a possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 diz:

“Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial; após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual, ou coletivo, também não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. É a posição jurisprudencial que se fixou e que passo a adotar, em que pese entendimento anterior em sentido contrário.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200303990243587/SP

Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 25/06/2007

DJU DATA:13/09/2007 P: 507

Relator(a)JUIZA MARISA SANTOS

Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 83.080/79.

III - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde.

IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

V - Tendo em vista que o autor perfaz mais de 37 (trinta e sete) anos de serviço, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.

VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VIII - Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida." (g.n.)

Data Publicação 13/09/2007

Ainda, com relação à alegação de que não se aceitaria retroação da legislação que estabeleceu nível menor de ruído para considerar especial a atividade, tal argumento não procede. É que é perfeitamente aceitável a retroação de norma mais benéfica ao segurado. No caso do ruído, o agente nocivo era, antes, considerado em 80dB. Nova norma o elevou a 90dB. Terceira norma o reduziu a 85dB, em flagrante reconsideração de intenção do legislador. Ora, não seria justo reconhecer que determinado segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente durante a segunda norma, tendo sido ele exposto a, por exemplo, 88dB. Se trabalhasse nestas mesmas condições meses depois, sim, teria direito ao tempo especial. É diferenciação inconstitucional que a sucessão de normas causou. Mesmo a partir, portanto, do Decreto 2.172/97, reconheço como especial a atividade permanentemente exercida sob exposição de ruído acima de 85dB.

No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento e conversão do período trabalhado em condições especiais na empresa Antonio Borin S/A, de 20/08/1990 a 02/01/2010.

Verifico que o período de 20/08/1990 a 02/12/1998, trabalhado na empresa Antonio Borin S/A, foi reconhecido pelo INSS como exercido em condições especiais em função da exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, tendo sido computado como tempo de serviço comum o período de 27/08/1995 a 17/09/1995 no qual o autor esteve em gozo de benefício previdenciário. Referido período, já reconhecido administrativamente, resta incontroverso, devendo ser computado na contagem de tempo de serviço / contribuição do autor com a respectiva conversão em tempo de serviço comum.

Passo à análise dos períodos controvertidos.

Nos períodos de 03/12/1998 a 30/04/2005 e 01/05/2005 a 02/01/2010, trabalhados na empresa Antonio Borin S/A, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 92 dB e 88 dB, respectivamente, conforme consta do perfil profissiográfico previdenciário apresentado, de modo que reconheço referidos períodos como exercidos em

condições especiais, nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, devendo ser convertidos, após os acréscimos percentuais legais, em tempo de serviço comum.

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum.

Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Desse modo, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Assim, devem-se considerar os períodos de 12/06/1975 a 11/07/1982 e 01/01/1984 a 18/02/1990 como trabalhados pela parte autora na condição de rurícola e o período de 20/08/1990 a 02/01/2010 como laborado em condições especiais, ressalvado o período em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário, o qual deve ser computado como tempo de serviço comum. Somem-se a esses períodos, os constantes na CTPS e no relatório do CNIS em que a parte autora trabalhou em atividades comuns.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido, após converter em tempo de serviço comum o período laborado em condições especiais, até 16/12/1998 e apurou o período de 25 anos, 11 meses e 07 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria, devendo o autor cumprir pela regra de transição (pedágio) o período de 31 anos, 07 meses e 15 dias. Até a DER, em 05/07/2011, foi apurado o total de 42 anos, 03 meses e 29 dias. Até a data da citação, em 24/11/2011, foi apurado o total de 42 anos, 08 meses e 18 dias.

Assim, faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista que os documentos apresentados em Juízo constavam do processo administrativo do autor, o benefício será concedido a partir da DER, em 05/07/2011.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da intimação desta sentença, no valor R\$ 1.454,84 (UM MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAISE OITENTA E QUATRO CENTAVOS), para a competência de agosto de 2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com data de início de vigência em 05/07/2011, data do requerimento administrativo.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 41.243,79 (QUARENTA E UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAISE SETENTA E NOVE CENTAVOS), para a competência de agosto de 2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório/Precatório, conforme opção da parte autora que se manifestará no momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Foram as partes intimadas da perícia contábil, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558 do CJF, de 22/05/2007.

P.I.C.

## **DECISÃO JEF-7**

0003833-53.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009410 - ANDRESSA VIEIRA GAVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora contra o INSS, por meio da qual pleiteia seja-lhe restabelecido benefício de auxílio-doença ou concedido o de aposentadoria por invalidez.

Pleiteia a parte autora sejam antecipados os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, de modo que seja imediatamente restabelecido o benefício.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela exista prova inequívoca e seja a alegação verossimilhante.

A prova inequívoca a que faz menção a lei é obviamente do fato em que se funda o pedido, tecnicamente, da causa de pedir remota e da próxima. No presente caso a causa de pedir remota corresponde ao fato de ostentar o pleiteante a qualidade de segurado e de encontrar-se incapacitado para o trabalho; enquanto a causa de pedir próxima identifica-se no fato de haver o requerente pleiteado o benefício no âmbito administrativo e haver ele sido cessado por ato presumidamente ilegal da autarquia previdenciária.

A vista da documentação acostada aos autos, não há como se considerar preenchido este primeiro requisito da prova inequívoca, inclusive pelos próprios documentos juntados a inicial, sem que ao menos passe o autor por perícia médica deste Juizado.

Com relação à condição de incapacidade para o trabalho, seria temerário, em face tão só da documentação acostada à inicial, considerá-la inequivocamente provada, tendo-se em conta que a cognição em sede de antecipação de tutela leva a marca da superficialidade e da sumariedade e, ainda, sem que esse fato seja submetido ao crivo do contraditório pleno e da ampla defesa constitucionais.

Com relação à verossimilhança da alegação, não se pode afirmar prima facie e fundado em cognição sumária seja ela verossímil; a verossimilhança deve referir-se a ilegalidade (lato sensu) do ato administrativo que denega o benefício, porque da qualidade de segurado e da condição incapacitante a lei exige prova inequívoca. Destarte, esse requisito encontra-se ausente. O exame da motivação que levou a autarquia previdenciária a cessar o benefício necessita de exame mais detalhado, o que não se coaduna com a cognição sumária e superficial. O ato administrativo, com efeito, goza de presunção de legitimidade.

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001753-19.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009420 - ELIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo médico tratar-se de questão de mérito, aguarde-se o julgamento da ação. Prossiga-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.**

**É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01, depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.**

**Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, inclusive pela necessidade de produção de prova no bojo deste processo, para verificação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

**Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.**

**Publique-se. Intime.**

0003875-05.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009390 - GUILHERME NOVAIS LIMA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003843-97.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009395 - WILDER CARLOS PEREIRA (SP297162 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003890-71.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009388 - LUIZA ALVARES DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003828-31.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009389 - NAIR DOS SANTOS BENTO (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003862-06.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009387 - ZENILDA FERNANDES DOS REIS (SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO, SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003810-10.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009396 - MARIA IZABEL BORGES (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003812-77.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009393 - JOSEFA SANTANA DE JESUS (SP324974 - RAFAEL DE ALMEIDA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003834-38.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009391 - MARLI MARIA DE SOUZA FERREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003757-29.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009394 - VALDETE VIEIRA DO NASCIMENTO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0003855-14.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009413 - ANA DOS SANTOS FERREIRA (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora contra o INSS, por meio da qual pleiteia seja-lhe concedido benefício assistencial ao idoso (LOAS), pagando-se as diferenças acumuladas até a data da prolação da sentença.

Pleiteia a parte autora sejam antecipados os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, de modo esse benefício seja imediatamente implementado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela exista prova inequívoca e seja a alegação verossimilhante.

Em casos como o presente, em que se requer benefício assistencial fundado na LOAS, impõe-se perícia social, sempre, não podendo o INSS tampouco o Poder Judiciário concedê-lo baseado tão somente na alegação de quem o pleiteia, sem robusta prova. Não há, no caso, prova documental bastante para comprovar, ao menos de plano, a miserabilidade.

Deve-se, destarte, considerar ausente o requisito da prova inequívoca que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela.

Com relação à verossimilhança da alegação, não se pode afirmar prima facie e fundado em cognição sumária seja ela verossímil; com efeito, para que se determine judicialmente a concessão do benefício faz-se necessário ampla dilação probatória, inconciliável com a cognição sumária e perfunctória dos fatos.

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003499-19.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009372 - SILVANA CARDOSO PIRES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a petição da autora constituindo novo advogado e destituindo a anteriormente constituída, providenciem-se as necessárias retificações cadastrais. Intime-se.

0002617-57.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009384 - SHIRLEY ARAUJO (SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Indefiro a pretensão da parte autora, uma vez que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. Ressalto que o laudo médico é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasado no exame clínico e nos documentos médicos juntados. Prossiga-se. Intime-se.

0015954-25.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009418 - VITO PEREIRA DO AMARAL (SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR, SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Indefiro a designação de nova perícia na especialidade psiquiatria, uma vez que não foram juntados documentos médicos que demonstrassem patologias referentes a essa especialidade. O laudo médico ortopédico não contém irregularidade ou vício. Ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados. Intime-se.

0003714-92.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009382 - CICERO ANTONIO DA SILVA (SP179719 - TELMA MORAIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a parte autora cópia do termo de curatela, ainda que provisória, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0001702-08.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009411 - MARIA DAS DORES SILVA (SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo médico tratar-se de questão de mérito, aguarde-se o julgamento da ação. Prossiga-se. Intime-se.

0006925-78.2009.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009412 - LIGIA MARIA SOARES (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325-ALESSANDRO DEL COL)

Dê-se ciência às partes acerca do novo laudo contábil, a fim de, querendo, se manifestar em 05 (cinco) dias. Após, prossiga-se com a execução da decisão final transitada em julgado. P.I.

0026793-12.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009386 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP036986 - ANA LUIZA RUI, SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo médico tratar-se de questão de mérito, aguarde-se o julgamento da ação. Prossiga-se. Intime-se.

0004563-98.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009409 - MARIO DA

SILVA (SP150236 - ANDERSON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Indefiro a pretensão da parte autora, uma vez que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. Ressalto que o laudo médico é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasado no exame clínico e nos documentos médicos que haviam sido juntados aos autos. A manifestação da parte autora acerca do laudo médico trata-se de questão de mérito, devendo ser aguardado o julgamento da ação. Prossiga-se. Intime-se.

0003837-90.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009407 - SAMARA PICCOLO (SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora contra o INSS, por meio da qual pleiteia seja-lhe restabelecido benefício de auxílio-doença ou concedido o de aposentadoria por invalidez.

Pleiteia a parte autora sejam antecipados os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, de modo que seja imediatamente restabelecido o benefício.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela exista prova inequívoca e seja a alegação verossimilhante.

A prova inequívoca a que faz menção a lei é obviamente do fato em que se funda o pedido, tecnicamente, da causa de pedir remota e da próxima. No presente caso a causa de pedir remota corresponde ao fato de ostentar o pleiteante a qualidade de segurado e de encontrar-se incapacitado para o trabalho; enquanto a causa de pedir próxima identifica-se no fato de haver o requerente pleiteado o benefício no âmbito administrativo e haver ele sido cessado por ato presumidamente ilegal da autarquia previdenciária.

A vista da documentação acostada aos autos, não há como se considerar preenchido este primeiro requisito da prova inequívoca, inclusive pelos próprios documentos juntados a inicial, sem que ao menos passe o autor por perícia médica deste Juizado.

Com relação à condição de incapacidade para o trabalho, seria temerário, em face tão só da documentação acostada à inicial, considerá-la inequivocamente provada, tendo-se em conta que a cognição em sede de antecipação de tutela leva a marca da superficialidade e da sumariedade e, ainda, sem que esse fato seja submetido ao crivo do contraditório pleno e da ampla defesa constitucionais.

Com relação à verossimilhança da alegação, não se pode afirmar prima facie e fundado em cognição sumária seja ela verossímil; a verossimilhança deve referir-se a ilegalidade (lato sensu) do ato administrativo que denega o benefício, porque da qualidade de segurado e da condição incapacitante a lei exige prova inequívoca. Destarte, esse requisito encontra-se ausente. O exame da motivação que levou a autarquia previdenciária a cessar o benefício necessita de exame mais detalhado, o que não se coaduna com a cognição sumária e superficial. O ato administrativo, com efeito, goza de presunção de legitimidade.

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000348-16.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009370 - JOSE GILBERTO DE GODOY (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Uma vez que já houve, administrativamente, o pagamento dos valores da revisão (inclusive atrasados), expeça-se o ofício requisitório para o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Intime-se.

0003439-46.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009417 - MARCOS DIAS COSTA (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a parte autora cópia integral do processo trabalhista referente ao período cujos valores utilizados pelo INSS são questionados, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0000139-76.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009381 - OSCAR ALMEIDA DE SOUZA (SP165037 - NADIA MARIA ROZON AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando os termos da petição apresentada pela Advogada Dra. Nadia Maria Rozon Aguiar, nomeio o Dr. Fabio Pinheiro Gazzi, OAB/SP 259.815, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora e devolvo o prazo recursal para que este seja contado a partir da intimação desta decisão. Intime-se.

0003606-63.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009415 - PEDRO DIAS DO NASCIMENTO FILHO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Esclareça a parte autora a divergência entre o nome do autor indicado na inicial e o indicado na procuração e demais documentos do processo. Sem prejuízo, apresente comprovante de endereço atualizado em seu nome. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento desta decisão, sob pena de extinção. Intime-se.

0001756-08.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304009402 - SERGIO LUIZ OLIVEIRA SILVA (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Indefiro o requerido, uma vez que já foi proferida decisão com efeitos de alvará judicial autorizando o herdeiro habilitado a sacar os valores. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO 29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2013/6305000077**

0002298-23.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002365 - MARIA APARECIDA LARA MUNIZ (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP304232 - EDSON ALEIXO DE LIMA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, redesigno a perícia médica anteriormente agendada (17.09.2013), em razão do impedimento da perita, para o dia 13.09.2013, às 09h00min, com a Dra. SANDRAMARA CARDOZO ALLONSO, a ser realizada na sede do HOSPITAL SÃO JOÃO, RUA KIKEIJI NASSURO, 165 - ALA PARTICULAR - CENTRO - REGISTRO(SP). Intimem-se.”

0000294-76.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002389 - AUGUSTO CESAR SILVA VASQUES (SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO, SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição do réu juntada aos autos após a entrega do laudo pericial. Intime-se.”

0001363-46.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002373 - MARIA JOSE ALVES (SP252374 - MARIA LUIZA GONÇALVES ARTEIRO)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias:a) apresente a certidão de óbito do segurado falecido;b) junte uma certidão atualizada de existência ou inexistência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte perante a Previdência Social;c) traga um comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprove o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro. 2. Após o cumprimento, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para apreciação do pedido de tutela antecipada3. Intime-se.”

0000680-09.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002345 - MARGARIDA DOS REIS PINTO (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu. Intime-se.”

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação do réu. Intime-se.”**

0000379-62.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002356 - NEUSA VIEIRA DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

0000987-60.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002391 - MARA CRISTINA PENHA DASSIE (SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES)

0000343-20.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002385 - FRANCISCO EVERALDO DE SABOIA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

0000078-18.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002358 - JOSE BORGES DA ROSA (SP243137 - JOSE BORGES DA ROSA)

0000988-45.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002390 - JOSE VEZZETTI (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

0000548-49.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002357 - ELIEL DE ALMEIDA ANDRADE (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora de que foi designada perícia social com a Assistente Social Matilde Martins Ubeda Souto a ser realizada no endereço fornecido nos autos no ato do ajuizamento da ação a partir do dia 15.10.2013. Intimem-se.”**

0000525-06.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002401 - ILIAS TRINDADE (SP315146 - TIAGO HENRIQUE MARQUES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001191-07.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002380 - CICERA NERI CRUZ (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000783-16.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002377 - DORIVAL DE LIMA SANTOS (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, analise os autos e verifique a possibilidade de oferecer ou não proposta de acordo à presente demanda. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão. Intime-se.”**

0000545-94.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002383 - CICERA MARIA DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000498-23.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002382 - ANTONIA DO NASCIMENTO FERNANDES (SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
FIM.

0000049-07.2009.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002343 - FELIPE MOREIRA DE SOUSA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA, SP229967 - JOÃO BASTOS NAZARENO DOS ANJOS, SP226342 - FERNANDO MARANHÃO AYRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a habilitanda, Sra. Sônia Brum Moreira de Sousa, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça:a) cópia do seu CPF;b) certidão negativa de dependentes habilitados a pensão;c) RG e CPF dos seus filhos (consta da certidão de óbito que a parte autora deixou dois filhos, sem mencionar as suas idades).Após, os autos serão remetidos ao magistrado para conclusão. Intimem-se.”

0000101-61.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002402 - EUCLIDES DA SILVA CARVALHO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP304232 - EDSON ALEIXO DE LIMA, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dra. SANDRAMARA CARDOZO ALLONSO para o dia 04.10.2013, às 16h30min, a ser realizada na sede do HOSPITAL SÃO JOÃO, RUA KIKEIJI NASSURO, 165 - ALA PARTICULAR - CENTRO - REGISTRO(SP). Intimem-se.”

0002130-31.2006.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002384 - ANDRE DA SILVA CRUZ (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se o conteúdo do ofício do INSS anexado aos autos. Intime-se.”

0000983-23.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002407 - GLORIA LAURIANA FERREIRA (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove e justifique, de maneira fundamentada, que esta demanda não repete aquela já resolvida, com análise do mérito por este Juizado, processo 00017451520084036305, conforme acusa o quadro de prevenção.2. Após o cumprimento, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para apreciação do pedido de tutela antecipada e designação de perícia social. 3. Intime-se.”

0000623-88.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002367 - RODOLFO COSTA DA CUNHA (SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação bem como sobre os documentos juntados pela ré. Intime-se.”

0001010-06.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002374 - BERNADETE FRANCISCO DA SILVA SERAFIM (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de

maio de 2012, designo perícia médica com a Dra. SANDRAMARA CARDOZO ALLONSO para o dia 04.10.2013, às 15h30m, a ser realizada na sede do HOSPITAL SÃO JOÃO, RUA KIKEIJI NASSURO, 165 - ALA PARTICULAR - CENTRO - REGISTRO(SP). Intimem-se.”

0001168-61.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002404 - GLORIA MARIA MULLER (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 30 (TRINTA) dias:a) apresente a cópia do processo administrativo do benefício cuja revisão requer;b) apresente comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprove o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro;2. Intime-se.”

0000441-05.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002375 - GILVAN FERNANDES DA SILVA (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dra. ROBERTA MARTINS AIROLDI para o dia 03.10.2013, às 15h30min, a ser realizada na sede do HOSPITAL SÃO JOÃO, RUA KIKEIJI NASSURO, 165 - ALA PARTICULAR - CENTRO - REGISTRO(SP). Intimem-se.”

0000399-53.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002388 - LETICIA SOARES DE OLIVEIRA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o relatório médico de esclarecimentos apresentados pelo perito. Intimem-se.”

0000470-55.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002362 - MARIA LUCIA FERREIRA DE ALMEIDA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA, SP329057 - DOUGLAS SILVANO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, redesigno a perícia médica anteriormente agendada (17.09.2013), em razão do impedimento da perita, para o dia 13.09.2013, às 08h00min, com a Dra. SANDRAMARA CARDOZO ALLONSO, a ser realizada na sede do HOSPITAL SÃO JOÃO, RUA KIKEIJI NASSURO, 165 - ALA PARTICULAR - CENTRO - REGISTRO(SP). Intimem-se.”

0000873-24.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002372 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo nova perícia médica com a Dra. SANDRAMARA CARDOZO ALLONSO para o dia 04.10.2013, às 15h00m, a ser realizada na sede do HOSPITAL SÃO JOÃO, RUA KIKEIJI NASSURO, 165 - ALA PARTICULAR - CENTRO - REGISTRO(SP), haja vista que o perito anteriormente convocado para realização da perícia não chegou a disponibilizar a data agendada. Intimem-se.”

0002254-04.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002347 - EDIELSON SANTOS DE ANDRADE (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a cópia do processo administrativo do benefício n. 502.663.110-6 contendo o programa de reabilitação completo a qual foi submetido perante a Autarquia. Intime-se.”

0002445-49.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002364 - ELZA TORQUATO FERNANDES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de

maio de 2012, redesigno a perícia médica anteriormente agendada (17.09.2013), em razão do impedimento da perita, para o dia 13.09.2013, às 08h30min, com a Dra. SANDRAMARA CARDOZO ALLONSO, a ser realizada na sede do HOSPITAL SÃO JOÃO, RUA KIKEIJI NASSURO, 165 - ALA PARTICULAR - CENTRO - REGISTRO(SP). Intimem-se.”

0001160-84.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002406 - CARMELITA FRANCO DE OLIVEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 30 (TRINTA) dias, apresente:a) a cópia do processo administrativo do benefício recebido pelo seu falecido marido;b)apresente comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprove o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro;2. Intime-se.”

0000579-69.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002363 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, redesigno a perícia médica anteriormente agendada (17.09.2013), em razão do impedimento da perita, para o dia 19.09.2013, às 12h00min, com a Dra. SANDRAMARA CARDOZO ALLONSO, a ser realizada na sede do HOSPITAL SÃO JOÃO, RUA KIKEIJI NASSURO, 165 - ALA PARTICULAR - CENTRO - REGISTRO(SP). Intimem-se.”

0001258-69.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002387 - RENATO SOUZA DA CUNHA (MG097755 - YARA CANDIDA DA CUNHA)

1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a sua profissão antes de ficar incapacitada para as suas atividades habituais. 2. Após o cumprimento, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para apreciação do pedido de tutela antecipada e designação de perícia médica. 3. Intime-se.”

0001217-05.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002405 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado do processo 00003005320044036126, que tramitou perante a VARA - FORUM FEDERAL DE STO ANDRE, conforme acusa o quadro de prevenção, para o fim de verificar a existência ou não de coisa julgada material.2. Após o cumprimento, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para apreciação do pedido de tutela antecipada.3. Intime-se.”

0001083-75.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002360 - CICERO GILVANDO FERREIRA SALES (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, redesigno a perícia médica anteriormente agendada (17.09.2013), em razão do impedimento da perita, para o dia 19.09.2013, às 11h30min, com a Dra. SANDRAMARA CARDOZO ALLONSO, a ser realizada na sede do HOSPITAL SÃO JOÃO, RUA KIKEIJI NASSURO, 165 - ALA PARTICULAR - CENTRO - REGISTRO(SP). Intimem-se.”

0000556-26.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002371 - SILVANEI MEDEIROS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dra. SANDRAMARA CARDOZO ALLONSO para o dia 04.10.2013, às 14h30m, a ser realizada na sede do HOSPITAL SÃO JOÃO, RUA KIKEIJI NASSURO, 165 - ALA PARTICULAR - CENTRO - REGISTRO(SP). Intimem-se.”

0000765-92.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002376 - DENISE CRISTINA DE SOUZA RAMOS (SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de

maio de 2012, designo nova perícia médica com a Dra. SANDRAMARA CARDOZO ALLONSO para o dia 04.10.2013, às 16h00m, a ser realizada na sede do HOSPITAL SÃO JOÃO, RUA KIKEIJI NASSURO, 165 - ALA PARTICULAR - CENTRO - REGISTRO(SP), haja vista que o periciando não foi intimado para a perícia anteriormente agendada. Intimem-se.”

0000475-87.2007.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002344 - MILTON PORFIRIO DE SOUZA (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a habilitanda, Sra. Daria Barroso de Souza, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça:a) comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro;b) certidão negativa de dependentes habilitados a pensão;c) certidão de casamento;d) certidão de óbito do autor falecido (cópia legível).Após, os autos serão remetidos ao magistrado para conclusão. Intimem-se.”

0000376-10.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002361 - ANA GONCALVES DE AVIZ (SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, redesigno a perícia médica anteriormente agendada (17.09.2013),em razão do impedimento da perita, para o dia 19.09.2013, às 11h00min, com a Dra. SANDRAMARA CARDOZO ALLONSO, a ser realizada na sede do HOSPITAL SÃO JOÃO, RUA KIKEIJI NASSURO, 165 - ALA PARTICULAR - CENTRO - REGISTRO(SP). Intimem-se.”

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo o RÉU para que, no prazo de 10 (dez) dias, analise os autos e verifique a possibilidade de oferecer ou não proposta de acordo à presente demanda. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão. Intimem-se.”**

0001703-24.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002395 - ADRIANA GONCALVES MATOS (SP233024 - RICARDO MARCELO GONÇALVES ARTEIRO) CELIO GONCALVES MATOS (SP233024 - RICARDO MARCELO GONÇALVES ARTEIRO, SP252374 - MARIA LUIZA GONÇALVES ARTEIRO) ADRIANA GONCALVES MATOS (SP252374 - MARIA LUIZA GONÇALVES ARTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0002431-65.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002396 - SHEILA DA SILVA MENDES (SP309875 - MOACIR CAMILO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0000283-47.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002394 - ALBERTO DE ANDRADE (SP268202 - ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0000153-57.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002392 - LUIZ GARCIA (SP047869 - NORBERTO DE SIQUEIRA BRANCO) MARIA OTILIA GARCIA (SP047869 - NORBERTO DE SIQUEIRA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
FIM.

0001071-61.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002398 - VIRGINIE STOCKLER PETENUCCI (PE021849 - ESMERALDO CRUZ SAMPAIO)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) apresente comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprove o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro;b) junte a comprovação de inscrição no ensino superior a que está matriculada;c) comprove, documentalmente, a qualidade de segurado do "de cujus";2. Após o cumprimento, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para apreciação do pedido de tutela antecipada.3. Intime-se.”

0001991-69.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6305002399 - ELENA FARIA BATISTA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da documentação apresentada e anexada aos autos em 15/08/2013 e 19/08/2013, respectivamente pelo réu e pela parte autora. Intimem-se.”

## DECISÃO JEF-7

0000937-34.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305002792 - OSVALDO MONTOUTO (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

A parte autora propôs a presente ação em face do INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Tendo em vista que está recebendo benefício previdenciário, mostra-se desprovidenciado a antecipação dos efeitos da tutela, por ausência, pelo menos, do periculum in mora.

Ademais, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto à correção da renda mensal inicial. Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual (análise pela Contadoria Judicial), para se aferir se o cálculo foi efetuado de forma contrária ao dispositivo legal citado.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno. Intimem-se. Cite-se.

0001130-49.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305002791 - DERIVALDO ALVES BEZERRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dispensado o relatório (art 38 Lei 9099/95). Decido.

A antecipação pretendida constitui, na verdade, em provimento constitutivo (reconhecimento de vínculo empregatício para fins previdenciários) por medida liminar, o que não se admite, cabendo à parte aguardar o deslinde da instrução probatória, para fins de concessão, em sede de cognitio exauriente, da aposentadoria por tempo de contribuição vindicada.

Intimem-se. Cite-se.

Encaminhem-se os autos ao setor de Contadoria Judicial

0000932-12.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305002794 - MIRO OZORIO DE OLIVEIRA (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

O benefício de auxílio-doença recebido pela parte autora foi cessado sob o argumento de que não havia mais incapacidade para as atividades habituais.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno. Designo perícia médica com o Dr. Marcelo Kazuki Muramatsu, para o dia 01.10.2013, às 10h00min, no HOSPITAL DE OLHOS DE REGISTRO, RUA WİÇD JOSÉ DE SOUZA, Nº 242 - VILA TUPY - REGISTRO(SP).

Intimem-se.

0001222-27.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6305002884 - ANTONIO CARLOS ELIAS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Designo perícia médica com o Dr. Marcelo Kazuki Muramatsu, para o dia 04/10/2013, às 12h20min, no

HOSPITAL DE OLHOS DE REGISTRO, RUA WILD JOSÉ DE SOUZA, Nº 242 - VILA TUPY - REGISTRO(SP).

Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/09/2013

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005948-41.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO DE SOUZA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 04/04/2014 15:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005949-26.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENIVAL DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/04/2014 07:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005950-11.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENIZETE APARECIDA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 09/04/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005951-93.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA REGINA FONSECA DE CAMARGO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005952-78.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGEL ALAX RAIMUNDO CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 09/04/2014 15:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005953-63.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENTO PAULO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 09/04/2014 16:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005954-48.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIETA ALVES DE HOLANDA NOGUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 09/04/2014 16:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005955-33.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANE MARIA BESERRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 09/04/2014 17:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005956-18.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO ALVES PEREIRA

ADVOGADO: SP148108-ILIAS NANTES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/04/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005957-03.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO CARVALHAES CERQUEIRA

ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005958-85.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005959-70.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP211761-FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 31/10/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CESAR - SAO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/04/2014 07:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005960-55.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA BEZERRA DOS SANTOS  
REPRESENTADO POR: JOANA DARC DELFINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP236888-MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005961-40.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RIVIA MACEDO SANTOS  
ADVOGADO: SP211761-FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 31/10/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CESAR - SAO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005963-10.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSENITA SANTANA DA ANUNCIACAO  
ADVOGADO: SP267748-ROBSON SOUZA PRADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 25/2/2014 14:00:00

PROCESSO: 0005964-92.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VINICIUS RODRIGUES NUNES  
REPRESENTADO POR: TERESINHA RODRIGUES GOMES  
ADVOGADO: SP276980-JOSE CICERO LEITE DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005965-77.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELSON PEREIRA FIUZA  
ADVOGADO: SP104134-EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005966-62.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS SUZANO MOTA  
ADVOGADO: SP104134-EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 31/10/2013 08:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005967-47.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CRISTINA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 23/04/2014 13:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005968-32.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUZINA DA SILVA SANTANA

ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/04/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005969-17.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANTINA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP223868-SHARON YURI PERUSSO HORIKAWA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 10/3/2014 13:30:00

PROCESSO: 0005970-02.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUCAS RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 23/04/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0005962-25.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DALMACIO MATIAS GOMES

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

### 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000369-88.2008.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GETULIO DARIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004760-57.2006.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA  
ADVOGADO: SP068202-MARIA JOSE BALDIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009839-17.2006.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEITON BEZERRA  
ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3  
TOTAL DE PROCESSOS: 26

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6306000307**

**DESPACHO JEF-5**

0005857-19.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306020997 - LUCINEIA NUNES LOPES CAMPOS (SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS, SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP242505 - PAULO JOSÉ CORREIA DE ARAUJO, SP290490 - THAIS MENEZES SIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Vistos etc.

Petição anexada aos autos em 17/09/2013: Ante a informação da parte autora de que fora designada audiência para o dia 14/10/2013 nos autos da ação trabalhista noticiada nestes autos, redesigno a audiência anteriormente agendada nestes autos para o dia 25/02/2014, às 14h30.

O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).

Intimem-se as partes e testemunhas, com urgência.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc.**

**Considerando a necessidade de readequação da agenda de perícias médicas, determino a redesignação das perícias agendadas, conforme quadro abaixo.**

**Intime-se a parte autora.**

**Lote 8020**

**1\_PROCESSO 2\_POLO ATIVO DATA/PERÍCIA**

0000339-92.2012.4.03.6183ANDERSON APARECIDO CORREA 15/10/2013 12:40  
0007853-96.2012.4.03.6183EDVALDO JESUS DOS SANTOS 15/10/2013 15:00  
0003327-71.2013.4.03.6306LUIZ GONZAGA DOS SANTOS 15/10/2013 11:00  
0003329-41.2013.4.03.6306CRISTINA ALVES SANTOS AMORIM 15/10/2013 10:40  
0003330-26.2013.4.03.6306MARIA DE FATIMA PEREIRA JESUS 15/10/2013 12:00  
0003331-11.2013.4.03.6306MARIA JOSE MOREIRA DA SILVA15/10/2013 11:20  
0003347-62.2013.4.03.6306CARLI DOS SANTOS ARAUJO 15/10/2013 13:00  
0003349-32.2013.4.03.6306SIDNEI BARBOSA 15/10/2013 11:40  
0003351-02.2013.4.03.6306MARIA MAGNOLIA DE SOUZA MORI 15/10/2013 14:00  
0003352-84.2013.4.03.6306PAULO SERGIO RAMOS DE OLIVEIRA 15/10/2013 12:20  
0003359-76.2013.4.03.6306EUCLIDES LIMA DE ALMEIDA 15/10/2013 13:20  
0003363-16.2013.4.03.6306MARIA DE FATIMA MELO15/10/2013 17:00  
0003366-68.2013.4.03.6306CELIA REGINA VIEIRA DE ANDRADE 15/10/2013 13:40  
0003367-53.2013.4.03.6306WANDERLEI SOARES DE CARVALHO 15/10/2013 18:00  
0003370-08.2013.4.03.6306ANTONIO COELHO DE SOUZA 15/10/2013 14:20  
0003660-23.2013.4.03.6306NEANDRO CAPELOS DE CASTRO15/10/2013 14:40  
0003668-97.2013.4.03.6306MARIA ROSELI NUNES 15/10/2013 15:20  
0003678-44.2013.4.03.6306CICERO GOMES DA SILVA 15/10/2013 15:40  
0003693-13.2013.4.03.6306MARIA CONCEICAO NUNES CARDOSO 15/10/2013 16:20)  
0003695-80.2013.4.03.6306MARIA DOLORES DOS SANTOS 15/10/2013 16:40  
0003698-35.2013.4.03.6306NORANEIDA CATARINA DA SILVA 15/10/2013 17:20  
0003700-05.2013.4.03.6306ALMIR VICENTE DA SILVA 15/10/2013 17:40  
0003702-72.2013.4.03.6306JOSE RIBAMAR SOUZA ROCHA 15/10/2013 18:20  
0003713-04.2013.4.03.6306JOEL DA SILVA ALENCAR 15/10/2013 18:40  
0005817-66.2013.4.03.6306CARLOS NELO DA SILVA 15/10/2013 10:20  
0025588-45.2013.4.03.6301JOSE ROBERTO RIBEIRO 15/10/2013 16:00

0025588-45.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021000 - JOSE ROBERTO RIBEIRO (SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003693-13.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021008 - MARIA DA CONCEICAO NUNES CARDOSO (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003329-41.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021023 - CRISTINA ALVES DOS SANTOS AMORIM (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003678-44.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021009 - CICERO GOMES DA SILVA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003349-32.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021019 - SIDNEI BARBOSA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003698-35.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021006 - NORANEIDA CATARINA DA SILVA (SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003363-16.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021015 - MARIA DE FATIMA MELO (SP325741 - WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003695-80.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021007 - MARIA DOLORES DOS SANTOS (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003352-84.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021017 - PAULO SERGIO RAMOS DE OLIVEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003366-68.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021014 - CELIA REGINA VIEIRA DE ANDRADE (SP325741 - WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007853-96.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021001 - EDVALDO JESUS DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003331-11.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021021 - MARIA JOSE MOREIRA DA SILVA (SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0004005-91.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306021046 - AGENOR HONORATO DA SILVA (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP244796 - BORGUE & SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Petições anexadas em 19/06/2013 e 26/08/2013: Diante da informação prestada pela Secretaria, determino a intimação do patrono da parte autora para que junte cópia de seu CPF (do patrono), ou outro documento idôneo em que conste o número, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se com a execução, se em termos.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, etc.

**Considerando a necessidade de readequação da agenda de perícias psiquiátricas, determino a redesignação das perícias agendadas, conforme quadro abaixo**

**Intime-se a parte autora.**

**Lote 7905**

**1 PROCESSO 2 POLO ATIVO DATA/PERÍCIA**

**0012231-03.2009.4.03.6183NEIDE RONCHI 11/11/2013 09:00**

**0003076-67.2011.4.03.6130ELI CESAR FERREIRA JUNIOR 21/11/2013 11:30**

**0000339-92.2012.4.03.6183ANDERSON APARECIDO CORREA 14/11/2013 10:00**

**0000340-77.2012.4.03.6183EDVAL CARLOS CASTANHO 21/11/2013 09:00**

**0004194-98.2012.4.03.6306FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA 14/11/2013 09:30**

**0005388-36.2012.4.03.6306ANTONIO OSVALDO SOBRINHO11/11/2013 10:30**

**0005400-50.2012.4.03.6306NILZA RODRIGUES 22/11/2013 10:20**

**0005524-33.2012.4.03.6306CRISTINA DA SILVA NORONHA 22/11/2013 11:20**

**0005543-39.2012.4.03.6306ISMERIA TEREZA DA SILVA 22/11/2013 09:40**

**0005575-44.2012.4.03.6306ALAIDE DE BARROS SILVA 22/11/2013 10:00**

**0005917-55.2012.4.03.6306ANISIA FERREIRA DE SOUSA 18/11/2013 09:30**

**0005950-45.2012.4.03.6306JOSE MARTINS DE ARAUJO 22/11/2013 10:40**

**0006175-65.2012.4.03.6306JAIME COGO DA CUNHA 22/11/2013 11:00**

**0006646-81.2012.4.03.6306GILGLIANE RODRIGUES DA SILVA 22/11/2013 09:20**

**0000957-22.2013.4.03.6306REGINA MARCIA LOPES MARTINS 11/11/2013 09:30**

**0000958-07.2013.4.03.6306JOAO BATISTA DAS CHAGAS CORREIA 11/11/2013 10:00**

**0000968-51.2013.4.03.6306DEISE IONE RODRIGUES SERAFIM 11/11/2013 11:00**

**0001016-10.2013.4.03.6306VALQUIRIA BERTONI BATISTA 11/11/2013 11:30**

**0003309-50.2013.4.03.6306FRANCISCO OLIVEIRA DOS SANTOS 14/11/2013 08:00**

0003315-57.2013.4.03.6306JANAINA KULCZAR PALOSQUI 14/11/2013 08:30  
0003337-18.2013.4.03.6306MAURICIO OLIVEIRA MOREIRA 14/11/2013 09:00  
0003433-33.2013.4.03.6306ALEXANDRE GONCALVES SILVA 14/11/2013 10:30  
0003440-25.2013.4.03.6306JOSE EDILSON DA SILVA 14/11/2013 11:30  
0003471-45.2013.4.03.6306MARISA DE OLIVEIRA 14/11/2013 12:00  
0003479-22.2013.4.03.6306MARIA DE FATIMA DAMASCENO 18/11/2013 09:00  
0003492-21.2013.4.03.6306JORGE LUIZ GOMES 18/11/2013 10:00  
0003496-58.2013.4.03.6306JEMERSSON ALESSANDR DA C.SANTOS 18/11/2013 10:30  
0003498-28.2013.4.03.6306DANIEL ROCHA DE LIRA18/11/2013 11:00  
0003515-64.2013.4.03.6306VAGNER MENDES DA SILVA 18/11/2013 11:30  
0003522-56.2013.4.03.6306MARCOS ROGERIO SILVEIRA 18/11/2013 12:00  
0003523-41.2013.4.03.6306REINALDO MARINHO 21/11/2013 08:00  
0003524-26.2013.4.03.6306VANESSA BEATRIZ CABECAS 21/11/2013 08:30  
0003530-33.2013.4.03.6306SYLVIA REGINA DE ASSIS 22/11/2013 07:00  
0003572-82.2013.4.03.6306VALDIR BARBOSA DA CRUZ 21/11/2013 09:30  
0003598-80.2013.4.03.6306MARCIO SIQUEIRA ALVES 21/11/2013 10:00  
0003599-65.2013.4.03.6306MARCOS DE CAMARGO21/11/2013 10:30  
0003607-42.2013.4.03.6306MARIA APARECIDA SANTOS CARVALHO 21/11/2013 11:00  
0003631-70.2013.4.03.6306JOSE CARLOS DE OLIVEIRA 21/11/2013 12:00  
0003632-55.2013.4.03.6306WALTER FRANCISCO PEREIRA 22/11/2013 07:20  
0003633-40.2013.4.03.6306ANDERSON ALBERTO DE LIMA 22/11/2013 07:40  
0003637-77.2013.4.03.6306VANI FERREIRA BENEDITO 22/11/2013 08:00  
0003641-17.2013.4.03.6306ANDREA DE JESUS SANTOS 22/11/2013 08:20  
0003645-54.2013.4.03.6306EDIVALDO BISPO 22/11/2013 08:40  
0003650-76.2013.4.03.6306ELIAS MANOEL DO NASCIMENTO 22/11/2013 09:00  
0004607-77.2013.4.03.6306LUZIA SOUZA BRITO 14/11/2013 11:00  
0004619-91.2013.4.03.6306DILMA SOARES DA NOVA 22/11/2013 11:40  
0004623-31.2013.4.03.6306CELIDIO JOSE DOS SANTOS 22/11/2013 12:00  
0004624-16.2013.4.03.6306WILSON DE SOUSA 22/11/2013 12:20  
0004636-30.2013.4.03.6306LAELSON MONTEIRO SIMAO 22/11/2013 12:40  
0004642-37.2013.4.03.6306MARIA JOSE DE SANTANA 22/11/2013 13:00

0003645-54.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306020857 - EDIVALDO BISPO (SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003633-40.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306020860 - ANDERSON ALBERTO DE LIMA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005543-39.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306020845 - ISMERIA TEREZA DA SILVA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004642-37.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306020849 - MARIA JOSE DE SANTANA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003607-42.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306020863 - MARIA APARECIDA SANTOS CARVALHO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003309-50.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306020882 - FRANCISCO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005524-33.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306020846 - CRISTINA DA SILVA NORONHA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0012231-03.2009.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306020839 - NEIDE RONCHI (SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003650-76.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306020856 - ELIAS MANOEL DO NASCIMENTO (SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA, SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003492-21.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306020875 - JORGE LUIZ GOMES (SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003496-58.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306020874 - JEMERSSON ALESSANDRO DA COSTA SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003433-33.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306020879 - ALEXANDRE GONCALVES SILVA (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES, SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003315-57.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306020881 - JANAINA KULCZAR PALOSQUI (SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003337-18.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306020880 - MAURICIO OLIVEIRA MOREIRA (SP271144 - MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005950-45.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306020842 - JOSE MARTINS DE ARAUJO (SP248038 - ANGELICA BRAZ MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003637-77.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306020859 - VANI FERREIRA BENEDITO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005575-44.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306020844 - ALAIDE DE BARROS SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005400-50.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306020847 - NILZA RODRIGUES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO, SP224167 - EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006175-65.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306020841 - JAIME COGO DA CUNHA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006646-81.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306020840 - GILGLIANE RODRIGUES DA SILVA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003598-80.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306020865 - MARCIO SIQUEIRA ALVES (SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0003884-92.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306020935 - CLEIDE DA SILVA ONOFRE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 10.07.2013: informe a parte autora o nome e endereço completo do estabelecimento médico em que permaneceu internada.

Sobrevindo, expeça-se expeça-se ofício para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a cópia da íntegra do prontuário médico da parte autora, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Após, intime-se a Sra. Perita Judicial Dra. Priscila Martins para que no prazo de 20 (vinte) dias conclua seu laudo pericial anexado aos autos em 13/12/2012, quanto à existência ou não de incapacidade laborativa, respondendo aos quesitos apresentados.

Com a vinda dos esclarecimentos, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2013/6306000308**

#### **DECISÃO JEF-7**

0003173-87.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306020989 - CICERO SEVERINO DE SOUSA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Petição anexada em 20/08/2013: tendo em vista que não há valores a serem pagos à título de atrasados à parte autora, nada mais a decidir. O requerimento da parte autora, sobre tem débito ou não junto ao INSS deve ser objeto de ação própria.

Assim, julgo extinta a obrigação de fazer. Arquivem-se os presentes autos dando baixa dos autos no sistema. Intimem-se.

0005908-59.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306020994 - DOLORES FRANCISCA DA SILVA DE LUNA (SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

3. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo

dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

4. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

0001041-23.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306020961 - ZENITA RODRIGUES CORREA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP220531 - ELISABETE SANTOS BARBOSA, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Comunicado médico de 04/06/2013: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos para eventual recebimento de aditamento à inicial e designação de nova perícia.

Int.

0001143-45.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306020964 - CARLOS JOSE FRANCISCO (SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição da parte autora anexada em 26/08/2013: Nada a deliberar tendo em vista o sentenciamento do feito. No caso em espécie, o presente requerimento não se presta a sucedêneo recursal, pois não há qualquer fundada dúvida quanto ao recurso cabível, afastando a aplicabilidade do princípio da infungibilidade recursal.

Destarte, alerta à demandante sobre seu comportamento à vista do artigo 17 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo e dê-se baixa no sistema informatizado.

Intimem-se.

0005577-77.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306021028 - DENISE ALVES (SP202890 - LUCIANO LEITE DE PAULA, SP217377 - RAQUEL BARANENKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Tendo em vista a documentação apresentada pela parte autora, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A prova produzida nos autos demonstra a presença do fumus boni juris e as restrições ao nome da autora podem causar danos profissionais irreparáveis, caracterizando-se o periculum in mora.

Assim, concedo MEDIDA LIMINAR para excluir o nome da autora do banco de dados de devedores, exclusivamente quanto ao contrato de financiamento nº 21.0238.185.0003919-03.

Determino seja expedido ofício à SERASA e ao SPC para que suspenda a restrição ao nome de DENISE ALVES, CPF/MF nº 077.178.588-78, até confirmação desta decisão ou contraordem do Juízo. Deverá constar no ofício que a suspensão à restrição refere-se somente ao contrato firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sob o nº 21.0238.185.0003919-03.

A CEF, a seu turno, não poderá incluir em outros órgãos de restrição o nome da autora.

Cite-se.

Oficie-se.

Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos etc.

**Tendo em vista o encerramento da fase instrutória, encontrando-se o processo em termos para sentenciamento, indefiro o pedido de antecipação de tutela apresentado neste momento processual.**

**Aguarde-se o sentenciamento do feito, ocasião em que o pedido será reanalisado.**

Int.

0001579-38.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306020975 - VITAL BELO DA SILVA (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004694-67.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306020974 - NATALIA

FERNANDES SOBRINHA SILVA (SP262373 - FABIO JOSE FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0005871-71.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306020960 - SILVIO LUIZ PORTELLA (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG, SP247379 - EDELMO NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

Vistos etc.

Petição anexada em 06/09/2013: defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela União.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

0005715-44.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306020998 - LILIANE DE ARAUJO BARBOSA (SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA, SP284145 - FABIO AUGUSTO ROCHA VELHO LINS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Tendo em vista a documentação apresentada pela parte autora, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A prova produzida nos autos demonstra a presença do fumus boni juris e as restrições ao nome da autora podem causar danos profissionais irreparáveis, caracterizando-se o periculum in mora.

Assim, concedo MEDIDA LIMINAR para excluir o nome da autora do banco de dados de devedores, exclusivamente quanto à dívida objeto desta demanda.

Determino seja expedido ofício à SERASA e ao SPC para que suspenda a restrição ao nome de LILIANE DE ARAUJO BARBOSA, CPF/MF nº 033.617.955-32, até confirmação desta decisão ou contraordem do Juízo. Deverá constar no ofício que a suspensão à restrição refere-se somente ao contrato firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sob o nº 21.0238.144.0000309-38.

A CEF, a seu turno, não poderá incluir em outros órgãos de restrição o nome da autora.

Cite-se.

Oficie-se.

Intimem-se as partes.

0000442-02.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306020987 - JOSE MACHADO NETO (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada aos autos em 19/08/2013: Mantenho a sentença anexada aos autos em 30/07/2013 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se as partes.

0010365-47.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306020959 - REGINA CONCEIÇÃO DUARTE (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES, SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES, SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc.

Oficie-se à CEF para que libere os valores à parte autora depositados à ordem da Justiça Federal, uma vez que o réu os depositou conforme demonstrativo anexado à petição de 29/08/2013.

Considerando a petição da CEF, informando também o depósito no valor de R\$ 100,00 (cem reais), oficie-se para liberação em nome do Sr perito nomeado.

Após, tendo em vista a satisfação da obrigação, arquivem-se os presentes autos dando baixa dos autos no sistema.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Tendo em vista o encerramento da fase instrutória, encontrando-se o processo em termos para sentenciamento, indefiro o pedido de antecipação de tutela apresentado neste momento processual. Aguarde-se o sentenciamento do feito, ocasião em que o pedido será reanalisado.**

**Intimem-se.**

0006016-25.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306020944 - SUZANA DE PAULA SENEGALIA (SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO, SP136269 - ROBERTO GESSI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002371-89.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306020947 - MARIA HELENA DA SILVA LIMA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0003076-67.2011.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306020883 - ELI CESAR FERREIRA JUNIOR (SP207206 - MÁRCIA MARIA VASCONCELOS ANGELO, SP112502 - VALTER FRANCISCO ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição de 02/07/2013: indefiro o quanto solicitado e mantenho a decisão exarada por seus próprios fundamentos. Ademais, considerando o pedido de ausência formulado pelo perito Dr. Sérgio Rachaman, redesigno a perícia para o dia 21/11/2013, às 11:30h.

Deverá a perita atentar-se especialmente para o vídeo anexado em 19/06/2013.

Intimem-se as partes.

0003163-52.2013.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306020090 - MARIA DE LOURDES ARAUJO SILVA (SP314541 - SIMONE CRISTINA DA SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, em inspeção.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
2. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
3. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.
4. Considerando a natureza do feito, fica designada a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 25/02/2014 às 15hs, ocasião em que a parte autora deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e seu não comparecimento ensejará a extinção do feito.
5. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Prossiga-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos etc.

**Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.**

**Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.**

**No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.**

**Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por**

**ora, a medida, dita como de urgência, postulada.  
Cite-se o réu - caso não tenha depositado contestação padrão.  
Intimem-se as partes.**

0005947-56.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306020979 - NIVALDO MAZINI (SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005894-75.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306020986 - THATIANE ROSA DA ROCHA (SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM, SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005946-71.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306020980 - AFONSO DE SOUZA PEREIRA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005898-15.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306020985 - LEONARA SILVEIRA XAVIER (SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA, SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005940-64.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306020982 - JOSE MARTINS CARDOSO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005942-34.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306020981 - IVONE BATISTA MACHADO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005907-74.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306020983 - FRANCISCO FABIANO DE BRITO (SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005902-52.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306020984 - LOURDES SARDELLI BASTOS (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0005535-38.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306020965 - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS. (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Vistos etc.

Trata-se de ação na qual a sentença condenou a CEF ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos “expurgos inflacionários” relativamente aos períodos de janeiro/89 e abril/90, perpetrados pelos diversos planos econômicos, cujo montante deveria ser creditado na conta vinculada da parte autora relativamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

No presente caso, considerando a situação fática do demandante, constatou-se que a parte autora aderiu ao acordo nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme petição da ré de 28/11/2011 e que já está recebendo, ou já recebeu, as diferenças na via administrativa. Intimada, a parte autora, apesar de impugnar, não apresentou os cálculos que entendia cabíveis.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

“Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento:

TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.  
Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.  
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido.”

Ante o exposto, julgo extinto o processo de execução por ser inexecutável.

Arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema informatizado.

Intimem-se.

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

##### **EXPEDIENTE Nº 2013/6306000309**

0006773-24.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306010401 - LUIZ TADEU DE ALMEIDA SOUZA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF anexada em 19/07/2013 que apresenta os extratos que fundamentaram os cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias.

0013398-16.2005.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306010400 - VERA LUCIA BARBOSA DA SILVA (SP098181B - IARA DOS SANTOS) DIEGO BARBOSA DA SILVA /MENOR/REPRE. GENITORA (SP216706 - ZELIA MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA) TIAGO BARBOSA DA SILVA/MENOR/REPRES.GENITORA (SP216706 - ZELIA MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA) VERA LUCIA BARBOSA DA SILVA (SP216706 - ZELIA MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Manifeste-se o INSS sobre a petição da parte autora anexada em 03/09/2013 com o atestado carcerário requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

0005600-57.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306010404 - LUCAS HENRIQUE DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.

0011873-67.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306010402 - FAUSTO ARANTES (SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Manifeste-se o INSS sobre a petição da parte autora em 13/08/2013, no prazo de 10 (dez) dias.

0000171-75.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306010403 - ADENILSON JOSE DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X JOSEANE APARECIDA NASCIMENTO SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) PABLO DO NASCIMENTO SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Ciência à parte autora do ofício/petição do INSS anexada em 18/09/2013, dando conta do cumprimento da obrigação de fazer/acordo homologado.

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6306000310**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado.**

0002531-51.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306020993 - SEGURA INFORMACOES CADASTRAIS LTDA. EPP (SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0000754-65.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306020967 - RENATO JOSE AOKI (SP242723 - ALESSANDRA TODOVERTO) SILVIA HELENA AOKI (SP242723 - ALESSANDRA TODOVERTO) DONIZETE APARECIDO AOKI (SP242723 - ALESSANDRA TODOVERTO) APARECIDA FERREIRA AOKI (SP242723 - ALESSANDRA TODOVERTO) JOAO GILBERTO AOKI (SP242723 - ALESSANDRA TODOVERTO) PAULO CESAR AOKI (SP242723 - ALESSANDRA TODOVERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
FIM.

0000415-18.2011.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306021044 - PHIL MILER COMUNICAÇÃO LTDA (SP267978 - MARCELO ELIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido. Condene a União Federal a cancelar a CDA nº 80.4.09.030719-86, declarando assim a inexistência dos débitos nela contidos.

Tendo como base os valores dos tributos pagos pela parte autora no exercício de 2004 em códigos de recolhimento que não correspondem ao seu enquadramento no SIMPLES, a União deverá proceder aos cálculos para descontar os valores devidos, considerando a época em que deveriam ter sido recolhidos, e, desta forma, apurar eventual crédito da parte autora ou saldo devedor, restituindo o primeiro à parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal em Osasco para que, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado desta sentença, cumpra o julgado em sua integralidade e proceda ao cálculo da compensação tributária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004344-16.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306020836 - MARIO MARTINS ROCHA (SP235509 - DANIELA NICOLAEV SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido. Condeno a União Federal a calcular eventual tributo devido pela parte autora, tendo-se como base os valores aos quais a parte autora faria jus mês a mês, somados aos rendimentos que ela teve no mesmo período, se houver, com a aplicação da pertinente faixa de tributação, restituindo à parte autora o valor cobrado indevidamente. Declaro, ainda, a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize o desconto na fonte do imposto de renda sobre os valores retidos a título de juros moratórios apurados nos autos nº 00907.2007.064.02.00.1, que tramitou na 64ª Vara do Trabalho de São Paulo, condenando a Ré a restituir os valores descontados da parte autora a este título. A restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, § 4.º, da Lei 9.250/95.

Observo ainda que em se tratando de restituição de imposto de renda retido na fonte o mais adequado é que a União Federal refaça os cálculos até porque tal cálculo é simples e feito de forma automática até mesmo nos programas disponibilizados a milhões de contribuintes pela Receita Federal. O provimento jurisdicional, nestes casos, assume natureza declaratória/mandamental.

Ademais, há autorização legal para que a União Federal, antes de efetuar o pagamento, efetue compensação com valores que eventualmente sejam devidos pelo contribuinte, o que somente se pode apurar se a restituição for efetuada pela própria.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal em Osasco para que, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado desta sentença proceda à repetição do indébito do imposto de renda nos moldes da parte dispositiva desta sentença e informe a este juízo o valor apurado.

Após, requirite-se o pagamento das importâncias devidas.

Indefiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG - à parte autora pela ausência de declaração de hipossuficiente assinada de próprio punho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002630-21.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306020937 - ANTONIO DA SILVA SANTOS (SP286579 - GUYLHERME DE ALMEIDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido. Condeno a União Federal a calcular o tributo devido pela parte autora, tendo-se como base os valores aos quais a parte autora faria jus mês a mês, somados aos rendimentos que ela teve no mesmo período, se houver, com a aplicação da pertinente faixa de tributação, restituindo à parte autora o valor cobrado indevidamente. A restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, § 4.º, da Lei 9.250/95.

Observo ainda que em se tratando de restituição de imposto de renda retido na fonte o mais adequado é que a União Federal refaça os cálculos até porque tal cálculo é simples e feito de forma automática até mesmo nos programas disponibilizados a milhões de contribuintes pela Receita Federal. O provimento jurisdicional, nestes casos, assume natureza declaratória/mandamental.

Ademais, há autorização legal para que a União Federal, antes de efetuar o pagamento, efetue compensação com valores que eventualmente sejam devidos pelo contribuinte, o que somente se pode apurar se a restituição for efetuada pela própria.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal em Osasco para que, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado desta sentença proceda à repetição do indébito do imposto de renda nos moldes da parte dispositiva desta sentença e informe a este juízo o valor apurado.

Após, requirite-se o pagamento das importâncias devidas.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc.**

**Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.**

**As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.**

**Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0004452-74.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6306020973 - ARMINDA ARAUJO PINHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004456-14.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6306020971 - MAURO BATISTA NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004454-44.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6306020972 - FRANCISCO ROCHA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000657-94.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306020995 - THIAGO PERRELLA (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)  
julgo extinto o processo, sem resolução do mérito

0027733-11.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306020954 - ELENI PINHEIRO DE SOUZA (SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO, SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Tendo em vista a ausência injustificada da parte autora, impõe-se a extinção do feito sem apreciação do mérito, como prescreve o artigo 51, I, da Lei n. 9.099/95.

Em face do exposto, extingo o processo sem análise do mérito, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Intimem-se as partes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU  
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6307000147**

0000513-54.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006210 - JURANDIR RIBEIRO DIAS

(SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)

Petição anexada em 11/09/2013: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da impugnação apresentada pelo réu, sendo que o silêncio implicará em concordância.

0003353-66.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006205 - MANOELA CARLOS DE BRITO ANTUNES (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas para comparecimento a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para o dia 31/10/2013, às 15:00 horas, neste Juizado Especial Federal de Botucatu.

0004120-12.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006215 - JOSE CLOVIS DOMINGUES (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)

Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cópia integral e legível da contagem do tempo de contribuição efetuada no processo administrativo. Int.

0001802-85.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006211 - MARIELEN DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) PETERSON DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)

Petição anexada em 11/09/2013: através do presente, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias acerca da impugnação do réu.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Através do presente, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo anexado aos autos, sendo que o silêncio implicará em concordância.**

0004927-71.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006208 - BENEDITO APARECIDO DE MELO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004200-78.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006209 - NILTON CARLOS ALIBERTI (SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)  
FIM.

0015689-06.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006213 - JAMIL JOSE NUCCI (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

Petição anexada em 10/09/2013: através do presente, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias acerca da dos novos cálculos elaborados pelo réu, sendo que o silêncio implicará em concordância.

0003351-96.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006204 - MARIA DE LOURDES BILOTO BARBAROSSA (SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade CLINICA GERAL para o dia 09/10/2013, às 10:40 horas, a cargo do Dr. MARCOS FLAVIO SALIBA, a ser realizada nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0000336-27.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006207 - JOSE VANDER PEREIRA DA SILVA (SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Dê-se ciência as partes do ofício anexo ao sistema em 18/09/2013. No prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, baixem-se os autos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam intimadas as partes a se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 05 (cinco) dias.**

0002395-80.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006199 - CICERO LEITE DA SILVA (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0000712-08.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006200 - FRANCISQUINHA SILVINO DO PRADO (SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)  
FIM.

0003341-52.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307006203 - IVAN NUNES FERREIRA (SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Ficam as partes intimadas para comparecimento a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para o dia 31/10/2013, às 14:30 horas, neste Juizado Especial Federal de Botucatu.

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000226-14.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307017555 - MARIA JOSE APOLINARIO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Homologo o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos no prazo de 20 (vinte) dias após a efetiva intimação, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário. Certifique-se o trânsito em julgado. Autorizo a expedição de RPV, se necessário. Oficie-se à APSADJ em Bauru para efetivação do acordo no prazo acima determinado. Sem condenação em custas e honorários. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002552-87.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016559 - MARIA DE LOUDES DA SILVA NUNES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.  
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000126-68.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307017287 - JOSE CORREIA DE ARAUJO (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas e honorários.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.**  
**Sem condenação em custas e honorários advocatícios.**  
**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000288-63.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307017562 - CREUSA GUIMARAES (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0002316-04.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307017317 - ARLETE MARIA VISITADORA FELISBERTO (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.**

**Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000342-63.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307017164 - ANIBAL ANTONIO JARDIM (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000320-68.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016261 - MARIA DE LOURDES SILVA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002720-55.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307017412 - MARIA LUCIA PIZZI DE MELO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000632-44.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307017185 - CLEUSA APARECIDA ZONTA (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000562-27.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307017569 - MARLI MOLIGA (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002430-40.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307017413 - ELZA GOUVEIA DE BRITO (SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001340-94.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016260 - IRENEU MESSIAS RAMOS (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003055-74.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307017409 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002889-42.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307017411 - LUIZ ZIMERMANN (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000654-05.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307017186 - ADALTON DIAS (SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002404-13.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307017068 - JOSE AUGUSTO PAULETTI (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003211-62.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307017408 - ISAIRA DE LIMA PACHECO SILVA (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000110-17.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307017414 - PEDRO ANTONIO DE ARAUJO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000298-10.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307017488 - CLEIDE DE ALMEIDA TROVAO (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002660-82.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016873 - ALCINDO RODER (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR, SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000606-46.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307017460 - CLAUDENICE RIBEIRO DA SILVA (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo. Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado. Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.**

**Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado. Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.**

**Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).**

**Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.**

**Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).**

**Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0001360-85.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016313 - LUZIA SPADIN PIOVEZAN (SP274094 - JOSÉ ITALO BACCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003486-45.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6307016836 - PAULO SERGIO PASCUCCI (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001878-75.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016591 - ANTONIO CARLOS PAIVA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000172-57.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016489 - DURVAL DOS SANTOS FERREIRA (SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003550-55.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016840 - VALERIA JANDIRA BUGICA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.**

**Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado. Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.**

**Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).**

**Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.**

**Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).**

**Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0001356-48.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016312 - ADAO ALVES DE OLIVEIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000614-23.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016494 - SEBASTIANA DE CAMPOS HABERLAND (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001854-47.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016496 - ARMANDO BRILHANTE DOS SANTOS (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença e converter em aposentadoria por invalidez a partir de 28/11/2012 em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado. Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000356-13.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016548 - NELMI FERREIRA DOS SANTOS (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença e após converter em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado. Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Com relação ao termo de prevenção anexado entendo não tratar-se de hipótese de litispendência.

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003914-27.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016329 - EDNA DE OLIVEIRA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora - NB 31/539.802.107-5, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo, .

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar

de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado. Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o imediato retabecimento do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.**

**Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado. Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.**

**Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).**

**Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.**

**Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).**

**Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0000718-15.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016483 - ISABEL DE FATIMA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002802-23.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016545 - DORALICE ALBINO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)  
FIM.

0002418-60.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016532 - ESMARILDA APARECIDA DOS SANTOS CAMPELO (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora em 20/04/2012 com data de cessação em 15/06/2012, bem

como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado. Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003791-68.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307013039 - ANTONIO DA SILVA (SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo procedente o pedido de reconhecimento do tempo de serviço, relativamente aos períodos em que trabalhou em regime de economia familiar 01/01/1965 até 31/12/1972 e como motorista 01/10/1975 a 30/03/1983, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a partir da data da entrada do requerimento administrativo 24/07/2006, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$593,08, e aRMA (Renda Mensal Atual) no valor de R\$878,70, para Set/2013, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;

b) Os atrasados foram apurados em R\$ 71.904,79 (SETENTA E UM MIL NOVECENTOS E QUATRO REAISE SETENTA E NOVE CENTAVOS), valores atualizados até Setembro de 2013;

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0003791-68.2008.4.03.6307

AUTOR (Segurado): ANTONIO DA SILVA

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 58815180800

NOME DA MÃE: BENEDITA DE OLIVEIRA DA SILVA

ENDEREÇO: SÍTIO SANTO ANTONIO, 0 - SALA - BAIRRO DOS BINOS

CONCHAS/SP - CEP 18570000

ESPÉCIE DO NB:IMPLANTAR / APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIP:01/09/2013

RMA:878,70

DIB:24/07/2006 (DER)

RMI:593,08

TUTELA: (X) implantação 20 dias; ( ) manter, sob pena de multa diária

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ):R\$ 71.904,79 (SETENTA E UM MIL NOVECENTOS E QUATRO REAISE SETENTA E NOVE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO:valores atualizados até Set/2013

\*\*\*\*\*

Expeça-se ofício ao INSS (EADJ-) para o cumprimento da determinação de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002180-41.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016914 - ALVARO JOSE LEITE DE ANDRADE (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 560.238.693-5 em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado. Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.**

**Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado. Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.**

**Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).**

**Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que**

**eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário. Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV). Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0002708-41.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307017194 - MARIA JOSE DA SILVA (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0003414-58.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016892 - OSVALDO TODA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0003554-92.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016842 - ROSANGELA TEODORO DE OLIVEIRA (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
FIM.

0001138-54.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307016328 - VALDIR BRESSANI (SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, tornando definitivos os efeitos da antecipação da tutela já concedida e resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.  
Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado. Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.  
Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).  
Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela já deferida, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação.  
Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).  
Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que determinou a manutenção dos efeitos da tutela jurisdicional antecipada neste feito.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **DESPACHO JEF-5**

0003921-19.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017482 - JOANA SOMBRERO TOMAZ (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência.  
A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).  
Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0003339-82.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017553 - ANDREIA APARECIDA PRECIATTO DE ALMEIDA (SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN, SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 28/08/2013: Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 284, paragrafo único do CPC, para total cumprimento do despacho datado de 26/08/2013. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.**

0004104-29.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017494 - NIVALDO APARECIDO COSTA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004114-73.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017493 - BENEDITO NUNES MEDEIROS (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004830-03.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017489 - WILIAM ELEUTERIO DOS SANTOS (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002989-31.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017487 - LICERIO APARECIDO DOS SANTOS (SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR, SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004100-89.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017495 - JOAO BARBOSA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002317-86.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017405 - GRACIA APARECIDA MERIN GUIMARAES (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002727-47.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017571 - ORLANDO DE JESUS NUNES RIBEIRO (SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN, SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004410-95.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017490 - AGNALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004324-27.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017491 - ISRAEL FRANCISCO DOS SANTOS (SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002615-78.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017572 - VERA LUCIA FANELLA (SP021350 - ODENEY KLEFENS, SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003903-95.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017486 - ZILDA APARECIDA BENEDITO DO PRADO (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002499-09.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017574 - JOSE APARECIDO ANTUNES SAMPAIO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004184-90.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017492 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0003335-45.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017541 - LUIZ CARLOS

SARDINHA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI, SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Petição de 09/09/2013: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 284, paragrafo único do CPC, para total cumprimento do despacho datado de 26/08/2013. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência.**

**A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).**

**Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.**

0003443-11.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017406 - RONILSON PEREIRA (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003239-64.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017404 - OLIMPIA CAMPOS DA SILVA (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
FIM.

0000370-02.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017584 - MARLENE PELA CASTRO (SP157983 - MARIA ANGÉLICA SOARES DE MOURA) ETELVALDO PELA (SP157983 - MARIA ANGÉLICA SOARES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral das carteiras profissionais onde anotados os vínculos mantidos no período compreendido entre 21/11/73 e 02/02/83, objeto do pedido de enquadramento por categoria profissional para fins de tempo especial, ou outros documentos aptos a comprovar os cargos exercidos no período, assumindo os ônus processuais de eventual omissão. Após, com a juntada de novos documentos, dê-se vista à parte ré e voltem conclusos para julgamento. Na ausência de juntada de novos documentos, voltem os autos imediatamente à conclusão para julgamento. Intimem-se.

0003227-16.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017532 - APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES INACIO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP299686 - MARCO AURELIO VITALE MICHELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 29/08/2013: Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 284, paragrafo único do CPC, para total cumprimento do despacho datado de 13/08/2013. Intimem-se.

0004049-73.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017534 - LAERCIO ONIVALDO DELLACRODE (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que consta no laudo contábil que os cálculos foram elaborados com base no artigo 29, § 5º da Lei 8.213/91, determino a intimação da perita contábil para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cálculo referente à revisão do artigo 29, II do mesmo dispositivo legal, sob pena de aplicação das sanções cabíveis. Após, deliberarei

Fica, desde já, advertido o réu que a presente medida é deferida em caráter excepcional, sendo que quaisquer questionamentos acerca do cálculo deverá ocorrer dentro do prazo fixado.

0000453-13.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017484 - DEBORA RODRIGUES DOS SANTOS (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência.

A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a

apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0000885-08.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017471 - GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a inércia das partes, homologo os cálculos elaborados e fixo os atrasados em R\$ 2.820,48 (DOIS MIL OITOCENTOS E VINTEREASE QUARENTA E OITO CENTAVOS) , atualizados até julho de 2013.

Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência.**

**A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).**

**Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.**

0002521-67.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017429 - PAULA ALINE RIZATI VAZ (SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001773-98.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017483 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001785-93.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017434 - MARIA RODRIGUES GONCALVES (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO, SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 16/09/2013: Proceda a secretaria a inclusão do advogado Dr. Guilherme Augusto Winckler Guerreiro.

No prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, baixem-se os autos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Petição de 16/09/2013: Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 284, paragrafo único do CPC, para total cumprimento do despacho datado de 13/08/2013. Intimem-se.**

0003201-18.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017528 - VERA LUCIA MARABELO (SP186582 - MARTA DE FÁTIMA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003199-48.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017513 - VANDA MARIA MONTEIRO VANZELA (SP186582 - MARTA DE FÁTIMA MELO, SP161814 - ANA LÚCIA MONTE SIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002715-33.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017472 - MARIA FRANCISCA PEREIRA BENTO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 22/08/2013: Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 284, paragrafo único do CPC, para total cumprimento do despacho datado de

26/06/2013. Intimem-se.

0003373-33.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017473 - CLAUDEMIR SILVESTRE DOS SANTOS (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a concordância das partes, homologo os cálculos elaborados e fixo os atrasados em R\$ 2.553,68 (DOIS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAISE SESSENTA E OITO CENTAVOS) , atualizados até maio de 2013.

Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002321-26.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017431 - EDWILSON ALCANTARA (SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência.

A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0003309-47.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307017537 - ZULMIRA DE FATIMA ANTONIO SILVERIO (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 22/08/2013: Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 284, paragrafo único do CPC, para apresentação das folhas de nº 24, 25, 26 e 28 constantes da petição inicial - Carteira de Trabalho, tendo em vista que, embora mencionadas, não foram juntadas a referida petição. Intimem-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0007487-15.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307017577 - HILARIO APARECIDO DAROZ (SP262328 - AMANDA APARECIDA GRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando a existência de contestação padrão, bem como a necessidade de se evitar demandas judiciais desnecessárias, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que mesma informe, no prazo de 10 (dez) dias, se constaem nome da parte autora “adesão” quanto ao objeto da demanda. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0002905-93.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307017557 - ANGELA MARIA JORGINO (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando os documentos que instruíram a inicial, bem como o laudo médico e a manifestação da parte autora, intime-se o perito para que o mesmo se manifeste sobre a impugnação do laudo formulada pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0002907-97.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307017420 - RUTE PORTELA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o teor do laudo médico que reconhece a incapacidade da parte autora; as condições pessoais da parte autora; a constatação da perda da qualidade de segurado em razão da DII apontada no laudo; bem como os princípios que norteiam a atuação dos juizados especiais, converto o julgamento em diligência e determino ao INSS que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias providencie a análise administrativa do direito da parte autora ao recebimento de benefício assistencial por deficiência. O resultado da análise administrativa deverá ser comunicada nestes autos no prazo concedido. Deixo aqui consignado que a presente medida está sendo adotada de ofício por

este magistrado, em caráter excepcional, como medida protetiva à pessoa idosa, nos termos autorizados pelo artigo 43, inciso III combinado com artigo 45 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003). Após o prazo ora concedido venham os autos novamente à conclusão. Intimem-se.

0003649-64.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307017475 - APARECIDA OFELIA COALHA GIRALDE (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que o cálculo foi elaborado conforme os parâmetros fixados na r. sentença, protegida pelos efeitos da coisa julgada, indefiro a impugnação do réu e mantenho o cálculo elaborado em 06/08/2013, sendo devidos o montante de R\$ 3.490,93 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E NOVENTAREAISE NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até julho de 2013.

Expeça-se requisição para pagamento da multa em nome da parte autora uma vez que a petição anexada em 02/09/2013 não está acompanhada do respectivo instrumento.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, em decisão.**

**O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.**

**A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, com a possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré, notadamente em virtude da necessidade de esclarecimento acerca de eventual adimplemento da obrigação na esfera administrativa, impondo-se, também, a realização de laudo contábil para a liquidez do comando judicial.**

**Portanto, indefiro o pedido. Intimem-se.**

0003031-46.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307017440 - TERESINHA MARIANO LOURENCO (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003389-11.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307017439 - JOAO BATISTA BARBOSA (SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0005223-25.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307017476 - LOURDES VITAL DA SILVA (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que o cálculo foi elaborado conforme os parâmetros fixados na r. sentença, protegida pelos efeitos da coisa julgada, indefiro a impugnação do réu e mantenho o cálculo elaborado em 06/08/2013, sendo devidos o montante de R\$ 3.390,37 (TRÊS MIL TREZENTOS E NOVENTAREAISE TRINTA E SETE CENTAVOS), atualizado até julho de 2013.

Expeça-se requisição para pagamento da multa em nome da parte autora uma vez que a petição anexada em 02/09/2013 não está acompanhada do respectivo instrumento.

0004399-03.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307017559 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que o r. Acórdão da Turma Recursal manteve a sentença de primeira instância em todos os seus termos, que conforme ofício de cumprimento do INSS, anexado em 07/06/2013, a averbação de tempo de serviço deferida nestes autos já foi efetuada pelo INSS, e que, inclusive, a parte autora encontra-se aposentada desde 2010, dou por encerrada a prestação jurisdicional. Providencie a Secretaria a baixa dos autos virtuais. Int..

0000685-09.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307017552 - MARIA DO CARMO DE GOES MACIEL (SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, com a possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré, notadamente em virtude da necessidade de comprovação do requisito da dependência econômica para fins de concessão do benefício, bem como da perícia médica indireta designada para 11/10/2013, às 08h00.

Portanto, indefiro o pedido.

No mais, aguarde-se a perícia e a audiência de instrução e julgamento designada para 26/11/2013, às 13h30, ambas a serem realizadas neste juizado especial federal.

Intime-se.

0003457-63.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307016335 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Com efeito, tratando-se de incompetência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º), reconhecível, portanto, de ofício, declaro incompetente este Juizado Especial.

Determino, com fundamento no que dispõe o artigo 12, § 2º da Lei nº 11.419, de 19-12-2006, que a Secretaria deste Juizado imprima os documentos constantes deste processo virtual, para remessa à Vara da Justiça Federal em Jaú.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003181-27.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307017548 - ROZALINA BARBOZA (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS, SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho.

Portanto, indefiro o pedido. Intimem-se.

0000053-33.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307017560 - IRENE AVILLA DA SILVA (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo os valores apurados pela contadoria judicial, nos termos do acordo celebrado entre as partes em audiência realizada em 27/02/2013, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta no prazo de 20 (vinte) dias após a efetiva intimação, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário. Os atrasados, com a compensação dos valores recebidos a título de benefício assistencial, totalizam R\$ 29.922,12 (VINTE E NOVE MIL NOVECIENTOS E VINTE E DOIS REAISE DOZE CENTAVOS), devidamente atualizados até 05/2013, e a renda mensal atual R\$ 2.481,35 (DOIS MIL QUATROCENTOS E OITENTA E UM REAISE TRINTA E CINCO CENTAVOS). Certifique-se o trânsito em julgado. Autorizo a expedição de RPV, se necessário. Oficie-se à APSADJ em Bauru para efetivação do acordo no prazo acima determinado. Intimem-se.

0003531-15.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307017347 - PAULO VALDEVINO VIEIRA (SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, com a possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré, notadamente em virtude do controvérsia quanto ao reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, impondo-se, também, a realização de laudo contábil para aferição do preenchimento integral dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido.

Portanto, indefiro o pedido. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/09/2013

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000925-11.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BENEDICTO DOS SANTOS

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000926-93.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO PEREIRA RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/11/2013 11:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000927-78.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO DOMINGUES MARIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/11/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000928-63.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA ALCIDES

ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CAÑEDO BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000929-48.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERSON CANDIDO ALBINO

ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CAÑEDO BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000930-33.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILSIERLANDE GOMES RIBEIRO

ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CAÑEDO BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000599-27.2008.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WANDA LUCIA SOSSAI

ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002163-75.2007.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA BATISTA DA CRUZ

ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/08/2007 16:00:00

PROCESSO: 0002560-03.2008.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARMANDO VITORINO

ADVOGADO: SP179173-MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 0004221-17.2008.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO VITOLO  
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/09/2009 16:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4  
TOTAL DE PROCESSOS: 10

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ**  
**32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6308000167**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, abro vista dos autos à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais.**

0000400-29.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002275 - ALAN RICARDO ALVES (SP305103 - HELCIO LUCIANO BARBOZA)  
0000548-40.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002276 - CREUSA RODRIGUES DOS SANTOS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)  
0000285-08.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002253 - MARCOS JORGE OLEGARIO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)  
0001867-77.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002278 - EDISON DA CRUZ MARTINS MACHADO (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)  
0000457-47.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002254 - JOSE APARECIDO DE CAMPOS CAMARGO (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA)  
0000546-70.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002285 - MARIA DA COSTA MOREIRA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)  
0000564-91.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002266 - BENEDITO CATARINO RABELO (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0001954-33.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002270 - VANDERLI DE FATIMA MATUES MONTEIRO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0001197-39.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002281 - NEUZA SILVEIRA ISALTINO (SP284143 - FABIANA RAQUEL MARÇAL)  
0000471-31.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002264 - RUI DE SALES (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000398-59.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002262 - ANTONIA SARAIVA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
FIM.

0003273-12.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002282 - ROSEMAR DE CASSIA CARVALHO COSTA (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) CAIXA SEGURADORA (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA, SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Com base no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz Federal, constante do termo nº 5416/2013, de 14/05/2013, abrindo vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias para que se manifestem acerca do Laudo anexado aos autos.

0000184-05.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002284 - LAZARO LEOPOLDINO DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, dou cumprimento à decisão lançada em 21/06/2012 (Termo nº 6308008857/2012), abrindo vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca dos documentos juntados em 10/09/2013.

0000317-47.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308002347 - EVA DE FÁTIMA MELO (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Com base no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz Federal, constante do termo supra, abrindo vistas ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste acerca do Laudo anexado aos autos bem como sobre toda a documentação processual.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6309000525**

**DESPACHO JEF-5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor.**

- 1. Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.**
- 2. Não obstante, fica vedada a execução provisória, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.**
- 3. Intime-se a parte contrária para contra-razões.**
- 4. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**
- 5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.**

0019909-64.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014871 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001452-57.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014899 - MICHELLE APARECIDA ORZOMAZZO (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS, SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0007499-71.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014875 - ROSANA DE ALMEIDA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004481-52.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014883 - CLAUDIO FELIX GONCALVES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004475-45.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014884 - JOSEFA SEVERINA DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001543-84.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014898 - ALEXANDRE ROCHA DA SILVA (SP297293 - KATIANE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0009149-56.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014874 - JOSE GOMES DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001579-92.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014897 - EVERALDO SANTIAGO DA SILVA (SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS, SP293494 - ALESSANDRA ALBONETI DOSSANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005572-80.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014878 - ADRIANO ANTONIO PALERMO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0010021-71.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014873 - RENATO RODRIGUES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0013780-43.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014872 - ADELINO ALVES DE SOUZA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002379-23.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014889 - ANGELA DOS SANTOS CARAÇA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002559-39.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014888 - DAVI DA SILVA PRETO (SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005707-63.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014877 - MARIA LUCIA DOS SANTOS DE ALMEIDA (SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004937-02.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014881 - ALEXANDRE JOSE DE CARVALHO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002197-37.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014890 - ANTONIA TOME DE SOUSA DE OLIVEIRA (SP297293 - KATIANE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002940-52.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014887 - CARLOS LUIZ COSTA (SP283011 - DAVID TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003282-29.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014886 - ESTERLINA LUIZA SOUZA DE JESUS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002072-69.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014891 - ANTONIA ALVES FERREIRA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP324876 - DIMAS CABRAL DELEGÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002021-92.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014892 - VALMOR DA LUZ (SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002013-18.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014893 - DULCINEIA ROCHA DA SILVA (SP297293 - KATIANE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005264-15.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014880 - MESSIAS ALEXANDRE DA SILVA (SP193397 - JOSÉ GOMES DE ASSIS) MARCELO VICTOR FRAIHA PARE (SP193397 - JOSÉ GOMES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000904-32.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014905 - MARIA BENEDITA DA BOA MORTE SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001035-07.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014904 - DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS (SP324876 - DIMAS CABRAL DELEGÁ, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0006113-84.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014876 - EDUARDO VIENSHIS (SP254927 - LUCIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001257-72.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014900 - JOSE DOMINGOS FILHO (SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001926-28.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014896 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001929-80.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014895 - ANTONIO DIAS DA MOTA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001246-43.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014901 - MARIA SOARES DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0045222-61.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014870 - ANESIO CAMILLO (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001948-86.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014894 - ANTONIO DE CAMPOS JUNIOR (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004175-83.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014885 - MARIA CUSTODIA TEIXEIRA NEVES (SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004715-34.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014882 - ODAIR MACHADO DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005380-50.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014879 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001208-31.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014903 - SEBASTIAO RAMOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000805-62.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014906 - ANTONIO DONIZETTE DA SILVA (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001226-52.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014902 - JOAO XAVIER NETO (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS, SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0005504-33.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014448 - CELIO BACETTI (SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

- 1) Designo perícia social para o dia 14 de março de 2014, às 14h00 a se realizar no endereço da parte autora (Estrada do Sertão, 1.120, Quinta Divisão, Suzano, São Paulo), nomeando para o ato a assistente social Elisa Maria Garcia Torres.
  - 2) Fica a parte autora intimada a se colocar à disposição da perita no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva.
  - 3) Fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é mera formalidade, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e a oportunidade do perito designado.
  - 4) Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001).
  - 5) Redesigno audiência de conciliação para 30/06/14 às 13 horas e 30 minutos.
- Intimem-se.

0005504-33.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014393 - CELIO BACETTI (SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta a audiência de conciliação.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer e, em seguida, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

- 1. Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.**
- 2. Não obstante, fica vedada a execução provisória, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.**
- 3. Intime-se a parte contrária para contra-razões.**
- 4. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**
- 5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.**

0000120-55.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014846 - RITA DE CASSIA GONCALVES (SP274187 - RENATO MACHADO FERRARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000521-68.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014826 - ARILDO CARLOS DE MARINS (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000606-11.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014819 - DOLORES MALTA VANDERLEI (SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000042-61.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014849 - SIMONE OLIVEIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000107-56.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014848 - APARECIDO DO ESPIRITO SANTO SILVA (SP285957 - NATAEL SANTOS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000116-18.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014847 - VERA LUCIA GASPAS (SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000581-41.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014820 - LOURDES NUNES DE MEDEIROS (SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000128-32.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014845 - IVANILDA DA SILVA MARTINS (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000148-23.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014844 - FATIMA FRANCISCA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 -

RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0000159-52.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014843 - JAIRO GOMES DE OLIVEIRA (SP120727 - CLEUSA OLIVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0000332-90.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014835 - ROSANE MARISA SIMOES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0000224-47.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014841 - SILVIA APARECIDA IGARASHI (SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0000244-38.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014840 - MANOEL MESSIAS DE SOUZA RAMPAZI (SP321121 - LUIZ MORI, SP085766 - LEONILDA BOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0000255-81.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014839 - MARINA DE ABREU (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA, SP281158 - RODRIGO GOMES DE CARVALHO, SP284318 - SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0000497-26.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014827 - GEDILZA PEREIRA DOS SANTOS (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0000441-90.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014832 - ERISVALDO DE SOUZA SANTOS (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0000447-97.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014831 - VALDINEI DE OLIVEIRA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0000473-95.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014830 - CECILIA SILVESTRE FERREIRA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0000485-12.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014829 - LUIZ ANTONIO LIMA MENDONCA (SP136211 - ALDENI CALDEIRA COSTA, SP136667 - ROSANGELA ADERALDO VITOR, SP318096 - PAULO CESAR COSTA, SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0000493-86.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014828 - DEBORA CRISTINA RIBEIRO DE SOUZA (SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0000575-20.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014821 - ONDINA SOARES DO PRADO ROSENDO (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0000336-30.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014834 - CELIA MARIA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA, SP281158 - RODRIGO GOMES DE CARVALHO, SP284318 - SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0000530-30.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014825 - IVAN DA CONCEICAO LELE (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0000543-29.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014824 - MARIA DE LOURDES ALVES OLIVEIRA (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0000547-52.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014823 - DJANIRA HAYTZMAN (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0000570-95.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014822 - MARCOS CEZARIO DOS SANTOS (SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES, SP264446 - DORIS MEDEIROS BLANDY GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000386-42.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014833 - CICERO GONCALVES DE MELO (SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000745-89.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014815 - CRISTIANO VICENTE (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA, SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001276-78.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014794 - FRANCISCO DE NAZARENO FERREIRA (SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001207-46.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014796 - JOÃO DE MOURA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000675-72.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014818 - JOSE MAIA DE OLIVEIRA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA, SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000696-82.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014817 - TALITA DE CAMARGO LISBOA (SP123830 - JAIR ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000716-39.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014816 - FATIMA LUCIA DE MENDONCA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001230-89.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014795 - NELSON DE JESUS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000772-96.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014814 - NADILZA ROCHA GUIMARAES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000775-27.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014813 - MARIA IONE PINHEIRO (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000885-94.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014812 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE (SP103753 - IREMI MIGUEL KIESLAREK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000905-17.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014811 - EUCLIDES HONORIO DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000914-76.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014810 - CARLOS NIGMANN (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000981-41.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014809 - JAILDO SILVA SANTOS (SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000262-59.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014838 - SUELI DAVID COSTA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001101-84.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014803 - BENEDITO ANTONIO RODRIGUES FILHO (SP327926 - VANUSA DA CONCEIÇÃO MACHADO, SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000267-95.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014837 - NANJI SEVERINO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000280-80.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014836 - JEOVA FRANCISCO SOUZA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000173-36.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014842 - EDUARDO LACERDA DE BARROS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001287-44.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014793 - LUIS CARLOS

LEITE DE MELO (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS, SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001100-02.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014804 - AUGUSTO EDUARDO SLEPICKA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001080-11.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014805 - EMERSON RONALDO DE MELO (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001110-46.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014801 - SAMUEL DE LIMA PRADO (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001118-37.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014800 - ERNESTINA ARAUJO DA SILVA (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001137-29.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014799 - CELIO DA SILVA CONCEICAO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001169-34.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014798 - DIOGO DE MORAES OLIVEIRA DA SILVA (SP221803 - ALINE D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001187-55.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014797 - DARCI ANTUNES LEMES (SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001008-92.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014808 - VALDIR CANDIDO PEREIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001586-84.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014780 - ROBERTO ANTONIO MACHIONI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001336-51.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014790 - ODAIR BRANCO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001347-17.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014789 - MIRALDA DE SANTANA (SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001356-13.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014788 - MARIA APARECIDA DA MOTA RODRIGUES (SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001368-27.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014787 - JOSE CARLOS FLORENCIO DA SILVA (SP223780 - KELLY CAMPOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001450-87.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014786 - GERALDA NERI DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001321-82.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014791 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001486-32.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014784 - OSMAR BENTO ANACLETO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001527-96.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014783 - BARTOLOMEU PASCHOAL DOS SANTOS (SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN, SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001528-18.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014782 - CARLOS

BENTO RODRIGUES (SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0001570-67.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014781 - MILTON ALVES DE MORAES (SP167421 - KELLY CRISTINE GUILHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0001483-77.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014785 - CICERO BASTOS FERNANDO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0001293-17.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014792 - DOMINGOS SALVIO DE LELIS (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0002180-98.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014753 - JOSE BALBINO DE ARAUJO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0001787-13.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014773 - JANDIRA MARIA DA COSTA (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0001601-53.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014778 - JOSE CELESTINO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0001602-38.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014777 - JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0001615-37.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014776 - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0001621-44.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014775 - MARIA JOSE FAUSTINO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0001685-54.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014774 - BRUNO NICOLA FELICIO DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0001965-25.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014768 - NEUSA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0001591-77.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014779 - APARECIDO CAMILO OLIVEIRA (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0001923-73.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014771 - GENTIL CALISTO DOS ANJOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0001939-27.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014770 - EUNICE PORTELA LUZETI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0001942-79.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014769 - ANTONIO JOSE MATIAS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0001810-22.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014772 - BENJAMIM DE SOUZA MELO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0002214-73.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014740 - MARIA RIBEIRO DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0002159-25.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014761 - ALADINO FRANKLIN (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0001979-09.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014766 - ADAO FERREIRA ALVES (SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0002051-93.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014765 - EUNICE PORTELA LUZETI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0002098-47.2012.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014764 - MARIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS (SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0002143-71.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014763 - RAUL DE LARA MACHADO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0002174-91.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014755 - JOAO MARTINS DOS SANTOS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0001967-92.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014767 - VALTER EDUARDO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0002160-10.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014760 - DUMAS DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0002163-62.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014759 - MOACIR MARTINS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0002164-47.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014758 - MARIO YAMAMURA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0002171-39.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014757 - MARIA DO CARMO ARRUDA VALENTIM (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0002173-09.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014756 - NELSON PELINE (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0002148-93.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014762 - JOSÉ APARECIDO DE MORAES (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0002183-53.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014752 - MANUEL SOARES DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0002178-31.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014754 - JOAQUIM FERNANDO DE MORAES (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0002185-23.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014751 - JUBAL SINAI VIEIRA CUPERTINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0002186-08.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014750 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0002189-60.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014749 - ANA LICIA MARTINS DE ALMEIDA PINTO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0002190-45.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014748 - KAZUO SAGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0002192-15.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014747 - ODETE DA CONCEICAO SANTOS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0002194-82.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014746 - JOSE HOTTES (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0002198-22.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014745 - EDVALDO ALVES (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0002199-07.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014744 - LINDINALVA MARIA DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0002202-59.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014743 - MARIA DE LOURDES SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0002210-36.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014742 - ANGELA MARIA DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0002211-21.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014741 - MARIA DE LOURDES BILOTI (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0004121-20.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014703 - KATIA REGINA MARQUES DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0002297-89.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014732 - MARIO MASSAAKI MATSUMURA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0002225-05.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014737 - SANTINA PINHEIRO DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0002282-23.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014736 - ADALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0002283-08.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014735 - RONALDO DE LIMA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0002286-60.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014734 - JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0002290-97.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014733 - ROSANA DE FREITAS LIBORIO (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0002222-50.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014738 - WILSON DOS REIS SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0002304-81.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014730 - GERSON MORAES LOURENÇO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0002397-44.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014729 - ROSA KIYOKA SEKII (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0002445-37.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014728 - MARTA VIEIRA DA SILVA (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0002498-18.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014727 - MANOEL CONSTANTINO DA SILVA FILHO (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0002533-75.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014726 - CARLOS ALBERTO NUNES FERREIRA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002302-14.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014731 - MASAKO TAKAHASHI (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004921-48.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014684 - LUCIMAURO SOARES CALVACANTE (SP231991 - NILTON HIDEO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003333-06.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014718 - LETICIA RAMOS FERREIRA (SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003061-12.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014722 - RICIERI ANTONIO DE LIMA (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS, SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA, SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003135-66.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014721 - DENNIS BUZON ROSA (SP288415 - RENATO JOSE SANTANA PINTO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003157-27.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014720 - ANA MARIA OLIVEIRA SANTOS (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003207-58.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014719 - ANTONIO FERREIRA LIMA (SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA, SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002617-42.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014725 - NEWTON EVANGELISTA (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA, SP129351 - NELSON DEL BEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003655-26.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014712 - ERNESTO JOSE RENZI (SP193920 - MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003359-04.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014717 - ROSELI DE FREITAS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP281158 - RODRIGO GOMES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003373-85.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014716 - JOAO SIYAGO KOBAYASHI (SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003405-90.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014715 - JOSE ERDENCO DE MATOS (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003453-49.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014714 - MARINALVA LIMA DE SOUZA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003460-41.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014713 - MARIA LUIZA LEITE DOS SANTOS (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002933-89.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014723 - LOURIVAL SOARES DE BRITO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004004-29.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014704 - JOAO FRANCISCO DA CRUZ (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003928-48.2012.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014709 - SEVERINO GALDINO DA SILVA (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003937-98.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014708 - MARIA ISAIR LINS (SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003941-38.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014707 - JOÃO AMORIM DOS SANTOS (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0003957-89.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014706 - JOSE ANTONIO DE SOUZA MELO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0003965-66.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014705 - GIOVANI ANGELO CARDOSO SALA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0003740-80.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014710 - ARCHANJO MIGUEL GOMES DE TOLEDO (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0004376-75.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014697 - FLORACI VITORIA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0004208-73.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014702 - BEATRIZ DE FARIAS SAAB (SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0004229-49.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014701 - JOAO DE SOUZA SILVA (SP273525 - FERNANDO KUBOTSU DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0004253-77.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014700 - WAILTON FRANCISCO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0004254-52.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014699 - IRACEMA XAVIER DE OLIVEIRA CRUZ (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0004374-08.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014698 - JOSE BENEDITO LEITE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0004472-90.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014695 - WILSON FODRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0004709-27.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014689 - ANTONIO DE SOUZA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0004607-05.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014694 - VALTER FERNANDES VELOSO (SP217318 - JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR, SP306983 - THIAGO PIVA CAMPOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0004637-40.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014693 - AMBROSIO GARCIA FELIPE (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0004661-68.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014692 - MARIA DE FATIMA SILVEIRA DA SILVA (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0004666-90.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014691 - MUNIR ABRAHÃO (SP204841 - NORMA SOUZHARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0004389-74.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014696 - JOAQUIM DAVI DE CARVALHO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0003721-06.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014711 - CAUA CARVALHO DE PAULA (SP147216 - ALCEBIADES BAESA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0004769-34.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014688 - BENEDITO DE ARAUJO ALVES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0004814-04.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014687 - DIOMAR MARIA DOS SANTOS (SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA) EDIO OLIVEIRA CARDOSO (SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004857-38.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014686 - ANDRE APARECIDA DIAS (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004875-59.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014685 - EDSON DOS SANTOS (SP313815 - SULAMITA AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004695-77.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014690 - BENEDITO FELIX ORTIZ NASCIMENTO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001018-68.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014807 - HAROLD CLAY CIRIACO FELIS (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005010-71.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014677 - ALTAMIR DIOGO DE OLIVEIRA (SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR, SP277298 - MARILIA TAIS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004959-60.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014682 - JOSE BENTO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004971-74.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014681 - DOMINGOS FERREIRA DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004974-29.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014680 - JOAO MOTTA (SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004983-88.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014679 - RAUL FRANCISCO (SP057790 - VAGNER DA COSTA, SP207315 - JULLIANO SPAZIANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004994-20.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014678 - MANOEL MESSIAS NETTO (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005601-67.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014659 - SILVANA DA SILVA BUENO FERREIRA (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005371-88.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014670 - PAULO LOPES GARCIA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005164-89.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014675 - CRISTINA GONCALVES PACHECO (SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005220-25.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014674 - IZALTINO LOPES SOARES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005285-20.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014673 - RUBENILTA CASSIMIRO DA SILVA (SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005291-27.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014672 - ELISANGELA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005368-36.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014671 - LEONILDO SPINELLI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005087-80.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014676 - JEANE FERREIRA DA SILVA (SP193945 - IRANY DE MATOS DOURADO) KETLEN FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005448-97.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014665 - MARIA DAS DORES OLIVEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001021-23.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014806 - ROBERTO

CAMILO DE SOUZA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0000026-10.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014850 - NILSON AUGUSTO PIRES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0005416-92.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014668 - OSMAR DIAS DA SILVA (SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0005420-03.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014667 - SATIKO TSUKIAMA NAGANO (SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0005420-32.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014666 - MAXIMINO DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0005574-50.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014660 - YOUSSEF EID BOU GHOSN (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0005449-82.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014664 - MARCELO BRITO DE ANDRADE (SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0005373-58.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014669 - JOSÉ FLORÊNCIO DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0005528-61.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014663 - MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0005533-83.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014662 - JESSICA VENTURA MATHEUS PEREIRA (SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0005559-81.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014661 - ISACK CARVALHO DE SOUSA (SP225343 - RUBENS TSUYOSHI KAJITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0002669-38.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014724 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ARAUJO (SP308412 - MONICA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0007149-30.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014653 - CICERA SANTANA TAVARES (SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUN) GABRIEL SANTANA REZENDE (SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0006268-09.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014658 - MARCELINO ALVES DANTAS FILHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0006419-19.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014657 - QUITERIA MARIA DOS SANTOS DIAS (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA, SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0006734-81.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014656 - ARNALDO SOUZA FLOR (SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0007079-13.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014655 - CLEUBER FERREIRA RIOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0007147-94.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014654 - RAIMUNDA NONATA FERREIRA SILVA (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS, SP273845 - JUBIRACIRA DOS SANTOS, SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0042189-63.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014640 - EDGARD GETULIO FUMERO HERNANDEZ (SP120714 - SANDRA RODRIGUEZ LOPEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0007200-41.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014652 - CELINA ROSA

DE SOUZA SILVA (SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0007516-54.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014650 - MILTON RODRIGUES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0007521-76.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014649 - JHENIFER GABRIELLY DA SILVA MOREIRA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0011690-33.2010.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014648 - ALBERTO DA COSTA SANTANA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA, SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0007415-17.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014651 - ADRIANO COSTA LEITE (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0002215-58.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014739 - FRANCISCA ALVES DE LIMA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0004933-62.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014683 - JOSE PEREIRA MACIEL (SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0025827-83.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014641 - SANDRA CRISTINA DE MOURA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0015942-11.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014646 - ANTONIO VICENTE GOMES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0019142-26.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014645 - GERALDO DE JESUS ALVES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0021394-02.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014644 - NELSON FRESKI (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0021453-87.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014643 - ANA MARIA PEIXOTO DE FÁRIA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0025603-48.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014642 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP119800 - EGGLE MAILLO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0055485-89.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014635 - ELAINE DAS NEVES FERNANDES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0015826-05.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014647 - SEVERINO JOSÉ DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0047267-38.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014639 - JUSTINIANO DUARTE SENA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0048229-61.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014638 - FRANCISCA NILZA NUNES (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0052303-61.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014637 - RENATO RODRIGUES DA SILVA PEREIRA (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0054123-18.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014636 - CARLOS SANTIAGO FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**  
**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6309000526**

**DESPACHO JEF-5**

0002664-16.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014599 - SHIRLYANE DE OLIVEIRA MARTINS SILVA (SP293423 - JOSÉ LUIZ MOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias médicas, REDESIGNO perícia médica na especialidade de PSQUIIATRIA para o dia 18 de novembro de 2013 às 13hrs20min, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA
  2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
  3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
  4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
  5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
- Intime-se.

0002700-58.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014596 - REINALDO BELARMINO DO NASCIMENTO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias médicas, REDESIGNO perícia médica na especialidade de PSQUIIATRIA para o dia 25 de novembro de 2013 às 12hrs40min, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA
  2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
  3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
  4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
  5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
- Intime-se.

0002344-63.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014607 - JORGE DE SOUZA (SP289383 - VALDETE BEZERRA ALVES LAGUCHI, SP156077 - VILMA RODRIGUES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias médicas, REDESIGNO perícia médica na

especialidade de PSQUIATRIA para o dia 25 de novembro de 2013 às 14hrs40min, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0001772-10.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014610 - JULIANA BEZERRA SILVA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias médicas, REDESIGNO perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 04 de novembro de 2013 às 13hrs00min, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0003063-45.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014595 - IEDA BULKA BONAFE (SP168677 - JEOZENALDO LOURENÇO CORRÊA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias médicas, REDESIGNO perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 04 de novembro de 2013 às 13hrs20min, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0002333-34.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014608 - FLORISVALDO ROCHA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias médicas, REDESIGNO perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 11 de novembro de 2013 às 14hrs40min, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia,

competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0002010-65.2013.4.03.6103 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014609 - ULISSES PASCHALIS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias médicas, REDESIGNO perícia médica na especialidade de PSQUIIATRIA para o dia 04 de novembro de 2013 às 14hrs00min, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0002690-14.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014598 - JOSE CARLOS QUIRINO (SP327926 - VANUSA DA CONCEIÇÃO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias médicas, REDESIGNO perícia médica na especialidade de PSQUIIATRIA para o dia 18 de novembro de 2013 às 14hrs40min, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0005510-40.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014593 - MARCIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias médicas, REDESIGNO perícia médica na especialidade de PSQUIIATRIA para o dia 18 de novembro de 2013 às 13hrs40min, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0002699-73.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014597 - SAMUEL DE OLIVEIRA (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE, SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias médicas, REDESIGNO perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 25 de novembro de 2013 às 12hrs20min, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0002649-47.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014603 - ADILSON MARTINS DE ARAUJO (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias médicas, REDESIGNO perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 11 de novembro de 2013 às 13hrs40min, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícia, REDESIGNO perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA, a se realizar na SEDE DESTE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, competindo ao advogado constituído a consulta do dia e horário da perícia.**

**2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).**

**3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.**

**4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .**

**5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de**

**10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).**

**Intimem-se.**

0003968-50.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014919 - FABIO MARTINS DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002482-30.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014947 - SONIA PEREIRA ROCHA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002076-09.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014948 - MAURILIO DE SOUZA LEITE NETO (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000209-92.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014953 - EDELSON ANTONIO DE QUEIROZ (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003849-89.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014920 - LUIZ CARLOS FERREIRA (SP328329 - VANILDA DOS SANTOS PEREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000992-70.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014949 - ZILDA DE FATIMA DOS SANTOS COUTINHO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004046-44.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014918 - ADRIANA SANTANA CORNELIO (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004049-96.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014917 - NELSON LOURENCO DIAS (SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004063-80.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014916 - WILSON LUCAS DO NASCIMENTO (SP156111 - ELY SOARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004162-50.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014915 - ISILDA APARECIDA SERAFIM (SP274187 - RENATO MACHADO FERRARIS, SP190804 - VALÉRIA BARROS DEMARCHI PAULON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004163-35.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014914 - IVANISE LOURENCO FIGUEIREDO DOS SANTOS (SP110210 - LOURIVAL ARANTES MARQUES, SP109748 - CINEIDE PEREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003800-48.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014921 - SONIA MARIA BUENO (SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003148-31.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014941 - JOSE APARECIDO DE CARVALHO (SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002888-51.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014946 - ANA MARIA DE OLIVEIRA FREITAS (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ, SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002902-35.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014944 - DIEGO LUIZ SIQUEIRA (SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002935-25.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014943 - CLAUDIO SCARAMAL PEREIRA (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003140-54.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014942 - MARTA APARECIDA SAVIO (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000713-84.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014950 - KAIQUE ROCHA DOS SANTOS (SP274187 - RENATO MACHADO FERRARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003162-15.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014940 - ALBERTO HISSAO TANAKA (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002899-80.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014945 - MAURO HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS (SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003262-67.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014939 - PAULO JOSÉ SILVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH, SP063307 - MUNETOSHI KAYO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000439-23.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014952 - MARIA FATIMA CASTRO DA CRUZ (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000579-57.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014951 - CARMELINA SANTIAGO (SP309809 - HENRIQUE CASTILHO FILHO, SP318329 - VERONICA CLEMENTE DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003497-34.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014930 - NEUZA MARIA DE AQUINO GONCALVES (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO, SP077654 - MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003638-53.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014928 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003487-87.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014932 - ROSEMEIRE MARIA DA SILVA (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ, SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003496-49.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014931 - MARIA APARECIDA DE FATIMA SIQUEIRA NABICA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003784-94.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014922 - MARIA LUCIENE DA SILVA (SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003547-60.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014929 - CRISTIANO APARECIDO MELO (SP225343 - RUBENS TSUYOSHI KAJITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003486-05.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014933 - MARCELINO PERES MIRANDOLA (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ, SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003664-51.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014927 - LARISSA CORREIA CAVALCANTE (SP330849 - RENATO ANDRADE BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003755-44.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014926 - CRISTIANO CESAR BAYONETTA (SP106676 - JOSE MENDONCA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003768-43.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014925 - JOANA D ARC SANT ANA DOS SANTOS (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003770-13.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014924 - APARECIDA PEREIRA DA COSTA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003772-80.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014923 - DIOGO DOS SANTOS SOUZA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004200-62.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014912 - BIANKA DE JESUS (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003448-90.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014934 - ANDREANE DOLORES RODRIGUES SIMÕES (SP272961 - MIGUEL SCHIAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003429-84.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014935 - MAURO DOS REIS ALVES (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003405-56.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014936 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA, SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003325-92.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014937 - MARIA VALDICY DA SILVA COSTA (SP215433 - VALÉRIA NEVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003311-11.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014938 - LENISE MAXIMIANO FICHTER BRASIL (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS, SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004167-72.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014913 - SABRINA CRISTINA INACIO PINTO (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005387-42.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014908 - LAICE BUENO MARTINS (SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005100-79.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014909 - LEONARDO DE OLIVEIRA COSTA (SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004975-14.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014910 - APARECIDA MARIA DE SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004745-69.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014911 - DARCI DE MELO (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS, SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0029899-79.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014592 - GREICE ELEN SANTOS DE SOUZA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias médicas, REDESIGNO perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 04 de novembro de 2013 às 13hrs40min, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0002656-39.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014602 - DOUGLAS CANDIDO QUARESMA DO PRADO (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias médicas, REDESIGNO perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 11 de novembro de 2013 às 14hrs00min, a se realizar neste Juizado

Federal, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0003087-73.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014594 - RAYANE BEZERRA DA SILVA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias médicas, REDESIGNO perícia médica na especialidade de PSQUIIATRIA para o dia 11 de novembro de 2013 às 12hrs40min, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0002402-66.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014605 - MARIA APARECIDA DA SILVA FERRAZ (SP061549 - REGINA MASSARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias médicas, REDESIGNO perícia médica na especialidade de PSQUIIATRIA para o dia 18 de novembro de 2013 às 13hrs00min, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0000600-47.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014611 - ROSANA ASSI CARDOSO (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias médicas, REDESIGNO perícia médica na especialidade de PSQUIIATRIA para o dia 04 de novembro de 2013 às 12hrs40min, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar

munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0002658-09.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014601 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE, SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias médicas, REDESIGNO perícia médica na especialidade de PSQUIIATRIA para o dia 18 de novembro de 2013 às 12hrs20min, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0002659-91.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014600 - JEANE MOTA DE SOUZA (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE, SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias médicas, REDESIGNO perícia médica na especialidade de PSQUIIATRIA para o dia 18 de novembro de 2013 às 12hrs40min, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0002647-77.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014604 - IZELINA CORREA DA SILVA (SP278882 - ALANDERSON TEIXEIRA DA COSTA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias médicas, REDESIGNO perícia médica na especialidade de PSQUIIATRIA para o dia 11 de novembro de 2013 às 13hrs20min, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo

de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0002346-33.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014606 - LUZEMAR JUSTINO (SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias médicas, REDESIGNO perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 18 de novembro de 2013 às 14hrs20min, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0002647-77.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309014141 - IZELINA CORREA DA SILVA (SP278882 - ALANDERSON TEIXEIRA DA COSTA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores as datas das perícias realizadas em juízo nos processos indicados estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 18/09/2013.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.

2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos,

competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;

3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);

4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;

5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;

6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;

7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/09/2013

UNIDADE: SANTOS

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003679-14.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ DUARTE CAETANO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003680-96.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003681-81.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZEFIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP198866-SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/11/2013 15:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003682-66.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAILDE PENA SANTANA  
ADVOGADO: SP324522-ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003683-51.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA REGINA DOS ANJOS FERREIRA  
ADVOGADO: SP330502-MARIANA DA FONSECA PICCININI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/11/2013 15:20 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003684-36.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA MOREIRA SOARES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003685-21.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIZOMAR MATA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003686-06.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO SOUZA DE OLIVEIRA  
REPRESENTADO POR: MARIA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP198866-SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003687-88.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANESSA SOUZA DE ALMEIDA MATIAS  
ADVOGADO: SP165842-KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003688-73.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL JUSCELINO ALVES  
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/02/2014 13:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003689-58.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003690-43.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEISE GONCALVES  
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/11/2013 16:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003691-28.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO BATISTA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003692-13.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS GOMES  
ADVOGADO: SP261741-MICHELLE LEÃO BONFIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/11/2013 16:20 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003693-95.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO DOS SANTOS CONCEICAO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003694-80.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA COSTA  
ADVOGADO: SP161218-RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 16

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**  
**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

## EXPEDIENTE Nº 2013/6311000173

0001720-76.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000958 - EDILEUZA CAMPOS DE SOUZA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16/2013 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA a esclarecer, documentalmente, no prazo de 15(quinze) dias, a divergência de nome apontada em relação aos documentos juntados e o cadastro junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, devendo se for o caso, providenciar a regularização perante aquele órgão, de modo a evitar dúvidas e possibilitar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003447-02.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000953 - SILVIO SILVEIRA JUNIOR (SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013:1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0003618-56.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000954 - FRANCISCO NUNES NOGUEIRA (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA, SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).Intime-se.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.Dê-se prosseguimento.Intime-se.**

0003634-10.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000956 - BEATRIZ DE CAMPOS MOREIRA GOMES (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA, SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS)

0003641-02.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000957 - REGINA HELENA CATANHO (SP148763 - EDILSON CATANHO)  
FIM.

0003433-18.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000950 - RONALDO RODRIGUES (SP251574 - FERNANDA TEIXEIRA CHEIDA, SP317836 - FERNANDO RODRIGUES DE ANDRADE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que:1.apresente comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante.2.identifique, a fim de esclarecer o seu pedido, os períodos por ventura já reconhecidos pelo INSS como especiais.Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).3.apresente cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.Intime-se.

0001604-02.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000955 - ELIANA DA SILVA (SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08.10.2013 às 17 horas.Nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, caberá a cada parte trazer no máximo 03 (três) testemunhas para serem ouvidas em audiência de conciliação, instrução e julgamento, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0003164-76.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000949 - CARLOS EDUARDO GARCIA SEVILHANO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP208169 - TATIANA DANTONA GOMES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que: 1.providencie a emenda da petição inicial, esclarecendo o seu pedido, a fim de:a) apontar quais períodos pretende a conversão/averbação para fins de aposentadoria, relacionando o período, empregador, atividade e documento probatório respectivo, e;b) identificar os períodos por ventura já reconhecidos pelo INSS.Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).2.apresente cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.Intime-se.

0003445-32.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6311000951 - ADILSON SALGADO OCHOGAVIA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que: 1.apresente comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante.Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).2.No mesmo prazo, apresente ainda a parte postulante do benefício de gratuidade de justiça declaração de pobreza datada e em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.Após cumpridas as providências pela parte autora, remetam-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0001180-57.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000961 - GILVANETE VIEIRA DOS SANTOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10.10.2013 às 15 horas.Nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, caberá a cada parte trazer no máximo 03 (três) testemunhas para serem ouvidas em audiência de conciliação, instrução e julgamento, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0003526-78.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000952 - JOAO HONORIO FILHO (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.Sem prejuízo, Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013:1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação (NB 42/153.552.568-9). Prazo: 60 dias.Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0002500-79.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6311022086 - GIDELSON DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Do exposto, concluo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante objetiva modificar o decisório, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da questão nos moldes ora pretendidos.

Em face do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

0004329-95.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6311022051 - WILSON ALVES DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Em sede de embargos de declaração, o embargante alega haver contradição na sentença proferida em 05/09/2013, quanto ao nome do autor.

É o relatório essencial. Passo a decidir.

Com razão o embargante.

O artigo 48 da Lei 9.099/95 prevê o cabimento de embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Com efeito, no parágrafo inaugural da sentença este juízo consignou, equivocadamente, o nome do autor como sendo Gilberto de Oliveira Dias, quando, na verdade, deveria referir-se a WILSON ALVES DE OLIVEIRA.

Consigno que o erro material ocorreu apenas no indigitado parágrafo. No dispositivo o nome do autor foi lançado de forma correta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para declarar o primeiro parágrafo da mencionada sentença, como segue:

Vistos.

Cuida a presente demanda de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em face do INSS, na qual a parte autora - WILSON ALVES DE OLIVEIRA - postula a condenação do INSS a converter seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.793.078-9) em aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a condenação da Autarquia a revisar o seu benefício, com aumento do tempo de contribuição; em ambos os casos, pleiteia “eventual afastamento do teto limitador do salário de benefício determinado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003”. Postula, por fim, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da concessão do benefício (25/05/2012), acrescidas de juros e correção monetária.

(omissis).

Mantenho a sentença, no mais, como lançada.

Intimem-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0003360-80.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022041 - JOSE DE ALMEIDA (SP309004 - RODRIGO SOUZA BALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em face do exposto, com fundamento no artigo 3º da Lei 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecer e julgar a presente demanda em favor de uma das Varas Federais com competência previdenciária nesta Subseção Judiciária de Santos.

Proceda a Secretaria à impressão integral dos presentes autos virtuais, encaminhando-se as cópia ao d. Juízo Federal Distribuidor.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se à baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se

0002460-63.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022205 - DAMIANA TAVARES DE OLIVEIRA (SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Considerando que na certidão de óbito consta que o(a) de cujus deixou bens, intime-se a parte autora para que informe sobre eventual abertura do inventário, se em andamento ou encerrado do(a) de cujus.

Em caso positivo, deverá a parte autora apresentar cópia integral do inventário, judicial ou extrajudicial.

Prazo 10 (dez) dias

Intime-se.

0005606-20.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022060 - ARLENE MAYR NUNES (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero os termos da decisão de 1º/08/2013.

Considerando que, instalada controvérsia quanto aos cálculos de liquidação do julgado a Contadoria Judicial apresentou parecer em 29/03/2012, informando que a CEF ainda era devedora do autor no total de R\$ 36.298,67, atualizado para aquela data;

Considerando que, em manifestação de 29/06/2012 a CEF impugnou os cálculos da Contadoria Judicial, apresentando novos valores;

Considerando que ao retornarem os autos à Contadoria Judicial para averiguação do apontado pela ré, o Sr. Contador concluiu que:

"A CEF em sua impugnação apresentou novos cálculos, apresentando valores de saldo base menor aos extratos apresentados a ao calculo anterior da parte Ré (\$ 446,07 em 01/03/1989 e \$ 290.098,62 em 02/05/1990).

Informamos que não pudemos efetuar os cálculos, uma vez que tais valores não foram devidamente comprovados pela CEF."

Considerando que mesmo após a decisão para ciência da informação contábil a CEF não diligenciou para apresentar comprovação do saldo base que gerou cálculo de valor menor ao apurado judicialmente;

Considerando que diante do silêncio da ré foram acolhidos in totum parecer e cálculos elaborados pela Contadoria do juízo, consoante decisão de 04/06/2013;

Considerando a resistência da ré em cumprir a ordem judicial de pagamento, insistindo em atacar o quanto apurado pela Contadoria do Juízo sem qualquer suporte documental;

Determino que seja intimado o Coordenador Jurídico da CEF, via oficial de justiça, para que, no prazo de 10 (dez) dias cumpra integralmente os termos do julgado, com o pagamento integral do quanto devido ao autor, devidamente atualizado, consoante valores apurados pela Contadoria do Juízo (cálculo anexado aos autos em 29/03/2012).

Cumprida a providência e nada mais sendo requerido, dê-se baixa.

0001590-18.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022176 - MARIA JOSE NASCIMENTO DA SILVA (SP271329 - FLAVIO DA SILVA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Compulsando a petição inicial e certidão de óbito anexada ao presente feito, verifico que o instituidor da pensão por morte falecido deixou um filho menor de idade, ALLAN ANDRADE DE MACEDO.

Em consulta ao sistema Plenus, verifiquei que o benefício 21/165.212.145-2 foi concedido administrativamente ao filho do segurado falecido em 27.08.2013.

Considerando que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, intime-se a parte autora para que emende sua petição inicial quanto ao pólo passivo da presente demanda, indicando, inclusive, o endereço onde deverá ser citado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Cumprida a providência, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0004673-76.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022050 - ARLETE LOPES CARDOSO (SP073260 - HELI WALDO FERREIRA NEVES, SP133646 - JORGE MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA. (SP273316 - DEBORA PERES DEMETROFF, SP196884 - MICHELLE ANGRISANI)

Expeça-se ofício ao SERASA e ao SPC para requisitar informações sobre as datas de inclusão e exclusão no rol de devedores da parte autora: Arlete Lopes Cardoso, CPF 134.007.088-01. Prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada da resposta, intímem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias e venham conclusos para sentença.

0002514-29.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022158 - SANDRA PEREIRA FAGNANI (SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a planilha do Sistema Plenus do INSS anexada aos autos em 18/09/2013, que informa que foi concedido administrativamente o benefício ao autor, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, se há interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

0000855-82.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022153 - CIDALIA GILO DA CRUZ (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Ciência às partes da apresentação do laudo judicial.

Em face do laudo apresentado, designo perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 06/11/2013, às 15h40min, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intímem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.**

**Após, venham os autos conclusos.**

**Intímem-se.**

0002526-43.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022182 - SEVERINA MARIA DA SILVA (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002455-41.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022183 - LAURINDA SOUZA DA SILVA (SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL, SP219351 - IONARA ALEXANDRINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001922-82.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022187 - JANDIRA MARIA ALVES (SP262391 - JAILMA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005044-40.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022180 - JAILTON FERREIRA CHAGAS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000258-16.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022191 - ODETE MARIA DA SILVA (SP227884 - EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA, SP152879 - DANIELA TIOMA DE OLIVEIRA PICOLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002024-07.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022185 - EDILEUSA MARIA DA SILVA BARBOSA (SP164256 - PAULO DE TOLEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000679-06.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022190 - HILDA PEREIRA DE ASSIS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002132-36.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022184 - CASSIA SOUZA OLIVEIRA (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001946-13.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022186 - MARIA MORATO DE SOUZA (SP298577 - APARECIDA ROSELI DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004872-98.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022181 - JOAO ALBERTO EVANGELISTA DE OLIVEIRA (SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000701-64.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022189 - MARIA DAS GRACAS DE CASTRO (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000987-42.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022188 - CICERO OLIVEIRA DA SILVA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000620-18.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022129 - CICERO BEZERRA LEITE (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1) Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado: Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

2) No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS), sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Cumprida a providência acima determinada:

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0003547-54.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022169 - ANTONIO CARLOS RAMOS (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA, SP326222 - HILDER GUERRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos virtuais, observo que a presente ação foi distribuída e cadastrada de forma equivocada. Desta forma, determino seja procedida a reclassificação da presente demanda. Proceda a serventia as alterações cadastrais pertinentes.

Intime-se a parte autora para que:

1. Apresente a parte autora cópia completa e legível do seu documento de identidade (RG), visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.
2. Considerando que o requerimento administrativo apresentado com a petição inicial refere-se a pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, apresente a parte autora comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia (aposentadoria por idade).

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

3. Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Após cumpridas as providências pela parte autora, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0001557-28.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022154 - MARIO LUIZ JANE VEDO PRADA (SP214503 - ELISABETE SERRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

A despeito da argumentação articulada pela parte autora, a questão demanda dilação probatória, qual seja a apresentação do laudo médico judicial.

Sendo assim, reservo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a entrega do laudo médico judicial, mediante oportuna renovação do pedido pelo interessado.

Intimem-se.

0001996-39.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022157 - NOEMIA PASSOS MELO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Ciência às partes da apresentação do laudo judicial.

Em face do laudo apresentado, designo perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 06/11/2013, às 16h40min, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0002232-30.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022125 - SERGIO LUIZ SANTOS MASSUNO (SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

- a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou
- b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Acolho o parecer e cálculos da contadoria judicial, uma vez que elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.**

**Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, expedindo-se a seguir o ofício para requisição dos valores devidos, na modalidade requisitório ou precatório, conforme manifestação expressa da parte autora.**

**Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:**

**- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e**

**- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.**

**No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.**

**A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.**

**Intimem-se.**

0003610-16.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022173 - DILMA SANTANA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI, SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004939-63.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022171 - JOSE GRECE DA SILVA (SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003352-40.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022126 - LUIZ JOANSON (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948-UGO MARIA SUPINO)

Uma vez constantes dos autos o extrato da conta nº17.644-3, bem assim o demonstrativo de depósitos a instruir a petição CEF de 05.09.12, dê-se vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que eventual insurgência deverá ser instruída com planilha demonstrativa dos valores que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação, reputando-se extinta a execução do julgado pelo seu cumprimento.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Quanto ao tema, cumpre dizer que a Justiça Federal, quando da elaboração de cálculos, pauta-se por meio do Manual de Orientações de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, conforme resolução vigente à época dos cálculos apresentados pelo réu. Esclareço que deverá ser aplicado o provimento 64/2005 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, que, em seu artigo 454, dispõe que se adotam, na Justiça Federal, os critérios fixados no Manual de Orientações de Procedimentos para os cálculos (resoluções vigentes à época dos cálculos).

Ainda nos termos do referido artigo, são criadas tabelas e programas de informática com base nos procedimentos específicos de cada tema, no caso, expurgos em FGTS, com o fim de tornar a efetivação da tutela jurisdicional mais célere e segura.

Assim, em capítulo próprio para liquidação de sentença referente à FGTS, (capítulo 4.8), a resolução em vigor na época da elaboração dos cálculos, elenca os componentes para apuração dos valores, a saber, a) os índices referentes aos expurgos inflacionários; b) juros remuneratórios; c) juros de mora e d) correção monetária.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia lançar a baixa definitiva nos autos.

Intime-se.

0007087-81.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022122 - JOSE DE SOUZA LIMA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Verifico equívoco no termo de sentença n. 15781/2013 no que se refere ao valor dos atrasados. Constituinte-se erro material e podendo ser reconhecido de ofício pelo juiz, determino a retificação da sentença:

Assim, onde consta,

(...) “Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, a partir do requerimento (04/11/2008), no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) atualizado até dezembro de 2012. Condeno também o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, no montante de R\$ 2.602,17 (DOIS MIL SEISCENTOS E DOIS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) atualizados até janeiro de 2013, elaborados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, por meio de RPV (requisição de pequeno valor), que será expedida após o trânsito em julgado.”.

Passará a constar,

(...) “Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, a partir do requerimento (04/11/2008), no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) atualizado até dezembro de 2012. Condeno também o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, no montante de R\$ 2.365,61 (DOIS MIL TREZENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS) atualizados até janeiro de 2013, elaborados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, por meio de RPV (requisição de pequeno valor), que será expedida após o trânsito em julgado.”

Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada.

Intimem-se.

0002963-84.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022203 - BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Tendo em vista o termo de prevenção positivo, observo que não há como analisar identidade de pedidos ou causa de pedir, sem a juntada das principais peças do processo n.00015071720084036104 -2ª Vara Federal de Santos. Considerando tratar-se de mesmo causídico, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e acórdão - se houver, deste processo, a fim de afastar hipótese de litispendência.

Prazo de 30 (trinta) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284 c/c art. 267, I do CPC).

Após, devidamente cumprida a providência acima determinada, tornem os autos conclusos para análise de óbice processual.

Int.

0012545-89.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022206 - ARNALDO DOS SANTOS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Mantenho a decisão embargada por seus próprios fundamentos, não havendo nada a acrescentar.

Int.

0000655-85.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022202 - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Assiste razão ao INSS.

Torno sem efeito o termo n.º 19041/13 proferido em 07.08.2013.

Providencie a serventia o recadastramento do assunto no sistema processual, visto que a contestação padrão anexada aos autos não se refere ao pedido da inicial.

Após, cite-se o INSS e, com a vinda da contestação, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

0003597-80.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022152 - JOSEFA CORREIA DOS SANTOS (SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, ausente um de seus requisitos, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

II - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia dos seguintes processos administrativos: NB -1616225987; NB -5313758493; NB -1353256453 e NB -1353256453, em nome de JOSEFA CORREIA DOS SANTOS.

III - Sem prejuízo intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

IV - Somente após a apresentação da cópia dos processos administrativos, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

0004369-48.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022159 - MARIA ROSICLEIDE SANTOS (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que os benefícios pleiteados foram revisados, sem crédito administrativo, nos termos do julgado, e os valores decorrentes desta revisão, respeitado o prazo prescricional, somam a importância de R\$ 3,27 (três reais e vinte e sete centavos), conforme apurado pela contadoria judicial, cujo parecer já foi homologado, INTIMO A PARTE AUTORA, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16/2013 deste Juízo, datada de 06/05/2013 para que diga, no prazo de 15(quinze) dias, se persiste o interesse no prosseguimento da execução, com a consequente expedição do devido ofício requisitório.

0003542-32.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022167 - BENEDITO ALBERTO (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos virtuais, observo que a presente ação foi distribuída e cadastrada de forma equivocada. Desta forma, determino seja procedida a reclassificação da presente demanda. Proceda a serventia as alterações cadastrais pertinentes.

Intime-se a parte autora para que:

1. Apresente a parte autora cópia completa e legível do seu documento de identidade (RG), visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

2. Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

3. Considerando que o requerimento administrativo apresentado com a petição inicial refere-se a pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, apresente a parte autora comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia (aposentadoria por idade).

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

4. Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Após cumpridas as providências pela parte autora, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0005705-24.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022146 - PAULO SERGIO FELICIANO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO, SP098327 - ENZO

SCIANNELLI, SP178861 - ELIANE OKIDA, SP150630 - LUCIANA SILVA DE ARAUJO, SP121477 - SHARON MARGARETH L H VON HORNSTEDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Cumpra a CEF integralmente, no prazo suplementar de 10(dez) dias, a determinação contida no julgado, carreando aos autos documento que demonstre tal providência, sob as penalidades da lei. Intime-se.

0002967-24.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022155 - WIL MADSON SOARES ALMEIDA (SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando o termo de prevenção positivo, observo que não há como analisar identidade de pedidos ou causa de pedir, sem a juntada das principais peças do processo n.00085191920074036104 - 1ª Vara Federal de Santos.

Considerando o acima exposto, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e acórdão - se houver, deste processo, a fim de afastar hipótese de litispendência.

Prazo de 30 (trinta) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284 c/c art. 267, I do CPC).

Após, devidamente cumprida a providência acima determinada, tornem os autos conclusos para análise de óbice processual.

Int.

0004685-32.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022043 - WALDYR PIERRY FILHO (SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) CRISTINA AZEVEDO PIERRY (SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando a controvérsia instalada na presente ação, determino a intimação da CEF para:

1. Comprovar o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela concedida com a decisão de 14/06/2013, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial;
2. Apresentar os contratos firmados com os autores, de abertura de conta e de seguros, com eventuais renovações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inversão do ônus da prova.

Cumpridas as providências, dê-se vista aos autores para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias e retornem os autos à conclusão.

0000501-57.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311022156 - CECILIA DOS SANTOS BLANCO (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Em vista do demonstrativo de cálculos aduzido pela União Federal, manifeste-se a parte autora.

Não havendo impugnação fundamentada, no prazo de 15 dias, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/09/2013

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004160-77.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA FERREIRA NETO ALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004161-62.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRINO FERREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 09/12/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004162-47.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THIAGO DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/10/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004163-32.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIONOR DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004164-17.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEIDE ANTONIO DE SOUZA MODESTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 09/12/2013 11:20 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004165-02.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURINDO CARES RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004166-84.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KETLY FERNANDA DA CUNHA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004167-69.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE OLIVEIRA MAREGA  
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004168-54.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARTINS ARRONES  
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004169-39.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR FURONI  
ADVOGADO: SP243390-ANDREA CAROLINE MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004170-24.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JORGE DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004171-09.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO EIPHANIO ALVES  
ADVOGADO: SP217172-FERNANDO HEMPO MANTOVANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/12/2013 11:40 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004172-91.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VAUDEMIR SALES MIRANDA  
ADVOGADO: SP318012-MARIA CRISTINA BRANCAGLION MUFFATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/12/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004173-76.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FRANCISCA SANTOS  
ADVOGADO: SP263991-OSMAR ALVES DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/12/2013 09:15 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004174-61.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LURDES DE SOUZA

ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/10/2013 18:15 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004175-46.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MATHILDE GONSALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/10/2013 18:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004176-31.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONORA MARIA DE JESUS GOMES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP318012-MARIA CRISTINA BRANCAGLION MUFFATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/12/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004177-16.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS FERREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP150331-MARIO AGOSTINHO MARTIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004178-98.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BENEDITA MARTINS  
ADVOGADO: SP299659-JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/12/2013 09:45 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004179-83.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004180-68.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GISELE CAVALCANTE MENDES

ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/12/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004181-53.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDCARLOS CLARO DA SILVA  
ADVOGADO: SP272888-GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004182-38.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIMONE BRODOLONI  
ADVOGADO: SP318170-ROBSON FERNANDO AUGUSTONELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004183-23.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON PEREIRA  
ADVOGADO: SP272652-FABIO LEMES SANCHES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004184-08.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTENCIR JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP318091-PAULA LEMES SANCHES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004185-90.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZENIR DIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP318012-MARIA CRISTINA BRANCAGLION MUFFATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004186-75.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE IVANILDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 27

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA  
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6310000079**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0002884-11.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310017095 - MARIA DO SOCORRO FERNANDES VIEIRA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Cancele-se a audiência de conciliação agendada para o dia 20/09/2013.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se e Intimem-se.**

0002416-47.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310015624 - ANTONIO CARLOS BORGES DE CARVALHO (SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007374-13.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310015623 - ENEA DULCE PEREIRA URTADO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001868-22.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310015628 - PAULO DIAS DO NASCIMENTO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002178-28.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310015625 - MARLENE GONCALVES CORACIM (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002558-51.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6310017217 - HESTER MAYNE DA SILVA (SP322805 - JOYCE FERNANDA GREGO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Fica prejudicada a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 24.09.2013, às 14 horas e 30 minutos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001366-83.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310017078 - VALTER SEMENSATO (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora a partir de 09/05/2012 (abatidos eventuais valores já recebidos mensalmente) e a reembolsar o pagamento dos honorários periciais, fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

CONCEDO a tutela antecipada para implantação imediata do benefício. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a manutenção do benefício. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002599-18.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310017149 - IRMA COGO STURARO (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

DISPOSITIVO:

a) que proceda à averbação dos períodos laborados na condição de trabalhadora rural de 05.07.1947 a 31.12.1988;

b) que conceda à autora IRMA COGO STTERANO, o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 27.03.2008 (DER), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 415,00 e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 678,00 para a competência de agosto/2013.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a DER foi em 27.03.2008 e o ajuizamento da presente ação se deu em 24.05.2013, cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 38.036,43, atualizados para a competência de setembro/2013, os quais integram a presente sentença e foram elaborados nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e, a partir de 01.07.2009, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, alterada pela Lei n. 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV).

CONCEDO a tutela antecipada para a implantação imediata do benefício ora concedido.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor

do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas da presente sentença.

Publique-se. Registre-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0003678-32.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016327 - LUIZ CARLOS DE CAMARGO (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003749-34.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016326 - ERICKA PALOMA SCAGLIANTI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0003591-76.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016148 - MARCOS HUMBERTO CAPELLATO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Assim, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003919-06.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310017079 - PAULO RICARDO ALEXIE TURTERA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Do exposto, ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0005195-93.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6310016351 - CRISTALINO FRANCISCO DO AMARAL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003492-09.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016320 - TIAGO OLIVEIRA DA SILVA (SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003729-43.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016307 - DERICK BORGES DE FREITAS (SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003555-34.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016311 - IARA LOPES DA SILVA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0014077-66.2013.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310017082 - EDNO DE ARAUJO LOPES (SP241894 - CAMILA PILOTTO GALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0004724-77.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016298 - AGUINALDO FIOSCKI (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003711-22.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016357 - THIAGO DOUGLAS DIAS DOS SANTOS (SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) MICHAEL DOUGLAS DIAS DOS SANTOS (SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000452-68.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016251 - ELVIO GIDIONI PASARIN (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003445-35.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016256 - ANA LUCIA ZANIN (SP131256 - JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003519-89.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016331 - MARIA ANTONIETA MACIONI CEORLIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003534-58.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016250 - NEIDE DE OLIVEIRA MACIEL (SP292827 - MARTA TERESA PEREIRA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002857-71.2013.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016349 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003381-25.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016306 - MADALI BARBIERI FERREIRA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005575-19.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310017222 - MARIANA ALDUINI MEIRELES (SP049733 - LAERCIO LONGATO JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA

SILVA)

0003639-35.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016253 - ODILA DE SOUZA LIMA DE ARAUJO (SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003856-78.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310017224 - JOSE APARECIDO VITURINO DA SILVA (SP243002 - HÉDIO DE JESUS BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003646-27.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016252 - IVANILDE CUSTODIO BARCELONI DE GODOI (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003395-09.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016308 - HAROLDO APARECIDO DA COSTA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0005222-98.2013.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016347 - APARECIDO JOSE DOS SANTOS (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003723-36.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016328 - APARECIDA BUENO DE MELLO (SP040601 - GILBERTO CALIL PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003739-87.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016329 - APARECIDO BIRCHES FARTO (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0014309-78.2013.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310017083 - TERCILIA ROSA DE OLIVEIRA FIOROTTO (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003369-11.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016305 - ANA GABRIELA CARVALHO GOMES SADOCCO (SP151794 - JOSEANE MARTINS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003932-05.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310017221 - MARIO NOCENTINI (SP191109 - JOSELITA IZAIAS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003393-39.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016301 - SONIA MARIA SELEGHINI DE JESUS (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003371-78.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016260 - VIRGILIO GONCALVES MOREIRA (SP228641 - JOSÉ FRANCISCO DIAS) X BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003695-68.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016356 - VANIA CORTEZ NASCIMENTO (SP322312 - ANDRE ULISSES BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0013615-12.2013.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310017084 - JOSE DE LIMA JUNIOR (SP303176 - FABIANO AURÉLIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003611-67.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016296 - CARLOS ALBERTO ALVES (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003645-42.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016321 - ROGINALDO NOGUEIRA BUENO (SP271729 - FERNANDA DE GODOY UGO SARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003926-95.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310017220 - OSMAR NOGUEIRA GARCIA (SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0006660-62.2013.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016348 - MARIA DE JESUS RIBEIRO GASCON ESPADINHA (SP165544 - AILTON SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003904-37.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310017223 - OSCAR EUGENIO GIUBBINA (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LORENA COSTA)

0003737-20.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016358 - SERGIO PACHECO DE ARRUDA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003499-98.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016330 - RAQUEL DILUJAN DOS SANTOS MIRANDA (SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) HILDEBRANDO MIRANDA FILHO (SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003578-77.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016245 - MARIA ANGELA ROSSI MARTINS (SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003916-51.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310017100 - DAVINA BARBOSA DE ALMEIDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003927-80.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310017219 - REALINO APARECIDO DE CARVALHO (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI" e inciso "I", parágrafo único, ambos do art. 295 do CPCe JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0003409-90.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016343 - EDNALDO BEKER (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003469-63.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016299 - CINIRA BREA QUIBAO (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004772-36.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016242 - FABIANO CARLOS AGNEL (SP328127 - CHRISTIAN TADEU IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003727-73.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016313 - TEREZA DA SILVA (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003422-89.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016300 - ANTONIO MAURICIO DA COSTA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003682-69.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016355 - MARIA MOREIRA (SP321033 - EDMAR BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003620-29.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016324 - ANA PAULA NAZARETH DE MORAES DE FREITAS (SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003594-31.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016244 - TERCILIA TEIXEIRA DIONIZIO (SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003417-67.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016319 - MARIA APARECIDA DE LOURDES PIRES (SP060598 - FRANCISCO PASSOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003726-88.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016314 - ROSA ALVES (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003617-74.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016295 - BRAZ DE OLIVEIRA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003854-11.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310017226 - JOSÉ BENEDITO DE FARIAS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003873-17.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310017225 - EDSON APARECIDO FESTA (SP258178 - EDUARDO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003392-54.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016303 - MARIA DA CONCEICAO AVELINO CASSITA (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003753-71.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016312 - LAYANE DOS SANTOS VIEIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003383-92.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016302 - APARECIDA MIGLIORINI DA SILVA (SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0003741-57.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016309 - EUNICE MADALENA ALVES (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003676-62.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016354 - MARIA DAS NEVES SANTOS DA SILVA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003386-47.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016316 - DOMICIO BARBOSA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

**P.R.I.**

0001447-32.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016151 - NIVALDO ANTONIO DA SILVA (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002348-97.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016150 - LIONETE FERREIRA BATISTA (SP249461 - MARCIO VITORELLI FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal da 34ª Subseção, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0003420-22.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016317 - JAIR BATISTA ARANTES (SP060598 - FRANCISCO PASSOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003376-03.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016315 - NORMA PIEDADE DE FREITAS COSTA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003906-07.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310017081 - ANTONIO APARECIDO LEITE (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003843-79.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310017218 - APARECIDO OSVALDO DA SILVA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I do parágrafo único do artigo 295, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 267, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0003886-16.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6310017118 - AMARO JOSE DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003518-07.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016344 - CARLOS ALBERTO GOBBO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003897-45.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310017111 - JOAO SILVA SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003525-96.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016335 - DONATO ALBERTO PIRES DE CAMARGO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003542-35.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016332 - ONIVALDO APARECIDO BATISTA FURLAN (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005516-31.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016352 - ANTENOR SIQUEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003526-81.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016334 - CARLOS FERREIRA PINTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003517-22.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016340 - ERNANDI DO CARMO BARBOSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003520-74.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016338 - ASSIS VENTURA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003898-30.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310017112 - EFIGENIA MIRANDA FELIPE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003602-08.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016247 - GILMAR LEANDRO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003911-29.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310017108 - DORIVAL BENEDICTO PIRES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003529-36.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016342 - CARLOS LADEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003523-29.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016337 - ANTONIO DE PADUA FERREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003524-14.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016346 - ABEL DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003536-28.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016341 - IVO JACINTO DE OLIVEIRA (SP216927 - LUCIANA LEME) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0003931-20.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310017227 - HELENA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003522-44.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016336 - ANTONIO AURELIO RODRIGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003899-15.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310017113 - GERALDO MARTINS GARCIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003900-97.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310017115 - ANTONIO PARAZZI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003890-53.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310017120 - DORLY BELOMO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003889-68.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310017117 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003888-83.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310017085 - FRANCISCO SINESIO DE MESQUITA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003910-44.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310017107 - JOSE SCHIAVON (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003929-50.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310017228 - JOAO NEVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003912-14.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310017106 - DIONISIO NUNES DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003720-81.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016323 - SILVIO GONCALVES DINIZ (SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003416-82.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016325 - AMARILDO SPROVIERI (SP060598 - FRANCISCO PASSOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003887-98.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310017119 - AFONSO BAPTISTA DE MELLO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003915-66.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310017105 - ELENYR SGUBIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003884-46.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310017230 - FELICIO BALAN FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003601-23.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016243 - JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003913-96.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310017103 - ANTONIO ADAO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003596-98.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016248 - MARILZA INOCENCIO CASSIMIRO (SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003527-66.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016333 - GILSON ALBERTO NOVAES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003883-61.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310017231 - LUIZ ALBERTO ANTUNES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003669-70.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016293 - JOAO FERREIRA RODRIGUES (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003530-21.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016345 - EDNA MARQUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003882-76.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310017232 - JOAO ERNESTO MODENESE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003891-38.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310017116 - ANTONIO CORREA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003909-59.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310017110 - JAIR MIGUEL BUENO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003914-81.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310017104 - CICERO COSTA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003531-06.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016339 - ADAO OLIVEIRA E SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003930-35.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310017101 - EDSON RANDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003885-31.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310017229 - CLAUDIO ANDRIOLLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003892-23.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310017121 - VALDIR ANTONIO PIAI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003571-85.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016246 - GISELDA ALVES DA SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003917-36.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310017102 - MARILUCIA SALES MODENESE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003918-21.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310017109 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0003400-31.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016294 - LUIZ ROBERTO MORATO (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003547-57.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016310 - ALFREDO MATIAS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X EMPENHO EMPRESA DE COBRANÇA LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003470-48.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016297 - IGOR GABRIEL CONZ ZUIN (SP299543 - ANA LINA DA SILVA DEMIQUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003747-64.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016318 - OCLAIR ATILIO COCOVIA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, ausente um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 51, da Lei nº 9099/1995.**

**P.R.I.**

0001600-65.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016997 - MIRIAN ROSA MARCOLINO (SP235301 - CRISTINA L. RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002108-11.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310015634 - FRANCISCA PEREIRA BATISTA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002850-36.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310015631 - DURVALINA ALVES CASTRO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002766-35.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310015632 - SEBASTIANA DE LOURDES CONSTANTINO DA SILVA (SP152618 - SIMONE GALO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002869-42.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310015630 - CASSIA REGINA MAZZIERI SCARAMAL (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE

AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002680-64.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310015633 - CLEUNICE BATISTA RAMOS (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0003901-82.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310017080 - MARIO LINCOLN DE CARLOS ETCHEBEHERE (SP274740 - SOFIA LEONARDI ETCHEBEHERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal da 34ª Subseção, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito.  
Sem custas nem honorários advocatícios.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0005223-83.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016350 - IVONE RODRIGUES MARTINEZ FERREIRA AGOSTINHO (SP163454 - LEANDRO BATISTA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003636-80.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016353 - BEATRIZ KATIE PETERLEVITZ FROTA (SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003644-57.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310016322 - JAQUELINE RODRIGUES (SP267652 - FABIO RICARDO GAZZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

**DESPACHO JEF-5**

0003537-13.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017213 - JOAO BATISTA SINIARELI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03.12.2013, às 14 horas.  
Intimem-se.

0003539-80.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017212 - IRENE MARISA ESPELETA DOS SANTOS (SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03.12.2013, às 14 horas e 30 minutos.  
Intimem-se.

0002234-61.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017097 - FRANCISCO CARLOS GONCALVES (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia

27/09/2013, às 11h20min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002593-11.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017061 - ELZA ANANIAS DE CASTRO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24.09.2013, às 13 horas e 30 minutos.

Intimem-se.

0002819-16.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017127 - VALDIR DONIZETE BERNARDI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15.10.2013, às 14 horas e 15 minutos.

Intimem-se.

0002129-84.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016995 - MARIA DARLENE LOPES LUCENA (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 08/10/2013, às 15:10 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, no seguinte endereço: Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0003697-38.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017209 - VALDEMAR FLAVIO DE OLIVEIRA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03.12.2013, às 15 horas e 30 minutos.

Intimem-se.

0002334-16.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017064 - PEDRO CASTANHO (SP299659 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01.10.2013, às 14 horas e 45 minutos.

Intimem-se.

0002498-78.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017077 - ELIZABETE LEOPOLDINA DE SOUZA SILVA (SP232669 - MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO, SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação movida por ELIZABETE LEOPOLDINA DE SOUZA SILVA, em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte de seu companheiro, Sr. José Cláudio Pereira de Oliveira.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

Verifica-se dos autos que o falecido fora instituidor de pensão por morte, NB.: 1609350135, à filha CLAUDIA VITÓRIA SOUZA DE OLIVEIRA, nascida em 08.05.2005, também filha da autora, residente na Rua Joaquim Lourenço da Silva, 154, Marajoara, Nova Odessa/SP.

Tendo em vista a necessidade da inclusão da beneficiária da pensão por morte já instituída pelo falecido no pólo passivo da ação, julgo prejudicada a audiência anteriormente designada para o dia 17.09.2013 às 14 horas e 30 minutos.

Fica redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11.02.2014, às 14 horas.

Assim, considerando a necessidade da inclusão da beneficiária da pensão por morte já instituída pelo falecido no pólo passivo da ação:

1) Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique um curador especial para representar a menor CLAUDIA VITÓRIA SOUZA DE OLIVEIRA, filha da autora, tendo em vista o conflito de interesse da menor e sua representante legal.

2) Após a indicação do curador especial, determino a citação da menor CLAUDIA VITÓRIA SOUZA DE OLIVEIRA na pessoa do curador especial, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentar contestação, bem como a intimação para a audiência de conciliação, instrução e julgamento ora designada.

3) Proceda-se a Secretaria à inclusão da menor no pólo passivo da presente ação, promovendo o aditamento cadastral.

Intimem-se as partes.

0006286-47.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016849 - CAROLINA APPARECIDA CAMARGO DA SILVA ROSA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento nos termos do parecer da Contadoria Judicial.  
Int.

0000283-32.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017136 - BENEDITA MESSIAS FIGUEIREDO DO NASCIMENTO (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15.10.2013, às 15 horas e 15 minutos.

Intimem-se.

0002411-59.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017052 - ANESIA DE FATIMA SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela parte autora, em razão do atraso da autarquia ré no cumprimento da decisão, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Advirto que eventual impugnação da Autarquia-ré deverá ser acompanhada da memória de cálculo referente aos valores que entender devidos.

No silêncio, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento em conformidade com os cálculos apresentados pela parte autora.

0003095-47.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017165 - JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05.11.2013, às 13 horas e 30 minutos.

Intimem-se.

0002372-28.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017062 - CREUSA GOMES MARTINS (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01.10.2013, às 15 horas e 45 minutos.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a dominante jurisprudência em sentido contrário à desaposentação, excepcionalmente e com o intuito de evitar eventuais prejuízos futuros à parte autora, defiro o pedido de recebimento do recurso em seu duplo efeito.**

**Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intime-se a parte recorrida para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

0007039-91.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015124 - ANGELO SUCCI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007525-76.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015123 - ELIO RAMIRO DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002920-53.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017027 - MARIA APARECIDA BELINI RAMALHO (SP190903 - DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 26/11/2013, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, no seguinte endereço: Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0003227-07.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017178 - LOURDES FUCKNER YAMAGUCHI (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12.11.2013, às 14 horas e 30 minutos.

Intimem-se.

0000494-68.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017123 - JOAO GABRIEL DE PAULA GOBBO (SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O parágrafo 3º, do artigo 3º, da Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei n.º 10.259/01) preceitua que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Assim, como o Juízo toma a expressão foro como o âmbito territorial, tem-se que a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais abrange as cidades que fazem parte da Subseção a que estes pertençam.

Considerando que, na petição inicial do presente feito, o autor informa seu endereço no município de Americana porém, junta comprovante de residência em Limeira, município pertencente à jurisdição do Juizado Especial

Federal de Piracicaba, concedo o prazo de 10 dias para que esclareça onde realmente reside, comprovando através de apresentação de cópia ATUAL (datada de no máximo seis meses da intimação deste despacho) de conta de água, energia elétrica, telefone fixo, telefone celular, internet ou TV por assinatura em seu nome. Caso não possua tais documentos, poderá ser juntada qualquer das cópias mencionadas em nome de pessoa da família com quem resida, ocasião em que deverá ser comprovado o vínculo de parentesco (certidão de casamento, nascimento, etc.). No caso de o comprovante estar em nome de terceiro, deverá apresentar declaração feita por este, com firma reconhecida.

Após, sendo comprovada a residência em Americana, façam-se os autos conclusos para sentença.

Caso comprovada a residência em Limeira, venham os autos conclusos para decisão de declinação da competência em favor do Juizado Especial Federal de Piracicaba.

Determino, ainda ao autor que, no mesmo prazo, traga aos autos atestado de permanência carcerária atualizado.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante a manifestação do INSS, expeça-se o RPV de honorários sucumbenciais, após arquivem-se os autos.**

**Int.**

0000589-40.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016475 - MOISES TENORIO CAVALCANTE (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA, SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006193-45.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016489 - ELZA TEREZINHA TEIXEIRA LAUDINO (SP131256 - JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003618-98.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016488 - JAILTON PEREIRA DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0002804-47.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017096 - RODERCI DOS SANTOS GODOY (SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/09/2013, às 11h10min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002929-15.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017140 - TEREZA PEREIRA DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22.10.2013, às 14 horas e 45 minutos.

Intimem-se.

0002952-58.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017167 - MARIA JOSE FERREIRA SATELIS (SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05.11.2013, às 16 horas.

Intimem-se.

0008948-18.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016304 - JOSÉ RODRIGUES DE VASCONCELLOS (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, nos termos do disposto pelo parágrafo 4º do art. 17 da lei nº

10.259/2001, que reza que: "§ 4o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1o, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista".

Manifeste-se o réu, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal.

Int.

0001675-75.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017028 - ANGELO ANTONIO RODRIGUES (SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela parte autora, em razão do atraso da autarquia ré no cumprimento da decisão, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Adivrto que eventual impugnação da Autarquia-ré deverá ser acompanhada da memória de cálculo referente aos valores que entender devidos.

No silêncio, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento em conformidade com os cálculos apresentados pela parte autora.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso.**

**Havendo parcelas em atraso, apresente o INSS em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).**

Int.

0009378-33.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016153 - GERSON DE OLIVEIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010888-13.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016388 - HIGINO CARAVANTE (SP018504 - DIRCE GUTIERES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0009010-53.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016389 - MARIA CICERA DE ARAUJO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0016328-24.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016387 - GONCALINA PAULISTA DE OLIVEIRA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN, SP150560E - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003780-54.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016841 - EDSON CONTELLI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Cancele-se a audiência anteriormente agendada.

Com o retorno da deprecata, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.  
Int.

0005522-51.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016469 - JOSE MARIA DE MELLO (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vista à parte autora dos esclarecimentos prestados pelo INSS.  
Int.

0002332-46.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017065 - APARECIDA FANTAUSSÉ DE AZEVEDO (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01.10.2013, às 15 horas e 30 minutos.  
Intimem-se.

0003424-59.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017216 - LUIZ PEREIRA (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03.12.2013, às 13 horas e 45 minutos.  
Intimem-se.

0011612-51.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016999 - OSMAR GONCALVES DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vista à parte autora dos esclarecimentos prestados pelo INSS.  
Após, arquivem-se.  
Int.

0002366-89.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016866 - ADMILSON DE JESUS (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 24 horas sobre os cálculos apresentados pela parte autora. Advirto que eventual impugnação da Autarquia-ré deverá ser acompanhada da memória de cálculo referente aos valores que entender devidos.  
No silêncio, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento em conformidade com os cálculos apresentados pela parte autora.  
Int.

0002130-69.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017087 - CICERO LUIZ ANGOLINI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Intime-se a perita médica Dr. Deise Oliveira Souza, para que no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça objetivamente a contradição no laudo pericial entre o quesito 6 do juízo, em que afirma a incapacidade sendo temporária e parcial e o quesito 6 do INSS, em que aponta a incapacidade sendo total e temporária. Int.

0010950-24.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016105 - ZACARIAS DOS SANTOS (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer transitada em julgado, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Int.

0003713-89.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016455 - ELIZA FIGUEIREDO (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, constato a inocorrência de prevenção apontada no termo.  
Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03.12.2013, às 15 horas e 45 minutos.

Intimem-se. Prossiga-se.

0002047-53.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017148 - ANTONIA DE FATIMA FATINATTI (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22.10.2013, às 15 horas e 30 minutos.  
Intimem-se.

0003154-35.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017195 - SOLANGE HIGA (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19.11.2013, às 13 horas e 30 minutos.  
Intimem-se.

0002813-09.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017128 - VALDECY GONCALVES DA SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15.10.2013, às 14 horas e 30 minutos.  
Intimem-se.

0002896-25.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017196 - CECILIA PEREIRA DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19.11.2013, às 15 horas e 30 minutos.  
Intimem-se.

0003149-13.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017163 - CARLOS JOSE CORDEIRO (SP320633 - CAMILA BONGANHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05.11.2013, às 14 horas.  
Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso.**

**Havendo parcelas em atraso, apresente o INSS em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).**

**Int.**

0009318-60.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016080 - GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0018611-20.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016397 - CLAUDEMIRO MASSAYUKI FUKAMATSU (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0005669-77.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016874 - VANDERLEIA GRACIANO FERREIRA (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Assiste razão à parte autora, pelo que reconsidero a decisão anterior.

Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intime-se o RÉU para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

**Int.**

0002832-15.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017156 - JOSE DA SILVA FARIA (SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29.10.2013, às 15 horas.

Intimem-se.

0003191-62.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017180 - GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12.11.2013, às 13 horas e 30 minutos.

Intimem-se.

0003166-49.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017194 - MARIA INES CELESTRIN (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19.11.2013, às 13 horas e 45 minutos.

Intimem-se.

0001306-47.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016926 - MARIA DE FATIMA CAETANO (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Concedo ao INSS o prazo improrrogável de 25 (Vinte e cinco) dias para cumprimento da sentença/acórdão, uma vez que não apresentou o cálculo das parcelas em atraso.

Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.

0002342-90.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017063 - NANCY TERESINHA CONTRIJANI CAROLINO (SP299659 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01.10.2013, às 15 horas e 15 minutos.

Intimem-se.

0003123-15.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017164 - AUZENI NUNES DE LIMA ALONSO (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05.11.2013, às 13 horas e 45 minutos.

Intimem-se.

0002772-42.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017161 - JOSE ANTONIO CANDIDO (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29.10.2013, às 13 horas e 30 minutos.

Intimem-se.

0000004-80.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016858 - ANTONIO ALVES DA CONCEICAO (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação originária com a apresentação dos cálculos pelo INSS, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento conforme planilha apresentada pela autarquia-ré.

Int.

0002726-53.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017145 - ARLINDA BATISTA DO CARMO VIANA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22.10.2013, às 13 horas e 45 minutos.

Intimem-se.

0002659-88.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017057 - LUZIA CARDOSO ROSA (SP321148 - MILTON ROGÉRIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24.09.2013, às 16 horas e 15 minutos.

Intimem-se.

0001031-69.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016474 - MARIA DA GUIA NEVES FLORENCIO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em vista da divergência apresentada pelas partes, remetam-se os autos à contadoria judicial.  
Int.

0001427-12.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016898 - RUBENS ANTONIO BARION (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Concedo ao INSS o prazo improrrogável de 25 (Vinte e cinco) dias para cumprimento da sentença/acórdão, uma vez que não apresentou o calculo das parcelas em atraso.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.

0003283-40.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017188 - ANTONIO CARLOS ORFANELLI (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19.11.2013, às 16 horas.  
Intimem-se.

0002695-33.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017056 - JOSE ALVES MONTEIRO (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01.10.2013, às 13 horas e 45 minutos.  
Intimem-se.

0007546-52.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015622 - DEVANIRDE CAETANO BOLDRIN (SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A atuação de Patrono perante os Juizados justifica-se desde o ajuizamento ou para o oferecimento de recurso nos termos da Lei n.º 10.259/2001. Desta forma a mera juntada de procuração após o término da prestação jurisdicional não encontra fundamento naquele documento legal, bem como, não se justifica vez que a parte pode praticar por si todos os atos restantes nos autos.

Do exposto, indefiro a juntada da procuração e conseqüente cadastramento do subscritor.  
Cancele-se o protocolo.  
Int.

0016854-88.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015819 - OSVALDO BOLONHESI (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, nos termos do disposto pelo parágrafo 4º do art. 17 da lei nº 10.259/2001, que reza que:"§ 4o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1o, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista".

Manifeste-se o réu, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal.

Int.

0003036-59.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017184 - ELZA MOSNA LUIZ (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12.11.2013, às 15 horas e 45 minutos.

Intimem-se.

0002138-46.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017069 - APARECIDO ROSSINI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01.10.2013, às 14 horas e 15 minutos.

Intimem-se.

0002655-51.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017058 - ANA TEIXEIRA GARRIGÓ (SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24.09.2013, às 16 horas.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante a manifestação do INSS, não havendo outras providências a serem tomadas no presente feito, arquivem-se os autos.**

**Int.**

0007190-57.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015785 - NILSON LEHMANN (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002998-81.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016954 - ADAO ALVES DO NASCIMENTO (SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005014-76.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016998 - GEOVANI FERREIRA DE LIMA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003257-42.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017176 - ESTELINA FERNANDES BUGARI ANDRELI (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12.11.2013, às 14 horas e 15 minutos.

Intimem-se.

0002284-87.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017098 - ALAIDE SOARES DA SILVA (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia

27/09/2013, às 11h30min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003043-51.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017137 - MARIA LUZINETE DA SILVA CANALI (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22.10.2013, às 16 horas.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela parte autora, em razão do atraso da autarquia ré no cumprimento da decisão, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Advirto que eventual impugnação da Autarquia-ré deverá ser acompanhada da memória de cálculo referente aos valores que entender devidos.  
No silêncio, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento em conformidade com os cálculos apresentados pela parte autora.**

0000671-66.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017033 - ELENIR MACHADO DA SILVA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001291-15.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016896 - JOSE VITORIO CELEGATO (SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES, SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro eventual pedido de efeito suspensivo interposto pelo réu, eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.**

**Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intime-se a parte autora para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

0043373-25.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016258 - JULIANA FERREIRA MOURAO (SP142231 - JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR) RUBENS FERNANDES MOURAO (SP142231 - JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR, SP307119 - LUCAS WRIGTH VAN DEURSEN) JULIANA FERREIRA MOURAO (SP307119 - LUCAS WRIGTH VAN DEURSEN) X AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS  
0007109-11.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016259 - ADRIANA DOS SANTOS GONÇALVES (SP322805 - JOYCE FERNANDA GREGO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0007047-68.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016261 - FATIMA APARECIDA DA COSTA (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante a inércia do INSS e a necessidade do cumprimento da sentença que já transitou em julgado, ofereço à**

**parte autora a oportunidade de apresentar planilha de cálculo das parcelas em atraso.  
Advirto, que essa oportunidade dada ao autor não exige a autarquia ré de apresentar os cálculos,  
conforme determinado em despacho anterior.  
Após a apresentação da planilha de cálculo, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 24 horas.**

0006247-74.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016912 - BRAZ JOSE DA ROCHA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006400-10.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016916 - JANIA CELIA CAMPOS MOREIRA (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006222-95.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016864 - MARIA CRISTINA LUCHIARI (SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001901-85.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016484 - NEUSA ORTEGA DA SILVA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004787-86.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016891 - VERA DE FATIMA BATISTA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006898-09.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016921 - INES ARAUJO DE MACEDO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES, SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS, SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005208-08.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016960 - MAURICIO ANTONIO XAVIER (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002275-96.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017029 - MARIA DE LOURDES MORAES GOMES DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002305-34.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016862 - MARCIA CRISTIANI BUSSOLA BARROS (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006306-62.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016915 - MARIA DE FATIMA GOMES (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004554-21.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016955 - MARIA MIRTES MISCIAS GERMANO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006275-42.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016913 - GERALDA SHIRLEY DA SILVA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008291-37.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016476 - SIDNEIA VICENTE ALEXANDRE FERREIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004616-61.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016956 - JORDEL TADEU DA SILVA (SP260403 - LUDMILA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005150-15.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016483 - IVAN DA COSTA CORDEIRO (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006502-32.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016917 - CICERO ALVES PEREIRA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003251-06.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016860 - SOLANGE DE LOURDES PASCUOTE SACILOTTO (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002136-47.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016863 - IVONE FONTES PADILHA FERREIRA (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP183274 - ADNILSON ROSA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005686-16.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016968 - SILVIA REGINA DE LIMA CARVALHO (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005504-30.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016967 - ESTEFERSON RODRIGO DE SOUZA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005404-75.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016964 - VALDICE DE JESUS SILVA (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004649-85.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016908 - PEDRO REGAZOLI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001561-05.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016927 - AILTON ALVES DA SILVA (SP272652 - FABIO LEMES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005690-87.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016909 - JORACY VIEIRA (SP247244 - PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR, SP272849 - DANIELLE DOS SANTOS MARQUES CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004994-17.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016957 - NORIVALDO MARIOTTI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006705-28.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016865 - JOSEFA APARECIDA ALMEIDA CONSOLARI (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005314-67.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016961 - VALDECIR APARECIDO LENHARI (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005365-78.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016963 - ALCILANIA DE FATIMA BARBOSA RODRIGUES (SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005332-25.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016856 - AGUINALDO CARLOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005169-45.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016857 - MICHELLE ALVES DOS SANTOS (SP303342 - GABRIELA JUDICE PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005167-41.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016958 - TEREZINHA FERREIRA DE MORAIS (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005464-82.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016859 - LAURINDA DIAS DA SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005240-13.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016959 - MARIA DO SOCORRO ALVES MOREIRA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001241-52.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016925 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006291-93.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016914 - FERNANDO ALVES DIAS (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006596-77.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016918 - MARIA JOSE DA SILVA (SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0005361-41.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016962 - PAULO CESAR FERREIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0004085-09.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016861 - IZABEL JOSE DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0003037-44.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017138 - ELZA APARECIDA ROSALEN FREIRE (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22.10.2013, às 15 horas e 45 minutos.  
Intimem-se.

0003229-74.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017177 - JOAO BARBADO (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12.11.2013, às 14 horas e 45 minutos.  
Intimem-se.

0002790-63.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017158 - IVANILDA BISPO PEREIRA (SP299659 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29.10.2013, às 14 horas e 15 minutos.  
Intimem-se.

0003675-77.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017210 - LAURA DE CAMPOS (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03.12.2013, às 15 horas e 15 minutos.  
Intimem-se.

0003313-75.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017174 - ANTONIO DOS SANTOS FELIPE (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12.11.2013, às 15 horas.  
Intimem-se.

0003101-54.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017150 - ELZA MARIA CARPINE GIROTO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29.10.2013, às 16 horas.  
Intimem-se.

0003217-60.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017179 - ENIS DA SILVA MARTINS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e

juízo para o dia 12.11.2013, às 13 horas e 45 minutos.

Intimem-se.

0003176-93.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017193 - VERA LUCIA MOURA BRUNHEROTO (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e juízo para o dia 19.11.2013, às 14 horas.

Intimem-se.

0002908-39.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017169 - GERALDO SEBASTIAO DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e juízo para o dia 05.11.2013, às 14 horas e 30 minutos.

Intimem-se.

0002308-18.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017068 - BRAZ ADELINO SANTIAGO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e juízo para o dia 01.10.2013, às 14 horas.

Intimem-se.

0002286-62.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017173 - MILTON VIEIRA GOMES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e juízo para o dia 05.11.2013, às 15 horas.

Intimem-se.

0003087-70.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017152 - ELZA DE OLIVEIRA SALES (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e juízo para o dia 29.10.2013, às 15 horas e 45 minutos.

Intimem-se.

0003003-06.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017036 - ROBERTA MONTANARI PAVAN (SP272652 - FABIO LEMES SANCHES, SP318091 - PAULA LEMES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a manifestação do INSS, não havendo outras providências a serem tomadas no presente feito, arquivem-se os autos.

Int.

0002666-80.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017134 - LETICIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP258178 - EDUARDO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e juízo para o dia 15.10.2013, às 16 horas e 15 minutos.

Intimem-se.

0010605-58.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016147 - FRANCISCO JOSE PEREIRA (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em vista da implantação do benefício nos termos do ofício oriundo da agência de demandas judiciais, comprove o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso.

Havendo parcelas em atraso, apresente o INSS em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).

Int.

0003314-60.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016996 - IRAIDES DIAS JARDIM (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Apresente o autor, no prazo de 15 dias, cópia de seu prontuário médico junto ao Hospital das Clínicas da Unicamp, conforme comunicado pericial anexado aos autos.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo interposto pelo réu, eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.**

**Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intuem-se as partes para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

0007030-32.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015134 - CLEUSA MORELLI (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006995-72.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015135 - KARINA CARLA DE MELO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002640-82.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017135 - ROSILENE APARECIDA GERALDO (SP278436 - MARIA TERESA RIBEIRO FELDMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15.10.2013, às 15 horas e 30 minutos.

Intuem-se.

0002972-49.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017166 - ANTONIO CHELIS (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05.11.2013, às 15 horas e 45 minutos.

Intimem-se.

0002911-91.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017142 - ANA NETA DIAS DE BARROS (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22.10.2013, às 14 horas e 30 minutos.

Intimem-se.

0002690-11.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017132 - MARIA DE LOURDES BAGATELLO (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15.10.2013, às 16 horas.

Intimem-se.

0002961-20.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017139 - APARECIDA JOSE DA CRUZ BRAZ (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22.10.2013, às 15 horas e 15 minutos.

Intimem-se.

0005302-87.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016855 - JOAO MIGUEL DE PAULA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 24 horas sobre os cálculos apresentados pela parte autora.

Advirto que eventual impugnação da Autarquia-ré deverá ser acompanhada da memória de cálculo referente aos valores que entender devidos.

No silêncio, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento em conformidade com os cálculos apresentados pela parte autora.

Int.

0002836-52.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017155 - LAURINDA LUVIZETO DA SILVA (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29.10.2013, às 14 horas e 30 minutos.

Intimem-se.

0002923-08.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017141 - HELENA GODOY DE PAULA (SP299659 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22.10.2013, às 15 horas.

Intimem-se.

0003047-88.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017154 - IRACI HIPOLITO DE CARVALHO (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29.10.2013, às 15 horas e 15 minutos.

Intimem-se.

0002877-19.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017126 - MARIA FERREIRA ESCARATTE (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM, SP187407E - ELAINE APARECIDA PERIRA DE AMORIM, SP178942E - PAULA RENATA VITORIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15.10.2013, às 15 horas.

Intimem-se.

0003028-82.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017185 - CELIO GONCALVES CAMPOS (SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12.11.2013, às 15 horas e 30 minutos.

Intimem-se.

0003150-95.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017181 - JOAO VICTOR GONÇALVES VELASCO (SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12.11.2013, às 16 horas e 15 minutos.

Intimem-se.

0005285-61.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016850 - FABIO FERREIRA DE ARAUJO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Oficie-se a agência de demandas judiciais do INSS para que, em cumprimento ao v. Acórdão, proceda à implantação do benefício nos termos do parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento nos termos do mesmo parecer.

Int.

0002940-44.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017168 - ATAIDE FAUSTINO DA SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05.11.2013, às 15 horas e 30 minutos.

Intimem-se.

0002906-69.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017170 - VALDOMIRO MINICHIELLO (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05.11.2013, às 14 horas e 45 minutos.

Intimem-se.

0003015-59.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016888 - JOANA AUGUSTO FRANCALASSI (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação originária com a apresentação dos cálculos pelo INSS, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento, inclusive os valores referentes a multa administrativa, conforme planilha apresentada pela autarquia-ré.

Int.

0002708-32.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017147 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DOS SANTOS (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X MARIA EUNICE MOURATO DA SILVA (SP330956 - BRUNO TAUMATURGO BRASIL MOMBERG) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22.10.2013, às 13 horas e 30 minutos.  
Intimem-se.

0003178-63.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017192 - JOANA MARIANO DE GODOI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19.11.2013, às 14 horas e 15 minutos.  
Intimem-se.

0015694-28.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016204 - MARIA HELENA PIRES (SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido de incidência de juros no período compreendido entre a apresentação da conta e a expedição do RPV/PRC.

Com a elaboração e apresentação dos cálculos, extingue-se a mora por parte do réu que não pode ser onerado pelo decurso de tempo até o pagamento, a ser efetuado através de procedimento legalmente previsto.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo ao INSS o prazo improrrogável de 25 (Vinte e cinco) dias para cumprimento da sentença/acórdão, uma vez que não apresentou o calculo das parcelas em atraso.  
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

0002397-85.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017001 - JOSE ROQUE DA SILVA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000377-48.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016892 - JOSE MANUEL CASTRO PINTO DE AZEVEDO (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007054-94.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015058 - APARECIDA DONIZETE BAILO (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001884-10.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016928 - JUCICLEIDE MARIA VIEIRA DOS SANTOS (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003349-54.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017037 - EDISON SALIM (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004515-63.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016485 - LAIRCE DOMINGOS RIBEIRO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004124-06.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017030 - EDMAR APARECIDO FACI (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006005-18.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016910 - JOSE BENEDITO FELTRIM (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001420-93.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017000 - CANDIDA FERNANDES CASTILHO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0017896-75.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016882 - ESPOLIO DE LEONEL PANTANO (SP243002 - HÉDIO DE JESUS BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000624-58.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016953 - MARIA PEREIRA DA SILVA RUIZ (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001115-70.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017005 - HELENA DA SILVA (SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO, SP113278 - ISABEL CRISTINA TOALIARI NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006184-15.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016942 - ROBERTO MATOS VEIGA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007025-10.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016947 - LUZIA CONCEICAO RODRIGUES DE SOUSA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003564-30.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016935 - CLEUSA SALLES (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006304-58.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017041 - NILSON APARECIDO RAMOS (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002802-14.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016934 - CHRISTIAN VAZ DOS SANTOS (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) RUTINEA FAUSTINO BUENO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003534-05.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016881 - JOAQUIM PEREIRA MACIEL (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005415-17.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017002 - JAIR SANTINATO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000476-47.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017043 - ANA CRISTINA DE JESUS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006054-25.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017040 - CRISTIANO SIA DE MATTOS (SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006965-71.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015057 - APARECIDA DE SOUZA CAMPOS DE OLIVEIRA (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000545-55.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016885 - IZEDE MARIA PUPIN NOVELI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007286-72.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016949 - MARIA DA CONCEICAO SANTANA (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006929-92.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017042 - SUELI DE

FATIMA MOREIRA CASTELO BRANCO (SP279480 - ADENILSON JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0000669-67.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017004 - OSVALDO PINI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0003422-31.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016890 - NELSON FURLAN (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0003981-80.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017038 - LAURO DE SOUZA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0004472-24.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017031 - ADRIELE CRISTINE SOLDERA (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0007344-75.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016950 - EDINA APARECIDA DA CUNHA ALVES DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0006004-96.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016937 - ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (SP265693 - MARIA ESTELA CONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0006017-32.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016911 - APARECIDO PARANHOS DA SILVA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0002110-15.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016931 - ATLAS CELSON DE PAULA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0007265-96.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016948 - MARIA DE LOURDES CASCIQUE (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0001182-98.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016895 - JOSE DIRCEU COLETTI (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0002297-23.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016932 - LEONARDO SACHETTO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0000532-56.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016884 - LUIZ CARLOS DE LIMA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0002895-50.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017003 - JOSE LIMA (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0004641-11.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017032 - ANTONIA TEREZA VENDRAMEL NOGUEIRA DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0002667-02.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016933 - MARILZA STEFANI ZARAMELLO (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0002145-14.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016486 - MARIA DE FATIMA PACHIELLI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0003071-92.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016487 - MARLI APARECIDA ZANDONA SACHI (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0002778-83.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017035 - ZELIA DE ANDRADE OLIVEIRA BETTONTE (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0000047-80.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016951 - GERSON SOARES DE OLIVEIRA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0001516-98.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017034 - FRANCISCO

MEDEIROS DE SOTA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000370-32.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016879 - EFRAIN MANGUEIRA DE SOUZA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003007-53.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016880 - MARCO ANTONIO PINOTTI (SP233411 - WILLIAN CESAR MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001157-85.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016894 - GERALDO ANTONIO DE SÃO JOSE (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0005594-38.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016936 - APARECIDO DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0006360-91.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016943 - IZABEL CRISTINA FRANCISQUINHO GUALIUME (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando os termos do Art. 51 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, bem como os relativos ao saque e ao levantamento dos depósitos, in verbis:**

**“No caso de requisições cujos valores estejam depositados há mais de dois anos, o presidente do tribunal, sendo o caso, comunicará ao juízo da execução para que os credores sejam intimados.”**

**E, considerando ainda que, caso necessário, os autos digitais podem ser desarquivados a qualquer tempo para dar cumprimento ao Art. 52 da Resolução supracitada, sem prejuízo aos beneficiários das requisições, determino o arquivamento do feito.**

0006508-05.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016594 - ANTONIO GOMES MARTINS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000874-91.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016789 - SEVERINA DA SILVA BEZERRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001094-26.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016784 - NILO ERNESTO KREPLIN (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0005952-37.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016630 - CLARICE APARECIDA DA SILVA BARBERA (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0007391-49.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016569 - NILSON REGONHA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001158-70.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016782 - MANOEL RODRIGUES (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0007825-77.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016564 - ELVIRA MARIA TEIXEIRA MOREIRA (SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0005991-34.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016627 - ARTUR CECILIO NETO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0006344-79.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016603 - JOAO

FRANCISCO SATELIS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002652-67.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016722 - MARIA LUCIA BANHADO BRAGANTIN (SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0008265-73.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016554 - NEUSA MARIA RIBEIRO (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0006250-29.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016613 - LAERTE CEZARETTI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0006491-66.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016595 - ALEXANDRE GOMES PEREIRA (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0006399-25.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016597 - ANTONIO DIAS DE ANDRADE (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001383-56.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016767 - ANEDINA ROSA SOARES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM, SP178942E - PAULA RENATA VITORIO DOS SANTOS, SP187407E - ELAINE APARECIDA PERIRA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002424-92.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016733 - ELZA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002854-10.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016712 - MARIA DAS DORES DA SILVA CABRAL (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000524-74.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016797 - SANTO ROCHA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0005756-67.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016637 - VICENTINA APARECIDA DE OLIVEIRA SERGIO (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0006378-49.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016599 - JOSE AGNALDO ALMEIDA DO NASCIMENTO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0007470-28.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015410 - LUIS ALBERTO TABOGA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000231-36.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016816 - JUCIANE NATALINA ARAUJO (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0006941-14.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016575 - MARINA OLIVATO MENEGHEL (SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0004185-03.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016675 - SUELY WELSCH LIEPKALN (SP131256 - JOSE PEREIRA) SIMONE WELSCH (SP131256 - JOSE PEREIRA) DIVA THEREZINHA SANCHES WELSCH (SP131256 - JOSE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LORENA COSTA)  
0005532-32.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016638 - JOSE FOLGATI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0006702-39.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016585 - ELIZEU FERREIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002941-97.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016710 - ADELIA SARTORI (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003988-77.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016683 - CELIA MARIA DA ROCHA (SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006608-57.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016592 - LUSIDALVA DA SILVA MUNIZ (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001854-09.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016750 - JOSE FRANCISCO INDALECIO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008816-19.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015401 - MARIA DO CARMO RODRIGUES BUENO (SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE)

0012200-58.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015393 - AIRTON JOSE SCHIAVOLIN (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0014419-44.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016544 - NAZARE LIMA PINHEIRO (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005127-93.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016648 - ANDRE DA SILVA RODRIGUES (SP284854 - MARIANA LAROSE, SP281000 - REGIANE DONIZETI CARUSO LEONI, SP260122 - EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP281000 - REGIANE DONIZETI CARUSO LEONI, SP260122 - EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO, SP284854 - MARIANA LAROSE)

0007996-97.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016560 - SIMAO MESSIAS DA SILVA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000338-80.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016810 - LUIZ CARLOS ANSELMO (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP183274 - ADNILSON ROSA GONÇALVES, SP315942 - LAYS MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001123-13.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016783 - CELIO DOTA (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001183-83.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016777 - ANTONIO DE PADUA GILLI (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006358-58.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016601 - EBION ANTONIO DE CARVALHO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006393-18.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016598 - CLAUDIO APARECIDO PINTO (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006907-68.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016579 - WALDOMIRO FLORENTINO (SP283347 - EDMARA MARQUES, SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS, SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004934-20.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016658 - BENJAMIN RODRIGUES COUTINHO (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008327-79.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015404 - OZACY HEITOR DA SILVEIRA FILHO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA, SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001335-34.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016770 - JOSE LOPES (SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES, SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006178-42.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016618 - CICERO BEZERRA DE ALENCAR (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007486-79.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015408 - RUTE DE

JESUS ISIDORO RIBEIRO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0016457-29.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015392 - CLEUZA BARBOSA LOPES (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0008733-08.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015402 - FRANCISCO LOURENÇO DE CARVALHO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002273-05.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016738 - APARECIDA PEREIRA PATRACAO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0007411-40.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016568 - PAULO MARTINS DA SILVA (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0006741-02.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016584 - DIRCE PENA RIBEIRO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0010720-79.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016548 - CARLOS APARECIDO GRACIAS (SP152898 - IDIMAR GOMES ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002386-46.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016736 - ROSA TOME DE MORAIS (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0004972-27.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016655 - ERNESTO BENEDITO ASBAHR (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)  
0006861-45.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016581 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0007324-84.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016570 - APARECIDA CONCEICAO MARQUES DUARTE (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000180-59.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016823 - JAQUELINE WOLFF TUNUCI (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002778-25.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016715 - ROMILDO APARECIDO NIERO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0005017-94.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016651 - ESTEFANIA FARIAS DE MORAES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0010932-32.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016547 - OSCAR ZAMBAO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0006289-26.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016607 - CARLOS ALBERTO BUOSI (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0008263-69.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016555 - SERGIO CORREA VILLELA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000667-29.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016794 - CLARICE BERTONHA DE BRITO (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000405-16.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016800 - WALTER CAMILO (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001375-21.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016768 - VICENTE PAULO WATAL (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006584-63.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016593 - ANTONIO PUNGILLO (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0013645-14.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016545 - ANTENOR TAGLIARI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003834-59.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016689 - JANDIRA MALVASSORE ZANON (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001451-69.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016763 - JOSE ROBERTO SASSE (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003493-67.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016698 - MARIZA ELENA VIEIRA MASSUIA (SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE, SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010013-14.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015398 - PEDRO HORACIO FERREIRA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005955-55.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016629 - JURACI ANTONIO DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002666-51.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016720 - PEDRO SEVERINO DOS SANTOS (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000982-23.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016788 - MARIA APARECIDA DE LIMA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002258-02.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016739 - JOSE BARROS FEITOSA (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004069-55.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016681 - JOSE ANTONIO MIAO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000567-45.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016795 - ILMA ROSSI (SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004939-03.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016657 - MARIA IA MARTINS NOGUEIRA (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004157-35.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016676 - ZENY BARBOSA MACHADO (SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002560-55.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016727 - EDNA DE SOUZA RAMAZZINI (SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002642-86.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016723 - MARIA DE FATIMA DEL GRANDE SILVESTRE (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003175-16.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016706 - NATANAEL AZEVEDO BICUDO LEME (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004086-91.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016679 - JOSE MARIA DA COSTA GOMES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000393-02.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016803 - LEILA GADIOLLI (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003352-48.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016702 - LAZARO CAMARGO (SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006635-40.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016589 - EDSON ISIDORIO DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002668-84.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016719 - MARIA SONIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002535-42.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016728 - NIVALDO FERRONI (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006254-66.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016612 - ELIANA CRUZ (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003959-27.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016685 - TEREZINHA FERNANDES LEITE (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002046-73.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016748 - MAYCON GRACIANI DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006631-71.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016590 - ELENI DE CARVALHO BONFANTE (SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007835-24.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016563 - ISABEL MARSURA PADULA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003376-37.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016701 - ADRIANO CEZAR DE SOUZA (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000281-67.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016812 - ANGELA SILVERIO BRESSANIN (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI, SP296412 - EDER MIGUEL CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003881-62.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016686 - MARLENE TEREZINHA LAZANI MARCELLO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007919-88.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016561 - MARIA JOSE PIRES DA SILVA (SP272652 - FABIO LEMES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0009514-30.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016549 - JAIME BARBOZA FLORIANO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004303-37.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016671 - LEILIANE FERNANDA DE OLIVEIRA (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0012078-45.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015394 - SIDNEY ROSA CASTANHEIRA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003782-92.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016690 - JOSE ACACIO AZEVEDO (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000271-18.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016813 - NIVALDO DATRINO (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006924-70.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016576 - ROSEMEIRE CIRONAC (SP131256 - JOSE PEREIRA, SP284316 - SAMANTA BARRUCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007017-33.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016573 - TEREZA

SANTOS DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0016150-75.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016543 - MARIA DE LOURDES FAVARELI DOS REIS (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0004079-70.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016680 - LUCIA APARECIDA MORETI CARDOSO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0005236-78.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016644 - ANTONIA PETENO DE OLIVEIRA (SP259761 - JOÃO BOSCO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001216-73.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016775 - CLEUZA ROSA DOS SANTOS GIMENEZ (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000340-21.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016809 - IDALINA BARBOSA REZENDE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002109-30.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016743 - SERGIO YAMAGUTI KURONO (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002500-24.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016730 - JOSE LAILTON RIBEIRO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000371-70.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016808 - PAULO MARTINS DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0019028-70.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016539 - NORIVAL DA SILVA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001019-84.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016786 - ANA ELISABETE DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0008142-46.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015405 - JAIR LUCAS SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000380-03.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016807 - JOSE BOSCO DOS SANTOS (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0012061-43.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015395 - ROSELI APARECIDA ALVES (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0007458-14.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015411 - SONIA APARECIDA NUCCI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002052-12.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016747 - VERA LUCIA DE ALMEIDA BERARDO (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002931-19.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016711 - MARIA APARECIDA PIRES SOUZA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0006158-51.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016620 - JOSE ROBERTO BORDINI (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000268-63.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016814 - VALDEMIR ZAGO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI, SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003876-40.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016688 - MARLI

MASCARENHAS RODRIGUES SANTANA (SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0003445-69.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016700 - APARECIDO CAETANO DE LIMA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0007485-94.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015409 - JOSE ROBERTO PEREIRA SOARES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0008528-71.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015403 - CLAUDINEI GATTI (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0004867-16.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016662 - FATIMA CRISTINA MARQUES MENDONCA (SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO) X DEBORA THALITA SANDERA (SP086775 - MAGALI TERESINHA S ALVES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0008288-19.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016553 - TEREZINHA BARBOSA DA SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0005015-61.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016652 - NELSON APOLINARIO DOS SANTOS (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0001214-35.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016776 - RENATA APARECIDA MENGUES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0001761-46.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016752 - PEDRO SIMÃO (SP304727 - JULIO CESAR ABREU DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0000260-86.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016815 - ANTONIO CLARETE GONCALVES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0007432-16.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015412 - VALDENIR DA SILVA LIMA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0007488-49.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015407 - FRANCISCO ANTONIO BELSI (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0005521-66.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016639 - SONIA PEREIRA DA SILVA (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0009702-23.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015399 - ANTONIO ALVES (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0005993-04.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016626 - FLAVIO RODRIGO DOS SANTOS (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0005210-75.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016645 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0006293-63.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016604 - MAURA MARIA MIILLER BARBOSA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0001681-48.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016755 - ALCIDES FRANCISCO PEREIRA FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0008696-73.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016552 - APARECIDA CAMPANELLA DE SOUZA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004974-94.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016654 - OSMAR ALVES DE LIMA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004268-43.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016672 - TANIA REGIA SANTOS MACIEL SILVA (SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003521-64.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016695 - CORDELIA SILVANA RECCHIA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0006277-12.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016611 - ANTONIO DE CAMPOS (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006612-31.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016591 - THIAGO DE ANDRADE MOTTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005819-92.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016634 - IVANIL SALLES DA SILVA (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006282-34.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016609 - BASILIO JACINTO DE SOUZA (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002575-24.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016726 - ZILDA PEREIRA MOREIRA FERRAZ (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000397-39.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016801 - DORILEI APARECIDA DOS SANTOS NOBRE (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001837-70.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016751 - JOSE PEDRO DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005764-15.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016636 - SIRLENE FATIMA CANALI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002764-46.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016716 - JOSE ANTONIO CAMPANELLA (SP135459 - FELIX SGOBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002818-07.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016713 - ANTONIO DE BRITO LINO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004318-11.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016669 - BENEDITA APARECIDA CUSTODIO SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002666-17.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016721 - JOSE PEDRO DO COUTO (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004485-23.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016666 - IVANIR DE FATIMA DUARTE CALAZANS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006008-70.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016624 - JOSE MARCOS CARMELLO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002461-22.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016731 - JAIME NARDEZ (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000394-26.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016802 - CELSO GERALDO MOREIRA GUIREMOS (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006244-22.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016614 - DORCAS DIAS SANTON (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005321-93.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016642 - FRANCISCO FERREIRA ALVES (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001075-59.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016785 - ESTEVAO SEBRIAN (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001646-88.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016756 - NEUSA FRANCISCO CECILIO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003055-41.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016708 - MARIA LUCIA LEITE DE CAMPOS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000850-34.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016791 - MARIA APARECIDA SIMAO DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002420-84.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016734 - ANTONIO VIEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006157-66.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016621 - EDNEIA PEREIRA CAIRES (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001458-32.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016762 - HILDA RIBEIRO CASPANI (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0009387-24.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015400 - IZAURA DONA AFONSO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006439-07.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016596 - LUCIA HELENA COELHO DA SILVA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001159-21.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016781 - VALDENICE AMORIM DOS SANTOS ROCHA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003770-54.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016691 - LAZARO APARECIDO PAULO (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002511-14.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016729 - LAUCETILDES PEREIRA SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006745-44.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016583 - WILSON SANCHES (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006792-81.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016582 - JOAO FUNGARO (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003334-85.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016703 - LUZIA RIBEIRO SUNALAITIS (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000200-16.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016821 - SANDRA REGINA LEITE DE MORAES (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006007-85.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016625 - EDNA APARECIDA ROMANHOLO DA SILVA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006917-78.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016577 - LUIZ DO CARMO DE MATTOS (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0007008-08.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016574 - RENATO MONTEIRO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000392-17.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016804 - JOSE LEITE NETO (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001509-43.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016758 - LAZARO DE PAULA RODRIGUES (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002639-34.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016724 - MARIA JOSE DA SILVA GALTER (SP272652 - FABIO LEMES SANCHES, SP318091 - PAULA LEMES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002700-31.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016718 - MARIA GONCALVES DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000290-92.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016811 - LUIZ CARLOS SEJO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0005808-63.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016635 - CESAR ALEXANDRE ALVES DA SILVA (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0005047-37.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016650 - AILTON DE SOUZA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001283-38.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016773 - ADRIANA CLAUDIA MARQUES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0006349-67.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016602 - IVANIZE FERREIRA DA SILVA (SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001397-74.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016765 - APARECIDA DA SILVA ISLER (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002245-03.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016740 - LUIZ CODOGNO SOBRINHO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0005268-15.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016643 - GABRIEL BARBOSA DE SOUZA (SP228641 - JOSÉ FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000041-73.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016825 - ELISABETH VIEIRA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001180-31.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016778 - ANTONIO NOE CARAMORE (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003260-31.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016704 - CREUSA BORGES DE SOUZA (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0006121-87.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016622 - LUCIMARA FOLCONI (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0005325-38.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016641 - JOSE AUGUSTO CEZARETTO (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA, SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0007551-74.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016565 - MARIA CICERA DE JESUS DA SILVA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006869-27.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016580 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO GOMES (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X RODRIGO ALVES (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) ANA CAROLINA ALVES (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) LURDES FRANKLIN ALVES (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)

0006913-75.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016578 - ANTONIO COSTA DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001161-25.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016780 - VALDOMIRO GONÇALVES DE SOUZA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007531-83.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016566 - DIVA ELIANA MOREIRA DE SOUZA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008758-50.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016551 - BENEDITA FARIA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000200-50.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016820 - LEONILDO GOMES GONCALVES (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002090-58.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016744 - CARLOS ALBERTO DANELON (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006026-91.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016623 - MARLI DE CARVALHO SANT ANA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X ANA LAURA SANT'ANA AUGUSTO SAMUEL VINICIUS SANT'ANA AUGUSTO JOÃO PEDRO SANT'ANA AUGUSTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) GEOVANA GABRIELA SANT'ANA

0009374-25.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016550 - IRENE RIVA SANTA CHIARA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008112-40.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016557 - BEATRIZ LOPES DAGNONI (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005058-61.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016649 - JOSE DE DEUS LIMA FILHO (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000995-22.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016787 - SANDRA MARIA ZANATTA BIGNOTTO (SP223930 - CARLA ZANATTA BIGNOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006280-64.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016610 - EDUARDO DE BARROS (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000210-31.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016819 - BENEDITO VALDI FERRARI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006215-35.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016616 - SUELI MOREIRA MIGLIORANZA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007140-36.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016571 - MARIA DO CARMO MARTINI (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004316-36.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016670 - SOLANGE APARECIDA CIRINO FERREIRA PESSOA (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001968-74.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016749 - ALZIRA APARECIDA DE JESUS LOPES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001319-80.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016771 - IVAN ALVES DOS SANTOS (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006290-16.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016606 - LAZARO LUIS REZENDE (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008127-09.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016556 - MADALENA MARTINES LOPES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000195-28.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016822 - FRANCISCO DANIEL BUENO DE OLIVEIRA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002391-68.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016735 - ANA MARIA GALLO DE SOUZA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005894-97.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016631 - SILVIA ELENA VALENTIM (SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO, SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000229-03.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016817 - EDILZA ANDRADE DE SOUZA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004721-09.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016664 - APARECIDO CLAUDINEI CARACANHA (SP217759 - JORGE DA SILVA, SP284742 - JULIANA RENATA FURLAN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0002239-59.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016741 - ROSELI TEREZINHA TURQUIAI MILANI (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004403-31.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016668 - MARIA JOSE GONZAGA DE OLIVEIRA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0018853-76.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016540 - NAIR BRANDAO SANTANA GONCALVES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007887-83.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016562 - ERMELINDA BONTADINI MATHIAS (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003670-89.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016693 - PEDRO AUGUSTO MANZATTO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003067-21.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016707 - FILOMENA CONCEICAO ALVES (SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004908-80.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016660 - WILSON LUIS FERNANDES (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003503-09.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016696 - GUIOMAR LIMA LIRA (SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004135-98.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016677 - DANIEL ALVES RIBEIRO DA ROCHA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004429-58.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016667 - MARIO DE OLIVEIRA SANTOS (SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003880-77.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016687 - MARIA DE LOURDES NARCISO MOREIRA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001344-93.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016769 - CARLOS SAMUEL FILHO (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES) ZULMIRA SARTORI SAMUEL (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000852-38.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016790 - JOYCE CASATTI (SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000798-43.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016792 - JOSE CARLOS GOMES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005203-20.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016646 - LEANDRO APARECIDO RODRIGUES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007091-87.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015416 - SONIA DO NASCIMENTO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000487-18.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016798 - VERA MARIA DE JESUS (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007250-30.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015415 - JANDIRA FERREIRA OLIVEIRA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003988-48.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016684 - CIRLENE APARECIDA DE SANT ANA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0011017-86.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015397 - ANSELMO MIRANDA COELHO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007629-10.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015406 - DIVA BELUZO CARDOSO (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004948-38.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016656 - JOAO CARLOS CORTE (SP200479 - MATILDE RODRIGUES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005851-97.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016632 - ROSANA ANGELA CONTRERA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007468-58.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016567 - MARTA PEREIRA DOS SANTOS VILLELA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007365-90.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015414 - IRENE ALMEIDA NEVES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001701-78.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016754 - PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001504-84.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016761 - SILVIO NEY ARDUINI (SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA, SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003746-84.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016692 - WALDIR FRANCO DE CAMARGO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001617-14.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016757 - JOSE LAERTE SGARDIOLLI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002425-53.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016732 - EROTIDES

VENCESLAU DOS SANTOS (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0006185-34.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016617 - CLEMILDA OLIVEIRA DE JESUS (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0006174-05.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016619 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0013403-55.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016546 - MARIA APARECIDA TAVARES CARDOSO DE FARIA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000228-18.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016818 - JOSE ROBERTO GARCIA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002321-22.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016737 - CELIA PEREIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X TUANE GOMES FERREIRA (SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003499-74.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016697 - BENEDITO ANTONIO FAGIONATO (SP099619 - MARINILSE APARECIDA P DE S ORFAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001506-54.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016759 - JOAO RODRIGUES FERREIRA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002157-23.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016742 - MARCELO ROQUE (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0004103-30.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016678 - CLAUDINEI DE JESUS CAETANO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001505-06.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016760 - REYNALDO JOAO MARCHETTO (SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES, SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001402-96.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016764 - NEIVA FERREIRA SALVADOR (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003469-97.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016699 - CLAUICIO GUIMARAES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002997-96.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016709 - ANDERSON LEANDRO PAVAN (SP272652 - FABIO LEMES SANCHES, SP318091 - PAULA LEMES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0007385-86.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015413 - TEREZINHA FATIMA DE SOUZA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0005822-47.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016633 - ELAINE APARECIDA MARRICHI SAMPAIO (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0004729-59.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016663 - MERILANE CARDOSO DOS SANTOS BERTHO (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0004678-38.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016665 - JOAO DE OLIVEIRA ALEXANDRE (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0016712-84.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016541 - VITALINO MOREIRA PRADO (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007050-67.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016572 - MARCOS FELICIO CONCON (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004041-53.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016682 - MARCIA DO NASCIMENTO MORAIS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004876-46.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016661 - HAROLDO AUGUSTO DA COSTA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LORENA COSTA)

0006695-13.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016586 - ILMA MARIA RIZZETO CAMPAGNOL (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008061-92.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016558 - CECILIA REGINA ARCHANGO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006687-07.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016587 - MARLI DE BRITO CALDEIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004202-97.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016674 - LIDIO NORBERTO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004240-75.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016673 - LAZARO FERREIRA (SP160097 - JOSE MAURICIO DE LIMA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004992-52.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016653 - GIMA ESTELA RODRIGUES SILVA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002746-15.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016717 - CLELIA DE OLIVEIRA FORTI (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0016162-89.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016542 - BENEDITO DE JESUS FERREIRA (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000389-62.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016805 - VANIRA ALVES DE OLIVEIRA VAZ (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000387-92.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016806 - LIVALDO HERGERT (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000448-50.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016799 - IRAIDES DIAS JARDIM (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001168-17.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016779 - MARIA APARECIDA BORGES ZANELI DE SOUZA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001297-22.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016772 - NATALICE CERVANTES ALONSO (SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006636-93.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016588 - FRANCISCO CARLOS SARAN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005980-05.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016628 - RUBENS DA SILVA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006292-78.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016605 - JOSE VALTER DA CONCEICAO ARAUJO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002585-68.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016725 - JOAO MARTINS NOVAES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0005175-18.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016647 - NEIDE APARECIDA DE CASTRO (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609- ARTUR SOARES DE CASTRO)  
0003216-12.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016705 - NADIR SOARES DE SOUZA RODRIGUES (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002802-48.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016714 - MARIANA CRISTINA FELISBERTO DE CARVALHO (SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) WESLEY FELISBERTO GOMES PEREIRA (SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) CRISTIANO ROBERTO FELISBERTO DE OLIVEIRA (SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) WESLEY FELISBERTO GOMES PEREIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) CRISTIANO ROBERTO FELISBERTO DE OLIVEIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) MARIANA CRISTINA FELISBERTO DE CARVALHO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0006285-86.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016608 - JOSE MIQUELETTI (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002067-20.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016746 - NEUSA MARIA CAMPOS PEREIRA (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003594-02.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016694 - CLEUSA CARDOSO MOTA (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000540-62.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016796 - JOSE CARLOS ARGENTAO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000742-05.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016793 - ACLEZIO OLIVEIRA FERREIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001253-03.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016774 - ANTONIO MESSA RIBEIRO (SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES, SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000045-18.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016824 - ANTONIO EDISON BERALDO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0006360-28.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016600 - EDSON CARLOS DE CAMPOS (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0008046-26.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016559 - CICERO BALBINO DE MELO (SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0005504-64.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016640 - MARCIA CRISTINA COSTA GONCALVES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001729-75.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016753 - BENEDITO DE GODOI (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001392-52.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016766 - ANTONIO JOAO BURIN (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0006228-68.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016615 - ALLAN GABRIEL PIRES (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002088-88.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016745 - IZABEL DOS SANTOS FARIA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0004910-50.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016659 - RAQUEL FROES CORDEIRO (SP300441 - MARCOS CRUZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0002330-76.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017066 - ALAOR STAGLIANON (SP299573 - BRUNO PINTO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01.10.2013, às 15 horas.

Intimem-se.

0003148-28.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017182 - LIDIA MARIANO (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12.11.2013, às 16 horas.

Intimem-se.

0003605-60.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017211 - LUIZ FRANCISCO RUFO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03.12.2013, às 15 horas.

Intimem-se.

0003300-76.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017187 - JOSE DOS SANTOS PONTES (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19.11.2013, às 15 horas e 15 minutos.

Intimem-se.

0002824-38.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017157 - MESSIAS PEREIRA DA SILVA (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29.10.2013, às 14 horas e 45 minutos.

Intimem-se.

0002776-79.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017159 - CARMEN RAMIRO DOS ANJOS (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29.10.2013, às 14 horas.

Intimem-se.

0003326-74.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017186 - MARIA APARECIDA BRAZ (SP152618 - SIMONE GALO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19.11.2013, às 15 horas e 45 minutos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante a manifestação do INSS, expeça-se o RPV de honorários sucumbenciais, após arquivem-se os autos.**  
**Int.**

0017107-76.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016482 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000660-08.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016481 - EDIMILSON DA SILVA GARCIA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0003259-12.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017175 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12.11.2013, às 14 horas.  
Intimem-se.

0010550-39.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016468 - OZELIA DA SILVA PASQUALINI (SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em vista da implantação/revisão do benefício nos termos do ofício oriundo da agência de demandas judiciais, comprove o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso.

Havendo parcelas em atraso, apresente o INSS em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).

Int.

0002789-78.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017130 - EVA CARDOSO CEZARIO (SP299659 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15.10.2013, às 14 horas.  
Intimem-se.

0002722-16.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017146 - ROBERTO GONÇALVES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22.10.2013, às 14 horas.  
Intimem-se.

0002745-59.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017131 - JOAO LUIZ FELIX (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15.10.2013, às 13 horas e 30 minutos.  
Intimem-se.

0002024-10.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017086 - VALDENICE

ROSA DE LIMA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se o perito médico Dr. Helio Del'Alamo, para que no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça objetivamente a contradição no laudo pericial entre o quesito 4 do juízo, em que afirma o início da incapacidade em 2011 e o quesito 8 do INSS, em que aponta o início em 2010, bem como, no mesmo prazo, responda os quesitos de esclarecimento apresentados pela Autarquia previdenciária em sua contestação. Int.

0002888-48.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017171 - IRACI MARQUES ROSA LEAL (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05.11.2013, às 15 horas e 15 minutos.

Intimem-se.

0003535-43.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017214 - MANOEL GONCALVES NETO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03.12.2013, às 14 horas e 15 minutos.

Intimem-se.

0003260-94.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017189 - CARMEN DOMINGUES BASSO (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19.11.2013, às 14 horas e 45 minutos.

Intimem-se.

0003559-71.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016249 - GILMAR TIBURCIO DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a alegação da parte autora, por meio da petição nº 2013/6310020863 juntada aos autos na data de hoje, na qual sanea a falta da CTPS integral.

Designo perícia médica para o dia 08/10/2013, às 16:30 horas, com o médico perito, Dr. Helio Del Alamo.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0002897-10.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017143 - ANTONIO VICENTE GOIS (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22.10.2013, às 14 horas e 15 minutos.

Intimem-se.

0003099-84.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017151 - ARMELINDA COVRE MONTEIRO (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29.10.2013, às 16 horas e 15 minutos.

Intimem-se.

0002645-07.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017059 - GERUZA MARIA SANTOS DO NASCIMENTO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24.09.2013, às 13 horas e 45 minutos.

Intimem-se.

0003428-96.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017044 - ONOFRA SANTOS DE O HERRERA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 03/10/2013, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, no seguinte endereço: Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0003258-27.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017190 - HIDIA DE BARROS AMARAL (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19.11.2013, às 15 horas.

Intimem-se.

0007385-42.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016965 - ADEMIR APARECIDO BOSQUETI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se o perito médico Dr. João Carlos Fernandes Franco, para que no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça objetivamente a contradição no laudo pericial entre o quesito 4 do juízo, em que afirma o início da incapacidade em 22/04/2013 e o quesito 8 do INSS, em que aponta o início da incapacidade em dezembro de 2002.

0003175-11.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017162 - ALICE ARAUJO (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05.11.2013, às 16 horas e 15 minutos.

Intimem-se.

0002639-97.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017060 - LAURA BAZANI (SP299659 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24.09.2013, às 14 horas e 30 minutos.

Intimem-se.

0003444-50.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310017215 - DJANIRA GONCALVES ZANAKI (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03.12.2013, às 13 horas e 30 minutos.

Intimem-se.

0052140-52.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310016845 - MANOEL MARTINS (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, nos termos do disposto pelo parágrafo 4º do art. 17 da lei nº 10.259/2001, que reza que: "§ 4o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1o, o pagamento far-se-á,

sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista".

Manifeste-se o réu, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal.

Int.

## **DECISÃO JEF-7**

0003554-49.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310016001 - EUGENIA DE FAVERI MARCELLO (SP113459 - JOAO LUIZ GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a constatação de inoccorrência de prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Outrossim, tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03.12.2013, às 16 horas.

Intimem-se. Prossiga-se.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

0003538-95.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310016038 - WILSON ROBERTO DA CUNHA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003552-79.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310016034 - JOSE FERREIRA DE CARVALHO (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003801-30.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310016432 - UMBELINA OLIVEIRA SA PARUSSOLO (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003688-76.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310016008 - MANOEL FERREIRA FILHO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003622-96.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310016019 - ANTENOR DA SILVA PEREIRA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0003557-04.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310016031 - MERCEDES APARECIDA FRANCA PEREIRA DOS SANTOS (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003623-81.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310016018 - ANTONIO FRANCISCO TOLEDO FILHO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0003632-43.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310016014 - EDVALDO GUARI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003603-90.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310016023 - PEDRO EDSON MARQUES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003656-71.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310016012 - EUNICE FRANCISCATO LUCAS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003813-44.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310016429 - RITA DE CASSIA DO NASCIMENTO (SP190903 - DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003589-09.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310016024 - CELSO SOUZA BARRETO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003583-02.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310016026 - RONALDO SANTOS (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003668-85.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310016011 - BRAZ DE SOUZA TEIXEIRA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003612-52.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310016021 - JOSE CARLOS BONTEMPO (SP280834 - SIMONE BRANDAO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003793-53.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310016434 - VALDEMIR JOSE DOS SANTOS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003831-65.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310016427 - PAULO JESUS TEIXEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003862-85.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310016421 - MARIA ROSA MEDEIROS (SP278436 - MARIA TERESA RIBEIRO FELDMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003609-97.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310016022 - SUSY APARECIDA FERREIRA BONFANTE (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003624-66.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310016017 - ADEVAIR NILDO SERRAGLIO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0003541-50.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310016037 - DONIZETI GOMES FERREIRA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003814-29.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310016428 - VALDEMIR MACHADO FELICIO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003654-04.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310016013 - MARIA APARECIDA ALVES (SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FATIMA RAMOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003625-51.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310016016 - HELCIO DE

JESUS SOUZA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0003494-76.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310016041 - JOSE ALVES NETO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003582-17.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310016027 - EREMITA MARIA GUEDES NUNES (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003465-26.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310016045 - CLAUDIO APARECIDO CLAUS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003618-59.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310016020 - ANTONIO BENEDITO MARTINS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003689-61.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310016007 - ELZA LOPES DE OLIVEIRA CRUZ (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003509-45.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310016039 - JOSE GIMENES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003855-93.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310016422 - ADELIA PAIVA PEREIRA (SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003587-39.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310016025 - KELMA REGINA DE OLIVEIRA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003549-27.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310016036 - JANSEN CLAUDIO DE LIMA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LORENA COSTA)

0003628-06.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310016015 - DIEGO VIEIRA DE LIMA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0003579-62.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310016029 - JOSE WALTER MANESCO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003833-35.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310016426 - MARIA HELOISA BORTOLETO (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003505-08.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310016040 - IZABEL FRANCISCA DUART DE MORAES (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003581-32.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310016028 - OTACILIO ALVES NOGUEIRA (SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003835-05.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310016425 - WILLIAM GEBER DE SOUSA (SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003562-26.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310016030 - JOSE DA SILVA SANTOS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003687-91.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310016009 - DIVA PEREIRA DA SILVA (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003556-19.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310016032 - RIAN ROMAO DE LIMA (SP165544 - AILTON SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003846-34.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310016424 - PEDRO FRANCISQUETE PIOVEZAN (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007511-04.2013.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310016006 - LUIZ CARLOS

DAVID (SP308405 - LUCIANE MARQUES DA SILVA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003847-19.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310016423 - MARIA APARECIDA BELINI DE SOUZA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003792-68.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310016435 - FRANCISCO MARTINS (SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003468-78.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310016044 - JOSE ROBERTO CIZINA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003803-97.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310016431 - ROSANE CARRARA BUCHERONI (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003472-18.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310016043 - JOSAFÁ CORDEIRO DE LIMA (SP232669 - MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003671-40.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310016010 - VALTER TORTELLI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003806-52.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310016430 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003799-60.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310016433 - ADRIANA CRISTINA CAPELLATO (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) LUIZ HENRIQUE CAPELLATO PEREIRA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003864-55.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310016420 - MARIA DO CARMO SANTOS PAULINO (SP278436 - MARIA TERESA RIBEIRO FELDMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0003553-64.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310016033 - TAWANA BEZERRA DA SILVA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Outrossim, tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03.12.2013, às 14 horas e 45 minutos.

Intimem-se. Prossiga-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a constatação de inoccorrência de prevenção apontada no termo, prossiga-se.**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Prossiga-se.**

0003685-24.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310015988 - ALMIRO BORGES CUNHA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003630-73.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310015998 - EDILEIA DE LOURDES URTADO (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003574-40.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310015999 - ROSANGELA DAS DORES ALVES LOPES (SP185210 - ELIANA FOLA FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003664-48.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310015993 - NANCI OLIVEIRA PEREIRA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003850-71.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310016416 - LIDERCIO ROZENDO LIMA GALDINO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003650-64.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310015996 - ESMERALDINA DA SILVA MENEQUELLI (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003680-02.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310015990 - ANDREY FRANCISCO FERIANI (SP241894 - CAMILA PILOTTO GALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003659-26.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310015994 - NILSON ALVES DE OLIVEIRA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003677-47.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310015992 - VANDINEIA FERNANDES DE BRITO (SP113459 - JOAO LUIZ GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003816-96.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310016418 - EUNICE SILVA DE SOUZA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003466-11.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310016004 - IVONE DOS SANTOS MENDES (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003561-41.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310016000 - MARISA BOTTENE OMETTO (SP217392 - RICARDO FERNANDO OMETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003652-34.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310015995 - HILDEBRANDO MIRANDA FILHO (SP083592 - CARLOS CESAR ELISBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001902-40.2013.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310016005 - VANDERLEI PEREIRA DE SOUZA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003827-28.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310016417 - CREUSA ZANAO MARIA (SP103614 - JEFFERSON FERES ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003638-50.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310015997 - NEIVA MARQUES ALVES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003795-23.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310016419 - AUGUSTINHO DE SOUZA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003681-84.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310015989 - CLEDINEA DA CRUZ SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003679-17.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310015991 - ADAUTO ANTONIO RODRIGUES (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0003297-24.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310016241 - INAJARA MIZAEEL CARNEIRO (PR006666 - WILSON YOICHI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a constatação de inocorrência de prevenção apontada no termo, prossiga-se.

O presente feito julgado extinto, sem julgamento do mérito, por falta de documento essencial, notadamente, cópia integral da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

No prazo para recursos sobrevieram Embargos de Declaração e, posteriormente, petição da requerendo reconsideração, apresentando os documentos faltantes para demonstrar a ocupação habitual da parte autora. Em decorrência disso entendo prejudicados os embargos, restando pendente de análise o pedido de reconsideração.

Quanto ao pedido de reconsideração, o artigo 296, do Código de Processo Civil, assim prevê: Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão.

Ante o exposto, atento aos princípios que regem o processo nos Juizados Especiais, defiro o requerimento da parte autora e reconsidero a sentença proferida.

Determino o agendamento de exame pericial para a data de 12/11/2013, às 10:30, com Dr. SERGIO NESTROVSKY - ORTOPEDIA, no seguinte endereço: Avenida Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, devendo a parte autora, se quiser, no prazo de dez dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

INT.

0006673-96.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310016837 - FRANCISCO GERALDO ALVES DE ASSIS (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que a autarquia-ré não impugnou os cálculos apresentados pela parte autora nos termos da determinação contida no termo nº 6310015789/2013, homologo os cálculos anexados em 29/07/2013.

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, nos termos do disposto pelo parágrafo 4º do art. 17 da lei nº 10.259/2001, que reza que: "§ 4o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1o, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista".

Int.

0012402-69.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310016840 - DECIO MOSCATO MOTA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LORENA COSTA)

Ante a inércia da União (PFN) e a necessidade do cumprimento da sentença que já transitou em julgado, ofereço à parte autora a oportunidade de apresentar planilha de cálculo dos valores a serem repetidos, nos estritos termos da sentença e do acórdão.

Advirto, que essa oportunidade dada ao autor não exige a União de apresentar os cálculos, conforme determinado em despacho anterior.

Após a apresentação da planilha de cálculo, intime-se a ré para que se manifeste no prazo de 24 horas.

0003550-12.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310016035 - ARACI DEVARI PEREZ (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Outrossim, tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03.12.2013, às 16 horas e 15 minutos.

Intimem-se. Prossiga-se.

0003109-31.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310016240 - NADIR APOLINARIO (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que a intimação da sentença se deu em 31.07.202013, não conheço do pedido de reconsideração, uma vez que opostos intempestivamente em 27.08.2013.

Considerando, porém, a ocorrência de erro material no inteiro teor da sentença, uma vez que a mesma diz respeito a pedido diverso do pretendido pela parte autora, anulo-a.

Prossiga-se com a citação.

Int.

0006888-72.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310016839 - ANTONIO CASSEMIRO DE MORAIS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Oficie-se ao INSS para que no prazo de dez dias cumpra a sentença confirmada pelo acórdão que condenou o Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS a reconhecer, averbar e converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 23.05.1988 a 30.07.2000 e de 01.08.2000 a 30.07.2001.

Int.

0003503-38.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310016002 - ADEMIR MENEQUELLI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a constatação de inoccorrência de prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Acolho a indicação do assistente técnico indicado pela parte autora.

Prossiga-se.

0005674-02.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310016826 - JOSELITA SILVA AMORIM (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que já houve apreciação de embargos de declaração apresentados pela parte autora, prossiga-se. Recebo o recurso da sentença em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0003485-17.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310016042 - EDUARDO DA SILVA JAGA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) GEOVANNE DA SILVA DONA JAGA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) FABRICIO DA SILVA DONA JAGA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Outrossim, tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26.11.2013, às 14 horas e 45 minutos.

Intimem-se. Prossiga-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/09/2013

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001376-18.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TARCILIA DE SOUZA RODRIGUES FRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/02/2014 14:30 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001377-03.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAGUINA CRISTINA DE OLIVEIRA YAMOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001378-85.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA APARECIDA BIZARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/10/2013 16:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTONIO STOCCO, 81 - VILA INDUSTRIAL - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001379-70.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE JOAO FIOMANO

ADVOGADO: SP104442-BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001380-55.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WAGNER SEBASTIAO MARTINS GONCALES

ADVOGADO: SP058417-FERNANDO APARECIDO BALDAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0006301-09.2013.4.03.6136

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA FERREIRA MATIAS

ADVOGADO: SP244016-RENATO APARECIDO SARDINHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2014 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 6

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE  
CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6314001091**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO oINSS para anexação dos respectivos cálculos conforme o julgado. Prazo 60 (sessenta) dias.**

0000799-74.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005574 - MAURO NASCIMENTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000802-68.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005575 - JOSÉ JAIR BERTO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001131-41.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005576 - IVETE SAVIOLE FIGUEREDO

(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0001179-97.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005577 - LUIZ JOVINO DOS SANTOS (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0001218-94.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005578 - ANTONIO TELLINI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0001252-69.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005579 - JOAO RODRIGUES MARTIN (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0001498-07.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005580 - MILTON THEODORO NEVES (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0001616-41.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005582 - KAIO SONEMBERGH DIOGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0001821-70.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005583 - MAURICIO DE CASTRO MEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0001959-37.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005584 - RAIMUNDO JOSE DO NASCIMENTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0002927-67.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005585 - ROSALINA DE FATIMA MARQUES DE OLIVEIRA (SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003165-86.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005586 - ROSIMEIRE TERESINHA NAVARRO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003750-41.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005587 - OLACI VIGNOLI (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0005083-67.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005588 - JOSE CARLOS BERTOSCHI (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6314001092**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes para que se manifestem sobre o (s) laudo (s) anexado (s) aos autos. Prazo 10 (dez) dias.**

0000033-84.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005589 - ROSA MARIA ESPARAPANI (SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000640-97.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005590 - APARECIDO SERGIO RIBEIRO (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS

ANTONIO STRADIOTI)  
0002473-87.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314005592 - CARLOS ALBERTO GARBIM  
(SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6315000333**

#### **DECISÃO JEF-7**

0005727-31.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026279 - CLAUDEMIR  
VIANA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004204-18.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026307 - ALEXANDRE  
LIMA DOS SANTOS (SP163641 - MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Intime-se a parte autora para comparecer em qualquer agência CEF, apresentando os documentos mencionados na  
petição anexada em 18/09/2013.  
Após, arquivem-se os autos.

0005733-38.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026278 - JOSE CARLOS  
FERREIRA (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00054092320094036110, em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta)

salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005714-32.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026283 - THIAGO LOPES DA SILVA (SP169421 - LUCIANA PAIVA CIETTO) ELISANDRA DE LIMA (SP169421 - LUCIANA PAIVA CIETTO) X CONSTRUTORA CAMARGO BARROSCAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Juntem os autores, no prazo de dez dias: a) procurações ad judica originais, b) cópia dos respectivos CPF e RG, c) cópia do contrato celebrado com os réus, d) cópia de certidão de registro do imóvel objeto da lide, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005726-46.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026280 - JOSE CARLOS FERREIRA (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível da contagem de tempo administrativo referente ao benefício previdenciário nº 145.053.626-0, sob pena de extinção do processo.

4. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

5. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004933-10.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026256 - JOSE CREIBE DA SILVA (SP289774 - JOÃO MENDES NETO) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

Cuida-se de pedido formulado de antecipação de tutela, inaldita altera pars, para que os réus, preferencialmente a Secretaria Estadual de Saúde, sejam compelidos a fornecer o tratamento de Oxigenoterapia Hiperbárica ao autor, conforme recomendação médica devidamente atestada nos autos.

Alega que é portador de insuficiência venosa crônica no membro inferior direito e ulcerações na perna. Fundamento e decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela é a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

De qualquer forma, ambos os requisitos devem estar presentes, concomitantemente.

No caso presente, vislumbro a presença de ambos os requisitos.

A fim de comprovar a necessidade do tratamento vindicado, o autor acostou aos autos avaliação médica, expedido 21/01/2013, concluindo pela presença do “quadro de insuficiência venosa crônica no membro inferior direito e ulcerações na perna acometendo quase toda circunferência do membro, com evolução de 10 anos, resistente aos tratamentos convencionais.”

Por se tratar de matéria que requer conhecimentos científicos abrangentes, somente com a cognição exauriente e alongada, que permitiria juízo mais seguro a respeito do presente caso, poderíamos concluir pelo provimento do pedido vindicado.

Todavia, não é possível produzir tal prova sem a devida tramitação processual. Por outro lado, o consumo temporal mostra-se incompatível e desarrazoado diante da urgência imprimida pelo precário estado de saúde experimentado pela parte, cujo estado clínico apresenta alterações tróficas cutâneas na perna direita e numerosos focos ulcerados confluentes.

Deste modo, entendo que as manifestações médicas e informações que demonstrem a propriedade do tratamento são suficientes para a antecipação da tutela judicial, antes de realizada perícia exaustiva, em decorrência da inexistência de alternativa de tratamento no âmbito dos recursos disponibilizados no sistema público de saúde.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. TRATAMENTO MÉDICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. 1. Sendo conjunta, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal e da Lei nº 8.080/90, a responsabilidade dos entes federados pela promoção da saúde pública, revela-se insubsistente a tese de ilegitimidade da recorrente. Preliminar de ilegitimidade rejeitada. 2. A concessão de tutela antecipada deve ser deferida quando o direito do requerente se mostre verossímil e a demora da decisão venha a provocar dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Hipótese em que, em face do dever estatal de promoção da saúde pública, da gravidade da enfermidade de que é portadora a recorrida e da urgência de realização de tratamento médico especializado (oxigenoterapia hiperbárica), restaram demonstrados os referidos pressupostos. 4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF5, AG 200805000552113, AG - Agravo de Instrumento - 89608, Segunda Turma, Rel. Ivan Lira de Carvalho, Data da Decisão: 04/11/2008, DJ: 19/11/2008 - Página: 210 - Nº: 225)

Assim sendo, em sede de cognição sumária, a parte autora demonstrou a presença dos requisitos legais para concessão da liminar pleiteada.

Isso posto, **CONCEDO LIMINARMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para determinar à União, ao Estado de São Paulo e ao Município da Cidade de Itu/SP para que forneça gratuitamente, no prazo de 10 (dez) dias, o tratamento de Oxigenoterapia Hiperbárica ao autor, JOSÉ CREIBE DA SILVA, com no mínimo 60 sessões.

Designo perícia médica para o dia 22 de outubro de 2013, às 14h30min, com o perito Eduardo Kutchell de Marco. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficiem-se. Citem-se. Intimem-se.

0005173-96.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026315 - AMANDA SANTOS DE JESUS (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE) THAU VICTOR DE JESUS FREITAS (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Retifique-se o pólo ativo da presente ação, para que conste THAU VICTOR DE JESUS FREITAS, como co-autor, representado por AMANDA SANTOS DE JESUS FREITAS. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Cite-se. Intimem-se.

0007089-73.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026258 - JOSEFINA MARIA DOS SANTOS (SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Homologo, por decisão, o parecer apresentado pela Contadoria Judicial, conforme sentença transitada em julgado e, conseqüentemente, declaro não haver valores atrasados em favor do autor.

Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0005736-90.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026274 - CARINE APARECIDA GONCALVES (SP282490 - ANDREIA ASCENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Promova a autora, no prazo de dez dias, a inclusão na lide de todos os filhos menores do segurado recluso, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 47, par. único).

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/01/2014, às 14h20min.

5. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005725-61.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026275 - VALDIR DOMINGUES CAMILO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0002812-77.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315026309 - JOSE CRESPIM (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe o autor, em 5 dias, em qual setor trabalhava e a função que desempenhava na empresa Tecnomecânica Pries, comprovando estas informações por meio de documentos. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6315000334**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0002808-69.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315024353 - PEDRO PROCOPIO DE ARAUJO (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de ação ordinária, proposta contra a União Federal com objetivo de obter restituição de imposto de renda (IR) pago sobre o montante que recebeu por ocasião de reconhecimento judicial de benefício previdenciário.

A parte autora sustenta que recebeu parcela única referente a todo o período que deveria ter sido pago anteriormente e mensalmente, insurgindo-se contra a incidência do imposto de renda que entende indevido. Requer, seja reconhecida a isenção do imposto de renda sobre o valor recebido cumulativamente.

Citada, a Fazenda Nacional preliminarmente requer o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 283 e 284 do CPC, e no mérito requer a improcedência da ação.

**Da Prescrição**

Inicialmente cumpre ressaltar que nos termos do artigo 219, parágrafo 5º do CPC, o Juiz pronunciará de ofício a prescrição.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco").

Posteriormente, na apreciação do Recurso Extraordinário n. 566.621-RS (DJe 11.10.2011), o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados do indevido recolhimento, regerá as relações jurídicas circunscritas às ações judiciais propostas a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar n. 118/05, como dito, 09.06.2005. Aos feitos intentados antes dessa data, o prazo prescricional será 10 (dez) anos, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando a regra do art. 2.028 do Código Civil:

**DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.**

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. (grifo nosso) Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF RE 566621/RS, Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJe 11.10.2011)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. No julgamento da AI nos Eresp nº 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, firmou-se o entendimento de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, no julgamento do RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, o STF fixou marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional, levando em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Pacificada a questão no STF, é importante, por um critério de coerência, respeitando-se o ideal de uniformização da jurisprudência nacional, que o STJ também pacifique sua jurisprudência, no mesmo sentido. 4. Assim, para as ações ajuizadas a partir de 09.06.2005, aplica-se o art. 3º, da LC 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 5. Embargos de divergência conhecidos e não providos. (EREsp 1265939/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2013, DJe 12/08/2013) (g.n)

Destarte, consoante entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, a aferição do prazo prescricional aplicável, se 10 (dez) ou 05 (cinco) anos contados do recolhimento da contribuição indevida, deve ser feita, em cada caso concreto, tendo-se como parâmetro a data do ajuizamento da ação. No presente caso, a ação foi ajuizada em 06/05/2013, após, portanto, de 09.06.2005, momento após o qual passou a ser aplicado o prazo de 05 (cinco) instituído pelo art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, de sorte que o prazo prescricional do direito à repetição das parcelas recolhidas indevidamente, in casu, é de 05 (cinco) anos, com efeito, foram fulminados pela prescrição quinquenal os indébitos anteriores a 06/05/2008, de acordo com o novo entendimento da Suprema Corte.

Assim, no presente caso o suposto indébito ocorreu em 04/07/2007 (fls. 13), sendo aplicável o novo posicionamento do STF, de maneira, que o direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente está prescrito. Em face do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e extingo o processo com julgamento do mérito, nos

termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001867-22.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315022389 - JOSEMAR CURY BASSO DO REGO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de ação ordinária, proposta contra a União Federal com objetivo de obter restituição de imposto de renda (IR) sobre os juros moratórios recolhido sobre o montante que recebeu por ocasião de êxito em reclamação trabalhista.

A parte autora sustenta que recebeu parcela única referente a todo o período que deveria ter sido pago anteriormente e mensalmente, insurgindo-se contra a incidência do imposto de renda que foi a maior, tendo em vista ter sido descontados sobre o valor total recebido, sem observar as alíquotas das épocas próprias.

Requer, a incidência do IR de acordo com as faixas e alíquotas vigentes à época de cada parcela e mês a mês, com a repetição do indébito, inclusive a não incidência do imposto sobre os juros de mora.

Citada, a Fazenda Nacional alega, prescrição e, em síntese, que o artigo 12 da Lei 7.713/88 é claro ao dispor sobre o regime a ser seguido quanto à hipótese de incidência do imposto de renda, por fim, requer a total improcedência da ação.

Decido.

Mérito.

O autor relata que a ação trabalhista foi julgada procedente, com a condenação da então Reclamada ao pagamento de crédito oportunamente apurado, insurgindo-se contra a forma de tributação incidente sobre a totalidade do montante.

Com efeito em 21.12.2010 foi publicada a Lei n.12.350/2010, resultado da conversão da Medida Provisória n.497, de 27.07.2010. Este diploma estabeleceu várias regras tributárias, sendo que além dos incentivos relacionados ao futebol, foram aprovados outros dispositivos, dentre os quais a nova forma de tributação dos rendimentos oriundos do trabalho ou de fontes previdenciárias, recebidos acumuladamente, seja por força de decisão judicial ou não. A modificação das regras nesta matéria se deu através de acréscimo ao texto da Lei nº 7.713/88 do art.12-A, com os §§ 7º ao 9º.

Pelo novo dispositivo, “os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês”.

O § 1º deste artigo estabelece que a retenção pela fonte pagadora ocorrerá “mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito”.

Caso ocorra sujeição às faixas seguintes, relativas às alíquotas de 7,5%, 15%, 22,5% e 27,5%, aplica-se o mesmo raciocínio, inclusive em relação à multiplicação da parcela a deduzir do imposto.

Observo que este artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 não se constitui propriamente em nova hipótese de incidência do imposto de renda das pessoas físicas, uma vez ser inequívoco que a inclusão deste dispositivo decorreu do entendimento consolidado nos tribunais pelo qual a tributação pelo regime de caixa - incidência na fonte e na declaração de ajuste anual sobre o total dos rendimentos - ofende princípios constitucionais como o da capacidade

contributiva (art. 145, § 1º) e o da isonomia tributária (art. 150, II).

Toda quantia percebida pelo autor não pode ser tida como acréscimo novo instantaneamente, vez que foi obtida a partir do reconhecimento judicial do direito da contribuinte em ação trabalhista.

Portanto, a retenção de imposto de renda na fonte deve levar em conta os valores percebidos mensalmente sob pena de se afrontar a isonomia tributária (artigo 150, II, da CF).

Diante do exposto entendo que a retenção pela fonte pagadora deve ocorrer mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes na tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do § 1º, art.12A, da Lei 7.713/88, in verbis:

“Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Nesse compasso, somente mediante a devida tributação pelo regime de competência o contribuinte não é penalizado pela tributação maior do que a que teria incidido se houvesse recebido as verbas a que tem direito nas épocas próprias. Ou seja, o contribuinte acaba sendo punido duas vezes: uma por receber em atraso valores que lhe eram devidos; outra por ser tributado mais intensamente do que aquele outro contribuinte que recebeu os valores normalmente, no momento devido.

Entendo ser indevida a incidência do imposto de renda, tendo em vista a natureza indenizatória dos juros de mora, após o código civil de 2002, conforme disposto no artigo 404, parágrafo único do mencionado diploma legal, tal entendimento, inclusive, encontra-se sedimentado na segunda turma do Superior Tribunal de Justiça que assim entendeu:

“A questão é simples e está ligada à natureza jurídica dos juros moratórios, que a partir do novo Código Civil não mais deixou espaço para especulações, na medida em que está expressa a natureza indenizatória dos juros de mora” (STJ, 2ªT, RESP:nº: 1037452/SC, Ministra Eliana Calmon, dj.10.06.2008).

Para corroborar, o Ministro Castro Meira assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletirem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 1163490, DJ.02.06.2010).

Em que pese o quanto alegado na inicial, ocorre que, no caso em apreço, a parte a autora foi devidamente intimada a comprovar a alegada retenção, conforme decisão proferida em 12/07/2013, mas limitou-se a juntar aos autos documento anteriormente anexado com a petição inicial (fls. 180), que, por sua vez, não é apto a comprovar o pagamento/retenção do imposto de renda decorrente do montante recebido em ação trabalhista, visto tratar-se de mero ofício expedido pela 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba.

Alem disso, não foi cumprida parte da decisão proferida por este Juízo, na qual havia a determinação para que a parte autora esclarecesse o ofício do Banco do Brasil - Alvará nº 793/2012, datado de 26/09/2012 (fls. 178) onde consta a informação de que não houve valores retidos a título de imposto de renda.

Assim, depreende-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus processual que lhe pertencia, conforme determina o artigo 333, I, do CPC, razão pela qual a improcedência da ação é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se e Intime-se. Registrado eletronicamente.

0003405-38.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315024354 - INFOSHOW PROJETOORES MULTIMIDIA LTDA - ME (SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)  
Vistos.

Trata-se de ação declaratória proposta pela parte autora contra a União Federal, em que pretende ver reconhecida a prescrição da CDA (Certidão da Dívida Ativa) nº 804120507772-60.

Alega a parte autora que os débitos inscritos na referida CDA estão prescritos, vez que decorrido o lapso temporal de 05 (cinco) anos, sem a Fazenda Nacional tenha exercido seu direito de ajuizar a competente execução fiscal para a cobrança do débito

Regularmente citada, a União Federal contestou a ação requer a total improcedência da ação, ao argumento que a dívida objeto da inscrição 8041205077260 foi constituída mediante declaração do contribuinte em 25/06/2008, porém a parte autora aderiu ao parcelamento SIMPLES NACIONAL, interrompendo o prazo prescricional, o qual voltou a correr apenas em 18/02/2012, com a rescisão do benefício fiscal.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório.  
Decido.

Diz o artigo 174 do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Conforme se nota dos documentos anexados pela União Federal na contestação, o débito somente foi inscrito em Dívida Ativa em 19/10/2012, no valor de R\$ 4.916,41 - Simples Nacional e data da declaração em 24/06/2008.

Assim, nota-se o prazo para eventual ajuizamento da execução fiscal somente se dará transcorridos 5 anos após 19/10/2012.

Cumpra ressaltar, que durante o período em que esteve incluído no parcelamento, o prazo prescricional ficou interrompido, nos exatos termos do artigo 174, § único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Assim, se houve interrupção do prazo prescricional o prazo volta a fluir integralmente, olvidando o tempo decorrido entre o termo inicial e a data do acontecimento que levou à sua interrupção.

Assim, não há como reconhecer a prescrição dos débitos em execução.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. e Intimem-se. Registrado eletronicamente.

0002331-46.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315022391 - EDUARDO BALIEIRO (SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de Ação Declaratória c/c repetição de indébito proposta contra a União Federal para afastar a incidência de imposto de renda sobre os vencimentos de parte da aposentadoria do autor, oriundos de previdência privada. Sustenta na inicial que trabalhou no Banco Nossa Caixa S/Ae que por anos contribuiu para complementação de aposentadoria denominada ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, principalmente no período de vigência da Lei 7.713/88, com o objetivo de que no início de sua aposentadoria seu benefício fosse complementado. Insurge-se contra o fato de incidir sobre referida complementação de benefício o Imposto de Renda, tendo em vista que, quando em atividade, as contribuições pagas no período de 1989 a 1995 pela parte autora, integravam a base de cálculo do imposto de renda pessoa física, sendo inconcebível a tributação. Pretende:

1. Seja antecipada a tutela, determinando-se a imediata suspensão da incidência do imposto de renda sobre os recebimentos provenientes do plano de previdência privada, com depósito dos valores em conta judicial e seja oficiado à empresa ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

2. Declaração de inexistência de obrigação tributária de imposto de renda sobre parcelas mensais a título de suplementação de aposentadoria referente ao período de 01.01.1989 a 31.12.1995, tendo em vista que já houve a devida incidência no mencionado período.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, postergando-se para esta oportunidade, nova apreciação.

Citada, a União Federal - Fazenda Nacional - contestou a ação alegando ocorrência de prescrição do direito alegado, quanto ao mérito, alega que a não incidência do IRPF sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6.º da Lei n.º 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei n.º 9.250, de 1995, e por isso inexistente interesse processual da União para contestar o feito, nos termos do art. 19, II da Lei n.º 10.522/2002 e do Parecer PGFN/CRJ/N.º 2.139/2006. Porém sobre a parte da aposentadoria complementada advertida pelo empregador deve incidir o imposto de renda.

É o relatório.

Decido.

1. Análise da Prescrição

A Lei Complementar nº 118/2005 introduziu ao sistema tributário vigente regra interpretativa com eficácia retroativa que fixa o termo inicial do lapso prescricional quinquenal no momento do pagamento antecipado do tributo (artigos 3º e 4º), devendo ser aplicada, nesse caso, a legislação vigente na data do recolhimento indevido do tributo.

Assim, aos tributos recolhidos anteriormente à vigência da referida LC incide a regra dos "cinco mais cinco",

segundo a qual, nos casos de lançamento por homologação em que essa ocorre tacitamente, moldura a que se acomoda a presente ação, tem início o curso do prazo de cinco anos a partir da verificação do fato gerador (§ 4º, artigo 150, CTN), acrescido de igual lapso de cinco anos (caput e inciso I, artigo 168, CTN), totalizando dez anos, a título de prazo prescricional, perfazendo um total de dez anos para a propositura do feito.

Já para os tributos recolhidos após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, incide o prazo quinquenal. O STJ tem se manifestado nesse sentido conforme jurisprudência que trago à colação:

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO LC 118/2005 - TRIBUTO RECOLHIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 E AÇÃO PROPOSTA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI - DECADÊNCIA: TESE "5+5" - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL RELATIVO ÀS FÉRIAS INDENIZADAS - COMPROVAÇÃO DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO PELA RÉ.

1. O STJ, em primeiro instante (EResp nº 327.043/DF), definiu que o "novo" prazo decadencial (quinquenal) somente seria aplicado às ações ajuizadas na vigência da LC nº 118/2005 (09 JUN 2005); contudo, o STJ (EResp nº 644.736) passou a entender que, [a] a repetição dos tributos recolhidos antes do início de vigência da aludida LC (09 JUN 2005) segue a decadência na modalidade "5+5", ao passo que [b] a repetição dos tributos recolhidos após o início de vigência da LC em questão segue a modalidade "quinquenal", não importando - em qualquer dos casos - perquirir se a ação foi ajuizada antes ou depois da LC nº 118/2005. (negritei)

(...)

TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000002694. Processo: 200638000002694 UF: MG Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data da decisão: 12/05/2008 Documento: TRF100273698. Fonte: e-DJF1 DATA: 23/05/2008 PAGINA: 144. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL. Data Publicação 23/05/2008. Precedentes: LEG: FED LCP:000118 ANO:2005 CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 ART:00333. Referência Legislativa LEG\_FED LCP\_118 ANO\_2005 CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG\_FED LEI\_5869 ANO\_1973 ART\_333.

In casu, os descontos do imposto de renda na fonte, referente aos proventos complementares iniciaram-se em agosto de 25/08/2011 (fls. 26), assim não há falar em prescrição haja vista o primeiro que a presente ação foi ajuizada em 17/04/2013.

Do mérito

A questão debatida nos presentes autos diz respeito a legalidade da incidência do imposto de renda sobre a complementação do benefício do fundo de pensão recolhida por contribuições do trabalhador à previdência privada no período de vigência da Lei 7.713/88.

Insta mencionar que em 05 de abril de 2013 entrou em vigor a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 1.343, que assim dispõe:

Art. 1º “Esta Instrução Normativa estabelece normas e procedimentos relativos ao tratamento tributário a ser aplicado na apuração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre os valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio em caso de extinção da entidade de previdência complementar, correspondentes às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.”

Art. 2º: “para os beneficiários que se aposentarem a partir de 01 de janeiro de 2013, a entidade de previdência complementar (fonte pagadora) fica desobrigada da retenção do imposto na fonte relativamente à complementação da aposentadoria recebida de entidade de previdência complementa, inclusive ao abono anual pago a título de décimo terceiro salário, no limite que corresponda aos valores das contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de que trata o artigo 1º.”

Muito embora referida Instrução Normativa estabeleça que a entidade de previdência privada fica desobrigada da retenção do imposto na fonte relativamente à complementação da aposentadoria recebida da entidade de previdência complementar, somente para os beneficiários que se aposentarem a partir de 1º de janeiro de 2013, entendo que o mesmo tratamento deve ser estendido àqueles que se aposentaram em período anterior, em respeito ao princípio da isonomia tributária prevista no artigo 150, II da Constituição Federal, o qual diz:

Art. 150 : Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - (omissis)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (g.n)

Assim, a Administração Pública, em seu poder de normatização, não poderá criar critérios que ofendam princípios constitucionais, entre os quais o princípio da isonomia tributária acima transcrito, para aqueles contribuintes que se encontrem na mesma situação jurídica, unicamente diferenciados pela época em que receberam o benefício de aposentadoria complementar.

Dessa forma, torna-se despicienda maiores digressões sobre o tema, vez que houve o reconhecimento do direito do autor por parte do réu, nos termos do artigo 269, inciso II do CPC.

Ademais, a União manifestou-se pelo não interesse em contestar o mérito sobre a renda referente a complementação de aposentadoria correspondentes às contribuições efetuadas pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida pelo artigo 6º, inciso VII, da Lei nº 7.713/98, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei 9.250/95.

Diante de todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora EDUARDO BALIEIRO, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, para determinar a imediata dedução da base de cálculo do imposto de renda, de parte dos valores pagos pelo fundo de pensão ECONOMUS, como aposentadoria complementar, pela parte autora, referente ao período de 15.10.1989 a 31.12.1995. No que condeno a ré:

1 - a excluir, da base de cálculo do imposto de renda, parte dos valores pagos pelo fundo de pensão, como aposentadoria complementada, referente ao período de 15/10/89 a 31/12/95;

2 - a repetir o indébito referente aos valores indevidamente descontados, a título de imposto de renda, da aposentadoria complementar da parte autora, apenas no que corresponder ao período de contribuições à previdência privada efetuadas no período de 15.10.89 a 31.12.95, a partir do início da aposentadoria;

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas, no que determino se abstenha a ré de efetuar novos descontos sobre a aposentadoria complementar da parte autora, concernente ao período já tributado de 15/10/89 a 31/12/95; Assim sendo, oficie-se à fonte pagadora - Economus Instituto de Seguridade Social e a Secretaria da Receita Federal a fim de que exclua, da base de cálculo do imposto de renda, os valores referentes ao imposto de renda já descontados na oportunidade das contribuições realizado na vigência da Lei 7.713/88.

Oficie-se ainda à Secretaria da Receita Federal efetue a restituição dos valores referentes ao imposto de renda já descontados na oportunidade das contribuições realizados no período de 15.10.1989 a 31.12.1995, pagos pelo mencionado fundo de pensão como aposentadoria complementar e para que deposite o crédito, referente ao indébito (limitado ao valor de 60 salários mínimos), no prazo de 60 (sessenta dias).

Os valores devidos devem ser atualizados pela SELIC, a partir do recolhimento indevido, até o efetivo pagamento, e não deverão ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos quando do ajuizamento da ação, à vista da competência deste Juizado Especial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intime-se.

0002673-57.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315022392 - JOSE DECIO HOLTZ (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de Ação Declaratória c/c repetição de indébito proposta contra a União Federal para afastar a incidência de imposto de renda sobre os vencimentos de parte da aposentadoria do autor, oriundos de previdência privada. Sustenta na inicial que trabalhou no Banco Nossa Caixa S/Ae que por anos contribuiu para complementação de aposentadoria denominada ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, principalmente no período de vigência da Lei 7.713/88, com o objetivo de que no início de sua aposentadoria seu benefício fosse complementado. Insurge-se contra o fato de incidir sobre referida complementação de benefício o Imposto de Renda, tendo em vista que, quando em atividade, as contribuições pagas no período de 1989 a 1995 pela parte autora, integravam a base de cálculo do imposto de renda pessoa física, sendo inconcebível a bitributação. Pretende:

1. Seja antecipada a tutela, determinando-se a imediata suspensão da incidência do imposto de renda sobre os recebimentos provenientes do plano de previdência privada, com depósito dos valores em conta judicial e seja oficiado à empresa ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

2. Declaração de inexistência de obrigação tributária de imposto de renda sobre parcelas mensais a título de

suplementação de aposentadoria referente ao período de 01.01.1989 a 31.12.1995, tendo em vista que já houve a devida incidência no mencionado período.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, postergando-se para esta oportunidade, nova apreciação.

Citada, a União Federal - Fazenda Nacional - contestou a ação alegando ocorrência de prescrição do direito alegado, quanto ao mérito, alega que a não incidência do IRPF sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6.º da Lei n.º 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei n.º 9.250, de 1995, e por isso inexistente interesse processual da União para contestar o feito, nos termos do art. 19, II da Lei n.º 10.522/2002 e do Parecer PGFN/CRJ/N.º 2.139/2006.

É o relatório.

Decido.

#### 1. Análise da Prescrição

A Lei Complementar nº 118/2005 introduziu ao sistema tributário vigente regra interpretativa com eficácia retroativa que fixa o termo inicial do lapso prescricional quinquenal no momento do pagamento antecipado do tributo (artigos 3º e 4º), devendo ser aplicada, nesse caso, a legislação vigente na data do recolhimento indevido do tributo.

Assim, aos tributos recolhidos anteriormente à vigência da referida LC incide a regra dos "cinco mais cinco", segundo a qual, nos casos de lançamento por homologação em que essa ocorre tacitamente, moldura a que se acomoda a presente ação, tem início o curso do prazo de cinco anos a partir da verificação do fato gerador (§ 4º, artigo 150, CTN), acrescido de igual lapso de cinco anos (caput e inciso I, artigo 168, CTN), totalizando dez anos, a título de prazo prescricional, perfazendo um total de dez anos para a propositura do feito.

Já para os tributos recolhidos após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, incide o prazo quinquenal.

O STJ tem se manifestado nesse sentido conforme jurisprudência que trago à colação:

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO LC 118/2005 - TRIBUTO RECOLHIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 E AÇÃO PROPOSTA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI - DECADÊNCIA: TESE "5+5" - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL RELATIVO ÀS FÉRIAS INDENIZADAS - COMPROVAÇÃO DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO PELA RÉ.

1. O STJ, em primeiro instante (EREsp nº 327.043/DF), definiu que o "novo" prazo decadencial (quinquenal) somente seria aplicado às ações ajuizadas na vigência da LC nº 118/2005 (09 JUN 2005); contudo, o STJ (EREsp nº 644.736) passou a entender que, [a] a repetição dos tributos recolhidos antes do início de vigência da aludida LC (09 JUN 2005) segue a decadência na modalidade "5+5", ao passo que [b] a repetição dos tributos recolhidos após o início de vigência da LC em questão segue a modalidade "quinquenal", não importando - em qualquer dos casos - perquirir se a ação foi ajuizada antes ou depois da LC nº 118/2005. (negritei)

(...)

TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000002694. Processo: 200638000002694 UF: MG Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data da decisão: 12/05/2008 Documento: TRF100273698. Fonte: e-DJF1 DATA: 23/05/2008 PAGINA: 144. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL. Data Publicação 23/05/2008. Precedentes: LEG: FED LCP:000118 ANO:2005 CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 ART:00333. Referência Legislativa LEG\_FED LCP\_118 ANO\_2005 CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG\_FED LEI\_5869 ANO\_1973 ART\_333.

In casu, os descontos do imposto de renda na fonte, referente aos proventos complementares iniciaram-se em julho de 2010 (fls. 32), assim não há falar em prescrição haja vista a data do primeiro desconto e a data em que a presente ação foi ajuizada - 30/04/2013.

Do mérito

A questão debatida nos presentes autos diz respeito a legalidade da incidência do imposto de renda sobre a complementação do benefício do fundo de pensão recolhida por contribuições do trabalhador à previdência privada no período de vigência da Lei 7.713/88.

Insta mencionar que em 05 de abril de 2013 entrou em vigor a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 1.343, que assim dispõe:

Art. 1º “Esta Instrução Normativa estabelece normas e procedimentos relativos ao tratamento tributário a ser aplicado na apuração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre os valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio em caso de extinção da entidade de previdência complementar, correspondentes às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.”

Art. 2º: “para os beneficiários que se aposentarem a partir de 01 de janeiro de 2013, a entidade de previdência complementar (fonte pagadora) fica desobrigada da retenção do imposto na fonte relativamente à complementação da aposentadoria recebida de entidade de previdência complementa, inclusive ao abono anual pago a título de décimo terceiro salário, no limite que corresponda aos valores das contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de que trata o artigo 1º.”

Muito embora referida Instrução Normativa estabeleça que a entidade de previdência privada fica desobrigada da retenção do imposto na fonte relativamente à complementação da aposentadoria recebida da entidade de previdência complementar, somente para os beneficiários que se aposentarem a partir de 1º de janeiro de 2013, entendo que o mesmo tratamento deve ser estendido àqueles que se aposentaram em período anterior, em respeito ao princípio da isonomia tributária prevista no artigo 150, II da Constituição Federal, o qual diz:

Art. 150 : Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - (omissis)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (g.n)

Assim, a Administração Pública, em seu poder de normatização, não poderá criar critérios que ofendam princípios constitucionais, entre os quais o princípio da isonomia tributária acima transcrito, para aqueles contribuintes que se encontrem na mesma situação jurídica, unicamente diferenciados pela época em que receberam o benefício de aposentadoria complementar.

Dessa forma, torna-se despicienda maiores digressões sobre o tema, vez que houve o reconhecimento do direito do autor por parte do réu, nos termos do artigo 269, inciso II do CPC.

Ademais, a União manifestou-se pelo não interesse em contestar o mérito sobre a renda referente a complementação de aposentadoria correspondentes às contribuições efetuadas pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida pelo artigo 6º, inciso VII, da Lei nº 7.713/98, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei 9.250/95.

Diante de todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora JOSE DECIO HOLTZ, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, para determinar a imediata dedução da base de cálculo do imposto de renda, de parte dos valores pagos exclusivamente pelo beneficiário pelo fundo de pensão ECONOMUS, como aposentadoria complementar, referente ao período de 15.10.1989 a 31.12.1995. No que condeno a ré:

1 - a excluir, da base de cálculo do imposto de renda, parte dos valores pagos pelo fundo de pensão efetuadas exclusivamente pelo beneficiário, como aposentadoria complementada, referente ao período de 15/10/89 a 31/12/95;

2 - a repetir o indébito referente aos valores indevidamente descontados, a título de imposto de renda, da aposentadoria complementar da parte autora, apenas no que corresponder ao período de contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário à previdência privada efetuadas no período de 15.10.89 a 31.12.95, a partir do início da aposentadoria;

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas, no que determino se abstenha a ré de efetuar novos descontos sobre a aposentadoria complementar da parte autora, concernente ao período já tributado de 15/10/89 a 31/12/95;

Assim sendo, oficie-se à fonte pagadora - Economus Instituto de Seguridade Social e a Secretaria da Receita Federal a fim de que exclua, da base de cálculo do imposto de renda, os valores referentes ao imposto de renda já descontados na oportunidade das contribuições realizado na vigência da Lei 7.713/88.

Oficie-se ainda à Secretaria da Receita Federal efetue a restituição dos valores referentes ao imposto de renda já descontados na oportunidade das contribuições realizados no período de 15.10.1989 a 31.12.1995, pagos pelo mencionado fundo de pensão como aposentadoria complementar e para que deposite o crédito, referente ao indébito (limitado ao valor de 60 salários mínimos), no prazo de 60 (sessenta dias).

Os valores devidos devem ser atualizados pela SELIC, a partir do recolhimento indevido, até o efetivo pagamento, e não deverão ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos quando do ajuizamento da ação, à vista da competência deste Juizado Especial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita  
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.  
Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intime-se.

0003006-09.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315022393 - ALICE YURI ISHIKAWA (SP290661 - RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de Ação Declaratória c/c repetição de indébito proposta contra a União Federal para afastar a incidência de imposto de renda sobre os vencimentos de parte da aposentadoria do autor, oriundos de previdência privada. Sustenta na inicial que trabalhou na Caixa Econômica Federal e que por anos contribuiu para complementação de aposentadoria denominada FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS, principalmente no período de vigência da Lei 7.713/88, com o objetivo de que no início de sua aposentadoria seu benefício fosse complementado. Insurge-se contra o fato de incidir sobre referida complementação de benefício o Imposto de Renda, tendo em vista que, quando em atividade, as contribuições pagas no período de 1989 a 1995 pela parte autora, integravam a base de cálculo do imposto de renda pessoa física, sendo inconcebível a tributação. Pretende:

1. Seja antecipada a tutela, determinando-se a imediata suspensão da incidência do imposto de renda sobre os recebimentos provenientes do plano de previdência privada, com depósito dos valores em conta judicial e seja oficiado à empresa FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS.
2. Declaração de inexistência de obrigação tributária de imposto de renda sobre parcelas mensais a título de suplementação de aposentadoria referente ao período de 01.01.1989 a 31.12.1995, tendo em vista que já houve a devida incidência no mencionado período.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, postergando-se para esta oportunidade, nova apreciação.

Citada, a União Federal - Fazenda Nacional - apresentou resposta alegando que a não incidência do IRPF sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6.º da Lei n.º 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei n.º 9.250, de 1995, e por isso inexistente interesse processual da União para contestar o feito, nos termos do art. 19, II da Lei n.º 10.522/2002 e do Parecer PGFN/CRJ/N.º 2.139/2006, no entanto pugna pela observância da prescrição quinquenal.

É o relatório.

Decido.

#### 1. Análise da Prescrição

A Lei Complementar nº 118/2005 introduziu ao sistema tributário vigente regra interpretativa com eficácia retroativa que fixa o termo inicial do lapso prescricional quinquenal no momento do pagamento antecipado do tributo (artigos 3º e 4º), devendo ser aplicada, nesse caso, a legislação vigente na data do recolhimento indevido do tributo.

Assim, aos tributos recolhidos anteriormente à vigência da referida LC incide a regra dos "cinco mais cinco", segundo a qual, nos casos de lançamento por homologação em que essa ocorre tacitamente, moldura a que se acomoda a presente ação, tem início o curso do prazo de cinco anos a partir da verificação do fato gerador (§ 4º, artigo 150, CTN), acrescido de igual lapso de cinco anos (caput e inciso I, artigo 168, CTN), totalizando dez anos, a título de prazo prescricional, perfazendo um total de dez anos para a propositura do feito.

Já para os tributos recolhidos após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, incide o prazo quinquenal. O STJ tem se manifestado nesse sentido conforme jurisprudência que trago à colação:

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO LC 118/2005 - TRIBUTO RECOLHIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 E AÇÃO PROPOSTA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI - DECADÊNCIA: TESE "5+5" - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL RELATIVO ÀS FÉRIAS INDENIZADAS - COMPROVAÇÃO DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO PELA RÉ.

1. O STJ, em primeiro instante (EResp nº 327.043/DF), definiu que o "novo" prazo decadencial (quinquenal) somente seria aplicado às ações ajuizadas na vigência da LC nº 118/2005 (09 JUN 2005); contudo, o STJ (EResp nº 644.736) passou a entender que, [a] a repetição dos tributos recolhidos antes do início de vigência da aludida

LC (09 JUN 2005) segue a decadência na modalidade "5+5", ao passo que [b] a repetição dos tributos recolhidos após o início de vigência da LC em questão segue a modalidade "quinquenal", não importando - em qualquer dos casos - perquirir se a ação foi ajuizada antes ou depois da LC nº 118/2005. (negritei)

(...)

TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000002694. Processo: 200638000002694 UF: MG Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data da decisão: 12/05/2008 Documento: TRF100273698. Fonte: e-DJF1 DATA: 23/05/2008 PAGINA: 144. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL. Data Publicação 23/05/2008. Precedentes: LEG: FED LCP:000118 ANO:2005 CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 ART:00333. Referência Legislativa LEG\_FED LCP\_118 ANO\_2005 CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG\_FED LEI\_5869 ANO\_1973 ART\_333.

In casu, os descontos do imposto de renda na fonte, referente aos proventos complementares iniciaram-se em setembro de 2008 (fls. 17), assim não há falar em prescrição haja vista que a presente ação foi ajuizada em 14/05/2013.

Do mérito

A questão debatida nos presentes autos diz respeito a legalidade da incidência do imposto de renda sobre a complementação do benefício do fundo de pensão recolhida por contribuições do trabalhador à previdência privada no período de vigência da Lei 7.713/88.

Insta mencionar que em 05 de abril de 2013 entrou em vigor a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 1.343, que assim dispõe:

Art. 1º “Esta Instrução Normativa estabelece normas e procedimentos relativos ao tratamento tributário a ser aplicado na apuração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre os valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio em caso de extinção da entidade de previdência complementar, correspondentes às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.”

Art. 2º: “para os beneficiários que se aposentarem a partir de 01 de janeiro de 2013, a entidade de previdência complementar (fonte pagadora) fica desobrigada da retenção do imposto na fonte relativamente à complementação da aposentadoria recebida de entidade de previdência complementa, inclusive ao abono anual pago a título de décimo terceiro salário, no limite que corresponda aos valores das contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de que trata o artigo 1º.”

Muito embora referida Instrução Normativa estabeleça que a entidade de previdência privada fica desobrigada da retenção do imposto na fonte relativamente à complementação da aposentadoria recebida da entidade de previdência complementar, somente para os beneficiários que se aposentarem a partir de 1º de janeiro de 2013, entendo que o mesmo tratamento deve ser estendido àqueles que se aposentaram em período anterior, em respeito ao princípio da isonomia tributária prevista no artigo 150, II da Constituição Federal, o qual diz:

Art. 150 : Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - (omissis)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (g.n)

Assim, a Administração Pública, em seu poder de normatização, não poderá criar critérios que ofendam princípios constitucionais, entre os quais o princípio da isonomia tributária acima transcrito, para aqueles contribuintes que se encontrem na mesma situação jurídica, unicamente diferenciados pela época em que receberam o benefício de aposentadoria complementar.

Dessa forma, torna-se despropositada maiores digressões sobre o tema, vez que houve o reconhecimento do direito do autor por parte do réu, nos termos do artigo 269, inciso II do CPC.

Ademais, a União manifestou-se pelo não interesse em contestar o mérito sobre a renda referente a complementação de aposentadoria correspondentes às contribuições efetuadas pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida pelo artigo 6º, inciso VII, da Lei nº 7.713/98, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei 9.250/95.

Diante de todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora ALICE YURI ISHIKAWA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, para determinar a imediata dedução da base de cálculo do imposto de renda, de parte dos valores pagos pelo fundo de pensão FUNCEF, como aposentadoria complementar, referente ao período de 15.10.1989 a 31.12.1995. No que condeno a ré:

1 - a excluir, da base de cálculo do imposto de renda, parte dos valores pagos pelo fundo de pensão, como aposentadoria complementar, referente ao período de 15/10/89 a 31/12/95;

2 - a repetir o indébito referente aos valores indevidamente descontados, a título de imposto de renda, da aposentadoria complementar da parte autora, apenas no que corresponder ao período de contribuições à previdência privada efetuadas no período de 15.10.89 a 31.12.95, a partir do início da aposentadoria;

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas, no que determino se abstenha a ré de efetuar novos descontos sobre a aposentadoria complementar da parte autora, concernente ao período já tributado de 15/10/89 a 31/12/95; Assim sendo, oficie-se à fonte pagadora FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS E A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, a fim de que exclua, da base de cálculo do imposto de renda, os valores referentes ao imposto de renda já descontados na oportunidade das contribuições realizado na vigência da Lei 7.713/88.

Oficie-se ainda à Secretaria da Receita Federal efetue a restituição dos valores referentes ao imposto de renda já descontados na oportunidade das contribuições realizados no período de 15.10.1989 a 31.12.1995, pagos pelo mencionado fundo de pensão como aposentadoria complementar e para que deposite o crédito, referente ao indébito (limitado ao valor de 60 salários mínimos), no prazo de 60 (sessenta dias).

Os valores devidos devem ser atualizados pela SELIC, a partir do recolhimento indevido, até o efetivo pagamento, e não deverão ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos quando do ajuizamento da ação, à vista da competência deste Juizado Especial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intime-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0003804-67.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315026193 - JOSE ROBERTO DE CARVALHO (SP231643 - MARCOS JORDÃO TEIXEIRA DO AMARAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida que extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão da incompetência territorial.

Alega que no corpo da peça inicial consta que o autor encontra-se internado no Centro de Tratamento em Dependência de Álcool e Outras Drogas localizado na Cidade de Itu/SP desde 27/11/2012, cidade abrangida pela competência deste Juizado Especial de Sorocaba/SP.

Apresenta o comprovante de endereço do Centro de Tratamento, com o respectivo contrato social.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento.

A parte autora foi morou na cidade de Cabreúva, mas encontra-se internado em uma clinica na cidade de Itu e, portanto, pode-se considerar que possui mais de uma residência.

Ante o exposto, acolho o pedido de reconsideração com efeitos modificativos. Consequentemente, ANULO a sentença de extinção proferida nestes autos e DETERMINO o regular prosseguimento do feito.

Proceda a Secretaria os atos necessários.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente

0007586-19.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315022383 -

ARNALDO BERTO MANSUELA (SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
(PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida.

Alega que a sentença proferida destoou dos fatos narrados na inicial, uma vez que o objeto da ação é anular o crédito tributário constituído através da Notificação de Lançamento da SRF, pelo fato de ter calculado o imposto de renda ano calendário 2004/2005 sobre os rendimentos pagos acumuladamente em virtude de condenação judicial do INSS, por intermédio de depósito judicial junto a Caixa Econômica Federal, sem considerar as tabelas e as alíquotas das épocas próprias que se referem aos rendimentos.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Vislumbro apenas que não se trata de pedido de repetição de indébito, como erroneamente constou no relatório da sentença, mas sim de pedido declaratório de nulidade de crédito tributário.

No entanto o fundamento e o dispositivo estão corretos, uma vez que, no caso em apreço, a parte autora recebeu valores através de expedição de RPV em 11/08/2004 (fls. 20), em virtude de condenação judicial do INSS em ação movida perante o Juizado Especial Cível de São Paulo.

Assim, nesta hipótese incide o disposto na Lei n.º 10.833/2003, em seu art. 27, determina, in verbis:

“Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. (grifei)”.

Assim, acolho os embargos de declaração, para sanar a contradição, no que retifico o relatório da sentença para constar:

“Trata-se de ação ordinária, proposta contra a União Federal - Fazenda Nacional, com objetivo obter a NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL, EM RAZÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO SOBRE RENDIMENTOS PAGOS ACUMULADAMENTE por ocasião de reconhecimento judicial de benefício previdenciário.

A parte autora sustenta que recebeu parcela única referente a todo o período que deveria ter sido pago anteriormente e mensalmente, insurgindo-se contra a forma de tributação dos rendimentos pagos acumuladamente recebidos em virtude de decisão judicial.

Citada, a Fazenda Nacional alega, em síntese, que o artigo 12 da Lei 7.713 é claro ao dispor sobre o regime a ser seguido quanto à hipótese de incidência do imposto de renda, por fim, requer a total improcedência da ação.”

Sanada, portanto a contradição, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004372-20.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315024184 - DOMINGOS MOACIR ARRUDA (SP046926 - JOSE ANTONIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida.

Alega que na sentença proferida contém dúvida, contradição e omissão.

Requer o provimento dos Embargos de Declaração para saneamento dos vícios apontados.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Verifico que neste caso, o que pretende o embargante é nova valoração das provas as quais motivaram a convicção do julgador.

O sistema processual brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado ou princípio da persuasão racional (artigo 133 CPC), sendo o Juiz o destinatário da prova e com tal forma o seu convencimento, de acordo com elementos probatórios constantes nos autos. Assim, os embargos declaratórios destinam-se exclusivamente sanar eventual omissão, contradição ou dúvida na sentença proferida, não se presta a rediscutir o mérito da causa, vez que são meios de integração da sentença e não de substituição.

Nesse sentido:

AR 00349128620094030000 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 7091 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - TERCEIRA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2012

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS. ABORDAGEM DA MATÉRIA OBJETO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS PREVIDENCIÁRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do v. acórdão rescindendo apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, sopesando as provas constantes dos autos, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela inexistência de hipóteses de rescisão de julgado que deu pela não comprovação de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. II - Malgrado o voto condutor do acórdão embargado não tenha feito menção expressa a todos os dispositivos legais citados pela embargante, houve a abordagem da matéria por eles tratada, tendo em vista as considerações acerca dos documentos reputados como início de prova material do labor rural, dos depoimentos testemunhais e dos limites da extensão da condição de rurícola do marido para a esposa. III - O que pretende o embargante é dar caráter infringente aos ditos Embargos Declaratórios, querendo com este promover novo julgamento da causa pela via inadequada. IV - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. Data da Decisão 23/02/2012 Data da Publicação 06/03/2012 (g.n)

Entendo que a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos.

Assim, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa aos art. 535 do Código de Processo Civil e 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Dessa forma, não há vício a ser suprido em sede de embargos de declaração.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão

recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ-1.<sup>a</sup> TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.  
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007900-62.2012.4.03.6315 -2<sup>a</sup> VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315022384 - ANTONIO DE PADUA GONCALES MORENO (SP268670 - MARIA RITA DA ROSA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)  
A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida.

Alega que na sentença proferida contém dúvida, contradição e omissão.

Requer o provimento dos Embargos de Declaração para saneamento dos vícios apontados.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Verifico que a sentença proferida não apreciou o pedido de concessão de Justiça Gratuita formulado pela parte autora na petição inicial, sendo omissa nesse sentido.

Assim retifico parte do dispositivo da sentença a fim de constar:

“ Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Diante dos rendimentos constantes nas declarações de IR do autor juntadas aos autos, indefiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias”

Quanto aos demais pedidos da autora formulado em sede de embargos, verifico que, o que de fato pretende o embargante é nova valoração das provas que embasaram a sentença proferida.

O sistema processual brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado ou princípio da persuasão racional (artigo 133 CPC), sendo o Juiz o destinatário da prova e com tal forma o seu convencimento, de acordo com elementos probatórios constantes nos autos. Assim, os embargos declaratórios destinam-se exclusivamente sanar eventual omissão, contradição ou dúvida na sentença proferida, não se presta a rediscutir o mérito da causa, vez que são meios de integração da sentença e não de substituição.

Entendo que a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos.

Assim, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa aos art. 535 do Código de Processo Civil e 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Dessa forma, não há vício a ser suprido em sede de embargos de declaração.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.<sup>a</sup> TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895”).

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para retificar parte do dispositivo da sentença consoante já discriminado acima, unicamente para apreciar o pedido de Justiça Gratuita. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003752-08.2012.4.03.6315 -2<sup>a</sup> VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315023097 - COSMO BUSCARIOL (SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida.

Alega que existe uma contradição, obscuridade e omissão.

Aduziu que: “considerando que restou atestada a incapacidade laborativa do autor, a teor da prova técnica trazidas aos autos, o termo inicial do restabelecimento do benefício, deve ser concedido a partir do dia subsequente ao da cessação da benesse implantada anteriormente, tendo em vista que as lesões constatadas pelo perito judicial que geram incapacidade parcial e temporária para o desempenho da atividade habitual são as mesmas que motivaram a concessão administrativa e, 29/08/2011 a 17/11/2011, não rendendo ensejo a eventual descontinuidade do benefício, sendo, portanto, cabível desde o cancelamento administrativo.”

Afirma, ainda, que após a cessação do benefício de auxílio-doença, autor ao passar pela avaliação médica foi considerado inapto para o trabalho pelo médico do trabalho.

Esclarece que: “a empresa em cumprimento ao Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato das Empresas de Transporte de Carga de Sorocaba e Região (cláusula 27), vem pagando para o autor com o objetivo de manter a condição de seu sustento e de sua família, um salário como se o mesmo estivesse exercendo sua função.”

Sustenta que o valor pago pela empresa é inferior ao salário do benefício auxílio-doença o que ocasionou prejuízo ao autor.

Pretende o provimento dos Embargos de Declaração para saneamento da contradição apontada, mediante esclarecimento da data da implantação do benefício (DIB) e os valores atrasados.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Contudo, no presente caso não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

A sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos.

Apenas a título de elucidação, passemos a analisar os fatos.

Consoante a própria parte autora afirma: “a empresa em cumprimento ao Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato das Empresas de Transporte de Carga de Sorocaba e Região (cláusula 27), vem pagando para o autor com o objetivo de manter a condição de seu sustento e de sua família, um salário como se o mesmo estivesse exercendo sua função.” (grifos meus).

Logo, não há razão para retroagir a DIB, vez que o autor no período da incapacidade percebeu salário.

Conclusão diversa ocorreria caso o autor tivesse sido privado tanto do benefício, quanto do salário no período da incapacidade, o que não ocorreu. Vê-se, assim, pelo CNIS e pelas informações do empregador que o autor recebeu as remunerações no período da incapacidade.

Assim, não há vício a ser suprido em sede de embargos de declaração.

Destarte, se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa aos art. 535 do Código de Processo Civil e 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007086-50.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315024345 - LUIZ ANTONIO VIDEIRA (SP049314 - LUIZ ANTONIO VIDEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que requer seja sanada omissão que entendeu ocorrida na sentença proferida em 17/07/2013, uma vez que deixou de apreciar a matéria relativa ao imposto de renda retido pelo fundo de pensão MULTIPREV no ano de 2006 não alcançado pela prescrição quinquenal.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, acolhê-los.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

No caso em tela, embora este juízo tenha acolhido a prescrição dos tributos recolhidos antes de 13/11/2007, não houve apreciação relativamente ao imposto retido pelo fundo MULTIPREV ano base 2006.

Nota-se, em 06/04/2010 houve impugnação por parte do contribuinte, ora autor, para questionar a notificação de lançamento fiscal nº 2007/608450944724120, referente à declaração de imposto de renda do ano calendário 2006 (fls. 23/29), na qual a autoridade administrativa informa que houve omissão de rendimentos recebido pelo MULTIPREV- FUNDO MÚLTIPLO DEPENDÊNCIA.

Assim sendo, com base no artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, de modo que, no que se refere à impugnação feita pelo autor quanto ao imposto retido sobre as contribuições vertidas a previdência privada ano base 2006, não foram alcançados pelo prazo prescricional, o qual passará a fluir até decisão final da autoridade administrativa.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NECESSIDADE DE EXAME DA PROVA. 1. Durante o período em que pendente de solução o processo administrativo, o prazo de prescrição não pode fluir, porque o interessado não está inerte. “A prescrição das ações contra o Poder Público pode ser suspensa nas hipóteses comuns de suspensão previstas na legislação civil, e notadamente pela interposição de recursos e reclamações administrativas” (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001. pág. 207). 2. A lei prevê que requerimento administrativo constitui fator de suspensão, e não de interrupção do prazo prescricional. O art. 4º do Decreto nº 20.910/32 dispõe que “não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la”. Embora a cabeça do artigo não especifique se se trata de hipótese de suspensão ou de interrupção, o parágrafo único tira qualquer dúvida ao dispor que “a suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação de dia, mês e ano”. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prescricional, que somente será retomado com a decisão final da administração. (AgRgno Ag 1247104, Relator Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 02/04/2012; AgRgno Ag 1328445, Relator Min. CESAR ASFOR, Segunda Turma, DJe 26/10/2011; AgRgno Ag 1258406, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 12/04/2010). 4. O acórdão recorrido havia afastado a prescrição por considerar que o requerimento administrativo interrompe o prazo de caducidade, fazendo-o reiniciar por inteiro. Redefinida a tese jurídica no sentido de que o prazo de prescrição não foi interrompido, mas apenas suspenso, a parcela do prazo de caducidade transcorrida antes do requerimento administrativo não pode ser desprezada. É necessária nova decisão recontando o prazo de prescrição. Considerando que a TNU não tem competência para examinar matéria fática, compete à Turma Recursal de origem adequar o acórdão recorrido à tese jurídica, procedendo à recontagem do prazo de prescrição. 5. Pedido provido para uniformizar o entendimento de que a formalização de requerimento administrativo não interrompe, mas suspende o curso do prazo de prescrição das ações judiciais do administrado contra a Administração Pública. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem adequar o acórdão recorrido. (TNU - PEDILEF: 200833007141315 DF, Relator: JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, Data de Julgamento: 17/04/2013, Data de Publicação: DOU 23/04/2013)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL PASSA A FLUIR APÓS O JULGAMENTO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão recorrida, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A Primeira Seção do S. STJ, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), consolidou o entendimento segundo o qual, na contagem do prazo prescricional, deve-se levar em conta o teor do § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor ou dando-se este por citado, a interrupção do prazo prescricional retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, § 1º, do CPC). IV - E ponto igualmente pacífico no âmbito do C. STJ, que, em função do quanto estabelecido no artigo 151, III, do CTN, a interposição de recurso administrativo tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, de modo que o prazo da prescrição passa a fluir somente após o respectivo julgamento: (STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA: 17/11/2010 AARESP 200701844650 AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 973808 HUMBERTO MARTINS). V - Considerando que (i) ocorrendo a citação pessoal do devedor ou dando-se este por citado, a interrupção do prazo prescricional retroage à data da propositura da demanda; (ii) a interposição de recurso administrativo tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, de modo que o prazo da prescrição passa a fluir somente após o respectivo

juízo; (iii) que é fato incontroverso que o recurso administrativo manejado pela agravante foi julgado apenas em 18.03.2003; e (iv) que a execução foi proposta em 08.11.2006, conclui-se que não se operou a prescrição da pretensão executiva, eis que entre a data da constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução não transcorreu prazo superior a cinco anos. VI - Não há nos autos qualquer evidência de que a agravante deixou de ser citada no prazo do artigo 219, § 4º, do CPC, por inércia da exequente. Logo, não há como se afastar a retroatividade do efeito da citação à data da propositura da execução, tal como pretendido pela recorrente. VII - Agravo improvido. (TRF-3 - AI: 24672 SP 0024672-33.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 14/05/2013, SEGUNDA TURMA) (g.n).

Portanto, in casu, não há que se falar em prescrição tão somente em relação aos débitos discutidos na impugnação administrativa (fls. 27) , no que tange ao imposto de renda recolhido pelo fundo de previdência privada - MULTIPREV, ano base 2006.

Assim, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:

"Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora LUIS ANTONIO VIDIERA, para declarar a isenção de imposto de renda relativo os valores recebidos de aposentadoria e a complementação recebida de previdência privada, bem como para determinar a repetição dos valores pagos, a título de imposto de renda incidentes sobre as referidas verbas, observado o prazo prescricional conforme acima fundamentado, para os indébitos ocorridos antes de 13/11/2007, salvo em relação aos débitos discutidos na impugnação administrativa (fls. 27) , no que tange ao imposto de renda recolhido pelo fundo de previdência privada - MULTIPREV, ano base 2006."

Diante do exposto, sanada a omissão aventada fica mantida a sentença proferida em todos os termos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente

0000947-82.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315022609 - MARCOLINO OSNI CAETANO LEITE (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos em 05/08/2013 apresenta inexatidão material verificada posteriormente, com fundamento no art. 463, I do CPC, venho alterá-la a fim de sanar os erros apresentados:

Constou do corpo e do dispositivo da sentença:

1. Averbar o período rural de 19/11/1972 a 31/03/1980
  - 1.1 Reconhecer como especial o período de 23/05/1980 a 28/02/1981
  - 1.2 Converter o tempo especial em tempo comum
2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço;
  - 2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (14/10/2011);
  - 2.2 A RMI corresponde a R\$ 829,63;
  - 2.3 A RMA corresponde a R\$ 829,03, para a competência de junho de 2013;
  - 2.4 Não há valores atrasados devidos.

Verifico que constou erroneamente na sentença como data da DIB a data do requerimento administrativo, mas conforme parecer da contadoria a data da DIB correta é 01/07/2013.

Assim, retifico o corpo da sentença e o dispositivo a fim de constar:

1. Averbar o período rural de 19/11/1972 a 31/03/1980
  - 1.1 Reconhecer como especial o período de 23/05/1980 a 28/02/1981

1.2 Converter o tempo especial em tempo comum

2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço;

2.1 A DIB é a 01/07/2013

2.2 A RMI corresponde a R\$ 829,63;

2.3 A RMA corresponde a R\$ 829,03, para a competência de junho de 2013;

2.4 Não há valores atrasados devidos.

O autor protocolizou petição e 21/08/2013, na qual junta aos autos holerites para que os valores ali constantes sejam utilizados nos cálculos da Renda Mensal Inicial do benefício concedido.

Ocorre que, em que pese os argumentos da parte autora, a petição foi apresentada fora do prazo para embargos.

Cumprido ressaltar, ainda, que os cálculos elaborados foram feitos com base nas anotações de CTPS e dados do CNIS, em conformidade com a legislação previdenciária, e havendo existência de vínculo empregatício sem salários de contribuição no CNIS, utiliza-se o valor do salário mínimo, ou seja não há que se falar em erro contábil.

Assim, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, o juiz só poderá alterar a sentença para corrigir erros de ofício, retificar erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração.

Sanado, portanto o erro material, consoante já discriminado acima (data da DIB). No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003182-22.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315021601 - JOSE MARIA DA CRUZ VIEIRA DOS SANTOS (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) MAYARA DE FATIMA VIEIRA DOS SANTOS (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) FABIANE VIEIRA DOS SANTOS (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) MARIA CRISTINA DA CRUZ VIEIRA DOS SANTOS (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos em 17/07/2013 apresentou inexatidão material verificada posteriormente, com fundamento no art. 463, I do CPC, venho alterá-la a fim de sanar os erros apresentados:

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos apresenta inexatidão material no valor correspondente aos atrasados a ser recebido pelo autor JOSE MARIA DA CRUZ VIEIRA DOS SANTOS, eis que constou o valor de R\$ 12.920,91, quando o correto seria o valor de R\$ 12.620,91, conforme laudo contábil anexado aos autos.

Assim, retifico o corpo da sentença e dispositivo a fim de constar:

1.4 Os atrasados são devidos, nos seguintes termos:

1.4.1 Para a co-autora ROZE MARIA a partir da data do requerimento administrativo (13/08/2010) até a competência de junho de 2013 no montante de R\$ 11.070,15;

1.4.2 para co-autora MAYARA DE FÁTIMA VIEIRA DOS SANTOS a partir da data do óbito até a 11/03/2010 no montante de R\$ 9.317,36;

1.4.3 Para a co-autora MARIA CRISTINA DA CRUZ VIEIRA DOS SANTOS, os atrasados são devidos a partir do óbito até 31/07/2011 no montante de R\$ 12.620,91 (DOZE MIL SEISCENTOS E VINTEREASE NOVENTA E UM CENTAVOS)

1.4.4 Para o co-autor JOSE MARIA DA CRUZ VIEIRA DOS SANTOS, os atrasados são devidos a partir do óbito até 31/07/2011 no montante de R\$12.620,91(DOZE MIL SEISCENTOS E VINTEREASE NOVENTA E UM CENTAVOS)

1.4.5 Para a co-autora FABIANE VIERA DOS SANTOS, os atrasados são devidos da data do óbito até 20/06/2013, no valor de R\$ 21.315,56.

No mais mantenho os exatos termos da sentença anteriormente proferida.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**  
**37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6316000211**

#### **DESPACHO JEF-5**

0001179-91.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316005292 - LUIZ HENRIQUE SANTOS DIAS (SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que se pleiteia benefício de auxílio-reclusão envolvendo interesse de incapaz.

Compulsando os presentes autos, observa-se que não houve a intimação do órgão do Ministério Público Federal.

Nos termos do disposto no art. 82, inciso I, do CPC, deve o parquet intervir nas causas em que há interesses de incapazes. A ausência de intervenção do Ministério Público implicaria, a priori, em nulidade do processo, a teor do que prescreve o art. 246 do mesmo diploma legal.

Dessa feita, dê-se ciência ao Ministério Público Federal para apresentar parecer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, voltem conclusos.

Intimem-se.

0001112-29.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316005290 - PAULO VITOR LOURENCO CANTAO CARVALHO (SP210283 - CAROLINE BEATRIZ BOSCOLO DA SILVA) AMANDA LOURENCO CANTAO (SP210283 - CAROLINE BEATRIZ BOSCOLO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que se pleiteia benefício de auxílio-reclusão envolvendo interesse de incapaz.

Compulsando os presentes autos, observa-se que não houve a intimação do órgão do Ministério Público Federal.

Nos termos do disposto no art. 82, inciso I, do CPC, deve o parquet intervir nas causas em que há interesses de incapazes. A ausência de intervenção do Ministério Público implicaria, a priori, em nulidade do processo, a teor do que prescreve o art. 246 do mesmo diploma legal.

Dessa feita, dê-se ciência ao Ministério Público Federal para apresentar parecer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, voltem conclusos.

Intimem-se.

## DECISÃO JEF-7

0000772-51.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6316005301 - CLEITON LUIZ TEIXEIRA (SP283836 - VANIA DA SILVA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) Jener Rezende como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 02/10/2013, às 15h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Camila da Silva Bini como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de 30 (trinta) dias, na residência da parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

### Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?
- 02) A deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?
- 07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 09) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

### Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000788-05.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6316005302 - JULIANA ALTRAN COUTINHO (SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO, SP321351 - ANDERSON MÁXIMO MUNHOZ, SP255146 - GUILHERME CASSIOLATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) Oswaldo Luis Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/10/2013, às 11h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000768-14.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6316005287 - ISABELLY VITORIA SOUZA DE PAULA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO

BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) Jener Rezende como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 02/10/2013, às 14h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Rogéria Ferreira Rodrigues como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de 30 (trinta) dias, na residência da parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

#### Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?

02) A deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?

04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?

07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?

08) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

09) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

#### Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.  
Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.  
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.  
Publique-se. Cumpra-se.

0000771-66.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6316005300 - FRANCISCA MARIA GOMES (SP283836 - VANIA DA SILVA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) Jener Rezende como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 02/10/2013, às 15h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.  
Dê-se ciência ao INSS.  
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.  
Publique-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**  
**37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.**

**Intime-se o Ministério Público Federal desta decisão.**

**Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000874-10.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316005288 - VITORIA CRISTINA DOS SANTOS NEVES (SP269508 - CELSO PEDRO DA SILVA) EMANUELLE CRISTINA DOS SANTOS NEVES (SP269508 - CELSO PEDRO DA SILVA) VITOR MOISES DOS SANTOS NEVES (SP269508 - CELSO PEDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000998-90.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316005289 - ANDRE LUIS SANTOS MUNOZ (SP181607 - ROBERTA RIGO HANADA FONZAR) EMANUEL ANTONIO SANTOS MUNOZ (SP181607 - ROBERTA RIGO HANADA FONZAR) MARCO ANTONIO SANTOS MUNOZ (SP181607 - ROBERTA RIGO HANADA FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)  
FIM.

0000460-75.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316005261 - REGINA SHIRLEI PEREZ (SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 05/12/2012.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo. Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez à parte demandante.

Intime-se para cumprimento, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível “ex officio” (artigo 461, caput, in fine, e § 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do artigo 101, da Lei nº 8.213/91.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001539-26.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316005299 - RENATO RIJO DA COSTA (SP303510 - JULIANE GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na proemial para reconhecer a especialidade dos tempos de serviço de 01/02/1981 a 04/01/1983, de 08/11/1985 a 21/04/1989 e de 28/05/1996 a 18/08/2008; bem como reconhecer como laborados pelo Autor, sem anotação em CTPS, os interregnos de 13/09/1976 a 18/10/1976, de 22/10/1976 a 06/12/1976 e de 08/12/1976 a 10/01/1977, que deverão ser averbados nos assentamentos do Autor.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000151-88.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316005275 - APARECIDA DE LOURDES SANTOS (SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA, SP303801 - RODRIGO FOLLA MARCHIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora o benefício de pensão por morte aposentadoria a partir da data da entrada do requerimento - DER, em 06/04/2011, conforme manifestação expressa da parte em 08/03/2013.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Sem custas e honorários (artigo 55, da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS conceda o benefício de pensão por morte à parte demandante.

Intime-se para cumprimento, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível “ex officio” (artigo 461, caput, in fine, e § 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000178-37.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316005283 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de PENSÃO POR MORTE à autora, a partir de 30/10/2012, nos termos do artigo 74, II, da Lei 8.213/91.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados (desde 30/10/2012). Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS conceda o benefício de pensão por morte à parte demandante.

Intime-se para cumprimento, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível “ex officio” (art. 461, caput, in fine, e § 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº. 529/2013

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/09/2013

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004915-80.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONILDE MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP129888-ANA SILVIA REGO BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 18/06/2014 13:45:00

PROCESSO: 0004916-65.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA DE ALMEIDA CASTRO ZAMPAULO  
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 16/06/2014 14:15:00  
PROCESSO: 0004918-35.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DSELMA LUCIA CARNEIRO  
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 11/04/2014 15:30:00  
PROCESSO: 0004919-20.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANIBAL GONCALVES PINTO  
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004920-05.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA PAINA MORETTO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004921-87.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA ALI HABIB  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004922-72.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CALDEIRA SOBRINHO  
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004923-57.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMEN MUNHOZ MATHEUS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004924-42.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE BOKER  
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004925-27.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANTONIA XAVIER DA CUNHA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004926-12.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO VIANA SILVA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004927-94.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTOVÃO JEZIERSKI  
ADVOGADO: SP238315-SIMONE JEZIERSKI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004928-79.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERLIN JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004929-64.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CECILIA BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 11/04/2014 15:45:00  
PROCESSO: 0004930-49.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004931-34.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA GRACIELA SANTOS DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP075939-JANIO LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 11/04/2014 16:30:00  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/11/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAISO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0004932-19.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL DIAS CABRERA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004933-04.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO DE SOUZA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 11/04/2014 16:45:00  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/11/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAISO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0004934-86.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HILDETE MARTINS CRISTOVAO  
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 11/04/2014 16:00:00  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/12/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora

comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004935-71.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004936-56.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUVENAL ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004937-41.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES PIRES

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004938-26.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUISA CHAVES GOMES DE CARVALHO

ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 11/04/2014 17:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 25/10/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004939-11.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CONCEICAO APARECIDA MANTOVANI BARDUSCO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004940-93.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMANDA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP220017-JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 17/06/2014 14:15:00

PROCESSO: 0004941-78.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004942-63.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ AFONSO GUELFY

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004943-48.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PASQUALE DE LUCA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004944-33.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO KOSTIK  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004945-18.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR BATISTA SILVESTRE  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004946-03.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO PANASJUK  
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 11/04/2014 16:15:00  
PROCESSO: 0004947-85.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAUL ZIA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004948-70.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IARA DE OLIVEIRA RAMALHOSO  
ADVOGADO: SP227795-ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 23/06/2014 13:30:00  
PROCESSO: 0004949-55.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO DE ALMEIDA MONTELA  
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 23/06/2014 13:45:00  
PROCESSO: 0004950-40.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSCAR GOMES FERREIRA  
ADVOGADO: SP254567-ODAIR STOPPA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 18/06/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0004951-25.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARQUIMEDES RIBEIRO OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP146546-WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 18/06/2014 14:15:00  
PROCESSO: 0004952-10.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLORA BADOCCO MORETTI  
ADVOGADO: SP296495-MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 17/06/2014 14:30:00

PROCESSO: 0004953-92.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIEL CARNEIRO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 11/04/2014 15:15:00  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/12/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004954-77.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINALVA ALZIRA ANJOS DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 22/04/2014 15:15:00  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 25/10/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004955-62.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE SOARES DE PADUA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 18/06/2014 13:30:00

PROCESSO: 0004959-02.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE SOARES DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 22/04/2014 14:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/11/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAISO - SANTO ANDRE/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004960-84.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIRLENE ROSA DOS SANTOS GUIMARAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 13/06/2014 14:30:00

PROCESSO: 0004964-24.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CECILIA MARTINS  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003895-30.2008.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO JOSE RECHE TERUEL  
ADVOGADO: SP207275-ANDREA RODRIGUES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 07/01/2009 13:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 43

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 44

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6317000530**

0004040-13.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6317006443 - JAQUELINE BATISTA DO NASCIMENTO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 06/12/13, às 10h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0000576-54.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006444 - DENILSON APARECIDO DO CARMO (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial. Intimo também a parte autora para: a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou, b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório.

0003911-08.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006447 - AGNALDO DOS SANTOS (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 06/11/2013, às 18h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0004088-69.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006448 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 06/12/2013, às 10 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0043691-37.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006451 - FRANCISCO HENRIQUE DA SILVA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 22/04/2014, dispensado o comparecimento das partes.

0000843-50.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006445 - JACIRA LUISA DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) JANAINA LUISA DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da readequação da agenda de audiências, intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 10/03/2014, às 15h30min. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

0000643-43.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006441 - PENHA DE FATIMA LUIZ (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para manifestar-se quanto ao não comparecimento à perícia médica, justificando e comprovando a ausência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0004146-72.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006446 - MARIA DE LOURDES DA SILVA DE OLIVEIRA (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 27/11/2013, às 15 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0001374-39.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006450 - FRANCISCO DOS SANTOS (SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante do comunicado médico, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 13/11/13, às 15 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive com os exames solicitados pelo Sr. perito (eletroencefalograma de longa duração com supressão do sono, antecedendo ao exame de 24 horas). Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 10/04/2014, dispensado o comparecimento das partes.

0001401-22.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006449 - EGILDO ALVES DE AQUINO (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante do comunicado médico, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 13/11/13, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive com os exames solicitados pelo Sr. perito (ecocardiografia com doppler). Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 07/04/2014, dispensado o comparecimento das partes.

0004118-07.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317006442 - RITA DE CASSIA MENIN (SP209750 - JACKELINE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 27/11/2013, às 14 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

#### **DESPACHO JEF-5**

0002176-28.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317021652 - JAIR CANDIDO MONTES (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando o pedido da parte autora, para inclusão de período especial laborado após a jubilação, e consequente "desaposentação", agendo audiência de conhecimento de sentença para o dia 11.11.2013, dispensada a presença das partes. Int.

0000694-88.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317021459 - JAIR GERMOLHATO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista que o benefício nº 91/522.554.527-7 já foi objeto de outra ação judicial, estando o autor ciente da situação, expeçam-se os requisitórios para pagamento dos atrasados somente em relação ao benefício de nº 130.671.269-3 (R\$ 943,09), observando-se o destaque dos honorários contratuais, e dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 94,30.

0004406-52.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317021641 - UILTON REINA CECATO (SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - DRA. SUELI GARDINO)

À vista da manifestação da ré, officie-se ao Núcleo da Folha de Pagamento da Justiça Federal de São Paulo (fonte pagadora), para o efetivo cumprimento da medida liminar.

### **DECISÃO JEF-7**

0004558-03.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317021453 - SHEILA CRISTINA FELIX RANU (SP154205 - DALVA MARÇAL DA SILVA) JHENIFER DAIANE FELIX LEITE (SP154205 - DALVA MARÇAL DA SILVA) JONATHAS FELIX LEITE (SP154205 - DALVA MARÇAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a revisão de benefício de pensão por morte.

Na qualificação constante da petição inicial, os autores declinaram seu endereço residencial no município de São Carlos.

Ademais, o próprio endereçamento da actio é para a Subseção de São Carlos-SP, estranhando-se a protocolização no JEF de Santo André.

Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento nº 283, do artigo 1º do Provimento nº 310 e da Portaria nº 001 deste Juizado, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá, Ribeirão Pires, Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de São Carlos. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado. Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de São Carlos.

0002893-49.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317021452 - APARECIDA GARCIA PRINHOLATO (SP175627 - FABIO RAZOPPI) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - DRA. SUELI GARDINO)

Diante da manifestação da ré, informando acerca da insuficiência do montante depositado pela parte autora, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que seja realizado depósito complementar junto à Caixa Econômica Federal, com a observância de que o valor total da dívida remonta em R\$ 4.529,92 (setembro/2013).

Considerando ainda que o depósito anterior foi realizado por equívoco junto ao Banco do Brasil (fls. 2 do arquivo p\_23.08.13.pdf), officie-se àquela instituição bancária para que promova a transferência do montante à CEF, mediante depósito nestes autos.

Após a regularização, voltem conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

0004907-06.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317021609 - EDEVANIA DA CONCEICAO DA SILVA (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Verifico irregularidade na representação processual e na declaração de pobreza, uma vez que o instrumento de mandato outorgado ao advogado e a declaração de pobreza foram apresentados por pessoa analfabeta. Tendo em vista os excessivos valores de emolumentos notariais para procuração e declaração por instrumento público, intime-se a parte autora para que compareça pessoalmente, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, com o fim de ratificar a procuração outorgada e a declaração de pobreza. A ratificação se dará por meio de manifestação expressa da autora em relação à declaração e a representação pelo advogado constituído e certidão de servidor deste Juizado, a ser anexada aos presentes autos virtuais.

Intime-se ainda a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, agende-se perícia médica.

Intime-se.

0002638-91.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317021699 - NELSON OLIVEIRA SARTI (SP118105 - ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica judicial, vieram-me conclusos os autos para análise de pedido liminar.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Regra geral, este Juízo tem se manifestado no sentido de que a celeridade dos Juizados é fator apto a afastar a alegação de periculum in mora.

Entretanto, consoante as circunstâncias do caso em concreto, a tutela pode ser antecipada, evitando-se dano irreparável à parte.

No caso sub judice, a parte foi submetida a perícia médica, cuja conclusão foi a seguinte:

Trata-se de uma ação de direito Previdenciário: Auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

No relato do periciado informa que tem alteração da coagulação deficiência de proteína S, porém, não foi apresentado exame de laboratórios que confirmem tal informação.

Ao exame físico podemos verificar alteração necrótica em membro inferior esquerdo incapacitando o periciado.

Os exames e relatórios mostram:

O periciado é portador de síndrome pós trombótica e varizes em membro inferior esquerdo com cid I 83.2.

DID - 2008 conforme relatório já descrito no item III.6

DII- 22-03-2013 conforme relatório já descrito no item III.6

O requerente tem incapacidade total permanente para a função que realiza.

Extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica - 22/03/2013, a parte autora estava vinculada ao regime geral, eis que recebeu possuiu vínculo empregatício com a empresa FEELING LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME no período de 02/08/2011 a 08/10/2012.

O segurado é portador de moléstia incapacitante de forma total e permanente. Demais disso, a pauta extra está agendada para 18/12 p.f., não parecendo possa o segurado aguardar, até lá, a prestação jurisdicional.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA (art 4º Lei 10.259/01), para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL a concessão de auxílio-doença ao autor Nelson Oliveira Sarti, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de

descumprimento de ordem judicial. Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

0005554-35.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317021461 - WANDERLY CASSIANA DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da proximidade da data designada para pauta-extra (07.10 p.f), não entrevejo periculum in mora a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela, pelo que, por ora, indefiro-a. Int.

0004900-14.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317021469 - FILOMENA GONZAGA FERREIRA (SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO, SP118978 - EDUARDO RODRIGUES GONZAGA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte (dependência entre irmãos).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico na petição inicial o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, porém ausente a declaração de pobreza, firmada pela parte autora. Diante do exposto, intime-se a parte autora para regularização, mediante juntada da declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade.

Verifico ainda que os documentos que acompanharam a petição inicial encontram-se parcialmente ilegíveis, assim assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente documentos legíveis, sob pena de extinção.

Int.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0001209-89.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317021631 - ROELENITA SILVA DOS SANTOS (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Verifica-se do laudo pericial que a incapacidade da autora teve início em 12/2012.

E, da análise das contribuições constantes do Cnis, constata-se que a autora, nascida em 1973, possui 13

contribuições ao sistema, iniciada em 09/2003.

Demonstrou vínculo de emprego entre setembro a novembro de 2011, ex vi fls. 09 das provas iniciais.

Desta forma, para correta análise do preenchimento da carência mínima necessária (12 contribuições antes da DII), intime-se a parte autora para que comprove eventuais vínculos de emprego anteriores ou posteriores àquele constante de fls. 9 (pet.provas).

Redesigno, por ora, audiência de conhecimento de sentença para o dia 24.10.2013, dispensada a presença das partes. Int.

0005362-05.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317021422 - JONAS HENRIQUE GRAVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando o pedido formulado na exordial, providencie a Secretaria a alteração do assunto para 040201 - Renda Mensal Inicial - Revisão, complemento 003 - Parcelas e Índices. Execute-se nova prevenção e retornem os autos imediatamente conclusos.

0001079-02.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317021636 - FRANCISCO MARTINS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 43.543,71, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 2.863,71, sob pena de extinção do processo. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Sem prejuízo, tendo em visto o indicado no parecer da Contadoria, faculto à parte autora a juntada dos recibos de pagamento de salários dos períodos de 01/2006 a 11/2007, 11/2008, 07/2009 e 05/2010 a 10/2010, até a data do julgamento.

Redesigno pauta extra para o dia 12/02/2014, dispensada a presença das partes.

Int.

0001014-07.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317021433 - SINOMAR DOS SANTOS (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando o parecer da contadoria judicial, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca do interesse processual no prosseguimento do feito, vez que a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada (DER em 24.04.10) implicará numa renda mensal atual inferior, em R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) a que vem atualmente recebendo em decorrência aposentadoria por tempo de contribuição NB 163.090.547-7, a qual será cancelada, destacando que a persistência na aposentação vindicada, embora gere RMA menor, gerará montante de atrasados (atuais R\$ 31.407,42).

Prazo: 10 (dez) dias, improrrogáveis.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para apresentar o processo administrativo do benefício da parte autora, SINOMAR DOS SANTOS, NB 42/163.090.547-7. Prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa.

Por conseguinte, redesigno pauta extra para o dia 30/01/2014, dispensada a presença das partes. Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/09/2013 927/1257

**ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6317000531**

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000245-96.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021435 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

O direito à revisão se encontra prejudicado pela decadência.

Este Juízo sempre sustentou que o princípio se aplicava independente da data de concessão do benefício, posicionamento até então rechaçado pelas Cortes Superiores.

Entretanto, o C. STJ passou a adotar o mesmo entendimento, como segue:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).**

Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (STJ - RESP 1.309.529-PR, rel. Min. Herman Benjamin, j. 28/11/2012)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1303988 - 1ª Seção, rel. Min. Teori Zavascki, j. 14/03/2012)

Na mesma linha, o entendimento da TNU, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido.”

Por fim, o próprio TRF-3, antes contrário à imediata aplicação do instituto da decadência aos benefícios em manutenção, passou a adotar o entendimento do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1.

Excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção da omissão apontada no acórdão. 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Embargos de declaração acolhidos para declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. (TRF-3 - APELREEX 1519419 - 9ª T, rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 18/6/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL.

DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na

Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 01.09.1992 (fl. 24) e que a presente ação foi ajuizada em 25.11.2009 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF-3 - APELREEX 1733516 - 10ª T, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19/06/2012)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.1997. 2. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário. 3. Agravo desprovido. (TRF-3 - AC 1562446 -10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 19/06/2012).

No caso concreto trata-se de benefício previdenciário, NB 41/108.248.911-2, com DDB em 03.01.1998 e DIB em 22.12.1997, tendo a parte autora ajuizado a ação em 24.01.2013.

Destaco, por fim, que a questão se encontra pendente de análise no STF, em sede de Repercussão Geral (RE 627.190, rel. Min. Carmen Lucia; RE 626.489, rel. Min. Ayres Britto), inobstante recente Súmula da TNU sobre o tema (Súmula 64).

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0005062-43.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021359 - VALDIVINO FRANCISCO DE ASSIS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a retroação da data de início da sua aposentadoria (NB 46/063.708.379-2) a 01.02.1990, baseando-se na existência de direito adquirido, no que se refere à concessão de benefício mais vantajoso.

Impugna ato concessório datado de 30.09.1993.

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

O direito à revisão se encontra prejudicado pela decadência.

Este Juízo sempre sustentou que o princípio se aplicava independente da data de concessão do benefício, posicionamento até então rechaçado pelas Cortes Superiores.

Entretanto, o C. STJ passou a adotar o mesmo entendimento, como segue:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO

## INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".
2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).
3. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1303988 - 1ª Seção, rel. Min. Teori Zavascki, j. 14/03/2012)

Na mesma linha, o entendimento da TNU, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido.”

Por fim, o próprio TRF-3, antes contrário à imediata aplicação do instituto da decadência aos benefícios em manutenção, passou a adotar o entendimento do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1.

Excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção da omissão apontada no acórdão. 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Embargos de declaração acolhidos para declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. (TRF-3 - APELREEX 1519419 - 9ª T, rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 18/6/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja,

28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 01.09.1992 (fl. 24) e que a presente ação foi ajuizada em 25.11.2009 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF-3 - APELREEX 1733516 - 10ª T, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19/06/2012)

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO.** 1. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.1997. 2. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário. 3. Agravo desprovido. (TRF-3 - AC 1562446 -10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 19/06/2012).

No caso concreto trata-se de benefício previdenciário, NB 46/063.708.379-2, com DDB em 17.01.1994, DIB em 30.09.1993, tendo a parte autora ajuizado a ação em 05.11.2012. Embora se alegue tese do "direito ao melhor benefício", fato é que se pretende a revisão da RMI fixada em 1993, pelo que se tem, ainda que se trate de retroação da forma de cálculo, a incidência da decadência.

Destaco, por fim, que a questão se encontra pendente de análise no STF, em sede de Repercussão Geral (RE 627.190, rel. Min. Carmen Lucia; RE 626.489, rel. Min. Ayres Britto).

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.**

**Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.**

**Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

0006337-61.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021510 - ANTONIO ORLANDO PEDRO (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0002250-91.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021528 - RODOLFO TOLEDO (SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0006988-64.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021505 - ROSELI PEREIRA (SP193121 - CARLA CASELINE) APARECIDA SIRLEY PEREIRA DOS SANTOS (SP193121 - CARLA CASELINE) BENEDITA CANDIDA PEREIRA (SP193121 - CARLA CASELINE) DIVINA MARCOLIMO PEREIRA (SP193121 - CARLA CASELINE) SANDRA REGINA PEREIRA (SP193121 - CARLA CASELINE) APARECIDA SIRLEY PEREIRA DOS SANTOS (SP223526 - REGIANE AEDRA PERES) SANDRA REGINA PEREIRA (SP223526 - REGIANE AEDRA PERES) ROSELI PEREIRA (SP223526 - REGIANE AEDRA PERES) BENEDITA CANDIDA PEREIRA (SP223526 - REGIANE AEDRA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0001023-51.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021538 - PEDRO CERVERA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0003560-74.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021521 - ADILSON STELLA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003949-30.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317021519 - IZABEL GOIVINHO DOS SANTOS (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA  
BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO  
GOMES)  
0000270-46.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317021543 - JOSE BENICIO DE ALMEIDA (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP220312 -  
LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0001468-21.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317021535 - WILTON DE BARROS SANTOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES  
SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO  
GOMES)  
0005699-42.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317021511 - FAUSTO ANTONIO ARAUJO (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0005471-53.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317021512 - JAIR DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0005122-84.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317021514 - MARCIA SUELI LEITE ROCHA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X  
UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)  
0000978-04.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317021541 - VALDEMAR NUNES ARAUJO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0026866-52.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317021498 - JOSE DOMINGOS DA CRUZ (SP308923 - CLEBER HAEFLIGER) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0026718-41.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317021499 - ANTONIO GOMES FILHO (SP308923 - CLEBER HAEFLIGER) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0002814-55.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317021525 - VALDIR MARCATTI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004399-31.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317021516 - MARCELO DA SILVA LUZ (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR,  
SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0008277-61.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317021501 - SYLVIO GUINDA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004212-14.2011.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317021518 - EDNALVO MARQUES DA SILVA MENDONCA (SP249396 - TATIANE PRAXEDES  
GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO  
GOMES)  
0001008-97.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317021540 - CLAUDIO ANTONIO DA SILVA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0001524-64.2006.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317021534 - MARIA ALVES SEGUNDO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS  
TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA  
CONCEIÇÃO GOMES)  
0002904-63.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317021524 - JOSE ANTONIO RODRIGUES (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0005436-93.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317021513 - ANTONIA REGINA ACHEL MACEDO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0002217-38.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317021530 - SOLANGE ALVES MOTA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO

LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0002218-23.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021529 - JOSIAS ESPINDOLA DE FREITAS JUNIOR (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS, SP085254 - ANELIZE RUBIO DE ALMEIDA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0008474-16.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021500 - JOSE CARLOS BRIGOLIN (SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0006369-66.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021509 - ROSIANE MARIA DOS SANTOS (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0007504-16.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021503 - ROSELI SOUZA DE OLIVEIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004267-71.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021517 - INES APARECIDA DA SILVA (SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) ANA LUCIA DA SILVA (SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) TEREZINHA DA SILVA (SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) ROSA MARIA DA SILVA (SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

0001188-16.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021427 - JAQUELINE GOMES DA SILVA SANTOS (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Preliminares se confundem com o mérito.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

A parte autora alega problemas ortopédicos.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

Autora apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em joelhos, condromalacea. Não existe correlação clínica com exames apresentados levando concluir que existe patologia sem repercussões clínicas, ou

esta não causa repercussões clínicas em grau suficiente para gerar incapacidade, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste autor. Autor apresentou exames de imagem com alterações da anatomia, mas estas não são os principais indicadores de incapacidade, para tal deve-se ter uma correspondência com exame clínico e função desempenhada pela autor, o que não ocorreu na parte autora, levando concluir que existe patologia e está não causa repercussões clínicas capazes de gerar incapacidade ao seu labor. Autor apresentou quadro clínico sem lesões incapacitantes em membros. Não existem patologias incapacitantes detectáveis ao exame clínico de membros. Conclusão: Autora capacitada para sua atividade laboral.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0005418-38.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021358 - GERTRUDES ANTONIA PEREIRA (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Preliminares se confundem com o mérito.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

A parte autora alega problemas ortopédicos.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

Os sintomas são secundários às fraturas (não sendo o caso da autora). Quando ocorre nas vértebras, a dor pode ser de dois tipos. Uma é aguda, localizada, intensa, mantendo a paciente imobilizada e relacionada com fratura em andamento. Em situações de dor aguda, inicialmente ela pode ser mal localizada, espasmódica e com irradiação anterior ou para bacia e membros inferiores. (...) Nova fratura vertebral é comum, repetindo-se o quadro clínico. Nas pacientes com dor persistente, esta se localiza em região dorsal baixa e/ou lombar e, frequentemente, também referida a nádegas e coxas. Nesta etapa da evolução da doença as pacientes já terão sua altura diminuída em alguns centímetros à custa das compressões dos corpos vertebrais e do achatamento das vértebras dorsais. Conclusão: Periciada capacitada para a sua atividade habitual.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0005247-81.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021622 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Preliminares se confundem com o mérito.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

A parte autora alega problemas ortopédicos.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, os peritos judiciais foram conclusivos em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

A autora à perícia não compatibilizou quadro com patologia psiquiátrica. Seus sintomas clínicos são derivados de patologia somatoforme. O exame do Estado Mental caracteriza normalidade. CONCLUSÃO: SUGIRO AVALIAÇÃO ORTOPÉDICA.  
(LAUDO PSIQUIATRA)

A autora apresenta quadro clínico e laboratorial que sugere a ocorrência de patologia ortopédica na coluna cervical e lombar. Não existe correlação clínica com os achados dos exames complementares apresentados, levando a concluir que não existe afecção atual destas regiões que denota incapacidade para a sua atividade habitual. A mesma apresentou em seus exames de imagem, achados compatíveis com estágio moderado de espondilodiscoartrose cervical e lombar, sem complicação na sua estrutura neurológica e compatível com a faixa etária da autora. Para estes estágios moderados e sem compressão radicular, a literatura médica orienta tratamento medicamentoso com analgésicos, anti-inflamatórios e trabalho de reabilitação motora (fisioterapia e hidroterapia), além de correção de déficits posturais associados (quando estes existirem). Com essas modalidades de tratamento a literatura mostra um resultado muito bom no tocante à melhora da dor e da amplitude dos movimentos. Conclusão: Periciada capacitada para a sua atividade habitual.  
(LAUDO ORTOPEDISTA)

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido. Duas perícias foram realizadas; nenhum sinal incapacitante fora encontrado.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0001207-22.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021633 - MARCELO NILTON MORETO SAMPAIO (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Preliminares se confundem com o mérito.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa:

Apresentou quadro clínico condizentes com lesão ligamentar de joelho não levam obrigatoriamente a um quadro de dor e incapacidade funcional, está só ocorre em caso de extrema solicitação física geralmente só atingida em atividades esportivas, das quais não faz parte a atividade laboral habitual do periciando, estando o mesmo apto ao seu trabalho. Este tipo de lesão ocorre de devido a trauma. Tem como o tratamento de escolha a cirurgia.  
Conclusão: Autor encontra-se capacitado para suas atividades laborais.

Ademais, não faz jus a parte autora, à concessão de auxílio-acidente. O auxílio-acidente será concedido na hipótese de acidente de qualquer natureza em que, após a consolidação das lesões, resultarem seqüelas que impliquem na diminuição da capacidade do trabalho. Sendo verba indenizatória, que não substitui os rendimentos do segurado, não prejudica a continuidade do recebimento do auxílio-acidente o pagamento de salário ou concessão de qualquer outro benefício, exceto a aposentadoria. (g.n.- Direito da Seguridade Social, Sergio Pinto Martins, 11ª edição, Editora Atlas, página 413).

Todavia, nenhuma das hipóteses acima descritas ficou constatada, conforme considerações do perito judicial, respondendo negativamente aos quesitos do auxílio-acidente, sendo de rigor a sua improcedência dos pedidos.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque

incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003756-39.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021362 - SEVERINO VANALDO BEZERRA (SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Preliminares se confundem com o mérito.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

A parte autora alega problemas ortopédicos.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cedo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral:

O periciando apresenta quadro de dor em ombro direito, mão direita e coluna lombar, não existindo correlação clínica com os exames apresentados. No exame físico especial apresenta-se sem alteração dos testes para avaliar a função dos membros estudados, levando a concluir que não existe afecção clinicamente. São patologias de origem idiopática, que acometem com certa frequência a população nesta faixa etária, sendo que a grande maioria responde bem ao tratamento clínico/ambulatorial, quando realizado de forma adequada por ambas as partes. O mesmo teve um acidente com ferimento corto contuso em punho direito, onde realizou tratamento cirúrgico, e obteve a cura da lesão, com melhora dos movimentos do punho. Sob a ótica ortopédica paciente capacitado para atividade laborativa. Conclusão: Paciente capacitado para atividades habituais.

As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo. O postulado do livre convencimento motivado, aqui, aponta no sentido do acolhimento da opinião do Perito (art. 35 Lei 9099/95), vez que o laudo oficial fora elaborado por técnico imparcial da confiança do Juízo.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos

termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001179-54.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021429 - DORIVALDO MARTINS CRISTOVAO (SP240169 - MICHELE ROBERTA SOUZA PIFFER, SP295757 - VANESSA GONÇALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Preliminares se confundem com o mérito.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

A parte autora alega problemas ortopédicos.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

O periciado apresentou quadro clínico que evidenciou a ocorrência de afecção traumática na região do braço esquerdo tratada cirurgicamente conforme relato do mesmo. Existe correlação clínica com os achados do exame físico do autor, levando a concluir que não existe afecção no braço esquerdo com repercussão clínica e que denota incapacidade laborativa atual. (...) As indicações relativas incluem a ocorrência de bilateralidade, obesidade e fratura segmentar. As complicações descritas na literatura médica incluem a ocorrência da paralisia do nervo radial e a pseudoartrose (não sendo o caso do autor). Conclusão: Periciado capacitado para a sua atividade habitual.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido, rejeitada a impugnação ao laudo, consoante decisão retro.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0001208-07.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021632 - JEAN PAUL ALVES DA SILVA RIZE (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Preliminares se confundem com o mérito.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa:

Autor apresentou historia quadro clinico que evidencia possível fratura de tornozelo consolidada, trouxe exames radiológicos para confirmação. Lembro que o termo “fratura consolidada” significa que os ossos envolvidos na fratura recuperaram sua integridade. A patologia apresentada gera incapacidade que tem a duração usual de três meses após a fratura conclui-se que existiu incapacidade em 2012, porem sem repercussões clinica no momento. Conclusão: Autor encontra-se capacitado para suas atividades laborais.

Ademais, não faz jus a parte autora, à concessão de auxílio-acidente. O auxílio-acidente será concedido na hipótese de acidente de qualquer natureza em que, após a consolidação das lesões, resultarem seqüelas que impliquem na diminuição da capacidade do trabalho. Sendo verba indenizatória, que não substitui os rendimentos do segurado, não prejudica a continuidade do recebimento do auxílio-acidente o pagamento de salário ou concessão de qualquer outro benefício, exceto a aposentadoria. (g.n.- Direito da Seguridade Social, Sergio Pinto Martins, 11ª edição, Editora Atlas, página 413).

Todavia, nenhuma das hipóteses acima descritas ficou constatada, conforme considerações do perito judicial, que respondeu negativamente aos quesitos de auxílio-acidente, sendo de rigor a sua improcedência dos pedidos.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001133-65.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021367 - CINTIA NASCIMENTO DIAS DA SILVA (SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No mérito, busca a autora a concessão de salário-maternidade alegando que na época do parto mantinha a

qualidade de segurada no RGPS.

Nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91, temos que:

“O salário maternidade é devido a segurada da previdência social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne a proteção a maternidade, sendo pago diretamente pela previdência social.”

Referida Lei foi regulamentada pelo Decreto-Lei 3.048/1999, que no artigo 97 prevê:

Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Conforme consta dos documentos anexos, especialmente do arquivo cnis.doc, a autora passou a recolher contribuições para o RGPS em 05/2012, sendo que no nascimento do filho, em janeiro de 2013, não constava com a carência mínima de 10 (dez) contribuições, conforme exigência do art. 25, III, da Lei 8.213/91.

Cabe ressaltar que somente as seguradas empregadas, trabalhadora avulsa e empregada doméstica não precisam comprovar carência (art. 26, VI, da Lei 8.213/91), não se enquadrando a autora em nenhuma destas hipóteses, já que contribui na qualidade de contribuinte individual.

Portanto, não tendo a autora a carência necessária na data do nascimento do filho, o pedido improcede, vez ser evidente que a autora filiou-se à Previdência com o objetivo específico de garantir o salário-maternidade, quando do nascimento do filho, a ponto de, entre a filiação e o nascimento, ter-se apenas o lapso de 7 (sete) meses, motivo pelo qual este Juiz Federal indeferiu a medida in limine.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001210-74.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021630 - GICELIO GOIS FILHO (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Preliminares se confundem com o mérito.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

A parte autora alega problemas ortopédicos.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

Autor apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos cervicais. Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando a concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste autor. Convém lembrar que alterações em discos lombares e cervicais ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticos, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. Conclusão: Autor capacitado.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0001163-03.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021634 - DAVI CAETANO DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP284600 - OSWALDO IMAIZUMI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

#### CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Firme-se que a jurisprudência vem admitindo a aplicação analógica das atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. À guisa de ilustração, quanto à atividade de geólogo, recentemente decidiu-se:

EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. GEÓLOGO. EQUIPARAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 1995. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SÚMULA Nº 20, DA TNU.

(...)

10. O Superior Tribunal de Justiça, adotou posicionamento no sentido da exigibilidade da prova de efetiva exposição a agentes nocivos, em período posterior à vigência da Lei nº. 9.032/95, para enquadramento de atividades que não constem do rol de profissões dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. GEÓLOGO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de geólogo até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.0.0, item 2.1.1, do Anexo do Decreto 53.831/64. (TNU - PEDIDO 200633007255541, rel. Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 25/05/2012) - grifei

Por esta razão, e de forma coerente, há admitir-se a jurisprudência do TRF-3 que, com base em Circular Interna do INSS, reconhece a insalubridade das atividades de torneiro mecânico, fresador, ferramenteiro e retificador de ferramentas, por analogia aos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 (Anexo Decreto 83.080/79), até 28/04/1995, independente de prova de efetiva exposição a agentes nocivos. No ponto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

(...)

Consonte assinalado no v. acórdão: "Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79."

(...)

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 - ED na APELREEX 972.382 - 10ª T, rel. Des Fed. Diva Malerbi, j. 23.02.2010) - grifei

Após esta data (28/04/1995), impõe-se, no mínimo, a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

E a exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória nº 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por

categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Embora não emprestasse integral adesão à tese, a TNU sumulou a questão, o que impõe, em nome da segurança jurídica, a adoção do entendimento daquele órgão. Consoante recente Súmula 68 TNU:

O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP, consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado (com a correlação, v.g., dos campos 15.1 e 16.1).

Cumprido lembrar que, tocante ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, se apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel. Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009), desnecessária a informação de habitualidade e permanência na exposição, ante exigência sequer formulada pelo INSS (*nemo potest venire contra factum proprium*).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído nos períodos de 01.10.79 a 14.04.82, 06.03.97 a 27.01.98 e 01.06.05 a 26.07.12.

No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sua nova redação, *in verbis*:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfis profissiográficos previdenciários indicando

sua exposição a ruídos nocivos ao longo da jornada de trabalho (fls. 36/37, 39/40 e 43/44 da petição inicial e fls. 27/28, 30/31 e 34). Assim, possível o enquadramento dos interregnos de 01.10.79 a 14.04.82, 06.03.97 a 27.01.98 e 01.06.05 a 07.12.10, com fundamento no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e item 2.0.1 Anexo Decreto 3048/99.

Descabe, contudo, o enquadramento do intervalo de 08.12.10 a 26.07.12 como especial, tendo em vista tratar-se de período posterior à emissão do PPP de fls. 43/44 da petição inicial e não haver nenhum outro documento à comprovação da especialidade.

Por fim, diante da ausência de registro dos salários de contribuição das competências de 12/1994, 01/1998, 04/2005 e 06/2005 a 06/2012, será considerado o valor do salário mínimo vigente, para o cálculo da renda mensal inicial (art. 28, § 3º, Lei de Custeio).

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a converter os períodos especiais em comum, de 01.10.79 a 14.04.82 (Pandurata Alimentos Ltda.), 06.03.97 a 27.01.98 (Simoldes Plásticos Ind. Ltda.) e 01.06.05 a 07.12.10 (Fermeg Ferramentaria Ltda.), e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, DAVI CAETANO DA SILVA, com DIB em 26/07/2012 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 908,61 (coeficiente de 100%), e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 940,86 (NOVECIENTOS E QUARENTAREAISE OITENTA E SEIS CENTAVOS), para a competência de agosto de 2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condene, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 12.777,47 (DOZE MIL SETECENTOS E SETENTA E SETE REAISE QUARENTA E SETE CENTAVOS), para a competência de setembro de 2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001124-06.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021297 - REIS NESTOR ALVES FERREIRA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Preliminares se confundem com o mérito.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

A parte autora alega problemas clínicos.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e

desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é parcialmente procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora, conforme laudo pericial anexo:

O requerente era portador de hérnia inguinal bilateral sem obstrução e sem gangrena com cid K40.2, foi realizado procedimento cirurgico (hernioplastia) sem complicações ou seqüela do procedimento realizado. O requerente não tem incapacidade laborativa no momento. DID- 08-05-2012 conforme ultrassom já descrito no item III.7. DII- 08-05-2012 a 20-01-2013 conforme ultrassom e relatórios já descrito no item III.7 e IV.3. No momento sem atividade laborativa.

O autor pretende, nos autos, receber o benefício desde 23/10/2012. Naquele momento, o segurado trabalhava na empresa "Baruk", pelo que preenchidos os requisitos "carência" e "qualidade de segurado". No mais, a percepção do auxílio-doença (NB 554.593.447-9), desde 04/12/2012, pela mesma patologia (hérnia inguinal), incontrovertem a condição de segurado e a carência, essenciais ao recebimento da prestação previdenciária.

Contudo, consoante conclusão pericial, o segurado faz jus à concessão de auxílio-doença, desde a DER em 08/05/2012 até a véspera da concessão do NB supracitado.

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por REIS NESTOR ALVES FERREIRA, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença no período de 23.10.2012 (DER), até 03/12/2012 (véspera do NB 554.593.447-9). Condene ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 2.826,16 (DOIS MIL OITOCENTOS E VINTE E SEIS REAISE DEZESSEIS CENTAVOS) , em setembro/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003765-98.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021624 - ELIZABETH GOMES DA ROCHA (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à apreciação do mérito.

O cerne da questão resume-se na verificação da alegação da autora acerca da não inclusão do valor correto da contribuição vertida em 01/1999, na qualidade de contribuinte individual, bem como correta aplicação do fator previdenciário.

Neste sentido, verifico que a Contadoria Judicial apurou incorreções nos cálculos do INSS, já que no recálculo da RMI do benefício, consoante dados constantes dos documentos acostados aos autos, inclusive guia de recolhimento de fls. 15/16 da petição inicial, apurou-se RMI superior à encontrada pela autarquia à época da concessão do benefício.

No que tange ao fator previdenciário, contudo, a autarquia observou corretamente o dispositivo legal, especialmente no que tange à idade para segurados do sexo feminino, conforme cálculos da Contadoria Judicial, não havendo se falar em reparo dos cálculos neste ponto, vez que não cabe o descarte do fator previdenciário, cuja constitucionalidade já fora reconhecida (TRF-3 - AC 1847894 - 10a T, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30.07.13), sendo certo que eventual erro no cálculo deveria ser demonstrado pela parte autora, o que não é o caso (art 333, I, CPC).

Sendo assim, o cálculo do INSS quando da concessão do benefício não merece integral acolhimento, pois não materializa o direito na sua integralidade, devendo prevalecer o elaborado pela Contadoria Judicial, o qual considero representativo do direito da autora, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

Sobre a validade do parecer técnico, nos termos do art. 35 Lei 9099/95, rememore-se Dinamarco:

“Essa prática é generalizada no direito norte-americano com o nome de expert testimony. Ela consiste na prova opinativa daquele que, em razão de um treinamento ou experiência especializada, tem conhecimento superior em relação a uma matéria sobre a qual as pessoas sem preparo especial são incapazes de formar uma opinião acurada ou deduzir conclusões corretas (Blacks). A pessoa a ser inquirida por esse meio é a expert witness, ou testemunha técnica” (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, SP, ed Malheiros, 4ª ed, pg 95)

## CONCLUSÃO

Diante do disposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício NB 42/126.999.702-2, de forma que passe a R\$ 1.240,55, e renda mensal atual no valor de R\$ 2.305,54 (DOIS MIL TREZENTOS E CINCO REAISE CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), para agosto de 2013. Condene também o INSS ao pagamento das prestações vencidas que totalizam R\$ 134,16 (CENTO E TRINTA E QUATRO REAISE DEZESSEIS CENTAVOS), atualizado até setembro de 2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000592-32.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021368 - ADEMIVALDO BARRETO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

## CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Firme-se que a jurisprudência vem admitindo a aplicação analógica das atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. À guisa de ilustração, quanto à atividade de geólogo, recentemente decidiu-se:

**EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. GEÓLOGO. EQUIPARAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 1995. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SÚMULA Nº 20, DA TNU.**

(...)

10. O Superior Tribunal de Justiça, adotou posicionamento no sentido da exigibilidade da prova de efetiva exposição a agentes nocivos, em período posterior à vigência da Lei nº. 9.032/95, para enquadramento de atividades que não constem do rol de profissões dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. GEÓLOGO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de geólogo até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.0.0, item 2.1.1, do Anexo do Decreto 53.831/64. (TNU - PEDIDO 200633007255541, rel. Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 25/05/2012) - grifei

Por esta razão, e de forma coerente, há admitir-se a jurisprudência do TRF-3 que, com base em Circular Interna do INSS, reconhece a insalubridade das atividades de torneiro mecânico, fresador, ferramenteiro e retificador de ferramentas, por analogia aos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 (Anexo Decreto 83.080/79), até 28/04/1995, independente de prova de efetiva exposição a agentes nocivos. No ponto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

(...)

Consonte assinalado no v. acórdão: "Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79."

(...)

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 - ED na APELREEX 972.382 - 10ª T, rel. Des Fed. Diva Malerbi, j. 23.02.2010) - grifei

Após esta data (28/04/1995), impõe-se, no mínimo, a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só "categoria profissional". Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

E a exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para "ruído" e "calor", onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Embora não emprestasse integral adesão à tese, a TNU sumulou a questão, o que impõe, em nome da segurança jurídica, a adoção do entendimento daquele órgão. Consoante recente Súmula 68 TNU:

O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP, consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado (com a correlação, v.g., dos campos 15.1 e 16.1).

Cumpre lembrar que, tocante ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, se apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até

31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009), desnecessária a informação de habitualidade e permanência na exposição, ante exigência sequer formulada pelo INSS (nemo potest venire contra factum proprium).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído.

No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sua nova redação, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfis profissiográficos previdenciários indicando sua exposição a ruídos nocivos ao longo da jornada de trabalho (fls. 33/37 da petição inicial e fls. 22/26 do processo administrativo). Assim, possível o enquadramento dos interregnos de 09.04.84 a 01.11.90 e 07.10.93 a 20.08.12, com fundamento no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e item 2.0.1 Anexo Decreto 3048/99.

Contudo, descabe a conversão do intervalo de 21.08.12 a 09.11.12, posto que não mencionado nos PPPs apresentados, até porque o PPP foi emitido em 20.08.2012.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a enquadrar os períodos de 09.04.84 a 01.11.90 (Cofap Fabricadora de Peças Ltda.) e 07.10.93 a 20.08.12 (Magnetí Marelli Cofap Cia Fabr Peças) como especiais e conceder o benefício de aposentadoria especial (B46) ao autor ADEMILVALDO BARRETO, com DIB em 09/11/2012 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.904,98 (coeficiente de 100%), e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.942,16 (DOIS MIL NOVECENTOS E QUARENTA E DOIS REAISE DEZESSEIS CENTAVOS), para a competência de agosto de 2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condene, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 29.713,37 (VINTE E NOVE MIL SETECENTOS E TREZE REAISE TRINTA E SETE CENTAVOS), para a competência de setembro de 2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-

se baixa no sistema. Nada mais.

0000370-64.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021369 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo à análise do mérito.

### CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Firme-se que a jurisprudência vem admitindo a aplicação analógica das atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. À guisa de ilustração, quanto à atividade de geólogo, recentemente decidiu-se:

EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. GEÓLOGO. EQUIPARAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 1995. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SÚMULA Nº 20, DA TNU.

(...)

10. O Superior Tribunal de Justiça, adotou posicionamento no sentido da exigibilidade da prova de efetiva exposição a agentes nocivos, em período posterior à vigência da Lei nº. 9.032/95, para enquadramento de atividades que não constem do rol de profissões dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. GEÓLOGO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao

patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de geólogo até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.0.0, item 2.1.1, do Anexo do Decreto 53.831/64. (TNU - PEDIDO 200633007255541, rel. Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 25/05/2012) - grifei

Por esta razão, e de forma coerente, há admitir-se a jurisprudência do TRF-3 que, com base em Circular Interna do INSS, reconhece a insalubridade das atividades de torneiro mecânico, fresador, ferramenteiro e retificador de ferramentas, por analogia aos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 (Anexo Decreto 83.080/79), até 28/04/1995, independente de prova de efetiva exposição a agentes nocivos. No ponto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.  
(...)

Consonte assinalado no v. acórdão: "Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79."

(...)

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 - ED na APELREEX 972.382 - 10ª T, rel. Des Fed. Diva Malerbi, j. 23.02.2010) - grifei

Após esta data (28/04/1995), impõe-se, no mínimo, a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só "categoria profissional". Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

E a exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para "ruído" e "calor", onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA

CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça pòrtica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Embora não emprestasse integral adesão à tese, a TNU sumulou a questão, o que impõe, em nome da segurança jurídica, a adoção do entendimento daquele órgão. Consoante recente Súmula 68 TNU:

O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP, consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado (com a correlação, v.g., dos campos 15.1 e 16.1).

Cumpra lembrar que, tocante ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, se apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009), desnecessária a informação de habitualidade e permanência na exposição, ante exigência sequer formulada pelo INSS (nemo potest venire contra factum proprium).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído.

No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sua nova redação, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfis profissiográficos previdenciários indicando sua exposição a ruídos nocivos ao longo da jornada de trabalho (fls. 74/82 e 237/247 da petição inicial e fls. 43/52 do processo administrativo). Assim, possível o enquadramento do interregno de 03.12.98 a 31.07.08, com fundamento no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e item 2.0.1 Anexo Decreto 3048/99.

## CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição da parte autora com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais reconhecidos nesta data, contava na DER com 18 anos, 10 meses e 03 dias de trabalho sob condições insalubres (anexo tempo de serviço especial.xls), tempo insuficiente para a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS à conversão do período especial em comum, de 03.12.98 a 31.07.08 (Volkswagen do Brasil), e revisão do benefício do autor LUIS CARLOS DE SOUSA, NB 42/143.877.228-6, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.525,99, em 06/03/2012 (DER) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.658,60 (DOIS MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E OITO REAISE SESENTACENTAVOS), para a competência de agosto de 2013.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 5.253,68 (CINCO MIL DUZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAISE SESENTA E OITO CENTAVOS), para a competência de setembro de 2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem antecipação de tutela à míngua de perigo na demora; o segurado já recebe benefício.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000186-11.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021436 - MARIA CELIA ALVES FERREIRA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

#### CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Firme-se que a jurisprudência vem admitindo a aplicação analógica das atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. À guisa de ilustração, quanto à atividade de geólogo, recentemente decidiu-se:

**EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. GEÓLOGO. EQUIPARAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 1995. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SÚMULA Nº 20, DA TNU.**

(...)

10. O Superior Tribunal de Justiça, adotou posicionamento no sentido da exigibilidade da prova de efetiva exposição a agentes nocivos, em período posterior à vigência da Lei nº. 9.032/95, para enquadramento de atividades que não constem do rol de profissões dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. GEÓLOGO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE

INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de geólogo até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.0.0, item 2.1.1, do Anexo do Decreto 53.831/64. (TNU - PEDIDO 200633007255541, rel. Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 25/05/2012) - grifei

Por esta razão, e de forma coerente, há admitir-se a jurisprudência do TRF-3 que, com base em Circular Interna do INSS, reconhece a insalubridade das atividades de torneiro mecânico, fresador, ferramenteiro e retificador de ferramentas, por analogia aos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 (Anexo Decreto 83.080/79), até 28/04/1995, independente de prova de efetiva exposição a agentes nocivos. No ponto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.  
(...)

Consonte assinalado no v. acórdão: "Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79."

(...)

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 - ED na APELREEX 972.382 - 10ª T, rel. Des Fed. Diva Malerbi, j. 23.02.2010) - grifei

Após esta data (28/04/1995), impõe-se, no mínimo, a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só "categoria profissional". Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

E a exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para "ruído" e "calor", onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Embora não emprestasse integral adesão à tese, a TNU sumulou a questão, o que impõe, em nome da segurança jurídica, a adoção do entendimento daquele órgão. Consoante recente Súmula 68 TNU:

O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP, consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado (com a correlação, v.g., dos campos 15.1 e 16.1).

Cumprido lembrar que, tocante ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, se apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009), desnecessária a informação de habitualidade e permanência na exposição, ante exigência sequer formulada pelo INSS (nemo potest venire contra factum proprium).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído.

No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sua nova redação, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Para comprovação da alegada insalubridade, a autora apresentou perfil profissiográfico previdenciário indicando sua exposição a ruídos de 89 dB no período de 10.05.82 a 30.06.83, no qual exerceu a função de aprendiz (fls. 20/21 da petição inicial e fls. 12/13 do processo administrativo).

No entanto, verifica-se do documento apresentado que a empresa não possuía qualquer responsável pelos registros ambientais existentes em suas dependências. Desta forma, não é possível afirmar que à época a autora estava exposta a agentes nocivos que caracterizem a alegada insalubridade.

Com relação aos demais períodos, a requerente acostou perfis profissiográficos previdenciários indicando exposição a ruídos de 61,2 dB (fls. 20/22 e 51/52 da petição inicial e fls. 12/15 e 43/44 do processo administrativo), nível de pressão sonora não considerado nocivo, pelo que descabe a conversão dos intervalos de 01.07.83 a 30.09.97, 04.05.98 a 18.01.00 e 02.05.02 a 08.09.11 em virtude da exposição ao agente nocivo ruído.

Todavia, com base nos mesmos documentos, observo que nos interregnos de 01.07.83 a 30.09.97, 04.05.98 a 18.01.00 e 02.05.02 a 08.09.11, a autora exerceu a atividade de telefonista, prevista no item 2.4.5 do Decreto 53.831/64. Ou seja, havia ali presunção de insalubridade, tratando-se de enquadramento segundo o grupo profissional até a edição da Lei 9.032/95, a qual passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, independente da atividade desempenhada (§ 4º do art. 57 da Lei 8.213/91).

Portanto, comprovada a atividade de telefonista da autora no período de 01.07.83 a 28.04.95, devida a conversão de especial em comum, com fundamento no item 2.4.5 do Decreto 53.831/64.

Por fim, no que tange à exposição ao agente calor, também indicada nos PPPs apresentados, vale dizer que o item 2.0.4 do Anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, prevê como insalubre a exposição a temperaturas acima dos limites estabelecidos na NR-15 da Portaria n.º 3.214/78 do INSS.

A mencionada NR-5, por sua vez, estatui, em seu anexo nº 3, limites de tolerância para exposição ao calor, especificando-os segundo o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada - estabelecendo limites de até 30,0, 26,07 e 25,0 IBUTG, respectivamente, para exposição contínua). Desta feita, observo que, ainda que se considere pesada a atividade da autora - o que não se evidencia no caso - conclui-se que esteve exposta a índices não considerados insalubres (23,2), de modo que incabível a conversão dos períodos de 29.04.95 a 30.09.97, 04.05.98 a 18.01.00 e 02.05.02 a 08.09.11, também por esse fundamento (calor).

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pela autora, para condenar o INSS a converter o período especial em comum de 01.07.83 a 28.04.95 (Duráveis Equipamentos de Segurança Ltda.) - telefonista (item 2.4.5 - Decreto 53.831/64), e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora MARIA CELIA ALVES FERREIRA, com DIB em 11/04/2012 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.362,55 (coeficiente de 100%), e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.431,49 (UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA E UM REAISE QUARENTA E NOVE CENTAVOS), para a competência de agosto de 2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 24.989,97 (VINTE E QUATRO MIL NOVECIENTOS E OITENTA E NOVE REAISE NOVENTA E SETE CENTAVOS), para a competência de setembro de 2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004218-59.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021607 - ANTONIA JOSEPHA AREAS CUCHIARO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado relatório (art 38 Lei 9099/95). DECIDO.

Concedo a gratuidade processual.

Deixo de apreciar a preliminar de carência da ação, uma vez que esta se confunde com o mérito.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a desconstituição de ato administrativo para concessão de novo benefício.

Passo a analisar o mérito.

A parte autora, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação.

A despeito de meu entendimento anterior, qual negava o direito à “desaposentação”, certo é que o STJ, na forma do art. 543-C CPC, reconheceu o direito do segurado, inclusive dispensando-o da devolução do quantum já recebido antes da nova jubilação. Transcrevo o leading case:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8?2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilamento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391?RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667?PR, 1.305.351?RS, 1.321.667?PR, 1.323.464?RS, 1.324.193?PR, 1.324.603?RS, 1.325.300?SC, 1.305.738?RS; e no AgRg no AREsp 103.509?PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8?2008 do STJ. (RESP 1334488 - 1ª Seção, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 14/05/2013)

Embora não se desconheça que o leading case ainda não transitou em julgado, bem como resta pendente de julgamento a PET 9231 - 1ª Seção, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, onde se discute eventual obrigação de devolução dos valores já recebidos, fato é que os postulados da: a) segurança jurídica, b) efetividade da jurisdição, c) celeridade e, d) necessidade de uniformização das decisões judiciais, recomendam a imediata adoção do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva do entendimento pessoal e destacando que a questão ainda há ser analisada pelo Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários 567.985 e 580.963).

Cabe ao INSS computar o tempo laborado após a jubilação, com reflexo no percentual da aposentadoria, concedendo-se nova aposentadoria por idade, fixada a DIB na citação, posto ausente requerimento administrativo (STJ - AgRg no RESP 698.757 - 6ª T, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 19.6.12).

Destaco, finalmente, não ser possível garantir ao segurado, uma vez constatada a existência de novas contribuições previdenciárias após esta ação, o direito eventual a sucessivas desaposentações, vez que:

"A Justiça Comum não dispõe do poder de fixar normas de conduta, nem lhe é permitido estender a casos futuros a decisão proferida no caso presente, ainda que ocorra a mesma razão de decidir em ambas as hipóteses. Embora se reitere a ilegalidade em casos idênticos, haverá sempre necessidade de uma decisão para cada caso, sem que os efeitos da sentença anterior se convertam em regras para situações futuras." (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança etc. 26a ed atualizada. SP. Ed Malheiros, 2003, pg. 96)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a computar o tempo laborado após a jubilação, concedendo nova aposentadoria por idade com DIB na citação (mesma espécie), observada a Súmula 5 do CRPS, resolvendo o mérito (art 269, I, CPC), independente da devolução dos valores

recebidos do benefício anterior.

Sem antecipação de tutela, à minguada de periculum in mora; o segurado já recebe benefício.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;

b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora. No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e, oportunamente, dê-se baixa no sistema.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001182-09.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021428 - OTAVIO JOSE DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem preliminares, passo à apreciação do mérito, descabendo falar em decadência, ante o transcurso de menos de 10 (dez) anos entre a DIP e o ajuizamento da ação.

## REVISÃO RMI

No ponto, o pedido se resume na verificação da alegação do autor acerca da não inclusão das contribuições efetivamente vertidas nas competências de novembro e dezembro de 1994, fevereiro, abril, e junho de 1995, abril, junho e novembro de 1999, março, abril e julho de 2000, maio, junho e agosto a dezembro de 2001, junho, julho e agosto de 2002 e maio e julho de 2003, durante os quais laborou na empresa IRMÃOS MARANHÃO LTDA.

Neste sentido, verifico que a Contadoria Judicial apurou incorreções nos cálculos do INSS, já que no recálculo da RMI do benefício, consoante dados constantes dos documentos acostados aos autos, inclusive alterações de salário anotadas em CTPS (fls. 19/22 da petição inicial) e relação de salários-de-contribuição fornecida pelo empregador (fls. 45/48), relativos ao período pleiteado, apurou-se RMI superior à encontrada pela autarquia à época da concessão do benefício.

Sendo assim, o cálculo do INSS quando da concessão do benefício não merece acolhimento, pois não materializa o direito na sua integralidade, devendo prevalecer o elaborado pela Contadoria Judicial, o qual considero representativo do direito do autor, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

Sobre a validade do parecer técnico, nos termos do art. 35 Lei 9099/95, rememore-se Dinamarco:

“Essa prática é generalizada no direito norte-americano com o nome de expert testimony. Ela consiste na prova opinativa daquele que, em razão de um treinamento ou experiência especializada, tem conhecimento superior em relação a uma matéria sobre a qual as pessoas sem preparo especial são incapazes de formar uma opinião acurada ou deduzir conclusões corretas (Blacks). A pessoa a ser inquirida por esse meio é a expert witness, ou testemunha técnica” (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, SP, ed Malheiros, 4ª ed, pg 95)

## PAGAMENTO DE ATRASADOS E JUROS DE MORA

Não demonstrou o autor que o INSS deixou de fazer o pagamento do retroativo à época da DER (2004), embora a DIP tenha se dado apenas em 2005, pelo que deixo de conhecer do pedido de pagamento de atrasados entre a DIB/DER e a DIP, ante ausência de válida causa petendi.

No mais, pugna o autor pelos juros de mora em razão da demora da concessão do benefício na via administrativa.

Sobre o tema, tenho exarado posição no sentido de que o deferimento, como postulado, subverteria a jurisprudência até então vigente (Súmula 204 STJ), a qual determina o pagamento de benefícios em atraso com juros de mora desde a citação, e não da DER, inclusive no âmbito deste JEF. A propósito:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. JUROS DE MORA. - Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - APELREEX 786.285 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, j. 05/03/2012)

Indefiro o pedido, no particular.

## CONCLUSÃO

Diante do disposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, apenas para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício NB 42/131.252.230-2, de forma que passe a R\$ 759,11, e renda mensal atual no valor de R\$ 1.292,76 (UM MIL DUZENTOS E NOVENTA E DOIS REAISE SETENTA E SEIS CENTAVOS), para agosto de 2013. Condene também o INSS ao pagamento das prestações vencidas que totalizam R\$ 10.865,67 (DEZ MIL OITOCENTOS E SESSENTA E CINCO REAISE SESSENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até setembro de 2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000601-91.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317020788 - JULIO CELESTINO ROSA (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION, SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

## CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Firme-se que a jurisprudência vem admitindo a aplicação analógica das atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. À guisa de ilustração, quanto à atividade de geólogo, recentemente decidiu-se:

**EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. GEÓLOGO. EQUIPARAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 1995. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SÚMULA Nº 20, DA TNU.**

(...)

10. O Superior Tribunal de Justiça, adotou posicionamento no sentido da exigibilidade da prova de efetiva exposição a agentes nocivos, em período posterior à vigência da Lei nº. 9.032/95, para enquadramento de atividades que não constem do rol de profissões dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. GEÓLOGO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de geólogo até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.0.0, item 2.1.1, do Anexo do Decreto 53.831/64. (TNU - PEDIDO 200633007255541, rel. Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 25/05/2012) - grifei

Por esta razão, e de forma coerente, há admitir-se a jurisprudência do TRF-3 que, com base em Circular Interna do INSS, reconhece a insalubridade das atividades de torneiro mecânico, fresador, ferramenteiro e retificador de ferramentas, por analogia aos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 (Anexo Decreto 83.080/79), até 28/04/1995, independente de prova de efetiva exposição a agentes nocivos. No ponto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

(...)

Consonte assinalado no v. acórdão: "Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79."

(...)

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 - ED na APELREEX 972.382 - 10ª T, rel. Des Fed. Diva Malerbi, j. 23.02.2010) - grifei

Após esta data (28/04/1995), impõe-se, no mínimo, a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só "categoria profissional". Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

E a exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para "ruído" e "calor", onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Embora não emprestasse integral adesão à tese, a TNU sumulou a questão, o que impõe, em nome da segurança jurídica, a adoção do entendimento daquele órgão. Consoante recente Súmula 68 TNU:

O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP, consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado (com a correlação, v.g., dos campos 15.1 e 16.1).

Cumpre lembrar que, tocante ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, se apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até

31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009), desnecessária a informação de habitualidade e permanência na exposição, ante exigência sequer formulada pelo INSS (nemo potest venire contra factum proprium).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta aos agentes nocivos ruído e ciclohexano-n-hexano-iso.

No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sua nova redação, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário indicando sua exposição a ruídos nocivos ao longo da jornada de trabalho (fls. 34/36 da petição inicial e fls. 24/26 do processo administrativo). Assim, possível o enquadramento dos interregnos de 22.04.87 a 04.03.97, 01.09.00 a 18.01.01 e 05.02.01 a 06.05.01, com fundamento no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e item 2.0.1 Anexo Decreto 3048/99.

Ademais, no mesmo documento, restou comprovada a exposição ao agente químico ciclohexano-n-hexano-iso, razão pela qual também procede o pedido de conversão dos intervalos de 07.05.01 a 11.08.01, 04.06.02 a 02.07.02 e 03.07.03 a 23.03.12, com fundamento no item 1.0.19 do Decreto 3.048/99.

Por fim, descabe converter o período comum em especial, a fim de inteirar 25 anos (fator 0,83%), vez que isto atenta contra o postulado da razoabilidade (TRF-3 - AC 712.061 - 10ª T, rel. Juiz Convocado Marcus Orione, j. 17.10.06), já que a aposentadoria especial exige 25 anos de exposição em condições insalutíferas, sem prejuízo de que a regra vigente, quanto ao fator de conversão, é aquela ao tempo do requerimento de aposentadoria (Súmula 55 TNU).

## CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição da parte autora com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais reconhecidos nesta data, contava na DER com 19 anos, 06 meses e 28 dias de trabalho sob condições insalubres (anexo CÁLCULO TEMPO ESPECIAL.xls), tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, pelo que impõe-se a análise do pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, qual, ao ser concedido, implicará na cessação do auxílio-acidente, consoante mandamento legal (art. 31 e 86, § 2º, Lei de Benefícios) e atual orientação consubstanciada na Súmula 44 AGU, embasada na atual jurisprudência do STJ.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a converter os períodos especiais em comum de 22.04.87 a 04.03.97, 01.09.00 a 18.01.01, 05.02.01 a 11.08.01 e 04.06.02 a 23.03.12 (Bridgestone do Brasil Ind Com Ltda.), e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor JULIO CELESTINO ROSA, com DIB em 18/06/2012 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.344,97 (coeficiente de 100%), e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.434,54 (DOIS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E QUATRO REAISE CINQUENTA E QUATRO

CENTAVOS) , para a competência de agosto de 2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 10.705,08 (DEZ MIL SETECENTOS E CINCO REAISE OITO CENTAVOS) , para a competência de setembro de 2013, já descontados os valores provenientes do auxílio-acidente NB 532.084.008-8, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004220-29.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021606 - ANA DOS PRAZERES MORAIS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado relatório (art 38 Lei 9099/95). DECIDO.

Concedo a gratuidade processual.

Deixo de apreciar a preliminar de carência da ação, uma vez que esta se confunde com o mérito.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da proposição da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a desconstituição de ato administrativo para concessão de novo benefício.

Passo a analisar o mérito.

A parte autora, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação.

A despeito de meu entendimento anterior, qual negava o direito à “desaposentação”, certo é que o STJ, na forma do art. 543-C CPC, reconheceu o direito do segurado, inclusive dispensando-o da devolução do quantum já recebido antes da nova jubilação. Transcrevo o leading case:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8?2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a

concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391?RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667?PR, 1.305.351?RS, 1.321.667?PR, 1.323.464?RS, 1.324.193?PR, 1.324.603?RS, 1.325.300?SC, 1.305.738?RS; e no AgRg no AREsp 103.509?PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desapostentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8?2008 do STJ. (RESP 1334488 - 1ª Seção, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 14/05/2013)

Embora não se desconheça que o leading case ainda não transitou em julgado, bem como resta pendente de julgamento a PET 9231 - 1ª Seção, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, onde se discute eventual obrigação de devolução dos valores já recebidos, fato é que os postulados da: a) segurança jurídica, b) efetividade da jurisdição, c) celeridade e, d) necessidade de uniformização das decisões judiciais, recomendam a imediata adoção do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva do entendimento pessoal e destacando que a questão ainda há ser analisada pelo Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários 567.985 e 580.963).

Cabe ao INSS computar o tempo laborado após a jubilação, concedendo-se nova aposentadoria por idade, fixada a DIB na citação, posto ausente requerimento administrativo (STJ - AgRg no RESP 698.757 - 6ª T, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 19.6.12).

Destaco, finalmente, não ser possível garantir ao segurado, uma vez constatada a existência de novas contribuições previdenciárias após esta ação, o direito eventual a sucessivas desapostentações, vez que:

"A Justiça Comum não dispõe do poder de fixar normas de conduta, nem lhe é permitido estender a casos futuros a decisão proferida no caso presente, ainda que ocorra a mesma razão de decidir em ambas as hipóteses. Embora se reitere a ilegalidade em casos idênticos, haverá sempre necessidade de uma decisão para cada caso, sem que os efeitos da sentença anterior se convertam em regras para situações futuras." (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança etc. 26a ed atualizada. SP. Ed Malheiros, 2003, pg. 96)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a computar o tempo laborado após a jubilação, concedendo nova aposentadoria por idade com DIB na citação (mesma espécie), observada a Súmula 5 do CRPS, resolvendo o mérito (art 269, I, CPC), independente da devolução dos valores recebidos do benefício anterior.

Sem antecipação de tutela, à minguada de periculum in mora; o segurado já recebe benefício.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;

b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora. No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e, oportunamente, dê-se baixa no sistema.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000337-74.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021371 - CESAR BALBO (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo à análise do mérito.

#### CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Firme-se que a jurisprudência vem admitindo a aplicação analógica das atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. À guisa de ilustração, quanto à atividade de geólogo, recentemente decidiu-se:

EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. GEÓLOGO. EQUIPARAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 1995. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SÚMULA Nº 20, DA TNU.

(...)

10. O Superior Tribunal de Justiça, adotou posicionamento no sentido da exigibilidade da prova de efetiva exposição a agentes nocivos, em período posterior à vigência da Lei nº. 9.032/95, para enquadramento de

atividades que não constem do rol de profissões dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79:  
“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. GEÓLOGO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de geólogo até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.0.0, item 2.1.1, do Anexo do Decreto 53.831/64. (TNU - PEDIDO 200633007255541, rel. Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 25/05/2012) - grifei

Por esta razão, e de forma coerente, há admitir-se a jurisprudência do TRF-3 que, com base em Circular Interna do INSS, reconhece a insalubridade das atividades de torneiro mecânico, fresador, ferramenteiro e retificador de ferramentas, por analogia aos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 (Anexo Decreto 83.080/79), até 28/04/1995, independente de prova de efetiva exposição a agentes nocivos. No ponto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.  
(...)

Consonte assinalado no v. acórdão: "Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79."

(...)

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 - ED na APELREEX 972.382 - 10ª T, rel. Des Fed. Diva Malerbi, j. 23.02.2010) - grifei

Após esta data (28/04/1995), impõe-se, no mínimo, a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

E a exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória nº 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se

exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Embora não emprestasse integral adesão à tese, a TNU sumulou a questão, o que impõe, em nome da segurança

jurídica, a adoção do entendimento daquele órgão. Consoante recente Súmula 68 TNU:

O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP, consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado (com a correlação, v.g., dos campos 15.1 e 16.1).

Cumprido lembrar que, tocante ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, se apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009), desnecessária a informação de habitualidade e permanência na exposição, ante exigência sequer formulada pelo INSS (nemo potest venire contra factum proprium).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído no período de 06.03.97 a 21.08.12.

No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sua nova redação, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfis profissiográficos previdenciários indicando sua exposição a ruídos nocivos ao longo da jornada de trabalho (fls. 47/48 da petição inicial e fls. 36/37 do processo administrativo). Assim, possível o enquadramento do interregno de 01.02.99 a 27.06.12, com fundamento no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e item 2.0.1 Anexo Decreto 3048/99.

Descabe, contudo, a conversão do intervalo de 06.03.97 a 31.01.09, durante o qual ficou exposto a ruídos de 84 dB (PPP de fls. 45/46 da petição inicial e fls. 34/35 do processo administrativo), nível não considerado insalubre pela legislação previdenciária (Súmula 32 TNU).

Ademais, vale lembrar que após 05.03.1997 não se admite o enquadramento da atividade de eletricitista, vez que houve revogação da conversão tocante ao "eletricista" pelo Decreto 2.172/97, ainda que se tenha prova da exposição superior a 250 V. Tampouco cabe conversão em razão da categoria profissional após 28/04/1995.

## CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição da parte autora com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais reconhecidos nesta data, contava na DER com 28 anos, 02 meses e 02 dias de trabalho sob condições insalubres (anexo CÁLCULO DE TEMPO ESPECIAL II.xls), tempo suficiente para a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS no enquadramento do período de

01.02.99 a 27.06.12 (Ford Motor Company Brasil Ltda.) como especial e na conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/130.587.118-6 percebida pelo autor CESAR BALBO, em aposentadoria especial (espécie 46), fixando a DIB em 21/08/2012, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 3.611,65 e renda mensal atua (RMA) de R\$ 3.723,97 (TRÊS MIL SETECENTOS E VINTE E TRÊS REAISE NOVENTA E SETE CENTAVOS) , para agosto de 2013.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 17.395,50 (DEZESSETE MIL TREZENTOS E NOVENTA E CINCO REAISE CINQUENTACENTAVOS) , para a competência de setembro de 2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Sem antecipação de tutela à míngua de perigo na demora; o segurado já recebe benefício.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Dispensado relatório (art 38 Lei 9099/95). DECIDO.**

**Concedo a gratuidade processual.**

**Deixo de apreciar a preliminar de carência da ação, uma vez que esta se confunde com o mérito.**

**No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.**

**Rejeito a argüição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a desconstituição de ato administrativo para concessão de novo benefício.**

**Passo a analisar o mérito.**

**A parte autora, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação.**

**A despeito de meu entendimento anterior, qual negava o direito à “desaposentação”, certo é que o STJ, na forma do art. 543-C CPC, reconheceu o direito do segurado, inclusive dispensando-o da devolução do quantum já recebido antes da nova jubilação. Transcrevo o leading case:**

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8?2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.**

**1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.**

**2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.**

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapresentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 1334488 - 1ª Seção, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 14/05/2013)

Embora não se desconheça que o leading case ainda não transitou em julgado, bem como resta pendente de julgamento a PET 9231 - 1ª Seção, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, onde se discute eventual obrigação de devolução dos valores já recebidos, fato é que os postulados da: a) segurança jurídica, b) efetividade da jurisdição, c) celeridade e, d) necessidade de uniformização das decisões judiciais, recomendam a imediata adoção do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva do entendimento pessoal e destacando que a questão ainda há ser analisada pelo Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários 567.985 e 580.963).

Cabe ao INSS computar o tempo laborado após a jubilação, concedendo-se nova aposentadoria, integral ou proporcional, conforme o caso, fixada a DIB na citação, posto ausente requerimento administrativo (STJ - AgRg no RESP 698.757 - 6ª T, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 19.6.12).

Destaco, finalmente, não ser possível garantir ao segurado, uma vez constatada a existência de novas contribuições previdenciárias após esta ação, o direito eventual a sucessivas desaposentações, vez que:

"A Justiça Comum não dispõe do poder de fixar normas de conduta, nem lhe é permitido estender a casos futuros a decisão proferida no caso presente, ainda que ocorra a mesma razão de decidir em ambas as hipóteses. Embora se reitere a ilegalidade em casos idênticos, haverá sempre necessidade de uma decisão para cada caso, sem que os efeitos da sentença anterior se convertam em regras para situações futuras." (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança etc. 26a ed atualizada. SP. Ed Malheiros, 2003, pg. 96)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação, apenas para condenar o INSS a computar o tempo laborado após a jubilação, concedendo nova aposentadoria com DIB na citação (mesma espécie), observada a Súmula 5 do CRPS, resolvendo o mérito (art 269, I, CPC), independente da devolução dos valores recebidos do benefício anterior.

Sem antecipação de tutela, à minguada de periculum in mora; o segurado já recebe benefício.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;

b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora. No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

**Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Transitada em julgado, officie-se ao INSS para cumprimento e, oportunamente, dê-se baixa no sistema.**

**Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0004226-36.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021544 - GILSON JOSE DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003809-83.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021554 - GENTIL DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004215-07.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021548 - JOSE ROBERTO DE LIMA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003802-91.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021558 - JOSE BESERRA DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003818-45.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021549 - CLAUDIONOR MEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003804-61.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021557 - LUIZ CARLOS PAREZANI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003806-31.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021556 - MAURO GABRIEL DUARTE (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003816-75.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021550 - ANTONIO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003801-09.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021559 - JOSE ROBERTO NEVES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003812-38.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021552 - JOSE GONÇALVES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004225-51.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021545 - JONAS FRANCO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003814-08.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021551 - FERNANDO DA SILVA VIEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002764-44.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021560 - APARECIDO TORINA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004217-74.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021546 - FRANCISCO GLICERIO CASSIMIRO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001835-11.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021562 - CALISTO EDUARDO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002762-74.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021561 - APARECIDA CELESTINA DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003807-16.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021555 - ISOLINA PIETRONIRO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004216-89.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021547 - JOSUE MARCELINO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003811-53.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021553 - ANTONIO CINTRA ASTOLPHI (SP179486 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) FIM.

0028280-51.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317020143 - ANTONIO CARLOS DEL GIUDICE (SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

#### CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Firme-se que a jurisprudência vem admitindo a aplicação analógica das atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. À guisa de ilustração, quanto à atividade de geólogo, recentemente decidiu-se:

EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. GEÓLOGO. EQUIPARAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA

EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 1995. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SÚMULA Nº 20, DA TNU.

(...)

10. O Superior Tribunal de Justiça, adotou posicionamento no sentido da exigibilidade da prova de efetiva exposição a agentes nocivos, em período posterior à vigência da Lei nº. 9.032/95, para enquadramento de atividades que não constem do rol de profissões dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. GEÓLOGO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de geólogo até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.0.0, item 2.1.1, do Anexo do Decreto 53.831/64. (TNU - PEDIDO 200633007255541, rel. Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 25/05/2012) - grifei

Por esta razão, e de forma coerente, há admitir-se a jurisprudência do TRF-3 que, com base em Circular Interna do INSS, reconhece a insalubridade das atividades de torneiro mecânico, fresador, ferramenteiro e retificador de ferramentas, por analogia aos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 (Anexo Decreto 83.080/79), até 28/04/1995, independente de prova de efetiva exposição a agentes nocivos. No ponto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

(...)

Consonte assinalado no v. acórdão: "Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79."

(...)

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 - ED na APELREEX 972.382 - 10ª T, rel. Des Fed. Diva Malerbi, j. 23.02.2010) - grifei

Após esta data (28/04/1995), impõe-se, no mínimo, a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

E a exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98,

combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Embora não emprestasse integral adesão à tese, a TNU sumulou a questão, o que impõe, em nome da segurança jurídica, a adoção do entendimento daquele órgão. Consoante recente Súmula 68 TNU:

O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP, consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado (com a correlação, v.g., dos campos 15.1 e 16.1).

Cumprido lembrar que, tocante ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, se apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel. Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009), desnecessária a informação de habitualidade e permanência na exposição, ante exigência sequer formulada pelo INSS (nemo potest venire contra factum proprium).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter exercido a atividade de engenheiro (01.04.1982 a 28.04.1995).

Narra que durante toda a sua vida profissional laborou na função de engenheiro civil responsável pela empresa de engenharia JACUTINGA, empresa da qual é sócio desde sua constituição, tendo recolhido regularmente as contribuições individuais.

Para comprovação, instruiu a petição inicial com certidão de anotação de responsabilidade técnica ativa pela empresa JACUTINGA ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA desde 11.10.83 até 11.11.11, data da emissão do documento (fls. 21/22); certidão do CREA, com indicação das datas em que foi legalmente habilitado e registrado com o título de engenheiro civil (fl. 24), ficha cadastral da empresa JACUTINGA, cadastrada na JUCESP (fls. 25/27); instrumento particular de constituição da empresa JACUTINGA, em 01.04.84 (fls. 28/31); plantas assinadas pelo autor nos anos de 1992, 1996, 2000 e 2009 (fls. 32/45); declarações de imposto de renda auferidas após o ano de 2002 (fls. 60/121); plantas assinadas pelo autor nos anos de 1983, 1989, 1994, 1995 (fls. 127/133) e guias de recolhimento de contribuições individuais (fls. 19 e 134/138). Intimado, posteriormente comprovou o recolhimento em dia das GFIPs no período de março de 2003 a setembro de 2007.

Trata-se de conversão em razão da categoria profissional (engenheiro civil), enquadrada no item 2.1.1 do Anexo do Decreto 53.831/64. Por esta razão, a atividade de per si só pode ser enquadrada até 28.04.1995, já que, a partir daí, exige-se a efetiva exposição aos agentes nocivos, nos termos do § 4º do art. 57 da Lei de Benefícios.

Entretanto, como assinalado no parecer da Contadoria JEF, o autor provou ter laborado como engenheiro civil responsável pela empresa JACUTINGA somente a partir de 01.04.1984.

Como o INSS averbou, para fins especiais, o ano de 1983, possivelmente em razão da certidão de anotação de responsabilidade técnica (11.10.1983), tenho razoável a averbação desde então, abrangendo-se também os 3 (três) meses anteriores à assunção da responsabilidade pela empresa JACUTINGA (01.04.1984). Contudo, o ano de 1982 não há ser averbado, posto que a mera obtenção do CREA não permite inferir o automático exercício da atividade de engenheiro (art 333, I, CPC).

Sendo assim, do cotejo dos autos, tenho por cabível a conversão de especial para comum do período de 01.01.84 a 28.04.95, no qual restou comprovada a atividade de engenheiro civil (acréscimo de 40%) - item 2.1.1 - Anexo do Decreto 53.831/64

Os demais períodos, já anotados no CNIS e aquele comprovado judicialmente (01.10.04 a 30.12.04), deverão ser considerados como comuns na contagem de tempo do autor.

Cumpre, no mais, o acolhimento do parecer da Contadoria JEF (expert testimony), qual aponta uma diferença de 5 dias para obtenção da aposentação integral. Entretanto, descabe a reafirmação da DER, vez que o autor não a postulou (ne procedat iudex ex officio).

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a averbar o período comum de 01.10.04 a 30.12.04 (Contribuições Individuais), converter o período especial em comum de 01.01.84 a 28.04.95 (Contribuições Individuais), e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, ANTONIO CARLOS DEL GIUDICE, com DIB em 20/04/2012 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.655,26 (coeficiente de 75%), e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.739,01 (UM MIL SETECENTOS E TRINTA E NOVE REAISE UM CENTAVO) , para a competência de julho de 2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 27.976,00 (VINTE E SETE MIL NOVECENTOS E SETENTA E SEIS REAIS) , para a competência de agosto de 2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005362-05.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021666 - JONAS HENRIQUE GRAVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo à apreciação do mérito.

Pretende o autor o recálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença NB 549.732.782-2, percebido de 15.02.12 a 30.06.12.

Para tanto, pugna pela inclusão das contribuições vertidas nas competências de dezembro de 1995, janeiro a outubro de 1998, junho a agosto de 1999, janeiro a agosto de 2000, outubro de 2001, janeiro a agosto de 2002, julho a outubro de 2003, durante os quais manteve diversos vínculos empregatícios, e dezembro de 2011, na

qualidade de contribuinte individual, bem como aplicação do inciso II do art. 29 da Lei n.º 8.213/91.

Neste sentido, verifico que a Contadoria Judicial apurou incorreções nos cálculos do INSS, já que no recálculo da RMI do benefício, consoante dados constantes dos documentos acostados aos autos, especialmente aqueles já anotados no CNIS, apurou-se RMI superior à encontrada pela autarquia à época da concessão do benefício.

Vale dizer, ainda, que por ocasião do cálculo administrativo da renda mensal inicial, foram considerados os recolhimentos vinculados apenas ao NIT 1.126.740.712-8, conforme se denota do anexo Cálculo da RMI paga, evidenciando equívoco do INSS também neste aspecto.

Entretanto, tenho que a Autarquia observou corretamente o disposto no inciso II do art. 29, computando os salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, pelo que descabe eventual revisão, neste particular, posto não demonstrado erro no cálculo, ônus esse imputável à parte autora (art 333, I, CPC).

Sendo assim, o cálculo do INSS quando da concessão do benefício não merece acolhimento, pois não materializa o direito na sua integralidade, devendo prevalecer o elaborado pela Contadoria Judicial, o qual considero representativo do direito do autor, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

Sobre a validade do parecer técnico, nos termos do art. 35 Lei 9099/95, rememore-se Dinamarco:

“Essa prática é generalizada no direito norte-americano com o nome de expert testimony. Ela consiste na prova opinativa daquele que, em razão de um treinamento ou experiência especializada, tem conhecimento superior em relação a uma matéria sobre a qual as pessoas sem preparo especial são incapazes de formar uma opinião acurada ou deduzir conclusões corretas (Blacks). A pessoa a ser inquirida por esse meio é a expert witness, ou testemunha técnica” (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, SP, ed Malheiros, 4ª ed, pg 95)

## CONCLUSÃO

Diante do disposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício NB 31/549.732.782-2, de forma que passe a R\$ 2.080,78. Condeno também o INSS ao pagamento das prestações vencidas que totalizam R\$ 12.945,24 (DOZE MIL NOVECENTOS E QUARENTA E CINCO REAISE VINTE E QUATRO CENTAVOS), atualizado até setembro de 2013, relativo ao período de gozo do benefício - 15.02.12 a 31.10.12 - conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001174-32.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021365 - MARILZA ROMUALDO FRAGA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Preliminares se confundem com o mérito.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

A parte autora alega problemas clínicos.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é parcialmente procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

A qualidade de segurado restou comprovada, tendo em vista o recebimento anterior de auxílio-doença.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora, conforme laudo pericial anexo:

A requerente é portadora de leiomioma uterino com Cid D25.9 em programação de cirurgia para dia 21-05-2013. A requerente tem incapacidade total temporária. DID - 08-10-2012 conforme relatório já descrito no item III.5. DII- 08-10-2012 a 21-06-2013 conforme relatório já descrito no item III.5 e IV.3, se não houver complicações pós operatória.

Portanto, faz jus ao restabelecimento do NB 553.909.694-7 até 21.06.2013.

Destaco que a autora manifestou-se no dia 15.07.2013, concordando in totum com a conclusão pericial, motivo pelo qual deverá o benefício ser pago até 21.06.2013.

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARILZA ROMUALDO FRAGA, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 553.909.694-7 até 21.06.2013. Condene ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 5.269,55 (CINCO MIL DUZENTOS E SESSENTA E NOVE REAISE CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), em setembro/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003238-06.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021651 - NORIVAL HENRIQUE DOS SANTOS (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado relatório (art 38 Lei 9099/95). DECIDO.

Concedo a gratuidade processual.

Deixo de apreciar a preliminar de carência da ação, uma vez que esta se confunde com o mérito.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a desconstituição de ato administrativo para concessão de novo benefício.

Passo a analisar o mérito.

A parte autora, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação.

A despeito de meu entendimento anterior, qual negava o direito à “desaposentação”, certo é que o STJ, na forma do art. 543-C CPC, reconheceu o direito do segurado, inclusive dispensando-o da devolução do quantum já recebido antes da nova jubilação. Transcrevo o leading case:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8?2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilamento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391?RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667?PR, 1.305.351?RS, 1.321.667?PR, 1.323.464?RS, 1.324.193?PR, 1.324.603?RS, 1.325.300?SC, 1.305.738?RS; e no AgRg no AREsp 103.509?PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8?2008 do STJ. (RESP 1334488 - 1ª Seção, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 14/05/2013)

Embora não se desconheça que o leading case ainda não transitou em julgado, bem como resta pendente de julgamento a PET 9231 - 1ª Seção, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, onde se discute eventual obrigação de devolução dos valores já recebidos, fato é que os postulados da: a) segurança jurídica, b) efetividade da jurisdição, c) celeridade e, d) necessidade de uniformização das decisões judiciais, recomendam a imediata adoção do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva do entendimento pessoal e destacando que a questão ainda há ser analisada pelo Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários 567.985 e 580.963).

Cabe ao INSS computar o tempo laborado após a jubilação, concedendo-se nova aposentadoria, integral ou proporcional, conforme o caso, fixada a DIB na citação, posto ausente requerimento administrativo (STJ - AgRg no RESP 698.757 - 6ª T, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 19.6.12).

Quanto ao pleito de indenização por danos morais, à míngua de elementos que demonstrassem o abalo moral, julgo-o improcedente. A mera negativa administrativa, ou adoção, pelo INSS, de convicção jurídica posteriormente revista no Judiciário não gera, de per si, a indenização extrapatrimonial, posto patente a falta de nexus. No ponto:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - AC 944.062 - 6ª T, rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17/03/2011) - grifos

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANOS MORAIS AFASTADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1- A condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pela Autarquia, deve ser afastada, pois a autora não logrou êxito em demonstrar a existência do dano, nem a conduta lesiva do INSS e, muito menos, o nexos de causalidade entre elas. O fato da autarquia ter indeferido o requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de entendimento no sentido de não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. 2- Os honorários advocatícios fixados na Sentença devem ser mantidos, uma vez que o pedido principal da autora, aposentadoria por invalidez, restou concedido. 3-Agravos a que se nega provimento. (TRF-3 - APELREEX 1690013 - 7ª T, rel. Juiz Federal Hélio Nogueira, j 04.06.2012) - grifei

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a computar o tempo laborado após a jubilação, concedendo nova aposentadoria com DIB na citação (mesma espécie), observada a Súmula 5 do CRPS, resolvendo o mérito (art 269, I, CPC), independente da devolução dos valores recebidos do benefício anterior.

Sem antecipação de tutela, à míngua de periculum in mora; o segurado já recebe benefício.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

- a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;
- b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora. No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.
- c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e, oportunamente, dê-se baixa no sistema.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001140-57.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6317021293 - CLEUSA PEREIRA DOS SANTOS (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES, SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Preliminares se confundem com o mérito.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

A parte autora alega problemas clínicos.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

A incapacidade da parte autora ficou evidentemente comprovada, conforme considerações constantes do laudo anexo a estes autos:

A requerente é portadora de carcinoma ductal invasivo de mama esquerda com Cid C 50.9, é neoplasia maligna tratada com cirurgia, quimioterapia e radioterapia, no momento sem doença ativa ou comprometimento a algum órgão ou sistema, porém, com seqüela de perda parcial funcional do membro superior esquerdo, portanto, tem incapacidade total permanente para função que realiza, porém, tem critérios para enquadramento em reabilitação profissional.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista o arquivo vínculos cnis.doc.

Assim, considerando as condições pessoais e limitação física comprovada em laudo pericial, e a possibilidade de reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade, é de deferir-se o auxílio-doença, até sua reabilitação para o exercício de outra profissão (artigo 89, Lei 8213/91, c/c artigo 137, RPS).

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por CLEUSA PEREIRA DOS SANTOS, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora auxílio-doença, NB 545.833.224-1, com RMA no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) , em agosto/2013, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-la para o exercício de outra atividade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 4.256,33 (QUATRO MIL DUZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAISE TRINTA E TRÊS CENTAVOS), em setembro/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000355-95.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021638 - MARGARIDA RACINE DE SOUZA (SP286321 - RENATA LOPES PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

No caso dos autos, pretende a parte autora averbação do período comum de 23.11.05 a 14.12.09 (Setter Comércio e Serviços Gerais Ltda), não computado na contagem administrativa.

Assiste razão à autora. O intervalo merece ser considerado no tempo de contribuição da parte autora, pois, embora não conste do Cadastro Nacional de Informações Sociais, está devidamente registrado em sua carteira de trabalho (fl. 18 da petição inicial), a qual tem fé pública e, conseqüentemente, força probante, em consonância com o artigo 62 do Decreto n.º 3.048/99. Por ter tal documento presunção de veracidade, somente prova em contrário - não produzida nos autos - poderia infirmar a presunção legal.

Sobre a validade da anotação em CTPS, além da Súmula 75 TNU, extrai-se ainda os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CTPS. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. - As anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elididas somente por provas contundentes de fraude ou de falsidade do seu conteúdo, circunstância não comprovada no caso em julgamento. Precedente do STJ. - Qualidade de segurado comprovada. - Tratando-se de apelação manifestamente improcedente, cabível acionar o disposto no artigo 557, caput, do CPC. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - 997.879 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 24.01.2011)

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. ATENDENTE HOSPITALAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO EM CTPS. HONORÁRIA.  
(...)

IV - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. V - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios constantes da CTPS do requerente. (...) (TRF-3 - AC 1434940 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/08/2010)

Sendo assim, cabível a averbação do interregno de 23.11.05 a 14.12.09 (Setter Com. e Serviços Gerais Ltda.) como tempo comum na contagem da autora. Sobre a validade do parecer contábil como subsídio para a decisão (art 35 Lei 9099/95), rememore-se Dinamarco:

“Essa prática é generalizada no direito norte-americano com o nome de expert testimony. Ela consiste na prova opinativa daquele que, em razão de um treinamento ou experiência especializada, tem conhecimento superior em relação a uma matéria sobre a qual as pessoas sem preparo especial são incapazes de formar uma opinião acurada ou deduzir conclusões corretas (Blacks). A pessoa a ser inquirida por esse meio é a expert witness, ou testemunha técnica” (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, SP, ed Malheiros, 4ª ed, pg 95)

Por fim, observo que em virtude da ausência de registro de salários de contribuição nas competências de julho a dezembro de 1994, julho e outubro de 2002, outubro de 2003, novembro de 2005 e fevereiro de 2006 a novembro de 2009, será considerado o valor do salário mínimo vigente, para fins de cálculo da renda mensal inicial (art. 28, § 3º, Lei de Custeio).

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a averbar o período comum de 23.11.05 a 14.12.09 (Setter Com. e Serviços Gerais Ltda.), e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora, MARGARIDA RACINE DE SOUZA, com DIB em 26/08/2011 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 556,04 (coeficiente de 70%), e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), para a competência de agosto de 2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 16.523,49 (DEZESSEIS MIL QUINHENTOS E VINTE E TRÊS REAISE QUARENTA E NOVE CENTAVOS), para a competência de setembro de 2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000681-55.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021434 - VALDOMIRO PEREIRA LIMA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Preliminares se confundem com o mérito.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, bem como pela análise do exame subsidiário (imagem radiológica dos joelhos esquerdo e direito), apresenta gonartrose acometendo de forma limitante o joelho direito. Diante disso, as atividades profissionais, para motorista de caminhão truck, apresenta incapacidade total e temporária, pois a limitação do joelho será restabelecida através de procedimento cirurgico com implante de prótese total do joelho (artroplastia), que conforme relatório emitido pelo Hospital Mário Covas de Santo André o mesmo aguarda procedimento cirúrgico anteriormente referido.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista a consulta realizada no Sistema Cnis.

As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar. Os quesitos apresentados o deveriam ter sido no prazo fixado na Ata de Distribuição. No mais, o exame de 21 laudas demonstra que o Perito verificou o histórico clínico do autor, ausente, na petição retro, qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo. Ainda, a incapacidade fora fixada de forma temporária, dada a possibilidade de recuperação, ante eventual cirurgia.

Por fim, a afirmação de que "...grande número de peritos parte do princípio que o segurado sob exame não passa de contenedor que pretende tirar algo do Poder Público, de maneira sub-reptícia..." ou "...o Dr. Perito pouco interesse tem - ou melhor, não tem qualquer interesse - na análise das condições pessoais do segurado...", não se aplica ao caso em tela, consoante se extrai da bem fundamentada conclusão do laudo, sendo de rigor o reconhecimento da incapacitação em ordem a viabilizar tão só a prestação previdenciária de "auxílio-doença".

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por VALDOMIRO PEREIRA LIMA, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, DIB em 10/07/2013, RMI e RMA no valor de R\$ 1.179,97 (UM MILCENTO E SETENTA E NOVE REAISE NOVENTA E SETE CENTAVOS), em agosto/2013. Ressalto que o benefício da autora deverá ser mantido até a realização de procedimento cirúrgico e reavaliação,

com constatação de recuperação da capacidade laboral, lembrando que a parte não pode ser obrigada ao procedimento cirúrgico (art 101 Lei de Benefícios).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 2.020,28 (DOIS MIL VINTEREASE VINTE E OITO CENTAVOS), em setembro/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Dispensado relatório (art 38 Lei 9099/95). DECIDO.**

**Concedo a gratuidade processual.**

**Deixo de apreciar a preliminar de carência da ação, uma vez que esta se confunde com o mérito.**

**No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.**

**Rejeito a argüição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a desconstituição de ato administrativo para concessão de novo benefício.**

**Passo a analisar o mérito.**

**A parte autora, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação.**

**A despeito de meu entendimento anterior, qual negava o direito à “desaposentação”, certo é que o STJ, na forma do art. 543-C CPC, reconheceu o direito do segurado, inclusive dispensando-o da devolução do quantum já recebido antes da nova jubilação. Transcrevo o leading case:**

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8?2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.**

- 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.**
- 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.**
- 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado**

deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391?RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667?PR, 1.305.351?RS, 1.321.667?PR, 1.323.464?RS, 1.324.193?PR, 1.324.603?RS, 1.325.300?SC, 1.305.738?RS; e no AgRg no AREsp 103.509?PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8?2008 do STJ. (RESP 1334488 - 1ª Seção, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 14/05/2013)

Embora não se desconheça que o leading case ainda não transitou em julgado, bem como resta pendente de julgamento a PET 9231 - 1ª Seção, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, onde se discute eventual obrigação de devolução dos valores já recebidos, fato é que os postulados da: a) segurança jurídica, b) efetividade da jurisdição, c) celeridade e, d) necessidade de uniformização das decisões judiciais, recomendam a imediata adoção do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva do entendimento pessoal e destacando que a questão ainda há ser analisada pelo Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários 567.985 e 580.963).

Cabe ao INSS computar o tempo laborado após a jubilação, concedendo-se nova aposentadoria, integral ou proporcional, conforme o caso, fixada a DIB na citação, posto ausente requerimento administrativo (STJ - AgRg no RESP 698.757 - 6ª T, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 19.6.12).

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a computar o tempo laborado após a jubilação, concedendo nova aposentadoria com DIB na citação (mesma espécie), observada a Súmula 5 do CRPS, resolvendo o mérito (art 269, I, CPC), independente da devolução dos valores recebidos do benefício anterior.

Sem antecipação de tutela, à míngua de periculum in mora; o segurado já recebe benefício.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;

b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10 do CJE, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora. No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e, oportunamente, dê-se baixa no sistema.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004237-65.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021612 - JONAS LOVERSO BRAGA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004038-43.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021644 - ADILSON LEITE (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0001053-04.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317021621 - JOSE ANTONIO QUINTAL (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003756-05.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317021616 - EIDEU PEREIRA DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003547-36.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317021647 - JOSE RAMIRO DE LIMA (SP087663 - ROSANA GORETTI DOS SANTOS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004068-78.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317021613 - JOSE NEWTON DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003179-27.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317021649 - ANEDIO MAFFESSONI (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003757-87.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317021615 - ANANIAS CAETANO DE SOUZA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004433-35.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317021610 - VALDOMIRO MENDES DA SILVA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003515-31.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317021618 - ARLINDO SOUZA PIRES (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004092-09.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317021643 - VICENTE FIUZA MENESES (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003772-56.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317021645 - CELSO WAZ PEDROZO (SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0002445-67.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317021620 - FRANCISCO RIBEIRO DA PAZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP289712 -  
ELISA VASCONCELOS BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003754-35.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317021617 - FERNANDO DOS SANTOS (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003759-57.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317021614 - SERGIO AUGUSTO LOPES (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004354-56.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317021642 - FRANCISCO ADALBERTO DE ABREU (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA  
BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA  
CONCEIÇÃO GOMES)  
0003323-98.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317021648 - JOAO ORLANDO GALBIN (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM, SP265979 -  
CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA  
CONCEIÇÃO GOMES)  
0003187-04.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317021619 - ADEMIR ULISSES DAS CHAGAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004263-63.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317021611 - MARIO JOSE DA SILVA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003691-10.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317021646 - JOSE FIGUEIREDO GOMES (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003133-38.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6317021650 - NELSON KLEIN (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

0001176-02.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021364 - LUIZ ALBERTO FERREIRA DE ANDRADE (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Preliminares se confundem com o mérito.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

A parte autora alega problemas psiquiátricos.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

Do histórico do autor é possível apreender que o mesmo é portador de transtorno mental e comportamental devido ao uso de drogas, síndrome de dependência, pela CID10, F19.2. Tal transtorno gerou um conjunto de alterações comportamentais e sintomas psicóticos que constituem o quadro de transtorno psicótico de instalação tardia devido ao uso de drogas, segundo a CID10, F19.5. (...) Em virtude de ser portador desses transtornos psiquiátricos, persistência de sintomas psicóticos, internação psiquiátrica e observação desses achados no exame pericial realizado em 30/04/2013, conclui-se que o mesmo está inapto para o trabalho de forma total e temporária por um período de doze meses. Este íterim é suficiente para ação do psicotrópico caso este seja usado regularmente, progressão ou regressão dos sintomas psicóticos e cognitivos. A manutenção da abstinência das drogas é fundamental para sanar os sintomas psicóticos. Sua doença teve início aos 11 anos de idade, quando começou a consumir drogas. A incapacidade laborativa atual começou em 24/05/2012 data da internação em clínica de dependentes (petição\_pdf de 08/03/2013 fl. 20). Não é alienado mental e não depende de terceiros para

os atos de vida diária como se vestir, se alimentar ou deambular.

A condição de segurado e a carência restaram comprovadas, tendo em vista a consulta realizada no Sistema Cnis. Vê-se que o segurado ingressou no sistema antes da DII, mediante trabalho remunerado. Voltou a contribuir após o desemprego, sendo certo que recuperou a qualidade de segurado e carência ao tempo da incapacitação, inobstante o fato de já ter, anteriormente, recebido benefício de auxílio-doença.

Portanto, faz jus à concessão de auxílio-doença desde a DER em 29.05.2012.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por LUIZ ALBERTO FERREIRA DE ANDRADE, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, DIB em 29.05.2012 (DER), RMI no valor de R\$ 726,75 e RMA no valor de R\$ 758,65 (SETECENTOS E CINQUENTA E OITO REAISE SESSENTA E CINCO CENTAVOS) , em agosto/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 11.923,66 (ONZE MIL NOVECENTOS E VINTE E TRÊS REAISE SESSENTA E SEIS CENTAVOS) , em setembro/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6317000531**

0004115-86.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021623 - WILSON DOS SANTOS (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Afasto a preliminar de falta de requerimento administrativo prévio, pois quando se tratar de revisão de benefício já concedido, a resistência da ré aparece de forma implícita, pois há ato administrativo prévio que não aplicou os índices ou correções que a parte autora supõe devidos, ou seja, o benefício não foi concedido da forma desejada, o que caracteriza a lide e justifica a intervenção do Poder Judiciário.

Passo à apreciação do mérito.

O cerne da questão resume-se na verificação da alegação da parte autora acerca da inclusão de valores inferiores aos efetivamente recolhidos nas contribuições de agosto de 2006 a dezembro de 2009, por ocasião do cálculo da

renda mensal inicial do auxílio-doença NB 548.327.779-8 com DIB em 30.09.11 e DCB em 27.04.12.

Neste sentido, verifico que a Contadoria Judicial apurou incorreções nos cálculos do INSS, já que no recálculo da RMI do benefício, consoante dados constantes dos documentos acostados aos autos, inclusive CTPS e relação de salários de contribuição relativos ao período pleiteado, apurou-se RMI superior à encontrada pela autarquia à época da concessão do benefício.

Sendo assim, o cálculo do INSS quando da concessão do benefício não merece acolhimento, pois não materializa o direito na sua integralidade, devendo prevalecer o elaborado pela Contadoria Judicial, o qual considero representativo do direito do autor, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

Sobre a validade do parecer técnico, nos termos do art. 35 Lei 9099/95, rememore-se Dinamarco:

“Essa prática é generalizada no direito norte-americano com o nome de expert testimony. Ela consiste na prova opinativa daquele que, em razão de um treinamento ou experiência especializada, tem conhecimento superior em relação a uma matéria sobre a qual as pessoas sem preparo especial são incapazes de formar uma opinião acurada ou deduzir conclusões corretas (Blacks). A pessoa a ser inquirida por esse meio é a expert witness, ou testemunha técnica” (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, SP, ed Malheiros, 4ª ed, pg 95)

## CONCLUSÃO

Diante do disposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício NB 31/548.327.779-8, de forma que passe a R\$ 2.444,19. Condene também o INSS ao pagamento das prestações vencidas que totalizam R\$ 12.690,05 (DOZE MIL SEISCENTOS E NOVENTAREAISE CINCO CENTAVOS), atualizado até setembro de 20013, relativas ao período de gozo do benefício - 30.09.11 a 27.04.12 -, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001161-33.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021366 - JOSEFA EVANICE DE MACENA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Preliminares se confundem com o mérito.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de aposentadoria por invalidez.

A parte autora alega problemas clínicos.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos

nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A condição de segurado e a carência restaram comprovadas, tendo em vista a consulta realizada no Sistema Cnis.

A incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional ficou devidamente comprovada, conforme laudo anexo. Com efeito, o perito judicial, em exame clínico realizado, bem como da análise dos documentos juntados a estes autos, constatou:

A requerente é portadora de hipertensão arterial sistêmica com cid I10, diabetes mellitus com cid E14, nefrolitíase, esteatose hepática, também é portadora de carcinoma mamário invasivo, estágio clínico pT1, pN0, pMx com cid C50, é neoplasia maligna, que após tratamento realizado (cirurgia, quimioterapia e radioterapia) apresentou complicação cardiotoxicidade pelo uso de medicação, é cardiopatia grave, portanto, tem incapacidade total permanente.

Evidenciada a incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional, deve ser acolhido o pedido, condenando a autarquia na concessão de aposentadoria por invalidez.

Ressalto que a parte autora NÃO faz jus ao acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria, nos termos do art. 45, "caput", da Lei 8.213/91, posto não necessitar do auxílio permanente de uma terceira pessoa.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, JOSEFA EVANICE DE MACENA, desde 02.02.2013 (cessação NB 545.479.008-3), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 846,34 (OITOCENTOS E QUARENTA E SEIS REAISE TRINTA E QUATRO CENTAVOS), para a competência de agosto/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação da aposentadoria por invalidez à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 6.010,66 (SEIS MIL DEZ REAISE SESSENTA E SEIS CENTAVOS), em setembro/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001168-25.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021432 - CICERA MARIA DA MOTA SILVA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Preliminares se confundem com o mérito.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de aposentadoria por invalidez.

A parte autora alega possuir cardiopatia.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista a consulta realizada no Sistema Cnis. A carência é dispensada diante da patologia da autora (cardiopatia grave) - art. 26, II, da Lei 8.213/91).

A incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional ficou devidamente comprovada, conforme laudo anexo. Com efeito, o perito judicial, em exame clínico realizado, bem como da análise dos documentos juntados a estes autos, constatou:

A requerente é portadora de bloqueio átrio ventricular total com cid I44.2 em uso de marca-passo, é cardiopatia grave com CF III e epicondilite lateral com cid M 77.3. No momento gestante. A requerente tem incapacidade total permanente. DID e DII abril de 2011 conforme relatório já descrito no item III.6

Evidenciada a incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional, deve ser acolhido o pedido, condenando a autarquia na concessão de aposentadoria por invalidez, a despeito da idade da autora (42 anos).

Ressalto que a parte autora não faz jus ao acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria, nos termos do art. 45, "caput", da Lei 8.213/91, posto não necessitar do auxílio permanente de uma terceira pessoa.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, CICERA MARIA DA MOTA SILVA, desde 18.04.2011 (DER), RMI no valor de R\$ 612,07 e com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), para a competência de agosto/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação da aposentadoria por invalidez à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 19.835,99 (DEZENOVE MIL OITOCENTOS E TRINTA E CINCO REAISE NOVENTA E NOVE CENTAVOS) , em setembro/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004116-71.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021360 - JOSE NAZARENO PEREIRA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Preliminares se confundem com o mérito.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

A parte autora alega problemas clínicos.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

A incapacidade da parte autora ficou evidentemente comprovada, conforme considerações constantes do laudo anexo a estes autos:

O requerente teve doença de Lyme com cid A 69.2 e hanseníase com cid A30 com seqüela sensitivo motora em membros superiores e inferiores, apresentou hepatopatia medicamentosa por uso de dadsone em tratamento, portanto, tem incapacidade parcial permanente para função que realiza.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista o arquivo vínculos cnis.doc e o recebimento de benefícios anteriores.

Assim, considerando as condições pessoais e limitação física comprovada em laudo pericial, e a possibilidade de reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade, é de deferir-se o auxílio-doença, até sua reabilitação para o exercício de outra profissão (artigo 89, Lei 8213/91, c/c artigo 137, RPS).

Ressalto por fim que a incapacidade do autor é para toda e qualquer atividade braçal, devido à falta de sensibilidades nos membros superiores, o que abrange as atividades de eletricista e cabeleireiro. Por isso, pode o autor, em tese, ser reabilitado para atividades administrativas (quesito 21 do INSS).

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JOSE NAZARENO PEREIRA, para condenar o INSS a conceder à parte autora auxílio-doença, desde 23.04.2010 (DER), RMI no valor de R\$ 922,13, com RMA no valor de R\$ 1.081,00 (UM MIL OITENTA E UM REAIS) , em abril/2013, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade (art 62 Lei de Benefícios).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-la para o exercício de outra atividade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 36.897,80 (TRINTA E SEIS MIL OITOCENTOS E NOVENTA E SETE REAISE OITENTACENTAVOS) , em maio/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF, já descontados os valores percebidos posteriormente, bem como a renúncia ao excedente de alçada.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0004665-47.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317021608 - EDIVALDO GONÇALVES DA SILVA (SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA, SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Vistos em sentença.

Trata-se de ação versando sobre a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Gratuidade concedida.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante outro Juízo (processo nº 2004.61.84.503652-5), fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002307-37.2012.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317020399 - PEDRO MOREIRA NEPOMUCENO (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pleiteando a revisão do valor mensal do benefício percebido, em decorrência da averbação do período rural de 22.10.71 a 26.04.72 (Fazenda Fischer)

Entretanto, conforme parecer da contadoria judicial, o período já foi reconhecido administrativamente (fls. 119/122 do processo administrativo) e considerado para o cálculo do benefício.

Desse modo, há falta de interesse de agir da parte autora, pois esta já obteve administrativamente o requerido na esfera judicial.

Ante o exposto, julgo o autor carecedor da ação, por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

#### **PORTARIA JEF Nº 29-2013**

O DOUTOR JORGE ALEXANDRE DE SOUZA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, Presidente do Jef Santo André, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

CONSIDERANDO solicitação da sevidora, ALTERAR o período de férias de Cristiane Bertoncin dos Santos, RF 6980, como segue:

Exercício: 2013:

De 13/01/2014 a 24/01/2014 (12) e de 14/07/2014 a 31/07/2014 (18) para 25/11/2013 a 05/12/2013 (11) e para 13/01/2014 a 31/01/2014 (19);

Exercício: 2014:

De 12/01/2015 a 26/01/2015 (15) e de 13/07/2015 a 27/07/2015 (15) para 14/07/2014 a 31/07/2014 (18) e para 12/01/2015 a 23/01/2015 (12).

**CUMPRASE. REGISTRESE. PUBLIQUESE.**

Santo André, 17 de setembro de 2013.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA  
Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 18/09/2013

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003437-34.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR SULMANI DE PAULA  
ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **10/10/2013 09:00** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003438-19.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IARBAS FERREIRA  
ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **09/10/2013 14:30** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003439-04.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GASPARINA DO CARMO PEREIRA  
ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **04/11/2013 14:30** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **inclusive radiografias (RX)**.

PROCESSO: 0003440-86.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAUZINA DA SILVA REGO  
ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **10/10/2013 14:00** no seguinte

endereço:AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003441-71.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NYCOLAS PAIVA OLIVEIRA ( MENOR REPRESENTADO )

REPRESENTADO POR: MARIA DAS DORES CANDIDO DE PAIVA

ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 08/11/2013 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia **03/12/2013 09:00** no seguinte endereço:AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003442-56.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA PIRES

ADVOGADO: SP189429-SANDRA MARA DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **04/11/2013 15:00** no seguinte endereço:AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **inclusive radiografias (RX)**.

PROCESSO: 0003443-41.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEY MARIA CARDOSO

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **07/10/2013 09:00** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003444-26.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLINDA DARC DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **10/10/2013 14:30** no seguinte endereço:AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003445-11.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO LEITE BARRETTO

ADVOGADO: SP082571-SELMA APARECIDA NEVES MALTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **09/10/2013 09:00** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003446-93.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO TOME DA SILVA  
ADVOGADO: SP329920-MURILO LUVIZOTO DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003447-78.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA CAMERAN NOVAIS  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia **18/10/2013 11:30** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 15 minutos de antecedência.**

PROCESSO: 0003448-63.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUCELIS DALTON DA SILVA  
ADVOGADO: SP322900-SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **11/10/2013 09:00** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003449-48.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA REGINA RUBIM  
ADVOGADO: SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 08/11/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia **03/12/2013 09:30** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003450-33.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS ANTONIO BATISTA  
ADVOGADO: SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 25/10/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **04/11/2013 15:30** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **inclusive radiografias (RX).**

PROCESSO: 0003451-18.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILTON DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003452-03.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODETE FARIA PARREIRA  
ADVOGADO: SP245663-PAULO ROBERTO PALERMO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia **03/12/2013 10:00** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003453-85.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GASPARINA MARIA ALVES

ADVOGADO: SP171464-IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002028-56.2013.4.03.6113

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP272580-ALYNE APARECIDA COSTA CORAL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002361-08.2013.4.03.6113

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANIA APARECIDA DUARTE

ADVOGADO: SP212324-RAQUEL ANDRUCIOLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003271-06.2011.4.03.6113

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO DE JESUS BEDO

ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 20

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA  
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6318000139**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0002014-39.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318013788 - JOSE RIBEIRO DA FONSECA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.**

**Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.(Lei n. 1.060/50).**

**Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).**

**Oportunamente, arquivem-se os autos.**

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0002200-62.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318013889 - MARIA LUCIA RIBEIRO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002031-75.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318013883 - VALTE MIR MARTINS DOS SANTOS (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.**

**Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.(Lei n. 1.060/50).**

**Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).**

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0000262-32.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318013718 - ROSE MARI APARECIDA DA SILVA SAVIANI (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X RUTOLENI PAVANI DA SILVA (PR027736 - LAERCIO DOS SANTOS LUZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000740-40.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318013663 - MARIA ODELINA DAS GRACAS SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001484-35.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318013719 - CLAUDIO MACHADO DA MATA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral (CPC, art. 269, I).

Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.(Lei n. 1.060/50).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003474-31.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318013319 - JOICE DO PRADO DE MORAES (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, improcedente o pedido autoral (CPC, art. 269, I).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003511-25.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014048 - CLAUDECIR VIEIRA QUEIROZ (SP221191 - EVANDRO PEDROLO, SP148141 - PAULO VITOR TORRES PENEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos do CPC, art. 269.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002274-19.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318013785 - LUIZ BORDINI (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral (CPC, art. 269, I).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral (CPC, art. 269, I, CPC).**

**Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).**

**Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.**

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0002594-69.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318013936 - IRAN FRANCISCONI (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002577-33.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318013916 - MIRIAM FERREIRA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002587-77.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318013930 - ILZA MARIA DE OLIVEIRA PEDRO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002578-18.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318013919 - EXPEDITO DONIZETI PIRES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0002582-55.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6318013923 - ANEZIO ALVES DA SILVA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 -  
HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0002590-32.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6318013933 - ILZA MARIA DE OLIVEIRA PEDRO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES,  
SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0002595-54.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6318013938 - IRAN FRANCISCONI (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 -  
HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0002709-90.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6318013939 - JOSE NUNES BUENO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 -  
HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0002586-92.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6318013928 - EXPEDITO DONIZETI PIRES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES,  
SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0002584-25.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6318013925 - CARLOS HENRIQUE FAGUNDES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES,  
SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0002591-17.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6318013934 - ILZA MARIA DE OLIVEIRA PEDRO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES,  
SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

0002658-16.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6318013989 - ADEMAR NATALINO CANTERUCIO DE NOVAIS (SP150187 - ROBERTA LUCIANA  
MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-  
DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral (CPC, art. 269, I).  
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.**  
**Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.(Lei n. 1.060/50).**  
**Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.**  
**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).**  
**Oportunamente, arquivem-se os autos.**  
**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0002371-19.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6318013806 - CLERISDON SOARES (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA  
DE MENEZES)  
0002341-81.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6318013805 - ALICE MARIA SEIXAS DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0002670-93.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318013815 - MARIA JUSTINA CINTRA (SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI, SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0002522-82.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318013812 - LUCIA HELENA DA SILVA E SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0002348-73.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318013820 - LUCIA HELENA GUILHERME (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0002557-42.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318013813 - JOSE DONIZETE GONCALVES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0002498-54.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318013810 - IONICE MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO, SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0002625-89.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318013814 - ANA LUCIA DE ANDRADE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001733-83.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318013796 - HILDA TEODORO DA ROCHA OLIVEIRA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0002405-91.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318013809 - ANGELA CRISTINA MACHADO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0002231-82.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318013802 - TEREZINHA SILVARES DE ALMEIDA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0002858-86.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318013818 - ADRIANA ANGELICA DO NASCIMENTO RIBEIRO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0002712-45.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318013816 - MARIA JOSE SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).**

**Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.**

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0004362-64.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014003 - NELI APARECIDA CINTRA (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000319-50.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318013992 - ARICE MARTINS SILVA ESPELHO (SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

0000886-81.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318013665 - NELSON HONORIO PRUDENCIO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.  
Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.(Lei n. 1.060/50).  
Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001430-69.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318013982 - JOSE WILSON (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;

CALCADOS SANDALO SA Esp 27/09/1978 08/01/1979  
SANBINOS CALCADOS E ARTEF Esp 09/01/1979 20/03/1987  
SANBINOS CALCADOS E ARTEF Esp 01/04/1987 30/04/1991  
SANBINOS CALCADOS E ARTEF Esp 02/05/1991 30/07/1992  
CASTALDI IND DE CALCADOS Esp 02/11/1992 30/07/1993  
ALLA IND COM E REPRESENTACO Esp 16/11/1993 29/11/1994  
COM DE CALCADOS TROPICALIA Esp 03/04/1995 28/04/1995  
IND DE CALCADOS KARLITO S Esp 23/08/1995 22/06/1996  
JADIR A. DE OLIVEIRA CALCADOS Esp 01/09/2009 24/01/2012

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data do requerimento administrativo em 22/03/2013 nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 22/03/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas

têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.  
Oficie-se o chefe da agência competente.  
Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.  
Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001440-16.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014005 - LIRIA CRISTINA DO CARMO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;  
ANCORA IND E COM Esp 03/09/1985 28/12/1990  
CALCADOS MARTINIANO Esp 18/01/1991 08/10/1991  
HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA Esp 17/10/1995 31/12/1996  
HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA Esp 01/10/1997 21/05/2012

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor da demandante, a partir da data do requerimento administrativo em 13/11/2012 nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) condenar o INSS a pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 13/11/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002296-77.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318013699 - MIRIAM MALTA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 21/06/2013;

b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 21/06/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 6 (seis) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003823-35.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318013393 - LIBIA MAIA LUTFALA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer como especial o período de trabalho exercido no interregno supramencionado, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações, conforme planilha: ACEF S/A. Esp 09/03/1981 30/06/1981

b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.182.587-5 - DIB em 14/07/2011), em favor da demandante, a partir da DIB em 14/07/2011, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) condenar o INSS a pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 14/07/2011 e a data da efetiva revisão e implantação do benefício revisado.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei

9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Indefiro a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora, uma vez que não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado, na medida em que seu direito de subsistência está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento regular de seu benefício, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o chefe da agência competente para que efetue a revisão/implantação do benefício.

Após, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados. Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001844-67.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318013922 - JOSE LOURENCO DA SILVA (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA, SP279967 - FERNANDO CINTRA BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;

JOSE B DE PAULA Esp 01/03/1990 26/05/1990

AUTOPEMA LTDA Esp 02/01/1991 22/02/1994

AUTOPEMA LTDA Esp 23/02/1994 05/02/1997

AUTOPEMA LTDA Esp 01/08/1997 19/08/1999

JOSE BALSANUFO PAULA Esp 01/02/2000 27/01/2003

JOSE BALSANUFO PAULA Esp 01/08/2003 05/03/2007

JOSE BALSANUFO PAULA Esp 15/09/2007 03/12/2009

JOSE BALSANUFO PAULA Esp 02/11/2012 26/03/2013

b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir do requerimento administrativo em 26/03/2013, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 26/03/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002050-81.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318013948 - CARLOS AUGUSTO GONCALVES (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos:

WANDERLEY DE SOUZA Esp 01/03/1979 25/02/1980  
JOSE CUSTODIO DE ARAUJO Esp 13/02/1981 25/10/1985  
CALCADOS EBER Esp 04/11/1985 17/12/1985  
CALCADOS SPESSOTO Esp 20/01/1986 04/03/1986  
CALCADOS GRENSON Esp 05/03/1986 20/06/1986  
CURTUME BELAFRANCA Esp 07/07/1986 25/09/1986  
CALCADOS RENNO Esp 01/10/1986 13/05/1987  
CALCADOS ELY Esp 09/06/1987 12/03/1988  
JOAO C. CUSTODIO Esp 04/04/1988 30/03/1989  
JOAO C. CUSTODIO Esp 01/09/1989 03/03/1990  
IND COM CALCART Esp 12/04/1990 03/08/1990  
DECOPORT CALC Esp 06/02/1991 16/10/1991  
VACANCES ARTEF COURO Esp 09/02/1994 28/04/1995  
FREE WAY ARTEF COURO Esp 19/11/2003 30/06/2005

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo concedido como especial. Após, ao arquivo.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o Trânsito em Julgado, oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001424-62.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318013957 - ROLDAO MAXIMIANO DAVID (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA, SP312894 - PATRICIA SOARES SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, para fim de aposentadoria especial, devendo o INSS promover as devidas averbações;

IND DE TINTAS E REVESTIMENTOS Esp 17/06/1974 31/01/1979

IND DE TINTAS E REVESTIMENTOS Esp 08/10/1979 31/08/1982

IND DE TINTAS E REVESTIMENTOS Esp 01/08/1983 13/12/1988

IND DE TINTAS E REVESTIMENTOS Esp 02/01/1990 18/02/1992

IND E COM DE TINTAS ROMA Esp 01/11/1993 10/10/1995

IND E COM DE TINTAS RIO SUL Esp 01/02/2000 22/06/2004

IND E COM DE TINTAS ROMA Esp 10/01/2005 15/08/2009

b) conceder o benefício de aposentadoria especial, em favor do demandante, a partir da data do requerimento administrativo em 21/11/2012 nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91;

c) condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 21/11/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002350-43.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318013886 - LUIS CARLOS OLIMPIO (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 23/07/2013 (data de início da incapacidade);

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 23/07/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 6 (seis) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002773-71.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318013952 - MARIA RAIMUNDA DO AMARAL (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito com relação ao pedido de reconhecimento de atividade rural pela falta de interesse de agir, na forma do art. 267, inciso VI do CPC.. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos:

CURTUME BELAFRANCA LTDA Esp 19/01/1981 15/04/1983  
CURTUME BELAFRANCA LTDA Esp 12/04/1984 24/07/1985  
CURTUME BELAFRANCA LTDA Esp 02/08/1993 28/04/1995

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo concedido como especial. Após, ao arquivo. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001323-25.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318013850 - CLARICE RIBEIRO MALTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;  
CORTEZ MARTINS E CIA LTDA Esp 26/06/1978 02/10/1984  
ITALY SHOE IND DE CALCADOS Esp 20/11/1984 07/01/1987  
WILSON CALCADOS LTDA Esp 13/07/1987 13/09/1988  
FREE WAY IND E COM DE CALC Esp 09/06/1989 21/06/1989  
D'AVALOS CALC E COMPONENTEN Esp 10/07/1989 28/02/1992  
SARINA CALCADOS LTDA - ME Esp 01/04/1992 15/06/1992  
CALCADOS SANDALO SA Esp 04/08/1992 28/04/1995

b) conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data de entrada do requerimento administrativo 27/11/2012, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;  
c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 27/11/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001846-37.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318013964 - JOAO ROBERTO BARBOSA (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;

IND CALC VULCAN Esp 02/07/1973 07/05/1974

MSM ARTEF BORRACHA Esp 12/07/1977 27/02/1978

CALC SANDALO Esp 11/04/1978 31/07/1981

SANBINOS CALC ARTEFATOS Esp 03/08/1981 14/03/1984

RICAL CALC Esp 03/04/1984 11/04/1985

AQUARIUS IND COM Esp 03/03/1986 31/07/1987

AQUARIUS IND COM Esp 01/09/1987 16/09/1988

H.BETTARELLO CURTID CALC Esp 02/03/1989 31/03/1989

VULCABRAS AZALEIA Esp 20/04/1989 18/06/1989

IND CALC NELSON PALERMO Esp 03/07/1989 20/06/1990

CALCADOS SPESSOTO Esp 02/07/1990 31/10/1990

J G PEIXOTO & CIA Esp 01/11/1990 28/05/1991

CALCADOS MARTINIANO Esp 04/06/1991 15/02/1994

VERSATTI IND COMERCIO Esp 06/04/1995 28/04/1995

SAULO DONEGA SILVA Esp 15/12/2008 19/01/2009

CURTUME CUBATAO Esp 11/02/2009 30/06/2010

CURTUME CUBATAO Esp 16/05/2011 14/06/2013

b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data da citação 14/06/2013, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 14/06/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95,

art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002530-59.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318013793 - MARCELO LEMOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 28/02/2013 a 28/04/2013 (período de incapacidade) ;

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 28/02/2013 a 28/04/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001439-31.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318013986 - EURIPEDES APARECIDO DE BENEDITO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, para fim de aposentadoria especial, devendo o INSS promover as devidas averbações;

CALCADOS TERRA LTDA Esp 27/08/1980 03/04/1989

CI Esp 17/09/1991 01/01/1993

CI Esp 01/03/1993 01/02/1994

CI Esp 01/04/1994 01/05/1994

CI Esp 01/07/1994 01/02/2000

CI Esp 01/04/2000 06/10/2008

b) conceder o benefício de aposentadoria especial, em favor do demandante, a partir da data do requerimento administrativo em 03/09/2012 nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91;

c) condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 03/09/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002366-94.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318013786 - IVONE MENESES DE SOUSA CARVALHO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 17/07/2013 (data do início da incapacidade);

b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 17/07/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 3 (três) meses estimado por este juízo, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001431-54.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318013985 - VANDERLEI SILVA MORAES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

Reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos no interregno abaixo, conversível em tempo comum, devendo o INSS promover as devidas averbações;

AGRICOLA ALTA MOGIANA S.A. Esp 18/06/1985 11/09/1985  
AGRICOLA ALTA MOGIANA S.A. Esp 04/11/1985 18/01/1986  
CALCADOS SAMELLO SA Esp 06/02/1986 20/02/1995  
CALCADOS SAMELLO SA Esp 21/02/1995 05/03/1997  
CALCADOS SAMELLO SA Esp 19/11/2003 24/11/2006  
DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFEsp 14/01/2008 04/06/2012

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001864-58.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318013987 - FLORISVALDO JOSE DE JESUS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos:

G.M. ARTEF BORRACHA Esp 17/08/1982 18/10/1984  
MSM ARTEF BORRACHA Esp 22/10/1984 13/03/1987  
G.M. ARTEF BORRACHA Esp 07/05/1987 13/05/1988  
IND CALC SOBERANO Esp 01/09/1988 28/04/1995

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo concedido como especial. Após, ao arquivo.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o Trânsito em Julgado, oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001442-83.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014032 - LUCELENA GOMES RODRIGUES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

Reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos no interregno abaixo, conversíveis em tempo comum, devendo o INSS promover as devidas averbações;

CALCADOS TERRA LTDA Esp 22/10/1980 03/11/1982  
JOANA D'ARC LOPES Esp 05/10/1983 26/04/1984  
H.BETTARELLO CURT E CALCADOS Esp 04/07/1984 05/02/1986  
AMAZONAS PROD P/ CALCADOS Esp 17/06/1986 20/11/1990  
AMAZONAS PROD P/ CALCADOS Esp 19/11/2003 26/12/2008

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001965-95.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014043 - VERONEIDE PISTORI DOMENEGUETI (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos:

D'OURO PESPONTOS Esp 01/06/1983 27/03/1985  
SANDFLEX Esp 28/03/1985 17/04/1986  
SANDFLEX Esp 25/06/1986 04/01/1991  
TERRY ARTEF COURO Esp 01/03/1992 14/07/1992  
FRANSHOES ARTEF COURO Esp 03/08/1992 01/09/1992  
LOMBARD IND.COM. CALC Esp 16/10/1992 12/11/1992  
CALC STEPHANI Esp 25/05/1993 08/12/1994  
CALCONFORT COM CALC Esp 01/03/1995 28/04/1995

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo concedido como especial. Após, ao arquivo.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o Trânsito em Julgado, oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001337-09.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318013852 - LUIS ROBERTO OLIVEIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações; QUIMIFRAN Esp 02/04/2001 01/02/2013

b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data de entrada do requerimento administrativo 01/02/2013, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 01/02/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001862-88.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318013794 - JOSE ALVES APARECIDO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos supramencionados, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo o INSS promover as devidas averbações, conforme planilha:

H BETARELLO Esp 17/04/1967 17/05/1967  
CEZARIO FERREIRA Esp 19/05/1967 31/12/1967  
IND CALC REIS Esp 02/01/1968 31/01/1968  
FABRICA DE CALC Esp 01/07/1968 17/11/1968  
CALC FERRINI Esp 01/04/1970 09/03/1971  
CALC FERRINI Esp 01/07/1971 10/03/1973  
DECOLORES CALC Esp 21/03/1973 10/09/1973  
MATHIAS CALC Esp 01/02/1974 16/04/1974  
IRMÃOS MONITA CALC Esp 02/05/1974 20/09/1974  
INDUSTRIA DE CALC KISSOL Esp 01/10/1974 06/12/1978  
COMERCIO CALÇ TROPICALIA Esp 01/02/1979 10/08/1979  
ALCEU FERREIRA Esp 01/10/1979 23/02/1983  
CALCADOS MARTINIANO Esp 03/03/1983 22/03/1983  
CALCADOS PARAGON Esp 28/03/1983 09/05/1983  
J F CHAGAS CALC Esp 10/05/1983 31/08/1984  
J F CHAGAS CALC Esp 01/10/1984 17/06/1987  
DECOLORES CALC Esp 02/07/1987 24/03/1994

b) conceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.496.582-7 - DIB 23/04/2008), em favor do demandante, a partir da DIB em 23/04/2008, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 23/04/2008 e a data da efetiva revisão e implantação do

benefício revisado, respeitando a prescrição quinquenal.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Indefiro a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora, uma vez que não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado, na medida em que seu direito de subsistência está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento regular de seu benefício, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à agência competente para que efetue a revisão do benefício.

Após, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002306-24.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318013891 - NILDA HELENA SECCO RODRIGUES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 14/01/2013 (data do indeferimento do NB 600.291.397-5);

b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 14/01/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 6 (seis) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001315-48.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318013799 - SEBASTIAO EURIPEDES SABINO TEODORO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos supramencionados, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo o INSS promover as devidas averbações, conforme planilha:

CALÇADOS PAULUS Esp 02/05/1972 12/09/1973  
CALCADOS MARTINIANO SA Esp 13/09/1973 20/02/1976  
CALCADOS PARAGON LTDA Esp 23/02/1976 08/09/1986  
CALCADOS PARAGON LTDA Esp 09/09/1986 30/10/1986  
MARIA H DE S TEODORO Esp 01/04/1995 28/04/1995

b) conceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/150.264.857-9 - DIB em 15.07.2009), em favor do demandante, a partir da DIB em 15.07.2009, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 15.07.2009 e a data da efetiva revisão e implantação do benefício revisado, respeitando a prescrição quinquenal.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Indefiro a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora, uma vez que não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado, na medida em que seu direito de subsistência está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento regular de seu benefício, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Quando da implantação do benefício, o INSS deverá observar o tempo laborado 16/12/1998 e em 28.11.1999, uma vez que o autor possuía mais de 30 anos, para a implantação da renda mensal inicial mais vantajoso. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001387-35.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318013880 - MILTON DIONISIO BONASSOLI MENDONCA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

Reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos no interregno abaixo, conversíveis em tempo comum, devendo o INSS promover as devidas averbações;

CI Esp 01/01/1995 01/01/1999

CI Esp 01/04/2000 01/03/2001

CI Esp 01/10/2001 01/03/2002

FUNI. PINT. NASCIMENTO & NASCI Esp 01/04/2002 28/12/2002

CI Esp 01/03/2003 01/09/2003

AUTOFRANCA EMPREENDIMENTOS Esp 01/10/2003 31/07/2007

AUTOMECCOM DE VEICULOS Esp 02/08/2007 26/12/2012

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001776-20.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318013882 - ANTONIO CARLOS DOMICIANO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos supramencionados, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo o INSS promover as devidas averbações, conforme planilha:

IND CALC PALFLEX Esp 16/01/1978 09/12/1978

IND CALC MARCIANO Esp 02/04/1979 19/07/1979

IND MECAN ROCHFER Esp 01/10/1979 31/08/1989

IND MECAN ROCHFER Esp 02/10/1989 16/12/1994

IND MECAN ROCHFER Esp 15/03/1995 31/03/2001

b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, 22/04/2013 nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 22/04/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001404-71.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318013881 - ENIO DONIZETE DE MORAIS (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos no interregno abaixo, para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;

TALISMA PNEUS E PETROLEO Esp 01/04/1997 20/07/1999

TALISMA PNEUS E PETROLEO Esp 01/02/2000 28/02/2002

TALISMA PNEUS E PETROLEO Esp 01/03/2003 30/04/2005

POSTO J. ALVORADA DE FRANCA Esp 01/11/2005 31/03/2009

POSTO J. ALVORADA DE FRANCA Esp 01/04/2009 14/03/2013

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data da citação do INSS em 06/05/2013 nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 06/05/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000053-63.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318013984 - RAMIRO PEDRO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer o período laborado como rural sem o registro na CTPS: 29/07/1971 a 30/10/1980.

b) reconhecer como especial o período de trabalho exercido no interregno abaixo, para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;

ANDERSON STEIN Esp 01/11/1980 15/07/1983

G.M. ARTEFATOS DE BORRACHA Esp 01/02/1989 28/04/1995

RSP INVEST E PARTICIPACOES S.A Esp 17/02/1997 17/12/1997

CREPEBOR ARTEF DE BORRACHA Esp 19/11/2003 16/12/2003

CREPEBOR ARTEF DE BORRACHA Esp 01/07/2004 05/05/2006

CREPEBOR ARTEF DE BORRACHA Esp 08/01/2007 23/04/2012

c) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data do requerimento administrativo em 23/04/2012 nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

d) condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 23/04/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001822-09.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318013765 - EDSON EURIPEDES LIMA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos supramencionados, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo o INSS promover as devidas averbações, conforme planilha:

CALÇADOS TERRA Esp 12/03/1973 01/04/1974  
CALCADOS MARTINIANO Esp 06/05/1974 06/06/1974  
CALCADOS EGIFLEX Esp 20/06/1974 22/08/1974  
CALCADOS MAKERLI Esp 15/10/1975 16/09/1976  
CALCADOS CHARM S/A Esp 01/10/1976 31/03/1977  
VEGAS S/A IND COM Esp 01/05/1977 22/07/1977  
SIMBOLO IND CALC Esp 03/08/1977 30/11/1977  
MAMEDE CALC ARTEF Esp 01/01/1978 06/05/1980  
CORTIDORA CAMP CALC Esp 16/05/1980 10/06/1980  
KELLER S/A Esp 16/06/1980 07/04/1981  
CALCADOS EBER Esp 20/05/1981 01/03/1984  
SANBINOS CALC ARTEF Esp 12/03/1984 20/03/1987  
CALC TERRA Esp 10/04/1987 23/06/1987  
CALC SANDALO SA Esp 18/08/1987 13/12/1990  
IND SANDALIAS GRANADO Esp 01/07/1991 13/09/1991  
CALCADOS MAPERFRAN Esp 09/10/1991 30/10/1992  
SKALLY FRANCA CALC Esp 01/02/1993 05/05/1993  
CALCADOS SANDALO SA Esp 27/07/1993 28/04/1995  
ZAPPA ARTEFATOS COURO Esp 03/03/2008 24/12/2008

b) conceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.453.512-1 - DIB 22/08/2012), em favor do demandante, a partir da DIB em 22/08/2012, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 22/08/2012 e a data da efetiva revisão e implantação do benefício revisado, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09; desse modo, para fins de remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Indefiro a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora, uma vez que não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado, na medida em que seu direito de subsistência está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento regular de seu benefício, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à agência competente para que efetue a revisão do benefício do autor.

Após, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000048-41.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318013983 - JOSE MOZAIR DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer o período laborado como rural sem o registro na CTPS:  
08/09/1976 a 30/08/1983.

b) reconhecer como especial o período de trabalho exercido no interregno abaixo, para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;

IND DE CALCADOS N. PALERMO Esp 03/12/1986 01/07/1994  
CASTALDI IND DE CALCADOS Esp 12/08/1994 29/11/1994  
CALCADOS SAMELLO SA Esp 01/12/1994 05/03/1997  
CALCADOS SAMELLO SA Esp 19/11/2003 24/11/2006  
DEMOCRATA CALÇ. E ARTEF DE COUR Esp 18/04/2007 17/02/2012  
DEMARTINI IND E COM DE CALC Esp 18/02/2012 05/09/2012

c) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data do requerimento administrativo em 05/09/2012 nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

d) condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 05/09/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001425-47.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318013959 - JOSE LUZ STEFANI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, para fim de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, devendo o INSS promover as devidas averbações;

E V M REIS Esp 01/04/1972 05/10/1972  
CIA DE CALCADOS PALERMO Esp 06/10/1972 19/11/1973  
MAKERLI SA IND E COM DE CALÇ.Esp 20/11/1973 15/03/1976  
MAKERLI SA IND E COM DE CALÇ.Esp 08/04/1976 08/06/1976  
CALCADOS SANDALO SA Esp 16/06/1976 25/03/1980  
SANBINOS CALÇ. E ARTEF Esp 26/03/1980 31/10/1980  
VULCABRAS VOGUE SA IND COM Esp 03/11/1980 09/04/1981  
CALCADOS SANDALO SA Esp 13/05/1981 31/07/1981  
SANBINOS CALÇ. E ARTEF Esp 03/08/1981 16/02/1982  
VULCABRAS AZALEIA S/AEsp 16/04/1982 12/11/1986  
VULCABRAS AZALEIA S/AEsp 13/11/1986 07/11/1991  
VULCABRAS AZALEIA S/AEsp 08/11/1991 05/11/1993

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em favor do demandante, a

partir da data do requerimento administrativo em 31/01/2013 nos termos da Lei nº 8.213/91;

c) condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 31/01/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001441-98.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014007 - GILSON MATEUS SAMPAIO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

Reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos no interregno abaixo, conversível em tempo comum, devendo o INSS promover as devidas averbações;

SIMBOLO IND DE CALCADOS Esp 01/02/1976 05/04/1976  
MAKERLI SA IND E COM DE C Esp 23/06/1976 04/08/1976  
A F LEONCIO Esp 01/02/1977 16/09/1980  
IND E COM DE CALCADOS STA Esp 03/11/1980 30/11/1980  
IND DE CALCADOS KIM Esp 02/03/1981 03/06/1982

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001426-32.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318013981 - SANDRO MARQUES DOS REIS (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;

IND DE CALCADOS MILKER Esp 01/03/1976 27/04/1979  
IND DE CALCADOS N. PALERMO Esp 02/05/1979 26/02/1981  
IND DE CALCADOS KAITO Esp 16/03/1981 20/12/1982

IND DE CALCADOS KAITO Esp 01/03/1983 20/12/1983  
CALCADOS PARAGON LTDA Esp 21/02/1984 08/04/1989  
COM DE CALCADOS TROPICALIA Esp 10/04/1989 09/10/1991  
COM DE CALCADOS TROPICALIA Esp 04/05/1992 20/02/1997  
COM DE CALCADOS TROPICALIA Esp 19/11/2003 17/02/2006  
ALVES & CASTRO Esp 14/07/2008 19/12/2008  
ALVES & CASTRO Esp 04/03/2009 25/12/2009

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data do requerimento administrativo em 29/10/2012 nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 29/10/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001279-06.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318013763 - TARCISO SANTANA NOVAIS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos supramencionados, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo o INSS promover as devidas averbações, conforme planilha:

H BETARELO Esp 14/01/1974 30/08/1974  
CALCADOS ELY LTDA - ME Esp 01/08/1975 10/07/1978  
H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS Esp 18/07/1978 15/09/1978  
PAULO ROBERTO DE MELO FREITAS Esp 02/01/1979 17/10/1979  
MAXIPONTO PESPONTO DE CALCADOS Esp 25/10/1979 15/03/1982  
TASSO CIA LTDA Esp 17/03/1982 30/08/1982  
MIDORI ATLANTICA BRASIL INDUSTRIAL Esp 08/09/1982 04/11/1982  
CINCOLI COMERCIO DE CALCADOS LTDA Esp 08/11/1982 03/07/1985  
RICAL CALCADOS LTDA - EPP Esp 09/07/1985 02/07/1986  
FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI Esp 15/07/1986 12/11/1990  
INDUSTRIA DE CALCADOS SOBERANO Esp 22/11/1990 20/01/1991  
N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM Esp 13/02/1991 22/03/1991  
CALCADOS SANDALO SA Esp 01/04/1991 28/04/1995

b) conceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/155.989.224-0 - DIB em 19/03/2011), em favor do demandante, a partir da DIB em 19/03/2011, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 19/03/2011 e a data da efetiva revisão e implantação do benefício revisado, respeitando a prescrição quinquenal.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Indefiro a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora, uma vez que não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado, na medida em que seu direito de subsistência está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento regular de seu benefício, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Quando da implantação do benefício, o INSS deverá observar o tempo laborado 16/12/1998 (antes da emenda constitucional de EC 20/98), uma vez que o autor possuía em 31 anos, 05 meses e 05 dias (em 16/12/1998), para a implantação da renda mensal inicial mais vantajoso.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002369-49.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318013787 - MARCO ANTONIO REZENDE (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 01/06/2013 (dia posterior à cessação do benefício de auxílio-doença NB: 600.117.940-2);
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 01/06/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 6 (seis) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas

têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002349-58.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318013887 - DINA MARTA DA SILVA (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 25/07/2013 (data de início da incapacidade);

b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 25/07/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 4 (quatro) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001865-43.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318014023 - ROVANIR FERREIRA MARTINS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos:

GRIFFE C. ARTEF COUROSEsp 01/04/1986 08/02/1988  
SANBINOS CALC ARTEF Esp 24/02/1988 13/12/1990  
VULCABRAS AZALEIA S/AEsp 01/03/1991 30/12/1993  
COUROQUIMICA COUROS Esp 01/02/1994 09/08/1994  
COUROQUIMICA COUROS Esp 01/11/1994 05/03/1997

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo concedido como especial. Após, ao arquivo.  
Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Após o Trânsito em Julgado, oficie-se o chefe da agência competente.  
Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.  
Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002321-90.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318013890 - MARIA GODOI BOEMIA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I ) para condenar a ré a implantar o benefício assistencial de prestação continuada, ao qual se refere o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em favor da parte autora, bem como a pagar a ela as parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (03/04/2013) até a efetiva implantação.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001838-60.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318013888 - GELSON NATAL DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, para fim de aposentadoria especial, devendo o INSS promover as devidas averbações;

COMP CALC PALERMO Esp 07/07/1986 25/02/1988

IND CALC SOBERANO Esp 21/03/1988 12/04/1991

H.BETTARELLO CURTID Esp 13/05/1991 21/05/1991

AMAZONAS PROD CALC Esp 26/06/1991 25/04/2013

b) conceder o benefício de aposentadoria especial, em favor do demandante, a partir do requerimento administrativo em 25/04/2013 nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 25/04/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004412-90.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318013955 - LUIZ CARLOS ALVES DE FREITAS (SP208987 - ANA ANGÉLICA SERAPHIM DE PAULA, SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos supramencionados, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo o INSS promover as devidas averbações, conforme planilha:

OSWALDO VIEIRA Esp 01/06/1967 09/09/1968

CALÇADOS ITALIA Esp 01/12/1968 06/03/1969

SCHIAVOTELLI & IGNACIO Esp 02/06/1969 07/04/1970

FUNDAÇÃO PESTALOZZI Esp 09/04/1970 15/10/1971

CALÇADOS SPEZIA Esp 01/12/1971 14/04/1972  
CALÇADOS WILIAN Esp 25/04/1972 13/09/1972  
IND DE CALÇADOS NELSON PALERMO Esp 14/09/1972 14/12/1972  
H. BETARELLO CALÇADOS Esp 01/02/1973 16/07/1973  
CALCADOS PARAGON LTDA Esp 20/07/1973 30/07/1976  
COMERCIO DE CALCADOS STATUSEsp 01/12/1976 23/09/1977  
J F D CONSTRUÇOES Esp 03/12/1977 09/04/1979  
CALCADOS PARAGON Esp 23/04/1979 22/06/1979  
CALÇADOS DONADELLI Esp 25/06/1979 09/09/1982  
CALÇADOS DONADELLI Esp 10/11/1982 01/03/1983  
INDUSTRIA DE CALCADOS KIM LTDA Esp 01/04/1983 18/06/1987  
CALCADOS LA PLATA LTDA Esp 01/07/1987 18/02/1988  
INDUSTRIA DE CALCADOS KIM LTDA Esp 14/10/1988 29/12/1990  
INDUSTRIA DE CALCADOS WASHINGTON Esp 04/03/1991 21/09/1991  
ALPEN BIKE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA Esp 01/10/1991 29/11/1991  
INDUSTRIA DE CALCADOS KISSOL LTDA Esp 29/01/1992 28/04/1995

b) conceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.969.333-7 - DIB em 01.08.2004), convertendo-o em aposentadoria especial em favor do demandante, a partir da DIB em 01.08.2004, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 01.08.2004 e a data da efetiva revisão e implantação do benefício revisado.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Indefiro a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora, uma vez que não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado, na medida em que seu direito de subsistência está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento regular de seu benefício, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001423-77.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318013715 - MARIA DAS DORES GOMES DA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA,

SP312894 - PATRICIA SOARES SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, bem como a pagar a ela as parcelas atrasadas desde a data do óbito (31/12/2012), uma vez que o requerimento administrativo foi proposto com menos de 30 dias do falecimento, até a efetiva implantação. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002570-75.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318013662 - WALTER JOSE DE ASSIS (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor do autor, bem como a pagar a ele as parcelas atrasadas desde a data do óbito (18/12/2011) até a efetiva implantação.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-

se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0002273-34.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318013803 - ROSELI TEIXEIRA DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que foi apontada pelo sistema processual prevenção com o processo nº 0000684-07.2013.4.03.6318, processo extinto com resolução do mérito, já transitado em julgado, e que possui a mesma causa de pedir e o mesmo pedido desta demanda. É que não houve o agravamento da patologia que acomete a parte nem o surgimento de novas doenças.

Face, assim, à plena identidade entre os processos, configurou-se a existência do fenômeno da coisa julgada, que gera o término desta relação processual.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000619-16.2011.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318013979 - LUIZ ANTONIO DE CASTRO (SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Em primeiro lugar, cumpre deliberar acerca da alegação de ilegitimidade ativa. O autor celebrou Contrato Particular de Cessão de Compromisso de Venda e Compra em 14/12/2000, visando adquirir imóvel objeto de financiamento ainda não quitado junto à Caixa Econômica Federal.

Ocorre que, como a celebração do contrato foi posterior à data de 25 de outubro de 1996, o autor, de fato, não possui legitimidade para propor a demanda contra a ré.

A ilegitimidade da parte autora na propositura da demanda é corroborada pelo disposto na Lei nº 10.150/00, e na jurisprudência mencionada abaixo:

“Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto à Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996”

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO."CONTRATO DE GAVETA". CELEBRAÇÃO POSTERIOR A 25 DE OUTUBRO/96 (ART. 20 DA LEI Nº 10.150/00). CESSIONÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. A teor do art. 20 da Lei nº 10.150/00, que previu a regularização dos "contratos de gaveta", os cessionários que tenham firmado a avença até 25 de outubro de 1996 possuem legitimidade para discutir a relação contratual originária em juízo. 2. No caso, o negócio jurídico realizado entre os autores e o mutuário originário deu-se em 1998, de modo a não autorizar os recorrentes a embargar a execução extrajudicial. 3. Apelação desprovida”. (TRF, 5ª Região, 3ª Turma, AC 00080366420124058300, Rel. Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJ 14/06/2013). Grifos meus.

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa.

Indefiro o pedido de inclusão da esposa do autor no pólo ativo da demanda, pois, não possuindo o advogado procuração para representá-la em juízo, configura-se hipótese de nulidade da representação processual. Ademais, não consta no instrumento particular que a esposa do autor foi cessionária do compromisso de compra e venda do imóvel.

Assim sendo, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor a justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002399-55.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318013966 - EDUARDO OLIVITO BENEDINI (SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP202818- DR. FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) HPS ASSESSORIA DE ARTE LTDA (SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS) Primeiramente, cumpre analisar a preliminar de ilegitimidade ativa alegada pelos Correios. A esse respeito, entendo que o autor propôs a presente ação buscando reparação pelos danos que lhe foram causados em decorrência do extravio de um objeto postal. Ocorre que, neste caso, o demandante era destinatário do objeto postal, e não remetente. Resta claro, portanto, que a relação de consumo que se estabelece se dá entre o remetente e os Correios, já que é este, e não o destinatário, quem contrata os seus serviços. Assim sendo, somente o remetente teria legitimidade para pleitear qualquer reparação de danos por parte da ECT.

Há previsão acerca desta matéria na Lei nº 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais:

Art. 11º - Os objetos postais pertencem ao remetente até a sua entrega a quem de direito. Grifos meus.

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa do autor com relação aos Correios, restaria analisar a relação jurídica existente entre o autor e a HPS Assessoria de Arte LTDA. No entanto, a lide não poderá ser analisada no âmbito do Juizado Especial Federal, pois se configura, neste caso, incompetência do juízo para o julgamento do pedido. A esse respeito segue o art. 109 da Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Assim sendo, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI,

do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004987-06.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318013969 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP263099 - LUCIANA DE LEMOS COUTO ROSA CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO) COMPANHIA DE DESENVOLV HAB. E URBANO DO ESTADO DE SP - CDHU (SP158382 - SANDRA HADAD DE LIMA, SP248069 - CLEONICE DE ARAUJO)

Com relação à ilegitimidade passiva alegada pela CEF, entendo que, em se tratando de imóvel financiado com cobertura do FCVS, possui a ré legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, por se tratar da instituição responsável pela administração do Fundo. Segue a jurisprudência:

“SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LITISCONSÓRCIO DA UNIÃO FEDERAL. COBERTURA PELO FCVS COMPROVADA. PAGAMENTO DAS PARCELAS PACTUADAS COMPROVADO. DUPLO FINANCIAMENTO. CONTRATO ANTERIOR ÀS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. DIREITO À QUITAÇÃO. 1. A questão trazida ao tribunal diz respeito tão somente à possibilidade de quitação do financiamento pela cobertura do FCVS para adquirente de múltiplos imóveis com a cobertura do referido fundo. 2. Não há que se falar em necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, nem em ilegitimidade passiva da CEF. A matéria tem orientação reiterada do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das demandas em que se busca rever os critérios de reajuste do encargo ou outros relativos à imóvel financiado pelo regime do SFH, quando existe cobertura do FCVS. Precedentes: AC 200951010275254, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/02/2012 - Página::562, AC 200751010150151, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::23/02/2011 - Página::184/185. 3. O cessionário anexou o contrato firmado em 02/03/1981, que traz expressamente a previsão de cobertura para o FCVS (Fundo de Variações de Compensações Salariais), na forma como estabeleciam as Resoluções do antigo Banco Nacional (RD 81/80, confirmada pela RD 203/83), vigentes à época. 4. Para os mutuários que adquiriram mais de um imóvel, é possível a manutenção da cobertura pelo FCVS quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência das Leis n.os 8.004/90 e 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis e do ato jurídico perfeito. A existência de outro financiamento com a mesma cobertura, no mesmo município, não impede o uso do FCVS para a quitação do saldo residual. 5. Comprovada a existência de cobertura do fundo público e o pagamento de todas as parcelas pactuadas, os Apelados fazem jus à quitação do financiamento e liberação da hipoteca, tal como determinado na sentença. 6. Apelações desprovidas”. (TRF, 2ª Região, 5ª Turma, AC 200851010147612, Rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, DJ 05/07/2013). Grifos meus.

As rés argumentam, também, que a autora não possui legitimidade para propor a presente ação. O Contrato de Financiamento do imóvel em questão foi celebrado no ano de 1990, em nome de dois mutuários que firmaram com a autora, em 2005, Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda com relação ao mesmo imóvel, que ainda não se encontrava quitado.

Devido à data de celebração do segundo contrato ser posterior a 25 de outubro de 1996, de fato a autora não possui legitimidade para propor a demanda contra as rés. Para que pudesse propor a ação seria necessário que estivessem presentes, também, no pólo passivo, os mutuários originais do Contrato de Financiamento. A pretensão da autora depende do concurso da vontade destes mutuários para que procedam à tomada de certas providências indispensáveis à liberação da hipoteca. Desse modo, configura-se, no presente caso, a necessidade da formação de um litisconsórcio passivo. A ilegitimidade da parte autora na propositura da demanda é corroborada pelo disposto na Lei nº 10.150/00, e na jurisprudência mencionada abaixo:

“Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto à Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996”.

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO."CONTRATO DE GAVETA". CELEBRAÇÃO POSTERIOR A 25 DE OUTUBRO/96 (ART. 20 DA LEI Nº 10.150/00). CESSIONÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. A teor do art. 20 da Lei nº 10.150/00, que previu a regularização dos "contratos de gaveta", os cessionários que tenham firmado a avença até 25 de outubro de 1996 possuem legitimidade para discutir a relação contratual originária em juízo. 2. No caso, o negócio jurídico realizado entre os autores e o mutuário originário deu-se em 1998, de modo a não autorizar os recorrentes a embargar a execução extrajudicial. 3. Apelação desprovida”. (TRF, 5ª Região, 3ª Turma, AC 00080366420124058300, Rel. Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJ 14/06/2013). Grifos meus.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e acolho a de ilegitimidade ativa argüida pelas rés.

Assim sendo, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

#### **DESPACHO JEF-5**

0003432-12.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318013950 - OLGA LOPES DE PAULA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

De acordo com o art. 103 do CPC, “reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir”. Assim, por força do art. 105 do CPC, havendo conexão, o juiz poderá de ofício ordenar a reunião dos feitos, a fim de que sejam decididos simultaneamente.

É importante registrar que o artigo 103 do CPC não contempla todas as hipóteses caracterizadoras de conexão e, portanto, de conveniência de julgamento conjunto, já que a vida forense se mostra mais rica que esterilidade dos textos normativos gerais e abstratos.

Como bem entende a jurisprudência do STJ, “o objetivo da norma inserta no art. 103, bem como no disposto no art. 106, ambos do CPC, é evitar decisões contraditórias; por isso, a indagação sobre o objeto ou a causa de pedir, que o artigo primeiro quer que seja comum, deve ser entendida em termos, não se exigindo a perfeita identidade, senão que haja liame que os faça passíveis de decisão unificada” (3ª Turma, RESP 3511-RJ, rel. p/ acórdão Min. Waldemar Zveiter, j. 10.12.1990).

No caso presente, entendo haver o aludido liame entre a presente ação (na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez c/c auxílio doença) e anterior ação proposta pela mesma autora em face do INSS (na qual se pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência), cujos autos receberam o nº 0000334-53.2012.4.03.6318.

Isso porque o § 4º da Lei nº 8.742/1993 veda o recebimento conjunto com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social.

No caso presente, já houve prolação de sentença no primeiro processo (0000334-53.2012.4.03.6318) que encontra-se na Turma Recursal para julgamento do recurso de apelação interposto justamente pela parte autora.

Nesse caso, não se torna mais possível a reunião dos feitos.

De todo modo, a fim de evitarem-se decisões conflitantes, é possível que se aplique ao caso o art. 265, IV, “a” e § 5º, do CPC.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente feito por 1 (um) ano a fim de que se aguarde o desfecho da ação nº 0000334-53.2012.4.03.6318.

Transcorrido o prazo sem notícia de julgamento, remetam-se os autos à conclusão.

0004106-58.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318013340 - ANA RAQUEL

MARQUES DA CUNHA MARTINS PORTUGAL (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 11/12/2013, às 14:00 horas, para:

- a) tomada do depoimento pessoal das partes. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01);
- b) oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
- c) após a produção probatória, a prolação da sentença.

Intimem-se.

0003340-34.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318014045 - HEVERSON LUCIANO BARBOSA (SP184469 - RENATA APARECIDA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cite-se o INSS.

Designo a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 11/12/2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juizado, para:

- a) tomada do depoimento pessoal das partes. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01);
- b) oitiva de suas testemunhas (que comparecerão independentemente de intimação);
- c) após a produção probatória, a prolação da sentença.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0005392-76.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318013908 - GERSON COSTA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal pelo prazo de cinco dias, para que requeiram o que de direito.

Após, providencie a Secretaria a expedição da requisição de pequeno valor (RPV), em nome da parte autora, dos valores atrasados e se for o caso do valor de sucumbência.

Int.

0003434-79.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318013940 - LACERDI LIMA SALES (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Tendo em vista que o requerente é paciente do Dr.César Osman Nassim (conforme páginas 13/14 da petição inicial), que atua como perito neste Juizado, cientifique-se a parte autora de que a perícia médica será realizada no dia 24 de setembro de 2013, às 18:00 horas, com o perito Dr. Belino Coli Rodrigues, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando o autor intimado na pessoa de seu i. advogado a comparecer munido de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

III - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias

médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

IV - Após a entrega do laudo, cite-se.

V - Int.

0003403-98.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318013953 - DINOZETI MORALES TORRES BLANCA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vejamos a ordem cronológica dos fatos:

1 - A parte autora foi devidamente intimada em 26/02/2013, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestasse em relação à renúncia do valor excedente;

2 - O prazo para manifestação expirou em 04/03/2013;

3 - O Ofício Requisatório PRC n.º 20130000916 foi cadastrado em 08/04/2013, às 12:57h, conforme consulta ao sistema informatizado;

4 - Somente em 10/04/2013 foi anexado aos autos o pedido de renúncia ao valor excedente;

5 - O referido PRC foi transmitido em 23/05/2013.

Assim sendo, considerando que a manifestação da parte autora se deu após o cadastramento do Ofício Requisatório (PRC 20130000916), e depois de um longo lapso temporal decorrido da intimação, considero que não há nada a prover em relação às suas alegações.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cuida-se de feito que retornou da E. Turma Recursal com trânsito em julgado.**

**I - Primeiramente, remetam-se os autos à contadoria para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros fixados na r.sentença proferida.**

**II - Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos elaborados, a fim de que se manifestem no prazo de cinco dias.**

**III - Decorrido o prazo e nada sendo requerido, expeça-se a competente requisição de pagamento e se for o caso o valor da sucu,b.**

Int.

0002282-30.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318013945 - CELIA ANTUNES CINTRA CAMARA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003628-16.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318013943 - EVELEN CRISTINA PEREIRA DAMASCENO (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003302-56.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318013944 - NATALINA FERREIRA CANTO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

0003274-25.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318013958 - LUIS HENRIQUE CINTRA (SP059627 - ROBERTO GOMES PRIOR, SP297248 - JADIR DAMIAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Tendo em vista a falha interna no recebimento do recurso apresentado pela União, visto que ele deveria ter sido descartado por estar incompleto, devolvo o prazo de 10 (dez) dias, à União, para a apresentação do recurso completo.

Fica desde já consignado de que transcorrido o novo prazo em silêncio, considera-se a não apresentação de recurso em relação à sentença proferida.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a divergência apresentada pelo réu, remetam-se os autos à contadoria Judicial para conferência do valor apresentado.**

**Após, vista às para manifestação.**

**Int.**

0003969-42.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318014042 - ELESBAO BARBOZA DE PAULA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0004198-02.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318014044 - ANTONIO FERNANDO TELES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0003596-11.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318014040 - ERCILIA DE SOUZA COSTA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0003586-64.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318014037 - MARIA APARECIDA CASTRO DE OLIVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 265, § 5º, do CPC, determino o prosseguimento do feito.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Cite-se.**

**Int.**

0002468-53.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318014014 - LUIZ CARLOS FERREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002413-05.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318014012 - ANTONIA APARECIDA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003364-62.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318013967 - MONIQUE DA SILVA NEVES (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia legível da certidão de nascimento de seu filho Pedro Miguel Neves Malta.

Após cite-se.

Int.

0003309-14.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318014016 - RAFAEL RODRIGUES DE LIMA (SP279967 - FERNANDO CINTRA BRANQUINHO, SP191003 - MARCOS RENATO BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a petição de protocolo nr. 2013/6318028203 de 13/09/2013 como emenda à inicial.

Int.

0000847-55.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318013904 - ALESSANDRA STEFANI SANTOS FERREIRA (SP098726 - MARIA DA CONCEICAO O FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cuida-se de feito que retornou da E. Turma Recursal com trânsito em julgado.

I - Primeiramente, officie-se ao CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE FRANCA/SP para que informe a data da soltura do Sr. Michael Marques Ferreira.

II - Após, remetam-se os autos à contadoria para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros fixados na r.sentença proferida.

III - Na sequência, dê-se vista às partes dos cálculos elaborados, a fim de que se manifestem no prazo de cinco dias.

IV - Decorrido o prazo e nada sendo requerido, expeça-se a competente requisição de pagamento e se for o caso a sucumbência.

Int.

0002480-43.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318014017 - ONEIDE DA PENHA LIMA BARROS (SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista o Ofício Precatório já expedido para a parte autora e a petição anexada em 10/07/2013 com as considerações da advogada da parte, remetam-se os autos à contadoria para que sejam elaborados cálculos das supostas diferenças devidas pelo INSS. Na oportunidade deverá a contadoria efetuar os descontos dos valores já recebidos pela parte autora.

Após, vista às partes para manifestação.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.**

**Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.**

**Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).**

**Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.**

**Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos,**

adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. *Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial*. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. *Um modelo de juiz para o processo civil actual*: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (*Direito processual previdenciário*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0003433-94.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318013822 - DANIELA PINHEIRO MACHADO DE ANDRADE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003411-36.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318013824 - JURCELIO EVANGELISTA ALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003356-85.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318013838 - JESUS DE NAZARE TEIXEIRA MENDES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003409-66.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318013825 - SIRLENE TEREZA PESSOA DE OLIVEIRA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003381-98.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318013835 - PAULO CAETANO DE ALVARENGA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003399-22.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318013828 - IRACIARA OLIVEIRA MOREIRA LIMONTI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003398-37.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318013829 - EDILAINE CRISTINA DE OLIVEIRA BOARETO (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003384-53.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318013834 - ISILDA APARECIDA DA SILVA PIMENTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003359-40.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318013836 - MARIA RITA DA SILVA FREITAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003386-23.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318013832 - VANI DE JESUS SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003391-45.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318013830 - OSMAR BORGES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003425-20.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318013823 - ROBERTO

ALVES DESTRO (SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO, SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003355-03.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318013839 - RACHID LOPES GOMES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003387-08.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318013831 - SONIA MORELI BORGES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003385-38.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318013833 - MARIA DAS GRACAS BERNARDES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003403-59.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318013826 - CELIA MARIA BORGES DOS SANTOS (SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003402-74.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318013827 - SUELI APARECIDA FERNANDES VALIM (SP330477 - LAIS REIS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003358-55.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318013837 - MARCIA HELENA PESSOA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.**

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juizes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. *Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial*. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. *Um modelo de juiz para o processo civil actual*: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (*Direito processual previdenciário*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

**3. A perícia social será realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social, terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a data agendada no sistema.**

**4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.**

**5. Int.**

0003383-68.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318013912 - MARIA JOSE BATISTA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003354-18.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318013915 - SANDRA HELENA DA SILVA SANTOS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003375-91.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318013913 - IDALINA FERREIRA RODRIGUES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003368-02.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318013914 - BALDUINO GALVAO DA SILVA (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

0003357-70.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318013949 - DERCILIA RODRIGUES DAVANCO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo á autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia legível dos documentos médicos que comprovem a sua enfermidade na área de ortopedia, conforme alegado na página 02 da petição inicial (exemplo: relatórios/exames/receitas).

Após, conclusos para a designação de perícia médica.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cuida-se de feito que retornou da E. Turma Recursal com trânsito em julgado.**

**I - Primeiramente, remetam-se os autos à contadoria para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros fixados na r.sentença proferida.**

**II - Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos elaborados, a fim de que se manifestem no prazo de cinco dias.**

**III - Decorrido o prazo e nada sendo requerido, expeça-se a competente requisição de pagamento e se for o caso a sucumbência.**

**Int.**

0001476-92.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318013903 - CARLOS JOSE DE ARAUJO LOPES (SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA, SP225100 - ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003774-57.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318013899 - DEILCA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) PATRICIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

0001170-89.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318013991 - CARLOS ROBERTO SENE (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO, SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro a dilação do prazo pelo período de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

0003353-33.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318013975 - PEDRO ERNESTO FAGGIONI (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a revisão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, para o reconhecimento de período em que a autora trabalhou sob condições insalubres.

Concedo-lhe, então, o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos a documentação pertinente, referente às empresas que pretende comprovar a natureza especial de suas atividades (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atender se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.

II - Após, cite-se.

III - Intime-se.

0000778-52.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318014019 - MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB/Justiça Federal, para que informe ao juízo desde quando a autora está inscrita no CADNICO- Cadastro Unico para Programas Sociais do Governo Federal para fins de percepção de benefícios relacionados aos programas sociais de baixa renda do Governo Federal.

2- Feito isso, dê-se vista às partes.

3- Após, conclusos para sentença.

Int.

0003413-06.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318013947 - MARCIO FREITAS DUARTE (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia legível dos documentos médicos que comprovem a sua enfermidade, conforme alegado na página 02 da petição inicial (exemplo: relatórios/exames/receitas).

Após, conclusos para a apreciação do pedido de tutela e designação de perícia médica.

Int.

0003351-63.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318013972 - MARCIA REGINA GARCIA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se pretende a concessão de aposentadoria especial. Noto que a negativa administrativa foi comprovada mediante simples juntada de “carta de indeferimento”. Todavia, é necessária cópia integral dos autos do processo administrativo. Em primeiro lugar, é indispensável conhecer os reais motivos do indeferimento. Em segundo lugar, é preciso verificar se a parte ali juntou os mesmos documentos que instruem a inicial. Afinal, eventualmente, o requerimento administrativo pode ser instruído de forma deficitária para que a parte possa valer-se logo da via judiciária (o que há de implicar extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir).

Assim sendo, concedo à parte o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para:

- a) trazer cópia integral dos autos do processo administrativo, e
- b) juntar aos autos a documentação pertinente, referente às empresas que pretende comprovar a natureza especial de suas atividades (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atender se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.

Após, conclusos para análise.

Publique-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período em que a autora exerceu labor rural e atividade sob condições insalubres.**

**Noto que a negativa administrativa foi comprovada mediante simples juntada de “carta de indeferimento”. Todavia, é necessária cópia integral dos autos do processo administrativo.**

**Em primeiro lugar, é indispensável conhecer os reais motivos do indeferimento.**

**Em segundo lugar, é preciso verificar se a parte ali juntou os mesmos documentos que instruem a inicial e se compareceu à entrevista rural.**

**Afinal, eventualmente, o requerimento administrativo pode ser instruído de forma deficitária para que a parte possa valer-se logo da via judiciária (o que há de implicar extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir).**

Assim sendo, concedo à parte o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para:

- a) trazer cópia integral dos autos do processo administrativo, e
- b) juntar aos autos a documentação pertinente, referente às empresas que pretende comprovar a natureza especial de suas atividades (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atender se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.

Após, conclusos para análise.

Publique-se.

0003392-30.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318013974 - VALTER BEIRIGO DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003394-97.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318013973 - OSVALDO

GABRIEL BATISTA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

0003281-46.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318013995 - ANTONIO FERREIRA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de cópia integral dos autos do procedimento administrativo. Este prazo terá início após a data agendada pelo SAE - Sistema de Agendamento Eletrônico da Previdência Social.

Int.

0001754-59.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318014030 - MARCIA REGINA RODRIGUES DUARTE (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Intime-se o senhor perito para esclarecer ao juízo a seguinte:

a) a autora está com incapacidade de exercício da sua atividade habitual de doméstica?

b) a senhora Maria Regina poderá, posteriormente e depois de tratada, retornar a exercer essa atividade? Se positivo, qual seria o tempo estimado de recuperação para o retorno ao trabalho?

c) A autora nunca mais poderá exercer a atividade de doméstica, ou seja, existe incapacidade definitiva para o exercício dessa função?

3- Após, dê-se vista às partes.

4- Feito isso, conclusos para sentença.

Int.

0003390-60.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318013931 - EDIO GOMES DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se pretende a concessão por tempo de contribuição.

Noto que a negativa administrativa foi comprovada mediante simples juntada de “carta de indeferimento”.

Todavia, é necessária cópia integral dos autos do processo administrativo.

Em primeiro lugar, é indispensável conhecer os reais motivos do indeferimento.

Em segundo lugar, é preciso verificar se a parte ali juntou os mesmos documentos que instruem a inicial.

Afinal, eventualmente, o requerimento administrativo pode ser instruído de forma deficitária para que a parte possa valer-se logo da via judiciária (o que há de implicar extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir).

Assim sendo, concedo à parte o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para:

a) trazer cópia integral dos autos do processo administrativo, e

b) juntar aos autos a documentação pertinente, referente às empresas que pretende comprovar a natureza especial de suas atividades (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atender se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.

Após, conclusos para análise.

Publique-se.

0003366-32.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318013976 - VALDIVINA

GONCALVES DE AGUIAR (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) para que regularize a representação processual juntando aos autos procuração original.

Após, voltem os autos conclusos para designação de perícia médica.

Int.

0001907-34.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318013884 - NELSON CANDIDO DE MORAES (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Oficie-se à Agência do INSS para que retifique a implantação do benefício concedido à parte autora (NB 502 344 583-2), conforme parâmetros delineados na sentença/acórdão e parecer da contadoria judicial. Prazo de 30 (trinta) dias.

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, expeça-se a competente requisição de pagamento.

Int.

0005637-53.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318013921 - DURVAL GARCIA PONCE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria judicial - prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.**

**Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.**

**Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).**

**Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.**

**Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. *Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial*. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. *Um modelo de juiz para o processo civil actual*: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).**

**Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.**

**Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed.**

Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

**3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).**

**4. A perícia social será realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social, terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a data agendada no sistema.**

**5. Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.**

**6. Int.**

0003341-19.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318013846 - SOLANGE APARECIDA TORRES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003345-56.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318013842 - EUZA MARIA GONCALVES LOPES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003367-17.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318013911 - BENEDITA RIBEIRO DA SILVA (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003342-04.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318013845 - GLEUBER ALVARES MARTINS (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003343-86.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318013844 - RUTH HELENA BATISTA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003344-71.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318013843 - VAGNER DA SILVA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001710-40.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318013898 - VANILDO DE PAULA (SP300255 - DAIENE KELLY GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Baixo os autos em diligencia.

Intime-se a parte autora para que apresente aos autos cópia de sua carteira profissional, inclusive com as folhas em branco e, cópias do livro de registro referente a Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia Ltda, tendo em vista a divergência entre o período constante na CTPS (23.10.1986 a 02/10/2006), sem assinatura e carimbo da referida empresa e o CNIS - sistema informatizado do INSS que consta 23.10.1986 a 30.09.2003.

No mesmo prazo, intime-se o INSS para que apresente cópia do procedimento administrativo em nome do autor, sob o nº 46/1593818545.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se

0000118-92.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318014033 - GABRIEL SILVA ASSIS (SP245457 - FERNANDA ALEIXO MARTINS, SP250218 - EVANICE APARECIDA DE FREITAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Intime-se a senhora perita para informar se existe incapacidade da parte para os atos da vida civil.

3- Após, voltem-me conclusos.

Int.

0001794-41.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318014009 - MAERCIO APARECIDO CALANDRIA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social do Município de Franca/SP para trazer aos autos o despacho decisório com os motivos para indeferimento do pedido de revisão administrativa formulado no NB 570.891.432-3 - revisão do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91- ou informações atinentes ao motivo do indeferimento, sob pena de fixação de multa diária ao INSS em caso de descumprimento. Prazo: 05 (cinco) dias.

2- Após, conclusos para sentença.

Int.

0003414-88.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318013977 - VALDIR DOMICIANO DE SOUZA (SP279967 - FERNANDO CINTRA BRANQUINHO, SP191003 - MARCOS RENATO BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que manifeste-se sobre a prevenção apontada pelo Sistema Processual com o processo nº 0002697-18.2009.4.03.6318, em trâmite na Turma Recursal deste Juizado. Deverá esclarecer qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela, devendo, para tanto, detalhar os elementos que caracterizam tal diferença.

Int.

0002021-31.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6318013990 - GERALDA MONTEIRO FLORINDO (SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Intime-se o INSS para que junte aos autos eletrônicos cópia integral e legível do NB 097.196.138-7, titular Maria Aparecida Florindo. Prazo: 15 (quinze) dias.

3- Feito isso, dê-se vista à autora.

4- Após, conclusos para sentença.

Int.

#### **DECISÃO JEF-7**

0000192-15.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318014046 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 8.627,15, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

0001420-59.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318014021 - GRACE KELLY SOUZA DA SILVA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumbência em R\$ 288,13, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições, destacando-se os honorários contratuais conforme solicitado.

Int.

0001207-29.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318013994 - IRACI ALVES SENA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO, SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 20.967,37, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.**

**3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.**

**Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.**

**Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).**

**Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.**

**Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. *Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial*. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. *Um modelo de juiz para o processo civil actual*. Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).**

**Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.**

**Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).**

**4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado(art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).**

**5. A perícia social será realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social, terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a data agendada no sistema.**

**6. Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.**

**7. Int.**

0003422-65.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318013847 - ILKA FERREIRA SCHATZ (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003349-93.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318013849 - VITOR SAMUEL DE FREITAS (MENOR REPRESENTADO). (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003382-83.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318013848 - EUNICE GONZALES MORAIS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

0003474-95.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318014034 - MARIA APARECIDA MANTOANELLI MORANDI (SP294811 - MARCOS VINICIUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 13.598,86, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.**

**3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.**

**Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.**

**Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).**

**Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.**

**Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. *Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial*. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. *Um modelo de juiz para o processo civil actual*. Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).**

**Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.**

**Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).**

**4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).**

**5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.**

**6. Int.**

0003408-81.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318013867 - EURIPEDES ROBIM (SP333166 - THAIS SCOTT ALVES FERREIRA THOMPSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003400-07.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318013868 - MARTA FERREIRA CRISTOVAO (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003429-57.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318013854 - LUCIA HELENA DO AMARAL MENDES (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003412-21.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318013866 - DIACISIO SILVEIRA DE JESUS (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003428-72.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318013855 - LOURDES DE OLIVEIRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003372-39.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318013874 - MOACIR HENRIQUE TRISTAO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003416-58.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318013864 - DALVA ALVES DOS REIS CLAVER (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003348-11.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318013878 - SIMONE APARECIDA MEDEIROS ALVARENGA (SP306862 - LUCAS MORAES BRENDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003419-13.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318013862 - VERA RITA

BASTIANINI GOMES (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003379-31.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318013870 - ANA CLAUDIA DE ANDRADE JACINTO (SP272670 - GLEICE ADRIANA DIAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003418-28.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318013863 - JANETE BARBOSA DE LIMA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003378-46.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318013871 - SHIRLEY DA SILVA CARDOSO (SP317041 - BRUNO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003426-05.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318013857 - LEONARDO MALTA SATURI (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003431-27.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318013853 - MINERVINO LUIZ SOARES (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003388-90.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318013869 - LUCIA TEREZA DOS SANTOS (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003365-47.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318013875 - PATRICIA APARECIDA PEDRO (SP251967 - MOACIR MAXIMILIAN FERREIRA DOS SANTOS, SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003338-64.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318013879 - SIMONY DOS SANTOS MANHAS (SP184469 - RENATA APARECIDA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003421-80.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318013860 - SANDRA APARECIDA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003377-61.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318013872 - ELIZANGELA DE ASSIS MARTINS COSTA (SP317041 - BRUNO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003427-87.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318013856 - HUMBERTO ALVES CINTRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003423-50.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318013859 - MARCOS ANTONIO LUDOVINO (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003374-09.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318013873 - LUIS DOS SANTOS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003362-92.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318013877 - MARIA SUNARA SILVA MAGALHAES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003420-95.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318013861 - ZILDA GONCALVES LUIZ DE OLIVEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003424-35.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318013858 - ISAURA MIRANDA BARBOSA (SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003415-73.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318013865 - LIGIA

CABECEIRA ALBANEZE (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003363-77.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318013876 - VERA LUCIA DOS SANTOS MACEDO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

0003417-43.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318013932 - AMBROSINA LEONTINA FERREIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

III - Tendo em vista que a autora é paciente do Dr. Chafi Facuri Neto (conforme páginas 15,16,18,21,23,25,28 e 30 da petição inicial), que atua como perito neste Juizado, cientifique-se a autora de que a perícia médica será realizada no dia 23 de setembro de 2013, às 11:30 horas, com o perito Dr. Cirilo Barcelos Júnior, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a autora na pessoa de seu i. advogado a comparecer munida de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

IV - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

V - Após a entrega do laudo, cite-se.

VI - Int.

0003380-16.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318013963 - JOSE NILTO BANDEIRA DO NASCIMENTO (SP330530 - PRISCILA SUZUMURA BERNAL NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE

MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.
3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0002709-27.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318014027 - CATIA REGINA PEREIRA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 8.339,99, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

0003370-69.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318013970 - GILMAR DONIZETI PEREIRA (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, com pedido de antecipação de tutela.

No caso presente, não se trata de conceder liminar inaudita altera parte.

Como cediço, doutrina e jurisprudência têm caminhado para o reconhecimento da existência de um regime jurídico único das tutelas de urgência.

Nesse sentido, a regra do artigo 804 do CPC, alusiva à tutela de urgência cautelar, é plenamente aplicável à tutela de urgência satisfativa.

Noutras palavras: só é lícito ao juiz conceder medida antecipatória sem ouvir o réu quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz.

Ora, no caso presente, não existe risco atual, grave e iminente de perecimento do direito.

Ou seja, é possível prestigiar-se in totum o princípio constitucional do contraditório e apreciar-se o pedido de antecipação de tutela quando do julgamento definitivo da demanda.

Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para a sentença.

3. Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias junte aos autos cópia integral dos autos do processo administrativo.

Após, conclusos para análise.

Publique-se.

0000204-29.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318014047 - ROSANGELA APARECIDA MAIA DA SILVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 1.374,59, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições.

Int.

0003788-41.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318014041 - MARCELO BATISTA DE OLIVEIRA COSTA (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 2.075,11, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições, destacando-se os honorários contratuais conforme solicitado.

Int.

0003350-78.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318013929 - EZEQUIEL RENAN VENANCIO DE ALMEIDA (MENOR REPRESENTADO) (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) WANDERLEIA CRISTINA VENANCIO (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) BRYAN EDUARDO VENANCIO DE ALMEIDA (MENOR REPRESENTADO). (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) DANDARA NATIELEN VENANCIO DE ALMEIDA (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) JANDIARA ISABELA VENANCIO DE ALMEIDA (MENOR REPRESENTADA) (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

III - Trata-se de pedido de concessão do benefício de pensão, na qualidade de esposa e filhos dependentes, em razão do óbito do Sr. Daymisson Aparecido de Almeida.

A previdência social indeferiu o pedido alegando perda da qualidade do segurado.

Designo, então, o dia 25/09/2012, às 18:00 horas, para a realização de perícia médica indireta relativa ao estado de saúde da pessoa falecida (Sr. Daymisson Aparecido de Almeida.), devendo o Sr. Perito esclarecer, com base na documentação anexada aos autos, se havia ou não incapacidade laborativa na data alegada na petição inicial.

IV - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque

para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.). Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

V - No mais, fica a parte autora cientificada de que não é necessário o seu comparecimento na perícia médica agendada.

VI - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VII - Int.

0003430-42.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318013935 - ISRAEL SOARES ROCHA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

III - Tendo em vista que o autor é paciente da Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrijo (conforme página 24 da petição inicial), que atua como perita neste Juizado, cientifique-se o autor de que a perícia médica será realizada no dia 26 de setembro de 2013, às 11:00 horas, com o perito Dr. César Osman Nassim, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a autora na pessoa de seu i. advogado a comparecer munida de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

IV - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

V - Após a entrega do laudo, cite-se.

VI - Int.

0003260-07.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318014031 - ALCIDES TEIXEIRA (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados em R\$ 5.794,53, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições, destacando-se os honorários contratuais conforme solicitado.

Int.

0000944-21.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318014020 - LUCIA HELENA FERRARI FERNANDES (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos dos valores atrasados e mais a sucumbência em R\$ 8.231,90, providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições, destacando-se os honorários contratuais conforme solicitado.

Int.

0003361-10.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318013971 - VAMBLEI DIOGO SARROCHE (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL C/C APOSENTADORIA PORTEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com pedido de antecipação de tutela.

No caso presente, não se trata de conceder liminar inaudita altera parte.

Como cediço, doutrina e jurisprudência têm caminhado para o reconhecimento da existência de um regime jurídico único das tutelas de urgência.

Nesse sentido, a regra do artigo 804 do CPC, alusiva à tutela de urgência cautelar, é plenamente aplicável à tutela de urgência satisfativa.

Noutras palavras: só é lícito ao juiz conceder medida antecipatória sem ouvir o réu quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz.

Ora, no caso presente, não existe risco atual, grave e iminente de perecimento do direito.

Ou seja, é possível prestigiar-se in totum o princípio constitucional do contraditório e apreciar-se o pedido de antecipação de tutela quando do julgamento definitivo da demanda.

Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para a sentença.

3. Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos a documentação pertinente, referente às empresas que pretende comprovar a natureza especial de suas atividades (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atender se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.

4. Após, cite-se.

5. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**II - Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ C/C AUXÍLIO DOENÇA, com pedido de antecipação de tutela.**

**No caso presente, não se trata de conceder liminar inaudita altera parte.**

**Como cediço, doutrina e jurisprudência têm caminhado para o reconhecimento da existência de um regime jurídico único das tutelas de urgência.**

**Nesse sentido, a regra do artigo 804 do CPC, alusiva à tutela de urgência cautelar, é plenamente aplicável à tutela de urgência satisfativa.**

**Noutras palavras: só é lícito ao juiz conceder medida antecipatória sem ouvir o réu quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz.**

**Ora, no caso presente, não existe risco atual, grave e iminente de perecimento do direito.**

**Ou seja, é possível prestigiar-se in totum o princípio constitucional do contraditório e apreciar-se o pedido de antecipação de tutela quando do julgamento definitivo da demanda.**

**Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para a sentença.**

**III - Após, conclusos para designação de perícia com médico oftalmologista.**

**IV - Int.**

0003371-54.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318013894 - ANA MARIA MARTINS SOARES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003401-89.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318013893 - GILSON DONIZETE DA SILVA PORFIRIO (SP272670 - GLEICE ADRIANA DIAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003347-26.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6318013968 - SEBASTIAO MACHADO BORBA (SP248063 - CASSIO ALBERTO GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, com pedido de antecipação de tutela.

No caso presente, não se trata de conceder liminar inaudita altera parte.

Como cediço, doutrina e jurisprudência têm caminhado para o reconhecimento da existência de um regime jurídico único das tutelas de urgência.

Nesse sentido, a regra do artigo 804 do CPC, alusiva à tutela de urgência cautelar, é plenamente aplicável à tutela de urgência satisfativa.

Noutras palavras: só é lícito ao juiz conceder medida antecipatória sem ouvir o réu quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz.

Ora, no caso presente, não existe risco atual, grave e iminente de perecimento do direito.

Ou seja, é possível prestigiar-se in totum o princípio constitucional do contraditório e apreciar-se o pedido de antecipação de tutela quando do julgamento definitivo da demanda.

Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para a sentença.

III - Intimem-se e cite-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS  
42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6319000053**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n. 036/2013, ficam as partes do feito intimados a se manifestarem sobre o (s) laudo (s) periciais médico e/ou social, se houver, no prazo de 10 (dez) dias, bem como o Ministério Público Federal.**

0000632-08.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000045 - SILVIO BARBOSA DE AGUIAR (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0000668-50.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6319000046 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
FIM.

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, razão pela qual resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.**

**P.R.I.**

0000716-09.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319004869 - JOAQUIM JOSE DOURADO (SP274540 - ANDRÉ LUIZ FABIANI MAESTRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000713-54.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319004871 - REGINALDO CARDOSO NERVA (SP274540 - ANDRÉ LUIZ FABIANI MAESTRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000707-47.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319004876 - DIOGO BRIDE FERREIRA (SP274540 - ANDRÉ LUIZ FABIANI MAESTRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000565-43.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319004893 - BRUNA MUNIZ REDIGOLO FERNANDES (SP274540 - ANDRÉ LUIZ FABIANI MAESTRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000557-66.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319004900 - ENILSON DE OLIVEIRA (SP274540 - ANDRÉ LUIZ FABIANI MAESTRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000764-65.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319004943 - JOSIANE ROCHA BARBOZA (SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0000674-57.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6319004884 - JOSE AIRTON DOURADO (SP274540 - ANDRÉ LUIZ FABIANI MAESTRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0000724-83.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319004919 - ROSANA SUGATA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000608-77.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319004934 - NACIR ZAMBON CASADO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000745-59.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319004947 - GEISEBEL DOS SANTOS (SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0000694-48.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319004923 - JOSE BONIVENTI (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0000789-78.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319004913 - ALFREDO SANTINI (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000760-28.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319004944 - EDIVAN RUSSO (SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000710-02.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319004874 - MARCOS GABRIEL (SP274540 - ANDRÉ LUIZ FABIANI MAESTRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000692-78.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319004925 - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0000723-98.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319004920 - WANDER AUGUSTO MONTEIRO DE SOUZA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000562-88.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319004896 - ANDERSON SALES (SP274540 - ANDRÉ LUIZ FABIANI MAESTRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000560-21.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319004897 - JULIANA CARLA CANGANE (SP274540 - ANDRÉ LUIZ FABIANI MAESTRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000569-80.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319004889 - CRISTIANE TEREZINHA COSTA (SP274540 - ANDRÉ LUIZ FABIANI MAESTRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000746-44.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319004946 - ALESSANDRA BARBOSA DOS SANTOS LORETO (SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0000563-73.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319004895 - MARIA RODRIGUES PISANI (SP274540 - ANDRÉ LUIZ FABIANI MAESTRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000555-96.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319004902 - BRUNO LUIS FABIANI MAESTRELLI (SP274540 - ANDRÉ LUIZ FABIANI MAESTRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000794-03.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319004910 - DANIEL FERREIRA PIMENTEL (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE)

0000785-41.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319004915 - JOAO CALIXTO DOS SANTOS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000743-89.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319004917 - GESSI SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000611-32.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319004931 - VALSI CORREA DOS SANTOS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000675-42.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319004883 - ALINE FRANCINE BRIDE FERREIRA (SP274540 - ANDRÉ LUIZ FABIANI MAESTRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000605-25.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319004937 - ANTONIO PATRICIO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000783-71.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319004916 - JOSINO PEREIRA JOSE (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000712-69.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319004872 - GENIVALDO DIAS (SP274540 - ANDRÉ LUIZ FABIANI MAESTRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000618-24.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319004929 - PEDRO MOREIRA DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000679-79.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319004879 - MARCIA CRISTINA DA SILVA BITENCOURTT (SP274540 - ANDRÉ LUIZ FABIANI MAESTRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000678-94.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319004880 - JESSICA TAISA DA CRUZ (SP274540 - ANDRÉ LUIZ FABIANI MAESTRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000572-35.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319004887 - SERGIO BORBA PEREIRA (SP274540 - ANDRÉ LUIZ FABIANI MAESTRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000792-33.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319004911 - MARCELO DURVAL FARIAS DOS SANTOS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000786-26.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319004914 - JAIR MARQUES DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000680-64.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319004878 - DELAMAR MARTUCHI (SP274540 - ANDRÉ LUIZ FABIANI MAESTRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000553-29.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319004904 - EDSON PEREIRA DA SILVA (SP274540 - ANDRÉ LUIZ FABIANI MAESTRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000677-12.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319004881 - ELAINE CRISTINA LINGUANOTO NASIMBEM (SP274540 - ANDRÉ LUIZ FABIANI MAESTRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000687-56.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319004928 - MARCOS ANTONIO ZAMBON CASADO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO

MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000573-20.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319004886 - ALEX SANDRO SALES (SP274540 - ANDRÉ LUIZ FABIANI MAESTRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000564-58.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319004894 - FERNANDA VIVIANE HERRERO (SP274540 - ANDRÉ LUIZ FABIANI MAESTRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000610-47.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319004932 - SEBASTIAO MARCOS DE SOUZA (SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA, SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000754-21.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319004945 - ODETE APARECIDA ALVES RUSSO (SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000711-84.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319004873 - FELIPE JONAS MIRANDA DA SILVA (SP274540 - ANDRÉ LUIZ FABIANI MAESTRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000681-49.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319004877 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP274540 - ANDRÉ LUIZ FABIANI MAESTRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0000695-33.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319004922 - RENATO ALEGRA PEREIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0000722-16.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319004921 - SEBASTIAO CARDOSO DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000566-28.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319004892 - SUELI DE FATIMA FABIANI ROSS (SP274540 - ANDRÉ LUIZ FABIANI MAESTRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000766-35.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319004942 - JOELMA PEREIRA BASTOS (SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0000676-27.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319004882 - MARIA APARECIDA DE SOUZA MARTUCHI (SP274540 - ANDRÉ LUIZ FABIANI MAESTRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
0000559-36.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319004898 - MÉRICLA NATALIA IZEPI (SP274540 - ANDRÉ LUIZ FABIANI MAESTRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000558-51.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319004899 - ZILDA COSTA DA SILVA (SP274540 - ANDRÉ LUIZ FABIANI MAESTRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000725-68.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319004918 - VALMIR DIAS POLICARPO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000693-63.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319004924 - JACIRA RODRIGUES BARBOSA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0000612-17.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319004930 - JOSE RIBEIRO DE SOUZA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000790-63.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6319004912 - APARECIDO GILBERTO FERRO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA,  
SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE  
ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000673-72.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6319004885 - ROSELY SANT ANA BARBOZA GUILHERMINI (SP274540 - ANDRÉ LUIZ FABIANI  
MAESTRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0000552-44.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6319004905 - FRANCINI APARECIDA HERRERO (SP274540 - ANDRÉ LUIZ FABIANI  
MAESTRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 -  
MARIA SATIKO FUGI)  
0000715-24.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6319004870 - LIDIOMAR SALES (SP274540 - ANDRÉ LUIZ FABIANI MAESTRELLI) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000556-81.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6319004901 - FABIANO DE OLIVEIRA JUNGER (SP274540 - ANDRÉ LUIZ FABIANI MAESTRELLI)  
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO  
FUGI)  
0000691-93.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6319004926 - MARIA DOS SANTOS CARVALHO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO  
MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 -  
JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0000709-17.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6319004875 - MARCOS NILTON FERREIRA (SP274540 - ANDRÉ LUIZ FABIANI MAESTRELLI) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO  
FUGI)  
0000570-65.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6319004888 - MARIA IZABEL MUNIZ REDIGOLO (SP274540 - ANDRÉ LUIZ FABIANI  
MAESTRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE  
ANTONIO ANDRADE)  
0000767-20.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6319004941 - DEBORA MENDES CRUZ LEITE (SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0000567-13.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6319004891 - JUSSARA TAVERA DOS SANTOS (SP274540 - ANDRÉ LUIZ FABIANI MAESTRELLI)  
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO  
FUGI)  
0000607-92.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6319004935 - SONIA FATIMA DE OLIVEIRA DA ROCHA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO  
MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 -  
JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000604-40.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6319004938 - ROMILDO GUOLO (SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA, SP153418 - HÉLIO  
GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO  
ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000609-62.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6319004933 - DERALDO JOSE DOS SANTOS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA,  
SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE  
ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000602-70.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6319004940 - JULIO FELIZVARDO BOTTIN (SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA, SP153418 -  
HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO  
ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000568-95.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6319004890 - ADEMIR ANTONIO SALES (SP274540 - ANDRÉ LUIZ FABIANI MAESTRELLI) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO  
FUGI)  
0000554-14.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6319004903 - CLOVIS REDIGOLO (SP274540 - ANDRÉ LUIZ FABIANI MAESTRELLI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) 0000689-26.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319004927 - ROBERTO ZAPLANA BONIFACIO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) 0000606-10.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319004936 - ALBERTINO APARECIDO CARVALHO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) 0000603-55.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319004939 - JOSE CARLOS SOARES DE SOUZA (SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA, SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FIM.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0003587-17.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6319004867 - ELAINE DE FATIMA CHIARAPA (SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA Vistos.

Cuida-se de medida cautelar, ajuizada inicialmente por ELAINE DE FÁTIMA CHIARAPA, cujo objeto era impedir a realização de leilão extrajudicial de imóvel, designado para ocorrer no dia 20 de junho de 2009.

Citada, a CEF ofereceu contestação. Aduziu, em preliminar, a necessidade de extinção do feito, sem apreciação do mérito, por perda do objeto da ação, tendo em vista que o leilão já foi realizado, o processo de execução extrajudicial foi finalizado e o imóvel foi arrematado por terceiro de boa fé, sendo o registro da transação efetuado na matrícula do imóvel aos 25/09/2009. Em caso de enfrentamento do mérito, pugnou pela procedência do pedido.

No curso da ação, noticiou-se o falecimento de ELAINE DE FÁTIMA CHIARAPA e seu companheiro, WILLIAN RODNEY DIAS E SILVA, pleiteou sua habilitação, como sucessor, que até o presente momento não foi decidida.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Inicialmente, DEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO FORMULADO POR WILLIAN RODNEY DIAS E SILVA, devendo a serventia proceder às necessárias alterações nos registros informatizados deste Juizado.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

O presente feito há que ser extinto. Passo a fundamentar.

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis:

“Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade”.

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:

“Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)”  
(Código de Processo Civil Comentado, 4.<sup>a</sup> ed., p. 729)

Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita.

Verifica-se que o objetivo do feito era evitar a ocorrência de leilão extrajudicial de imóvel, a ser realizado em 20 de junho de 2009. Ocorre que referido leilão já se concretizou, o imóvel objeto da lide já foi transferido a terceiros, não tendo porque o presente feito seguir adiante.

Se não bastasse isso, há que se observar, ainda, que o objeto do presente feito é idêntico ao do processo nº 0001645-47.2010.403.6319, também ajuizado inicialmente por ELAINE DE FÁTIMA CHIARAPA em face da CEF e da EMGEA, e cujo objetivo era declarar a nulidade de fato e de direito do leilão extrajudicial efetuado pelas partes rés.

O presente feito, portanto, é verdadeira repetição de ação que ainda se encontra em tramitação, caracterizando verdadeira hipótese de litispendência - mais um motivo pelo qual o presente feito não pode prosseguir.

Ante todo o exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, incisos V e VI, do CPC.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se, cumpra-se.

#### **DESPACHO JEF-5**

0003728-07.2008.4.03.6319 -1<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6319004908 - JURACY FERREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) CAIXA SEGUROS S.A. (SP022292 - RENATO TUFU SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Tendo em vista a certidão anexada aos autos virtuais, providencie a Secretaria a inclusão dos patronos nela mencionados, intimando-se a Caixa Seguradora S/A da sentença e da decisão em sede embargos, devolvendo-lhe o prazo para eventual interposição de recurso.

Lins/SP, 18/09/2013.

#### **DECISÃO JEF-7**

0001507-12.2012.4.03.6319 -1<sup>a</sup> VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319004862 - EDSON DE CAMPOS (SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Edson de Campos em face do Caixa Econômica Federal S/A, no desiderato de alcançar a declaração de inexistência de débito c/c reparação por danos morais.

Citada, a CEF ofereceu contestação, na qual alegou, em apertada síntese, que o cartão de crédito enviado ao autor apresentava características de utilização fraudulenta, e que tanto o autor, como o próprio banco haviam sido vítimas de golpistas. Diante de tais fatos, o banco informou que a dívida foi tratada como indevida para o cliente e consequentemente o autor teria o valor total de R\$ 1.147,89 estornado e a conta do cartão do cliente seria regularizada. Informou, ainda, que os estornos seriam evidenciados na fatura que venceu em 14/11/2012, que seria encaminhada ao cliente para simples conferência.

Ocorre que, em petição juntada a estes autos em 12/09/2013, o autor informou que sua situação junto ao banco não foi regularizada, que continuava recebendo as faturas de cartão de crédito com cobranças indevidas e que seu nome continuava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Resumo do necessário, DECIDO.

Tendo em vista as alegações do autor, anexadas a estes autos em 12/09/2013, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo juntar documentos comprobatórios de suas alegações.

Com a manifestação, tornem os autos novamente conclusos para julgamento.

Intimem-se, cumpra-se.

0000787-11.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319004865 - ANDREA DA SILVA CORINTO (SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora Andrea da Silva Corinto pleiteia a concessão de pensão por morte, em face do INSS, em decorrência do óbito de seu companheiro Francisco José da Silva.

Afirma a autora que preenche os requisitos legais para obter o benefício supramencionado e, por tal motivo, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão.

Eis a síntese do necessário.

Passo a decidir.

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b) abuso do direito de defesa e c) incontrovérsia da pretensão.

Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada.

Pois bem.

No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência.

No caso concreto, é indispensável a dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar que a parte autora efetivamente preenche todos os requisitos necessários à concessão da benesse almejada.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Cite-se.

Intime-se, cumpra-se.

0000784-56.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6319004863 - RODRIGO DE PAULA DOS SANTOS (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora Rodrigo de Paula dos Santos pleiteia a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que se encontra incapacitado para o desempenho de atividade laborativa.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício almejado e formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão.

Relatei o necessário, DECIDO.

Tenho por medida de cautela postergar o exame do pedido de antecipação da tutela jurisdicional para após a realização da perícia médica, a ser realizada por especialista deste Juízo.

Com a anexação do laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum e improrrogável de 10 (dez) dias.

Após, conclusos com urgência para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Intime-se.

Lins, 18 de setembro de 2013

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/09/2013

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000782-86.2013.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA PAVAN PIOVESAN

ADVOGADO: SP307550-DANILO TREVISI BUSSADORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000783-71.2013.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSINO PEREIRA JOSE

ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000784-56.2013.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO DE PAULA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP178542-ADRIANO CAZZOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 10/10/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 444 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e

eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000785-41.2013.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CALIXTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000786-26.2013.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000787-11.2013.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREA DA SILVA CORINTO  
ADVOGADO: SP260428-ROSALINA BASSO SPINEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2014 14:50:00

PROCESSO: 0000788-93.2013.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOICE LOPES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP219329-EDVALDO MOREIRA CEZAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000789-78.2013.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALFREDO SANTINI  
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000790-63.2013.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO GILBERTO FERRO  
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000791-48.2013.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DELMA APARECIDA CARVALHO  
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000792-33.2013.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO DURVAL FARIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000793-18.2013.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO GALVÃO  
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000794-03.2013.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL FERREIRA PIMENTEL  
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000795-85.2013.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO GESKI  
ADVOGADO: SP153125-WALTER DE OLIVEIRA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000796-70.2013.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR PAIS DANTAS  
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000797-55.2013.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO HILARIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000798-40.2013.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDOMIRO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP139595-FRANCISCO CARLOS MAZINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2014 15:40:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000621-25.2013.4.03.6142  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVAL FERNANDES QUEIROZ  
ADVOGADO: SP175968-MARIA AUXILIADORA VENDRAMINI MARTINS QUEIROZ  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000126-41.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSWALDO BORINI  
ADVOGADO: SP079422-EDGARD CESAR RIBEIRO BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000141-44.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS CEOLA NETO  
ADVOGADO: SP300568-THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000177-52.2013.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER HONORATO  
ADVOGADO: SP293604-MIRIAM CARDOSO E SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000249-10.2011.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FORTUNATO TERAMUSSI  
ADVOGADO: SP300568-THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000281-69.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER APARECIDO RIBEIRO LETIZIO  
ADVOGADO: SP130078-ELIZABETE ALVES MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000654-12.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MONCLAR MERGULHAO CHRISTOVAO  
ADVOGADO: SP300568-THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000869-13.2011.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANETE BARBOSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP251489-ADRIANA ARRUDA PESQUERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000905-98.2010.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR DENADAI  
ADVOGADO: SP024984-LUIZ DOUGLAS BONIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001347-98.2009.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVAL DECIO MARTINELLI  
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001484-12.2011.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WLADIMIR DOURADO  
ADVOGADO: SP300568-THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001650-44.2011.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAUL RENATO GOMES GUIMARAES  
ADVOGADO: SP300568-THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001652-14.2011.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ GALHARDO  
ADVOGADO: SP300568-THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001653-96.2011.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAFAELA BALARO BOZOLAN  
ADVOGADO: SP300568-THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001668-65.2011.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURIVAL DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP300568-THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001669-50.2011.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA STRINGHETTA ROMERO

ADVOGADO: SP300568-THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001723-16.2011.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARY APARECIDA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP300568-THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001778-64.2011.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAUL CATELAN  
ADVOGADO: SP300568-THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001797-66.2008.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA FRIGELI DE OLIVEIRA  
REPRESENTADO POR: ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001843-93.2010.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP024984-LUIZ DOUGLAS BONIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001885-45.2010.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP300568-THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002198-06.2010.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS FERNANDES AVELHANEDA  
ADVOGADO: SP024984-LUIZ DOUGLAS BONIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002344-04.2011.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA PIRES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP194283-VICENTE ULISSES DE FARIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004525-12.2010.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLOTILDE CARDOZO DE CARVALHO SERRANO

ADVOGADO: SP130078-ELIZABETE ALVES MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 23  
TOTAL DE PROCESSOS: 41

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2013/6201000173

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam intimadas as partes a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS, no dia 09.10.2013 às 16:00 horas.

0003455-52.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015810 - VALDIVINO FERREIRA DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ, MS004511 - SANDRA CRISTINA A. RIOS DE MELLO)

0002517-57.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015808 - JOELMA COUTINHO SOARES (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO - MS (MS010509 - KATARINA DE CARVALHO FIGUEIREDO VIANA, MS014851 - JÉSSICA DA SILVA VIANA)

0003019-93.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015809 - VAGNER ROSA VILALBA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam intimadas as partes a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS, no dia 09.10.2013 às 14:30 horas.

0002639-36.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015800 - JANIRA PEREIRA DA FONSECA (MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA, MS016300 - ANDERSON FRANCISCO NOVAIS, MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004936-55.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015802 - JOSE RODRIGUES SANTA BARBARA (MS007079 - MARIA DE LOURDES SANTA BARBARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A (MS011998 - FERNANDO HENRIQUE LUCHETTI RODRIGUES, SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA, MT004729 - DALTON ADORNO TORNAVOL)

0003363-74.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015801 - ANGELA CRISTINA NANTES (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ, MS004511 - SANDRA CRISTINA A. RIOS DE MELLO)

FIM.

0003836-65.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015732 - EDIVALDO ROMANINI (MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO)

(...) Com a apresentação dos valores supra, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao montante das parcelas em atraso.

0002558-97.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015825 - CLARINDO LELIS GONÇALVES (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA)

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794 - I do CPC. (art. 1º, inc. XXIV da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0002956-34.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015795 - MARISTELA MOLINARI (MS016258 - LEONARDO FLORES SORGATTO, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos do art. 1º, inc. XV, parágrafo único, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF, ficam as partes cientes do agendamento inicial das perícias pelo sistema eletrônico do Juizado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem, em 05 (cinco) dias, tendo em vista a juntada de novos documentos. ( art. 398 do CPC). ( art. 1º, inc. XIX da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF).

0003936-83.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015827 - FELIX FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO (MS010528 - CARLA DOBES)

0004228-10.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015828 - HERIBERTO ADELINO DAMBROS (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)

0003530-04.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015826 - JORGE EVANGELISTA BATISTA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam intimadas as partes a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS, no dia 09.10.2013 às 15:00 horas.

0005213-37.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015804 - ALCIVONI FERREIRA SANTOS DE AMORIM (MS010189 - EMILIANE FERREIRA DE AMORIM) JOSE BENEDITO AMORIM (MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA) ALCIVONI FERREIRA SANTOS DE AMORIM (MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA) JOSE BENEDITO AMORIM (MS010189 - EMILIANE FERREIRA DE AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004945-17.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015803 - MARLY BARBOSA DE OLIVEIRA (MS010111 - PEDRO RAMIREZ ROCHA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006611-35.2013.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015805 - SOLANGE APARECIDA DE FREITAS FERREIRA (MS009350-ROBSON QUEIROZ DE REZENDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) MUNICIPIO DE PARANAIBA MS

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam intimadas as partes a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS, no dia 08.10.2013 às 10:30 horas.

0002203-14.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015758 - LAZARO RIBEIRO DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA, MS012608 - ROSE HELENA S. DE O. ALMIRON)

0001204-95.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015757 - MARI DE FATIMA LACERDA SILVEIRA CARVALHO (MS005314 - ALBERTO ORONDJIAN, MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA, MS009389 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam intimadas as partes a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS, no dia 08.10.2013 às 10:00 horas.

0005636-60.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015755 - ANA LUCIA DE SOUZA HENRIQUE (MS012784 - FABIO DA SILVA NAKAYA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000445-97.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015752 - DEBORA HILDEBRAND CAMARGO MARTINS (MS007208 - WILMAR SOUZA FORTALEZA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

0004275-76.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015754 - ALCIDES ANTONIO DA SILVA (MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS010272 - ROGÉRIO RISSE DE FREITAS, MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR, MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)

0002205-81.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015753 - HELIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR, MS011281 - DANIELA VOLPE GIL, MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO, MS010610B - LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO, MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

FIM.

0002731-82.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015748 - CLAUDIO ROBERTO LEANDRO MARIANO (MS013647 - WALTER RAVASCO DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ficam intimadas as partes a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS, no dia 08.10.2013 às 09:00 horas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0000671-05.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015793 - CARLOS ALEXANDRE GONDIM TEIXEIRA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001165-64.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015791 - GENI MENDES SAMPAIO (MS014221 - WESLEY ANTERO ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001871-81.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015822 - JOANITA DE SOUZA FERREIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002937-62.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015789 - HEIDE MARGARETH GOMES DOMINGOS DE OLIVEIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001975-39.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015792 - CARMELITA ALMEIDA DA SILVA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002563-85.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015824 - MARIA CHAGAS DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002475-76.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015794 - RONALDO BATISTA DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001769-25.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015790 - MARIA FRANCELINO FERNANDES (MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0005477-20.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015831 - EVA FERREIRA ROCHA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000569-80.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015823 - MARIA CECILIA RIBEIRO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam intimadas as partes a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS, no dia 08.10.2013 às 16:00 horas.

0002204-96.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015780 - JOSE CORREIA SALGADO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO - MS (MS010509 - KATARINA DE CARVALHO FIGUEIREDO VIANA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS004511 - SANDRA CRISTINA A. RIOS DE MELLO, MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO - MS (MS014851 - JÉSSICA DA SILVA VIANA)  
0001899-49.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015778 - SILVIA DE ARRUDA PEREIRA (MS007190 - MARCELO ERNESTO TEZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0002151-81.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015779 - MARINEY SERROU DOS SANTOS (MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0000257-41.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015777 - MARIO AUGUSTO ROZA CALVES (MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO, MS012978 - LUDIMILLA RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam intimadas as partes a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS, no dia 08.10.2013 às 14:00 horas.

0001130-70.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015762 - ANA CAROLINA MORAES DE AZEVEDO (MS009133 - FÁBIO FREITAS CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)  
0003427-89.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015764 - FABIANA HOLOSBACK ALBUQUERQUE (MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0000627-70.2013.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015761 - IRANI PEREIRA DOS SANTOS (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS, MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)  
0001539-46.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015763 - ANA CLAUDIA LEDESMA (MS011215 - JOSE FERRAZ DE CAMPOS, MS011267 - CARINE BEATRIZ GIARETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam intimadas as partes a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS, no dia 08.10.2013 às 15:00 horas.

0000820-85.2013.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015769 - LENIRA ROSA FERREIRA DA CUNHA (MS013698 - FABIANE ALVES MARIANO, MS011552 - JOAO RODRIGUES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ, MS004511 - SANDRA CRISTINA A. RIOS DE MELLO)  
0001235-81.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015770 - KENNEDY IGOR DA SILVA (MS015547 - SUZANNE CATONIO DE SOUZA ALMADA, MS015780 - SUSY MARA CATONIO DE SOUZA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ, MS004511 - SANDRA CRISTINA A. RIOS DE MELLO)  
0002053-33.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015771 - ANDRE LUIZ PORCINGULA LOPES (MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0004637-44.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015772 - JOSE AYRTON BATISTA GOMES (MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam intimadas as partes a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS, no dia 08.10.2013 às 16:30 horas.

0001846-34.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015782 - GUSTAVO SEROA DA MOTTA JAEGER (MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA, MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)  
0000448-39.2013.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015781 - ROSANGELA MARECO SALINA (MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO, MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA, MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS, MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0002357-95.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015784 - CESAR ANTONIO MUSULIN (MS012555 - ELEILSON DE ARRUDA AZEVEDO LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição de pequeno valor (art. 1º, inc. IV da Portaria 31/2013-JEF2/SEJF) .

0004105-12.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015830 - TANIA FIGUEIREDO DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003219-08.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015829 - JOSE BERNARDO DA SILVA NETO (MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam intimadas as partes a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS, no dia 09.10.2013 às 17:00 horas.

0004551-78.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015816 - VALDEMIR EVANGELISTA (MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA, MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0004028-90.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015815 - MARIANA MORETTI (MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO) LUCA SCANDOLA DOS REIS (MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA, MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO, MS012608 - ROSE HELENA S. DE O. ALMIRON)  
0003299-64.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015814 - RONIVALDO FERNANDES DE LIMA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte autora parase manifestar, em 10 (dez) dias sobre proposta de acordo (art. 1º, inc. XXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0002362-20.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015817 - MARIA BERNARDES FERNANDES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)  
0003069-85.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015819 - GISLENE APARECIDA CASTELLI MATOS (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)  
0002566-64.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015820 - ROSARIO LESCANO (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)  
FIM.

0000277-66.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015759 - MARCELO ALESANDRO PERALTA (MS006000 - MARIA APARECIDA G. PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE ( - MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES)  
Ficam intimadas as partes a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS, no dia 08.10.2013 às 11:00 horas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam intimadas as partes a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS, no dia 08.10.2013 às 14:30 horas.

0001447-39.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015766 - CLAUDIVAM JOSE DA SILVA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE ( - MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES)

0003745-38.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015768 - HILDA SILVA BATISTA DE SOUZA (RJ143623 - CLEBER EDUARDO TRUTA, MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0002032-23.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015767 - ROBERTA CRISTINE ARMOA TORRES (MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JR, MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO, MS012684 - PATRICIA LANTIERI CORREA DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ, MS004511 - SANDRA CRISTINA A. RIOS DE MELLO)  
0001134-10.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015765 - GILBERTO GONCALVES FERREIRA (MS016357 - RONILDO ANTONIO ALVES, MS016364 - JULLYETE DA SILVA SOUZA GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO, MS010610B - LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO, MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam intimadas as partes a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS, no dia 09.10.2013 às 14:00 horas.

0007880-80.2011.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015799 - CIBELI AVALHAES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) EDVALDO DA SILVA RAMIRES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA, MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)  
0003000-87.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015797 - LUIS CARLOS SPOSITO (MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR, MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)  
0003611-40.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015798 - MARIO ANDRE FERNANDES DOS SANTOS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS010610B - LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO, MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam intimadas as partes a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS, no dia 08.10.2013 às 17:00 horas.

0001721-53.2013.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015787 - LUCIO FLAVIO ROCHA JUNIOR (MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA, MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0001063-08.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015785 - SEBASTIAO DE ARAUJO (MS008463 - PATRICIA MARA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) AMANDO DA COSTA MORAES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS-EPP (MS005314 - ALBERTO ORONDJIAN, MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA, MS009389 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTEIRO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)  
0005053-12.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015788 - FRANCIS LUIS VALDEZ MOREIRA (MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam intimadas as partes a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS, no dia 09.10.2013 às 15:30 horas.

0003836-60.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015806 - ROGERIO GONCALVES DOS SANTOS COSTA (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI, PR024895 - LUIZ SERGIO DEL GROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ, MS004511 - SANDRA CRISTINA A. RIOS DE MELLO)

0007562-97.2011.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015807 - ANGELA DE ALMEIDA CAMBRAIA (MS013647 - WALTER RAVASCO DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada do agendamento da perícia conforme consta do andamento processual (art. 1º, XV Parágrafo Único da Portaria nº 031/2013-JEF2-SEJF).

0002569-19.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015735 - MARIA SOCORRO DE JESUS (MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES)

0002605-61.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015736 - CRISTINA CORREA DE MAGALHAES (MS012194 - NELMA BEATRIZ DE MORAES)

0003083-69.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015738 - AYDACIR BENTOS PALHANO (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

0003129-58.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015739 - ROSA MORI (MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES)

0003225-73.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015740 - RITA DA SILVA BARROS (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0002698-24.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015737 - IZABEL SURIANO DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam intimadas as partes a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS, no dia 08.10.2013 às 15:30 horas.

0001665-33.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015774 - LARISSA ANTUNES DA SILVA (MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO, MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS, MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

0002152-66.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015775 - GESSE CUBEL GONCALVES (MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002401-85.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015776 - REGIANE DELMONDES SILVA (MS009133 - FÁBIO FREITAS CORREA, MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS012608 - ROSE HELENA S. DE O. ALMIRON)

0001325-26.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015773 - MARI LUCI DO NASCIMENTO CORREA (MS011234 - VITAL GONÇALVES MIGUEIS, MS014346 - CLEIA REJANE MOREIRA GONCALVES, MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA, MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º, do CPC).

0003053-05.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015743 - IZOLDINO LEONEL DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS013966 - RODRIGO REBELLO CAMPOS)

0003262-37.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015745 - CASSIA DO CARMO ALVARES (MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES, MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE, MS008051 - ROSANA MARA SCAFF PEREIRA)

0000447-33.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015742 - LIVRADA ELIDA MARTINS (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO)

0000969-31.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015744 - MARILIA DE CASTRO (MS014743B - ELIETH LOPES GONÇALVES)

0000756-88.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015741 - PEDRO PEREIRA CACERES (MS003760 - SILVIO CANTERO)

0004838-02.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015746 - SENDOVAL PEDRO DO NASCIMENTO (MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL)

0002376-38.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015734 - EVA RIBEIRO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

FIM.

0004263-28.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015751 - MARIA ROSA DE MELO DE SOUSA (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA, MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ficam intimadas as partes a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS, no dia 08.10.2013 às 09:30 horas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s), inclusive o complementar. (art. 1º, inc. XXX, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0001486-65.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015726 - MIGUEL ABDUL AYUB (MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES, MS008051 - ROSANA MARA SCAFF PEREIRA, MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA, MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001761-48.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015728 - LUCAS MARTINS DE SOUZA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000789-44.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015729 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO MELO (MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000901-13.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015723 - VANDA MACIEL BASTOS (MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001737-20.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015727 - ROMA VIEGAS DA SILVA (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001467-59.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015725 - JOSE CARLOS DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001414-78.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015724 - MARIA NICE NUNES DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam intimadas as partes a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS, no dia 09.10.2013 às 16:30 horas.

0003837-45.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015811 - ROBERTO GONCALVES GUIMARAES (MS016279 - MARIA VALDERES LISSONI, MS013207 - HUALTER TAROUCO BATISTA, SP241806 - HUMBERTO ISSAC PUCCINELLI) X BANCO ITAU S/A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) BANCO BRADESCO S/A (MT003056 - MAURO

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam intimadas as partes a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS, no dia 09.10.2013 às 16:30 horas.

0003837-45.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015811 - ROBERTO GONCALVES GUIMARAES (MS016279 - MARIA VALDERES LISSONI, MS013207 - HUALTER TAROUCO BATISTA, SP241806 - HUMBERTO ISSAC PUCCINELLI) X BANCO ITAU S/A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) BANCO BRADESCO S/A (MT003056 - MAURO

CALERA MARI) LOTERICA CAMPO GRANDE LTDA - ME (MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS012608 - ROSE HELENA S. DE O. ALMIRON, MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA, MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) BANCO BRADESCO S/A (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) LOTERICA CAMPO GRANDE LTDA - ME (MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA)  
0004899-91.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015812 - DIEGO ALMEIDA GOMES (MS005229 - EDGARD CAVALCANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0008019-95.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015813 - ADRIANA SANTIAGO LESSA (MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO) HENRIQUE AIRES (MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO, MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) ADRIANA SANTIAGO LESSA (MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS004511 - SANDRA CRISTINA A. RIOS DE MELLO, MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)  
FIM.

0002206-66.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201015783 - JOAO CARLOS MASSI DA SILVA (MS009979-HENRIQUE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO - MS  
Ficam intimadas as partes a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS, no dia 08.10.2013 às 16:30 horas.

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000152-64.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019881 - EDLEUZA MALTA RAMOS (DF025799 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Publique-se e intem-se. Oportunamente ao arquivo.

0001852-41.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019886 - THIAGO DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0002166-50.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019879 - ANA DE SOUZA BENEVIDES (MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001380-11.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019898 - TEMIS ROSANE BELTRAME (MS011242 - DIEGO ABUD, MS013390 - SAMYA ABUD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
DISPOSITIVO

Posto isso, rechaçada a preliminar, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Publique-se e intemem-se. Oportunamente ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0000455-10.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019946 - VERA LUCIA GOMES BATISTA DA CRUZ (MS008935 - WENDELL LIMA LOPES MEDEIROS, MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES, MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA, MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR, MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000291-45.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019944 - INEZ MORAES DA SILVA (MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO, MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0002974-55.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019945 - INACIO COELHO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora desde a data do requerimento administrativo em 18/03/2010, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0000794-03.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019876 - NATANAEL DA SILVA CARRELO MACHADO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, de um salário mínimo mensal, a partir de 02/12/2011.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0003328-56.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019947 - JAQUELINE ACOSTA QUINTANA (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a liberar os valores fundiários referentes aos últimos vínculos empregatícios inativos há 3 anos, autorizando a autora a proceder ao saque dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, conforme extratos, perfazendo o valor de R\$ 2.053,80 (atualizados).

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e sem honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, proceda-se à baixa pertinente.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001138-81.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019878 - VILMA PEREIRA SILVA (MS014743B - ELIETH LOPES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante todo o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no disposto no artigo 267, IX, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

0000358-10.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019996 - MARIA APARECIDA RAMIRES MARTINEZ (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no feito.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, art. 295, VI, e art. 267, I do CPC.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

0002766-71.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019924 - AMELIA MARQUES DE ALMEIDA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002745-95.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019930 - CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002753-72.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019925 - JUSTO MAURO SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002748-50.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019927 - PETRONILHA LICIO RIBEIRO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002663-64.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019934 - WALSAO MACIEL DE OLIVEIRA (MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002661-94.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019935 - JOSE BATISTA DE SOUZA (MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002746-80.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019929 - INACIO LIRA RODRIGUES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002721-67.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019931 - GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES, MS015412 - CRISTIANA DA SILVA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002675-78.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019933 - LICINIO REZENDE YULE (MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002778-85.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019923 - JOAQUIM NAZARETH DO CARMO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002747-65.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019928 - IVAN GONÇALVES MARTINS (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002696-54.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019932 - ANDRE AGUERO TENORIO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002751-05.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201019926 - JOÃO SABINO DE OLIVEIRA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que a parte autora encontra-se cedida para outro ente público.

Assim, intime-se-á para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial promovendo a integração dessa pessoa jurídica à lide, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito.  
Após, conclusos.

0003443-04.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201019902 - ADENIRO PEREIRA DA SILVA (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003433-57.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201019905 - DJALMA CHUEIRI MILLEO (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003441-34.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201019903 - JOSE CARLOS FRANCO (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003435-27.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201019904 - EDSON JOSE DE SOUZA (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0003930-08.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201019941 - CEPRIANA ACOSTA (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro pedido da parte autora, redesigno perícia médica conforme registrado no andamento processual.  
Intimem-se.

0002955-83.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201019880 - CARLOS AUGUSTO BUROFF (MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA, MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Converto o Feito em diligência.

II - Considerando o resultado desfavorável do laudo pericial e, de outro lado, a notícia de concessão administrativa do benefício (petição retro), intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual interesse em acordo.

III - Exaurido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento.

#### DECISÃO JEF-7

0003344-34.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201019891 - MANOEL DE ARRUDA MORAES (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o fato de o autor ser cedo total de ambos os olhos e assinar a procuração.

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se e proceda-se conforme determina a Portaria nº 031/2013/JEF2/SEJF, designando-se a(s) perícia (s) requerida (s).

Intime-se.

0003418-88.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201019896 - MAIKEL JOHNNY DOS SANTOS SIQUEIRA (MS015414 - JOSE AMARAL CARDOSO JUNIOR, MS015559 - FLAVIO DE LIMA SOUZA, MS017503 - EVERTON GUILHERME DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança.

Em que pese o autor estar assistido por sua genitora, verifico não ser o caso de assistência mas de curatela porquanto autor é maior de idade e portador de retardo mental. Assim, nomeio a genitora do autor - Sra. MARINEUZA PEREIRA DOS SANTOS, curadora à lide. Anote-se.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

0003448-26.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201019900 - ANTONIO MIGUEL PEREIRA (MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação judicial proposta por ANTONIO MIGUEL PEREIRA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao idoso.

DECIDO.

O primado do acesso à jurisdição, consubstanciado no art. 5º, XXXV, do Texto Constitucional, corroborado à garantia da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004) bem como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), além dos objetivos fundamentais da República Federativa Brasileira, estampados no artigo 3º da Lei Maior, sem olvidar da redução das desigualdades regionais e sociais (art.170, VII) e a busca do pleno emprego (art.170, VIII), objetivos da política econômica, conduzem as decisões jurisdicionais para sentido, ou norte, prospectivo, atual, de ação, ou de intervenção, no meio social. Ou seja, o magistrado não pode ficar inerte às necessidades sociais; ficar de ouvidos moucos, sem atentar para os problemas da população. Trata-se de ação efetiva, fundada no Texto Constitucional, especialmente quanto à proteção dos direitos e garantias fundamentais (entre os quais, direitos sociais, ou prestacionais).

Contudo, não se está a referir, por assim dizer, de um 'populismo judicial', em que o juiz decide de acordo com o clamor da sociedade, em dado momento; não é isso!Embora o juiz possa ouvir os reclamos sociais, o fato é que estes muitas vezes se equivocam, quer quanto aos fatos, propriamente, quer quanto ao Direito- e sua interpretação e aplicação. Pois, o magistrado deve decidir à medida do ordenamento, isto é, de acordo com normas, princípios e valores. A preocupação obsessiva, obtusa, de o juiz sempre atender à 'voz do povo', pode levar à politização do Judiciário (no sentido de não se ater ao Direito, mas a alguns 'interesses da massa' -, na verdade: de grupos, de partidos e da mídia, osprotagonistas). Edgar de Moura Bittencourt preconizava: 'Quando a política entra numa das portas nos tribunais, a Justiça sai pela outra.'

Mas, o Judiciário tem função social, interventiva, eficaz. Com efeito, a visão 'legalista do direito', o sistema meramente formal, de subsunção, sede à confrontação de valores alinhada no Texto Constitucional, inclusive com as consequências jurídicas equitativas aos interesses subjacentes às respectivas normas [constitucionais]. Trata-se de raciocínio prático, embora restrito aos parâmetros jurídico-constitucionais.

Nesse sentido, os critérios da razoabilidade e proporcionalidade são instrumentos (critérios) importantes para a verificação do caso concreto, a fim de que seja praticada a justiça concreta, anseio da sociedade, e motivo da existência do Poder Judiciário.

Inicialmente, uma das vertentes admitidas à razoabilidade é a consideração daquilo que normalmente acontece. Trata-se da razoabilidade como equidade (Teoria dos Princípios, Humberto Avila, 10ª edição, Malheiros Editores, 2009). Pois bem. Normalmente, ocorre a demora, injustificada aos jurisdicionados, na realização das provas periciais. As dificuldades encontradas são quase intransponíveis. Essa espécie de prova tem demorado muito para ser produzida, em prejuízo das partes da relação processual.

Quanto à proporcionalidade, é a correlação entre meios e fins, de acordo com a finalidade normativa. Nessa linha, pode-se falar na distribuição equitativa das cargas públicas, sob o aspecto do ônus que sobrecarregam os particulares numa distribuição de valores de forma igualitária (Heraldo Garcia Vitta, Aspectos da Teoria Geral no Direito Administrativo, p. 154, Malheiros Editores, 2001). Ora, os jurisdicionados não podem sofrer o encargo de até passarem fome, ou viverem, indignamente, devido à demora na prestação jurisdicional, por mecanismos, infelizmente, inerentes à Justiça, e das quais aqueles não deram causa, e nem contribuíram para a sua eclosão.

Além do mais, o princípio da moralidade administrativa impõe não só à Administração, mas a todos que exercem função pública, o respeito à ética e aos valores protegidos da Carta Magna. Não pode ficar o juiz inerte, diante de situação inusitada, incomum, na qual os hipossuficientes não deram causa.

Afirma o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, com a competência [e consciência] que lhe é peculiar:

“Uma vez que anota típica do Direito é a imposição de condutas, compreende-se que o regramento constitucional é, acima de tudo, um conjunto de dispositivos que estabelecem comportamentos obrigatórios para o Estado e para os indivíduos. Assim, quando dispõe sobre a realização da Justiça Social - mesmo nas regras chamadas

programática - está, na verdade, imperativamente, constituindo o Estado Brasileiro no indeclinável dever jurídico de realizá-la".(Eficácia das Normas Constitucionais e Direitos Sociais, p.12, Malheiros, 2009).

Estabelece a Lei 10.259/01, no artigo 4º, "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação." (Grifei)

A esse respeito, pertinente os comentários de Hertz Jacinto Costa:

Os juristas entendem que a previsão do artigo 5º da LICC reforça o ideário de uma Justiça voltada para a equidade sempre que esse critério atender aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. A equidade seria, dessa forma, uma permissão dada ao Juiz para fazer justiça sem sujeitar-se de forma absoluta à vontade contida na regra legal: é a liberdade para dar a cada um o que é seu sem subordinar-se rigorosamente ao direito escrito, na lição do professor Antonio Cláudio da Costa Machado (Código de Processo Civil Interpretado, Saraiva, pg. 90).

Tendo-se em conta que as ações previdenciárias dominam o contingente de feitos em curso nos Juizados Cíveis Federais, e, considerando-se também que inúmeros casos envolvem urgência no atendimento de pretensões dos segurados, foi feliz o legislador na previsão das medidas cautelares. Casos existem, de urgência, em que o segurado teve o benefício indevidamente suspenso ou cancelado pela autarquia previdenciária, funcionando a cautelar como medida judicial que poderá afastar a indevida resolução administrativa, reativando o pagamento do benefício. ()

Finalmente, o juiz tem dever de analisar as provas dos autos, visando a atuar com decisão, sem olvidar a imparcialidade e isenção, qualidades dos membros do Judiciário. Ao magistrado veda-se apenas verificar, levar em conta, as provas ilícitas (art.5º, LVI, CF); pois, ante o 'livre' convencimento do magistrado, em face dos autos, nos termos do artigo 131, do CPC, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio (art.125, II, CPC).

Verifica-se dos autos que o autor conta com 65 anos e portanto, preenche o requisito etário.

Segundo o levantamento social do INSS, o núcleo familiar do autor é formado pelo autor, sua esposa, Sra. Maria Andrade Pereira, de 63 anos e um filho, Reginaldo Andrade Pereira, deficiente e beneficiário do amparo social ao deficiente. O autor labora como pedreiro e auferir uma renda de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais. A idade avançada da esposa do autor não lhe permite prover o sustento da família pelo trabalho. Sobrevivem com a renda proveniente do LOAS do filho e da renda como pedreiro do autor no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

No entanto, o INSS computou a renda do autor juntamente com a renda do seu filho de um salário mínimo proveniente do LOAS, perfazendo um total de R\$ 1.078,00, divididos por três pessoas, restando R\$ 359,00 de renda per capita (fl. 37 - petição inicial e provas. pdf)

Entendo que toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, tal como aquela proveniente de amparo social (artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003), percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar para os fins do disposto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Mesmo que não se excluisse do cômputo a renda do filho do autor, em virtude da sua condição de deficiente, estaria configurada a hipossuficiência do grupo familiar, uma vez que o fato de a renda per capita familiar ultrapassar 1/4 salário mínimo, não afasta a pertinência da fruição do benefício. Isso se dá quando é feita uma interpretação sistemática com normas que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal, que estabelecem o critério de ½ salário mínimo como patamar definidor da linha da pobreza (Leis n.º 10.836/01 (Bolsa-família), n.º 10.689/03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), n.º 10.219/01 (Bolsa-escola), o que se coaduna com a existência no direito constitucional brasileiro do princípio da proibição de retrocesso social - que veda a ab-rogação da legislação ordinária destinada a concretizar determinado direito social constitucional.

Embora o Supremo Tribunal Federal já tenha se pronunciado por meio da Adin nº 1232 quanto à constitucionalidade do art. 20 da Lei nº 8.742/86, bem assim dos requisitos que lá se encerram para a concessão do benefício de amparo assistencial, a questão atinente à comprovação da carência financeira para fins de concessão do benefício assistencial que ora se debate, vem sofrendo modificações jurisprudenciais, com o fito de adequar a declaração de constitucionalidade com o princípio da dignidade da pessoa humana. Tais alterações jurisprudenciais, sem questionar a constitucionalidade do art. 20 da Lei nº 8.742/93, vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República para admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo.

É razoável, portanto, quando a renda per capita não for superior a ½ salário mínimo, verificar se, apesar de essa renda superar ¼ do salário mínimo, o suplicante encontra-se ou não em situação de miserabilidade, o que restou evidenciado pelo laudo social, uma vez que a residência da autora é simples, sua condição devido a idade é desfavorável, implicando maiores dispêndios para manutenção da saúde.

Dessa forma, reputo atendido o limite expresso no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, restando clara a hipossuficiência econômica da autora.

Sendo assim, considerando a idade avançada do autor (65 anos), com pouco estudo e dependendo do LOAS do filho e do seu trabalho como pedreiro, entendo que o autor faz jus à concessão da tutela antecipada para a concessão do benefício assistencial.

Posto isso, defiro, com fulcro art. 4º da Lei 10.259/01, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao INSS a concessão do benefício assistencial em favor do autor, no prazo de até 15 (quinze) dias, e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora, nos termos do art. 461, § 5º do CPC.

Designo as perícias médica e social, conforme andamento processual.

Expeça-se ofício para cumprimento de tutela.

Intimem-se.

0003127-88.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201019921 - JOSE DE JESUS JOSE (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação movida por JOSÉ DE JESUS JOSÉ em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pugna pela reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A propósito, junta laudos/exames médicos recentes. DECIDO.

O primado do acesso à jurisdição, consubstanciado no art. 5º, XXXV, do Texto Constitucional, corroborado à garantia da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004) bem como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), além dos objetivos fundamentais da República Federativa Brasileira, estampados no artigo 3º da Lei Maior, sem olvidar da redução das desigualdades regionais e sociais (art.170, VII) e a busca do pleno emprego (art.170, VIII), objetivos da política econômica, conduzem as decisões jurisdicionais para sentido, ou norte, prospectivo, atual, de ação, ou intervenção, no meio social. Ou seja, o magistrado não pode ficar inerte às necessidades sociais; ficar de ouvidos moucos, sem atentar àquilo que a população espera dele.

Mas, não se está a falar de um, por assim dizer, 'populismo judicial', em que o juiz deveria decidir de acordo com o clamor, ou calor [impingido pela mídia], da sociedade, em dado momento; não é isso! Trata-se de atuação efetiva, em prol das necessidades sociais, de pessoas carentes, pobres, às vezes, miseráveis, que contam com proteção das normas constitucionais, especialmente aquelas voltadas aos direitos e garantias fundamentais, as quais devem a máxima efetividade, ou eficácia (jurídica e social).

Vale dizer, o Judiciário tem função social, interventiva, eficaz, em prol de interesse social. Com efeito, a visão legalista do direito, o sistema meramente formal, sede à confrontação de valores alinhada no Texto Constitucional, inclusive com as consequências jurídicas equitativas aos interesses subjacentes às respectivas normas [constitucionais]. Trata-se de raciocínio prático, embora restrito aos parâmetros jurídico-constitucionais.

Nesse sentido, os critérios da razoabilidade e proporcionalidade são instrumentos importantes para a verificação do caso concreto, a fim de que seja praticada a justiça concreta, anseio da sociedade, e motivo da existência do Poder Judiciário.

Inicialmente, uma das vertentes admitidas à razoabilidade é a consideração daquilo que normalmente acontece.

Trata-se da razoabilidade como equidade (Teoria dos Princípios, Humberto Avila, 10ª edição, Malheiros Editores, 2009). Pois bem. Normalmente, ocorre a demora, injustificada aos jurisdicionados, na realização das provas periciais. As dificuldades encontradas, por este juízo, são quase intransponíveis. Não se encontram profissionais interessados em realizar perícias; ao contrário, alguns têm se descredenciado. Ao menos até o momento, a situação não pode perdurar, em prejuízo dos jurisdicionados, destinatários da prestação da jurisdição.

Quanto à proporcionalidade, verifica-se a correlação entre meios e fins, de acordo com a finalidade normativa.

Nessa linha, pode-se falar na distribuição equitativa das cargas públicas, sob o ângulo do ônus que sobrecarregam os particulares numa distribuição de valores de forma igualitária (Heraldo Garcia Vitta, Aspectos da Teoria Geral no Direito Administrativo, p. 154, Malheiros Editores, 2001). Os jurisdicionados não podem sofrer o encargo de até mesmo passarem fome, ou viverem, indignamente, por conta de terceiros, ou familiares, devido à demora da prestação jurisdicional, por conta da ausência ou demora na realização da prova pericial.

Além do mais, o princípio da moralidade administrativa impõe não só à Administração, mas a todos que exercem função pública, o respeito à ética e aos valores protegidos da Carta Magna. Não pode ficar o juiz inerte, diante de situação inusitada, incomum, na qual os hipossuficientes não deram causa.

Além disso, afirma o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, com a competência [e consciência] que lhe é peculiar:

“Uma vez que anota típica do Direito é a imposição de condutas, compreende-se que o regramento constitucional é, acima de tudo, um conjunto de dispositivos que estabelecem comportamentos obrigatórios para o Estado e para os indivíduos. Assim, quando dispõe sobre a realização da Justiça Social - mesmo nas regras chamadas

programática - está, na verdade, imperativamente, constituindo o Estado Brasileiro no indeclinável dever jurídico de realizá-la".(Eficácia das Normas Constitucionais e Direitos Sociais, p.12, Malheiros, 2009).

Ademais, prevê, a Lei 10.259/01, no artigo 4º, "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação." (Grifei)

A esse respeito, pertinente os comentários de Hertz Jacinto Costa:

Os juristas entendem que a previsão do artigo 5º da LICC reforça o ideário de uma Justiça voltada para a equidade sempre que esse critério atender aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. A equidade seria, dessa forma, uma permissão dada ao Juiz para fazer justiça sem sujeitar-se de forma absoluta à vontade contida na regra legal: é a liberdade para dar a cada um o que é seu sem subordinar-se rigorosamente ao direito escrito, na lição do professor Antonio Cláudio da Costa Machado (Código de Processo Civil Interpretado, Saraiva, pg. 90).

Tendo-se em conta que as ações previdenciárias dominam o contingente de feitos em curso nos Juizados Cíveis Federais, e, considerando-se também que inúmeros casos envolvem urgência no atendimento de pretensões dos segurados, foi feliz o legislador na previsão das medidas cautelares. Casos existem, de urgência, em que o segurado teve o benefício indevidamente suspenso ou cancelado pela autarquia previdenciária, funcionando a cautelar como medida judicial que poderá afastar a indevida resolução administrativa, reativando o pagamento do benefício. (<http://jus.com.br/revista/texto/4010/lei-dos-juizados-especiais-federais>)

Finalmente, o juiz pode [e deve] analisar as provas dos autos, no seu conjunto, atuar, portanto, mediante pronta decisão, sem prejuízo da imparcialidade e isenção, inerentes ao Judiciário. Ao magistrado, diga-se, veda-se apenas verificar, levar em conta, provas ilícitas (art.5º, LVI, CF); pois, ante o 'livre' convencimento do magistrado, em face dos autos, nos termos do artigo 131, do CPC, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio (art.125, II, CPC).

Dessa forma, considerando-se os documentos juntados aos autos e, sobretudo, os laudos e exames médicos atuais ora colacionados com o pedido de reconsideração (fls. 3/9), os quais declaram ter o autor sofrido lesão cortocontusa do ramo plantar no nervo tibial, tendo se submetido a cirurgia com alta no dia 03.08.13, sendo que o auxílio-doença foi cessado bem antes disso, em 17.07.13, antes mesmo da data de internação, conforme se vê do documento da Santa Casa (fls. 9). Presume-se, pois, a necessidade de recuperação do, bem como de afastar-se das atividades laborais (rural), restando clara a cessação indevida do benefício.

Soma-se o fato de a perícia médica judicial ter sido agendada somente para abril de 2014, podendo haver enormes prejuízos à saúde do autor.

Presentes, também, os requisitos referentes à carência e qualidade de segurado. Dessume-se dos autos (CNIS retro) que o autor manteve vários vínculos empregatícios como pedreiro - e isso consta da inicial - até o ano de 2008, após o que passou a exercer atividade rural em assentamento, regime de economia familiar - Projeto de Assentamento do INCRA -, consoante comprovam os documentos que acompanham a inicial, demonstrando que a atividade perdura até os dias atuais.

Tanto é que o próprio INSS reconheceu a qualidade de segurado especial do autor, concedendo o benefício de junho/2012 até julho/2013.

Posto isso, defiro, com fulcro art. 4º da Lei 10.259/01, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao INSS que restabeleça em favor do autor o benefício de auxílio-doença no prazo de até 15 (quinze) dias, e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora, nos termos do art. 461, § 5º do CPC.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos.

Pretende a parte autora, no presente feito, a recomposição dos saldos existentes nas contas de poupança de sua titularidade, postulando o pagamento da diferença decorrente dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Collor I (março, abril e maio de 1990).

A Turma Recursal deu provimento ao recurso da parte autora, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos à origem para regular citação e prosseguimento do feito.

**DECIDO**

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.110.549 - RS, manifestou-se no sentido de manter a decisão proferida em 1º grau que determinou a suspensão dos processos individuais para o aguardo de prévio julgamento da mesma tese jurídica de fundo neles contida, sob a ótica da legislação processual mais recente, mormente ante a Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008).

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 591.797/SP, concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados.

Também no RE 626.307/SP foi adotado idêntico entendimento com relação aos planos Bresser e Verão.

O Ministro Gilmar Mendes, apreciando a Petição n 46.209/2010 (AI 754745), decidiu: “defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução”.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.

Desta forma, determino a citação do pólo passivo.

Após a contestação sobrestem-se o feito até o julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto destes autos.

Intimem-se.

0001542-06.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201019952 - ASTURIO BATISTA BRAGA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001004-25.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201019954 - CRISTIANE MIRANDA MONACO (MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR, MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000989-56.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201019957 - CLEOMAR ANTONIO MONACO (MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR, MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000053-31.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201019961 - MIRIAM VERRONE (MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001544-73.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201019951 - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001003-40.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201019955 - DELCARMEM LOPES NOGUEIRA (MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR, MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001002-55.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201019950 - ALAIR LUZ ALVES LUZ (MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR, MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000866-58.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201019959 - ODORCE BENTOS DA CUNHA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000054-16.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201019960 - AKIKO YURA GOMES DA COSTA (MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001249-36.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201019953 - KAROLINA LEITE DOS SANTOS (MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR, MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000990-41.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201019956 - ANTONIO CARLOS NOSSA PEREIRA (MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) NIDIE PEREIRA NOSSA (MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) ANTONIO CARLOS NOSSA PEREIRA (MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) NIDIE PEREIRA NOSSA (MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0000323-71.2013.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201019884 - ANGELA LUIZA MATILDE MARCOS (MS013215 - LUCIANA ANGELITA FERREIRA MENEZES, MS008846 - LAUDINEIA DE MOURA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS, MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

I - Postergo a expedição de carta precatória (Aquidauana/MS) para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, a fim de evitar-se a inversão de fases. Mantenho, por ora, a audiência agendada, conforme consta do andamento processual.

II - Considerando os termos da contestação, demonstrando o interesse na produção de prova oral, intime-se a CEF, com urgência, tendo em vista a proximidade da audiência, para (querendo) arrolar as testemunhas que pretende sejam ouvidas, bem como dizer se pretende o depoimento pessoal da parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias.

III - Cumprida a diligência, voltem imediatamente conclusos.

0000189-23.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201019889 - MARIA BENEDITA GOMES DA SILVA (MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR, MS013474 - ALEXANDRE BONACUL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Vieram os autos para verificar-se eventual necessidade de designação de audiência.

Depreende-se dos autos tratar-se de pedido de aposentadoria por idade (rural), na condição de empregada rural. Observa-se que todo o período trabalhado pela parte autora na área rural foi nessa condição, com registro em CTPS, cuja anotação não é objeto de controvérsia pela parte contrária, até mesmo porque consta integralmente no CNIS.

O ponto controvertido, que motivou o indeferimento administrativo, refere-se ao tempo relativo à carência necessária, o que será objeto de análise por ocasião do julgamento, prescindindo, pois, de produção de prova oral.

II - Façam-se os autos conclusos para julgamento. Intimem-se.

0003430-05.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201019913 - SUELI SANTANA (MS015570 - ALEXANDRE CARVALHO DELBIN, MS015912 - GERMANO DE MELLO BOHER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

1) Juntar um comprovante de residência (datado) com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei; e

2) promover a inclusão, no polo passivo da demanda, da empresa NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A.

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se.

Intime-se.

0002866-02.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201019885 - FLORA LEITE (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora, intimada a se manifestar acerca dos cálculos da Contadoria, requer seja intimado o INSS a apresentar Carta de concessão e memória de cálculo a fim de averiguar os referidos cálculos.

Indefiro o pedido. Desnecessário, neste caso, a juntada de carta de concessão e memória de cálculo pelo INSS, visto o cálculo já foi elaborado, uma vez que as informações necessárias encontram-se nos autos.

Os cálculos da Contadoria foram formulados nos termos do acórdão proferido nos autos e de acordo com consulta ao CNIS. Conforme Informação da Contadoria a RMI foi calculada no valor equivalente ao salário mínimo, a teor do disposto nos arts. 35 e 36 da Lei 8.213/91 e considerando que não há no CNIS a informação dos valores dos salários-decontribuição no PBC.

Dessa forma, concedo nova vista às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos anexados aos autos.

Não havendo discordância, expeça-se a requisição de pequeno valor - RPV, para levantamento dos valores atrasados devidos à parte autora.

Com a juntada do comprovante do levantamento dos valores, intimem-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Oportunamente, archive-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000783-71.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201019890 - SALATIE GOMES (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos da decisão anterior, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de março de 2014, às 14 horas, para a oitiva das testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei n. 9.099/95. Intimem-se as partes.

0001607-30.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201019909 - DEISE DE ALMEIDA FERNANDES (MS011800 - TANIA MARA MOURA FREITAS, MS014723 - EVELINI CORREA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A análise da tutela requerida não é inicial; e deve ser analisada em todo o contexto probatório, com os argumentos e provas juntados pelas partes.

Dessa forma, nesta fase derradeira do procedimento, o pedido será apreciado apenas no momento da decisão final (sentença).

0003444-86.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201019920 - DAVID VINICIUS PEREIRA DA SILVA (MS014036 - MARIO SERGIO DIAS BACELAR) MEIRE CLEA CORREA PEREIRA (MS014036 - MARIO SERGIO DIAS BACELAR) DIOGO WILIAN PEREIRA DA SILVA (MS014036 - MARIO SERGIO DIAS BACELAR) MAICOM DOUGLAS PEREIRA DA SILVA (MS014036 - MARIO SERGIO DIAS BACELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

0003342-64.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201019887 - AURELINA DIAS TEIXEIRA ALMADA (MS010061 - LIDIANE DIAS TEIXEIRA ALMADA) DOUGLAS DIAS TEIXEIRA ALMADA (MS010061 - LIDIANE DIAS TEIXEIRA ALMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Trata-se de ação ajuizada por AURELINA DIAS TEIXEIRA ALMADA (viúva e pensionista) e DOUGLAS DIAS TEIXEIRA ALMADA, em que o segundo autor pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor Ademar Almada desde o indeferimento administrativo em 03.05.2013.

Alega que é portador de surdez severa profunda bilateral e que não consegue trabalhar em razão de crises de enxaqueca, náuseas, tonturas e dificuldade para se locomover em razão da baixa acuidade visual.

Sustenta ainda que o INSS indeferiu o seu pedido de pensão por morte em razão da falta da qualidade de dependente.

Por fim, requer a concessão de tutela antecipada para o fim de determinar a autarquia que lhe conceda a pensão por morte porquanto era dependente economicamente do seu genitor.

A primeira requerente e genitora do autor esclarece que não se opõe ao pedido porquanto o requerente é inválido e não pode prover seu próprio sustento.

Verifico que há interesses colidentes entre os autores. Assim, intime-se a procuradora para que, no prazo de 10 (dez) dias, nomeie um curador à lide para o segundo autor - DOUGLAS DIAS TEIXEIRA ALMADA.

Quanto a sua genitora e segunda requerente, deve compor a lide no polo passivo da presente demanda.

Ao setor de distribuição e protocolo para que insira a segunda requerente - AURELINA DIAS TEIXEIRA ALMADA - no polo passivo da lide.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

0000347-83.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201019910 - FABIO HENRIQUE LOPES SANTOS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
Oficie-se o INSS, com urgência, para cumprimento da tutela, conforme Decisão proferida em 15/07/2013.

Intime-se.

0004084-26.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201019907 - LUIZ AUGUSTO DE MEDEIROS (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA, MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Como não se cuida de tutela antecipatória no início da lide, é conveniente a manifestação das partes a respeito do laudo juntado.

Por conta disso, decorrido o prazo para manifestação das partes, tornem os autos conclusos para sentença, ocasião em que a tutela será apreciada (princípio do contraditório).

0000159-85.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201019937 - NEUZA DA SILVA DE ANDRADE (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando o comunicado social, anexado aos autos em 29/05/2013, que informou a parte autora mudou para o município de Aquidauana, instado para se manifestar quedou-se inerte. Sendo assim, intime-se a autora, novamente para em 05 (cinco) dias, informar o novo endereço, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

intime-se.

0000934-03.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201019893 - TEREZINHA VIEIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, qual seja, miserabilidade. Ausente a verossimilhança.

Expeça-se, com urgência, Carta Precatória para o juízo da Comarca de Miranda/MS, situado na Rua Heróis da Laguna, 290, Cep: 79380-000 - Centro, a fim de que seja realizado levantamento sócio-econômico da parte autora, residente e domiciliada na Rua Rui Barbosa, n. 680, Centro, CEP 79380-000, em Miranda - MS.

Aguarde-se a realização da perícia social.

0003194-53.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201019894 - NILZE TEREZINHA BENITEZ (MS012934 - LUIZ ALBERTO MOURA FERNANDES ROJAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se com urgência.

0000710-41.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201019962 - JURANDIR DO NASCIMENTO (MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO, SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO, MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Vistos.

Pretende a parte autora, no presente feito, a recomposição dos saldos existentes nas contas de poupança de sua titularidade, postulando o pagamento da diferença decorrente dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Collor I (março, abril e maio de 1990).

A Turma Recursal deu provimento ao recurso da parte autora, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos à origem para regular citação e prosseguimento do feito.

Compulsando os autos, verifica-se que já houve citação do pólo passivo, com a respectiva juntada de contestação.

Sendo assim, deixo de determinar a citação no presente feito.

DECIDO

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.110.549 - RS, manifestou-se no sentido de manter a decisão proferida em 1º grau que determinou a suspensão dos processos individuais para o aguardo de prévio julgamento da mesma tese jurídica de fundo neles contida, sob a ótica da legislação processual mais recente, mormente ante a Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008).

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 591.797/SP, concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados.

Também no RE 626.307/SP foi adotado idêntico entendimento com relação aos planos Bresser e Verão.

O Ministro Gilmar Mendes, apreciando a Petição n 46.209/2010 (AI 754745), decidiu: “defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução”.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.

Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto destes autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Pretende a parte autora, no presente feito, a recomposição dos saldos existentes nas contas de poupança de sua titularidade, postulando o pagamento da diferença decorrente dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Collor I (março, abril e maio de 1990).

A Turma Recursal deu provimento ao recurso da parte autora, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos à origem para regular citação e prosseguimento do feito.

Compulsando os autos, verifica-se que já houve citação para contrarrazoar o recurso do autor com a juntada das respectivas razões de defesa (equivale à contestação).

Sendo assim, deixo de determinar a citação no presente feito.

DECIDO

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.110.549 - RS, manifestou-se no sentido de manter a decisão proferida em 1º grau que determinou a suspensão dos processos individuais para o aguardo de prévio julgamento da mesma tese jurídica de fundo neles contida, sob a ótica da legislação processual mais recente, mormente ante a Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008).

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 591.797/SP, concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados.

Também no RE 626.307/SP foi adotado idêntico entendimento com relação aos planos Bresser e Verão.

O Ministro Gilmar Mendes, apreciando a Petição n 46.209/2010 (AI 754745), decidiu: “defiro parcialmente o

pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução”.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.

Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto destes autos.

Intimem-se.

0001530-89.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201019966 - LUIZA MARQUES LONGOBARDI (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0001486-70.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201019979 - FELICIANO BRITO DE ALMEIDA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0001490-10.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201019981 - SALETE BUSANELLO DE ARAUJO (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0001396-62.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201019987 - LAZARO MARTIN PALACIOS - ESPOLIO (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0001412-16.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201019986 - IZABEL BELMONTE PEREIRA - ESPOLIO (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0001488-40.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201019978 - SANDRA SOARES COUTINHO (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0001492-77.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201019980 - ROSINA ALEGRE DA MOTTA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0001474-56.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201019983 - DERCILIO DIAS BARBOSA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0001245-96.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201019992 - ARISTIDES MORILHAS (MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR, MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0001526-52.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201019968 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0001476-26.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201019988 - MARIA PROSPER FRANCA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0001478-93.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201019982 - ISMAEL ELIAS BUCHARA DE ALENCAR (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0001496-17.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201019977 - MANOEL JOSE DA SILVA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0001502-24.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201019975 - FRANCISCO SEIKI SHIRADO (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0001392-25.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201019990 - LUIZ FERNANDES CATARINELLI (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0001540-36.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201019964 - EURIPEDES DA COSTA ANDRADE (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001404-39.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201019989 - LUCIA HELENA ARAKAKI OSHIRO (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001500-54.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201019976 - EPOMIRA DA CRUZ (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001508-31.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201019974 - CARLINDO RODRIGUES SEQUEIRA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001512-68.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201019971 - MARIA LUCIA GONCALVES DE SALVI (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001516-08.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201019970 - ANA MARIA LIMA GIL (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001534-29.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201019965 - ALTAIR MONTEIRO DE ALMEIDA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001247-66.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201019991 - SALVIANO LEITE DOS SANTOS (MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR, MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001510-98.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201019972 - NADIR APOLINARIO PEDROSA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001518-75.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201019973 - ANA FERDINANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001520-45.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201019969 - EUNICE VICTORIO RUY DIAS (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001470-19.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201019985 - ROSA MARIA DA SILVA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001528-22.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201019967 - ROSALVA GONCALVES DA SILVA SANDIM (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) FELIPE GONCALVES SANDIM (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) ROSEANE GONCALVES DA SILVA SANDIM (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001472-86.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201019984 - ISIDRO BENITEZ GAMARRA (MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0003060-26.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201019916 - MADNUSA LEITE GARCIA (MS008240 - RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA RAMIRES) GABRIEL GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Exclua-se a genitora do autor do polo ativo da lide.

Cite-se com urgência.

0006798-43.2013.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201019882 - MATEUS LARSEN OLIVEIRA (MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Compulsando os processos indicados no Termo de Prevenção anexo, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto referem-se a pedido diverso.

Trata-se de ação com pedido de revisão de contrato de financiamento de veículo c/c consignação em pagamento

para o fim de:

- 1) considerar nula a capitalização mensal de juros; e
- 2) declarar abusiva a cobrança de comissão de permanência,

Há pedido de tutela antecipada para o fim de determinar a ré que se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros de registros de inadimplentes (SPC, SERASA, BACEN e Cartório de Protesto), bem como autorize o autor a expedir mensalmente guia para pagamento do valor incontroverso, a contar da parcela vencida em 22.12.2012.

Inicialmente, o feito foi proposto na Seção Judiciária de MS. Considerando o disposto na Lei n. 10.259/01, o juízo da 2ª Vara Federal determinou a remessa dos autos a este Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança. Aliás, esse é o recente entendimento jurisprudencial do TJ-DF

"TJ-DF - Agravo de Instrumento AI 53822220118070000 DF 0005382-22.2011.807.0000 (TJ-DF)

Data de publicação: 19/04/2011

Ementa: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PEDIDO INDEFERIDO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. NÃO AUTORIZADO. 1. PARA QUE SEJA AUTORIZADO O DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INCONTROVERSO, BEM COMO PARA QUE SE OBSTE A INSCRIÇÃO DO NOME DO LITIGANTE NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, O ENTENDIMENTO MAIS RECENTE E AUTORIZADO VIGENTE NO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EXIGE, ALÉM DO A JUZAMENTO DA AÇÃO REVISIONAL, A EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONTESTAÇÃO DA COBRANÇA INDEVIDA SE FUNDA NA APARÊNCIA DO BOM DIREITO. 2. APLICÁVEL À ESPÉCIE O DISPOSTO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUANDO O RELATOR, DIANTE DE UM RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, NEGA-LHE SEGUIMENTO. 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO."

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar quantas parcelas efetivamente quitou. Cite-se com urgência.

0000908-05.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201019922 - MARIA ANGELICA DA SILVA MATOS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação judicial proposta por MARIA ANGELICA DA SILVA MATOS em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O primado do acesso à jurisdição, consubstanciado no art. 5º, XXXV, do Texto Constitucional, corroborado à garantia da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004) bem como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), além dos objetivos fundamentais da República Federativa Brasileira, estampados no artigo 3º da Lei Maior, sem olvidar da redução das desigualdades regionais e sociais (art.170, VII) e a busca do pleno emprego (art.170, VIII), objetivos da política econômica, conduzem as decisões jurisdicionais para sentido, ou norte, prospectivo, atual, de ação, ou intervenção, no meio social. Ou seja, o magistrado não pode ficar inerte às necessidades sociais; ficar de ouvidos moucos, sem atentar àquilo que a população espera dele.

Mas, não se está a falar de um, por assim dizer, 'populismo judicial', em que o juiz deveria decidir de acordo com o clamor, ou calor [impingido pela mídia], da sociedade, em dado momento; não é isso! Trata-se de atuação efetiva, em prol das necessidades sociais, de pessoas carentes, pobres, às vezes, miseráveis, que contam com proteção das normas constitucionais, especialmente aquelas voltadas aos direitos e garantias fundamentais, as quais devem a máxima efetividade, ou eficácia (jurídica e social).

Vale dizer, o Judiciário tem função social, interventiva, eficaz, em prol de interesse social. Com efeito, a visão legalista do direito, o sistema meramente formal, sede à confrontação de valores alinhada no Texto Constitucional, inclusive com as consequências jurídicas equitativas aos interesses subjacentes às respectivas normas [constitucionais]. Trata-se de raciocínio prático, embora restrito aos parâmetros jurídico-constitucionais. Nesse sentido, os critérios da razoabilidade e proporcionalidade são instrumentos importantes para a verificação do caso concreto, a fim de que seja praticada a justiça concreta, anseio da sociedade, e motivo da existência do Poder Judiciário.

Inicialmente, uma das vertentes admitidas à razoabilidade é a consideração daquilo que normalmente acontece. Trata-se da razoabilidade como equidade (Teoria dos Princípios, Humberto Avila, 10ª edição, Malheiros Editores, 2009). Pois bem. Normalmente, ocorre a demora, injustificada aos jurisdicionados, na realização das provas periciais. As dificuldades encontradas, por este juízo, são quase intransponíveis. Não se encontram profissionais interessados em realizar perícias; ao contrário, alguns têm se descredenciado. Ao menos até o momento, a situação não pode perdurar, em prejuízo dos jurisdicionados, destinatários da prestação da jurisdição.

Quanto à proporcionalidade, verifica-se a correlação entre meios e fins, de acordo com a finalidade normativa. Nessa linha, pode-se falar na distribuição equitativa das cargas públicas, sob o ângulo do ônus que sobrecarregam os particulares numa distribuição de valores de forma igualitária (Heraldo Garcia Vitta, Aspectos da Teoria Geral no Direito Administrativo, p. 154, Malheiros Editores, 2001). Os jurisdicionados não podem sofrer o encargo de até mesmo passarem fome, ou viverem, indignamente, por conta de terceiros, ou familiares, devido à demora da prestação jurisdicional, por conta da ausência ou demora na realização da prova pericial.

Além do mais, o princípio da moralidade administrativa impõe não só à Administração, mas a todos que exercem função pública, o respeito à ética e aos valores protegidos da Carta Magna. Não pode ficar o juiz inerte, diante de situação inusitada, incomum, na qual os hipossuficientes não deram causa.

Além disso, afirma o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, com a competência [e consciência] que lhe é peculiar:

“Uma vez que anota típica do Direito é a imposição de condutas, compreende-se que o regramento constitucional é, acima de tudo, um conjunto de dispositivos que estabelecem comportamentos obrigatórios para o Estado e para os indivíduos. Assim, quando dispõe sobre a realização da Justiça Social - mesmo nas regras chamadas programática - está, na verdade, imperativamente, constituindo o Estado Brasileiro no indeclinável dever jurídico de realizá-la”. (Eficácia das Normas Constitucionais e Direitos Sociais, p.12, Malheiros, 2009).

Ademais, prevê, a Lei 10.259/01, no artigo 4º, “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.” (Grifei)

A esse respeito, pertinente os comentários de Hertz Jacinto Costa:

Os juristas entendem que a previsão do artigo 5º da LICC reforça o ideário de uma Justiça voltada para a equidade sempre que esse critério atender aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. A equidade seria, dessa forma, uma permissão dada ao Juiz para fazer justiça sem sujeitar-se de forma absoluta à vontade contida na regra legal: é a liberdade para dar a cada um o que é seu sem subordinar-se rigorosamente ao direito escrito, na lição do professor Antonio Cláudio da Costa Machado (Código de Processo Civil Interpretado, Saraiva, pg. 90).

Tendo-se em conta que as ações previdenciárias dominam o contingente de feitos em curso nos Juizados Cíveis Federais, e, considerando-se também que inúmeros casos envolvem urgência no atendimento de pretensões dos segurados, foi feliz o legislador na previsão das medidas cautelares. Casos existem, de urgência, em que o segurado teve o benefício indevidamente suspenso ou cancelado pela autarquia previdenciária, funcionando a cautelar como medida judicial que poderá afastar a indevida resolução administrativa, reativando o pagamento do benefício. (<http://jus.com.br/revista/texto/4010/lei-dos-juizados-especiais-federais>)

Finalmente, o juiz pode [e deve] analisar as provas dos autos, no seu conjunto, atuar, portanto, mediante pronta decisão, sem prejuízo da imparcialidade e isenção, inerentes ao Judiciário. Ao magistrado, diga-se, veda-se apenas verificar, levar em conta, provas ilícitas (art.5º, LVI, CF); pois, ante o 'livre' convencimento do magistrado, em face dos autos, nos termos do artigo 131, do CPC, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio (art.125, II, CPC).

Dessa forma, conforme documentos médicos anexados com a inicial (f. 37/52, petição inicial e provas.pdf), bem como da petição anexada em 13.09.2013, o qual declara a existência de incapacidade decorrente de artrite, devio patelar lateral, condrosteofitos femural entesopatia do ligamento colateral medial, sinusopatia etmoidal, cisto de retenção ao pólipio no seio maxilar esquerdo, cisto de baker e derrame subquadriptal, deve-se deferir a tutela antecipada pleiteada pelo requerente, até que se complemente a instrução processual com a perícia judicial a ser designada.

Presentes, também, os requisitos referentes à carência e qualidade de segurado, uma vez que, conforme cópia da CTPS anexada com a inicial e CNIS com a contestação, a autora possui diversos vínculos laborais e possuiu benefício de auxílio-doença desde 07.11.2011 a 15.04.2012 (f 13, contestação.pdf).

Posto isso, defiro, com fulcro art. 4º da Lei 10.259/01, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora até a realização da perícia judicial nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias, e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a

contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora, nos termos do art. 461, § 5º do CPC.

Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa de seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 10.259/2001.

Aguarde-se a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

Cite-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE  
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6321000193**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, com a aplicação dos consectários legais.**

**Decido.**

**Passo a proferir sentença nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil.**

**A Lei nº9.528, de 10.12.1997, resultado da conversão de medida provisória inúmeras vezes reeditada (MP nº1.523-9, de 27-6-1997), alterou a redação do Art.103 da Lei nº8.213/91 para inovar, e estabelecer o prazo de dez anos de "decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" - redação esta atualmente em vigor, ex vi da Lei nº10.839/2004 (oriunda da MP nº138, de 19.11.2003), que modificou o prazo quinquenal estabelecido pela Lei nº9.711, de 20.11.98 (esta oriunda da MP nº1.663-15, de 22.10.1998).**

**Ora, uma vez que o prazo decadencial em questão passou a vigorar em 28/06/1997 (data da edição da Medida Provisória n.º 1.523-9), de modo que os benefícios que começaram a ser pagos antes dessa data sofreram os efeitos da decadência em 28/06/2007, e considerando, ainda, que a primeira prestação do benefício da parte autora foi paga há mais de 10 anos do ajuizamento da presente ação, é forçoso reconhecer que já se operou a decadência no caso dos autos.**

**Cumpre ressaltar que somente há que se considerar como termo a quo do prazo decadencial a data da edição da Medida Provisória n.º 1.523-9 (aos 28/06/1997) e não suas sucessivas reedições e conversão em lei. A propósito:**

**“PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS**

**REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 28/6/1997.** 1.A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003. Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada. 2.Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997; para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. 3.Incidente parcialmente provido. 4.O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, “a”, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.” Grifo não original (TNU - PEDIDO 200871610029645 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Relator: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES - DOU 15/03/2013 - Data da decisão: 20/02/2013 - Data da publicação: 15/03/2013)

Ademais, nos termos dos arts. 207 e 208 do Código Civil, ressalvados os direitos dos civilmente incapazes, o prazo decadencial não se sujeita a suspensão ou interrupção.

**Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito invocado na inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0002876-98.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321016317 - ODAIR DE SOUZA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0050928-25.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321016370 - VANDERLEI DE SOUZA OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em apertada síntese, pretende a parte autora o reestabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.**

**Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei nº 9.099/95.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Auxílio-doença: vem previsto pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender os segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (Art.25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas pelo Art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:**

**“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)**

**1.1. Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do Art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:**

**“ENUNCIADO 25 - AGU**

**Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)**

**2. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.42 a 45 da Lei nº8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender os segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.**

**3. Com relação ao auxílio-acidente, o benefício deve ser pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem seqüelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.**

**Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-acidente, a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado (deve implicar em maior esforço, de sua parte), e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza.**

**4. Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer).**

**5. Não é, entretanto, esta a hipótese do caso concreto. Com efeito, a teor do laudo médico anexado aos presentes autos virtuais - elaborado por profissional de confiança deste Juízo, vale lembrar - a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa. Tampouco necessita de reabilitação profissional.**

**Ou seja, inexistente perda ou redução da capacidade laborativa para a profissão exercida. Desta forma, o Autor não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.**

**6. Sem razão, portanto, o Autor, posto que não foram comprovados os requisitos legais à implantação do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/auxílio acidente, v.g. incomprovada qualquer incapacidade para exercer atividades laborais. No sentido do exposto: TRF - 3ª Região - d. 23.03.2009 - Proc. 2006.61.110046472 - AC 1358802 - 8ª Turma - DJF3 CJ2 de 28.04.2009, pág.1244 - Rel. Juiz Newton De Lucca.**

**7. Sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.**

**Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.**

**Tampouco se faz indispensável a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade,**

seja em outra, posto que o sr. perito não declarou que há necessidade de realização de perícia em outra especialidade.

**8. Por fim, considerando-se que já houve a juntada do Laudo Pericial e que este é desfavorável às pretensões da parte autora, não caberia a análise de eventual pedido de desistência da parte autora.**

**Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.**

**Publique-se. Intimem-se.**

0001937-21.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321016363 - EDMILSON FRANCISCO DOS SANTOS (SP263027 - FRANCISCO CLAUDIO LIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004274-17.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321016359 - JOSE RODRIGUES ROCHA VIANA (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002417-96.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321016360 - INAJA HELENA DE ALMEIDA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001505-02.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321016364 - CARMEM JUREMA SANTOS LIMA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002350-34.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321016362 - VALTER DE SOUSA ALVES (SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0002489-83.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321016369 - JOSE DANIEL DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A parte autora moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a “desaposentação”, isto é, a condenação do réu a acolher sua renúncia à aposentadoria que lhe é atualmente paga pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS e a conceder-lhe nova aposentadoria pelo mesmo regime, mediante o cômputo, na apuração da renda mensal inicial (RMI), do tempo de contribuição posterior à data de início da aposentadoria em vigor e dos correspondentes salários-de-contribuição.

Sustenta, em síntese, que ao aposentar-se continuou trabalhando e que lhe assiste o direito de aproveitar as

contribuições vertidas à Previdência Social durante a aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso.

Consta dos autos contestação padrão do INSS arquivada em Secretaria.

Decido.

Deixo de analisar as preliminares de conteúdo genérico e que não dizem respeito ao caso concreto.

Caso não tenha havido citação, fica desde logo subentendida a aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil.

A ação é improcedente.

O art. 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 estabelece expressamente que “o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”.

Desse preceito se depreende que as contribuições pagas pelo segurado após a obtenção da aposentadoria não podem ser aproveitadas para incremento da aposentadoria já recebida ou para a obtenção de uma nova, ainda que mais vantajosa.

A regra em questão está em perfeita consonância com a Constituição Federal, na medida em que a Seguridade Social tem por fundamento a solidariedade no custeio (art. 195, caput), o que significa dizer que os segurados contribuem para a Previdência Social não apenas para custear os próprios benefícios, mas para tornar possível a sustentação da Seguridade Social como um todo. Isso quer dizer que as suas contribuições se destinam também ao custeio dos benefícios de outros participantes do sistema, como, por exemplo, os benefícios por incapacidade concedidos a trabalhadores que deixam de contribuir precocemente em virtude de doença, e ao custeio da Assistência Social e da Saúde, que não têm caráter contributivo.

Entender diversamente levaria à quebra do caráter atuarial do sistema previdenciário, colocando em risco a sua própria manutenção para as gerações futuras. Com efeito, se não fosse possível contar com a estabilização das relações previdenciárias ao longo do tempo, seria muito mais difícil também determinar com razoável segurança se haveria fonte de custeio suficiente para os benefícios e serviços em vigor. Em outras palavras, se a desaposentação fosse autorizada uma só vez para um segurado qualquer, não haveria razão para não autorizá-la outras vezes para o mesmo segurado, o que tornaria os benefícios previdenciários altamente mutáveis e dificultaria muito a previsibilidade do custeio. Por exemplo, ao conceder ao segurado uma aposentadoria proporcional, o INSS não teria meios de saber de antemão se estaria, na realidade, antecipando-lhe, em parte, uma aposentadoria integral futura. Restaria, enfim, sem eficácia o princípio da contrapartida inscrito no § 5º do art. 195 da Constituição Federal: “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

Além disso, a desaposentação seria um desestímulo ao planejamento e à poupança e um grande estímulo à aposentadoria precoce, em total dissonância com o espírito das reformas previdenciárias dos últimos anos, e produziria um efeito colateral altamente pernicioso: uma vez que o benefício menos vantajoso obtido precocemente pelo segurado acabaria servindo para custear as contribuições que depois seriam utilizadas para a obtenção do benefício mais vantajoso, o INSS passaria, na prática, a subsidiar parte das aposentadorias dos trabalhadores. É certo que esse efeito colateral poderia ser evitado caso o segurado devolvesse ao RGPS a totalidade dos proventos que recebeu em decorrência da aposentadoria menos vantajosa. Todavia, seria preciso haver norma legal que previsse o modo de devolução desses valores, assim como os índices de correção e a taxa de juros aplicáveis. A inexistência de uma tal regra reforça a idéia de que a desaposentação é incompatível com a lógica do RGPS.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002997-29.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321016371 - JOSE EPIFANIO DE OLIVEIRA FILHO (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9099/95.

Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais ou de mérito a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

A parte autora, em sua inicial, faz pedido de que seja a sua renda mensal inicial revista.

Sua tese, porém, não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio.

Com efeito, não vislumbro qualquer irregularidade na conduta do INSS, já que perfeitamente compatível o disposto no §7º do Decreto 3048/99 com as disposições da Lei n. 8213/91.

Historicamente, o salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez tradicionalmente era calculado com base nos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao afastamento da atividade - o que implicava, em caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, na utilização, para este último, do mesmo salário-de-benefício daquele primeiro (já que o afastamento da atividade se deu quando da concessão do auxílio-doença, sem o retorno do segurado ao trabalho).

De fato, tanto a Lei n.º 5890/73, como o Decreto n. 72771/73 (que a regulamentou) previam, em seus artigos 3º e 46, respectivamente, que o salário de benefício destes dois benefícios seria calculado levando-se em conta os salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade.

Disposição semelhante constava do Decreto n. 83.080/79, em seu artigo 37, bem como da Lei n. 8213/91, na redação originária de seu artigo 29.

Assim, até a alteração do artigo 29 da Lei n. 8213/91 pela Lei n. 9876/99, não havia a menor dúvida acerca da maneira de apuração do salário de benefício tanto do auxílio-doença quanto da aposentadoria por invalidez - que deveria ser com base nos salários de contribuição imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Por conseguinte, não havia a menor dúvida que, em caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, deveria ser utilizado, para esta última, o mesmo salário de benefício daquele primeiro - já que, friso, o afastamento da atividade se deu quando da concessão do auxílio-doença, sem o retorno do segurado ao trabalho. Não havia como se cogitar, portanto, de novo cálculo de salário de benefício quando da conversão.

Com a alteração do artigo 29 da Lei n. 8213/91 pela Lei n. 9876/99, porém, dúvidas surgiram acerca da forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, quando esta for precedida de auxílio-doença (sendo resultante da conversão deste). Tal ocorreu por ter sido suprimida, da redação de tal artigo, a expressa menção aos "salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade".

Entretanto, na verdade não há qualquer dúvida acerca da forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença. Isto porque a alteração procedida no artigo 29 pela Lei n. 9876/99 referiu-se, apenas, ao período contributivo, que deixava de ser de 36 contribuições apuradas em período não superior a 48 meses, e passava a ser maior, com aplicação, em alguns casos, do fator previdenciário.

Nada há, na nova redação do artigo 29, que afaste a tradicional forma de apuração do salário de benefício nos benefícios por incapacidade, para a qual o período básico de cálculo se estende até o afastamento da atividade.

Em não havendo o afastamento desta forma de apuração, não vislumbro ilegalidade na sua previsão pelo Decreto n. 3048/99 - a qual, vale mencionar, é a que melhor se coaduna com o espírito da Lei n. 8213/91, que é claramente

no sentido de considerar como tempo de serviço os períodos intercalados em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade.

Com efeito, o artigo 55 da Lei n. 8.213/91, em seu inciso II, dispõe expressamente que deve ser computado como tempo de serviço o tempo intercalado em que esteve o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Assim, para que seja mantida a coerência e lógica do sistema, somente pode ser considerado como tempo de contribuição o tempo intercalado em que esteve o segurado em gozo de benefício por incapacidade.

O disposto no §5º do artigo 29, portanto, somente pode se referir aos períodos intercalados de recebimento de benefício de incapacidade (quando o segurado recebe o benefício mas retorna ao trabalho) - o que afasta a hipótese de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, na qual não há retorno ao trabalho. Neste sentido:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do Art.201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do Art.55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº9.876/99. 3. O § 7º do Art.36 do Decreto nº3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.” (STF - RE nº583.834 - Plenário - Rel. Min. Ayres Britto - d. 21/09/2011 - v. u.) (grifos nossos)

E, conforme notícia veiculada no sítio eletrônico deste E. Tribunal:

“Aposentadoria por invalidez é calculada pela remuneração anterior ao auxílio-doença

O valor da aposentadoria por invalidez é calculado pelo valor da remuneração anterior ao início do recebimento do auxílio-doença. Esse foi o entendimento do ministro Felix Fisher, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em petição originária do Rio de Janeiro. A petição, apresentada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), apontou um incidente de uniformização de jurisprudência (jurisprudências diferentes seguidas por tribunais na mesma matéria) entre a posição da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) e a jurisprudência do próprio STJ.

A TNU aplicou o artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213 de 1991, com o entendimento de que, quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez, esta deve ser calculada com base na remuneração recebida no último auxílio. O INSS alegou, entretanto, que no caso se aplicaria o artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto n. 2.048 de 1999. O artigo determina que a renda da aposentadoria por invalidez, após o auxílio-doença, será de 100% do salário base para o cálculo do auxílio, ou seja, o salário anterior à concessão do benefício.

O INSS afirmou ainda que o artigo 55, inciso III, da mesma lei definiria que o período em que o auxílio-doença foi recebido só poderia ser usado para o cálculo do valor da aposentadoria por invalidez se houvesse períodos intercalados de trabalho. O artigo define que, nesses períodos, deve haver efetiva contribuição para a previdência. Apontou-se que a jurisprudência do STJ seguiria exatamente esse entendimento.

Em seu voto, o ministro Felix Fisher apontou que, em diversas decisões, o STJ entendeu que o artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213 só se aplicaria com a exceção prevista no artigo 55 deste instrumento legal. Como no caso não teria havido o período de contribuição, o ministro Fisher acolheu a petição do INSS.”

([http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=298&tmp.texto=91714](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=298&tmp.texto=91714), acesso em 24/04/2009) (grifos não originais)

Assim, em não havendo qualquer conflito entre o disposto no Decreto n. 3048/99 e na Lei n. 8.213/91, reputo válida e legítima a forma de apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, neste ponto.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de

Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da gratuidade. Publique-se. Intime-se.

0006408-81.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321015573 - JORGE MIGUEL ABO ASSALI (SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por servidor(a) público(a) federal aposentado(a) em março de 2.011, no cargo de fiscal de cadastro e tributação rural do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no estado de São Paulo.

Alega em síntese, que percebeu por lapso superior a 60(sessenta) meses a GDARA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária, no limite máximo (100) pontos, até o advento de sua aposentadoria, quando então deixou de recebê-la, de forma diferenciada aos dos servidores em atividade.

Requer, assim, a paridade prevista no art. 40 da CF/88, com a condenação da ré na implementação em seus proventos da gratificação no limite máximo de 100(cem) pontos, e, pagamento das diferenças.

Fundamento e decido.

A Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária(GDARA), foi instituída pela Medida Provisória nº216/04, posteriormente, convertida na Lei nº11.090/2005, que, assim, dispôs:

"Art. 15. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária -GDARA, devida aos ocupantes dos Cargos de Redorma e Desenvolvimento Agrário, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INCRA.

Art. 16. A GDARA será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do INCRA.

§ 1. A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

§3 Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e constitucional da GDARA, no prazo de até 180(cento e oitenta) dias, contado a partir da data de publicação desta Lei.

§4 Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDARA serão estabelecidos em ato do Presidente do INCRA, observada a legislaçãovigente.

§5 A GDARA será paga com bservância dos seguintes limites:

I- máximo, 100(cem) pontos por servidor; e

II- mínimo, 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei.

...

Art. 19. Enquanto não forem editados os atos referido nos parágrafos 3 e 4 do art. 16 desta Lei e até que sejam processados os resultados do 1( primeiro) período de avaliação de desempenho, a GDARA será paga nos valores correspondentes a 60(sessenta) pontos por servidor.

§1 O resultado da 1 (primeira) avaliação gerará efeitos financeiros a partir do início do 1 (primeiro) período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou menor.

§ 2 A data de publicação no Diário Oficial da União do ato a que se refere o parágrafo 4º do art. 16 desta Lei constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§3 O disposto neste artigo aplica-se aos ocupante de cargos comissionados que fazem jus à GDARA,...

Art. 22. A GDARA integrará os proventos da aposentadoria e das pensões, de acordo com:

I- a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta)meses; ou

II- o valor correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões instituídas até o dia anterior ao da vigência desta Lei aplica-se o disposto no inciso II do caput deste artigo."

A GDARA, tem em comum com as outras gratificações de desempenho criadas pelo governo federal, cujo valor esta diretamente relacionado com o desempenho individual e institucional.

Portanto, uma parcela de gratificação genérica e outra de gratificação pro labore faciendo. Assim, enquanto não regulamentada a sistemática de avaliação, por decreto e portaria, e, concluído o primeiro período de avaliação, a gratificação começou a ser paga independentemente de avaliação, para todos os servidores da ativa, deixando de ser devida em razão do exercício do cargo para ser em razão dele.

Ocorre que, com a edição do Decreto nº5.580/2005, foram regulamentados os critérios para as avaliações de desempenho, seguindo-se a Portaria INCRA/P/Nº556/2005, que sistematizou o cálculo da GDARA, perdendo a partir desse marco a natureza genérica, deixando de ser extensível aos servidores inativos nos mesmos moldes que

aos ativos.

Com efeito, a partir da edição da Portaria INCRA/P/Nº 556/2005, a gratificação perdeu sua natureza geral e impessoal, devendo o autor amoldar-se à previsão relativa aos inativos.

Ademais, em período que antecedeu a aposentadoria do autor, a Lei 11.090/2005, novamente sofreu alterações com a edição da Medida Provisória 479/2009, que passou a vigorar o art. 22 com a seguinte redação:

“Art. 22. Para fins de incorporação da GDARA aos proventos e aposentadoria ou às pensões, observar-se-á os critérios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º Para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDARA integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I - a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses; ou

II - quando percebida por período inferior a sessenta meses:

a) a partir de 1º de março de 2008, no valor correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, no valor correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível.

§ 2º Para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

I - quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o disposto no § 1º deste artigo; e

II - aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.”

Desse apanhado normativo, observa-se que a pretensão do autor não merece acolhida, uma vez que se encontra sedimentado na jurisprudência pátria, sobretudo a da Egrégia Suprema Corte, que a existência de norma que estabeleça critérios de avaliação de desempenho de atividade dos servidores ativos, conferindo a estes acesso a gratificações em decorrência do exercício da atividade, não ocasiona malferimento do artigo 40, § 8º da Constituição Federal.

Assim, a distinção de tratamento entre ativos e inativos, no caso de regulamento de avaliação de desempenho, não é inconstitucional e deve prevalecer, frente à impossibilidade de proceder à avaliação de desempenho quando da inexistência de atividade junto ao INCRA, como é o caso do servidor em inatividade.

Portanto, ainda que vinculado à administração, o servidor inativo encontra-se em situação totalmente distinta do ativo, em suma, não há que se aplicar a inativos vantagem que dependa de avaliação do trabalho de quem está em atividade, logo, não há que se falar em ferimento à isonomia ou paridade.

Neste sentido, cito:

EMENTA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO INCRA. GDARA - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA. PENSÃO. ATRIBUIÇÃO NA PONTUAÇÃO MÁXIMA. INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. As jurisprudências do STJ e do STF têm se orientado no sentido de que somente às gratificações ou vantagens concedidas aos servidores da ativa com características de generalidade e impessoalidade é que se estendem aos inativos, o que não ocorre na espécie, pois a GDARA prevista na Lei nº 11.090/2005, foi atribuída sob condições e não de modo irrestrito e linear a todos os servidores públicos, consoante se depreende das regras de concessão estatuídas no art. 16 do referido diploma normativo. . Da leitura do art. 16 da Lei nº 11.090/2005 depreende-se que a GDARA, em sua pontuação máxima, somente será devida ao servidor em função de seu desempenho institucional no INCRA, aferido através de avaliações, não se mostrando razoável, destarte, invocar o princípio da isonomia e da paridade entre servidores ativos e inativos. 3. Recurso conhecido e desprovido. 4. Recorrente isenta de custas processuais, nos termos do Inciso II do art. 4º da Lei nº 9.289/96. 5. Sem honorários advocatícios de sucumbência, já que não houve resistência à pretensão recursal. (RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE TOCANTINS- 64183200540143- Relator: Ademar Aires Pimenta da Silva, com a participação do Exmo. Juiz Cleberon Rocha e o Exmo. Juiz Rodrigo Araújo - TR1, 1ª. Turma recursal - TO, DJTO 27/04/2009).

A paridade prevista constitucionalmente, doravante buscada pelo autor, ultrapassa àquela conferida pela Carta Magna, e em caráter permanente, que é o direito dos servidores ativos e inativos aos reajustes de proventos, com vistas à preservação do valor real de seus vencimentos em conformidade à lei.

Ademais, a matéria é delimitada pelo STF, que em súmulaexpressamente manifestou que não cabe ao judiciário aumentar rendimentos sob fundamento de isonomia, devendo a gratificação do autor moldar-se à previsão relativa aos inativos.

“Súmula 339 do STF. Servidor público. Poder Judiciário. Incompetência para aumentar vencimentos. Não cabe ao

Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011631-20.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321016380 - JOSE BARRETO DOS SANTOS (SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º9099/95.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir do lustro que antecede a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Verificadas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que seja aplicado o percentual de 39,10%, o qual, afirma, foi aplicado sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício.

O percentual de 39,10% de reajuste, aqui pleiteado pela parte autora, decorre das alterações do teto do valor dos benefícios, as quais foram feitas, em 1998, pela Emenda Constitucional 20, e em 2003, pela Emenda Constitucional 41.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Isto porque os dispositivos das Emendas Constitucionais não implicam em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício.

O teto, nestas duas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele.

Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO - PROPORCIONALIDADE DO ÍNDICE - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO: EQUIVALÊNCIA -IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM URV - LEI Nº 8.880/94. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS - INSUFICIÊNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS.(...) 2 - Desprocede, ainda, o pleito de equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, visto que se cuidam de grandezas que encerram naturezas diversas, inexistindo previsão legislativa para a pretendida isonomia. Súmula nº 40, do TRF - 4ª Região.(...)" (TRF da 2ª Região, AC 217051/RJ, Sexta Turma, Relator Poul ErikDyrlund, d. 17.04.2002, DJ de 29/07/2002, p. 82).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIACONSTITUCIONAL.

DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - (...). II - (...). III - (...). IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso não conhecido." (STJ, RESP nº 383.736/MG, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, d. 13.03.2002, DJ de 08.04.2002, p. 278)

A regra, assim, é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente.

Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual de 39,10% por ela pleiteado.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em apertada síntese, pretende a parte autora o reestabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.**

**Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei nº 9.099/95.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Auxílio-doença: vem previsto pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender os segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (Art.25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas pelo Art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:**

**“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)**

**1.1. Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do Art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:**

**“ENUNCIADO 25 - AGU**

**Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)**

**2. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.42 a 45 da Lei nº8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender os segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.**

**3. Com relação ao auxílio-acidente, o benefício deve ser pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem seqüelas que impliquem na redução da**

sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-acidente, a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado (deve implicar em maior esforço, de sua parte), e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza.

4. Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer).

5. Não é, entretanto, esta a hipótese do caso concreto. Com efeito, a teor do laudo médico anexado aos presentes autos virtuais - elaborado por profissional de confiança deste Juízo, vale lembrar - a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa. Tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, inexistente perda ou redução da capacidade laborativa para a profissão exercida. Desta forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

6. Sem razão, portanto, a parte autora, posto que não foram comprovados os requisitos legais à implantação do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/auxílio acidente, v.g. incomprovada qualquer incapacidade para exercer atividades laborais. No sentido do exposto: TRF - 3ª Região - d. 23.03.2009 - Proc. 2006.61.110046472 - AC 1358802 - 8ª Turma - DJF3 CJ2 de 28.04.2009, pág.1244 - Rel. Juiz Newton De Lucca.

7. Sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.

Tampouco se faz indispensável a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, posto que o sr. perito não declarou que há necessidade de realização de perícia em outra especialidade.

8. Por fim, considerando-se que já houve a juntada do Laudo Pericial e que este é desfavorável às pretensões da parte autora, não caberia a análise de eventual pedido de desistência da parte autora.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª

**Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.**

**Publique-se. Intimem-se.**

0002166-78.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321016377 - CRISTIANE VALERI BORRO ELVINO (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001911-23.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321016378 - ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA (SP181935 - THAÍS GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003572-71.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321016376 - DAYSE ZANFOLIN MENDES (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0007206-59.2012.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321016319 - RAIMUNDA PAIXAO DE SANTANA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por servidor(a) público(a) federal aposentado(a) em março/2010, com vista ao reconhecimento do direito à paridade de vencimentos com o ativo, e, por conseguinte para que a ré seja compelida ao pagamento do valor da GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho em 80 pontos, desde a sua implantação, vez que, com o advento de sua aposentadoria, passou a receber de forma diferenciada aos dos servidores em atividade.

Fundamento e decido.

2. Da Prescrição.

Não há que se falar em prescrição, visto que a gratificação pleiteada pela autora foi criada em 2008, e a presente demanda foi proposta em 24/04/2012, dentro, portanto, do prazo quinquenal.

3. Mérito.

Razão existe em parte à autora, senão vejamos.

A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), foi criada com o acréscimo do artigo 5º-B, à Lei 11.355/2006, em razão da Lei 11.784, de 22 de setembro de 2008, onde, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser devida aos servidores da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.

A natureza jurídica da GDPST, é praticamente a mesma da GDATA, vez que é composta por: I) uma parcela de gratificação genérica; II) outra parcela de gratificação pro labore faciendo, senão vejamos.

A pontuação referente à GDPST, ficou disciplinada no § 2º. do art. 5º-B, que assim estabeleceu: “I- até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; eII- até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.” (parágrafo acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/09/2008).(grifos nossos).

Nos parágrafos 8º e 11, do já citado artigo, foi consignado que: “ Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição de GDPST será estabelecido em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente”; e “Até que seja publicado o ato a que se refere o § 8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a

80(oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor”. (grifos nossos)

No § 13º do mesmo dispositivo, encontra-se disposto que o percentual relativo à avaliação institucional será pago, inclusive, aos servidores cedidos e que estão exercendo suas funções em outros órgãos federais.

Desta análise normativa, temo que a GDPST guarda muita semelhança com a GDATA, haja vista que há uma atribuição de pontuação mínima e igualitária a todos os servidores ativos e, ao mesmo tempo, uma previsão de pontuação extra a depender de avaliação de desempenho pessoal.

Fato é que, sendo a parcela da GDPST que constitui gratificação genérica na sua integralidade, não condicionada ao desempenho e à produtividade das funções exercidas, não deveria trazer tratamento diferenciado entre ativos e inativos, pois estaria a ferir regra constitucional de paridade para aqueles que já estavam aposentados em 31.12.2003, ou que já tivessem preenchido os requisitos para se aposentar nessa data (data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003 no Diário Oficial da União), ou que se aposentaram nos termos das regras de transição, como é o caso dos autos. Neste sentido, cito:

EMENTA: “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. CARÁTER GENÉRICO. PARIDADE. ENTENDIMENTO PRETORIANO. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO. 1. Afastada a necessidade de exclusão de alguns substituídos, visto que o ajuizamento de ação coletiva não obsta o ajuizamento de ação individual, e vice-versa, interferindo apenas sobre os efeitos da coisa julgada, conforme o art. 104 da Lei nº 8.078/90. 2. O e. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 572.052/RN (DJe 16/04/2009), submetido ao regime da repercussão geral da matéria constitucional, aplicou à GDASST o mesmo entendimento já sedimentado em relação à GDATA, assentando o caráter genérico da gratificação em referência. 3. Direito reconhecido aos aposentados e pensionista do Ministério da Saúde, titulares de benefícios albergados pela paridade, à percepção da GDASST na mesma pontuação paga aos servidores ativos, pela não realização da avaliação de desempenho destes servidores, desde a criação da vantagem até a sua extinção, ressalvados os efeitos da prescrição quinquenal. 4. Juros de mora devidos a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da MP nº 2.180-35/2001, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, proferida pelo e. STF no julgamento das ADIs nº 4.357/DF e nº 4.425/DF, em 14/03/2013. 5. O pedido de implantação das diferenças nos contracheques dos substituídos, somente tornou-se inviável por alteração legislativa posterior ao ajuizamento da ação, que extinguiu a GDASST e a substituiu pela GDPST, de modo que a parte autora foi sucumbente apenas em relação à fixação de juros em 1% ao mês, e quanto a prescrição quinquenal sobre os valores devidos de abril/2002 a 19/08/2002, que constituem parcela mínima do pedido, o que possibilita a fixação de honorários advocatícios em seu favor, nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC. 6. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios dá-se mediante apreciação equitativa do juiz, sem vinculação ao limite entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, referido no art. 20, parágrafo 3º, caput, do CPC. Isso porque o parágrafo 4º do mesmo artigo determina, apenas, que sejam "atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior". 7. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o trabalho do advogado, o nível de complexidade da causa, e a sucumbência mínima da parte autora. 8. Apelação da União improvida, e apelação do Sindicato parcialmente provida”. (TRF5 - AC - Apelação Cível - 559553, Relator -Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma - DJE - Data:07/08/2013 - Página:209 - Decisão: 01/08/2013 - Publicação 07/08/2013).

Por oportuno, registro o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à paridade entre ativos e inativos.

EMENTA:“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE (GDPGTAS). EXTENSÃO A SERVIDORES APOSENTADOS NO PERCENTUAL PAGO A SERVIDORES EM ATIVIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, não obstante o caráter pro labore faciendo de uma determinada gratificação ( a ser calculada com base em avaliações de desempenho),a ausência de regulamentação do processo de avaliação, tal como previsto em lei, confere à parcela caráter de generalidade. Pelo que é de ser estendida aos servidores aposentados em paridade de condições com os ativos(REs 476.279, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; e 572.052, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski). Entendimento, esse, reafirmado sob a sistemática da Repercussão Geral (RE 633.933, da relatoria do ministro Cezar Peluso). 2. Agravo regimental desprovido”.(RE-agr - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário, relato Ayres Brito. 2ª Turma, 14.06.2011).

Outras gratificações de desempenho, instituídas pela mesma Lei 11.357/2006, têm sido objeto de decisões no STF. Por oportuno, cito o seguinte excerto do voto condutor do recurso, em Repercussão Geral acima citada, RE 633.933/DF, Plenário, julgado em 09/06/2011, DJ de 01/09/2011, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, no caso da GDPGTAS.

“2. A questão suscitada neste recurso versa sobre a extensão da GDPGTAS, no percentual de 80% do percentual máximo, aos servidores inativos. A GDPGTAS foi instituída pela Lei nº 11.357/06, e no artigo 77, I, a, estabeleceu que os servidores inativos perceberiam 30% do grau máximo. Fez consignar ainda, no artigo 7º, § 7º, que os servidores em atividade fariam jus a 80% da pontuação máxima, enquanto não fosse regulamentada a GDPGTAS. Deste modo, afirmando a natureza genérica da referida gratificação, os servidores inativos, ainda contemplados pela norma do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, pleiteiam a sua extensão. A questão transcende os limites subjetivos da causa, tendo em vista que se discute o direito de paridade previsto no artigo 40, §8º da Constituição Federal. Esta paridade embora ilidida pela Emenda nº 41/2003, ainda continua em vigor para aqueles que se aposentaram anteriormente, ou que preencheram os requisitos para tal, antes da sua vigência, ou, ainda, para os que se aposentaram nos termos das regras de transição ali contidas. Trata-se matéria de relevante cunho jurídico, de modo que sua decisão produzirá inevitável repercussão de ordem geral. 3. Esta corte possui jurisprudência no sentido de que à GDPGTAS, se aplicam, mutatis mutandis, os mesmos fundamentos apresentados no RE 476.279/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJe de 15.6.2007 e no RE 476.390/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 29.6.2007, que tratam de GDATA, uma vez manifesta a semelhança do disposto no § 7º do art. 7º da Lei 11.357/2006, que cuida desta gratificação, com o disposto no art. 6º da Lei 10.404/2002 e no art. 1º da Lei 10.971/2004, que tratam da GDATA. Neste sentido, confirmam-se o RE 585230 AgR/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 26.6.2009, RE 598363/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 17.04.2009, AI768688/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 23.11.2010, AI 717983/SE, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 15.9.2010, AI 710377/SE, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 4.8.2010, RE 609722/RJ, Rel. Min. EROS GRAU, DJe de 11.5.2010. 4. Ante o exposto, reafirmo jurisprudência da Corte para negar provimento ao recurso extraordinário.”

A GDPST tem em comum com as outras gratificações de desempenho criadas pelo governo federal, cujo valor esta diretamente relacionado com o desempenho individual e institucional.

Portanto, uma parcela de gratificação genérica e outra de gratificação pro labore faciendo. Assim, enquanto não regulamentada a sistemática de avaliação, por decreto e portaria, e, concluído o primeiro período de avaliação, a gratificação começou a ser paga independentemente de avaliação, para todos os servidores da ativa, deixando de ser devida em razão do exercício do cargo para ser Neste sentido, cito:

EMENTA: “ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDASST -GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO. GDPST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, NA SAÚDE E DO TRABALHO. INATIVOS. EQUIPARAÇÃO AOS ATIVOS. POSICIONAMENTO DO EXCELSETO PRETÓRIO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 7.133/2010. LIMITAÇÃO. 1. Cuida-se de remessa obrigatória de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando a UNIÃO a proceder ao pagamento da GDASST e da GDPST nos mesmos percentuais pagos aos servidores da ativa, desde a data de sua criação até a data de advento do Decreto nº 7.133/2010, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores pagos, nesse período, a título de qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade. 2. Assim como a GDATA, a GDASST e a GDPST vinham sendo pagas aos servidores ativos em pontuação fixa, enquanto não criados os critérios de avaliação de desempenho. Logo, essas vantagens se transformaram em gratificação de natureza genérica na sua integralidade, não mais condicionadas ao desempenho e à produtividade das funções exercidas, razão pela qual é devido aos aposentados/pensionistas o seu pagamento no mesmo valor conferido aos servidores em atividade. 3. A Jurisprudência assente nesta Corte, guiada pela orientação disseminada pelo Excelso Pretório (REsp. 572.052-7/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI), fixou entendimento no sentido de que, embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST e a GDPST em gratificações de natureza genérica, extensíveis aos servidores inativos. 4. Entretanto, com o advento do Decreto nº 7.133/2010 e da Portaria nº 1.743/2010, o critério de avaliação foi finalmente regulamentado, já tendo se

encerrado, inclusive, conforme noticiado no MEMO CIRCULAR nº 190/CODER/CGERH/DEADM, o primeiro ciclo de avaliação, razão pela qual não se justifica mais o pagamento da GDPST ao autor no mesmo patamar pago aos servidores da ativa. 5. Sendo assim, deve-se determinar ao autor o pagamento da GDASSST e a GDPST na forma como é paga aos servidores ativos, até a data de advento do Decreto nº 7.133/2010, respeitada a prescrição quinquenal, acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos moldes da Lei 11.960/2009, descontadas as gratificações pagas na época própria. 6. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF5 - REO - Remessa Ex Officio - 559040 - Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt - Primeira Turma - DJE - Data::18/07/2013 - Página::133 - Decisão: 11/07/2013 - Publicação: 18/07/2013)

Ocorre que os critérios de avaliação de desempenho foi devidamente regulamentado com a edição da Portaria nº 3.627/2010, da Ministra de Estado da Saúde, perdendo a partir desse marco a natureza genérica, deixando de ser extensível aos servidores inativos nos mesmos moldes que aos ativos.

Com efeito, observa-se que a pretensão da autora merece ser acolhida em parte, vez que se encontra sedimentado na jurisprudência pátria, sobretudo a da Egrégia Suprema Corte, que a existência de norma que estabeleça critérios de avaliação de desempenho de atividade dos servidores ativos, conferindo a estes acesso a gratificações em decorrência do exercício da atividade, não ocasiona malferimento do artigo 40, § 8º da Constituição Federal.

Assim, a distinção de tratamento entre ativos e inativos, no caso de regulamento de avaliação de desempenho, não é inconstitucional e deve prevalecer, frente à impossibilidade de proceder à avaliação de desempenho quando da inexistência de atividade junto ao Ministério da Saúde, como é o caso do servidor em inatividade.

Portanto, ainda que vinculado à administração, o servidor inativo encontra-se em situação totalmente distinta do ativo, em suma, não há que se aplicar a inativos vantagem que dependa de avaliação do trabalho de quem está em atividade, logo, não há que se falar em ferimento à isonomia ou paridade.

Neste sentido, cito:

**EMENTA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO INCRA. GDARA - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA. PENSÃO. ATRIBUIÇÃO NA PONTUAÇÃO MÁXIMA. INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** 1. As jurisprudências do STJ e do STF têm se orientado no sentido de que somente às gratificações ou vantagens concedidas aos servidores da ativa com características de generalidade e impessoalidade é que se estendem aos inativos, o que não ocorre na espécie, pois a GDARA prevista na Lei nº 11.090/2005, foi atribuída sob condições e não de modo irrestrito e linear a todos os servidores públicos, consoante se depreende das regras de concessão estatuídas no art. 16 do referido diploma normativo. . Da leitura do art. 16 da Lei nº 11.090/2005 depreende-se que a GDARA, em sua pontuação máxima, somente será devida ao servidor em função de seu desempenho institucional no INCRA, aferido através de avaliações, não se mostrando razoável, destarte, invocar o princípio da isonomia e da paridade entre servidores ativos e inativos. 3. Recurso conhecido e desprovido. 4. Recorrente isenta de custas processuais, nos termos do Inciso II do art. 4º da Lei nº 9.289/96. 5. Sem honorários advocatícios de sucumbência, já que não houve resistência à pretensão recursal. (RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE TOCANTINS- 64183200540143- Relator: Ademar Aires Pimenta da Silva, com a participação do Exmo. Juiz Cleberon Rocha e o Exmo. Juiz Rodrigo Araújo - TR1, 1ª. Turma recursal - TO, DJTO 27/04/2009).

A paridade prevista constitucionalmente, doravante buscada pelo autor, ultrapassa àquela conferida pela Carta Magna, e em caráter permanente, que é o direito dos servidores ativos e inativos aos reajustes de proventos, com vistas à preservação do valor real de seus vencimentos em conformidade à lei.

Ademais, a matéria é delimitada pelo STF, que em súmula expressamente manifestou que não cabe ao judiciário aumentar rendimentos sob fundamento de isonomia, devendo a gratificação do autor moldar-se à previsão relativa aos inativos.

“Súmula 339 do STF. Servidor público. Poder Judiciário. Incompetência para aumentar vencimentos. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”.

4. Desta forma, a verba correspondente à GDPST é devida em parte à autora, no que tange aos 80 pontos pagos aos servidores da ativa (observada a classe e padrão do cargo da parte autora), e no período em que esta teve natureza geral, ou seja, desde a instituição legal da referida gratificação, até a data da Portaria nº 3.627/2010, da Ministra de Estado da Saúde, que veio a estabelecer os critérios e os procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União no pagamento à parte autora da GDPST dos pontos conferidos pela Lei 11.784/2008, nos mesmos percentuais de pontuação pagos aos servidores ativos (80 pontos), no período correspondente ao da data de sua instituição pela Lei nº 11.784/2008, tendo como termo final a data da Portaria nº 3.627/2010, descontando eventuais valores pagos, se for o caso.

Os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas atrasadas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003387-33.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321016312 - RITA CASSIA PINHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por servidor(a) público(a) federal aposentado(a) em 19/08/2003, com vista ao reconhecimento do direito à paridade de vencimentos com o ativo, e, por conseguinte para que a ré seja compelida ao pagamento do valor da GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho em 80 pontos, no seguinte período: entre fevereiro de 2008 e novembro de 2010 (1ª Avaliação de desempenho individual).

Fundamento e decido.

## 2. Da Prescrição.

Não há que se falar em prescrição, visto que a gratificação pleiteada pela autora foi criada em 2008, e a presente demanda foi proposta em 01/10/2012, dentro, portanto, do prazo quinquenal.

## 3. Mérito.

Assiste razão à parte autora, senão vejamos.

A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), foi criada com o acréscimo do artigo 5º-B, à Lei 11.355/2006, em razão da Lei 11.784, de 22 de setembro de 2008, onde, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser devida aos servidores da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.

A natureza jurídica da GDPST, é praticamente a mesma da GDATA, vez que é composta por: I) uma parcela de gratificação genérica; II) outra parcela de gratificação pro labore faciendo, senão vejamos.

A pontuação referente à GDPST, ficou disciplinada no § 2º. do art. 5º-B, que assim estabeleceu: “I- até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; eII- até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.” (parágrafo acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/09/2008).(grifos nossos).

Nos parágrafos 8º e 11, do já citado artigo, foi consignado que: “ Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição de GDPST será estabelecido em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente”; e “Até que seja publicado o ato a que se refere o § 8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80(oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor”. (grifos nossos)

No § 13º do mesmo dispositivo, encontra-se disposto que o percentual relativo à avaliação institucional será pago, inclusive, aos servidores cedidos e que estão exercendo suas funções em outros órgãos federais.

Desta análise normativa, temo que a GDPST guarda muita semelhança com a GDATA, haja vista que há uma atribuição de pontuação mínima e igualitária a todos os servidores ativos e, ao mesmo tempo, uma previsão de pontuação extra a depender de avaliação de desempenho pessoal.

Fato é que, sendo a parcela da GDPST que constitui gratificação genérica na sua integralidade, não condicionada ao desempenho e à produtividade das funções exercidas, não deveria trazer tratamento diferenciado entre ativos e inativos, pois estaria a ferir regra constitucional de paridade para aqueles que já estavam aposentados em 31.12.2003, ou que já tivessem preenchido os requisitos para se aposentar nessa data (data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003 no Diário Oficial da União), ou que se aposentaram nos termos das regras de transição, como é o caso dos autos. Neste sentido, cito:

EMENTA: “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. CARÁTER GENÉRICO. PARIDADE. ENTENDIMENTO PRETORIANO. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO. 1. Afastada a necessidade de exclusão de alguns substituídos, visto que o ajuizamento de ação coletiva não obsta o ajuizamento de ação individual, e vice-versa, interferindo apenas sobre os efeitos da coisa julgada, conforme o art. 104 da Lei nº 8.078/90. 2. O e. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 572.052/RN (DJe 16/04/2009), submetido ao regime da repercussão geral da matéria constitucional, aplicou à GDASST o mesmo entendimento já sedimentado em relação à GDATA, assentando o caráter genérico da gratificação em referência. 3. Direito reconhecido aos aposentados e pensionista do Ministério da Saúde, titulares de benefícios albergados pela paridade, à percepção da GDASST na mesma pontuação paga aos servidores ativos, pela não realização da avaliação de desempenho destes servidores, desde a criação da vantagem até a sua extinção, ressalvados os efeitos da prescrição quinquenal. 4. Juros de mora devidos a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da MP nº 2.180-35/2001, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, proferida pelo e. STF no julgamento das ADIs nº 4.357/DF e nº 4.425/DF, em 14/03/2013. 5. O pedido de implantação das diferenças nos contracheques dos substituídos, somente tornou-se inviável por alteração legislativa posterior ao ajuizamento da ação, que extinguiu a GDASST e a substituiu pela GDPST, de modo que a parte autora foi sucumbente apenas em relação à fixação de juros em 1% ao mês, e quanto a prescrição quinquenal sobre os valores devidos de abril/2002 a 19/08/2002, que constituem parcela mínima do pedido, o que possibilita a fixação de honorários advocatícios em seu favor, nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC. 6. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios dá-se mediante apreciação equitativa do juiz, sem vinculação ao limite entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, referido no art. 20, parágrafo 3º, caput, do CPC. Isso porque o parágrafo 4º do mesmo artigo determina, apenas, que sejam "atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior". 7. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o trabalho do advogado, o nível de complexidade da causa, e a sucumbência mínima da parte autora. 8. Apelação da União improvida, e apelação do Sindicato parcialmente provida”. (TRF5 - AC - Apelação Cível - 559553, Relator -Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma - DJE - Data:07/08/2013 - Página:209 - Decisão: 01/08/2013 - Publicação 07/08/2013).

Por oportuno, registro o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à paridade entre ativos e inativos.

EMENTA:“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINARIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE (GDPGTAS). EXTENSÃO A SERVIDORES APOSENTADOS NO PERCENTUAL PAGO A SERVIDORES EM ATIVIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, não obstante o caráter pro labore faciendo de uma determinada gratificação ( a ser calculada com base em avaliações de desempenho),a ausência de regulamentação do processo de avaliação, tal como previsto em lei, confere à parcela caráter de generalidade. Pelo que é de ser estendida aos servidores aposentados em paridade de condições com os ativos(REs 476.279, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; e 572.052, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski). Entendimento, esse, reafirmado sob a sistemática da Repercussão Geral (RE 633.933, da relatoria do ministro Cezar Peluso). 2. Agravo regimental desprovido”.(RE-agr - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário, relato Ayres Brito. 2ª Turma, 14.06.2011).

Outras gratificações de desempenho, instituídas pela mesma Lei 11.357/2006, têm sido objeto de decisões no STF. Por oportuno, cito o seguinte excerto do voto condutor do recurso, em Repercussão Geral acima citada, RE 633.933/DF, Plenário, julgado em 09/06/2011, DJ de 01/09/2011, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, no caso da GDPGTAS.

“2. A questão suscitada neste recurso versa sobre a extensão da GDPGTAS, no percentual de 80% do percentual máximo, aos servidores inativos. A GDPGTAS foi instituída pela Lei nº 11.357/06, e no artigo 77, I, a, estabeleceu que os servidores inativos perceberiam 30% do grau máximo. Fez consignar ainda, no artigo 7º, § 7º, que os servidores em atividade fariam jus a 80% da pontuação máxima, enquanto não fosse regulamentada a GDPGTAS. Deste modo, afirmando a natureza genérica da referida gratificação, os servidores inativos, ainda contemplados pela norma do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, pleiteiam a sua extensão. A questão transcende os limites subjetivos da causa, tendo em vista que se discute o direito de paridade previsto no artigo 40, §8º da Constituição Federal. Esta paridade embora ilidida pela Emenda nº 41/2003, ainda continua em vigor para aqueles que se aposentaram anteriormente, ou que preencheram os requisitos para tal, antes da sua vigência, ou, ainda, para os que se aposentaram nos termos das regras de transição ali contidas. Trata-se matéria de relevante cunho jurídico, de modo que sua decisão produzirá inevitável repercussão de ordem geral. 3. Esta corte possui jurisprudência no sentido de que à GDPGTAS, se aplicam, mutatis mutandis, os mesmos fundamentos apresentados no RE 476.279/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJe de 15.6.2007 e no RE 476.390/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 29.6.2007, que tratam de GDATA, uma vez manifesta a semelhança do disposto no § 7º do art. 7º da Lei 11.357/2006, que cuida desta gratificação, com o disposto no art. 6º da Lei 10.404/2002 e no art. 1º da Lei 10.971/2004, que tratam da GDATA. Neste sentido, confirmam-se o RE 585230 Agr/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 26.6.2009, RE 598363/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 17.04.2009, AI768688/SE, Rle. Min. GILMAR MENDES, DJe de 23.11.2010, AI 717983/SE, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 15.9.2010, AI 710377/SE, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 4.8.2010, RE 609722/RJ, Rel. Min. EROS GRAU, DJe de 11.5.2010. 4. Ante o exposto, reafirmo jurisprudência da Corte para negar provimento ao recurso extraordinário.”

Contudo, com o advento do Decreto nº 7.133/2010 e da Portaria nº 1.743/2010, o critério de avaliação foi finalmente regulamentado, já tendo se encerrado, inclusive o primeiro ciclo de avaliação, não se justificando mais o pagamento da GDPST no mesmo patamar pago aos servidores da ativa. Neste sentido, cito:

EMENTA: “ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDASST -GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO. GDPST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, NA SAÚDE E DO TRABALHO. INATIVOS. EQUIPARAÇÃO AOS ATIVOS. POSICIONAMENTO DO EXCELSO PRETÓRIO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 7.133/2010. LIMITAÇÃO. 1. Cuida-se de remessa obrigatória de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando a UNIÃO a proceder ao pagamento da GDASST e da GDPST nos mesmos percentuais pagos aos servidores da ativa, desde a data de sua criação até a data de advento do Decreto nº 7.133/2010, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores pagos, nesse período, a título de qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade. 2. Assim como a GDATA, a GDASST e a GDPST vinham sendo pagas aos servidores ativos em pontuação fixa, enquanto não criados os critérios de avaliação de desempenho. Logo, essas vantagens se transformaram em gratificação de natureza genérica na sua integralidade, não mais condicionadas ao desempenho e à produtividade das funções exercidas, razão pela qual é devido aos aposentados/pensionistas o seu pagamento no mesmo valor conferido aos servidores em atividade. 3. A Jurisprudência assente nesta Corte, guiada pela orientação disseminada pelo Excelso Pretório (REsp. 572.052-7/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI), fixou entendimento no sentido de que, embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST e a GDPST em gratificações de natureza genérica, extensíveis aos servidores inativos. 4. Entretanto, com o advento do Decreto nº 7.133/2010 e da Portaria nº 1.743/2010, o critério de avaliação foi finalmente regulamentado, já tendo se encerrado, inclusive, conforme noticiado no MEMO CIRCULAR nº 190/CODER/CGERH/DEADM, o primeiro ciclo de avaliação, razão pela qual não se justifica mais o pagamento da GDPST ao autor no mesmo patamar pago aos servidores da ativa. 5. Sendo assim, deve-se determinar ao autor o pagamento da GDASST e a GDPST na forma como é paga aos servidores ativos, até a data de advento do Decreto nº 7.133/2010, respeitada a prescrição quinquenal, acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos

moldes da Lei 11.960/2009, descontadas as gratificações pagas na época própria. 6. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF5 - REO - Remessa Ex Officio - 559040 - Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt - Primeira Turma - DJE - Data::18/07/2013 - Página::133 - Decisão: 11/07/2013 - Publicação: 18/07/2013)

4. Desta forma, a verba correspondente à GDPST é devida à parte autora, no que tange aos 80 pontos pagos aos servidores da ativa (observada a classe e padrão do cargo da parte autora), e no período em que esta teve natureza geral, ou seja, desde a instituição legal da referida gratificação, até a data da Portaria nº 3.627/2010, da Ministra de Estado da Saúde, que veio a estabelecer os critérios e os procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União no pagamento à parte autora da GDPST dos pontos conferidos pela Lei 11.784/2008, nos mesmos percentuais de pontuação pagos aos servidores ativos (80 pontos), no período correspondente ao da data de sua instituição pela Lei nº 11.784/2008, tendo como termo final a data da Portaria nº 3.627/2010, descontando eventuais valores pagos, se for o caso.

Os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas atrasadas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

P.R.I.

0001537-07.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321016193 - MAURO ANDRADE DOS SANTOS (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9099/95.

O(a) Autor(a) demonstrou residir nesta Subseção. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, haverão de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento desta (Art.103, parágrafo único da Lei nº8.213/91, Art. 219, §1º do CPC e Súmula 106-STJ). Uma vez que não configurada tal hipótese, rejeito a alegação. Rejeito, portanto, as preliminares.

3. Auxílio-doença: vem previsto pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender os segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (Art.25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas pelo Art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

3.1. Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do Art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

4. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.42 a 45 da Lei nº8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender os segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

5. Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer).

6. A hipótese é de aposentadoria por invalidez. Assim, é incontroversa nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), vez que estava em gozo de benefício previdenciário entre 28/04/2007 e 09/11/2012 (além de constar vínculo laboral entre 19/01/1998 e ABR/2007), e o Laudo refere a data do início de sua incapacidade em 13/04/2007. Cumprida a carência, esta aferida por ocasião da concessão original. Segundo o Laudo Médico, o(a) Autor(a) está total e permanentemente incapaz desde 13/04/2007. Consoante o Laudo, não é suscetível de reabilitação profissional.

Comprovado, pois, o requisito da incapacidade (total e permanente) legalmente exigido para a concessão do benefício (Art.42, Lei nº8.213/91), sua implantação merece ser deferida. A aposentadoria por invalidez é devida desde 10/11/2012 (pedido administrativo/recurso/DER). O INSS deverá calcular a renda do benefício.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia previdenciária a calcular e implantar o benefício de aposentadoria por invalidez devido ex vi do Art.42 e segs. da Lei nº8.213/91 em nome da parte autora, desde 10/11/2012. As parcelas em atraso deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº11.960/09. Defiro os benefícios da gratuidade. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, §§ 3º e 5º do CPC). O Réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do Art.12, §1º, Lei nº10.259/2001. Oficie-se.

P. R. I.

0002784-57.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321016120 - GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA MORAES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) EMANUELLE SOUZA DE MORAES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) EDILEIDE OLIVEIRA SOUZA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) EMANUELLE SOUZA DE MORAES (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) EDILEIDE OLIVEIRA SOUZA (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA MORAES (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9099/95.

2. Do julgamento antecipado: regularmente citado, o INSS deixou de apresentar contestação e, considerando que em sede administrativa as partes controvertem acerca da qualidade de segurado do instituidor, faz-se desnecessária a produção de provas em audiência. Aplica-se, pois, o disposto pelo art. 330, inciso I, do Código do Processo Civil.

3. Mérito: nos termos do Art.74 da Lei nº8.213/91, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Por dependentes, entendem-se aqueles enumerados pelo rol do Art.16 da mesma Lei nº8.213/91. A presente cuida de pedido de pensão feita pela esposa e filhos do de cujus, Sr. Vilson

Melo Silva.

4. Os autores Edileide Oliveira Souza e os menores Fernando Átila Souza de Moraes, Gustavo Henrique Souza de Moraes e Emanuelle Souza de Moraes, comprovam serem esposa e filhos, respectivamente, do segurado instituidor consoante certidões de casamento e nascimento anexada aos autos.

5. Razão assiste aos Autores, sendo devido o benefício de pensão por morte ora vindicado, conforme passo a fundamentar.

6. É dos autos que o de cujus faleceu aos 28/04/2008, ocasião em que mantinha a qualidade de segurado, vezque os documentos anexados às fls. 25 da inicial (cópia de ata de audiência de conciliação no processo trabalhista de nº 00894.2009.4.01.02.00.2, que tramitou perante a 1ª. Vara do Trabalho de Praia Grande/SP - onde em acordo homologado houve o reconhecimento de vínculo de emprego mantido entre o de cujus e a empresa "Wando Quiosque - 109", pelo período de 23/11/2007 a 22/03/2008, cujo recolhimento das contribuições ao INSS, foi realizado pela empresa, conforme CNIS). Resta, portanto, demonstrado o vínculo de trabalho, e dessa forma, também a qualidade de segurado do instituidor necessária para a concessão do benefício.

7. Assim, a pensão será devida à autora Edileide Oliveira Souza, a partir da data da entrada do requerimento, ou seja, desde 17/05/2012 na forma da redação original do Art.74 da Lei nº8.213/91. Quanto aos menores Fernando Átila Souza de Moraes, Gustavo Henrique Souza de Moraes e Emanuelle Souza de Moraes, a pensão será devida desde a data do óbito do seu genitor, aos 28/04/2008, em face da proteção legal dispensada aos interesses dos menores absolutamente incapazes. Neste sentido, cito:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA A MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO EM PRAZO SUPERIOR A 30 DIAS DO ÓBITO. DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO. FIXAÇÃO NA DATA DO ÓBITO. INAPLICABILIDADE DE PRAZO PRESCRICIONAL EM DESFAVOR DE MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. 1. Divergência caracterizada por força de diferente interpretação conferida ao art. 74 da Lei n. 8.213/91 pelas Turmas Regionais do Paraná e Mato Grosso. 2. O artigo 74 da Lei n. 8.213/91, ao impor penalidade pela inércia do titular de um direito, fixando diferentes datas de início do benefício em função do protocolo de pedido administrativo em prazo superior ou inferior a trinta dias do óbito do instituidor, estabelece prazo prescricional que, por força do disposto no artigo 198, I, c/c art. 3, II, ambos do novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002), não corre contra menor absolutamente incapaz. 3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao qual dá provimento, com aplicação da questão de ordem n. 2”.(PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, Processo 200770640000262, Data da decisão: 13/09/2010, Data de Publicação 31/01/2011- Seção 1).

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Ré a implantar, em nome dos autores Fernando Átila Souza de Moraes, Gustavo Henrique Souza de Moraes e Emanuelle Souza de Moraes, o benefício pensão por morte a partir de 28/04/2008, com RMI de R\$813,23 e RMA de R\$ 1.107,24, sendo que a partir de 17/05/2012 o benefício deverá ser rateado em partes iguais com a sua genitora Edileide de Oliveira Souza. Condene o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores das prestações vencidas aos autores Fernando Átila Souza de Moraes, Gustavo Henrique Souza de Moraes e Emanuelle Souza de Moraes no valor de R\$ 66.654,95 (sessenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), e, à autora Edileide de Oliveira Souza no valor de R\$15.143,13 (quinze mil, cento e quarenta e três reais e treze centavos), atualizados para a competência de julho/2013.

Sem custas processuais e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, §§ 3º e 5º do CPC). Oficie-se.

P.R.I.

0003458-35.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321016381 - FUAD BAHDUR (SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por servidor(a) público(a) federal aposentado(a) em 15/09/2006, com vista ao reconhecimento do direito à paridade de vencimentos com o ativo, e, por conseguinte para que a ré seja compelida ao pagamento do valor da GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho em 80 pontos, no seguinte período: entre fevereiro de 2008 e novembro de 2010 (1ª Avaliação de desempenho individual).

Fundamento e decido.

## 2. Da Prescrição.

Não há que se falar em prescrição, visto que a gratificação pleiteada pela autora foi criada em 2008, e a presente demanda foi proposta em 04/10/2012, dentro, portanto, do prazo quinquenal.

## 3. Mérito.

Assiste razão à parte autora, senão vejamos.

A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), foi criada com o acréscimo do artigo 5º-B, à Lei 11.355/2006, em razão da Lei 11.784, de 22 de setembro de 2008, onde, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser devida aos servidores da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.

A natureza jurídica da GDPST, é praticamente a mesma da GDATA, vez que é composta por: I) uma parcela de gratificação genérica; II) outra parcela de gratificação pro labore faciendo, senão vejamos.

A pontuação referente à GDPST, ficou disciplinada no § 2º. do art. 5º-B, que assim estabeleceu: “I- até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; eII- até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.” (parágrafo acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/09/2008).(grifos nossos).

Nos parágrafos 8º e 11, do já citado artigo, foi consignado que: “ Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição de GDPST será estabelecido em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente”; e “Até que seja publicado o ato a que se refere o § 8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80(oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor”. (grifos nossos)

No § 13º do mesmo dispositivo, encontra-se disposto que o percentual relativo à avaliação institucional será pago, inclusive, aos servidores cedidos e que estão exercendo suas funções em outros órgãos federais.

Desta análise normativa, temo que a GDPST guarda muita semelhança com a GDATA, haja vista que há uma atribuição de pontuação mínima e igualitária a todos os servidores ativos e, ao mesmo tempo, uma previsão de pontuação extra a depender de avaliação de desempenho pessoal.

Fato é que, sendo a parcela da GDPST que constitui gratificação genérica na sua integralidade, não condicionada ao desempenho e à produtividade das funções exercidas, não deveria trazer tratamento diferenciado entre ativos e inativos, pois estaria a ferir regra constitucional de paridade para aqueles que já estavam aposentados em 31.12.2003, ou que já tivessem preenchido os requisitos para se aposentar nessa data (data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003 no Diário Oficial da União), ou que se aposentaram nos termos das regras de transição, como é o caso dos autos. Neste sentido, cito:

EMENTA: “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. CARÁTER GENÉRICO. PARIDADE. ENTENDIMENTO PRETORIANO. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO. 1. Afastada a necessidade de exclusão de alguns substituídos, visto que o ajuizamento de ação coletiva não obsta o ajuizamento de ação individual, e vice-versa, interferindo apenas sobre os efeitos da coisa julgada, conforme o art. 104 da Lei nº 8.078/90. 2. O e. STF, no julgamento do Recurso

Extraordinário nº 572.052/RN (DJe 16/04/2009), submetido ao regime da repercussão geral da matéria constitucional, aplicou à GDASST o mesmo entendimento já sedimentado em relação à GDATA, assentando o caráter genérico da gratificação em referência. 3. Direito reconhecido aos aposentados e pensionista do Ministério da Saúde, titulares de benefícios albergados pela paridade, à percepção da GDASST na mesma pontuação paga aos servidores ativos, pela não realização da avaliação de desempenho destes servidores, desde a criação da vantagem até a sua extinção, ressalvados os efeitos da prescrição quinquenal. 4. Juros de mora devidos a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da MP nº 2.180-35/2001, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, proferida pelo e. STF no julgamento das ADIs nº 4.357/DF e nº 4.425/DF, em 14/03/2013. 5. O pedido de implantação das diferenças nos contracheques dos substituídos, somente tornou-se inviável por alteração legislativa posterior ao ajuizamento da ação, que extinguiu a GDASST e a substituiu pela GDPST, de modo que a parte autora foi sucumbente apenas em relação à fixação de juros em 1% ao mês, e quanto a prescrição quinquenal sobre os valores devidos de abril/2002 a 19/08/2002, que constituem parcela mínima do pedido, o que possibilita a fixação de honorários advocatícios em seu favor, nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC. 6. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios dá-se mediante apreciação equitativa do juiz, sem vinculação ao limite entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, referido no art. 20, parágrafo 3º, caput, do CPC. Isso porque o parágrafo 4º do mesmo artigo determina, apenas, que sejam "atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior". 7. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o trabalho do advogado, o nível de complexidade da causa, e a sucumbência mínima da parte autora. 8. Apelação da União improvida, e apelação do Sindicato parcialmente provida". (TRF5 - AC - Apelação Cível - 559553, Relator -Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma - DJE - Data:07/08/2013 - Página:209 - Decisão: 01/08/2013 - Publicação 07/08/2013).

Por oportuno, registro o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à paridade entre ativos e inativos.

EMENTA:“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINARIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE (GDPGTAS). EXTENSÃO A SERVIDORES APOSENTADOS NO PERCENTUAL PAGO A SERVIDORES EM ATIVIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, não obstante o caráter pro labore faciendo de uma determinada gratificação ( a ser calculada com base em avaliações de desempenho), a ausência de regulamentação do processo de avaliação, tal como previsto em lei, confere à parcela caráter de generalidade. Pelo que é de ser estendida aos servidores aposentados em paridade de condições com os ativos (REs 476.279, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; e 572.052, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski). Entendimento, esse, reafirmado sob a sistemática da Repercussão Geral (RE 633.933, da relatoria do ministro Cezar Peluso). 2. Agravo regimental desprovido”. (RE-agr - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário, relato Ayres Brito. 2ª Turma, 14.06.2011).

Outras gratificações de desempenho, instituídas pela mesma Lei 11.357/2006, têm sido objeto de decisões no STF. Por oportuno, cito o seguinte excerto do voto condutor do recurso, em Repercussão Geral acima citada, RE 633.933/DF, Plenário, julgado em 09/06/2011, DJ de 01/09/2011, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, no caso da GDPGTAS.

“2. A questão suscitada neste recurso versa sobre a extensão da GDPGTAS, no percentual de 80% do percentual máximo, aos servidores inativos. A GDPGTAS foi instituída pela Lei nº 11.357/06, e no artigo 77, I, a, estabeleceu que os servidores inativos perceberiam 30% do grau máximo. Fez consignar ainda, no artigo 7º, § 7º, que os servidores em atividade fariam jus a 80% da pontuação máxima, enquanto não fosse regulamentada a GDPGTAS. Deste modo, afirmando a natureza genérica da referida gratificação, os servidores inativos, ainda contemplados pela norma do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, pleiteiam a sua extensão. A questão transcende os limites subjetivos da causa, tendo em vista que se discute o direito de paridade previsto no artigo 40, §8º da Constituição Federal. Esta paridade embora ilidida pela Emenda nº 41/2003, ainda continua em vigor para aqueles que se aposentaram anteriormente, ou que preencheram os requisitos para tal, antes da sua vigência, ou, ainda, para os que se aposentaram nos termos das regras de transição ali contidas. Trata-se matéria de relevante cunho jurídico, de modo que sua decisão produzirá inevitável repercussão de ordem geral. 3. Esta corte possui jurisprudência no sentido de que à GDPGTAS, se aplicam, mutatis mutandis, os mesmos fundamentos apresentados no RE 476.279/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJe de 15.6.2007 e no RE 476.390/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 29.6.2007, que tratam de GDATA, uma vez manifesta a semelhança do

disposto no § 7º do art. 7º da Lei 11.357/2006, que cuida desta gratificação, com o disposto no art. 6º da Lei 10.404/2002 e no art. 1º da Lei 10.971/2004, que tratam da GDATA. Neste sentido, confirmam-se o RE 585230 AgR/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 26.6.2009, RE 598363/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 17.04.2009, AI768688/SE, Rle. Min. GILMAR MENDES, DJe de 23.11.2010, AI 717983/SE, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 15.9.2010, AI 710377/SE, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 4.8.2010, RE 609722/RJ, Rel. Min. EROS GRAU, DJe de 11.5.2010. 4. Ante o exposto, reafirmo jurisprudência da Corte para negar provimento ao recurso extraordinário.”

Contudo, com o advento do Decreto nº 7.133/2010 e da Portaria nº 1.743/2010, o critério de avaliação foi finalmente regulamentado, já tendo se encerrado, inclusive o primeiro ciclo de avaliação, não se justificando mais o pagamento da GDPST no mesmo patamar pago aos servidores da ativa. Neste sentido, cito:

EMENTA: “ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDASST -GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO. GDPST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, NA SAÚDE E DO TRABALHO. INATIVOS. EQUIPARAÇÃO AOS ATIVOS. POSICIONAMENTO DO EXCELSO PRETÓRIO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 7.133/2010. LIMITAÇÃO. 1. Cuida-se de remessa obrigatória de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando a UNIÃO a proceder ao pagamento da GDASST e da GDPST nos mesmos percentuais pagos aos servidores da ativa, desde a data de sua criação até a data de advento do Decreto nº 7.133/2010, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores pagos, nesse período, a título de qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade. 2. Assim como a GDATA, a GDASST e a GDPST vinham sendo pagas aos servidores ativos em pontuação fixa, enquanto não criados os critérios de avaliação de desempenho. Logo, essas vantagens se transformaram em gratificação de natureza genérica na sua integralidade, não mais condicionadas ao desempenho e à produtividade das funções exercidas, razão pela qual é devido aos aposentados/pensionistas o seu pagamento no mesmo valor conferido aos servidores em atividade. 3. A Jurisprudência assente nesta Corte, guiada pela orientação disseminada pelo Excelso Pretório (REsp. 572.052-7/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI), fixou entendimento no sentido de que, embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST e a GDPST em gratificações de natureza genérica, extensíveis aos servidores inativos. 4. Entretanto, com o advento do Decreto nº 7.133/2010 e da Portaria nº 1.743/2010, o critério de avaliação foi finalmente regulamentado, já tendo se encerrado, inclusive, conforme noticiado no MEMO CIRCULAR nº 190/CODER/CGERH/DEADM, o primeiro ciclo de avaliação, razão pela qual não se justifica mais o pagamento da GDPST ao autor no mesmo patamar pago aos servidores da ativa. 5. Sendo assim, deve-se determinar ao autor o pagamento da GDASST e a GDPST na forma como é paga aos servidores ativos, até a data de advento do Decreto nº 7.133/2010, respeitada a prescrição quinquenal, acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos moldes da Lei 11.960/2009, descontadas as gratificações pagas na época própria. 6. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF5 - REO - Remessa Ex Officio - 559040 - Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt - Primeira Turma - DJE - Data::18/07/2013 - Página::133 - Decisão: 11/07/2013 - Publicação: 18/07/2013)

4. Desta forma, a verba correspondente à GDPST é devida à parte autora, no que tange aos 80 pontos pagos aos servidores da ativa (observada a classe e padrão do cargo da parte autora), e no período em que esta teve natureza geral, ou seja, desde a instituição legal da referida gratificação, até a data da Portaria nº 3.627/2010, da Ministra de Estado da Saúde, que veio a estabelecer os critérios e os procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União no pagamento à parte autora da GDPST dos pontos conferidos pela Lei 11.784/2008, nos mesmos percentuais de pontuação pagos aos servidores ativos (80 pontos), no período correspondente ao da data de sua instituição pela Lei nº 11.784/2008, tendo como termo final a data da Portaria nº 3.627/2010, descontando eventuais valores pagos, se for o caso.

Os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas atrasadas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

P.R.I.

0001463-84.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321016262 - MARIO ALVES PINHEIRO (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9099/95, passo a proferir a sentença.

2. Mérito: para a finalidade de concessão de benefício previdenciário, anoto que a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua juridicidade e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício (na hipótese em exame, o falecimento/óbito), aplicável, pois, o princípio do tempus regit actum (STJ - Resp 659.681/SP - 5ª Turma - d. 05/10/2004 - Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 16/11/2004, pág.319) e precedentes da 3ª Seção - STJ (Resp nº658.734/SP - 6ª Turma - d.03/05/2005 - DJ de 01/07/2005, pág.681 - Rel. Min. Hamilton Carvalhido).

3. Nos termos do Art.74 da Lei nº8.213/91, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Por dependentes, entendem-se aqueles enumerados pelo rol do Art.16 da mesma Lei nº8.213/91. A presente cuida de pedido de pensão feito pelo companheiro da de cujus, Josefa Maria de Jesus (Art.16, inciso I da Lei de Benefícios). Inclui-se o Autor, pois, na classe cuja dependência econômica é presumida, nos termos do §4º do Art.16 da Lei nº8.213/91. No sentido do exposto, cito:

“É considerada união estável aquela verificada entre homem e mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem - art.226, §3º, da Constituição Federal. Não há mais necessidade de comprovação de convivência por mais de cinco anos, que era exigida pela Lei nº8.971/94, estando a união estável atualmente regulamentada pela Lei nº9.278, de 10.05.96.” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari in Manual de Direito Previdenciário, LTr, 12ª edição, 2010, pág.236).

4.1. Assim, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida. Incumbe, pois, à parte autora apresentar nos autos prova irrefutável da união estável. São incabíveis outrossim, na presente seara, as restrições ao cabimento da prova exclusivamente testemunhal. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. (...). 2. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei n.º 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte. 3. A prova testemunhal é apta à comprovação da condição de companheira do "de cujus", sendo inexigível prova documental da dependência econômica na hipótese, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. 4. Vínculo com a Previdência Social demonstrado, diante da concessão de aposentadoria por invalidez ao falecido companheiro da postulante do benefício. 5. O óbito é posterior à edição da MP nº1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, de modo que o termo "a quo" do benefício foi corretamente fixado na data da citação. 6. (...).7. (...).8. Tutela específica concedida para implantação imediata do benefício, consoante o artigo 461, caput, do Código de Processo Civil. 9. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos, com preliminar rejeitada. Apelação da Autora improvida.” (TRF - 3ª Região - AC 773758 - Proc.2002.03.990051736/SP - 10ª Turma - d. 16.11.2004 - DJU de 13/12/2004, pág.253 - Rel. Juiz Galvão Miranda)

5. A pensão por morte tem como requisitos a comprovação da qualidade de segurado da pessoa falecida e a demonstração da dependência econômica do(a) Autor(a). A carência não é requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, consoante dispõe o artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, é suficiente a comprovação de que o segurado ostentava esta qualidade, por ocasião do óbito.

6. É incontroversa a qualidade de segurada da instituidora, haja vista que era beneficiária de aposentadoria por idade rural (NB-41/127.253.239-6) até a data do óbito.

7. O Autor apresentou com a inicial (fls.39/83), cópia do processo de nº 590.01.2008.010369-0/000000-000, que tramitou perante a 1ª. Vara de Família e Sucessões de São Vicente/SP, onde foi reconhecida por sentença a união estável havida entre o autor e a falecida.

7.1. Dos depoimentos das testemunhas Roselene e Dayse, ouvidos em Juízo, pode-se concluir que: 1) o autor e a falecida residiam no mesmo endereço e na companhia da filha do casal Jacqueline; 2) o autor e a falecida eram vistos como “marido e mulher”, e mantinham um bom relacionamento com vizinhos; 3) o autor viveu sob o mesmo teto com a de cujus até o óbito.

8. Assim, o autor comprovou companheirismo e dependência econômica em relação à falecida até a data do óbito, razão pela qual reconheço o direito do autor a perceber a pensão por morte, posto que comprovou a existência de união estável com a falecida, tendo inclusive uma filha deste relacionamento.

9. O benefício é devido ao autor, a partir de 12/04/2010, pois o requerimento administrativo se deu após 30 dias do óbito da segurada instituidora (aos 21/12/2007).

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar, em nome do autor, o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de sua companheira, desde 12/04/2010, e, em conformidade com os cálculos elaborados pela contadoria judicial para OUT./2012, fica a RMI fixada em R \$ 510,00 e RMA em R\$622,00.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no montante de R\$18.028,81(dezoito mil, vinte e oito reais e oitenta e um centavos) atualizado para OUT./2012. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem a condenação de custas, bem como honorários advocatícios.

Nos termos do decidido acima, estando a autora sem receber o benefício, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, §§ 3º e 5º do CPC). Oficie-se.

P.R.I.

0001557-95.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321016191 - FATIMA ROCHA DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9099/95.

O(a) Autor(a) demonstrou residir nesta Subseção. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, haverão de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento desta (Art.103, parágrafo único da Lei nº8.213/91, Art. 219, §1º do CPC e Súmula 106-STJ). Uma vez que não configurada tal hipótese, rejeito a alegação. Rejeito, portanto, as preliminares.

3. Auxílio-doença: vem previsto pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender os segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (Art.25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas pelo Art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de

Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

3.1. Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do Art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

4. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.42 a 45 da Lei nº8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender os segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

5. Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer).

6. A hipótese é de deferimento de auxílio-doença. Assim, é incontroversa nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), vez que percebeu benefício previdenciário entre 01/08/2011 e 17/10/2012, e ora fixo a incapacidade aos 05/06/2013 (data da realização do exame médico e constatação da incapacidade da parte autora, no silêncio do Laudo médico). Cumprida a carência, esta aferida por ocasião da concessão original. Segundo o Laudo Médico, o(a) Autor(a) está total e temporariamente incapaz desde 05/06/2013. A parte autora é suscetível de reavaliação médica na data indicada pelo Laudo. Consoante o Laudo, é suscetível de reabilitação profissional.

Comprovado, pois, o requisito da incapacidade (total e temporária) legalmente exigido para a concessão do benefício (Art.59, Lei nº8.213/91), sua reimplantação merece ser deferida. O auxílio-doença é devido desde a data da constatação da incapacidade (aos 05/06/2013). A renda do benefício é aquela anteriormente percebida.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia previdenciária a reimplantar o benefício de auxílio-doença devido ex vi do Art.59 e segs. da Lei nº8.213/91 em nome da parte autora, desde 05/06/2013. As parcelas em atraso deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº11.960/09. Defiro os benefícios da gratuidade. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, §§ 3º e 5º do CPC). O Réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do Art.12, §1º, Lei nº10.259/2001. Oficie-se.

P. R. I.

0001300-70.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321016197 - EDMIR SANTANA DA PAIXAO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9099/95.

O(a) Autor(a) demonstrou residir nesta Subseção. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, haverão de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento desta (Art.103, parágrafo único da Lei nº8.213/91, Art. 219, §1º do CPC e Súmula 106-STJ). Uma vez que não configurada tal hipótese, rejeito a alegação. Rejeito, portanto, as preliminares.

3. Auxílio-doença: vem previsto pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender os segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (Art.25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas pelo Art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

3.1. Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do Art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

4. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.42 a 45 da Lei nº8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender os segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

5. Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer).

6. A hipótese é de deferimento de auxílio-doença. Assim, é incontroversa nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), vez que percebeu benefício previdenciário entre 27/04/2009 e 13/03/2012, e o Laudo refere sua incapacidade aos 16/06/2009. Cumprida a carência, esta aferida por ocasião da concessão original. Segundo o Laudo Médico, o(a) Autor(a) está total e temporariamente incapaz desde 16/06/2009. A parte autora é suscetível de reavaliação médica na data indicada pelo Laudo. Consoante o Laudo, é suscetível de reabilitação profissional.

Comprovado, pois, o requisito da incapacidade (total e temporária) legalmente exigido para a concessão do benefício (Art.59, Lei nº8.213/91), sua reimplantação merece ser deferida. O auxílio-doença é devido desde a data de sua cessação (aos 13/03/2012). A renda do benefício é aquela anteriormente percebida.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia previdenciária a reimplantar o benefício de auxílio-

doença devido ex vi do Art.59 e segs. da Lei nº8.213/91 em nome da parte autora, desde 13/03/2012. As parcelas em atraso deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº11.960/09. Defiro os benefícios da gratuidade. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais. **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** jurisdicional, apenas para determinar, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, §§ 3º e 5º do CPC). O Réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do Art.12, §1º, Lei nº10.259/2001. Oficie-se.

P. R. I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando o reajuste da renda mensal de seu benefício previdenciário, a fim de passe a ficar limitado, a partir da data em que entraram em vigor as Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, pelo novo teto previdenciário por elas estabelecidos e não mais pelo teto que vigorava na data de concessão do benefício.**

**Consta dos autos contestação padrão depositada em Secretaria. Nela, o réu alega, preliminarmente, a necessidade de apurar o valor da causa mediante a soma das parcelas vencidas com 12 parcelas vincendas, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001, combinado com o art. 260 do Código de Processo Civil, e de determinar a renúncia do excedente, sob pena de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.**

**No mérito, sustenta a prescrição e propugna pela improcedência da ação.**

**Decido.**

**Afasto a preliminar arguida em contestação, porque não há prova nos autos de que o proveito econômico pretendido ultrapasse o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.**

**Passo ao exame do mérito.**

**Acolho a prejudicial de mérito. Em caso de procedência, o valor da condenação deve observar a prescrição quinquenal.**

**A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da tese defendida pela parte autora, nos termos do seguinte julgado:**

**“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (RE 564354, Relator(a):Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)**

**No caso, da análise dos documentos anexados aos presentes autos virtuais, verifico que há diferenças a serem calculadas, posto que o benefício da parte autora foi efetivamente limitado pelo teto previdenciário.**

**É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual (Valor Mens.Reajustada - MR), é igual ou maior que R\$2.919,37 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para JAN/2013); e igual ou maior que R\$3.239,29 (atualização, para JAN/2013, do teto vigente em dezembro de 2003).**

**Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (i) reajustar a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, nas datas em que entraram em vigor as Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, de modo a que passe a ficar limitada pelos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas referidas emendas e não mais pelo teto que vigorava na data de concessão do benefício; e (ii) pagar à parte autora as diferenças devidas em decorrência dos reajustes acima determinados, respeitada a prescrição quinquenal.**

**Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.**

**Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto).**

**Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.**

**A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da EC 20/98, para os benefícios concedidos anteriormente, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 15/12/1998; ou até a data do advento da EC 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003, para os benefícios concedidos após a EC 20/98 e anteriormente à EC 41/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.**

**Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da gratuidade.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.**

**Publique-se. Intime-se.**

0002344-57.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321016367 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN, SP225810 - MAURICIO DE BRITO DE PAULA ALBUQUERQUE, SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002340-20.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321016368 - CHAIM CAMILO DE SOUZA (SP018454 - ANIS SLEIMAN, SP225810 - MAURICIO DE BRITO DE PAULA ALBUQUERQUE, SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0001891-32.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321016187 - JOSE FABIO DA SILVA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9099/95.

O(a) Autor(a) demonstrou residir nesta Subseção. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, haverão de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento desta (Art.103, parágrafo único da Lei nº8.213/91, Art. 219, §1º do CPC e Súmula 106-STJ). Uma vez que não configurada tal hipótese, rejeito a alegação. Rejeito, portanto, as preliminares.

3. Auxílio-doença: vem previsto pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender os segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (Art.25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas pelo Art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

3.1. Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do Art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

4. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.42 a 45 da Lei nº8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender os segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

5. Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer).

6. A hipótese é de deferimento de auxílio-doença. Assim, é incontroversa nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), vez que percebeu benefício previdenciário entre 21/06/2011 e 17/08/2011 (e consta vínculo laboral entre 03/08/2010 e JUN/2011), e o Laudo refere sua incapacidade aos 25/11/2011. Cumprida a carência, esta aferida por ocasião da concessão original. Segundo o Laudo Médico, o(a) Autor(a) está total e temporariamente incapaz desde 25/11/2011. A parte autora é suscetível de reavaliação médica na data indicada pelo Laudo.

Comprovado, pois, o requisito da incapacidade (total e temporária) legalmente exigido para a concessão do benefício (Art.59, Lei nº8.213/91), sua reimplantação merece ser deferida. O auxílio-doença é devido desde a DER (aos 05/03/2012). A renda do benefício é aquela anteriormente percebida.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia previdenciária a reimplantar o benefício de auxílio-

doença devido ex vi do Art.59 e segs. da Lei nº8.213/91 em nome da parte autora, desde 05/03/2012. As parcelas em atraso deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº11.960/09. Defiro os benefícios da gratuidade. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, §§ 3º e 5º do CPC). O Réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do Art.12, §1º, Lei nº10.259/2001. Oficie-se.

P. R. I.

0001556-13.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321016192 - MARCIA RITA DE LIMA DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9099/95.

O(a) Autor(a) demonstrou residir nesta Subseção. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, haverão de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento desta (Art.103, parágrafo único da Lei nº8.213/91, Art. 219, §1º do CPC e Súmula 106-STJ). Uma vez que não configurada tal hipótese, rejeito a alegação. Rejeito, portanto, as preliminares.

3. Auxílio-doença: vem previsto pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender os segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (Art.25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas pelo Art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

3.1. Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do Art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

4. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.42 a 45 da Lei nº8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender os segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

5. Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc.

2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer).

6. A hipótese é de indeferimento do pedido. Assim, é incontroversa nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), vez que contribuiu para o sistema previdenciário em JAN/13, e o Laudo refere a data do início de sua incapacidade aos 04/03/2013. Entretanto, não foi cumprida a carência de 04 (quatro) meses de contribuição prevista em lei (Art.24, parágrafo único c/c Art.25, I, Lei nº8.213/91) - até porque quando do advento da incapacidade (aos 04/03/2013), a parte Autora não contava com um terço das contribuições exigidas em lei no período entre sua nova filiação ao sistema e até o advento da incapacidade, aos 04/03/2013 (mas com apenas uma). Não foi satisfeito, portanto, o requisito legal. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE RE-EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para a obtenção da aposentadoria por invalidez, deve o beneficiário comprovar os seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando for o caso, e moléstia incapacitante de cunho laboral.
2. Verifica-se dos autos que a questão foi devidamente apreciada pelo Tribunal de origem, o qual entendeu que o autor, quando do requerimento do benefício, não fazia jus à concessão da aposentadoria por invalidez por ter perdido a qualidade de segurado.
3. A inversão do julgado, como pretendem os recorrentes, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.
4. (...).
5. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ - REsp 817930 - Proc. 2006.00.263256/SP - 6ª Turma - d.01.03.2007 - DJ de 26.03.2007, pág.317 - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura)

7. Sem razão, portanto, o(a) Autor(a), uma vez indemonstrado o cumprimento da carência de 04 (quatro) meses, posto não ser hipótese de dispensa do requisito.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro os benefícios da gratuidade. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

P. R. I.

0001338-82.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321016196 - MIRIAN DA ROCHA ANDRADE (SP226273 - ROSIMEIRE MIAN CAFFARO HURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9099/95.

O(a) Autor(a) demonstrou residir nesta Subseção. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, haverão de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento desta (Art.103, parágrafo único da Lei nº8.213/91, Art. 219, §1º do CPC e Súmula 106-STJ). Uma vez que não configurada tal hipótese, rejeito a alegação. Rejeito, portanto, as preliminares.

3. Auxílio-doença: vem previsto pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender os segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (Art.25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas pelo Art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson;

espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

3.1. Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do Art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

4. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.42 a 45 da Lei nº8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender os segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

5. Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer).

6. A hipótese é de deferimento de auxílio-doença. Assim, é incontroversa nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), vez que percebeu benefício previdenciário entre 04/04/2010 e 09/04/2012, e o Laudo refere sua incapacidade aos 09/04/2012. Cumprida a carência, esta aferida por ocasião da concessão original. Segundo o Laudo Médico, o(a) Autor(a) está total e temporariamente incapaz desde 09/04/2012. A parte autora é suscetível de reavaliação médica na data indicada pelo Laudo. Consoante o Laudo, é suscetível de reabilitação profissional.

Comprovado, pois, o requisito da incapacidade (total e temporária) legalmente exigido para a concessão do benefício (Art.59, Lei nº8.213/91), sua reimplantação merece ser deferida. O auxílio-doença é devido desde a data de sua cessação (aos 09/04/2012). A renda do benefício é aquela anteriormente percebida.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia previdenciária a reimplantar o benefício de auxílio-doença devido ex vi do Art.59 e segs. da Lei nº8.213/91 em nome da parte autora, desde 09/04/2012. As parcelas em atraso deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº11.960/09. Defiro os benefícios da gratuidade. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, §§ 3º e 5º do CPC). O Réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do Art.12, §1º, Lei nº10.259/2001. Oficie-se.

P. R. I.

## **DESPACHO JEF-5**

0001691-25.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6321016190 - NILSON SIMOES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ao Sr. Perito Médico para prestar os esclarecimentos requeridos pelo INSS aos 10/09/2013. Após, dê-se vista às partes e venham cls..

0001342-22.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6321016195 - CICERO DOS SANTOS (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

À parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS. Após, tornem conclusos.

0001525-90.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6321016194 - CLAUDIA REGINA KOHAGURA ALONSO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

À parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS. Após, tornem conclusos.

## **DECISÃO JEF-7**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc.**

**Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais - São Paulo. Intime-se o INSS para que dê integral cumprimento ao r. acórdão, implantando/restabelecendo o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

**Oficie-se à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS.**

**Intime-se a Procuradoria do INSS para que no prazo de 30(trinta) dias, dê integral cumprimento (à) o r. sentença/acórdão, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor.**

**Oficie-se.**

**Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados.**

**Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos.**

**Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.**

**Cumpra-se.**

**Int.-se.**

0008459-02.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016259 - JOSE DA COSTA FEITURIA (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008033-87.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016260 - MARIA DA PUREZA SANTOS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0001342-56.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016285 - EDISON PEREIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais - São Paulo.

Esgotada a prestação jurisdicional, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

0000333-25.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016346 - FABIO JOSE FERREIRA CARDOSO (SP149674 - GILDA MOURA GUIMARAES) FABIANE FERREIRA CARDOSO (SP149674 - GILDA MOURA GUIMARAES) CLAUDIA FERREIRA CARDOSO (SP149674 - GILDA MOURA GUIMARAES) FABIOLA CARDOSO MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez), certidão de inexistência de dependentes junto ao INSS.

Sem prejuízo, pelo mesmo prazo, manifestem-se os autores sobre a proposta de acordo formulada pela ré. Após, tornem os autos conclusos.

0007178-74.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016223 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES CUNHA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que para expedição do ofício requisitório é necessária a informação sobre eventual retenção a título de imposto de renda, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a planilha referente ao informado por meio da petição de 14/12/2012, constando do período de apuração dos cálculos. Intimem-se.

0003340-59.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016258 - MARIA LUCIA SILVA SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista o teor da certidão retro, intime-se o beneficiário para providenciar a regularização de seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a regularização, promova a Secretaria a expedição do ofício requisitório.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência, em nome próprio, com data de postagem (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço informado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sendo aceitos os seguintes documentos : fatura/boleto de consumo mensal de serviços públicos, tais como água, luz, telefone.**

**Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada de cópia de documento de identificação com foto do referido proprietário.**

**Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).**

**Intime-se.**

0000932-61.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016299 - MARIA HELENA VENERANDO (SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006997-35.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016298 - ELISABETE ISABEL BILIATTO DE SOUZA (SP296680 - BRUNA DI RENZO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0002890-19.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015809 - NAILTON JOSÉ SANTOS (SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS, SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação movida por NAILTON JOSÉ SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que

sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Ademais, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame, pela contadoria judicial, dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade de justiça.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc.**

**Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais - São Paulo. Intime-se a Procuradoria do INSS para que no prazo de 30(trinta) dias, dê integral cumprimento (à) o r. sentença/acórdão, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor.**

**Oficie-se.**

**Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados.**

**Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos.**

**Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.**

**Cumpra-se.**

**Int.-se.**

0001538-26.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016252 - LUIZ CLAUDIO CHIAPPANI (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001251-30.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016253 - MARIA DE FATIMA MONTEIRO (SP116366 - ALEXANDRE PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006714-50.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016248 - CASSIO LUCAS BATISTA DE JESUS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006878-15.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016247 - LAURINDO PEDRO DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004256-60.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016251 - LENIR GOMES VILAR PEREIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005231-82.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016250 - CICERO VICENTE NETO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006686-82.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016249 - ANTONIA SILVA DE OLIVEIRA (SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002262-93.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016288 - MARIA JOSE MENEZES VIANA (SP122388 - CLAUDIO JOSE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A competência do Juizado Especial Federal é absoluta (Lei 10.259 de 12/07/2001 -

artigo 3º - parágrafo 3º), sendo aferida através de comprovante de endereço (água, luz, telefone ou fatura de TV a cabo) de Praia Grande, São Vicente, Itanhaém, Mongaguá ou Peruíbe em nome do autor atualizado. Assim,

concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que junte, aos autos, comprovante de endereço em seu nome. Nocaso de ausência, anexe comprovante de endereço em nome de terceiro, mais sua declaração firmando que o autor reside no endereço a ser apresentado. Não cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000004-43.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016304 - MARIA EDILMA DOS SANTOS (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Emende a parte autora a inicial, regularizando sua representação processual, apresentando documento recente de procuração outorgada ao seu representante.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de preclusão e consequentemente a exclusão do patrono .

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente também; COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA em nome próprio, com data atual de até seis meses da distribuição do feito, inclusive com a indicação do CEP, sendo aceitos os seguintes documentos : fatura/boleto de consumo mensal de serviços públicos, tais como água, luz, telefone.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada de cópia de documento de identificação com foto do referido proprietário .

Prazo : 10 ( dez) dias , sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito ( Art. 267 CPC ) .

Intime-se.

0001244-37.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016232 - ELIANA DANTAS DOS SANTOS (SP251013 - CRISTINA FERNANDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Dou por justificada a ausência do autor na perícia agendada no dia 09/09/2013 e, por conseguinte, redesigno a perícia na especialidade - Ortopedia para o dia 02/02/2013 às 12:00hs, a ser realizada neste Juizado Especial Federal.

Com a entrega do laudo, manifestem-se às partes, em 05 dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos.

Após, venham conclusos.

Intimem-se

0002550-41.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016244 - MARGARETH PIRES NOGUEIRA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o teor do laudo pericial anexado aos autos, determino perícia médica para o dia 04/12/2013, às 09:00 horas, especialidade - Ortopedia, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0002034-21.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016215 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Justifique a parte autora, documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, a ausência na perícia designada por este Juizado, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito, Art. 267, IV, CPC.

Intime-se.

0001952-87.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016216 - RAIMUNDO DO ROSARIO MORAIS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Justifique a parte autora, documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, a ausência na perícia designada por este Juizado, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito, Art. 267, IV, CPC.

Intime-se.

0002986-97.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016297 - EDSON FLORES GUERRERO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0001799-54.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016353 - LUCIANA APARECIDA DA SILVA (SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste acerca do laudo médico anexado nos autos. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem os autos conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos anexados aos autos.**

**Após, venham conclusos para prolação de sentença.**

**Intimem-se.**

0001224-46.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016220 - JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001579-56.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016221 - ANDREA CARVALHO OLIVEIRA (SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001226-16.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016218 - JOSE DE JESUS SANTOS (SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO, SP301172 - NILO NELSON FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0000554-08.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016384 - ALTRAN MARQUES DE LIMA (SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Considerando a informação nos autos de que a enfermidade do autor é proveniente de acidente de trabalho, intime-se o sr. perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se a doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo acima mencionado.

Após, tornem os autos conclusos.

0017709-42.2012.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016302 - ANTONIO FERREIRA MOSCO (SP134470 - LAERCIO CANDIDO BASILIO) JOSEDITH DA SILVA MOSCO (SP134470 - LAERCIO CANDIDO BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresentem as partes autoras comprovantes de residência, em nome próprio, com data de postagem (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço informado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sendo aceitos os seguintes documentos : fatura/boleto de consumo mensal de serviços públicos, tais como água, luz, telefone.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada de cópia de documento de identificação com foto do referido proprietário.

Prazo: 10 (dez ) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0002024-74.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016356 - JACQUELINE GONCALVES DOS SANTOS (SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

O feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se baixa na prevenção.

No mais, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

Após, tornem os autos conclusos.

0002614-23.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016310 - RAIMUNDO DOS SANTOS DE ABREU (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante a concordância da parte autora expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0002402-30.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016272 - MARTA ALVES MORAES (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário.

2. Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é via de regra, a prova documental - ausente dos autos qualquer exame médico (ou documento comprobatório) apto a comprovar a incapacidade temporária/definitiva do Autor, e produzido sob o crivo constitucional do contraditório.

3. E não se afigura passível a concessão a tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o Autor alega ser titular depende da oitiva de testemunhas e/ou elaboração de laudo médico pericial - do que não discrepa o Autor, uma vez que protesta pela produção de tais provas na petição inicial.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

4. Marco perícia médica, especialidade - Psiquiatria, para o dia 21/01/2014, às 09:30 horas. Saliento que referida perícia médica será realizada nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que o não comparecimento injustificado a este Juizado para a realização da perícia, implicará a extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC).

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais - São Paulo. Esgotada a prestação jurisdicional, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

0003118-91.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016255 - CARLOS ALBERTO HERNANDES DE SOUSA PAULINO (SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003086-86.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016256 - MARCIO MONTEIRO DE SANTANA (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008723-53.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016254 - GILDA RINALDI DA SILVEIRA (SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000700-83.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016257 - CICERO ROBERTO DA SILVA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001285-04.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016320 - JOSEFA PEREIRA DA CUNHA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a manifestação da parte autora anexada 06/09/2013, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos, oportunidade em que poderá ser apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0001872-26.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016261 - ROBERTO DOS SANTOS (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o teor do laudo pericial anexado aos autos, determino perícia médica para o dia 04/12/2013, às 10:00 horas, especialidade - Ortopedia, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0001438-09.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016287 - FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA (SP260137 - FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA) X ROBERTO ALBERTO DOS SANTOS EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Vistos.

Intime-se o autor da sentença proferida nestes autos :

"Vistos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, nada obstante devidamente intimada a tanto.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I."

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.**

0003032-86.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016279 - MARIA ROSENUBIA DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003015-50.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016270 - ANTONIO GUALDINO FONSECA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003066-61.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016266 - ADRIANO FERREIRA DE LIMA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003073-53.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016274 - CARLOS ALBERTO MAURI MONTEIRO (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002988-67.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016271 - FRANCISCO RODRIGUES DE ASSIS (SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003061-39.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016269 - EDSON JOSE DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003079-60.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016264 - ANTONIO FERREIRA DA CRUZ (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0003071-83.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016275 - ANTONIO TOSHIO TANIOKA (SP339073 - ISaura APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002998-14.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016282 - GILVANEIDE VENANCIO DA SILVA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003021-57.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016281 - OSWALDO LINO JUNIOR (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003065-76.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016267 - DALILA DO CARMO FERREIRA VENANCIO (SP234013 - GRAZIELE DE PONTES KLIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003037-11.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016276 - ALBERTO DE JESUS DOMINGUES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003080-45.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016263 - SERGIO VICENTE MONTEIRO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0003078-75.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016265 - JORGE DA CRUZ PAULINO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003022-42.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016280 - FRANCISCO RUBENS CAPATI (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003081-30.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016273 - FABIO EVARISTO DA SILVEIRA (SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0003036-26.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016277 - CRISTIANE DE LIMA LAPA (SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003062-24.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016268 - GENIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0003033-71.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016278 - MARCELO VIDAL CORREIA JUNIOR (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0033886-26.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016234 - JOSE EDMALDO OLIVEIRA SANTOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN, SP244799 - CARINA CONFORTISLEIMAN, SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN, SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examino a existência de relação de prevenção. Verifico ser o caso de ação originária, oriunda da Justiça Federal e redistribuída para este Juizado Especial Federal, não havendo, portanto, de ser considerada ao instituto da litispendência ou coisa julgada.

Destarte, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora; COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, em nome próprio, com data atual de até seis meses da distribuição do feito, compatível com o declarado na petição inicial, inclusive com indicação do CEP.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 ( dez ) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0002987-82.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016301 - JOSE EPIFANIO DE OLIVEIRA FILHO (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Por essa razão, quando não ocorrentes tais hipóteses, tenho relegado o exame do pedido de tutela antecipada para após o decurso do prazo para resposta. No caso dos autos, contudo, impõe-se a pronta apreciação e indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

2. A parte autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a retenção da fonte do IRPF sobre o pagamento de férias não gozadas. Contudo, não demonstrou a parte autora a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

De fato, a parte autora está recebendo sua remuneração mensal normalmente, sendo que os valores retidos a título de imposto de renda não são essenciais para seu sustento, e, em caso de procedência de seu pedido, ser-lhe-ão restituídos pela ré no prazo de 60 dias - mediante a expedição de ofício requisitório.

3. Ademais, a retenção do IRPF da parte autora, vinculado ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), ocorre desde 2008 - daí exsurgindo a ausência de periculum in mora, visto que o autor arca com a exação já há mais de 05 (cinco) anos.

Pelo exposto, à míngua do(s) requisito(s), INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA formulado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o Órgão Gestor de Mão de Obra. Intimem-se.

0008003-57.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016306 - DEVANIR PEREIRA (SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Esgotada a prestação jurisdicional, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos.**

**Após, venham conclusos para prolação de sentença.**

**Intimem-se.**

0004152-04.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016219 - ADIB MOHAMAD KHATIB ABDOUNI (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002553-93.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016229 - JOSE CARLOS RIBAS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002556-48.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016230 - SEBASTIANA SOARES GONCALVES (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002093-09.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016224 - JOSE EDSON RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP256329 - VIVIANE BENEVIDES SRNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002537-42.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016228 - KARLA SOARES DE OLIVEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001713-83.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016222 - ILDA MOREIRA DOS SANTOS (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002535-72.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016227 - VERA LUCIA NEVES SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002423-06.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016283 - CARLA BARBOZA VALOES (SP263438 - KATIA BARBOZA VALÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

O comprovante de endereço anexado aos autos não se trata de água/luz/telefone ou assinatura de TV a cabo em nome do autor, os quais são aceitos por este Juízo. O comprovante de endereço admitido e juntado no feito de terceiro, assim, deverá constar declaração do titular do comprovante asseverando que o autor reside no comprovante apresentado, bem como seus documentos pessoais. Não cumprida a determinação, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos para sentença de extinção.

0002651-78.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321015890 - ROSANA CONCEICAO DOS SANTOS (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A competência do Juizado Especial Federal é absoluta (Lei 10.259 de 12/07/2001 - artigo 3º - parágrafo 3º), sendo aferida através de comprovante de endereço (de Praia Grande ou São Vicente) em nome do autor. Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que anexe, aos autos, comprovante de endereço em seu nome atualizado. No caso de ausência, anexe comprovante de endereço em nome de terceiro (água/luz/telefone), mais sua declaração firmando que o autor reside no endereço a ser apresentado. Não cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002554-78.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016243 - JOSE ADONIAS DE JESUS BARBOSA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o teor do laudo pericial anexado aos autos, determino perícia médica para o dia 04/12/2013, às 09:30 horas, especialidade - Ortopedia, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

0001858-42.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016246 - ROZANA LUCIA SANTOS DA SILVA (SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o teor do laudo pericial anexado aos autos, determino perícia médica para o dia 02/12/2013, às 12:30 horas, especialidade - Ortopedia, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.  
Intimem-se.

0001674-86.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321016217 - NILSON BATISTA DE OLIVEIRA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Dou por justificada a ausência do autor na perícia agendada no dia 11/09/2013 e, por conseguinte, redesigno a perícia na especialidade - Ortopedia para o dia 02/02/2013 às 11:30hs, a ser realizada neste Juizado Especial Federal.

Com a entrega do laudo, manifestem-se às partes, em 05 dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos.

Após, venham conclusos.

Intimem-se

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 18/09/2013

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

## ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/09/2013

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003001-66.2013.4.03.6321

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: COMARCA DE SÃO SEBASTIAO - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE - SP

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003105-58.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PAULA FAGUNDES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/10/2013 09:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN  
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida  
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003106-43.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GISELE MARIA LOURENCO FIALES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 5/11/2013 15:00:00

PROCESSO: 0003107-28.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERONICA MOURA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/10/2013 09:40 no seguinte endereço:RUABENJAMIN  
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida  
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003108-13.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUCIRA MARIA DOS SANTOS FERREIRA  
ADVOGADO: SP229782-ILZO MARQUES TAOSES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003109-95.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SELMA CARMEZINHA DA SILVA  
ADVOGADO: SP55983-MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003110-80.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LIMA SILVA  
ADVOGADO: SP225856-ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003111-65.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP225856-ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003112-50.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/12/2013 13:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003113-35.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ DAVID DE SOUZA  
ADVOGADO: SP225856-ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003114-20.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALMIR DA SILVA ALMEIDA  
ADVOGADO: SP225856-ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003115-05.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALLAN MICHAEL COSTA SANTOS  
ADVOGADO: SP228570-DOUGLAS CANDIDO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003116-87.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAVID MACEDO DO CARMO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003117-72.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARCIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/10/2013 10:20 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 14

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/09/2013 1153/1257

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000512

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação do AUTOR para, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1º, XXVIII, da Portaria 26202000020/2012/JEF/SEJF.

0000028-10.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003189 - IZAQUE BATISTA BUENO (MS005180 - INDIANARA A N DA SILVA, MS016052 - ANA LUIZA NORILER DA SILVA, MS014887 - CLAUDIA FERNANDA NORILER SILVA)

0003380-28.2012.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003192 - ANTONIO ALVES (MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO)

0000057-60.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003191 - IVONETE LEMES OLIVEIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS009386 - EMILIO DUARTE, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS)

0001133-56.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003194 - MARIA APARECIDA GARCIA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

0000173-66.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202003193 - ANTONIO ROSSATE (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000513

DECISÃO JEF-7

0001354-05.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6202004706 - ADELICIO ALVES CAVALCANTE (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
Vistos etc.

Inicialmente, acolho a petição protocolizada em 17/09/2013 como emenda à inicial.

Quanto à antecipação da tutela pretendida (outorga de escritura ao autor), observa-se que a natureza satisfativa do direito invocado esgota o conteúdo da ação. Havendo risco de irreversibilidade do provimento, é vedada a concessão de tutela antecipada, quando ausente o risco de dano irreparável, em conformidade com o preconizado pelo § 2º, do artigo 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

Autorizo a inserção de AGESUL - Agência Estadual de Gestão e Empreendimentos no cadastro de entidade do SISJEF. Encaminhe-se cópia desta à Divisão de Informática em São Paulo.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000514

DESPACHO JEF-5

0001272-71.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202004710 - MARIA ANTONIA ESCOBAR GOMES (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação.

Na inicial, a parte autora relata ser portadora de deficiência e requer a concessão “do benefício de 01 salário mínimo mensal, pelos motivos já expostos que demonstram ser a requerente portadora de deficiência que proporciona incapacidade para o trabalho, sendo considerada deficiente e não possuir os meios para prover a própria manutenção de sua existência”.

Todavia, acostou à inicial indeferimento administrativo de benefício assistencial ao idoso, que não exige qualquer análise do requisito incapacidade/deficiência.

Dessa forma, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o pedido, dizendo claramente se pretende a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência ou ao idoso, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Em se tratando de benefício assistencial ao deficiente, deverá juntar o indeferimento administrativo correspondente ao pedido, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Tudo regularizado, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000515

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000528-76.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202004719 - MARIA TEREZA CAETANO (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - MOTIVAÇÃO

MARIA TEREZA CAETANO requer, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural na qualidade de segurado especial.

Nos termos do artigo 48, §§1º e 2º, e 142 da Lei 8.213/91, o autor necessita comprovar o exercício de atividade rural por período de 174 meses (14,5 anos), pois atingiu o requisito etário em 2010, quando completou 55 anos de idade (nascido em 18/04/1955).

Para comprovação do tempo de serviço rural, necessário haver um mínimo de prova material apta a sustentar tal pretensão, sem a exigência de que a documentação diga respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos

imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Em sua petição inicial, o autor limita-se a dizer que é trabalhadora rural em regime de economia familiar, atividades que iniciou em companhia de seus pais e irmãos, sem especificar em qual(is) localidade(s) o trabalho teria sido desenvolvido, ou no que consistia as atividades.

O único documento trazido pela autora com o fim de comprovar suas alegações é a sua Certidão de Nascimento, na qual constou a atividade de seu pai como "lavrador".

Quanto a declaração de exercício de atividades rurais emitida por particular (Moacir Leite Rodrigues), anoto que, nos termos do parágrafo único do artigo 368 do CPC, o documento particular que contenha declaração relativa a determinado fato faz prova da declaração, mas não do fato declarado. Logo, referido documento prova apenas que a pessoa nele mencionada emitiu as declarações dele constante, sendo prova documental da declaração, mas com relação ao fato declarado, não constitui prova documental, e tem valor probante inferior à prova testemunhal, já que são declarações produzidas extrajudicialmente, sem o crivo do contraditório.

Assim, a certidão de nascimento da autora, por si só, não se presta a servir de início de prova material da qualidade de segurado especial rural, especialmente no caso dos autos, no qual não há qualquer outro documento que se relacione com a atividade rural supostamente desenvolvida pela autora e contemporâneo a esta.

Diante da inexistência de início de prova material, desnecessária a produção de prova oral, sendo caso de improcedência do pedido formulado.

Ressalte-se que o artigo 55, §3º, da Lei 8.213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula 149: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001542-32.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202004618 - FABRICIO PANAN FERREIRA (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

### RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

### FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em sede de tutela antecipada o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 28/08/2005 (NB 514.493.703-5) e, ao final, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Não há preliminares.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Constatada alguma das patologias elencadas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

Inicialmente, afasto a alegação do INSS de ausência de qualidade de segurado do autor, a considerar os dados constantes do CNIS e a data fixada como início da incapacidade pela perícia (01/02/2013 - data do laudo pericial): 20/11/2000 a 06/04/2005 (Eleva Alimentos S/A); 05/03/2001 a 16/05/2001 (Benefício da previdência social - auxílio-doença); 25/06/2003 a 04/07/2003 (Benefício de auxílio-doença); 01/08/2005 a 28/08/2005 (auxílio-doença); 01/12/2005 a 07/12/2012 (Seara Alimentos Ltda); 25/06/2009 a 31/08/2009 (auxílio-doença).

Tem-se que a parte autora por ocasião da data inicial de incapacidade fixada na perícia médica ainda matinha a qualidade de segurada.

Portanto, o ponto controvertido da demanda agora reside na questão da incapacidade do autor.

Nesse ponto, a perícia médica judicial apontou que o autor “apresenta sintomas de dor lombar com irradiação para o membro inferior esquerdo (M54.5, M54.1), com base no exame clínico e em exames complementares já descritos”.

Complementando, o perito afirmou que “A doença causa incapacidade total e temporária para o trabalho, por dor lombar irradiada para o membro inferior esquerdo. Atualmente não possui condição clínica de reabilitação”; “A incapacidade é temporária. A realização de tratamento permite o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade. Sugiro afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 04 meses a partir da atual avaliação para realização de tratamento. Após este período o autor poderá ser reavaliado para verificação dos resultados do tratamento e da possibilidade de retorno ao trabalho na mesma atividade.”; “A incapacidade pode ser verificada a partir desta avaliação, por exame clínico”.

Assim, a restrição ao trabalho físico aliada ao estado de saúde do trabalhador, na prática, inviabiliza o seu retorno, por ora, à atividade que lhe proporcione meios de subsistência.

Comprovado, portanto, o requisito da incapacidade legalmente exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, este é improcedente. Cuida-se, o presente caso, de incapacidade total e temporária, não sendo cabível na hipótese falar-se de concessão de aposentadoria por invalidez, à míngua dos requisitos (incapacidade total e permanente).

No entanto, o auxílio-doença não deve ser restabelecido desde a data da cessação do benefício pela via administrativa, ou seja, em 28/08/2005, uma vez que a perícia médica fixou como início da incapacidade total e temporária a data de 01/02/2013, razão pela qual esta deve ser a data inicial do benefício por incapacidade.

Ressalto ainda que o próprio autor mencionou durante a realização da perícia médica judicial que “a dor lombar com irradiação para o membro inferior esquerdo, início dos sintomas em 2009, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas no último ano... informou que não possui outras doenças(...)”.

Ademais, em análise ao CNIS, é possível observar que o autor laborou por diversos períodos após a cessão do benefício de auxílio-doença em 2005 e posteriormente em 2009, razão pela qual não deve ser deferido o pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença anterior.

No presente caso, deverá a parte autora ser encaminhada ao Programa de Reabilitação Profissional até que receba o certificado individual de reabilitação emitido pela autarquia, onde constem as atividades que poderá exercer, ex vi do Art.92 da Lei de Benefícios.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher em parte o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos seguintes termos:

#### SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado FABRICIO PANAN FERREIRA

RG/CPF RG 001353637 SSP/MS - CPF 984.000.701-78

Benefício concedido Auxílio-doença

Data de início do benefício (DIB) 01/02/2013

Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2013

Renda mensal inicial (RMI) a calcular

Renda mensal atual (RMA) a calcular

A parte autora deverá ser encaminhada ao programa de reabilitação profissional, mantendo-se o auxílio-doença até que seja considerado reabilitado ou seja constatada, após a realização de perícia médica, melhora/alteração das condições de saúde do segurado.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da demanda, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício de auxílio-doença em nome da parte autora, no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais - SADJ de Dourados, pra que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Após o trânsito expeça-se RPV, se o caso.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Oportunamente, arquivem-se.

0001514-64.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202004671 - ALESSANDRO ROQUE (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) AYALA CESAR DOS SANTOS PIRES (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) CARLOS AUGUSTO CARNEIRO DA SILVA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos da lei (art. 38, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01).

MOTIVAÇÃO

Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito, ajuizada em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando a restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária sob o terço constitucional de férias.

Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao mérito da demanda.

No caso dos autos, a pretensão dos autores há de ser julgada procedente.

O cerne da questão se refere a sujeição do servidor público federal à incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (Artigo 7, XVII, da Constituição Federal).

No plano constitucional, a Emenda Constitucional nº 20/98, instituiu o regime de previdência de caráter contributivo, ou seja, determinou que os proventos da aposentação, no caso do servidor público, não podem exceder o valor da remuneração do cargo efetivo em que ela ocorreu.

No plano infra constitucional, cabe esclarecer que o artigo 212, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dispõe que a “remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição”. E, pelo que se extrai do texto legal, o adicional de férias decorre do próprio direito de férias, e em assim sendo, o entendimento pretérito era no sentido de que deveria estender ao terço constitucional de férias a mesma natureza dada ao direito, uma vez que o acessório (terço de férias) segue o principal (férias), por força do princípio da gravitação jurídica (CC/1916, art. 59; CC/2002, art. 92 - implicitamente acolhido por exegese genética).

Nada obstante, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou posição no sentido de que, em face da instituição do chamado regime contributivo, a fruição de benefício está condicionada ao correspondente custeio, devendo incidir apenas sobre as parcelas de natureza remuneratórias. Assim, considerando o adicional de férias como verba não incorporável à remuneração/proventos do servidor público, tal adicional não deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentir:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”. (AI-Agr 710361, CARMEN LÚCIA, STF)

O mesmo entendimento vem sendo observado em sucessivos julgados da Corte Suprema, a exemplo do AI 547.383/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau e AI 712.880/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Neste mesmo sentido, o e. STJ reviu o seu posicionamento acerca da matéria:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos”. (EAG 201000922937, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/10/2010.)

No mesmo rumo é o seguinte julgado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DO SERVIDOR

PÚBLICO, RELATIVAMENTE ÀS FÉRIAS GOZADAS. Conhece-se em parte do pedido de uniformização, em estando demonstrado o dissídio jurisprudencial entre o acórdão da Turma Recursal de origem e acórdãos de Turmas Recursais de outras regiões, acerca de tema de direito material. Na dicção do Supremo Tribunal Federal: a) as verbas sobre as quais incidirem contribuições sociais devem repercutir sobre os benefícios previdenciários (artigos 40, § 12, e 201, § 11, da CF/88, na redação dada pela EC 20/98); b) o terço constitucional de férias não se incorpora ao salário, para fins de repercussão sobre benefícios previdenciários; c) logo, sobre tais verbas não podem incidir contribuições sociais. Interpretação das disposições da Leis n.º 9.783, de 28-01-99, e 10.887, de 18-06-2004, em sintonia com esse entendimento”.(PEDILEF nº 2007.85.00.505743-6/SE, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 07.07.2009\*Entendimento da TNU mantido por acórdão da 1ª Seção do STJ na PET nº 7.522/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 18.05.2010)

Acompanhando esse entendimento, recentemente, com o advento da Lei 12.688 de 18 de julho de 2012, o adicional de férias passou a constar do rol de exclusões da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na Lei 10.887/2004, fato que dispensa a exigência deste tributo.

Portanto, por força da Lei 10.887/2004, inexistente a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre 1/3 de férias. Assim sendo, o pleito merece procedência, para reconhecer a inexistência da exação incidente sobre o adicional de férias gozadas pelos servidores.

Os valores descontados dos autores do adicional de férias, a título de contribuição destinada ao Plano de Seguridade Social, são indevidos e, portanto, devem ser restituídos, respeitada a decadência quinquenal do ajuizamento da presente ação.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para declarar, respeitada o quinquênio do ajuizamento da demanda, a inexistência de relação jurídico-tributária sobre os valores pagos a título de adicional de férias.

Determino que a União devolva as contribuições descontadas dos autores para o PSS incidentes sobre os valores percebidos a título de terço de férias (adicional), valores sobre os quais incidirão juros e correção monetária aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para apresentar os cálculos dos valores devidos nos termos acima. Intimem-se os autores para falarem sobre os cálculos e requererem a execução do julgado, no prazo de 10(dez) dias, com a advertência de que seu silêncio implicará concordância com os valores propostos pela parte ré. Havendo concordância expressa ou tácita dos autores com os valores propostos pela parte ré, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

#### OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 -PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/09/2013

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001454-57.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLORISVALDO CORREA  
ADVOGADO: MS008446-WANDER MEDEIROS A. DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001455-42.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA MENDONCA  
ADVOGADO: MS010689-WILSON MATOS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001456-27.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS010689-WILSON MATOS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001457-12.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOEL CALDERAO GERMANO  
ADVOGADO: MS013538-ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001458-94.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUNICE CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO: MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001459-79.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE SANTOS DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO: MS017248-DENIS CARLOS DE ANDRADE JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001460-64.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO ANTONIO NOGUEIRA

ADVOGADO: MS017248-DENIS CARLOS DE ANDRADE JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001461-49.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CONCEBIDA MIRANDA  
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001462-34.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CONCEBIDA MIRANDA  
ADVOGADO: MS015475-WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001463-19.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BARTHOLOMEU SIMEAO IGNACIO  
ADVOGADO: MS015475-WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001464-04.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SINFORIANO FERREIRA  
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001465-86.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSALINO CRISTALDO ROCHA  
ADVOGADO: MS015475-WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001466-71.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERSON JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: MS009250-RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

- 1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
- 2)TOTAL RECURSOS: 0
- 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
- 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 13

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**  
**20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR;

2 -PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS QUE PRETENDA OUVIR, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC);

3 -A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR, A PARTIR DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, SERVINDO A DATA AGENDADA NO SISTEMA DOS JUIZADOS SOMENTE PARA CONTROLE INTERNO;

4 - DEVERÃO SER APRESENTADOS EM JUÍZO NA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, SE HOUVER, TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA, ESPECIALMENTE OS ORIGINAIS, CUJAS CÓPIAS FORAM JUNTADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE EVENTUAL CONFERÊNCIA.

#### **EXPEDIENTE 199/2013**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/09/2013

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001835-93.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENTO DONIZETI BATISTA  
ADVOGADO: SP142170-JOSE DARIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001836-78.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTENOR PINHEIRO  
ADVOGADO: SP142170-JOSE DARIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001837-63.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO RODRIGUES ANGELO

ADVOGADO: SP142170-JOSE DARIO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001838-48.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL PEREIRA DE MACEDO BASTOS  
ADVOGADO: SP142170-JOSE DARIO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001839-33.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIEZER SILVA  
ADVOGADO: SP142170-JOSE DARIO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001840-18.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL CRISTINA SAMPAIO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP269873-FERNANDO DANIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/11/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001841-03.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP252198-ADELVANIA MARCIA CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/11/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001842-85.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA CRISTINA ALVES  
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/10/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001843-70.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDINA LAZARA MIRANDA SALATA  
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/11/2013 08:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001844-55.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TANIA MARIA MARUCCI  
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/11/2013 08:30 no seguinte endereço:AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001845-40.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO FERRAZ PADOVANI  
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/11/2013 16:00 no seguinte endereço:AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001846-25.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA DE FATIMA RIGO RIBEIRO CARDOSO  
ADVOGADO: SP018181-VALENTIM APARECIDO DA CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 31/10/2013 11:00 no seguinte endereço:AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001847-10.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ADELIA ELIAS  
ADVOGADO: SP089526-JOSE NELSON FALAVINHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 31/10/2013 10:30 no seguinte endereço:AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001848-92.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA APARECIDA MASCARIN  
ADVOGADO: SP089526-JOSE NELSON FALAVINHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 31/10/2013 10:00 no seguinte endereço:AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001849-77.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA MACHADO DE LIMA  
ADVOGADO: SP123079-MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001850-62.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELEANDRO AUGUSTO

ADVOGADO: SP123079-MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/11/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001851-47.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GISLAINE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP167934-LENITA MARA GENTIL FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 31/10/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001852-32.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THAIS DE MELO CASTILHO

ADVOGADO: SP167934-LENITA MARA GENTIL FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001853-17.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOACIR APARECIDO RODRIGUES

ADVOGADO: SP269674-DRA. SILVIA TEREZINHA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001854-02.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELI CAMPOS

ADVOGADO: SP269674-DRA. SILVIA TEREZINHA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 31/10/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001855-84.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARISA TEREZA VIEIRA GONCALVES

ADVOGADO: SP272624-CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001856-69.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 31/10/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte

autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001857-54.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADALZIZA ANTONIO PEREIRA

ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 31/10/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001858-39.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADOLFO JOAQUIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 31/10/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001859-24.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO JOAQUIM DOS SANTOS

ADVOGADO: SP268082-JULIANA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001860-09.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA PHILOMENA DA CONCEICAO DA SILVA

ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 22/10/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0005525-57.2013.4.03.6120

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIAS JOSE DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO: SP127561-RENATO MORABITO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/05/2014 16:00:00

PROCESSO: 0007033-38.2013.4.03.6120

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISANGELA MOREIRA LAZARO

ADVOGADO: SP205242-ALEXANDRE DELFINI CORRÊA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007684-70.2013.4.03.6120

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELTON GABRIEL DE SOUZA

ADVOGADO: SP258154-GUSTAVO CESAR GANDOLFI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/05/2014 15:30:00

PROCESSO: 0008095-16.2013.4.03.6120  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO HENRIQUE BARLETA  
ADVOGADO: SP268087-KATIA RUMI KASAHARA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/05/2014 15:00:00

PROCESSO: 0008305-67.2013.4.03.6120  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERICA CRISTINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP257587-ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2014 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 5  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 31

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

#### **P O R T A R I An.º 042/2013 - ADM-OURI**

**O DOUTOR ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS-SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, E

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução n.º 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias;

#### **RESOLVE:**

**APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2014**, dos servidores lotados/prestando serviços no JEF de OURINHOS, como segue:

#### **5530 LEONARDO MARQUES FRANCISCO**

1a.Parcela: 02/05/2014 a 11/05/2014

2a.Parcela: 12/08/2014 a 21/08/2014

3a.Parcela: 01/10/2014 a 10/10/2014

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

#### **6007 ANA PAULA MARCHESINI DIAS DELATORRE**

1a.Parcela: 07/01/2014 a 16/01/2014  
2a.Parcela: 30/06/2014 a 09/07/2014  
3a.Parcela: 10/12/2014 a 19/12/2014  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

**6145 MARCIA FERNANDA DE ROSSI MARELLI CARDOSO**

1a.Parcela: 15/07/2014 a 25/07/2014  
2a.Parcela: 01/12/2014 a 19/12/2014  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( N )

**6151 MAISA FATIMA DE ROSSI MARELLI**

1a.Parcela: 12/08/2014 a 29/08/2014  
2a.Parcela: 03/11/2014 a 14/11/2014  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

**6385 JOAO FRANCISCO MESSIAS BELUCI**

1a.Parcela: 22/04/2014 a 01/05/2014  
2a.Parcela: 08/09/2014 a 17/09/2014  
3a.Parcela: 10/12/2014 a 19/12/2014  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

**6678 PAULO ROBERTO ALVES**

1a.Parcela: 07/01/2015 a 16/01/2015  
2a.Parcela: 29/06/2015 a 08/07/2015  
3a.Parcela: 09/12/2015 a 18/12/2015  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

**6878 IVANA THAIS DORNE E SILVA**

1a.Parcela: 22/04/2014 a 01/05/2014  
2a.Parcela: 01/09/2014 a 10/09/2014  
3a.Parcela: 10/12/2014 a 19/12/2014  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( N )

**6991 ANA PAULA RODRIGUES DIRAMI CEVADA**

1a.Parcela: 15/09/2014 a 29/09/2014  
2a.Parcela: 07/01/2015 a 21/01/2015  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

**7002 LILIAN CANDIDO PUCCINI**

1a.Parcela: 19/02/2014 a 28/02/2014  
2a.Parcela: 23/06/2014 a 02/07/2014  
3a.Parcela: 16/09/2014 a 25/09/2014  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

**7250 GRACIELA DAIANE DINIZ E SOUZA SANTA ROSA**

1a.Parcela: 28/07/2014 a 08/08/2014  
2a.Parcela: 30/09/2014 a 17/10/2014  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( N )

**7489 SIMONE KEIKO TAMANAHA SHIMABUKURO**

1a.Parcela: 20/10/2014 a 03/11/2014

2a.Parcela: 02/03/2015 a 16/03/2015

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( N )

**CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE.**

Ourinhos, 09 de setembro de 2013.

**ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

Juiz Federal Substituto

(na titularidade)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/09/2013  
UNIDADE: OURINHOS

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000772-30.2013.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO: SP217145-DANTE RAFAEL BACCILI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000773-15.2013.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DE JESUS RIBEIRO RAMOS

ADVOGADO: SP272230-JUNIO BARRETO DOS REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP272230-JUNIO BARRETO DOS REIS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000774-97.2013.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO

ADVOGADO: SP242865-RENATA WOLFF DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000775-82.2013.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA ARAUJO

ADVOGADO: SP178815-PATRICIA CURY CALIA DE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 4

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/09/2013  
UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003008-49.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMANUEL RIO PRETO COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME

REPRESENTADO POR: NATALIA TOSCHI MARTINS ALVES

ADVOGADO: SP264984-MARCELO MARIN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003009-34.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEONICE MARCELINA PRETTI BORELLI

ADVOGADO: SP199479-ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/10/2013 17:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003010-19.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES

ADVOGADO: SP216936-MARCELO BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003011-04.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELSON PEREIRA CRISTAL

ADVOGADO: SP289447B-JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/10/2013 18:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003013-71.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA APARECIDA ROCHA MACHI

ADVOGADO: SP289447B-JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003015-41.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRINEU DOS SANTOS SILVESTRE

ADVOGADO: SP268070-ISABEL CRISTINA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003016-26.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILDEU DE CASTRO ROSA  
ADVOGADO: SP223374-FÁBIO RICARDO RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003017-11.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO PRETTE  
ADVOGADO: SP248214-LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003018-93.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEONILDES MARIA LIMA  
ADVOGADO: SP300535-RICARDO VANDRE BIZARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003019-78.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLARINDA FERRO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP322501-MARCOS ALBERTO DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/10/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003020-63.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO APARECIDO BONONI  
ADVOGADO: SP300535-RICARDO VANDRE BIZARI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 28/11/2013 15:00:00  
PROCESSO: 0003021-48.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLETE TEREZINHA LOPES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP278290-JOAO MARCIO BARBOZA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 24/10/2013 09:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003022-33.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA REGINA STEFFEM LOPES  
ADVOGADO: SP278290-JOAO MARCIO BARBOZA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 24/10/2013 09:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que

tiver.

PROCESSO: 0003023-18.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSALINA STEFANI BERTASSO  
ADVOGADO: SP278290-JOAO MARCIO BARBOZA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003024-03.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIVIANE SABRINA TOMAZ  
ADVOGADO: SP278290-JOAO MARCIO BARBOZA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/10/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003025-85.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAIDES DALVA TORTUL GRANZOTO  
ADVOGADO: SP278290-JOAO MARCIO BARBOZA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/10/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003026-70.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEREIRA SOBRINHO  
ADVOGADO: SP278290-JOAO MARCIO BARBOZA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/10/2013 15:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003027-55.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILSON PEREIRA  
ADVOGADO: SP278290-JOAO MARCIO BARBOZA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 24/10/2013 10:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003028-40.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES DE MATOS KIOSHI  
ADVOGADO: SP278290-JOAO MARCIO BARBOZA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/12/2013 10:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003029-25.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GEORGINA COUTINHO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP278290-JOAO MARCIO BARBOZA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/12/2013 11:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003030-10.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUIZA DO CARMO SANTOS

ADVOGADO: SP278290-JOAO MARCIO BARBOZA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 24/10/2013 10:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003031-92.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELY APARECIDA DE OLIVEIRA FALCARI

ADVOGADO: SP287306-ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003038-84.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSECLER FAUSTINO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/10/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 23

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6324000255**

0003936-35.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006585 - REGINALDO VALIM GONCALVES (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA a parte autora do feito acima identificado de que está disponível, conforme extrato anexado, que os valores à ela devidos para saque. Para isto, basta a parte autora comparecer à Agencia da Caixa Economica Federal - PAB/Justiça Federal com seus documentos pessoais (CPF e RG) ede um comprovante de residência atualizado (conta de água, luz, telefone, etc...).

0001990-57.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006586 - ISMAIL APARECIDO RIBEIRO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS para, querendo, apresentarem manifestação acerca do(s) ESCLARECIMENTO(S) CONTADORIA (AIS), no prazo simples de 10 (dez) dias.

0002151-03.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006578 - FABIANO MARIANO JARDIM DE OLIVEIRA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 09/10/2013, às 17h30, neste Juizado Especial Federal, na especialidade de ORTOPIEDIA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA as partes do feito, acima identificado (a), para que se manifestem a respeito dos calculos apresentados, prazo de dez dias.**

0002889-89.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006575 - ARNALDO CECCONI (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)

0000512-47.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006574 - JULIO SEVERINO DE OLIVEIRA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA, SP098014 - JULIO CESAR DE CAMPOS)  
FIM.

0000010-83.2013.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006579 - RENATO DE FREITAS PAIVA (SP322023 - RAPHAEL BERTULINI THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que informem se o acordo ora homologado fora cumprido. Prazo: 10 (DEZ) dias.

0002728-45.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006577 - WALQUIRIA MERIGHI (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 09/10/2013, às 17h00, neste Juizado Especial Federal, na especialidade de ORTOPIEDIA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0002216-95.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006576 - LEONOR SOARES DE OLIVEIRA (SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 09/10/2013, às 16h30, neste Juizado Especial Federal, na especialidade de ORTOPEDIA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001119-27.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006573 - CLAUDEMIR ARCANJO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) IZABEL FAUSTINA MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS CARVALHO DE ANDRADE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA o patrono da parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias anexe aos autos o Contrato de Honorários devidamente assinado pela autora, visando a expedição de Requisição de Pagamento de Valores.

0001308-38.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324006572 - JOSE ALEXANDRE BASTOS (SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) da redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 09 de outubro de 2013, às 14h00, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para a autarquia federal apresentar, em audiência, eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0001539-65.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324005469 - ANA MARQUES MIORANCI (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Pelo MM. JUIZ foi dito que: “Vistos etc,

Em face da parte autora não ter comparecido na presente audiência de instrução e julgamento, embora devidamente intimada, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. P.I.C.”

#### **DESPACHO JEF-5**

0001576-92.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324005528 - DAYLA MARIA CHIAVEGATTI MACHADO (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Considerando a manifestação do INSS, e tratando-se de litisconsórcio ativo necessário, defiro o quanto requerido na petição anexada aos autos em 20/06/2013 para determinar a inclusão de Iago Chiavegatti Machado no polo ativo da presente ação.

Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

0000891-85.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6324005508 - LETICIA DA COSTA BARBOSA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

INTIME-SE A SRA. PERITA, Heloisa Scaramuzza de Muno, PARA realizar nova visita social no endereço informado pela parte autora em 03/07/2013, apresentando novo laudo sócio-econômico, caso o endereço seja diverso daquele visitado anteriormente.

Com as informações, dê-se vista às partes para manifestação por dez dias.

Intimem-se.

## **DECISÃO JEF-7**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos.

**A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.**

**Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.**

**De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.**

**Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.**

0002739-10.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324005357 - DORIVAL DOS SANTOS (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002826-63.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324005473 - AGNALDO LUIS TEIXEIRA DE MORAIS (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA, SP263235 - HUMBERTO MARQUES ATAYDE, SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002758-16.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324005367 - ELIANA APARECIDA NAJEM RACANELI (SP215019 - GRAZIELA BOLZAM DOS SANTOS, SP269518 - FABRICIO MOLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002750-39.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324005479 - VALDECI CAVALARE (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002742-62.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324005370 - RUTH APARECIDA FERRAZ (SP305038 - IGOR WASHINGTON ALVES MARCHIORO, SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002760-83.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324005368 - LUIZ RODRIGO

RAFAEL (SP215350 - LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS, SP198695 - CARLOS EDUARDO PAMA LOPES, SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) MASTERCARD BRASIL LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001478-10.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324005481 - MARIA HELENA PEREIRA CARDOZO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI, SP307835 - VITOR HUGO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002805-87.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324005373 - MARIA DE LOURDES GRIGOLETTI DA SILVEIRA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002757-31.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324005355 - MARCIA GARCIA SEPERO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR, SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002806-72.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324005374 - ROBSON DE OLIVEIRA (SP318745 - MICHELAMANTOVANI DE OLIVEIRA, SP223057 - AUGUSTO LOPES, SP068475 - ARNALDO CARNIMEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
FIM.

0002653-39.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324005366 - MARCELA OLIVEIRA MENDES DOS SANTOS (SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO, SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias legíveis do comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 dias no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0002765-08.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324005369 - SEBASTIAO NEVES ALMEIDA (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem

aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível do CPF.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.**

**Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.**

**De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.**

**Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

0002146-78.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324005360 - JACIRA SILVA DE ARAUJO (SP223374 - FÁBIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002738-25.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324005358 - VALDECIR FURIGO SOBRINHO (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001957-03.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324005361 - APARECIDA TAVARES (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002849-09.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324005527 - JOSE CARLOS ROSA (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002846-54.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324005472 - DORALICE DA SILVA GARCIA (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002815-34.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324005371 - INES MARQUESI VESPA (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001583-84.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324005362 - ANTONIO JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002871-67.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324005471 - MARIA DOS

ANJOS LEODORO SANTOS (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) 0002404-88.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324005359 - ALESSANDRO MARTINI (SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO, SP198574 - ROBERTO INOÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) 0002820-56.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324005474 - APARECIDO PEDRO DE SOUZA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) 0002769-45.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324005353 - JEFFERSON AILTON TEREZAN (SP310458 - KARLA CRISTINA TIAGO PASTORELLI, SP197947 - SANDRA ARÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) 0002749-54.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324005480 - JOAO CARLOS GOMES (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) 0002813-64.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324005477 - MANOEL GONCALVES FERREIRA (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) 0002816-19.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324005476 - MARIA ELUIZA SIQUEIRA (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) 0002818-86.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324005475 - ELZA CACCHOLARI DE SOUZA (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) 0002898-50.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324005526 - ANTONIA GONCALVES ZATI (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) 0002767-75.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324005354 - LUCIA RAMOS SALVADOR (SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO, SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) FIM.

0000028-32.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324005446 - VIVIANE FORMAGIO ANDREAZZI (SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) GIOVANI CAMPOS ANDREAZZI (SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Alegam os autores que seus nomes ainda constam da consulta no SERASA, apesar da concessão de tutela antecipada favorável.

Requerem os autores seja oficiado novamente o SERASA para exclusão de seus nomes do cadastro de inadimplentes e também para que seja oficiada a co-ré MRV Engenharia e Participações S/A determinando que se abstenha de incluir os seus nomes nos cadastros de inadimplentes.

Defiro o pedido dos autores para que seja expedido ofício dirigido ao SERASA. No que tange à expedição de ofício à MRV Engenharia e Participações S/A, reputo a providência desnecessária, pois conforme se verifica dos extratos anexados aos autos a inclusão da dívida nos cadastros de inadimplentes não é recente.

Sem prejuízo da providência acima determinada, proceda-se a expedição de carta precatória para citação da co-ré MRV Engenharia e Participações S/A, no endereço declinado pelos autores na inicial, haja vista que o mandado foi expedido para endereço diverso.

Intime-se.

0002242-60.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324005378 - ANTONIA LUCIA DE BRITO (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos,

Trata-se de petição interposta pelo réu alegando a existência de erro material em face de sentença que julgou

procedente o pedido do autor, determinando o restabelecimento de benefício de auxílio doença. Aduz que, ao contrário do contido na sentença, os cálculos efetuados pela contadoria estariam atualizados até 30/04/2013, e não até 31/03/2013, como constou. Afirma, ainda, que não foi descontado do montante das diferenças a serem pagas o valor referente à contribuição efetuada pela autora ao Regime Geral da Previdência Social relativa ao mês de fevereiro de 2013, na condição de contribuinte individual.

DECIDO

Não vislumbro no caso a existência de erro material.

O cálculo das diferenças a serem pagas pelo réu ao autor foram efetuados em 05 de abril de 2013, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal e da Resolução 134/2010 do CJF, utilizando-se o índice do mês de março, uma vez que o índice de abril apenas seria atribuído findo citado mês, estando atualizado, portanto até 31/03/2013.

Quanto ao recolhimento efetuado pela autora ao RGPS, há de se ressaltar que, se eventualmente a segurada manteve alguma atividade laborativa, ainda que apresentando restrições para o exercício de seu trabalho, foi por estado de necessidade enquanto aguardava o deferimento do benefício, o que não autoriza o desconto das prestações vencidas no período no qual verteu contribuições ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual. Nesse sentido, a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - ATIVIDADE LABORAL CONCOMITANTE - ESTADO DE NECESSIDADE. I- Infere-se que o fato de o autor haver permanecido em atividade, ainda que apresentando restrições para o exercício de seu trabalho, é devido à necessidade premente de sua subsistência. II- Não há que se falar em desconto das prestações vencidas no período em que o autor se manteve trabalhando, aguardando o deferimento da benesse pleiteada. III- Agravo do réu, interposto nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido”.

(AC 00258907220124039999, AC 1761780, TRF3, Décima Turma, Des. Fed. Relator Sérgio Nascimento, eDJF3: 09/01/2013).

Em face do exposto, indefiro o requerido pelo réu.

Cumpra-se, no mais, o fixado na sentença exarada nos autos.

Intimem-se

0001891-23.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324005350 - ANTONIA VONIEIDA CLARO BERNARDO (SP106374D - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES, SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA, SP263235 - HUMBERTO MARQUES ATAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Primeiramente, proceda a Secretaria à regularização do polo ativo da presente ação para inclusão dos menores Maycon Douglas Claro Ramos e Nicolas Leonardo Claro Ramos, intimando-se a parte autora a juntar aos autos cópia do CPF dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Outrossim, trata-se de ação ajuizada em face do INSS na qual a parte autora pretende a concessão de pensão por morte mediante o reconhecimento da qualidade de segurado do “de cujus” e da dependência econômica da coautora Antônia Vonieida Claro Bernardo em relação ao mesmo.

Verifico que o vínculo empregatício do “de cujus” no período de 28/02/2010 a 28/10/2010 foi reconhecido em sentença trabalhista de homologação de acordo, conforme documentos anexados à inicial.

Entendo que o reconhecimento através de sentença trabalhista, sobremaneira acordo judicial sem prévia instrução processual, constitui apenas início de prova material de vínculo empregatício.

Assim, tenho como imprescindível a realização de audiência para produção de prova oral, visando à comprovação do vínculo empregatício do “de cujus” no período acima referido, bem como da dependência econômica da coautora Antônia, razão pela qual, designo o dia 16 de dezembro de 2013, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 34 da Lei nº 9.099/95, no que tange ao arrolamento de testemunhas (até o máximo de três para cada parte e comparecimento independentemente de intimação)

Ressalto que eventual requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado em Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento (par. 1º do art. 34 da Lei nº 9.099/95), bem ainda que as testemunhas que residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Intimem-se.

0001748-34.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324005525 - ADRIANO PERPETUO MAPELI (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Adriano Perpétuo Mapeli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, bem assim a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Requer, também, a concessão da gratuidade judiciária.

Feito este breve relato, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. O artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001, confere ao Juiz a possibilidade de deferir medidas cautelares para evitar dano de difícil reparação.

A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, este provimento só pode ser concedido em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônico com o rito célere adotado no Juizado.

É bem esse o caso da parte autora.

Vejamos.

Através de pesquisa no sistema PLENUS/DATAPREV, verifico que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, NB 31/602.702.793-6, no período de 30/07/2013 a 13/08/2013, conforme relatório anexado aos autos.

De outro vértice, através do laudo do perito deste Juízo, na especialidade psiquiatria, verifico que o expert, em resposta aos quesitos deste Juízo, informa que o autor é portador de Esquizofrenia Paranóide, concluindo pela incapacidade temporária, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa.

Pois bem, a prova inequívoca, in casu, corresponde ao fato de o pleiteante preencher os requisitos: filiação, qualidade de segurada e carência, além da incapacidade para o trabalho.

Com efeito, levando-se em consideração que o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, assegura a percepção de auxílio-doença ao segurado que estiver incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias, no presente caso entendo que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, vez que a autora preenche as condições necessárias para receber o benefício (fumus boni iuris) e está na contingência de se ver privada de verba de caráter alimentar (periculum in mora).

Assim, em face da verossimilhança das alegações, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino à autarquia-ré que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da confirmação do recebimento do ofício expedido por este Juízo e independentemente da interposição de eventual recurso, tome as devidas providências para implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ao autor, não podendo ser cessado antes da decisão final.

Por fim, intimem-se as partes para, em 10(dez) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado aos autos. Intimem-se e cumpra-se.

0002745-17.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324005356 - LOUISE LAURA SANTOS CORREA (SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível do comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 dias no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0001156-54.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324005410 - CELIA APARECIDA GIL PINHEIRO SEGANTINE (SP273735 - VITOR PINHEIRO SEGANTINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de dez dias, anexe aos autos cópia do processo administrativo no qual restou indeferido o pedido de aposentadoria especial (NB 155.216.591-1).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000136-61.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324005521 - MARIA JOSE DE MELLO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que houve uma piora no estado de saúde da autora, estando impossibilitada de

retornar à atividade laboral. Afirma a autora está acometida de dor neuropática em membro superior direito e dor miofacial, fazendo uso de diversos medicamentos para alívio da dor.

Em perícia médica ortopédica realizada em 11 de março de 2013 o Sr. Perito constatou que a autora não é portadora das doenças ou lesões alegadas na inicial, mas que está acometida de rigidez dos dedos da mão direita, situação que a impede de exercer a atividade de costureira, concluindo pela incapacidade temporária, relativa e parcial, estimando um prazo de três para a sua recuperação.

Não obstante a alegação de agravamento das doenças ortopédicas, as provas até aqui produzidas não se me afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança das alegações, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo, no caso, necessário a realização de perícia complementar para constatação da situação de agravamento relatada, de modo a possibilitar a verificação da carência exigida para a concessão do benefício, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.

Verifico, no entanto, que em razão de alegação anterior da autora de que está sofrendo de DEPRESSÃO, foi designada perícia, na especialidade psiquiatria, para o dia 17 de dezembro de 2013, devendo-se aguardar a realização desta perícia para, em sendo necessário, proceder-se a realização da perícia ortopédica complementar.

Por outro lado, sabe-se que por injunção legal, a tramitação dos feitos nos Juizados Especiais Federais se dá de forma abreviada. Assim, se no rito ordinário a antecipação do provimento jurisdicional obedece a pressupostos específicos, sua concessão em sede de demanda sujeita à disciplina da Lei nº 10.259/01 requer análise mais atenta quanto à probabilidade de ocorrência do prejuízo pela demora processual e sua suportabilidade pelo autor.

Assim, indefiro o pedido de concessão da tutela antecipada, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Após a realização da perícia psiquiátrica, venham os autos conclusos para apreciação da necessidade da realização de perícia ortopédica complementar.

Intime-se.

0000138-31.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324005520 - LUZIA DE FATIMA PAVAN ZILI (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Trata-se de pedido de reiteração de tutela antecipada, formulado pela parte autora em 02/09/2013, ao argumento de que é pessoa humilde, pobre e que vem passando por dificuldades financeiras.

Através do laudo pericial anexado aos autos o Sr. Perito constatou um aumento da lordose lombar e da cifose torácica que são deformidades que ocorrem até o final do crescimento e não promovem dor incapacitante; que não foi evidenciado neste exame médico pericial as dores crônicas que a autora relata sentir; que o exame neurológico encontra-se normal e não há exames médicos anexados aos autos que indiquem incapacidade para o trabalho do lar; que a fibromialgia não é doença incapacitante, visto que o tratamento se faz com medicações e com atividade física diária.

Em manifestação sobre o laudo pericial a parte autora afirmou que está acometida de doença renal crônica e requereu a realização de perícia médica na especialidade nefrologia.

Em despacho proferido em 10/04/2013 determinei que a parte autora apresentasse, no prazo de dez dias, prontuário médico, exames e eventual receituário médico relativo à doença alegada.

A parte autora requereu em 18/4 a dilação de prazo para cumprimento da determinação supra, sendo-lhe concedido mais trinta dias para cumprimento. No entanto, a parte autora em 24/7, sob a alegação de que o hospital não disponibilizou os documentos requereu a dilação de prazo por mais trinta dias.

Não obstante as alegações apresentadas, as provas até aqui produzidas não se me afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança das alegações, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), haja vista a constatação pelo Sr. Perito de que a autora não é portadora de doença incapacitante, sendo necessária, no caso, a realização de outras provas.

Por outro lado, sabe-se que por injunção legal, a tramitação dos feitos nos Juizados Especiais Federais se dá de forma abreviada. Assim, se no rito ordinário a antecipação do provimento jurisdicional obedece a pressupostos específicos, sua concessão em sede de demanda sujeita à disciplina da Lei nº 10.259/01 requer análise mais atenta quanto à probabilidade de ocorrência do prejuízo pela demora processual e sua suportabilidade pelo autor.

Por fim, ressalte-se que a mera afirmação de que a autora é pessoa humilde, pobre e que vem passando por dificuldades financeiras, por si sós não é o bastante para suprir os requisitos à concessão da antecipação da tutela, sendo, no caso, imprescindível que a parte autora apresente os exames e laudos médicos que demonstre ser portadora das doenças que alega ter, de modo a possibilitar a realização nova perícia médica.

Assim, indefiro o pedido de reconsideração, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Defiro a dilação do prazo pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra sem a apresentação dos exames e laudos médicos, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0002796-28.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6324005478 - DENER CARDOZO DA SILVA (SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO, SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

No que tange ao pedido para alteração da perícia social, ressalte-se que embora tenha horário definido a perícia, via de regra, não ocorre na hora exata, motivo pelo qual não há necessidade de alteração.

A fim de evitar qualquer infortúnio, dê-se ciência à Assistente Social, acerca do teor da petição informando que o autor frequenta curso de segunda a sexta-feira no horário das 8:00 às 11:00 horas.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

#### **EXPEDIENTE Nº 2013/6325000497**

0002485-34.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325002589 - MARIA DA SILVA SANTOS (SP288350 - MARIA APARECIDA DA ROCHA GARCIA COSTA)

Tendo em vista que o comprovante de endereço juntado aos autos é antigo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de endereço atual em nome próprio, datado de até 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser fatura de consumo mensal de água, luz ou telefone. Na impossibilidade, deverá juntar documento que esclareça a relação jurídica existente com a pessoa cujo nome aparecer no comprovante.

No mesmo prazo, deverá apresentar declaração de hipossuficiência, com a ressalva de que está ciente das sanções penais cabíveis em caso de declaração falsa, considerando que há, na inicial, pedido de assistência judiciária gratuita.

## ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irrevogável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

3) Para os casos de concessão de benefício previdenciário, juntar cópia integral do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, caso isso já não tenha sido providenciado, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado nº. 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original ao Setor de Atendimento a fim de ser digitalizado, lembrando que o direito de carga de processos administrativos é garantido ao advogado (Lei nº 8.906/94, art. 7º, incisos XIII e XV; Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, artigos 650 e seguintes);

4) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

5) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

6) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

Intimem-se.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 18/09/2013

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002847-36.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEANDRO CARLOS MONTE

ADVOGADO: SP240212-RICARDO BIANCHINI MELLO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002848-21.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO CARLOS BENTO DA SILVA

ADVOGADO: SP240212-RICARDO BIANCHINI MELLO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002849-06.2013.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVERIO SANCHES  
ADVOGADO: SP240212-RICARDO BIANCHINI MELLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002850-88.2013.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CLAUDINEI ALBERCONI  
ADVOGADO: SP240212-RICARDO BIANCHINI MELLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002851-73.2013.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCINEIA LOPES LEAL  
ADVOGADO: SP240212-RICARDO BIANCHINI MELLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002852-58.2013.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO MANTOVI  
ADVOGADO: SP240212-RICARDO BIANCHINI MELLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002853-43.2013.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON DA SILVA  
ADVOGADO: SP240212-RICARDO BIANCHINI MELLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002855-13.2013.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEUDA TEREZA DE LIMA KAZIEMIRSKI  
ADVOGADO: SP240212-RICARDO BIANCHINI MELLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002856-95.2013.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP240212-RICARDO BIANCHINI MELLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002858-65.2013.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIVINO ANTONIO FELIX  
ADVOGADO: SP240212-RICARDO BIANCHINI MELLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002859-50.2013.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEONICE RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP240212-RICARDO BIANCHINI MELLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002861-20.2013.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEI MATEOZI  
ADVOGADO: SP240212-RICARDO BIANCHINI MELLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002862-05.2013.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO MARTINS  
ADVOGADO: SP240212-RICARDO BIANCHINI MELLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002863-87.2013.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO CARPANEZI  
ADVOGADO: SP240212-RICARDO BIANCHINI MELLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002864-72.2013.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS VERTUAN  
ADVOGADO: SP240212-RICARDO BIANCHINI MELLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002865-57.2013.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIO GOMES  
ADVOGADO: SP240212-RICARDO BIANCHINI MELLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002737-09.2013.4.03.6108  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANTINA DIAS

ADVOGADO: SP240212-RICARDO BIANCHINI MELLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002866-14.2013.4.03.6108  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA MARIA DE ASSUNCAO  
ADVOGADO: SP082884-JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 11/11/2013 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003562-50.2013.4.03.6108  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ BARBOSA DIAS

ADVOGADO: SP262011-CARLA PIELLUSCH RIBAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/02/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003694-10.2013.4.03.6108

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOVITO MARCELINO DE SOUZA

ADVOGADO: SP171569-FABIANA FABRICIO PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 20

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

#### **EXPEDIENTE Nº 2013/6325000498**

#### **DESPACHO JEF-5**

0004539-93.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008819 - LUIZ CARLOS RAMOS (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Recebo o recurso interposto pela parte requerida, nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0001718-48.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008820 - REGIS LUIZ GURGEL (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR, SP309520 - VICTOR RASSI MARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência.

A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andriighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

## **EXPEDIENTE Nº 2013/6325000499**

### **DESPACHO JEF-5**

0001561-23.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008759 - MARIA DA CRUZ RIBEIRO MACHADO ORESTES (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro a alteração dos advogados do processo. Proceda a Secretaria as devidas anotações.

0002345-97.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008757 - ANDRE LUIZ VAZ DA SILVA (SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO, SP224700 - CARLA ADRIANA GASPARELO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Contestação de 13/09/2013: intime-se a parte autora para promover o aditamento da petição inicial a fim de incluir a menor THALYSSA MOREIRA DE ALMEIDA no polo passivo da ação, no prazo de 10 dias. Anote-se a participação do Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, bem como o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.**

**Ressalte-se que houve a condenação da parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. No entanto, tendo sido deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em seu favor, não cabe a execução dos honorários.**

**Todavia, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.**

**Dê-se a baixa definitiva dos autos.**

**Intimem-se.**

0002088-63.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008723 - AGNALDO ALVES DA SILVA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000785-75.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008708 - FABIO RODRIGO BOLSOLI MISSON (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
FIM.

0005967-47.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008762 - THEREZA MARANA BOSCARTELI (SP086674B - DACIO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o depósito realizado pela CEF para o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, expeça-se Ofício para levantamento dos valores em favor do advogado que patrocina a causa.

Após, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0003197-83.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008731 - SILVANO CRISPIM (SP253175 - ALEXANDRE AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRANASCIMEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, expeça-se RPV.

Deverá o réu responder, ainda, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Após, dê-se baixa nos autos.

Em relação à alegação da parte autora de que o benefício será cessado administrativamente, a r. sentença determinou a cessação do benefício após dois anos da sua implantação. Caso a parte permaneça incapaz, deverá

fazer requerimento administrativo de prorrogação do benefício, que deverá ser concedido caso seja apurada a incapacidade através de perícia médica.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002231-61.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008834 - RENATO FERNANDES PIRES (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

Designa-se perícia contábil externa para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros: a) averbação dos períodos especiais constantes na prova documental acostada aos autos; b) parcelas atrasadas devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); c) DIB na DER; d) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0003591-25.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325008821 - PAULO PEREIRA NUNES (SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em que pese a alegação do autor de que não houve o exame da interposição de agravo de instrumento da denegação do Recurso Extraordinário, a mesma não merece prosperar.

O Agravo de Instrumento está apensado aos autos eletrônicos - AGREXT -00134824320114039301, em uma aba separada, que pode ser visualizada na consulta aos documentos anexos.

Conforme se verifica da análise aos documentos dos autos do Agravo (0013482-43.2011.4.03.9301), em 09/09/2011 foi proferida decisão considerando prejudicado o Agravo, e determinando a sua baixa definitiva.

Assim, não há que se falar em remessa do Agravo à superior instância para julgamento.

Tendo em vista o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

#### **EXPEDIENTE Nº 2013/6325000500**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0002148-45.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325008828 - LUIZA APARECIDA LEITE (SP217891 - MARLI APARECIDA RODRIGUES ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o sucinto relatório. Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições do artigo 103, da Lei n.º 8.213/1991, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/1997 e legislação que a sucedeu.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da Medida Provisória em 28/06/1997, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/1997, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos

anteriormente a 28/06/1997, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/1997.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão.

No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a Medida Provisória n.º 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, “caput”, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito; vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, “caput”, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à Medida Provisória n.º 1.523-9/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, de conformidade com o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA.

DECADÊNCIA. PRAZO DECENAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/97. DIREITO INTERTEMPORAL. QUESTÃO SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C, DO CPC. 1. O prazo decadencial de 10 anos estabelecido pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, considerado como termo inicial a data de entrada em vigor (28.6.1997). 2. A matéria foi tratada no REsp 1.309.529/PR, de relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012 sob o regime dos recursos representativos de controvérsia. 3. No caso, trata-se de benefício concedido antes da vigência da Lei 9.528/97, em que a ação revisional fora ajuizada em março de 2008, portanto, após dez anos da vigência da referida norma, estando clara a decadência do direito do autor. 4. Embargos de declaração acolhidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.” (STJ, 2ª Turma, EDcl no Resp 1.344.346/SC, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 19/03/2013, votação unânime, DJe de 25/03/2013, grifos nossos).

No caso dos autos, verifico que, entre a data do deferimento do benefício (08/12/1993) e a do ajuizamento da ação (18/07/2013), decorreu lapso temporal superior a 10 (dez) anos, de modo que o direito à revisão já está acobertado pela decadência.

Ante todo o exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001692-95.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325008636 - HONORATO DE AMARANTES SA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteia o pagamento de parcelas relativas ao benefício de pensão por morte previdenciária que não foi recebida por seu genitor em vida.

É o sucinto relatório. Decido.

De acordo com o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991 e o entendimento sedimentado por meio da Súmula n.º 15 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Considerando que a presente ação foi proposta em 05/06/2013 e que a parte autora já era maior de idade (uma vez que nascido em 15/03/1984) ao tempo da cessação do benefício (14/10/2004), entendo que as parcelas cobradas encontram-se, lamentavelmente, abarcadas pela prescrição quinquenal.

Ante todo o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão quanto à cobrança da dívida oriunda do não pagamento das prestações previdenciárias no interregno compreendido entre 30/11/2003 a 31/05/2004 e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, IV c/c o artigo 219, § 5º, ambos do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001422-71.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325008746 - JOSIBERTO RIBEIRO MARTINS (SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA, SP236414 - LUCIMARA SOCORRO ROCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%), aos correspondentes salários-de-contribuição, com o pagamento dos respectivos reflexos monetários.

É o sucinto relatório. Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições do artigo 103, da Lei n.º 8.213/1991, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/1997 e legislação que a sucedeu.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da Medida Provisória em 28/06/1997, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte

ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/1997, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/1997, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/1997.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão.

No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a Medida Provisória n.º 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, “caput”, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito; vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, “caput”, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à Medida Provisória n.º 1.523-9/1997 estão sujeitos ao

prazo decadencial de 10 (dez) anos, de conformidade com o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. PRAZO DECENAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/97. DIREITO INTERTEMPORAL. QUESTÃO SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C, DO CPC. 1. O prazo decadencial de 10 anos estabelecido pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, considerado como termo inicial a data de entrada em vigor (28.6.1997). 2. A matéria foi tratada no REsp 1.309.529/PR, de relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012 sob o regime dos recursos representativos de controvérsia. 3. No caso, trata-se de benefício concedido antes da vigência da Lei 9.528/97, em que a ação revisional fora ajuizada em março de 2008, portanto, após dez anos da vigência da referida norma, estando clara a decadência do direito do autor. 4. Embargos de declaração acolhidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.” (STJ, 2ª Turma, EDcl no Resp 1.344.346/SC, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 19/03/2013, votação unânime, DJe de 25/03/2013, grifos nossos).

No caso dos autos, verifico que, entre a data do deferimento do benefício (07/07/1995) e a do ajuizamento da ação (13/05/2013), decorreu lapso temporal superior a 10 (dez) anos, de modo que o direito à revisão já está acobertado pela decadência.

Ante todo o exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000830-27.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325008760 - ELEUSA MARCIA DE LIMA ROCHA (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
A parte autora requereu a concessão de benefício por incapacidade ao argumento de que se encontra acometida por enfermidade que a incapacitada para o trabalho.

Houve a produção de prova pericial médica favorável.

O Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Advocacia Geral da União ofertou proposta de conciliação (arquivo anexado em 19/07/2013) com a qual a parte autora manifestou integral concordância (arquivo anexado em 25/07/2013).

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para que produzam seus efeitos legais e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

O réu deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a expedição de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

O valor devido à parte autora corresponde a 80% do valor apurado pela contadoria do Juízo, ou seja, R\$ 2.185,88 (dois mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), de acordo com os termos da proposta de transação judicial.

Os cálculos de liquidação observaram o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, e os valores atrasados serão pagos por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR).

Expeça-se requisição de pagamento.

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000959-32.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325008765 - ELIANE MARIA MACHADO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) Trata-se de ação movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício de Auxílio-Doença ou Aposentadoria Por Invalidez.

É o relatório. Decido.

As preliminares confundem-se com o mérito com ele serão analisadas.

Passo ao exame do mérito.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A mesma Lei dispõe, em seu artigo 59, que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No caso, a controvérsia envolve unicamente a incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão, porquanto a carência e a qualidade de segurado foram documentalmente demonstradas.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

O laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Grave (F 33.2). Em razão disso, encontra-se incapacitada de forma total e temporária para o exercício de atividade habitual laborativa.

Segue transcrição do laudo, na parte que interessa ao deslinde da causa: “(...) Paciente portadora de sintomas psíquicos graves desde abril de 2011. Queixa-se de: rebaixamento do humor, apatia, tristeza, desânimo, diminuição da autoestima, isolamento social, fadiga psíquica, angústia, irritabilidade, sensação de vazio psíquico. Quadro agravado devido sua filha de dezenove estar em tratamento para leucemia em estado grave. Esta em tratamento psiquiátrico, atualmente em uso diário de: fluoxetina 30 mg (antidepressivo), bromazepam 10 mg (ansiolítico), e haloperidol 0,6 mg (antipsicótico). Segundo relatório médico emitido pelo psiquiatra Dr. Onildo da Silva Melo (CRM 19.458), em 27 de fevereiro de 2013, declara que a paciente é portadora de quadro depressivo grave, e que não apresenta condições psíquicas para trabalhar. III-EXAME PSIQUICO: Encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, está calma, consciente, orientada na pessoa, espaço e no tempo. Linguagem e atenção preservadas. Memória de fixação e evocação recente prejudicadas. Humor depressivo, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Pensamento lentificado, sem conteúdos delirantes. Juízo crítico da realidade preservado.(...). VI-CONCLUSÃO: A Sra. Eliane Maria Machado é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Grave (F 33.2), condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral. Consideramos a DII em abril de 2011. Sugiuro reavaliação em três meses. (...)”.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994, grifos nossos).

O exame pericial estimou que a autora encontra-se incapacitada total e temporariamente para atividades laborativas desde abril de 2011, sugerindo sua reavaliação após 3 (três) meses.

Vale consignar que a parte autora já esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 07/05/2011 a 04/03/2013 (NB: 31/546.068.581-4), conforme demonstra a tela do sistema PLENUS acostada aos autos.

Não é, pois, o caso de concessão de aposentadoria por invalidez. A incapacidade é total e temporária, o que permite tão somente a concessão de auxílio-doença.

Todavia, há algumas ponderações que devem ser feitas, especialmente quanto às condições pessoais da autora e à natureza de sua enfermidade.

Não se trata de pessoa em idade senil. Tem 44 anos de idade e atua como auxiliar de enfermagem. Não se trata, pois, de pessoa sem qualificação profissional. Possui, portanto, todas as condições para se recuperar dos males de que padece e voltar ao trabalho.

Não se nega que a depressão é um dos grandes males que acometem a sociedade moderna. Trata-se, segundo os especialistas, de uma doença "do organismo como um todo", que compromete o físico, o humor e, em consequência, o pensamento. Segundo a literatura médica, a depressão altera a maneira como a pessoa vê o mundo e sente a realidade, entende as coisas, manifesta emoções, sente a disposição e o prazer com a vida. Ela afeta a forma como a pessoa se alimenta e dorme, como se sente em relação a si próprio e como pensa sobre as coisas. A depressão é, portanto, uma doença afetiva ou do humor, resultando numa inibição global da pessoa, afeta a parte psíquica, as funções mais nobres da mente humana, como a memória, o raciocínio, a criatividade, a vontade, o amor e o sexo, e também a parte física. Enfim, tudo parece ser difícil, problemático e cansativo para o deprimido. A pessoa deprimida não tem ânimo para os prazeres e para quase nada na vida.

Perda de apetite, dificuldade de dormir, sono interrompido, dores de estômago, suores, taquicardia, dor de cabeça são alguns dos sintomas. Alguns deprimidos podem sofrer de ansiedade. Outros se isolam e ficam menos sociáveis. Podem ficar mal-humorados e difíceis de agradar.

Entretanto, ainda segundo a literatura médica, mais do que o tratamento medicamentoso, a melhor terapia para vencer esse mal é a de natureza ocupacional. Uma mente vazia, distraída, que vagueia, sem ter nada com que se ocupar, é presa fácil da depressão e da angústia.

Por esse motivo, e também levando em conta que a autora é jovem e ainda apta para o trabalho, tenho que deva aqui ser estabelecido um prazo para que ela se submeta ao tratamento especializado, se recupere e volte a exercer atividade laborativa. Prolongar o pagamento de auxílio-doença por tempo considerável seria até prejudicial à autora, condenando-a a uma acomodação que lhe acarretaria uma existência sem perspectivas, sem alegrias, sem realizações. O trabalho é a melhor terapia para o depressivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença (NB: 31/546.068.581-4), a partir de sua cessação indevida, devendo o mesmo permanecer ativo por pelo menos 03 (três) meses, contados a partir da publicação desta sentença e de acordo com os seguintes parâmetros:

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0000959-32.2013.4.03.6325

AUTOR: ELIANE MARIA MACHADO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5460685814 (DIB )

CPF: 13724115857

NOME DA MÃE:

Nº do PIS/PASEP:12193696383

ENDEREÇO: RUAJOÃO MARQUES LONTRA, 50 - QD 06 - JARDIM SOLANGE

BAURU/SP - CEP 17054663

ESPÉCIE DO NB: 31 (auxílio-doença)

RMA:R\$ 915,22 (em 08/2013)

DIB:07/05/2011

RMI: R\$ 835,88

DIP:01/08/2013

Atrasados: R\$ 4.493,43 (atualizados até 07/2013)

DATA DO CÁLCULO: 16/08/2013

\*\*\*\*\*

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), e determino a expedição de ofício à APSDJ/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

O réu também responderá pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região .

Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial. Somente após o referido prazo o INSS poderá então

realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Informo que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (artigo 17, VII, CPC).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000995-74.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325008837 - ANTONIA BENEDITA DE FREITAS FRACOLOSSI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, ajuizada por ANTONIA BENEDITA DE FREITAS FRACOLOSSI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a condenação do réu a implantar e pagar-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Alega haver desempenhado atividade em regime de economia familiar, inicialmente na condição de lavradora, e posteriormente como pescadora artesanal, sempre junto com seu marido, Valter Fracalossi, falecido em 2012. Apresenta, à guisa de início de prova material do labor, documentos relativos a seu falecido marido.

Citado, o réu contestou. Alega preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal. No mérito, expõe o panorama legislativo do tratamento jurídico dado ao pescador artesanal ao longo das últimas décadas, para concluir que, para que possa ser considerada segurada especial (na modalidade de pescador artesanal), deve a parte autora comprovar que atende aos requisitos legais estabelecidos na legislação. Argumenta ainda que a parte autora não apresentou início de prova documental hábil a demonstrar a alegada condição de pescadora artesanal, não podendo ser aceita, para esse fim, prova exclusivamente testemunhal. Pede seja julgado improcedente o pedido.

Nas audiências de instrução realizadas em 02/07/2013 e 17/09/2013, foram tomados os depoimentos da autora e de testemunhas. Não houve proposta de conciliação por parte do réu.

É o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o pedido, uma vez que a parte autora renunciou de forma expressa ao montante da condenação que, eventualmente, ultrapassasse quantia equivalente a 60 salários mínimos, na data do ajuizamento do pedido, conforme p. 2 da própria petição inicial.

Passo ao exame do mérito.

O art. 11, inciso VII da Lei n.º. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º. 11.718/2008, dispõe que é segurado obrigatório da Previdência Social, como segurado especial, o pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida (alínea “b”).

Na mesma categoria, incluem-se o seu “cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo”.

Da leitura do dispositivo, conclui-se que a legislação estendeu ao cônjuge do pescador artesanal a qualidade de segurado especial, desde que a atividade seja desempenhada em regime de economia familiar, assim entendida aquela “em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes” (parágrafo 1º do inciso VII do art. 11 da Lei n.º. 8.213/91, na redação dada pela Lei 11.718/2008).

Desse modo, não prospera o argumento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, defendido na contestação, no sentido de que o exercício de atividade profissional teria “caráter personalíssimo, razão pela qual a qualificação dela decorrente não pode ser estendida a terceira pessoa, estranha à relação de emprego” (sic). Isto porque a lei previdenciária estende a condição de segurado especial ao cônjuge e ao filho maior de 16 anos, desde que demonstrado o labor em regime de economia familiar.

Em casos como o presente, a orientação predominante é a de exigir início de prova documental que, complementada pela prova testemunhal, venha a gerar convicção sobre o efetivo exercício de atividade rural. A esse respeito, dispõem o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 (“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”), e a Súmula nº 149 do STJ, que, embora se refira especificamente a atividade rural, tem aplicação também ao pescador artesanal.

A autora apresentou os seguintes documentos para servirem como início de prova material do labor como pescadora artesanal:

- 1) 02/06/1973 - Certidão de Casamento com Valter Fracalossi, onde consta sua qualificação como lavrador - fls. 24;
- 2) 08/11/1982 - Caderneta de Inscrição e Registro no Ministério da Marinha em nome do marido - fls. 31 - 33;
- 3) 13/12/1982 - comprovante (carteirinha) de filiação junto à Colônia de Pescadores Z-20 - fls. 35;
- 4) 30/06/1983 - Proposta de renovação na SUDEPE - Ministério da Agricultura - fls. 36;
- 5) 13/12/1991 - Documento de isenção da Renovação de Registro de Pescador Profissional, válido até a data indicada - fls. 34;
- 6) 17/01/1989, 13/12/1990, 20/12/1988, 29/03/2004 e 18/09/2006 - Comprovante de pagamento das anuidades da Colônia de Pescadores Z-20 - fls. 40 a 45;
- 7) carteira de pescador profissional em nome de Valter Fracalossi, emitida em 15/06/2004, emitida pela Secretaria Especial de Agricultura e Pesca;
- 8) carteira emitida pela Marinha do Brasil - Diretoria de Portos e Costas em 3/2/2010, a registrar, relativamente ao marido da autora, Valter Fracalossi, a profissão de “pescador profissional”.

Tais documentos - quase todos expedidos por órgão público - se mostram hábeis e idôneos a servirem como início de prova material do alegado labor, para efeito de extensão, à autora, da condição de pescador artesanal de seu marido, conforme o seguinte precedente jurisprudencial do TRF/3ª Região:

PROC. : 2003.03.99.010565-8 AC 867160

ORIG. : 0200000794 /SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

APDO : MARIA ANGELINA PADULLA DA SILVA

ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA

RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI 8.213/91. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO DO MARIDO COMO PESCADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. PROVA TESTEMUNHAL DO TRABALHO DA AUTORA. SEGURADO ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural e os a ele equiparados, prevista no artigo 143 da lei n.º 8.213/91, exige-se a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício.
2. Ainda que exista prova documental apenas de que o cônjuge da autora exerceu atividade na condição de pescador, é certo que os efeitos dessa prova são extensíveis integralmente à autora. Esse início de prova documental foi corroborado pela prova testemunhal, segundo a qual a autora sempre exerceu atividade de pescador artesanal, portanto, na qualidade de segurado especial, na forma do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e em estrita observância da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Desnecessária a comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do beneficiário, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91.
4. Honorários advocatícios arbitrados no em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício até a data da sentença, em consonância com orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.
5. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade com a Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2004. (Data do julgamento)

Vale ressaltar que a autora completou a idade mínima exigida no ano de 2008, e, em companhia de seu marido (com quem se casou em 1973) já vinha exercendo a atividade de pesca artesanal desde o início da década de 1980. E continuou a exercê-la até depois do implemento da idade mínima.

Resta analisar a prova oral, colhida nas duas audiências de instrução realizadas.

Ouvida em depoimento, a autora declarou que era casada com Valter Fracalossi, já falecido. Que ao se casarem ele era lavrador e, depois, exerceu a atividade de pescador em Cambaratiba-SP e Arealva-SP, até aposentar-se; ele era inscrito na Colônia de Pescadores de Barra Bonita/SP. Que moravam em barraco na beira do rio e que sempre ajudou o marido por cerca de 20 anos, antes da morte dele, todos os dias. Afirmou que o resultado da pesca (peixes conhecidos como curimba, pacu, traíra, lambari e corvina) era entregue para “peixeiros” ou vendidos na rua. Disse que na época do defeso apenas costurava e, seu marido, recebia “por pouco tempo” um salário mínimo mensal.

A testemunha Paulo Francisco do Nascimento declarou-se lavrador e que conhecia a autora desde solteira, sendo que nessa época trabalhou com ela em propriedades rurais da região de Arealva-SP, na colheita de arroz e milho. Depois de casada, afirmou que a demandante ajudava o marido na pesca; o casal vendia os peixes na vizinhança, e o marido possuía um bote a motor. Que não tinham outra renda, viviam dessa atividade e que o exercício de costureira para a autora, nas épocas de defeso, era um “quebra galho” (sic). Por fim, diz que o lugar onde o casal morava até o local da pescaria distava aproximadamente um quilômetro e se locomoviam com condução própria, uma Belina.

Da mesma forma, a testemunha Benedito Valentim Bastos confirma que foi lavrador e, após 1982, havendo se filiado à Colônia de Barra Bonita-SP, exerceu atividade de pescador em Arealva-SP, na barragem de Ibitinga (SP), no rio Tietê, no mesmo local em que trabalhava o marido da autora; confirma que ela o ajudava na atividade pesqueira, todos os dias. Na época da piracema, de novembro a fevereiro, embora recebessem um salário mínimo, trabalhavam na roça para completar a renda até voltar à pesca.

Os mesmos fatos foram confirmados na segunda audiência de instrução pelas testemunhas Paulo Piovezana e José Braz, os quais asseveraram conhecer a autora e seu marido, Valter Fracalossi, por conta da atividade de pescador, há aproximadamente sete anos o primeiro e, há mais de quatro, o segundo. Foram categóricos em afirmar que a requerente era companheira de trabalho do marido, cuja atividade exercida todos os dias, só veio a cessar com a morte dele, em 2012.

Portanto, a prova testemunhal se mostra harmônica e coesa, apta a infundir a convicção de que a autora efetivamente se dedicou, juntamente com o marido à atividade de pesca artesanal, até depois do implemento da idade mínima, por tempo suficiente à obtenção do benefício (no caso, 162 meses de atividade, conforme tabela de que trata o art. 142 da Lei nº. 8.213/91).

Finalmente, entendo que os efeitos financeiros da concessão do benefício só devam se projetar a partir do ajuizamento do pedido.

Analisei todo o processo administrativo, e notei que a autora não apresentou na fase administrativa, ao INSS, quaisquer documentos aptos a servir como início de prova material do labor como pescadora artesanal. Ela foi intimada a apresentá-los, mediante carta de exigências, mas não o fez oportunamente, fato que impossibilitou a própria abertura de JA (justificação administrativa) para eventual colheita de prova testemunhal que pudesse corroborar o desempenho do alegado labor (artigo 596 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 45/2010). E é indubitável que, por ocasião do requerimento administrativo, a demandante se encontrava na posse de tais documentos, uma vez que pertenciam a seu falecido marido.

Somente por ocasião do ajuizamento do pedido é que a autora veio a instruir a petição inicial com a documentação apta a servir como início de prova material. Disso decorre que, tecnicamente falando, a controvérsia só se instaurou efetivamente a partir do ajuizamento do pedido, que deve ser considerada como o termo inicial dos efeitos financeiros.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar, em favor de ANTONIA BENEDITA DE FREITAS FRACOLOSSI, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, com data de início de benefício (DIB) em 08/04/2013, e extingo o processo, com resolução de mérito.

Considerando que eventual recurso contra esta sentença será recebido somente no efeito devolutivo (art. 43 da Lei nº. 9.099/95), e tendo em conta, ainda, o caráter alimentar do benefício, bem assim a condição de idosa da autora, a torná-la destinatária do disposto no art. 83, § 1º da Lei nº. 10.741/2003, concedo, com fundamento na Súmula nº. 729 do STF, a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que se oficie à APSDJ/Bauru do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação, implante o benefício, com data de início de pagamento (DIP) em 1º de setembro de 2013, sob pena de multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5º do CPC, é desde logo fixada em R\$ 50,00 (cinquenta reais),

provando nos autos o fiel cumprimento da ordem.

Com o trânsito em julgado, tornem os autos à Contadoria, para que retifique o cálculo dos atrasados, compreendendo o período de 08/04/2013 (ajuizamento do pedido) a 31/08/2013, observados os índices de atualização monetária e juros determinados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº. 134/2010.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0001843-61.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325008655 - MARIA PEREIRA DE SOUZA (SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA, SP236513 - CAROLINA RACHELL GOMES DE SÁ, SP225664 - ORILENE ZEFERINO FÉLIX GOMES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício por incapacidade.

Em contestação, a parte ré sustentou a falta de interesse processual (artigo 267, VI, CPC), tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária.

Em réplica, a parte autora afirmou que, de fato, não efetuou o prévio requerimento administrativo e defendeu, em síntese a desnecessidade de tal providência, uma vez que se trata de trabalhador rural (bóia-fria) e que o INSS não atende a este tipo de pleito.

É o sucinto relatório. Decido.

Afasto a relação de prevenção entre os feitos.

Em juízo aprofundado, verifico claramente que não foi colacionado juntamente com a exordial, qualquer documento que comprove que a parte autora tenha pleiteado, previamente, na via administrativa, o benefício que ora pede na esfera judicial.

O artigo 3º do Código de Processo Civil preceitua que para ajuizar ação é necessário ter interesse e legitimidade.

O conceito de interesse está associado à idéia de proveito, utilidade. Destarte, o interesse de agir se traduz na indispensabilidade da intervenção do Judiciário, na utilidade da prestação jurisdicional auferida pela parte.

Por outro lado, o INSS, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Previdência Social, tem como uma de suas primordiais atribuições a concessão e manutenção de benefícios previdenciários. Esta é a função institucional daquele órgão.

Assim, a parte autora deveria ter pleiteado seu alegado direito em sede administrativa, para só então, diante de uma negativa da Autarquia Previdenciária, valer-se do Judiciário. Nesse momento, com a pretensão resistida, passaria a existir de forma efetiva o interesse de agir, uma das condições para se ajuizar ação judicial. A simples alegação de que o INSS possivelmente negaria seu pedido, não vale como prova de indeferimento e, portanto, de que surgiria o seu direito de ação.

O Enunciado n.º 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF dispõe: “O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.”

As Súmulas n.º 09, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”) e a de n.º 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos (“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária”) também não amparam a parte autora, porque falam de exaurimento, e não de provocação.

A parte, é certo, não está obrigada a exaurir (esgotar) a via administrativa, mas deve, sem dúvida, provocá-la antes de intentar ação.

A propósito, a jurisprudência caminha no seguinte sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do

segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido.” (STJ, 2ª Turma, REsp 1.310.042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 15/05/2012, votação unânime, DJe de 28/05/2012, grifos nossos). “PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0039049-92.2006.4.03.9999, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 26/02/2007, votação unânime, DJU de 29/03/2007, grifos nossos).

“PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social é indispensável a comprovação de prévio requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária. 2. Não compete ao Judiciário fazer-se substituir à autoridade administrativa, sob pena de usurpação de tarefa ou mister incumbida a órgão previdenciário especializado. 3. Precedente: Súmula n.º 77/FONAJEF. 4. Recurso improvido. 5. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.” (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0075828-82.2006.4.03.6301, Relator Juiz Federal Bruno César Lorencini, julgado em 25/03/2011, votação unânime, DJe de 04/04/2011, grifos nossos).

O Judiciário tem como função institucional dirimir conflitos de interesses. A mera alegação de que a apreciação do pedido administrativo poderá demorar, ou ainda que este será certamente indeferido, não autoriza, por si só, a submissão da questão diretamente ao Judiciário, sob pena de se transformar o Juízo em verdadeiro órgão concessor de benefícios - função que não lhe cabe.

E mais: passar tudo para as mãos do Judiciário faria com que o INSS perdesse a sua própria razão de ser, e se acomodasse por completo, fazendo letra morta o princípio da eficiência (CF/88, artigo 37, “caput”) e deixando de realizar as mudanças estruturais que necessita para melhor atender aos segurados.

Não deve o Judiciário invadir atribuições de outro Poder.

Assim, não restou comprovado pela parte o interesse de agir, umas das condições da ação, prevista no artigo 3º do Código de Processo Civil, diante da falta de requerimento na esfera administrativa.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, incisos I e VI, combinado com o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, conforme os períodos indicados na inicial.**

**A Caixa Econômica Federal apresentou contestação padrão.**

**Houve a juntada de extrato de andamento processual relativo ao processo indicado no termo de prevenção visando a análise de provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada.**

**É o sucinto relatório. Decido.**

**Da análise destes e dos autos constantes no termo de prevenção, verifico a identidade de partes, pedido e causa de pedir, situação esta que se amolda à hipótese de litispendência e coisa julgada.**

**Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 267, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.**

**Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0001643-54.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325008812 - MARCO ANTONIO FERNANDES SILVA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001632-25.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325008815 - JOAO BASTOS (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001688-58.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325008809 - JOAO ZAHSER (SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001433-03.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325008816 - NADIR DO PRADO (SP288477 - LUIS EDUARDO BORGES DA SILVA, SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001634-92.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325008814 - VALTER SANTOS FANTINI (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001686-88.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325008810 - NELSON AMERICO FAVARO (SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001710-19.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325008808 - JOAO ROBERTO TENDOLO (SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES, SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001637-47.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325008813 - ANEZIO SIMIONI (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001644-39.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325008811 - APARECIDO FERMINO DE SOUZA (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
FIM.

0002450-74.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325008610 - SEBASTIAO LOPES DA SILVA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, conforme os períodos indicados na inicial.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação padrão.

Houve a juntada de extrato de andamento processual relativo ao processo indicado no termo de prevenção visando a análise de provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

É o sucinto relatório. Decido.

Da análise destes e dos autos do processo 0000119-22.2013.4.03.6325, verifico a identidade de partes, pedido e causa de pedir, situação esta que se amolda à hipótese de litispendência e coisa julgada.

Confira-se:

TERMO Nr: 6325002867/2013 SENTENÇA TIPO: B

PROCESSO Nr: 0000119-22.2013.4.03.6325 AUTUADO EM 23/1/2013

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR (Segurado): SEBASTIAO LOPES DA SILVA

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE:

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 25/1/2013 15:41:51

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA: 16/05/2013

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de Bauru, Juizado Especial Federal Cível de Bauru, à Avenida Getúlio Vargas - Quadra 21, 5, Bauru/SP.

A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, conforme os períodos indicados na inicial.

Em sede de contestação, a Caixa Econômica Federal informou que a parte autora recebeu crédito anteriormente através de acordo firmado nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001.

É o sucinto relatório. Decido.

Tendo-se em vista a informação prestada pela Caixa Econômica Federal, comprovada por meio da anexação aos autos virtuais de termos de adesão e/ou extratos, segundo a qual a parte autora aderiu ao acordo previsto no artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar n.º 110/2001, verifico que não há mais interesse processual quanto à correção pleiteada em relação aos índices mencionados na referida Lei.

A questão concernente à validade do acordo firmado voluntariamente entre as partes, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, foi pacificada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 418.918/RJ.

Naquela ocasião, assentou-se o entendimento de que o afastamento da validade do acordo firmado pelas partes, mediante a aplicação da teoria da imprevisão e ao argumento da ocorrência “in abstracto” de vício de consentimento, viola a cláusula constitucional de proteção ao ato jurídico perfeito, não havendo razões para esta Turma Recursal se distanciar do posicionamento adotado.

O referido julgado restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2.

Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (STF, Pleno, RE 418.918/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 30/03/2005, votação por maioria, DJ de 01/07/2005).

Não se pode olvidar que a questão controvertida nestes autos é tratada na Súmula Vinculante n.º 01 do Supremo Tribunal Federal, de observância obrigatória por todos os órgãos do Poder Judiciário (artigo 103-A CF/1988 na redação da EC n.º 45/2004), ao dispor que “Ofende garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.”

Logo, o acordo firmado pelas partes deve ser homologado por este Juízo e reputado válido, no tocante aos índices a que aduz a Lei Complementar n.º 110/2001, com a conseqüente extinção do feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Também não sobejam quaisquer dúvidas quanto à exatidão dos pagamentos efetuados, oportunamente, por ocasião da celebração do termo de acordo (conforme os extratos colacionados aos autos virtuais), sendo certo que eventuais diferenças deveriam ter sido provadas por meio de planilha de cálculos, ônus do qual a parte autora não se desvencilhou (artigo 333, I, CPC).

Quanto aos demais índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para esta Turma se distanciar do posicionamento adotado.

Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27/05/2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855 de 21/08/2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.

Neste sentido, dispõe a própria Súmula n.º 252, do Superior Tribunal de Justiça:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de

1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Caixa Econômica Federal a promover sua aplicação.

Procedendo-se a uma leitura mais detalhada do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 226.855, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente, quais sejam, 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido à um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria.

Logo, conclui-se que a citada Súmula n.º 252 do Superior Tribunal de Justiça, apenas assegura a correção referente ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo certo que, no caso concreto, a parte autora não faz jus ao recebimento de quaisquer diferenças além daquelas já pagas administrativamente, haja vista que aderiu ao acordo previsto no artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar n.º 110/2001.

No que concerne aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Supremo Tribunal Federal não conheceu do recurso da Caixa Econômica Federal, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período; Índice; Parte favorecida pelo Julgamento.

1. Junho/1987 (Plano Bresser), 18,02% (LBC), CEF (RE 226.855);
2. Janeiro/1989 (Plano Verão); 42,72% (IPC); Titular da conta (Súmula n.º 252/STJ);
3. Abril/1990 (Plano Collor I); 44,80% (IPC); Titular conta (Súmula n.º 252/STJ);
4. Maio/1990 (Plano Collor I); 5,38% (BTN); CEF (RE 226.855);
5. Junho/1990 (Plano Collor I); 9,61% (BTN); CEF (REsp 282.201);
6. Julho/1990 (Plano Collor I); 10,79% (BTN); CEF (REsp 282.201);
7. Fevereiro/1991 (Plano Collor II); 7,00% (TR); CEF (RE 226.855);
8. Março/1991 (Plano Collor II); 8,5% (TR); CEF (REsp 282.201 e REsp 911.871).

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (AgRg no RE 420.926, julgado em 18/05/2004), motivo este pelo qual entendo pela legalidade dos índices aplicados administrativamente pela parte ré.

Em relação ao índice de 10,14%, referente ao IPC para o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida posto que o índice aplicado administrativamente (LFT de 18,35%) é superior. Neste sentido, a Súmula n.º 40, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Nenhuma diferença é devida a título de correção monetária dos depósitos do FGTS, relativos ao mês de fevereiro de 1989.”

Logo, estando os demais pedidos da parte autora (aqueles não compreendidos no termo de acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001 ao qual aderiu) em total dissonância com os índices pacificados pela Jurisprudência, a ação não merece acolhida, com a conseqüente extinção do feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante todo o exposto: a) HOMOLOGO O ACORDO EXTRAJUDICIAL firmado entre as partes, no tocante aos índices a que aduz a Lei Complementar n.º 110/2001; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação aos demais índices não acolhidos pela jurisprudência de nossos tribunais pátrios; c) EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 269, INCISOS I E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 267, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001101-36.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325008748 - NEWTON THEODORO (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%), aos correspondentes salários-de-contribuição, com o pagamento dos respectivos reflexos monetários.

O INSS, devidamente citado, não contestou o pedido.

É o sucinto relatório. Decido.

Preliminarmente, verifico que o INSS foi citado para contestar o pedido, e não apresentou resposta. Em razão disso, decreto a revelia, deixando, entretanto, de aplicar ao réu os efeitos de que trata o artigo 319 do Código de Processo Civil, porquanto se trata de direitos indisponíveis, conforme estatuído no inciso II do artigo 320 do mesmo diploma legal.

Quando do advento do chamado “Plano Real”, os benefícios e os salários-de-contribuição utilizados para o cômputo da renda mensal inicial eram corrigidos mensalmente com base no IRSM, nos termos da Lei n.º 8.542/1992.

A Lei n.º 8.880/1994, diploma legal que introduziu o “Plano Real” em nosso ordenamento jurídico, também reafirmou, em seu artigo 21, § 1º, que os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 deveriam ser corrigidos pelo IRSM, conferindo, desse modo, plena eficácia ao disposto no artigo 202, “caput”, da Constituição Federal, em sua redação original.

Por tal razão, não se trata de analisar a existência ou não de direito adquirido à correção integral dos salários-de-contribuição, na medida em que a Lei n.º 8.880/1994 cuidou apenas de atualizar o comando do aludido dispositivo constitucional.

Apesar da clareza da determinação legal, o então Ministro da Previdência Social baixou a Portaria n.º 930, de 02/03/1994, excluindo a correção, pelo IRSM, dos salários-de-contribuição no referido mês.

Por seu turno, o Poder Judiciário posicionou-se pela ilegalidade do entendimento administrativo estampado na Portaria n.º 930/1994, firmando, o Superior Tribunal de Justiça, posição em prol da correção dos salários-de-contribuição na competência de fevereiro de 1994, pelo IRSM (39,67%), conforme ementas abaixo transcritas: “PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS MARÇO DE 1994. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%).

LEGALIDADE. 1- Na atualização dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve ser incluído o IRSM de fevereiro do mesmo ano, no percentual de 39,67%, antes da conversão em URV, nos termos da Lei n.º 8.880/94, art. 21, § 1º. Precedentes. 2- Recurso não conhecido.” (STJ, REsp 241.239/RS, 5ª Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, julgado em 11/04/2000, votação unânime, DJ de 22/05/2000, grifos nossos).

“PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE. 1- A atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º da Lei nº 8.880/94). 2 - Embargos conhecidos, mas rejeitados.” (STJ, EREsp 226.777/SC, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Julgado em 28/06/2000, votação unânime, DOU de 26/03/2001, grifos nossos).

A matéria em questão já se encontra pacificada, por meio da Súmula n.º 04, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, a saber: “É devida a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário cujo período básico de cálculo considerou o salário de contribuição de fevereiro de 1994, a ser corrigido pelo índice de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), relativo ao IRSM daquela competência.”

Nessa mesma linha de raciocínio, a Súmula n.º 19, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, “in verbis”: “Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário deve ser considerado, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).”

Assim, a conversão em URV do salário-de-contribuição referente à competência do mês de fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994, no valor de Cr\$ 637,64 (seiscentos e trinta e sete cruzeiros reais e sessenta e quatro centavos), deverá ser precedida da devida atualização pelo IRSM integral daquele mês.

No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos virtuais (páginas 14/15 da inicial), observa-se que a correção pleiteada não pode ser realizada, uma vez que, no período básico de cálculo do benefício da parte autora, não foi utilizado o salário-de-contribuição relativo à competência fevereiro de 1994.

Segundo os preciosos escólios de Vicente Greco Filho, extraídos da obra “Direito Processual Civil Brasileiro”, Editora Saraiva, página 80, o interesse processual se reconhece como sendo “(...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada?...”.

A resposta à esta pergunta, é indubitavelmente negativa, pois o título judicial vindicado pela parte autora seria inexequível; daí porque forçoso o reconhecimento da falta de interesse de agir (artigo 267, VI, CPC).

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002060-95.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325008756 - JANETE VIEIRA DA PAIXAO DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

A parte autora peticionou nestes autos virtuais (arquivo anexado em 10/10/2012) requerendo a desistência da ação, ao argumento da perda superveniente de objeto.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo-se em vista o relatado, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e extingo o feito, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Consigno que, a teor da Súmula n.º 01 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região, a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência da parte ré.

Sem condenação em honorários, face o deferimento dos beneplácitos da gratuidade de justiça. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Cancele-se a audiência de instrução anteriormente designada para o dia 05/02/2014, às 10:00 horas da manhã, dando-se baixa na pauta.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000206-75.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325008818 - TERESA DA MATTA DE SOUZA (PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a revisão de benefício previdenciário.

Houve determinação (termo 6325006229/2013, datado de 23/07/2013) para que a parte autora procedesse à regularização do feito; porém, o prazo assinalado transcorreu sem o cumprimento da diligência.

É o sucinto relatório.

A parte autora foi intimada da decisão 6325006229/2013, datado de 23/07/2013, que determinou a regularização da petição inicial, visando o esclarecimento de fatos imprescindíveis ao deslinde da questão controvertida.

No entanto, mesmo intimada, a parte autora quedou-se inerte.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 267, IV, c/c o artigo 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam, diligentes.

Nesse sentido, manifesta-se Humberto Theodor Júnior:

“A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.” (Humberto Theodoro Junior in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335).

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000769-58.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325008817 - CARLOS ROBERTO CIMATTI (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE,

SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

A parte autora requereu a revisão de benefício previdenciário.

Houve determinação (termo 6325006626/2013, datado de 30/07/2013) para que a parte autora procedesse à regularização do feito; porém, o prazo assinalado transcorreu sem o cumprimento da diligência.

É o sucinto relatório.

A parte autora foi intimada da decisão 6325006626/2013, datado de 30/07/2013, que determinou a regularização da petição inicial, visando o esclarecimento de fatos imprescindíveis ao deslinde da questão controvertida.

No entanto, mesmo intimada, a parte autora ficou-se inerte.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 267, IV, c/c o artigo 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam, diligentes.

Nesse sentido, manifesta-se Humberto Theodor Júnior:

“A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.” (Humberto Theodoro Junior in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335).

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000915-13.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325008764 - PEDRO GARCIA DE CARVALHO (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO, SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Visando a regularização do feito no sistema informatizado, ratifico, POR SENTENÇA, os termos da decisão 6325008273/2013, datada de 11/09/2013.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001524-93.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325008656 - ISMAEL SOARES (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a concessão de aposentadoria por idade.

Houve determinação (termo 6325005283/2013, datado de 02/07/2013) para que a parte autora procedesse à regularização do feito; porém, o prazo assinalado transcorreu sem o cumprimento da diligência.

É o sucinto relatório.

Afasto a relação de prevenção entre os feitos.

A parte autora foi regularmente intimada da decisão 6325005283/2013, datado de 02/07/2013, por intermédio de seu advogado e bastante procurador, para regularizar o feito.

No entanto, mesmo intimada, a parte autora ficou-se inerte.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 267, IV, c/c o artigo 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam, diligentes.

Nesse sentido, manifesta-se Humberto Theodor Júnior:

“A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.” (Humberto Theodoro Junior in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335).

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

A parte autora requereu a atualização de conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS, com a aplicação de juros progressivos, nos termos do disposto no artigo 4º, da Lei n.º 5.107/1966, artigo 2º, da Lei n.º 5.705/1971 e artigo 1º, da Lei n.º 5.958/1973, assim como a atualização da conta mediante a aplicação dos índices inflacionários expurgados por ocasião da edição dos Planos Econômicos.

É o sucinto relatório. Decido.

A parte postulante não é parte legítima a figurar no pólo ativo da presente ação.

Consoante o artigo 3º, do Código de Processo Civil, “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade”, sendo que, mais adiante, o artigo 6º dispõe que “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”.

Para que se possa ocupar o pólo ativo da lide, é necessário, em regra, ser titular do direito subjetivo material em relação ao qual se reveste a tutela pretendida.

Sobre o tema, elucidativa é a lição de Moacir Amaral dos Santos in “Primeiras Linhas de Direito Processual Civil”, Editora Saraiva, 5ª Edição, página 146, ao dissertar que “os legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito, pois, a legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão.”

Da leitura do artigo 6º, do Código de Processo Civil, constata-se que não vigora em nosso ordenamento jurídico a substituição processual voluntária, permitindo-se apenas a legitimação extraordinária quando houver autorização legal.

Ademais, a possibilidade de substituição processual, como bem dispõe a lei processual, é excepcional, ocorrendo apenas naqueles casos em que a lei reconheça ao terceiro uma legitimação especial para demandar interesse alheio.

O legislador ordinário restringiu a sucessão subjetiva, nas hipóteses de já existir um processo em curso, conferindo-lhe natureza típica e estabelecendo as hipóteses da sua ocorrência, conforme se verifica da legislação processual de regência:

“Art. 41 - Só é permitida, no curso do processo, a substituição voluntária das partes nos casos expressos em lei.”

“Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos sucessores, observado o disposto no art. 265.”

“Art. 1055. A habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.”

Portanto, a morte de qualquer das partes, após iniciado o processo, dá ensejo à sucessão processual, sendo que esse novo ator integrará a lide para defesa de direito próprio, passando à condição de legitimado para integrar e prosseguir no processo até decisão final.

O fenômeno morte provoca a suspensão do curso processual até que a vaga deixada na relação jurídica processual seja ocupada pelo sucessor, antes do início da audiência, a menos que a morte seja do advogado. Contudo, em caso de ação intransmissível por disposição legal, que não autoriza a sucessão processual, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito.

Também não se deve confundir a substituição processual com a representação processual, que são institutos distintos e de regramento próprio, conforme leciona Fredie Didier Junior, em sua obra “Curso de Direito Processual Civil”, 11ª edição, Editora Juspodvim, página 192, “in verbis”: “Há representação processual quando um sujeito está em juízo em nome alheio defendendo interesse alheio. O representante processual não é parte; parte é o representado. Note que o substituto processual é parte; o substituído não é parte processual, embora os seus interesses jurídicos estejam sendo discutidos em juízo. O substituto processual age em nome próprio defendendo interesse alheio. O representante processual atua em juízo para suprir a incapacidade processual da parte.”

No conceito de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in “Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante”, Editora RT, 10ª edição, página 201, representação processual “é a relação jurídica pela qual o representado age em nome e por conta do representado. Seus atos aproveitam apenas o representado, beneficiando-o ou prejudicando-o. O representante não é parte no processo.”

Assim, o denominado substituto processual está autorizado, desde que por expressa disposição legal, a agir em nome próprio na defesa de direito alheio (artigo 6º, CPC), ao passo que o representante processual age apenas no interesse de seu representado e não em nome próprio (artigo 12, CPC).

No caso em exame, ciente de que a titularidade da ação vincula-se ao titular do pretendido direito material em litígio, não podem os sucessores hereditários pleitear, em nome próprio, eventual direito do falecido à aplicação dos juros progressivos da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS titularizada pelo “de cujus”, uma vez que não há autorização legal para tanto.

A faculdade a que alude o artigo 43, do Código de Processo Civil, de substituição das partes pelo espólio ou

sucessores, em ocorrendo a morte de qualquer delas, pressupõe a anterior regularidade formal do processo, em especial, na hipótese, de legitimidade da parte autora, o que, como anteriormente mencionado, não existe.

É inadmissível a substituição processual “ab initio”, uma vez que, com a morte, cessa a personalidade jurídica do falecido, não mais sendo sujeito de direito e obrigações, conforme assinala o artigo 6º, do Código Civil.

A legitimidade processual nada mais é que o reflexo da própria legitimação ao direito material vindicado. Da mesma forma que a validade e a eficácia de um ato concernente à relação jurídica substancial dependem de estar o agente investido de condição legal para praticá-lo, também o ato processual consubstanciado na demanda deve envolver sujeitos que, em tese, encontram-se naquela situação da vida trazida à apreciação do juiz.

Assim, a legitimidade ativa é conferida apenas a própria pessoa que titulariza o direito subjetivo material cuja tutela se pede, ou seja, neste caso específico, ao próprio falecido.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da questão concernente à legitimidade ativa que ora é trazida à baila por este Juízo e que, por razões meramente elucidativas (já que o objeto daqueles autos é distinto da presente ação), trago à colação para uma perfeita compreensão do caso:

“PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS POSTULADOS PELA HERDEIRA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA. 1. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º do CPC). 2. A Lei 8.036/90 permite que, em caso de falecimento do trabalhador, o saldo da conta vinculada possa ser levantado por seus dependentes habilitados junto à Previdência Social e, na falta destes, pelos seus sucessores previstos na lei civil. 3. Impossibilidade da genitora ajuizar, em nome próprio, ação visando a correção do saldo da conta vinculada ao FGTS da filha falecida. 4. Recurso especial improvido.” (STJ, 2ª Turma, REsp 568.485/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 04/08/2005, votação unânime, DJ de 29/08/2005, grifos nossos).

No mesmo sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “in verbis”:

“CADERNETA DE POUANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - O autor deve ser titular do direito material a ser discutido em juízo, nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Civil. O contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, somente diz respeito às partes. II - No presente caso, o espólio do titular da conta não tem direito sobre os créditos postulados em juízo. A morte do poupador não lhe transferiu o direito referente ao recebimento da diferença de correção monetária entre o índice aplicado e o índice correspondente à variação do IPC no período de junho de 1987 e janeiro de 1989. III - Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 0005989-62.2005.4.03.6120, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, julgado em 31/07/2008, votação unânime, DJe-3ªR de 25/08/2008, grifos nossos).

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade ativa da parte autora. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000998-29.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325008780 - ANA BERENICE SILVA BATISTUSSI (SP307500 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001000-96.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325008781 - APPARECIDA TREVIZAM BERTOLUCCI (SP307500 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
FIM.

0001186-22.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325008500 - ROSEMEIRE PEREIRA D AVILA (SP213117 - ALINE RODRIGUEIRO DUTRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

A parte autora requereu a repetição de indébito tributário.

Houve determinação (termo 6325004852/2013, datado de 25/06/2013) para que a parte autora procedesse à regularização da petição inicial (juntar declaração de pobreza, comprovante de residência em seu nome com data inferior a 06 meses e declaração de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos).

Houve deferimento do pedido de dilação de prazo para cumprimento da diligência (termo 6325006241/2013,

datado de 23/07/2013); porém, o prazo assinalado transcorreu sem o devido cumprimento.

É o sucinto relatório.

A parte autora foi intimada das decisões 6325004852/2013 e 6325006241/2013, que determinou a regularização da petição inicial, visando a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão controvertida.

No entanto, mesmo intimada, a parte autora quedou-se inerte.

A parte autora encontra-se devidamente representada por profissional da advocacia.

Não há, portanto, espaço para a alegação de qualquer nulidade.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 267, IV, c/c o artigo 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam, diligentes.

Nesse sentido, manifesta-se Humberto Theodor Júnior:

“A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.” (Humberto Theodoro Junior in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335).

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/09/2013  
UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002175-25.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETE MARIA DE LIMA  
ADVOGADO: SP231950-LUIS ANTONIO SALIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002178-77.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LUZIANO PEREIRA  
ADVOGADO: SP231950-LUIS ANTONIO SALIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002181-32.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MICHEL DO CARMO PIZZOL  
ADVOGADO: SP231950-LUIS ANTONIO SALIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002183-02.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERIC GANEO DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP231950-LUIS ANTONIO SALIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002185-69.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSUE PINHEIRO DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP231950-LUIS ANTONIO SALIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002189-09.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA FRANCISCA LOPES PEREIRA  
ADVOGADO: SP231950-LUIS ANTONIO SALIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002191-76.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR BORGES DA SILVA  
ADVOGADO: SP231950-LUIS ANTONIO SALIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002195-16.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM LEONIDAS MONTEIRO  
ADVOGADO: SP231950-LUIS ANTONIO SALIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002203-90.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELIO DAS DORES LOPES  
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002207-30.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDINA CONCEICAO ALEXANDRE  
ADVOGADO: SP321076-HENRIQUE ROBERTO LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/05/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0002210-82.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SUELI GONCALVES  
ADVOGADO: SP320494-VINÍCIUS TOMÉ DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002212-52.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM SOARES DA MATA  
ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002215-07.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO PICCOLI  
ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 08/10/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0002218-59.2013.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE DIAS LEME

ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002219-44.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIEZER DA SILVA RAFAEL

ADVOGADO: SP289870-MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/10/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002220-29.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA LOURENCO DE AGUIAR

ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/10/2013 09:45 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002221-14.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA AMERICO DE SOUZA

ADVOGADO: SP321076-HENRIQUE ROBERTO LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002222-96.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA APARECIDA REIS DELARIVA

ADVOGADO: SP321076-HENRIQUE ROBERTO LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002223-81.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002225-51.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA POSSATTO TEIXEIRA

ADVOGADO: SP321076-HENRIQUE ROBERTO LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002312-07.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA CRISTINA MARTINATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/10/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 21

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/632600027**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000221-89.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003376 - ANTONIO APARECIDO NAVE (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

#### **S E N T E N Ç A**

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertido(s) em tempo comum e somado(s) aos demais períodos de trabalho, somaria o tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/99: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003).

A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa nº 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser

comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais (TNU):

O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS, com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto nº 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado, de que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

§1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei nº 6.887/80, tampouco de limitar o fato de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto nº 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, a Súmula nº 50 da TNU:

É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Delineados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial do período de: 17/11/1992 a 15/05/2012 (Embreaço-Empresa Brasileira de Materiais para Construção Ltda.) e sua conversão em tempo de atividade comum.

Inicialmente anoto que não deve ser reconhecido como atividade especial o período de 20/07/2004 a 08/08/2004, haja vista que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial, o que somente é possível quando se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial.

Não há como reconhecer como laborados em condições especiais os períodos de 01/09/1999 a 19/07/2004 e 09/08/2004 a 15/05/2012, pois, em que pese formulário PPP de fl. 19 atestar que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB(A), não há qualquer laudo profissional descrevendo as condições ambientais e atestando a efetiva exposição habitual e permanente, sem o que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não tem o condão de amparar a tese sufragada na inicial.

Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado.

Do mesmo modo não merece reconhecimento o período de 17/11/1992 a 31/08/1999, porquanto citado PPP não especifica quais agentes nocivos a que o autor esteve exposto.

3.

Em face do exposto, na forma da fundamentação supra, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e declaro extinto o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000240-95.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003429 - ALTAIR DE SOUZA (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

## SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertido(s) em tempo comum e somado(s) aos demais períodos de trabalho, somaria o tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/99: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003).

A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa nº 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais (TNU):

O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS, com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto nº 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado, de que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

**TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES**

**MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)**

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

§1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei nº 6.887/80, tampouco de limitar o fato de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto nº 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, a Súmula nº 50 da TNU:

É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Delineados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial dos períodos de: 08/10/1983 a 04/10/1990 (Usina Costa Pinto S/A), 06/03/1997 a 07/10/1997 (Wahler Metalúrgica Ltda.), 01/11/1997 a 25/03/2002 (Elring Klinger do Brasil Ltda.) e 27/05/2002 a 22/12/2010 (Weidmann Tecnologia em Plásticos Ltda.) e sua conversão em tempo de atividade comum.

Não reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 08/10/1983 a 04/10/1990 (Usina Costa Pinto S/A) e 01/11/1997 a 25/03/2002 (Elring Klinger do Brasil Ltda.) pela ausência dos nomes dos responsáveis técnicos pelo monitoramento ambiental nos PPP's de fls. 32 e 37, profissionais que somente foram admitidos pelas empresas a partir de 01/08/2009 e 03/04/2006, respectivamente.

Para o período de 06/03/1997 a 07/10/1997 (Wahler Metalúrgica Ltda.), o autor apresentou o formulário DSS 8030 e o laudo de fls. 35 e 42, os quais informam que o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 82,9dB(A), portanto, abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei, razão pela qual indefiro o reconhecimento de atividade especial nesse período.

Também não reconheço o exercício de atividade especial no período 27/05/2002 a 28/06/2010 (Weidmann Tecnologia em Plásticos Ltda.), tendo em vista que o PPP de fl. 39 atesta a exposição ao ruído em intensidades intermitentes e sempre dentro do limite de tolerância (77dB(A) a 85dB(A)).

Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado.

Por fim, observo que não restou comprovada a exposição ao agente insalubre no período de 29/06/2010 a 22/12/2010 (Weidmann Tecnologia em Plásticos Ltda.), ante a ausência do formulário de informações sobre atividade especial e laudo técnico ou PPP.

Assim, da análise de todo o processado, do tempo de serviço comprovado nos autos, verifico que em 22/12/2010 (DER) contava o requerente com 31 anos, 11 meses e 20 dias de contribuição.

Deve, portanto, ser mantida a decisão administrativa do INSS, com o conseqüente indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

3.

Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**SENTENÇA**

1. Verifico ser cabível, nos autos, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos, situação calhadora de fivelata ao caso em apreço.

2. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0001209-13.2013.403.6310, que adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

“Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora o cancelamento de seu atual benefício de aposentadoria, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar, sem que seja obrigada a proceder à devolução dos valores relativos ao benefício anterior.

Reconheço, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Não verifico, outrossim, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito.

Passo à análise do mérito.

A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação.

Desaposentação vem a ser “o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição).

A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia.

Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo:

“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”.

A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele.

Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão:

**“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.**

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposementação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposementação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.”  
(Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013).

Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade. Observo, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.

Pois bem, sob esse aspecto, não identifico vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito, logo, tem proteção constitucional fincada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aliás, é justamente o viés fundamental do ato jurídico perfeito, elemento de segurança das relações sociais, que impede a adoção de qualquer decisão judicial superior em contrário que não o enfrente especificamente, de modo que qualquer posicionamento dos Tribunais Maiores só será hábil a vincular os magistrados de graus inferiores de jurisdição se, e somente se, solucionar a tensão existente entre a pretensão aqui veiculada e a desconsideração do ato jurídico perfeito.

Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal.

Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal.

O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, § 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, § 1º, III, a e b).

A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99, uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa.

A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuem a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposementações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo.

Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser

**instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ.**

**Estando firmada a constitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei e, principalmente, relegar a último plano o princípio constitucional de segurança jurídica denominado “ato jurídico perfeito”.**

**Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.”**

**3. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.**

**Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0001784-70.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003331 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS ARAUJO (SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002091-24.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003473 - JOSE LUIZ SOMMER (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001812-38.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003474 - ELISEU MORETTI (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

0000741-41.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003352 - MARCIO ALBERTINI DE TOLEDO (DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

## SENTENÇA

1. Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora a condenação da Caixa Econômica Federal a recompor a correção monetária do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço mediante a adoção dos seguintes percentuais: a) 42,72% alusivo ao trimestre de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989; e b) 44,80% referente a abril de 1990.

#### 2.1 Da prova documental de manutenção de conta vinculada ao FGTS nos períodos pretendidos

A cópia da Carteira de Trabalho (f. 11) e os extratos da conta de FGTS (f. 13 a 21) bem demonstram que a parte requerente mantinha conta vinculada ao FGTS no período pretendido.

#### 2.2 Do mérito

A matéria não é nova. Ao contrário, já está devidamente sedimentada no âmbito dos tribunais pátrios e, por isso, não demanda maiores ilações, máxime porque já cristalizaram-se os índices efetivamente devidos em virtude dos fenômenos inflacionários e da corrosão consequente.

Não se pode olvidar a natureza de direito social caracterizado do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, eis que integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador, daí a razão assistir razão à parte autora em ver o saldo de sua conta de FGTS corrigido monetariamente pelos índices inflacionários que foram expurgados por planos econômicos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito, pacificou o entendimento no sentido de que a correção do FGTS deve dar-se da seguinte forma:

- Em junho de 1987 (Plano Bresser) o indexador é o LBC (e não o INPC) no montante de 18,02%;
- Em maio de 1990 (Plano Collor I) o indexador é o BTN (e não o INPC) no montante de 5,38%;
- Em fevereiro de 1991 (Plano Collor II) o indexador é a TR (e não o INPC) no patamar de 7%;
- Em janeiro de 1989 (Plano Verão) o indexador é o INPC no importe de 42,72%, e

e) Em abril de 1990, igualmente, o indexador é o INPC no total de 44,80%.

Alinhavadas essas considerações, denoto que o pleito da parte autora se perfilha muito bem aos índices e indexadores especificados, sendo, portanto, direito indiscutível a recomposição pretendida.

### 3. DISPOSITIVO

À vista do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a recompor o saldo da conta da parte autora vinculado ao FGTS aplicando, sobre o saldo então existente, os seguintes índices e indexadores: a) janeiro de 1989 pelo INPC no importe de 42,72%; e b) em abril de 1990 pelo INPC no patamar de R\$ 44,80%, com termo inicial na data em que tal creditamento correto deveria ter sido feito, nos termos da Súmula 445 do Superior Tribunal de Justiça, acrescido de juros e correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010.

O montante referente ao atraso deverá ser depositado na conta vinculada ao FGTS em nome da parte autora.

No entanto, caso a conta fundiária eventualmente já esteja movimentada, o pagamento deverá ser feito diretamente à parte postulante.

Tendo em vista a redistribuição de processos a este JEF, considerando que os dados sobre a concretização do direito ora reconhecido encontram-se em poder da CEF e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias:

1 - Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;

2 - Manifeste-se nos termos do art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal.

Após o cumprimento pela CEF, a parte autora deverá manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos oferecidos pela CEF.

Na mesma oportunidade, caso os valores apurados ultrapassem o limite legal, a parte autora deverá dizer se renuncia ao crédito excedente para o fim de recebê-lo através da RPV; se não renunciar expressamente, o crédito será liquidado através de Precatório.

No silêncio, ou em caso de concordância expressa, expeça-se RPV ou Precatório, conforme o caso.

Em caso de discordância, venham-me conclusos.

Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

0004911-98.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003378 - LUIZ CLAUDIO CANTU (SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

### SENTENÇA

1. Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora a condenação da Caixa Econômica Federal a recompor a correção monetária do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço mediante a adoção dos seguintes percentuais: a) 42,72% alusivo ao trimestre de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989; e b) 44,80% referente a abril de 1990.

2.1 Da prova documental de manutenção de conta vinculada ao FGTS nos períodos pretendidos

A cópia da Carteira de Trabalho (f. 29) acostada a inicial e o extrato da conta de FGTS apresentado na proposta de acordo, formulada pela ré, demonstram que a parte requerente mantinha conta vinculada ao FGTS no período pretendido.

2.2 Do mérito

A matéria não é nova. Ao contrário, já está devidamente sedimentada no âmbito dos tribunais pátrios e, por isso, não demanda maiores ilações, máxime porque já cristalizaram-se os índices efetivamente devidos em virtude dos fenômenos inflacionários e da corrosão consequente.

Não se pode olvidar a natureza de direito social caracterizado do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, eis que integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador, daí a razão assistir à parte autora em ver o saldo de sua conta de FGTS corrigido monetariamente pelos índices inflacionários que foram expurgados por planos econômicos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito, sedimentou o entendimento no sentido de que a correção do FGTS deve dar-se da seguinte forma:

a) Em junho de 1987 (Plano Bresser) o indexador é o LBC (e não o INPC) no montante de 18,02%;

b) Em maio de 1990 (Plano Collor I) o indexador é o BTN (e não o INPC) no montante de 5,38%;

c) Em fevereiro de 1991 (Plano Collor II) o indexador é a TR (e não o INPC) no patamar de 7%;

d) Em janeiro de 1989 (Plano Verão) o indexador é o INPC no importe de 42,72%, e

e) Em abril de 1990, igualmente, o indexador é o INPC no total de 44,80%.

Alinhavadas essas considerações, denoto que o pleito da parte autora se perfilha muito bem aos índices e indexadores especificados, sendo, portanto, direito indiscutível a recomposição pretendida.

### 3. DISPOSITIVO

À vista do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a recompor o saldo da conta da parte autora vinculado ao FGTS aplicando, sobre o saldo então existente, os seguintes índices e indexadores: a) janeiro de 1989 pelo INPC no importe de 42,72%; e b) em abril de 1990 pelo INPC no patamar de R\$ 44,80%, com termo inicial na data em que tal creditamento correto deveria ter sido feito, nos termos da Súmula 445 do Superior Tribunal de Justiça, acrescido de juros e correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010.

O montante referente ao atraso deverá ser depositado na conta vinculada ao FGTS em nome da parte autora. No entanto, caso a conta fundiária eventualmente já esteja movimentada, o pagamento deverá ser feito diretamente à parte postulante.

Tendo em vista a redistribuição de processos a este JEF, considerando que os dados sobre a concretização do direito ora reconhecido encontram-se em poder da CEF e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias:

1 - Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;

2 - Manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela CEF.

Na mesma oportunidade, caso os valores apurados ultrapassem o limite legal, a parte autora deverá dizer se renuncia ao crédito excedente para o fim de recebê-lo através da RPV; se não renunciar expressamente, o crédito será liquidado através de Precatório.

No silêncio, ou em caso de concordância expressa, expeça-se RPV ou Precatório, conforme o caso.

Em caso de discordância, venham-me conclusos.

Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0001003-48.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003483 - ANTONIO BENEDITO DONIZETE ASCARI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

#### **SENTENÇA**

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário concedido.

O feito comporta extinção sem exame do mérito por inexistência de documento indispensável à propositura da ação como preconiza o art. 283 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora foi intimada para juntar aos autos a carta de concessão/memória de cálculo do benefício concedido. No entanto, ficou-se inerte, nada requerendo nos autos.

Assim agindo deixou de promover diligência pessoal à demonstração da regularidade processual determinada pelo juízo, mostrando-se inepta a petição inicial pelo descumprimento do contido no artigo 283 do Código de Processo Civil.

3. **DISPOSITIVO:** Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000464-82.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003338 - JANE APARECIDA CERRI DEMENIS (SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

#### SENTENÇA

1. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora a declaração de nulidade de ato jurídico, aduzindo, em síntese, que seu cônjuge figura como avalista em vários contratos de empréstimos/financiamentos, sem a sua anuência/assinatura.

O artigo 3º, caput, da Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei n.º 10.259/01) preceitua que:

"Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Assim, a competência dos Juizados Especiais Federais está limitada pelo valor da causa, até sessenta salários mínimos, ou seja, na data do ajuizamento desta ação, R\$ 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais).

No presente caso, a parte autora pleiteia a declaração da nulidade dos avais prestados pelo seu cônjuge em quatro contratos cujos valores somados perfazem o total de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais). Sendo assim, verifico que o valor da causa (R\$ 1.000,00) não corresponde à pretensão econômico almejada. Portanto, incompetente o Juizado Especial Federal para apreciar a demanda.

Na prática forense, o juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o juízo competente. No entanto, no caso presente, tal medida de economia processual apresenta-se impraticável. Não há autos, fisicamente falando, nos Juizados Especiais, permanecendo os documentos registrados eletronicamente. Da mesma forma, é facultado à parte o exercício do direito de ação independente da assistência de advogado.

Em síntese, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso aponta para a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar nova ação perante a Justiça Federal competente.

3. Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, V, combinado com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000837-16.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003334 - FLAVIA APARECIDA ALVES DA SILVA CATUSO (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429-LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. A parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário, sem ter, contudo, procedido ao efetivo requerimento na esfera administrativa, sendo, pois, carecedora da ação.

A jurisprudência pátria reconhece a existência de interesse processual quanto aos pleitos judiciais formulados em face da Administração Pública independentemente de serem exauridas suas instâncias recursais próprias. Esse é o exato alcance de entendimento sumulado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme sua Súmula de nº. 09, verbis:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de

ajuizamento da ação.”

Ao revés, quando não há prévia resistência à pretensão da parte autora, aplica-se o disposto no art. 3º do CPC, o qual a necessidade de interesse processual ao ajuizamento da demanda.

O STJ, em recente julgado, voltou a afirmar a necessidade de prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário:

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.

1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.
  2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.
  3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.
  4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.
  5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.
  6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.
  7. Recurso Especial não provido.
- (REsp. 1.310.042 - PR - Relator Min. Herman Benjamin- 2ª Turma - j. 15.05.2012 - DJE de 28.05.2012).

Em outros termos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à atuação administrativa, mas, apenas e tão-somente, apreciar os feitos em que há verdadeira resistência à pretensão delineada na causa de pedir, fato que não se verifica nos presentes autos, o que impõe a extinção do feito por ser a parte autora carecedora da ação. Ademais, verifico que apesar de devidamente intimada a parte autora não compareceu à perícia médica designada, nem justificou sua ausência.

3. Isso posto, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, combinado com o artigo 51, I, da Lei nº 9099/1995.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001525-75.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003336 - TIAGO FERNANDO MAZZERO (SP075057 - LEILA APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. A parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário, sem ter, contudo, procedido ao efetivo requerimento na esfera administrativa, sendo, pois, carecedora da ação.

A jurisprudência pátria reconhece a existência de interesse processual quanto aos pleitos judiciais formulados em face da Administração Pública independentemente de serem exauridas suas instâncias recursais próprias. Esse é o exato alcance de entendimento sumulado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme sua Súmula de nº. 09, verbis:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.”

Ao revés, quando não há prévia resistência à pretensão da parte autora, aplica-se o disposto no art. 3º do CPC, o qual a necessidade de interesse processual ao ajuizamento da demanda.

O STJ, em recente julgado, voltou a afirmar a necessidade de prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário:

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.

1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado

postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.

2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.
3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.
4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.
5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.
6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.
7. Recurso Especial não provido.

(REsp. 1.310.042 - PR - Relator Min. Herman Benjamin- 2ª Turma - j. 15.05.2012 - DJE de 28.05.2012).

Em outros termos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à atuação administrativa, mas, apenas e tão-somente, apreciar os feitos em que há verdadeira resistência à pretensão delineada na causa de pedir, fato que não se verifica nos presentes autos, o que impõe a extinção do feito por ser a parte autora carecedora da ação. Esclareça-se que o documento trazido aos autos informando a data da cessação do benefício não supre a necessidade da apresentação do prévio requerimento administrativo.

3. Isso posto, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001358-58.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003348 - NEIDE APARECIDA PADILHA DA SILVA (SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora a expedição de alvará judicial para levantamento de seguro-desemprego de sua falecida filha.

De início, verifico pelos documentos acostados à inicial que não ficou comprovada qualquer oposição da Caixa Econômica Federal - CEF ao pleito formulado pelos autores. Assim, o pedido de alvará judicial, para levantamento de seguro-desemprego, deve ser processado pela Justiça Estadual, salvo nos casos de manifesta resistência da Caixa Econômica Federal - CEF.

Neste sentido, confira-se:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. 1. O pedido de levantamento do seguro-desemprego, em sede de jurisdição voluntária, sem litígio, deve ser apreciado e julgado pela Justiça Estadual. Incidência, por analogia, da Súmula 161/STJ. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Santa Rita do Passa Quatro/SP, o suscitado." (STJ, Primeira Seção, Conflito de Competência 50503, Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 12.09.2005).

"PROCESSUAL - ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO : COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O pedido de alvará judicial para levantamento de seguro-desemprego deve ser processado e julgado pela Justiça Estadual, salvo nos casos em que houver manifesta resistência da Caixa Econômica Federal. 2. Conflito de competência suscitado." (TRF-3, Quarta Turma, AC 691625, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, e-DJF3 de 29/06/2010).

Na prática forense, o juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o juízo competente. No entanto, no caso presente, tal medida de economia processual apresenta-se impraticável. Não há autos, fisicamente falando, nos Juizados Especiais, permanecendo os documentos registrados eletronicamente. Da mesma forma, é facultado à parte o exercício do direito de ação independente da assistência de advogado.

Em síntese, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso aponta para a extinção do

processo, sem julgamento do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar nova ação perante a Justiça competente.

Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001578-56.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003335 - VALDIR ZOCCA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

#### SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Antes da intimação do INSS, a parte autora requer a desistência da presente ação.

3. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000809-48.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003330 - THEREZA MARTINS DE OLIVEIRA (SP220703 - RODRIGO FERNANDES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

#### SENTENÇA

1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

2. Pretende a parte autora o levantamento de valor depositado em conta vinculada de FGTS pertencente a pessoa falecida.

O pedido de Alvará Judicial tem cabimento quando não há litígio. A relação jurídica que se instala entre os interessados é unilateral e costuma ser definida como administração pública de interesses privados.

A competência para expedição de alvará de levantamento de valores a cargo da Caixa Econômica Federal - CEF em razão de falecimento de titular de conta vinculada é da Justiça Estadual, conforme o disposto na Súmula 161 do STJ:

“É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS-PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.”

3. Isso posto, diante da incompetência absoluta do Juizados Especiais Federais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.**

**2. A parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário, sem ter, contudo, procedido ao efetivo**

requerimento na esfera administrativa, sendo, pois, carecedora da ação.

A jurisprudência pátria reconhece a existência de interesse processual quanto aos pleitos judiciais formulados em face da Administração Pública independentemente de serem exauridas suas instâncias recursais próprias. Esse é o exato alcance de entendimento sumulado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme sua Súmula de nº. 09, verbis:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.”

Ao revés, quando não há prévia resistência à pretensão da parte autora, aplica-se o disposto no art. 3º do CPC, o qual a necessidade de interesse processual ao ajuizamento da demanda.

O STJ, em recente julgado, voltou a afirmar a necessidade de prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário:

**“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.**

1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.

2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.

3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.

4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.

5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.

6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.

7. Recurso Especial não provido.

(REsp. 1.310.042 - PR - Relator Min. Herman Benjamin- 2ª Turma - j. 15.05.2012 - DJE de 28.05.2012).

Em outros termos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à atuação administrativa, mas, apenas e tão-somente, apreciar os feitos em que há verdadeira resistência à pretensão delineada na causa de pedir, fato que não se verifica nos presentes autos, o que impõe a extinção do feito por ser a parte autora carecedora da ação.

3. Isso posto, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000824-17.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003333 - HELAINE APARECIDA BUENO BARBOZA ROMANO (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001440-89.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326003332 - APARECIDA VICENTE FERREIRA (SP182204 - MARCIO ADRIANI TAVARES PEREIRA, SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

**DESPACHO JEF-5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a manifestação da parte autora, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.**

0007007-23.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003355 - ELAINE ANTONIA MARQUES DE MELLO (SP281044 - ANDREA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0005978-69.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003362 - ELIAS LOPES DA SILVA (SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0004827-34.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003372 - MARIA SALETE GOMES DA SILVA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0001045-97.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003381 - FLORIPES CARULA PEDRO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 04 de outubro de 2013, às 08:00 horas, para a realização de levantamento social, a qual será realizada na residência da parte autora, pela assistente social Sra. EMANUELE RACHEL DAS DORES.

A perita deverá elaborar o respectivo laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial, a qual deve ser oportunizada independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

0001252-96.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003454 - FAGNE GONCALVES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Apesar de não constar possibilidade de prevenção no Termo anexado aos autos em 26/07/2013, verifico que o autor possui, neste Juizado, demanda anterior versando sobre benefício por incapacidade, o Processo nº 0001214-84.2013.4.03.6326, no qual consta como procurador o Dr. Ricardo Chitolina, OAB/SP 168.770.

Diante do exposto, cancele-se a perícia anteriormente agendada.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca a existência dos dois processos, indicando em qual deles deseja prosseguimento.

0002167-48.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003449 - ODAIR DE ALMEIDA (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LORENA COSTA)

Tendo em vista a presença de documentos protegidos por sigilo fiscal, decreto segredo de justiça nos presentes autos, de modo que o acesso aos mesmos fique restrito às partes e seus procuradores. Anote-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora a retirar os documentos originais apresentados por ocasião do protocolo da petição inicial, em 15 (quinze) dias. Ressalte-se que, decorrido o prazo, referidos documentos serão fragmentados.

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos comprovante de residência atualizado (inferior a 3 meses) em nome da parte (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside

no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), sob pena de extinção do feito.

0006365-84.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003360 - LETICIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência à parte autora da manifestação da autarquia previdenciária anexada aos autos em 27/05/2013.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

0002166-63.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003451 - FRANCISCO VICENTE PINKE (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LORENA COSTA)

Tendo em vista a presença de documentos protegidos por sigilo fiscal, decreto segredo de justiça nos presentes autos, de modo que o acesso aos mesmos fique restrito às partes e seus procuradores. Anote-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de residência atualizado (inferior a 3 meses) em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

0006440-89.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003358 - CLAUDINEIA APARECIDA TOBIAS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, intime-se o INSS, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculos comprovando o alegado na petição anexada aos autos em 18/03/2013.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária.**

**Na mesma oportunidade, caso os valores apurados ultrapassem o limite legal, a parte autora deverá dizer se renuncia ao crédito excedente para o fim de recebê-lo através da RPV; se não renunciar expressamente, o crédito será liquidado através de Precatório.**

**No silêncio, ou em caso de concordância expressa, expeça-se RPV ou Precatório, conforme o caso.**

**Em caso de discordância, venham-me conclusos.**

**Intimem-se.**

0003539-56.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003395 - DORVALINA DE ALCANTARA ARAUJO (SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001154-96.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003406 - ELIZABETH CARNEIRO CONSERVAN (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000022-38.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003418 - ODAIR RAYMUNDO (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000250-76.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003412 - ADELSON DOS SANTOS SILVA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000076-04.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003416 - FRANCISCA BORGES ARANHA LIBERALI (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001954-27.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003397 - SUELI APARECIDA DE ALMEIDA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000848-30.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003407 - ADAO ROGERIO BIANCHINI (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002794-37.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003396 - MARIA DE LOURDES GOMES DUARTE (SP111855 - MARIA ANGELA FASSIS COROCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003854-79.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003394 - FRANCISCO ROBERTO SPERANDIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000541-76.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003408 - ANA MARIA DE MOURA PANDOLFO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000530-47.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003409 - MARCELO DE BRITO (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001894-54.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003402 - EVERTON NUNES DE ARAUJO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000125-45.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003415 - ELIANA APARECIDA PORRO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001905-83.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003401 - FRANCISCO ASSIS DE MENDONCA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001943-95.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003398 - SANDRA MARIA SILVA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000029-93.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003417 - MARIA HELENA MACHADO DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001939-58.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003400 - DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000329-55.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003411 - ANDREZA DE FATIMA JACINTO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0004434-75.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003393 - AUREA LUCIA RODRIGUES RAYA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000201-35.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003413 - GUIOMAR CELESTINO DA COSTA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001274-42.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003405 - DIMAS ROBERTO PISTARINE (SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001942-13.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003399 - ANDREIA REGINA CRUPI (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000414-41.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003410 - ADELINA LOURENCO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001759-42.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003403 - ROSIMEIRE FAZARDO DE LIMA (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001746-43.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003404 - RONALDO BARBOSA DE LIMA (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0004570-09.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003392 - JULITA COSTA BARREIROS DE JESUS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000136-74.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003414 - ANTONIA ZAMPAOLO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a redistribuição de processos a este JEF, considerando que os dados sobre o benefício do segurado encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias:**

**1 - Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, bem como a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA);**

**2 - Manifeste-se nos termos do art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal.**

**Após o cumprimento pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária.**

**Na mesma oportunidade, caso os valores apurados ultrapassem o limite legal, a parte autora deverá dizer se renuncia ao crédito excedente para o fim de recebê-lo através da RPV; se não renunciar expressamente, o crédito será liquidado através de Precatório.**

**No silêncio, ou em caso de concordância expressa, expeça-se RPV ou Precatório, conforme o caso.**

**Em caso de discordância, venham-me conclusos.**

**Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias.**

**Intimem-se.**

0002586-53.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003389 - ROBERTO GONCALVES (MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002700-89.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003388 - ANTONIO LUIZ DA SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001478-86.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003390 - ILVANI DA SILVA MARIANO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001981-25.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003462 - CONCEICAO FERREIRA LEITE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Proceda a parte autora à juntada aos autos de procuração pública no original (autora analfabeta) e de declaração de hipossuficiência econômica recente (inferior a 6 meses), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade e de extinção do feito.

0002112-97.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003375 - MARIA APARECIDA GOMES SILVA (SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora a retirar os documentos originais apresentados por ocasião do protocolo da petição inicial, em 15 (quinze) dias. Ressalte-se que, decorrido o prazo, referidos documentos serão fragmentados.

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos documento que comprove o indeferimento do requerimento administrativo pelo INSS, bem como cópia da(s) CTPS da parte autora, sob pena de extinção do feito.

Ainda no mesmo prazo, proceda a parte autora à juntada aos autos de declaração de hipossuficiência econômica datada recente (inferior a 6 meses), sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Intime-se.**

0000665-74.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003428 - MARIA JOSE DOS SANTOS SANTANA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO, SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001692-92.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003423 - GILVAN TENORIO MENDES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000774-88.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003426 - CLAUDINEI RODRIGUES PINHEIRO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006704-72.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003422 - LUCIMAR CAETANO SILVA (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001078-87.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003424 - MARIA EUNICE DE ANDRADE (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001067-58.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003425 - AMARILDO PEREIRA DE BRITO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000735-91.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003427 - EDGAR POSTIGO (RJ138725 - LEONARDO DE O BURGER MONTEIRO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Proceda a parte autora à juntada aos autos de declaração de hipossuficiência econômica recente (inferior a 6 meses), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.**

0002043-65.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003437 - IVAN NOGUEIRA DE ARAUJO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002018-52.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003448 - GENIVAL SEVERINO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002009-90.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003441 - NOELY VARGAS RODRIGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002016-82.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003438 - APARECIDO DONIZETE OLIVATO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001999-46.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003445 - ROBSTON

APARECIDO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0002014-15.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003439 - ANTONIO VIEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0002017-67.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003470 - BENEDITO GRECCO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0001998-61.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003446 - FERNANDO MINTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0001995-09.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003447 - FRANCISCO DOMINGOS LU (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0002048-87.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003436 - IRINEU RASERA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0002010-75.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003440 - FREDERICO SCATOLIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0002006-38.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003442 - JOSE CARLOS CALEGARI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0002005-53.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003443 - JOSE ADEILTON DANTAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0002000-31.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003444 - ALAIDE BARRETA MARTINS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária.**

**Na mesma oportunidade, caso os valores apurados ultrapassem o limite legal, a parte autora deverá dizer se renuncia ao crédito excedente para o fim de recebê-lo através da RPV; se não renunciar expressamente, o crédito será liquidado através de Precatório.**

**No silêncio, ou em caso de concordância expressa, expeça-se RPV ou Precatório, conforme o caso.**

**Em caso de discordância, venham-me conclusos.**

**Intimem-se.**

0005950-67.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003363 - MARIA APARECIDA SILVA RAMOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0006432-15.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003359 - PELINA RAMOS DA SILVA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0005922-02.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003364 - NEURACI PEREIRA MATOS SILVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0005191-69.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003369 - LAZARA DOS SANTOS MALTA RAMOS (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0005717-70.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003368 - APARECIDA

DONIZETTE CORREA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0005788-72.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003366 - EDIVALDO BARBOZA GONCALVES (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0004710-43.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003373 - ARACI MARTINS CRESPIO (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0005074-15.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003370 - ADELAIDE MOREIRA DE OLIVEIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0006774-26.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003357 - ANTONIO CYPRIANO DE ARAUJO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0002141-22.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003430 - MARIA HELENA PERTELE GRANELLI (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 05 de maio de 2014, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Proceda a parte autora à juntada aos autos de declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizados em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.**

0002040-13.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003458 - VALENTIM ALVES QUINTELLA FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002012-45.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003457 - ATHAIDE LOURENÇO NEPOMUCENO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002001-16.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003456 - ANTONIO MESSIAS DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002049-72.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003450 - ABNER CARDOSO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0002042-80.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003475 - NATHAN APARECIDO NOVELLI MORBECK (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Proceda a parte autora à juntada aos autos de declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizados em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos). Proceda, ainda,

à regularização de sua representação processual, seja outorgando mandato diretamente ao advogado subcritor da inicial, seja mediante apresentação de instrumento particular de mandato à ASBP com a firma devidamente reconhecida, pois a regra do artigo 38 do CPC, que dispensa esse reconhecimento, só se aplica quando o mandato é outorgado diretamente pela parte.

0006559-50.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003377 - ADEMIR CARLOS PERIN (SP243409 - CARLOS JOSÉ AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre o documento apresentado pela ré que comprova a sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01.  
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença.  
Intime-se.

0001444-29.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003380 - MARIA DO CARMO FERNANDES RIGATTO (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 08 de outubro de 2013, às 09:00 horas, para a realização de levantamento social, a qual será realizada na residência da parte autora, pela assistente social Sra. MARIA SUELI CURTOLO BORTOLIN.

A perita deverá elaborar o respectivo laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial, a qual deve ser oportunizada independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Proceda a parte autora à juntada aos autos do cálculo das diferenças que entende devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.**

0002108-60.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003464 - OSVALDO CAMPOS ALEXANDRE (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0002075-70.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003466 - SOLANGE ALVES SELEME (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0002076-55.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003465 - BENEDITO GUERINO DE OLIVEIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0002071-33.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003467 - ODECIO APARECIDO MARSOLA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0002110-30.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003463 - CELIO MARIO FERNANDES (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0002066-11.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003469 - MARIA DE

JESUS LIMA CERQUEIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0002068-78.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003468 - EDVALDO SIDINEI FIDELIS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
FIM.

0002142-07.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003421 - MARIA DE FATIMA GOMES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 30 de janeiro de 2014, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0000641-46.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003350 - MARTA DE CAMPOS GONCALVES GOMES HESPANHA (SP120723 - ADRIANA BETTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o comunicado de não comparecimento apresentado pelo perito médico cadastrado, manifeste-se a parte autora acerca de sua ausência à perícia médica agendada para a data de 23/08/2013, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0014031-44.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003353 - RIVALDO APARECIDO BETIM (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da autarquia previdenciária, oficie-se à AADJ para cumprimento da decisão.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a redistribuição de processos a este JEF, considerando que os dados sobre o benefício do segurado encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias:**

**1 - Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, bem como a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA);**

**2 - Manifeste-se nos termos do art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal.**

**Após o cumprimento pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária.**

**Na mesma oportunidade, caso os valores apurados ultrapassem o limite legal, a parte autora deverá dizer se renuncia ao crédito excedente para o fim de recebê-lo através da RPV; se não renunciar expressamente, o crédito será liquidado através de Precatário.**

**No silêncio, ou em caso de concordância expressa, expeça-se RPV ou Precatário, conforme o caso.**

**Em caso de discordância, venham-me conclusos.**

**Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10**

**dias.**

**Intimem-se.**

0009385-54.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003354 - IDALINA ORTOLANI POLO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0004650-70.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003374 - LIANE CERQUEIRA ALVES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0005766-14.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003367 - PAULO SERGIO MAGRI (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0005840-68.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003365 - JAIR MAGRO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA, SP201485 - RENATA MINETTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0006306-28.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003361 - BENEDITO HONOFRE (SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso da parte ré em seu efeito devolutivo.**

**Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte autora para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

**Intimem-se.**

0005202-35.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003431 - VERA LUCIA MANOEL DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003467-30.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003432 - MARIA APARECIDA ANDRADE PINARELLI (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002328-43.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003434 - JOSE NAZIOZEMO DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002993-59.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003433 - DAVI GARCIA VIEIRA (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0004095-19.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003472 - ANGELO NOCHOLINI FILHO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000711-48.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003435 - RAIMILDA MATOS DE SOUSA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X DANILTO TOZIN INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0002127-66.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003379 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO, SP327858 - JANAINA LUCIANA MATOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora a retirar os documentos originais apresentados por ocasião do protocolo da petição inicial, em 15 (quinze) dias. Ressalte-se que, decorrido o prazo, referidos documentos serão fragmentados.

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos comprovante de residência atualizado (inferior a 3 meses) em nome da

parte (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), sob pena de extinção do feito.

0002152-79.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003386 - MARCOS MARIANO DE PAULA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Defiro o requerimento de vista dos autos formulado pela advogada Dra. Rosilene de Melo Lucas da Câmara Braga, OAB/SP 294.157, pelo prazo de 20 (vinte) dias, durante os quais terá livre acesso aos autos virtuais, pela internet, mediante o uso de senha cadastrada junto ao Sistema de Peticionamento Eletrônico. Providencie a secretaria a disponibilização do acesso a estes autos eletrônicos à advogada acima referida.

0001758-72.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003351 - JOSE FARIAS DA COSTA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia legível do CPF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

0002055-79.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003460 - JOSE ARAUJO SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Proceda a parte autora à juntada aos autos de comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

0003720-18.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326003461 - EDNA RUBEN DE MACEDO (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro requerimento da parte autora, vez que a r. sentença prolatada em 29/08/2012 não condenou a autarquia previdenciária em conceder o benefício:

"Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar e converter os períodos comuns de 26/01/1993 a 28/05/1993 (PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA); 02/02/1995 a 31/01/1997 (CENTRO ESTADUAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA PAULA SOUZA); 22/04/1999 a 03/04/2008 (IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA); 03/04/2000 a 04/05/2001 (PREFEITURADE RIO DAS PEDRAS); 10/05/2000 a 19/07/2005 (CENTRO ESTADUAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA PAULA SOUZA); 17/02/2004 a 20/12/2004 (FIEC FUNDACAO INDAIATUBANA DE EDUCACAO E CULTURA) E 01/10/2008 a 29/03/2012 (ETB - ESCOLAS TECNICAS DO BRASIL LTDA), emitindo-se a respectiva certidão para fins de obtenção dos benefícios previdenciários."

Ademais, verifica-se que a parte ré comprovou o cumprimento da decisão pelo ofício anexado aos autos em 06/12/2012.

Diante do exposto, retornem-se os autos ao arquivo.

## **DECISÃO JEF-7**

0001928-44.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326003477 - WALTER BARBOSA FILHO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos do cálculo das diferenças que entende devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), bem como o indeferimento do requerimento administrativo pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.**

**Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.**

**Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.**

0002020-22.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326003382 - VERA LUCIA ALVES CABRAL (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002035-88.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326003452 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP320494 - VINÍCIUS TOMÉ DA SILVA) X OSWALDO G DE CASTRO PAULO HENRIQUE BRAIDO LUCIANE APARECIDA BRAIDO GIULI MARIE BRAIDO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) VLADIMIR BATISTA GONCALVES DE CASTRO  
FIM.

0001945-80.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326003478 - MARIA APARECIDA BUTIGELLI TIMOTEO (SP235852 - KATIA CRISTINA GUEVARA DENOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.**

**Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.**

**Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.**

0001946-65.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326003480 - LOURDES CRISTINA DE SOUSA GOMES (SP235852 - KATIA CRISTINA GUEVARA DENOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002212-24.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326003482 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS (SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0007414-92.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326003349 - NAZIRA GOMES FERREIRA (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela ora requerida.

0001267-65.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326003491 - NEUZA EUGENIO BRAGA (SP258107 - DULCE MARIA CORTE CRESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0002047-05.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326003455 - CAROLINA DE GODOY MESQUITA (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0001924-07.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326003459 - RENALDO BENEDITO PIRES DA ROSA (SP160506 - DANIEL GIMENES) IZOLINA BELLATO DA ROSA (SP160506 - DANIEL GIMENES) ALBERTO JUNIOR PEREIRA LOPES NONATO (SP160506 - DANIEL GIMENES) ROSINEI PIRES DA ROSA FERMINO (SP160506 - DANIEL GIMENES) RENATO DEOGENES PIRES DA ROSA (SP160506 - DANIEL GIMENES) SIDNEY PIRES DA ROSA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada, prossiga-se.  
Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos do cálculo das diferenças que entende devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.  
Determine a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.  
A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.  
Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.  
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0002036-73.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326003453 - EDGAR SABINO PEREIRA CARLI (SP320494 - VINÍCIUS TOMÉ DA SILVA) EDNILTON SABINO PEREIRA CARLI (SP320494 - VINÍCIUS TOMÉ DA SILVA) X EDIMAS SABINO PEREIRA CARLI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada, prossiga-se.  
Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.  
Ademais, deve a parte autora juntar aos autos de declaração de hipossuficiência econômica atualizada de Edgar Sabino Pereira Carli, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.  
A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.  
Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.  
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0001976-03.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326003484 - MARIA HELENA MARCHIZELI VIVALDINI (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada, prossiga-se.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Determine a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.  
A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.  
Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.  
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.**

**Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.**

**Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.**

0002051-42.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326003297 - JAIR NATAL (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN, SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002038-43.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326003298 - IRINEU CESAR BARBIERI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN, SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO, SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0001927-59.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326003476 - RONALDO APARECIDO BUENO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos do cálculo das diferenças que entende devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0005006-18.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326003384 - ANDRE LUIZ MIRANDA (SP270783 - ANDRE LUIZ MIRANDA, SP270784 - ANTONIO CELSO PEREIRA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à juntada aos autos de cópias do CPF e do documento de identidade, bem como o comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), sob pena de extinção do feito.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0002128-51.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326003493 - ANGELA MARIA RUY (SP330516 - MOSCOU RODRIGUES, SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de comprovante de residência atualizado em seu nome

(caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.**

**Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.**

**Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.**

0002129-36.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326003492 - FATIMA APARECIDA FERRO VITORIANO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002133-73.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326003486 - GONCALO JOSE DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002131-06.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326003488 - ANA CORREA DE JESUS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002092-09.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326003490 - MIGUEL FERNANDO DE SOUZA DIAS (SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA, SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002134-58.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326003485 - FATIMA FERREIRA DE ARAUJO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002132-88.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326003487 - MARCIA REGINA PIUVANI (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002130-21.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326003489 - ELVIRA CARLOS CESARIO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002019-37.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326003479 - ELMA MARIA FERREIRA (SP320494 - VINÍCIUS TOMÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), bem como o indeferimento do requerimento administrativo pelo INSS e declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0002054-94.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326003383 - MARGARIDA BEZERRA DE LIMA (SP320494 - VINÍCIUS TOMÉ DA SILVA) X WELLINGTON ROGER COSMO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) KARINA DE LIMA COSMO

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de documento que comprove o indeferimento do requerimento administrativo pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0002063-56.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326003329 - APARECIDO DONIZETE FERNANDES (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A questão em apreço traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório, não sendo possível aferir de plano a verossimilhança.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/09/2013

UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expediente 6327000084/2013

Em caso de audiências já marcadas nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“[www.trf3.jus.br/diario/](http://www.trf3.jus.br/diario/)”).

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) facultada a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

#### I - DISTRIBUÍDOS

##### 1) Originariamente:

PROCESSO: 0000717-67.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUNICE DO NASCIMENTO FLORINDO  
ADVOGADO: SP237019-SORAIA DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000721-07.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AURIA APARECIDA RABELO DELLA BIDIA  
ADVOGADO: SP193956-CELSO RIBEIRO DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000722-89.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIMONE PEREIRA PINTO  
ADVOGADO: SP012305-NEY SANTOS BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000723-74.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WELLINGTON MENDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP023122-ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000730-66.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SALVADOR AIRLTON DA SILVA  
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000737-58.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO TOLEDO NUNES  
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000738-43.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000753-12.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANIR DE OLIVEIRA CARNEIRO  
ADVOGADO: SP301082-FABRICIO DE OLIVEIRA GRELLET  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000755-79.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENIVALDO VICENTE DA SILVA  
ADVOGADO: SP226619-PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000760-04.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO BRAS DE PAULA  
ADVOGADO: SP193956-CELSO RIBEIRO DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000763-56.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARMANDO TAVARES DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP286835-FATIMA TRINDADE VERDINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000770-48.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI DE FATIMA COSTA  
ADVOGADO: SP304231-DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000771-33.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDINALCY RIBEIRO SANTOS  
ADVOGADO: SP249016-CRISTIANE REJANI DE PINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000772-18.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA  
ADVOGADO: SP142143-VALDIRENE SARTORI BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000773-03.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA CRISTINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP224757-INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000774-85.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA CORREIA GOMES CAMPOS  
ADVOGADO: SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000775-70.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DE ARAUJO DUARTE  
ADVOGADO: SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000776-55.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP294721-SANDRO LUIS CLEMENTE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000777-40.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENTO ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP124675-REINALDO COSTA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000778-25.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR LOPES DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000779-10.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ISABEL MOTTA LUIZ  
ADVOGADO: SP286835-FATIMA TRINDADE VERDINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000780-92.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAMES CESAR UCCELLI PEIGO  
ADVOGADO: SP286835-FATIMA TRINDADE VERDINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000781-77.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSUE PEREIRA BARBOSA  
ADVOGADO: SP286835-FATIMA TRINDADE VERDINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000782-62.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO FRANCO BUENO  
ADVOGADO: SP220380-CELSO RICARDO SERPA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000783-47.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAMIRO TOME CORREIA  
ADVOGADO: SP220380-CELSO RICARDO SERPA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000784-32.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MONICA LETICIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP164290-SILVIA NANI RIPER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000786-02.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ZITA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP288135-ANDRE LUIS DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000787-84.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IZABEL DE PAULA  
ADVOGADO: SP224631-JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000788-69.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIOVANA VIVIAN GOULART  
REPRESENTADO POR: GLORIA APARECIDA GOULART PALMA  
ADVOGADO: SP224631-JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 21/11/2013 15:30:00  
PROCESSO: 0000789-54.2013.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE MIRANDA POMPEU  
ADVOGADO: SP263211-RAQUEL CARVALHO F. GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0006428-46.2013.4.03.6103  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ZITA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP288135-ANDRE LUIS DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 31

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DES.J. DOS CAMPOS**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS**

#### **EXPEDIENTE Nº 2013/6327000085**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes da juntada de laudo pericial, para manifestação nos termos do r. despacho.**

0000150-36.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000166 - KEILA LEAL DA SILVA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000115-76.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000165 - MARLENE EUGENIA DE FREITAS AMARAL (SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000080-19.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000162 - MARIENE DA SILVA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000082-86.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000163 - IDAZIL MEDEIROS DOS SANTOS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000084-56.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000164 - DEÂNGENES POLICAPO TARGINI (SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000194-55.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000167 - MARIA SILENE GOMES DA

SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.**

0000254-28.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000171 - MARIA GENALVA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
0000072-42.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6327000170 - CLAUDIO FIDELIS FERREIRA (SP332265 - MARCOS ANTONIO BERARDI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
FIM.

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000213-61.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327000903 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito para julgar IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se, Registre-se. Intime-se

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000056-88.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327000896 - MARIA BUENO RODRIGUES (SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de Ação em que a autora requer a concessão de aposentadoria por idade.

A parte autora peticionou nos autos requerendo a desistência da ação.

Nos termos do Enunciado nº 1 da Turma Recursal deste Juizado a concordância do réu é desnecessária nesses casos.

Posto isso, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, pelo que extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

P.R.I.

0000526-22.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327000897 - ODRACIL DE LIMA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
Trata-se de Ação em que a parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário.  
Instada a se manifestar sobre litispendência, a parte autora peticionou nos autos requerendo a desistência da ação.

Nos termos do Enunciado nº 1 da Turma Recursal deste Juizado a concordância do réu é desnecessária nesses casos.

Posto isso, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, pelo que extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios neste grau de jurisdição.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
P.R.I.

## **DESPACHO JEF-5**

0000661-34.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000915 - ANA MARIA PEREIRA (SP277545 - SONIA ALMEIDA SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica, mediante a realização de perícia médica judicial.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Designo perícia médica na especialidade de PSQUIIATRIA para o dia 18 de OUTUBRO de 2013, às 13h00min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato a Dra. MARIA CRISTINA NORDI.

Fica a parte autora intimada para indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, bem como a apresentar os quesitos para perícia.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

O perito do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

- 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?
- 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
- 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
- 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
- 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
- 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
- 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
- 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos

atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

0000698-61.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000916 - CLAUDIENNE DA ROCHA MIRANDA (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica, mediante a realização de perícia médica judicial.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 18 de OUTUBRO de 2013, às 14h00min, NESTE JUÍZADO, e nomeio para o ato a Dra. MARIA CRISTINA NORDI.

Fica a parte autora intimada para indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

O perito do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado onexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

0000696-91.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000913 - ANDERSON ALESSANDRO QUIRINO (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA, SP244667 - MICHELE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica, mediante a realização de perícia médica judicial.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 01 de OUTUBRO de 2013, às 11h30min, NESTE JUÍZADO, e nomeio para o ato o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA.

Fica a parte autora intimada para indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para apresentar os quesitos para perícia.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

O perito do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigios.

0000204-02.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000919 - EDISON CLAUDIO ZENI (SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Verifico a possibilidade de prevenção com os autos de nº 04010819419954036103, considerando-se que ambos tratam de pedido de atualização de conta do FGTS. Portanto, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos cópia da petição inicial e das decisões proferidas no processo indicado no termo de prevenção anexado.

2. Recebo a petição de 20/08/2013 como aditamento à inicial.

3. Int.

0000675-18.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000911 - SILAS PEREIRA ANDRADE (SP293212 - WAGNER SILVA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica, mediante a realização de perícia médica judicial.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 18 de OUTUBRO de 2013, às 10h00min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato a Dra. MARIA CRISTINA NORDI.

Fica a parte autora intimada para indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a

ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

O perito do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

0006040-46.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000906 - ANA MARIA DE OLIVEIRA AGUIAR (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição acostada aos autos em 03.09.2013: Informa a parte autora que não concorda com o envio e processamento do feito perante este Juizado Especial e requer a remessa dos autos à Justiça Federal Comum.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias informe se houve interposição de recurso cabível contra a decisão que declinou o feito para este Juízo.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, considerando que o valor da causa é feito com base no valor dos atrasados na data do ajuizamento, somada às doze parcelas vincendas, deverá a parte autora esclarecer, de forma inequívoca, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Int.

0000116-61.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000922 - MARIA BENEDITA DA SILVA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição acostada aos autos em 08.08.2013: Requer a parte autora prosseguimento do feito ou suspensão para cumprimento de decisão proferida nos autos em 23.07.2013.

Nada a deferir, tendo em vista que no presente feito já foi proferida sentença com exaurimento da prestação jurisdicional.

Certifique-se o trânsito em julgado e após dê-se baixa no sistema.

Int. Cumpra-se.

0000636-21.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000889 - SIRLENE ALVES COSTA NEVES (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando que o assunto tratado nos autos não exige realização de audiência, determino a exclusão da mesma da pauta.

Intimem-se. Após, subam-me conclusos.

0000714-15.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000907 - ADRIANO DA SILVA OLIVEIRA (SP296542 - RAIMAR PAULO CUNHA ABEGG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Esclareça a parte autora a divergência entre o endereço apontado na inicial e o endereço para recebimento do produto. Em caso de seu endereço ser o da inicial, junte o comprovante respectivo, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Por outro lado, se seu endereço for o do recebimento do produto, retifique a inicial e a procuração.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

Cite-se. Querendo, poderá a ré, quando de sua contestação, apresentar proposta de conciliação.

0000673-48.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000910 - MARIA APARECIDA DE ABREU AMARAL (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica, mediante a realização de perícia médica judicial.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 01 de OUTUBRO de 2013, às 11h00min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA.

Fica a parte autora intimada para indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de

seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

O perito do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigios.

0000678-70.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000909 - CRISTIANI RAQUEL BRUNERI (SP095334 - REGINA CELIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica, mediante a realização de perícia médica judicial.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica

desde logo.

Designo perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 17 de OUTUBRO de 2013, às 18h00min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato a Dra. MARIA CRISTINA NORDI.

Fica a parte autora intimada para indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, bem como a apresentar os quesitos para perícia.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

O perito do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

0000415-38.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000912 - RAIMUNDO CELIO DE SOUZA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Cite-se.

Após o prazo para contestação, tornem conclusos em Gabinete.

0000710-75.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000898 - DOROTEU FERNANDES MACIEL (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Verifico a possibilidade de prevenção com os autos de nº 00071369620134036103 considerando-se o pedido relacionado ao fator previdenciário. Portanto, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos cópia da petição inicial e de eventual decisão proferida no processo indicado no termo de prevenção anexado.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Intime-se.

### **DECISÃO JEF-7**

0000613-75.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6327000893 - DORIVAL ANTONIO DE SOUZA CASTRO (SP168058 - MARCELO JACOB, SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA, SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Portanto, entendo que o valor da causa é de R\$ 71.100,00.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, determinando a remessa dos autos ao Juízo Federal Cível, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se com as homenagens de estilo.